

The Gift of
Jose Mindlin
through
THE ASSOCIATES OF
THE JOHN CARTER BROWN
LIBRARY

...stituicoes primeyras do
ordenadas pelo Senhor Don
Sebastio Monteyro da Vide, Arçebispo, propostas, e aceytas em
o synodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho
do anno de 1707.

*With finely engraved frontispiece containing the portrait of
Archbishop of Monteyro de Vide, fifth Archbishop of Bahia and
medallion portraits of his predecessors.*

FIRST EDITION. Folio. Old calf (rebacked).

Lisbon, 1719.

(SEE ILLUSTRATION, PLATE NO. LV.)

This first edition not in Rodrigues, *Bibliotheca Brasiliense*. See, however,
No. 1685.

This is the first edition of the valuable and very scarce first constitutions of
the Archbishopric of BAHIA of BRAZIL. The first 470 pages contain the text of the
Constitutions as such; pp. 473-593 are the index to the same; pp. 595-618 contain
a relation of the proceedings and sessions of the diocesan synod which took place
in BAHIA on the 12th June, 1707. At the end there is a 32-page catalogue of the
Bishops of BRAZIL up to the year 1756. Finally there are 118 pages containing
the rules of the ecclesiastical court of BAHIA.

The Bishoprics of BRAZIL are still governed to-day by these Constitutions,
which revoked all previous rules and enactments of former Bishops.

At the end of the "*permissions to print*" is a protest of the Crown Pro-
curator reserving all Crown rights in case any of the Constitutions should offend
the Royal jurisdiction in any way.

le ne fay rien
sans

Gayeté

(Montaigne, *Des livres*)

Ex Libris
José Mindlin

*The first ecclesiastical legal code for
Portuguese America*

Vide, Sebastião Monteiro da. *Constituições
primeyras do arcebispado da Bahia*. Lisbon, 1719.

The creation of legal codes specifically for the management of church affairs was fundamental to the founding of colonies in the New World. "Episcopal constitutions" were drawn up for the governing of bishoprics throughout Spanish and Portuguese America, the earliest such document having been published in Mexico in 1556. The first bishopric in Brazil was that in Bahia. These ordinances, drawn up at the first synod in Bahia and promulgated by the bishop, served as the legal code for all the dioceses in Brazil until well into the nineteenth century.

For a long time this important and rare book was on the Library's published desiderata list, *Rare Americana: A Selection of One Hundred & One Books, Maps, and Prints NOT IN the John Carter Brown Library* (1974). In 1990, however, the Library received a copy as a gift from the great Brazilian book collector, José Mindlin, who at the time was serving as a member of the JCB's Board of Governors.

The Gift of
Jose Mindlin
through
**THE ASSOCIATES OF
THE JOHN CARTER BROWN
LIBRARY**

...stituicoes primeyras do
ordenadas pelo Senhor Don

Sebastio Monteyro da Vide, Arçebispo, propostas, e aceytas em
o sinodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho
do anno de 1707.

*With finely engraved
Archbishop of Bahia
medallion portrait*

FIRST EDITION

Lisbon, 1719

(SEE ILLUSTRATION)

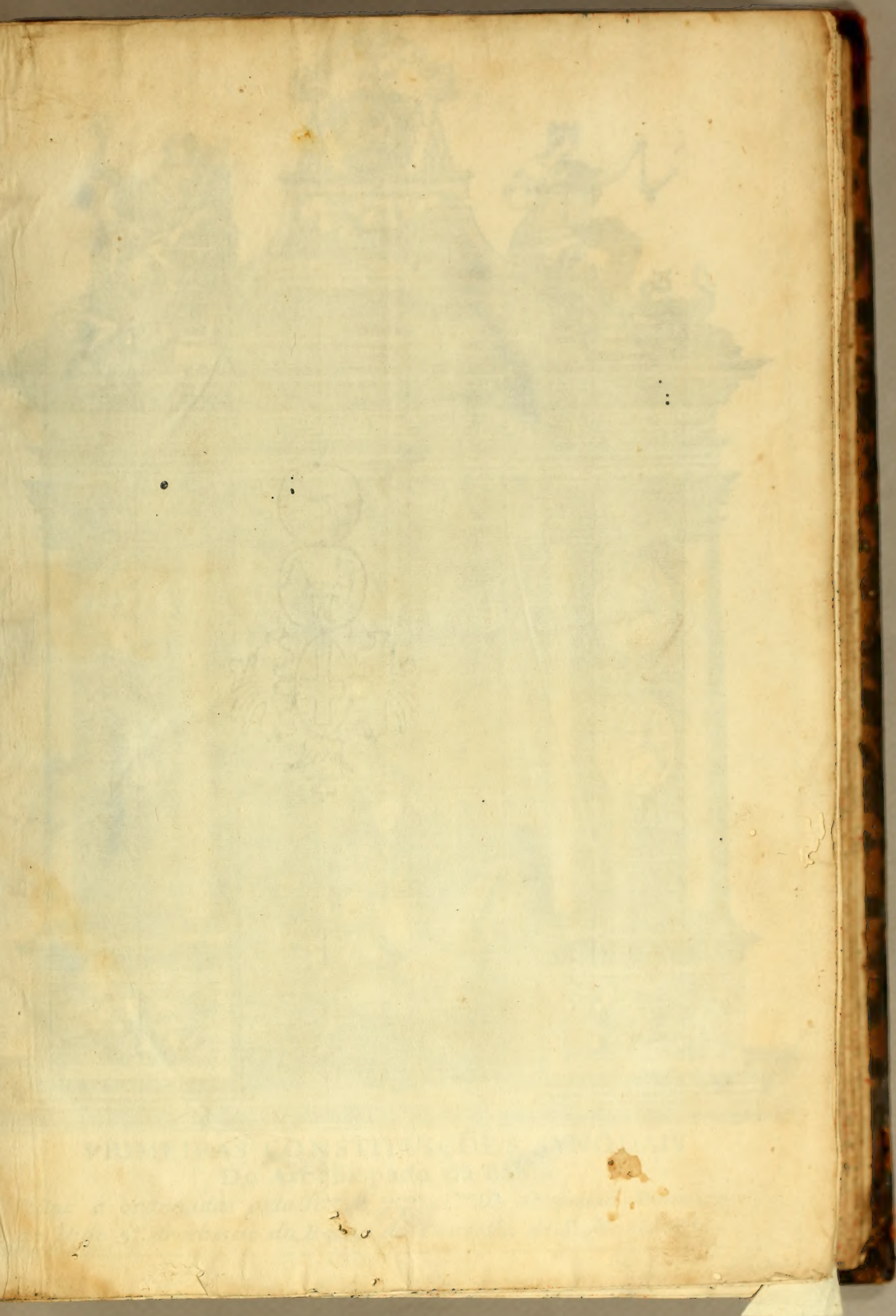
This first edition
No. 1685.

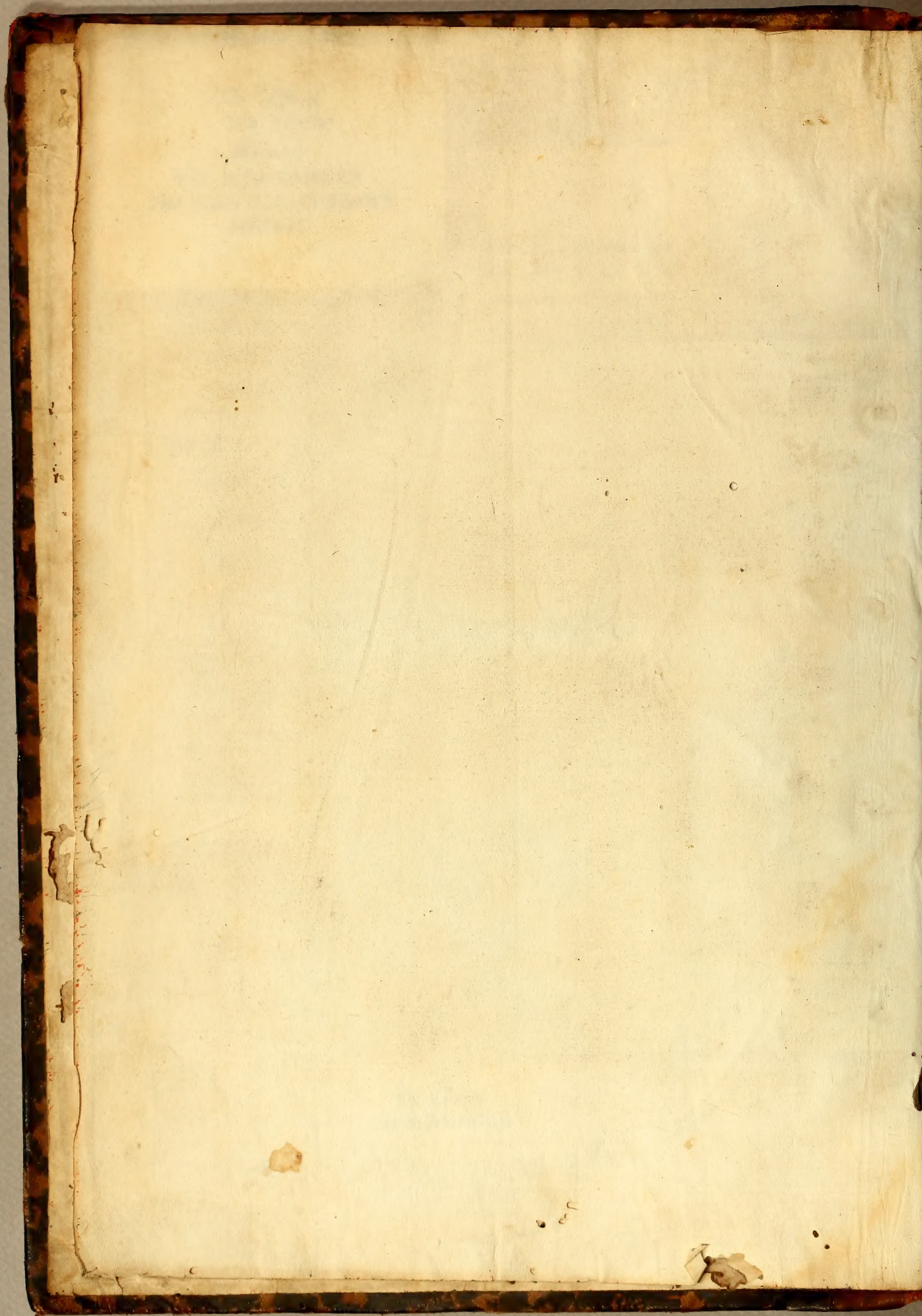
This is the first
the Archbishopric of Bahia
Constitutions as such;
a relation of the proceedings
in Bahia on the 12th
Bishops of Brazil up to
the rules of the ecclesiastical

The Bishoprics of Bahia
which revoked all previous

At the end of the volume
curator reserving all rights
the Royal jurisdiction

Ex Libris
José Mindlin







PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES SYNODAIS
Do Arcebispado da Bahia

*Feitas e ordenadas pelo Il.^{mo} e R.^{mo} S.^{or} D. Sebastião Monteiro
da Vide 5.^o Arcebispo da Bahia, do Conselho de S. Magestade.*

RECEIVED

CONSTITUIÇOENS
PRIMEYRAS

D O
ARCEBISPADO DA BAHIA

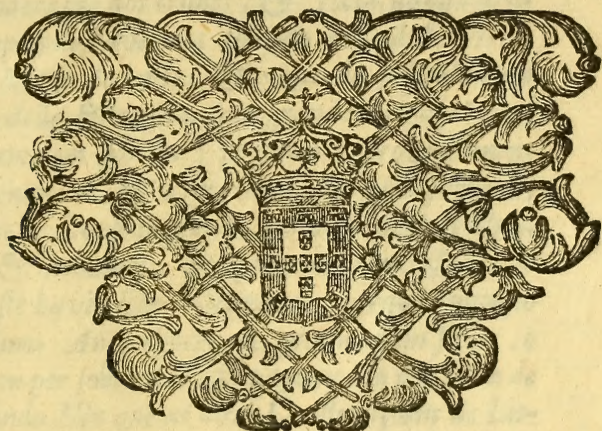
Feytas, & ordenadas

PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAO MONTEYRO
DA VIDE,

Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho de
Sua Magestade,

PROPOSTAS, E ACEYTAS
EM OSINODO DIECESANO QUE O DITO SENHOR
celebrou em 12. de Junho do anno de 1707.



LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de P A S C O A L D A S Y L V A,
Impressor de Sua Magestade.

M. DCCXIX.

Com todas as licenças necessarias.

João Ant. da Sylva Modella

CONSTITUCOENS
PRIMEYRAS

D O
ARCEBISPADO DA BAHIA

Feytas, e ordenadas

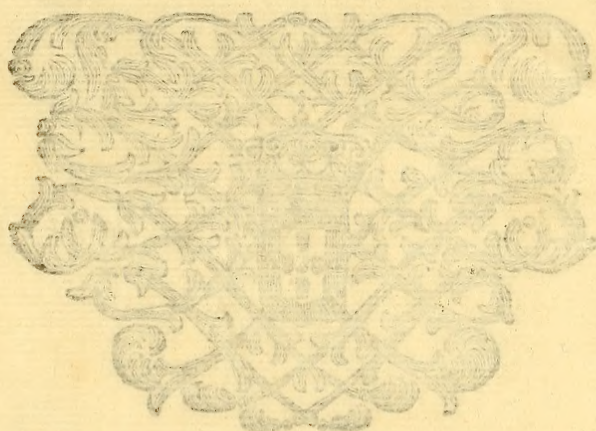
PELO ILLUSTRISIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAO MONTEYRO
DA VIDE

Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho de
Sua Magestade

PROPOSTAS, E ACERTAS

EM OSIZOYOTODICEVNO DOE O DITO SENHOR
celebron em 12. de Junho do anno de 1707.



LISBOA OCCIDENTAL

Na Officina de PASCUAL DA SILVA,
Impressor de Sua Magestade.

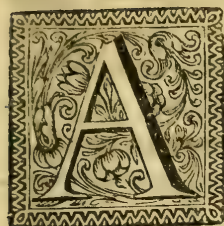
M. DCCXIX.

Com todas as licenças necessarias.



D. SEBASTIAM MONTEYRO DA VIDE,

Por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostoli-
ca Arcebispo da Bahia Metropolitano do
Estado do Brasil, & do Conselho de
Sua Magestade, &c.



OS Reverendos Deão, Dignidades, Cone-
gos, & Cabido da nossa Sé Metropolitana,
& mais Beneficiados della; & a todos os
Vigarios, Curas, Beneficiados; & a todas
as pessoas Ecclesiasticas, & seculares deste
nosso Arcebispado, saude, & paz para sem-
pre em JESU Christo nosso Senhor, que de todos he verdadey-
ro remedio, & salvação. Fazemos saber, que reconhecendo
Nós o quanto importaõ as Leys Diecesanas para o bom gover-
no do Arcebispado, direcção dos costumes, extirpação dos vi-
cios, & abusos, moderação dos crimes, & recta administra-
ção da Justiça, depois de havermos tomado posse deste Arce-
bispado em 22. de Mayo de 1702. & visitado pessoalmente
todas as Parochias delle, & cuydando a grande obrigação, com
que devemos (quanto em Nós for) procurar o aproveitamen-
to espirital, & temporal, & a quietação de nossos subditos,
fizemos diligencia pelas Constituições, por onde o Arcebispado
se governava; & achamos, que pelas do Arcebispado de
Lisboa, de quem este havia sido suffraganeo; porque supposto
todos nossos dignissimos Antecessores as procurassem fazer, o
não conseguiram, ou por sobra das occupaçoens, ou por falta de
vida. E considerando Nós que as ditas Constituições de Lis-
boa se não podiaõ em muytas cousas accommodar a esta tão di-
versa Região, resultãdo dahi algũs abusos no culto Divino, ad-
ministração da Justiça, vida, & costumes de nossos subditos:
& querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, & com op-
portunos remedios evitar tão grandes damnos, fizemos, & or-
denamos

denamos novas Constituições, e Regimento do nosso Auditorio, e dos Officiaes de nossa Justiça, por ser muy necessario para boa expedição dos negocios, e decisão das causas, que nelle se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas, dou-
tas em sciencia, e versadas na practica do foro, e governo Ecclesiastico: e foram propostas no Synodo Diecesano, q̃ celebramos na nossa Sé Metropolitana, dandolhe principio em dia do Espirito Santo 12. de Junho de 1707. e foram lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, e Clero para isso eleytos no dito Synodo, e por todos aceytas. E parecendonos em tudo conformes aos Sagrados Canones, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituições Apostolicas, e as que convem ao serviço de Deos nosso Senhor, salvação das almas de nossos Diecesanos, bom governo espiritual da Igreja, e observancia da Justiça, resolvemos mandallas imprimir, e publicar. Por tanto authoritate ordinaria mandamos em virtude de santa obediencia a todas, e a cada huma das sobreditas pessoas, que hora são, e ao diante forem, as cumprão, e guardem: e ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, e Vigarios da Comarca, e da Vara, e a todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica, as fação inteiramente cumprir, e guardar como nellas se contem, e por ellas julguem, e determinem as causas, e se governem em toda a administração da Justiça. E revogamos os Capitulos, Visitas, Regimentos, Provisões de nossos Predecessores, e todos quaesquer costumes, usos, e estylos, (por mais antigos que sejam) que nestas Constituições, e Regimento se não approvarem, ou permittirem expressamente. E havendo sobre estas Constituições, e Regimento alguma duvida, que necessite de interpretação, a reservamos a Nós. E para constar de sua força, e valor, e da obrigação que nossos subditos tem de as guardar, e se lhes dar fé em Juizo, e fóra del-
le, mandamos passar a presente. Dada nesta Cidade da Bahia sob nosso final, e sello de nossas Armas aos 21. dias do mez de Julho de 1707. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Synodo, e Secretario de Sua Illustrissima a sobescrevi.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE

DOS TITULOS QUE SE CONTEM NOS CINCO
livros das Constituições do Arcebispo da Bahia.

LIVRO PRIMEYRO.

- T**itulo 1. Da Santissima Trindade, & Santa Fé Catholica, num. 1.
- Tit. 2. Como são obrigados os Pays, Mestres, Amos, & Senhores a ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Christãa aos filhos, discipulos, criados, & escravos, n. 3.
- Tit. 3. Da especial obrigação dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christãa a seus freguezes, n. 6.
- Tit. 4. das pessoas que são obrigadas a fazer a profissão da Fé, n. 9.
- Tit. 5. Como os leigos não devem disputar sobre materias de nossa Fé, n. 14.
- Tit. 6. Como se ha de denunciar dos hereges, & de seus factores, & da prohibição dos livros defezidos, n. 15.
- Titul. 7. Da adoração que se deve a Deos N. Senhor, à Virgem Maria N. Senhora, & aos Santos, n. 19.
- Tit. 8. Do culto devido às Santas Reliquias, & Sagradas Imagens, n. 22.
- Tit. 9. Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral, & do que he necessario para a validade delles, & dos effeytos que causão, n. 28.
- Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo, de sua materia, forma, Ministros, & effeytos, n. 33.
- Tit. 11. Em que tempo, porque pessoas, & em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo, n. 36.
- Titul. 12. Do modo com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo n. 41.
- Tit. 13. Dos casos em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa, n. 43.
- Tit. 14. Do Baptismo dos adultos, & disposição que devem ter para se lhes haver de conferir, n. 47.
- Tit. 15. Dos casos em que o Baptismo se pôde fazer condicionalmente, num. 58.
- Tit. 16. Que os Parochos ensinem a seus freguezes como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente às Parteyras, n. 62.
- Tit. 17. Da diligencia com que se deve administrar o Baptismo, & penas que haverão os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes, num. 63.
- Tit. 18. De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Baptismo, & do

I N D I C E

- parentesco espiritual que contra-
hem, num. 64.
- Tit. 19. Da pia Baptifmal que deve
haver em todas as Igrejas curadas,
& como deve estar guardada, & os
Santos Oleos, n. 68.
- Tit. 20. Como em cada Igreja ha de
haver livro em q se escrevaõ os af-
sentos dos Baptizados: & como se
ha de evitar o damno de poderem
fer falsificados; & que dos ditos af-
sentos se não devem passar certi-
doens sem licença, n. 70.
- Tit. 21. Do Sacramento da Confirma-
ção; de sua materia, fôrma, Minis-
tro, & effeytos; & da idade dos que
o recebem, n. 76.
- Tit. 22. Dos padrinhos que ha de ha-
ver no Chrifma, & das pessoas que
o não pôdem fer, & como se devem
fazer os assentos dos Chrismados,
n. 79.
- Tit. 23. Do Augustissimo Sacramento
da Eucharistia, de sua instituição,
materia, fôrma, effeytos, & Mi-
nistro delle, n. 83.
- Tit. 24. Das pessoas que são obriga-
das a receber o Santissimo Sacra-
mento da Eucharistia, & em que tẽ-
po, & a que pessoas se não pôde,
nem deve dar, n. 86.
- Tit. 25. Como os leygos, & Sacerdo-
tes que não celebraõ, só devem re-
ceber o Santissimo Sacramento na
especie de paõ; & que aos condem-
nados à morte pela justiça se lhe ad-
ministre hum dia antes de morrer,
n. 89.
- Tit. 26. Quando devem celebrar as
Dignidades, Conegos, Párochos, &
Sacerdotes, & commungar os Dia-
conos, & mais Clerigos, & leygos,
n. 91.
- Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver
Sacrario para estar o Santissimo Sa-
cramento; & em que modo ha de
estar; & quem ha de ter a chave
do Sacrario, n. 94.
- Tit. 28. Do modo com que se admi-
nistrará na Igreja o Santissimo Sacra-
mento da Eucharistia, n. 97.
- Tit. 29. Do modo com que se ha de le-
var, & administrar o Santissimo Sa-
cramento aos enfermos, n. 102.
- Tit. 30. Como de noyte se não ha de
administrar a Sagrada Cômunhaõ,
nem levar aos enfermos sem urgen-
te necessidade; nem permitir às
mulheres acompanhar entaõ ao San-
tissimo Sacramento, n. 111.
- Tit. 31. Da obrigação que tem os que
navegaõ no tempo da Quaresma
para commungar antes de se em-
barcarem; & os enfermos pelo tem-
po Paschal, n. 113.
- Tit. 32. Como se exporá o Santissimo
Sacrameto em quinta feyra da Se-
mana Santa; & que se não exporá
em outro tempo sem licença; & co-
mo se administrará aos enfermos
naquelle Triduo, n. 115.
- Tit. 33. Do Santo Sacramento da Pe-
nitencia. Em que consista este Sa-
cramento, sua instituição, & impor-
tancia, n. 123.
- Tit. 34. Da Contrição, Confissão, & Sa-
tisfação que se requer para o Sa-
cramento da Penitencia, & dos ef-
feytos

D O S T I T U L O S .

- feytos que elle causa , num. 130.
- Tit. 35. Do preceyto Divino que todos tem de se confessar ; & que por devoção se confessem frequentemente , n. 136.
- Tit. 36. Da obrigação que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma ; & como se haverão os Parochos nas Confissões dos de menor idade , n. 139.
- Tit. 37. Como se fará o rol dos confessados , & quando será entregue ao nosso Provisor ; & da forma que se guardará contra os ausentes , & se procederá contra os declarados , n. 144.
- Tit. 38. Do modo com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doêça com os presos da cadeia , & doentes dos Hospitales ; & com os vagabundos , tratantes , & peregrinos , n. 152.
- Tit. 39. Do modo com que os Clerigos se devem confessar, & do cuydado q̃ devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes , n. 156.
- Tit. 40. Como os Medicos , & Cirurgioes devê admoestar aos doentes q̃ se confessem, & cõmunguem, n. 160.
- Tit. 41. Dos Confessores, & suas qualidades , n. 162.
- Tit. 42. De algumas advertencias para os Confessores , n. 170.
- Tit. 43. Como nas Igrejas haõ de haver Confessionarios publicos, & os Confessores naõ devem confessar fóra destes lugares, né receber nelles couza alguma dos penitentes, n. 174.
- Tit. 44. Dos casos reservados, n. 177.
- Tit. 45. Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior, & exterior, n. 180.
- Tit. 46. Do Sigillo da Confissão, a quẽ obriga, & penas que haverão os que o revelarem , n. 186.
- Tit. 47. Do Sacramento da Extrema Unção; da instituição, materia, forma, Ministro , & effeytos deste Sacramento , & a quem se deve administrar , n. 191.
- Tit. 48. Da obrigação que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema Unção, & como se administrará , n. 198.
- Tit. 49. Do Sacramento da Ordem; da instituição , materia, forma, Ministro , & effeytos deste Sacramento, & quantos grãos tem , n. 206.
- Tit. 50. Da primeyra tonsura, & quatro Ordens Menores, n. 211.
- Tit. 51. Das Ordens de Subdiacono, Diacono , & Presbytero, n. 215.
- Tit. 52. Dos Examinadores, & exames das Ordens, & que se fação em nossa presença, num. 218.
- Tit. 53. Das diligencias que se requerem para todas as Ordens, & da forma com q̃ se devem fazer , n. 224.
- Tit. 54. Do Beneficio, pensão , ou patrimonio que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras, n. 228.
- Tit. 55. Do modo que se guardará com os Religiosos que tomarem Ordens no nosso Arcebispado, n. 234.
- Tit. 56. Das matriculas, & cartas de Ordens, n. 236.
- Tit. 57. Como se passarão Reverendas , & se guardarão as que vierem de

I N D I C E

- de outros Bispos, num. 239.
- Tit. 58. Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias dos que vem de fóra do Arcebispado, num. 244.
- Tit. 59. Como serãõ applicados os Clerigos de Ordens Menores ao ser-viço de alguma Igreja, n. 246.
- Tit. 60. Dos Santos Oleos. Em q̃ tẽpo, & por quẽ devẽ ser bentos os Santos Oleos, & em q̃ Igreja; & atẽ quã-do se pôde usar dos velhos, & como se guardarãõ, ou queymarãõ, n. 247.
- Tit. 61. Como, & por quẽ os Santos Oleos serãõ trazidos à nossa Sé, não se benzendo nella; & se distribuirãõ pelas Igrejas do Arcebispado, & se renovarãõ sendo necessario, n. 253.
- Tit. 62. Do Sacramento do Matrimo-nio. Da instituiçãõ, materia, fór-ma, & Ministro deste Sacramento: dos fins para que foy instituido, & dos effeytos que causa, n. 259.
- Tit. 63. Dos desposorios de futuro, & idade que para elles se requer; dos que se despoão duas vezes, ou ca-saõ, estando desposados; ou cohabi-taõ; & de como os Parochos se não haõ de achar presentes aos taes des-posorios, nem estes se devẽ fazer havendo impedimento, n. 262.
- Tit. 64. Da idade, & capacidade que se requer nos que õuverem de con-trahir Matrimonio, & das denũcia-ções, q̃ devẽ preceder a elle, n. 267.
- Tit. 65. Como as denunciações se de-vem repetir quando se dilatar o re-cebimento por mais de dous mezes; & como se haverãõ os Parochos sa-hindo algum impedimento, ou re-mittindose as denunciações, n. 274.
- Tit. 66. Que se não celebre o matrimo-nio no dia em que se fizer a ultima denunciação, & das penas q̃ encor-rerãõ os q̃ casarem sem ellas prece-derẽ, & o Parocho, & testemunhas q̃ ao tal casamento assistirem, n. 280.
- Tit. 67. Dos impedimentos do matri-monio, da prova q̃ para elles basta, & dos que saõ obrigados a desco-brillos, n. 284.
- Tit. 68. Como se ha de celebrar o ma-trimonio, & que seja de dia, & na Igreja Parochial, & presente o pro-prio Parocho, & em que tempo se prohiba a solemnidade dos casa-mentos, n. 287.
- Tit. 69. Das penas que haverãõ os que se casaõ tendo impedimento diri-mente, & o Parocho, & testemunhas que assistem, n. 294.
- Tit. 70. Do matrimonio dos vagabũ-dos, & dos que se fingem casados com mulheres que trazem comsi-go, & dos que não fazem vida com as suas, n. 299.
- Tit. 71. Do matrimonio dos escravos, n. 303.
- Tit. 72. Dos casos em que se pôde dis-solver o matrimonio quãto ao vin-culo, & separar quanto ao toro, & mutua cohabitaçãõ dos casados, num. 305.
- Tit. 73. Da obrigaçãõ de haver em ca-da Igreja Parochial livro em que se assentem os casados, & como se fa-rãõ os assentos dos casamentos, n. 318.
- Tit. 74.

DOS TITULOS.

Tit. 74. Como ao nosso Vigario geral pertence conhecer das causas que se moverem sobre desposorios de futuro, & matrimonio de presente; &

sobre divorcios; & como deve proceder nellas; para se evitarem os conluyos, & fraudes, que costumão haver, n. 320.

LIVRO SEGUNDO.

Titulo 1. Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos, & effeytos, n. 325.

Tit. 2. Da preparação interior, & exterior que se requer nos Sacerdotes para dizer Missa, n. 327.

Tit. 3. De como os celebrantes da Missa haõ de guardar as ceremonias do Missal Romano, n. 333.

Tit. 4. Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa, n. 336.

Tit. 5. De como hum Sacerdote não pôde dizer mais que huma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderá dizer tres, n. 339.

Tit. 6. Da esmola que se pôde levar por cada Missa, & quando se poderá pedir, & aonde se haõ de dizer, n. 344.

Tit. 7. Da prohibição para se não dizerem Missas anticipadamente por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolos huma só Missa; & para q se não possaõ mandar dizer por outrem ficando se com parte da esmola, n. 347.

Tit. 8. De como se não devem acceitar Missas perpetuas por menor esmola que a acima taxada, sem nossa licença; & que os Sacerdotes não acceitem mais Missas que as que puderem dizer, n. 351.

Tit. 9. De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza; & quando se dirão as dos defuntos, n. 356.

Tit. 10. Para q os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste Arcebispado a exercitar suas Ordens sem mostrarem Dimissorias approvadas por Nós; ou nosso Provisor, & não diga Missa que não for Sacerdote, & da pena que terá se a differ, num. 363.

Tit. 11. Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir, n. 366.

Tit. 12. Da obrigação de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ, n. 371.

Tit. 13. Das obras que são prohibidas nos dias de guarda, & das penas que haverão os que as fizerem, n. 377.

Tit. 14. Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que trabalhão nos Domingos, & dias Santos, n. 387.

Tit. 15. Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação actos de jurisdicção contenciosa, num. 391.

Tit. 16. Da instituição, & effeytos do jejum, & dos que são obrigados a jejuar, n. 392.

Tit. 17.

I N D I C E

- Tit. 17. Da divisaõ do jejum ; fórma em que se deve guardar o Ecclesiastico; as vezes, a hora, & a quantidade que se póde comer, n. 400.
- Tit. 18. Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os Parochos os denunciem ao povo, n. 406.
- Tit. 19. Da prohibiçãõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos, n. 408.
- Tit. 20. De se não vender, nem comer carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se prohibe, & das penas que haverá quem fizer o contrario, n. 412.
- Tit. 21. Dos dizimos, primicias, & oblaçoens. Que cousa seão dizimos, & como todos os fieis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que incorrem se os não pagão, n. 414.
- Tit. 22. De como os Parochos hão de ler na Estação o Capitulo precedente; & os Prégadores, & Confessores persuadir, & aconselhar esta obrigaçãõ, n. 416.
- Tit. 23. Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos, num. 418.
- Tit. 24. Como se devem pagar os dizimos a que os DD. chamão mixtos, n. 422.
- Tit. 25. Dos dizimos pessoaes, & conhecenças, n. 425.
- Tit. 26. Das pessoas q̃ seão obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares aos mesmos obrigados, n. 426.
- Tit. 27. Das primicias, oblaçoens, & offertas, que se offercem às Igrejas, num. 431.

L I V R O T E R C E Y R O.

- T**itulo 1. Da obrigaçãõ que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente, n. 438.
- Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos poderão usar, & dos que lhes seão prohibidos, n. 440.
- Tit. 3. Da tonsura, & Coroa dos Clerigos, n. 451.
- Tit. 4. Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverão se as trouxerem, n. 454.
- Tit. 5. Como os Clerigos não podem andar de noyte, & por quem poderão ser prezos, n. 459.
- Tit. 6. Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas, num. 464.
- Tit. 7. Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças, nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com mascaras, n. 467.
- Tit. 8. Como os Clerigos não devem jugar jogos prohibidos, nem dar casa de jogo, n. 468.
- Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos que não seão Officiaes, & Ministros de Justiça secular, nem no tal Juizo seão testemunhas, ou tomem juramento, num. 471.
- Tit. 10. Em que se manda aos Clerigos que não exercitem officio de Medico, & Cirurgião, nem officios mecanicos,

DOS TITULOS.

- mecanicos, nem sirvão cargos indecentes a seu estado, n. 477.
- Tit. 11. Em que se ordena aos Clerigos que não usem de trato, & mercancia, nem fação fianças por ganhos, ou interesses, n. 481.
- Tit. 12. Em que se ordena que os Clerigos não possão ter de portas adentro mulheres, em que possã haver suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras, n. 483.
- Tit. 13. Das procissões. Que cousa seja procissão, & da sua origẽ, & como se devẽ fazer neste Arcebispado, n. 488.
- Tit. 14. Do poder que temos para fazer procissões publicas, & que se não fação neste Arcebispado sem nossa licença, n. 489.
- Tit. 15. Como se comporão as duvidas que se moverem sobre a precedencia nas procissões, & que estas se não fação de noyte, n. 492.
- Tit. 16. Da solemne procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar, n. 496.
- Tit. 17. Das indulgências que se ganhão na procissão do Corpo de Deos, & sua Oytava, & de como se hão de publicar pelos Parochos, n. 502.
- Tit. 18. Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breviario Romano, n. 504.
- Tit. 19. Da devoção, habito, & tempo em que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro, n. 507.
- Tit. 20. Da prégação, & Prégadores, n. 512.
- Tit. 21. Em que se prohibe aos Prégadores prégar sem licença nossa neste nosso Arcebispado, n. 513.
- Tit. 22. Do provimento das Igrejas, n. 518.
- Tit. 23. Dos requisitos que hão de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas, n. 521.
- Tit. 24. Da obrigação de se porẽ Encomendados nas Parochias que vagarem, n. 522.
- Tit. 25. Do titulo, & collação que he necessario para os providos nas Igrejas tomarem posse dellas, n. 525.
- Tit. 26. Das qualidades, & sufficiencia q̃ hão de ter os Coadjuutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer, n. 526.
- Tit. 27. Do livro q̃ o nosso Provisor ha de ter, em q̃ estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores, n. 532.
- Tit. 28. Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes, n. 535.
- Tit. 29. Da obrigação de residirem nas suas Igrejas todos os Parochos assim perpetuos, como annuaes, n. 537.
- Tit. 30. Por quanto tempo, & com que causas, & licença serão os Parochos escusos da residencia, n. 541.
- Tit. 31. Da obrigação que os Parochos tem de dizerem Missa a seus freguezes, n. 547.
- Tit. 32. Da obrigação que os Parochos tem de fazer praticas espirituales, & ensinar a Doutrina Christãa aos seus freguezes, n. 549.
- Fôrma da Doutrina Christãa, n. 551.

Breve

I N D I C E

Breve instrucção dos Myfterios da Fé, accommodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ella, n. 579.

Tit. 33. Como os Parochos são obrigados a fazer estagão a seus freguezes, n. 585.

Tit. 34. Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, & proceder contra os desobediêtes, n. 596.

Tit. 35. Do que podem, & devem fazer os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Offícios Divinos estiverem pessoas ex-

commungadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602.

Tit. 36. Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Capellaens da nossa Sé, n. 605.

Tit. 37. Dos Sacristaens, ou Thesoureiros, Juizes, & Procuradores das Igrejas, n. 609.

Tit. 38. Dos Ermitaens; qualidades que devem ter, & suas obrigações, n. 626.

Tit. 39. Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicção ordinaria, n. 630.

L I V R O Q U A R T O.

Titulo 1. Da immuniidade, & isenção das pessoas Ecclesiasticas, n. 639.

Tit. 2. Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicção Ecclesiastica, n. 642.

Tit. 3. Como as Justças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Tit. 4. Que ninguem cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares, n. 647.

Tit. 5. Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas, n. 650.

Tit. 6. Que os Ministros da Justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens, n. 652.

Tit. 7. Que se não fação Leys, Ordenações, Acordãos, ou Estatutos có-

tra a liberdade Ecclesiastica, n. 653.

Tit. 8. Que se não ponhão tributos, nem fincas pelos seculares às Igrejas, & as pessoas Ecclesiasticas, n. 658.

Tit. 9. De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 662.

Tit. 10. Que os assinnados, & procurações dos Clerigos tenhaõ força de escritura publica, n. 668.

Tit. 11. Que os Clerigos não podem ser prezos, nem excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar, n. 669.

Tit. 12. Que os Clerigos não possaõ ser constangidos a fazerem citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares, n. 672.

Tit. 13. De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempos, & lugares o não poderão ser, n. 674.

Tit. 14. Que não proceda contra os Clerigos

D O S T I T U L O S .

Clerigos que forem Curas d'almas no tempo da Quaresma, n. 677.

Tit. 15. Que os Clerigos não sejam presos no Aljube senão por casos muito graves, n. 679.

Tit. 16. Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispado se não edifique Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença nossa, n. 683.

Tit. 17. Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiaes, n. 687.

Tit. 18. Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à fundação, & erecção, n. 690.

Tit. 19. Da edificação das Capellas, ou Ermidas, & o que se fará com as que estiverem damnificadas, n. 692.

Tit. 20. Das Santas Imagens, n. 696.

Tit. 21. Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares indecentes; & que envelhecidas se reformem, n. 702.

Tit. 22. Dos ornamentos das Igrejas, & moveis della, n. 706.

Tit. 23. Das Igrejas, Altares, & Vasos que devem ser sagrados, & dos que devem ser bentos, n. 708.

Tit. 24. Como se guardarão os ornamentos, & moveis das Igrejas; & que se não emprestem, nem sirvão em outros usos, n. 711.

Tit. 25. Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas; & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ella pertencentes, n. 715.

Tit. 26. Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha que dellas se

tirar, n. 725.

Tit. 27. Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados, n. 728.

Tit. 28. Que nas Igrejas se não assentem em cadeyra de espaldas, ou tamborettes; nem os leygos estejam sentados na Capella mór em quão se fazê os Officios Divinos, n. 731.

Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus Adros, se não fação feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de jurisdicção secular, n. 738.

Tit. 30. Que nas Igrejas se não fação farças, & jogos profanos, nem se coma, beba, durma, bayle, ou fação Novenas, n. 742.

Tit. 31. Que nas Igrejas, & seus Adros se não fação fortalezas, Castellos, ou cousas semelhantes, n. 746.

Tit. 32. Como, & em que Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes gozaõ da immuniidade da Igreja, n. 747.

Tit. 33. Das pessoas, & casos em q não val a immuniidade da Igreja, n. 754.

Tit. 34. Da fórma que se ha de guardar quando algum delinquente se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou não a immuniidade, n. 762.

Tit. 35. Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella honesta, & decentemente, n. 770.

Tit. 36. Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuniidade da Igreja; & como se haverão os Parochos, & Clerigos neste particular, n. 772.

Tit. 37. Dos testamentos. Como os

† †

Cle-

I N D I C E

Clerigos pôdem testar livremente de seus bens , ainda que sejaõ adquiridos por razão de suas Igrejas , n.

774.

Tit. 38. Que nenhuma pessoa iinpida por força , ou engano aos Testadores disporem livremente de seus bens , n. 780.

Tit. 39. Da fôrma que haõ de ter os Parochos , & outros quaesquer Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas q' lhos requerem, n. 783.

Tit. 40. Que se cumpraõ os testamentos , & legados pios ainda dos filhos familias , tendo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787.

Tit. 41. Dentro em que tempo devem os Testamenteyros cumprir o testamento , & dar conta; & quando pôdem recusar o cargo, n. 790.

Tit. 42. Quando , & como se haõ de cumprir os legados pios , & fazer os suffragios , que os defuntos em seus testamentos ordenarem , ou deyxarem em arbitrio dos Testamenteyros, n. 798.

Tit. 43. A quem pertence tomar contas aos Testamenteyros, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos ; do que nellas se deve guardar; & como os Testamenteyros naõ pôdem comprar os bens dos defuntos, n. 803.

Tit. 44. Das commutaçoens das ultimas vontades , & por quem se devem fazer , n. 809.

Tit. 45. Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos. Como os defuntos haõ de ser encomendados

pelo seu Parocho , antes que vaõ a enterrar, n. 812.

Tit. 46. Da ordem que se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & que os Parochos os acompanhem à sepultura, n. 820.

Tit. 47. Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos, n. 827.

Tit. 48. Dos finaes que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 828.

Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos , n. 831.

Tit. 50. Dos Officios que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 834.

Tit. 51. Como se farão os suffragios aos que morrem abintestado , aos menores , & aos escravos , n. 836.

Tit. 52. Que se naõ fação Officios em Domingos , ou dias Santos , nem haja Sermão de exequias ; & como se repartirão as Missas que os defuntos mandarem dizer , sendo enterrados fóra da sua freguesia, n. 839.

Tit. 53. Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares Sagrados , & na sepultura que escolherem, n. 843.

Tit. 54. Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza , ou obri-gue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja , ou Mosteyro, ou a que naõ mude a que tiver eleyta, n. 846.

Tit. 55. Que se naõ abra sepultura na Igreja , ou Adro sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrem os corpos , ou ossos dos defuntos sem licença nossa, n. 849.

Tit. 56.

D O S T I T U L O S .

- Tit. 56. Da decencia das sepulturas; & que se não vendão perpetuas, nem se concedão na Capella mór sem nossa licença; & do modo que haverá com os que se enterrão nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes, n. 852.
- Tit. 57. Das pessoas a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Tit. 58. Das diligencias que primeyro se devem fazer nos casos, em que o direyto denega a sepultura Ecclesiastica, n. 859.
- Tit. 59. Que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se fação procissões pelos defuntos, & se reze por elles, n. 864.
- Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, & Hospitales, & da fôrma que devem ter os Compromissos das Confrarias sujeytas à nossa jurisdicção Ecclesiastica, n. 867.
- Tit. 61. Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitales; & das contas que se haõ de tomar aos Administradores, n. 870.
- Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes de cada Confraria, & que cada anno dem conta com entrega, & das Missas que se devem dizer nas ditas Confrarias, n. 872.
- Tit. 63. Das esmolas, questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles, n. 876.
- Tit. 64. Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederá, n. 879.
- Tit. 65. Da execução dos Mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados, num. 883.

L I V R O Q U I N T O .

- T**itulo 1. Do crime da heresia: Que se denunciem ao Tribunal do S. Officio os hereges, & suspeytos de heresia, ou judaismo, n. 886.
- Tit. 2. Da blasfemia. Como he grave este crime, & quaes são as suas penas, n. 888.
- Tit. 3. Das feytiçarias, superstições, sortes, & agouros. Como serão castigados, os que usarem de Arte Magica, n. 894.
- Tit. 4. Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem ule de feytiçarias; & das penas em que incorrem os que o fizerem, n. 896.
- Tit. 5. Das penas dos que usão de cartas de tocar, & de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes, n. 899.
- Tit. 6. Da Simonía: Como se deve proceder na denunciação, & prova della, n. 904.
- Tit. 7. Como se procederá contra os que commetterem Simonía nas Ordens, Exames, Benefícios Ecclesiasticos, & eleyção delles, n. 906.

† † ij

Tit. 8.

I N D I C E

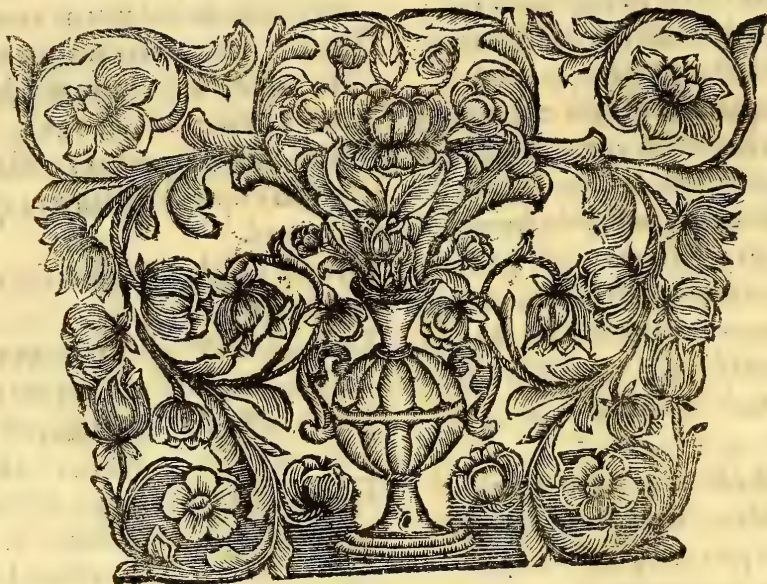
- Tit. 8. Como serão castigados os que commetterem Simonia na administração dos Sacramentos, n. 911.
- Tit. 9. Do sacrilegio. Das especies que ha, & penas delle, n. 915.
- Tit. 10. Do perjurio. Dos juramentos falsos em Juizo, & penas delles, n. 921.
- Tit. 11. Das penas que haverão os que jurarem falso fora de Juizo, num. 930.
- Tit. 12. Dos falsarios. Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisões, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes, n. 933.
- Tit. 13. Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condição, n. 937.
- Tit. 14. Da usura. Da deformidade deste crime, & das penas delle, n. 940.
- Tit. 15. Das usuras palliadas, n. 945.
- Tit. 16. Dos delictos da carne. Como se deve proceder no crime da Sodomia, n. 958.
- Tit. 17. Do peccado da bestialidade, & como será castigado, n. 960.
- Tit. 18. Do peccado da mollicie, n. 964.
- Tit. 19. Do crime do adulterio, & como se procederá contra os adúlteros, n. 966.
- Tit. 20. Do crime de incesto, & penas que haverão os Clerigos, & leygos que o commetterem, n. 969.
- Tit. 21. Do estupro, & rapto. Da deformidade destes crimes, & penas delles, n. 976.
- Tit. 22. Do concubinato. Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles, n. 979.
- Tit. 23. Como se procederá contra as mulheres cafadas, ou folteyras reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em amancebamento, n. 990.
- Tit. 24. Dos Clerigos amancebados, n. 994.
- Tit. 25. Da alcovitaria, & alcouce. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes, n. 1001.
- Tit. 26. Do homicidio, ferimentos, & injurias. Das penas com que será castigado o Clerigo que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa, n. 1005.
- Tit. 27. Das penas que haverá o Clerigo que puxar por arma contra alguém, aindaque não mate, nem fira, & do que injuriar alguém de palavra, n. 1011.
- Tit. 28. Dos desafios, & penas em que encorrem os que commetterem este crime, n. 1013.
- Tit. 29. Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, n. 1015.
- Tit. 30. Das offensas, & injurias feytras a nossos Ministros, n. 1019.
- Tit. 31. Do furto, & penas que haverão os Clerigos que o commetterem, n. 1022.
- Tit. 32. Das tabolagens. Que ninguem de tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa, n. 1024.
- Tit. 33.

DOS TITULOS.

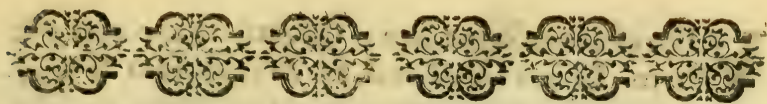
- Tit. 33. Como serão castigados os Ministros de nosso Auditorio sobre os erros de seus officios, n. 1026.
- Tit. 34. Das accusações, & pessoas que podem a ellas ser admittidas, num. 1028.
- Tit. 35. Que as accusações, & livramentos se prosigão pessoalmente, & não por Procuradores, n. 1031.
- Tit. 36. Das querelas, n. 1039.
- Tit. 37. Da correção fraterna, num. 1047.
- Tit. 38. Da denunciação judicial, num. 1050.
- Tit. 39. Das devassas, n. 1056.
- Tit. 40. Das injurias verbaes, n. 1061.
- Tit. 41. Das cartas de seguro, n. 1064.
- Tit. 42. Dos Alvarás de frança, n. 1071.
- Tit. 43. Das homenagens, n. 1076.
- Tit. 44. A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições; & como depois de dada a sentença, passando em cousa julgada, só a Nós pertence a remissão, & commutação dellas, n. 1079.
- Tit. 45. Das penas espirituaes. Da excommunhão, & de como em cousas leves se não ha de usar della, num. 1085.
- Tit. 46. Das cartas de excommunhão para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas, num. 1087.
- Tit. 47. Dos monitorios, n. 1094.
- Tit. 48. Dos excommungados que devem ser evitados, n. 1100.
- Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor, n. 1106.
- Tit. 50. De como, & quando, & com que clausulas serão absolto os que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea, & das pessoas que são obrigadas a ter a dita Bulla, n. 1127.
- Tit. 51. Das excommunhoens que por direyto commun Canonico são reservadas ao Summo Pontifice, num. 1131.
- Tit. 52. Das excommunhoens postas em direyto sem reservação alguma, n. 1160.
- Tit. 53. Das excommunhoens impostas nestas Constituições, n. 1189.
- Tit. 54. Da suspensão, a qual he censura Ecclesiastica, & em que consiste a substancia della, n. 1195.
- Tit. 55. Da suspensão *ab ingressu Ecclesiae*, & de prégar, n. 1200.
- Tit. 56. Das penas em que encorrem os suspensos, & quem pôde levantar a suspensão, n. 1203.
- Tit. 57. Das suspensões postas em direyto, que se encorrem *ipso facto*, n. 1208.
- Tit. 58. Da deposição, & degradação, n. 1233.
- Tit. 59. Do interdição, n. 1235.
- Tit. 60. Das causas porque se porá o interdição, & da obrigação que todos tem de o guardar, n. 1238.
- Tit. 61. Das cousas que se prohibem no tempo do interdição, n. 1240.
- Tit. 62. Das cousas concedidas no tempo do interdição; & sua absolvição, n. 1243.
- Tit. 63. Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispado, num. 1246.
- Tit. 64. Da cessação *à Divinis*, n. 1252.
- Tit. 65.

I N D I C E

- Tit. 65. Dos effeytos que tem a cessa-
ção à *Divinis*, n. 1257.
- Tit. 66. Da relaxação da cessação à
Divinis, & penas que encorrem os
que a não guardaõ, n. 1261.
- Tit. 67. Da violação da Igreja, & dos
casos reservados em que as Igrejas
ficaõ violadas, & o que he prohibi-
do em quanto o estaõ, n. 1266.
- Tit. 68. Que se entende por nome de
Igreja, & quem a pôde desenvio-
lar, n. 1279.
- Tit. 69. Da irregularidade, & de sua
divisão, & effeytos, n. 1285.
- Tit. 70. Da irregularidade que nasce
de defeyto, n. 1290.
- Tit. 71. Da irregularidade que nasce
de delicto, n. 1301.
- Tit. 72. Da dispensação das irregula-
ridades, n. 1308.
- Tit. 73. Que pessoas serão obrigadas
a ter estas Constituições, n. 1310.
- Tit. 74. Das Constituições que os Pa-
rochos devem ler a seus freguezes,
n. 1312.



LICENÇAS



L I C E N C A S

Do Santo Officio.

Vistas as informaçoes, pôdem-se imprimir as Constituições de que faz menção esta petição, & impressas tornarão para se conferir, & dar licença que corraõ, & sem ella não correrão. Lisboa 16. de Mayo de 1710.

*Moniz. Hassé. Monteyro. Ribeyro. Rocha.
Fr. Encarnação.*

Do Ordinario.

Podem-se imprimir as Constituições de que esta petição faz menção, & depois de impressas tornarão para se dar licença para que corraõ, & sem ella não correrão. Lisboa 3. de Junho de 1710.

Bispo de Tagaste.

Do Paço.

Que possa imprimir-se a Constituição do Arcebispo da Bahia com os protestos q faz o Procurador da Coroa na sua reposta, trasladando-se fielmente no principio do livro, & depois de impressa torne à Mesa para se conferir, & taxar, & sem isso não correrá. Lisboa Occidental 10. de Novêmbro de 1717.

Duque P. Costa. Botelho. Pereyra. Doutor Guedes.

Visto estar conforme com o Original pôde correr este livro. Lisboa Occidental 25. de Fevreyro de 1719.

Ribeyro. Rocha. Fr. R. Alencastre. Guerreyro. Carneyro.

Pode correr. Lisboa Occidental 26. de Fevreyro de 1719.

Cardoso.

Taxaõ este livro em 00. reis em papel. Lisboa Occidental 2. de Março de 1719.

Duque P. Botelho. Andrade. Oliveyra.

PROTESTO DO PROCURADOR DA COROA.

Estas Constituiçoens estaõ doutissimamente feytas, & contêm proveytosas regras, & preceytos para a disciplina Ecclesiastica, & se observarem, como he razão que seja, pôde aquelle Arcebispaço escusar outros Canones, ou Direyto Canonico, quanto à disciplina.

Mas sem embargo disto protesto, que não consinto, nem approvo nenhuma determinação, que nestas Constituições se ache offensiva da Jurisdicção Real, assim por direyto commum, Ordenaçoens, & Concordatas do Reyno, & ainda por costume legitimo, para que sempre fique salvo, & illeso o direyto da Coroa, assim como era, & estava antes destas Constituiçoens; & assim requeyro, que este meu Protesto se mande juntamente imprimir com as Constituiçoens, & se faça delle menção na licença que se der.

Rubrica do Procurador da Coroa.



LIVRO PRIMEYRO D A S CONSTITUIÇÕES D O

ARCEBISPADO DA BAHIA,

No qual se trata de nossa Santa Fé Catholica, &
dos sete Sacramentos, que Christo nosso
Senhor instituhio para meynos de
nossa salvação,

T I T U L O I.

Da Santissima Trindade, & Santa Fé Catholica.

I SANTA Fé Catholica, sem a qual
ninguem se póde salvar, (1) nem agra-
dar a Deos, nos ensina o que devemos
crer no mysterio da Santissima (2)
Trindade, o conhecimento (3) do qual
he muyto necessario, para o termos dos mais mysterios.
Devemos pois firmemente crer, *que ha hum só Deos*, (4)
infinito, immenso, sabio, & todo poderoso; & que sendo hum
só Deos com huma só Divindade, poder, saber, bondade, &
mais perfeições, & attributos Divinos, o lume da Fé nos en-
sina, que ha nelle tres (5) *Pessoas Divinas realmente distin-*
tas entre si, Padre, Filho, Espirito Santo. Porém huma só,
& a mesma Divindade (6) *está em todas as tres Pessoas, &*
em cada huma dellas. E o mesmo que dissemos da Divinda-

A

1 Marc. 16. 16. Matt.
28. 19. Concil. Trind.
sess. 3. in decret. de Sym-
bol. Fidei, & sess. 5. in
decret. de peccat. origi-
nal. in princip. Athanas.
in Symbol.

2 Matth 28. D. Am-
brof. lib. 2 de Fide c. 4.
D. Leo Pap. Epist. 93.
D. August. lib. 7. de Tri-
nit. cap. ult.

3 Act. 4. Paul. ad
Rom. 3. Joan. 7. Coninc.
2. 2. disp. 14. dub. 9. à n.
135. Christus enim cog-
nolci non potest, non
cognita Trinitate, ut ait
Palas p. 1. de fide tract.
4. disp. 1. punct. 9. n. 2.
de, post medium.

2 Liv. 1. Tit. 1. da Santissima Trindade &c.

- 4 Deuter. 4. 35. & 6.
4. 1. Reg. 2. 2. Pſal. 17.
32 & 85. 10. Marc. 12.
32 D Damascen. lib. 7.
Orthodoxæ fid. c. 1. D.
Aug. in Pſal. 74.
5 Matth. 28. 19. Joan.
14. 26. Joan. Epist. 1. 5.
7. Rom. 11. 36. Chry-
ſoſt. homil. 7. in Matth.
Clem. 1. de Summ. Tri-
nit.
6 Athanaſ. in Symbol.
7 Clem. 1. de Summa
Trinitat. & Fid. Cathol.
Joann. 1. 14. Bernard.
ferm. 3. de Nativit. Con-
cil. Epheſin. ſub Cæle-
ſtino Papa à n. 430. p. 1.
c. 4. D. Leo Pap. ſerm.
7. de Nativit. Domini.
8 Matth. 1. 21.
9 Abreu de Paroc. lib.
7. c. 2. ſeſſ. 4. n. 66.
10 D. Damascen. lib.
3 de Fide cap. 7. Symb.
D. Athanaſ. Suar. tom. 1.
diſp. 2. ſeſſ. 1. 2. & 3.
11 1. ad Corinth. 14.
11. Trid. ſeſſ. 5. de re-
form. c. 2. Facit text. in
c. In Scripturis §. Quies
itaque 80. q. 1. Solorz. de
Indiar. gubern. tom. 2.
lib. 1 c. 25. n. 34.
12 Joan. 3. ad Theſſal.
2. D. Thom. 2. 2. q. 1.
Pal. p. 1. tract. 4. diſp. 1.
punct. 2. n. 1. D. Auguſt.
lib. 11. de Civit. Dei cap.
2. Caſſian. lib. 4. de In-
carn. c. 6.
13 Num. cap. 23. D.
Ambroſ. Epist. 27. D.
Aug. lib. 22. de Civitate
cap. 25.
14 Paul. 1. ad Timot.
3. Matth. 26. D. Auguſt.
Ep. 11. D. Hieron. dia-
log. adverſ. Lucifer. c. 4.
1 Cap. Vos ante om-
nia. de confecrat. diſt. 4.
cap. Omnis ætas 12. q.
1. Solorz. de Indiar. gu-
bern. tom. 2. lib. 1. c. 25.
n. 19.

de, ſe entende das mais perfeições, & attributos Divinos: de maneyra, que cada huma das tres Divinas Peſſoas *he hum ſó, & verdadeyro Deos, eterno, immenſo, & não tres eter- nos, nem tres immenſos.*

2 Devemos tambem crer, que a *segunda peſſoa da San- tiſſima Trindade, que he o Filho, ſe fez Homem, (7) para nos remir (8) do peccado, que todos contrahimos pela culpa de noſ- ſos primeyros pays; tomando carne nas puriſſimas entranhas da Virgem Maria noſſa Senhora, ficando ella ſempre Vir- gem, (9) antes do parto, no parto, & depois do parto; fican- do tambem o meſmo Filho de Deos JESU Chriſto Senhor noſ- ſo perfeyto (10) Deos, & perfeyto Homem.* E iſto explica- mos aqui em noſſa lingua, (11) para que poſſão noſſos ſub- ditos aprender, & entender pelo modo que lhes for poſſivel eſte admiravel, & profundo artigo de noſſa Fé, tão neces- ſario para a ſalvação de todos: tendo por certo, & infalli- vel, que tudo aquillo que enſina a Fé, eſtá fundado ſobre a (12) authoridade da palavra de Deos. E que tudo quan- to a Igreja Santa tem propoſto aos Fieis, como objecto da Fé, da boca do meſmo Chriſto o ha recebido, & he impoſſi- vel (13) que erre, quem a verdade meſma leva por guia. E aſſim de parte de Deos noſſo Senhor admoeſtamos a todos noſſos ſubditos, que firmemente creão, tenhaõ, & confeſ- ſem tudo o que a Santa Igreja (14) Catholica tem, confeſſa, & enſina.

TITULO II.

Como ſão obrigados os Pays, Meſtres, Amos, & Senhores a ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Chriſtãa aos filhos, Diſcipulos, Criados, & Eſcravos.

3 **P**orque não ſó importa muyto, que a Doutrina Chriſtãa, & bons coſtumes ſe plantem na pri- meyra idade, (1) & puericia dos pequenos, mas tambem ſe conſervem na mais crecida dos adultos, aprendendo hums, juntamente com as lições de ler, & eſcrever, as do bem vi- ver no tempo, em que a noſſa natureza logo inclina para os vicios, & continuando os outros a cultura da Fé, em que fo- raõ

Tit. 2. Como são obrigados os Pays &c. 3

raão instruidos, & crendo nos seus mysterios aquelles, que novamente os ouvirem, ordenamos o seguinte.

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensinemos, ou fação ensinar a Doutrina Christãa à sua familia, (2) & especialmente a seus escravos, (3) que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os à Igreja para q o Parocho (4) lhes ensine os (5) *Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, & Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & os peccados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; & os sete Sacramentos, para que dignamente os recebaõ, & com elles a graça que daõ, & as mais orações da Doutrina Christãa, para que sejaõ instruidos em tudo o que importa à sua salvação.* E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo à conta, (6) q de tudo darão a Deos nosso Senhor.

5 E para que os Mestres dos meninos, & Mestras das meninas não faltem à obrigação do ensino (7) da Doutrina Christãa, mandamos a nossos Visitadores inquirão com grande cuydado se elles fazem o que devem, para que, sendo descuydados, sejaõ admoestados, & punidos, & lhes revogarmos as licenças, que de Nós tiverem, sem as quaes não poderão ensinar.

T I T U L O III.

Da especial obrigação dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christãa a seus freguezes.

6 **P**orque aos Parochos, como Pastores, & Mestres espirituales, obriga mais o cuydado de apascentar (1) suas ovelhas com a Catholica, & verdadeyra Doutrina, exhortamos a todos os do nosso Arcebisado, & a todas quaesquer pessoas, a q nelle estiver encarregada a cura das Almas, ainda que sejaõ izentas, que todos os Domingos (2) do anno, em que não concorrer alguma festa solemne, ensinemos aos meninos, (3) & escravos (4) a Doutrina Christãa

A ij

2 1. ad Timothi. 5. 8. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 7. lect. 2. n. 369. Navar. in manual. cap. 14. n. 17. Palao p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 3. decret. 1. §. 1.

3 Abr. d. lib. 8. cap. 7. sect. 5. n. 393. Navar. d. cap. 14. n. 21. Benci Econom. Christãa discurs. 2 §. 1 n. 62. cum sequen. tib. ulq. ad num. 71.

4 Benci d. discurs. 2. §. 2. a n. 72. Abreu d. lib. 7. cap. 2. n. 14 15. 16.

5 Abreu lib. 7. cap. 1. a num. 1. ulq. ad num. 4. & c. 2. num. 16. 17. Barb. de Paroc p. 1. cap. 15. n. 4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 9. & 10. Constit. Ulyssip. d. decret. 1. in principio, & §. 1.

6 1. ad Timoth. 5. 8. Abr. d. lib. 8. n. 393. Pal. d. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. & 3. Benci d. disc. 2. §. 2. n. 73. in fine.

7 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 18. Gavant. verb. Ludimagist. num. 6. & in manuali p. 2. in prax. visit. Episc. §. 5. n. 32.

1 Conc. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. verfi Archipresbyteri, & sess. 24. de Reform. c. 4. verfi. idem etiã. Text. in c. Ut quisque 3. de vita, & honest. cler. Abr. de Paroc. lib. 2 c. 1. n. 1.

2 Concil. Trid. locis cit. Zerol in prax. Episc. p. 1. verb. doctrin. Christian. Barb. de offic. & potest. Par. c. 15. Abreu de Paroc. lib. 2. c. 5. n. 37.

3 Abreu de Par. lib. 7. c. 2. n. 16 Barbos de off. & potest. Par. p. 1. c. 15. n. 7.

4 Abr. ubi prox. Const. Ægit. lib. 1. tit. 2. fol. 5. Portuens. lib. 1. tit. 1. Const. 2. §. 2. verfi. 1.

5 Abreu de Par. lib. 7.
c. 2. n. 16.

6 Cap. Ut quisque 3.
de vit. & honett. Cleric.
Barb. de offic. & potest
Par. p. 1. c. 15. n. 7. Pal p.
1. de fide tract. 4. punct.
11. n. 2. & 3.

7 Constit. Ulyssip. lib.
1. tit. 3. decret. 1. §. 4.
Benc. d. discurs. 2. §. 1. n.
69. & §. 2. à n. 72.

8 Testatur Benci d.
disc. 2 §. 1. n. 62. & 65.

9 Paul. ad Corint. 1.
c. 14. v. 10. 11. 12. Trid.
sess. 24. de Reform. c. 7.
text. in cap. in scripturis
§. quies itaque 80. q. 1.

10 Abreu lib. 2. cap. 5.
à n. 36. Benc. d. disc. 2.
§. 2. n. 78. fol. 74.

11 Ad ea quæ Abr. de
Par. lib. 7. c. 2. n. 17. facit
Const. Egitanen. lib. 1.
tit. 2. c. 2. fol. 7.

4 Liv. 1. Tit. 3. da especial obrigação dos Parochos.

Christãa no tempo, (5) & hora que lhe parecer mais conveniente, attendendo aos lugares, & distancias das suas Parochias, ou sejaõ nas Cidades, ou fóra dellas.

7 E para se conseguir o fructo desejado, ordenem os Parochos aos Pays, que mandem aos lugares, & horas determinadas seus (6) filhos; & aos Senhores seus (7) escravos: & se algumas das sobreditas pessoas, esquecidas da obrigação Christãa, a não forem ouvir, & não mandarem as pessoas que estão a seu cargo para a ouvirem, sejaõ certos que se fazem reos de quantos peccados se commetterem por falta de Doutrina, de que Deos nosso Senhor lhes fará rigoroso juizo. E aos Padres Capellães encomendamos que nas suas Capellas fação a mesma diligencia, principalmente com os escravos.

8 E porque os escravos do Brasil são os mais necessitados da Doutrina Christãa, sendo tantas as nações, & diversidades de linguas, (8) que passaõ do gentilismo a este Estado, devemos os de buscá-lhes todos os meys, para serem instruidos na Fé, ou por quem lhes falle nos seus idiomas, (9) ou no nosso, quando elles já o possaõ entender. E não ha outro meyo mais proveytoso, que o de huma instrução accommodada à sua rudeza (10) de entender, & barbaridade do fallar. Por tanto seraõ obrigados os Parochos a mandar fazer (11) copias, (se não bastarem as que mandamos imprimir) da breve fórma do Cathecismo, que vay no titulo 33. para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a elles instruirem aos seus escravos nos mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, pela fórma da dita instrução, & as suas perguntas, & respostas seraõ as examinadas, para elles se confessarem, & commungarem Christãamente, & mais facilmente do que estudando de memoria o Credo, & outras, que aprendem os que são de mais capacidade.

TITULO IV.

Das pessoas que são obrigadas a fazer a profissão da Fé.

1 Trid. sess. 24. de Reform. c. 12. Barb. de potest. Episcoporum 3. p. allegat. 93 n. 17. Const. Ulyssipon lib. 1. tit. 3. decret. 1. in principio.

9 **C**omo hum dos fins para que se convocaõ os Synodos (1) he para que as pessoas, a cuja conta está

Tit. 4. das pessoas que são obrigadas &c. 5

está dar Doutrina ao povo, fação profissão da Fé, ordenamos, & mandamos, q̃ naquelles, que se celebrarem no nosso Arcebisado, fação publica profissão da Fé as pessoas, que a isso são obrigadas, como se fez neste, que agora celebramos, conforme o moto proprio do Papa Pio IV. de boa memoria.

10 Na mesma fórma são obrigados tambem a fazer publica profissão da Fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor, todas, & quaesquer pessoas de qualquer grao, & condição que sejaõ, & forem (2) providas em Beneficios curados, Dignidades, Conesias, no tempo de suas collações, & instituições, ou ao menos dentro de dous mezes do dia que tomarem posse: isto se entende além da profissão, que os providos em Dignidades, ou Conesias da nossa Sé Metropolitana, são (3) obrigados a fazer em Cabido, como tudo dispoem o sagrado Concilio Tridentino. E não fazendo quaesquer dos ditos juramento de profissão da Fé no termo assignado pelo sagrado Concilio, não vencem os frutos de seus Beneficios, & Igrejas, nem lhes poderão ser remetidos per Nós, ou pelo nosso Cabido, & tendo-os recebido, são obrigados aos restituir, & podem no foro exterior a isso ser compellidos.

11 Conforme ao Breve (4) do Summo Pontifice Pio IV. são tambem obrigados a fazer o dito juramento da profissão da Fé os Prelados das Religioes, (que Nós suppomos fazem ajustada ao uso dos seus institutos) os Doutores, (5) Mestres Clerigos seculares, ou Regulares, que lerem Theologia, Filosofia, Grammatica em Universidade, & Escolas publicas, ou particulares. Pelo que conformandonos com a disposição do dito Breve, & declarações dos Eminentissimos Cardeaes, mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumprão sob as penas impostas no dito Breve.

12 Tambem na fórma do mesmo Breve, & na mesma supposição pertencente aos Regulares, tem obrigação de fazer a dita profissão da Fé todos aquelles, que quizerem licença para confessar, (6) & pregar, ainda q̃ sejaõ Regulares izentos: & tendo-a feyto a primeyra vez, não seraõ compellidos a fazer outra (7) quando se lhe houver de reformar a licença, depois de acabado o tempo da primeyra.

A iij

FORMA

2 Trid. sess. 24. de Reform. c. 12. Barb. de Canon. & Dignit. c. 17. & de Paroc. c. 4. Garcia de benef. p. 3. cap. 3. Tambur. de jur. Abbat. tom. 1 d. 8. q. 3. n. 9.

3 Trid. ub. prox. vers. Provisi autem, & ibi Barb. n. 25 & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 61. & de Canonic. & Dignit. c. 17. n. 1. Ricc. de jur. person. extra gremium Eccles. exist. lib. 1. c. 33.

4 Bulla Pij IV. edita anno 1564. quæ incipit, Injunctum. Fr. Emmanuel q. Regul. tom. 2. q. 72. art. 1. Ledesm. in Sum. tom. 2. tract. 1. cap. 4. in fine. Navar. lib. 2. consil. & de jure jurando consil. 10.

5 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1 punct. 19. n. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 61. n. 2.

6 Conc. Provinc. Mediol. V. Gavant. in manual. verb. Concio sacra n. 20. & verb. Fidei professio n. 26. Bulla Pij IV. supradicta.

7 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 3. decret. 1. §. 4. fol. 12.

8 Vide apud Barb. de
Canon. & Dignit. c. 17.
post numer. 32.

*FORMA (8) DO JURAMENTO,
& profissão da Fé.*

» 13 **E** Go firma fide credo, & profiteor omnia, & sin-
» gula, quæ continentur in Symbolo fidei, quo
» Sancta Romana Ecclesia utitur, videlicet
» Credo in unum Deum Patrem omnipotentem, facto-
» rem Cæli, & terræ, visibilium omnium, & invisibilium.
» Et in unum Dominum Jesum Christum Filium Dei uni-
» genitum, & ex Patre natum ante omnia sæcula. Deum de
» Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Geni-
» tum, non factum, consubstantialem Patri, per quem om-
» nia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter no-
» stram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est de
» Spiritu Sancto ex Maria Virgine, & homo factus est.
» Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato, passus &
» sepultus est. Et resurrexit tertiâ die secundum Scripturas,
» & ascendit in Cælum. Sedet ad dexteram Patris. Et ite-
» rum venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos,
» cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Domi-
» num & vivificantem, qui ex Patre, Filioque procedit.
» Qui cum Patre, & Filio simul adoratur, & conglorifica-
» tur. Qui locutus est per Prophetas. Et unam Sanctam Ca-
» tholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum
» Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resur-
» rectionem mortuorum, & vitam venturi sæculi. Amen.
» Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasque
» ejusdem Ecclesiæ observationes, & constitutiones firmissi-
» mè admitto, & amplector. Item Sacram Scripturam jux-
» ta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta Mater Eccle-
» sia, cujus est judicare de vero sensu, & interpretatione
» Sacrarum Scripturarum, admitto, nec eam unquam, nisi
» juxta unanimem consensum Patrum, accipiam, & inter-
» pretabor.
» Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacra-
» menta novæ legis à Jesu Christo Domino nostro instituta,
» atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis,
» necessaria; scilicet: Baptismum, Confirmationem, Eu-
» charistiam,

charistiam, Pœnitentiam, Extremam unctionem, Ordinem, & Matrimonium, illaque gratiam conferre, & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacralégio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solemnī administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato originali, & de justificatione in Sacrosancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector, & recipio. Profiteor pariter in Missâ offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium pro vivis, & defunctis, atque in Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem, unà cum anima, & divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionem totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem, quam conversionem Catholica Ecclesia Transsubstantiationem appellat. Fateor etiam, sub alterâ tantum specie totum, atque integrum Christum, verumque Sacramentum sumi. Constantè teneo Purgatorium esse, animasque ibi detentas fidelium suffragiis, juvari. Similiter & Sanctos unà cum Christo regnantes, venerandos, atque invocandos esse, eosque orationes, Deo pro nobis offerre, atque eorum reliquias esse venerandas. Firmissimè assero imagines Christi, ac Deiparæ, semper Virginis, nec non aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atque eis debitum honorem, ac venerationem impertiendam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesiâ relictam fuisse, illarumque usum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam omnium Ecclesiarum Matrem, & Magistram agnosco, Romanoque Pontifici Beati Petri Apostolorum Principis Successori, ac Jesu Christi Vicario veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia à Sacris Canonibus, & œcumenicis Conciliis, ac præcipuè à Sacrosanctâ Tridentinâ Synodo tradita, definita, & declarata, indubitanter recipio, atque profiteor; simulque contraria omnia, atque hæreses quascumque ab Ecclesiâ damnatas, & rejectas, & anathematizatas, ego pariter damno, rejicio, &

8 *Liv. I. Tit. 5. Como os Leygos não devem &c.*

„ & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, extra
 „ quam nemo salvus esse potest, quam in præsentī spontē
 „ profiteor, & veraciter teneo, eamdem integram, & in-
 „ violatam usque ad extremum vitæ spiritum constantissi-
 „ mē (Deo adjuvante) retinere, & confiteri, atque à meis
 „ subditis, vel illis, quorum cura ad me in munere meo spe-
 „ ctabit, teneri, doceri, & prædicari, quantum in me erit
 „ curaturum.

„ Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro, sic me Deus ad-
 „ juvet, & hæc Sancta Dei Euangelia.

TITULO V.

*Como os Leygos não devem disputar sobre materias de
 nossa Fé.*

14 **C**onformandonos com as disposições dos Sa-
 grados Canones, (1) prohibimos sob pena (2)
 de excommunhaõ, & dez (3) cruzados applicados para
 Meyrinho, & accusador, que nenhuma pessoa secular, (ain-
 da que seja douta, & de letras) se intrometa a disputar em
 publico, ou particular sobre os mysterios de nossa Santa
 Fé, & Religiaõ Christãa.

1 Cap. Quicumque §.
 1. de hæret. in 6. & ibi
 Barbof. num. 13. & 17.
 A Cunha ad text. in c. in
 mandatis 243. dist.

2 Dict. text. in cap.
 Quicumque §. 1. de hæ-
 ret.

3 De pœna disputan-
 tis de fide in cas. prohi-
 bito vide Decian. in tr.
 crim. lib. 5. cap. 42. n. 5.
 Sanch. in Decalog. lib. 2.
 c. 6. n. 10. Latissimè Fa-
 rinat. in tract. de hæref.
 q. 178. n. 116. & sequ.

1 Cap. Excommuni-
 camus §. adjicimus 13.
 de hæret. Cap. Quapropter
 2. q. 7. Const. Innoc.
 IV. edit. anno 1254. in-
 cipit, Licet ex omnib.
 Caren. de off. Sanct. In-
 quisit. 2. p. tit. 9. de obli-
 gat. denunciandi §. 1. n.
 4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 3.
 punct. 4. & 5. Sanch. lib.
 2. in Decalog. cap. 32. in
 fine. Simancas tit. 19.
 Barbof. de potest. Episcop.
 alleg. 96. n. 51.

TITULO VI.

*Como se ha de denunciar dos hereges, & de seus fautores,
 & da prohibiçaõ dos livros defezoz.*

15 **O**rdenamos, & mandamos a todos os nossos
 subditos, que souberem, que alguma pessoa
 de qualquer qualidade que seja, tem, cre, ou disse o contra-
 rio, ou por qualquer modo sente mal, ou se aparta da nos-
 sa Santa Fé Catholica, ou occulta, ajuda, favorece, ou re-
 colhe os hereges, com toda a brevidade possivel o (1) façao
 saber a Nõs, ou ao nosso Provisor, ou Vigario geral, ou a
 algum Inquisidor Apostolico, (se acaõ o ouver neste Ar-
 cebispado) & não o cumprindo assim, além do grave pec-
 cado que commettem, & excommunhaõ da Bulla da Cea
 reservada

Tit. 6. Como se ha de denunciar &c. 9

reservada a Sua Santidade, em que encorrem, serão castigados com as penas, que merecer sua culpa.

16 Como crescem em grande numero os livros, que contêm perniciosas, impuras, & hereticas doutrinas, & importe muyto acudir a tão venenoso mal com saudavel remedio, conformandonos com as disposições (2) dos Concilios, & Breves Apostolicos, prohibimos a todos os nossos subditos, que não leão, nem oução ler, nem tenhaõ livros defezos pelos Catalogos dos Summos Pontifices, & da Inquisição do Reyno, ou por Nós: & o que (3) o contrario fizer, além da excommunhaõ, em que encorre, perderá os livros, & pagará cem cruzados do aljube para despezas, & accusador.

17 E mandamos que, (4) chamados os Mestres, ou Capitães dos navios pelo nosso Vigario geral, se inquiraelles a noticia que possaõ dar dos livros, que na viagem se leraõ, ou venhaõ embarcados, & remetidos a alguem: & que na Alfandega aonde forem, & se virem quaesquer livros, se não entreguem a seus donos sem primeyro se remeterem ao nosso Vigario geral, que, depois de examinar as suas materias, lhos poderá dar. E para que não deyxem de ir os ditos livros à Alfandega, se intimará aos ditos Mestres, ou Capitães dos navios a obrigação de os fazerem lá ir. Tambem se inquirirá delles, se nos seus navios vem alguma pessoa suspeyta de Fé.

18 E o que vender, ou tiver livros, que tratem de coufas sagradas sem nome de Author, não sendo primeyro revistos, & approvados pelo Ordinario, (5) encorre em pena de excommunhaõ mayor, & pagará cem cruzados applicados na fórma sobredita. E as mais penas haverá o que comunicar, ou divulgar os taes livros, posto que não sejaõ impressos. E o que tiver estes livros escritos de maõ em seu poder, ou se lhe provar, que os lé, se não descubrir os Autores, será tratado como se elle o fosse.

2 Concil. Lateran. sub Leon X. sess. 10. Trid. sess. 18. in proœmio, & sess. 4. de edit. & usu sacror. libr. & ibi Barb. n. 3. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 90. n. 12. Castr. lib. 1. de potest. legis poenal. c. 8. vers. est etiam quædam lex.

3 Decret. Concil. Later. relatum per Barbos. d. alleg. 90. n. 11. vers. extat.

4 Argum. ex Trid. sess. 18. in decret. de libror. delectu, & sess. 4. de edit. & usu sacror. libr.

5 Concil. Lateran. V. Trid. dist. sess. 4. in decret. de edition. & usu sacror. libr. & ibi Barb. vers. Sed & impressoribus num. 3. & 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 1. const. 6. vers. 2. fol. 10.

T I T U L O VII.

Da adoração que se deve a Deos nosso Senhor, à Virgem Maria nossa Senhora, & aos Santos.

- 1 Paul. ad Rom. 1. 1. ad Corinth. c. 13. & ad Hebr. 11. Trid. sess. 13. c. 5. Psal. 94. & 96. D. Thom. 2. 2. q. 71. Pal. p. 2. tract. 8. d. 1. punct. 1. n. 2. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 5. decr. 1. in princip.
- 2 Const. Ulyssip. ubi prox. Aegitan. lib. 1. tit. 3. cap. 1. fol. 15. D. Thom. 2. 2. q. 84. Pal. ubi proxim. D. Joan. Damasc. orat. de imag. prope ab initio, & oration. 3. relatus a Palao dict. punct. 1. n. 2.
- 3 Matth. 2. Joan. 9. & 20 Paul. ad Philip. 2. ad Hebr. 1. Suar. tom. 1. d. 53. sess. 1. Vasq. d. 3. c. 2. & 3. d. 95. c. 2. Azor. 1. part. lib. 9. c. 5. quest. 7.
- 4 Joan. 20. Psal. 98. Vasq. de adorat. lib. 2. tot. disp. 4.
- 5 Conc. Trident. dict. sess. 13. c. 5. & sess. 14. canon. 6. Sylv. verb. Latria n. 2. Fusc. de visit. lib. 1. c. 5. n. 8.
- 6 Psal. 131. Sexta Synod. canon. 73. synod. 7. & 8. act. ult. D. Thom. 2. 2. q. 25.
- 7 Concil. Nicæn. II. Trident. sess. 25. de invocat. & adorat. Sanctior.
- 8 D. Thom. 2. 2. q. 25. & 1. 2. q. 103. & 104. Sylv. verb. Latria n. 2.
- 9 Concil. Ephesin. 6. synod. act. 4. & 11. 7. synod. act. 4. & 7. Filiuc. tract. 23. de Relig. c. 1. q. 10. n. 33. Sylv. verb. Latria n. 3.
- 10 Concil. Nicæn. II. act. 1. & 2. & 6. tit. 6. Trid. sess. 25. de invocat. sanct. Lenit. lib. 5. de B. Virgin. à c. 14. Vasq. de adorat. lib. 1. d. 5. cap. 2. Suar. tom. 2. in 3. p. d. 42. sess. 1. Pal. p. 2. tract. 8. disputat. 1. punct. 3.

19 **L**atria he (1) adoração devida fômente a Deos nosso Senhor, & he hum acto de Religião radicado na alma, com o qual devemos (2) reconhecer sua Divina excellência, postrandonos de joelhos em terra com a cabeça descuberta, & mãos juntas, & levantadas, batendo nos peytos, & fazendo outros actos exteriores de veneração, que correspondaõ ao culto interior de nossos corações, reconhecendo-o por Deos, & supremo Senhor. E com a mesma adoração de Latria, com que se adora a Santissima Trindade, se deve adorar a Christo (3) Redemptor nosso, por ser unigenito Filho de Deos verdadeyro: & a sua santissima (4) Humanidade, por estar unida ao Verbo Divino: & ao Santissimo (5) Sacramento da Eucharistia, porq̃ nelle está realmente o mesmo Deos: & ao sagrado (6) Lenho da Cruz, em que o mesmo Christo padeceo por nós: & às (7) Imagens do mesmo Christo, em quanto o representaõ, & qualquer outra (8) Cruz, como final que he representativo da verdadeyra, em que o mesmo Senhor nos salvou.

20 Hyperdulia (9) he outra veneração, com que somos obrigades a venerar a Virgem Maria nossa Senhora, por ser Mãe de Jesu Christo nosso Salvador, & conter em si todas as virtudes. Esta adoração se faz descobrindo a cabeça, & fazendolhe oração com os joelhos em terra.

21 Dulia (10) he outra veneração que se faz, rezando em pé, ou de joelhos com a cabeça descuberta, & he de fé, que os Anjos, & Espiritos celestiaes, & Santos approvados por taes pela Igreja, com ella devem ser venerados, porque devemos reconhecer em huns, & outros a superioridade, que nos tem por suas perfeções, & por estarem reynando com Deos nosso Senhor, & porque rogaõ, & intercedem continuamente por nós em nossos trabalhos, & afflições diante do mesmo Senhor.

TITULO VIII.

Do culto devido às Santas Reliquias, & sagradas Imagens.

22 **N**enhum Catholico pôde duvidar, que as Reliquias dos Santos approvadas pela Igreja, ou sejaõ parte de seu corpo, ou outras cousas que em vida, ou depois da morte os tocassẽ, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem (2) o Sagrado Concilio Tridentino, condemnando por erro affirmar-se o contrario. Por tanto, mandamos que assim se faça, & guarde, & que estejaõ postas em engastes, vasos, ou (3) relicarios, & guardadas em lugares tão decentes como convem, & quando se mostrarem, & expuzerem, seja com vélas (4) acesas no Altar, estando o Ministro com a (5) sobrepeliz vestida.

23 E por quanto o Sagrado (6) Concilio Tridentino dispoem, que não sejaõ recebidas (7) Reliquias de novo, sem serem primeyro approvadas, & reconhecidas pelos Bispos: conformandonos com a disposiçaõ do mesmo Concilio, mandamos, que em nenhũa Igreja deste nosso Arcebispado, ainda que seja izenta, sejaõ recebidas novas Reliquias por verdadeyras, sem que sejaõ examinadas, & approvadas por Nós, ou nossos successores.

24 E as Reliquias antigas, que constar por documentos legitimos serem de Santos canonizados, se venerarão daqui em diante com aquellẽ mesmo culto, com que até o presente eraõ (8) tidas: E havendo algum indicio, ou presumpçaõ de q não sejaõ verdadeyras, se nos dará contra para mandarmos fazer informaçãõ juridica, & averiguarmos a verdade, que se puder alcançar, no que nossos Visitadores terãõ muyto cuydado nas visitas, para nos darem parte.

25 Mandamos tambem que se não comprem, ou vendaõ Reliquias, como dispoem os Sagrados (9) Canones, salvo a fim de serem resgatadas, estando em poder de hereges, ou de infieis; entendendo-se que na compra, & venda dellas se offende muyto a Religiaõ Christãa, & commette o grave crime de simonia.

26 E quanto ao uso da sagrada Reliquia de Agnus Dei, ordena-

1 Conc. Trid. sess. 25. c. 2. Vsq. de adorat. lib. 3. d. 3. Suar. 3. p. tit. 1. d. 55. Bellarm. lib. 1. de Sanct. c. 1. Valent. 2. 2. d. 6. q. 11. punct. 5. & 6.
2 Concil. Trident. d. sess. 25. c. 2.
3 Gavant. in manual. verbo Reliquiz n. 18. Conc. Prov. Medfolan. 1. Zerol. verb. Corpora Sanct. n. 3. Pal. dict. p. 2. tract. 8. d. 1. punct. 6. n. 13.
4 Ad ea quæ Pal. dict. punct. 6. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 5. decret. 2. § 1.
5 Const. Ulyssip. ubi proxim. Portuens. lib. 1. tit. 1. Const. 4. § 3. in fin. Gavant. verb. Reliquiz n. 29. Concil. Provinc. Mediol. 4.
6 Trid. d. sess. 25. c. 2.
7 Text. in cap. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Barb. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 97. n. 1. Dian. tom. 3. tract. 3. resolut. 91. Pal. d. punct. 6. n. 4. verb. At si publico cultu. Sylvest. verb. Reliquiz n. 1.
8 Barb. de potest. Episcop. 3. p. alleg. 97. n. 1. & ad Trid. dict. sess. 25. c. 2. n. 9. Const. Ulyssipon. d. lib. 1. tit. 5. decret. 2. § 3. Portuens. lib. 1. tit. 1. constit. 7. § 4. ver. 1. fol. 13.
9 Text. in d. c. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Glos. Suar. de Relig. tract. 3. lib. 4. c. 14. n. 24. Sylvest. verbo Reliquiz n. 1. Palao dict. punct. 6. n. 17. ver. octava difficultas.

10 Greg. XIII. in sua
const. quæ incipit, Omni
certè studio. edit. 8. Ka-
len. Jul. 1572. Barb. de
potest. Episc. 3. p. alleg.
50. n. 156. Quart. de sa-
cris Benedict. tit. 2. sect.
8. dub. 4. n. 142.

11 Text. in cap. Ve-
nerabile de consec. dist.
3. cap. Perlatum. eod. tit.
Trid. sess. 25. c. 2. Azor.
1. p. lib. 9. c. 6. q. 4. Vasq.
tor. lib. 2. de venerat.
Suar. 3. p. q. 25. d. 54. per
septem sect. Bellarm. in
disp. Fid. Cathol. con-
trover. 7. lib. 2.

12 Trid. dist. sect. 25.
c. 2. Pal. d. punct. 5. n.
1. & 4. vers. Respondeo.
Conit. Ulyssipon. d. lib.
1. tit. 5. decr. 1. §. 4. Æ-
gitan. lib. 1. tit. 3. c. 2.
num. 1.

1 Trid. sess. 7. de Sa-
cram. in gen. can. 1. D.
Thom. p. 3. q. 65. art. 1.
ubi Vasques art. 2. Hen-
riq. in sum. lib. 1. c. 7. Va-
lent. p. 3. q. 6. punct. 2.
Sayr. de Sacram. in gen.
lib. 6. c. 1. q. 2. Bonac. de
Sacram. d. 1. q. 1. punct.
2. Pal. p. 2. tract. 18. d.
unic. punct. 16. n. 1.

2 Joan. 3. Actor. 8. Jo-
an. 20. Jacob. 5. 2. ad Ti-
mor. 2. ad Ephes. 5. Tri-
dent. sess. 7. can. 8. & 9.
D. Thom. p. 3. q. 62. art.
1. Bonac. de Sacram. d.
1. q. 4. punct. 1. num. 4.
Torreblanc. de jur. spir.
lib. 2. c. 2. n. 49.

3 Trid. sess. 6. can. 6.
Barb. ibi n. 7. Sayr. de
Sacram. in gen. lib. 5. c.
5. q. unic. Bonac. de Sa-
cram. d. 1. q. 4. punct. 1.
n. 6. & d. 2. c. 2. punct. 7.
n. 4. Valent. t. 4. d. 3. q. 3.
punct. 1. Ægid. de Co-
minch. q. 62. art. 1. dub. 1.

4 Concil. Florent. in decr. Eug. ad arm. de doct. Sacram. D. Thom. 3. p. q. 6. art. 8. Pal. p. 4. de Sa-
cram. in com. tract. 18. d. unic. punct. 3. n. 1.

5 Suar. d. 13. sect. 3. Vasq. 3. p. d. 138. c. 6. Bonac. d. 1. q. 3. p. 2 §. 3. à n. 11.

11 Liv. 1. Tit. 9. dos Sacramentos da S. M. Igreja.

ordenamos, que se guarde o moto (10) proprio do Papa Gregorio XIII. de boa memoria, que manda, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, se não faça, senão com sua propria cor natural, sem nenhum genero de ouro, pintura, ou illuminaçãõ.

27 O uso das sagradas Imagens de Christo nosso Se-
nhor, de sua Mãe Santissima, dos Anjos, & mais Santos he
approvado pela (11) Igreja Catholica, que manda as haja
nos Templos, & sejaõ veneradas: não porque se crea que
nellas ha alguma Divindade, porque devaõ ser veneradas;
mas porque o culto, que se lhes da, se refere fõmente ao
que ellas representaõ. Por tanto conformandonos com a
antiga tradiçãõ da Igreja Catholica, & definições dos Sa-
grados Concilios, ordenamos que às ditas Imagens, ou
sejaõ de pintura, ou de escultura, se faça a mesma venera-
çãõ, que aos originaes, & significados, considerando, que
no culto que a ellas damos, (12) veneramos, & reveren-
ciamos a Deos nosso Senhor, & aos Santos que ellas re-
presentaõ.

TITULO IX.

*Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral, &
do que he necessario para a validade delles, & dos
effeytos que causão.*

28 OS Sacramentos da S. Madre Igreja, como a Fé
Catholica nos ensina, saõ (1) sete; convem a
saber: *Bautismo, Confirmação, Eucharistia, Penitencia, Ex-
trema unção, Ordem, & Matrimonio*. Todos sem duvida cau-
saõ (2) graça nos q os recebem dignamente, & não poem (3)
impedimento a ella; a qual graça por excellencia se chama
cousa sagrada, & dom sagrado, pois nos santifica com Deos.

29 A Santa Madre Igreja declara, & manda, que para
se celebrarem os Sacramentos validamente, (4) haja mate-
ria, fõrma, & Ministro com tenção de fazer Sacramento, a
qual tenção se chama actual, (5) & he a que se ha de pro-
curar

Tit. 9. Dos Sacramentos da S. Madre Igreja. 13

curar sempre, & faltando esta, he necessario ao menos, que haja tenção (6) virtual, que resulta da actual, & necessariamente ha de preceder ao Sacramento: a (7) habitual só não basta. Pelo que exhortamos a nossos subditos, que assim na tenção, com que haó de administrar os Sacramentos, como na materia, & palavras da fórma tenham grande cuidado, & vigilancia: porque faltando qualquer destas tres cousas não se faz Sacramento, nem os adultos o recebem se lhes falta a (8) tenção necessaria.

30 E posto que não pertenção à essência dos Sacramentos as ceremonias santas, com que se celebraó, & administraó; o Sagrado (9) Concilio Tridentino manda, que na administração solemne dos Sacramentos se guardem todas inteiramente: & declara que nenhuma se póde deyxar por desprezo, ou por vontade, sem (10) peccado, nem mudar-se em outra de novo por authoridade do Prelado qual quer que seja, salvo do Summo Pontifice. E para que se guardem com toda a perfeição, mandamos, que em cada Igreja Parochial de nosso Arcebispado haja ao menos hum (11) Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, & nossos Visitadores o fação assim cumprir.

31 Para que os Ministros na administração dos Sacramentos não possaó ser notados de alguma suspeyta de simonia, ou avareza, mandamos a todos os Parochos, & mais Sacerdotes, que nem *directe*, ou *indirecte*, nem por qualquer occasião, ou causa peçaó, nem recebaó cousa alguma pelos (12) administrar: & fazendo o contrario, seraó castigados como Simoniacos com as penas de Direyto, & com as mais que nos parecer segundo a qualidade, & circumstancias das culpas. Porém poderáo receber as (13) offertas, & esmolas, que os fieis lhes derem voluntariamente, sem antes, nem depois de administrados os Sacramentos, mostrarem por palavra, ou final algum, que querem, ou pertencem as ditas gratificações, nem que por essa causa retardão, ou difficultaó a sua administração. E se por costume legitimo antigo se lhes dever offerta, ou esmola, depois a poderáo (14) pedir pelos meynos de direyto.

B

Exhorta-

6 D. Thomas p. 3. q. 64. art. 9. Suar. d. 13. lect. 3. *Ægid. de Coninc. art. 8. dub. 2. Sayr. lib. 2. c. 4. q. 4. art. 2. Bonac. ut supr. Laym. lib. 5. tract. 1. c. 5. concl. 2. Pal. d. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 3. & 6.*

7 Palao d. punct. 5. n. 4. in fine, & 5. Laym. d. c. 5. q. 5. n. 11. Bonac. de Sacram. in gen. d. 1. q. 3. p. 2. § 3. n. 3. *Ægid. de Coninch. q. 64. art. 8. dub. 2. n. 71.*

8 D. Thom. q. 68. art. 7. Suar. d. 14. lect. 2. concl. 1. *Ægid. de Coninch. d. art. 8. dub. 5. à n. 98. Bon. dup. 1. q. 6. punct. 2. n. 1. Laym. d. tract. 1. c. 6. n. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 12. n. 4.*

9 Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 13. & ib. Barb. n. 15. Hurtad. de Sacram. tract. de Cõfirm. diffic. 14. Valer. Reginald. in prax. fori pœnit. l. 26. n. 10. & 28. cum seq. Bonac. tract. de Sacram. d. 1. q. ult. Abr. lib. 9. sect. 6. n. 98.

10 Trid. dict. can. 13. Pal. d. d. unic. punct. 16. n. 5. Suar. d. 16. lect. 2. Henr. lib. 1. c. 1. Bonac. d. q. ultim. punct. unic.

11 Constit. *Ægitan. l. 1. tit. 4. c. 2. n. 1. fol. 19.*
12 Cap. cum in Ecclesia de simoni. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decret. 1. § 3. fol. 429. *Ægitan. lib. 1. tit. 4. c. 2. n. 2. DD. ad text. in c. Placuit ut unusquisque 1. q. 1.*

13 C. Placuit ubi sup. Constit. Ulyssip. loc. citat. *Ægitan. d. c. 2. n. 3. ad ea quæ Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 42.*

14 Cap. ad Apostolicam. de sim. c. omnis, & ib. glos. verb. vacuus de confec. dist. 1. Facit Trid. sess. 21. c. 4. Less. tom. 1. de just. lib. 2. de decimis cap. 39. dub. 6.

14 *Liv. I. Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo.*

15 Cap. Siqui Episcopi §. ecce 1. q. 1. Trid. sess. 13. de Sacrif. Missæ c. 7.

16 Pal. d. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 9. Ægid. de Coninch. q. 64. art. 6. dub. 1. n. 22. Laym. lib. 5. sum. tr. 1. c. 5. n. 8.

17 Trident. d. cap. 7. & can. 11. c. qui scelerate de consec. dist. 2. Soto in 4. dist. 12. q. 5. art. 4. col. 14. Azor. instit. moral. p. 1. lib. 10. cap. 31. Suar. tom. 3. de Sacram. dist. 66. sect. 3. vers. sed quares. Can. de Locis Theolog. lib. 3. col. 189. ad fin. cum sequentibus.

18 Conc. Cartagin. 3. canon. 29. relat. in cap. Sacramenta Altaris dist. 1. Vasq. disp. 211. Suar. d. 68. sect. 3. & seqq. D. Thom. q. 8. art. 8. Div. Aug. Epist. 118. c. 9.

19 Cap. ex part. de celebr. Missæ. Suar. d. 68. sect. 4. D. Thom. loc. cit.

1 C. Præter vers. sciendum 3. dist. c. ult. de Presb. non baptiz. Abr. de Par. lib. 9. c. 2. n. 61. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 1. n. 1. in fin.

2 Matt. ult. ad Ephes. 5. Pal. p. 4. tract. 19. d. un. punct. 4. n. 1. Abr. d. c. 2. sect. 1. n. 64.

3 Trid. sess. 7. de Baptism. can. 2. c. penult. de baptism. Joan. c. 3. c. firmiter. de sum. Trinitat. Conc. Florent. in decret. Eugen. IV. Palao ubi sup. punct. 3. n. 1.

4 D. Thom. q. 6. art. 3. Frat. Emman. in sum. p. 1. tract. de Sacram. Baptism. art. 3. Bonac. de Sacram. d. 2. q. 2. punct. 3. Victor. de Baptism. n. 12. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 43.

5 Matth. c. ult. c. penult. de Baptism. Trid. ubi sup. can. 4. Text. in cap. 1. de Baptism. Concil. Florent. in decret. Eugen. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 5. n. 1.

6 Text. in c. Interdicim. 16. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 2. ex n. 2. Laymand. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Par. d. c. 2. sect. 3. n. 77. Machad. em seu perfeito Confessor & c. lib. 3. p. 1. tract. 2. docum. 5. numer. 1.

32 Exhortamos, & encarregamos a cada hum de nossos subditos, assim Parochos, & Clerigos, como seculares de hum, ou outro sexo, que antes de chegar a administrar, ou receber qualquer Sacramento, (15) examine a sua consciencia: & se entender que tem algum peccado mortal, fará acto (16) de contrição arrependendo-se, tendo dor, & firme proposito de emenda, & confiando em Deos alcançar a graça, & fruto do Sacramento, que quer receber: & se quizer, & puder confessar-se primeyro, será melhor. Porém se o Sacramento que houver de receber for o da sagrada Eucharistia, primeyro se ha de confessar, (17) & ir disposto, como se costuma, em (18) jejum (19) natural: & advirta-se, que aquelle que administra, ou recebe os Sacramentos indignamente, condena a sua alma, & a priva dos meynos ordenados para a sua salvação:

TITULO X.

Do Sacramento do Baptismo, de sua Materia, Fôrma, Ministro, & Effeytos.

33 **O** Baptismo (1) he o primeyro de todos os Sacramentos, & a porta por onde se entra na Igreja Catholica, & se faz o que o recebe capaz dos mais Sacramentos, sem o qual nenhum dos mais fará nelle o seu effeyto. Consiste este Sacramento na externa (2) ablução do corpo feyta com agua natural, & com as palavras, que Christo nosso Senhor instituhio por sua fôrma. A materia deste Sacramento he a agua (3) natural, ou elemental, por cuja razaõ as outras aguas (4) artificiaes não são materia capaz, para com ellas se fazer o Baptismo. A fôrma (5) são as palavras, ou em Latim: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti*, ou em vulgar: Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo. O Ministro he o Parocho, (6) a quem de officio compete bautizar

Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo. 15

baptizar a seus freguezes. Porém em caso (7) de necessidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel, (8) pôde validamente administrar este Sacramento, com tanto, que não falte alguma das cousas essenciaes, (9) & tenhaõ intenção de fazer, o que faz a Igreja Catholica.

34 Causa o Sacramento do Baptismo effeytos maravilhosos, porque por elle se perdoão todos os (10) peccados, assim original, como actuaes, ainda que sejaõ muytos, & muy graves. He o baptizado adoptado (11) em filho de Deos, & feyto herdeyro da Gloria, & do Reyno do Ceo. Pelo Baptismo professa o baptizado a Fé (12) Catholica, a qual se obriga (13) a guardar; & pôde, & deve a isso ser (14) constangido pelos Ministros da Igreja. E por este Sacramento de tal maneyra se abre (15) o Ceo aos baptizados, que se, depois do Baptismo recebido, morrerem, certamente se salvaõ, (16) não tendo antes da morte algum peccado mortal.

35 Quanto à necessidade, & importancia deste Sacramento, devemos cret, & saber, que he totalmente necessario (17) para a salvação, & em tal fórma, que sem se receber na realidade, ou, quando não possa ser na realidade, ao menos (18) no desejo, arrependendo-se com verdadeyra contrição de seus peccados, com proposito firme de se baptizar tendo occasião para isso, ninguem se (19) pôde salvar, conforme o texto de Christo Senhor nosso. Por tanto devem os pays ter muyto cuydado em não dilatarem o Baptismo a seus filhos, porque lhes não succeda sahirem desta vida sem elle, & perderem para sempre a salvação.

B ij

TITULO

& n. 1. Alphonsi. de Castr. l. 1. de justa hæreticor. punition. c. 8. Farin. de hæref. q. 178. §. 6. n. 135. 141. & 142 Repert. Inquisit. verb. cogendi, vers. nunc autem.

15 C. Per aquam de consecr. dist. 4. Barb. ad text. in cap maiores de Bapt. n. 1. Joan. 3.

16 Concil. Florent. in decr. Eug. D. Ambrosi. ad Rom. 11. D. Chrylostom. Hom. 24. in Joan. Bapt. Gonet in manuali tom. 6. tract. 3. de bapt. c. 8. n. 2.

17 Joan. 3. 5. Marc. 16. Trid. sess. 6. cap. 4. & sess. 7. canon. 5. Abreu de Par. d. c. 2. sect. 2. n. 70. Bellarm. lib. 1. de bapt. c. 4. Vasq. d. 154. c. 1.

18 Trid. sess. 6. c. 4. Text. in c. 3. de bapt. & c. 2. de Presb. non baptiz. D. August. lib. 4. de bapt. cap. 22. & lib. 8. de Civit. Dei. D. Bernard. Ep. 77. ad Hugon. de S. Victor. Palao p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 8. n. 2.

19 Joan. 3. Cap. Placuit de consecr. dist. 4. Cap. Maiores de bapt. Trid. sess. 5. decret. de peccat. origi. & sess. 7. can. 5. de bapt. & omnes DD.

7 Text. in c. in necessitate 21. de consecr. dist. 4. c. constat 19. ead. dist. & ibi glos. verb. Sacerd. Abr. de Paroc. ubi sup. n. 79.

8 C. Romanus 23. de consecr. dist. 4.

9 C. Firmiter de Sum. Trin. c. ad limina 30. q. 1. D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 1.

10 C. Regenerante de consecr. dist. 4. c. Maiores §. 1. in fin. de bapt. Clem. un. de Sum. Trin. §. ad hoc baptism. Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 6. & sess. 6. can. 7. & sess. 5. in decret. de peccato orig.

11 Trid. sess. 6. de justificatione c. 4. Paul. ad Tit. 3. & ad Galat. 4.

12 Trid. sess. 14. de Sacram. Poen. c. 2. Gabr. 4. dist. 13. q. 2. art. 1. vers. not. 3 Simancas de Cathol. tit. 31. n. 1. Pal. p. 2. tract. 4. d. 3. punct. 2. n. 20. vers. at licet. Azor tom. 1. l. 8. c. 9. q. 1.

13 Text. in c. Maiores 3. de bapt. text. in c. contra Christianos de hæret. lib. 6. Azor ubi sup. q. 3. Simanc. ubi prox. n. 6. Suar. 5. tom. de cens. d. 21. sess. 2. num. 4. Sanch lib. 2. c. 7. n. 34.

14 Text. in dict. c. Maiores §. nunc aut. de bapt. Simanc. d. tit. 31.

T I T U L O X I.

Em que tempo, porque pessoas, & em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo.

1 Joan. 3. Text. in c. Per aquam 9. de conec. dist. 4.

2 Suar. tom. 3. de Sacram. q. 71. d. 31. sect. 1. vers. 3. à Cunh. ad text. in cap. Baptizari 3. n. 2. dist. 5. Facit Trid. sess. 5. in decret. de peccat. orig. vers. si quis parvulos.

3 Clem. unic. de bapt. cap. nullus 3 de Paroc. c. Placuit 7. q. 1. c. sicut. 9. q. 2. c. 1. c. nullus 7. c. Episcop. c. si Episcopi, cap. non invit. 13. q. 1. Barb. de offic. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 7.

4 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 3 in princip. Brachar. tit. 2. constit. 1. fol. 8. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 2. in princip.

5 Const. Ægitan. ubi proximè.

6 Constit. Ulyssip. & Bracharen. locis supra citatis.

7 Cap. ante baptism. c. Poitea 1. & 2. cum seq. de consecrat. dist. 4. dist. Constit. Ægitan. d. c. 2.

8 Constit. Ægitan. d. c. 2. n. 1. Brachar. d. tit. 2. fol. 8.

9 Sed sine præjudicio jurium Parochial. ut cavetur in tit. Erection. ad ea quæ Conc. Trid. sess. 21. de Ref. cap. 4. Facit Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decret. 1. § 3.

10 Hoc enim relinquitur arbitrio Episcopi, ut cum Rebus. Menoch. Ricc. tenet Barb. ad dict. Trid. n. 8.

11 Cap. Interdicimus 16. q. 1. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Paroc. lib. 9. c. 2. sect. 3. n. 77. & sect. 7. num. 126 Machad. in suo perfect. Conf. lib. 3. p. 1. tract. 2. docum. 5. n. 1.

36 **C**omo seja muyto perigoso dilatar o Baptismo das crianças, com o qual passão do estado da culpa ao da graça, & morrendo sem elle perdem (1) a salvação, mandamos, conformandonos com o costume universal do nosso Reyno, que sejam baptizadas até os (2) oytto dias depois de nascidas; & que seu pay, ou mãy, ou quem dellas tiver cuydado, as fação baptizar nas pias (3) baptismaes das Parochias donde forem freguezes: & não o cumprindo assim pagarão dez tostoes para a fabrica da nossa Sé, & Igreja Parochial. E se em outros oytto dias seguintes as não fizerem baptizar, pagarão a mesma pena (4) em dobro, & o Parocho os evitará dos Officios (5) Divinos, até com effeyto ser a criança baptizada: & perseverando em sua negligencia nos dará conta para serem mais gravemente (6) castigados. E do mesmo modo se procederá contra os que no dito tempo não fizerem levar à Igreja a criança, quando por necessidade foy baptizada em casa, para se lhe fazerem os (7) exorcismos, & se lhe porem os Santos oleos, excepto o caso (8) de legitimo impedimento.

37 E porque neste Arcebisado pela grande extensão das Freguezias (pois em algúas distaão os moradores da sua Parochia quinze, vinte, & mais légoas) se edificaraõ Capellas, às quaes se (9) applicaõ alguns freguezes, & nellas se lhes administraõ os Santos (10) Sacramentos, pela difficuldade que ha em os irem receber à propria Parochia, mandamos, que nas ditas Capellas, em que houver applicados, haja pia baptismal; por ser cousa indecentissima que taõ Santo Sacramento se não administre com a decencia, que manda a Santa Madre Igreja Catholica: & que se guarde o que se dispoem no titulo 19. deste livro.

38 Para que licitamente se administre o Sacramento do Baptismo, (excepto o caso de necessidade) deve ser administrado pelo proprio (11) Parocho, que he o legitimo,

& verdadeyro Ministro delle: & por tanto prohibimos, que nenhum Sacerdote Secular, ou Regular, que não for o proprio Parocho, bautize criança alguma; o que se não deve entender com os Missionarios, (12) que já levarem licença nossa. E se algum freguez por justa causa, & amizade, ou parentesco quizer, que outro Sacerdote Secular lhe bautize a dita criança, & não o proprio Parocho, pedir-lhe a licença (13) com a devida humildade, a qual mandamos (14) lhe conceda, & mande dar os paramentos necessarios para a administração do tal Sacramento, não sendo o dito Sacerdote Monge, (15) nem Frade. E tendo o Parocho justa causa para negar a tal licença nos dará conta, ou ao nosso Provisor, ou Vigario geral com a brevidade possivel; & por escrito, & no entretanto se não bautize a dita criança até não mandarmos o que for mais serviço de Deos. Porém não se podendo recorrer com tanta brevidade, que dentro dos oytos dias se possa determinar a duvida, mandamos, que o bautizado se não deyx de fazer aos oytos dias, & que feyto se nos dê conta para se proceder contra quem o merecer.

39 E mandamos ao proprio Parocho esteja (16) presente ao Bautismo, quando este for administrado por outro Sacerdote, para ver como se faz, & para fazer o (17) assento no livro dos bautizados. E os Capellães que bautizarem nas Capellas aos applicados a ellas com licença do Parocho, serão obrigados a dar-lhe cada mez (18) o rol dos que bautizaraõ, para se fazerem os assentos no dito livro, sob pena de cinco tostosens por cada mez que faltarem: & o mesmo se entende dos calados, (19) ou defuntos, se nas ditas Capellas se receberem, ou enterrarem. E as offertas do Bautismo não serão para o Sacerdote que bautizar, mas para o Parocho, (20) ou pessoa a quem conforme (21) o costume pertenciaõ. E o Sacerdote secular, que sem a tal licença bautizar, (excepto o caso de necessidade) pagará dez cruzados do aljube; & sendo Religioso izento se remetterão estas culpas (22) aos seus Superiores, como dispõe o Sagrado Concilio Tridentino. E na dita pena de dez cruzados, & prizaõ incorrerá a pessoa, que tiver a seu

Bij

cargo

21 Constit. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 3. n. 1.

22 Trident. sess. 25. de Regul. cap. 14. & ib. Barb. n. 1. & de potest. Episcop. alleg. 105. num. 18. cum seq.

12 Ad ea quæ Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 3. ver. pro prædicti dubii explication. Suar. tom. 4. de Relig. l. 9. de loc. c. 4. n. 4.

13 Abr. dict. c. 2. lect. 7. num. 126. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 1. in fin. & n. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 2.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 3. Brach. tit. 2. const. 5. n. 1. fol. 16 & 17. Lamec. lib. 1. tit. 4. c. 3. in principio fol. 22.

15 Ugolin. de offic. Episc. cap. 15. §. 6. num. 7. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. cap. 7. Tambur. de jure Abbat. tom. 2. d. 4. q. 1.

16 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 3. ver. 1. fol. 23. & antiqua constit. 3. §. 3. n. 3.

17 Constit. Portuens. ubi proxim. ad ea quæ Barb. de Par. p. 1. c. 7. n. 2. Paul. Fusc. de visit. lib. 2. c. 3. n. 23. Possev. de offic. curati c. 8. n. 48.

18 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. & ib. Barb. n. 162. & 163. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 32. num. 176. & d. cap. 7. n. 8.

19 Trid. ubi sup. & ibi Barb. n. 163. & d. alleg. 32. n. 174. Gutier. de Matrim. cap. 60. n. 9. Navar. in Manual. c. 6. n. 79. ver. 5. Stephan. Gratian. discept. for. §. 653. n. 63. & seq.

20 Barb. de off. & potest. Paroc. c. 18. n. 7. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 4.

18 *Liv. i. Tit. ii. Em que tempo, porque pessoas &c.*
cargos a criança, & a fizer baptizar por outro Sacerdote sem
licença do Parocho.

23 *Const. Ulyssip. lib.*
i. tit. 7. decret. 4. in prin-
cipio.

24 *Ead. Const. Ulyss-*
ipon. loco cit. §. i. f. 26.

40 Quando a criança nascer em outra Freguesia, fóra
do lugar em que estiver a propria Parochia, poderá ser
baptizada na pia baptismal da Igreja, em cuja Parochia
nascer, & (23) pelo Parocho della. Por se evitarem alguns
inconvenientes, mandamos, que constando de certo, & pu-
blica noticia, sem preceder inquirição algũa, ser a criança,
que se quer baptizar, (24) filha de Clerigo de Ordens Sa-
cras, ou Beneficiado, se não baptize na pia da Igreja aonde
seus pays forem Vigarios, Coadjuutores, Curas, Capellães,
ou freguezes, mas seja baptizada na da Freguesia mais vi-
zinha, (não sendo porém a distancia de mais de huma legoa
do lugar em que a criança nascer) sem pompa, nem acom-
panhamento mais que o dos padrinhos. E sendo a distancia
mayor que a sobredita, poderá ser baptizada na Igreja don-
de seus pays são freguezes, & em tempo que na Igreja não
esteja gente, nem haja mais acompanhamento, que o sobre-
dito. E os que não guardarem esta nossa Constituição, se
for o pay da mesma criança, pagará dez cruzados de pena
para a Sé, & Meyrinho; & se for o mesmo Parocho, pagará
seis cruzados applicados na mesma fórma.

T I T U L O XII.

Do modo com que se deve administrar o Sacramento do
Batismo.

1 *Cap. Si qui Episco-*
pi §. ecce i. q. i. c. neesse
i. q. i. Laym. lib. 5. sum.
tract i. c. 5. n. 8. Egid.
de Coninch. q. 64. art. 6.
dub. i. n. 22. Pal. p. 4.
tract. 18. d. unic. punct.
5. n. 9. Sayr. de Sacram.
c. 7. q. i. art. 1. & 2. Na-
var. c. 22. n. 3.

2 *Abr. de Par. lib. 9.*
sect. 7. n. 108. & n. 100.

3 *Barb. de offic. & po-*
test. Par. c. 18. n. 20 Ga-
vant. verb. baptism. n. 8.
Conc. Prov. Mediol. 4.

4 *Ritual. Roman. de*
baptism.

5 *Ut diximus supra*
n. 30.

41 **M**andamos a qualquer Parocho, ou Sacerdo-
te, que solemnemente houver de adminis-
trar o Sacramento do Baptismo, examine, & purifique sua
(1) consciencia: & lavando as mãos, vestido com sobrepe-
liz, & estola roxa, se (2) informará (não lhe constando) se
he da sua Parochia, se foy baptizada em casa, por quem, &
em que fórma, quem ha de ser o padrinho, & madrinha,
& do nome que ha de ter a criança: & não consentirá que
se lhe ponha nome de Santo, que não seja (3) canonizado,
ou beatificado: & benzerá a agna da pia baptismal na fórma,
que dispoem o Ritual (4) Romano, guardando as mais (5)
ceremo-

Tit. 12. Do modo com que se deve administrar &c. 19

ceremonias, que nelle se mandaõ guardar: & usará de estola roxa (6) até as palavras: *Credis in Deum*, & antes de as dizer tomará estola branca, & com ella continue até o fim; & fará o baptismo por immersão, tomando a criança por debayxo dos braços com as costas viradas para si; & tendo intenção de baptizar, como manda a Santa Madre Igreja, pronunciando as palavras da forma do Baptismo, meterá a criança na agua com a boca para bayxo humra (7) só vez, pelo perigo que pôde haver sendo tres as immersoens.

42 Porẽm tendo o Parocho, (8) ou Sacerdote, que houver de baptizar, tal impedimento, ou fraqueza, que não possa sem perigo da criança fazer o Baptismo por immersão, & não houver outro Sacerdote, que commodamente o possa fazer, ou a criança estiver taõ debilitada, & fraca que corra perigo na (9) immersão, ou for taõ pouca a agua, que se não possa fazer o Baptismo nesta forma, nos taes casos se poderá fazer por effusão, dizendo as palavras da forma, & indo juntamente deytando a agua sobre a cabeça, rosto, ou corpo da criança em modo de Cruz, & não sobre os vestidos: & o Parocho, ou Sacerdote que fizer o contrario, do que aqui dispomos, pague do aljube dous mil reis para a fabrica da Sé, & Meyrinho geral. Nem o dito Parocho consinta, que se celebre o Baptismo antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, sob a mesma pena.

T I T U L O XIII.

Dos casos em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão, fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa.

43 **A** Inda que tenhamos mandado, que o Baptismo se administre pelo proprio Parocho na Igreja Parochial, & por immersão, nem por isso deyxar de se poder administrar (1) licitamente fóra da Igreja em qualquer lugar, (2) & por effusão, ou (3) aspersão, & por qualquer (4) pessoa nos casos de necessidade, & todas as vezes que houver justa, & racionavel causa, que obrigue a que assim se faça: como são, se alguma criança, ou adulto estiver em perigo,

6 Rit. Rom. de bapt. tit. de sacris oleis.

7 Cap. de trina de consecrat. dist. 4. Barb. d. c. 18. n. 47. & 48. & ad cap. propter vitandum eod. tit. & dist.

8 Possev. de offic. curat. c. 6. n. 6. Barb. de off. & potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 48.

9 Dict. capit. propter, ubi glos. pen. de consecr. dist. 4. D. Thom. 3. p. q. 66. art. 7. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 6 §. 1. Aegit. lib. 1. tit. 5. c. 5. fol. 24. Brach. tit. 2. const. 2. n. 6.

1 Clementina praesent. de baptismo.

2 Dict. Clementin. de bapt. Pal. dict. tract. 19. disp. unic. punct. 9. n. 7.

3 D. Thom. 3. p. q. 66. art. 7. c. propr. ubi glos. penult. de consecr. dist. 4.

4 C. const. 19. c. mulier. 20. c. in necessitate 21. cap. quicumque 22. de consecr. dist. 4. Rationem assignat Abr. de Par. l. 9. c. 2. sect. 3. n. 79. in fine.

20 *Liv. I. Tit. 12. Dos casos em que se pôde &c.*

perigo, antes de poder receber o Baptismo na Igreja, pôde, & deve ser baptizado fóra della, em qualquer lugar, por effusão, ou aspersão, & por qualquer pessoa; posto que seja leygo, ou excommungado, (5) herege, ou infiel, tendo intenção (6) de baptizar como manda a Santa Madre Igreja. E posto que o Baptismo feyto por qualquer das ditas pessoas fica valioso, concorrendo os mais requisitos de sua effência; com tudo se deve entre ellas guardar tal ordem, (7) que estando presente o Parocho que for Sacerdote, este prefira a todos, & logo o Sacerdote simplez, & em sua falta o Diacono prefira ao Subdiacono, o Clerigo ao leygo, o homem à mulher, o fiel ao infiel. O que se entende, sabendo (8) os sobreditos fazer o Baptismo, porque se não souberem, aquelle o fará que bem o sayba fazer.

44 Porque muytas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, & outrossim perigarem as crianças, antes de acabarem de sair do ventre de suas mãys, mandamos às parteyras, (9) que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mão, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a baptizem na parte que apparecer, & em tal caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade baptizar (10) a parteyra, ou outra mulher, que bem o sayba fazer.

45 Tambem acontecendo, que alguma mulher prenhe faleça (11) de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, & probabilidade da criança estar viva, procurar, que por autoridade de Justiça se abra a may com muyto resguardo, para que não matem a criança, & sendo achada viva a baptizem logo por effusão, ou aspersão.

46 Se nascer alguma criança monstruosa, & não tiver forma humana, não será baptizada sem nos (12) consultarem. E tendo forma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeitos no corpo, a devem (13) baptizar estando em perigo, como ordinariamente estão as que nascem deste modo. Porém se representar duas pessoas com duas cabeças, & dous peytos distintos, cada huma será baptizada per (14) si, salvo (15) se o perigo da morte não der a isso lugar; porque

5 Text. in c. Roman. 23. c. Hæreticus. cap. a quodam judæo de consecr. dist. 4.

6 D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. un. punct. 9. n. 1. Valq. d. 147. c. 1 & 2.

7 Pal. dict. punct. 9. n. 9. D. Thom. ubi sup. art. 4. Suar. d. 23. sect. 2. & d. 31. sect. 4. Vafq. d. 147. c. 5. d. 2. q. 2. punct. 5. n. 11.

8 Pal. ubi sup. Valq. ubi sup.

9 Ritual. Rom. tit. de baptizand. parvul. Pal. dict. d. un. punct. 6. n. 1.

10 Ritual. Rom. tit. de Ministr. Baptismi.

11 Palao 4. p. tract. 19. d. unic. punct. 6. n. 2. & Suar. Ægid. Bon. & Laym. ab eo citati.

12 Abr. de Par. lib. 9. c. 2. sect. 4. num. 88.

13 Pal. dict. d. unica punct. 6. n. 4. Abreu dict. num. 88.

14 Facit Abreu ubi supra.

15 Pal. dict. d. junic. punct. 9. n. 15. vers. nunquam.

porque então podem, & devem ser baptizadas ambas juntas, dizendo a fórma em numero plural, & lançando a agua juntamente em ambas as cabeças. E nestes casos, & em outros em que o Baptismo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pays, & pessoas, que tem a seu cargo os baptizados, sob pena de dous mil reis para a fabrica da Sé, & Meyrinho geral, que logo no mesmo dia podendo ser, ou no seguinte o fação (16) a saber aos Parochos, para fazerem as diligencias necessarias, & saberem o modo, & por quem foy baptizada a criança.

16 Adea quæ Abr. dicto cap. 2. sect. 7. n. 107. & 108.

T I T U L O XIV.

Do Baptismo dos adultos, & disposição que devem ter para se lhes haver de conferir.

47 **P**osto que nos meninos se não requeyra disposição (1) alguma, para que valida, & licitamente se lhes administre o Baptismo, porque Christo, & a Igreja supre a vontade, & intenção, que lhes falta; com tudo para se haver de administrar aos adultos, que tem já uso de razão, devem elles ter ao menos intenção (2) habitual de receber o Baptismo, estar instruidos (3) na Fé, & ter contrição, (4) ou attrição dos peccados da vida passada. Por tanto, conformandonos com o que dispoem os sagrados Canones, mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebispado, não administrem o Sacramento do Baptismo aos dultos, sem que primeyro examinem o animo com que o pedem, & sem que os instruaõ na Fé, & lhes ensinem ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos; & lhes ensinem como não sómente devem crer os mysterios da Fé Catholica, & confessallos com a boca, mas juntamente ter intenção de receber o Baptismo, & dor, & arrependimento dos peccados da vida passada com proposito de emmenda: & lhes declarem como pelo lavatorio do Baptismo se lava, (5) & alimpa a alma do peccado original, & tambem dos actuaes, que cõmettêraõ antes do Baptismo, & como deyxão de ser (6) filhos da ira, & passaõ a ser herdeyros da gloria,

1 Cap. Parvuli 74. de consec. dist. 4. Trid. sess. 6. can. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 7. n. 1. & D. Thom. ab eo citat.

2 C. Maiores §. item quæritur de bapt. Pal. loc. cit. n. 2. Suar. d. 24. sect. 1. Bonac. d. 2. q. 2. p. 6. n. 18.

3 C. Antebaptismum, & seq. de consecr. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. Trid. sess. 6. de just. Mat. ult. Marc. 11.

4 C. 2. c. Omnis. cum seq. de consecr. dist. 4. Actor. 2. Concil. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. p. 3. q. 86. art. 4. Vasq. d. 168 c. 4.

5 Barbosa ad text. in c. Maiores 3. de bapt. n. 7. & 8. & ad Conc. Trid. sess. 6. cap. 6. & can. 10. cum seq. D. Thom. 3. p. q. 69. art. 1. ubi Ægid. de Coninc. Cardot. in prax. verb. Baptismum. n. 24.

6 Paul. ad Tit. 3. & ad Galat. 4. cap. Per aquam 9. de consecr. dist. 4.

22 *Liv. 1. Tit. 14. Do Baptismo dos adultos &c.*

ria, & de escravos do demonio, se fazem filhos adoptivos (7) de Deos.

48 E estando assim instruidos (8) seraõ baptizados por effusão, deytandolhe agua sobre a cabeça, rosto, & corpo, & não sobre o vestido. Porém se antes de serem instruidos, & catequizados acontecer, que cheguem a perigo (9) de morte, poderão logo ser baptizados, ensinando-os (10) que creão na Santissima Trindade, Padre, Filho, & Espirito Santo, tres Pessoas distintas, & hum só Deos verdadeyro, em cujo nome se haõ de baptizar; que o Filho de Deos se fez Homem, & padeceo, & morreo na Cruz por salvar os homens; que confessem, & creão ao menos implicitamente tudo o que cre, confessa, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica; & que tenhaõ dor, (11) & arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver (12) conforme a Ley de nosso Senhor Jesu Christo.

49 E se nem para esta instrucção assim abreviada der lugar a necessidade, logo os baptizará qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Baptismo per si, ou por interprete, (não sabendo a nossa lingua) com animo conhecido de serem Christãos. E os adultos que forem faltos de juizo, (13) ou furiosos, não sejaõ baptizados, salvo o forem de nascimento, porque destes se deve fazer o mesmo juizo, q dos meninos, & se devem baptizar na Fé da Igreja. E se os ditos adultos tiverem dilucidos intervallos, se baptizem em quanto (14) estiverem em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Baptismo. E se antes (15) de cahirem no furor tivessem mostrado desejo, & vontade de receber este Sacramento, & houver perigo de morte, sejaõ baptizados, ainda que quando se lhe houver de administrar o Baptismo não estejaõ em seu perfeyto juizo.

50 E para mayor segurança dos Baptismos dos escravos brutos, & buçaes, & de lingua não sabida, como saõ os que vem da Mina, & muytos tambem de Angola, se fará o seguinte. Depois de terem alguma luz da nossa lingua, ou havendo interpretes, servirá a instrucção dos mysterios, (16) que já advertimos vay lançada no terçeyro livro num. 579. & só se faráõ de mais aos sobreditos buçaes as perguntas que se seguem.

Queres

7 Trid. sess. 6. de justificatione. c. 4.

8 Ezechiel. 36. Barb. de offic. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 48. verb. ubi subdit.

9 C. de Cathecumenis 15. cap. si qui necessitat. cap. venerabilis de consecr. dist. 4.

10 Pal. dict. tract. 19. d. unica punct. 7. n. 1. 2. 3 4.

11 Actor. 2. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. 3. p. q. 86. art. 4.

12 Pal. dict. punct. 7. n. 2. vers. Non enim.

13 Ritual. Rom. tit. de bapt. adultorum, verbo Amientes.

14 Ritual. Rom. ubi sup. vers. sed si dilucide.

15 Suar. d. 24. sect. 1. Bonac. d. 2. q. 2. p. 6. n. 18. Laym. lib. 5. sum. tract. 2. c. 6. q. 2. concl. 1.

16 Adea quæ Matth. ult. Marc. c. 11. Pal. dict. punct. 7. n. 3. vers. secunda dispositio. Sanch. lib. 2. in decal. g. c. 3. in fin. n. 24. Rit. Rom. tit. de bapt. adultorum. Cathec. Rom. tit. de bapt. fol. 198.

Tit. 14. Do Baptismo dos adultos &c.

23

Queres (17) lavar a tua alma com a agua santa?

Queres comer o sal de Deos?

Botas fóra da tua alma todos os teus peccados?

Naõ has de fazer mais peccados?

Queres ser filho de Deos?

Botas fóra da tua alma o demonio?

51 E porque tem succedido morrerem alguns destes bucaes sem constar da sua vontade se querem ser bautizados, no primeyro tempo em que se lhes puderem fazer as perguntas sobreditas, ou por interpretes, ou na nossa lingua, se tiverem alguma luz della, importa muyto para a salvação das suas almas, que se lhe fação: porque entãõ no caso da morte, como já tem constado, ainda que seja muyto tempo antes, do seu animo (18) & vontade, seguramente se podem bautizar *sub conditione*, ou tambem absolutamente, conforme o conceyto, que atẽ entãõ se fizer da sua capacidade.

52 Mandamos a todos nossos subditos, que se servem de cativos infieis, trabalhem muyto, porque se convertaõ (19) à nossa Santa Fé Catholica, & recebaõ o Sacramento do Baptismo, vindo no conhecimento dos erros em que vivem, & estado de perdição, em que andaõ, & que para esse feyto os mandem muytas vezes a pessoas doutas, & virtuosas, que lhes declarem o erro em que vivem, & enfim o que he necessario (20) para sua salvação.

53 E sendo otaes eicravos filhos de infieis, que naõ passẽ de idade de sete annos; ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus senhores, mandamos sejaõ bautizados, ainda que os (21) pays o contradigaõ; por quanto ainda que os filhos dos infieis naõ devem ser bautizados sem licença dos pays, antes de chegarem a uso de razaõ, ou idade em que peçaõ o Baptismo, (excepto (22) naquelle caso em que só a mãy o contradiz, & o pay consente, ou que consente a mãy, & sómente o contradiz o pay) com tudo só ha lugar o sobredito quando os pays saõ livres, (23) & naõ cativos. E passando de sete annos, mandamos aos senhores os (24) apartem da conversação dos pays, para q

mais

17 Ad ea quæ Acto-
rum. 2. Paul. ad Tit. 3. 5.
& ad Galat. 4. Ezechiel
36. 25. Text. in cap. ante
baptismum. c. ante ur-
gen. cap. Catechismi. c.
non liceat de consecr.
dist. 4. Trid. sess. 6. de
justific. c. 6. Blanc. in
Pl 50. vers. 4. n. 22. Na-
var. in Man. c. 1. à n. 38.
Pal. ubi prox. d. n. 3. & 4.

18 Text. in c. Maiores
3. de baptism. Suar. d.
24. sect. 1. Bonac. d. 2.
q. 2. punct. 6. num. 18.
Laym. lib. 5. sum. tract. 2.
c. 6. q. 2. concl. 1. Ægid.
de Coninch. q. 64 artic.
8. dub 5. Pal. d. tract. 19.
d. unic. punct. 7. n. 2.

19 Pal. p. 1. tract. 4. d.
1 punct. 11 n. 2. Confl.
Brach. tit. 2. conf. 7. n.
3. f. 22. Ægitan. lib. 1. tit.
5. c. 6. n. 3 t. 25.

20 Argum. text. in c.
duo 3. q. 4. Paul. 1. ad
Timot. 5. Abr. lib. 8. sect.
5. n. 393 Navar. in Ma-
nual. c. 14. n. 21.

21 D. Thom. 2. 2. q.
10. art. 12 Suar. ibid. d.
25. sect. 3. concl. 1. Vasq.
d. 155 c. à n. 10. Ægid.
de Coninch. q. 68. art.
10. dub. unic. concl. 2.
n. 69.

22 Text. in cap. Judi
28. q. 1. text. in c. ex lite-
ris de convert. conjugat.
Laym. d. lib 5. sum. tract.
2. c. 6. q. 5. vers. 3. Pal. d.
punct. 6. n. 11. Bonac. d.
2. q. 2. punct. 6. vers. 3.
Vasq. d. 155. c. 3. n. 35.
Suar. d. 25. sect. 3. vers.
duo. Sã verb. baptismus
n. 11.

23 Suar. d. 25. sect. 4.
concl. 2. Ægid. de Co-
ninch q. 68 art. 10. dub.
unic. n. 86. Vasq. d. 155.

Porro ead. assertio. Bonac.

c. 4. per totum. Pal. d. punct. 6. n. 18. Laym. lib. 5. sum. tract. 2. c. 6. q. 5. vers. 3. Pal. d. punct. 6. n. 12. in fin.

24 Dian. tom. 1. tract. 1. resol. 89. §. 1. Bonac. d. punct. 6. n. 12. Pal. d. punct. 6. n. 18.

24 *Liv. 1. Tit. 14. Do Bautismo dos adultos &c.*

mais facilmente possaõ converterse, & pedir o Bautismo: & depois de serem Christãos teraõ os senhores grande cuydado de os apartarem (25) dos pays infieis, para que os não pervaõ, & de lhes mandar ensinar tudo o que he necessario para serem bons Christãos.

54 Mandamos aos Vigarios, & Curas, que com grande cuydado se informem dos escravos, & escravas, que em suas Freguesias houver, & achando que não sabem (26) o Padre Nosso, Ave Maria, Credo, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, sendo elles capazes de aprenderem tudo isto, procedaõ (27) contra seus senhores para que os (28) ensinem, ou façaõ (29) ensinar a Santa Doutrina, & os mandem (30) à Igreja a aprendella ao tempo que a ensinarem, & em quanto o não souberem, lhes não administrem o Sacramento do Bautismo; (31) nem outro (32) algum sendo já bautizados.

55 Porém porq a experiencia nos tem mostrado, que entre os muytos escravos, que ha neste Arcebispado, são muytos delles taõ buçaes, (33) & rudes, que, pondo seus senhores a diligencia possivel em os ensinar, cada vez parece que sabem menos, compadecendonos de sua rusticidade, & miseria, damos licença aos Vigarios, & Curas, para que constandolhes a diligencia dos senhores em os ensinar, & rudeza (34) dos escravos em aprender, de maneyra que se entenda, que ainda que os ensinem mais não poderão aprender, lhes possaõ administrar os Sacramentos do Bautismo, Penitencia, Extrema unção, & Matrimonio, (35) catequizando-os primeyro nos mysterios da Fé, nas disposições (36) necessarias para os receber, & obrigações em que ficaõ: de maneyra, que de suas respostas se alcance, que consentem, (37) tem conhecimento, & tudo o mais que suppoem de necessidade os ditos Sacramentos.

56 E sejaõ advertidos os Vigarios, & Curas, que desta licença não tomem occasião, para administrarem os Sacramentos

25 Paludan. in 4. dist. 4. q. 4. Azor tom. 1. lib. 8. c. 25. q. 3. Palao dict. punct. 6. num. 11. prope medium.

26 Text. in c. Placuit 10. q. 1. c. ante baptismum de consec. dist. 4. Cont. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 6 §. 2 & tit. 2. decr. 1. §. 1. Aegid. lib. 1. tit. 5. c. 6. fol. 24.

27 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 3. Facit Trident. sess. 24. de Reform. c. 4. ver. & si opus sit.

28 Matth. ult. Marc. 11. Pal. dict. punct. 11. n. 2. & p. 14. tract. 18. punct. 7. n. 3. Benci Oeconom. Christia disc. 2. à n. 60. fol. 57.

29 Benci ubi proxim. n. 69. & §. 2. à n. 72.

30 Abr. lib. 7. c. 2. n. 16 & diximus num. 6.

31 Cap. non liceat de consec. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. c. ante Baptismum c. Catechismi eod. tit. & dist. Trid. sess. 6. de justit. c. 6.

32 Constit. Aegid. l. 1. tit. 2. c. 3. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. §. 1. Abr. de inst. Par. lib. 7. c. 1. n. 12. Azor p. 1. lib. 8. c. 7. q. 5.

33 Benci dicto disc. 2. §. 1. n. 65. & §. 2. n. 78.

34 Abr. dict. c. 1. n. 6. 11 12. D. Thom. 2. 2. q. 25 art. 5. Tolet. l. 4. c. 2. n. 8. Azor dict. lib. 8. c. 8. q. 6.

35 Matth. cap. ult. Marc. c. 11. Sanch. lib. 2. Decalog. c. 3. in fine n. 24. Pal. p. 4. dict. tract. 19. d. unic. punct. 7. n. 3. Facit Constit. Brach. tit. 2. const. 7. n. 1. & 2.

36 Pal. p. 4. tract. 18. d. unica punct. 12. à num. 4. usq. ad 8. & punct. 13. per totum.

37 Text. in c. Maiores 3. ver. item queritur de Baptism. Text. in cap. cum pro parvulis de consec. dist. 4. D. Thom. q. 68. artic. 7. Suar. d. 14. sect. 2. concl. 1. Aegid. de Coninch. q. 64. art. 8. dub. 5. à n. 98. & seq. Laym. lib. 5. sum. tract. 1. cap. 6. n. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. num. 3. Pal. dict. p. 4. disp. 18. punct. 12. à n. 4. & punct. 13. & tract. 19. punct. 7.

mentos aos escravos (38) com facilidade, pois se lhes não dá senão quando constar, que precedeo muyta diligencia da parte dos senhores, & pela grande rudeza dos escravos não bastou, (39) nem bastará provavelmente a que ao diante fizerem; antes procedão com attenção examinando-os primeyro, (40) & ensinando-os, a ver se podem aproveitar, porque não dem motivo aos senhores a se descuydarem da obrigação, (41) que tem de ensinar a seus escravos, a qual cumprem tão mal, que raramente se acha algum que ponha a diligencia que deve: errando tambem no modo de ensinar, porque não ensinaõ a Doutrina por partes, & com vagar, como he necessario a gente (42) rude, senão por junto; & com muyta (43) pressa.

57 E no que respeyta aos escravos que vierem de Guiné, Angola, Costa da Mina; ou outra qualquer parte em idade de mais de sete annos; ainda que não passem de doze, declaramos, que não podem ser baptizados sem darem para isso seu consentimento, (44) salvo (45) quando forem tão buçaes, que conste não terem entendimento, nem uso de razão, porque não constando isto, a idade de sete annos para cima tem per si a presumpção de ter juizo quem chega a ella, & por esta razão os Sagrados (46) Canones tem ordenado, que depois de sete annos ninguem seja baptizado sem dar para isso seu proprio consentimento.

TITULO XV.

Dos casos em que o Baptismo se pôde fazer condicionalmente.

58 Como o Baptismo deve ser hum só em cada sugeyto, & por nenhuma razão se possa reite-
rar, (1) por tanto, para se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeyro preceder (2) informação se o Baptismo se fez validamente, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo que mandamos aos Parochos, que quando por necessidade se fizer o Baptismo fóra da Igreja, logo no mesmo dia, ou tanto que tiverem noticia delle, diligentemente se informem da pessoa, que fez o Baptismo, & das

C

mais

2 Abr. dict. sect. 7. n. 108. Aluif. Ricc. in decis. Curiz Archiepisc. Neapol. p. 1. decis. 127. num 7. Barb. de off. & potest. Par. c. 18. n. 42.

38 Ad ea quæ Pal. d. tract. 18 punct. 14. n. 1. & 2. Sor. in 4. dist. 12. p. 1. art. 6. Henriq. lib. 1. de Sacram. cap. 30. n. 6. Suar. 3 p. d. 18. sect. 2. concl. 1. Bonac. d. 1. de Sacram. q. 6. punct. 4. in fine.

39 Ad ea quæ Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. ibi, pro sua, & eorum capacitate. Abr. lib. 7. c. 1. n. 6. & 12.

40 Trid. ubi prox. & sess. 22. de Sacrific. Miss. c. 8. sess. 23. de Ref. c. 1. & sess. 24. de Ref. c. 7. Abr. lib. 2. c. 5. per tot. & diximus sub n. 6. & 7.

41 Paul. 1. ad Tim. 5. Text. in c. duo sunt 3. q. 4. Fagund. in 4. Decal. præcept. c. 14. n. 2. Navar. in Manual. c. 14. n. 21. Benci disc. 2. §. 1. a n. 62. utque ad num. 71.

42 Abr. d. c. 5. a n. 38. Sá verbo Parochus 2. Benci disc. 2. §. 2. a n. 78.

43 Benci disc. 2. §. 1. n. 70. & 71.

44 Text. in c. Maiores de Baptism. Suar. d. 24. sect. 1. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 7. n. 2. Laym. lib. 5. sum. tract. 2. c. 6. q. 2. col. 1.

45 Ritual. Rom. tit. de Baptism. adultorum vers. Amentes. Rit. Roman. tit. de Bapt. fol. 199.

46 Cap. Maiores 3. §. item quæritur de Baptismo.

1 Paul. ad Ephes. 4. n. 5. c. non licet 107. de cōsecr. dist. 4. Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 9. c. fin. de Baptism. cap. veniens de Presbyt. non baptiz Pal 4. p. tract. 18. d. unica punct. 11. n. 3. & 4. Abr. lib. 9. sect 7. c. 2. m. 109.

26 Liv. I. Tit. 15. Dos casos em que o Baptismo &c.

3. Cap. veniens de Presbyt. non baptizato. Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 108. & 109.

4. Cap. si nulla cum seq. de consecr. dist. 4. Abr. d. n. 109. Ledetm. in sum. p. 1. ubi de Baptism. c. 5. Sã verb. Baptismus a. 3.

5. Text. in c. de quib. 2. de Baptismo, & ibi Barbof. n. 1. & 2. c. Parvulos 110. de consecrat. dist. 4. Abr. dict. n. 109. & 111. cum seq. Henric. sum. lib. 2. cap. 31. §. 2. Mascard. de prob. concl. 163. n. 6 & 7.

6. Abr. d. n. 109. Rit. Roman. tit. de forma Baptismi.

7. Abr. dict. sect. 7. n. 108. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. §. 4. in fin. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 1. fol. 27.

8. Cap. 2. de Baptism. c. Parvulos 90. c. Placuit 91. de consecr. dist. 4. Abr. loc. cit. n. 110. Barbof. de offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 42. vers. Baptismi.

9. Cap. Placuit 91. de consecr. dist. 4. c. si nulla ead. dist. Abr. d. n. 110. in fin. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. §. 1.

10. Text. in dict. cap. Placuit de consecr. dist. 4. Const. Ulyssipon. ubi proxim. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 2.

11. Ritual. Rom. tit. de Baptism. parvul. vers. Nemo. Abr. dict. sect. 7. n. 113. Sylv. verb. Baptism. 4. n. 2.

12. D Thom. in 4. dist. 6. art. 1. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 4. cap. 4. §. 1. in fine. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 3. Portu. ens. lib. 1. tit. 3. constit. 7. vers. 4. fol. 32.

mais que presentes estiverão, se se fez validamente, & conforme o que temos dito no titulo 13. & constando, que está validamente feyto; não se tornará a bautizar a criança, ou adulto, nem ainda condicionalmente; mas achando que houve falta effencial, & que o Baptismo não foy valioso, o tornarão (3) a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo, ou aos oytos dias na Igreja, como fica dito.

59 E havendo racional duvida da validade (4) do Baptismo se fará de novo, dizendo as palavras da forma condicionalmente (5) pela maneyra seguinte: *Si non es baptizatus, vel baptizata, Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual forma se guardará assim no Baptismo solemne, como no particular sendo a duvida publica, porém quando for occulta, ou o Baptismo se fizer secretamente, (6) bastará ter esta condição somente na intenção. E não tendo os Parochos a dita noticia senão quando as crianças, ou adultos são levados à Igreja para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, então faráo a mesma (7) diligencia, para saberem se o Baptismo foy validamente feyto.

60 Mandamos outrossim, que as crianças que se acharem engeytadas nesta Cidade, & Arcebisgado, sejaõ condicionalmente (8) bautizadas, posto que com ellas se achem escritos, em que se declare que foraõ bautizadas, porque se não sabe de certo, se a tal criança foy validamente bautizada; salvo sendo os (9) escritos de Parochos, ou de outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoa fidedigna, ou por outra via conste legitimamente (10) com certeza moral, que foraõ recta, & validamente bautizadas. Tambem mandamos se bautizem condicionalmente (11) as crianças, a que em casa se bautizou hum membro, ou parte do corpo, por não terem sahido perfeytamente do ventre: o que não terá lugar quando a parte em que foy bautizada foy a cabeça, (12) porque neste caso foy valido o Baptismo sem duvida.

61 E porque os escravos, & outras pessoas, que costumão vir de terras de infieis, póde acontecer, que venhaõ das ditas terras sem serem bautizados, ou que estejaõ em duvida se o foraõ, ou não, mandamos se faça muyta diligencia por

por averiguar a verdade. E senão constar de seu Baptismo com certeza moral, (13) & bastante, os Parochos nos dem conta, ou a nosso Provisor, declarando, que certeza, prova, ou presumpções ha, para se haverem, ou não por baptizados, para que se lhes ordene, o que devem fazer. E não dando o perigo lugar a dilatar-se o Baptismo até se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra pessoa, que souber fazer o Baptismo, os baptize (14) conditionalmente depois de instruidos na Fé, quanto o aperto do tempo der lugar, guardando-se o que dissemos no titulo 14. à num. 48. usque ad num. 51. Mas constando, que os sobreditos são filhos de Christãos, (15) & se criaram entre Christãos, & foram tidos, & havidos por esses, não devem, nem ainda conditionalmente, ser outra vez baptizados, salvo se constar, que o não foram por claras, (16) & evidentiſſimas provas.

TITULO XVI.

Que os Parochos ensinam a seus freguezes como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente às parteyras.

62 **I**mporta muyto que todas as pessoas saybaõ administrar o Santo Sacramento do Baptismo, porque não aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se não saber a fórma. Por tanto mandamos aos Vigarios, Curas, Coadjuutores, & Capellães deste nosso Arcebispado, sob pena de se lhes dar em culpa nas visitas, que nas estações ensinam (1) frequentemente a seus freguezes como haõ de baptizar em caso de necessidade; & as palavras da fórma em Latim, & em Portuguez, especialmente às (2) parteyras, as quaes examinarão exactamente, & achando que algumas não sabem fazer o Baptismo, (3) se forem parteyras por officio, as evitarão da Igreja, & Officios Divinos, até com effeyto a saberem. E nas visitas inquirirão os nossos Visitadores, se se cumpre esta constituição, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

Cij

TITULO

13 Ad Text. in cap. Parvulos de consec. dist. 4. c. Placuit ead. caus. & qu. Pal. dist. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. n. 8. vers. tertius cas. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 7. §. 2. fol. 31.

14 Cont. Ulyssip. ubi prox. & decret. 6. §. 2. Ægitan lib. 1. tit. 5. c. 8. num. 4.

15 Cap. ult. in fin. de Presbyt. non baptizato, & ibi Barb. n. 1. & 6. & ad text. in c. de quib. n. 5. de Baptism. Suar. d. 22. sect. 2. in fine. Ægid. de Coninch. q. 66. art. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. num. 8. vers. secus.

16 Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 5. circa finem. Barb. ad dist. text. in c. veniens 3. n. 6. & ultim. Jacob. Castellani in tract. de Canonizat. Sanct. q. 4. art. 2. n. 6. citatus per Barb. ubi proximè.

1 Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2 n. 106. Cont. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 9 fol. 28. Portuensi. lib. 1. tit. 3. const. 8.

2 Navar. in Manual. cap. 22. n. 7. Vivald. in Candel. tit. de Baptism. n. 43. Abr. dist. n. 106. Sa verb. Baptism. n. 12.

3 Facit Gav verb. Baptismus n. 26. Abr. loc. citat. ad illa verba, si noluerint obedire, admo- neat Episcopum ut provideat. Cont. Ægitan. lib. 1. tit. 5. const. 9. Portuensi. lib. 1. tit. 3. const. 8. fol. 33.

TITULO XVII.

Da diligencia com que se deve administrar o Baptismo, & penas que haverão os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes.

63 **M** Andamos aos Parochos do nosso Arcebispa-
do, sejaõ muyto diligentes na administraçã
do Baptismo, & que sendo chamados para o administrar
(1) se não escusem. E acontecendo sem Baptismo falecer
alguma criança, ou adulto por culpa do Parocho, será pre-
zo no aljube pelo tempo que parecer, & encorrerá em pe-
na de suspensão do Officio, (2) & Beneficio por tempo de
dous annos, & nas mais que a sua culpa merecer. E o Sa-
cerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso de ne-
cessidade não for baptizar, sendo chamado, ou tendo outra
noticia, que o obrigue a acudir, acontecendo falecer a
criança, ou adulto por sua culpa sem Baptismo, encorrerá
em pena de suspensão (3) a nosso arbitrio, & nas mais penas
que nos parecer. E contra os Clerigos de Ordens Menores,
(4) ou pessoas leygas, que encorrerem na mesma culpa, se
procederá com penas arbitrarías, como parecer justiça. E
nossos Visitadores terãõ particular cuydado de perguntar
pelo sobredito nas visitas.

1 Caput Quicumque
22. de consecrat. dist. 4.
Abr. lib. 2. c. 7. n. 58. cum
seq. Joan. Sanch. in Se-
lect. disp. 47. n. 11. Barb.
de Paroc. p. 2. c. 17. n. 1.

2 Cap. Quicumque ut
sup. Ugolin. de offic. E-
pisc. cap. 15. §. 12. n. 14.
Barb. de offic. & potest.
Par. p. 2. c. 17. n. 43. ver-
nam si sine Baptism. Cõ-
stit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7.
decret. 9. §. 1.

3 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Agitan. lib.
1. tit. 5. c. 10. Portuens.
lib. 1. tit. 3. constit. 9.
verf. 1.

4 Constitutiones su-
pradictæ locis citatis.

TITULO XVIII.

*De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Baptismo,
& do parentesco espiritual que contrahem.*

64 **C** onformandonos com a disposiçã do Santo
Concilio Tridentino, (1) mandamos, que no
Baptismo não haja mais que hum só padrinho, & huma só
madrinha, & que se não admittaõ juntamente dous padri-
nhos, & duas madrinhas; os quaes padrinhos seraõ nomea-
dos pelo pay, (2) ou mãy, ou pessoa, a cujo cargo estiver a
criança; & sendo adulto, os que elle escolher. E manda-
mos aos Parochos não tomem outros padrinhos senão
aquelles,

1 Trident. sess. 24. de
Reform. c. 2. & ibi Barb.
n. 2. DD. ad text. in cap.
non plures de consecr.
dist. 4. Barbos. de offic. &
potest. Paroc. p. 2. c. 18.
n. 22.

2 Pal. p. 4. tract. 19. d.
unic. punct. 11. §. 2. n. 7.
Sanch. lib. 7. de Matrim.
d. 57. num. 12. verf. ergo.
Barb. de offic. & potest.
Paroc. p. 2. c. 18. n. 21.
Bonac. de Matrim. q. 3.
punct. 5. §. 2. n. 27. Pol-
sev. de offic. curat. c. 6.
n. 43.

Tit. 18. De quantos, & quaes devem ser &c. 29

aquelles, que os sobreditos nomearem, & escolherem, sendo pessoas já bautizadas, & o padrinho não será menor de quatorze (3) annos, & a madrinha de doze, salvo de especial licença nossa. E não poderão ser padrinhos (4) o pay, ou mãy do bautizado, nem tambem os infieis, hereges, ou publicos excommungados, os interdictos, os surdos, os mudos, & os que ignoraõ os principios de nossa Santa Fé; nem Frade, Freyra, Conego Regrante, ou outro qualquer Religioso professo de Religião approvada, (excepto o das Ordens Militares) per si, nem por procurador.

65 Mandamos outrossim, que o padrinho, ou madrinha nomeados toquem (5) a criança, ou a recebaõ ao tempo, que o Sacerdote a tira da pia bautifmal feyto já o Bautismo, & que o Sacerdote, que bautizar, declare (6) aos ditos padrinhos, como ficaõ sendo, fiadores para com Deos pela perseverança do bautizado na Fé, & como por serem seus pays espirituaes, tem obrigação de lhes ensinar a Doutrina Christãa, & bons costumes. Tambem lhes declare o parentesco espiritual, que contrahiraõ, do qual nasce impedimento, que não só impede, mas dirime o Matrimonio: o qual parentesco conforme a disposição do Sagrado (7) Concilio Tridentino, se contrahe sómente entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & o não contrahem os padrinhos entre si, nem o que bautiza com elles, nem se estende a outra alguma pessoa além das sobreditas.

66 Conformandonos com a opiniaõ mais commua dos Doutores, declaramos, que quando alguem he padrinho em nome de outrem, & toca como seu procurador, não contrahe parentesco senão aquelle (8) em cujo nome toca. E quando o Bautismo por necessidade se faz em casa, se contrahe parentesco (9) espiritual entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy, mas neste caso se não contrahe algum impedimento (10) com os padrinhos, ainda que os haja; nem tambem se contrahe com os padrinhos, que assistem quando depois se fazem (11) os exorcismos, & poem os Santos Oleos na Igreja.

67 E declaramos, que em caso de necessidade, quando não houver outra pessoa, que sayba fazer o Bautismo, po-

3 Concil. Mediol. 5. Gavant. verb. Baptism. n. 18. Anchar. in c. decimum n. 7. de Baptismo. Barb. de offic. & potest. Par. d. c. 18. n. 28. Pol. lev. de offic. curat. c. 6. n. 29. Navar. conf. 2. in nov. tit. de cognat. spirituali.

4 Cap. non licet 1. c. Monachi de contec. dist. 4. c. Perven. 18. q. 2. Fr. Emm. quæst. Reg. tom. 9. 58. art. 3. Possevin. de offic. curati cap. 6. n. 27. vers. secund. Tambur. de jur. Abbat. tom. 2. d. 4. q. 2.

5 C. Veniens de cognat. spiritual. c. fin. eod. tit. in 6. Trid. sess. 24. de Ref. c. 2. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 56. n. 3. Basil. Ponce lib. 7. de Matrim. cap. 39. n. 9.

6 D. Thom. p. 3. q. 67. art. 4. in corpore. Barb. de offic. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 36.

7 Conc. Trid. sess. 24. de Ref. Matrim. c. 2. c. non plures de consecr. dist. 4. cap. Parvul. ead. dist. c. Quamvis de cognat. spirit. lib. 6.

8 Pal. p. 4. tract. 19. d. unica punct. 11. §. 2. n. 16. Sanch. Egid. Basil. Ponce. Rebellur. Navar. Franc. Leo. Ricc. Caler. Barb. ab eod. citati.

9 Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. & 15. Pal. tom. 4. tract. 19. d. unic. punct. 11. §. 2. n. 12. Gavant. verb. Baptismus n. 15.

10 Sot. in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanch. lib. 7. d. 62. n. 14. Gaspar Hurtad. d. 18. de Matrim. difficult. 6. Pal. loc. citato n. 12.

11 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 2.

12 Cap. ad limina 30.
q. 1. cap. super quibus
30. quat. 1.

13 Cap. 1. de cognat.
spirituali lib. 6. c. Perve-
nit 30. quat. 1.

derá bautizar o pay, ou a mãy (12) da criança, porque en-
tão não nasce o dito parentesco espiritual, & se podem hum
ao outro pedir o debito. Porém não sendo casados legitima-
mente o pay, & mãy, qualquer que fizer o Bautismo, ain-
da em extrema necessidade, ficará compadre, ou (13) co-
madre do outro, & contrahindo impedimento dirimente. E
o Parocho, ou Sacerdote, que não guardar o disposto nes-
ta constituição acerca dos padrinhos, & madrinhas encorra
na pena de seis mil reis para o Meyrinho, & despezas.

T I T U L O XIX.

*Da pia bautismal que deve haver em todas as Igrejas
curadas, & como deve estar guardada, & os
Santos Oleos.*

1 Clem. unic. de Bap-
tism. c. omnis de consec.
dist. 4. Barb. de offic. &
potest. Par. c. 18. n. 38.
Pal. d. tract. 19. d. unic.
punct. 12. n. 16.

2 Cap. de trina 80. de
consecr. dist. 4. Ritual.
Rom. tit. de forma Bap-
tismi. Barb. dict. c. 18 n.
47. Sylvest. verb. Baptis-
mus 5. n. 2.

3 Concil. Mediol. 4.
Gavant. verb. Baptism.
n. 32. Barb. dict. c. 18.
n. 38.

4 Gavant. loc. cit. n.
34. Barb. d. c. 18. n. 38.

5 Gavant. verb. olea
sacra num. 16. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 13. de-
cret. 2 §. 1. fol. 117. Æ-
gitan. lib. 1. tit. 11. c. 5.
Portuensi. lib. 1. tit. 3.
const. 11. vers. 1.

6 Conc. Prov. Medio-
lan. 4. Gav. verb. olea
sacra n. 4. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret.
9 §. 3. & tit. 13. decret. 2.
§. 1. fol. 117. Portuensis
loc. citato fol. 36.

68 **O**Rdenamos, que em todas as Igrejas Paro-
chiaes, & Capellas que tiverem applicados, a
quem se administrem os Sacramentos, haja (1) pias bau-
tismaes de pedra bem lavrada, & com capacidade de nel-
las se administrar o Bautismo (2) por immerção; & que
estejaõ bem vedadas, (3) & limpas, em lugar decente, &
com grades à roda fechadas com chave, (4) se a Capella o
permittir, & com cobertura com que se tapem, & fechem;
& que dentro das pias haja alguma invenção artificial para
se destapar, & tapar o sumidouro da agua, & não ficará den-
tro agua de hum dia para o outro, mas tanto que se admi-
nistrar o Bautismo, não se havendo de bautizar no mesmo
dia outra criança, se destapará logo o sumidouro para a
agua levar juntamente as reliquias, & panos com que se
alimpáraõ os Santos Oleos. E não usem, nem consintaõ
que se use da dita agua para as pias de agua benta, sob pena
de serem gravemente castigados.

69 E os Santos Oleos assim dos meninos, como dos en-
fermos, & catechumenos estarãõ em seus vasos (5) distin-
tos, decentes, & limpos com suas letras, por donde se conhe-
çaõ, para que não succeda algum erro de tomar hum por
outro: os quaes vasos, quando não possaõ ser de prata, sejaõ
ao menos (6) de estanho, & se guardarãõ em hum almario
fechado

Tit. 20. Como em cada Igreja hade haver livro &c. 31

(7) fechado deputado sómente para elles, o qual podendo ser estará junto à pia baptismal: & quando ficar separado, não poderão ser trazidos para se fazer o Baptismo senão pelo Parocho, (8) ou outro Sacerdote, & não por pessoa secular. E nossos Visitadores se informarão de todas estas cousas, & castigarão a negligencia, que nellas acharem, como lhes parecer.

7 Gav. dist. verb. olea sacra n. 22. vers. claves oleor. Const. Ulyssip. loc. citat. n. 3. fol. 109. Portuens. ubi supra.

8 Conc. Provinc. Mediol. 2. Gav. verb. olea sacra n. 6. Ead. Constit. Ulyssip. loc. citato.

T I T U L O XX.

Como em cada Igreja ha de haver livro, em que se escrevaão os assentos dos baptizados: & como se ha de evitar o damno de poderem ser falsificados: & que dos ditos assentos se não devem passar certidoens sem licença.

70 **P** Ara que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Baptismo, & da idade dos baptizados, ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que em hum livro se escrevaão seus nomes, & de seus pays, & mãys, & dos Padrinhos. Pelo que, conformandonos com a sua disposição, mandamos, que em cada Igreja do nosso Arcebispado haja hum livro encadernado feyto à custa da fabrica da Igreja, ou de quem direyto for, o qual livro será numerado, & assignado no alto de cada folha por nosso Provisor, Vigario geral, (2) ou Visitadores, & na primeyra folha se declarará a Igreja donde he, & para o que ha de servir; & na ultima se fará termo por quem o numerar, em que se declare as folhas que tem, & estará sempre fechado na arca, ou cayxões da Igreja debayxo de chave, (3) & os assentos dos baptizados se escreverão na fórma (4) seguinte.

Aos tantos de tal mez, & de tal anno baptizey, ou baptizou de minha licença o Padre N. nesta, ou em tal Igreja, a N. filho de N. & de sua mulher N. & lhe puz os Santos Oleos: forão padrinhos N. & N. casados, viuvos, ou solteyros, freguezes de tal Igreja, & moradores em tal parte.

E ao pé de cada assento se assignará o Parocho, ou Sacerdote,

1 Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 2. Barb. de Paroc. c. 7. n. 2. Possev. de offic. curati c. 6. n. 44. Gavant. in Manual. verb. Baptismus n. 24. Paul. Fusc. de visit. lib. 2. c. 3. n. 23.

2 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. in princip. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. in princ.

3 Const. Brach. tit. 2. const. 8. n. 3. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 12. in fine princ. fol. 36.

4 Ad ea quæ Barb. de offic. & potest. Par. p. 1. c. 7. n. 2. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 12.

5 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 1. Portuensis. lib. 1. tit. 3. constit. 12. vers. 2. fol. 37.

6 Facit text. in authent. de testam. impub. §. Nos omnia collat. 8.

7 Constit. Portuensis. lib. 1. tit. 3. constit. 12. vers. 3. fol. 37.

8 Constit. Portuensis ubi sup. vers. 4. Ægitan. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 2. fol. 33.

9 Ex qua non fit probatio ad ea quæ Gregor. decis. 359. n. 5. Bellarm. in annot. ad decis. 359. ejusd. numeri. Constit. Ægitan. ubi proximè.

10 Quia solum ex attestatione Parochi baptizantis, vel successoris cum transcriptione partitæ de verbo ad verbum sicut jacet fit probatio. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 72. n. 21.

11 Barb. de offic. & potest. Paroc. n. 2. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 3 fol. 33.

12 Trid. sess. 24. de Reform. c. 2. Soto in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 11. §. 2. n. 12. Gavant. verb. Baptismus n. 15.

13 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 1.

14 Ritual. Rom. tit. de form. scrib. Const. Portuensis. dicta constit. 12. vers. 6. fol. 37.

32 *Liv. 1. Tit. 20. Como em cada Igreja hade haver &c.* dote, que fizer o Baptismo, de seu signal (5) costumado: & este termo fará logo antes de sahir da Igreja sob pena de mil reis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, & não por breves, nem por conta, & letras (6) de algarismo sob a mesma pena para a fabrica, & Meyrinho. Mas se o Sacerdote, que bautizar, não for o proprio Parocho, ou seu Cura, ou substituto, não fará o assento do Baptismo, porém fallouha o proprio (7) Parocho no mesmo dia, declarando, que nelle bautizou N. de tal parte de licença do Ordinario, ou sua; & se os padrinhos forem solteyros, declarará os nomes dos pays.

71 E quando a criança for bautizada em outra Igreja fóra da Parochia, nos casos atraz declarados, será obrigado o Parocho, em cuja Igreja for bautizada, a fazer este termo (8) no livro da sua Igreja; & o proprio Parocho (9) dos pays da criança fará declaração no livro dos bautizados da sua Igreja, em que diga:

N. filho de N. & de N. de tal parte, foy bautizado em tal Igreja por N. Parocho della, ou por N. Sacerdote de sua licença aos tantos dias de tal mez, & de tal anno, como constar d' (10) do livro dos bautizados da Igreja em que foy bautizado. E assignar se ha.

72 E se alguma criança por necessidade for bautizada fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, para se lhe fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, antes de sahir da Igreja, fará o Parocho termo na dita fórmula, declarando nelle (11) quem foy a pessoa que bautizou, & o nome da criança, & de seu pay, & mãy, mas não os dos padrinhos, (em caso que os houvesse) por quanto neste caso (12) se não contrahe com elles parentesco espiritual, como temos dito no titulo 18. num. 66.

73 E quando o bautizado não for havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pays, se for cousa notoria, (13) & sabida, & não houver escandalo; porém havendo escandalo em se declarar o nome do pay, só se declarará o nome da mãy, se tambem não houver escandalo, nem perigo de o haver. E havendo algum engeytado, (14) que se haja de bautizar, a que se não sayba pay, ou mãy, tambem se fará no assento

a dita

Tit. 20. Como em cada Igreja bade haver livro &c. 33

a dita declaração, & do lugar, & dia, & por quem foy achado. E o Parocho, ou quem tiver em seu poder o dito livro, não o dará, (15) nem tirará da Igreja, nem mostrará a pessoa alguma sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver; & fazendo o contrario será castigado com penas pecuniarias, & de prizaõ arbitrariamente.

74 E constando que o Parocho per si, ou por outrem fez algum termo falso em parte, ou em todo, ou que acrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeyros, ou tirou, rasgou, ou acrescentou algũa folha, ou parte della, encorra em excommunhaõ (16) *mayor ipso facto*, & liaverá as mais penas impostas nesta (17) constituição, & por direyto (18) aos falsatios. E achando-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputará o delicto, & será castigado como se elle o commettesse. Tambem lhe prohibimos (19) que não dé certidão alguma do dito livro sem nossa licença por escrito, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez dez cruzados, & pela segunda, & mais vezes se livrará ordinariamente, & será castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer.

75 E pelas certidoens, que com a dita licença passar, não levará (20) dinheyro; nem outra cousa, & lhe encarregamos, que as passe sem dilação. E havendo costume (21) de levar alguma cousa pelas ditas certidoens, o não repro- vamos, com tanto, que não exceda o valor de huma pata- ca; nem poderá tambem levar busca (22) dos ditos livros, nem pedir cousa alguma pelos assentos, que nelles fizer. E acabado de encher o dito livro, o mandará o Parocho en- tregar ao nosso Vigario geral, (o qual será obrigado a man- dallo meter logo no Cartorio da nossa (23) Camera Archie- piscopal) & cobrará delle (24) recibo, no qual se declare como fica metido no dito Cartorio, & o dito recibo se ajun- tará no principio do livro, que de novo houver de servir, para que a todo o tempo conste; & o Parocho, que assim o não cumprir, será castigado com as penas que parecer.

15 Barb. de offic. & potestat. Paroc. p. 1. c. 7. n. 19. verfi. quatuor ma- triculis seu libris. Con- stit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 6.

16 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3. Portuensis lib. 1. tit. 3. const. 12. verfi. 7. fol. 38.

17 Lib. 5. tit. 12. à n. 933.

18 Text. in c. Ad au- dientiam de crimin. fals. cap. ad falsariorum eod. tit. Salzed. in prax. cap. 117. n. 2. Clar. lib. 5. §. falsum à n. 19. c. si quis Episcop. dist. 50. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princip.

19 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 12. verfi. 8. Ægi- tan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 7. fol. 33.

20 Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 7. n. 20.

21 Barb. ibid. n. 19.
22 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2. fol. 33.

23 Gavant. verb. Bap- tismus n. 25. Conc. Pro- vincial. Mediol. 1.

24 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 4. constit. 12. verfi. 10.

T I T U L O XXI.

Do Sacramento da Confirmação, de sua Materia, Forma, Ministro, & Effectos, & da idade dos que o recebem.

1 Conc. Trid. sess. 7. can. 1. de Confirm. Concil. Florent. in decret. Eug de Sacram. Confir. mat. ad finem. Pal. p. 4. tract. 20. d. unica punct. 1. n. 1. & 2.

2 Concil. Flor. sup. ad armen. Pal. loc. citat. punct. 2. n. 1.

3 D. Thom. q. 72. art. 4. dict. Concil. Florent. Suar. d. 33. sect. 5. Henr. lib. 2. c. 2. Laym. lib. 5. sum. tract. 3. c. 3. n. 8.

4 Cap. omnes Fideles 1. c. ut Episcopi 7. cap. de homine 9. de consecr. dist. 5. c. Presbyteros de consecr. dist. 4. c. quanto de consuetud. Trid. sess. 23. de Ref. c. 4. Diximus ordinarium, quia ex delegat. solius Pontificis simplex Sacerdos potest esse minister huius Sacramenti, cap. Pervenit 95. dist.

5 Palao dict. d. unica punct. 6.

6 D. Thom. q. 72. art. 8. ad 4. & in 4. dist. 7. q. 1. art. 1. q. 2. Abb. in c. quanto n. 4. de consuet. Suar. d. 38. sect. 1. vers. quocirca. Laym. lib. 5. sum. tract. 3. c. 5. q. 4.

7 Scilicet venial. Suar. q. 72. art. 8. d. 38. sect. 1. circa fin. Ægid. dub. unic. concl. 3.

8 Pal. dict. dist. unica punct. 8. n. 6. Suar. d. 38. sect. 1. Ægid. de Coninch. q. 72. art. 8. dub. unic. concl. 2. Abr. lib. 9. n. 139. in fine.

9 Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. Paludan. in 4. dist. 7. q. 4. n. 10. Soto ibi art. 8. Suar. d. 35. sect. 2. col. 2. Bonac. de Sacram. q. unica punct. 4. n. 5. Barb. de potest. Episc. alleg. 30. n. 17.

10 Pal. dict. punct. 8. n. 5. vers. aliquando, cum Suar. Ægid. Laym. quos citat, & sequitur.

11 Concil. Prov. Mediol. 4. Barb. alleg. 30. num. 14. Pal. dict. d. unica punct. 9. num. 7. Abr. lib. 9. num. 134.

12 An sufficiat licentia, sive voluntas præsumpta propr. Episcop. vid. Pal. dict. punct. 9. n. 7.

13 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 1. Lamecenf. lib. 1. tit. 5. c. 2. Ægitan. lib. 1. tit. 6. cap. 2. Pontifical. Rom. 1. p. tit. de Confirmand. vers. nullus 3.

76 **O** Segundo Sacramento da Santa Madre Igreja he o da Confirmação, (1) que Christo Senhor nosso instituiu, para que por meyo delle se fortalecessem na sua graça, & Fé os já bautizados. A materia (2) deste Sacramento he o Santo Chrisma, composto do oleo de oliveyras, & balsamo, tudo bento pelo Bispo. A forma (3) são as palavras, que o Bispo diz, quando com este oleo bento unge na testa aos que confirma, fazendo o final da Cruz, dizendo: *Signo te &c.* O Ministro (4) ordinario deste Sacramento he só o Bispo, & porque só elle o pôde ser, excede este Sacramento, & o da Ordem a todos os mais Sacramentos. Os (5) effectos proprios deste Sacramento, além do caracter, que imprime, são augmentar na graça, & roborar na Fé aos que o recebem. E posto que não haja preceyto (6) grave de receber este Sacramento, com tudo, deyxar de o receber, podendo, he culpa, (7) & os que por desprezo o não recebem, peccaão (8) mortalmente.

77 Ordenamos, que quem houver de receber o Sacramento da Confirmação tenha ao menos sete annos (9) de idade, salvo (10) antes delles houver perigo de morte, ou por alguma justa causa nos parecer, que antes do septennio o deve receber; & que seja nosso (11) Diecesano, & não de outro Bispado, salvo (12) se tiver para isso licença do seu Bispo; que sayba (13) a Doutrina Christã, ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos. O que for de mayor idade, capaz

capaz de peccado mortal, deve primeyro confessar-se, (14) ou aomenos ter a devida dor, (15) & arrependimento de seus peccados; porque recebendo este Sacramento em peccado mortal pecca (16) gravemente. Trará (17) hum a fita larga, & limpa de linho para se alimpar o Santo Oleo, & não sahirá da Igreja (18) até o Bispo dar a benção no fim da Chrisma. E nenhum excommungado, (19) interdicto, ou ligado de algum grave peccado, se intrometerá a receber este Sacramento.

78 Quem tiver duvida se foy chrisnado, ou não, a conferirá com seu pay, ou mãy, ou pessoas, que tiverem razão de osaber, & procurará tambem do Parocho se constata de algum livro: & quando com esta diligencia ainda existir a duvida, se dará (20) conta ao Bispo, para que, se lhe parecer, lhe administre o Sacramento condicionalmente, porque se não póde dar, nem receber sem peccado, mais que hum (21) só vez. Quem o receber, póde mudar (22) o nome, que se lhe poz no Bautismo, ainda que seja de Santo. E para que todos os nossos subditos saybaõ como se devem preparar para este Sacramento, & que são obrigados a recebello, mandamos aos Parochos do nosso Arcebisado, sob pena de dous mil reis por cada falta, que tanto, que tiverem recado nosso, que Nós, ou outro Bispo de nossa licença vay chrismar às suas Igrejas, lhes leaõ esta Constituição, & as mais que pertencem a este Sacramento em hum Domingo, ou dia Santo à estação da Missa, declarando o dia em que se ha de administrar. E porque nossos subditos não podem receber este Sacramento da mão de outro Bispo, sem licença nossa, por esta Constituição (23) a damos a todos, os que se acharem fóra deste Arcebisado sem ser chrisnados, para o poderem receber de qualquer Catholico Bispo, que fóra delle o administrar.

14 Salubre consilium est, non verò præceptum. Sic DD. ad text. in cap. ut Jejun. de consec. dist. 5. Div. Thom. receptus ab omnib. q. 72. art. 7.

15 Pal. dict. d. unic. punct. 6. n. 1. & tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 3. D. Thom. in 4. dist. 6. quest. 1. art. 3. Suar. d. 7. sect. 4. vers. occurrebat. Vasq. 13. p. d. 158. c. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. a num. 10. & sequenti. Laym. lib. 5. sum. tract. 1. c. 6. n. 3. & 5.

16 D. Aug. lib. 6. de Baptism. c. 3. & in Pl. 77. Henriq. lib. 1. c. 22. n. 5. Vasq. 3. p. d. 158. cap. 4. Abr. l. 9. n. 138. Constit. Brach. tit. 3. const. 1. n. 1. fol. 27. Portuens. lib. 1. tit. 4. const. 2. vers. 1. prope finem.

17 Cap. ut Jejun. de consec. dist. 5. Pontif. Rom. sup. vers. proinde. Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 30. num. 24. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3 §. 2.

18 Pontif. Rom. ubi proxime.

19 Gav. verb. Confirmatio num. 16. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3 §. 1.

20 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 4. constit. 2. vers. 3. Egitan. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 1. fol. 35.

21 Cap. dictum. c. de homine. de consec. dist. 5. Trid. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere. Pal. p. 4. tract. 20. d. unic. punct. 6. n. 3.

22 Gav. d. verb. Confirmatio n. 13. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 1. in princip. Egitan. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 2.

TITULO

23 Argum. text. in cap. Interdicimus 16. q. 1. Constit. Brach. tit. 3. constit. 1. n. 2. fol. 27.

TITULO XXII.

Dos padrinhos que ha de haver no Chrisma, & das pessoas, que o não podem ser, & como se devem fazer os assentos dos chrismados.

79 **N**este Sacramento da Confirmação haverá hum só padrinho, (1) ou huma só madrinha; & por honestidade (2) não serão admittidos os homens por padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas dos homens. Os padrinhos terão ao menos quatorze (3) annos de idade, & as madrinhas doze, & não só devem ser baptizados, (4) mas também chrismados. (5) Não de saber a Doutrina (6) Christãa, para que a ensinemos aos afilhados. Não sejam admittidos por padrinhos da Chrisma os que o foraõ no (7) Baptismo, nem o pay, (8) ou mãy dos chrismados, nem o marido (9) da mulher, ou a mulher do marido, nem Frade, (10) Freyra, nem qualquer outro Religioso professo de Religião approvada, (excepto os Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares) nem os (11) excommunhados, interdictos, ou ligados com delitos mais graves, nem os mudos, (12) surdos, & dezafezados.

80 E nenhuma pessoa poderá apresentar mais que hum; ou dous (13) afilhados, em cada huma vez, que se administrar o Chrisma; salvo se for Clerigo (14) de Ordens Sacras, que poderá apresentar mais. E quando o que for padrinho, ou madrinha apresentar o afilhado, porá a sua mão direyta (15) sobre o hombro direyto do afilhado estando de joelhos, & o padrinho em pé, em quanto o chrismaré; porque se requiere tacto algú em razão do parentesco (16) espirital,

1 Cap. non plures de consecr. dist. 4. c. in Catechismi 100. cod. tit. & dist. c. ult. de cognat. spirituali lib. 6. Pal. p. 4. tract. 20. d. unic. punct. 10. n. 2. post medium.

2 Pontif. Roman. sup. vers. Infantes. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in fine princip. fol. 38. Lamecens. lib. 1. tit. 5. constit. 2. §. 1. in fine fol. 33. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. in principio.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in princip. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 32.

4 Text. in c. Veniens 10. de Baptismo, & ibi Barb. n. 2.

5 Cap. in Baptismate 102. de consecr. dist. 4. c. 2. de cognat. spirituali. Henriq. lib. 3. cap. 3. n. 3. Tolet. lib. 2. c. 24. Pal. p. 4. tract. 20. punct. 10. num. 2.

6 Gav. verb. Confirmatio n. 21. Pal. d. n. 2.

7 Cap. in Catechismo de consecr. dist. 4. Zambrian. de casib. in artic. mortis c. 2. dub. 6. n. 1. Henriq. lib. 3. c. 3. n. 3. Barb. de potest. Episc. 2. p. alleg. 30. n. 51. Laym. lib. 5. sum. tract. 3. c. 7.

8 Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. in fin. Pontif. Rom. sup. vers. nullus 3.

9 Cap. in Catechismo de consecr. d. 4.

10 Cap. Placuit. c. Non licet de consecr. dist. 4. c. Pervenit 18. q. 2. Gav. verb. Confirmatio. num. 5. Palao dicto punct. 10. n. 2. vers. deinde.

11 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 4. §. 1. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 3.

12 Const. sup. dictæ ubi proximè.

13 Cærimon. Roman. de Sacram. Confirm. in princip. vers. nullus præsentet. Tamb. de Sacram. Confirm. lib. 3. c. 4. n. 4. Pal. dict. punct. 10. n. 2.

14 Pal. dict. punct. 10. n. 2. in fine. Marc. Ant. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 54. num. 6. Barb. de potest. Episc. p. 2. d. alleg. 30. n. 25.

15 Pontif. Rom. ubi sup. vers. Infantes. Barb. de potest. Episc. d. alleg. 30. n. 47.

16 Cap. 1. §. Ex Confirmatio. ubi glof. verb. eisdem modis de cognat. spirituali. Trid. sess. 24. cap. 2. & ibi Barb. num. 38.

Tit. 22. Dos padrinhos do Chrisma &c. 37

espiritual, que se contrahe entre o Bispo que Chrisma, & o chrisnado, & seu pay, & mãy, & entre o padrinho, ou a madrinha, & o chrisnado, & seu pay, & mãy, do qual resulta impedimento Canonico, que impede, (17) & dirime o Matrimonio, & não se estende o dito impedimento a mais pessoas, que às nomeadas.

17 Sanch.de Matrim.
lib. 7. d. 54. n. 1. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 8. de-
cret. 4 §. 3.

81 Para constar a todo tempo das pessoas que estão chrisnadas, & do parentesco espiritual, que em razão deste Sacramento se contrahe, conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (18) mandamos, que no livro, que em cada Igreja ha de haver para os bautizados, se fação os assentos dos que se chrismarem por letra, & não por algarismo, (19) ou abreviatura, na forma seguinte:

18 Trid. sess. 24. c. 2.
Gav. in Manual. verb.
Confirmatio num. 25,
Barb. de offic & potest.
Par. p. 1. c. 7 n. 16. Pol-
sev. de offic Curati c. 12.
num. 43.

Aos tantos de tal mez, & de tal anno nesta Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Confirmação o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou de sua licença o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou Bispo de N. forão chrisnadas as pessoas seguintes.

19 Facit text. in au-
thentic. de testam. im-
puber. §. Nos omnia
collat. 8. Facit Constit.
Brach. t. 2. const. 8. n.
2. fol. 24.

N. filho de N. & N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte: foy padrinho N. ou madrinha N. casado, viuvo, ou solteiro, morador em tal parte.

E se fará de cada pessoa assento distincto; & depois de feytos os ditos assentos, no fim da lauda, ou na parte della, em que se acabar, se assinará o Parocho. E quando o chrisnado não for havido de legitimo Matrimonio, se observará o que fica dito no numero 73. E succedendo mudar algum dos chrisnados o nome, que lhe foy posto no Bautismo, o Parocho o declare assim, dizendo:

N. que atégora se chamava N. filho de N. & N. &c.

E também fará a mesma declaração da mudança do nome à margem do assento do seu Bautismo, se o houver no livro dos bautizados da tal Igreja.

82 E os Parochos das Igrejas onde se administrar este Sacramento, serão obrigados, sob pena de dous mil reis por cada falta para a fabrica da Igreja, & Meyrinho geral, a escrever (20) os ditos assentos no mesmo dia, em que se administrar o dito Sacramento: & isto não sómente dos seus freguezes, mas também dos de outras Freguezias, que ahi

20 Vival. in Candela-
bro de Sacram. Confir-
mat. n. 39. ad medium.
Zerola in praxi Episc.
verb. Chrism. num. 14.
Const. Ulyssipon. lib. 1.
tit. 8. decret. 6. §. fol. 41.

38 Liv. 1. Tit. 23. Do Sacramento da Eucharistia.

se vierem chrismar, & não tiverem presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, posto que sejaõ de fóra do Arcebisgado, declarando-o assim nos taes assentos, para que delles possaõ ao depois os seus Parochos tirar certidoes, & os possaõ pôr em lembrança nos livros de suas Igrejas, referindo-se aos assentos feytos no livro da Igreja em que foraõ chrisgados. E tambem seraõ os Parochos obrigados, antes que o nosso Visitador chegue às suas Freguesias, a se informarem do numero das pessoas, que nellas ha por chrismar, para o informarem: & a mesma diligencia ordenamos façaõ os nossos Visitadores em cada Freguesia, que visitarem, & achando que em alguma dellas he necessario, que se administre este Sacramento, no lo faraõ a saber, para acudirmos a administrallo, como somos obrigados. E com estes livros dos assentos dos chrisgados acerca de sua guarda, fidelidade, & dar certidoens, se observará o mesmo, que se ordena nos numeros 73. & 74. dos livros dos baptizados.

1 Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 1.

2 Trid sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 3. c. Sacrificium. cap. nihil de consecr. dist. 2. c. multi 84. §. Sacramentum in fine. Barb. ad text. in c. veniens. 3. n. 2. de Bapt. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 3. q. unic.

3 Trid. dict. c. 3. can. 1. 3. 4. c. ante 40. c. nos autem 41. de consecr. dist. 2. D. Thom. 3. q. 65. art. 3. in corpor. ubi Coninch. art. 2. & 3. Valent. tom. 4. d. 3. q. 6. punct. 3.

4 D. Thom. d. art. 3. & q. 73. art. 4. & q. 79. art. 1. ad 1. Bapt. Gonet. in Man. tract. 4. de Eucharist. Sacram. §. 3. n. 16. cum seq. usq. ad n. 19.

5 Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joann. 19. 6. Paul. ad Corinth. 10. & 11. 23. Clem. unic. §. transiturus de Reliq. & venerat. Sanct. & §. licet vers. in diem namq. Trident de Sacram. Euchar. sess. 13. c. 2. D. Amb. lib. 4. de Sacram. c. 4. & 5. D. Damascen. lib. 4. c. 14. D. Thom. in 4. dist. 8. q. 1. art. 3. & p. 3. q. 73. art. 3.

T I T U L O XXIII.

Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia, de sua instituição, Materia, Forma, Effeytos, & Ministro delle.

83 **H**E o Santissimo, & Augustissimo Sacramento da Eucharistia na ordem o terceyro (1) dos Sacramentos; mas nas excellencias (2) o primeyro, & na perfeição o ultimo. Nas excellencias o primeyro: porque entre todos he o mais excellente, Divino, & soberano, pois não só contém a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, & verdadeyramente o Author (3) da mesma graça, & instituidor de todos os Sacramentos. He tambem na perfeição o ultimo: porque a perfeição de todos os mais se ordena, como disposição (4) para este, que he o complemento da perfeição de todos os Sacramentos. Não se attende aqui a mayor excellencia dos Sacramentos da Confirmação, & Ordem em razão do Ministro, que os administra. Instituhio (5) Christo Senhor nosso este soberano Sacramento na vespera de sua Payxaõ sagrada, de
pois

Tit. 23. Do Sacramento da Eucharistia. 39

pois da ultima Cea legal, para que fosse hum memorial perenne da mesma Payxaõ, penhor da gloria que esperamos, & espirital alimento (6) de nossas almas.

84 E para que este Sacramento durasse na Igreja Catholica em quanto o mundo fosse mundo, este mesmo poder de consagrar o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue deo aos Apostolos, & nelles (7) a todos os Sacerdotes futuros, aos quaes só institutio legitimos Ministros deste Sacramento, mandando, que todas as vezes, que elles o celebrassem, fosse em seu nome, (8) & memoria. Este mesmo poder de consagrar naõ perdem nunca (9) os Sacerdotes, posto que estejaõ suspensos, excommungados, & degradados. A materia deste Sacramento he o paõ de trigo, (10) & vinho de vide: & no calix do vinho se ha de tambem lançar huma pouca (11) de agua, como Christo o fez, & a sua Igreja Catholica o determina, pelos grandes mysterios, que nesta cerimonia se representaõ. A forma (12) saõ as palavras da consagração, que estaõ no Canon da Missa, & saõ as mesmas, que (13) Christo nosso Senhor disse, quando consagrou o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue.

85 Quanto aos effeytos que este soberano Sacramento causa, nos que dignamente o recebem, se ha de saber, que como este Sacramento foy instituido como hum sustento, & manjar espirital, com que se alimentaõ (14) nossas almas, obra nellas, fallando com proporção, aquellos effeytos, que em nõs costuma causar o sustento dos corpos: accrescenta a vida (15) espirital da alma, & a sustenta, & conforta: aviva (16) a Fé, alenta a Esperança, dá novos fervores à Caridade, reprime os vicios, (17) & appetites desordenados, diminue as tentações, & por seu modo preserva (18) de peccados, & tem outros innumeraveis effeytos, que expendem os Santos (19) Padres. Porém nes

D ij

nhum

6 C. Inquit. c. Panem. de consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. c. 2.

7 Matth. 28. Luc. 22.

19. Paul. 1. ad Corint. 11.

Trid. sess. 23. c. 1. & can.

1. Hurtad. de Sacram.

tom. 2. tract. de Ordin.

difficult. 7.

8 Trid. sess. 13. de Sa-

cram. Euchar. c. 2. Luc.

22. vers. 19. c. Iteratur de

consecr. dist. 2. D. Thom.

3 p. q. 73. art. 5.

9 Concil. Florent. de-

cret. Eug. ad arm. de

doctr. Sacram. Euchar.

Pal. p. 4. tract. 21. disp.

unic. punct. 17. n. 3.

10 Conc. Lateran. in

c. firmiter de lum. Trin.

& Fide Cathol. & Flo-

rent. in decr. Fidei post

ult. session. §. Tertium

est Sacramentũ: & Tri-

dent. sess. 13. c. 1. & col-

ligitur ex Matth. 26.

Marc. 14. Luc. 22. Paul.

1. ad Corint. 11.

11 Trid. sess. 22. c. 7.

Vasq. d. 176. cap. 1. Bel-

larm. lib. 4. de Euchar.

c. 10. & 11. Suar. d. 45.

sect. 2. D. Thom. q. 74.

art. 6.

12 C. cum Marthæ de

Cebat. Miss. in princip.

Pal. p. 4. tract. 21. d. unic.

punct. 7. cū Suar. Egid.

Bonac. Clement. Ale-

xand. Ambros. Laym.

Henric. ab eo citatis.

13 Text. in dict. cap.

cum Marthæ 6. de Ce-

lebr. Miss. Valent. tom.

4. d. 6. q. 6. punct. 1.

Suar. tom. 3. d. 69.

14 Cap. Inquit Apostolus. C. Panem de consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 2.

15 Joan. 6.

16 Trid. dict. cap. 2.

17 Zachar. 9. D. Bernard. Sermon. in Coena Domin.

18 Trid. sess. 13. c. 2. Pal. dict. d. un. punct. 9. §. 2 n. 1. Ledesma in Sum. p. 1. de Sacram. c. 10. concl.

19 Vivald. in candelab. aur. c. 11. q. 1. Abr. lib. 9. n. 202.

19 Cap. utrum sub figura c. si quid sit de consecr. dist. 2. D. Thom. q. 79. art. 4. & 6 Chrysost. Ho-

mil. 61. ad popul. Antioch. & Hom. 46. in Joan. D. Bernard. Sermon. de Coena Domin. & alii quos citat,

& sequitur Pal. p. 4. tract. 21. q. 9. per totam.

sect. 2. D. Thom. p. 3. q. 78. art. 3. Palao dict. punct. 7. n. 4.

14 Cap. Inquit Apostolus. C. Panem de consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 2.

15 Joan. 6.

16 Trid. dict. cap. 2.

17 Zachar. 9. D. Bernard. Sermon. in Coena Domin.

18 Trid. sess. 13. c. 2. Pal. dict. d. un. punct. 9. §. 2 n. 1. Ledesma in Sum. p. 1. de Sacram. c. 10. concl.

19 Vivald. in candelab. aur. c. 11. q. 1. Abr. lib. 9. n. 202.

19 Cap. utrum sub figura c. si quid sit de consecr. dist. 2. D. Thom. q. 79. art. 4. & 6 Chrysost. Ho-

mil. 61. ad popul. Antioch. & Hom. 46. in Joan. D. Bernard. Sermon. de Coena Domin. & alii quos citat,

& sequitur Pal. p. 4. tract. 21. q. 9. per totam.

40 *Liv. I. Tit. 24. Das pessoas que são obrigadas &c.*

20 Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. & ib. Barb. n. 4. Laym. Theolog Moral. lib. 5. tract. 4. c. 6. n. 4. & 5. Henriq. in sum. lib. 8. c. 45. §. 3 in cômto litera P. & V.

21 Trid. ubi supr. & can. 11. Azor instit. Moral. p. 1. lib. 10. Laym. ubi supr. Valer. Regin. in prax. fori pœnit. lib. 29 n. 48.

22 Paul. 1. ad Corint. 11. text. in c. qui scelerate 24. text. in c. timorem 25. text. in cap. quid est 46. text. in c. sancta. text. in c. sicut Judas de consecr. dist. 2. Trid. d. sess. 13. c. 7. & ibi Barb. sub num. 3.

23 C. liquido de consecr. dist. 2. c. ex part. de celebr. Missæ. Concil. Carthag. 3. canon. 29. relat. in c. Sacramenta Altar. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. I. can. 8. Chrysost. Hom. 27. in Epist. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8.

24 Cap. liquido cum aliis de consecr. dist. 2. & ibi DD. Suar. d. 68. sect. 4. glos. in c. nihil 7. q. 1. & c. si constiterit de accusat. Menoch. de arb. casu 406.

25 C. de his verò. C. si quis de corpore 26. q. 6. c. Presbyt. de consecr. dist. 2. Maior in 4. dist. 9. q. 3. ad 5. D. Thom. q. 80. art. 8. disp. 68. sect. 5. Sa verb Eucharist. num. 2. Abr. lib. 9. sect. 4. §. 2. n. 192. Barb. de Paroc. p. 2. c. 20. n. 37.

1 Text. in c. omnis utriusque lexus de pœnitent. & remis.

2 Trident. session. 13. de Sacrament. Euchar. can. 9. & sess. 21. c. 4. Ægid. de Coninch. de Sacram. q. 80. n. 102. cum seq. Bonac. de Sacram. d. 4. q. 7. punct. 2. n. 5.

3 Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 10. num. 11. in fin. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. num. 632. Navar. cap. 21. n. 57. Cordub. in sum. catu 60. Catechism. Rom. pag. mihi 279. vers. Infantes.

4 Pal. dict. punct. 10. vers. verum. Barb. de Par. p. 2. c. 20. num. 18. Soto in 4. dist. 12. q. 1. art. 9. Catechism. loc. citato.

5 Palao loco cit. Abr. dict. sect. 5. n. 632. in fin. & lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 1. n. 182. DD. ad text. in cap. fuberes. c. ult. de despons. impub.

nhum destes effeytos se communica às almas , que não che-
gaõ dignamente dispostas : pelo que devemos saber , que
para este Sacramento , mais que para qualquer outro , de-
vemos ir em graça (20) de Deos , & com consciencia pura,
(21) & limpa de todo o peccado mortal , lembrandonos da-
quellas tremendas palavras de S. Paulo , (22) quando diz:
que o que come , & bebe indignamente , & em peccado este
Sacramento , come , & bebe o seu juizo , & condenação.
Além desta disposição quanto à alma , devem tambem os
que chegaõ a commungar ir em jejum (23) natural , sem te-
rem tomado cousa alguma de sustento , ou bebida por mi-
nima que seja , desde a meya (24) noyte antes do dia em
que haõ de commungar; salvo quando por doença naõ pu-
derem guardar este jejum , & houverem de receber este Sa-
cramento por (25) viatico.

T I T U L O XXIV.

*Das pessoas que são obrigadas a receber o Santissimo Sacra-
mento da Eucharistia , & em que tempo , & a que
pessoas se não pôde , nem deve dar.*

86 **P**osto que este Sacramento naõ seja necessario
como meyo preciso à salvação , com tudo , con-
forme a disposição dos Sagrados (1) Canones , & Concilio
(2) Tridentino , todos os feis Christaõs de hum , & outro
sexo , tanto que chegarem aos annos da discrição , que nos
homens regularmente saõ os quatorze , (3) & nas mulheres
os doze , & tiverem juizo para entender o que fazem , & a
reverencia que se deve a este Divino Sacramento , que bem
põde ser se anticipe (4) nos homens , mais q nas mulheres
antes dos quatorze , & dos doze , o que prudentemente (5)
julgará

Tit. 24. Das pessoas que são obrigadas &c. 41

Julgará o Parocho, são obrigados ao receber, ao menos hũa vez cada anno pela Paschoa (6) da Resurreyção. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, q̃ tiverem a dita idade, & discrição, communquem na propria Igreja da mão do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua em cada hum anno pela Paschoa da Resurreyção, ou por toda (7) a Quaresma até a *Dominica in Albis inclusivè*, conforme o Privilegio Apostolico, & costume antigo do nosso Reyno. Visto porém ser (8) costume introduzido estender o termo da desobrigação aos escravos até o Espirito Santo, em razão do preciso impedimento, q̃ tem nos Engenhos de assucar, o qual não permite interpolação, ordenamos, que todos os senhores mandem seus escravos à Matriz para se desobrigarem desde o principio da Quaresma até o Espirito Santo: & não o fazendo assim, havemos por condemnado a cada hum, que for remisso em cumprir com esta obrigação; em cinco tostoens por (9) cada vez, os quaes applicamos para as obras, & fabrica da Sé; & a sua arrecadação a fará o Padre Vigario, sob pena de a pagar de sua casa.

87 Tambem são obrigados a commungar todos os feis, que tem a tal idade, & discrição, todas as vezes que estiverem em artigo, (10) ou provavel perigo de morte, pela qual causa este ineffavel Sacramento se chama (11) Viatico, que val o mesmo, que mantimento (12) espiritual dos que passaõ desta vida mortal para a eterna. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos deste Arcebispado admoeste a seus freguezes, que estando enfermos, principalmente de enfermidades (13) graves, ou havendo fazer largas (14) navegações, ou entrar (15) em batalha, & tambem as mulheres preñhes proximas ao parto, (16) recebaõ o Santissimo Sacramento, dispondo-le primeyro com as disposições (17) necessarias para o receber dignamente.

88 Assim como he louvavel, & santo, que os Christãos, verdadeyros penitentes, recebaõ muytas vezes este Divino Sacramento; assim he justo, & decente, que se não adminis-

D iij

tre

lib. 1. tit. 8. c. 2. in princip. Lamecenf. lib. 1. tit. 3. c. 3. §. 1. Ulyssip. dict. §. 1. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit.

4. vert. 4. fol. 48.

15 Dict. Constit. ubi sup. Palao ubi proximè.

16 Dict. Constit. locis citatis.

17 Paul. 1. ad Corinth. 11. Trident. sess. 13. c. 7. Pal. dict. p. 4. tract. 21. d. unic. puncto 11. & 12. & diximus sub n. 85.

6 Cap. omnis utriusque sexus de pœnit. & remission. Concil. Trid. sess. 13. can. 9. & sess. 21. cap. 4.

7 Abr. dict. sess. 5. & n. 632. vert. apud Nos. Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 2. Ægid. de Coninch. q. 80. art. 11. dub. 4. Fa. gund. de 3. Eccles. præcept. lib. 1. c. 5. Azor lib. 7. c. 41. q. 4. Sã verb. Eu. charitã n. 8.

8 Adea quæ Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 3. & 4. argum. text. in c. omnis 12. de pœnit. & remiss. vers. nisi.

9 Facit Const. Ægit. lib. 1. tit. 8. cap. 3. n. 2. & Navar. c. 21. n. 57.

10 Text. in c. quid in te de pœnit. & remiss. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 6. Vasq. d. 179. c. 4. D. Thom. q. 80. art. 11. Suar. d. 69. lect. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 5. n. 2.

11 Cap. quod in te de pœnit. & remiss. Trid. sess. 13. c. 6. Ritual. Roman. de Sacram. Eucharist. tit. de Communionem infirm. Abr. lib. 9. num. 190.

12 Psalm. 44. in fine: text. in dict. c. quod in te. c. quid decedunt. 26. q. 6.

13 Trid. dict. sess. 13. c. 6. Pal. p. 4. dict. tract. 21. d. unica punct. 14. n. 4. in fine. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 3. §. 1. fol. 44. Facit id. Pal. p. 4. punct. 23. d. unic. punct. 20. §. 1. n. 2.

14 Constit. Ægitan.

42 Liv. 1. Tit. 24. Das pessoas que são obrigadas &c.

18 Pal. ubi proximè
punct. 20. n. 9. & 11.
verf. ob hanc. Pereir.
Prompt. Moral. p. 2. n.
1042. Suar d. 67. lect. 2.
Valq. d. 209.

19 Ritual. Roman. de
Sacr. Euchar. verf. Fide-
les. Constit. Portuens. lib.
1. tit. 5. const. 4. verf. 6.
n. 11. & 12. Constit. La-
mecen. lib. 1. tit. 6. c. 3.

§. 3.
20 Const. Ulyssip. lib.
1. tit. 9. decret. 3. §. 3.

21 Constit. Portuens.
loc. citato.

22 Ead. Constit. Por-
tuens. loco citato.

23 Abr. lib. 9. cap. 4.
sect. 5. §. 1. n. 187. & 198.
Navar. in Manual. cap.
21. num. 55. §. dixi. Pal.
dict. punct. 11. verf. ob
hanc.

24 Abr. loc. citat. Na-
var. d. n. 55. Pal. loc. cit.
DD. ad text. in c. pro di-
lection. de consecr. dist.
2. Const. Lamec. lib. 1.
tit. 3. c. 3. §. 3.

25 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decret. 3. §. 3.
Lamec. ubi proximè.

26 Matth. 6. Abr. dict.
§. 1. n. 185. Navar. dict.
num. 55. Bass. verb. Eu-
char. 2. n. 10. Possev. de
offic. Curat. cap. 5. n. 14.
Less. de just. lib. 2. c. 11.
dub. 13. n. 73.

27 C. 1. de Poenit. &
remiss. Navar. dict. num.
55. Cardin. Tolet. in in-
struct. Sacerd. lib. 6. cap.

17. num. 5. Bass. in Floribus Theolog. verb. Euchar. 2. num. 10.

28 Dict. cap. 1. de Poenit. & remiss.

29 Abr. dict. lib. 9. cap. 4. sect. 5. §. 2. num. 198. cum seq. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 3.
§. 3. Lamecen. lib. 1. tit. 3. cap. 3. in fine.

30 Abr. loc. citat. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 6. cap. 3. §. 3. in fin. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

31 Text. in cap. tua nos, & in c. ultim. de cohabit. Cleric. Abr. de Par. dict. sect. 5. §. 1. n. 187. Navar.
in Manual. c. 21. n. 56. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. c. 20. n. 21. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 20.
n. 8. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

32 Abreu dict. §. 1. num. 186. Pal. dict. punct. 20. n. 17.

33 Cap. si tantum. c. Placuit 6. q. 2. c. si Sacerdos de offic. ordinat. Pal. dict. punct. 20. num. 13.
D. Thom. q. 80. art. 6.

TITULO

T I T U L O XXV.

Como os leygos, & Sacerdotes que não celebraõ, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ: & que aos condemnados à morte pela justiça, se lhes administre hum dia antes de morrer.

89 **O** Sagrado Concilio Tridentino alumiado pelo Espirito (1) Santo, fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir da Igreja Catholica para extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debayxo de huma, & outra especie: affirmando, que debayxo da especie de paõ estava sómente o corpo sem sangue; & debayxo da especie de vinho o sangue sem corpo; & por outras graves razoens, & justissimas causas, não só declarou, que não havia preceyto de commungar debayxo de ambas as especies, & que bastava commungar debayxo de huma só; mas ordenou que os leygos, & Sacerdotes, que não celebrassem, commungassem debayxo de huma só especie de paõ; porque nelle estava o Corpo, & tambem o Sangue de Christo Senhor nosso. Pelo que, conformandonos com a sua disposição, mandamos que a todos os leygos, (2) & Clerigos que não celebrarem, se dé a Sagrada Communhão debayxo da especie de paõ sómente: & que os Sacerdotes que celebrarem se dem a communhão a si mesmos, & communguem debayxo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito commungar em ambas as especies, quando celebraõ.

90 Conformandonos com o motu proprio (3) do Summo Pontifice o Santo Pio V. & disposições dos Sagrados (4) Canones, mandamos, que aos condemnados à morte por justiça se administre (5) o Santissimo Sacramento da Eucharistia ao menos hum dia (6) natural antes de padecerem, tendo-se primeyro confessado, como se requer. E encarregamos ao Padre Cura da nossa Sé, em cuja Parochia está a Cadea da Relação, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Arcebispado, aonde morrer algum condemnado por justiça, não consintaõ que elle padeça, sem primeyro lhe

1 Isai. 11. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. & can. 1. & 2. Valer. Reginal. in praxi fori Poenit. lib. 29. n. 58. & 59. Filiuc. in quæst. Moral. tom. 1. tract. 4. cap. 7. n. 201.

2 Luc. 22. glos. in c. Comperimus de consec. dist. 2. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 12. ad 1. Barb. ad dict. Trid. sess. 21. de Communion. c. 1. n. 1. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 4. §. 2. ver. 1. fol. 51.

3 Editus ann. 1569. qui incipit, Cum sicut.

4 C. super eo 4. de hæret. lib. 6. quæsitum 13. q. 2. c. 2. de furto. Clem. cum secundum de Poenit. & remiss. & ibi glos. verbo Poenitentia.

5 Henriq. l. 8. de Eucharist. c. 5. n. 4. Navar. in Manual. c. 25. n. 23. ver. undecimo peccat. Toler. lib. 2 c. 18.

6 Pal. dicto punct. 20. num. 7. Ord. lib. 5. titul. 138. §. 2.

44 *Liv. 1. Tit. 26. Quando devem celebrar &c.*

Ihe ser administrado o Santissimo Sacramento por Viatico, no dia que fica determinado: & quando para assim se cumprir ocorrer alguma urgente advertencia, que neçessite de recurso, no lo farão a saber com toda a brevidade, para com a mesma acudirmos à nossa obrigação. E exhortamos a todos os Ministros da justiça secular, que para o expediente destes casos dem todo o favor possivel, lembrando-se, que assim o dispoem a Ordenação do Reyno liv. 5. tit. 138. §. 2.

T I T U L O XXVI.

Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes: & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos.

91 **A**S Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes da nossa Sé, & Arcebisado devem ce-

lebrar, & dizer Missa em todos os dias que tiverem de obrigação em razão de seu officio, (1) & Beneficio: & os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, (2) & festas solemnes, o que assim lhe mandamos, & encarregamos, para fazermos o que neste particular nos está ordenado (3) pelo Sagrado Concilio Tridentino. E além destes dias lhes encomendamos muyto, que se disponhaõ a celebrar os mais que puderem. E mandamos a cada hum dos Sacerdotes nossos subditos, que commungando, ou celebrando frequentemente, ou seja por obrigação, ou devoção, se confessem (4) ao menos cada oytto dias, posto que não tenhaõ consciencia de peccado mortal, para com mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & celebrarem o Santo Sacrificio da Missa. E exhortamos aos Diaconos, (5) & mais Clerigos communguem ao menos huma vez cada mez, & em todo o caso nas quatro festas (6) principaes do anno, a saber, Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção da Virgem nossa Senhora.

92 Posto que os fieis Christãos seculares de hum, & outro sexo devaõ frequentar o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & na primitiva Igreja o costumasssem (7) fazer todos os dias, nem haja prohibição (8) de direyto positivo em

1 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 14. & ibi Barb. n. 4. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 12. n. 5. Aegid. de Coninch. q. 83. art. 2. dub. 1. n. 204. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 3. n. 5.

2 Facit Pal. d. punct. 12. n. 1. & 2. post medium. Bonac. de Sacram. d. 4. q. ultim. p. 7.

3 Trid. loco citato.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 1.

5 Gavant. verb. Eucharistia n. 32.

6 Argum. text. in cap. dolentes de celebr. Miss. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 2. Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 5. const. 5. vers. 2.

7 Cap. Episcopus de consecr. dist. 1. Dionys. de Ecclesiast. Hierarch. c. 3. Palao p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 15. n. 1.

8 Cap. Quotidie 13. c. si quotiescumque 14. de consecr. dist. 2.

Tit. 27. *Em que Igrejas ha de haver Sacratio &c.* 45
em contrario; com tudo pela fraqueza, & varias occupa-
ções da vida humana, não deve cada hum chegar a com-
municar ordinariamente todos os dias, salvo os seus Paro-
chos, ou Confessores, ou Nòs, conhecendo o fervor, & dis-
posição dos que querem communhar com mais frequencia,
assim lho permittirmos, conforme o novo Decreto da Sa-
grada Congregação confirmado pelo Summo Pontifice (9)
Innocencio XI.

93 E como os que tem por costume de se não confes-
sarem sennão de anno em anno, & às vezes mais obrigados
do preceyto, que por vontade, communmente não vem
com a devida disposição, & convem que não cheguem a
este Divino Sacramento sem exacto (10) exame de suas
culpas; encarregamos (11) as consciencias aos Parochos do
nosso Arcebispado, que aos taes não admittaõ à Sagrada
Communhaõ em o mesmo dia que se confessarem, salvo se
virem nelles tal disposição, & fervor, que julguem devem
ser admittidos. Tambem se limita o que aqui mandamos,
nos casos em que algum penitente se não pôde desobrigar
sennão em Quinta Feyra mayor, porque este não pôde cõ-
municar no dia seguinte.

T I T U L O XXVII.

*Em que Igrejas ha de haver Sacratio para estar o San-
tissimo Sacramento: & em que modo ha de estar:
& quem ha de ter a chave do Sacratio.*

94 **O** Uso dos Sacratio, em que se guarda o San-
tissimo Sacramento da Eucharistia, he muy
approvado, & encomendado pelos Sagrados Canones, (1)
& Concilios universaes, & de grande consolação espiritual,
& muyto importante para se acudir à necessidade dos enfer-
mos. Pelo que ordenamos, que em todas as Parochias desta
Cidade, & do Arcebispado, em que de presente ha Sacra-
rios, (ou por justa causa mandarmos o haja em outras) se
conservem com toda a decencia possivel, estando sempre no
Altar (2) mayor, ou em outro, se o houver mais accõmo-
dado, para o culto de tão Divino Sacramento.

Seraõ

9 Decretũ circa quo-
tidianam Cõmunionem
Romæ 12. Februarii
1679. approbatum a S.
P. Innocentio XI. No-
gueira in Bulla Crucia-
tæ disp. 11. sect. 18. sub
num. 142.

10 Trid. sess. 14. de
Sacr. Pœnit. c. 5. & ibi
Barb. n. 4. 6. & 7. vers.
Reliquia. Henric. lib 5.
c. 3. §. 4. Suar. tom. 4. d. 7.
q. 9. punct. 4. & d. 35.
sect. 3. n. 6. Pal. p. 4. tract.
23. d. unic. punct. 30. §.
1. n. 3. propè medium.
Navar. in Man. cap. 9.
n. 10.

11 Constit. Portuens.
antiq. tit. 6. const. 1. §. 1.
& nova lib. 1. tit. 5. const.
6. vers. 2. fol. 53.

1 Cap. 1. de Custodia
Euchar. c. sane de celeb.
Miss. Concil. Nicæa. c.
14. Trid. sess. 13. de Sa-
cram. Euchar. cap. 6. &
can. 7. Paul. Fusc. de vi-
sit. lib. 1. c. 5. n. 9. Du-
rand. in Ration. divin.
Officior. lib. 1. cap. 16. n.
10.

2 Gavant. verb. Eu-
charistia n. 4. Congreg.
Episcop. 6. Decemb.
1594.

3 Conitit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2. Ægitan. lib. 1. tit. 7. con. tit. 5. § 1.

4 Conitit. Ulyssipon. ubi sup.

5 Conitit. Ulyssipon. loco citat. Ægitan. dict. § 1.

6 Gavant. verb. Eucharistia. n. 6.

7 Conitit. Bracharen. sis tit. 5. de Sacram. Euchar. conitit. 7. fol. 89. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 4. § 1.

8 Gavant. verb. Eucharistia. n. 6.

9 Conitit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2.

10 C. Sane de celebr. Miss. cap. 1. de Custodia Eucharist.

11 Conit. Lamecenf. lib. 1. tit. 3. c. 4.

12 Gav. verb. Eucharist. n. 8. Fusc. de visit. lib. 1. c. 5. n. 3. Conitit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2.

13 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 52. in Summa Apost. verb. claves collect. 151. n. 3. & verb. Eucharistia Sanctissima collect. 335. n. 13.

14 Gav. verb. Eucharist. n. 13. Concil. Provinc. Mediol. 1. Facit Joan. 1. 9. & deducitur ex c. sanè ad finem de celebr. Miss. Navar. in tract. de Horiis Canonice. c. 18. n. 67.

95 Seraõ os ditos Sacrarios (3) dourados por fóra, & muyto melhor se tambem o forem por dentro: & quando naõ possa ser, seraõ por dentro forrados de setim, (4) damasco, veludo raso carmesim, ou ao menos de tafetá da mesma cor, para que pareça digno aposento, em que está encerrado JESU Christo nosso Senhor. E no cofre que se costuma alli (5) ter, (que será forrado do modo sobredito) quando naõ sirva em seu lugar para o mesmo effeyto alguma ambula (6) de prata dourada por dentro, & por fóra, estará a Sagrada Hostia, & as particulas que parecerem bastantes; que haõ de ser renovadas ao menos cada quinze dias, em (7) corporaes de linho fino, ou de hollanda muyto limpos. E para se levar o Senhor aos enfermos haverá outra (8) ambula de prata, podendo ser, dourada assim por dentro, como por fóra.

96 Estaráõ os ditos cofre, & ambula sobre huma pedra de Ara; (9) & o cofre estará fechado (10) com chave particular, & distinta da chave com que deve estar sempre fechado o Sacrario, & ambas seraõ douradas; (11) as quaes o Parocho terá sempre em seu poder, (12) trazendo-as com muyto aceyo, & naõ juntas com outras chaves; & nunca as entregará a pessoas leygas, (13) como erradamente fazem alguns Parochos em Quinta Feyra mayor até dia de Paschoa. E sempre estará huma alampada (14) acesa de dia, & de noyte diante do Sacrario, em que estiver o Santissimo Sacramento. E o Parocho terá muyto cuydado em fazer observar tudo o que fica dito, sob pena de ser gravemente castigado.

TITULO XXVIII.

Do modo com que se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucharistia.

97 **P**ara que a Sagrada Communhaõ se administre com a veneração, respeyto, & decencia devidas, & naõ haja na administração della alguns abusos, nem se digaõ palavras indecentes, convem dar certa fórma; & modo, que na administração de taõ alto Sacramento se ha de

de guardar. Pelo que ordenamos, que quando o Parocho houver de administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a seus freguezes pela obrigação da Quaresma, antes de se revestir, saberá que pessoas vem para commungar: & as que se não confessárao com elle, & tiverem escritos de outros Confessores, os examinará muyto bem para ver se são de Confessores approvados, & conhecidos, porque de outro modo os não (1) aceytará. E ao tempo da Communhaõ os receberá, & dará às pessoas, que commungarem outros (2) escritos de Communhaõ, ou porá nos (3) da Confissão o seu final, para cõm elles se haverem por desobrigados. E sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguem faça, nem use de escrito (4) falso de Confissão, ou Communhaõ, para effeyto de alguem se desobrigar; nem para o mesmo effeyto haja, com dolo dos Parochos, ou Confessores, escritos verdadeyros. E depois de dados os escritos da Communhaõ, ou finalados os da Confissão, (como fica dito) fará o Parocho a exhortação seguinte.

Irmãos: O Santissimo Sacramento da Eucharistia he o mais excellente de todos os Sacramentos; porque nelle está verdadeyra, & realmente nosso Senhor, & Salvador JESUS Christo, verdadeyro Deos, & verdadeyro Homem. Quem dignamente o receber, alcança muytas graças, & dons espirituaes, & celestiaes: & quem indignamente o recebe, commette gravissimo peccado mortal de sacrilegio, & o recebe para sua condemnação. Pelo que vos admoesto, & da parte de Deos vos digo: que se algum dos que vindes para o receber estiver por confessar, ou depois de confessado se lembra de peccado mortal, que não confessasse por esquecimento, ou por malicia; ou que depois de confessado o commettesse, he obrigado a se confessar primeyro. E por tanto se deve reconciliar antes da Communhaõ, ou a deyxer para outro dia: & os que tem escritos approvados podem vir commungar à mesa.

98 Os que forem Sacerdotes, & houverem de commungar, irão com sobrepeliz, (5) & estola, & assim estes como os demais Clerigos commungaráo no degrao mais alto

1 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 8. in princip. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4. §. 2. in fine fol. 81. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 1.

3 Argum. text. in L. quod si neque ff. de periculo, & commodo rei venditæ. Decis. Genuens. 201. n. 3. Lara de annivers. lib. 1. c. 7. n. 37.

4 Const. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 8. in fine principii.

5 Cap. Eucharist. 11. dist. 13. Concil. Brach. can. 3. c. sane vers. quam de celeb. Miss. ubi Gonzal. Telles n. 7.

6 Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Euchar. n. 33.

7 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gavant. ubi sup. n. 36. Constit. Aegran. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3 fol. 77.

8 Constit. Aegit. loc. citato. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5 § 5.

9 Constit. Ulyssip. on. dict. § 5.

10 Constit. Aegitan. dict. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77. prope medium.

11 Constit. Aegitan. dict. c. 6. n. 2.

12 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 7. n. 3.

13 Const. Brach. tit. 5. constit. 3. n. 2. verb. Acabada.

14 Ritual. Rom. tit. de Ordine administrandi in rubr.

48 Liv. 1. Tit. 28. Do modo com que se administrará & alto do Altar: & (6) os leygos em lugar distinto junto grades do cruzeyro; & podendo fer as mulheres (7) separadas dos homens, os quaes chegarão à mesa, sem (8) armas, (salvo sendo Cavalleyros (9) das Ordens Militares) compostos no trage, & pessoa; & se porão todos em ordem com os joelhos em terra. O Ministro lhes chegará a toalha, que será sempre limpa, & de bom pano, a qual terão diante (10) dos peytos, de modo, que se por caso cahir alguma particula, ou reliquia, caya na dita toalha: & o Parocho, sob pena de se lhe dar em culpa, não consentirá que pessoa alguma commungue com toalha, (11) que trouxer de casa.

99. Feyto isto, o Acolito que assistir, posto de joelhos junto ao Altar da parte da Epistola, dirá a Confissão, (12) & com elle a iraão dizendo os que houverem de commungar, & não a sabendo o Acolito, a dirá o Sacerdote na fôrma do livro 3. num. 563. Acabada a Confissão mandará que digão huma Ave (13) Maria a nossa Senhora, tomando-a por advogada, pedindo a nosso Senhor lhes dê graça para o receberem dignamente, & em quanto elles a differem dirá o Sacerdote:

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos ad vitam aeternam. Amen.

E lançando a benção sobre os que hão de commungar dirá:

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

E vindo ao meyo do Altar fará genuflexão: & tomando com a mão esquerda a ambula, & com a direyta entre o polegar, & index huma particula, ou a Hostia, se estiver na ambula, a levantará sobre a ambula, ou patena, & virado para o povo dirá:

Ecce (14) Agnus Dei, qui tollit peccata mundi.

E logo immediatamente dirá:

Irmãos: este he o corpo de nosso Senhor Jesu Christo, tão verdadeyra, & realmente como está no Ceo: adoray-o, & pedilhe devotamente vos perdoe vossos peccados pela morte, & payxaão, que por nós padeceo, & dizey comigo tres vezes batendo no peytos:

Senhor:

Tit. 28. Do modo com que se administrará &c. 49

Senhor: (15) eu não sou digno que vós entreis em minha morada tão peccadora, mas dita a vossa santa palavra a minha alma será salva.

15 Matth. 8. 8.

E successivamente dirá com elles huma só vez:

Senhor: em vossas Santissimas mãos encomendo a minha alma: vós me remiste, Deos de verdade, de infinita misericordia, & piedade.

E logo administrará o Sacramento, começando pela parte da (16) Epistola, & fazendo com cada huma das particulas o final da Cruz sobre a ambula, ou patena, dizendo:

16 Rit. Rom. loco citat. vers. post hæc.

Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.

E depois de dar o Santissimo Sacramento dará o Acolito o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, que para isso haverá em cada Igreja, & não pelo calix, (17) nem vaso sagrado, excepto aos Sacerdotes.

17 Gav. verb. Eucharist. n. 48.

100 Acabada a Communhão, o Sacerdote purificará os dedos, & tomará o lavatorio, & virando-se outra vez para o povo dirá:

Irmãos: day muytas graças (18) a Deos nosso Senhor pela mercê que vos fez, em vos trazer a estado de receber seu Santissimo Corpo sacramentado: queyra elle seja para salvação de vossas almas. Dizey hum Padre N. & huma Ave Maria à honra, & louvor do Santissimo Sacramento, pedindo a Deos vos conserve em sua graça.

18 Luc. 22. & 1. ad Corinth. 11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 4.

E logo, feyta genuflexão ao Santissimo Sacramento, dará (19) a benção aos que commungarão, dizendo:

19 Constit. Ulyssip. dict. §. 4. vers. & logo.

Benedictio Dei omnipotentis Patris, & Filii, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.

E o Parocho, ou (20) Sacerdote que dando a Communhão na Igreja usar de outro modo differente, não guardando a forma do Ritual Romano, & dada nesta Constituição, pagará duzentos reis por cada vez para a cera da Confraria do Senhor; & se a não houver, serão para a fabrica. E os nossos Visitadores perguntarão na visita se se guarda o sobredito, para se proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deos nosso Senhor.

20 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 8. §. ultim.

E

Se

50 *Liv. 1. Tit. 29. Do modo com que se ha de levar &c.*

101 Se algum Sacerdote differ Missa, & consagrar algumas particulas para o Parocho as vir administrar depois da Missa, & dar Communhaõ a alguns freguezes, advirta, que depois de consumir, acabando a Missa, quando houver de dizer: *Dominus vobiscum*, *Ite missa est*, & deytar a bençaõ, não se vire (21) nunca no meyo do Altar por não dar as costas ao Santissimo Sacramento; mas indo sempre ao meyo do Altar fará genuflexaõ, & beijando o Altar se virará da parte do Euangelho, para dahi dizer: *Dominus vobiscum*, *Ite missa est*, & dar a bençaõ: & quando for a passar para a parte do Euangelho para dizer o de S. Joaõ, fará genuflexaõ diante do Santissimo Sacramento, & se irá à parte do Euangelho, & em o começando se benzerá a si, & não o (22) Altar, por estar nelle o Santissimo Sacramento. E acabada a Missa não se tirará do Altar em nenhũ (23) caso, sem primeyro vir o Parocho administrar, ou recolher o Santissimo Sacramento.

21 Campel. Thefour. de ceremon. fol. 274. n. 13. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2.

22 Campel. ubi supra fol. 270 prope medium.

23 Const. Brachar. tit. 5. const. 3. n. 3. fol. 80.

T I T U L O XXIX.

Do modo com que se ha de levar, & administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos.

102 S Aõ os Parochos obrigados por obrigaçaõ, & razãõ de seu officio a administrar a Sagrada Eucharistia a seus Parochianos (1) enfermos. Pelo que mandamos, que não só com summa diligencia, & cuydado levem o Senhor a seus freguezes doentes, sendo chamados, mas que com o mesmo procurem (2) saber se na sua Parochia ha alguns enfermos, que estejaõ em perigo de morte, aos quaes se haja de administrar, para que com tempo se lhes administre, & não succeda que por sua culpa morraõ seus freguezes sem receber este espirital mantimento das almas. E assim admoestem aos enfermos, ainda que o não estejaõ gravemente, a que tomem a Sagrada Eucharistia: & quando houver de levar o Santissimo Sacramento, mandará fazer o final com o sino (3) mayor da Igreja, & tanger a campainha pelas ruas; salvo se a necessidade do enfermo for tal, que não dê lugar a isso: & mandará que a casa do enfermo

1 Cap cum infirmitas de poen. & remiss. c. 1. de Celebrat. Miss. Trident. sess. 13 c. 6. de Sanctissimo Euchar. Sacrament. Laym. lib. 5 sum. tract. 4. c. 5. n. 6 Pal p. 4. tract. 2. d. unic. punct. 20 n. 1. Barb. de off. & potest. Paroc. p. 2. c. 20. n. 31. Abreu lib. 2. c. 7. n. 59. cum seq. & lib. 9. cap. 4. sect. 5 § 2. n. 193.

2 Pal loc. cit. Abr. d. c. 7. n. 63.

3 Ritual. de Sacram. Euchar. tit. de Communionem Infirm. vers. Parochus igitur. Concil. Provinc. Mediol. 5. Gavant. verb. Eucharist. n. 40. Conc. Constantiens. sess. 13.

Tit. 29. Do modo com que se ha de levar &c. 51

enfermo esteja limpa, (4) & preparada, & que haja huma mesa (5) segura com toalhas lavadas, & duas velas acesas, capaz de se pôr sobre ella a ambula do Santissimo Sacramento em cima dos corporaes, que levará hum Clerigo na forma costumada. E encomendamos a todos nossos subditos, que ouvindo o final acudaõ logo, & acompanhem o Senhor. E aos Dignidades, & Conegos da nossa Sé exhortamos, que tambem o acompanhem na forma de seus Estatutos, para que delles tomem todos exemplos.

103 E depois de entrar na casa do enfermo diga (6) o Parocho:

Pax huic domui. E se responderá: Et omnibus habitantibus in ea.

E posta a ambula sobre o corporal, fazendo (7) genuflexão, a incensará com tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos: & levantando-se lançará agua benta sobre o enfermo, & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me &c.* & as mais preces, & orações (8) do Ritual Romano: & perguntará ao enfermo se está disposto para receber o Senhor, & se se quer reconciliar; & o ouvirá de Confissão, querendo o enfermo.

104 Feyto isto dirá para os circunstantes:

Este (9) nosso irmão como fiel, & verdadeyro Christão quer receber o Santissimo Corpo de Christo nosso Redemptor: pede vos rezeis por elle hum Padre nosso, & huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor lhe dê graça para que dignamente o receba. E pelo amor de Deos pede perdoã a qualquer pessoa, a quem tiver feyto alguma offensa: & se alguem o tem offendido, elle com boa vontade, & caridade Christãa lhe perdoa.

E logo feyta a Confissão geral pelo enfermo, ou por outrem em seu nome, quando não esteja capaz de a fazer, dirá (10) o Sacerdote: *Misereatur vestri &c.* & lançará a benção sobre o enfermo, dizendo: *Indulgentiam &c.* & feyta genuflexão se levante tirando da ambula o Santissimo Sacramento, & levantando a Hostia sobre ella dirá:

Ecce (11) Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.
E logo dirá:

E ij

Irmão:

4 Ritual. Roman. de Commun. infirmorum vers. Paroch. Gav. vers. Euchar. n. 43.

5 Ritual. Roman. de Sacrament. Euchar. rubro de Cõmun. infirm. vers. præmoneat.

6 Ritual Rom. supra in rubr. vers. Ingrediens.

7 Ritual. Rom. supra.

8 Idem Ritual.

9 Ceremon. Sacram. do Arcebispad. de Lisb. tit. do Santiss. Sacram. do Altar.

10 Ritual. Rom. supra vers. his dictis.

11 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. §. 4. & decr. 5. §. 3.

52 *Liv. 1. Tit. 29. Do modo com que se ha de levar &c.*

Irmão: este he o corpo de nosso Senhor Jesu Christo, Deos, & Homem verdadeyro: adora-y-o, & pedilhe perdao de vossas culpas.

E fallando com o enfermo, dirá tres vezes, de sorte que o enfermo possa tambem ir dizendo: (12)

Senhor: eu não sou digno, nem mereço que vds entreis em minha morada, mas dita vossa santa palavra, a minha alma será salva.

E bastará que o enfermo diga estas palavras huma só vez:

12. Matth. 8. 8.

& quando der a particula ao enfermo dirá: (13)

13 Ritual. Rom. vers. deind. facta.

Accipe Frater (vel Soror) viaticum Corporis Domini nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno, & perducatur in vitam aeternam. Amen.

105 Se a Communhaõ se não der ao enfermo por mo-

14 Ritual. Rom. sup. vers. si verò Cômuniõ.

do de viatico, dirá: (14) *Corpus Domini nostri &c* E se a necessidade do enfermo não der lugar para se dizerem todas as preces, dito *Misereatur vestri*, deyxadas todas, ou parte das preces, logo dê o viatico (15) ao enfermo. E dada a Communhaõ, purificados os dedos, & dado o lavatorio ao enfermo, dirá: *Dominus vobiscum*, & a oração *Domine Sancte Pater &c.* & feytas as mais ceremonias, que manda o Ritual Romano, se voltará para a Igreja com o mesmo acompanhamento, aonde posto o Santissimo Sacramento sobre o Altar, o incensará tres vezes, & dita a oração, *Deus qui nobis sub Sacramento*, virando-se para o povo dirá:

15 Ritual. Rom. sup. vers. quod si mors immincat.

A todas as pessoas, que acompanharaõ o Santissimo Sacramento, são concedidas muytas indulgencias pelos Summos Pontifices: & o nosso Prelado lhes concede os seus (16) quarenta dias.

16 C. cum ex eo de poen. & remission. & ibi Barbof. n. 5 & de potest. Episcop. p. 3 alleg. 88. n. 14. Gav. in Manual. verb. Indulgentia n. 10.

17 Constit. Aegitan. lib. 1 tit 7. c. 8. n. 9 Rit. Roman. tit. de Cômuni. infirm. vers. quod si ob difficultatem. Concil. Provinc. Mediol. 1 Gavant. verb. Euchar. n. 47. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. alleg. 20. n. 33.

18 Abr. lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 2. n. 190.

106 E se pela distancia, difficuldade do caminho, ou por não haver Sacratio na Igreja, o Sacerdote não levar mais que a particula, ou particulas necessarias para commungar o enfermo, ou enfermos; o mesmo Sacerdote, dada (17) a Communhaõ ao ultimo enfermo, recitadas as ditas preces, & declaradas ao povo as indulgencias como fica dito, & apagados os lumes, tirando o pluvial, & estola se recolha, sem solemnidade, nem acompanhamento, à Igreja, & os mais a suas casas.

107 Por viatico (18) se administrará ao enfermo a sagrada

Tit. 19. Do modo com que se ha de levar &c. 53

grada Eucharistia, quando he provavel que a não poderá receber outra vez: & se o doente depois de commungar por viatico viver (19) alguns dias, ou, depois de haver melhorado, tornar a perigo de morte, & quizer commungar (20) mais vezes por viatico, mandamos a cada hum dos Parochos lhes leve a casa o Santissimo Sacramento, todas as vezes que occorrer tal necessidade. E posto que a não haja, se os enfermos, por sua devoção, (21) quizerem commungar mais vezes na doença, por ser dilatada, o Parocho lhes levará o Santissimo Sacramento as vezes que lhe parecer, segundo seu prudente arbitrio; de maneyra que nem lhes falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolação espiritual; nem tambem se lhe administre o Senhor imprudentemente, & com indecencia.

108 Prohibimos estreitamente aos Parochos, que tendo informação, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimento, em razão do qual não possa sem perigo commungar, lhe não levem o Santissimo Sacramento somente para (22) o adorar. Porém se o dito impedimento, ou noticia delle lhe sobrevier estando já em casa do enfermo, neste caso lhe mostrará (23) o Santissimo Sacramento, & o consolará: declarandolhe como com o desejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente. E por que por estas, & outras causas póde succeder, que o enfermo não communge, & não havendo na Igreja Sacrario, he necessario que se consuma a particula consagrada, que hia para o enfermo, por tanto, mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Sagrada Communhão, de Igreja onde não houver Sacrario, vá em jejum (24) natural, acabando a Missa sem tomar lavatorio, para poder consumir a particula depois de tornar à Igreja, & então tomará o lavatorio.

109 Pode-se administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto q não estejaõ em jejum natural, se de outra maneyra (25) não puderem cõmungar: porém havendo de commungar em casa por devoção, se lhes não administrará o Santissimo Sacramento senão estando em jejum (26) natural. E se alguma pessoa em nosso Arcebispado morrer sem o Sacramento da Eucharistia por culpa, ou ne-

19 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 42.

20 Abr. dict. §. 2. n. 197. in fine.

21 Possev. de offic. Curat. c. 8. n. 32. Possev. de Paroc. d. §. 2. n. 197. in princip.

22 Decisú refert praxis Episcop. versic. Eucharistia ad quintum.

23 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 7.

24 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 8.

25 Concil. Constantiens. sess. 13. c. si quis. c. de his 26. q. 6. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 2 alleg. 20. n. 41. Pal. p. 4. tr. 21. d. unic. punct. 13. n. 11. D. Thom. q. 80. art. 8. Abr. lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 2. n. 192.

26 Abr. dict. §. 2. n. 197.

27 C. Presbyter. 93.
de consecr. dist. 2. c. si
Presbyter. 26. q. 6.

28 Glos. Verbo sine
Confess. in c. officium de
offic. Archipresbyt. text.
in c. Presbyteri. 26. q. 6.
c. si Presbyter ead. caus.
& q. Themud. p. 2. de
cil. 231. Farin. in fragm.
crimin. verbo Clericus
437. Constit. Agitan.
lib. 1. tit. 7. c. 7. n. 13.

29 Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 9. de cr. 6. §. 8.
Constitut. Brach. tit. 5.
constit. 5. fol. 86.

30 Trid. sess. 22. in de-
cret. de observat. & vit.
in celebrat. Miss. Navar.
in Manual. c. 25. n. 82.
Constit. Ulyssipon. loc.
cit. fol. 55.

31 Constit. Ulyssipon.
dist. §. 8.

32 Constit. Ulyssipon.
loco citat. Brachar. tit. 5.
const. 5. fol. 87.

33 Ad ea quæ Abr. de
Paroc. lib. 4. c. 8. à n. 64.
cum duobus sequentib.

34 *Lib. 1. Tit. 29. Do modo com que se ha de levar &c.*

gigência do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja Fregues-
sia se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou constando-
lhe (27) da necessidade, posto que requerido não fosse, ou
por outra via for convencido de culpa, será prezo, (28) &
suspensão do Officio, & Beneficio por tempo de hū anno, &
haverá as mais penas que nos parecer livrando-se do aljube.
E os nossos Visitadores terão grande cuydado em suas vi-
sitas de perguntar muyto particularmente por este caso.

110 Se os doentes, que tiverem necessidade de com-
mungar, viverem distantes da Igrejas ou Oratorio por Nos
approvado, (29) quasi quarto de legoa, ou ainda que seja
menos a distancia, se o caminho for tal, ou o tempo de tan-
to vento, ou chuva, ou não houver gente para acompanhar,
de sorte que se não possa levar o Senhor sem perigo, & com
a decencia devida, concedemos que possa o Parocho dizer
Missa (30) na mesma casa do enfermo, se for decente, ou
em outra vizinha mais conveniente, levantando Altar, em
que sem duvida haverá pedra de Ara, & os mais requisi-
tos na forma do Ritual Romano, mas (fora da Hostia) não con-
sagrará mais particulas, que as necessarias para os doentes
(31) commungarem. E encarregamos as consciencias dos
Parochos, & Sacerdotes, para que não usem desta licença
de celebrarem em Altar portatil, senão quando (32) con-
correr a tal necessidade da parte dos enfermos, & houver
difficuldade para se celebrar em Igrejas, Ermidas, ou Ora-
torios approvados. E terão os Parochos particular cuydado
de encomendar às pessoas que assistirem aos doentes, que
quanto a enfermidade der lugar, fação com que o dia em
que se houver de dizer Missa em casa, a fim de administrar
aos doentes o viatico, não seja Domingo, ou dia Santo de
guarda, porque não succeda ficar o povo, & mais fregue-
zes (33) sem Missa.

TITULO XXX.

Como de noyte se não ha de administrar a Sagrada Communhaõ : nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir às mulheres acompanhar entaõ ao Santissimo Sacramento.

III **P** Robibimos que se não administre nem na noyte do Natal, nem em outra qualquer, antes de ser manhã, (1) a Sagrada Communhaõ, assim a homens, como a mulheres, ainda que seja com o pretexto de devoção, & piedade: & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaõ de noyte, seraõ suspensos do uso de suas Ordens a nosso arbitrio.

III **E** mandamos que se não leve o Senhor fóra de noyte aos enfermos, salvo estando em perigo de morte: o que constará aos Parochos nesta Cidade, & mais lugares, onde houver Medicos, por certidaõ sua jurada (2) aos Santos Evangelhos: & aonde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastará que conste delle claramente ao Parocho: & o que levar o Senhor fóra de noyte, ou a enfermo que não estiver em jejum natural sem necessidade, será castigado a nosso arbitrio. E porque com motivo de piedade Christãa não succedaõ alguns inconvenientes, de que Deos se offenda, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, que nenhuma mulher (3) de qualquer estado, qualidade ou condiçaõ que seja, acompanhe o Santissimo Sacramento, antes de sahir o Sol, ou depois de posto.

TITULO XXXI.

Da obrigação que tem os que navegaõ no tempo da Quaresma para commungar antes de se embarcarem, & os enfermos pelo tempo Paschal.

III **C** onformandonos com a disposiçaõ do Concilio (1) Provincial Bracharense, que está fundado em

1 Ægid. de Coninch. q. 80. art. 10. in fin. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 16. n. 3. post medium.

2 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 34. Suar. tom. 3. d. 66. sect. 5. Paul. Laym. in Theol. Moral. lib. 5. tract. 4. c. 5 n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 6.

3 Constit. Ulyssip. loco citat. Algarb. lib. 1. c. 38. §. final.

1 Conc. Provinc. Bracharenf. act. 5. cap. 30. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 11.

56 *Liv. 1. Tit. 31. Da obrigação dos que navegão &c.*
em boa razão, mandamos, que todas as pessoas deste nosso Arcebisado, que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, se não ausentem sem que primeyro, precedendo Confissão Sacramental, satisfação ao preceyto da Sagrada Communhão Paschal em sua Parochia: aliás, passado o termo, que tem para o cumprir, se procederá contra elles, como com os rebeldes, na fôrma que se ordena no titulo 36. num. 140.

114 Mandamos outrossim, que os enfermos, que receberão a Sagrada Communhão fóra do tempo destinado para satisfazer ao preceyto da Cômunhão Paschal declarando nestas Constituições, communguem outra vez dentro do dito tempo; por quanto com a primeyra Communhão recebida fóra do tempo Paschal, de nenhum modo (2) podem satisfazer a obrigação que tem de commungarem pela Paschoa da Resurreição.

T I T U L O XXXII.

Como se exporá o Santissimo Sacramento em Quinta Feyra da semana Santa, & que se não exporá em outro tempo sem licença; & como se administrará aos enfermos naquelle triduo.

115 **C**elebra a Igreja Catholica o Officio da Cea de nosso Senhor JESU Christo em quinta feyra da semana Santa, na qual o mesmo Senhor, havendo-se de partir deste mundo (1) para seu Eterno Padre, instituhio o Altissimo, & Santissimo Sacramento da Eucharistia, & nelle nos deyxou as riquezas (2) de seu divino amor, & se houve tão prodiga sua divina, & immensa liberalidade, que se nos deo a si (3) mesmo em manjar, para que o homem cahido na culpa com o bocado do pomo da arvore da morte, se levantasse, comendo este bocado da arvore (4) da vida.

116 E posto que a Igreja Catholica por occupada neste dia com as Confissões dos fieis, sagração dos Oleos, cerimonia do Lavapês, & mais Officios Divinos, & não poder então solemnizar plenamente tão alto Sacramento, refervou (5) a festa de sua instituição para a quinta feyra depois do

2 Ritual. Roman. de Sacram. Euchar. tit. de Commun. Paschal. verif. Ægrot. Reginal. in praxi pœnit. lib. 29. c. 5. q. 3. n. 76. Faciunt quæ Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 14. n. 8.

1 Clem. unic. de Reliq. & vener. Sanct. Trident. sess. 13. c. 2. & ibi Barb. num. 2. Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joan. 6. D. Thom. in opuscul. 57.

2 Trid. dict. c. 2. D. Hieron. Epist. ad Rustic. Gonet. in Manual. tract. 4. de Euchar. Sacram. c. 1. §. 4. & c. 3. & c. 9 per totum.

3 Joan. 6. dict. Clem. unic. de Reliq. & venerat. Sanctior. Chrysost. Homil. 61. ad populum Antiochen. D. Damasc. lib. 4. Fidei c. 14. D. August. Epist. 120. c. 27.

4 D. Bernard. in Apocal. c. 22. D. Cyril. Alex. lib. 4. in Joan. cap. 2. D. Irenæus lib. 4. advers. Hæres. cap. 34. Joan de Lug. de Sacram. tom. 1. tract. de venerab. Euchar. Sacram. d. 12. sect. 4. n. 89.

5 D. Thom. opusc. 57. offic. infra octav. fest. Corpor. Christi. Clem. unic. de Reliq. & venerat. Sanctior.

Tit. 32. Como se exporá o SS. Sacramento &c. 57

do Oytavario de Pentecoste ; com tudo ordena , que na mesma quinta (6) feyra da semana Santa se exponha (7) o Santissimo Sacramento com a solemnidade , culto , & ornato possivel. Pelo que ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteyros de nosso Arcebispado , em que houver Sacrario , & possibilidade para decentemente se ornar o Sepulchro, & alumiar ao menos com quarenta lumes de cera branca , & do tamanho que possa durar o tempo costumeado, se exponha o Santissimo Sacramento, na forma que ordena o Ceremonial Romano, & nesse dia o Parocho, com dous Sacerdotes ao menos , celebre (8) o Officio na forma do Missal.

117 Exhortamos, & mandamos aos Parochos , & mais Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado , que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas o acompanhem , (9) vigiando , & assistindo sempre de dia , & de noyte com muyta devoção , & acatamento , revezando-se conforme o numero delles, no que proverá o Parocho, para que com seu exemplo se disponha os leygos (10) a fazer o mesmo , aos quaes outrossim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo que puderem , em quanto assim estiver exposto.

118 Porém na Igreja em que não houver Sacrario, mandamos se não exponha o Santissimo Sacramento sem especial (11) licença nossa , sob pena de quatro mil reis, que pagará o Parocho , que em sua Igreja fizer , ou consentir se faça o contrario.

119 E na nossa Sé Metropolitana depois do Officio de Sexta Feyra Santa , como he costume , se fará a Procissão do Enterro , & ficará o Senhor no tumulo até dia de Paschoa , alumiado sempre com cera bastante : & nas mais Igrejas de nosso Arcebispado não ficará (12) o Senhor até o dito dia ; salvo precedendo licença nossa *in scriptis*. E o Parocho que consentir , & officiaes do Senhor , ou freguezes que concorrerem com o necessario, para que o Senhor fique sem nossa licença, serão castigados a nosso arbitrio.

120 Prohibimos que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres de pessoas particulares , que hajaão de servir para outros ministerios profanos ; mas ou se exporá em custodias,

6 Clem. unic. de Re-
liq. & venerat. Sanct.
verf in die namque.

7 Const. Ulyssip. lib.
1. tit. 9. decr. 7. § 4. fol.
38.

8 Constit. Ulyssipon.
ubi supr. Ægitan. lib. 1.
tit. 7. constit. 10. in fine
princip. Const. Lamec.
lib. 1. tit 6. c. 5. §. 1.

9 Constit. Ulyssipon.
ubi supr. Ægitan. const.
10. n. 1. Lamecenf. loc.
citato.

10 Ad ea quæ Trid.
sess. 23. de Reform. c. 1.
Abr. de Par. lib. 2. c. 8.
n. 68. cum seq.

11 Constit. Brachar.
tit. 5. Const. 9. Ulyssip.
lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4.

12 Constit. Brachar.
loc. citat.

13 C. quæ semel. 19.
q. 3. c. digna. c. vestimen-
ta de consecr. dist. 1. c.
mancia de rerum per-
mutat. Constit. Ulyssip.
d. decret. 7. §. 4.

14 C. de Custod. Eu-
charist. c. sane de celebr.
Miss. Concil. Trid. sess.
13. c. 6. & canon. 7. Con-
stit. Lamec. lib. 5. tit. 5.
§. 4. Ægitan. lib. 1. tit. 7.
c. 10. n. 7.

15 Congreg. Episc.
Aug. anno 1591. Gav.
verb. Eucharistia n. 19.

16 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decr. 6. §. 10.
Trident. sess. 13. c. 9. c.
Presbyter. de consecr.
dist. 2.

17 Const. Ulyssipon.
dict. §. 10.

18 Const. Ulyssipon.
loc. citato. Ægitan. lib.
1. tit. 7. c. 10. n. 9.

19 Const. Ægitan. d.
n. 9.

20 Gav. verb. Euchar.
n. 53. & verb. Regula-
rium jura sub Episcop.
n. 19. Cardin. de Luca in
suo Vescov. pratico c.
24. n. 18.

21 Barb. in Sum. A-
postol. dec. collect. 634.
num. 3.

22 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 6.
fol. 59. Lamec. lib. 1. tit.
6. c. 5. §. 5.

23 Gav. dict. verb.
Eucharist. n. 53. Const.
Ulyssipon. loco citato.

58 Liv. 1. Tit. 32. Como se exporá o S. S. Sacramento &c.
custodias, ou em cofres (13) das mesmas Igrejas para isso
deputados; os quaes, depois de servirem para este ministe-
rio sagrado, não servirão mais para usos profanos.

121 E para que se possa acudir às necessidades dos en-
fermos, mandamos a cada hum dos Parocho de nosso Ar-
cebispado, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyri-
nho, & mais penas, que nos parecer, que Quinta Feyra da
Cea (14) do Senhor deyxre Hostia, & particulas bastantes,
as quaes guardará no mesmo cofre, em que se expuzer o
Santissimo Sacramento, ou em algũa ambula. E sendo ex-
posto em custodia, porá a ambula cõ a Hostia, & particulas
consagradas detraz da custodia, para dahi o levar aos enfer-
mos: & nestes dias de Quinta Feyra, Sexta Feyra, & Sabbado
Santo se não levará o Senhor fóra (15) aos enfermos; salvo
havendo tão grande (16) necessidade, ou perigo, que se não
possa dilatar para a Dominga de Paschoa da Resurreyção:
& sendo levado o Senhor nestes tres dias fóra, irá com a
mesma solemnidade, & Procissão com a Cruz bayxa até a
sesta feyra antes da adoração da Cruz, & sem (17) campai-
nha; nem se darà final, ou repique (18) nos finos, depois
de terem cessado na quinta feyra, até que no Sabbado (19)
Santo se comece o *Gloria in excelsis Deo*.

122 E porque he tão necessaria, & precisa licença nos-
sa para se expor o Senhor ao povo fóra do Sacrario em
qualquer dia, que nem ainda os Regulares (20) o podem
expor sem ella, & lhes approvamos as causas, como repe-
tidas vezes o tem declarado a Sagrada (21) Congregação;
prohibimos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se não ex-
ponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario
em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Aposto-
lico (22) por Nós visto, & examinado, ou licença (23) nossa
por escrito. E o Parocho que expuzer, ou consentir expor-
se o Senhor contra a forma desta Constituição, será castiga-
do a nosso arbitrio.

T I T U L O XXXIII.

Do Santo Sacramento da Penitencia: em que consista este Sacramento, sua instituição, & importancia.

123 **H**E o Sacramento da Penitencia a segunda (1) taboa depois do naufragio: porque tanto que hum homem bautizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Bautismo tinha recebido, não lhe resta outro remedio para se salvar neste naufragio, mais que esta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando (2) inteiramente, & com dor os seus peccados ao legitimo Ministro, & alcançando por este meyo a absolvição delles.

124 Institubio Christo Senhor nosso principalmente este Sacramento depois de sua Resurreição, quando communicou aos Discipulos o Espirito Santo, (3) dandolhes poder (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) para absolverem de todos os peccados, & dizendolhes, que todos os que elles perdoassem, seriaõ perdoados: & todos os que não quizessem perdoar, não seriaõ perdoados.

125 Consiste este Sacramento em muytas cousas que para elle são necessarias; humas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, que o administra. O penitente que o recebe ha de concorrer com a (4) contrição, (5) confissão, & (6) satisfação. O Sacerdote que o administra ha de concorrer absolvendo, (7) & ha de ter para isso legitima faculdade, ou ordinaria, (8) ou delegada, (9) de quem lha póde dar.

126 A materia deste Sacramento são os actos (10) do penitente, cahindo sobre os (11) peccados que se confessão. A forma são as palavras da absolvição, que diz o Sacerdote, (posto que nem todas sejaõ (12) de essencia:)

Ego

9 Trid. ubi proxim. Palao loco citato, & punct. 14. per totum, Ægid. de Coninch. d. 8. de Pœnit. dub. 5.

10 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. Diximus supra sub n. 125.

11 Trid. ubi proxim. Barb. ad dict. c. 3. in 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. d. unic. punct. 6. n. 1. Henr. Sum. lib. 4. c. 9. & 10. Hurtad. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 4. difficultate 1.

12 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. & ibi Barb. n. 1. Valent. tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. ad illud Ægid. de Coninch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Pœnit. dub. 8. à n. 49 Hurtad. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 5. difficult. 4. & d. 4. difficult. 1. vers. ad rationem.

1 C 2. de Pœnit. dist. 1. Trid. fess. 6. de justif. c. 14. & can. 1. & 2. de Sacram. Pœnit. Suar. de Pœnit. tom. 4. d. 16. fess. 1. n. 4. cum teq. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 4. q. 1. vers. Pœnit.

2 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. & can. 7. & c. 4. & 6. D. Thom. p. 3. q. 84. art. 3. Sot. in 4. d. 18. q. 4. art. 1. & d. 20. q. 1. art. 3. conc. 4. Valq. tom. 4. q. 84. art. 3. dub. 1. & q. 93. art. 1. dub. 1.

3 Joan. 20. Matth. 16. Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 1. & can. 3. de Sacram. Pœnit. Torrelblanca d. jur. spirit. lib. 2. c. 10. n. 18. Gonet. in Manual. tract. 5. de Sacram. Pœnit. §. 2. à n. 4.

4 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 4. & fess. 6. de justif. cap. 14. D. Thom. in Supplem. q. 1. art. 2. ad 2. Bapt. Gonet. in Man. tract. 5. de Sacram. c. 4. per totum.

5 Trid. d. fess. 14. c. 5. & can. 7 & 8. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. per totum. D. Thom. in 4. dist. 47. q. 3. art. 4. Suar. tom. 4. de Pœnitent. d. 22. fess. 1.

6 Trid. d. fess. 14. c. 8. & can. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 21. §. 2. à n. 1. Gonet. d. tract. 5. c. 7.

7 Trid. d. fess. 14. c. 6. & can. 9. D. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 19. fess. 1.

8 Trid. d. c. 6. Pal. p. 4. tr. 23. d. unic. punct.

13 n. 9. Barb. de offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 1.

Coninch. d. 8. de Pœnit.

60 *Liv. 1. Tit. 33. Da Contrição, Confissão &c.*

Ego (13) te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti.

127 O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, q̃ tem jurisdicção (14) ordinaria: & só o póde ser o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo (15) Christo Senhor nosso o poder para consagrar o seu Corpo natural, assim como só aos Sacerdotes deo poder sobre o seu Corpo mystico, absolvendo aos fieis no foro da Penitencia Sacramental.

128 He este Sacramento preciso, & totalmente necessario para a salvação a todos aquelles, que peccárao (16) mortalmente depois do Bautismo: & assim de direyto Divino (17) tem elles obrigação de o receber, ou na realidade podendo, & tendo copia de Confessor, ou por desejo, (18) se não tiverem com quem se possao confessar, arrependendo-se com verdadeyra contrição de todos seus peccados, & com proposito de os confessar tendo occasião para o fazer.

129 E posto que esta obrigação não fosse determinada por preceyto de Christo em quanto ao tempo, para nos (19) confessarmos em vida, a Igreja Catholica (20) determinou este tempo aos fieis de hum, & outro sexo com preceyto grave de confessarem todos seus peccados mortaes, ao menos huma vez cada anno; & faltar a este preceyto he peccado (21) mortal.

T I T U L O XXXIV.

Da Contrição, Confissão, & Satisfação que se requer para o Sacramento da Penitencia, & dos effeytos que elle causa.

130 **H**E muyto para lastimar ver a perdição, & ruina de tantas almas quantas se condemnao por mal (1) confessadas, & por faltarem a alguma das cousas necessarias para a Confissão, convertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacramento em sacrilegio. Para acudirmos pois a este taõ grande damno, explicaremos aqui breve-

13 Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœn. c. 3. & can. 7. in fine. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 5. n. 2. vers. sed omnino.

14 Diximus n. 125.

15 Joan. 20. Trid. sess. 14. c. 3. & 6. & canon. 10. Barb. dict. can. 10. n. 14. vers. Sacerdotes. Valer. Reginald. lib. 1. c. 1.

Fagund. in 5. Eccl. præceptis præcept. 2. lib. 7. c. 1. n. 1.

16 Trid. sess. 6. de justific. c. 14. & sess. 14. de Sacram. Pœnit. can. 2. D. Hieron. tom. 1. in Epist. ad Demet. quæ incipit, inter omnes. Bellarm. p. 2. lib. 5. c. 1.

17 Joan. 20. Trident. sess. 14. can. 6. Henric. lib. 2. de Baptism. c. 3. n. 3. Suar. tom. 3. p. 3. d. 69. art. 4. & d. 31. lect. 1. concl. 1. & d. 40. sect. 1. concl. 3.

18 1. Petr. 4. D. Aug. tract. 5. in Epist. Joann. D. Leo Pap. Epist. 91. ad Theod. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n. 13.

19 Guilherm. Parisiens. de Sacram. Pœnit. c. 14. Angel. verb. Confessio 1. §. 3. D. Thom. in Supplem. q. 6. art. 5. Sor. in 4. dist. 18. q. 1. art. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5.

20 C. omnis utriusq. sexus de Pœn. & remiss. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 5. & can. 8. Barb. ad dict. c. omnis n. 5. & ad d. Trid. n. 9. & de offic. & potest. Paroc. p. 2. cap. 19. num. 17. D. Thom. q. 90. art. 3. dub. 1. n. 5. & 15.

21 Abr. de Par. lib. 8. c. 14. lect. 4. n. 628. & n. 631. prope medium.

1 Alma instruid. tom. 3. c. 3. docum. 2. n. 152.

cum seq. fol. 597. Praful Zambrana Despertador tom. 4. Sermon. 55. & 56.

Tit. 34. Da Contrição, Confissão, &c. 61

brevemente o que está obrigado a fazer o penitente, para que a sua Confissão seja bem feyta, & tambem os effeytos que causa em huma alma o Sacramento da Confissão, ou Penitencia. Primeyramente tres são as cousas, ou actos, que ha de fazer o penitente, para alcançar perfeyta remissão dos peccados pelo Sacramento da Penitencia, como declara o Sagrado (2). Concilio Tridentino; & comecemos pela Contrição, que he a primeyra.

131 Contrição (3) he huma dor, pezar, detestação, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nunca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, & contrição, ou he perfeyta, ou imperfeyta: a perfeyta se chama absolutamente Contrição, & a imperfeyta se chama Attrição. A Contrição (4) perfeyta he huma dor, & aborrecimento dos peccados, por serem offensa de Deos, & por ser Deos quem he, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com hum proposito firme de nunca mais o offendermos. A Attrição, ou Contrição (5) imperfeyta he huma dor, & pezar tambem dos peccados nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles se tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar ajudado da Divina graça. O Acto de (6) Contrição se faz desta sorte.

Peçame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido por seres vós quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre tudo, por vossa infinita bondade: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

E o Acto (7) de Attrição se faz desta sorte.

Peçame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido, pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, que por elles mereço: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

132 Entre estes dous Actos de Contrição, & Attrição ha grande differença, & he, que o primeyro de Contrição feyto de veras, & de coração, como se deve fazer, ainda antes do Sacramento da Confissão, nos poem em graça, (8) & amizade de Deos: porém a Attrição (9) não he assim; por-

F

que

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3.

3 Trid. ubi supr. c. 4. Barb. ibi n. 2.

4 Trid. dict. c. 4. vers. & si contritionem hanc. Barb. ib. n. 3. vers. aliquando. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 2. n. 226. cum seq.

5 Suar. tom. 4. d. 5. Joan. de Lug. de Sacram. tract. de Pœnitent. d. 5. sect. 9. a n. 130. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 6. cap. 4. Torre Blanc. de jure Spirit. lib. 4. c. 7. cum seq. Abr. d. c. 5. sect. 2. §. 2.

6 Ad Trid. dict. sess. 14. c. 4. Plal. 146. Isai. 61. 1. Alma instruida tom. 3. c. 3. a num. 93. usq. ad num. 113. Paradis. animæ sect. 3. de Pœn. §. 9.

7 Ad ea quæ Gonet. in Manual. tract. 5. §. 4. cap. 3. & 4.

8 Barb. ad dict. Conc. Trid. sess. 14. c. 4. n. 3. versic. aliquando. Abr. dict. c. 5. sect. 2. §. 1. num. 235. Dian. tom. 1. tract. 3. resol. 107. n. 108. Gonet. dict. tract. 5. c. 4. §. 1. num. 4.

9 Trid. loc. cit. vers. & quamvis. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 7. n. 1. Barb. ad dictum Trid. n. 3.

62 *Liv. 1. Tit. 34. Da Contrição, Confissão, &c.*

10 Trid. loc. cit. Abr. d. c. 5. sect. 2. §. 2. n. 241.

11 Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. & 4. & can. 3.

12 Trid. loc. cit. Constit. Portuent. lib. 1. tit. 6. const. 2. §. 3.

13 Text. in cap. quem poenitet de Pœnit. d. 1. Navar. c. 21. n. 35. Vasq. q. 91. art. 4. dub. 4. Suar. d. 21. sect. 3. n. 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 6. n. 3. Bonac. d. 5. de Sacram. q. 5. sect. 2. punct. 2. §. 2. n. 24. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8.

14 Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. & can. 7. D. Thomas in 4. dist. 17. q. 3. art. 4. Adrian. in 4. de Confess. q. 4. §. quo ad peccata. Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 1. & 2.

15 Trid. de Sacram. Pœnit. c. 5. De circumstantiis mutant. speciem vide Barbof. ad prædict. Conc. n. 7. cum Henric. Ledesm. Zerol. Sayr. Val. Regin. Egid. Bonac. Joan. de Lug. Torrellanca, Hurtado, Galet. Tambur. Homobon. Fagund. Laym. ab eo citatis. De notabiliter aggravantibus inter eandem speciem vide pro parte affirmat. Suar. d. 22. sect. 3. n. 5. Thom. Sanch. lib. 4. de voto c. 11. num. 24. Salaz. 1. 2. tract. 8. d. un. de consec. sect. 3. n. 5. Caiet. in Sum. verb. Confessio condit.

15 Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 4. col. 5. & 6. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 3. §. 2. n. 270. & pro negativa DD. citatos à Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 4.

16 Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. & sect. 4. à §. 1. usque ad §. 12.

17 Trid. ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

18 Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. & sect. 4. num. 282.

19 C. omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Valques q. 94. art. 2. dub. 1. n. 4.

que fóra do Sacramento da Confissão não basta para nos justificar, & pôr em graça de Deos; mas ajuntando-se a Attrição com este Sacramento, & havendo verdadeyro proposito de não peccar, & esperança de alcançar perdão de Deos, basta para (10) a justificação. Por tanto deve o penitente, para que a sua Confissão seja boa, ter (11) algum destes dous Actos de Contrição, ou Attrição: & para melhor ambos, ou o (12) primeyro, que he mais seguro. 133 A segunda cousa que deve fazer o penitente he a Confissão (13) vocal, & inteysra (14) de todos os seus peccados com as circumstancias (15) necessarias: & para que esta sua Confissão seja inteysra, & veridica, deve tomar tempo bastante para examinar com diligencia, & cuydado a consciencia antes da Confissão, discorrendo (16) pelos Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obrigações de seu estado, vicios, companhias, tractos, & inclinações que tem; vendo como peccou por penfamentos, palavras, & obras, & fazendo quanto puder por distinguir, & averiguar-las especies, & numero dos peccados. O qual exame feyto, procurarão Confessor, a quem haõ de dizer todos os seus peccados, (17) & os mais que depois do exame lhe lembrarem. E requeremos a todos os nossos subditos da parte de Deos nosso Senhor, que não deyxem de confessar peccado algum por pejo, & vergonha, ou temor dos Confessores, ainda que o peccado seja o mais grave, & enorme que se pôde considerar, porque saõ muytas as almas, que por este principio se condemnaõ.

134 A terceyra, & ultima cousa, que deve fazer o penitente, he a satisfacção das culpas, que o Confessor lhe poem em penitencia de seus peccados: & posto que faltando esta parte não fique nullo (18) o Sacramento da Penitencia; com tudo devem ir os penitentes (19) dispostos para receber a penitencia, que o Confessor lhes impuzer por suas culpas, & ter depois grande diligencia em a satisfazer: & se a

deyxar.

Tit. 35. Do preceyto Divino da Confissão &c. 63

deyxarem de cumprir por sua culpa, sendo a penitencia (20) grave, he peccado mortal, de que se devem accusar na Confissão seguinte.

135 Estas são as tres partes da Confissão, que o penitente tem obrigação de fazer, para alcançar perfeyta remissão de seus peccados, a amizade, & paz com Deos, sossego, & serenidade da consciencia, & consolação de espirito com outros innumeraveis lucros, que causa o Santo Sacramento da Penitencia nas almas, que dignamente se confessaõ.

T I T U L O X X X V .

Do preceyto Divino que todos tem de se confessar: & que por devoção se confessem frequentemente.

136 **P**Or preceyto (1) Divino são obrigados todos os fieis Christãos de hum, & outro sexo, que forem capazes de peccar, a se confessar inteiramente de todos os peccados mortaes que tiverem commettido, & dos quaes se lembrarem depois de fazerem para isso diligente exame, em artigo, ou provavel perigo de morte: como he em doenças graves, havendo de entrar em batalha, ou fazendo larga, & perigosa navegação; & as mulheres, no tempo em que estiverem proximas ao parto, principalmente no primeyro. Tambem toda a pessoa he obrigada por preceyto Divino a se confessar todas as vezes, que houver de receber (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, tendo consciencia de peccado mortal. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumprão.

137 E os admoestamos, a que não sómente se confessem nestes casos, & pela obrigação da Quaresma, mas o fação com grande frequencia, ao menos nas Festas (3) do Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção de nossa Senhora: & aos Parochos encomendamos lhes fação esta lembrança (4) muytas vezes, especialmente nos dias mais proximos às ditas festas.

138 E mandamos aos ditos Parochos que, pedindolhes seus freguezes Confissão, os confessem ao menos de oyto em

F ij

oyto

20 Pal.p.4. tract. 23.
d.unic.punct.21.n.3.&
12.

1 Joan. 20. Suar. tom.
3. in 3. p. d. 69. art 4. &
dilp. 31. sect. 1. concl. 1.
Henriq. lib. 2. de Bap-
tismo. Pal. p. 4. tract. 23.
punct. 4. n. 13. vers. ex
quo fit, d. unic & punct.
20 §. 1. n. 2. Laym. lib.
5 Sum. tract. 6. c. 5. n. 5.
Coninch. d. 5. dub. 2.
col. 1. n. 36.

2 Paul. 1. ad Corinth.
11. Trid. sess. 13. de Sa-
cram. Eucharist. c. 7. &
can. 11. D Thom. 3. p. q.
80. art. 4. & ibid. Suar. d.
80. sect. 3.

3 Facit text. in c. si
frequentius cum seq. de
côsecr d 2. Catech Ro-
man. de Sacram. Euchar.
fol. 276. Constit. Portu-
ens. lib. 1. tit. 6. constit.
3. vers. 1.

4 Abr. lib. 2. c. 7. n. 63.

5 Barb. de Paroc. p. 2. c. 19. n. 8. vers. limitat fecund. Vafq. q. 93. art. 3. dub. 6. Suar. d. 32. sect. 1. n. 4. Henr. lib. 6. c. 17. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1.

6 Ad ea quæ Trident. Ulyssip lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 1. Const. Portuensi lib. 1. tit. 6. const. 3. n. 6. vers. Eos Sacerd.

7 Constit. Ulyssip. d. decret. 3. §. 1.

8 Ad ea quæ Trident. sess. 23. de Reform. cap. 15. Pal. dict. tract. 23. punct. 17. §. 1. 2. & 3. cum DD. ab eo citat.

9 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 1. fol. 77. in fin. & 78.

10 Sic limitat Const. Portuensi lib. 1. tit. 6. const. 3. vers. 3. fol. 74.

1 Barb. ad text. in c. omnis utriusq. textus 12. de Poen. & remiss. n. 3. Navar. in Manual. c. 21. n. 33. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. c. 40. q. 6. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 3.

2 Barb. ad dict. text. in c. omnis de Poen. & remiss. n. 3. Navar. dict. c. 21. n. 33. vers. dixi. Constit. Ulyssip. dict. §. 3.

3 Text. in cap. omnis utriusque sexus de Poenitent. & remiss. Conc. Trident. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 5. vers. Saltem semel in anno, & can. 8. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 4. n. 629. & lib. 9. c. 5. sect. 3 §. 1 n. 258.

4 Trid. dict. sess. 14. de Sacram. Poen. c. 5. in fin.

5 Barb. ad dict. Trid. d. c. 5 n. 111. decilum refert Armend. in addit. ad recopilat. legum Navar. lib. 4. tit. 29. L. 1. §. 1. de constit. semel in anno.

64 Liv. 1. Tit. 36. Da obrigação que todos tem &c.

oyto dias, & nas Festas, & dias (5) de Jubileo. E os Sacerdotes que por obrigação, ou devoção celebração frequente-mente, se confessarão de oyto (6) em oyto dias, ainda que não tenham consciência de peccado mortal. E para que o possam mais facilmente cumprir, lhe damos licença para livremente escolherem (7) Confessor Secular, ou Regular, que em algum Bispado esteja actualmente (8) approvado, ou que fosse huma vez approvado neste Arcebisado, com licença passada *in scriptis* para ouvir Confissoens, posto que no tal tempo se lhe tenha já acabado a licença que tinha, não tendo porém Canonico impedimento, ou outra prohibição; pela qual razão não poderão escolher o que foy reprovado; & ao tal Confessor escolhido pelos Sacerdotes, na forma acima dita, damos licença para os poder absolver de todos os peccados, ainda que sejaõ à Nòs (9) reservados: excepto da excommunhaõ (10) mayor, porque neste caso os absolverá quem para isso poder tiver.

TITULO XXXVI.

Da obrigação que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma: & como se haverão os Parochos nas Confissoens dos de menor idade.

139 **P**Or preceyto da Santa Igreja Catholica, todo o fiel Christão assim homem, como mulher, tanto que chegar aos annos da discrição, que regularmente são os (1) sete annos, & antes delles, tanto que tiver malicia, & capacidade (2) para peccar, he obrigado, sob pena de peccado mortal, a se confessar inteiramente, ao menos huma vez (3) cada anno a seu proprio Parocho. E porque por saudavel costume da Igreja Catholica, pia, & santamente introduzido, & approvado pelo Sagrado Concilio (4) Tridentino, se observa que esta obrigação se cumpra no tempo da Quaresma: pela presente Constituição, que queremos tenha força, & vigor de carta monitoria, admoestamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de (5) excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, cuja abólvição reservamos a Nòs, ou a nosso Provisor, ou Vigario geral,

&

Tit. 3.ª. Da obrigação que todos têm &c. 65

& de dous arrateis (6) de cera para a fabrica da Sé, a cada hum de nossos subditos se confessem ao seu proprio (7) Parocho, ou a outro Confessor (8) de licença sua: a qual licença (9) se presume, & suppoem dada, & tacitamente por costume universal pedida, sem ser necessario, que em todos os annos se repita esta obrigação pelos penitentes; & mais quando consta que os Regulares (10) de nossa authoridade, & concessão ouvem de Confissão a todos os nossos subditos na forma, em que se lhes concede a dita licença. E declaramos, que o tempo consignado para isto se cumprir he o da Quaresma, começando do dia de Cinza (11) até o de Paschoa da Resurreyção inclusivamente: o qual tempo lhe affinamos (12) pelas tres Canonicas admoestações. E para mayor confusão dos negligentes, & rebeldes lhes damos mais até a Dominga (13) in Albis inclusivè; & até o mesmo tempo commungarão na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles que tiverem esta obrigação, na forma que temos dito no titulo 24. à num. 86.

140 E passada a dita Dominga in Albis, declaramos (14) terem encorrido na dita pena, os que se não tiverem confessado, & commungado; & os Parochos os declararão ao povo (15) na Dominga seguinte, que se chama do Bom Pastor, fazendo a dita declaração por hum Rol (16) em que se affinarão: & ordenamos q este tenha força de carta (17) declaratoria, & ao pé d'elle passaráo (18) certidão dos freguezes, que forem declarados por excommungados, & do dia em que os declararão, & tudo enviarão (19) com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimentos.

141 Declaramos que não he nossa tenção encorrao na dita excômunhaõ os homens menores de quatorze (20) annos, & as mulheres menores de doze, posto que não cumpraõ com esta obrigação no dito tempo; mas pagarão hum arratel de cera, ou por elles o pagarão (21) seus pays, amos, ou pessoas que os tem a seu cargo, salvo (22) se mostrarem, que da sua parte fizeram a diligencia devida para que elles cumprissem com a obrigação da Igreja.

142 Exhortamos aos Parochos que tenhaõ muyto cuidado dos de menor idade, que tiverem obrigação de se con-

F iij fessar,

6 Vide Barb. dict. c. 5. n. 1. & Armendum ab eo citatum. Facit. Contit. Ulyssip. d. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 3.

7 Text. in d. c. omnis 12. de Pœnit. & remiss. Cont. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 4. §. 2. Barb. de Paroc. c. 19. n. 17. vers. circa.

8 Dict. text. in c. omnis de Pœnit. & remiss. dict. text. in cap. omnis vers. si quis autem. Barb. ubi proximè.

9 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. num. 12.

10 Concil. Lateran. sess. 11. clem. dudum §. deinde de sepult. Trid. sess. 23. de Reform. c. 15.

11 Trid. dict. sess. 14. c. 5. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. n. 632. vers. apud Nos.

12 Facit Cont. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 3. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 3 n. 1.

13 Cont. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 7. fol. 67. & §. 3. fol. 65.

14 Ad ea quæ Barb. ad Conc. Trid. dict. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. n. 11. & dixim. n. 139.

15 Cont. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 7.

16 Cont. Ulyssipon. dict. §. 7.

17 Contit. Ulyssip. loc. citat.

18 Cont. Ulyssipon. ubi supr.

19 Cont. Ulyssipon. dict. decret. 1. §. 8. Gav. verb. Euchar. n. 27.

20 Cont. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 4.

21 Contit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 3. num. 2.

22 Contit. Egitan. loco citat.

66 *Liv. 1. Tit. 37. Do Rol dos Confessados &c.*

fessar, para os fazerem cumprir com este preceyto, & lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente, que os oução a cada hum (23) per si, & não a muytos juntos, ainda que sejaõ menores de dez annos, porque he grande abuso o contrario: & lhes perguntem (24) pela Doutrina Christãa, & se elles não tiverem peccado, lhes ensinarão cousas proveytosas, & necessarias para a salvação, & os encaminharão a seguir, & amar a virtude, & aborrecer o peccado.

143 Declaramos que não satisfaz este preceyto, quem voluntariamente (25) faz Confissão nulla, & sacrilega, ou porque callou por medo, ou vergonha algum peccado mortal, ou porque nella lhe faltou alguma das partes essenciaes deste Sacramento: & que a opiniaõ contraria, que alguns Doutores tiverão, está reprovada por escandalosa pelo Papa Alexandre VII. em 24. de Setembro de 1665. E mandamos aos Parochos, que fação esta advertencia a seus freguezes na estação dos tres Domingos antes da Quaresma, para que venha à noticia de todos, doutrina que a todos tanto importa, & não possaõ allegar ignorancia. Porém por evitar alguns inconvenientes, damos poder aos Parochos, & mais Confessores approvados do nosso Arcebispado, para poderem absolver (26) aos que acharem, se confessarão nulla, & sacrilegamente, da excommunhaõ em que incorreraõ, pelo não fazerem validamente.

T I T U L O XXXVII.

Como se fará o Rol dos Confessados, & quando será entregue ao nosso Provisor; & da forma que se guardará com os ausentes, & se procederá contra os declarados.

144 **P** Ara constar que todos os feis cumprem com a obrigação da Confissão, & Cõmunhaõ na Quaresma, mandamos a todos os Vigarios, & Parochos de nosso Arcebispado, que em cada hum anno, passada a Dominga da Septuagesima, per (1) si, & não por outrem, (salvo a distancia for de seis legoas (2) para cima, porque neste caso poderá ser por outrem) fação (3) Rol pelas ruas, & cas

23. Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis supra citatis.

24. Constit. Ægitan. loco citato.

25. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 4. n. 631. Dian. resol. 120. Propositio 14. reprobata ab Alexandro VII. die 24. Septemb. 1665.

26. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 4. vers. 1. fol. 76.

1 Proverb. 27. 23. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 6. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. in principio.

2 Ad ea quæ Ord. lib. 3. tit. 70. §. 1.

3 Gavant. verb. Parochorum munera n. 25. Conc. Provinc. Mediol. 3. Facit Barb. de Paroc. p. 1. c. 7. n. 17. Gavant. dict. verb. n. 24.

Tit.37. Do Rol dos Confessados &c. 67

fas, & fazendas de seus freguezes, o qual acabaráõ atè a Dominga da Quinquagesima, sendo possivel, & nelle escreveráõ todos os seus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & os lugares, & ruas onde vivem. De maneyra, q̃ nesta Cidade, & Villas deste Arcebisgado assentem cada (4) rua de per si; & nas Freguezias que não estiverem na Cidade, & Villas, & nas que comprehendem mais partes que as mesmas Villas, assentem os Lugares, (5) Rios, Fazendas, & os nomes dellas: & debayxo do titulo da dita rua, ou fazenda assentarão cada casa de per si, lançando huma risca entre casa, & casa, & assentarão separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, & sobrenome, & se são menores, que não chegaõ aos annos da puberdade, os quaes nos homens são os quatorze, & nas mulheres os doze. E os que forem mayores obrigados a se confessar, & communhar notarão com dous CC. em fronte em hũa primeyra risca, & os menores com hum C. em segunda risca: em terceyra os que forem chrismdados com a nota seguinte: Chr. & na primeyra risca notarão os que forem ausentes com esta nota: Aus. O Rol se fará de folha inteyra, para que melhor cayba o sobredito, & se fará na fórma seguinte.

4 Rit. Roman. de formul. tit. de form. describendi statum animarũ. Cont. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de cr. 1. § 6. fol. 66. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. fol. 76.

5 Constitutiones su. prad. locis citatis.

ROL DOS CONFESSADOS DESTA FREGUESIA
de N. de tal Lugar, de tal anno.

Rua, ou Fazenda de tal parte.	Mayor	Menor	Chrismdados Chr.
N. Dignidade, ou Clerigo.	CC.		
N. seu Pay, ou Mãy, ou irmaõ.	CC.		
N. sobrinho, parente, ou pagem.	Aus.		
N. criado, ou criada, escravo.		C.	
Rua, ou Fazenda de tal parte.			
N. solteyro, casado, ou viuvo.	CC.		Chr.
N. solteyra, casada, ou viuva.	CC.		Chr.
N. filho, ou filha, irmaõ, ou irmã.	Aus.		
N. criada, escrava.		C.	

E manda-

6 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. vers. post diligentem fui discussionem. Navar. c. 21. n. 35. Henriq. lib. 5. c. 5. Filiu. tract. 7. c. 4. q. 10. Suar. de Pœnit. d. 22. sect. 11. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 10. n. 2. Ægid. de Coninch. d. 7. dub. 9. n. 71.

7 Conc. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. & dict. sess. 14. d. c. 5. Pal. dict. d. unic. punct. 7. n. 2. Suar. d. 4. sect. 4. n. 9. Navar. in Manual. c. 1. a n. 14. cum seq.

8 Matth. 5. 24. Navar. in Manual. cap. 14. n. 25. vers. quadragesimo-quarto. Abr. lib. 8. sect. 5. c. 3. n. 82.

9 Ad text. in c. Peccatum de regul. jur. in 6. Const. Lamecens. lib. 1. tit. 7. c. 8. §. 7.

10 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. n. 8. §. & os freguezes.

11 Facit Pal. dict. d. unic. punct. 13. n. 12. Sã verb. Confessor num. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 9.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 2. fol. 69. Ægitan. lib. 1. tit. 8.

13 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. & os freguezes post num. 8. Gavant. verb. Parochor. munera n. 16.

14 Facit Pal. d. unic. c. 20. §. 2. n. 11. vers. Sed inquires. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 5. & §. 7. fol. 66. & 67.

16 Facit Solorz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 4.

145 E mandamos aos Parochos que assim o cumprão, sob pena de mil reis para a Sé, & Meyrinho geral. E nos tres Domingos antes da Quaresma admoestarão a seus freguezes; q̃ lhes declarem todas as pessoas q̃ tiverem em sua casa por seus nomes, & sobrenomes para os assentarem no Rol; & juntamente a obrigação que tem de cumprirem com este preceyto da Quaresma: declarandolhes como devem (6) examinar suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à Confissão, & ao menos o dia antes della, & cuydar no dia em que se houverem de confessar em seus peccados, tendo dor, & arrependimento (7) delles, & proposito firme de emenda; de largarem as occasiões de offensas de Deos; de se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio; (8) de fazerem as (9) restituções a que estiverem obrigados, & tudo o mais, que for preciso para dignamente se chegarem a este Santo Sacramento, & o receberem fructuosamente.

146 E os freguezes que andarem ausentes das suas Freguezias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem justa causa, & impedimento para se confessarem, serão obrigados desde o dia (10) em que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, até se contarem vinte dias seguintes, a se confessar, & communhar nas suas Parochias: & se o não fizerem no dito tempo, ou não mostrarem certidão autentica, em modo que faça fé, de como tem cumprido com esta obrigação em outra (11) parte, encorrerão (12) na dita pena de excommunhaõ *ipso facto*, & na de dous arrateis de cera imposta no titulo 36. num. 139. & serão (13) declarados pelo Parocho passados os ditos vinte dias.

147 E se, depois de entrar a Quaresma, tiverem necessidade de se ausentarem de suas Freguezias, (14) serão obrigados a se confessar, & communhar nellas antes de sua partida; & não o podendo fazer pela causa da ausencia ser repentina, mandarão do lugar onde estiverem dar satisfação aos Parochos até a Dominga (15) do Bom Pastor, se para a distancia do lugar bastar (16) esse tempo, antes da Missa Conventual, porque então se haõ de declarar os rebeldes, constando de como os mais se confessáraõ, & communháraõ

Tit. 37. Do Rol dos Confessados &c. 69

ção por certidões (17) authenticas, & juradas dos Paróchos das Igrejas onde o fizerao. E naõ o fazendo assim seraõ (18) declarados na dita Dominga como os mais rebeldes, & encorrerão nas sobreditas penas.

148 E porque he justo que a pena creça segundo a contumacia dos (19) culpados, mandamos que se, depois da dita Dominga de Bom Pastor, ou do termo que he dado aos impedidos, algum se deyxar andar excommungado, quinze dias, ou mais depois de declarado por naõ cumprir este preceyto, alem das penas impostas no num. 139. pague (20) dahi por diante por cada dia hum vintem para a Sé, & será castigado com as mais penas que merecer sua rebeldia: & naõ será absolto da excommunhaõ sem pagar (21) a pena em que tiver encorrido, & o recurso que se lhe passar será remetido ao seu mesmo Parocho. (22)

149 Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Paróchos do nosso Arcebispado, que da dita Dominga de Bom Pastor, até quinze dias (23) primeyros seguintes, aos que distarem desta Cidade dez legoas; & até hum mez aos que distarem vinte legoas; & até dous mezes aos mais distantes, ragaõ, ou mandem por pessoa fidedigna o Rol dos Confessados, & Commungados cerrado, & sellado, declarando por certidaõ cada hum dos sobreditos, (que será assinada, (24) & jurada por elle) que aquelles são todos os seus freguezes; & que naõ são mais de Confissão, & Communhaõ; & que todos se confessáraõ, & commungáraõ. Virá tambem no dito Rol certidaõ jurada de Confessor approvado por Nòs, como o dito Parocho (25) se desobrigou. E naõ estando desobrigados todos os conteudos no Rol, fará expressa menção dos que tiverem faltado, dizendo se faltáraõ por rebeldes, & as causas que houve para os haverem (26) por taes, sendo publicas, & fóra (27) da Confissão, ou por ausentes, ou impedidos: & dará outro si conta dos que dilatáraõ a Confissão, & Communhaõ, & de como os Clerigos de sua Freguesia se confessáraõ, & commungáraõ na Parochia.

150 E com o dito Rol virá outro (28) dos declarados, & certidaõ da declaração: o que tudo os Parochos cumprirão sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho geral.

E tanto

17 Barb. de offic. & potest. Par. p. 2 c. 19. n. 15. in fin. Homob. n. de Examin. Eccl. tract. 8. c. 11. q. 4. & in respons. quaest. Moral. p. 2. resp.

49. 18 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5. Ulyssiponenf. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 7.

19 Text. in L. Relegati ff. de pœnis. Barb. in Repertor. verb. Contumacia.

20 Gavant. verb. Excommunicatio num. 44. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 65. n. 6. ab ipso Gavant. citat.

21 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 5. fol. 79.

22 Constit. Portuens. ubi proximè.

23 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 8.

24 Constit. Portuens. dict. constit. 5. vers. 6.

25 Constit. Portuens. ubi proxime.

26 Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. in Manual. verb. Euchar. n. 27.

27 Barb. ad text. in c. omnis utriusq. s. xus de Pœnit. & remiss. Navar. in Manual. c. 8. per totum. Abr. lib. 9. a. n. 312. Pal. p. 4. tract. 23. punct.

19. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. n. 8. fol. 63.

28 Gav. verb. Eucharistia n. 27. & verb. Parochor. munera n. 15. Concil. Provinc. 1. & 7. Const. Ulyssip. d. §. 8.

70 *Liv. 1. Tit. 38. Como se haverão os Parochos &c.*

29 Const. Ulyssipon. dict. §. 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 7. fol. 79. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 8. fol. 64.

30 Const. Ægitan. d. c. 4. n. 9. Portuens. dict. vers. 7. fol. 80. in principio.

31 Constit. Ægit. d. c. 4. n. 10. Constit. Ulyssipon. ubi supra.

32 Constit. Ægit. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 11. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 8.

33 Constit. Ægitan. dict. n. 11. Portuens. d. const. 5. vers. 7. fol. 78.

34 Ægitan. Const. d. num. 11.

35 Constit. Ægit. ubi supra.

36 Text. in L. Relegati ff. de poenis. Barbof. in Repertorio Juris Canon. verb. Contumacia. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 8.

37 Constit. Ægitan. n. 11. Portuens. d. const. 5. vers. 7. in fine.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. fol. 64. & 65.

2 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 3. fol. 69. & 70.

151 E tanto que o dito Rol for entregue ao nosso Provisor, o mandará (29) registrar logo pelo Escrivão da Camera, em hum livro que para isso haverá, sem por isso levar cousa alguma, & ao pé de cada Rol porá que: fica registrado a folhas tantas; & tanto que forem registrados os tornará aos Parochos para darem conta delles em (30) visita. E o Rol com a certidão dos declarados ficará em poder do (31) Escrivão da Camera, o qual passará logo carta (32) de Participantes contra elles, que será publicada pelo Parocho a estação, no primeyro (33) Domingo depois que lhe for dada, & passará nella certidão (34) de publicação, que enviará brevemente ao nosso (35) Provisor, sob pena de mil reis; & tanto que a dita carta de Participantes vier, se entregará ao Promotor, para (36) requerer a reaggravação dos procedimentos contra os rebeldes, que não serão absolto sem primeyro (37) os pagarem.

T I T U L O XXXVIII.

Do modo com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da Cadea, & doentes dos Hospitales, & com os vagabundos, tratantes, & peregrinos.

152 **O**S prezos que estiverem na Cadea no tempo da Quaresma, serão confessados pelo Parocho da Igreja, em cuja Freguesia estiver (1) a Cadea, ou pelos Confessores que o mesmo Parocho buscar, pedir, & lá mandar. E elle mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto que não sejaõ seus freguezes, sem prejuizo dos proprios Parochos, & direytos parochiaes de suas Parochias; & terá cuydado de os avilar alguns dias antes, para que se apparelhem, & disponhaõ para se confessarem, & commungarem. E em hum dos dias, que for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irá o Parocho a dar a Sagrada Communhaõ aos prezos da dita Cadea: & para que se administre com reverencia, & veneração devida a tão alto Sacramento, mandamos, que havendo casa decente se (2) arme toda, & nella se faça hum Altar

Tit. 38. Como se haueão os Parochos &c. 71

Altar aonde venhaõ todos commungar, & não havendo esta cõmodidade se administre da parte de fóra das grades, pon-do-se ali humã mesa, & amando-se tudo com o mayor ornato que for possivel. E encomendamos muyto aos Mi-nistros da Justiça secular, mandem (3) apparelhar com toda a limpeza, ornato, & decencia as Cadeas para esse effeyto, lembrando-se da reverencia, que se deve a este Augustissi-mo Sacramento. E se algum dos prezos não cumprir com este preceyto, o Parochó, antes de o declarar, nos dará conta, (4) ou ao nosso Provisor.

153 Declaramos, que aos doentes dos Hospitales de nosso Arcebisado, onde não houver Confessor, Capellaõ, ou que esteja por Nõs commettido ouvir de Confissão, & ad-ministrar os mais Sacramentos aos taes enfermos, são (5) os Parochos, em cujas Freguezias os taes Hospitales esti-verem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, & na fórma que os administraõ a seus freguezes.

154 Como os vagabundos, (que são (6) aquelles que deixando totalmente de facto, & no animo o lugar de sua origem, & andaõ de huma parte para outra, & em nenhum lugar tem domicilio permanente) conforme a direyto (7) contrahem domicilio em qualquer lugar onde se achaõ, & são obrigados a se confessar, & commungar na Parochia, (8) em que se achaõ, no tempo em que obriga o preceyto annual da Confissão, & Communhaõ, convem que os Pa-rochos se não descuydem delles. Pelo que lhes mandamos, que com particular cuydado se informem, que vagabundos ha em suas Freguezias, & os escreverão no Rol dos Con-fessados, admoestando-os que se confessem, & commun-guem no tempo (9) devido. E vindo algum vagabundo a alguma Freguesia depois da Dominica in Albis, mostrará ao Parochó della escritos de como naquelle anno se confes-sou, & commungou pela obrigação da Quaresma, & não os mostrando o Parochó os evite (10) da Igreja, & Officios Divinos, & não consinta que em sua Freguesia (11) peça esmola, & admoeste a seus freguezes, que lha não dem; nem o tragaõ em seu serviço.

155 Os tratantes, peregrinos, caminhantes, & offi-ciaes, posto que tenhaõ em outros lugares domicilios, & Parochias

3^a Constit. Ulyssipon.
dict. lib. 1. tit. 10. decr. 2.
§ 3. Contil. Egitan. lib.
1. tit. 8. c. 5. n. 1. Portu-
enf. lib. 1. tit. 6. const. 6.
vers. & em hum.

4^a Constit. Egitan. &
Portuens. locis citatis.

5^a Cardinal. de Luca
Theatr. verit. & justit.
lib. 12. p. 3. de Paroc.
& Paroc. discurs. 23. per
totum. Consti. Ulyssip.
lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 4.

6^a Suar. d. 25. lect. 2. n.
7. Sylv. verb. Confessor
1. q. 1. Sor. in 4. dist. 18.
q. 4. art. 2. Medina codic.
de Confess. q. 35. Farin.
lib. 1. prax. q. 7. n. 15.

7^a Glos. final. in L. 1.
codic. ubi de crimine agi
oportet Pal. 1. p. tract.
3. d. 1. punct. 24. §. 4. n.
3. Sanch. de Matrim. lib.
3. d. 25. n. 5.

8^a Barb. de offic. & po-
test. Par. p. 2. c. 19. n. 16.
Pal. p. 4. dict. tract. 23. d.
unic. punct. 13. n. 13.
dummodo non vagen-
tur ut evadant judicium
proprii Parochi. Sor. in
4. dist. 18. q. 4. art. 2.
Card. Tolet. Instruēt.
Sacerdot. lib. 3. c. 13. n.
12. Possev. de offic. Cu-
rati c. 7. n. 11.

9^a Facit Spino de te-
stam. glos. 15. n. 43.

10^a Facit Const. Por-
tuenf. lib. 1. tit. 6. const.
7. vers. & vindo.

11^a Constit. Portuens.
loco citat. & Egitan.
lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 7.

12 Gavant. verb. Pa-
rochor. munera n. 14.
Conc. Provinc. Mediol.
7. Pal. p. 4. tract. 23 d.
unic. punct. 13. n. 12. in
principio.

13 Ad ea quæ Navar.
in c. Placuit. de Pœnit.
dist. 6. n. 86. Vafq. q. 93.
art. 1. n. 4. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 6. c. 10. n. 7.
Barb. de offic. & potest.
Paroc. p. 2. c. 19. n. 15.
Sanch. de Matrim. lib.
3. d. 23. n. 17. Pal. dict.
punct. 13. n. 13. ver. sed
placet.

14 Sã verb. Confessor
n. 2. & verb. Parochus n.
7. Barb. ubi sup. Conft.
Ægitan. lib. 1. tit. 8. c.
6. n. 8. Portuens. lib. 1.
tit. 6. constit. 7. ver. ul-
tim.

1 D. Antonin. 3. p. tit.
14. c. 19. §. 3. & seq. Pal.
p. 4. tract. 23. d. unic.
punct. 8. n. 1.

2 Rir. Roman. de Sã-
cram. Pœnit. tit. de Ord.
admin. ver. Pœnitens.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 10. decr. 1. §. 9.

3 Latè Abr. lib. 11. c.
aper totum, & c. 2. n. 8.
Barb. de offic. & potest.
Par. p. 1. cap. 7. num. 27.
Etiam non vocatus, ut
colligitur ex c. r. de ce-
lebr. Missæ. Laym. lib.
5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6.
Constit. Brachar. tit. 4.
constit. 9.

72 Liv. 1. Tit. 39. Do modo com que os Clerigos &c.

Parochias certas, são obrigados a se confessar, & commu-
gar em alguma das Freguezias, (12) em que se acharem no
tempo da Quaresma, até a Dominica in Albis; & não o
cumprindo assim, além do peccado mortal que commet-
tem, feroão declarados, & evitados dos Offícios Divinos:
salvo mostrarem certidão, ou por outro modo justifiarem
legitimamente, que já naquelle anno se tem confessado, &
commungado pela obrigação da Quaresma em outra Igre-
ja. E mandamos aos Parochos, & (13) Confessores de nosso
Arcebisado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles,
& os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da
Eucharistia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dem escritos
(14) assinados, & jurados, em que assim o certifiquem, para
que em todo o tempo, & lugar possa constar como tem cum-
prido com a sua obrigação.

TITULO XXXIX.

*Do modo com que os Clerigos se devem confessar, & do
cuydado que devem ter os Parochos com os enfer-
mos seus freguezes.*

156 **C**omo hum dos requisitos da verdadeyra Con-
fissão he ser (1) humilde, a chamamos que he gran-
de indecencia, & escandaloso abuso confessarem-se os Sa-
cerdotes estando em pé, ou encostados, ou já revestidos
para celebrarem. Pelo que mandamos em virtude de obe-
diencia, & de mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, se con-
fesssem (2) de joelhos com a reverencia, & profunda humil-
dade devida ao Sacramento da Penitencia, & não em pé,
encostados, ou revestidos com vestes Sacerdotaes, salvo se
depois lhe lembrar algum peccado. E na mesma pena pecu-
niaria encorrerão os Confessores que os confessarem. E
mandamos aos nossos Visitadores inquirão na visita se o
sobredito se observa, & castiguem aos transgressores.

157 Exhortamos, & encarregamos muyto a todos os
Parochos do nosso Arcebisado, que chegando o enfermo
seu freguez a estar em provavel perigo de morte, o (3) visi-
tem muytas vezes, & admoestem a que tome os Sacra-
mentos

mentos que não tiver recebido, & o incitem, & (4) exhortem, a que em quanto estiver em seu juizo perfeyto faça actos de Fé, Esperança, & Caridade, & os façaõ com elle: & a que crea firmemente tudo o que crê, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica, & a que ame a Deos de todo o coração, & lhe peza de o ter offendido por ser elle quem he, & só digno de ser summamente amado.

158 Se por negligencia, & culpa do Parocho falecer alguma pessoa sem Confissão, além de se fazer Reo de sua (5) alma, será (6) prezo, & suspenso do Officio, & Beneficio, & haverá as mais (7) penas que por direyto merecer, segundo sua (8) culpa, & circumstancias della. E a mesma (9) haverá o Sacerdote a que em ausencia do Parocho estiver entregue a Freguesia, ou nella se achar approvado. E ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficará escuso da pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa que em sua Freguesia se achar, falecer sem Confissão; posto que o dito Cura, ou Coadjutor (10) tambem tenha culpa, & seja por elle castigado.

159 E não será o Parocho escuso da dita pena, antes com mais rigor castigado pela dita culpa, por ser o tempo de peste, (11) ou de outra doença contagiosa; por quanto he obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja (12) com perigo de vida. E falecendo o enfermo sem Confissão por culpa dos que o curarão, ou tinhaõ em casa, ou a seu cargo, por não avisarem em tempo conveniente ao Parocho, (13) serão castigados arbitrariamente, segundo a qualidade da culpa.

4 Abr. dict. lib. 11. c. 7. per totum. D. Carol. Borrom. action. 1. p. 4. de visitandis infirmis pag. 935.

5 Paul. ad Hebr. 13. 17. Barb. de Par. p. 1. c. 3. n. 8. & p. 2. cap. 17. n. 43. Ugolin. de offic. Episc. c. 15. §. 12. n. 14.

6 Facit c. 11 Presbyt. cum seq. 26. q. 6. c. officium de offic. Archipresbyt. Facit in fragm. verbo Clericus n. 437. Gama de Sacram. praestand. q. 1. n. 2. Themud. p. 2. decif. 231. num. 2. & 4.

7 L. 1. ff. de jure deliberand. & c. de causis de offic. deleg. Constit. Aegitan lib. 1. tit. 8. c. 10. §. 1. Constit. Brachar. tit. 4. constit. 9. n. 3.

8 Ugolin. de offic. Episcop. dict. §. 12. n. 14. Barb. de Par. d. p. 2. cap. 17. n. 43. Constit. Portuensis lib. 1. tit. 6. constit. 11. §. 2.

9 Constit. Aegitan. loc. citato.

10 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. Constit. Portuensis lib. 1. tit. 6. constit. 11. §. 2.

11 Vide Soar. tom. 4. de Sacram. d. 44. sect. 3. per totam. Abr. lib. 9. c. 1. sect. 7. n. 53. Pal. tom. 1. de Charit. tract. 6 d. 1. punct. 9. n. 13. & p. 4. tom. 2. tract. 23. d. unic. punct. 18. §. 1. num. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 3. Joan. Maio. in 4. dist. 13. q. 1.

12 Joan. 10. Abr. loco citat. Dian. tom. 2. tract. 4. resol. 26. §. 2. & resol. 27. §. 1. D. Thom. 2. q. 26. art. 5. Valent.

13 Extravag. 3. Pii V. incipit, Super gregem Domini. Constit. Aegitanensis lib. 1. tit. 8. constit. 10. num. final. Brachar. tit. 4. constit. 9. fol. 60. Portuensis lib. 1. tit. 6. constit. 11. §. 2. post num. 3.

G

TITULO

d. 3. q. 4. p. 3. Suar. d. 9. n. 4. Bonac. d. 3. q. 4. de Charit. punct. 4. n. 5. Pal. dict. punct. 18. dict. num. 5.

13 Extravag. 3. Pii V. incipit, Super gregem Domini. Constit. Aegitanensis lib. 1. tit. 8. constit. 10. num. final. Brachar. tit. 4. constit. 9. fol. 60. Portuensis lib. 1. tit. 6. constit. 11. §. 2. post num. 3.

TITULO XL.

Como os Medicos, & Cirurgioes devem admoestar aos doentes que se confessem, & communguem.

160 **C**omo muytas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com o peccado, (como se prova das palavras que Christo nosso Senhor disse (1) ao Paralitico) conformandonos com a disposiçaõ do direyto, (2) & Constituiçaõ do Papa o Santo Pio V. (3) mandamos a todos os Medicos, & Cirurgioes, & ainda Barbeyros, que curão os enfermos nas Freguesias, onde não ha Medicos, sob pena de cinco (4) cruzados para obras pias, & Meyrinho geral, & das mais penas de direyto, que indo visitar algum enfermo, (não sendo a doença (5) leve) antes que lhe applicuem medicinas para o corpo, tratem primeyro da medicina da alma, admoestando a todos a que logo se confessem, declarandolhes que se assim o não fizerem, os não podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direyto, & por esta Constituiçaõ: de tal sorte que entendão, que esta admoestação se lhes faz por bem da saude da alma, & do corpo; & no segundo dia os tornarão a admoestar; & se ao terceyro lhes não constar que estão confessados, os não visitem mais sob as mesmas penas.

161 E outrossim mandamos aos ditos Medicos, & Cirurgioes, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados applicados na fórma sobredita, que não aconselhem ao enfermo por respeyto da saude do corpo, cousa que seja perigosa para (6) a alma. E exhortamos a todos os familiares, & parentes do enfermo, que tanto que adoecer dem logo recado (7) ao Parocho, & persuadaõ ao doente, a que com effeyto faça confissão de seus peccados.

1 Joan. 5. 14. D. Chry. folt. Homil. 28. in c. 8. Marth.

2 C. cum infirmitas de Pœnit. & remiss. glos. in c. qua fronte de appell. Sebal. Medic. in tract. Mors omnia solvit, p. 1. n. 172.

3 Pii V. Constit. edita anno 1566. Quarant. verbo Medic. in Sum. Bullar. Barb. ad text. in d. c. cum infirmitas 13. n. 3. & habetur in 2. tom. Bullar. & est constit. 3. hujus Pontificis.

4 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 11. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 3. fol. 79. Brachar. tit. 4. constit. 10.

5 Navar. in Manual. 25. n. 61. vers. tertio peccat lit. b.

6 Text. in dict. c. cum infirmitas de Pœnitent. & remiss. Navar. in Manual. c. 25. n. 62. Rebus. in authent. habita cod. ne filius pro patre. vers. ad obedientia Deo pag. 592. Fusc. de visit. lib. 2. c. 30. n. 4. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 11. n. 1.

7 Const. Ægitan. ubi supr. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 12. vers. ultim.

TITULO XLI.

Dos Confessores, & suas qualidades.

162 **P**osto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual para absolver (1) de peccados, com tudo não podem exercitar (2) este poder, (fóra do artigo, ou perigo da morte) senão tendo actual approvaçao, & licença do Ordinario, ou Privilegio Apostolico, visto primeyro, & examinado por elle. Pelo que mandamos a todos, & quaesquer Sacerdotes, que não oução de Confissao a pessoa alguma de nosso Arcebispado, sem terem licença, (3) & approvaçao nossa, ou Privilegio da Sé Apostolica por Nós examinado.

163 O que tambem procede nos Regulares, os quaes, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, não podem ouvir Confissoens de seculares nossos subditos, ainda sendo Sacerdotes, sem primeyro terem approvaçao, (4) & licença nossa, a qual lhe podemos dar absoluta, (5) ou limitada a certo tempo, lugar, ou certo genero de pessoas como nos parecer: & acabada ella não poderão confessar sem nova licença, & havendo justas (6) causas lhe podemos revogar as licenças que tiverem para confessar. E tambem não podem (7) os ditos Regulares confessar neste Arcebispado sem nossa approvaçao, & licença, ainda aos penitentes que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados.

164 Nem tambem os Regulares, que estaõ geralmente por Nós approvados para confessar seculares, poderão ouvir Confissoes (8) de Freyras sem especial approvaçao. Nem tambem os Confessores, que huma vez forem deputados por Nós para por esta confessarem Freyras, as poderão (9) ouvir outra vez de Confissao sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeyro.

165 E ainda que naquelles Mosteyros, & Collegios em que tem vigor a regular observancia, possaõ os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de Confissao aos seculares, que verdadeyramente saõ de sua

G ij familia,

1 Joan. 20. 22. Trid. sess. 23. de Reform. c. 5.

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. un. punct. 13. n. 4. & 8. Abr. lib. 9. sect. 5. c. 5. n. 293.

3 Trid. sess. 23. c. 15.

4 Trident. sess. 23. c.

15. Ugolin. de offic. Episcop. c. 20. in princip.

Hieron. Roder. in Compend. Regul. resol. 32. a num. 1. Frat. Ludov. de Mirand. in Manual. Prælator. tom. 1. q. 45. art. 8. in fine. Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. Gav. verb. Confessarius n. 6.

5 Const. Clem. 10. in princip. Super magni Patris edita 21. Junii an. 1670. Donat. in prax. tom. 3. tract. 4. q. 15. n. 1. Card. de Luca in prax. Episc. c. 12. n. 4.

6 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 46.

7 Constit. Clem. 10. supra. Sylvester verb. Confessor 1. n. 14.

8 Const. Clem. supra. Declaratum à sacr. Congreg. refert Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1.

9 Constit. Clem. 10. supra. Declaratū ab Urban. VIII. refert Barb. ad Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambur. de jure Abbatiss. d. 16. q. 3. n. 13.

76 *Liv. 1. Tit. 41. Dos Confessores, & suas qualidades.*

10 Const. Clem. 10. sup. Barb. in collect. ad Conc. Trid. dict. sess. 23. c. 15. n. 11.

11 Trid. sess. 23. de Ref. c. 13. & ibi Barb. n. 4. Aloyt. Ric. in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decis. 22. n. 2. Joan. Valer. de differen. inter utrumque forum, verb. nullitas differ. 5. num. 2. Lauret de Franchis in contrav. inter Episcop. & Regul. p. 28. ad 8.

12 Constit. Agitan. lib. 8. c. 12. n. 4. const. 3. §. 3. fol. 42.

13 Trident. sess. 25. de Regul. c. 14. & ibi Barb. à n. 9.

14 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. & vers. verum. D. Thom. q. 64. art. 4. & 6. Suar. d. 16. sect. 3.

15 Pal. d. punct. 16. n. 2. & 3. Valq. de Pœn. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. sect. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 7. punct. 4. Laym. lib. 5. sum. tract. 6. c. 13. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 5. §. 1. n. 306.

16 C. omnis de Pœn. & remiss. Abr. dict. §. 1. n. 38. Possev. de offic. Curati c. 11. n. 1. Tolet. lib. 3. c. 15. n. 5.

17 Villa-Roel Gov. Eccles. q. 6. art. 11. & 12. p. 1. Tambur. de jure Abbatif. d. 16. q. 1. n. 1.

18 Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. ver. sed etiam, & ead. sess. c. 15. & ibi Barb. n. 16. & 31.

19 Suar. d. 28. sect. 2. Valq. de Pœnit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. fol. 39. Lamecenf. lib. 1. tit. 7. cap. 8. §. 4. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 13. vers. Pelo que. Bufemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

20 C. 1. §. Caveat de Pœnit. dist. 6. c. quæ ipsis dist. 38. glos. verb. aliqualem in Clement. 1. vers. Nos de jure jurand. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. §. 1. Brachrr. tit. 4. const. 2. n. 1.

familia, & seus continuos Conventuaes, com tudo sem nossa approvação, & licença não poderão confessar os mais serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que não forem familiares (10) seus.

166 Todo o Sacerdote que sem ser approvado ouvir de Confissão, fóra dos casos em q conforme o direyto o pôde fazer, além do grave peccado que commette, & as Confissões serem nullas, (11) será (12) prezo, suspenso, & castigado com as mais penas, que conforme ao excessso, & circumstancias da culpa merecer: & sendo Regular se procederá contra elle na fórma do Sagrado Concilio (13) Tridentino.

167 E devem os Parochos, & mais Confessores, além do poder da ordem, & jurisdicção, ter tambem bondade, sciencia, & prudencia. Bondade, (14) para q administrem o Sacramento com pureza de consciencia, & em estado de graça, para que com seu bom exemplo movão os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para que como juizes, que são das almas que confessaõ, saybaõ distinguir as qualidades dos peccados, differença, & circumstancias delles; para que assim possaõ saber quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolvição. Prudencia, (16) para que saybaõ applicar os remedios mais convenientes às enfermidades das almas, pois são seus Medicos espirituaes.

168 Pelo que nos Sacerdotes, que houvermos de approvar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: & para terem licença para confessar (17) mulheres, passará de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos que sejaõ (18) examinados por Examinadores letrados, & podendo ser, os exames se farão em nossa presença, & os não approvarão sem terem estudado, (19) ou Theologia, ou Canones, & sem falta de consciencia. E quanto à bondade se lhes fará inquirição (20) de genere, vida, & costumes: & precedendo a informação destes requisitos, constando serem idoneos se lhes

lhes passará licença sómente por hum (21) anno, contando do dia de sua data, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão a pedir de novo; & regularmente se lhes não concederá sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar.

169 Conforme a disposição de direyto, & do Sagrado Concilio Tridentino, no artigo da morte, (23) & provavel perigo della, pôde qualquer Sacerdote, ainda que não seja Cura de almas, nem esteja approvado para ouvir Confissões, confessar, & absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejam reservados à Sé Apostolica, ou a Nós, & de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservação; & tambem (25) a obrigação (livrando do perigo) de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles foy absolvida no dito artigo, ou provavel perigo de morte; porém será obrigada a absolverse das censuras (26) reservadas, tanto que commodamente o poder fazer, & não o fazendo assim tornará a incorrer (27) em nova, & semelhante censura do mesmo modo reservada.

TITULO XLII.

De algumas advertencias para os Confessores.

170 **D** Evem os Confessores, antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitencia, considerar, que naquella acto representaõ (1) a pessoa de Christo nosso Senhor: & que estão constituídos por elle Ministros da Divina Justiça, & Misericordia, para que como arbitros entre Deos, & os homens, attendão assim à honra de Deos, como à salvação das almas: considerando que a grandeza do seu officio os obriga a se comporem não sómente no interior (2) da alma, mas tambem no exterior do corpo. E para isso, quando administrarem este Sacramento na

G iij

Igreja,

c. 20. n. 26. Bónac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azevedo lib. 1. num. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8. nova recopilationis. Abreu lib. 1. cap. 4. num. 43.

1 Text in c. 2. de offic. ordinari. c. si Sacerdos in fin. eod. tit. Abr. lib. 10. c. 1. sect. 1. n. 2.

2 Pal. d. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. de Sacram. in comm. punct. 5.

21 Constit. Brachar. tit. 4. cont. 2. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4. §. 1.

22 Ad ea quæ Abr. lib. 13. c. 14. num. 142. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 4. §. 1. Brachar. dicta cont. 2. n. 2. fol. 40.

23 Trident. sess. 14. c. 7. Abr. lib. 9. num. 294. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 5. Quod articulus, & probabile periculum idem sit tenent Palaus loc. citat. num. 7. Sylvest. verb. Confessio 1. q. 6. art. 7. Navar. cap. 26. n. 31. Suar. d. 26. sect. 4. num. 3. Egid. de Commich. d. 8. dub. 2. n. 16. Barb. de offic. & potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 81.

24 Trid. dict. sess. 14. c. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. d. 26. sect. 4. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 58. Ledesm. in Sum. p. 1. de Sac. ubi de Pœn. c. 15. Vasq. tom. 4. q. 93. art. 1. dub. 4. cum seq.

25 Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 80. in princip. Abr. de Par. lib. 11. c. 4. n. 41. Sanch. in 2. Decal. c. 13. n. 24.

26 Cap. eos de sent. excôm. in 6. c. quamvis de sent. excôm. un. Tor. reblanc. lib. 14. c. 10. n. 19. Bossius discept. 1. n. 337. cum seq. Suar. tom. 4. d. 30. sect. 3. n. 6. & de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sanch. in præcept. decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. n. 24.

27 C. eos de sent. excôm. in 6. & ib. Barb. n. 4. Sayr. de cens. lib. 2. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8.

3 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gav. verb. Confessarius n. 34. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. §. 5.

4 Navar. c. 10. n. 1. §. 5. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. §. 6.

6 Constit. Lamec. loc. citat. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 2.

7 Facit text. in c. de cetero de sent. excom. c. eos qui eod. tit. in 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de cr. 7. §. 1. verif. E não podendo. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 3. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 16.

8 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 2. n. 22. Navar. in Manual. c. 10. n. 6.

9 Abr. dict. n. 22. & Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 3.

10 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 3. num. 34. Navar. dict. c. 10. num. 1. verif. Ipsumque animare. D. Thom. in 4. lib. sent. d. 17. in expositione text. in fin.

11 Abr. lib. 9. sect. 5. §. 2. n. 309. Bulemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 6. resp. 2.

12 Constit. Aegitan. dict. c. 13. n. 4. Abr. ubi proxim. in fine. Bulemb. ubi supra.

13 Abr. dict. n. 34. post medium. Navar. dict. c. 10. n. 6. Navar. in Manual. cap. 26. à n. 1. verif. Secundo pro varietate.

14 Abr. lib. 9. sect. 5. §. 2. n. 311. Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 5. in princip. & §. 1.

15 Levit. c. 19. 1. Jo. an. 2. Abr. ubi proximè. Eleg. Bess. verb. Confessio n. 4. Palaus p. 1. tract. 6. d. 4. punct. 1. n. 4.

16 C. peccatum de Regul. juris lib. 6. D. Thom. 1. 2. q. 62. art. fin. Navar. in Manual. cap. 26. n. 5. & c. 17. n. 54. & 59. Bulemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 5. a n. 4.

17 Aët. Eccl. Mediol. p. 4. fol. 647. verif. Confessores. Abr. dict. §. 2. n. 311. Navar. ubi proximè. Bulemb. loc. citato.

Igreja, estaraõ com habito (3) Clerical decente, & honesto; & receberaõ os penitentes com grande benignidade, (4) & affabilidade; & sem intrometerem palavras de cumprimento, (porque não são daquelle lugar) tratarão de inquirir (5) delles o estado, se lhes não for notorio; o tempo que ha que se confessáraõ; se cumpriraõ a penitencia; & se tem casos reservados, ou censuras tambem reservadas, & tendo-as os não ouviraõ de Confissão sem primeyro (6) recorrerem ao Superior, attendendo ao lugar, & tempo para este recurso, em ordem a se evitar algum (7) reparo, que alli se possa fazer.

171 Eiem quanto o penitente for confessando seus peccados lhos não (8) estranhem, nem criminem: nem por palavra, final, (9) ou gesto mostrem que se espantaõ delles por graves, & enormes que sejaõ, (10) antes lhes vaõ dando confiança, para que sem o pejo com que o demonio faz muytas vezes, que a Confissão não seja verdadeyra, & sem aquelle temor que tambem os perturba, façaõ, como convem, inteysa Confissão. E se os penitentes não differem o numero, especies, & circumstancias dos peccados, necessarias para a Confissão ser bem feyta, as vaõ (11) perguntando, & examinando com prudencia; fugindo de curiosas, inuteis, & indiscretas perguntas, principalmente nas Confissoes de gente moça, ou sejaõ homens, ou mulheres, para q com ellas lhes não dem (12) occasião a novos peccados.

172 Ouvida a Confissão, considerando os Confessores a gravidade, & multidaõ dos peccados, estado, & condiçaõ do penitente, com paternal caridade lhes façaõ as admoestações, & dem (13) as reprehensões necessarias. E advirtaõ os Confessores a quem devem conceder, negar, ou differir a absolvição, para que não absolvaõ os que estaõ incapazes do beneficio della: quaes são os que nenhum final daõ (14) de verdadeyra dor, & arrependimento; os que não querem depor o odio, (15) & inimizade, nem restituir (16) a honra, fama, & fazenda, podendo; os que não querem deyxar a occasião (17) proxima do peccado, nem satisfazer

ao

Tit. 43. Haverá nas Igrejas Confessionarios &c. 79

ão escandalo publico, que tem dado, nem finalmente deyxar as culpas, & emendar a vida.

173 E antes que dem as penitencias, devem considerar (18) o estado, condiçãõ, sexo, idade, disposiçãõ dos penitentes, culpas, & peccados, que confessãõ, & fazendo prudencial conferencia entre huma, & outra coisa lhes applicuem as penitencias, que mais accõmodadas (19) parecerem: & por nenhum modo por peccados occultos, por mais graves, & enormes que sejaõ, ponhaõ (20) penitencias publicas. Finalmente se hajaõ de tal maneyra, (21) que não imponhaõ penitencias tão graves, que sejaõ desiguaes às forças dos penitentes, & incompativeis com seus estados, & officios; nem tão leves que se desestimem, & sejaõ desproporcionadas aos peccados. Estas, & outras muytas advertencias haõ de encaminhar aos Confessores, quando administrarem o Sacramento da Penitencia, & por isso devem elles ler por (22) livros doutos, onde as estudem, para que, quando o tempo, & occasiaõ o pedir, se aproveytem dellas.

T I T U L O XLIII.

Como nas Igrejas haõ de haver Confessionarios publicos, &c. Os Confessores não devem confessar fóra destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes.

174 **O** Rdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes de nosso Arcebisado, em que ha Cura de almas, haja numero de (1) Confessionarios em lugares publicos, & patentes, nos quaes se ouçaõ as Confissoes de quaesquer penitentes, especialmente de mulheres, às quaes nunca ouvirão de Confissãõ no Coro, (2) Sacristia, Capellas, Tribunas, ou Bauristerio, nem outro lugar secreto da Igreja. E quando for grande o concurso da gente para se confessarem, os homens se confessarão onde puderem, ficando reservados os (3) Confessionarios para as Confissoes das mulheres.

175 Os Confessores não poderão confessar pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar fóra

18 C. consideret de Poenit. dist. 5. cap. Deus qui de poenit. & remiss. text. in c. omnis cod. tit. c. ab infirmis 26. q. 7. Trid. sess. 14. c. 8. & ibi Barb. num. 2. Navar. in Manual. cap. 26. n. 19. Lug. de Poenit. d. 25. sect. 4. n. 60.

19 Trid. sess. 14. c. 8. c. Mensuram de Poenit. dist. 1. Pal. tract. 23. d. unic. punct. 21. §. 3. n. 8. & 9. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 15. n. 11.

20 Ritual. Rom. de Sacram. Poenit. ver. Pro peccatis occultis. Navar. c. 8. num. 10. ver. Neque obstat. Sylvest. verb. Poenitentia n. 1.

21 Text. in c. alligant 26. q. 7. Abr. lib. 9. sect. 4. n. 283. Eleg. Bess. in florib. Theolog. practica. verb. Satisfactio à n. 9.

22 Abr. lib. 13. sect. 14. n. 142. 146. & 149. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. in fin. fol. 40. Actor. pars 4. instruct. Confessio Eccl. Mediol. fol. 644. ver. Omnes Confessores.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. in princip. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 4.

2 Constit. Ulyssip. §. 1. ubi supra.

3 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. Actorum pars 4. instruct. Confess. fol. 646. ver. excepto cum duob. seq.

4. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. in fine. Acta Eccl. Mediol. ubi proxime, vers. Laicor. adibus.

5. Gav. verb. Confessarius n. 27.

6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. §. 2.

7. Facit. text. in c. ad Apostolicam de simonia. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 3.

8. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. §. 3.

9. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3.

1. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. c. ita quorundam de Judic. c. conquest. de sent. excommun. c. quicumque eod. tit. in 6. glos. verb. pertinent in cap. 1. de translat. Episc. & verbo pertinere in c. sicut uni re de excessib. Prælator. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. Fernandes in examine Theologi. Moral. p. 3. c. 6.

2. Trid. loco cit. vers. hoc idem, & ibi Barb. n. 6. & dict. p. 3. alleg. 51. Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Casus reservati. Rex. in prax. rer. for. Eccles. resol. 492. Quærant. in Sum. Bullar. verbo, Casus reservati.

3. Facit c. utinam 35. dist. Navar. c. 27. n. 262. in fine.

4. Summ. Concilior. 2. p. Concilio Limen. cap. 17. fol. 749.

5. Extrav. inter cunctas de privil. inter com. Barb. de potest. Episc. p. 3. allegat. 51. n. 3. Abr. lib. 10. sect. 2. n. 337.

6. Abr. lib. 10. cap. 10. sect. 2. §. 8. n. 340. sect. 3. §. 2. n. 403. Barbof. de offic. & potest. Episcop. 3. p. alleg. 51. n. 3.

(4) fóra da Igreja, (5) salvo havendo justa causa, & sendo os penitentes enfermos, que não podem vir a ella, ou em tempo (6) de peste, ou de doenças contagiosas. E os q obra-rem contra o que nesta Constituição se ordena, serão castigados a nóllo arbitrio.

176 E outrossim mandamos, que nenhum Confessor, de qualquer qualidade que seja, imponha aos penitentes penitencias pecuniarias para si (7) applicadas: nem per si, nem por outrem na Igreja, lugar, ou casa em que por necessidade confessar, receba dinheyro, (8) ou coisa que o valha, de pessoa, ou pessoas que ouvir de Confissão, ainda que lho (9) offereção de sua vontade, & sem elles o pedirem, sob pena de incorrerem em suspensão à divinis.

TITULO XLIV.

Dos Casos Reservados.

177 **H**E convenientissimo à salvação das almas, que os Superiores reservem (1) a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possa emendar applicando mais efficaç, & opportuno remedio, como para que os fieis ponhaõ mayor diligencia em se abster delles, vendo que lhes he mais difficil a sua absolvição: & por isso os Summos Pontifices reservaraõ muytos para si, & os Bispos (2) em seus Bispados podem, & costumaõ reservar para si os que lhes parece, que convem ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos para Nós, & nossos successores a absolvição dos casos, (3) & peccados seguintes, não sendo commettidos (4) por escravos, que a respeyto destes levantaõ a reservação.

I. Homicidio (5) voluntario.

Neste caso se comprehendem os mandantes, (6) consultentes, auxiliañtes: nem he necessario que se siga o effeyto, quando se obra qualquer acção com animo de matar, como ferindo, atirando à espingarda, ou com setta, ou dando veneno.

Feyta

Tit. 44. Dos Casos Reservados.

813

II. Feytiçaria (7) conhecida por tal, praticada, (8) aconselhada, ou procurada por meyo de outrem.

III. Furtar alguma cousa pertencente (9) à Igreja passando de hum marco de prata. E se for cousa pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.

IV. Juramento falso (10) em juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente; ainda que do dito juramento não resulte prejuizo a terçeyto.

V. Aconselhar, ou procurar (11) aborto animado, ou não (12) animado.

VI. Incendio (13) feyto de proposito para fazer damno, ainda que elle se não siga.

VII. Dizimos (14) não pagos às Igrejas, ou àquelles a quem se devem, que excedão a quantia de quatrocentos reis.

VIII. Reter o alheyo (15) cujo dono se não sabe, que exceda a quantia de dez tostões.

Neste caso se comprehende reter em seu poder escravos (16) fugitivos, ou que se apartarão dos seus Senhores, ou furtados: E tambem a compra, (17) ou venda dos Indios que são livres, quando os cativão para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para (18) se servirem delles: E isto se reserva, ou os Indios sejam baptizados, ou não.

IX. Excommunhaõ mayor à jure, vel ab homine, que não seja reservada a outrem.

178 Dos quaes casos não poderão absolver os Parochos, & mais Confessores sem (19) nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena (20) de excommunhaõ mayor ipso facto, além da absolvição ser nulla. Mas poderão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por direyto, (21) ou por costume.

E decla-

7 Extrav. inter cunctas verbo Incendarios dict. tit. de privileg. inter com. D. Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. Const. Lamecent. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 7. fol. 67.

8 Ad ea quæ Abr. lib. 10. sect. 2. n. 317. cum duob. seq. Barb. de offic. & potest. Episcop. d. al. leg. §. 1. a n. 120.

9 Facit Ord. Regia lib. 5. tit. 60. in princip. & §. 4. c. ex literis §. de furtis. Navar. in Man. c. 95. §. 5. qui rem sacram. Clar. in addit. lib. 5. §. Sacrilegium à n. 1. uique ad num. 6.

10 Glos. verb. referuntur in c. 1. ubi Abbas de crimin. falsi dict. Extravag. inter cunctas. Abr. dict. lib. 10. §. 15. n. 351. cum seq. Pal. dict. tract. 23. n. 2. ver. 2. falsum testimoniu. Aloys. Ricc. in praxi aur. resol. 216. in princip. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 5. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 11. fol. 67.

11 Abr. lib. 10. sect. 2. §. 10. n. 342. Pal. dict. tract. 23. punct. 15. §. 2. num. 2.

12 Abr. dict. n. 342.

13 Dict. Extravag. inter cunctas, dict. ver. Incendarios. C. Pessimam 23. q. 8. c. cum devotissimum 12. q. 2. Abr. d. lib. 10. sect. 2. §. 12.

14 Glos. verb. Referuntur in c. 2. de Poenit. & remiss. DD. ad text. in cap. cum sit de Judæis.

Abr. dict. sect. 2. §. 14. num. 350.

15 Facit regula peccatum de regul. juris in 6. Abr. dict. sect. 2. §. 13. n. 345.

16 Abr. dict. lib. 10. §. 40. n. 383.

17 Abr. dict. lib. 10. §. 37. n. 380.

18 Abr. dict. lib. 10. §. 40. n. 383.

19 Navar. c. 26. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. §. 2. ver. Dos quaes fol. 86.

20 Abr. lib. 10. c. 10. §. 19. n. 416. in fin.

21 Constit. Ægitanient. lib. 1. tit. 8. cap. 14. n. 13. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. n. 15. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. §. 3.

82 Liv. I. Tit. 45. Da absolvição dos peccados &c.

179 E declarando os dous casos ultimos de dizimos não pagos, & de reter o alheyo, mandamos, que se o penitente, ao tempo que se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, & tiver legitimamente distribuido a pobres (naõ passando (22) a quantia de dous mil reis) o alheyo, cujo dono se não sabe, ou gastado, ou applicado à fabrica da Igreja, seja (23) absolto pelo Confessor a quem se for confessar; & passando o achado da dita quantia de dous mil reis, se entregará (24) ao Parocho da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual não disporá delle sem no lo fazer a (25) saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuição; o qual aviso nos fará dentro de hum mez, sendo no Reconcavo; & no tempo que for possivel, sendo mais distante: & pomos (26) pena de excommunhaõ ao Parocho, que assim o não cumprir.

T I T U L O XLV.

Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior, & exterior.

180 D E pois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, & estar por elle aceyta a penitencia, que lhe for imposta pelo Confessor, o tal ad cautelam o absolverá em primeyro lugar (1) das censuras, ainda que lhe não conste que as tem encorrido, & em segundo lugar o absolverá dos peccados.

181 E havendo o penitente de ser absolto no acto da Confissão pelo Confessor, a quem for commettida a absolvição de alguma excommunhaõ, ou outra censura sentenciada no foro exterior, guardarseha o seguinte. Se no mandado lhe for dada certa forma, (2) essa deve observar: mas quando nelle se differ que seja absolto *in forma Ecclesiae consueta*, deve o penitente antes de tudo (3) satisfazer, ou dar caução ao menos juratoria de o fazer, & jurar de obedecer aos mandados da Igreja, & prometter de não tornar a reincidir nos mesmos peccados porque foy excommungado, ou incorreo a censura: & feyta esta promessa, & dada a dita satisfação, ou caução ao Confessor, guardará (4) este

na

22 Abr. lib. 10. n. 346.

23 Abr. lib. 10. sect. 2.

§. 14. n. 350. cum Hen-

riq. Molin. Rebel. & Bo-

nac. ab eo citat. Constit.

Ulyssipon. lib. 1. tit. 10.

decr. 7. §. 4.

24 Const. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 10. decr. 7. §. 4.

fol. 87.

25 Facit Const. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 10. decr.

7. §. 4.

26 Constit. Ulyssip.

ubi proxim. Facit Con-

stit. Egitan. lib. 1. tit. 8.

c. 14. n. 12. Lamec. lib.

1. tit. 7. c. 9. §. 16.

1 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 10. decr. 8. in

princip. Egitan. lib. 1.

tit. 8. cap. 15. in princ.

Navar. in Manual. c. 26.

n. 10.

2 Barb. ad text. in c. ex

part. 23. n. 3. de verbor.

significat.

3 Pontific. Roman. 3.

p. tit. de ord. excommu-

nicandi, & absolv. Rit.

Rom. tit. de ord. admi-

nistr. Sacram. Pœnit. c.

cum aliquis 108. 11. q.

3. c. à nobis 28. de sent.

excom. & ibi Barb. n. 6.

& ad dict. text. in c. ex

part. 23. n. 3. de verbor.

signif. Pal. p. 6. de cens.

d. 1. punct. 11. §. 3. à n. 4.

4 Rit. Rom. ubi sup.

Navar. c. 26. in Manual.

num. 8.

na fôrma da absolvição a ordem do Ritual Romano.

182 Por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo que der licença para escolher Confessores, se não pôde escolher senão aquelle que for Cura (5) de almas, ou seja approvado actualmente por Nós, ou por quem nosso poder tiver, para ouvir Confissões. E nenhuns outros Confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não differem (6) o contrario: & a absolvição das censuras dada pelos taes Confessores por virtude da Bulla, Jubileo, ou Privilegio, aproveytao sómente no foro interior (7) da consciência, & não no exterior para os excommungados não serem evitados.

183 E em virtude deste poder concedido aos Confessores nas Bullas, Privilegios, ou Jubileos para poderem absolver aos penitentes das censuras, & penas, não poderão os taes Confessores (confessando os penitentes, ou julgando do que elles confessarão terem incorrido irregularidades) dispensar (8) nellas, ou em outras penas postas por direyto, ou sentença de algum (9) Juiz. E assim, se o penitente tiver incorrido em alguma irregularidade, não pôde ser dispensado nella, mas pôde ser absolto do peccado, ou censura porque incorreo irregularidade. E se estiver o penitente casado em grao prohibido, posto que o possa absolver da censura, & do peccado do incesto, estando emendado delle, não podem dispensar com elle. E os Confessores que, sem as Bullas lhes darem poder para isso, fizerem as taes dispensações, serão suspensos (10) de suas Ordens pelo tempo que nos parecer, & pagarão quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

184 Para que os Sacerdotes nossos subditos saybaõ o que devem fazer nos casos, que muy frequentemente costumão succeder no artigo, ou perigo da morte, ordenamos, que se o Confessor achar algum penitente em artigo de morte, em tal estado que, ainda que tenha falla, provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolva, tanto que ouvir (11) algum peccado que seja mortal, ou venial, na fôrma que ordena, & manda o Ritual Romano. Porém se, depois de assim absolto, o enfermo

5 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. Suar. in 3. p. de Pœnit. d. 28. sect. 6. n. 10 & sect. 7. n. 3. & 8. Card. Lug. tom. de Pœnit. d. 21. sect. 2. n. 45. Gutier. lib. 1. Canon. c. 27. n. 6. Quarant. Sum. Bullar. verb. Confessor. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 16. Portuensi. lib. 1. tit. 6. constit. 16 §. 2.

6 Constitutiones sup. citatæ.

7 Covar. in c. Alma Mater 1. part. §. 12. n. 16. Navar. conf. 23. de Pœnit. & remiss. & conf. 51. de sent. excomm. & 52. Gutier. Canon. c. 2. per tot. Suar. de cens. d. 7. sect. 5. n. 21. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 1.

8 Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Abr. de Par. lib. 10. cap. 12. sect. 2. n. 462. vers. und. colliges. Pal. p. 4. tract. 25. d. unic. punct. 8. §. 4. n. 5. Ledesm. 2. part. quart. q. 26. art. 2. Henriq. lib. 7. de Indulg. c. 13. n. 6. & lib. 13. c. 1.

9 Pal. dict. tract. 25. punct. 8. §. 4. n. 9. cum duob. seq. Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 2. Portuensi. lib. 1. tit. 6. constit. 16. vers. 1.

10 Constitution. ubi proximè.

11 Rit. Roman. tit. de Ord. administr. Sacram. Pœnit. vers. quod si inter. Suar. d. 23. sect. 1. n. 2. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 9. Sã verb. absolutio n. 9.

12 Pal. p. 4. tract. 23.
d. unic. punct. 11. n. 2.
Abreu lib. 11. c. 5. n. 45.
Victor. de Confess. n.
164. Sot. in 4. dist. 18. q.
2. art. 5. ver. difficulta-
tes. Possev. de Offic. Cu-
rat. c. 7. n. 89. Barbot. de
Offic. & potest. Paroc. p.
2. c. 19. n. 47.

13 Abr. lib. 10. c. 5. n.
48 Pal. dict. punct. 11.
n. 10. Vasq. d. 91. art. 1.
dub. 1. n. 3. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4.
Bonac. de Sacram. d. 5. q.
5. sect. 2. punct. 2. §. 4.
difficult. 4. n. 7.

14 Cap. Multiplex de
Pœnit. dist. 1. Abr. dict.
lib. 1. num. 60. Laym.
dict. lib. 5. tract. 6. c. 8. n.
4. Pal. dict. punct. 11. n.
10. Henriq. lib. 6. c. 10.
n. 7. Suar. d. 23. sect. 1. n.
5. Barb. de Paroch. p. 2.
c. 19. n. 46. Vasq. q. 91.
art. 1. dub. 1. n. 3. Tolet.
lib. 3. c. 8. n. 2.

15 Cap. Is qui 26. q. 6.
c. Multiplex de Pœnit.
dist. 1. Abr. de Paroc.
lib. 11. c. 6. n. 62. & 66.
Pal. dict. punct. 11. n.
11. & vers. Notanter.
Vasq. q. 91. art. 1. dub. 1.
Suar. & Laym. ubi supr.
16 Barb. dict. c. 19. n.
46. in fine. Abr. dict. lib.
11. c. 6. n. 58.

17 Ad ea quæ Abr.
11. c. 5. n. 48. in fine.

1 Text. in cap. omnis
utriusq. sexus de Pœnit.
& remiss. Barb. ibi n. 15.
cum seq. usq. ad num.
21. Suar. tom. 4. d. 33. &
34. Henriq. in Sum. lib.
6. cap. 10. cum sex seq.
Ægid. Coninch. de Sa-
cram. & cens. tom. 2. d.
9. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 6. c. 14. D. Thom.
in 4. lib. Sentent. d. 22. q. 3. art. 1. q. 3. ad 3.

2 Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Dictus text. in c. omnis utri-
usque de Pœnit. & remiss. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. & 3.

fermo estiver ainda vivo, irá proseguindo (12) a Confissão & no fim della o absolverá na forma costumada. E se achar o penitente em tal estado, que já não possa fallar, & esti-
ver com juizo, procurará o Confessor que se confesse por
acenos, (13) ou sinaes: & mandando primeyro sahir fóra
da casa todas as pessoas que ahi estiverem, perguntará ao
enfermo em particular se commetteo algum peccado; & de-
clarando elle por sinaes, ou acenos, seja peccado mortal,
ou venial, o absolva logo.

185 E tendo já o enfermo perdido o juizo, ou estando
em estado que nem por palavra, final, ou aceno possa de-
clarar peccado algum, se elle em presença do Confessor der
sinaes de contrição, (14) ou lhe constar por relação ao me-
nos de huma pessoa (15) que lhos visse, ou ouvisse dar,
assim como, se levantou as mãos a Deos, ou bateo nos pey-
tos, ou claramente pedio perdaõ de seus peccados antes de
perder a falla, ou juizo, ou fez actos semelhantes, o Con-
fessor o absolva logo das censuras, & peccados debayxo
(16) da condição: (como tambem duvidando-se se os deo)
In quantum ego possum, & debeo. E se, depois que foy ab-
solto o penitente, que nem por acenos, ou sinaes se pôde
confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo para se
confessar por palavras, sinaes, ou acenos, o ouvirá de Con-
fissão, & tornará (17) a absolver não *sub conditione*, mas
absolutamente, estando elle disposto como deve.

T I T U L O XLVI.

*Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, & penas que have-
rão os que o revelarem.*

186 O Sigillo da Confissão he huma (1) obrigação
que o Confessor tem de não manifestar os pec-
cados, que lhe confessaõ, & procede de direyto (2) natural
Divino, & humano, & he tão estreyta, que não he licito
ao Confessor descubrir os peccados, que na Confissão se lhe
manifestão, nem por livrar a propria vida; porque de outr
maneyr

Tit. 46. Do Sigillo da Confissão &c. 85

maneyra seria a Confissão odiosa. Pelo que estreitamente prohibimos aos Confessores, que por nenhum modo, (3) figura, final, indicio, gesto, ou aceno descubraão, nem dem entender, ou em geral, ou em particular, *directe*, ou *indirecte*, peccado algum mortal, ou venial; nem circunstancia d'elle, nem cousa alguma por onde se possa entender, ou presumir quem commetteo o peccado, que lhe foy dito em Confissão, ainda que sejaõ constringidos aos descobrir por qualquer Superior com juramentos, (4) excommunihoões, ou por outra qualquer pessoa com outras extorçoões por medo, ainda que os obriguem a perder (5) a vida: nem poderão dizer do penitente que ouviraõ de Confissão, que he injusto, mau, ou peccador, ou outra cousa (6) semelhante. E isto, ou o Confessor absolva o penitente, (7) ou he negue, ou dilate a absolvição, porque em todos estes casos está obrigado ao sigillo Sacramental.

187 E quando o penitente fizer a Confissão por interprete, fica tambem o interprete (8) obrigado ao sigillo, sob as penas abayxo impostas aos Confessores. E os que casualmente, ou com industria (9) ouvirem algum peccado da Confissão, são obrigados ao ter em inviolavel segredo, & não descobrir por alguma via *directe*, ou *indirecte*, sob pena (10) de excommunição mayor *ipso facto*, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao Confessor sobrevier algum caso em que, para remedio do penitente, convenha aconselhar-se, ou praticallo com-nosco, ou nosso Provisor, o fará em geral, (11) & com tanta cautela, que se não possa entender por algum modo quem o commetteo; & por esta causa convem que se aconselhe com pessoa fóra (12) da Freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos freguezes.

H

E se

cap. 20. q. 12. Pal. dict. punct. 19. num. 1.

8 Pal. dict. punct. 19. §. 4. n. 3. Suar. disp. 33. sect. 4. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. n. 16. vers. Secundo. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 6. sect. 5. punct. 3. n. 6. Navar. in Manual. c. 8. n. 7. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. n. 6. respons. 2.

9 Ita Vasq. Laym. Ægid. Coninch. Bonac. citati à Pal. dict. §. 4. num. 4. & 5. Adrian. in 4. de Con-
stit. q. de Sigillo §. Secunda pars. Navar. in Manual. ubi proximè, & n. 4. Busemb. ubi supra.

10 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 5. Portuens. lib. 2.
tit. 6. constit. 17. vers. E quando. Lamecen. lib. 1. tit. 7. cap. 11. §. 2.

11 Constit. Ægitanien. lib. 1. tit. 8. cap. 19. num. 2. Facit Pal. dict. punct. 19. §. 4. num. 8. vers.
Denique vix.

12 Constit. Lamecen. dict. lib. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 17. vers. in fine.

3 Navar. in dict. c. Sa-
cerdos n. 39. Pal. loc. ci-
tat. n. 3. Fagund. c. 1. n.
7. Suar. tom. 4. de Pœ-
nit. disp. 33. sect. 2. Abr.
lib. 9. sect. 5. n. 312. cum
duob. seq. Barb. ad dict.
text. in cap. omnis n. 16.
Zerol. de Pœnit. c. 20.
q. 12. Gutier. Canonic.
lib. 1. c. 11. n. 74.

4 Navar. in dict. c. Sa-
cerdos num. 141. & seq.
Malcord. de probat. in
prat. q. 5. n. 51. Ant.
Gom. tom. 3. variar. c.
13. n. 9. Bonac. de Sa-
cram. d. 5. q. 6. sect. 5.
punct. 4. n. 31. Suar. de
Pœnit. d. 33. sect. 6. n. 6.

5 Barb. in d. c. omnis
n. 16. Henric. lib. 6. cap.
19. Valer. Reginald. in
Prax. fori Pœnit. lib. 3.
n. 12. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 6. cap. 14. Fagund.
cap. 1. num. 7. Suar. tom.
4. de Pœnit. disp. 33.
sect. 2. Pal. p. 4. tract. 23.
d. unic. punct. 19. n. 3.

6 Abr. lib. 9. §. 2. à n.
312. Navar. in Manual.
c. 8. à n. 9. Constit. Ægi-
tan. lib. 1. tit. 8. c. 19. in
princip. vers. Nem po-
derà fol. 85. Ulyssip. lib.
1. tit. 10. decret. 10. in
fine principii.

7 D. Thom. in 4. dist.
21. q. 1. Scot. in 4. dist.
17. q. 1. & dist. 18. q. 4.
art. 5. concl. 5. Suar.
disp. 33. sect. 2. num. 8.
Bonacin. disp. 5. de Pœ-
nit. q. 6. sect. 5. punct. 2.
n. 2. Zerol. de Pœnit.

86 *Liv. 1. Tit. 47. Do Sacramento da Extrema Unção.*

13 Dictum c. omnis
utriusque sexus de Poe-
nit. & remiss. & dictum
cap. Sacerdos de Poenit.
dist. 6. Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 10. decret. 10.
§. 10. Egitan. lib. 1. tit.
8. cap. 19. n. 3. Lamec.
lib. 1. tit. 7. cap. 12. Por-
tuens. lib. 1. tit. 6. constit.
17. n. 7. ver. E se algum.
Brachar. tit. 4. const. 12.
fol. 68. & 69.

14 Constit. Ulyssipon.
loc. citat. §. 1. Lamecenf.
ubi supra §. 2. Egitan.
ubi proxim. n. 4.

15 Constit. Egitan.
dict. c. 19. n. 4.

16 Navar. in cap. Sa-
cerdos de Poenit. dist. 6.
n. 50. Henriq. lib. 6. cap.
19. n. 9. & cap. 20. n. 2.
Suar. d. 33. sect. 4. n. 4.
Constit. Portuens. lib. 1.
tit. 7. const. 6. ver. E se
alguma.

17 Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 10. decret. 10.
§. 4. Fr. Anton. à Spiritu
Sancto de Sacram. Poe-
nit tract. 5. disp. 19. sect.
6. n. 1565.

18 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 10. §.
4. fol. 92. Portuens. lib.
1. tit. 6. const. 17. ver. 4.
in fine fol. 102.

188 E se algum Confessor directa, ou indirectamente
descubrir o que lhe foy dito em Confissão, incorra (13) em
excommunhaõ mayor *ipso facto*, & será condemnado en
carcere perpetuo, & deposto do Officio Sacerdotal, & Be-
neficios que tiver. E mandamos aos Confessores, que não
consintão, que pessoa alguma esteja junta ao Confessiona-
rio, ou lugar onde estiverem ouvindo de Confissão, antes a
mandaráõ affastar (14) em forma que não possaõ ouvir,
nem entender o que na Confissão se diz.

189 E se alguma pessoa maliciosamente se chegar aos
ditos lugares para effeyto de ouvir o que se confessa, ou se
fingir Confessor sem o ser, para assim saber os peccados
alheios, incorra (15) em excommunhaõ mayor *ipso facto*,
& sendolhe provado haverá as mais penas que merecer a
nosso (16) arbitrio.

190 E admoestamos aos Prêgadores, que na reprehen-
são dos peccados que fizerem em seus Sermões, se hajaõ
com tal advertencia, que usem sempre de palavras (17) ge-
raes, não particularizando circumstancias de pessoas, cul-
pas, ou lugar, por onde se venha a entender quem os com-
metteo, nem suspeytar q. dizem nos pulpitos, o que ouvem
nas Confissões: & fazendo o contrario seraõ (18) suspensos
de prêgar, & haverãõ as mais penas, que segundo suas cul-
pas merecerem.

T I T U L O XLVII.

*Do Sacramento da Extrema Unção: da Instituição, Mate-
ria, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento,
& a quem se deve administrar.*

1 Jacob. 5. 14. Marc.
16. 1. Cap. Presbyt. 95.
dist. cap. 1. de Sacra Un-
ctione. Concil. Trident.
de Sacram. Extrem. Un-
ction. & cap. 1. 2. & 3. &
de eod. Sacram. can. 1.
cum seq. Suar. disp. 39.
sect. 1. n. 4. Valent. tom.
4. d. 8. q. 1. p. 1. ver. Mar-
ci. Pal. p. 4. tract. 26. d.
unic. punct. 1.

2 Concil. Trident. in
Procem. session. 14. Pal.
dict. punct. 1. n. 5.

191 **H**E o Sacramento da Extrema Unção o quinto
dos da Santa Madre Igreja, de grande utilidade
para os fieis, instituido por (1) Christo Senhor nosso, como
definio o Sagrado Concilio Tridentino, (2) para nos dar
especial ajuda, conforto, & auxilio na hora da morte, em
que as tentações de nosso commum inimigo costumaõ ser
mais fortes, & perigosas, sabendo que tem pouco tempo
para nos tentar.

A ma-

Tit. 47. Do Sacramento da Extrema Unção. 87

192 A materia deste Sacramento he o oleo da Olivey-
a bento (3) pelo Bispo. A fórma são as palavras que estão
no Ritual Romano: (4) *Per istam Sanctam Unctionem, &*
quam piissimam misericordiam &c. O Ministro he o (5) Sa-
cerdote. Mas ainda que qualquer Sacerdote pôde adminis-
trar validamente este Sacramento; com tudo o proprio Mi-
nistro por officio he o (6) Parocho: & assim o Sacerdote se-
cular, que sem licença sua o administrar (excepto em caso
de necessidade) pecca (7) mortalmente: & o Regular in-
corre em pena de excommunhaõ, conforme a disposição do
Direyto (8) Canonico.

193 Os effeytos proprios deste Sacramento são muy-
tos, & principalmente tres. O primeyro he, perdoarnos as
deliquias (9) dos peccados, pelos quaes ainda faltava satis-
fazer da nossa parte, ficando por isso aliviada a alma do
enfermo. O Segundo he, dar muytas vezes, ou em todo, ou
em parte a saude (10) corporal ao enfermo, quando assim
convem para bem de sua alma. O terceyro he, consolar ao
enfermo, dandolhe confiança, (11) & esforço para que na
agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, &
evitar com paciencia as dores da enfermidade.

194 Todos os fieis Christãos que tiverem discrição, &
malicia (12) para peccar, são capazes deste Sacramento, &
devem (13) receber estando enfermos (14) tão gravemen-
te, q̃ estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doença pro-
ceda de feridas, ou velhice, ou de qualquer outra causa.

195 Exhortamos aos nossos subditos se lembrem de pe-
dir, & receber este Sacramento quando ainda estiverem
em seu perfeyto (15) juizo, para que o recebaõ com a de-

H ij

vida

1. lib. 12. cap. 13. q. 5. vers. Primum. Aloysius Ric. in prax. aurea resol. 210. vers. Duodecimo. Barb.
de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 96.

9 Jac. 5. Trid. dict. sess. 14. c. 2. & can. 2. Pal. ubi sup. punct. 5. n. 6.

10 Marc. 6. Trid. dict. sess. 14. c. 2. in fine. Pal. ubi proximè n. 10. Joan. Bapt. Gonet. in Manual.
tract. 5. de Extrem. Unct. §. 4. n. 18. & §. 5. n. 22.

11 Jacob. 5. Trid. loc. citat. c. 2. & can. 2. Gonet. dict. tract. 5. §. 5. n. 19.

12 Concil. Florent. ubi supr. Trident. in doct. de Sacram. Unction. cap. 3. vers. Declarantur. Va-
lent. d. 8. q. 2. p. ult. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 4. n. 2. Pal. dict. tract. 26. d. unic. punct. 6. n. 3.

13 Trident. proximè citat. Alias peccant venialiter si absque justa causa illius susceptionem omit-
tant. Suar. d. 44. sect. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 7. Nisi ex contemptu omittant, vel si detur
scandalum ex omissione, vel si confecti peccati mortalis nullum aliud Sacram. recipere possunt; nam his
casibus peccant mortaliter. Palao dict. tract. 26. d. unic. n. 3. cum DD. ab eo citatis.

14 Suar. Valent. Laym. & alii, quos cit. Pal. ubi prox. punct. 6. n. 11. Navar. in Manual. c. 22. n. 13.

15 Barb. dict. c. 22. n. 19. Possev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 5. Pal. loc. citat. punct. 6. n. 12.

3. Concil. Florent. in
decret. Eugen. de literis
union. & Trident. sess.
14. cap. 1. D. Thom. in
4. dist. 23. q. 1. art. 2. q. 2.
Bonac. de Sacram. Ex-
trem. Unction. disp. 7. q.
1. part. 1. num. 3. Suar.
disp. quadragesima sect.
1. n. 3.

4 Pal. dicto tract. 26.
punct. 4. n. 1. Barb. de
Paroch. p. 2. cap. 22. n.
35. Concil. Florent. in
dict. decret. Eugenii §.
Quintum Sacrament.

5 Concil. Florent. loc.
citat. Trident. sess. 14.
cap. 3. & can. 4. Jacob. 5.
1. ad Timoth. 4. Chry-
sost. lib. 3. de Sacerdotio
cap. 6. Cyrillo lib. 2. in
Levitic. Bonac. de Sa-
cram. d. 7. q. unic. punct.
4. num. 1. Sayr. de Sa-
cram. in gener. lib. 2. c. 2.
q. 3. art. 2. vers. 2.

6 Clem. 1. de Privileg.
Valent. disp. 8. q. 2. p. 1.
Coninch. d. 19. dub. 8.
n. 28. Laym. tract. 8. c.
6. n. 1. Bonac. d. 7. q. un.
p. 4. n. 5. Pal. dict. tract.
26. punct. 8. n. 3. Barb.
de Paroc. p. 2. c. 22. n. 2.

7 Barb. dict. n. 2. cum
mult. ab eo citatis.

8 Cap. 1. de Privileg.
Henric. in Sum. lib. 13.
c. 40. §. 4. liter. N. Fratr.
Emman. q. Regul. tom.
2. q. 6. art. 2. vers. Deci-
ma. Azor Instit. Moral.

88 *Liv. I. Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c.*

16 Barb. dict. n. 19. Bonac. d. 7. de Sacram. q. unic. punct. 5. num. 7. Suar. d. 24. sect. 1. n. 5. Coninch. d. 19. dub. 7. n. 24. Henriq. lib. 3. cap. 11. num. 3.

17 Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Bonac. de Sacram. Unct. d. unic. p. 5. à n. 1. Valent. d. 8. q. 2. p. ult. Suar. disp. 42. sect. 1. n. 3.

18 Navar. in Manual. c. 22. n. 14. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. n. 366. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 11. decr. 1. in principio. Gavant. verb. Extrem. Unctio n. 5.

19 Abr. dict. lib. 9. n. 366. Const. Ulyssipon. loc. citat.

20 Emman. Sâ verb. Extrema Unctio n. 1. Pal. dict. tract. 26. punct. 8. n. 10.

21 Valent. disp. 8. q. 2. punct. ult. Suar. disp. 42. sect. 1. n. 3. Bonac. d. 7. de Sacram. Unctio n. q. unic. p. 5. à n. 1. Pal. d. 6. n. 3. & 4. Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. dict. c. 22. n. 1. 12. & 13.

22 Text. in cap. Quod in te de poenit. & remiss. & ibi Barb. num. 8. & de potest. Paroch. p. 2. cap. 22. n. 45. Gavant. verb. Interdictum num. 38.

23 D. Thom. in Supplem. q. 33. art. 2. & in 4. dist. 23. q. 2. art. 4. Sylvest. verb. Unctio q. 8. Henriq. lib. 3. c. 19. n. 3. Suar. disp. 40. sect. 4. à n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 4. Pal. dict. punct. 6. n. 17.

1 Navar. in Manual. cap. 25. num. 131. Suar. tom. 5. d. 62. sect. 2. Possev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 9. Bass. in Florib. Theologiæ verb. Extrema Unctio 2. num. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. num. 4. & 5.

vida reverencia, & se consolem com seus singulares effeitos: & as pessoas que tiverem cuydado dos enfermos avisem aos Parochos, para lho administrarem em tempo conveniente, não esperando que o doente esteja (16) desconfiado da vida.

196 Não se ha de administrar este Sacramento aos meninos que não tem uso (17) de razão; aos que morrem morte violenta (18) por Justiza; aos que entraão em batalha, (19) ou larga, & perigosa navegação do mar; aos excomungados (20) impenitentes, & que estiverem em peccado publico; aos doudos, & desfacitados, que nunca tiveraão uso (21) de razão; porèm se em algum tempo o tiveraão, & antes da doudice deraão sinaes de contrição, ou nos lucidos intervallos, ainda que depois estejaão doudos perpetuos, se lhes póde administrar: como tambem aos que perdêraão o juizo, ou falla, se quando o perdêraão deraão sinaes de contrição, ou provavelmente se cre que os deraão.

197 Tambem se não deve administrar este Sacramento no tempo do (22) interdito, ainda nas quatro Festas em que por direyto se suspende; nem segunda vez ao enfermo, que já o tiver recebido na mesma doença, salvo sendo prolongada, como ethica, hidropesia, gotta, entrevamento, ou outras de que convalecesse, (23) & tornasse a cahir em perigo de morte: porque nesta se lhe póde administrar tantas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

T I T U L O XLVIII.

Da obrigação que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema Unção, & como se administard.

198 **D** Evem os Parochos (1) administrar a seus frequentes enfermos com toda a diligencia, & cuydado o espirital soccorro do Sacramento da Extrema Unção, para que mais facilmente na ultima hora possaõ rebater os cavilozos assaltos do demonio. Pelo que mandamos, & ordenamos, que tanto que o Parocho for chamado, ou tiver noticia que algum enfermo de doença perigosa quer receber

Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c. 89

receber o Sacramento da Extrema Unção, lho vá logo administrar com toda a diligencia, & lhe encomendamos, que per si lho administre, não estando impedido, & quando o estiver, commetta esta administração, a Sacerdote approvado (2) para confessar, & não o havendo, a qualquer outro Sacerdote, o qual, ou o Parocho quando o for administrar, irá revestido com sobrepeliz, (3) & estola roxa, levando nas mãos os Santos Oleos em sua ambula, com toda a de-
cencia.

199 E se o caminho for tão distante que seja preciso ir a cavallo, ou em barco, ou ouver perigo de effusão de oleo, levará a dita ambula em huma bolsa (4) pendurada ao pe-
coço; & se for possível (conforme as distancias) fará levar a Cruz da Igreja por hum Clerigo, & em falta por hum ley-
go, & a caldeyra de agua benta, & o Ritual Romano, & irá rezando o Psalmo, *Miserere mei Deus*, & os mais Peni-
tencias.

200 Entrando em casa do enfermo dirá: *Pax huic do-*
mi; & posto o oleo sobre huma mesa, que para isso deve
estar aparelhada com toalha limpa, & ao menos huma
vela acesa, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se
elle reconciliar o ouça: & logo continuará o mais do Ri-
tual, lendo por elle as preces, & não as dizendo de còr: &
ungirá logo ao enfermo com os ritos, & ceremonias orde-
nadas (5) pela Santa Madre Igreja. E se o enfermo estiver
em tanto perigo, (6) que não possa durar vivo até se aca-
barem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote deyx-
ando de dizer parte, ou todas as preces, & orações fará
logo as Unções, dizendo as palavras da forma, para que an-
tes de morrer se lhe fação as cinco Unções sustanciaes: con-
vem a saber, nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos na
forma do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vi-
vo depois de o acabar de ungir, dirá as preces que deyxou
de dizer. E às mulheres se não fará a Unção nos peytos, (7)
ou nas costas, mas só nos cinco sentidos; nem aos homens
nas costas se ouver perigo (8) em se moverem: & os Sacer-
dotes se ungirão nas (9) costas das mãos, & não nas palmas.

201 E quando a necessidade for tal, que nem para se
fazerem as cinco Unções com as pausas costumadas haja

H iij lugar,

2 Const. Ægitan. lib.
1. tit. 9. cap. 2.

3 Ritual. Roman. de
Sacram. Extrem. Unct.
tit. de Ord. administran-
di, vers. Deinde. Pal. p.
4. tract. 27. d. un. punct.
8. n. 9.

4 Gavanr. verb. Ex-
trema Unctio n. 8. Syl-
vest. verb. Unctio q. 4.
Constit. Portuens. lib. 1.
tit. 7. constit. 2. fol. 104.

5 Pal. loc. citat. punct.
8. n. 11. cum seq.

6 Pal. dict. punct. 8.
n. 13. Laym. lib. 5. tract.
8. n. 1. Suar. d. 14. sect. 2.
in fine.

7 Ritual. Roman. ubi
supr. vers. Hæc autem
Unctio. Pal. dict. punct.
8. n. 15. Sã verb. Extre-
ma Unctio n. 12.

8 Pal. d. n. 15.

9 Ritual. Roman. loc.
citat. Barb. de Offic. &
potest. Par. p. 2. cap. 22.
n. 32.

90 *Liv. 1. Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c.*

lugar, por haver provavel perigo de morrer o enfermo antes de se acabarem, se ungirão as cinco partes principaes, abreviando-se (10) com a forma, dizendo:

Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.

Porém se, em quanto se está ungindo, o enfermo morrer, não se irá mais (11) por diante: & se houver duvida se ainda vive, se profiga a Unção, pronunciando a forma debaixo (12) de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem &c.*

202 E posto que o Ministro deste Sacramento he hum só Sacerdote, & elle só o póde administrar, (13) & responder a si mesmo, não havendo quem responda; com tudo, para este Sacramento se administrar com a decencia, & reverencia que convem, & como dispoem o Ritual Romano,

203 Ordenamos que quando o Parocho, ou Coadjuutor da nossa Sé o for administrar, além do Ministro que levar a Cruz, não havendo necessidade repentina, o acompanhe ao menos hum Clerigo dos que lucraão (14) os benesses, & emolumentos da Parochia por turno feyto pelo Parocho. E nas mais Igrejas desta Cidade, & Arcebisado acompanhará aos Parochos, ou Sacerdote que o administrar, os Thesoureyros (15) dellas.

204 E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, que faleça algum freguez sem este Sacramento, será prezo, (16) & suspenso por seis mezes do Officio, & Beneficio, & haverá as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com diligencia, & o enfermo não falecer, (17) pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho geral. E falecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, será castigado com as penas de prizaão, & suspenção a nosso (18) arbitrio. E morrendo sem elle por culpa das pessoas, que tem cuydado do enfermo, serão castigadas com as penas (19) arbitrarías, que sua culpa merecer.

205 E a pessoa que por desprezo, ou contumacia, sendo

10 Ritual. Rom. ubi supr. vers. Si quis autem. Abr. lib. 9. sect. 5. num. 376. in fine.

11 Sã verb. Extrema Unction. 15.

12 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unction. vers. Quod si dubitet.

13 Cap. Quæsit 14. de verbor. significat.

14 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. const. 2. vers. 2. in fine. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5. & 6.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. §. 1. Lamecens. lib. 1. tit. 8. c. 2. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5.

16 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. Algarbiens. lib. 1. cap. 79. §. E falecendo. Portuens. lib. 1. tit. 7. constit. 2. vers. 4.

17 Dictæ Constit. locis citatis.

18 Constit. supradict. ubi proximè. Ad ea quæ Pal. punct. 8 n. 6. vers. Si infirmus nullum.

19 Constit. Portuens. & Ægitan. locis citatis.

sendo requerida, deyxar de receber este Sacramento pecca (10) mortalmente, & lhe será negada sepultura (11) Ecclesiastica. E defendemos que nem o Parocho, nem outro algum Clerigo peça, nem leve premio algum pela administração (22) deste Sacramento; salvo (23) se de esmola lhe quizerem dar alguma coisa voluntariamente sem a pedirem.

T I T U L O XLIX.

Do Sacramento da Ordem: da Instituição, Materia, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento, & quantos graos tem.

206 **Q**uanto seja necessario este Sacramento na Igreja Catholica, bastantemente se conhece do que ategora dissemos dos mais Sacramentos: pois todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solemnidade com que se devem administrar, são (1) dependentes do Sacramento da Ordem.

207 He tambem muyto excellente pelo poder, que nelle se dá aos que o recebem, especialmente ao Sacerdote, que pelo Sacramento da Ordem tem poder (2) de consagrar o Corpo, & Sangue de nosso Senhor JESU Christo, sendo por isso preferido aos mesmos Anjos: & tudo nos deve servir para (3) elliarmos grandemente os Ministros da Santa Igreja, principalmente aos Sacerdotes, Bispos, & Prelados.

208 He este Sacramento huma divisa, ou final (4) espiritual, em que se dá ao Ordenado poder para administrar as funções Ecclesiasticas, conforme ao grao que recebe. Instituhio (5) Christo nosso Senhor este Sacramento quando sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dandolhes juntamente poder, & facultade para que elles, & seus legitimos successores pudessem administrar este Sacramento, & ordenar a outros Sacerdotes, & mais Ministros Ecclesiasticos.

209 Divide-se (6) em varios graos, ou Ordens Sacramentaes, quatro Menores, & tres Sacras. Menores são Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito. As Sacras são Subdiacono, Diacono, & Presbytero, ou Sacerdote. Chamão-se

20 Trid. sess. 14. c. 3. Abide Instit. Paroc. lib. 9. sect. 4. n. 369. Sã verb. Extrema Unctio n. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. de cr. 1. §. 3. 21 Facit text. in cap. Placuit 23. q. 5. Constit. Brachar. tit. 6. constit. 3. n. 1.

22 Matth. 10. 9. Argum. text. in c. 1. Prima q. 1. Cap. Non satis, cap. ea quæ, cap. In tantum. Cap. ad Apostolicam de Simonia. Trid. sess. 1. de Reform. c. 2.

23 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 6. in fine. Ulyssip. dict. tit. 11. decret. 1. §. 3. in fine.

1 Catechism. Roman. de Sacram. Ordinis.

2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 3. n. 1. ver. Notandum.

3 Eccl. 4. 7. & cap. 7. 15. 1. ad Timoth. 5. 17.

4 D. Thom. in Supplém. q. 34. art. 2. & 3. Valent. tom. 4. d. 9. q. 1. p. 2. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 235. c. 2. Marchini. de Sacram. Ord. tract. 1. p. 1. cap. 4. Eleg. Bass. in Florib. Theolog. verb. Ord. 1. n. 1.

5 Luc. 22. Trid. sess. 22. c. 1. post medium, & sess. 23. can. 3. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 239. c. 1. n. 2. Bellarmin. tom. 2. lib. de Sacram. Ordini. a cap. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 1. n. 3. & 4.

6 Trid. sess. 23. c. 2. & can. 2. Thom. Valasc. alleg. jur. tom. 1. alleg. 2. n. 4. Valer. Reginald. in prax. fori poenit. lib. 30. n. 3. Torreblanc de Jure spirit. lib. 2. cap. 12. n. 9. cum seq. & n. 43.

7 Pal. d. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 2. n. 3. in fine in illis verbis, Sed precipue &c. Campanile diversor. juris Canonici rubr. 2. n. 8. & 9.

8 Cap. omnino 1. cap. Multorum 2. c. Dilecto 4. dist. 32. A^o Cunha ad dict. textus.

9 Trid. sess. 23. c. 2. & 3. & can. 3. Filiuc. tract. 9. cap. 1. n. 15. Marchin. tract. 1. c. 15. n. 14. Bass. verb. Ordo 1. n. 4. verif. Porro etiam si.

10 Concil. Florent. verif. Sext. Sacram. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n.

19. Bonac. de Sacram. Ord. d. 8. q. unic. punct. 3. n. 1. Bass. verb. Ordo 2. n. 1.

11 Conc. Florent. & colligitur ex Trid. sess. 23. cap. 4. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. n. 13. Bass. in Flor. Theolog. verb. Ordo 2. num. 5. Vasq. disp. 240. c. 5. n. 58. Henriq. lib. 10. c. 5. liter. B.

12 Trid. sess. 23. c. 4. & can. 7. de Reform. c. 3. Text. in c. Episcop. 6. dist. 24. Bellarm. tom. 1. lib. 1. de Clericis cap. 3. A^o Cunha ad text. in c. Pervenit 1. 95. dist. n. 3. & ad dictum text. in cap. Episcop. 24. dist. num. 3.

13 1. ad Timoth. 4. Trid. ubi supra cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. punct. 5. num. 1.

14 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 3. & ibi Barb. cum plurib. n. 1.

15 Trident. sess. 23. cap. 4. & can. 4. & Barb. dict. can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. & de Sacram. in gener. tract. 13. d. unic. punct. 1. n. 3. D. Thom. c. art. 2. Sayr. de Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.

16 Bass. verb. Ordo 4. n. 2. Henriq. in Sum. lib. 10. cap. 4. §. 2. lit. F. G. Valent. d. nona q. 2. p. unic. Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.

17 Bass. dict. verb. Ordo 4. n. 1. post medium.

1 D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. art. 1. n. 6. Vasq. d. 236. c. 1. n. 9 & d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.

2 Cap. Cleros in princip. dist. 21. c. duo sunt post principium 12. q. 1.

3 Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. & ibid. glos. 2. de temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de

Chamao-se (7) estas três Ordens Sacras, não porque as outras não sejam também Sagradas; mas porque aquelles que as recebem ficam já totalmente dedicados, & consagrados a Deos: assim pelo voto que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado (8) secular. E posto que os graos da Ordem sejam sete, com tudo não são, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas hum só, (9) que contém como partes todos os sete graos.

210 A materia (10) deste Sacramento he a cousa, que o Bispo entrega ao Ordinando, no acto em que o ordena. A forma (11) são as palavras que estão no Pontifical, em que declara o poder que lhe dá. O Ministro (12) ordinario deste Sacramento he só o Bispo. Os effeitos (13) que causa são muytos: além da graça (14) justificante, que produz como os mais Sacramentos, & o character (15) que imprime, pela qual razão se não póde tomar segunda vez; (16) dá especial graça, (17) & auxilios aos Ordinandos, para poderem santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & as mais obrigações annexas.

TITULO L.

Da primeyra tonsura, & quatro Ordens Menores.

211 **C**omo a primeyta tonsura não seja Ordem, (tornada estreitamente a Ordem em quanto Sacramento) mas sómente huma disposição (1) para as Ordens, pela qual os que a recebem ficam dedicados à Igreja, & denominando-se (2) Clerigos, que val o mesmo que recolhidos para Deos, não se requer para a receber, como dispoem o Sagrado Concilio (3) Tridentino, mais que es-

tar

tar chrisimado, ter idade de sete annos completos, saber a Doutrina Christãa, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informação, que se não presume escolhe o estado Clerical para se eximir do foro, (4) & jurisdição secular, mas para nelle servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja.

212 Com tudo porque o mesmo Sagrado Concilio (5) dispoem que se ordenem somente aquelles sugeytos, que os Bispos julgarem uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nosso Arcebispado são mais necessarios Clerigos para Cura de almas, Missionarios zelosos, & Confessores, do que Clerigos extravagantes, ordenados somente a titulo de Patrimonio, sem outra sciencia mais que para dizer Missa; os quaes, além de serem de pouca utilidade à Igreja, muytas vezes vivem tão esquecidos de sua obrigação, que chegam a ser afronta do seu estado, & escandalo ao dos seculares, resolvemos, que quando houvermos de ordenar algum de primeyra tonsura, ou de Ordens Menores, não será admittido a ellas, sem mostrar primeyro no exame, que tem estudado (6) Latim com sufficiencia, & que será capaz de curar almas, ou confessar.

213 E porque de se admittirem ao Sacerdocio sugeytos indignos d'elle, & que servem mais de defencaminhar as almas, do que de as levar a Deos, de quem são Ministros, resulta para a Igreja Catholica grande damno, o qual se deve atalhar logo na primeyra entrada do estado Clerical, ordenamos que daquelle que houver de ser admittido à primeyra tonsura, & Ordens Menores, se tire primeyro extrajudicial informação (7) secreta da limpeza de seu sangue, vida, & costumes, & se he proporcionado do corpo, honesto, & inclinado à Igreja, & mostra lhe será util: & havendo d'elle boas informações (8) será admittido a exame, como diremos no num. 218.

214 Sabindo approvado lhe faraõ as diligencias (9) de genere na fórma do Regimento no titulo do Juiz da Justificações de genere, que irá no fim destas Constituições, & de vida, (10) & costumes, como diremos adiante no numero 214. & trará certidão (11) de idade, folha (12) corrida do secular, & Ecclesiastico. E o que for promovido a algum grao se exercitará nelle na Igreja, a que for por Nós (13) applicado,

potest. Episcop. alleg. 2. n. 14. Leo in Theaur. fori Ecclesiast. p. 3. c. 8. n. 6. Ricc. in prax. rer. fori Ecclesiast. decis. 390. n. 1. in 1. edition. alijs 329. n. 6. in 2. editione. 4 Barb. p. 2. alleg. 11. n. 16. verbi. Contrarium verò.

5 Conc. Trid. sess. 23. de Reform. c. 17. & sess. 21. c. 2. verbi. Nisi illi, & ibid. Barb. n. 2.

6 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 14.

7 Ad text. in c. cum in cunctis, ubi glos. 1. de elect. cap. A multis de xrat. & qual. ordin. Trident. sess. 22. de Reform. c. 5. & 7. & sess. 23. c. 5. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8.

8 Nam aliter saltem tit. Patrimon. non convenit quod admittatur. Sic Barb. de potest. Episcop. alleg. 19. n. 53.

9 Constitution. Paul. IV. & Gregor. XIII. de quib. agit Oliy. de for. Eccl. p. 3. q. 14. num. 55. cum seq. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 2. §. 1. verbi. E além.

10 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 5. Const. Ulyssipon. dict. §. 1. verbi. E com a sobredira.

11 Gav. verb. Ordines Minores n. 6. in princip. & verbi. fin.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. in princip.

13 Trid. sess. 23. de Reform. c. 6. 11. & 16.

94 *Liv. 1. Tit. 51. Das Ordens de Subdiacono &c.*

applicado, & para ser promovido a outro trará certidão de como nella se exercitou. E para que os promovidos estimessem mais o estado que tem, & vão crescendo nas virtudes, & sciencia, se guardará a interposição, & interstícios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio (14) Tridentino, salvo quando outra cousa nos parecer.

T I T U L O L I.

Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero.

215 **A** Ordem de Subdiacono se conta entre as (1) Sacras, & tem annexo voto de castidade, que tacitamente faz o que a (2) recebe. O que a ella se quizer promover ha de ser examinado: (3) dos mysterios de nossa Fé, Latim, Moral, Reza, & Canto, & além (4) de haver de ter primeyra tonsura, & os quatro graos de Menores, & ser passado o intersticio de hum anno, depois de haver recebido o ultimo, salvo por justas causas dispensarmos, terá entrado (5) em vinte & dous annos de idade, o que fará certo por certidão, (6) ou outra legitima prova; & por sua vida, & costumes terá mostrado ser velho (7) no exemplo, posto que seja moço nos annos, & terá correntes a inquirição de genere, as diligencias de vida, & costumes, como fica dito no numero 213. & o Patrimonio (8) feyto, como se dirá no num. 229. em que se declaraõ os requisitos que ha de ter: ajuntará folha corrida do juizo Ecclesiastico, & secular da terra, ou lugar onde residir, ou tiver residido consideravel tempo, & certidão da visita daquelle anno, para constar como nella não tem culpa, se já estiver visitada a sua Freguesia, & não estiverem remetidas as devações a Camera; & outra certidão do Parocho, porque conste que continuou na Igreja, se houver sido applicado ao serviço de alguma, & da frequencia com que se confessa, & cõmunga.

Diacono

14 Trid. dist. cap. 11. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. §. 27. n. 4. Marcell. Vulp. in prax. judic. c. 7. num. 7. Barb. ad dictum Conc. n. 3. & de potest. Episc. alleg. 11. n. 18. Marc. Ant. variar. resol. lib. 1. resol. fin. casu 26.

1 Text. in c. Nullus in Episcopum 4. 60. dist. & ibid. D. a Cunha n. 2. Text. in c. A multis §. verum de etate, & qualitate. Bellarm. de Sacram. Ord. lib. 1. cap. 7. Martin. Ledesma secund. 4. q. 36. art. 3. fol. 409. col. 2.

2 Cap. unic. de voto lib. 6. c. ante triennium c. ult. dist. 31. c. Erubescant dist. 32. Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. D. Thom. in 4. dist. 37. q. 1. art. 1. in corpore. Suar. tom. 3. de Religion. lib. 9. c. 6. eum seq.

3 Trident. sess. 23. de Reform. c. 11. & 13. c. Quando dist. 24. & ibi a Cunha n. 2. & ad text. in cap. Tales n. 2. & ad c. Quamquam dist. 23. n. 2. Pontif. Rom. Clem. VIII. p. 1. tit. 2. de Ord. conferendo.

4 Trid. sess. 23. c. 13. & 14. Barb. de Offic. & potest. Episc. p. 1. alleg. 18. a n. 1. usque ad num. 10. Gavant. verb. Ordo in genere n. 20.

5 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Tenent. Henriq. Gutier. Franc. Léo, Réginald. & alii, quos citat Barb. ad dict. Trid. n. 2. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 16. n. 1. D. a Cunha in comment. ad text. in c. Subdiaconus n. 1. 77. dist.

6 Gavant. verb. Ordines Minores n. 6. verf. de etate. Cardos. verb. etas n. 4. verf. Alia tamen.

7 Nam Presbyter idem est atque senior. A Cunha ad text. in c. Cleros. 1. 21. dist. n. 9. & ad text. in cap. Presbyter 8. 25. dist. n. 1. Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. Benedict. Fernand. in c. 18. Genes. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

8 Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. Ugol. de Offic. Episc. c. 26. §. 9. n. 3. Loter de re benef. lib. 1. q. 2. n. 32. Navar. confil. 14. n. 2. de tempor. ordin. in nov. Barb. de potest. Episc. alleg. 19. n. 53.

Tit. 51. Das Ordens de Subdiacono &c. 92

216 Diacono (9) val o mesmo que Ministro, porque ainda que seja Ministro os mais Clerigos, com tudo o nome de Ministro propriamente só pertence ao Diacono, (10) cujo officio he ler publicamente na Igreja o Evangelho, (11) administrar ao Sacerdote nos Sacrificios, & finalmente pregar ao povo a palavra Divina. Todo o que pertencer ser promovido a esta Ordem, deve ser (12) examinado no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto; ter (13) exercitado com bom exemplo a Ordem de Subdiacono, ser passado o anno (14) depois de a ter recebido, (salvo quando nos parecer devemos dispensar nos intersticios) terá entrado nos vinte & tres annos (15) de idade, & feytas as diligencias (16) de vida, & costumes, como se dirá no num. 224. juntará folha corrida do nosso juizo Ecclesiastico, certidão da visita daquelle anno, & do Parocho, que virá inclusa no summario da vida, & costumes, porque confiante de sua frequencia no serviço da Igreja: & finalmente apresentará as Cartas de Ordens, que tiver recebidas, & Sentença de genere.

217 Como a Ordem do Sacerdocio seja a mayor, & o officio Sacerdotal fazer, (17) & administrar os Santos Sacramentos, & instruir os fieis (18) nos mysterios da Fé, & cousas necessarias para a salvação, importa muyto que aquelle que houver de ser Presbytero, seja de exemplar vida, & costumes, & que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fieis os mysterios da Fé, & os Divinos preceytos. Pelo que será examinado (19) com mais rigor no Latim, Moral, Reza, & Canto, como fica dito nas outras Ordens: terá entrado em vinte & cinco (20) annos de idade; & não será admittido a esta Ordem senão passado hum anno (21) depois de receber a de Diacono, (salvo quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) & de se haver exercitado nella (22) com louvor; & trará folha corrida, (23) & os mais papeis como fica dito.

TITULO

- alleg. 14. n. 9. Sanch. in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 45. n. 16. Gav. dict. verb. Ordines maiores n. 38.
 20 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Navar. c. 25. n. 69. cum seq. Zerol. in prax. Episc. verb. Ordo §. 1. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. n. 8. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores n. 39. vers. de etate. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.
 21 Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Gavant. verb. Ordines maior. n. 37. Constit. Ulyssip. ubi proxim.
 22 Eadem Constit. & Gavant. loc. cit. n. 39. & 41.
 23 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.

- 9 Cap. Cleros 21. dist.
 10 C. Diaconi sunt 93. dist. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 6. vers. Solus tamen.
 11 Barb. ubi proximè vers. Cujus officium.
 12 Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 12.
 13 Trid. loc. cit. Gavant. verb. Ordin. maiores n. 36.
 14 Trid. ubi supr. & ib. Barb. n. 5. 6. & 7. Gavant. ubi proximè n. 37.
 15 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Fr. Emman. q. regular. tom. 3. q. 23. arr. 6. Bonac. de Sacram. d. 8. q. un. punct. 5. Ugolin. de offic. Episc. c. 26. §. 6. n. 4. & 5. Leo in Thesaur. fori Eccl. p. 1. c. 4. n. 31. Navar. lib. 1. tit. 2. de etate in declarat. n. 4.
 16 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 1.
 17 C. Presbyter 8. 23. dist. c. Perlectis 1. 25. dist. Pal. dict. tract. 27. punct. 8. n. 2. in fine. D. Roderic. à Cunh. in commentar. ad dict. text. in c. Perlectis 1. n. 9. & ad text. in c. Presbyter 8. 23. dist.
 18 Trident. sess. 23. de Reformat. c. 14. Pal. d. n. 2. Barbos. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.
 19 Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Vass. d. 246. c. 6. n. 53. Barbos. de potest. Episcop. p. 2.

T I T U L O LII.

Dos Examinadores, & exame das Ordens, & que se fação em nossa presença.

218 **P**orque em alguns Bispados a primeyra diligencia das Ordens he o exame da sufficiencia, (& assim se usa inviolavelmente nos que se quetem approvar para as Igrejas do Padroado Real) com o fundamento de que se sahem reprovados os Ordinandos, se lhes escusaõ os gastos das mais diligencias, parecenos conveniente, & util o mesmo estylo neste nosso Arcebispado, por serem os moradores delle oriundos do Reyno, aonde precisamente se haõ de fazer as diligencias, em que se costuma gastar naõ só o dinheyro, mas o tempo, estando entretanto os Ordinandos sem se deliberar a tomar outro estado. Pelo que ordenamos, & mandamos, (1) que quando os Ordinandos fizerem petição para serem admittidos a Ordens, feyta a in: formação secreta, que ordenamos no num. 213. se pelo que della constar houverem de ser admittidos, se lhes ponha por despacho, que venhaõ a examẽ; & que depois de feyto, sómente aos approvados se fação as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

1 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 8. const. 3.

2 Trident. sess. 23. de
Reformat. cap. 7.

3 Gavant. verbo Exa-
minatores n. 21. Concil.
Provinc. Mediolan. 5.

4 Gavant. loc. proxi-
mẽ citat. n. 22. Concil.
Prov. 4.

5 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 8. const. 3. Ulyf-
sion. lib. 1. tit. 12. decr.
5. & §. 1. 2. 3.

6 Trident. sess. 21. de
Reform. c. 1.

219 Para que os exames se fação taõ rectamente como convem, he necessario que os Examinadores (2) sejaõ pessoas de autoridade, letras, experiencia, & inteyreza. Pelo que para elles chamaremos ao Provisor, & Vigario Geral, & Desembargadores, & outras pessoas doudas, & Religiosas, que nos parecer. E se o exame for para Ordens Sacras, concorrerão ao menos tres (3) Examinadores, aos quaes encarregamos fação os exames com muyta inteyreza, & rectidão, sem se attender a odio, ou affeyção, mas sómente ao serviço de Deos, & bem da Igreja, & se farão em nossa presença, (4) ou de nosso Provisor, estando Nõs impedidos; & terseha grande vigilancia em que se naõ venha examinar huma pessoa (5) por outra. E prohibimos aos ditos Examinadores, que nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem cousa alguma (6) dos examina-

examina-

examinados: & o que fizer o contrario encorrerá nas penas impostas aos Examinadores Synodales pelo Santo Concilio. E o Ordinando, que per si, ou interposta pessoa *directe*, ou *indirecte*, por respeyto do exame der peytas, ou dadiuas, além das penas impostas em direyto, & nestas Constituições aos Simoniacos, ficará inhabil para as Ordens que quizer receber, & suspenso das que tiver recebido.

Exame da primeyra tonsura, & Ordens Menores.

210 A pessoa que quizer promoverse à primeyra tonsura, ou a algum grao das Menores, havendo della boa informação, & não tendo impedimento Canonico, será examinada em nossa presença das cousas, que he obrigada a saber, (7) & de que tratámos no num. 211. E neste, & nos demais exames que se fizerem se advirta, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em algumas das cousas, que se requerem, não seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

Exame de Subdiacono.

221 Todo o que pertender a Ordem de Subdiacono, & a ella estiver admittido, será (8) examinado da Doutrina Christãa, & mysterios de nossa Fé para se ver a capacidade que tem; & logo será examinado de Latim, construindo algum capitulo do Concilio Tridentino, ou de outro livro Latino, huma Epistola, ou Euangelho, ou huma lição do Breviario, & se attentará muyto no modo da pronunciação. Sendo bom Latino será perguntado pelos Sacramentos, materias, fórmãs, & ministros delles, & pelas censuras Ecclesiasticas, & outros casos, & materias moraes; & se verá se rege bem o Breviario para rezar as Horas Canonicas. Satisfazendo a tudo isto se lhe dará despacho que foy examinado, & approvado para a dita Ordem, & será mandado a exame de Canto, onde se verá se sabe cantar por arte, & sendo tambem approvado o admittiremos à dita Ordem.

7 Ad primam tonsuram requiritur scientia de qua Trid. sess. 23. de Reform. cap. 4. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. fori Eccles. decis. 390. in prim. editione, & resolut. 329. num. 9. in secunda editione. Ad Minores Ordines Trident. sess. 23. dict. tit. de Reform. c. 11. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. vers. Tertia conclusio. Menoch. de arbitr. casu 525. n. 58.

8 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. 12. & 13. c. Quando 5. 24. dist. & ibi à Cunha n. 2. Barbosa de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. conclus. 3. Sanch. in Opusc. Moralia lib. 7. c. 1. dub. 45. Menoch. de arbitr. casu 425. n. 50. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Constit. Ulyssipon lib. 1. tit. 12. decret. 3. Const. Bracharenf. tit. 8. constit. 2. fol. 110.

Exame de Diacono.

9 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 7. & 13. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Barbosa. dicta alleg. 14. n. 9. D. Roderic. a Cunha cum DD. ab eo citatis in comment. ad text. in c. Nullus 2. & ad text. in cap. Quando 5. 24. dist. Constit. Ulyssipon. dict. decr. 3. §. 1. Brachar. tit. 8. constit. 6.

10 Trident. sess. 23. de Reform. c. 7. 12. & 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Barb. d. alleg. 14. n. 9. propè medium. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. §. 2. Aegitan. lib. 1. tit. 10. cap. 7. n. 8. Lamecens. lib. 1. tit. 10. c. 4. Brachar. tit. 8. constit. 7. fol. 121.

11 Trid. in decret. de observ. & evitand. in celebr. Miss. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip. & §. 1.

12 Const. Ulyssipon. dict. decr. 8. in fine princip.

222 O que intenta receber a Ordem de Diacono, será examinado (9) no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto, como fica dito no §. antecedente, & em particular, se sabe cantar hum Euangelho, *Ite missa est*, & fazer o officio de Diacono na Missa solemne, & do mais que pertence à dita Ordem.

Exame de Presbytero.

223 Quem procurar receber a Ordem de Presbytero, será examinado (10) no Latim, Reza, & Canto na fórmula dita, & apertado rigorosamente nos Casos de Consciencia, & mais cousas necessarias para o officio de Parocho, attendendo-se que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso conferir-lhe logo a Cura de almas: & se lhe perguntará particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios que nelle se encerraõ, & effeytos que causa: & quando, & como se pôde, ou não pôde celebrar, & por algumas duvidas q̃ sobre elle pôdem occorrer. E depois de recebida a Ordem, para se lhe dar licença de dizer Missa nova, será examinado de Ceremonias, (11) & estando calpaz, ou Nõs, ou o nosso Provisor lhe daremos (12) a dita licença.

T I T U L O LIII.

Das diligencias que se requerem para todas as Ordens, & da forma com que se devem fazer.

1 C. Quando 5. 24. dist. Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. & 7. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 10. n. 20. vers. Examen. Pal. dict. punct. 8. n. 2.

224 **P**ara que se fação como devem as diligencias (1) de vida, & costumes aos Ordinandos, & concorram nelles as qualidades que o direyto, & Concilio Tridentino requerem, & sejaõ só admittidos a Ordens aquelles de que se pôde esperar exemplar vida, mandamos que os que quizerem ser promovidos, assim a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & approvados nos fação petição, declarando nella seu nome, & sobrenome, & os de seu

Tit. 53. Das diligencias que se requerem &c. 99

pay, & mãy, & da terra donde são naturaes, & onde residem, ou residirão consideravel tempo; o qual será a nosso arbitrio. E na sua petição se lhe porá por despacho, que se passe Carta de vita, & moribus, a qual, passada em nosso nome, irá por Nòs assinada, ou pelo nosso Provisor; & nella se mandará ao (2) Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar onde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeyro Domingo, ou dia Santo à estação da Missa denunciem, como N. natural de tal Freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de taes Ordens: & que se alguma pessoa souber dos impedimentos (3) abayxo declarados, se lhe manda com pena de obediencia, & de excommunhaõ mayor o diga, & descubra dentro em tres dias: & que sob a mesma pena lhe não ponha maliciosamente impedimento algum: & logo em voz alta, & intelligivel lerá por esta mesma Constituição os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

Para a primeyra tonsura, & quatro graos.

1. Se o Ordinando he (4) bautizado, & (5) chrisimado.
2. Se he, ou foy herege (6) apostata de nossa Santa Fé, ou filho, ou neto de Infeis, Hereges, Judeos, ou Mouros; ou q̃ fossem prezos, & penitenciados pelo S. Officio.
3. Se he legitimo (7) havido de legitimo Matrimonio.
4. Se tem parte de nação Hebreia, (8) ou de outra qualquer infecta: ou de Negro, ou Mulato.
5. Se he cativo, (9) & sem licença de seu senhor se quer ordenar.
6. Se tem idade para receber a Ordem que pertende: convem a saber para a primeyra tonsura, Ostiario, Leytor, & Exorcista ao menos sete (10) annos completos, & para Acolito (11) doze.
7. Se he corcovado, (12) ou aleijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, ou nojo algum a quem o vê.
8. Se lhe falta a vista (13) especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade.

2 Trid. dist. fess. 23. c. 5. verí. Qui Parocho vel alteri.

3 De quib. Barbof. in formal. Episcop. form. 2. & 3.

4 C. 1. & 2. de Presbyter. non baptizato, c. Si Presbyter. 1. q. 1.

5 Trid. fess. 23. de Re. form. c. 4.

6 C. 2. §. Hæretici de Hæret. lib. 6. cap. qui in aliquo 51. dist. cap. Sa- luberrimum 1. q. 7.

7 Cap. Presbyterorū 56. dist. Cap. per vene- rabilem in fin. qui filii sint legitimi. c. 1. c. lite- ras de fil. Presbyt. Barb. de univers. jur. Eccles. 1. p. cap. 33. §. 1. n. 149.

8 Constit. Paul. IV. & Gregor. XIII. de quibus agit Oliv. de for. Eccles. 3. p. q. 6. n. 55. cum seq.

9 C. 1. & per tot. de serv. non ordinando, c. 1. de fil. Presbyt. c. Non confidat 50. dist. c. ult. 51. dist.

10 C. Nullus de tem- porib. ordinat. lib. 6. c. in singulis 77. dist. Glof. in c. super 35. dist. Barb. de potest. Episc. 2. p. alleg. 11. n. 1.

11 Cap. in singul. 77. dist.

12 Cap. 1. & ferè per tot. de corpor. vitiat. cap. Non confidat 50. dist. c. hinc etenim 49. dist.

13 Cap. Si Evangelia 55. dist. c. Hinc etenim 40. dist. Barb. de univers. jur. Eccles. c. 33. n. 140.

100 *Liv. I. Tit. 53. Das diligencias q̃ se requerem &c.*

14 C. Tua de Cleric. agrot. cap. cōmunit. 33. dist. & ibi à Cunha n. 2.

15 Text. in cap. Maritum. c. communiter 3. c. Clerici 33. dist. Sayr. de cens. lib. 6. c. 9. n. 14. §. Quod si dicas.

16 Glos. in c. Ipsi Apostoli q. 7. Navar. in Manual. c. 27. n. 204.

17 Text. in c. A Crapula de vit. & hon. Cler.

18 Text. in cap. continetur, c. de cetero de homicidio, cap. final. de temporib. ordinat. Trid. sess. 14. c. 7. c. Clericum de poenit. dist. 1. c. Si quis viduam 50. dist.

19 Cap. Sententiam sanguin. ne Clerici Monachi, Glos. in c. 1. & in c. 2. 51. dist.

20 Text. in cap. quod verò 8. c. Moyles 9. 32. q. 2. cap. si aliquis 5. de homicidio.

21 Cap. Maritum 33. dist. c. Acutius 26. dist. c. Curandum 34. dist.

22 Cap. Ex tenore. c. ult. de Temporib. ordin.

23 Cap. Si qui sunt 81. dist. cap. vestra de cohabit. Clericor. c. Præter 32. dist.

24 Cap. Omnipotens 4. de accusationib. cap. Tantis 81. dist. c. Accusatum 14. 2. q. 5.

25 Cap. Ex poenitent. cap. Canones 50. dist. cap. Maritum 33. dist.

26 Cap. Eos, vers. His de tempor. ordinat. lib. 6. c. 1. in fin. de Sentent. excom. eod. lib. cap. 2. de Cleric. excommunicat. ministrante, c. 1. de exception. lib. 6.

27 Cap. 1. cum seq. de obligationibus ad Ratiocinia.

28 Cap. 1. & ferè per tot. 31. dist. c. 1. & ferè per tot. 32. & 33. dist. Cap. Conjugatus de convers. conjugator. e. fin. de temporib. ordinat. lib. 6. Bar b. de Univers. jur. Eccl. c. 33. n. 126.

29 Cap. 1. 72. dist.

30 Gavant. verb. Ordines Maiores sub n. 41. Trid. sess. 23. de Reform. c. 11.

31 Cap. 3. de temporib. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 8.

9. Se he enfermo (14) de lepra, ou gotta coral, ou de outra doença contagiosa.

10. Se he vexado, (15) ou assombrado do demonio.

11. Se he (16) abstemio, de maneyra que quando bebe vinho lhe venhaõ vomitos: ou, pelo contrario, se he demasiado no beber vinho, ou se se toma (17) delle.

12. Se commetteo algum (18) homicidio, ou se por algũa via foy causa delle: se cortou membro a alguem, ou foy causa disso, ainda que fosse por autoridade de justiça, como sendo (19) Juiz, Accusador, Testemunha, Meyrinho, Notario, Accessor, ou Procurador.

13. Se foy causa de algum aborto, (20) fazendo morrer alguma mulher.

14. Se he bigamo (21) por qualquer especie de bigamia.

15. Se he blasfemo, (22) arrenegador, ou costumado a jurar: revoltoso, tãful, ou de ruins conversações.

16. Se he concubinario, (23) ou tido, & havido por homem incontinente.

17. Se commetteo algum crime, (24) pelo qual esteja que-relado, ou denunciado às justiças seculares, ou Ecclesiasticas.

18. Se por algum delito fez penitencia (25) publica, ou se incorreo infamia de facto, ou de direyto.

19. Se está excommungado, (26) suspenso, ou interdito.

20. Se tem, ou teve alguma (27) tutoria, ou officio da administração da fazenda Real, ou de alguma pessoa particular, em razão da qual esteja obrigado a contas

21. Se he casado por palavras de presente, ou futuro, (28) tendo jurado, ou promettido de receber alguma mulher.

22. Se vem constangido (29) a tomar Ordens por força, ou medo grave que lhe faça alguma pessoa.

23. Se he frequente (30) em se confessar, & commungar.

24. Se he natural deste Arcebispado, (31) ou nelle se tem feyto compatriota.

Ma

225 Mas se a pessoa que se houver de ordenar pertencer ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatorios, (excepto o sexto) & com elles os seguintes.

Para Epistola, Evangelho, & Missa.

25. Se tem idade para receber a Ordem que pertence: convem a saber, se tem entrado em vinte & dous (32) annos para Epistola, em vinte & tres para Evangelho, & em vinte & cinco para Missa.

26. Se está suspenso por se ordenar (33) antes da idade legitima, ou por ser ordenado fora dos tempos determinados por direyto, (34) ou sem licença (35) do seu Prelado, ou por (36) salto.

27. Se no Beneficio, pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, (37) ou simulação, porque não fique seguro, & se delle está de posse pacificamente.

28. Se exercitou algum acto de Ordens (38) estando censurado.

29. Se tem renunciado (39) o Beneficio, ou dimittido a pensão, ou alheado o Patrimonio, a cujo titulo se ordena.

226 E se no termo (40) de tres dias, depois da tal denunciação, se declarar ao Parocho alguma cousa contra o Ordinando, o tomará por escrito, & assinará a pessoa que fizer a declaração, & não sabendo escrever assinará o Parocho, & tudo sellado, & cerrado se nos enviará juntamente com as mais diligencias apontadas; & não havendo impedimento, assim o declarará o Parocho na certidão, que passar de como denunciou. E se o Ordinando for natural de hum lugar, em que haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciação.

227 E sendo o Ordinando natural de huma Freguesia, & residente em outra por muyto tempo, em ambas (41) se fará a dita denunciação, sendo ambas de nosso Arcebispo: & sendo alguma dellas em outro, onde o Ordinando residisse, se fará nella a dita diligencia por (42) precatorio, no qual serão juntos os interrogatorios precedentes. E se fará tambem

32 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 12. & ibi Barbosa.

33 Extravag. Pii II. quæ incipit, Cum sacrorum, confirmata à Clemente VIII.

34 Cap. ult. 72. dist. c. 1. cum seq. de tempor. ordinat.

35 Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 8. vers. Unusquisque. Concil. Carthagin. 4. c. 22.

36 C. Solicitududo 52. dist. c. fin. 51. dist. c. Hoc ad Nos. cap. Officia 59. dist. cap. Tuæ nobis de Clerico per saltum ordin.

37 Cap. penultim. de Simonia. Trid. sess. 21. de Reform. cap. 2. & ibi Barbosa. n. 21.

38 Cap. Si quis 3. 11. q. 3. c. penult. & ultim. de Cleric. excommunic. ministr.

39 Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barbosa. n. 22. 59. & seq.

40 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 4. fol. 116. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 10. c. 3. n. 5.

41 Constit. Ægitan. dict. tit. 10. n. 6. & 7.

42 Constit. Ægitan. dict. tit. 10. n. 8.

pelo Parocho outro summario de vida, & costumes, & talento do Ordinando, escolhendo para isso hum Clerigo, & dandolhe o juramento, perguntaráo quatro, ou cinco testemunhas dignas de fé, chamadas por elles, & não pelo Ordinando, nem por outra pessoa da sua parte: & seráo perguntados por cada hum dos interrogatorios sobreditos. E o Parocho nos informará por carta cerrada, do que souber por sciencia particular nesta materia.

T I T U L O L I V .

Do Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras.

228 **P** Ara que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em oprobrio da Ordem, & estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, & bayxos, dispoz o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que nenhum Clerigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, & idade competente, fosse admittido a Ordens Sacras sem ter, & estar de posse pacifica de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste para sua congrua, & honesta sustentação. Pelo que mandamos, que havendo-se de ordenar algum subdito nosso a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em posse (2) pacifica delle, & que rende ao menos cada anno vinte & cinco mil reis livres para o possuidor, & o não poderá renunciar sem (3) nossa especial licença, & fazer menção que foy promovido a titulo delle, & lhe ficar de que possa viver commodamente. E fazendo o contrario, a renuncia será nulla, & de nenhum effeyto.

229 E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de Pensão, ou Patrimonio, por assim o pedir a necessidade, ou commodidade (4) da Igreja, terá de Pensão, ou Patrimonio ao menos os ditos vinte & cinco mil (5) reis, & o Patrimonio será em bens de raiz, fóros, (6) ou censos perpetuos, que se não possaõ remir, & rendaõ cada anno livres de todo o encargo ao menos os ditos vinte & cinco mil reis, dos quaes

1 Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. Text. in c. Diaconi 23. vers. Mendicat infelix 93. dist. Barbof. de potest. Episc. alleg. 19. à num. 2. & de univ. jur. Ecclesiast. lib. 1. c. 33. n. 153. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores num. 2. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Thom. Vas alleg. 35. à num. 1.

2 Trid. loc. proximè citato, & ibi Barb. n. 21. & de potest. Episcop. allegat. 19. n. 15.

3 Idem Trident. cod. loco. Facit text. in cap. Sanctorum 70. dist.

4 Trid. dicta sess. 21. cap. 2.

5 Secundum consuetudinem hujus Archiepiscopatus ut sic Clerici sustentari possint honestè, ad mentem Trid. sess. 21. c. 2. Tenet Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 19. n. 8. 11. & 12.

6 Barb. dict. alleg. 19. n. 55. Gavant. verb. Ordines maiores in addit. num. 1.

quaes bens estará de posse pacifica, & os não poderá renunciar, nem por qualquer via alienar sem nossa licença *in scriptis*, & aliás a renuncia, ou alienação será (7) nulla.

230 E para se obviarem (8) os enganos, & simulações, que ordinariamente se commettem nos Patrimonios, entregamos muyto a nosso Provisor, & mais Ministros a quem tocar, vejaão, & examinem com particular cuydado, se os ditos bens tem as qualidades acima ditas: & sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porque titulo pertenciaõ aos doadores, ou dotadores, & se os podiaõ dar, ou dotar: sendo casados sem prejuizo de seus filhos, (9) & consentimento de suas mulheres. E finalmente se o Ordinando está realmente de posse dos ditos bens, ou se ha nissõ algum engano, sobre que se informarão os nossos Ministros publica, & secretamente; & se perguntaráõ testemunhas, & daraõ juramento aos mesmos doadores, ou dotadores, para declararem se ha nos ditos Patrimonios algum pacto, dolo, simulação, ou fingimento: & na mesma forma juraráõ os doadores. E de todas estas diligencias se dará vista ao Promotor da justiça Ecclesiastica, para ver se tem que dizer contra elles, & requerer se fação as mais diligencias que parecerem necessarias.

231 E o nosso Provisor mandará passar hum edital para a Parochia donde for o Ordinando, & estiverem os bens do Patrimonio, em que se declare, que o Ordinando se quer ordenar a titulo dos bens declarados nelle, especificando cada hum de per si com suas confrontações, para que toda a pessoa que souber, que os taes bens tem algum onus, censo, obrigação, ou vinculo, ou que no dito Patrimonio ha algum concerto, engano, fingimento, ou simulação, o declarem sob pena de excommunhaõ: & para que se houver alguma pessoa, que tenha direyto aos taes bens, ou ella, ou outra qualquer que o souber, o declare ao Parocho dentro de oyto dias. O qual edital publicará (10) o Parocho à estação, & depois de publicado o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oyto dias, para que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorancia, & passados elles se remeterá ao nosso Provisor por carta cerrada, com certidão de que se publicou, & fixou, & se

7 Barb. dict. alleg. 19. à n. 81. Garc. de Benefic. p. 2. cap. 5. n. 186.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. de cr. 2. §. 2. vers. E para, fol. 101. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 4. §. 1. vers. 2. fol. 118. Egitan. lib. 1. tit. 10. c. 4. n. 4. Lamecenf. lib. 1. tit. 10. cap. 3. §. 6. Brachar. tit. 8. const. 4. fol. 117. & 118.

9 Propter leg. reg. lib. 4. tit. 48. Ord. etiam eod. lib. tit. 82. & 97. §. 3. ad finem. Constitution. supradictæ locis citatis.

10 Gavarr. verb. Ordines n. 15.

104 *Liv. 1. Tit. 55. Do modo que se guardará &c.*
& se houve, ou não impedimento: & em outra forma se não approvarão os Patrimonios.

11 Concil. Provinc.
Brachar. act. 2. cap. 6. §.
Quoad patrimonium.

12 Text. in c. Nemi-
nem, & in c. Sanctorum
70. dist. Constit. Pii V.
iub. dat. nonis Januarii
1588. Barbof. ad Trid.
d. c. 2. n. 68. & de potest.
Episc. alleg. 19. n. 57.

1 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 12. vers. Re-
gulares, & ibi Barbof. n.
10. Gavant. verb. Ordo
n. 30. Tambur. de jure
Abbat. tom. 3. d. 5. q. 16.
n. 73.

2 Barb. de potest. Ep.
alleg. 7. n. 31. & ad Trid.
sess. 23. de Reform. cap.
10. n. 11. Molfes. in Sum.
Theolog. Moral. tract.
2. c. 2. n. 23. Lefan. in
Sum. quæst. Regular. c.
14. n. 8.

3 Trident. sess. 23. de
Reform. cap. 7. & 12. &
sess. 7. de Reform. c. 11.
Pal. p. 4. tract. 27. d. unic.
punct. 8. n. 15. Vasques,
Villa-Lob. & Rodrigu.
abeo citati.

4 Glos. in c. Nullus 2.
24. dist. & ibi D. Rode-
ricus à Cunha n. 2. & 3.
& ad text. in c. De Petro
4. num. 6. 47. dist.

232 E para que a todo o tempo possa constar do titulo a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso Escrivão da Camera o declare no livro da Matricula das Ordens no assento de cada hum; & em outro livro, que para esse effeyto terá, fará termo (11) jurado, & assinado pelo Ordinando de não renunciar, dimittir, nem alhear o Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, & ahi mesmo se registará, para que, fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

233 E aquelle que se ordenar sem (12) titulo de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio do valor sobredito, ou fingindo, falsificando, ou simulando os taes titulos; ou fazendo certo, ou promessa de não usar delles, & os tornará a restituir, além de incorrer em suspensão, & outras penas de dreyto, seja prezo, & degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo, que nos parecer.

TITULO LV.

Do modo que se guardará com os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado.

234 **C**onformandonos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos que os Religiosos, que tomarem Ordens em nosso Arcebispado, não sejam admittidos a ellas sem apresentarem patentes (2) dos seus Prelados, nas quaes virá declarado por palavras expressas, ou por termos significativos desta expressão, em como são de boa vida, santos costumes, geração limpa, & dignos das Ordens que pertencem receber: & nas mesmas patentes se fará também menção se tem a idade legitima, ou se foraõ nella dispensados por virtude de algum privilegio: & que não tem impedimento para receber as Ordens declaradas nas patentes. E antes de serem admittidos a ellas serão (3) examinados por nossos Examinadores, salvo (4) se por algumas razões nos parecer alguma vez determinar o contrario.

E

Tit. 56. Das Matriculas, & Cartas de Ordens. 105

235 E mandamos que neste nosso Arcebispado se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. passado no anno de 1568. em que se ordena, (5) que nenhum Regular (excepto os Religiosos da Companhia de Jesu, ou secular que viver regularmente em Comunidade, quando por algum tempo e achem estes no nosso Arcebispado sem terem Beneficio ecclesiastico) seja admittido a Ordens Sacras sem fazer certo por patente, ou outro testemunho do seu Prelado, que professou solemnemente na Religiao, de que he Religioso: & alem disso fará termo jurado, (6) & assinado por sua mão ante Nós, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente sem força, medo, ou constrangimento de pessoa alguma; & este termo se lançará pelo Escrivão da Camera (7) no livro, em que se registaõ os Beneficios, & patrimõnios, a cujo titulo se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica suprimindo os requisitos para estes titulos.

5 Barb. de potest. Ep. 2. p. alleg. 19. n. 4. & ad Trident. sess. 21. de Re-form. c. 2. n. 4. Garcia de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Lauret. de Franch. in controuv. inter Episcop. & Regul. pag. 89. Nald. verb. Ordo num. 28.

6 Gavarr. verbo Ordines maiores num. 28. Conc. Provinc. Mediolan. 5. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 4. §. 1.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

T I T U L O LVI.

Das Matriculas, & Cartas de Ordens.

36 **P** Ara se evitarem muytos inconvenientes, & constar a todo o tempo das pessoas que se ordenaõ, de que Ordens, mandamos (1) que quando se houverem de celebrar Ordens nesta nossa Diecesi, o Escrivão da Camera della tenha hum caderno, das folhas que lhe parecer, numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, para nelle escrever todos os que houverem de receber as Ordens. Este caderno se dividirá em quatro partes: na primeyra assen-
tará o Escrivão os de Ordens Menores: na segunda os de pistola: na terceyra os de Euangelho: na quarta os de Missa: & nelle fará tambem declaração, depois de examinados os Ordinandos, de seus nomes, sobrenomes, pays, & patrias, & se são ordenados a titulo de Beneficio, ou Patrimonio, & estão dispensados em alguma inhabilidade, illegitimidade, ou intersticios. E sendo Regular, declarará a Religiao em que he professo, a patente por cuja virtude for ordenado, com as mais declarações que della constarem. Não matriculará pessoa algũa sem lhe entregar despacho nosso,

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 6. §. 4. Aegitan. lib. 1. tit. 10. c. 8. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 6. Lamecens. lib. 1. tit. 10. c. 7. Brachar. tit. 8. constit. 12.

2 Constit. Portuens.
dicta constit. 6. Ulyssip.
lib. 1. tit. 12. decret. 3. &
§. 1. & 2. & decr. 6 §. 1.

3 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 6. §. 2. Portu-
ens. dicta constit. 6. vers.
1. Ægitan. dict. c. 8. n. 1.
Lamecens. dict. cap. 7.

4 Ordin. lib. 1. tit. 23.
§. 2. & tit. 58. §. 54. &
tit. 96. §. 1. Noguerol
alleg. 8. Giurba consil.
44. per totum, & 45.
Reynof. observ. 8. ob-
servat. 27. & 38.

5 Constit. Portuens.
dict. constit. 6. vers. 2.
Ulyssipon. dict. decr. 6.
§. 3.

6 Trid. sess. 21. de Re-
form. c. 1. vers. Notarii
verò, & ib. Barbof. n. 11.

7 Ord. lib. 5. tit. 72.
vers. E em todos.

8 Ut in Regiment.

nosso, (2) ou de nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará para sua descarga, & para depois os conferir o Provisor com o caderno: & o Escrivão da Camera os conferirá com o Provisor (3) para os assinar.

237 O mesmo Escrivão da Camera terá hum livro de Matricula bem encadernado, & de bom papel, também numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, no qual, dentro de quinze dias depois de dadas as Ordens, trasladará o dito caderno item por item, & concertará o traslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada Matricula das Ordens fará termo por ambos assinado, em que se declare o numero dosque foraõ ordenados em cada Ordem, as laudas em que foraõ escritos, & quantos em cada lauda. E tudo o dito Escrivão da Camera cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê: & achando-se que nelle commetteo nesta materia algum (4) erro, ou falta por sua culpa, ou negligencia, será privado do officio. E acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no archivo de nosso Arcebispo.

238 O dito Escrivão da Camera será obrigado dar ao Ordinando Cartas das Ordens que recebêraõ, selladas, & assinadas por Nós, do dia das Ordens a dez dias (5) seguintes, & não levará antes, nem depois mais que dous (6) vintens, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das Cartas de Ordens que fizer, & nem per si, nem por interposta pessoa levará mais alguma cousa, ainda que as partes lha dem por sua vontade; & se o contrario fizer, perca (7) o officio. E acontecendo ter perdido o Ordinando a Carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pediu outra, & Nós, ou nosso Provisor lha mandarmos passar, ordenamos que o Escrivão não possa levar por ella feyta, & assinada, & pela busca, mais (8) que duzentos & quarenta reis, sem embargo de qualquer costume em contrario: & se levar mais, perderá o officio.

T I T U L O LVII.

Como se passarão Reverendas, & se guardarão as que vierem de outros Bispos.

239 **A**inda que os Bispos sejam obrigados a ordenar per si mesmo a seus Diecefanos, &, conforme os Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, (2) nenhum subdito pôde ser ordenado senão pelo seu proprio Prelado; com tudo, se elle por alguma justa causa não celebrar Ordens, pôde conceder (3) licença, & mandar passar (4) Reverendas, para que seus subditos seculares, se quizerem, as possam ir tomar de quaesquer outros Bispos. E os Regulares (os quaes tambem (5) não podem tomar Ordens senão dos Bispos, em cujas Dieceses estão as suas Casas conventuaes) havendo de ir ordenar-se com patentes, ou Reverendas dos seus Prelados fóra da propria Diecesi por impedimento do Bispo della, devem fazer certo (6) do dito impedimento, ou de outra qualquer causa que possa haver, (como se estiver a Sé vacante) para não receber Ordens do proprio Bispo.

240 Pelo que ordenamos, que quando nossos subditos se houverem de ir ordenar fóra do Arcebispado, em tempo que Nós não dermos Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quaes se declarará o impedimento (7) que houve para as não celebrarmos: & se não declarão sem os Ordinandos irem examinados, (8) & approvados, (8) & feytas todas as diligencias conforme a direyto, Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituições; o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas, & alguns inspectaes finais, (9) & confrontações da pessoa a que se concedem. E o que sem ellas tomar Ordens fica suspenso dellas a nosso arbitrio, (10) & o Prelado que lhas der fica tambem suspenso de as poder dar por espaço de hum (11) anno.

241 E os nossos subditos, que forem receber Ordens a Bispado alheyo com Reverenda nossa, antes de dizerem

Missa

um. 6. Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 8. num. 1. Suar. tom. 5. de cens. d. 31. sect. 5.

1 Text. in cap. Nullus de temporib. ordin. lib. 6. cap. Nullus 3. de Paroch.

2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. 8. & 10. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 2.

3 Cap. Episcopus 9. q. 1. c. 1. & c. cum nullus de temporib. ordin. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 10.

4 Id est, Dimissoriae literas, de quib. Trid. d. c. 10. Barb. dict. alleg. 7. n. 2.

5 Mirand. in Manual. Prælator. q. 38. art. 2. tom. 1. Sanch. in Opusc. Moral. lib. 7. cap. 1. dub. 20. n. 44. & 45. Barb. de potest. Ep. p. 2. alleg. 4. n. 6. & ad dictum Trid. sess. 23. de Reform. c. 8. n. 28.

6 Barb. ad Trid. sess. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Declaratum refert à Sacra Congregat. Piasc. p. 1. c. 1. n. 12. art. 2.

7 C. 1. de temporib. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 7. de Reform. c. 11.

8 Trident. sess. 23. de Reform. c. 3. & ibi Barbosa. n. 1. & ad c. 11. sess. 7. n. 5.

9 Const. Brachar. tit. 8. constit. 13. n. 1.

10 Trid. dict. c. 8. in fine. Bulla Pii Secundi, quam refert Barbosa. de potest. Episc. alleg. 8. n. 10. & alleg. 17. n. 11.

Ledesm. in Sum. ubi de Sacram. Ord. c. 8. concl. 3. Barb. ad dictum Trid. n. 35. & 38.

11 Trident. dict. c. 8. Text. in cap. eos qui de temporib. ordinat. lib. 6. Sayr. de cens. lib. 4. c. 12. Bonac. etiam de cens. d. 3. q. 1. p. 11. n. 6. Maiol. de Irregul. lib. 4. cap. 2

108 *Liv. I. Tit. 57. Como se passarão Reverendas &c.*

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 7 §. 2. Portuent. lib. 1. tit. 8. const. 7. vers. 2. Ægitanient. lib. 1. tit. 10. cap. 9. n. 1.

Missa nova se fará matricular (12) pelo nosso Escrivão da Camera, no livro para isso ordenado, declarando-se nelle quem foy o Prelado que os ordenou, & de que Ordens; & não se lhes dará licença para dizer Missa nova sem estar matriculados. E o nosso Escrivão da Camera não levará cousa alguma por esta Matricula.

13 Trident. sess. 7. de Reform. c. 11. & ibi Barbosa. n. 5. Bonac. de Sacram. d. 8. q. unic. Gu-tier. Canon. lib. 1. c. 26. Frat. Emman. in Sum. 4. c. 62. n. 5. Campan. in divers. jur. Canon. rub. 9. c. 8. n. 31.

242 E aos Ordinandos que vierem de fóra do Arcebis-pado para se ordenarem, os mandaremos (13) examinar na forma de nossas Constituições, salvo se constar, que vem examinados pelo proprio Bispo, & nos parecer (14) escusado outro exame. E mandamos ao Escrivão da Camera recolha, & guarde todas as Reverendas dos que vierem de fóra deste Arcebis-pado, & se ordenarem nelle: & fará o mesmo recolhendo as patentes dos Religiosos. Porém se as Reverendas, ou patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem, lhas tornará com certidão ao pé dellas, em que se declare as Ordens a que por aquella vez foraõ promovidos.

14 Trident. sess. 7. c. 11. Fr. Emman. Bonac. Barb. locis proxime citatis.

15 Trident. sess. 23. de Reform. c. 10. & ibi Barbosa. n. 10. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 7.

16 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Suar. tom. 4. de Religione tract. 8. lib. 2. c. 29. n. 19. Navar. in singul. Canon. concl. 105. D. Roderic. à Cunha in Comment. ad c. n. 6. 95. dist.

17 Trident. sess. 7. de form. c. 10. Fr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 14. n. 6. Garc. de Benef. p. 5. c. 7. n. 95. Ric. in prax. resol. 106.

18 Trid. loc. proxime citat. & ibi Barbosa. n. 15. Garc. dict. c. 7. à n. 96. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Capitulum in princip. Monet. de Co-mutat. ult. volunt. c. 10. n. 180.

243 E mandamos se não guarde, nem cumpra Reverenda de algum Abbade, Prior, ou Prelado secular, ou Regular, posto que digaõ que são *nullius diœcesis*, estando elles, & os seus Mosteyros, ou territorios dentro dos limites deste, ou de outro Arcebis-pado, ou Bis-pado, para por virtude dellas haverem de ser ordenados de Ordens Menores, ou Sacras Clerigos seculares, ainda que (15) sejaõ originarios dos mesmos territorios, não obstantes quaesquer privilegios, prescripções, ou costumes, posto que sejaõ immemoriaes: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino não podem os ditos Prelados passar taes Reverendas, mas pertence sómente aos Bispos. E os Ordinandos seculares que com as taes Reverendas receberem algumas Ordens sejaõ havidos por suspensos, & celebrando, & usando da Ordem por irregulares. E tambem os ditos Prelados não podem dar por si primeyra tonsura, (16) nem Ordens Menores às ditas pessoas. E finalmente não pôde passar as ditas Reverendas o Cabido Sé vacante no primeyro anno (17) da vacatura do Arcebis-pado, excepto àquelles, que estiverem obrigados a receber as Ordens em razão de algum (18) Beneficio.

TITULO

T I T U L O LVIII.

Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias dos que vem de fóra do Arcebispado.

244 **O** Rdenamos que nenhum Sacerdote (posto que seja ordenado com Breve Apostolico) diga, ou cante Missa nova sem nossa especial licença, (1) ou de nosso Provisor, a qual se lhe não dará sem primeyro constar dos titulos de suas Ordens, & ser examinado (2) pelo Mestre de Ceremonias das que pertencem à Missa, & o exame se fará conforme o Missal Romano. E mostrando sufficiencia se lhe passará licença por escrito, na qual se declarará, que, ao menos nos primeyros tres dias que celebrar, lhe assistirá hum Sacerdote destro nas ditas ceremonias. E os que sem nossa licença differem Missa nova, & os Parochos nisto consentidores os havemos por condemnados (3) em quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

245 Conformandonos com a disposiçaõ de direyto, (4) & Sagrado Concilio (5) Tridentino, ordenamos que nenhum Sacerdote secular que for, ou vier de fóra do nosso Arcebispado possa (6) dizer Missa, nem usar de suas Ordens sem trazer Dimissoria do seu Prelado, & ser primeyro vista, & approvada por Nòs, ou nosso Provisor, & fazendo o contrario, o tal Sacerdote secular pague quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E contra o Regulamento (7) que for transgressor do que aqui mandamos, se procederá na forma de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino: o que não se entende dos Regulares, que vem para as suas Casas Conventuaes, ou nellas são hospedes, porque estes, supomos, vem com patentes dos seus Prelados, & as apresentaõ aos Prelados das Casas em que vem residir. E outrossim mandamos sob as mesmas penas, que os nossos Parochos não admittaõ nas suas Igrejas aos taes Sacerdotes seculares, consentindo que digaõ Missa, nem lhes dem guizamentos sem lhes constar da dita nossa licença. E isto mesmo devem fazer os Prelados Regulares (8) em suas Igrejas, e souberem que os taes Sacerdotes vão a ella dizer Missa

K

sem

1 Gavant. verb. Missa n. 5. Concil. Provincial. Mediol. 1. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip.

2 Constit. Ulyssipon. ubi proximè decr. 6.

3 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 6. in fine principii. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

4 Text. in cap. Extraneo 71. dist.

5 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 16. vers. Nullus: & ibi Barb. n. 6. & de potest. Ep. p. 2. alleg. 21. n. 1. Azor Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 49. q. 1.

6 Trid. sess. 22. decret. de observand. in celebration. Miss. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 12. cap. 18. q. 9. Sanches in Opusc. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 47. num. 1.

7 Const. Brachar. tit. 8. constit. 11. n. 1. Aegitan. lib. 3. tit. 2. c. 7. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

8 Aloyf. Ric. in prax. fori Eccles. decis. 750. in prima editione, & res. fol. 635. in secunda editione. Decisum refert Galet. in sua margar. casuum conscient. verb. Miss. Barbof. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 11. n. 8. & ad Trid. sess. 23. c. 16. n. 11.

110 *Liv. 1. Tit. 59. Como seraõ applicados &c.*
sem a sobredita nossa licença, & approvação necessaria
para elles celebrarem no nosso Arcebisado.

T I T U L O L I X.

*Como seraõ applicados os Clerigos de Ordens Menores
ao serviço de alguma Igreja.*

¹ Trident. sess. 23. de
Reform. c. 6. & ibi Barb.
n. 29. & de potest. Episc.
p. 2. alleg. 12. n. 12. cum
seq.

² Menoch. de Præ-
sumpt. lib. 6. præf. 76. n.

⁴¹ Cened. Canon. lib. 1.
q. 4. n. 24. & 26. Barbos.
dict. alleg. 11. n. 13.

³ Dian. p. 4. tract. 1.
resol. 2. Castro Pal. in
Opere Moral. tom. 2.
tract. 12. q. unic. punct.
2. n. 8. in fine.

⁴ Trid. dict. c. 6. & ibi
Barb. n. 21. Bellet. disq.
Cleric. p. 1. tit. de favore
Cleric. personal. §. 8. n.
7. D. Barbos. in L. Titia
n. 34. ff. Solut. Matrim.
Ricci. in decis. Curie
Archiep. Neapol. p. 4.
decis. 154.

⁵ Barbos. dict. alleg.
12. n. 4. & ad Trid. dict.
c. 6. n. 40. Galer. in Mar-
gar. casuum confic. verb.
Clericus p. 42. col. 2.

246 **P**orque muytos Clerigos de Ordens Menores pe-
dem que os applicuem (1) ao serviço de alguma
Igreja particular, & assim convem que se faça, para que
haja quem ajude ao Parocho na administração dos Sacra-
mentos, & mais ministerios da Igreja, ordenamos que para
algum delles haver de ser applicado por Nós, ou nosso
Provisor se lhe corra folha, & mostrando-a limpa, & cons-
tando que o pede por servir a Deos, & não por fugir ao cas-
tigo de algum delicto commettido, ou para viver mais livre,
& licenciosamente em razão do privilegio Clerical, seja
applicado ao serviço da sua Igreja Parochial; & lhe será de-
clarado na carta (2) da applicação, que servirá não só-
mente no exercicio das Ordens, mas tambem ajudando ao
Parocho na administração dos Sacramentos, & no mais que
o Parocho lhe ordenar conveniente à sua Ordem, & esta-
do, como são as cousas que tocam ao officio dos Sacristães.
E outrossim lhe será declarado, (3) q̃ ande em habito, (4) &
tonsurá, porque para gozar do privilegio do foro lhe he ne-
cessario, que actualmente (5) sirva na Igreja, a que for ap-
plicado, & que juntamente traga o dito habito, & tonsura.

T I T U L O L X.

*Dos Santos Oleos: em que tempo, & por quem devem ser
bentos os Santos Oleos, & em que Igreja: & até quan-
do se pôde usar dos velhos, & como se guardarão,
ou queymarão.*

247 **O**s Santos Oleos de que usa a Igreja Catholica
na administração dos Sacramentos do Bautis-
mo, Confirmação, Extrema Unção, & Ordem tem singu-
lares

Tit. 60. Dos Santos Oleos &c.

III

lares effeytos, & significações (1) mysteriosas. Delles se faz menção na Epistola do (2) Apostolo Santiago, nos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

248 No Sacramento da Confirmação he materia remota (3) o Chrisma, no da Unção, he o (4) Oleo infirmorum. Nos Sacramentos do Bautismo, & Ordens as Unções que se fazem com o Chrisma, & com o Oleo catechumenorum não pertencem à substancia destes Sacramentos, nem à materia delles; só pertencem aos ritos, (5) & ceremonias ordenadas pela Santa Madre Igreja na administração dos Sacramentos sobreditos.

249 Aos Bispos (6) pertence benzer os Santos Oleos: & por direyto he ordenado, que em cada hum anno na quinta feyra (7) da Cea do Senhor se benção os novos Oleos. E conformandonos com esta disposição ordenamos, que quando Nós em nossa Sé fizermos estes officios, sejaõ presentes a elles as Dignidades, (8) Conegos, & Capellães della, sob pena de ser descontado no merecimento daquelle dia sem remissão, o que faltar a esta obrigação: & mandamos ao Apontador sob pena de obediencia, & de o restituir, lhe ponha o tal dia de perda.

250 E o nosso Provisor (9) mandará chamar aos Clerigos para os ministerios necessarios na forma do Pontifical, & os obrigará com prizaõ, & as mais penas, que lhe parecer. E quando os benzermos em outra Igreja do Arcebispado, seraõ presentes (10) os Parochos, & os mais Clerigos do lugar, ou dos vizinhos, que para esse effeyto forem chamados por nossa ordem.

251 E quando Nós por algum impedimento não possamos fazer este officio, havendo outro Bispo, que de nossa licença o faça na nossa Sé, lhe assistiráõ (11) as Dignidades, & Conegos, & nas outras Igrejas os Parochos, (12) & mais Clerigos, como fica dito sob as mesmas penas.

252 Tanto que os Santos Oleos forem bentos em nossa Sé, ou em outra Igreja aonde se fizer este officio, não se usará mais dos velhos, (13) antes se queymaráõ, deytando-se nas alampadas do Santissimo Sacramento, ou nas pias bautismaes. Porém nas outras Igrejas do Arcebispado se não queymaráõ logo, mas conservar-se-hão até serem levados

K ij

dos

1 Cap. Deinde. c. Veni de consecr. dist. 4. c. unic. de Sacram. Unction. Trid. sess. 14. c. 2.

2 Jacob. 5. & jura proximè citata.

3 Trid. sess. 7. de Confirmation. can. 2. c. 1. de Sacram. Unction. §. Per fontes. c. 1. de Sacram. non iterand.

4 Trid. sess. 14. de Extrem. Unct. c. 1. can. 1. de Sacram. Unct. in princ.

5 Trid. sess. 7. de Sacram. can. ult. & sess. 23. can. 5.

6 C. Te referente 12. de celebr. Miss. Trident. sess. 7. can. de Confirmation. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 31. num. 2. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 2. c. 9. collat. 106. & 108. Soto in 4. d. 7. q. 1. art. 2.

7 C. Si quis. c. Omni temp. de consecr. dist. 4. Barb. dict. alleg. 31. n. 5.

8 Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Prov. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in princip. & lib. 3. tit. 12. de cr. 1. § 5.

9 Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Provinc. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in principio.

10 Dicta Constitut. Ulyssipon. loc. citat. in fine principii.

11 Dicta Constitut. Ulyssipon. dicto tit. 13. in princip.

12 Dicta Constit. ubi proximè.

13 Cap Si quis de alio de consecr. dist. 4. Constit. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 13. decret. 1. in princip. Gavant. verb. Olea Sacra n. 11.

14 Gavant. verb. Olea
Sacra n. 12. Barb. Apo-
stol. decil. collect. 535.
n. 6. Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

112 *Liv. 1. Tit. 61. Como, & por quem os SS. Oleos &c.*
dos a ellas os novos, & em quanto não chegarem, se poderá
usar dos velhos, havendo (14) necessidade urgente de se
ungir algum enfermo, de se Chrismar alguma pessoa, ou
bautizar alguma criança solemnemente, nos quaes casos se
póde usar dos Oleos velhos, como está declarado pela Sa-
grada Congregação. Pelo que mandamos, que, fóra da tal
necessidade urgente, nenhum Parocho, ou outro qualquer
Sacerdote use dos Oleos velhos, depois de serem bentos
os novos, sob pena de ser castigado gravemente a nosso
arbitrio.

T I T U L O L X I.

*Como, & por quem os Santos Oleos serão trazidos à nossa
Sé, não se benzendo nella; & se distribuirão pelas
Igrejas do Arcebispado, & se renovarão
sendo necessario.*

1 Ad ea quæ Barbof.
de potest. Episc. p. 2. al-
leg. 31. n. 19.

2 Constit. Ulyssip. lib.
1. tit. 13. decret. 1. §. 1.

3 Const. Egitan. lib.
1. tit. 11. c. 2. n. 2.

4 Dicta Constit. ubi
proximè.

5 Const. Portuens. lib.
1. tit. 9. constit. 2. vers. 1.

253 **O**Rdenamos que quando os Santos Oleos se
não benzerem nesta nossa Sé, se mandem bus-
car ao Bispado donde mais facilmente possaõ vir, na fôrma
que ategora se costumou (1) neste Arcebispado: &, vindos
que sejaõ, seraõ postos na Igreja de nossa Senhora da Aju-
da, aonde iraõ as Dignidades, Conegos, & Cabido da dita
nossa Sé, para os trazerem para ella em fôrma (2) de Pro-
cissão, nas tres ambulas para este effeyto determinadas. O
Oleo do Chrisma ha de trazer o Deaõ, ou a mayor (3)
Dignidade, que entaõ residir. O Oleo catechumenorum
ha de trazer o Chantre, ou a segunda Dignidade que residir.
O Oleo infirmorum trará o Mestre-Escola, ou a terceyrã
Dignidade que residir, & não havendo Dignidades os tra-
raõ os Conegos mais antigos. E virão em Procissão até a
Sé cantando o hymno (4) *Veni creator Spiritus*, & os Psal-
mos, ou responsorios costumados.

254 E os que trouxerem as ambulas haõ de vir em
ordem no fim da Procissão, & em tal fôrma, (5) que vindo
o que trouxer o Santo Chrisma no ultimo lugar, se figaõ di-
ante d'elle os que trouxerem os Oleos dos catechumenos
& enfermos, trazendo todos as ambulas diante dos peytor
com

Tit. 61. Como, & por quem os Santos Oleos &c. 113

com ambas as mãos, & com hum toalha ao pescoço. E as Dignidades, & Conegos que à dita Procissão não forem (6) perderão na fôrma dos seus Estatutos.

255 E para que todos se movão a acompanhar esta Procissão, lhes cõcedemos quarenta dias (7) de indulgencia a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares deste Arcebispado acompanharem a dita Procissão, & os Parochos (8) assim o publiquem no Domingo, ou dia Santo antes da Procissão.

256 Ordenamos, & mandamos que os Parochos desta Cidade, & os das Villas, & Lugares deste Arcebispado, & quaesquer outras pessoas, a que por costume esta obrigação pertencer, que em cada hũ anno, depois que os Oleos novos forem bentos, os venhaõ buscar à nossa Sé, ou mandem hum Sacerdote (9) para os levar: de maneyra que das Igrejas desta Cidade, & seus suburbios se vaõ buscar até Sabbado (10) Santo; & das que estiverem menos distantes desta Cidade dentro em hum (11) mez; & das mais distantes dentro em dous mezes, sob pena de quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E o nosso Provisor os mandará levar à custa de quem os devia mandar buscar, & deyxou de o fazer. E para melhor constar do que ordenamos, mandaráõ os Parochos com o Rol dos Confessados certidaõ (12) de como já lá estaõ, ou não estaõ os Santos Oleos. E os Clerigos que os vierem buscar à nossa Sé os levaráõ com muyto resguardo, & certidaõ do Padre (13) Cura da mesma nossa Sé, porque conste que aquelles são os Santos Oleos novos, & o dia em que lhos entregaraõ, (a qual lhe passará de graça) sob pena de serem prezos a nosso arbitrio: & a certidaõ mostraráõ os Parochos aos nossos Visitadores, que seraõ obrigados a procurar (14) por ella.

257 Por quanto muytas vezes os Santos Oleos se vaõ consumindo, & gastando, mandamos aos Parochos tenhaõ grande cuydado de ver se he necessario (15) reformallos. E havendo esta necessidade os reformem com bom azeyte, & claro, deytando sempre menos (16) quantidade de azeyte do que for o Oleo Sagrado, & não o cumprindo assim seraõ castigados arbitrariamente.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 13. decret. 1. §. 1. in fine.

7 Cap. cum ex eo de Poenit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. p. 3. alleg. 88. n. 14. Gavant. in Manual. verb. Indulgentiæ n. 10. 8 Gavant. verb. Parochorum munera n. 9.

9 C. omni tempor. de consecr. dist. 4.

10 C. omni tempor. de consecr. dist. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 1. §. 2.

11 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 2. n. 2. in fine.

12 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 9. constit. 3. vers. 3.

13 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 2.

14 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 2. §. 1. Gavant. in prax. visitat. §. 9. n. 6.

15 Gavant. verb. Olea Sacra n. 13. c. Quod in dubiis de consecr. Eccl. vel Altaris.

16 Argument. text. in c. un. §. Non sic de consecr. Eccles. vel Altaris. Abb. in c. cum dilectus n. 4. de causa possesi. & propr.

114 *Liv. 1. Tit. 62. Do Sacramento do Matrimonio.*

17 Gavant. verb. Olea Sacra n. 14. c. 1. de Custodia Eucharist. Const. Aegitanenf. lib. 1. tit. 11 c. 5.

18 Rit. Roman. tit. de Sacra. oleis vers. Chrism.

19 Rit. Rom. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ordine administrandi vers. Deinde.

20 Rit. Roman. tit. de Sacris Oleis vers. Christ. ma. Gavant. verb. Olea Sacra n. 16.

1 Trident. sess. 7. can. 1. & sess. 24. can. 1. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2. Bass. verb. Matrimonium 1. num. 5.

2 Trident. in doct. de Sacram. Matrim. sess. 24. c. Lex divinæ 27. q. 2.

3 Matth. 19. c. Ad abolendam de hæret. Trident. sess. 24. de Reform. in fine princip. & can. 1. & ibi Barbosa. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 2. n. 1. Henric. lib. 11. c. 2. Reginald. lib. 31. n. 9.

4 Cap. 2. de Convers. conjugat. c. Lex 27. q. 2. Paul. ad Ephes. 5.

5 Trid. dict. sess. 24. in princ. & sess. 7. de Sacramento. in genere can. 8. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 7. n. 1. Sayr. lib. 5. de Sacrament. c. 1. art. 3.

6 Sanches de Matrim. lib. 2. d. 5. n. 6. Suar. tom. 1. de Sacram. q. 60. art. 8. d. 2. lect. 1. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 3. n. 2. D. Thom. 4. dist. 26. q. 2. art. 1.

7 DD. supra citati.

8 Ledesm. de Matrim. q. 42. art. 1. difficult. 4. Sanches lib. 2. d. 6. n. 2. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 4. n. 2.

258 Porque temos ordenado se guardem os Santos Oleos velhos até chegarem os novos, he necessario que haja em cada Igreja cayxas, (17) & ambulas duplicadas: por tanto ordenamos, que haja em cada Igreja huma cayxa de pao fechada com cordoens, dentro da qual estejaõ tres ambulas de prata, (18) ou estanho fino, & nunca de vidro, para que nella se vaõ buscar os Santos Oleos novos. E assim mais outra cayxa com outras tres ambulas, nas quaes esta- rão sempre os Santos Oleos para uso, & administração dos Sacramentos. E além destas cayxas haverá tambem outra de metal, ou pao, em que sempre estará huma ambula com parte do Oleo infirmorum, para se levar, (19) quando se administrar o Sacramento da Extrema Unção aos enfermos, & em todas haverá final, (20) ou nota, como se disse no num. 69. O que tudo devem visitar, & ver nossos Visitadores, & prover no necessario, como aqui fica dito.

T I T U L O LXII.

Do Sacramento do Matrimonio: da Instituição, Materia, Forma, & Ministro deste Sacramento; dos fins para que foy instituido, & dos effeytos que causa.

259 **O** Ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor he o do (1) Matrimonio. E sendo ao principio hum contrato (2) com vinculo perpetuo, & indissolúvel, pelo qual o homem, & a mulher se entregaõ hum ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso o levantou com a excellencia do Sacramento; (3) significando a uniaõ que ha entre o mesmo Senhor, (4) & a sua Igreja, por cuja razão confere graça (5) aos que dignamente o recebem. A materia (6) deste Sacramento he o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinaes, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A fórma (7) são as palavras, ou sinaes do consentimento, em quanto significão a mutua aceytação. Os Ministros (8) são os mesmos contrahentes.

260 Foy o Matrimonio ordenado principalmente para tres

Tit. 63. Dos desposorios de futuro, & idade &c. 115

tres fins, (9) & são tres bens, que nelle se encerraõ. O primeyro he o da propagação humana, ordenada para o culto, & honra de Deos. O segundo he a fé, & lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceyro he o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da uniaõ de Christo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Além destes fins he tambem remedio da concupiscencia, & assim S. Paulo (10) o aconselha co.no tal, aos que não podem ser continentes.

261 Em tudo isto devem ser instruidos os que querem receber este Sacramento, para que o celebrem com fim Santo, (11) & honesto, & se disponhaõ para receber seus effeytos, que são causar graça, (12) como os mais Sacramentos, & dar especiaes auxilios para satisfazer Christãamente as obrigações de seu estado. E advirtaõ os contrahentes, que quando receberem este Sacramento, devem estar em graça, porque se o receberem em peccado, peccaõ (13) mortalmente.

T I T U L O LXIII.

Dos desposorios de futuro, & idade que para elles se requer: dos que se desposão duas vezes, ou casaõ estando desposados, ou cohabitãõ: & de como os Parochos se não hãõ de achar presentes aos taes desposorios, nem estes se devem fazer havendo impedimento.

262 **D**esposorios de futuro são o mesmo que promessa (1) de futuro Matrimonio: para elles he necessario que tenhaõ os promittentes, assim homens, como mulher sete annos completos (2) de idade. E declaramos que ainda que entre os desposados se siga copula depois dos desposorios, não ficaõ por isso casados de presente, segundo a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (3) o qual nesta parte emendou o direyto (4) antigo.

263 Se alguem, tendo celebrado desposorios de futuro, antes de estar delles desobrigado se desposar segunda, ou mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados (5) para o Meyrinho, & accusador: a qual pena poderá ser arbitrariamente

9 Concil. Florent. in decret. Eugen. Pap. ad arn. de Sacram. Matrim. Catechism. Roman. de Sacram. Matrim.

10 1. Ad Corinth. 7. Pal. loc. citat. punct. 10. num. 1.

11 Ad ea quæ Pal. d. punct. 10. per totum. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. n. 14. cum seq.

12 Trid. dict. sess. 24. can. 1. Diximus sub n. 259.

13 D. Thom. in 4. diff. 6. q. 1. art. 3. q. 1. ad 5. Henric. lib. 1. c. 22. n. 5. Laym. lib. 5. Sum tract. 1. c. 6. n. 3. & 5. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 5.

1 Text. in c. Nostres 30. q. 5. Text. in L. 1. ff. de Sponsalib. Pal. p. 5. tract. 28. d. 1. n. 2. vers. Tertio cõmuniter. Sanches de Matrim. lib. 1. d. 1. n. 7.

2 C. de Despons. impub. lib. 6. text. in c. litteras de Spons. impub. L. In sponsalibus ff. de Spons. Sanch. de Matrimon. lib. 1. d. 16. n. 2.

3 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches lib. 3. cap. 40. n. 3. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 18. n. 4. & de Juramento p. 1. c. 51. n. 12. 13. 14.

4 Text. in c. consultationi 28. de Sponsal. c. unic. §. Idem quoque de desponsat. impub. lib. 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 40. n. 2.

5 Tex in c. Is qui fidem de sponsal. c. unic. §. Idem quoque de desponsat. impub. lib. 6. Conf. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 1. §. 1.

6 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

7 Dict. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 1.

8 Text. in c. Sicut vers. Quod si fortè de sponf. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. dict. constit. 2. vers. 2.

9 Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 2. n. 2. Navar. in Manual c. 25. n. 144.

10 C. Sicut vers. Postulationi, c. penult. de Sponfal.

11 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 2. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 14. n. 2.

12 Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Matrimonium vers. Decimoquinto. Sã verbo Sponsalia num. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 2.

13 Const. Ulyssipon. loc. proximè citato. Lamecens. lib. 1. c. 12. § 3.

14 Dict. Const. Ulyssipon. loco citat. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 4.

15 Const. Ulyssipon. & Portuens. locis citatis.

16 Pal. tract. 28. de Sponfal. d. 1. punct. 6. n. 1. Themudo p. 1. decis. 66. n. 9.

17 Sanch. de Matrim. lib. 5. d. 5. num. 12. Basil. Ponce de Matrim. lib. 3. c. 15. n. 5. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 3.

18 L. Apud Julianum §. Constat. ff. de Legatis.

19 Const. Ulyssipon. dict. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 15. in princip.

116 Liv. 1. Tit. 63. Dos desposorios de futuro, &c.

riamente (6) acrescentada, ou diminuida, segundo as circunstancias da culpa, & qualidade da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios seraõ prezos, (7) & se livrarão do aljube, & seraõ condemnados em degredo, & nas penas pecuniarias, que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavras de presente (8) se livrará da prizaõ, & será castigado com taõ graves penas pecuniarias, & degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.

264 E porque para se celebrarem desposorios de futuro se não requer presença do Paroco, (9) mas antes (10) se podem seguir muytos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, & seis mezes de suspensão de suas Ordens, não sejaõ presentes (11) aos taes desposorios de seus Parochianos.

265 Exhortamos, & mandamos aos esposos de futuro, que, antes de serem recebidos em face da Igreja, não (12) cohabitarem com suas esposas vivendo, ou conversando sós em huma casa, nem tenhaõ copula entre si: & fazendo o contrario pagará cada hum sendo nobre pela primeyra vez dez mil reis, & sendo de menos qualidade cinco mil reis para o Meyrinho, & accusador: & sendo parentes (13) haverão as mais penas de incesto, segundo a prova, & escandalo que houver. E encarregamos a seus pays, (14) & mãys os não consintaõ estar de portas a dentro, sob pena de hum marco de prata. E os nossos Visitadores (15) terãõ cuydado particular de inquirirem se os cohabitantes tem delinquido contra o que aqui ordenamos: & o mesmo faraõ os mais Ministros nossos para se proceder contra os culpados.

266 Prohibimos às pessoas entre as quaes ha impedimento dirimente não celebrem desposorios (16) de futuro; salvo expressando nelles, que o fazem com condiçaõ (17) se o Papa dispensar, & o impedimento for tal que Sua Santidade costume dispensar (18) nelle. E os que o contrario fizerem, além de serem nullos os taes desposorios, seraõ gravemente castigados (19) a nosso arbitrio. E as pessoas que assistirem aos taes desposorios sabendo do impedimen-

to,

o, se forem Parochos dos contrahentes, ou outros Sacerdotes, encorrerão nas penas de suspensão, prisão, & pecuniaria; & se forem leigos pagará cada hum mil reis (20) para despezas, & Meyrinho.

T I T U L O LXIV.

Da idade, & capacidade que se requer nos que houverem de contrahir Matrimonio, & das denunciaçãoes que devem preceder a ella.

267 **O** Varaõ para poder contrahir Matrimonio deve ter quatorze annos (1) completos, & a femea dez annos (2) tambem completos, salvo (3) quando, antes da dita idade, constar que tem discrição, & disposição bastante que supra a falta daquella: porẽm neste caso os não admittirão os Parochos, nem os denunciarão sem licença (4) nossa, ou de nosso Provisor por escrito, sob pena de dez cruzados, & suspensão de seu officio a nosso arbitrio, a qual licença se não dará sem primeyro constar legitimamente, como por direyto (5) se requer, que tem a tal discrição, & disposição.

268 Não pôde outrossim contrahir Matrimonio o douro, ou defacitado, se de tal sorte o for, que não entenda o que faz, nem possa dar para isso legitimo consentimento, salvo tendo lucidos intervallos, porque no tempo delles não pôde casar.

269 Os que pertenderem casar o faraõ a saber a seu Parocho, (8) antes de se celebrar o Matrimonio de presente, para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciaçãoes, informará (9) se ha entre os contrahentes algum impedimento, & estando certo que o não ha, fará (10) as denunciaçãoes em tres Domingos, (11) ou dias Santos de guarda continuos (12) à estação da Missa do dia, & as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (13) ou Quaresma, em que são prohibidas as solemnidades do Matrimonio, & se faraõ na fôrma (14) seguinte.

Quer

rb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. cap. 21. num. 22.

11 Barbos. de Offic. & potest. Paroc. dict. cap. 21. n. 23. Ritual. Roman. tit. de Sacram. Matrim.

12. Notum sit omnibus.

20 Constit. Aegitan. dict. c. 15. in fine princ.

1 Text. in c. Attestationes 10. de desponsat. impub. Sanches lib. 7. d. 104. num. 1.

2 Text. in c. continetur 6. de desponsat. impub. dict. d. 104. eod. n. 1.

3 Text. in c. De illis 9. c. ult. de desponsat. impub. Sanch. dict. d. 104. n. 5.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 1. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 2. in fine principii.

5 Text. in cap. Dilectus 24. de sponsal. Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. verbi. Tambem.

6 Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 8. a. n. 15.

7 Text. in c. Quamvis 7. q. 1. L. Divus ff. de Offic. Præsid. D. Thom.

4. d. 34. q. unic. art. 4. Sanch. lib. 1. d. 8. n. 16.

8 Conc. Aurelianens. c. 22.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 1. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3.

10 Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 5. Barb. de potest. Ep. p. 2. alleg. 32. n. 1.

11 Trid. loco citato. Zeroll. in praxi Episcop. p. 1. verbo Matrimoniũ §. 4. Sanches dict. lib. 3. d. 6. n. 9. Barb. de potest. Ep. dict. alleg. 32. n. 14.

12 Trident. loc. citato. Sanch. de Matrim. dict. disp. 6. n. 8. Barb. dict. alleg. 32. n. 12. Reginald. lib. 3. n. 225.

13 Congreg. Episcop. 12. Decemb. an. 1589. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 3.

Quer casar N. filho de N. & de N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. & N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. se alguem souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa haver effeyto o Matrimonio, lhe mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor o diga, & descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se não recebem; & sob a mesma pena não poraõ (15) impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente.

270 E Nòs pela presente damos (16) poder aos Parochos, & Capellães para assim o mandarem. E quando fizerem as ditas denunciações declararão ao povo qual he a primeyra, (17) qual a segunda, & qual a terceyra. E teraõ advertencia, que sendo algum dos contrahentes illegitimos não nomeem (18) seus pay, & mãy, salvo (19) não havendo escandalo em se nomearem ambos, ou algum delles: & se os pays, & mãys dos contrahentes forem (20) falecidos, ou algum delles, assim o declararão nas ditas denunciações.

271 E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algũ delles, se declararão os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, & de seus pays, & mãys, lugares, & Freguesias aonde eraõ naturaes, & moradores. E não seraõ recebidos sem que primeyro legitimamente (21) conste da morte da ultima mulher, ou marido: & havendo sido os defuntos da mesma Freguesia, constando ao Parocho que nella falecêraõ, poderá (22) receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. E se o defunto falecer em outra Freguesia deste nosso Arcebispado, & o Parocho della o certificar, bastará a sua (23) certidaõ jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo-a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Escrivaõ do nosso juizo Ecclesiastico. Porém havendo falecido em outra parte fóra do Arcebispado, não os receberá sem licença (24) nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare, que justificaraõ a morte do marido, ou mulher; o que os Parochos assim cumpriraõ sob pena de que fazendo o contrario serem gravemente castigados.

E sendo

15 Trid. loc. citat. c. 1. ver. f. Quod si, cap. cum inhibito de clandestina despons. Gavant. verb. Matrimon. denuntiatio- nes n. 26. Constit. Bra- char. tit. 9. const. 1. n. 1. fol. 132.

16 Tot. tit. de off. or- dinarii c. cum Episcop. 7. de offic. ordinarii lib. 6. Pal. p. 6. tract. 29. de censur. d. 1. puncto 4. num 3.

17 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2 §. 2. ver. f. E Nos.

18 Dict. Const. Ulyt- spon. & Ægitan. locis citatis. Constit. Lame- cens. lib. 1. tit. 11. c. 3 §. 1.

19 Constitution. ubi proximè.

20 Constit. Ægitani- ens. dict. c. 3. n. 2.

21 Cap. In præsentia de sponsal. c. 2. de secun- dis nuptiis. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. per totam. Gutier. de Ma- trim. n. 41. Ric. in praxi p. 1. resol. 242. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. de- cret. 2. §. 3.

22 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 5. ver. 3.

23 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. & Portuens. dict. ver. 3.

24 Ad text. in cap. In præsentia de sponsal. c. Dominus de secundis nuptiis. Pal. p. 5. tract. 28. d. 4. §. 1. n. 3. Mas- ca d. de probat. conclus. 1074. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. n. 6.

272 E sendo os que pertendem casar de diferentes Freguesias, ou naturaes de huma, & residentes em outra por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as (25) denunciações, & trarão certidão dellas na fórma acima dita. E se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espaço de mais de seis mezes, (26) os Parochos assim o declararem nas certidoens que passarem. E havendo no lugar onde os circunstantes forem naturaes, ou são, ou foraõ moradores, mais de huma Parochia, & Freguesia, em todas se farão (27) denunciados, & os Parochos dellas, ainda que o não sejaõ dos denunciados, seraõ obrigados a fazello, & passar as certidoens necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

273 E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado, ou, posto que sejaõ naturaes delle, sendo residido em outro por mais de seis mezes, trarão certidoens dos Ordinarios (28) dos ditos lugares, de como nelles se fizeraõ as denunciações, & que estaõ desimpedidos para poderem casar: as quaes certidoens seraõ apresentadas a nosso Provisor, & sem licença, & despacho seu não seraõ (29) admittidas pelos Parochos, sob pena de quatro mil reis pagos do aljube.

25 Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 7. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 4. Villa-Roel govern. Eccl. p. 1. q. 9. art. 3. n. 28. Gavant. verb. Matrim. celebratio n. 9.

26 Possev. de Officio Curati c. 10. n. 9. Zerola verb. Matrimonium §. 6.

27 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 6. à n. 1. usq. ad n. 7. Henriques lib. 11. de Matrim. cap. 7. n. 1. Ledesma de Matrimon. q. 45. art. 5. punct. 3. dub. 1. Gavant. loc. citat. n. 9.

28 Const. Ulyssipon. loc. citato. Gavant. ubi proximè n. 10. Concil. Provinc. Mediol. 2.

29 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 7. in fine. Const. Brach. tit. 9. constit. 13.

T I T U L O LXV.

Como as denunciações se devem repetir quando se dilatar o recebimento por mais de dous mezes: & como se haverão os Parochos sabido algum impedimento, ou remittindo-se as denunciações.

274 **A** Contecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes (1) depois de feytas as denuncias, posto que a ellas não sabisse impedimento algum, não seraõ admittidos os denunciados a celebrar Matrimónio de presente sem se fazerem de novo as denunciações, ou se haver licença nossa, ou de nosso Provisor.

275 E se, na primeyra, ou segunda denunciação, se descobriu algum (2) impedimento, não deyxer o Parocho de proseguir

1 Rit. Rom. de Sacrament. Matrim. verbi. Si verò. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 27. Barb. ad Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 21. Gratian. forens. c. 82. n. 28.

2 Juxta text. in c. Tua de cognat. spirit. Text. c. Cum in tua de spons.

3 *Constit. Ulyssipon.*
lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 5.
Brachar. tit. 9. constit. 1.
n. 2.

4 *Constit. Ulyssip. dict.*
§. 5. fol. 123.

5 *Dict. Constit. Ulyssipon.*
loc. cit. & *Ægitan.*
lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

6 *Constit. Portuens.*
lib. 1. tit. 10. const. 5. §. 1.
vers. 1.

7 *Conc. Provinc. Me.*
diol. 7. *Gavant. verb.*
Matrimonii denuntiat.
n. 25. *Constit. Ulyssip.*
dict. §. 5. *Ægitan. lib. 1.*
tit. 12. c. 3. n. 13.

8 *Constit. Ulyssipon.*
dict. §. 5. *Ægitan. dict.*
cap. 3. n. 13.

9 *Constit. Lamecens.*
lib. 1. tit. 11. c. 3. §. 9.

10 *Trid. sess. 24. de*
Reform. c. 1. Sanch. de
Matrim. lib. 3. d. 7. n. 3.
Barb. de Offic. & potest.
Episcop. p. 2. alleg. 32.
n. 28. & 35.

11 *DD. quos cit. idem*
Barb. dict. n. 28.

12 *Constit. Ulyssipon.*
lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 7.
Ægitan. lib. 1. tit. 12. c.
3. n. 14. *Lamecens. lib.*
1. tit. 11. c. 3. §. 12.

13 *Trid. dict. c. 1. &*
ibi Barb. n. 50. & dicta
alleg. 32. n. 28. Ugolin.
de potest. Episc. c. 60. à
n. 3. *Sanch. de Matrim.*
lib. 3. d. 7. n. 3. *Abr. lib.*
9. sect. 5. n. 465.

14 *C. 1. cum seq. 30.*
95.

15 *Trid. sess. 24. de*
Reform. Matrim. c. 1.
vers. *Præterea.*

16 *Constit. Ulyssipon.*
lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 7.
Ægitan. lib. 1. tit. 12. c.
3. n. 14. in fine.

17 *Barb. ad Trid. sess.*
24. de *Reform. Matrim.*
cap. 1. n. 61. *Sanches de*
Matrim. lib. 3. d. 8. n. 4.

proseguir (3) com as outras, mas antes as acabe de fazer, & então passará certidão, na qual declarará (4) os impedimentos com que sahiraõ, & a razão que tiveraõ os impedientes para saberem delles, por termo (5) assinado pelos ditos impedientes. E mandamos (6) aos Parochos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de hum marco de prata pago do aljube, naõ dissimulem, ou occultem o tal impedimento, ou impedimentos, mas antes os enviem com muyta brevidade a Nõs, ou a nosso Provisor em maço fechado, & sellado na fõrma costumada, por pessoa fiel à custõta dos contrahentes.

276 E naõ poderãõ os Parochos assistir aos Matrimonios, em cujas denunciações sahiraõ impedimentos, sem mandado, (7) ou sentença de nosso Vigario Geral por escrito, sob pena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, (8) que os impedimentos foraõ impostos maliciosamente, por quanto elles naõ ficaõ sendo nesta parte os juizes. Porém declaramos, que os poderãõ receber, quando aquillo com que sair alguma pessoa na verdade naõ for impedimento, (9) & nisso naõ houver nem leve duvida.

277 Quando (10) Nõs, ou nosso Provisor (11) remittimos alguma denunciação, ou todas, por haver presumpção de maliciosos impedimentos, & sem ellas, ou sem alguma se celebrar o Matrimonio, logo depois de celebrado, & antes de ser consummado, fará o Parocho (12) ex officio (sem ser para isso requerido) as denunciações que faltarem nos primeyros Domingos, ou dias Santos, que houverem, salvo (13) mandando Nõs se deyxem de fazer por algum justo respeyto: & depois de feytas, (14) dará as benções aos casados, aos quaes mandamos, (15) sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que naõ vivaõ juntamente, nem conversẽm como casados, em quanto se naõ fazem as denunciações que faltarem: & o Parocho (16) os admoeste, & mande assim da nossa parte, tanto que os receber em face de Igreja.

278 Antes de se celebrar o Matrimonio, quando remittimos as denunciações, mandamos que se façãõ as justificações que parecerem necessarias, (17) para constar se o

temor

Tit. 66. Que se não celebre o Matrimonio &c. 121

temor dos impedimentos he bem fundado, & se entre os contrahentes não ha impedimento Canonico, que chegue a impedir o Matrimonio, & se tomará informação do Parocho, & serão perguntados os contrahentes com juramento, (18) se ha entre elles algum impedimento, & respondendo que não, darão fiança, (19) que se arbitrará segundo sua qualidade: & parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que he melhor a caução pignoratícia, (20) a mandará fazer, & se depositará no depósito (21) do juizo a caução que lhe parecer, a qual (corridos os banhos, & não habendo impedimento) se mandará entregar (22) a quem a depositou.

279. E feytas estas diligencias se lhes dará licença por escrito aos contrahentes, & nella se mandará ao Parocho que notifique (23) que vivaõ separados, & não cohabitem, nem consummem o Matrimonio antes de serẽ acabadas as denunciações, & receberem as bençoẽs nupciaes, sob pena de (24) quarenta cruzados os nobres, & de vinte os de inferior qualidade: a qual notificação se lhes fará da nossa parte, tanto que se receberem. E logo, depois de celebrado o Matrimonio, nos primeyros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho (25) ex officio, sem para isso ser requerido, as denunciações, para que facilmente se descubraõ os impedimentos, se os houver, antes do Matrimonio ser cõsummado, salvo se nos parecer remitir (26) totalmente as denunciações, & vindo dellas certidaõ se ajuntará aos autos da fiança, & se haverá o fiador por desobrigado, ou se entregará a caução na forma acima dita.

T I T U L O LXVI.

Que se não celebre o Matrimonio no dia em que se fizer a ultima denunciação: E das penas que incorrerão os que casarem sem ellas precederem, E o Parocho, E testemunhas que ao tal casamento assistirem.

280. **M** Andamos que nodia em que se fizer a ultima, & terceyra denunciação, se não passem certos dias (1) dos banhos, nem possaõ nesse mesmo dia receberse

18 Facit text. in cap. de juramento calumnia. Sanch. de Matrim. dict. d. 8. n. 4.

19 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 5. §. 2.

20 Per regul. Plus cautionis in rem est, quam in personam. Facit Ord. lib. 5. tit. 23. in princip.

21 Ad ea quæ Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. Fragus. de Regim. Reipub. p. 1. lib. 7. d. 22.

22 Quia requiritur mandatum Judicis ad depositum reddendum. Barbosa. vot. 126. n. 89.

23 C. 1. cum seq. 30. q. 5. Sanch. lib. 3. d. 11. per totam Tambur. lib. 8. de Matrim. tit. 6. c. 3. §. 1. n. 13. Regin. lib. 31. c. 32. n. 237. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 13. §. 5. n. 6.

24 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 7. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 5. §. 2.

25 Diximus n. 277.

26 Diximus dict. n. 277.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. §. 8. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 5. §. 3.

2 Gavant. verbo Matrimonii celebrat. n. 15. Concil. Provincial. Mediol. 3. Constit. Ulyssip. loco citato.

3 Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

4 Trid. loco proxime citato. Sanch. lib. 3. d. 7. n. 3. ut diximus n. 277.

5 Constit. Brachar. ut. 9. constit. 7.

6 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

7 Trident. loco citato. Cap. cum inhibito s. fin. de clandest. desponsat. & ibi Barb. n. 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 46. n. 9. Constit. Brachar. loco proxime citato.

8 Sanches de Matrim. lib. 3. d. 46. num. 8. vers. Quamvis autem. Gutier. de Juramento p. 1. c. 5. l. n. 25. Panormit. in c. fin. de clandest. desponsat.

9 C. cum inhib. s. fin. de clandest. desponsat. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

10 Sanch. de Matrim. c. 75. n. 14. Sanches lib. 3. d. 48. n. 4. Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3.

11 Constit. Lamecenf. lib. 1. tit. 11. c. 6. § 8.

12 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3. vers. ult. Portuent. lib. 1.

tit. 10. constit. 5. § 4.

13 Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.

Constit. supradict. locis citatis. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. num.

526.

13 Barbof. ad dictum Trid. n. 157. & de offic.

& potest. Paroc. p. 2. c. 21. n. 104. Sanch. lib. 3.

d. 52. n. 4. Suar. tom. 5. d. 31. sect. 1. n. 18. Bonac.

de cens. d. 3. q. 6. punct. 5. n. 16. & novissime de

suspension. d. 3. punct. 5.

berse os contrahentes, & que o recebimento se diffira ao menos para o dia seguinte, (2) para que se dê mais lugar a descobrir os impedimentos, salvo precedendo licença nossa, ou de nosso Provisor, ou se o dia em que se fizer a ultima denunciação for o ultimo antes do Advento, ou Quaresma.

281. Item mandamos, que os que celebrarem Matrimónio de presente diante do proprio Parocho, & testemunhas, sem que preceda as denunciações, (3) ou ter licença nossa (4) para sem ellas se fazer o recebimento, ou maliciosamente para esse effeyto chamarem, ou constrangerem o Parocho a ser presente, ou usarem de qualquer outro modo, (5) ou engano contra a disposiçao, & tençao do Sagrado Concilio (6) Tridentino, sejaõ havidos por (7) emcorridos em excommunhaõ mayor, & alem disso sendo nobres, sera condemnado cada hum em cem cruzados, & em dous annos de degredo para o Bispado de Pernambuco, ou do Rio de Janeiro; & sendo de menor qualidade, em cincoenta cruzados, & dous annos de degredo para hum dos ditos Bispados.

282. E as testemunhas que sabendo-o, & maliciosamente se acharem presentes, & as terceyras pessoas que constrangerem ao Parocho, ou maliciosamente o chamarem para esse effeyto, seraõ (8) condemnados em dous annos de degredo, & na pena pecuniaria que parecer conforme a qualidade das pessoas. E o Parocho (9) que sabendo-o se achar presente ao tal Matrimonio, sera prezo, & do aljuze pagará cincoenta cruzados, & alem disso sera suspenso pelo tempo que nos parecer. E as ditas penas (10) se poderão acrescentar, ou diminuir segundo a qualidade, & circunstancias da culpa, advertindo que o degredo das mulheres sera para mais perto.

283. E os noyvos que receberem as bençoës (11) de outro Parocho, que não seja o seu proprio, ou tiver licença sua, ou nossa para lhas dar, seraõ arbitrariamente castigados. E o Parocho, ou Sacerdote secular, que receber, ou der as bençoës a freguez alheyo sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio (12) Tridentino, (12) fica *ipso jure* suspenso (13) a arbitrio do Ordinário.

Ordinário do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio. E sendo Sacerdote Regular, (14) além da dita suspensão, encorre também pena de excommunhão *ipso facto*, & huns, & outros serão castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

14 Clem. 1. de Privilegiis. Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 192. Sanch. lib. 3. d. 48. n. 8. & 9. Navar. consil. 1. n. 7. sub tit. de Pœnis in antiq. & consil. 10. sub tit. de Constit. in antiq.

T I T U L O LXVII.

Dos impedimentos do Matrimonio, da prova que para elles basta, & dos que são obrigados a descubrillos.

284 **P**ara que nossos subditos tenham bastante noticia, tanto dos impedimentos que impedem o contrahir o Matrimonio, como dos que não só o impedem, mas o dirimem depois de contrahido, & para se evitarem (1) os damnos que podem resultar de sua ignorancia, nos pareceo muyto importante ao serviço de Deos, & bem das almas de nossos Diecesanos, declarallos na presente Constituição. E mandamos a cada hum dos Parochos, ou Capellães, sob pena de mil reis, a leão (2) ao povo à estação das Missas Conventuaes duas vezes no anno, a saber, huma no primeyro Domingo depois da Epiphania, & outra no primeyro depois da Paschoa da Resurreyção.

285 E os ditos Parochos, ou Capellães declararão (3) ao povo, que commettem grave peccado os que encobrem os impedimentos sabendo-os, ou denunciando-os maliciosamente quando os não ha; & que todos são obrigados a denunciállos, ainda que (4) sejaõ pay, ou mãy, ou irmãos dos contrahentes, & ainda que o saybaõ debayxo de segredo (5) natural, (como não seja o da Confissão Sacramental) ou não haja mais prova que a fama publica, (6) de que saõ muytas pessoas, ou huma testemunha de certeza. E porque o determinar a prova, que he bastante, pertence ao Juiz, tem obrigação toda a pessoa, que por qualquer via tiver notícia de algum impedimento, de o manifestar (7) ao Parocho, que denuncia, & elle ao nosso (8) Vigario geral.

1 Cap. Quæritur de consanguinit. & affinit. c. literas de restit. spoliat.

2 Constit. Lametens. lib. 1. tit. 11. cap. 7. in princip.

3 Basil. Ponce lib. 5. c. 34. n. 3. Henriq. lib. 11. c. 14. n. 5. Sanches de Matrimon. lib. 3. d. 13. n. 2. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. §. 6. n. 5.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 4. §. 3.

5 Text. in c. 1. 29. q. 1. Suar. tom. 4. in 3. p. d. 13. sect. 7. n. 10. Sanch. de Matrim. d. 16. num. 14. Coninch. d. 27. dub. 7. n. 70. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. §. 7. n. 5. Abr. lib. 9. n. 464.

6 C. Cum in tua. 27. de spons. c. 2. de consang. & affinit. c. cum ex eo 22. de testib.

7 Sanch. lib. 1. disp. 71. Abr. lib. 9. n. 462.

8 C. 1. de Consang. & affin. Sanch. disp. 15. n. 3. Guier c. 60. n. 2. Pal. dict. punct. 13. §. 7. n. 2. & 6.

Os impedimentos dirimentes são os seguintes.

9 Cap. 1. 29. q. 1. Argument. L. Si per errorem. ff. de Jurisd. omn. judic. L. Non idcirco cod. de jur. & facti ignor. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 18. per totam.

10 Cap. 2. & c. fin. de conjugio servor. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 19. Pal. p. 5. d. 4. punct. 5. Fr. Anton. à Spirit. Sanch. & in Director. Contel. for. tract. 11. d. 7. sect. 5.

11 Cap. Meminimus, cap. ult. qui Clerici, vel voventes, c. unic. de Voto lib. 6. Trid. test. 24. can. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 26. 27. & 28.

12 Cap. Non debet de consanguin. & affinit. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 53. n. 1.

13 Cap. 1. & serè per totum de cognat. spirit. c. 1. eod. tit. lib. 6. Sanch. lib. 7. d. 53. n. 1. & d. 54.

14 C. unic. de Cognat. legal. Sanch. lib. 7. d. 63. Abr. lib. 9. n. 433. Pal. de Spons. d. 4. punct. 9. a num. 3.

15 Cap. Significasti, de eo qui duxit in Matrimonium, c. 1. de convers. infidel. c. Tanta qui filii sint legit. Sanch. lib. 7. d. 78. n. 2.

16 C. 1. de Convers. infidel. c. Super hoc. c. Significasti, de eo qui duxit. Sanch. dict. d. 78. n. 9.

17 C. Relatum 31. q. 1. si quis uxorem. c. Super eo de eo qui duxit in Matrim. Sanches lib. 7. d. 79.

18 C. Si quis vivente 31. q. 1. c. Significasti, c. Cum haberet de eo qui duxit. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 434.

19 C. Cave, c. Non oportet, c. Si quis Judaicæ 28. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 435. Pal. dict. d. 4. punct. 11. Sanch. lib. 7. d. 71.

1. Erro (9) da pessoa : como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando que he tal pessoa certa, & foy outra differente.

2. Condição : (10) convem a saber, se algum dos contrahentes he cativo, & o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo para si, que he livre.

3. Voto: se for solemne (11) feyto na profissão que se faz em Religião approvada, ou no recebimento das Ordens Sacras, porque estes sòmente são votos solemnes.

4. Cognação : he esta de tres maneyras, natural, espiritual, & legal. Natural, se os contrahentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto (12) grao. Espiritual, (13) que se contrahe nos Sacramentos do Baptismo, & da Confirmação, entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & da mesma maneyra no Sacramento da Confirmação. Legal, (14) que provem da perfeyta adopção, & se contrahe este parentesco entre o perfilhante, & o ptfilhado, & os filhos do mesmo que perfilha em quanto estão debayxo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adoptado, & adoptante, & entre a mulher do adoptante, & adoptado.

5. Crime : convem a saber, se hum dos contrahentes maquinou (15) com effeyto a morte da mulher, ou marido com quem verdadeyramente era casado, ou a do outro complice com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo commettido adulterio sabido, & conhecido por ambos, ou se ambos (16) os contrahentes maquinaraõ a morte do defunto, ou defunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado : ou (17) quando os contrahentes, sendo hum delles casado, commetteraõ adulterio, & se fizeraõ externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeyro, ou se casaraõ do facto sendo ella (18) viva.

6. Disparidade (19) da Religião : porque nenhum in

Tit. 67. Impedimentos do Matrimonio &c. 125

fiel póde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, & contrahindo-o he nullo, & de nenhum effeyto.

7. Força, (20) ou medo: quando os contrahentes, ou algum delles foy constringido a casar por medo, tal, que pudesse cahir em varaõ constante.

8. Ordem: (21) entende-se Sagrada, ainda que seja sómente de Subdiacono.

9. Ligame: (22) quer dizer, que se algum dos contrahentes he casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja sómente rato, & não consummado, vivendo o tal marido, ou mulher, não póde contrahir Matrimonio com outrem, & se de facto o contrahir he nullo.

10. Publica (23) honestidade: nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, & não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeyro grao. Onde, se algum dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro com o irmaõ, ou irmãa, filho, ou filha daquella pessoa com quem quer casar, ainda que sejaõ falecidos, ou lhe remittissem a obrigação, não podem casar com seu pay, ou mãy, irmaõ, ou irmãa. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio (24) rato não consummado, ainda que seja nullo, com tanto que não provenha a nullidade da falta do consentimento, & impede, & dirime o Matrimonio até o quarto grao. Pelo que quando algum dos contrahentes foy casado por palavras de presente com parente do outro dentro do quarto grao, posto que não chegassem a consummar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11. Affinidade; (25) convem a saber, que o marido pelo Matrimonio consummado contrahe affinidade com todos os consanguineos de sua mulher até o quarto grao, & assim, morta ella, não póde (26) contrahir Matrimonio com alguma sua consanguinea dentro nos ditos graos. E da mesma maneyra a mulher contrahe affinidade com todos os consanguineos de seu marido até o quarto grao. Tambem contrahe aquelle que teve copula illicita perfeyta, & natural com alguma mulher, ou mulher com algum varaõ; & por esta causa não póde contrahir Matrimonio com parente

L iij do

20 Cap. veniens 15. c. Consultationi de sponsalib. c. 2. de eo qui duxit in Matrim. Abr. dict. sect. 3. n. 436. Sanch. lib. 4. d. 12. & seq. Bonac. tom. 1. q. 3. punct. 8.

21 Cap. 1. qui Clerici, vel viventes. Trid. sess. 24. can. 9. Sanch. lib. 7. d. 28. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 438.

22 Cap. Licet, c. fin. de Spons. duor. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. canon. 2. & 7. Abr. dict. sess. 3. n. 439. Sanch. dict. lib. 7. d. 80.

23 Cap. 3. & 4. de Spons. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 3. Sanch. lib. 7. d. 68. n. 10.

24 Cap. Si quis uxorem, cap. Si quis desponsaverit 27. q. 2. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 440. Sanch. lib. 7. d. 70. n. 5.

25 Text. in c. non debet de consanguin. & affinit. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. & ibi Barb. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 67. n. 5. Abr. dicta sect. 3. n. 441.

26 Trid. loco citat. & ibi Barbol. n. 1. Sanch. dict. d. 67. n. 4. Abr. dict. sect. 3. n. 441.

126 *Liv. 1. Tit. 67. Impedimentos do Matrimonio &c.*
do outro por consanguinidade dentro do segundo grau.

27 Cap. 2. cap. 3. cap.
Laudabilem de frigid. &
malef. Abr. dicta sect. 3.
num. 442. Dian. tom. 2.
tract. 6. resol. 142. San-
ches de Matrim. dict. lib.
7. d. 93. per totam.

28 Cap. final. de Rap-
torib. Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. cap. 6.
Ric. in prax. 4. p. resol.
436. ulq. ad resol. 456.
Sanch. dict. lib. 7. d. 13.
Abr. dict. lib. 9. sect. 3.
n. 443.

29 Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. c. 1.
Sanch. de Matrim. lib. 3.
d. 2. & 4. Abr. dict. sess.
3. n. 444.

12. Impotencia: (27) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, já antes de contrahir Matrimonio, não era capaz de geração por falta, ou improporção dos instrumentos da copula, ou a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com tanto que seja perpetua.

13. Rapto: (28) da-se este impedimento quando algué furta alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ella consinta, contradizendo-o os pays, ou pessoas que a tem em seu poder com animo, & tenção de casar com ella; porque o tal roubador não póde casar com a mulher rou- bada, em quanto a tem em seu poder.

14. Ausencia (29) do Parocho, & duas testemunhas: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino, não he valido o Matrimonio, senão for contrahido em presença do proprio Parocho, ou outro Sacerdote, dandolhe o mes- mo Parocho licença para isso, ou tendo-a nossa, & de duas testemunhas ao menos.

286 Além destes impedimentos, os quaes não só im- pedem, mas dirimem o Matrimonio depois de contrahido, ha outros, os quaes sómente impedem o Matrimonio, que ainda se não celebrou, & estes conforme a direyto eraõ muytos, porém pelo costume estaõ tirados, & derogados os mais delles, & os que existem em seu vigor são os seguintes.

Impedimentos que só impedem o Matrimonio.

30 Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. c. 10.
Sanch. de Matrim. lib. 7.
d. 7. n. 2. Molis in Sum.
Theolog. Moral. tract.
4. c. 11. n. 11. Abr. lib. 9.
n. 419.

31 Cap. Meminimus,
cap. Rursus. cap. Con-
suluit, c. Clerici, vel vo-
ventes. Sanch. de Matri-
mon. lib. 7. d. 11. n. 4.
Abr. ubi proxim. n. 420.

32 Cap. Sicut. cap.
penult. de Spons. Sanch.
de Matrim. lib. 1. d. 27.
n. 2. & lib. 7. d. 6. n. 7.
Abr. ubi proximè num.
421.

1. Prohibição (30) Ecclesiastica: este impedimento se dà quando pela Igreja, havendo justa causa, se prohibe que em certo tempo certas pessoas possaõ casar, porque du- rante a dita prohibição ha entre estes impedimento impedi- ente, & casando-se com elle peccaõ mortalmente.

2. Voto: (31) ha este impedimento quando algum do contrahentes fez voto simplez de Religião, ou castidade.

3. Esponaes: (32) convem a saber, se os contrahen- tes, ou algum delles tem prometido, ou jurado de casa- com outra pessoa.

TITULO LXVIII.

*Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que seja de dia,
& na Igreja Parochial, & presente o proprio Pa-
rocho, & em que tempo se prohiba a solemni-
dade dos casamentos.*

287 **C**onstando ao Parocho, ou outro Sacerdote, que com licença sua, ou nossa houver de assistir ao Matrimonio, que estão feytas as denunciaçãoes, & não ha impedimento (1) para se celebrar, estando presentes os noivos para elle os receber, & duas, ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, (2) & estola, & havendo de dar logo as bênçãos, tomará tambem a capa de asperges, se a houver, & declarará ao povo que as denunciaçãoes se fizeraõ, & não ha impedimento algum, ou que estão dispensados os noivos no impedimento que sahio, & que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio. E logo lerá no Ritual o que nelle se ordena para sua administração, & perguntará aos noivos se quærem casar de suas livres (3) vontades, & dizendo elles que sim, os receberá, untandolhes as mãos direytas como no Ritual se ordena, & fará que digaõ primeyramente a mulher, & successivamente o homem as palavras seguintes.

A MULHER.

*Eu N. recebo a vòs N. por meu marido como manda
a Santa Madre Igreja de Roma.*

O HOMEM.

*Eu N. recebo a vòs N. por minha mulher como man-
da a Santa Madre Igreja de Roma.*

Por estas palavras se exprime o mutuo consentimento, (4) & fica verdadeyramente contrahido Matrimonio de presente, & logo o Parocho, ou Sacerdote que assistir dirá:

*Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in nomine
Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. ✠ Amen.*

Ha-

1 Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Matrim. in princip.

2 Rit. Rom. ubi proximè. Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. cap. 5. in fine principii.

3 Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.

4 Cap. 3. de Sponsal. duorum, cap. penultim. eodem titul.

5 Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Sacram. Matrim.

6 Abr. de Paroc. lib. 9. sect. 10. n. 526. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. §. 2.

7 Bonacin. de Matrimon. q. 3. punct. 9. n. 1. Gutier. de Matrim. c. 73. num. 13. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 171. Abr. lib. 9. sect. 10. n. 524.

8 D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 173. Dian. Resol. Moral. p. 4. tract. 4. resol. 85. Ric. in prax. for. Eccles. decis. 638. in prima impressione.

9 Constit. Lamec. lib. 1. tit. 11. c. 5. §. 4. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 6. n. 3. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. §. 2.

10 Prædictæ Constitutiones locis citat. Gavant. verbo Matrim. celebratio n. 17.

11 Const. Lamecens. loc. cit. Constit. Portu. lib. 1. tit. 10. const. 7.

12 Constit. Ægitan. loc. citat. Lamecens. dict. §. 4.

13 Constit. Portu. dict. constit. 7. in principio vers. E ainda.

14 Trident. sess. 24. de Reform. c. 10. Henriq. in Sum. lib. 11. c. 16 §. 2. Possevin. de Offic. Curati c. 10. num. 25. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 7. Barbos. de potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 193.

15 Glos. in c. Capellanus de feriis. Francisc. Leo in Thesaur. for. Eccles. p. 2. cap. 9. num. 57. Ric. in decis. Curie Archiep. Neapol. decis. 9. p. 4. Barbos. dict. alleg. 32. n. 194. Sanch. dict. d. 7. n. 12.

288 Havendo de dar as benções fóra da Missa continuará com ellas, como no Ritual se ordena. Porém encargamos muyto ao Parocho, ou Sacerdote que houver de dar as benções, & aos noyvos que as houverem de receber, procurem, quanto for possivel, que este officio se faça na Missa, (6) que a Igreja instituhio *pro sponso, & sponsa*, na qual tem ordenadas as taes benções.

289 E mandamos aos Parochos admoestem aos contrahentes se confessem (7) antes de se receberem, por quanto o Matrimonio he Sacramento, & o devem receber em estado de graça: & tambem, antes que os receba, examinará se sabem a Doutrina (8) Christãa. E mandamos aos Parochos, Capellães, & mais Sacerdotes que com legitima licença houverem de assistir ao Matrimonio, não confintão se celebre antes de nascer o Sol, (9) nem depois d'elle posto, nem fóra da Igreja (10) Parochial sem nossa especial licença, (11) sob pena (12) de vinte cruzados pagos do aljube. E sob a mesma pena mandamos, que sem licença nossa, ou de nosso Provisor dada por escrito, não recebaõ alguém por (13) procuração. E os novvos que contra a fórma desta Constituição se casarem, sendo nobres, pagarão vinte cruzados, & dez sendo de inferior qualidade.

290 Por direyto he prohibido celebrar-se Matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, & o Sagrado Concilio (14) Tridentino restringio este tempo do primeyro Domingo do Advento até o dia da Epiphania inclusivamente, & de quarta feyra de Cinza até a Dominica in Albis inclusivamente. E porque póde haver duvida sobre o que nos taes tempos se prohibe, declaramos, que sómente se prohibe a solemnidade, que consiste nas benções nupciaes, & levada a noyva a casa do noyvo com acompanhamento, & na solemnidade do banquete. Porém em nenhum tempo (15) do anno he prohibido celebrar-se o Matrimonio de presente em face de Igreja, sem a dita solemnidade.

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebispado, que assim no dito tempo, como em qualquer outro que requeridos forem por parte dos noyvos, os recebaõ em face de Igreja, feytas as denunciações, & não havendo impedimento, sem para isso ser necessario licença nossa, ou de

Tit. 69. Das penas que haverão os que se casão &c. 129

e nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibição, ou outro qualquer impedimento que houver, dentro em oytos dias primeyros seguintes, (16) feroão obrigados os noyvos a ir receber as bençoës nupciaes à Igreja Parochial publicamente, sob pena (17) de serem evitados dos Officios Divinos até obedecerem.

292 As bençoës se pôdem, (18) & devem dar a todos os noyvos; salvo sendo ambos viuvos, ou a mulher sómente viuva, porque entraõ se lhes não devem dar as bençoës, e ambos, ou a mulher as recebeo já, quando outra vez cason.

293 Conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tridentino, (19) para valer o Matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Parochio, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, & em presença de duas, ou tres testemunhas. E as pessoas que em outra fórma se quizerem casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis para assim contrahirem, & os taes contratos julgados, & declarados por nullos, & de nenhum (20) vigor. E declaramos que para este effeyto se entende por proprio (21) Parochio, de qualquer dos contrahentes, posto que (22) não seja sacerdote. Porém o que assistir de licença sua, ou nossa, deve ser (23) Sacerdote, & a assistencia que fizer deve ser moral, e humanamente, (24) de modo que elle, & as testemunhas entendaõ o mutuo consentimento dos contrahentes, em fórma que com certeza testifiquem delle, para o que se requer tenhaõ uso de razão, & entendaõ o acto a que assistem.

T I T U L O LXIX.

Das penas que haverão os que se casão tendo impedimento dirimente, & o Parochio, & testemunhas que assistem.

294 **G**Rave peccado commettem, (1) & dignos são de exemplar castigo, os que sem o devido temor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, com o qual não val o Matrimonio, & os contrahentes ficão em estado de condemnação. Pelo que conformandonos com a disposi-

16 Abr. de Instit. Pa-
roc. lib. 9. sect. 10. c. 8. n.

527. Const. Aegit. lib. 1.
tit. 12. c. 7. n. 2. Ulyssip.

lib. 1. tit. 14. decr. 5. §. 1.
17 Const. Ulyssipon.

& Aegitan. locis citatis.
18 C. 1. c. Vir de Se-

cundis nuptiis. Contit.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 14.

decr. 5 §. 2. Abr. de Instit.
Paroc. lib. 9 n. 529.

19 Trident. sess. 24 de
Reform. Matrim. cap. 1.

Barbof. de potest. Episc.
p. 2. alleg. 32. à n. 107.

Sanch. lib. 3. d. 3. n. 6. &
disp. per tot.

20 Trid. ubi proxim.
Navar. Salfed. Ledetm.

Sanch. Gutier. Cevall.
Cened Hurriad. & alii,

quos citat Barb. ad Trid.
num. 127. Pal. p. 5. d. 2.

punct. 13. §. 8. n. 2. & §.
13. n. 1.

21 Sanch. lib. 3. d. 19.
n. 4. Navar. c. 25. in fine.

Henriq. lib. 11. de Ma-
trim. c. 3. n. 2. Zerol. in

prax Episcop. p. 2. verb.
Parochus §. 1. Pal. dict.

punct. 13. §. 9. n. 1. Barb.
de potest. Episcop. p. 2.

alleg. 32. n. 65.
22 Sanch. lib. 3. d. 20.

n. 2. Garc. de Benef. p. 9.
c. 2. n. 295. Barb. de po-

test. Episc. p. 2. alleg. 32.
n. 105.

23 Trident. sess. 24. de
Reform. Matrim. cap. 1.

verb. Vel alio Sacerdo-
te. Pal. p. 5. de Spons. d.

2. punct. 13. §. 10. n. 5.
Sanch. de Matrim. lib. 3.

disp. 20. n. 10.
24 Trident. sess. 24. de

Reform. Matrim. cap. 1.
Pal. ubi supra §. 8. n. 11.

Ledetm. de Matrim. q.
45. art. 5. Gutier. eodem

tract. c. 69. Sanch. simili
tract. lib. 3. d. 39. à n. 1.

1 Ciem. unic. de con-
sanguinit. & affinitat.

disposição de direyto, mandamos que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente, com a pessoa, com a qual esteja dentro no quarto grau de consanguinidade, ou afinidade, sabendo do tal impedimento, (além do Matrimonio ser nullo, & se haverem de separar) fique incorrendo em sentença de (2) excommunhaõ mayor, & será prezo (3) no aljube, & condemnado em cincoenta cruzados, & nas mais penas que parecerem justas.

295 E os que contrahirem Matrimonio sabendo que ha entre elles outro impedimento dirimente, incorraõ nas mesmas penas (4) de prizaõ, pecuniaria, & arbitrarías, excepto a de excommunhaõ. E demais, pelo Sagrado Concilio (5) Tridentino, os que se casaõ sem alcançarem dispensação, estando dentro dos graos do parentesco prohibido por direyto, ficaõ sem esperança alguma de alcançarem dispensação, principalmente quando naõ sómente contrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimonio.

296 E os que ignorantemente contrahirem, porẽm sem precederem as diligencias que se requerem, ficaõ sujeytoras as mesmas (6) penas. Se com tudo precederem (7) antes do casamento as denunciações, & depois de casados se descobrir algum impedimento, & houver probabilidade que ignoraraõ, naõ haverão as ditas penas.

297 E qualquer Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, além da pena de excommunhaõ mayor em que incorre, ficaõ suspeytos (8) na Fé, por tanto seraõ remetidos ao Tribunal do Santo Officio, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem segunda vez (9) durando o primeyro Matrimonio, porque tambem ficaõ suspeytos na Fé, seraõ da mesma maneyra remetidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por breve particular que para isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

298 E para que por todos os meynos se evitem taõ escandalosos, & abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, & subditos de nosso Arcebispado, que sabendo dos impedimentos naõ assistaõ ao Matrimonio. E os Parochos, & Sacerdotes que tendo noticia de algum dos impedimentos dirimentes assistirem aos taes casamentos, seraõ

2 Dict. Clem. unic. Sanch. lib. 7. d. 48. n. 1. Salzed. in prax. c. 80. n. 3. Suar. de cenl. d. 23. sect. 5. à n. 11.

3 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 8. fol. 148.

4 Barb. in Collect. ad Clem. un. de consang. & affinitat. n. 11. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 48. n. 14.

5 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 5. Sanctarel. variar. retol. lib. 1. q. 54. n. 3. Ledesm. de Matrim. q. 55. art. ult. dub. 20. diff. 1. conclus. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 42. n. 7. & lib. 8. d. 25. n. 24.

6 Trid. dict. sess. 24. c. 5. cap. final. §. 1. de Clandest. despons. c. un. de consang. & affinit.

7 Trid. loc. cit. vers. si vero. Sanches de Matrim. lib. 2. d. 40. n. 4.

8 Clem. unic. de consang. & affinit. c. Ad abolendam 9. de Hæret. Farinac. de Hæref. q. 187. à n. 72. Carena de Officio S. Inquisitionis p. 2. tit. 17. §. 3. n. 10. & seq. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 9. punct. 16. §. 8. n. 4.

9 Carena dict. p. 2. tit. 5. §. 2. à num. 13. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 19. n. 2. Themud. p. 1. decis. 7. n. 10. Farin. q. 168. n. 68. Simanc. Catholic. institut. tit. 40. Pal. dict. tom. 1. tract. 4. disp. 9. punct. 16. §. 8. n. 1.

Tit. 70. Do Matrimonio dos vagabundos &c. 131

Serão condemnados (10) em trinta cruzados, prezos, & suspensos a nosso arbitrio: & as testemunhas, & pessoas q souberem do tal impedimento, pagarão (11) vinte cruzados do aljube sendo pessoas de qualidade, & dez sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo que ha entre elles impedimento impediēte ſomente, & o Parocho, Sacerdotes, ou testemunhas que se acharem presentes nos taes Matrimonios, ſerão castigados com as penas arbitrarías, (12) que merecer ſua culpa.

TITULO LXX.

Do Matrimonio dos vagabundos, & dos que ſe fingem casados com mulheres que trazem comſigo, & dos que não fazem vida com as ſuas.

299 **C**onformandonos com a diſpoſição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos a todos os Parochos de noſſo Arcebiſpado, ſob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & deſpezas da juſtiça, & de ſuſpenſão de ſeu officio a noſſo arbitrio, que não recebaõ vagabundo algum ſem licença noſſa, ou de noſſo Proviſor por eſcrito, a qual ſe lhe não paſſará ſem conſtar primeyro, que ſe lhe fizerão as diligencias, que o Concilio ordena, & parecem neceſſarias a reſpeyto dos vagabundos, que pertendem aſar.

300 **E** porque ſuccede muytas vezes que muytos para mais licencioſamente viverem no vicio da concupiſcencia, & amancebamento, & eſcapar ao caſtigo, uſaõ enganosa-mente do Sacramento do Matrimonio, fingindo ſe caſados com mulheres que trazem comſigo, deyxando elles muytas vezes ſuas legitimas mulheres, & ellas ſeus legitimos maridos: querendo Nòs evitar que os taes andem em eſtado de condemnação, & nelle perſeverem, mandamos a cada hum dos Parochos de noſſo Arcebiſpado, ſob pena de ſe-rem castigados a noſſo arbitrio, que vindo os taes habitar a ſuas Fregueſias, os notifiquem logo, & lhes mandem da noſſa parte, que dentro de hum mez fação certo a Nòs, ou a noſſo Proviſor, como ſaõ legitimamente caſados, (2) & em

10 Cap. fin. de Clau-
deſt. deſponſ. & ibi Barb.
n. 16. Sanch. de Matrim.
lib. 3. d. 48. num. 3. cum
duobus ſeq.

11 Conſtit. Aegitan.
lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 4.
Portuenſ. lib. 1. tit. 10.
conſtit. 8. verſ. 3.

12 Conſtit. Aegitan.
lib. 1. tit. 12. cap. 10. n. 4.

1 Trid. dict. ſeſſ. 24.
c. 7. Ricc. in praxi p. 4.
reſol. 353 Sanch. de Ma-
trim. lib. 3. d. 25. à n. 8.
Barboſ. de Paroc. p. 2.
c. 21. n. 89. & de poteſt.
Epiſcop. p. 2. alleg. 32.
à n. 73.

2 Conſt. Aegitanienſ.
lib. 1. tit. 12. c. 13. Por-
tuenſ. lib. 1. tit. 10. con-
ſtit. 9. verſ. 1. Lamecenſ.
lib. 1. tit. 11. c. 10.

132 *Liv. 1. Tit. 71. Do Matrimonio dos Escravos.*

em que terra; & passando-se o termo, não mostrando como satisfizerão ao sobredito, mandamos aos Parochos os evitem (3) da Igreja, & Officios Divinos até satisfazerem, & nos avisem, ou a nosso Provisor com brevidade, para se dispor o que for justiça.

301 E porque alguns maridos por andarem distrahi- dos com outras mulheres, & por outras causas, & respey- tos se ausentaão de suas legitimas mulheres deyxando-as, (4) indo, ou vindo viver a outras Freguesias, do que resultaão grandes peccados, & inconvenientes: mandamos a todos nossos subditos fação vida marital com suas mulheres, & a ellas q̃ acompanhem a seus maridos, como faõ obrigadas aos lugares onde com decencia com elles (5) puderem viver.

302 E tambem mandamos aos Parochos do nosso Ar- cebispado, que se alguns seus freguezes não fizerem vida marital, ou em suas Freguesias se acharem alguns homens ou mulheres vindos de fora dellas, & houver fama que são casados, & não fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, os admoestem (6) que tratem de ir fazer vida com elles, & não obedecendo dentro de hum mez, depois de lhe constar do sobredito, nos dem conta, ou ao nosso Provisor para os obrigarmos a isso. E os nossos Visitadores pergun- tarão pelo referido em visita, & os obrigaráo ao que de- vem fazer.

T I T U L O LXXI.

Do Matrimonio dos Escravos.

303 Conforme a direyto Divino, (1) & humano o- s escravos, & escravas podem casar com outras pessoas cativas, ou livres, & seus senhores lhes não podem impedir (2) o Matrimonio; nem o uso d'elle (3) em tempo & lugar conveniente, nem por esse respeyto os podem tra- tar peyor, nem (4) vender para outros lugares remotos para onde o outro por ser cativo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, & fazendo o contrario peccaão (5) mortalmente, & tomaão sobre suas consciencia as culpas de seus escravos, que por esse temor se deyxam muyta

3 Constitutiones loc. citatis.

4 Matth. 5. Refertur in c. 1. & 2. de conjugio leproforum.

5 Cap. Unaqueq̃ 13. q. 2. Glos. verb. sequuntur in c. 1. de conjugio leproforum. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 4. per totam. Covas eodem tit. p. 2. c. 7. n. 7. Navar. in Sum. c. 14. n. 20.

6 Cap. Literas de restit spoliat. cap. Non est de sponsal. Const. Ulyf. spon. lib. 1. tit. 14. decr. 7. §. 3.

1 Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis ingenuus 4. cap. Si foemina 5. 29. q. 2. c. 1. de conjug. servor. D. Thom. in 4. dist. 36. q. unic. art. 2. in corpore. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à n. 3.

2 Barb. ad text. in c. 1. de conjug. servor. n. 2. Telles ad text. in c. ad nostram eodem tit. Fragos. de Regim. reipubl. p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n. 28.

3 Sanch. lib. 7. d. 22. n. 9. 11. & 12. cum declaratione n. 15. & 16.

4 Argument. L. Possession. 11. Codic. commun. utriusque jud. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 22. à n. 1.

5 Sanches loco citato n. 5. 6. 11. & 12. Ledesma de Matrim. q. 52. art. 2. in Corollario quod inferret ex 2. conclus.

muytas vezes estar, & permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, & encargamos muyto, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, & mau tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, & lugar conveniente, nem depois de casados os vendaõ para partes remotas e fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possaõ seguir. E declaramos, que posto que casem, ficaõ escravos (6) como antes eraõ, & obrigados a todo o serviço de seu senhor.

304 Mas para que este Sacramento se não administre aos escravos senão estando capazes, & sabendo usar delle, mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, Capellães, & quaesquer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes de recebaõ os ditos escravos, & escravas, os examinem se sabem a Doutrina (7) Christãa, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creyo em Deos Padre, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & se entendem a obrigação do Santo Matrimonio, (8) que querem tomar, & se sua tenção permanecer nelle para serviço de Deos, & de suas almas; & achando que a não sabem, ou não entendem estas cousas, os não recebaõ até as saberem, & sabendo-as os recebaõ, posto que seus (9) senhores o contradigão, tendo primeyro as diligencias necessarias, & as denunciações correntes, ou licença nossa para os receber em ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimonio, (10) fazendo-se as denunciações antes de se receberem. E conformandonos com a Bulla do Papa Gregorio XIII. dada em 25. de Janeyro de 1585. mandamos que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeyta de que estaõ casados na sua terra, (posto que não sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimonio.

6 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Glos. verbo Servitia. Barb. ad dictum text. n. 4. Sanch. d. lib. 7. disp. 21. à n. 11.

7 D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Conc. Provinc. Mediol. 5. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. §. 1. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 11.

8 Constit. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit 9. constit. 18. n. 2.

9 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Barb. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à num. 3. D. Thom. 4. d. 36. q. unic. art. 2. Fragor. de Regim. Reip. p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n. 28.

10 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. & ibi Barb. n. 67. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 41.

T I T U L O LXXII.

Dos casos em que se póde dissolver o Matrimonio quanto ao vinculo, & separar quanto ao toro, & mutua co-habitação dos casados.

304 **H**E Ley Euangelica, disposição dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal he totalmente indissolvel, (1) por ser significativo da uniaõ de Christo Senhor nosso com sua Igreja, de forte que por nenhuma outra causa se póde dissolver, que pela morte de hum dos casados: & da mesma sorte o he tambem de algũa maneyra o vinculo do Matrimonio (2) rato, qual he o que de presente legitimamente se contrahe, antes de ser consummado.

306 Porẽm este por interpretação da mesma Ley Divina definida pelos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, se póde em algum caso (3) dissolver: como, se os casados professassem em Religião approvada ambos, ou alguelles contra vontade do outro: & de tal sorte se dissolve que o que ficar em o seculo, póde valida, & licitamente contrahir outro Matrimonio.

307 Pelo que conformandonos com a mesma interpretação declaramos, que querendo a mulher, ou marido depois de celebrarem o Matrimonio, & antes de consummado professar em Religião dentro do termo de dous mezes, que para o ingresso lhe he permittido, (4) não será, que assim quer ser Religioso, compellido a cohabitar com o outro, nem consummar o tal Matrimonio, nem ao depois por espaço de hum anno, (5) que pelo Sagrado Concilio precisamente se requer para a approvaõ. Porẽm se, passados os ditos dous mezes, não entrar em Religião, ou passado o dito anno não professar, será obrigado a cohabitar com o outro, pois permanece o vinculo, visto que não entrou, nem professou em o tempo, que por direyto lhe he concedido.

308 E se o marido tiver quatorze annos sòmente, & a mulher

1 Matth. 19. Marc. 10. cap. Licet de spons. duorum, cap. de infidelibus 4 de consang. & affinit. cap. Gaudemus 6. de divortiis, Trident. sess. 24. Matrim. in princ. & canon. 5. & 7.

2 Matth. 19. Paul. ad Rom. 7. cap. Licet 3. c. ult. de spons. duorum, c. ex parte 14. de convers. conjugator. c. unic. de voto lib. 6. Sanches de Matrim. lib. 2. d. 13. a n. 7.

3 Cap. Ex publico, c. Ex parte 14. vers. Nos tamen de convers. conjugatorum. Extrav. antiqu. de voto. Trid. sess. 24. can. 6. Barbol. p. 2. Rub. ff. soluto Matrim. n. 73. Sanch. lib. 2. d. 18. n. 3.

4 Cap. Ex publico 7. de convers. conjugator. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. per totam.

5 Trident. sess. 25. de Regularibus c. 15. Sanches dict. lib. 2. d. 24. n. 4. & 7. Henriq. lib. 12. de Matrim. cap. 5. n. 8. Ledesm. de Matrim. dubio 64.

Tit. 72. Dos casos em que se póde dissolver &c. 135

Mulher doze de idade, (a qual conforme a direyto, & estas
outras Constituições basta para contrahir Matrimónio) &
dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religião, se ef-
ficará, além do anno do noviciado, o mais (6) tempo que
ay até a idade de dezaseis annos, em a qual sómente con-
forme ao Sagrado Concilio (7) podem professar.

309 E outrossim declaramos, que o voto do recebi-
mento das Ordens Sacras não basta para dissolver (8) o
vínculo do Matrimónio rato, por quanto ainda que seja
qualmente solenne ao de Religião, & hum, & outro esta-
o mais (9) perfeyto que o dos casados, com tudo não ao
voto das Ordens, mas ao da profissão solenne he concedi-
do este effeyto. Pelo que se o marido se ordenar, observar-
ha neste caso o que abayxo diremos, quando se ordena
depois do Matrimónio consummado, entre o qual, & o
rato para este effeyto se não acha (10) differença.

310 E ainda que pela contracção do Matrimónio fi-
zem também o marido, & a mulher (11) obrigados de di-
reyto Divino, & natural ao toro, & mutua cohabitação,
pois a natureza do Matrimónio pede que a vida entre os
casados seja individua, & inseparavel, com tudo muytas
causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes hum se póde
(12) separar do outro ainda depois do Matrimónio consum-
mado, ou perpetua, ou temporalmente quanto ao toro, &
esta mutua cohabitação.

311 A primeyra causa da separação perpetua he quan-
do ambos, marido, & mulher, de mutuo consentimento
profissão (13) em Religião approvada, ou a mulher só-
mente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que
querendo em a sobredita forma alguns casados professar,
ou o marido ordenarse, valida, & licitamente o podem fa-
zer, & neste caso ficam separados (14) para sempre. E se
um só quizer professar, & o não consentir o outro, antes
impugnar a profissão, ou for constangido a dizer que con-
sente por dolo, ou medo grave que se lhe faça, em este caso
(15) será nulla, & o tal professo poderá ser repetido para o
caso matrimonial, ainda que da sua parte fica obrigado (16)
a castidade compativel com o Matrimónio em quanto du-

Mij

16 Cap. Quidam, & cap. Placet de convert. conjugat. Pal. dict. punct. 6. §. 11. n. 2. Sanch. dict. lib. 7. d. 34. a. n. 2. & disp. 35. n. 2.

6 Henric. lib. 12. de Matrim. c. 5. n. 8. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. num. 8.

7 Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Henric. ubi proximè. Fr. Emm. q. Regul. tom. 3. q. 15. a. t. 3. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 2. lib. 5. c. 4. num. 2.

8 Extravag. antiq. de vot. Glos. in cap. unic. de Voto. Sanch. lib. 2. d. 18. n. 9. Gutier. de Matrim. c. 54. n. 6.

9 Trident. sess. 24. de Reform. canon. 10. cap. Cōmūdum 16. de Sponsalibus. Gutier. de Matrim. c. 4. n. 6. Paul. Fulc. de Vilit. lib. 2. cap. 18.

10 Pal. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. §. 11. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 35. n. 7.

11 Genes. 2. Matth. 5. Text. in c. Literas de reitut. spoliat. Glos. in cap. Non est de sponsal. Pal. de Spons. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 5. §. 1. num. 1.

12 Trid. sess. 24. de Sacram. Matrim. ca. 10n. 8. Hurtad. de Matrim. d. 11. diff. 5. n. 17. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 1. & 3.

13 Cap. 1. c. Cum lit. cap. Conjugatus 5. de convert. conjug. Pal. d. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. §. 11. n. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 32. n. 2.

14 Gutier. de Matrim. mon. cap. 95. Laym. lib. 5. Sum. tract. 10. p. 3. c. 7. n. 2. Basil. Ponc. lib. 9. cap. 12. n. 1.

15 Cap. Quidam 3. & cap. Placet 12. de convert. conjugat. Pal. dict. punct. 6. §. 11. n. 1. Sanch. lib. 7. d. 34. per totam, & disp. 35.

6. §. 11. n. 2. Sanch. dict.

rar, & absoluta, depois de acabada por falecimento do outro consorte, ou conjugado. E desta maneyra póde ser re-
petido (17) o marido que se ordenar de Ordens Sacras con-
tra vontade da mulher, ou ainda não consentindo ella ex-
pressamente, mas as Ordens (18) ficarão validas.

312 A outra causa da separação perpetua he a forni-
cação (19) culpavel de qualquer genero, em a qual algum
dos casados se deyx a cair ainda por huma só vez, com-
mettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que
se a mulher commetter este adulterio ao marido, ou o ma-
rido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sem-
pre quanto ao toro, & mutua cohabitação. E se o adulterio
for tão publico, & notorio que de nenhuma maneyra si-
possa encubrir, poderá (20) o que o padeceo, ainda por au-
toridade propria, separarse, sem para isso ser necessaria
sentença, & separando-se não será obrigado a se restituir ao
que o commetteo, nem este se poderá dizer esbulhado pa-
ra effeyto de ser restituído à posse, que tinha antes, da co-
habitação, & uso matrimonial.

313 Não se poderão porèm separar, se depois de hum
haver commettido o adulterio, o outro o commetter seme-
lhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica com-
pensando para este effeyto hum (21) adulterio com o ou-
tro. E se for já dada a sentença de separação, que passasse
em cousa julgada sobre o primeyro adulterio, havendo pe-
rigo de escandalo manifesto de que vivaão dissolutamente,
Prelado (22) ex officio os obrigará a que se reconcilien-
hum com o outro. E da mesma sorte se não separarão, se
que padeceo o adulterio (23) perdoar ao culpado, não fôr
expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adul-
terio lhe foy commettido, ao depois cohabitar, ou tiver copu-
la com o outro conjugue.

314 Finalmente se não poderão separar se hum dos ca-
sados commetter o tal adulterio (24) por culpa, & consen-
timento do outro, dando a elle causa proxima: como se
o marido entregar a mulher, ou concorrer de alguma maney-
ra para o tal acto, ou podendo o não impedir.

315 Ha outro adulterio, & fornicção chamada (25)
espiritual, pela qual se póde tambem separar o Matrimo-
nio

17 Extravag. antiq. de
vot. cap. Conjugatus de
convers. conjugat. Pal.
dict. punct. 11. n. 7. & 8.
Sanch. lib. 7. d. 38. cum
3. seq.

18 Lance L. Institut.
jur. Canon. lib. 2. tit. de
Divort. §. His exceptis,
verbo, Ad Sacros Ordines.
Sanch. lib. 7. d. 38.
n. 24. Henriq. lib. 11.
cap. 15 n. 9.

19 Matth. 5. c. Signi-
ficasti 4. c. Ex literis 5.
c. Gaudemus 8. de Di-
vort. c. penult. de Adul-
teris. Gutier. de Matri-
mon. cap. 129. Sanch. de
Matrim. lib. 10. d. 3. à n.
2. Themud. p. 1. decisio-
ne 38. n. 1.

20 C. Significasti, c.
Ex parte 9. de sponfalib.
Sanch. dict. lib. 10. disp.
12. n. 13. & 25. Tiraquel.
in L. si unquam, verbo,
Revertatur num. 137.
Pal. p. 5. d. 3. punct. 6.
§. 4. n. 3.

21 Cap. Intelleximus
6. cap. Tuz Fraternit. 7.
de Adult. c. 5. de Divort.
Sanch. lib. 10. d. 5. n. 2.
& d. 8. n. 29.

22 Sanch. dict. lib. 10.
disputat. 9. n. 31. ibi:
Quia Prælarus ut Pastor
animarum.

23 Sanch. dict. lib. 10.
d. 14.

24 Cap. Discretionem
6. de eo qui cognovit
&c. Regula, Scienti de
reg. jur. in 6. Sanch. dict.
lib. 10. d. 5.

25 Cap. Idolatria 5. &
ibid. Barb. n. 2. 28. q. 1.
Cap. fin. de Convers.
conjugat. c. 2. &c. Quan-
do de divort. Sanch. lib.
10. d. 15. num. 3.

Tit. 72. Dos casos em que se póde dissolver &c. 137

io quanto ao toro, & mutua cohabitação, & se contrahe quando algum dos casados cahe em crime de heresia, & apostasia de nossa Santa Fé Catholica, & nelle persiste conuimaz. Pelo que declaramos, que cahindo algum, & perseverando em o tal erro se possa o outro separar d'elle, ainda por autoridade propria, sem que deva restituirse ao heretico, nem este dizerse esbulhado. Mas se antes de ser condemnado se emendar totalmente da heresia, em que cahio, será o outro (26) obrigado a admittillo, & cohabitar com elle, como se não tivera commettido o tal crime.

316 Além das sobreditas causas ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar, a saber, as sevicias graves, (27) & culpaveis, que hum delles commette. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, declaramos que se algum delles com odio capital tratar tão mal ao outro, que vivendo juntos corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar, & se o tal perigo for imminente, desorte que havendo dilação se possa seguir, se poderá separar (28) ainda por autoridade propria, & não será restituído ao outro, ainda que elle o entenda. E não havendo o tal risco, então será necessario recorrer a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, para a tal separação, a qual se arbitrará pelo tempo q parecer conveniente.

317 E se o que fez as sevicias der caução segura, & bonada de não tratar mal dahi por diante ao outro, cessará a separação, (29) & poderão ser restituídos à mutua cohabitação, como d'antes. Porém se ainda for tão grande o (30) risco, que se tema, que nem com a tal caução fica segura a vida do que padece as sevicias, se fará a separação em determinação de tempo, até que totalmente cesse a suspeita do dito perigo.

T I T U L O LXXIII.

Da obrigação de haver em cada Igreja Parochial livro em que se assentem os casados, & como se farão os assentos dos casamentos.

318 **C**onformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) ordenamos que no
M iij livro

26 Cap. Mulier 21 de convert. conjug. c. 6. de Divort. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 20. Farin. in prax. crim. p. 5. q. 153. n. 120. Sanch. loco citato n. 13.

27 Cap. Literas 13. cap. Ex transmissa 8. de restit. spoliat. c. 1. ut lite non contest. Mascard. de Probit. concl. 1018. Covas de Sponsal. p. 2. c. 7. §. 5. Sanch. lib. 10. d. 18. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 24. D. Themud. p. 3. d. 228.

28 Sanch. dict. lib. 10. c. 18. n. 3. Farin. in prax. crim. q. 143. n. 132. Barbosa. vot. 9. n. 8.

29 C. Literas 13. de restit. spoliat. Pal. p. 5. de Sponsal. p. 3. punct. 6. §. 9. n. 11.

30 Text. in d. c. Literas, & ibi Barbosa. n. 13. Gutier. Canonic. lib. 1. q. 24. n. 7. Barb. in Rub. ff. soluto Matrimonio p. 2. num. 20. in fin. Sanch. dict. d. 18. n. 31.

1 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Habeat Parochus, & ibi Barb. n. 162. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 174. Sanch. lib. 3. d. 15. n. 22.

livro que no titulo 20. à num. 70. temos mandado haja para nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem (2) seus nomes, & de seus pays, & mãys, & das testemunhas que forem presentes, & dia, lugar, & Igreja, onde se celebrarão, tudo por letra (3) ao comprido, & não por algarifino, ou abreviatura pela (4) maneyra seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrario podem, & costumaõ succeder.

Aos tantos de tal mez, de tal anno pela manhã, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Villa, Lugar, ou Freguesia, feytas as denunciações na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino nesta Igreja, onde os contrahentes são naturaes, & moradores, ou nesta, & tal, & taes Igrejas, onde N. contrahente he natural, ou foy, ou he assistente, ou morador, jem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento que lhe sabio, como consta da certidão, ou certidoens dos banhos, que ficam em meu poder, & sentença que me apresentarão, ou sendo dispensados nas denunciações, ou differidas para depois do Matrimonio por licença do Senhor Arcebispo, em presença de mim N. Vigario, Capellaõ, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Arcebispo, ou do Provisor N. & sendo presentes por testemunhas N. & N. pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou tres dos que se achãrão presentes) se casarão em face de Igreja solemnemente por palavras N. filho de N. & de N. natural, & morador de tal parte, & freguez de tal Igreja com N. filha de N. & de N. ou viuva que ficou de N. natural, & moradora de tal parte, & Freguesia desta, ou de tal Parochia: (& se logo lhe der as benções acrescentará) & logo lhe dey as benções conforme aos ritos, & ceremonias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assiney.

E assinará (5) com as testemunhas nomeadas ao pé de cada termo o Parocho, ou Sacerdote que assistio ao Matrimonio, & os termos se farão no mesmo dia em que os casamentos se celebrarem, & antes de sahir da Igreja em razão de assina rem

2 Facit text. in c. Legum 9. 2. q. Possev. de Offic. Curat. c. 6. num. 44. & c. 12. n. 42. Barb. de offic. & potest. Paroc. c. 7. n. 6. & 9. Gavant. verbo Matrimonii celebratio n. 50.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 11. §. 1. Brachar. tit. 9. constit. 20. vers. E tudo. Portuensis. lib. 1. tit. 10. constit. 12.

4 Rit. Roman. de forma scribendi conjugatos. Barbof. de potest. Parochi c. 7. n. 9.

5 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E ao pé. Brachar. dict. const. 20. Portuensis. dict. const. 12.

affinarem logo as testemunhas, sob pena (6) de duas patas, por cada termo que se não fizer.

319 E quando o Matrimonio se fizer por dispensação, e fará também menção (7) da sentença della no assento. E quando outro Sacerdote de licença do Parocho, ou nossa assistir ao Matrimonio, o Parocho (8) fará o assento, & ter no livro, declarando nelle a licença com que o tal Sacerdote assistio, & neste caso, além do Parocho, & testemunhas que assistirem, affinará também o Sacerdote (9) que fez o recebimento. E na mão do Parocho ficarão as certidoões, sentenças, & despachos que houver,

6 Constit. Ulyssip. & Portuens. locis citatis.

7 Constit. Portuens. dict. constit. 12. vers. 1. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 11. §. 1. Gavant. verb. Matrimonii celebratio n. 52.

8 Rit. Rom. de forma scribendi conjugat. vers. Peractis. Constit. Brachar. ubi proximè. Gavant. ubi supr. n. 51.

9 Constit. Portuens. ubi supra.

TITULO LXXIV.

Como ao nosso Vigario Geral pertence conhecer das causas que se moverem sobre desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sobre divorcios; & como deve proceder nellas para se evitarem os conluyos, & fraudes que costumão haver.

320 Porque as causas que se moverem sobre os desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sua validade, & invalidade, & divorcios são arduas, & de muyto prejuizo, & importancia, por tanto o direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao juizo Episcopal. Pelo que conformandonos com sua disposição, mandamos que em nosso Arcebispado conheça sómente dellas o nosso Vigario Geral, (2) & nenhum outro Vigario, (3) salvo por especial commissão nossa, & procederá nellas muyto attentamente, & com grande circunspeção, conformando-se com o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino.

321 E no principio da causa fará sempre (4) perguntas ao Author, & Reo por juramento, como se costuma fazer, & as mais que lhe parecerem necessarias para se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar se lhe parecer que he necessario; & não commetterá (5) as ditas perguntas a outro nenhum Official, & mandará à parte que declare, & nomee logo as testemunhas de vista que foraõ presentes ao

Matri-

1 Cap. Accedentibus 12. de excessibus Prælat. Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 20. Suar. de Paz in pra. xi tit. 2. præludio 1. n. 1. & 8. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 29. n. 17.

2 Cap. 1. De frig. & malef. cap. ult. de cognat. spirit. Sanch. dist. d. 29. n. 18. vers. 2.

3 Sanch. dict. d. 29. n. 20.

4 Facit Ord. lib. 3. tit. 20. §. 4. de interrogatio. nib. puellar. Themud. p. 3. decis. 289. n. 12. Tondut. tom. 1. q. benefical. c. 55. n. 5.

5 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 13.

Matrimonio, ou esponsaes, as quaes tomará por rol o Escrivão da causa, & estarão em segredo até o tempo que se perguntarem; & as que forem de vista perguntará por si mesmo, & não commetterá a outrem o inquirillas, salvo havendo legitima causa, porque as testemunhas não possam vir perante elle; mas fará todo o possível por não commetter isto a outrem, nem admittir quaesquer causas, senão muyto legitimas.

322 E por quanto a experiencia tem mostrado que nas ditas causas sendo de tanto prejuizo se dão muytas testemunhas falsas, & fazem conluyos, dando dinheyro à parte para que não faça prova, & cesse na causa, & se der testemunhas sejaõ as que não sabem do casamento, & outros generos de conluyos, os quaes todos desejamos evitar quanto nos for possível, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muyto attenta, & circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, (6) mas também pelas circumstancias do lugar, tempo, horas, vestimentos, palavras, & mais pessoas que se acharão presentes para ver se variaõ.

323 E tanto que vir alguma das partes negligente na causa sobre a validade, ou separação do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeyta, & presumpção de conluyo, mandamos (7) ao Promotor da justiça, que attenda muyto ao facto, & requeyra nelle conforme se requer em direyto, & faça fazer todas as diligencias que forem necessarias para o tal casamento se não perverter.

324 E sob pena (8) de excommunhaõ mandamos ao procurador que isto sentir, ou souber de sua parte o descubra, para que por parte da justiça se faça o que as partes maliciosamente quizerem encubrir; & as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excommunicadas nestes escritos, & haverão as mais penas de perjurio. E os que derem, ou receberem dinheyro por cessarem ou serem negligentes na causa, pagarão dez cruzados para a Sé, & accusador, & haverão as mais penas de prizaõ, & de gredo, que sua culpa merecer.

6 Const. Algarbienst. in Regim. c. 36. vers. 1. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 13. vers. 1.

7 Sperel. 2. p. decis. 138. n. 5. Gutier. de Matrim. cap. 129. num. 11. Constit. Algarbienst. in Regim. cap. 36. vers. 2. & 3.

8 Constit. Portuens. dict. tit. 10. constit. 13. vers. 2.

LIVRO SEGUNDO
D A S
CONSTITUIÇÕES
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

T I T U L O I.

*Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos,
& effeitos.*

325



EVEM também os fieis ser instruidos como no sagrado mysterio da Eucharistia, & celebração da Missa consiste o verdadeyro, real, & unico (1) sacrificio, que tem a Igreja Catholica: porque o mesmo Christo, que instituhio como Sacramento o mysterio do seu Corpo, & sangue sacramentado, quiz que o mesmo mysterio fosse verdadeyro (2) sacrificio. He este sacrificio o mesmo, quanto à sustancia, que Christo Senhor nosso, como Summo Sacerdote, offereceo ao Eterno Pay pela redempção do mundo na Ara da Cruz; mas differente quanto ao modo: porque o da Cruz foy sacrificio cruento com derramamento de sangue, & real, & verdadeyra morte de Christo; porém este a Eucharistia he incruento sem derramamento de sangue, & só morte mystica do mesmo Christo, ambos porém quanto à sustancia são o mesmo, porque Christo he o principal Sacerdote em hũ, & outro sacrificio; & a mesma victima de seu Corpo, & Sangue, que na Cruz offereceo ao Pay, e a que offerece por seus Ministros no Sacrificio da Missa.

Os

1 Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 2. Valer. Regin. in prax. fori Pœnit. lib. 29. a n. 149.

2 Psalm. 109. vers. 5. Paul. ad Hebr. 9. Pal de Sacram. tract. 22. de Sacrific. quod Christus &c. d. unic. punct. 3. num 2. & 3.

3 Trid. sess. 22. de Sacrificio. Missæ cap. 1.

4 Trident. dict. cap. 2. vers. Sacrificium, & can. 3. Amb. lib. 1. Officior. cap. 48. Hieron. Epist. 146. ad Damasum n. 16. D. Thom. in 4. dist. 12. q. 2. art. 2. q. 2. ad 4.

5 Trident. dict. cap. 2. Cardinalis Bellarm. contr. 3. de Miss. lib. 2. cap. 7. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 10. c. 22. q. 4. & 10. Sot. de Eucharist. lib. 7.

6 Cap. Missas, cap. Omnes fideles de consecr. dist. 1. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2.

1 Trid. sess. 21. in decret. de observand. & vitand. in celebrat. Miss. & sess. 22. de Sacrific. Miss. cap. 4.

2 Trid. sess. 13. cap. 7. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 12. n. 1.

326 Os frutos, & effeytos deste soberano sacrificio são muytos: porque não só he sacrificio commemorativo da Payxaõ de Christo, mas verdadeyramente (4) propiciatorio, por virtude, & efficacia do qual aplacamos a Deos, para que nos perdoe os nossos peccados, & nos conceda remissaõ das penas, satisfações, & penitencias que por elles merecemos; & finalmente por elle alcançamos remedio para nossas necessidades; & não só aproveyta este sacrificio aos vivos por quem se applica, mas tambem aos fieis (5) defuntos, por virtude do qual são livres do Purgatorio. O que tudo devemos saber para assistirmos com reverencia, & respeyto a este santo sacrificio, quando ouvirmos (6) Missa.

TITULO II.

Da preparação interior, & exterior que se requer nos Sacerdotes para dizerem Missa.

327 **D**evem os Sacerdotes (1) que houverem de dizer Missa, ter toda a diligencia, & cuydado em a dizerem com grande pureza interior de sua alma, & grande piedade, & devoção exterior, & assim, tendo consciencia alguma de peccado se devem primeyro (2) confessar. E lhes encarregamos, que antes de celebrarem rezem as Martinas do officio daquelle dia, porque ainda que não seja de preceyto antes das Missas privadas, & fóra do coro, he muyto decente. E além do sobredito convem rezar os Psalmos, Cantico, & Orações, que nas regras do Missal estão apontados para se dizerem antes, & depois da Missa. Quando não tiverem tempo, & lugar para rezarem todos os ditos Psalmos, & Orações, lhes encomendamos muyto que antes da Missa rezem a Oração seguinte, pela qual o Papa Gregorio XIII. concedeo cincoenta annos de indulgencia a quem a differ antes de celebrar.

ORAÇAM PARA ANTES DA MISSA.

328 **E** Go volo celebrare Missam, & conficere corpus & sanguinem Domini nostri Jesu Christi, juxta ritum Sanctæ Romanæ Ecclesiæ, ad laudem omnipotentis Dei totiusque

Tit. 2. Da preparação interior, & exterior &c. 143
etiusque Curia triumphantis, ad utilitatem meam, totiusque
Ecclesie militantis, pro omnibus qui se commenda verunt ora-
tionibus meis in genere, & in specie, & pro felici statu Sanctae
Romanae Ecclesiae.

E acabando de dizer Missa dirão as Orações seguintes.

ORAÇÃO PRIMEYRA PARA DEPOIS de dizer Missa.

329 **G**ratias tibi ago, Domine Omnipotens, & Mi-
sericors Deus, qui me peccatorem indignum fa-
nulum tuum satiare dignatus es pretioso corpore, & sangui-
ne tuo. Deprecor ergo te, ut me ad illud gloriae tuae convivium
perducere digneris, qui cum Patre, & Spiritu Sancto vivis,
& regnas per infinita seculorum secula. Amen.

ORAÇÃO SEGUNDA PARA O MESMO.

330 **O**bsacro Domine dulcissime JESU Christe, ut pas-
sio tua sit mihi virtus, qua muniar, protegar,
& defendar: vulnera tua sint mihi cibus, & potus, quibus
reficiar, inebrier, & delecter: aspersio sanguinis tui sit mihi
ablutio omnium delictorum meorum: mors tua sit mihi vita in-
deficiens, & Crux tua sit mihi gloria sempiterna. In his sit
mihi refectio, exultatio, sanitas, & dulcedo, studium, gau-
dium, & desiderium cordis mei nunc, & in aeternum. Amen.

E ao Sacerdote (3) que differ esta segunda Oração depois
de dizer Missa; concedeo o Papa Clemente VIII. remissão
de todos os defeitos que nella fizer, & trinta annos de in-
dulgencia. E mandamos que em cada Sacristia haja huma
taboa, (4) em que estejaõ escritas as sobreditas Orações, &
se declare as indulgencias que com ellas se ganhaõ.

331 Pela grandeza, & excellencia (5) deste sacrificio
convem que os Sacerdotes, que o celebrarem, se hajaõ em
tanto o que pertence a elle com gravidade, modestia, re-
verencia, & devoção, como se encomenda pelos Santos Pa-
dres, (6) & Concilios. Pelo que encomendamos a todos os
que celebrarem em nosso Arcebispado, que nas Sacristias,
& lugares aonde se revestirem o fação, dizendo as Orações
que estaõ ordenadas para cada cousa: & que antes de sabi-

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 1. decr. 1.

4 Gavant. in prax. Vi-
sitat. Episcop. verb. Sa-
cristia n. 14. vers. Tabel-
la precum ante, & post
Missam.

5 Cap. In Christo 53.
de consecr. dist. 2. Trid.
sess. 22. in Procemio.

6 Trid. sess. 22. de Sa-
crif. Missae cap. 2. & cap.

4. D. Thom. in 4. dist.

12. q. 2. art. 1. quaestio 1. c.

3 D. Basil. lib. 1. de Bap-
tism. c. ultimo.

7 Missale Roman. de
Præparatione Sacerdo-
tis celebraturi. Constit.
Ulyssip. lib. 2. tit. 1. de cr.
1. §. 1.

8 Cap. Vestimenta de
consecrat. dist. 1. Const.
Ulyssip. loco citato.

9 Missale Roman. in
Rubric. de ritibus ser-
vand. in celebrat. Missæ
§. 2. de ingressu Sacerdo-
tis ad Altare.

10 Dist. Const. Ulyssipon.
loc. citato.

11 Missale Rom. su-
pra vers. si vero conti-
gerit. Const. Ulyssipon.
ubi proximè.

12 Pius V. in princi-
pio Missalis. Constit.
Ulyssip. dist. loco.

13 Trident. sess. 22.
cap. 5.

1 Trid. sess. 22. in de-
cret. de observand. & vi-
tand. in celebrat. Missæ
vers. Postremo ne su-
perstitioni.

2 Trid. dicto loco.

rem registem o Missal (7) em todas as partes, que forem necessarias, para que não errem depois, nem parem duvidando. E depois de revestidos (8) não fallem, nem escutem práticas que os divirtaõ, & tirando o pensamento, & os olhos de tudo que os possa distrahir, sahirão (9) com o barrete na cabeça, levando nas mãos o Calix com os corporaes em cima, & não porão o barrete em cima do Altar, nem galhetas, nem outra cousa, que não seja precisa para o sacrificio: & não tirarão o barrete passando por outros Altares, senão aonde estiver o Senhor exposto, ou se levantar a Hostia, diante do qual se ajoelharão (10) com o barrete na mão, & aos Altares, onde estiver Sacrario, se ajoelharão (11) com o barrete na cabeça.

332 E na Missa pronunciarão com voz clara, & intelligivel o que se manda cantar, (12) ou dizer alto, & as secretas, & mais cousas dirão com voz bayxa, que elles sómente ouçam, & não dirão de memoria Orações, Epistola, Evangelho, nem o Canon: nem serão tão apressados (13) no dizer da Missa, que causem escandalo, nem tão vagarosos que molestem aos ouvintes: & não pararão, nem esperarão por ninguém, principalmente estando a Missa já começada, a qual acabada se recolherão com a mesma modestia, & compostura. E contra os que não guardarem estas regras mandaremos proceder com todo o rigor.

T I T U L O III.

De como os Celebrantes da Missa hão de guardar as ceremonias do Missal Romano.

333 **P**ara que no Sacrificio da Missa se não dé lugar a algũ genero de superstição, mandamos em execução do Sagrado Concilio Tridentino, (1) que os Sacerdotes não usem nelle de nenhuma outras ceremonias, se não somente daquellas que estão approvadas pela Igreja, & recebidas por costume antigo, & louvavel. E assim não poderão meter no discurso da Missa algũas outras, nem fazer outras (2) inclinações, reverencias, genuflexões, osculos, benções, senão as que estão apontadas nas regras do Missal Romano reformado.

Tit. 4. Em que tempo, hora, & lugar se deve &c. 145

334 E não dirão Missa de officio novo (3) de algum tanto, ou festa sem licença, & approvação Apostolica, ou offa: & não dirão mais Collectas, & Orações, que as que mandarem dizer as Rubricas do Missal Romano, & Folhiha da Reza: nem dirão Missa sem hum Acolito (4) ao meos (5) que os ajude, nem sem duas vélas, (6) ou rolos accensos. E no fim da ultima Oração, assim antes da Epistola, como da Secreta, & Postcommunio nas Missas, que não forem de Requiem, farão commemoração (7) pelo Summo Pontifice, Arcebispo que for deste Arcebispado, Rey deste Reyno, Rainha, Principes, Infantes, pela Igreja, & pelo Christoão na fórma seguinte:

*Et Famulos tuos Summum Pontificem N. Antistitem nostrum
Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni pro-
regia, & exercitus suos; nos, & cunctum populum Chri-
ianum ab omni malo, & adversitate custodi, & ab Ecclesiâ
â cunctam repelle nequitiam; paganorum, & hæreticorum
perbiam dexterae tuae virtute prosterne, & fructus terræ
are, & conservare digneris. Per Dominum nostrum.*

335 E por quanto por muytas declarações, (8) & decretos dos Summos Pontifices está determinado, que os regulares não podem nomear em lugar do nome do Bispo, ou Arcebispo o de seus Geraes, ou Prelados superiores, & que fazendo a dita Collecta haão de nomear nella o nome do Ordinario do Bispado, ordenamos que os ditos Regulares, & pessoas izentas nomeem nas Collectas das Missas o mesmo nome, & dos Arcebispos que pelo tempo (9) nos succederem.

T I T U L O IV.

Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa.

336 Prohibe o Sagrado Concilio Tridentino, (1) que os Sacerdotes digaão Missa fóra das horas devidas, & competentes, as quaes conforme o costume universal da Igreja, & Rubricas do Missal Romano, são desde que
N
rompe

3 Declaratum refert à Sacr. Congreg. Barbol. in Sum. Apostol. verbo Officium n. 8. Gavant. verbo Missæ ritus n. 1.

4 Cap. Proposuit de filiis Presbyter. Azor. lib. 10. c. 29. q. 1. Valq. q. 83. art. 5.

5 Propter text. in c. Hoc quoque de consec. dist. 1.

6 Cap. ult. de celebrat. Missæ. Pal. p. 4. tract. 22. disp. unic. puncto 10. n. 3.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decr. 1. §. 2. Nisi festum sit primæ classis. Congreg. Rit. 28. August. 1627. Gavant. verb. Missæ ritus n. 17.

8 Gav. in Rub. Missæ p. 2. tit. 8. n. 2. in fine, & in Manual. verbo Missæ ritus n. 24. Barbol. Apostol. decis. verb. Missa n. 19.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E ordenamos.

1 Trid. sess. 22. de Sacrific Missæ vers. Ne Sacerdotes aliis quàm debitis horis celebrent.

2 Navar. in Manual. cap. 25. n. 85. & de Orat. Missal. 76. Azor Instit. p. 1. lib. 10. cap. 25. Valques in 3. p. tomo 3. d. 233. n. 26.

3 Joan. de Lug. de Sacrament. tom. 1. tract. de Venerab. Euchar. Sacrament. disp. 20. sect. 1. n. 24. & 31. Sâ verb. Missa n. 27. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 7. n. 12.

4 Suares d. 80. sect. 4. Vasq. d. 232. cap. 4.

5 Cap. Noite de consecrat. d. 1. Sylvest. verb. Missa 1. q. 6. dist. 1. Bonac. de Sacram. d. 4. q. ultim. punct. 9.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. §. 7.

7 Rodrig. tom. 1. quæstion. regul. q. 43 art. 1. Bonac. d. 4. q. ult. punct. 9. n. 7.

8 Vasques d. 232. cap. 3. num. 30. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 4. assertio. 2.

9 Henriq. lib. 9. c. 24. n. 6. Suar. d. 80. sect. 4. Rodrigues dict. quæst. 43. art. 2. Laym. dict. c. 4. n. 4.

10 Cap. 1. cap. Nullus de consecr. dist. 1. Trid. sess. 22. de Observand. & vitand. in celebrat. Missar. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 8. n. 1.

11 Barbof de potest. Episc. p. 2. alleg. 28. n. 54. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decret. 1. §. 7.

12 Sylvest. verb. consecratio 2. q. 9. Suar. d. 81. sect. 4. Azor lib. 10. c. 26. q. 13.

13 Trid. sess. 22. cap. 8. in decr. de observand. verb. Ne vñ. Gavant. verb. Missa n. 18.

(2) rompe a alva (3) até o meyo (4) dia. Por tanto mandamos que nenhum Sacerdote do nosso Arcebisado, sob pena de suspensão, & de quatro mil reis por cada vez pagos do aljube, diga nelle Missa antes de romper a alva da manhã nem depois do meyo dia; o que se entende tirada a primeira Missa (5) do Natal, a qual conforme a direyto se pôde dizer pela meya noyte.

337 Também não he nossa tenção impedir o uso dos privilegios da Bulla da Cruzada, (6) ou de outros que estiverem em observancia, por virtude dos quaes se pôde dizer Missa antes de amanhecer, (7) & depois do meyo dia. Nem haverá também lugar o sobredito havendo justa causa de necessidade, (8) como quando hum enfermo, que esteja em perigo de morte, quer commungar, & não ha Sacramento donde se lhe possa levar o Santissimo Sacramento, porque neste caso se poderá dizer Missa antes de amanhecer, & pouco depois do meyo dia, estando o Sacerdote que a ha de dizer em jejum natural. E outrossim (9) para o povo, ou parte delle não ficar sem Missa em dia de festa de guarda ou os caminantes, porque também nestes casos se poderá dizer Missa pouco depois do meyo dia.

338 E porque he mais conveniente não celebrar, do que dizer Missa em lugar não sagrado, & destinado pela Igreja para este santo sacrificio, & o direyto, (10) & Sagrado Concilio prohibe o celebrarse fóra das Igrejas, Capellas, Oratorios, & Ermidas approvadas, & visitadas pelos Ordinarios, conformandonos com sua disposição ordenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, & fóra da Igreja, no campo, ou outro qualquer lugar, posto que ahi seja convocado o povo, nem em Igreja (11) interdicta, violada, (12) ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio particular, não sendo por Nós visitado, (13) & approved. E todo o Sacerdote, que não guardar o disposto nesta Constituição, pagará cada vez quatro mil reis do aljube, & haverá as mais penas que nos parecer. Porém como as distancias grandes que ha no Sertão impedem aos Parochianos a assistência nas Igrejas, declaramos que não he nossa tenção prohibir aos Parochos celebrar nas casas em lugar decente para

para dar o Santissimo Viatico aos enfermos em caso de necessidade, (14) como sempre se costumou: nem aos Religiosos da Companhia de JESUS, (15) em quanto andão em Missão conforme os seus privilegios.

TITULO V.

De como hum Sacerdote não pôde dizer mais que huma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderá dizer tres.

339 Como o Santo Sacrificio da Missa fosse instituido em memoria da sagrada Payxaõ de Christo nosso Redemptor, (1) & elle padecesse huma só vez, não a conveniente se offercesse duas vezes no mesmo dia ao mesmo Sacerdote; (2) por tanto só permite o direyto a cada hũ Sacerdote celebrar huma vez (3) cada dia. Pelo que o Sacerdote, que em nosso Arcebispado em hum dia disser mais que huma Missa, será prezo, & suspenso de suas ordens, & degradado para Angola, ou para a Ilha de S. Thomè pelos annos que nos parecer, & merecer sua culpa.

340 Não se entende isto em dia de Natal, (4) porque elle se podem (5) dizer tres Missas: mas advirta o Sacerdote que as disser, que não pôde tomar o lavatorio depois de consumir o sangue, senão na ultima Missa, & se o tomar em qualquer das outras, não poderá (6) continuar em Missas.

341 Em quinta feyra da Cea do Senhor está recebido o costume (7) geral, que se não diga mais que huma só Missa em cada Igreja Conventual, ou Paroçhial: por tanto comendamos que assim se faça.

342 Porém na sexta feyra da semana Santa prohibe o direyto (8) dizerse Missa; porque o celebrante desse dia communica a Hostia, que ficou consagrada do dia d'antes. Pelo que mandamos, que a dita prohibiçaõ se guarde inviolavelmente, sob as penas acima impostas.

343 No Sabbado Santo se não deve dizer mais que huma Missa Conventual, como declarou a Sagrada Congregação de Ritos, no decreto approvado pelo Summo

Nij Pontifice

14 Cap. sicut de consecr. dist. 1. Const. Ulys. pon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. §. 8.

15 Ex privilegiis concessis à Paulo III. & Gregorio XIII. ut constet ex compend. privileg. verb. Altare. Emman. Rodrig. tom. 1. q. regular. q. 43. art. 4.

1 Cap. In Christo 53. de consecr. dist. 2.

2 D. Thom. q. 83. art. 2.

3 Cap. Consulisti 3. c. Te referente 12. de celebrat. Missar. cap. Sufficit 53. de consecr. dist. 1.

4 Text. in c. Nocte Sancta de consecr. dist. 1.

5 Navar. in Sum. cap. 21. n. 2. & lib. 3. consilior. consil. de celebr. Missar. edit. 2.

6 C. Ex parte de celebrat. Missar. Navar. in Manual. c. 25. n. 88.

7 Text. in c. Catholica dist. 11. cap. Omnia dist. 12.

8 C. Sabbato de consecr. dist. 3. D. Thom. q. 83. art. 2. ad 2.

9 Constit. Portuens.
ante Régim. Audit. Ec-
clesiast.

148 Liv. 2. Tit. 6. Da esmola que se póde levar &c.

Pontifice em 11. de Março (9) de 1690. Este mandamos guardar; & que succedendo cahir no tal dia, ou no antecedente, a festa da Annunciaçãõ de nossa Senhora, se transfira o Officio, & Missa, & a obrigaçãõ de se ouvir, & de se não trabalhar, para a segunda feyra immediata depois do Domingo in Albis, como se determina no mesmo decreto.

T I T U L O VI.

Da esmola que se póde levar por cada Missa; & quando se poderá pedir; & aonde se ha de dizer.

1 Cap. ad Apostolicam de simonia. Gúter. Canon. quæst. c. 29. à n. 3. Barbof. de potest. Episc. alleg. 24. n. 2.

2 Zerol. in prax. Episc. cop. p. 1. verb. Missa §. 3. Barbof. dict. loc. n. 3. & ad Trid. sess. 22. de Sacrif. Miss. n. 3.

344 **P**ara sustentaçãõ dos Sacerdotes, & pelo trabalho extrinseco, he permittido em direyto (1) aos Sacerdotes levar esmola de Missa, sem que o tal estipendio se leve por cousa espiritual, nem nisso haja peccado de cobiza, & especie de simonia, não sendo a principal tençaõ a esmola. Por tanto conformandonos com a dita disposiçãõ de direyto, costume de nosso Arcebispado, & estado, & costestia das cousas, & tempo presente, (2) taxamos, & assignamos a cada Sacerdote por esmola de huma Missa rezadoze vintens. E pelas Missas de defuntos, que se chamaõ de corpo presente, & pelas dos officios, se poderá levar a esmola costumada, ainda que seja mayor que a taxada nesta Constituiçãõ.

345 E as sobreditas esmolos aqui taxadas se poderão pedir pelos Parochos, & mais Sacerdotes, & não se poderão pedir mayores, sob pena de se perder em dobro a esmola que era devida, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, posto que seja immemorial. E pela dita taxa assim consignada, não he nossa tençaõ alterar coutra alguma nas instituições, & disposições que tiverem deyxado, ou deyxarem mayor esmola, nem nos Estatutos particulares das Igrejas, Irmandades, & Confrarias confirmados pela Sé Apostolica, ou por Nós, em que a dita esmola estiver taxada em outra fórma, ainda que seja menos, que esta que aqui taxamos; porque seria reduzir a menos numero as Missas que se tem deyxado, & a Igreja aceytado, o que não podemos fazer, por estarem as reduções prohibidas pel

pela Sé Apostolica, (3) que reservou a si o fazellas: Nem (4) finalmente impedimos aos fieis o poderem voluntariamente dar mayor esmola, nem aos Sacerdotes o celebrar por menor, ou nenhuma.

346 E se os defuntos em seus testamentos não declararem Igreja certa para as Missas, que mandaõ dizer, sendo enterrados na Igreja de sua Freguesia, nella (5) se dirão todas, & não se sepultando ahi, se repartirão, dizendo-se ametade na Igreja de sua sepultura, & a outra ametade na da sua Parochia, (6) por se evitarem as duvidas, & pleytos, que pôde haver sobre a disposiçãõ de direyto commum nesta materia. E quando os defuntos declararem Igreja certa em que se digaõ as Missas, se não poderãõ de nenhuma maneyra dizer em outra parte, sem preceder (7) dispensaçãõ Apostolica.

TITULO VII.

Da prohibiçãõ para se não dizerem Missas anticipadamente por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolos huma só Missa: E para que se não possam mandar dizer por outrem ficando-se com parte da esmola.

347 **C**onformandonos com muytos decretos Apostolicos, & declarações da Sagra da Congregaçãõ, (1) prohibimos que algum Sacerdote diga Missa anticipadamente, applicando-a pela primeyra pessoa, que lhe der esmola, nem (2) que tome duas, ou mais esmolos por huma Missa, applicando-a pela satisfacção de ambas. E outrossim prohibimos aos Sacerdotes, que receberem certa esmola para dizerem huma Missa, ainda sendo mayor que a taxaçaõ, & assignada nesta Constituiçãõ, o mandalla dizer por outrem, ficando-se (3) com parte da esmola recebida.

348 E para que se evitem alguns perniciosos abusos, que se podem introduzir em grande prejuizo das almas, prohibimos tambem (4) que as Igrejas, Cabidos, Collegios, Mosteyros, Congregações, lugares pios, & quaesquer outras pessoas assim seculares, como Regulares, que estiverem

N iij

obriga-

3 Sacr. Congregat. Eminentiss. Cardin. Trid. interpret. sub Urbano VIII. anno 1625. Barb. ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 4. n. 14.

4 Zetoli in prax. loco citat. Barbos. ad dictum Concil. Trid. n. 3.

5 Reynol. obli. var. 7. n. 13. Phoeb. p. 1. decis. 100. n. 11. Pegas ad Ord. lib. 1. tom. 2. de Regim. Senat. Palatini §. 39. cap. 4. n. 53.

6 Ric. in prax. 3. p. resol. 366. n. 4. & resol. 97. n. 4.

7 Thémud. decis. 180. Navar. in Manual. c. 25. Azor Instit. Moral. lib. 10. cap. 24. vers. 8. Reynol. & Phoeb. ab eo citat.

1 Barbos. de potest. Episcop. dict. alleg. 24. n. 12. Peirin. tom. 2. privileg. Minim. inter Constit. Urban. VIII. n. 9. Lesana in Sum. qual. regul. cap. 21. n. 7.

2 Propositio damnata ab Alexandro VII. Mostazo lib. 2. cap. 2. n. 8. Sel. in Select. Canonic. c. 28. n. 3.

3 Decisum refert à Sacra Congregat. anno 1616. Barb. de Parocho c. 11. num. 13. vers. Superest. Ric. in prax. 3. p. resol. 370. n. 4.

4 Tambur. de Sacrif. Missæ lib. 3. c. 1. §. 1. n. 8. Sacr. Congregat. decret. 2. Junii 1625. Gavant. verb. Missa n. 39. & 41.

150 *Liv. 2. Tit. 8. De como se não devem aceytar &c.*
obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia que
lhe foy deyxada, possaõ diminuir o numero dellas com o
pretexto de crescer o estipendio, & esmola das ditas Mis-
sas, em quanto durar a quantia deyxada para o dito legado
na forma em que foy aceyto.

5 Alphonf. de Leone
de Off. Capellani q. 8.
sect. 3. n. 12. Barb. Apo-
stolic. decis. verb. Missa-
rum eleemosyna n. 3.

349 E mandamos finalmente (5) que o Sacerdote que
se obrigar a dizer algumas Missas por menor esmola, que
a taxada, seja obrigado a dizellas, posto que venha a fi-
car com esmola meños competente por cada Missa.

6 Fragos. de Regim.
reipub. p. 1. lib. 2. d. 4. §.
4. membr. 9. Conft. Por-
tuenf. lib. 2. tit. 1. constir.
5. §. 3. vers. E não pode-
ráo.

350 E não poderão os Parochos per si executar os que
lhes deverem esmolas de Missas, evitando-os das Igrejas, &
Officios Divinos, mas assim elles, como os mais Sacerdo-
tes recorraõ a nosso Vigario (6) Geral, que breve, & sum-
mariamente lhes mandará pagar. E prohibimos aceyta-
remse penhores para segurança da esmola da Missa, por
ficar sendo contrato, que nesta materia he (7) illicito.

7 Gavant. verbo Mis-
sa n. 1. cap. ult. de pactis,
cap. ult. de rerum per-
mutatione.

T I T U L O VIII.

*De como se não devem aceytar Missas perpetuas por menor
esmola que a acima taxada sem nossa licença, & que os
Sacerdotes não aceytem mais Missas, que as que
puderem dizer.*

1 Conftit. Portuenf.
lib. 2. tit. 2. constir. 7.
vers. 1.

351 **O**Rdenamos, & mandamos, (1) que nem o Ca-
bido da nossa Sé, nem os Parochos das mais
Igrejas de todo nosso Arcebispado, possaõ aceytar Missas
perpetuas por menor esmola, que a taxada nestas Consti-
tuições.

2 C. veniens de trans-
act. Barb. Apostol. decis.
verb. Missarum redu-
ctio n. 6. Gavant. verb.
Missa n. 51. Tamburin.
de Sacrif. Missæ lib. 3.
§. 7. à n. 1. cum seq.

352 E porque as obrigações de Missas perpetuas saõ
encargos reaes, que se não podem aceytar sem authorida-
de, & licença dos Prelados; (2) por tanto mandamos, que
as sobreditas pessoas não aceytem as ditas obrigações, &
encargos perpetuos, ou seja por contrato, ou por ultim
võtade sem licença, ou authoridade nossa dada por escrito
sob pena de que fazendo o contrario sem a dita licença, fi-
carão lómente elles obrigados, & não suas Igrejas, & suc-
cessores, & além disso fiquem interdictos *ab ingressu* (3)
Ecclesie.

3 Barb. post tract. de
potest. Episcop. in Con-
stitution. Pontif. & De-
cret. Apostol. fol. 52. in
decr. de celebrat. Missar.
§. 5. ibi: Ab ingressu Ec-
clesiæ interdictus sit co-
ipso.

Ordena

Tit. 9. De como se haõ de dizer as Missas &c. 151

353 Ordenamos que as obrigações de Missas que houver na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, se escrevaõ em hum livro, (4) que para isso haverá, & outrossim sumariamente em huma taboa, a qual se porá na Sacristia, para que todos as possaõ ver, & ler, o que tudo cumprirão os Sacristães, ou Parochos, sob pena de dous mil reis.

354 Para se evitar o grande prejuizo que resulta às almas dos defuntos, & o peccado mortal que commettẽ os que aceytaõ mais Missas das que podem dizer, mandamos

(5) que em nenhuma Igreja deste nosso Arcebispado se acceyte a obrigação de mais Missas, que as que se puderem dizer, sobre as que já as ditas Igrejas tiverem: & que o mesmo fação os Sacerdotes particulares, & que quando se lhes recomendarem algumas de novo, declarem a obrigação que já tem aceytado. E nenhum Sacerdote tendo obrigação de Missa quotidiana acceyte Missa de devoção, Capella, ou defuntos, nem, posto que a não tenhaõ, poderão acceytar mais Missas, ou Capellas do que puderem dizer em tres mezes.

355 E nossos Visitadores (6) se informaráõ, se algum Parocho, ou outro algum Sacerdote tomaõ mais Missas, que as que podem dizer; & achando-os comprehendidos nesta parte procederão contra elles com muyto rigor, obrigando-os juntamente a que com effeyto restituão as esmolas das Missas que tiverem recebido; & não differaõ; nem podem dizer no tempo devido; & tudo farão incceyramente cumprir por outros Sacerdotes, em forma que os fieis Chriãos não fiquem defraudados do valor das Missas, que mandamos dizer, nem se dilatem aos defuntos os suffragios.

T I T U L O IX.

De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza, & quando se dirão as dos defuntos.

356 **P**orque conforme as Rubricas do Missal Romano (1) a Missa Conventual deve corresponder às Horas Canonicas de cada dia, ordenamos, & mandamos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se observe dizer-se

4. Gavant. dict. verbo Missa n. 58.

5 Gavant. dict. verbo Missa n. 48. Declaratum refert Barbof. p. 3. de potest. Episc. in Constit. Pontific. fol. 55. vers. 4. Sylvest. verb. Missa q. 10. in fine. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 1. q. 4.

6 Conc. Provinc. Mediol. 1. relatum à Gavant. verbo Missa n. 59. vers. tertio quoque mens.

1 Gavant. in Rubric. Missal. p. 3. tit. 11. n. 7. Sylvest. verbo Missa 1. §. 4.

se Missa da Terça conforme a festa, ou feria de que se reza.

2 Constit. Portuens.
lib. 2. tit. 1. constit. 7.
vers. 1.

357 E todos os Sacerdotes que tiverem encargo de Missa quotidiana, seraõ obrigados a dizer ao menos hum dia cada mez Missa de defuntos, (1) salvo quando na instituição lhe estiver imposta obrigação de as dizer mais vezes, & nos mais dias se conformaráõ com as Rubricas, & regras do Missal, as quaes mandamos se guardem inviolavelmente.

3 Dicta Constit. Portuens. eadem constit. 7.
§. 2. vers. 2. fol. 175.

358 Mandamos que na nossa Sé infallivelmente se guarde o louvavel costume, & obrigação de se rezarem as Horas Canonicas, & dizerem as Missas de Terça cantadas, ao menos em os Domingos, & dias Santos, & acabado o offertorio se dirá huma rezada pelo Cura, (3) ou seu Coadjutor, para que não fique sem ouvir Missa quem vier mais tarde; & o mesmo se observará quando se acabar o Sermaõ, havendo-o.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 1. §. 3. fol. 146.
in fine.

359 Como as Sacristias sejaõ dedicadas, para que nellas se vistaõ os Sacerdotes dos ornamentos para dizerem Missa, & tambem para que antes della se preparem como convem, & depois de a dizer dem graças a Deos nosso Senhor, como fica dito à num. 327. & seq. he muyto conveniente que nellas se guarde silencio, & haja quietação: portanto mandamos, sob pena de obediencia, (4) que nellas se não trate mais do que do necessario para a Missa, & que não haja conversação por tempo consideravel, o que se observará na Sacristia da nossa Sé, & se procederá contra os culpados com o rigor devido.

5 Cap. vasa 44. cap. ut
calix 45. de consecrar.
dist. 1. cap. unic. §. Ungi-
tur ult. de Sacr. Unction.

360 Não se poderá dizer Missa sem Calix de prata, (5) ao menos a copa, & patena tambem de prata consagrados, nem com vestiduras Sacerdotaes, não sendo benitas, (6) & não seraõ rotas, nem indecentes, & quanto a possibilidade das Igrejas permittir, seraõ na cor conforme com o Officio de que se reza. E no Altar haverá pedra d'Ara sagrada, (7) sãa, & em que commodamente caybaõ Hostia, & Calix; & corporaes sagrados, (8) saõs, & limpos com suas guardas; & alem disso duas toalhas, (9) que cubraõ todo o Altar, com aquella limpeza, que convem ao ministerio de que servem: o Missal não seja roto, (10)

6 Cap. Vestimenta sa-
cra 42. de consecr. dist. 1.
cap. Ecclesiastica 23.
dist.

7 Cap. Altaria 31. &
32. de consecr. dist. 1.

8 Suar. d. 81. sect. 6.
DD. ad text. in cap. Re-
linqui de custod. Eu-
char.

9 Cap. si per negligē-
tiam de consecr. dist. 2.

10 Navar. cap. 25. n.
84. Bonac. d. 4. de Sa-
cram. q. ult. punct. 9.
n. 30.

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

Tit. 10. Que os Clerigos de outros Bispados &c. 153

em as Hostias seraõ de farinha sennaõ de trigo, (11) & se renovarão ao menos de quinze em quinze dias, & o vinho de uvas (12) bom, & limpo, que não seja vinagre, ou noíto.

361 E finalmente haverá no Altar frontal decente, (13) & quanto for possível também accommodado na coroa a que usa a Igreja naquella dia. E o Sacerdote quealtar em qualquer destas cousas será prezo, & castigado com aquellas penas que sua culpa merecer.

362 E nas Sacristias haverá cayxaõ (14) com gavetas para se recolherem os ornamentos, calices, patenas, & o mais necessario, & as pessoas a cujo cargo estiverem os thesours com muyta limpeza, & decencia. E em cada Igreja haverá ferro de hostias, (15) as quaes seraõ feytas (16) por sacerdotes, ou por quem tenha ao menos Ordens Menores; e se faraõ muyto alvas, & perfeytas para nellas se consagrar o Corpo de Christo Senhor noíto.

T I T U L O X.

Para que os Clerigos de outros Bispados se não admittaõ neste Arcebispado a exercitar suas Ordens sem mostrarem dimissorias approvadas por Nõs, ou noíto Provisor: E não diga Missa quem não for Sacerdote, E da pena que terá se a differ.

363 **P**ara que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimento para celebrar, & outros fingindo-se que o saõ, cheguem ao sacrificio do Altar, (1) & a administrar os Sacramentos, ordenamos, & mandamos que nas Igrejas, & Mosteyros (2) de noíto Arcebispado se não dem ornamentos, nem guizamentos para dizer Missa; nem seja admittido a administrar os Sacramentos, nem acto algum de Ordem, Clerigo secular, ou Regular sendo de fóra do Arcebispado, sem mostrar de seu Prelado (como fica dito no livro 1. num. 245.) a dimissoria.

364 E porque, conforme a direyto, (3) não podem os Clerigos peregrinar, & ausentar-se de seus Bispados sem licença dos Ordinarios delles, mandamos, que querendo algum

11 Bonac. de Sacram. Eucharist. d. 4. q. 2. punct. 1.

12 Bonacin. loc. citat. punct. 2.

13 Constit. Portuensi. dicta const. 2. §. 1. ver. 3.

14 Gavant. in prax. vilit. Episcop. fol. 13. n. 14. ver. Arcæ.

15 Concil. Provinc. Mediolan. 4. Gavant. in prax. compend. verb. De Sacristia n. 4. ver. Instrumentum.

16 Gavant. in Manual. verb. Eucharistia n. 11.

1 Trid. sess. 22. decret. de observand. & vitand. cap. 8. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. c. 18. q. 9. Barb. ad dictum Trid. n. 14.

2 Sacra Congregatio in Limana 29. Januarii 1633. Barbol. Apostol. decis. collect. 474. verb. Missa n. 18.

3 Trid. sess. 23. de Reformation. c. 16. ver. Nullus præterea. Henriq. in Sum. lib. 10. c. 34. § 6. in fine. Frat. Emanan. q.

regul. tom. 2. q. 124. art. 1 Barb. de potest. Episcop. p. 2 alleg. 21. n. 1.

algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ausentar-se deste Arcebispado por tempo consideravel, o não faça senão levando dimissoria nossa, a qual lhe mandaremos passar pelo tempo que nos parecer, & conforme a causa que tiver para fazer a tal ausencia; & contra o que se ausentar sem a dita licença, & dimissoria, se procederá com pena de suspensão, & pecuniaria, & as mais que forem justas.

365 Ordenamos, & mandamos, que se houver alguem tão temerario, & atrevido que não sendo Sacerdote se resolve a celebrar o Santo Sacrificio da Missa, & der com isso occasião aos fieis para crerem que elle he Sacerdote, & que verdadeiramente consagra, & tambem para commetterem ignorantemente o crime de idolatria, adorando puro paõ como verdadeyro Corpo, & Sangue de Christo nosso Senhor, seja remetido ao Tribunal do Santo Officio, ao qual por Breves Apostolicos (4) pertence o conhecimento deste crime. E da mesma sorte (5) será remetido ao dito Tribunal, o que celebrando fingir que consagra a Hostia, & Calix, & não consagrar, mas consumir a Hostia, & vinho não consagrado: & tambem (6) aquelle, que culpavelmente consagrar em cima de cousas accommodadas para fazer maleficios, & sortilegios.

T I T U L O X I.

Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir.

366 **C**onforme ao preceyto da Santa Igreja Catholica (1) todo o Christão baptizado de qualquer estado, ou sexo que seja, tanto que chegar aos annos da discricção, (2) & tiver capacidade para peccar, he obrigado a ouvir Missa inteysa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & deyxando de a ouvir sem justa causa pecca (3) mortalmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos observem este preceyto com toda a diligencia, & cuydado & estejaõ presentes (4) a toda a Missa, por quanto não cumpre com elle quem deyxar de ouvir alguma parte notavel, (5) ou essencial (6) da Missa. E não ficaõ livres deste preceyto

4 Constitut. Gregorii XIII. & Clement. VIII. Carena de Offic. Sanctæ Inquisition. p. 2. tit. 11. de Celebrantib. & administrant. §. 1. per totum, & p. 3. tit. 13. §. 1. n. 19. Themud. p. 2. decis. 197. n. 8.

5 Cap. De homine 7. ubi DD. de celebrat. Miss. Delrio disquisit. magic. lib. 5. sect. 16.

6 Carena loco citat. tit. 12. §. 3. n. 53.

1 Cap. Omnes fideles 62. cap. Missas 64. cap. Qui die 66. de consecr. dist. 1. c. 2. de Parochiis.

2 Navar. cap. 21. n. 1. Henriq. lib. 9. c. 25. n. 1. Sanches lib. 1. Sum. cap. 12. n. 10. Suares d. 88. sect. 4.

3 Azor lib. 7. c. 7. Sot. in 4. dist. 13. q. 2. art. 2. Suar. d. 88. sect. 6.

4 Cap. Missas, cap. Omnes fideles de consecr. dist. 1. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2.

5 Cap. Missas, cap. Omnes fideles de consecr. dist. 1. Et quæ sit pars notabilis, vide apud Pal. dicto loc. n. 5.

6 Pal. loc. citato n. 6. verf. quàm dignitas rei omittæ.

receyto as donzellas recolhidas, (7) nem as casadas de no-
o, nem as viúvas. E declaramos por abuso, (8) & corrup-
la os costumes em contrario, & encarregamos muyto aos
rochos, & Pregadores que nos Sermões, & estações que
erem o declarem assim ao povo, & que assistaõ ao sobe-
no Sacrificio da Missa com muyta quietação, (9) respey-
, & devoção.

367 Conformandonos com o costume geral, manda-
os a nossos subditos, que oução Missa Conventual nos
omingos, & dias Santos de guarda na Igreja Parochial
o) onde forem freguezes, & a ella fação ir seus filhos, (11)
ados, escravos, & todas as mais pessoas que tiverem a
cargo, salvo aquelles que precisamente forem necessa-
s para o serviço, & guarda de suas casas, gados, & fa-
ndas, mas a estes revezarão para que não fiquem huns
mpre sem ouvir Missa, antes vão ouvilla huns em hum
r, outros em outro: procurando porém que quando não
derem ouvir Missa Conventual, oução outra, se se differ-
mesma Igreja, ou em alguma (12) Capella.

368 E se alguns se descuydarem desta obrigação, o Pa-
cho os poderá multar (13) em hum vintem por cada fal-
& havendo alguns muyto descuydados, que se não
ndem com estas multas, fará delles sol, & o mandará
nosso Provisor, ou Visitadores, ou ao Vigário da vara
ra procederem (14) com admoestações, aggravação das
nas, & outros meynos accomodados para se emendarem.
rém as multas dos que não assistirem à Missa Conven-
al se não entendem nos moradores desta Cidade, nem nos
s Villas, & Lugares onde ha Conventos de Religiosos, ou
is Igrejas em que se digaõ Missas, se constar (15) que
taes moradores as vão ouvir aos ditos Conventos, ou
rejas: nem tambem haverão lugar nos homens menores
dez annos, nem nas mulheres de doze, porque posto
e antes desta idade tenhaõ a discrição que fica dita, & se-
o obrigados a ouvir Missa, sob pena de peccado mortal,
(16) não se procederá (17) contra elles com penas. E todas

7 Gavant. verb. Festi-
dies n. 35. ver. l. Non ex-
culentur.

8 Tamburin. Moral.
tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

9 Pal. dict. tract. 22. d.
unic. punct. 16. num. 1.
& 2.

10 Trid. sess. 22. de
Oblervand. & vitand. in
celebration. Missæ ver.
Moneant, ubi Barbof.
Saar. tom. 3. d. 87. sect.
2. Ferdinand. Pæz Lu-
sit. in repet. cap. Missas
de consecr. dist. 1. n. 133.
Azor Instit. Moral. lib.
7. cap. 6. q. 4. Zerol. in
prax. Episc. p. 2. verb.
Parochia, & p. 1. verb.
Missa §. 6. Theophyl.
Parochor. p. 2. art. 13.
Pereir. p. 2. tract. 38. q.
3. n. 1130. ver. l. Addit.
Pal. dict. punct. 16. n. 12.

11 Sylvest. verb. Missa
2. q. 1. Navar. c. 21. n. 9.
D. Ambros. Homil. 33.
de Quadages. relatus in
cap. An putatis 86. di-
stinct. Paul. 1. ad Co-
rinth. 5. Pal. dict. p. 4.
tract. 22. d. unic. punct.
ult. n. 6. Abr. de Paroc.
lib. 8. sect. 5. c. 7. n. 393.

12 Barbof. de potest.
Episcop. p. 2. alleg. 24.
num. 18.

13 Barbof. supra cit.
dict. alleg. 24. num. 7. in
fine.

14 L. Quid ergo. §.
Pœna gravior ff. de iis
qui notant. infam. Glol.
verb. Poterit, in cap. Ar-
chiepiscopatu de raptor-
ibus. L. Relegati ff. de
pœnis.

15 Barbof. dict. alleg.
24. n. 18. & 20. Frat.
Emman. pag. 520. Con-
stitut. Leonis X. die 13.

vemb. 1517. & Clementis VIII. die 2. Septemb. 1592.

6 Cap. Missas cum seq. de consecr. dist. 1.

7 Gomes tom. 3. variar. c. 1. n. 57. ver. l. Et idem est. Menoch. remed. 9. recup. n. 36. & seq. Cald.
eg. si curatorem verbo, vel adversarii dolo n. 53. Barb. ad text. in cap. 1. de delict. puer. n. 2.

156 *Liv. 2. Tit. 12. Da obrigação de guardar &c.*

as multas, assim as que fizerem os Parochos, como as que aggravarem os ditos nossos Ministros, applicamos à fabrica do corpo da Igreja, (18) para se gastar no que for da obrigação dos freguezes.

18 Constit. Ulyssiponenf. lib. 4. tit. 5. decr. 1. §. 2.

19 De impedimentis, quæ hujus præcepti transgressorem liberant, tractant Suar. disp. 8. sect. 6. Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. ult. per totum.

20 Cap. cum ex eo de pœnit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de potestat. Episc. p. 3. alleg. 88. n. 14. Telles ad text. in c. fin. de Pœnit. & remiss. n. 6.

21 Episcopi ad sollicitudines pro Dei gloria vocati sunt. Barbos. de potest. Episcop. p. 1. tit. 1. glos. 2. n. 6.

22 Trident. sess. 22. de Sacrificio Missæ cap. 1. & 2. D. Aug. de Civitat. Dei lib. 10. cap. 10. Suares tom. 3. d. 79. sect. 3. concl. 4. Valq. 3. p. d. 228. c. 4. n. 26. & tom. 3. in 3. p. d. 79. sect. 3. vers. Dico quarto. Fagundes in præcept. 1. lib. 4. cap. 2. n. 15. & cap. 4.

23 Trid. dict. sess. 22. c. 2. Tenent S. August. S. Greg. S. Ambr. Azor, & alii, quos citat Barb. ad dictum Trid. n. 2.

24 D. Joan. Chrysost. Homil. 60. ad pop. Antioch. ibi: Quot nunc dicunt: vellem ipsius formam aspicere, figuram, vestimenta, calceamenta! Ecce, eum vides, ipsum tangis, ipsum manducas.

369 Para que os Parochos saybaõ os freguezes que fallão à Missa, fará rol delles, ou pelo dos confessados perguntará naõ os nomes de todos, porque se naõ gaste muyto tempo, mas principalmente aquelles que costumão na vir à Missa, multando-os como fica dito, salvo constando-lhe que estaõ ausentes da Freguesia, ou doentes, ou impedidos de outro legitimo (19) impedimento. E para incarmos mais aos fieis a que ouçaõ Missa Conventual em suas Parochias, & os Parochos que os exhortem, concedemos quarenta dias de indulgencias, (20) assim aos fieis que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes que differem.

370 Porque desejamos (21) muyto guiar pelo caminho das virtudes, & boas obras a nossos subditos para as felicidades eternas da gloria, & sejaõ grandes os frutos (22) espirituaes dos que frequentaõ o Santo Sacrificio da Missa com entranhas paternaes exhortamos em Deos nosso Senhor a todos nossos subditos, que naõ só nos dias de obrigação mas em todos procurem, quanto lhes for possivel, ouvir Missa tendo commodidade para o fazer, lembrando-se q̃ que se achaõ presentes a ella tem parte neste sacrificio, que he propiciatorio (23) para os peccados, & que nelle receberão a espirital felicidade de ver a Deos (24) nesta vida mortal, posto que obscuramente debayxo das especies sacramentaes.

T I T U L O XII.

Da obrigação de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ.

371 **C**omo a obrigação de honrar a Deos he taõ natural aos homens, que o mesmo lume da razão a mostra, he muyto justo que tenhamos alguns dias todos dedicados ao Divino culto, em que nos occupemos em render

Tit. 1. Da obrigação de guardar &c. 157

ender a Deos as graças pelos innumeraveis beneficios que
 delle temos recebido, & continuamente (1) recebemos. E
 porque para o fazermos he necessaria a quietação de to-
 das as obras servis, (2) & perturbações profanas, descan-
 dando, & abstendonos de as exercitar, por direyto Divino
 está dedicado algum tempo ao Divino culto, o qual deter-
 minou a Igreja, pondonos obrigação de guardar certos
 dias, & festas do anno, sob pena de peccado mortal, em
 memoria das mercês nelles recebidas de Deos N. Senhor,
 como são os Domingos, (3) pela mercê da creação, & da
 Resurreyção de Christo, & outros dias, (4) por honra, &
 veneração dos Santos, a que se dedicaõ.

372 E para satisfazermos a este preceyto he obriga-
 ção abster de todo o trabalho, & obra servil, (5) & meca-
 nica, & antos (6) judiciais, começando a guardar da meya
 noyte (7) atè a outra meya noyte, & occupando o dia em
 exercicios louvaveis, fugindo dos peccados, & occasioens
 de os commetter, fazendo obras do serviço, gloria, & hon-
 ra de Deos nosso Senhor; & em louvor dos Santos, em cuja
 memoria se manda guardar o tal dia.

373 E para que todo o fiel Christão sayba os dias q he
 obrigado a guardar, & se não tenha delles ignorancia, nos
 pareceo declarar nesta Constituição, assim os que o direy-
 to manda guardar, como os que particularmente ordena-
 mos se guardem neste nosso Arcebisado.

Dias Santos moveis que não tem dia fixo no Calendario.

Todos os Domingos (8) do anno.

Domingo de Paschoa da Resurreyção, & a segunda, (9) &
 terça feyra seguintes.

Quinta feyra (10) da Ascensão de N. Senhor Jesus Christo.

Dia do Espirito Santo, com os dous dias (11) immediata-
 mente seguintes.

Quinta feyra, (12) em que a Igreja universal celebra a fes-
 ta do Corpo de Deos.

374 E ainda que em quinta feyra, & sexta da semana
 Santa não ha por direyto obrigação de ouvir Missa, nem
 de cessar do trabalho, & obras servis, (13) com tudo ex-

O hortamos

1 Pal. p. 2. tract. 9. d.
 1 punct. 1. n. 1. & 5.

2 Pal. loc. citat. n. 5. &
 punct. 3. 4. & 5.

3 C. Pronunciandū, c.
 Sabbato de consecr. dist.
 3 cap. Omnes, cap. Con-
 questus de feriis.

4 DD. in c. 1. de con-
 secr. dist. 3. & cap. ult. de
 feriis. Pal. loc. cit. punct.
 1. n. 6. & 7. Abr. de Pa-
 roc. lib. 8. cap. 6. sect. 1.
 n. 336. Suar. lib. 2. de
 festis cap. 9.

5 Pal. p. 2. de Obser-
 vat. festor. tract. 9. punct.
 5. DD. ad text. in cap.
 Licet de feriis. D. Tho-
 mas 1. 2. q. 122. art. 4.

6 Cap. de feriis; &
 constat ex trib. cap. 15.
 q. 4.

7 Cap. Consuluit 24.
 de offic. & potest. jud.
 delegat. Gons. ad reg. 8.
 Cancel. glos. 11. n. 10.
 & 11.

8 Cap. Pronunciandū,
 cap. Sabbato de consecr.
 dist. 3. cap. Omnes, cap.
 Conquestus de feriis.

9 Cap. Conquestus de
 feriis. Gavant. in Ma-
 nual. verb. Festi dies n. 7.

10 Dict. c. Pronunti-
 andum 1. de consecr.
 dist. 3. Abr. de Instit. Pa-
 roc. lib. 8. c. 6. n. 333.

11 Dict. c. Pronunti-
 andum. Gavant. ubi su-
 pra. Abr. dict. n. 333.
 Sylvest. in Sum. verb.
 Dominica n. 3.

12 Clem. unic. de re-
 liq. & venerat. Sanctor.
 Gavant. dict. n. 7.

13 Abr. de Instit. Pa-
 roc. lib. 8. cap. 6. n. 332.

hortamos a nossos subditos, que da quinta feyra, depois de se expor o Santissimo Sacramento, até ser acabado na sexta feyra o officio da manhã, se abstenhaõ de trabalhar, ao menos em publico, & frequentem a Igreja acompanhando o Santissimo Sacramento com muyta devoção, & reverencia.

Dias Santos que tem dia fixo no Calendario.

J A N E Y R O.

Ao 1. a Circumcisaõ (14) de nosso Senhor Jesus Christo.

Aos 6. a Epiphania, (15) que se diz dia de Reys.

F E V E R E Y R O.

Aos 2. a Purificaçaõ (16) de nossa Senhora.

Aos 24. S. Mathias (17) Apostolo, & no anno bissexto aos 25.

M A R Ç O.

Aos 19. S. Joseph, (18) Esposo da Virgem nossa Senhora.

Aos 25. a Annunciaçaõ (19) de nossa Senhora.

M A Y O.

Ao 1. S. Felipe, (20) & Santiago Apostolos.

Aos 3. a Invençaõ (21) da Santa Cruz.

J U N H O.

Aos 13. S. Antonio, (22) por ser natural do nosso Reyno.

Aos 24. o Nascimento (23) de S. Joãõ Bautista.

Aos 29. S. Pedro, (24) & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 25. Santiago (25) Apostolo.

Aos 26. Santa Anna, (26) Mãy da Virgem N. Senhora.

A G O S T O.

Aos 10. S. Lourenço (27) Martyr.

Aos 15. a Assumpçaõ (28) da Virgem nossa Senhora.

Aos 24. S. Bartholomeo (29) Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 8. o Nascimento (30) da Virgem nossa Senhora.

Aos 21. S. Mattheos (31) Apostolo.

Aos 29. a Dedicacão (32) de S. Miguel Archanjo.

O U T U B R O.

Aos 28. S. Simão, (33) & S. Judas Apostolos.

14 C. ult. de feriis, c. 1. de consecr. dist. 3.

15 Cap. 1. de consecr. dist. 3. c. ult. de feriis.

16 Cap. 1. de consecr. dist. 3.

17 Dict. c. 1. de consecr. ead. dist. 3.

18 Gregor. XV. anno 1621. Gavant. verb. Festi dies n. 12. in Manual.

19 C. ult. de feriis.

20 C. ult. de feriis, c. 1. de consecr. dist. 3.

21 C. Crucis 19. de consecr. dist. 3.

22 Arguin. text. in d. c. 1. de consecr. dist. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 8.

23 C. ult. de feriis, c. 1. de consecr. dist. 3.

24 Text. in c. Omnes, & in c. Conquestus ult. de feriis. Gavant. ubi supr. n. 7.

25 Text. in cap. Pronuntiandum de consecr. dist. 3. c. ult. de feriis.

26 Gregor. XV. anno 1622. Gavant. ubi supr. num. 13.

27 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. c. Conquestus.

28 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. c. Conquestus.

29 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. c. Conquestus.

30 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. c. Conquestus.

31 Dict. c. Conquestus.

32 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. c. Conquestus.

33 Dict. cap. Pronuntiandum 1. de consecr. dist. 3. c. Conquestus de feriis.

Aos 1. a festa (34) de todos os Santos.

Aos 30. S. André (35) Apostolo.

D E Z E M B R O.

Aos 8. a Conceyção (36) da Virgem nossa Senhora, Padroeira do nosso Reyno.

Aos 3. S. Francisco Xavier, (37) se guardará sómente nesta Cidade, & suburbios por ser Padroeiro della.

Aos 21. S. Thomé (38) Apostolo.

Aos 25. o Nascimento (39) de nosso Senhor Jesu Christo.

Aos 26. Santo Estevo (40) Protomartyr.

Aos 27. S. Joáo Apostolo, (41) & Euangelista.

Aos 28. os Santos (42) Innocentes.

Aos 31. S. Sylvestre (43) Papa.

375 E mandamos tambem que em cada Igreja Paro-
chial deste nosso Arcebispado se guarde o dia da festa prin-
cipal do (44) Orago. E não poderá nenhum inferior Paro-
cho, ou Prelado de Religião dar outros alguns dias de
guarda, sob pena de procedermos contra elles como nos
recher.

376 E mandamos aos mesmos Parochos, que na esta-
da que aos Domingos são obrigados a fazer a seus fregue-
ses, lhes denunciem (45) os dias Santos que vierem na se-
mana que entra, declarandolhes especificadamente, que
nos ditos dias não podem trabalhar, & são obrigados a ou-
tir Missa nelles, como fica dito.

T I T U L O XIII.

*Das obras que são prohibidas nos dias de guarda, & das
penas que haverão os que as fizerem.*

77 **P**orque não he bem que nos poucos dias, que
Deos reserva para seu culto, & veneração, se
ocupem os fieis em obras servis, negandolhe com ingrati-
tudo esta pequena parte de tempo, que para si tomou, diri-
da ao espirital remedio de nossas almas, trabalhando,
e consentindo que trabalhem os que tem debayxo de sua
administração, ajuntando aos peccados commettidos estes

O ij novos

34 Cult. de feriis. Ga-
vant. verb. Festi dies n. 7.

35 Dict. c. Pronunti-
andum, & dict. c. Con-
questus.

36 Facit text. in dict.
c. ult. de feriis, & quod
Sixtus IV. in extravag.
Cum præexcelsa de re-
liq. & venerat. Sanctior.

37 Argum. text. in c.
1. ad fin. de consecr. dist.
3. & c. ult. de feriis.

38 Text. in dict. cap.
Pronuntiandū, & text.
in c. Conquestus.

39 Text. in dict. cap.
Pronuntiandū, & text.
in c. Conquestus.

40 Dict. c. Conque-
stus, & ibi Barb. n. 6.

41 Dict. cap. Conque-
stus, & ibi Telles n. 3.

42 Dict. c. Conque-
stus, & ibi Barbosa n. 8.

43 Dict. c. Pronunti-
andum, & dict. cap. Con-
questus, ubi Barb. n. 7.
& Gavant. ubi supr. n. 9.

44 Concil. Provincia-
le Mediol. 3. Gavant.
verb. Festi dies n. 41.

45 Trid. sess. 25. in de-
cret. de delectu cibor.
jejunii, & diebus festis,
& ibi Barb. in fine, & de
Paroc. cap. 16. n. 4. Ga-
vant. verb. Festi dies
num. 16.

novos peccados; defejando. Nós em satisfação de nosso pastoral officio remediar (quanto em Nós for possível) os abusos, (1) & descuydos que ha, & se tem introduzido nesta materia, mandamos a todos os nossos subditos se abstenhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras servis, (2) & mecanicas: & aos Parochos (3) que tenhaõ neste particular toda a vigilancia, advertindo sobre elle a seus freguezes; & contra os que assim o não cumprirem procederão nosso Vigario Geral, Visitadores Vigarios da vara, & Parochos com as penas adiante declaradas.

378 E porque o mais notavel abuso que pôde haver nesta materia, he a publicidade com que os Senhores do Engenho mandaõ lançar a moer (4) aos Domingos, & dias Santos, mandamos a todos nossos subditos de qualquer qualidade que sejaõ, se abstenhaõ de toda a obra servil peõ, ou per outrem, guardando inteiramente o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos raes dias; o que se entende da meya noyte do Sabbado, atè a outra meya noyte do Domingo, & do mesmo modo nos dias Santos. Supposto que havendo alguma necessidade precisa, com offerecerse alguma cana queymada, ou em tal estado, que provavelmente se perderia com a dilação, ou outra semelhante necessidade, se permita (5) em tal caso trabalhar; isto se entende, pedindo (6) primeyro licença ao Superior a qual declaramos, que em nossa ausencia, (7) ou de nosso Provisor, he o Parocho (8) da Freguesia, a quem damos poder, & faculdade para dar a dita licença, constandolhe da necessidade occorrente. E o que fizer o contrario, o Parocho o condemnará (9) pela primeyra vez em dez tostões (10) pela segunda em dous mil reis, & pela terceyra em quatro mil reis applicados para a fabrica do corpo da Igreja; & perseverando na contumacia, (11) fará logo aviso ao nosso Vigario Geral para proceder como for justiça: contra o Parocho, que não der à execucao este decreto, procederá com todo o rigor.

379 Não he menos para estranhar o deshumano, & cruel abuso, & corruptela muyto prejudicial ao serviço de Deos, & bem das almas, que em muytos senhores de e

1 Tamb. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. §. 2. n. 9.

2 C. Licet 3. de feriis, ibi: Ab omni actu servili cessandum: & ibi Barbosa. n. 3. Pal. dict. d. 2. punct. 5. n. 1. Suar. lib. 2. de feriis c. 17. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 6. sect. 2.

3 Ex prædicto Trid. loc. cit. in decret. de delectu ciborum, jejunii, & diebus festis. Ezech. c. 3. 18. Si non annuntiaveris ei, neque locutus fueris, sanguinem ejus de manu tua requiram.

4 Rosel. verb. Feria §. 9. Navar. cap. 13. n. 9. in fine.

5 C. Licet 3. de feriis ibi: urgente necessitate. Zerola in prax. Episcop. p. 1. verb. Festa §. 3. Quarant. in Sum. Bullar. verb. Dies festus. Mart. de jurisdict. p. 1. c. 48. ex num. 27.

6 Barbosa. de potest. Episc. p. 3. alleg. 105. n. 40.

7 Barbosa. loc. cit. verb. Episcopus.

8 Barb. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 46. Sac. Congregat. Episcop. 18. Junii 1594.

9 Ex Bulla Pii V. an. 1566. Gavant. loc. citat. num. 48.

10 Poena in hoc casu imponitur arbitrio Ordinarii. Pius V. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 50.

11 L. Quid ergo §. Poena gravior ff. de iis qui notant. infam. Glos. verb. Poterit in c. Archiepiscopatus de raptoribus.

escravos se tem introduzido: porque aproveytando-se toda a semana do serviço dos miseraveis escravos, sem lhes darem cousa alguma para seu sustento, nem vestido com que se cubraão, lhes satisfazem esta divida, (12) fundada em deyto natural, com lhe deyxarem livres os Domingos, & dias Santos, para que nelles ganhem o sustento, & vestido necessario. Donde nasce, que os miseraveis servos não ourem Missa, nem guardaão o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias. Pelo que para desterrar tão pernicioso abuso contra Deos, & contra o homem, exhortamos a todos os nossos subditos, (13) & lhes pedimos pelas chagas de Christo nosso Senhor, & Redemptor, que aqui em diante acudaão com o necessario aos seus escravos, para que assim possaão observar os ditos preceytos, & viver como (14) Christaões. E mandamos aos Parochos, que com todo o cuydado se informem, & vejaão se continua este abuso, & achando alguns culpados, & que não guardaão esta Constituição, procederão contra elles na fórma do decreto antecedente no numero 378. em tudo o que nelle se ordena.

380 As mesmas penas haverão, & se procederá do mesmo modo contra os Lavradores de canas, mandiocas, & tabacos, consentindo que seus negros, & servos trabalhem nos Domingos, & dias Santos publicamente, fazendo roças para si, ou para outrem, pescando, ou carregando, ou descarregando barcas, ou qualquer outra obra de serviço prohibido nos taes dias, salvo havendo urgente necessidade, & pedindo-se para isso (como dizemos (15) em outro lugar) licença.

381 Se alguma pessoa por officio, (16) & para vender, caçar, ou pescar, sendo antes da Missa, pagará quatro vinténs; mas isto não haverá lugar no que por sua recreação (17) nos ditos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E estas mesmas penas haverão os Barqueyros, (18) & carregadores de canas, trabalhando nos taes dias: o que se não entende contra os Barqueyros de barcas de passagem, (19) porque estes em todo o tempo, & hora poderão passar os caminheiros com o fato, & bestas se as trouxerem.

382 Os Carniceyros, (20) que matarem, esfolarem,

O iij

ou

12 L. Item si servi ff. de ædil. edict. L. Servos ff. de alim. legat. Abr. de Par. lib. 8. c. 7. sect. 5. n. 393. in fine. Benci Econom. Christ. discurs. 1. §. 1. à n. 13.

13 2. ad Timot. 4. 2. ibi: Argue, obsecra, increpa. Gal. 4. 12. 1. Petri 2. 11.

14 Pereira in Promptuar. Moral. p. 1. tract. 7. q. 9 n. 152. verf. Ex dictis. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 7. sect. 5. n. 393.

15 Supra n. 378.

16 Angelus, Sylv. Rotella, Tabien. & alii, quos citat Azor p. 2. lib. 1. c. 27. q. 7. Suar. de Relig. lib. 2. de festis c. 28. d. 3. Fagund. de quinq. Ecc. præcept. lib. 1. cap. 11. n. 16.

17 Palao dicto loco punct. 5. n. 8.

18 Pal. loc. citat. n. 12. verf. At si passim onera. Navar. in Manual. c. 13. n. 7. Caiet. 2. 2. q. 122. art. 4. Abr. lib. 8. cap. 6. sect. 2. n. 343.

19 Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 1. c. 4. n. 3.

20 Bonac. in tertium præcept. Decalog. d. 5. q. unic. punct. 3. num. 9. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 2. decr. 2. §. 1. verf. Nem tambem, verb. E quanto.

162 Liv. 2. Tit. 13. Das obras que são prohibidas &c.

ou venderem carne nos ditos dias, sendo antes de Missa pagarão oytos vintens, & depois de Missa quatro vintens. Porém sendo dia Santo de guarda, & havendo costume (21) & necessidade de se fazerem nelle estes serviços, os poderão fazer depois de ouvirem Missa, & com as portas cerradas, aonde for possível. E deste mesmo modo com as portas fechadas em qualquer Domingo, ou dia Santo poderão vender a carne, que lhe sobejar; mas depois de ouvirem Missa.

383 A mesma pena pagará toda a pessoa que tiver loge, ou tenda aberta (22) de quaesquer mercadorias, ainda que seja de officiaes mecanicos para vender: mas depois da Missa do dia da Freguesia poderá cada hum dos ditos vender com a porta cerrada,

384 Esta prohibição não haverá lugar nos Boticarios (23) que poderão, fechadas as portas, vender a toda a hora medicamentos para os enfermos. E todo o official que fizer obra (24) servil das que são prohibidas em direyto nos ditos dias, pagará quatro vintens: & o Ferrador (25) que ferrar cavalgaduras sem conhecida necessidade, pagará por cada vez a dita pena. Os Cortidores (26) não poderão nos ditos dias pela manhã, sob pena de oytos vintens, enxugar publicamente os couros cortidos, ou lavados; nem as Lavandeyras (27) lavar publicamente nem de manhã, nem de tarde, sob a mesma pena, a qual, sendo escravas, pagarão seus senhores.

385 Os Barbeyros, (28) & Cirurgioes que sangrarem enfermos, curarem feridas, lançarem ventosas, ou fizerem outra obra em ordem à saúde dos doentes, não incorrerão pena alguma; mas não poderão fazer cabello, nem barbear, especialmente nos ditos dias pela manhã antes da Missa, sem embargo de qualquer costume em contrario que reprovamos por abuso, & corruptela; & os que forem comprehendidos pagarão quatro vintens, & sendo pela manhã antes da Missa, a dita pena (29) em dobro.

386 E em todos os casos prohibidos havendo justa causa poderão dar licença (30) para trabalhar o nosso Provisor, Vigario Geral, & os da vara em seus districtos, & faltando elles, os Parochos: porém lhes encarregamos muyto

21 Abr. dict. lib. 8. sect. 3. n. 353. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 2. const. 3. vers. 4.

22 Gavant. verb. Festi dies n. 25. & n. 52. Farin. decif. 757. tom. 11. Fagn. ad text. in c. 1. Ne Clerici, vel Monachi n. 54. Barbol. ad text. in c. 1. de feriis n. 5.

23 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Pal. p. 2. tract. 9. d. unic. punct. 10. n. 3. Constit. Ulyssip. dict. §. 1. vers. Salvo.

24 Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 2. decr. 2. §. 2. in principio.

25 Dict. Const. Ulyssipon. ubi supr. §. 1. Navar. in Man. c. 13. n. 6. Bonacin. dict. punct. 3. n. 12.

26 Dict. Constit. ubi proxim. vers. Nem os Cortidores fol. 171.

27 Eadem Constitur. dict. fol. 171.

28 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. fol. 171.

29 Const. Ulyssipon. ubi proximè.

30 Gavant. verb. Festi dies num. 46. Ric. in prax. in 4. p. resol. 381. Sacra Congreg. 18. Julii 1594. Abr. lib. 8. n. 358. Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E porèm, & vers. ult.

Tit. 14. Como, & por quem haõ de ser &c. 163

uyto as consciencias, não dem as ditas licenças sem justa
causa, & aos freguezes que não usem das licenças sem cau-
sas verdadeyras, por huma, & outra causa ser materia de
peccado mortal.

T I T U L O XIV.

*Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que
trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos.*

87 **P**orque importa pouco constituir leys se não hou-
ver quem (1) as execute, mandamos ao Meyri-
nho geral, tenha particular cuydado de saber os que traba-
lhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, & de os de-
nunciar, & fazer com effeyto (2) condemnar: & lhe prohi-
mos o concertarse, & dissimular com os culpados, sob
pena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primey-
ra vez, & privado d'elle pela segunda, além de haver de pa-
gar em dobro para as despezas da justiça as penas, que dissi-
mular, & o que levar por avenças. E esta mesma disposi-
ção se estende tambem aos Meyrinhos dos Vigarios em seus
distritos.

388 E por quanto o nosso Meyrinho geral não pôde
ver os que trabalhaõ aos Domingos, & dias Santos na Co-
marca desta Cidade, nem os ditos Meyrinhos em seus dis-
tritos, mandamos a todos os Vigarios, & Curas elejaõ cada
um por votos da sua Freguesia huma, ou duas pessoas te-
nentes a Deos, & de sãa consciencia, que seja Juiz, ou
Procurador da Igreja, em que não houver Meyrinho, ao
qual poderão obrigar que aceyte o dito officio, pois he or-
denado ao serviço de Deos; & o dito Juiz, (3) ou Procura-
dor da Igreja terá cuydado de saber os que trabalhaõ, &
mandaráõ trabalhar nos Domingos, & dias Santos, & os
trabalhadores dará em rol ao Vigario, ou Cura, & o dito Vigario, ou
Cura os mandará a Nós, ou a nosso Provisor, ou Visita-
dores, & nas Comarcas aos Vigarios da vara em seus dis-
tritos, para que sendo os delinquentes assim convencidos, se
castiguem como merecem. E onde houver Meyrinho, elle
dará o dito rol, & pagar selheha ao dito Juiz, ou Procurador
da

1 Cap. Periculoso de
statu Regul. lib. 6.

2 Sacr. Congr. Con-
cil. in Hostunens. 31.
Juli 1627. Gavant. ver-
bo Festi dies n. 48. Barb.
de potest. Episcop. p. 3.
alleg. 105 n. 41. Pius V.
in sua Constit. 5. §. Cum
verò, vers. In aliis autem.
Soto de Justitia lib. 2. q.
4. post medium.

3 Const. Ægitaniens.
lib. 3. tit. 10. c. 3. fol. 287.

164 *Liv. 2. Tit. 15. Para que nos Domingos &c.*
da Igreja a diligencia que fizerem, & o trabalho que tiverem, das penas que ao nosso Meyrinho vierem das ditas condemnações.

4 L. Aut festa verſ.
ſed hæc ff. de Pœnis. L.
Quid ergo §. Pœna gra-
vior ff. de iis qui notant.
infam. Gloſ. verb. Pote-
rit in c. Archiepiſcopa-
tu de raptoribus.

5 Suar. de Relig. tom.
1. lib. 2. c. 12. n. 6.

6 L. Ult. ff. de feriis.
Cabedo p. 1. deciſ. 87.
Congreg. Episcop. 21.
Auguſti 1613. Gavant.
verb. Feſti dies n. 49.
7 Aan. 1566.

389 E poſto que neſta Conſtituição eſtá determinada pena certa contra os que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, com tudo aſſim o noſſo Vigario Geral como os da vara, poderãõ acrescentar a pena, (4) ſegundo pedirem as circumſtancias do tempo, lugar, & eſcandalo que reſultar, & contumacia dos culpados, & tambem a poderãõ diminuir, pedindo-o tambem aſſim as meſmas circumſtancias.

390 E ainda que aos Principes ſeculares naõ pertence mandar que alguns dias ſe guardem, por ſer couſa perten- cente privativamente à jurisdição eſpiritual, (5) com tudo conforme a direyto, (6) podem punir os ſubditos, que naõ guardarem os dias Santos dados pela Igreja de preceyto, & aſſim lhes eſtá encomendado, & encarregado pela Extrava- gante do Santo Papa Pio V. (7) com que ſeja ſendo eſte crime *mixti fori*, & ha lugar a prevenção. Por tanto enco- mendamos muyto aos Miniſtros de S. Mageſtade attenten por iſſo, & caſtiguem os que naõ cumprem eſte preceyto.

T I T U L O X V.

Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda ſe naõ façãõ actos judiciaes de jurisdição contencioſa.

1 Sexta Synod. gene-
ral. Conſtantinopolit. c.
8. Pal. p. 2. tract 9. de ob-
ſerv. feſtor. punct. 1. n. 7.
Navar. in Manual. c. 23.
n. 2. verſ. tertio diximus.
D. Thom. 2. 2. q. 122.
art. 4.

2 Cap. Conqueſtus de
feriis. L. ult. cod. de fe-
riis. Fagund. de quinq.
Eccleſ. præcept. lib. 1.
c. 13. n. 16. Suar. tom. 1.
de Relig. lib. 2. de feſtis
c. 30. n. 16.

391 **C**omo nos dias dedicados pela Igreja em reve- rencia, & honra de Deos ſeja conveniente que ceſſe todo o eſtrondo, & figura de juizo contencioſo, para que os ſeis fiquem mais habeis para ſe occuparem todos em divinos louvores, (1) aſſim por direyto, como por muy- tos Concilios ſãõ prohibidos nos ditos dias todos os actos judiciaes de jurisdição (2) contencioſa. E conformandono com a dita diſpoſição, eſtreitamente prohibimos que noſ- Domingos, & dias Santos de guarda ſe façãõ audiencias proceſſos, devaças, ſummarios, citações, & outros ſeme- lhantes actos, & diligencias de jurisdição contencioſa: & Juiz, Miniſtro, ou Official de juſtiça, que fizer o contrario

o disposto nesta Constituição, pagará pela primeyra vez os cruzados, & sendo mais vezes comprehendido, se proderá contra elle como sua culpa merecer, além dos ditos tos ficarem nullos, ainda que sejaõ feytos de consentimento das partes. Porém esta Constituição não haverá lugar, se a causa que se tratar nos taes dias for (3) pia, ou necessaria, (4) das que, conforme a direyto, (5) se podem atar, & processar nos ditos dias.

TITULO XVI.

Da instituição, & effeitos do jejum, & dos que são obrigados a jejuar.

392 **C**omo nossa carne faça continua guerra ao espirito, (1) & o jejum, que he o solido fundamento da castidade, (2) extinga os ardores da lascivia, a Santa Igreja conformando-se (3) com o direyto Divino instituido, & ordenou (4) certos tempos, & dias de jejum, para se com a abstinencia do comer, (5) & beber se remediarem, & reparem os damnos, que a destemperança, & gula causa em nossas almas, & para que os corpos, & desobedientes a estas razões se castiguem, & mortifiquem com a abstinencia, & se reduzaõ à sugeyção Christãa deyxando o espirito mais livre, & com mais forças para obrar o que convem à salvação, & conformando-se em tudo com a vontade de seu Creador, & Redemptor.

393 Pelo que mandamos aos nossos subditos guardem este preceyto como são (6) obrigados, & encomendamos que muyto se hajaõ de maneyra, que não somente o jejum proveyte aos corpos, abstendo-se dos manjares, mas também às almas, abstendo-se (7) dos peccados. E que nos dias de jejum, se lhes for possivel, ouçaõ Missa, & se exercitem

em

3 L. 2. cod. de feriis. L. Dies ff. de feriis. L. Custodias ff. de pub. jud. Nomine pietatis quid intelligatur hic? Caiet. 2. 2. q. 122. Azor lib. 1. cap. 27. q. 11. & 12 Bonac. d. 5. de tertio Decal. præcepto q. unic. p. 2. num. 9.

4 L. ult. cod. de feriis. Quid nomine necessitas hic intelligatur, explicant Ostiél. & Panorm. in c. ult. de feriis, Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. c. 30. n. 19. Azor tom. 2. Instit. Moral. lib. 1. c. 27. q. 12. Pal. de observat. festor. p. 2. tract. 9. d. unic. punct. 7. n. 17.

5 C. ult. de feriis. L. 1. ff. de feriis. L. 2. ff. eodem tit. Glos. Bartol. in L. ult. cod. eodem tit. c. Significaverunt de judic. DD. supra allegati.

1 Paul. ad Galat. 5. 17. D. Aug. lib. 8. Confess. c. 11.

2 D. Ambros. lib. de Elia, & jejun. cap. 3. ibi: Fundamentum est castitatis: & D. Greg. cit. ab Abreu de Paroc. lib. 1. c. 16. n. 137. ibi: Abstinencia ciborum contra hoc vitium libidinis fortissima est; si enim ignis libido est, subtrahis igni materiam, cum cibos subtrahis.

3 Jejunia non sunt inventa Romanorum Pontificum. Cornel. in Argum. in Epist. D. Paul. vers. Nota sexto. D. Ambros. Serm. 25. & 26.

Maxim. Homil. 1. de jejunio Quadragesim.

4 C. Quadragesim. de consec. dist. 1. cap. Statuimus, cap. Scire, cap. Jejunium 2. dist. 76. cap. Exerta, cap. Consilium de observat. jejun. cap. Jejunia, c. Sabbato de consec. dist. 3.

5 Idem Cornel. in comment. in Epist. Pauli ad Roman. cap. 14. n. 17. ibi: Idem patet in jejunii ecclesiast. &c.

6 Greg. de Valent. d. 9. q. 2. punct. 1. & 2.

7 Isai. 58. Nonne hoc est magis jejunium quod elegi? Dissolve colligationem impietatis. D. Aug. tract. 17. in Jean. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus. D. Basil. Hom. 1.

8 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 5. A Cunha ad text. in c. Quadragesim. 5. dist. 4. n. 4. & ad text. in c. Jejuuium 1. 76. dist.

9 Cap. Hujus obier-
vantia 6. dist. 76. D.
Hieron. Epist. 2. contra
Jovinian. Joel. c. 2. Da-
niel. 10. DD. ad text. in
cap. Ne tales, & in c. Le-
gimus de consec. dist. 1.
A Cunha ad text. in c.

Hujus observ. sup. citat.
10 D. Thom. 2. 2. q.
147. n. 4. Sylvius can. 68.
Apost. Basilius p. 2. verb.
Jejunium secundum n. 1.

11 C. Statuimus dist.
4. c. De esu carniū de
consec. dist. 3. Concil.
Gerundens. cap. 3. Azor
tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. &
c. 10. q. 6. Sanch. in Se-
lect. d. 51. n. 4. Sylv. ibi.
Tolet. lib. 6 c. 2. n. 1.

12 D. Thom. 2. 2. q.
147. art. 6. Azor tom. 1.
lib. 7. c. 9. q. 1. Bellarm.
de Controvers. Christi
fidei contr. 3. lib. 2. c.
2. Abbas in Rub. de ob-
servat. jejun. n. 3. Medin.
de Jejun. q. 1.

13 D. Thom. in 4.
dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4.
Caiet. 2. 2. q. 147. & in
Sum. verbo Jejunium n.
13. Sanch. lib. 5. Opusc.
Moral. c. 1. dub. 14. Bo-
nac. d. ult. de præcept.
Eccl. q. 1. punct. 4.

14 Hanc admonitio-
nem probat Zachias
quæst. medicolegal. tom.
1. lib. 5. tit. 1. q. 3. a n. 15.
cum seq.

15 Noravit D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. S. Antonin. 2. p. tit. 6. c. 2. §. 4. Elig. Basilius tom. 2. jejun. 2. n. 6. Lefan. in Sum. verb. Jejunium n. 6. Sanch. in Select. d. 54 n. 7.

16 Navar. c. 21. n. 16. Azor p. 1. lib. 7. c. 27. q. 7. Bonac. d. ultim. de præcept. Eccl. q. 1. punct. ult. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. §. 5. n. 4. cum seq.

17 Fagundes lib. de Eccl. præcept. ubi de jejunio c. 8. n. 15. & 16. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. §. 5 n. 10.

18 Basl. p. 2 jejunio 2. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. fecit. 3. n. 625. vers. Secunda est. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. ad 4. & in 4 dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4.

19 Angles in florib. 1. p. q. 6. diffic. 6. Emman. Sâ verb. Jejunium n. 9. Thom. Sanch. in Select. d. 54. n. 8. Castro Pal. p. 7. d. 3. punct. 2. §. 5. n. 6.

em outras obras de piedade Christãa, para que alcancem o fim do jejum, (8) & sintão em suas almas os proveytoſos effectos (9) delle.

394 He obrigado a este preceyto todo o fiel Christão tanto que chega a ter vinte & hum annos (10) perfeytos, & dahi para cima; & a obrigação do jejum Ecclesiastico consisti na abstinencia de todo o genero de carne, (11) & em comer huma só vez (12) no dia, & na hora costumada (13) pela Igreja.

395 E encarregamos muyto aos Parochos (14) de nosso Arcebisado admoestem, & exhortem a seus freguezes nas estações à observancia deste preceyto: & aos pays, (15) que supposto seus filhos não tenhaõ idade que os obrigue os ensinem a jejuar alguns dias, para que como tenras plantas com o exercicio da virtude da abstinencia vão crescendo nas mais virtudes: & estranhem muyto aos que tendo legitima idade não observarem este preceyto como são obrigados.

396 Estaõ escusos do preceyto do jejum os que tem justa causa, (16) como são os enfermos, mulheres prenhesas & as que criaõ com seu leite, & os Lavradores, Cavalladores de enxada, Cortadores de cana, Carpinteyros, Pedreiros, Ferreyros, Serralheyros, Caminheyros de pé, & todos os mais que exercitaõ officio, que se não pôde obrar sem trabalho, que quebranta, (17) & cança notavelmente o corpo; & não basta o trabalho de qualquer official, que for compativel com o jejum, por ser opiniaõ que está reprovada pela Sé Apostolica por decreto do Papa Alexandro VII. passado em 18. de Março de 1666.

397 Tambem são escusos do jejum (18) os que não podem haver o comer necessario para poderem jejuar: & regularmente as pessoas que passaõ de sessenta annos (19)

Tit. 17. Da divisaõ do jejum: fôrma em que &c. 167

idade, os que exercitaõ obras espirituaes, & de misericórdia, (20) as quaes não poderiaõ exercitar jejuando, como os Pregadores, Lentes, Confessores, os que servem nos hospitaes, & outros semelhantes.

398 E em todas estas causas devem as pessoas que as devem examinar com grande consideração, se são taes, e verdadeiramente (21) os escusem. E quando as causas em dubias, de tal sorte que per si as não possaõ resolver, devem pedir (22) dispensação, ou declaração (23) aos medicos, & em falta delles aos Confessores, (24) ou pessoas doutas, porque não errem em materias de tanta importância.

399 E cada hum dos Parochos, sob pena de cinco tocos por cada falta para a Sé, & fabrica da Igreja, lea, (25) publique esta Constituição a seus freguezes em cada hum no no primeyro Domingo antes da Quaresma.

T I T U L O XVII.

Da divisaõ do jejum: fôrma em que se deve guardar o Ecclesiastico: as vezes, a hora, & a quantidade que se pôde comer.

400 **C**onforme aos Santos Padres, (1) & decretos dos Sagrados (2) Canones ha tres modos, ou generos de jejum. Espiritual, (3) a que chamaõ grande, geral, perfeito jejum, & consiste na abstinencia de todos os vicios, & illicitos gostos do mundo.

401 Natural, que consiste na abstinencia de toda a comida, & bebida ainda que seja medicinal, da meya noyte que começa o dia natural, até a outra meya noyte seguinte, em que se acaba; (4) este jejum he necessario para jebrar, (5) & commungar, (6) excepto quando a Comunhão se toma por viatico no caso (7) de necessidade.

402 Ecclesiastico, que he o de que tratamos, confissemos como já dissemos, na abstinencia de todo o genero de carne

20 Navar. c. 21. n. 16. Valen. d. 9. q. 2. punct. 5. Bonac. d. ultim. de præcept. Eccles. q. 1. punct. ult. n. 13. Fagund. c. 8. in fine. Maior. dist. 15. q. 3. col. 5.

21 Bass. tom. 2. verb. Jejunium secundum n. 6. Pal. dict. §. 5. n. 4.

22 Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 11. Less. c. dub. §. n. 34. Tolet. lib. 6. c. 4. n. 5.

23 Castro Palao dict. p. 7. tract. 1. d. 3. punct.

2. §. 5. n. 4. ver. In calu.

24 Bass. dict. jejun. secundo n. 11.

25 Ad quæ Trid. sess.

25. in decret. de delectu cibor. & jejun. Facit Gavanti. verb. Parochus num. 7.

1 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 2. D. Basil. Homil. 1. de jejun. D. Aug. tract. 17. in Joann. & Serm. 230. D. Ambrosi. de jejun. c. 9. S. Ephrem agens de jejun. c. 9. D. Athan. in Serm. ad Virgines.

2 C. Denique dist. 4. q. Jejunium 25. de consecr. dist. 5.

3 Isai. 58. Nonne hoc est magis jejuniu quod elegi? D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus.

4 Non tamen mathematicè computata. Pasqualigus in prax. jejun. Eccles. decis. 158. 159. & 160.

5 Concil. Carthagin. 3. can. 29. relatum in c. Sacramenta Altar. de consecr. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. I. can. 8.

6 D. Chrysost. Homil. 27. in Epist. 1. Corint. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8. q. d. 211. Suar. d. 68. lect. 3. & seq.

7 Suar. d. 68. lect. 5. & 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 6. sect. 6. Pereir. tom. 2. tract. 38. de Eucharist. c. 3. n. 1030. ver. Quod attinet. Tambur. de Commun. cap. 2. §. 8.

8 Sylvest. verb. Jejunium num. 9. Caiet. ibi. Azor tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Bellarm. de bonis operibus in pract. lib. 2. c. 1. Fagund. lib. 4. de quinq. Eccles. præcept. c. 2. n. 1. & seq.

9 Pasqualig. in prax. jejun. Eccl. decis. 158. 159. & 160. Bass. verb. Communio Sacra n. 46. tom. 1. & tom. 2. verb. Jejunium n. 11.

10 C. Solent de consecr. dist. 1. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 7. Covar. lib. 4. c. 20. n. 14. Abul. in Matth. 6. q. 163.

11 Covar. loc. citato. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 13. Fagund. de Jejun. c. 3. n. 3. Azor lib. 7. c. 11. q. 2. & 3. Bonac. d. ult. de præc. Eccl. q. 1. punct. 4. in principio.

12 Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. §. 3. n. 3. Abr. de Paroc. lib. 8. sect. 3. cap. 14. n. 619. vers. Anticipari. Bass. tom. 2. jejun. 2. num. 16. vers. Ex justa causa.

13 D. Thom. 2. 2. q. 14. art. 8 Navar. c. 21. n. 12. Covar. lib. 4. variar. c. 29. n. 11.

14 Abbas Rub. de observat. jejun. col. 1. Layman. lib. 4. Sum. tract. 8. c. 1. n. 8. & 9. Pal. p. 7. tract. 1. punct. 2 §. 2. n. 4. vers. Qualitas ibi: Quocirca in hac parte consuetudini, usuique timoratorum virorum standum est.

15 Abr. dict. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 619. vers. Collationem. Pal. loc. sup. citat. §. 3. n. 6. ibi: Posita autem honesta causa &c.

16 Paludan. dist. 15. q. 4. art. 4. Sylv. verb. Jejunium q. 3. Less. lib. 4. cap. 2. dub. 2. n. 10. Layman. lib. 4. tract. 8. cap. 1. num. 7.

17 Pal. loc. citat. dist. §. 3. n. 10.

18 Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 618. in fine.

carne, (8) & em comer huma só vez no dia na hora comendada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da me-noyte precedente, até a meya noyte (9) seguinte.

403 No principio da Igreja a hora determinada de comer no dia de jejum era às tres (10) depois do meyo dia, mas depois se introduzio que fosse das onze horas (11) manhã por diante, & pôde ser antes com justa (12) causa. E ainda que a abstinencia do jejum Ecclesiastico consistia em se comer huma só vez no dia, introduzio tambem o costume de toda a Igreja, que à noyte se pudesse tomar huma breve collação (13) para remediar a fraqueza dos estômagos, chamada vulgarmente consoada, a qual devia ser só naquella quantidade que baste para isso, conforme as terras, & pessoas que jejuarem, regulando-se pelo que nesta materia obraõ as pessoas tementes a Deus, que trataõ de observar pontualmente o preceyto do jejum.

404 Esta ordem se poderá variar havendo justa causa consoando pela manhã, ou ao meyo dia, & jantando (14) à noyte, guardando-se porém a mesma parsimonia na quantidade de comer. Tambem quando além do jantar consoada se comer alguma cousa por modo de medicina (16) ou por esquecimento, (17) & inadvertencia natural, inculpavel, não se quebra o jejum.

405 Ainda que o costume tenha introduzido, que na Vigilia do Nascimento (18) de Christo Senhor nosso se possa fazer consoar mais alguma cousa do ordinario; com tudo, por que por abuso, & corruptela alargaõ alguns tanto a consoada deste dia, que passa a ser larga cea, & quebraõ o preceyto do jejum: desejando Nós desterrar os abusos que nesta materia a gula, & o demonio tem introduzido em grande damno das almas, mandamos aos Parochos que no Domingo, ou dia Santo antecedente à vespera de Natal, admoestrem a seus freguezes a observancia do jejum deste tão lebre dia, & lhe declarem que se pôde estender a consoada da dita noyte sómente a outro tanto, do que he a consoada ordinaria.

Tit. 18. Dos dias em que obriga o preceyto &c. 169
ordinaria, em forma que sendo a commua, & ordinaria de
to onças, (19) não possa ser a consoada de vespera de
atal mais que (20) de dezaseis.

T I T U L O XVIII.

*Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os
Parochos os denunciem ao povo.*

Porque todos tenhaõ noticia, & não possa algum
allegar ignorancia dos dias em que he prohibido
comer carne, & em que ha obrigação de jejuar, assim por
ceyto da Igreja, como por estas nossas (1) Constituições,
denamos, & mandamos aos Parochos, que nos Domin-
s do anno à estação da Missa Conventual denunciem,
& expliquem a seus freguezes os dias de jejum q occor-
m naquella semana, & que commette (3) peccado mor-
l quem tendo legitima idade, sem ter impedimento que
escuse, deyxar de jejuar, & lhes mandamos não dem ou-
os dias de jejum, que os aqui declarados, o que todos
mpirarão, sob pena de se proceder contra elles conforme
recer sua culpa, ou seu descuydo: & os dias em que ha
rigação de jejuar são os seguintes.

Dias moveis em que ha obrigação de jejuar.

oda a Quaresma desde quarta feyra de Cinza até Sabba-
do Santo inclusivè, excepto os Domingos.
s quatro Temporas do anno, a saber, a primeyra quarta
feyra, sexta, & Sabbado do terceyro Domingo do Ad-
vento.

primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois do pri-
meyro Domingo da Quaresma.

primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois do
Domingo de Pentecoste, festa do Espirito Santo.

primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois da festa
da Exaltação da Santa Cruz em Setembro.

Vigilia da Ascensão de nosso Senhor JESUS Christo.

Vigilia de Pentecoste.

P

Jejum

19 Villalob. tract. 23.
diffic. 7. n. 4. Bonac. de
quinq. Eccles. precept.
d. ult. q. 1. punct. 3. n. 2.
Fagund. de Jejun. c. 4.
n. 18. Elig. Bass. tom. 2.
jejun. 2. n. 11.

20 Azor p. 1. lib. 7.
c. 8. q. 8. ad finem. Fa-
gund. de Jejun. c. 4. n.
19. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3.
punct. 2. §. 2. n. 7. Elig.
Bass. tom. 2. jejun. 2. n.
11. Bart. ad text. in c. Ex
parte 3. de observ. jeju-
nior. n. 3. Diana Resol.
Moral. p. 1. tract. de Je-
junio resol. 35.

1 Cap. Rogationes de
consecr. dist. 3. Potest
enim Episcopus nova
jejunia indicere. Elig.
Bass. tom. 2. jejun. 2. in
Supplemento n. 7. Bar-
bol. ad Concil. Trid. sess.
25. de Reform. in decr.
de delectu cibor. n. 4.
Imò transferre jejuniū
Eccles. data justa causa.
Bonac. Fagund. Sylv.
Navar. cum Bass. tom.
2. jejun. 2. n. 4. vers. Ex
dictis.

2 Trid. sess. 25. in de-
cret. de delectu cibor.
Barb. de offic. & potest.
Par. p. 1. c. 16. n. 2. Ugo-
lin. de off. Episc. c. 6 §. 3.
n. 3. Gavant. verb. Paro-
chorum munera n. 7.
vers. Jejunia.

3 Ex Canon. 68. A-
postol. Concil. Gangr.
can. 19. D. Ambr. Serm.
25. Panormit. Rubr. de
observ. jejun. n. 11. Co-
var. lib. 4. variar. c. 20. n.
10. Azor p. 1. Instit. Mo-
ral. c. 8. q. 2. Less. lib. 4.
c. 2. dub. 5. n. 33.

Jejum das festas fixas.

F E V E R E Y R O.

Ao 1. a Vespera da Purificação de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Mathias Apostolo, & sendo anno bissexto aos 24.

J U N H O.

Aos 23. a Vigilia do Nascimento de S. João Bautista.

Aos 28. a Vigilia de S. Pedro, & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 24. a Vigilia de Santiago Apostolo.

A G O S T O.

Aos 9. a Vigilia de S. Lourenço Martyr.

Aos 14. a Vigilia da Assumpção de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Bartholomeu Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 7. Vespera do Nascimento de nossa Senhora.

Aos 20. a Vigilia de S. Mattheos Apostolo.

O U T U B R O.

Aos 27. a Vigilia de S. Simão, & S. Judas Apostolo.

Aos 31. a Vigilia de todos os Santos.

N O V E M B R O.

Aos 29. a Vigilia de S. André Apostolo.

D E Z E M B R O.

Aos 20. a Vigilia de S. Thomè Apostolo.

Aos 24. a Vigilia do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo.

4 C. Jejunium. 7. 76. dist. Basl. tom. 2. jejun. 2. Supplement. n. 4.

5 C. fin. 30. dist. c. sci. re dist 76.

6 Glos. in c. de jejunio 3. 76. dist. vers. Jejunium, c. Nequis de consecr. dist. 3. Ciacon. de observ. jejun. c. 5.

7 C. Si quis 7. & ibi Glos. verb. Contemptu dist. 30. & ibi A Cunha num. 2.

8 C. Ex parte de observat. jejun. 1. Valent. tom. 2. d. 9. q. 2. punct 4. Azor cap. 16. q. 7. Reginald. lib. 4. n. 188.

407 E porque o jejum indica penitencia, & afflicção (4) & no dia de Domingo celebramos o prazer, & gosto da Resurreyção de Christo, & seria diminuir a alegria de dia o involverse nelle a tristeza, (6) & mortificação do jejum, & tambem para condemnar a heresia, & erro dos Manicheos, que dizião ser introduzido o jejum do Domingo em desprezo (7) da Resurreyção de Christo, tirou a Igreja Catholica o jejum dos Domingos da Quaresma, & disposto que occorrendo a Vigilia de algum Santo em Domingo, jejuasse no Sabbado (8) antecedente. Por tanto declaramos que cahindo algum dos sobreditos dias, que a Igreja man-
jejuar

Tit. 19. Da prohibiçãõ de comer carne &c. 171

jejuar, em Domingo, se ha de jejuar no Sabbado immediatamente precedente: porẽm se cahir nos dias de qualquer tanto de guarda, naõ cessa nelles a obrigaçãõ do jejum, salvo se a vesp̃era de S. Joãõ Bautista cahir em dia do Corpo de Deos, (9) porque por ser dia de tanta solemnidade se naõ jejuará neste dia, mas na quarta feyra antecedente, como declarou o Papa Leão X.

T I T U L O XIX.

Da prohibiçãõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos.

408 **H**E prohibido por direyto Canonico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, que comprehẽda a quarta feyra de Cinza atẽ Sabbado vesp̃era de Paschoa, & em todas as sextas feyras, & Sabbados de cada semana. Tambem he prohibido comella na segunda feyra, terça, & quarta das Ladainhas (3) de Mayo, em as quatro Temporas (4) do anno, & em todos os mais dias em que a obrigaçãõ de jejuar, por ser da essencia do jejum (5) a continencia da carne.

409 Porẽm quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo cahir em sexta feyra, ou Sabbado, pôe-se no tal dia comer carne (6) pela excellencia da festa, que se celebra, tirados aquelles que por voto, (7) ou obr̃vancia regular (8) estaõ especialmente obrigados a jejuar, como estã declarado por direyto.

410 Alẽm de outras, ha huma differença entre este receyto de naõ comer carne, & o de jejuar; & he, que o jejum naõ obriga aos que naõ tem idade de vinte & hum annos (9) completos, nem communmente aos velhos, que passaõ de sessenta annos; (10) mas o de naõ comer carne nos ditos dias, & tempo, obriga aos que passaõ de sete annos, (11) tendo discriçãõ, & naõ estaõ escusos delle os velhos, (12) por mais idade que tenhaõ.

411 E porque a prohibiçãõ dos ovos, & lacticinios no

P ij

tempo

1. Basf. tom. 2. jejunio 2. num. 6. vers. Certum est. Azor p. 1. Instit. Moral. lib. 8. Sanch lib. 1. c. 12 n. 6.

2. Elig Basf. tom. 2. jejun. 2. n. 6. vers. Mihi autem.

9 Diana tom. 3. tract. 3. resol. 88. §. 3.

1 C. Quadragesima de consecr. dist. 3. c. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76. c. Jejunia de consecr. dist. 3. c. Ex parte, c. Consilium de observ. jejuniorum.

2 Azor lib. 7. cap. 15. alias 26. q. 3. Basf. tom. 2. jejun. 2. in Supplem. n. 5. vers. Olim, & vers. Jejunium. Laym. lib. 1. Sum. tract. 8. c. 2 n. 3.

3 C. Rogationes de consecr. dist. 3. Sylv. 2. 2. q. 147. art. 5. Fagund. de præcept. 4. Eccles. lib. 1. c. 6. n. 8.

4 C. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76.

5 Pal. p. 7. tract. 1. d. 2. punct. 2. §. 1. num. 3. Sylv. verb. Jejunium n. 9. Azor tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8. Laym. lib. 4. tract. 8. c. 1.

6 C. Explicari de observat. jejun.

7 C. ult. de observ. jejunior. Sylvest. verb. Jejunium n. 27. Suar. tom. 2. de Relig. lib. 4. c. 20. num. 7.

8 Rodrig. tom. 2. quaest. regul. q. 100. art. 1. Sylv. verb. Jejunium n. 18. Letana verb. Jejunium n. 6. Berd. in conf. reg. resol. 18. n. 6. Portel verb. Jejunium n. 2. in dubiis reg.

9 D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylv. canon. 68. Apostolorum.

10 Angles in florib. 1. p. q. 6. dist. 6. Sã verb. Jejunium num. 9. in edit. Thom. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 32 num. 17. Joan. Sanch. in Select. d. 54. num. 8.

lib. 7. c. 27. q. 2. Fagund.

13 Text. in 6. Deni.
que dist. 4.

14 D. Thom. 2. 2. q.
147. art. ult. Abbas in
Rub. de observ. jejun. n.
5. Navar. in Sum. c. 21.
n. 3. Greg. de Valent. d.
9. q. 2. punct. 3. Less. lib.
4. c. 2. dub. 2. n. 8.

172 Liv. 2. Tit. 10. De se não vender, nem cortar &c.
tempo da Quaresma he sómente Ecclesiastica, (13) & se
póde tirar, & moderar por costume legitimamente pre-
cripto (14) com tolerancia, & permissão dos Prelados, &
em muytas partes deste nosso Arcebispado está tirada, de
clarámos, que nos taes lugares, assim nos que estiverem
longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver
costume de mais de quarenta annos introduzido de se co-
merem na Quaresma ovos, & lactícinios, poderá guardar-
se o tal costume, comendo as ditas cousas, sem que nisso
se commetta algum peccado.

TITULO XX.

De se não vender, nem cortar carne no tempo da Quares-
ma, & nos mais dias em que se prohibe, & das
penas que haiverd quem fizer o contrario.

1. D. Aug. relatus in c.
Nolo 12. q. 1.

2 Gavant. verb. Qua-
dragesima n. 11. & 12.
Conc. Provinc. Mediol.
5. Constit. Ulyssip. lib. 2.
tit. 3. § 3.

412 **P**orque não só devemos evitar os peccados de
nossos subditos, mas tambem, quanto em No-
for, as occasioens de cahir nelles, (1) ordenámos, & mar-
damos em virtude de obediencia, & sob pena de excom-
munhaõ mayor (2) aos Almotaceis, & quaesquer officia-
de justiça secular a que pertencer, não consintaõ que
talhe, corte, ou venda publicamente nos açougues, Pra-
ças, ruas, ou quitandas, no tempo da Quaresma carne
que não sirva para os doentes.

3 Gavant. verb. Qua-
dragesim. n. 14. ibi: Ne-
que omnis carnis genus,
sed quod est usui agro-
tis.

413 E sob a mesma pena de excommunhaõ, & de cir-
co cruzados por cada vez prohibimos a cada hum dos Ma-
chantes, Carniceyros, & quaesquer outras pessoas, que na-
cortem, nem vendaõ carne no dito tempo da Quaresma
porèm poderáo vender, & cortar a carne necessaria pa-
(3) os doentes. Fóra do tempo da Quaresma nos outr-
dias de jejum, ou em que he prohibido comerse carne, n-
prohibimos que se possa matar, cortar, & vender qualqu-
carne que seja, para se haver de comer nos dias em q-
não he prohibida.

TITUL

TITULO XXI.

Dos Dizimos, Primicias, & oblações: que cousas sejaõ dizimos, & como todos os fiéis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que incorrem se os não pagaõ.

414 Dizimos são a decima parte de todos os bens moveis licitamente adquiridos, devida a Deos, a seus Ministros por instituição Divina, (1) & constituição humana. (2) E assim como são tres as sortes de bens moveis, ou frutos, prediaes, pessoas, & mixtos, também são tres as especies de dizimos. Reaes, ou prediaes, (3) são a decima parte devida dos frutos de todas as novidades colhidas nos predios, & terras, ou nasção por si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados com sua industria. Pessoaes (4) são a decima parte dos frutos meramente industriaes, que cada hum adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos (5) são a decima parte dos frutos que produzem parte por industria dos homens, parte dos predios: como são os que se pagaõ de animaes, caça, & aves que se criaõ, & peyxes que se pescaõ. Chamaõ-se mixtos, porque nestes frutos obra a industria dos homens, & muyto mais que nos outros prediaes meramente.

415 Como todos nos devemos mostrar pontualmente observantes dos preceitos Divinos, he muy conveniente que sejamos muy cuydadosos na observancia deste de pagar os dizimos; assim porque he justo, que a Deos de quem procedem todos os bens, (6) se pague inteiramente a decima parte de todos os frutos, que como Divino tributo retribuiu para si, em final de seu universal dominio, como por não experimentarmos a sua Divina (7) indignação, & terribes castigos com que ameaça os que defraudão os dizimos, & faltaõ a esta obrigação. Por tanto conformandonos com a disposição de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (8) não somente admoestamos com charidade christãa, & paternal amor a todos nossos subditos, mas também lhe mandamos em virtude de obediencia, & sob

P iij

pena

1 Ex cap. 22. & 23. Exodi, c. 27. Levitici, Deuteron. c. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corint. 9. Glof. in c. à nobis, & in c. nuper de decimis. Rebus. de decimis q. 1. n. 14. Ceval. q. 437. Petr. Greg. Synt. juris lib. 2. c. 21. Barb. jur. Ecclef. tom. 2. lib. 3. c. 26. & in collect. ad text. in c. Parochianos 14. n. 2. & 4.

2 C. Tua nobis, c. Parochianos de decimis, c. Decimas ult. 16. q. 1. c. Maiores, cap. Quinquaginta. 1. Fagundes in quinq. Ecclef. præcept. præc. 5. lib. 1. c. 1. Villalob. in Sum. p. 1. tr. 33. diff. 1. n. 2. Barb. loc. citat.

3 C. Cum sint homines 18. c. Ex parte 21. cap. Non est 22. de decimis, c. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 2. Abb. in cap. Pervenit de decimis. Suar. c. 34. n. 2. Azor lib. 7. c. 35. q. 9.

4 C. Ad Apostolicæ 20. de decimis. Pal. de Decimis tract. 1. d. unic. punct. 6. n. 4. Suar. tom. 1. de Religione tract. 2. lib. 1. c. 31. n. 3. Fagundes de quint. Ecclef. præcept. lib. 1. c. 1. n. 10.

5 Cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. c. Pervenit 5. c. Ex transmissa 23. c. Pastoralis 28. de decimis.

6 C. Tua nobis de decimis, & ibi Glof. Barb. de off. & potest. Par. p. 3. c. 28. §. 1. n. 36. D. Thom. 2. 2. quæst. 87. art. 2.

7 C. Tua nobis de decimis.

8 Cap. Pervenit 5. c. Non est 22. de decimis. Trident. sess. 25. de Reformatione. c. 12. & ibi Barbof. n. 4. Bonac. de præc. Ecclef. q. 5. punct. 1. n. 3.

9 C. Omnes decimæ
6.q.1.c. Pervenit, c. Ad
hæc, c. Ex parte 21. de
decimis.

10 Cap. Pervenit, c.
Frequenti de decimis.
Lect. lib. 2. c. 39. dub. 3.
n. 16. Sylvest. verb. De-
cimæ n. 15. §. 3. Fagund.
de 5. Eccl. præc. lib. 1.
c. 4. n. 7. Bonac. d. ult. de
quint. Eccl. præc. q. 5.
p. 3. n. 16.

11 Cap. Decimæ 16.
q. 1. D. Thom. 2. 2. q.
87. Conc. Trid. sess. 25.
de Reform. c. 12. ad illa
verba: Res alienas in-
vadunt.

12 In his Constitutio-
nib. numer. 177. cas. 7.

13 Barb. de Paroc. p.
3. cap. 28. §. 4. n. 16. 17.
18. & 19.

14 Cap. Decimæ 16.
q. 1. Proverb. 13. Ma-
lach. 3.

15 Cap. Admonemus
16. q. 2. Psalm. 106. Je-
rem. 4. D. Aug. Sermon.
219. Abul. in Levit. 23.
q. 17. Constit. Brachar.
tit. 30. const. 1. fol. 379.

1 Isaia 58. Annuntia
populo meo scelera eo-
rum.

2 Cap. Non est 22. c.
Nuntios 6. c. Ex parte
10. c. Parochianos 14.
de decimis.

3 Malach. 3. c. Rever-
timini 65. 16. q. 1. & ibi
Glos. verb. Perdidistis,
& verb. Aut ærugo. Cõ-
stit. Ægitan. lib. 2. tit. 3.
c. 1. n. 1.

174 Liv. 2. Tit. 22. De como os Parochos haõ &c.

pena de excommunhaõ (9) mayor, que inteiramente, & sem diminuiçaõ alguma paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Magestade, a quem pertencem por concessaõ Pontificia, como Graõ Mestre, & Administrador do Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor JESUS Christo, não o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto fazem, & não pagão o dizimo, como devem, commettendo (10) peccado de furto (11) a Nós reservado, (12) & de que não podem ser absoltos sem primeyro plenariamente restituirem, além de encorrerem outras penas estabelecidas em (13) direyto, Concilios, & Breves Apostolicos. E finalmente pagando inteiramente o dizimo poderãõ conseguir os premios (14) temporaes, & eternos, & evitar os castigos (15) da pobreza, & esterilidade, & outros com que a justiça Divina ameaça por seus Santos, & Profetas aos transgressores deste preceyto.

TITULO XXII.

De como os Parochos haõ de ler na estaçaõ o capitulo precedente: & os Prêgadores, & Confessores persuadir, & aconselhar esta obrigaçaõ.

416 **P**ara que de materia tão grave como he a do preceyto de pagar os dizimos não possa haver ignorancia, & todos os fieis com prompta vontade o observem, mandamos a todos os Parochos (1) de nosso Arcebispado, sob pena de obediencia, que nas estações que fizerem a seus freguezes nos primeyros Domingos do mes de Abril, de Agosto, & de Dezembro, & nos mais dias declarados no titulo 74. do livro quinto destas Constituições lhes leão a Constituiçaõ precedente, & depois de lida lhes declarem a obrigaçaõ que tem de pagar dizimos, (2) para que venhaõ no conhecimento dos castigos, (3) que nosso Senhor dá na esterilidade das terras, & destemperança dos tempos, porque muytas vezes são effeytos da Divina justiça justamente merecidos, por se não cumprir inteiramente com este preceyto.

417 E porque o direyto obriga, sob pena de peccado mortal

mortal, aos (4) Prêgadores (ainda sendo Regulares) a que exhortem, & persuadao nos Sermoens que fizerem no primeiro, quarto, & ultimo Domingo da Quaresma, & nas festas da Ascensão de Christo, Pentecostes, Assumpção, Nascimento da Virgem nossa Senhora, & nas Dominicas de Outubro, (o que se deve entender, quando os Paroquianos das Igrejas assim lho (5) requererem) por tanto exhortos, & mandamos aos Prêgadores, que nos Sermoens, & praticas que fizerem nas ditas festas principalmente, assim cumprão, & guardem, mayormente prêgando fóra da cidade; bastando que dentro della os Confessores (6) fação a mesma exhortação. E os Parochos, quando isto requererem, mostrarão (sendo necessario) aos Prêgadores esta mesma Constituição, para que vejaõ o peccado que commetterem, (7) & entendaõ q por Nòs podem ser castigados, & tambem suspensos do exercicio da prêgação.

TITULO XXIII.

Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos.

18 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, (1) nem o que planta, nem o que rega, mas Deos e o que dá o incremento dos frutos: & por essa razão, em qual de seu universal (2) dominio, justamente reservou para a decima parte de todos (3) E assim, conforme a direyto, (4) se deve à Igreja o dizimo inteyro de todos os frutos, & novidades: como são mandioca, milho, arroz, assucar, tabaco, bananas, aypins, batatas, favas, feyjoes, & outros legumes: laranjas, limoes, cidras, hortaliças, & coufas semelhantes.

19 Das madeyras, (5) & lenhas se deve tambem pagar a decima parte, havendo para isso ordem de S. Magestade como Graõ Mestre, & universalmente de todos os frutos da terra, (6) ou nascão naturalmente, ou por industria dos homens: & isto ou os ditos frutos se gastem logo, ou se guardem, ou vendaõ. E quando se colherem, & gastarem

pelo

de decimis. Suar. ubi proximè. Monet. de decimis cap. 4.

7 Ex jurib. supradictis. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 3. cap. 28. n. 1.

4 Clem. Cupientes 3. de pœnis, & ibi Barboi. n. 1. & 2. cap. Discretio. ni 1. de decimis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Vivian. in Ration. lib. 3. pag. 276. DD. ad text. in cap. 1. de decimis lib. 6. Leo X. in Concil. Lateran.

5 Barboi. de off. & potest. Paroch. p. 3. cap. 28. §. 4. n. 22. Constit. Aegitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2.

6 Clement. Cupientes de pœnis. Rebus. tract. de decimis q. 13. num. 109. Fr. Emman. quaest. regul. tom. 2. q. 44. art. 8.

7 Barb. in Clem. Cupientes de pœnis n. 1. & de off. & potest. Paroc. p. 3. cap. 28. §. 4. n. 22.

8 Clem. Cupientes de pœnis. Constit. Aegitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2. Portuensi. lib. 2. tit. 4. constit. 3. vers. 2. fol. 202.

1 Paul. 1. ad Corint. 3. cap. Cum non sit in homine 33. de decimis.

2 Cap. Cum non sit in homine 33. cap. Tua nos 26. de decimis. Rebus. de Decimis q. 2. num. 1. Barb. ad Trid. sess. 25. cap. 12.

3 Cap. Ex parte 21. de decimis, cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7.

4 Cap. Non est, cap. Ex parte 1. c. Pervenit, cap. Frequenti de decimis, cap. Nemo 11. q. 3. Suar. de Religion. tom. 1. tract. 2. lib. 1. cap. 34. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 1. num. 1. cum multis.

5 Barb. de off. & potest. Paroch. p. 2. cap. 28. §. 1. n. 15. cum Rebus. & Monet. ab eo citatis.

6 Cap. Non est, cap. Nuntios, cap. Ex parte

8 Constit. Portuens.
lib. 2. tit. 4. constit. 4.
vers. 1. fol. 203.

9 Bonac. in praecept.
Eccles. disp. ult. q. 5.
punct. 3. n. 9. vers. Addo.
Constit. Portuens. lib. 2.
tit. 4. constit. 4. vers. 2.

10 Cap. 1. de Consue-
tud. Glos. ult. in cap. In
aliquibus de decimis.
Constit. Egitan. lib. 2.
tit. 3. cap. 4. n. 1.

11 Cap. 1. de Consue-
tud. Glos. ult. in cap. In
aliquibus de decimis.
Constit. Ulyssip. lib. 2.
tit. 4. decr. 2. in princip.
vers. E qualquer.

12 Constit. Ulyssipon.
loco citato.

13 Barb. jur. Ecclesi-
ast. lib. 3. c. 26. §. 1. n. 22.
& de off. & potest. Pa-
roc. p. 3. c. 28. §. 1. n. 22.
Rebus. q. 8. n. 23. Mo-
net. de Decimis cap. 4.
n. 33.

14 L. Cuncti cod. de
metallar. lib. 11. Barb.
dict. cap. 28. §. 1. n. 22. &
dict. cap. 26. n. 23. Mo-
net. de decimis dict. cap.
4. n. 34. Solorzan. de In-
diar. jur. tom. 2. lib. 3.
cap. 21 à n. 10. cum seq.
& lib. 5. cap. 1. à n. 23.
usque ad n. 25.

15 Cap. Tua nobis
26. & ibi Barb. n. 6. cap.
Cum non fit in homine
33. de decimis, & ibi
Barb. n. 1. Covar. variar.
lib. 1. cap. 17. n. 13. col.
1. Caldas de empt. cap. 9.
n. 7. Themud. p. 2. decif.
142. Gama decif. 150.
n. 1. Valasc. de jur. em-
phyt. p. 1. q. 17. n. 10.

16 C. Tua nobis 26.
de decimis ibi: Non qui-
dem deductis sumpti-
bus, aut semine separa-
to. Monet. de decimis
cap. 6. num. 30. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 14. sect. 6. n. 639. vers. Secundum est. Viv. decif. 4. n. 14. D.
ad text. in cap. Non est 22. de decimis. Sor. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 2. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1.
Divino cultu cap. 35. n. 3. & 4.

pelo miudo, como succede em alguns frutos, se poder
pagar o dizimo a respeyto do que renderiaõ, (8) se se ver
deffem; por se evitarem os inconvenientes, que do contra-
rio se seguem. E das madeyras, & lenhas que certamente
se venderem, se pagará a decima parte do preço (9) em qu
se venderem, havendo a dita Real ordem, como dizemo

420 E qualquer costume em contrario, pelo qual
pertenda naõ se haver de pagar o dizimo de algum fruto
ou novidade, condemnamos por abuso, (10) & corruptel
ainda que seja de tempo antiquissimo: por quanto nest
dizimos se naõ póde isentar alguem em parte, ou em to
por costume algum, ou prescripção. (11) Porém naõ prob
bimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qu
em lugar de dizimo se pague conhecença, (12) assim se o
serve, & guarde; de sorte, que naõ ficará isento de to
algum fruto, sem com elle se fazer reconhecimento a De
nosso Senhor: o que cada hum arbitrará segundo o seu zel
& exacção Christãa.

421 E porque o melhor fruto da terra na estimaçã
dos homens são as pedras preciosas, mineraes de ouro, pr
ta, cobre, & outros, por esta mesma causa deve ser ma
exacto o reconhecimento, & paga do dizimo a Deos, da
do-se inteiramente naõ de dez pedras preciosas huma, m
a decima parte do preço, (13) porque qualquer dellas f
vendida, & avaliada. E nesta mesma conformidade se dev
pagar dizimo do ouro que se tirar, (14) ou seja de beta, o
de lavagem, & dos outros metaes: salvo se Sua Magest
de como Graõ Mestre o recebe nos quintos. E advertimo
que o dizimo a Deos se deve satisfazer primeyro, (15) e
que se pague qualquer outro tributo, foro, ou pensão, p
fer assim conforme à disposição de direyto: a qual mand
mos guardar em virtude de obediencia, & sob pena de e
communhaõ mayor, & de se pagar o dizimo em dobro. L
dizimo se naõ deve tirar nem a semente que se semea
nem o custo que se fez na lavoura, cultura, adubio, & p
paração da terra, nem outras algumas despezas, de qua
quer genero que sejaõ, (16) sem embargo de qualqu
costun

costume que em contrario haja , o qual reprovamos , & condemnamos por erro , & abuso reprovado por direyto Canonico , (17) prejudicial às Igrejas , & consciencias de nossos subditos.

TITULO XXIV.

Como se devem pagar os dizimos , a que os Doutores chamaõ mixtos.

422 **D**evem-se conforme a direyto Canonico (1) dizimos de todos os animaes , gados , aves , peyres , enxames , mel , cera , lãa , queijos , leyte , & manteyra : & por isso encontraõ manifestamente o preceyto da Igreja os que naõ pagão dizimos destas cousas. Pelo que conformandonos com a disposiçãõ de direyto , ordenamos , & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia , & sob pena de excommunhaõ mayor , que o dizimo do gado se pague de dez cabeças huma , das quaes escolherá o dono dellas (2) huma para si , & das nove que ficarem escolherá outra para o dizimo. E sendo as cabeças de gado sómente cinco , haverá o Rendeyro a quem pertence o dizimo ametade de huma , ou ametade do preço , (3) porque for avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dizimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Tambem nesta fórma se pagará o dizimo dos pastos , (4) adens , perûs , galinhas , fragaõs , & outras aves creadas à mão. E porque naõ he justo que os gados , & animaes se dizimem senaõ sendo de tempo , & idade em que já possãõ manter-se , & crear-se sem as mãys , (5) ordenamos tambem , & mandamos , sob as mesmas penas , que as bestas , & gado se naõ dizimem , nem avaliem para dellas se pagar dizimo , senaõ sendo de hum anno. E , havendo costume acerca do tempo em que se houverem de dizimar , mandamos se guarde , sendo de longo tempo , & legitimamente (6) prescripto.

424 Deve-se finalmente conforme a direyto Canonico o dizimo inteyro sem diminuiçãõ algũa dos frutos , & ganhos dos

17 Cap. 1. de Consuetud. Glot. ult. in cap. In aliquib. de decimis , cap. Cum homines , cap. Non est , cap. Ex parte , cap. Tua , cap. Pastoralis de decimis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. c. 7. in principio. & n. 1.

1 Cap. Nuntios 6. c. Non est 22. de decimis. Glot. in cap. Ad Apostolicam 20. & text. in cap. Cum homines 7. & ibi Barbof. n. 5. eod. tit. de Decimis.

2 Ad ea quæ text. in cap. Omnes decimæ 16. q. 7. Zerol. in prax. Episcop. verb. Decimæ §. 9. Tondut. 1. p. resol. Benefic. cap. 67. n. 4. & 5.

3 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. E a fórma. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. const. 5.

4 Glot. 1. in cap. Cum in tua 30. de decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. in principio. fol. 189.

5 Cap. Cum homines 7. & ibi Barbof. n. 5. cap. Non est 22. & ibi Barbof. n. 4. & ad text. in cap. Ad Apostolicam 20. n. 5. de decimis. Pereir. tom. 2. tract. 28. de Decimis n. 133. Pal. de Decim. d. un. punct. 8. n. 4. Rebus. de Decimis q. 6. n. 30. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu c. 37. n. 6. Less. de Justit. tom. 1. lib. 2. de Decimis cap. 39 dub. 3.

6 Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 12. n. 1. fol. 158. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. ult.

7 Cap. Ex transmissa
23. cap. Peivenit 5. de
decimis Rebus. de De-
cimis q. 8. n. 7. Gutier.
Pract. lib. 1. q. 18. n. 19.
Suar. de Relig. lib. 1. c.
16. & cap. 31. n. 2. & 7.
& cap. 34. n. 1. Monet.
de Decimis cap. 4. n. 36.

8 Gutier. lib. 2. Cano-
nic. cap. 20. n. 64 Covar.
lib. 1. c. 17. n. 8. Suar. lib.
1. cap. 12. n. 7. Fagundes
de 5. Eccl. præcept. lib.
3. c. 1. Pereir. tom. 2. de
Decimis tract. 28. sect.
5. q. 2. & q. 3. num. 154.

9 Cap. Tua §. ult. cap.
Cum contingat de deci-
mis. Const. Egitan. lib.
2. tit. 3. cap. 16. n. 1. in
fine. Portuensi. lib. 2. tit.
4. constit. 5. §. 3. in fine
fol. 211.

1 C. Non est 2. cap.
Ex transmissa 23. c. Pa-
storalis, c. Ad Apostoli-
cæ de decimis, c. Decima
66. q. 1. c. fin. de Paroc.
Rebus. de Decimis q. 8.
num. 19. Moneta simili
tract. c. 4. n. 24. Barb. de
Offic. & potest. Paroc. c.
28. §. 1. n. 18. cum seq.

2 C. Non est, ubi DD.
& c. Pastoralis, ubi Glos.
verb. Deducendas, &
Abbas n. 1. & 2. de De-
cimis Suar. lib. 1. de De-
cimis c. 33. Fagund. de
5. Eccles. præcept. lib. 1.
c. 2. n. 18. Barb. jur. Ec-
cles. univ. lib. 3. cap. 26.
§. 1. n. 37.

3 Pal. p. 2. tract. 10.
d. unic. punct. 6. n. 10.
Sã verb. Decima n. 1.
Panorm. in c. Cum ho-
mines de decimis. DD.
ad text. in c. In aliqui-
bus §. Illa quippe, ubi
Glos. fin. de Decimis, &
Glos. verb. Decimarum,
ubi Joan. And. Imol. &
Arch. in c. 1. de Deci-
mis lib. 6.

dos engenhos de assucar, (7) moinhos, azenhas, fornos de
paõ, telha, tijolo, & cal: & dos pombaes, pesqueyras
aguas ardentes, & cousas semelhantes como das mais novi-
dades. Por tanto mandamos, que o dizimo das ditas cou-
sas se pague na forma que por direyto está ordenado, sob-
as penas impostas nos titulos precedentes. E onde houve
costume legitimamente prescripto de se não pagar de dez-
hum, (8) mas certa quantia, se guardará, assim nos enge-
nhos, como nas mais cousas sobreditas feytas antes desta
Constituição. Porém o tal costume se não estenderá (9)
alguma das ditas cousas que de novo se fizerem, posto que
se fação nas mesmas Freguesias, & sejaõ dos mesmos dono-
das antigas, porque conforme a direyto se não estende o
costume de huma propriedade a outra; pelo que das que de
novo se fizerem se pagará o dizimo de dez hum.

T I T U L O XXV.

Dos dizimos pessoas, & conhecenças.

425 **C**onforme os Sagrados Canones não só se devem
às Igrejas, & Ministros dellas os dizimos pre-
diaes, & mixtos, como fica dito, mas outros que se chamaõ
pessoaes, (1) que são a decima parte de todo o ganho, &
lucro lícitamente adquirido por via de qualquer officio, ar-
tificio, trato, mercancia, soldada, jornaes de qualquer ser-
viço, tirados os gastos, & despezas. (2) E porque o costu-
me tem alterado (3) esta obrigação, de maneyra que em
algumas partes se paga sómente huma conhecença de certa
quantia em dinheyro segundo o trato de cada hum, & assim
se usa neste nosso Arcebispado, sobre que já tem havido
varios pleytos, & sentenças em juizo contraditorio: orde-
namos, & mandamos se guarde o costume de muytos anno-
introduzido neste nosso Arcebispado, & que em observan-
cia delle pague cada cabeça de casal quatro vintens, & cada
pessoa solteyra sendo de Communhaõ dous vintens, & sen-
do sómente de Confissão hum vintem de conhecença,
que vulgarmente se chama Alleluia, por se costumar paga-
pela Palcoa da Resurreyção, & se pagará no tempo da deliberação
obriga

obrigação à Igreja Parochial, onde cada hum receber os ecclesiasticos Sacramentos, & for ouvir os Officios Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ga- no (4) seja fóra della.

TITULO XXVI.

Das pessoas que são obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares ao mesmo obrigados.

26 **A**inda que conforme o direyto Canonico os Vigarios perpetuos não devaõ dizimos dos frutos, novidades das propriedades, & terras pertencentes às suas rejas, (1) com tudo, assim os mesmos Vigarios, como os Clerigos devem dizimo dos frutos, & novidades que cultivão, & colhem em outras quaesquer propriedades, (2) terras, ou sejaõ de seus Patrimonios, & heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, & guarde.

27 **E** porque assim por privilegios incorporados em direyto Canonico, como por Breves da Santa Sé Apostolica que depois se concederaõ, se achaõ algumas Religioens ditas de pagar dizimos (3) daquellas terras, & fazendas de cultivo per si, & seus criados, & escravos para sua sustentação, & tambem das creações, & gados que na mesma forma crearem, & tiverem, mandamos que se guardem, observem como por direyto merecerem.

28 **Os** Commendadores, Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares são obrigados a pagar dizimos de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem suas proprias (4) patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer a adquiridas; & assim declaramos, que destas haõ de pagar dizimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, tiverem. E ainda que alguns pertenderão isentar-se desta obrigação por virtude de seus privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com tudo está julgado por sentenças, que os ditos privilegios não tem lugar nas ditas fazendas, (5) & propriedades.

29 **Os** Hospitales, (6) Albergarias, Confrarias, & quaesquer

4 Cap. Questi sunt. Glor. ult. 16. q. 1. c. Ad Apostolicæ de decimis. Barbos. de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 2. n. 32. Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 9.

1 Cap. Novum genus 2. de decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Sot. lib. 9. de Justit. q. 4. art. 4. Pal. tom 2. tract. 10. d. unic. punct. 11. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 3. n. 6. 7. & 8.

2 C. Novum genus 2. & ibi Glor. de decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Covar. lib. 1. variar. c. 17. n. 8. Sot. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 4. Cardozo verb. Decima n. 8. Themud. p. 1. decis. 2. n. 7.

3 C. Ex parte 10. de decimis, c. Questi sunt, & c. Decimas 16. q. 1. Barb. de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 3. n. 27. & univ. jur. Eccles. lib. 3. cap. 26. §. 3. n. 17. Rebus. de Decimis q. 14. n. 45. Moneta simil. tract. c. 4. n. 46. Lefana in Sum. 3. verb. Decima n. 2. cum seq.

4 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 37. Themudo p. 1. decis. 2. n. 7. & 27. & p. 2. decis. 143. n. 19. & decis. 144. n. 11. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 7. §. 3.

5 Cap. 2. de Decimis, juncto c. Ex parte 10. de decimis. Themud. loc. citato.

6 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 48. Moner. de Decimis c. 5. n. 35. Rebus. dict. tract. q. 5. n. 21. Hispan. in tract. Regul. decimar. q. 12. n. 2. Constit. Ulyssip. loc. citat. Egitan. lib. 3. tit. 3. c. 19. n. 3.

7 Per text. in cap. Statuimus 16. q. 1. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. ibi: Qui decimas subtrahunt, aut impediunt excommunicantur.

8 Ita Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 1. Egitan. lib. 3. tit. 3. cap. 20. fol. 166.

9 Const. Egitan. dict. cap. 20. n. 2.

1 Exod. c. 20. & 26. Deut. c. 18. & 26. Text. in c. Decimas vers. Oportet autem 16. q. 7. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. cap. 27. q. 1. Pal. tract. 20. d. unic. punct. 17. n. 1.

2 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 1. c. 8. n. 16. Villalob. in Sum. tom. 2. tract. 36. DD. in c. Qui 13. q. 2. & in c. 1. de Decimis, & in Glof. vers. In primitiis, & in cap. 67. & in cap. Revertimini 16. q. 1. & in c. Decimas 16. q. 7.

3 Num. c. 18. Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. in fine. Pal. p. 2. tract. 10. disp. unic. punct. 16. n. 1. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 6. n. 640.

4 C. 1. ubi Abb. n. 8. de decimis. Suar. tract. 2. de Relig. lib. 1. c. 8. n. 16. Cardoso verb. Decima n. 17.

5 C. Ad Apostolicæ, c. In aliquibus de decimis. Suar. de Relig. lib. de Divino cultu c. 8. Innocent. & alii in c. 1. de Decimis. Sylvest. verb. Decima q. 1. circa finem. Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 16. n. 2. Pereir. tom. 2. tract. 28. sect. 6. num. 160. Navar. in Manual. c. 21. n. 32.

6 Siquidem sunt primi fructus. Ad ea quæ

Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. Barb. de offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 27. n. 1.

7 Constit. Egitan. lib. 2. tit. 4. fol. 178. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 9. fol. 215.

quaesquer outros lugares pios, que tiverem terras, & propriedades, são obrigados a pagar inteiramente o dizimo dellas, não mostrando privilegio, que desta obrigação isente, por se não acharem privilegiados nesta parte por direyto Canonico.

430 E findando esta materia de dizimos, prohibimos sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto* (8) *incorrerem*, & de cincoenta cruzados para as despezas da justificação, & accusador, que nenhuma pessoa em nosso Arcebispo per si, nem por outrem *directe*, ou *indirecte* de facto por impedimento a pagar-se o dizimo inteiramente a quem devido, que he a S. Magestade; nem persuada a que se não pague, nem intimide as pessoas a que pertencer a cobrança, & arrecadação do dito dizimo. E o que fizer o contrario não será absolto (9) em quanto não satisfizer inteiramente o dizimo, & as perdas, & damnos que causar esta sua omisãõ culpavel, & atè não pagar a pena pecuniaria em que for condemnado.

T I T U L O XXVII.

Das Primicias, oblações, & offertas que se offerecerem às Igrejas.

431 **A**ssim como os dizimos são devidos às Igrejas Parochiaes, assim tambem a ellas se devem as primicias (1) dos frutos, & novidades por preceyto particular, (2) & quinto Mandamento da Santa Madre Igreja são o mesmo que os primeyros frutos (3) que antes da Lei da Graça se offereciaõ a Deos nosso Senhor. E posto que nos dizimos houve quantia certa de dez hum, nas primicias a não houve, (4) & assim se devem pagar conforme o costume, (5) que houver nos lugares do nosso Arcebispo. E por quanto estão impostas em preceyto da Santa Madre Igreja, exhortamos a nossos subditos a observarem dellas, pagando ainda primeyro que (6) o dizimo, (de que não ficão desobrigados) as primicias à Parochia (7) em que morarem, & onde receberem os Ecclesiasticos Sacramentos.

mentos, a mayor parte do anno: & estejaõ certos, que por este limitado reconhecimento, que fazem a Deos em final de seu universal dominio, receberão do mesmo Senhor não muytos beneficios espirituales, mas ainda temporaes na abundancia dos frutos de que a Deos nosso Senhor offerem as primicias.

432 As oblações, (8) & offertas são tudo aquillo que os fieis Christãos offercem a Deos nosso Senhor, & a seus Santos nas Igrejas para ornato, & fabrica dellas, ou para sustentação de seus Ministros. Estas offertas se frequentão muyto (9) no principio da Igreja Militante, & foraõ muyto encomendadas pelos Santos Padres. E posto que seõ voluntarias, & procedaõ da devoção dos fieis, encomendamos muyto a nossos subditos (10) usem desta louval de devoção: porque com ella se mostraõ reconhecidos a Deos nosso Senhor, & a seus Santos dos beneficios, & merecimentos que de sua Divina mão, & por sua intercessão recebem. Porém se estas oblações, (11) ou offertas forem proptetidas, ou feytas por voto, ou contrato, ou deyxadas em testamento, ou ultima vontade, nestes casos, & em outros em que de direyto houver obrigação de se pagarem, poderão a isso ser contrangidos os freguezes pelos meynos legittimos de direyto.

433 As oblações, & offertas que os fieis offercem às Igrejas são de direyto Parochial, & por isso conforme a direyto Canonico haõ de ser offercidas nas proprias Igrejas Parochiaes, ou nas Capellas, & Oratorios sitos nos limites dellas, & pertencem aos Parochos, (12) que administram os sacramentos, & não a nenhuma outra pessoa, (13) salvo se por contrato (14) legitimamente celebrado constar que pertencem a outras pessoas; ou forem dadas, ou deyxadas a ditas offertas determinadamente a algumas Confrarias, (15) exprimindo-o assim os offerentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas lhe pertencerão a ellas, & se poderão arrecadar por seus Mordomos, Confrades, & officiaes.

434 Ainda que as offertas pertençam aos Parochos, (16) como fica dito, & sendo de dinheyro, assucar, ou fru-

Q

tos,

13. cap. Sanctorum 14. 10. q. 1. & jura supra allegata num. 433.

8 Deuter. 23. Malach. 1. Matth. 5. c. cum inter de verb. signific. cap. Qui oblationes, c. Clerici 13. q. 2. D. Thom. 2. 2. q. 86. n. 1. Azor tom. 1. lib. 7. c. 28. q. 8.

9 Genes. 4. & 8. Num. 16. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 4. DD. ad text. in cap. Omnis Christianus de consecr. dist. 1. & in cap. Caus. de verb. signific. Constit. Brachar. tit. 31. constit. 1. n. 1. fol. 397. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 10.

10 Cap. Omnis Christianus 69. de consecr. dist. 1. Glos. in c. Statuimus 55. 16. q. 1. Solorzan. de Indiar. gubernat. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 3.

11 C. omnis Christianus, & ibi Glos. verb. vacuus de consecr. dist. 1. Facit cap. Causa de verb. signif. D. Thom. 2. 2. q. 86. art. 1. Barb. de Paroc. p. 3. c. 24. n. 10.

12 C. Quia Sacerdos 13. c. Sanctorum 14. 10. q. 1. Host. in Sum. tit. de Paroc. n. 3. vers. Et hæc Presbyt. Roman. conf. 356. n. 3. vers. Idem in oblationibus. Rot. in Hispanens. Primitiar. 13. Maii 1622. Themud. p. 1. decis. 12. n. 24.

13 Ric. in prax. p. 4. resol. 265. n. 5. DD. ad text. in c. Causam quæ, de præscript. Barbos. de off. & potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 6. & jur. Eccl. univ. lib. 3. c. 23. n. 6.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 4. decret. 10. §. 1.

15 Constit. Egitan. lib. 2. tit. 5. c. 2. n. 2. Ulyssip. dist. §. 1. vers. Nem tam bene.

16 C. Quia Sacerdos

182 *Liv.2. Tit.27. Das Primicias, oblações, &c.*

tos, & cousas semelhantes, as podem converter em seus proprios usos; com tudo se as taes Igrejas, Capellas, ou Oratorios não tiverem alguma renda deputada para a fabrica ou os freguezes, ou outras pessoas não tiverem obrigação de fabricar por costume, fundação, ou outra via legitima, serão obrigados os Parochos a gastallas em fabricar as mesmas Igrejas, (17) Capellas, ou Oratorios, conforme o que lhe for necessario.

17 Cap. Pastoralis, de iis, quæ fiunt à Prælat. cap. Ad audientiam, & ibi Glos. verb. Obventiones de Eccl. ædific. Extravag. Alexand. III. de qua Rebus. de Decimis q. 1. n. 30. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 10. §. 2.

18 Clem. Quia contingit de religios. domib. & ibi Barb. n. 11. & ad text. in cap. Quia Sacerdotes 10. q. 1. n. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 12.

19 Regula semel Deo lib. 6. Glos. verb. Obventiones in c. Ad audientiam 1. de Eccl. ædificand. Rebus. de Decimis q. 1. n. 29.

20 Ex jure supr. allegato. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 2. vers. E quando. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 5. c. 3. num. 1.

21 Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 18.

22 Themud. p. 1. decis. 12. n. 8. cap. Causam quæ de præscript.

23 C. Quam vis de decimis. c. Causam quæ de præscript.

24 Diximus sub n. 433. Barbof. Jur. univ. tom. 2. lib. 3. c. 23. n. 22. & seq.

25 Cap. Causam de præscript. Oliv. de Foro Eccles. p. 1. q. 7. n. 16. cum seq. Themudo p. 1. decis. 12. n. 8.

435 E quando as cousas que se offerecerem forem ornamentos, vestidos, ou coroas para as Imagens dos Santos, calices, lampadarios, Cruzes, ou peças semelhantes, as não poderão gastar os Parochos, (18) nem converter em seus usos, sob pena de excommunhação mayor *ipso facto*, & ficarão às mesmas Igrejas para seu serviço, (19) por ser assim conforme a direyto, segundo o qual se não podem converter em usos profanos as cousas dedicadas a Deos.

436 Porém offerecendo-se pès, braços, olhos de ouro, de prata, ou de cera, mortalhas, cirios, & outras cousas deste genero, em memoria dos milagres que Deos fez por intercessão de seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parochos, (20) & as podem applicar a si, ou distribuir em usos pios, que os que as offerecem declararem. Mas mandamos aos Parochos não tirem todas as ditas oblações das Igrejas, mas deyxem nellas algumas para memoria dos milagres, & afervorar a devoção dos fieis; o que nossos Visitadores farão guardar, ordenando (21) o que os Parochos devem levar, & deyxar das taes offertas, & donativos.

437 E se as offertas se offerecerem em alguma Capella, ou Oratorio, que seja de pessoa particular, não pode o Senhor delle tomallas para si, (22) antes as deve entregar (23) todas ao Parocho da Freguesia a quem pertencer, (24) sem embargo de qualquer costume que haja em contrario, o qual neste particular havemos (25) por reprovado.

LIVRO TERCEYRO
D A S
CONSTITUIÇÕES
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

T I T U L O I.

Da obrigação que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.

438 **Q**UANTO he mais levantado, (1) & superior o estado dos Clerigos que são escolhidos (2) para o Divino ministerio, & celestial milicia, tanto he mayor a obrigação (3) que tem de serem Varoens espirituaes, & perfeytos, sen-
o cada Clerigo que se ordena taõ modesto, (4) & compon-
o de tal sorte suas acções, que naõ só na vida, & costu-
mes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas
do nelles seja grave, & religioso, para que suas acções
correspondaõ ao seu nome, & naõ tenhaõ dignidade subli-
me, & vida disforme; procedimento illicito, & estado san-
to; ministerio de Anjos, (5) & obras de demonios.

439 Pelo que conformandonos com os Sagrados Ca-
nones, (6) & Concilio Tridentino, (7) exhortamos, & en-
carregamos muyto a todos os Clerigos nossos subditos, con-
siderem attentamente as obrigações de seu estado, & a
grande virtude (8) que para elle se requer, attendendo os
que forem Sacerdotes, que assim como naõ ha cousa mais
excellente, (9) que o Sacerdocio, assim a naõ ha mais mi-
seravel

Q ij

seravel

1 Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. c. Sacerdotes 7. 93. dist. c. Quis dubitet. 9. 96. dist. c. Satis 7. 96. dist.

2 C. Cleros 21. dist. 8. ibi Glos. verb. Psalmista. Rebus. conf. 193. Alciar. lib. 5. Parergon c. 22. in principio. Azor p. 2. lib. 8. Instit. Moral. c. 2. Valasc. alleg. 3. n. 1.

3 C. Ante omnia 40. dist. c. Primum itaque 6. 25. dist. c. Clericorum 13. de vita, & honest. Clericorum.

4 Trid. dist. sess. 22. c. 1. ibi: Vitam, mores, que suos omnes componere, ut habitu, gestu, incestu, sermone, &c. Clem. 2. §. Dignitatem de vita, & honest. Clerici 5 Malach. 2. & ibi D. Hieronym. D. Chrysost. Homil. 2. super 1. ad Timoth.

6 De vita, & honest. Cleric. in Decretal. 6. & Clement.

7 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. c. 1.

8 Isai. 52. cap. Oportet 81. dist.

9 D. Ignar. Epist. 10. ad Smyrn. D. Gregor. Nazianz. orat. 2. ad civem tim. percullos. D. Amb. lib. de Dignit. Sacerd. c. 2. D. Chrysost. Hom. 3. & 6. ad pop. Antioch. & Homil. 5. in c. 6. Isaac.

184 *Liv.3.Tit.2.Dos vestidos de que os Clerigos &c*
feravel do que commetter hum Sacerdote qualquer culpa
pois quanto he de mais alto a queda, tanto he mayor a ru
na, & não o cumprindo assim, além da estreita conta qu
Deos lhes ha de pedir, seraõ castigados com as penas do
Sagrados Canones, & das nossas Constituições.

T I T U L O II.

*Dos vestidos de que os Clerigos poderãõ usar, & dos qu
lhes são prohibidos.*

1 Cap. Omnis iactan-
tia, c. Nullus eorum, c.
Episcop. 21. q. 4. c. Par-
simoniam cum veste 5.
cap. Clericus 8. 41. dist.
Trident. dist. fess. 14. de
Reform. c. 6. & fess. 24.
c. 12.

2 C. Sine ornatu Sa-
cerdotali 21. q. 4. cap.
Episcopi vers. Szculari-
bus indumentis, c. Om-
nis 21. q. 4. c. Clerici 15.
de vita, & honest. Cleric.

3 Clem. 2. §. Dignita-
tem de vita, & honest.
Cleric. Trid. fess. 14. c.
6. & fess. 24. c. 12. ad fin.
c. ult. 41. dist.

4 Glos. pen. in Clem.
1. de Elect.

5 Facit c. Clerici 15.
de vita, & honest. Cle-
ric. Clem. 2. eod. tit. c.
Episcopi vers. Tunica
Sacerdotali 24. q. 4. Ga-
vant. verb. Clericus n. 3.

6 C. Clerici 15. vers.
Clausa de vita, & hone-
state Cleric. Clem. 2. in
princip. eod. tit. c. Epif-
copi 21. q. 4.

7 Cap. Cleric. 15. de
vita, & honest. Cleric.
Telles ad text. in cap.
Clerici officia n. 5.

8 C. Nullus eorum,
c. Episc. 21. q. 4. Glos. in
cap. Clerici 15. de vita,
& honest. Clericor. D.
Bernard. in 4. de Confir-
m. ad Eugen. Pap. vers.
In vestimentis.

440 **O**S Clerigos se devem abster (1) de toda a pon-
pa, luxo, & ornato dos vestidos, para que se
do no estado Clerigos, não pareçam no habito seculares,
por isso convém muyto que tragaõ vestidos decentes, h
nestos, & convenientes às suas Ordens, dignidade, & est
do, distinguindo-se (2) em tudo dos que não são do seu
tado, mostrando na decência, & honestidade dos trajes e
teriores a pureza (3) interior da alma, & assim o encome
daõ os Santos Padres, & dispoem os Sagrados Canones,
o Santo Concilio Tridentino.

441 Mas porque o mesmo direyto não determinou
quaes devem ser os vestidos de que devem usar, & prohibi
em particular alguns, deyxando o mais em arbitrio d
Prelados, conformandonos com a disposição de direy
costume deste Arcebispado, & do Reyno, ordenamos,
mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras tra
vestidos exteriores cumpridos (5) até o artelho dos pés po
co mais, ou menos, & de côr negra, morando, ou resid
do nesta Cidade: a saber, loba fechada (6) com cabeç
levantado, & capa, mas não poderãõ trazer cauda, (7)
as mangas poderãõ ser do mesmo de que forem as lobas,
de outra cousa da mesma côr preta.

442 E quanto aos vestidos interiores poderãõ tra
roupetas, & calções de seda, conforme a sua possibilida
mas de côr preta, parda, ou roxa, sem guarnições,
passamanes, galoões, espeguilhas, alamares de ouro, pra
dourados, ou prateados, & os giboens poderãõ ser das m
mas cores, ou brancos de linho, ou hollanda.

Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos &c. 185

443 As meyas poderão ser de seda, ou de lã, pretas, pardas escuras, ou roxas, & não trarão ligas de seda com rolas como costumão os seculares, (9) nem cõ pontas, ou rendas de ouro, (10) prata, ou retroz, & poderão usar de fitas, ou sendaes para apertarem as meyas. Não poderão trazer çapatos picados, ou golpeados, salvo por alguma enfermidade.

444 Os barretes serão de quatro cantos feytos de pano, sarja, ou gala, ou coufa semelhante, forrados de tafetã negro, ou de outro forro da mesma cõr. Os chapeos serão de fôrmas ordinarias, & com sua trança de retroz, ou fita, mas não os trarão com as abas levantadas com presilhas ao modo dos seculares, (11) senão com a modestia que requer seu estado.

445 Quando estiverem em fazendas do campo, ou caminharem, ou morarem em lugares pequenos, & de pouca povoação, poderão usar de vestidos de cõr, com tanto que não seja vermelha, (12) encarnada, verde (13) clara, nem mesclada destas tres cores, & serão compridos até o meyo da perna, (14) & sem as guarnições, que acima são prohibidas.

446 Sómente as Dignidades, Conegos, Vigarios, & os Clerigos que tiverem graos de Doutores, ou Licenciados poderão trazer hum sô (15) anel, o qual tirarão quando differem (16) Missa.

447 Estando em casa poderão usar (17) de roupoens de cores preta, parda, ou roxa, azul, ou outras honestas, & não encarnada, vermelha, verde, ou amarella, & sem as guarnições acima prohibidas.

448 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de qualquer qualidade, & dignidade que seja, que no habito, & trages não guardar o que fica disposto, além das penas, que por direyto encorre, (18) será pela primeyra vez admoestado (19) com termo feyto, & condemnado em dous mil reis, & em perdimento da peça defeza, que lhe for achada, para o Meyrinho: & pela segunda perderá a mesma peça, & pagará quatro mil reis do aljube tambem

Qij

para

4. c. Episcopi vers. Communione privetur, eadem dist. Clem. 2. vers. Per sex menses de vit. & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu anno 1588.

19 Per facultatem Episcopo concessam à Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. vers. Postquam ab Episc.

9 C. Episcopi vers. secularib. indumentis non utantur. Cap. Omnis jactantia 21. q. 4.

10 Glol. verb. Deauratis in c. Clerici 15. de vita, & honest. Cleric.

11 C. Episcopi 21. q. 4. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decret. 2. §. 1. vers. Os barretes fol. 227. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 2. n. 9. fol. 186.

12 C. Clerici vers. Pannis rubeis de vita, & honest. Cleric. Rubeus enim solum permittitur Cardinalib. Scacia de judiciis p. 1. c. 11. n. 85. & 86.

13 C. Clerici vers. Aut viridibus de vit. & honestat. Cleric. Quia color viridis Episcopis tantum permittitur. Menoch. de arbit. casu 392. n. 12. Barbof. in dict. c. n. 13.

14 Congreg. Episcop. 14. Octob. 1589.

15 Cap. Clerici 15. ibi: Sed nec annulos: & ibi Abbas n. 4. vers. Nota, & n. 7. de vit. & honest. Cleric. Carol. de Grassis de effectib. Cleric. effect. 41. n. 1. & 2.

16 Respectu Canoniorum Cathedralium declaravit Sacra Congreg. 20. Novemb. 1628. Respectu Protonotar. & alior. DD. 15. Februar. 1623. Campel. Thesouro de ceremon. fol. 408. n. 29.

17 Cap. Clerici 15. de vit. & honest. Cleric. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decr. 2. §. 1. vers. Estando fol. 228.

18 C. Nullus eorum ibi: Per unam hebdomadam suspendatur 21.

20 Idem Trid. vers. Nec non, si semel cor- repti denuo in hoc de- liquerint.

21 L. Relegati ff. de Pœnis.

22 Trid. fess. 14. de Reform. c.6. Barbof. de potest. Episcop. alleg. 9. n. 5. Conc. Provinc. Brachar. p.2. action. 4. c. 8. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 3.

23 Trident. fess. 23. de Reform. c. 6. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. §. 27. Cabedo p. 1. decil. 59. n. ult. Va- lase. conf. 131. num. 32. Thom. Valasc. alleg. 10. n. 2. & alleg. 44. n. 2. Pe- reira de Man. Reg. p. 2. c. 26.

24 Barbof. de potest. Episc. dict. alleg. 9. n. 7. Villar. del Govern. Ec- cles. 1. p. q. 10. art. 6. n. 70. Vela de Pœnis deli- ctor. c. 13. Concil. Me- diol. 3. ann. 1573.

25 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 3. ver. 9. fol. 224.

1 Cap. Prohibete 21. 23. dist. & ibi à Cunha n. 2. c. Duo sunt 12. q. 1. c. Clerici 15. c. Si quis de vita, & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu, & tonsura 1588.

2 Cap. Clericus 5. de vita, & honest. Cleric. & ibi Barb. num. 3. & ad text. in cap. Clericus 7. eod. tit. n. 2.

3 Quia etiam inviti compellendi sunt. Glos. Inviti in c. Clericus 7. de vita, & honest. Cleric. & ibi Barb. n. 2. & 3. Bel- let. disquisit Clerical. p. 1. tit. de disciplin. Cleri- cal. §. 17. n. 11.

4 Trident. fess. 22. de Reform. c. 1. ibi: In idem pœnis, vel minoribus arbitrio Ordinarii.

para o mesmo Meyrinho, & accusador; & sendo compre- hendido mais vezes, (20) se procederá contra elle com maior (21) rigor, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancia da culpa.

449 E os Clerigos in minoribus que trouxerem tonsu- ra aberta, usaráo (22) dos mesmos trages, que temos deter- minado aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena de se pro- ceder contra elles a perdimento da peça defeza, que lhe fo- achada, & com as mais penas que merecer sua culpa. Não andando em habito Clerical não gozarão do privilegio do foro, como está determinado pelo Sagrado Concilio (23) Tridentino.

450 E porque o habito Clerical deve ser estimado, reverenciado, & não devem usar delle os seculares, que não tiverem ao menos algum grao das Ordens Menores ordenamos, & mandamos, (por nos constar que alguns se- culares andaão no mesmo habito) que nenhum secular (24) use delle, sob pena (25) de pagar pela primeyra vez de- cruzados do aljube, & vinte pela segunda para o Meyrinho & accusador, & pela terceyra, & mais vezes lhe seraõ acre- centadas as penas conforme a culpa.

TITULO III.

Da tonsura, & coroa dos Clerigos.

451 Justamente quizerão os Sagrados Canones que os Clerigos, & Sacerdotes se diversificassem dos seculares pelo habito Clerical, & que tambem tivessem tonsura, & coroa na cabeça, (1) congruente à me- destia de seu estado, & não criassem barba (2) indecoro- ao ministerio do Altar. Por tanto mandamos, (3) que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados tra- gaão coroas abertas, barbas, & bigodes rapados, & num- deyxem crescer o cabello da cabeça, de sorte que na appareção as orelhas, ou se não veja distintamente Coroa.

452 E os que isto tudo não cumprirem seraõ pela pri- meyra vez admoestados, & condemnados (4) em hum cr- zaõ

Tit. 4. Como os Clerigos não podem trazer &c. 187

zado para a Sé, (5) & Meyrinho, & pela segunda farão termo, & haverão a pena em dobro, & perseverando em sua contumacia se procederá contra elles como for justiça.

453 E os Clerigos de Ordens Menores, que gozarem do privilegio Clerical, na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino, não incorrerão nas penas pecuniarias, por quando podem livremente renunciar (6) o privilegio, & deyxar o habito Clerical. Porém se depois de tres vezes admoestados perseverarem na culpa de não trazerem tonsura, & cooa, perderão de todo o dito privilegio Clerical na fôrma de direyto, & Sagrado Concilio (7) Tridentino. E se cometerem algum delito por onde mereçam ser prezos, ou se aja de proceder a livramento, se ao tempo da prizaõ, ou itaçãõ forem achados sem habito, & tonsura, não gozarão o tal caso do privilegio Clerical, posto que não fossem ainda admoestados, & costumassem antes andar em habito, & tonsura.

5 Ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. vers. Quæ fabricæ Ecclesiæ.

6 Cap. fin. de Clericis conjugatis, cap. Joann. eod. titul. & ibi Barb. n. 1. Navar. in Manual. c. 25 n. 110.
7 Trid. sess. 23. c. 6. & ibi Barbot. n. 22. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 6. & Pegas n. 3. Pereir. de Man. reg. c. 26. per totum. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. & q. 19. per tot. Thom. Vas alleg. 44. à n. 6. & alleg. 46.

T I T U L O IV.

Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverão se as trouxerem.

454 **P**Or ser totalmente contra a honestidade dos Clerigos o uso de armas, (1) pois tendo renunciado ao mundo, & professado a Milicia de Christo, não lhes he lícito usar das mesmas armas de que usão os soldados do secular, mas das que chamaõ espirituaes, (2) & consistem em contrição, derramar lagrimas de coração, fazer oraões, & cousas semelhantes, (3) desejamos que nos Ministros da Igreja tenhaõ os seculares vivos exemplos da modestia, (4) & que se acabem, & extingão as perturbações, mortes, & sacrilegios, que do uso das armas resultaõ contra a quietação da Republica, bom exemplo do povo, & sem opprobrio do Sacerdocio. Por tanto, conformandonos com a disposiçaõ de direyto, ordenamos, & mandamos que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa que goze do privilegio Clerical, possa trazer consigo armas

1 Non enim est Dei Ecclesia custodienda more castrorum, ut ait Eccles. in Offic. D. Thomæ Episcopi, & Martyris die 29. Decembris.

2 C. Clerici, c. Conventior 23. q. 8. c. 2. de vit. & honest. Cleric. c. Nullus Episc. 54. dist. cap. Degradatio verb. A. Qualis de pœnis lib. 6. c. Ante omnia 40. dist. Themud. p. 3. decis. 304. num. 6.

3 C. fin. 36. dist. cap. Porro 16. q. 3. c. Conventior, c. Non pila cum aliis 23. q. 8. c. ult. dist. 76. c. Statuimus 4. dist. 4. c. His igitur 23. dist. Trid. sess. 14. in Proœmio, & sess. 22. de Reform. c. 1.

4 Trid. locis citatis, c. His igitur 3. 23. dist.

5 Glos. in c. Clerici 2. verb. Cleric. de vita, & honest. Cleric. c. Dilecto, ubi DD. de Sent. Excommunic. lib. 6. c. Olim 12. de restit. spoliat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. §. 2. fol. 231.

6 Gavant. verb. Clericus n. 50. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssip. dist. §. 2. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 189. Brachar. tit. 12. constit. 4. n. 1. fol. 188.

7 Cap. Lator de homic. & ib. Ant. de But. Innocent. Host. Joann. And. Abb. in c. 2. num. 7. de vita, & honest. Cleric. Card. in prax. verb. Clericus n. 34.

8 Argum. §. Si quis rusticus §. Mercator de pace tenenda in usibus feudorum. Ord. Reg. lib. 5. tit. 80. §. 11. Facit text. in c. Maximianus 23. q. 3. Pereir. de manu regia p. 2. c. 43. n. 4. Menoch. de Arbit. cal. 394. n. 65. Farin. p. 3. q. 108. n. 109. Constit. Brachar. tit. 12. constit. 4. n. 1.

9 Facit text. in L. Relegati ff. de Poenis. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 1. in fin. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 2. in fine fol. 190.

10 Salzed. in pract. c. 55. vers. Itaque verissima. Covar. pract. q. 33. n. 7.

11 Ord. Reg. lib. 5. tit. 8. §. 13. tit. 35. §. 4. & 5. Farin. in prax. crimin. q. 108. n. 36. & 37. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 1. c. 8. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. §. 1. fol. 230.

12 Gavant. verb. Clericus num. 51. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

13 Constit. Ulyssip. loc. cit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 3. fol. 227.

armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer forma, ou qualidade que sejaõ.

455 E quando lhe for necessario para sua defenſa, ou por causa justa (5) & legitima trazer armas, nos pedirão licença, (6) ou ao nosso Vigario Geral, a qual se lhe dará por escrito, justificada a causa, assinando-se nellas as armas de que poderão usar, & limitando-se tempo certo; & não havendo esta declaração, não valerá a dita licença mais que por seis mezes. Porém não lhe prohibimos que possaõ usar de huma, ou duas facas pequenas (7) para seu serviço, com tanto que não sejaõ de ponta de diamante, ou semelhantes. Tambem lhes não prohibimos que, indo de caminho (8) possaõ levar espada, ou facão, mas não em talabarteres como costumaõ os seculares, & quaesquer outras armas permittidas por nossas Constituições. E o q̃ contra este presente trouxer armas, sendo com ellas achado as perder para o Meyrinho, & accusador, & pagará pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda, além da perda das armas, pagará do aljube a dita pena em dobro: & sendo comprehendido mais vezes se procederá com todo o rigor contra elle. E tambem será castigado arbitrariamente, que for convencido de que traz de dia, ou de noyte armas prohibidas por direyto, & nossas Constituições, posto que (10) actualmente não seja achado com ellas.

456 E porque o uso dos pistoletes, (11) pistolas, & bacamartes he muyto prejudicial à Republica, por se segurem delle grandes delitos, & damnos, & por essa razão a prohibem aos seculares as Leys do Reyno com graves penas, prohibimos (12) estreitamente a cada hum dos Clerigos de nosso Arcebispado, que em nenhuma parte, nem ainda de caminho tragaõ pistoletes, pistolas, ou bacamartes, nem outra alguma arma de fogo de menos de quatro palmos: & sendo achado com alguma das ditas armas, o provandose-lhe que usa dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, (13) pagará pela primeyra vez quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho, & será prezo, suspenso & degradado ao menos por dous annos para fóra do Arcebispado, & as ditas armas se desfarão, & quebrarão

port

Tit. 5. Como os Clerigos não podem andar &c. 189

porta da nossa audiencia em dia que ella se faça, para que
nais se não use (14) das ditas armas, & sendo achado mais
vezes será mais rigorosamente castigado até privação de
Officio, & Beneficio.

457 E o que se achar de noyte, ou de dia com pélas de
humbo, (15) ou de outra materia, ou com adagas, pu-
haes, ou facas defezas, será rigorosamente castigado com
penas arbitrarías. Porém não poderá o nosso Meyrinho pa-
este effeyto buscar as casas dos Clerigos, salvo sendo es-
pecialmente mandado por Nòs, (16) ou nosso Provisor, ou
Vigario Geral.

458 E mandamos ao nosso Promotor seja muyto dili-
gente (17) em denunciar destas armas, & ao Meyrinho em
contar aos Clerigos, & que não faça convenças, nem con-
certos sobre ellas antes de lhe serem julgadas, nem dissimu-
as denunciações, sob pena de que sendo convencido será
pela primeyra vez suspenso do officio a nosso arbitrio, &
pela segunda privado d'elle, & pagará à justiça as penas so-
re que fizer os concertos em dobro.

TITULO V.

*Como os Clerigos não podem andar de noyte, & por quem
poderão ser prezos.*

459 **P**rohibem as Leys do Reyno que os seculares an-
dem de noyte, (1) depois de certã hora, pelos
annos que dahi resultaõ à Republica: & assim com muyto
mayor razão se deve prohibir isto mesmo aos Clerigos, em
ajo estado (como mais espirital, & chegado a Deos) se
queer mayor recolhimento, (2) & huma vida de tantas
perfeyções, & virtudes, que o povo tenha nella muyto que
prender. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo ande
de noyte nesta Cidade, & mais Villas, & Lugares deste Ar-
cebispado, onde se correr o sino, depois d'elle acabado de
correr, (3) posto que seja em habito Clerical: & sendo acha-
do pelo nosso Meyrinho será levado perante o nosso Viga-
rio Geral, (4) & condemnado pela primeyra vez em trezen-
os reis para o Meyrinho, & pela segunda em dobro, & não
pagan-

14. Constit. Ulyssipon.
ubi supr. Egitan. lib. 3.
tit. 1. c. 5. n. 3.

15. Cap. Non Pila 23.
q. 8. Ord. Reg. dict. tit.
80. in princip. Card. in
prax. verb. Homicidium
n. 27. Constit. Ulyssipon.
dict. decret. 1. §. 1. fol. 231.

16. Constit. Portuensi.
lib. 3. tit. 1. constit. 4.
verl. 4. fol. 228.

17. Constit. Portuensi
ubi proximè vers. 5. Eg-
gitaniensi. lib. 3. tit. 1. c. 5.
n. 8. fol. 191.

1. Ord. lib. 5. tit. 79. &
ibi Barbos. fol. 240. Bo-
bid. in sua Politic. lib. 1.
c. 13.

2. Trid. sess. 14. c. 6. &
sess. 22. de Reform. c. 1.
Facit textus c. Pernicio-
sa 18. q. 2. c. Consultuit
de offic. delegat. Gavant.
verb. Clericus num. 69.
Oliv. de for. Eccl. 1. p.
q. 35. num. 3. Pereir. de
Man. R. g. 2. p. cap. 43.
n. 4.

3. Carol. Peregrin. in
prax. vicar. 4. sect. 3. n. 6.
verl. alii tradunt. Const.
Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decret.
2. in principio.

4. Dicta Constit. ubi
proximè.

5 Cap. Clerici, c. Qui-
cumque 23. q. ultima.
Cap. 2. de vit. & honest.
Cleric. Ord. lib. 5. tit. 80.
§. 11. Jul. Clar. §. fin. q.
36. n. 26. Farin. in prax.
q. 108. n. 21. Oliv. de
For. Eccl. p. 1. q. 35. à n.
19. cum seq. Constit.
Ulyssip. ubi supra.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 2. §. 3. fol. 233.
Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 6.
n. 6. Portuens. l. 3. tit. 1.
const. 5. vers. 2. fol. 229.

7 C. Si verò de Sent.
excommunicat. c. Cum
non ab homine de judic.
ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. in
fin. Marth. de jurisd. p. 4.
casu 42. Jul. Clar. in §.
fin. q. 28. n. 6. Oliva de
Foro Eccl. p. 2. q. 22. n. 1.

8 Liv. 4. tit. 3. n. 646.

9 C. Si Clericos 15 de
sent. excommun. lib. 6.
c. Ut famæ 35. & ib. Bar-
bos. num. 1. vers. Sed de
mandato judicis Eccle-
siast. de sent. excommu-
n. Ord. ubi proxim. Ægid.
de Sacram. & cent. tom.
2. d. 14. n. 191. Marth.
dict. casu 42. n. 14. Suar.
de Conf. d. 22. num. 47.
Oliv. dict. q. 22. n. 2.

10 Ad ea quæ Oliv.
dict. q. 22. n. 44.

11 Nam Clericus non
potest expoliari per sæ-
cularem. Barbos. in col-
lect. ad text. in cap. In
audientia 25. num. 4. de
sent. excom. & univ. jur.
Eccl. c. 40. n. 140. Diana
t. 9. tr. 2. resol. 116 §. 2.

12 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decr. 2. §. 2.
in fine, Portuens. lib. 3.
tit. 1. const. 5. §. 1. in fin.
Ægitan. lib. 3. tit. 1.
const. 6. n. 2. fol. 192.

13 Dict. Constit. ubi
proxim. Portuens. ibid.
vers. 1. & Ægitan. dict.
const. 6. n. 4.

pagando serão prezos, & perseverando em sua contuma-
cia serão castigados rigorosamente.

460 E sendo achados (5) com armas, & vestidos cu-
tos, & não Clericaes, ou seja de noyte, ou de dia, antes, ou
depois do sino, perderão as ditas armas, & serão condem-
nados nas penas determinadas nas Constituições preceden-
tes, contra os que não andão em habito Clerical, ou tra-
zem armas.

461 E se alguns Clerigos esquecidos da obrigação d
seu estado (6) forem achados de noyte dando matraca
musicas, ou tangendo, ou em alardos, encamifadas, & ou-
tros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualque
das ditas culpas, mandamos que pela primeyra vez seja
prezos trinta dias no aljube, & delle paguem quatro m-
reis; & sendo mais vezes comprehendidos, se proceder
contra elles aggravando o castigo, & penas como pedirem
as circumstancias da culpa.

462 Ainda que conforme a direyto, & Ordenação d
Reyno, (7) não podem as justiças seculares prender a
Clerigos, (salvo achando-os em fragante delito, mas em ta-
caso os devê logo entregar a seus Superiores Ecclesiasticos
como se dirá em seu proprio (8) lugar) podem com tudo o
Prelados dar licença (9) em alguns casos aos officiaes da
justiças seculares para os poderem prender. Pelo que par-
se evitarem os males, & excessos que podem acontecer d
andarem os Clerigos de noyte com armas, damos licença
aos officiaes das justiças seculares para os poderem pren-
der, achando-os de noyte com armas, ou sem habito Cle-
rical, & logo (10) sem dilação alguma os trarão ante o no-
so Vigario Geral, sendo nesta Cidade, ou ante os Vigarios
da vara, sendo fóra della, o qual os condemnará (11) en-
perdimento das armas, & vestidos para os ditos officiaes se-
culares, mas não nas penas pecuniarias, porque essas sã
julgadas ao nosso Meyrinho (12) sómente, querendo-as, &
accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pe-
las justiças seculares.

463 E sendo achados sem armas, & com habito Cleri-
cal, os não poderão prender as justiças seculares, (13) ain-
da que os achem depois do sino de recolher.

T I T U L O VI.

Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas.

464 **H**E cousa indecente ao estado Clerical (que requer tão grande perfeição, que não haja nem menor falta, ou defeito que o possa macular) andarem os Clerigos por tavernas, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injurião de as verem frequentar. Pelo que conformandonos com a disposição de decreto, (1) ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, que não entrem em vendas, estalagens, tavernas, & outras casas publicas a comer, ou beber, excepto quando forem de caminho, & não tiverem outra casa, porq̃ nestes termos os releva a necessidade; & poderão pôr em estalagens, & comer nellas; & lhes encarregamos, que não comam com mulheres à mesa, ainda que estejam hospedadas na mesma estalagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escandalo; & fazendo algum o contrario do disposto nesta Constituição, (2) pagará pela primeyra vez quinhentos reis, & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio do nosso Vigario Geral.

465 Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muyto estemperados em seu comer, & beber, de maneyra que se turvem do juizo (3) com o vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, serão pela primeyra vez admoestados, & castigados com a pena pecuniaria que parecer justa. E não se emendando serão suspensos do Officio, (4) & Beneficio que tiverem por tempo de seis mezes, &, se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com mayores penas como parecer justiça.

466 E outrossim (5) lhes prohibimos, que em suas casas não fação banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus (6) parentes. E lhes encomendamos muyto, que nas licitas,

1 Cap. Non oportet, c. Nulli Clerico, c. Clerici 44. dist. c. Clerici de vita, & honestat. Cleric. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. Barbosa. de univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 71. Card. in praxi verb. Clericus n. 28.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. de cr. 4. in princip. fol. 235. Egitan. lib. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 194. Portuensi. lib. 3. tit. 1. const. 6. fol. 230.

3 C. A crapula de vit. & honest. Cleric. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. de cr. 4. §. 2. fol. 236. Brachar. tit. 12. const. 9. fol. 192. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 1. fol. 194. Portuensi. lib. 3. tit. 1. const. 6. vers. 1. fol. 230. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. c. 24. n. 77. Barbosa. dict. c. 40. n. 75. & in dict. c. A crapula n. 1. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 29.

4 Const. Ulyssip. Egitan. & Portuensi. ubi proximè.

5 C. Cum decorem de vita, & honest. Cleric. D. Ambros. lib. 1. offic. C. 20. D. Hieron. Epist. 2. ad Nepotian. de vit. Cleric. c. 23. Villar. go. vern. Eccles. 1. p. q. 3. art. 1. n. 25. Barb. de univers. jur. Ecclesi. dist. c. 40. n. 51. & de potestat. Episcop. p. 1. tit. 2. glos. 5. n. 7.

6 Cap. Convivia 6. c. Quando 8. & 9. c. Nullus 44. dist. Cont. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. de cr. 4. §. 1. fol. 236. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 2. Portuensi. lib. 3. tit. 1. const. 6. vers. 2. Gavarr. verb. Clericus n. 56. Barbosa. dict. cap. 40. num. 54. &

192 *Liv.3 Tit.7. Como os Clerigos não podem* &c.
licitas, honestas, & graves em que se acharem, se haja
com muyta moderação, (7) & modestia, dando em tudo
exemplo, como de suas pessoas, & estado se deve esperar

7 Cap. Quando 8.44.
dist. & ibi A Cunha n.3.
Gutier. lib.2. Canon. c.4.
n.53. Const. Ulyssipon.
Ægitan. & Portuens. lo-
cis citatis.

T I T U L O VII.

*Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças,
nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com mascaras.*

1 Trident. sess. 22. de
Reform. c.1. c. Clerici
15. de vita, & honest.
Cleric.

2 C. Clerici 15. de vit.
& honest. Cleric. c. Pres-
byteri 34. dist. cap. 1. de
vita, & honest. Cleric.
lib.6. Concil. Trid. de
Reform. sess. 22. c.1. &
sess. 23. c.12. Illustr. A
Cunha in c.19. dist. 34.
n.1. cum seq. Barbo. ad
dist. text. in cap. Clerici
15. & ad Trid. sess. 22. de
Reform. c.1. num 4. &
univ. jur. Eccles. lib.1.
c.40. n.61.

3 C. Decorem 12. de
vita, & honest. Cleric.
Greg. Lopes lib.3. verb.
Vestiduras tit. 12. p. 5.
Bellet. disquisit. Cleric.
p. 1. tit. de Disciplina
Clericor. § 23. n.7. Peres
in libello quem scripsit
contra las mascaras. Car-
dos. in prax. verb. Cleri-
cus n.80. Barb. univers.
jur. Eccl. c.40. n.61.

4 Const. Ulyssipon.
lib.3. tit.2. decret. 6. §.1.
& 4. Bracharenf. tit. 12.
constit. 10. fol. 193. Fa-
cit Ægitan. lib.3. tit.1.
c.8 in fine. Portuens.
lib.3. tit.1. constit. 7. in
fine fol. 232.

1 Mala ex ludo pro-
venientia refert Barbof.
ad text. in c. Clerici 15.
n.6. Hostient. in Sum.
tit. de excessib. Prælat.
§. Clericus.

467 **P**orque todas as acções dos Clerigos (1) deve-
r ser apartadas do cômum exercicio dos home-
vulgares, & ordinarios, he indecente à ordem, & esta
Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas, & jog-
publicos, usar de mascaras, & outros trajes deshonestos.
Pelo que, conformandonos com a disposição de direyr
(2) estreitamente prohibimos (3) aos Clerigos de Orde-
Sacras, de qualquer grao, ou condição que seja, entrar e-
danças, bayles, entremezes, comedias, ou semelhantes
festas publicas de pé, ou de cavallo, ou andarem em mas-
cados. E qualquer Clerigo que for comprehendido, &
convencido de fazer as cousas acima prohibidas ne-
Constituição, se for Dignidade, Conego da nossa Sé,
Vigario confirmado, o havemos por condemnado (4) p-
esse mesmo feyto em vinte cruzados, & aos mais Clerigos
em dous mil reis pela primeyra vez; & pela segunda pag-
rão huns, & outros a pena em dobro do aljube, ameta-
para o Meyrinho, & a outra para a nossa Chancellaria. E
ainda se não emendarem, se procederá contra elles co-
mais rigor.

T I T U L O VIII.

*Como os Clerigos não devem jugar jogos prohibidos, nem
dar casa de jogo.*

468 **H**E o jogo indigna occupação dos Clerigos, po-
além dos muytos males, & peccados que del-
se seguem, (1) perde-se nelle o tempo, que se podia gasta-
em occupação mais licita, & juntamente os bens que se po-
dia

Tit. 8. Como os Clerigos não devem jogar &c. 193

ção melhor distribuir em esmolas, & obras pias. E porque
direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2)
prohibe aos Clerigos jogar cartas, & dados, conformando-
os com a sua disposição ordenamos, (3) & mandamos, q
nenhum Clerigo de Ordens Sacras jogue dados, cartas, ou
outro algũ jogo de parar, ou invite, nem quaesquer outros
prohibidos por direyto, ou Leys do Reyno, (4) sob pena
de pagar pela primeyra vez seis tostoens para o Meyri-
ho geral, & perder o dinheyro que lhe for achado no jogo,
qual se repartirá em obras pias a nosso arbitrio, ou do
nosso Vigario Geral: & pela segunda haverá a pena em
dobro: & pela terceyra, & mais vezes será prezo, & casti-
gado com mais rigor, conforme merecer a continuação da
culpa.

469 Porém não lhes prohibimos que para sua recrea-
ção, & alivio possaõ jogar qualquer jogo licito, (6) & ho-
este com outras pessoas Ecclesiasticas, (7) ou leygos hon-
rados, & bem acostumados em suas casas, as quaes não
devem ser publicas de jogo, nem os mesmos Clerigos fre-
quentes neste exercicio; & o dinheyro que se jogar não será
quantia consideravel. E na rua, roças, quintas, ou outros
lugares publicos (8) não poderão jogar em publico, ainda
se jogos licitos: nem o da péla, bola, toque emboque, la-
nginha, paos, & outros semelhantes, porque são jogos
publicos. E fazendo o contrario (9) encorrerão nas penas
cima postas. E os que forem nisso devaços indo a hortas,
lugares publicos jogar a bola com seculares, serão pre-
zos, & condemnados em mayor pena que a dos seis tostoens
cima ditos.

470 Muyto estreitamente prohibimos a todos os Cle-
rigos de Ordens Sacras darem casa de jogo, (10) que con-
siste em dar cartas, dados, tabolas, mesa, & casa para jo-
garem, & com mayor razão se por isso levarem interesse.
E fazendo o contrario seráõ pela primeyra vez admoesta-
dos da prizaõ, & condemnados em dez cruzados: & pela se-
gunda haveráõ a pena pecuniaria em dobro, & estarão vinte

R

dias

lerici 15. de vita, & honest. Clericor. numer. 7.

9 Ludi poena est arbitraria. Jul. Clar. ad §. Ludus n. 6. Cardos. in prax. verb. Ludus n. 3. Bernard.
ias in prax. c. 70. n. 2. vers. Ego verò. Caccialupus in tract. de Ludo n. 60.

10 Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. & lib. 5. tit. 82. §. 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 3. Brachar. tit.
2. constit. 13. fol. 195. Cardoso in prax. verb. Ludus n. 4.

2 C. penult. de vit. &
honest. Cleric. cap. Inter
dilectos ver. Nos igitur
de excessib. Pralator, c.
Episcopus 1. dist. 35.
Concil. Trid. sess. 22. de
Reform. c. 1. ad finem, &
sess. 24. de Reform. c.
12. ad finem. Illustriss. A
Cunha ad text. in c. E-
piscopus 1. dist. 35. n. 1.
Bernard. Dias in prax.
c. 70. verb. Aleatores, ubi
Salzed. liter. A, Farinat.
in prax. crimin. tom. 3.
q. 109. n. 92.

3 Constit. Ulyssip. lib.
3. tit. 2. decr. 3. in prin-
cip. fol. 234. Brachar.
tit. 12. constit. 12. fol.
194. Aegit. lib. 3. tit. 1.
c. 7. fol. 193. Portuens.
lib. 3. tit. 1. constit. 8. fol.
232. cum seq.

4 Ord. lib. 5. tit. 82.

5 Rebel. de oblig. just.
lib. 12. q. ult. n. 2. & 3. A.
Cunh. ad dict. c. Episco-
pus 1. 35. dist. n. 2. in fi-
ne, & n. 11. explicat qui
dicantur publici aleato-
res cum Menoch. Molin-
na, & Farin.

6 Ex doct. D. Thom.
2. 2. q. 168. art. 2. Barb.
univ. jur. Eccl. p. 1. lib.
1. c. 4. n. 67. Navar. in
Manual. c. 20. Constit.
Ulyssip. dist. decr. 3. §. 1.
fol. 234. Aegitan. dist.
c. 7. n. 1.

7 C. Continebatur, c.
Lator, ubi omnes Doct.
de homicid. Clem. Dig.
ni, ubi Imol. Joan And.
& omnes de celeb. Mist.
Card. verb. Clericus n.
108.

8 Bellet. disquisit. Cle-
rical. cap. 1. tit. de Disci-
plina Cleric. §. 4. n. 15.
Barbol. ad text. in cap.

194 *Liv. 3. Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos & dias no aljube : & sendo mais vezes comprehendidos , procederá contra elles com outras penas mais graves de cregredo, suspensão de suas Ordens, & como parecer justiça*

TITULO IX.

Em que se prohibe aos Clerigos que não sejaõ Officiaes , & Ministros de justiça secular , nem no tal juizo sejaõ testemunhas , ou tõmem juramento.

471 **N**enhuma pessoa que milita na milicia espiritual de nosso Senhor se deve embaraçar com negocios seculares , como diz o Apostolo S. Paulo , (1) por isso prohibio o direyto Canonico aos Clerigos occuparemse em officios , & negocios seculares , & ouvirem , professarem as suas sciencias. Pelo que conformandose com a disposição de direyto , (2) mandamos , que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado possa officio de Corregedor , Ouvidor , Juiz , Escrivão , Tabelião , ou de Ministro da justiça secular em casos criminaes (3) nem ainda nos civeis , (4) salvo sendo Desembargador de S. Magestade , ou Juizes arbitros escolhidos pelas partes .

472 E outrossim não poderão ser Advogados no foro & auditorio secular (5) de causas seculares , (6) nem Procuradores , ou Solicitadores (7) das mesmas causas ; salvo (8) se requererem por si proprios , ou por cousa sua , ou de seus parentes em grão propinquuo , (9) ou de suas Igrejas , ou de seus Prelados , ou de outras pessoas Ecclesiasticas com quem viverem. E tambem o poderão fazer pelos pobres orfaõs , viuvas , & pessoas miseraveis , (10) fazendo-o por caridade , & piedade , sem ser por dinheyro , ou cousa de o valha.

473 E não tolhemos possaõ responder de direyto , (1) & fazer arrezoados , & allegações em suas casas. E os que fizerem o contrario em qualquer das cousas acima , serão castigados com penas pecuniarias a nosso arbitrio , ou a nosso Vigario Geral , & se poderá proceder ao diante contra elles , até suspensão de seus Officios , & Beneficios.

Proh.

1 Epist. 2. ad Timot. 2. 3. & 4. ibi: Labora sicut bonus miles Christi Jesu. Nemo militans Deo implicat se negotiis saecularib. Molina tom. 2. tract. 2. d. 342.

2 Cap. Episcopus 88. dist. c. Pervenit 26. 86. dist. c. 1. & sequentia 21. q. 3.

3 C. A quibus 23. q. 8. c. Clericis , c. Sententiam sanguinis ne Clerici , vel Monachi. Farin. fragm. crim. p. 1. verb. Clericus n. 368. cum seq. Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. §. 26. n. 3.

4 Barbof. jur. Eccles. lib. 1. tit. 40. n. 109. & lib. 3. voto 89. n. 64. vers. Et quamvis.

5 C. Nullus 11. q. 1. c. 1. ne Clerici , vel Monachi , c. 1. de Postulando. Marth. de Jurisdic. p. 4. cent. 2. casu 116.

6 Potest enim in causis Ecclesiasticis. Barb. jur. Eccles. lib. 1. c. 40. n. 83. cum trib. seq.

7 Ad text. in L. Omnes cod. de Episc. & Cleric. & in c. Quia Episcopus 5. q. 3.

8 C. 1. de Postulando , c. Perlatum 4. 88. dist. & ibi Illustris. A Cunha n. 1. & 2. Parnomit. in dict. tit. de Postulando c. 1. & 3. Gonf. ad reg. 8. Cancell. gloss. 2. n. 28. cum seq. Sayr. in Clavi reg. lib. 13. c. 22. n. 3.

9 Cap. fin. de Postul. Abb. in c. In nostra n. 1. de Procuratoribus.

10 C. 1. & 3. dist. tit. de Postul.

11 Stephan. Gratian. discept. c. 39. an 4. Alciat resp. 91. n. 3. Sanch. in Decalog. tom. 2. lib.

6. cap. 13. num. 32. Bellet. disquisit. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. §. 27. n. 10.

Tit. 10. Em que se manda aos Clerigos &c. 195

474 Prohibimos tambem aos Clerigos de Ordens Sa-
as, que sem licença nossa, ou de nosso Vigario Geral pos-
o ser testemunhas (12) em negocios, & causas seculares
imes, ou civeis, que pendaõ em juizo secular, ainda que
ab sabedores da verdade dellas. Mas sendo necessarios
us juramentos, & precedendo informação da qualidade
causa, & de que não se seguirá perigo dos ditos jura-
mentos, se lhes concederá licença in scriptis (13) para o
zerem.

475 E porẽm nas causas em que conforme a direyto
dem litigar nos auditorios, & tribunaes seculares, lhes
á licito jurarem de calumnia, (14) & tomarem o jura-
ento que se chama decisorio, & outros semelhantes, que
direytoem ordenado para bom expediente das causas, &
ra se poderem determinar com justiça.

476 E os que tomarem juramento em juizo secular fõ-
destes casos, ou forem nelle testemunhas sem preceder
ença, seraõ condemnados por cada vez que o fizerem em
us mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho pagos
alube. E sendo o testemunho dado em causa crime de
e se siga pena de sangue, se procederá contra elles na fór-
de direyto (15) além da dita condemnação pecuniaria.

12 C. Testimonium
11. q. 1. c. Quamquam
14. q. 2. Marth. de Juris-
dict. p. 4. casu 128. n. 1.
Nat. conf. 39. n. 1. vol. 4.
Mascard. de Probat. con-
clus. 306. num. 6. Bellet.
disquis. Clericor. p. 1.
tit. de Cleric. teste §. 2.
n. 5. Barb. de jur. Eccles.
cap. 40. n. 103.

13 Formulam licen-
tiæ ponit Bellet. loc. ci-
tato n. 5. & Barbosa ubi
supra n. 104.

14 C. Caterum §. de
juramento calumniæ.

15 Sperell. decis. 50. à
n. 2. cum sequentib.

TITULO X.

*Em que se manda aos Clerigos que não exercitem o officio de
Medico, & Cirurgiaõ, nem os officios mecanicos,
nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado.*

77 **C**onformandonos com a disposição de direyto
Canonico, (1) sob pena de excommunhaõ, & de
te cruzados pagos do alube, mandamos, que nenhum
rigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispaço exercite
cio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangue, nem córte,
mande cortar membro, ou parte delle com ferro, ou fo-
Porẽm nestas penas não incorrerá o que aconselhar (2)
uns remedios, ou medicinas, de que se não tema perigo
avel, fazendo-o por caridade, sem por isso levar paga,
premio algum.

1 Cap. fin. ne Clerici;
vel Monachi, cap. Tua
nos, juncta Glos. verb.
Congruebat de homici-
dio, c. 1. ne Clerici, vel
Monachi lib. 6. Menoch.
de arbit. casu 425. n. 28.

2 Cap. Tua nos 19 de
homicidio, & ibi Barbo-
sa n. 3.

R ij.

Por

3 Clem. 1. de vita, & honest. Clericor. Farin. in Fragm. verb. Clericus à num. 127.

4 Cap. 2. ne Clerici, vel Monachi, c. Credo 21. q. 3. cap. 1. dist. 88. Barb. ad text. in c. Sacerdotibus 2. ne Clerici, vel Monachi, & lib. 3. vot. 89. n. 62. Bernard. Dias in Pract. c. 57. aliàs 60. in novissima editione. Genuens. in pract. Archiepisc. Neapol. c. 62. n. 20. in addit.

5 Const. Ægitan. lib. 3. c. 12. tit. 1. in principio.

6 Gavant. verb. Clericus n. 67. Concil. Provincial. Mediol. 1.

478 Por ser grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitarem-se os Clerigos em officios, & ministerios bayxos, & abatidos, (3) mandamos a todos os de nosso Arcebispado que não usem, nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, bayxo, & indecente a seu estado, nem comvem, nem rocem, nem cortem canas, nem fação semelhante trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas. E o que fizer o contrario, pela primeyra vez será amoeitado, & pagará quinhentos reis, & não se emendando pagará a pena em dobro, & procedendo mais nesta culpa será castigado com mayores penas arbitrarias.

479 Conformandonos tambem com a disposiçãõ directo Canonico mandamos, que nenhum Clerigo de Censuras de nosso Arcebispado seja Mordomo, (4) Moxarife, Recebedor, Veador, Feytor, Procurador, Agente de pessoa alguma secular, posto que seja Principe, Infante, ou Senhor de titulo, & fazendo o contrario lhemos por esta Constituiçãõ sentença de excommunhaõ, qual não será absolto até não pagar vinte cruzados por da vez para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & não emendando será castigado com mais rigor conforme as circumstancias da culpa.

480 E posto que os Sacerdotes possaõ servir de Capellães de pessoas seculares, lhes prohibimos que ajoelhem (5) diante delles desbarretados, & descubertos a suas mechas, ou qualesquer outros actos de seu serviço, nem os acomodem (6) em forma de criados, & os q fizerem o contrario pagarão mil reis para a Sé, & Meyrinho, & seraõ admoestados, & pela segunda, & mais vezes se lhes dobraráõ as penas.

TITULO XI.

Em que se ordena aos Clerigos que não usem de trato, & mercancia, nem fação fianças por ganhos, ou interesses.

1 Paul. 1. ad Tim. 6. C. Ejiciens 11. 88. dist. & ibi Illustrif. A Cunha n. 2.

481 Prohibe a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, & negociaçãõ, assim por se fazerem actos tão perigosos, que difficulosamente se podem exercitar sem peccado, (1) como tambem porque os

Tit. 12. Em que se ordena que os Clerigos &c. 197

quer distrahidos dos Officios Divinos, (2) & ministerio do Altar; & finalmente porque em serem tratantes, & negociadores mostraõ demasiada ambição, & cobiça (3) dos bens temporaes, o que he indignidade nos Ecclesiasticos, que até no affecto devem conservar a pobreza Euangelica. 482 Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Tratante, (4) Renegociente, ou Mercador de qualquer especie de trato, nem compre frutos, & mercadorias para as tornar a vender, tratar, ou regatear com ellas, nem seja fiador por interesse, ou anho, & os que fizerem o contrario, pagarão pela primey- a vez dous mil reis, & pela segunda a pena em dobro paga- do aljube, & se depois da terceyra admoestação se não emendarem, se procederá contra elles com mais rigor.

T I T U L O XII.

Em que se ordena que os Clerigos não possaõ ter de portas adentro mulheres em que possa haver suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras.

483 **D** Evem os Clerigos fugir das companhias, vis- tas, & praticas com mulheres, de que pôde haver ruim suspeyta, assim porque não dem occasião ao demonio, (1) que sempre vigia para os fazer cahir, como tambem por evitarem toda a occasião de escandalo (2) nesta materia. Por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha das portas adentro, ou se sirva de mulher alguma em que possa haver suspeyta, ou perigo, (3) ainda que seja escrava sua. E as amas que tiverem para seu serviço serão ao menos de idade de cincoenta annos, (4) & de tal vida, costumes de que não possa haver ruim suspeyta: & faze- rem alguns delles o contrario, será pela primeyra vez admo- estado que a lance (5) fóra, & se não sirva mais da dita mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspey- ta, de que tem illicita conversação com ella: & pela segun- da vez pagará dous mil reis (6) para as despezas, & Meyri- mento: & se ainda assim se não emendar, será prezo, & se li-

R iij

vrará

2 Paul. 2. ad Tim. 2.
4. c. Consequens 2. 88.
dit. & ibi Illustris. A
Cunha n. 1. veris. Ratio
autem.
3 C. Consequens 2.
c. Negotiorem 9. 88.
dit. c. Secundum 6. ne
Clerici, vel Monachi.
4 C. Cleric. de vit. &
honest. Cleric. cap. Non
licet 9. 86. dit. c. Decre-
vit, c. Consequens. cap.
Episcopus 88. dit. c.
Placuit 3. 21. q. 3. Barb.
jur. Eccles. lib. 1. c. 40.
n. 114. Ugolin. de offic.
& potest. Episc. c. 13. §.
15. & 16. Pereir. de Ma-
nu reg. p. 2. cap. 24. lib.
n. 34.

1 D. Petr. Epist. 1.
c. 5. D. Cyprian. lib. 1.
Epist. 1.
2 Conc. Remens. can.
22. c. 1. de Cohabit. Cle-
ric.
3 C. Inhibendum 1. c.
A nobis 9. cap. Clericos
20. c. Oportet 23. 81.
dit. c. Interdixit 16. c.
Hospitiolū 17. 32. dit.
Concil. Trid. sess. 25. de
Reform. c. 14 Navar. in
Manual c. 25. num. 109.
Azeved. lib. 8. Recopi-
lat. tit. 19. lib. 1. n. 78.
Avendanh. lib. 2. prætor.
cap. 26. n. 9. Menoch. de
Præsumption. lib. 5. præ-
sumpt. 17. num. 1. Paul.
Fulcus de Visit. lib. 2.
c. 15. n. 88.
4 Ad Barbof. jur. Ec-
cles. c. 40. n. 39.
5 Ad Glol. Ex evi-
dentiā ad text. in c. Tua
nos 8. de cohabit. Cleric.
& ibi Barb. n. 7.
6 Thom. Valasc. alle-
gat. 34. n. 10. cum seq.
Pereir. de man. reg. c.
34. n. 15.

7 Trid. dist. fess. 25.
de Reform. c. 14.

8 L. Eum qui cod. de
Episc. & Cleric. c. A no-
bis 9. de cohabit. Cleric.
c. Interdixit 32. dist. c.
Volumus 24. cap. Cum
omnibus 27. 81. dist.

9 Cap. 1. de Cohabit.
Cleric. & ibi Telles n.
4. Facit Ecclesia in of-
fic. D. August. lection.
5. Villar. Govern. Ec-
cles. p. 1. q. 2. art. 6. n. 49.

10 Gavant. verb. Cle-
ricus n. 68. Concil. Pro-
vinc. Mediol. 1.

11 C. Monasteria 8.
de vit. & honest. Cleric.
c. unic. in princ. de Statu
Regul. lib. 6. c. Clerici
32. 81. dist.

12 Qui incipit: Cura
Pastoralis, anno 1566.

13 Qui incipit: Deo
sacris. Constit. Egitan.
lib. 3. tit. 1. c. 16. in prin-
cipio.

14 Hæc enim fre-
quentia iudicis arbitrio
remittitur. Barbof. jur.
Eccl. lib. 1. c. 44. n. 154.
cum Nov. Campe, &
Sanch. ab eo citatis, & in
Collect. ad text. in cap.
Monasteria 8. n. 8. de
vit. & honest. Cleric.

15 Trid. fess. 25. de
Regul. c. 5. c. Monaste-
ria 8. de vita, & honest.
Cleric. & ibi Barb. & de
potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 71. Gavant. verb.
Monialium collocutio
n. 5. & 6.

198 Liv. 3. Tit. 12. Em que se ordena aos Clerigos & c.
vrrará do aljube, (7) & pagará as penas arbitrarías que me-
recer, ficando sempre obrigado a lançar fóra da casa, ou
se não servir com mulheres prohibidas nesta Constituição

484 Porém a dita prohibição não haverá lugar senão
avós, (8) mãys, irmãs, sobrinhas filhas de irmaós, tias, &
primas com irmãs, das quaes o parentesco chegado não
permittre suspeytar-se mal. Com tudo para que com esta
ocasião a não haja de algum peccado, ao qual sempre
diabo nos está instigando, mandamos que não consintão
que as taes parentas suas tenhaõ em seu serviço mulheres
moças, (9) nem outras de que possa haver ruim suspeyto,
& contra os que não guardarem esta Constituição se proce-
derá com penas arbitrarías, como parecer justiça, & a pro-
videncia em tal caso ensinar.

485 E outrosim mandamos, que as ditas pessoas Ec-
clesiasticas não ensinem mulheres a ler, (10) escrever, tan-
ger, ou cantar sem nossa licença, ou do nosso Provisor, sob
pena de se proceder com penas arbitrarías contra quem
fizer o contrario.

486 Por quanto pertence muyto ao bom exemplo dos
Ecclesiasticos, & à conservação da honestidade dos Mostey-
ros de Religiosas não serem frequentados pelos Clerigos
& por esta razão o prohibirão o direyto Canonico, (11)
os motus proprios dos Summos Pontifices o Santo Pio V.
(12) & Gregorio XIII. (13) mandamos a todos os Clerigos
de nosso Arcebispado, que não frequentem o Mosteyro
Freyras, visitando-as, fallando com ellas, nem escreve-
dolhes sem justa causa, salvo se forem parentas suas até o
segundo grao. E não se entenderá frequentarem o Mosteyro
(14) senão indo fallar com alguma Freyra huma vez em
cada mez, & detendo-se nas grades, & dando algum esca-
dalo. E os que fizerem o contrario, serão pela primey-
vez admoestados, & pela segunda pagarão dous mil reis p-
ra a nossa Chancellaria, & Meyrinho. E pela terceyra vi-
pagarão do aljube quatro mil reis. E se perseverarem
culpa, se procederá contra elles com as censuras, & penas
direyto (15) que justas parecerem até suspensão de Officio
& Beneficio.

487 E quanto aos leygos que frequentarem o Mo-
tey

eyro das Freyras, declaramos que encorrem em pena de excommunhaõ imposta pelo mesmo direyto Canonico, (16) e assim seraõ declarados por excommungados, se depois das tres admoestações se não emendarem, & poderão ser condemnados nas penas que nos parecerem; o que se não entende nos que forem fallar com parentas suas até o segundo grao, (17) com tanto que com esta occasiã não fallarem com outras Freyras, nem haja escandalo. E dos que entrarem na clausura sem legitima licença, & justa causa trataremos no quinto livro.

16 Cap. Monasteria 8. de vir. & honest. Cle. ric. & ibi Barb. n. 1. vers. Laicus verò, & de potest. Episc. dicta alleg. 102. n. 71.

17 Gavant. dict. verb. Monialium collocutio n. 7. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 12. vers. 2.

T I T U L O XIII.

Das Procissoens: que cousa seja Procissão, & da sua origem, & como se devem fazer neste Arcebispado.

488 **P**rocissão he huma oração publica feyta a Deos por hum commum ajuntamento de fieis disposto em certa ordem, (1) que vay de hum lugar sagrado ao outro lugar sagrado: & he taõ antigo o uso dellas na Igreja catholica, que alguns Authores attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos. Sãõ actos de verdadeyra Religião, & divino culto, com os quaes reconhecemos a Deos como a premo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos bens, & por isso nos sugeytamos a elle, esperando de sua divina clemencia as graças, & favores que lhe pedimos para salvaçaõ de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades. E como este culto seja hum efficaz meyo para alcançarmos de Deos o que lhe pedimos, ordenamos, & mandamos, que taõ santo, & louvavel costume, uso das Procissoens se guarde (3) em nosso Arcebispado, fazendo-se nelle as Procissoens geraes ordenadas pelo direyto Canonico, (4) Leys, & Ordenações do Reyno, & costume deste Arcebispado, & tambem as mais que Nòs mandamos fazer, observando-se em todas a ordem, & disposiçaõ necessaria para perfeysaõ, & magestade dos taes actos, assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & Religião, que requerem estas pias, & religiosas celebrações,

1 Petrus Greg. lib. 1. Partitionum juris Canonici tit. 20. cap. 4. Gavant. verb. Processio per tot. Barb. de potest. Episc. cop. p. 3. alleg. 78. n. 1.

2 Matth. c. 18. vers. 19. Actor. 1. 21. Trid. sess. 13. de Sanctiss. Euchar. Sacram. c. 5.

3 Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in princip. tol. 213. Egitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. fol. 213.

4 Concil. Trid. sess. 13. c. 5. de Sanctiss. Euchar. Sacram. & sess. 7. c. 5. & can. 6. Clem. unic. de Reliquis, & venerat. Sanctorum, c. Rogationes dist. 3. de consecrat. Ord. Reg. lib. 1. tit. 66. § 48. Ugolin. de potest. Episc. p. 1. c. 20. § 2. n. 6.

T I T U L O XIV.

*Do poder que temos para fazer Prociffoens publicas, & q
se não fação neste Arcebispado sem noſſa licença.*

489 **C**omo as Prociffoens ſejaõ ſolemidades eſpi-
tuaes, & ſagradas, & nos Biſpos, & Ordinari-
em ſuas Dieceſes eſteja toda a ſua jurisdição eſpiritual a re-
peyto de todos os ſubditos, elles ſó as podem ordenar, (1)
& denunciar aſſim publicas, como particulares, & dar pa-
ellas licença, (2) ſem a qual ſe não podem fazer.

490 Por tanto ordenamos, & mandamos ao noſſo O-
bido, & aos Parochos, Vigarios, Communidades, & ma-
pessoas Eccleſiaſticas, & ſeculares de noſſo Arcebispado
que não ordenem, nem fação Prociffoens publicas geraes
ou particulares, por qualquer cauſa que ſeja, ſem licen-
noſſa por eſcrito, (3) em que ſe aſſinará o tempo, parte,
por onde haõ de ir, & ſe tornarão a recolher, excepto
quellas que mandarmos, & permittirmos ſe fação neſte
noſſas Conſtituições: na qual noſſa prohibição ſe compr-
hendem tambem os Regulares, (4) os quaes conforme a o-
reyto, & declarações da Sagrada Congregação não pode
fazer Prociffoens publicas por fóra do ambito de ſuas Igr-
jas ſem licença dos Biſpos.

491 E ſómente os Religioſos da Companhia de Jeſu-
poderão fazer neſta Cidade as Prociffoens que no dia d-
onze mil Virgens, no dia da Santiffima Trindade, & m-
terça feyra das quarentas horas coſtumaõ fazer. E os Re-
gioſos de noſſa Senhora do Monte do Carmo em ſexta fe-
ra de Payxaõ. E os Religioſos de S. Francisco em quar-
feyra de Cinza. E o Senado da Camera em dia de S. Seba-
tiaõ; em dez de Mayo dia do Padroado de S. Francisco X-
vier; em dia dos Apoſtolos S. Felipe, & Santiago, & e-
dia do Anjo Cuſtodio, & a da Acclamação no primeyro
Dezembro, & a de Santo Antonio de Arguim. E a da
mandade da Miſericordia em quinta feyra de Endoenças,
em dia de todos os Santos. E a Irmandade dos Paſſos na ſ-
gunda ſexta feyra da Quareſma; com tanto que humas,
outr-

1 Bellet. diſquiſit. Cle-
ric. p. 1. tit. de Favore
Clerici reali § 2. n. 5. Leo
in Theſaur. fori Eccleſ.
p. 4. c. 2. n. 142. Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
78. n. 3. & de univ. jur.
Eccleſ. cap. 43. n. 161. &
Apoſtolic. deciſ. collect.
205. à n. 1. uſque ad 4.

2 Authro. de Sanctiſſ.
Episc. §. Omnib. collar.
9. Conſtit. Ulyſſip. lib.
2. tit. 6. in fine princip.
fol. 213. Ægitan. lib. 3.
tit. 3. c. 1. n. 12. Portu-
enſ. lib. 3. tit. 2. conſt. 2.
in princip. & verſ. 2.

3 Deciſum refert Leo
in Theſaur. p. 4. c. 2. n.
145. Barboſ. Apoſtolic.
decis. collect. 605. n. 1.
& 2. & de potest. Episc.
cop. p. 3. alleg. 78. n. 3.
Conſtitutiones loc. pro-
ximè citatis.

4 Sacra Congreg. Rit.
17. Maii 1617. Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
78. n. 7. & in Sum. A-
poſtolicar. deciſ. verb.
Proceſſio n. 47. 48. 49.
Sac. Congr. Concilii 2.
Julii 1620. apud Laert.
Cherub. de privileg. reg.
tom. 2. conſtit. 7. Pii V.
n. 13. verſ. ad 8. p. 193.

outras se fação com todã a decencia, (5) & nellas não iraõ
imagens de Santos que não estiverem canonizados, nem
coulas prohibidas nestas nossas Constituições. E sem a dita
nossa licença se não poderão fazer outras Procissões, sob
pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de
dez cruzados para as despezas da justiça, & Meyrinho.

5 Rit. Roman. tit. de
Processionibus cap. 2. §.
Cessent de immunit. Ec-
cles. lib. 6.

TITULO XV.

Como se comporão as duvidas que se moverem sobre a pre-
cedencia nas Procissões, & que estas se não fação
de noyte.

492 **P**Or quanto tem mostrado a experiencia que nas
Procissões de noyte póde haver, & ha muytas
offensas de Deos nosso Senhor, as quaes, diz o Apostolo, são
bras das trevas, (1) de que he Principe o demonio, orde-
amos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor
ipso facto, que nenhuma Procissão, assim das que já estão
instituidas, como ao diante se instituirem, se possa fazer de
noyte (2) das Ave Marias por diante, & que nenhuma co-
mece tão tarde, que seja preciso recolherse de noyte, ex-
ceptuando-se a Procissão que por uso antigo, & geralmen-
te recebido, & praticado no Reyno, & nesta Cidade se cõs-
tuma fazer quinta feyra de Endoenças, sahindo da Igreja da
Misericordia.

493 E quando houver alguma tão grave, & urgente
causa, que peça fazerse a Procissão de noyte, se nos dará
conta della, para darmos licença, se entendermos ser assim
mais serviço de Deos. E prohibimos às mulheres, (3) sob
pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, acompanhar as di-
tas Procissões, & as mais que de nossa licença se fizerem de
noyte.

494 Desejando Nòs com paternal affecto remediar
todas as controversias, que nas Procissões succedem sobre
precedencias, conformandonos com a disposiçaõ do Sa-
grado Concilio Tridentino, (4) & Constituições Apostoli-
cas, ordenamos, & mandamos q̃ todas as vezes que houver
duvidas nas Procissões, acompanhamentos de defuntos, &
outras

1 Ad Roman. 13. 12.
Joan. 3. 20. Paul. ad
Thessal. 5. 5. & ad E-
phes. 6. 12.

2 Franc. de Eccles.
Cathedral. c. 18. n. 185.
& c. 25. n. 351. & 363.
Concil. Prov. Mediol. 3.
Gavant. verb. Processio
n. 5. Constit. Ulyssip. lib.
2 tit. 6. decret. 2. in princ.

3 Const. Ulyssip. lib.
2. tit. 6. decret. 2. in fine
principii. Portuens. lib.
3. tit. 2. constit. 4. in fine.
4 Trid. sess. 25. de Re-
gular. c. 13. Const. Greg.
XIII. & Clement. VIII.
Leo in Thesaur. p. 1. c.
8. n. 18. Barb. de potest.
Episcop. p. 3. alleg. 78.
n. 26. Fr. Emman. quæst.
regul. tom. 3. q. 37. art.
3. Lara de Annivers. &
Capellan. lib. 1. c. 24. n.
29. Salgado de Regia
Protect. tom. 1. p. 2. c. 9.
n. 13.

outras funções Ecclesiasticas, assim entre Clerigos seculares, & suas Cruzes, como entre Religiosos, ou Irmãos; o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade, nas mais Villas, & Lugares o Vigario da vara, ou da Parochia, informando-se com toda a brevidade das razões de cada huma das partes litigiosas, ordene o que lhe parecer de justiça, para o que lhe damos todo o poder, & jurisdição que por direyto nos he concedida.

495 E não convindo os pleyteantes os mandará faher da Procissão por aquella vez, & todos seraõ obrigados a lhe obedecer, & não o fazendo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral procederá com censuras, penas, & prizaõ. por esta composição as partes não adquirirão direyto alguma posse, nem na propriedade, mas este lhe ficará reservado para tratarem depois de sua justiça pelos meynos ordinarios. E tudo assim ordenaráõ, & cumpriráõ sem embargo de quaesquer appellações, (5) aggravos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, porque nenhuns destes documentos em taes casos tem effeito suspensivo.

5 Trid. loc. citat. vers. Episcopus amorâ omni appellatione. Zerol. in prax. Episc. verb. Processiones vers. Ad tertiu. Ric. p. 1. decil. 90. n. 1. Barbof. ad prædictum Trid. n. 8. Solum enim habent effectum devolutivû. Salgad. de Reg. protect. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 99. Gam. dec. 1. n. 8.

T I T U L O XVI.

Da solemne Procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar.

1 Clement. unic. de Reliquiis, & venerat. Sanctior. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. cap. 5. Ord. Regia lib. 1. tit. 66. § 48. Rit. Roman. tit. de Process. in festo Corporis Christi. Lara de Capellan. & annivers. lib. 1. c. 24. Quarta de Processione fest. 2. punct. 11.
2 Trid. dict. c. 5. vers. Æquissimum. Facit D. Thom. in Opuscul. 57. & Ecclef. feria sexta infra octavam Corporis Christi.

496 **A** Principal de todas as Procissões he a grande & festival Procissão do Corpo de Deos, que em cada hum anno se faz na quinta feyra depois do Domingo da Trindade, taõ encomendada pelos Sagrados Canones (1) & Concilio Tridentino, & ainda pelas Leys do Reyno. Foy ordenada pela Igreja para exaltação do Divino Sacramento, manjar sagrado em que se nos dá o mesmo Christo nosso Senhor, para honra de Deos, gloria dos Catholicos, confusão dos hereges, & para que os fieis lembrados deste immenso beneficio, (2) com fervoroso affecto se movão a render o obsequio devido a taõ Divina Magestade, & a dar as graças a Christo nosso Senhor, taõ liberalissimo bemfeitor, que se nos dá a si mesmo em iguaria da vida espirital. Pel

497 Pelo que mandamos que nesta Cidade se faça esta solemne Procissão com o ornato possível de pompa, & magestade, assim como atégora se fez, na quinta feyra de Corpus Christi pela manhã, acabada a celebridade da Missa, na forma que dispoem o Ceremonial dos Bispos, (3) & seguirá da nossa (4) Sé, & Nós, & nossos successores levaremos a Custodia (5) do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimento a levará o Deão de nosso Cabido, ou dignidade a quem pertencer. A mesma Procissão se poderá fazer nas mais Igrejas de nosso Arcebispado, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, na forma que ordena o Ritual Romano.

498 E mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor so facto incurrenda, & de mul reis de multa a todos, (6) quaesquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e de qualq. qualid. de Menores, de qualq. qualid., ou condição que sejaõ, que se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, ou Lugares em que se fizer a Procissão no dito dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja onde sahir, até se recolher, & irão com vestido Clerical branco, & com sobrepelizes lavadas, coroas, & barbas brancas.

499 E sob a mesma pena de excommunhaõ, que neste so pomos como Delegados da Sé Apostolica, (7) mandamos a todos os Religiosos das Religioens, que costumão no nosso Reyno de Portugal acompanhar esta Procissão, que em esta Cidade, como nas Villas, & Lugares de nosso Arcebispado, (em que houver costume de se fazer a dita Procissão) a acompanhem no dito dia em corpo de Comunidade com Cruz diante, da Igreja donde sahir até se recolher. E o nosso Provisor (8) nesta Cidade mandará dous dias antes fixar hum edital nas portas da nossa Sé, porque onde às pessoas que a isto são obrigadas se achem na tal Procissão, declarandolhes que se assim o não cumprirem, incorrem nas ditas penas de excommunhaõ, & dinheyro.

500 E mandamos outrossim a todos os nossos subditos, que no dia em que se fizer esta solemne Procissão tenham suas, & lugares por onde houver de passar limpos, (9) & adornados com ramos, & flores, & as janellas, & paredes concerta-

3 Ceremonial. Episcopi lib. 2. c. 33. Rit. Roman. de Procession. in festo Corporis Christi.

4 Sel. in Select. Canon. c. 11. num. 2. Sacra Congreg. Rit. in Tuscanens. 19. August. 1619. Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Processio n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 2.

5 Ceremon. Episcop. lib. 2. cap. 33. Gavant. verb. Processio num. 34. Constit. Ulyssip. ubi proxime.

6 Trident. sess. 25. de Regular. cap. 13. Sacra Congregat. Concil. 17. Julii 1597. Gavant. verbo Processio n. 6. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 1. §. 2.

7 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Gavant. verb. Processio n. 7. Ric. in prax. p. 1. resol. 319. n. 1. & 2. Barbosa. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 26.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 2. vers. E o nosso Provisor.

9 Tondut. 1. p. resol. benef. c. 48. n. 9. Paul. Maria Quart. sect. 2. punct. 11. constit. Aegiptan. lib. 3. tit. 3. c. 2. n. 9.

204 *Liv. 3. Tit. 17. Indulgencias que se ganhão &c.*
concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tap
çarias, quadros, imagens de Santos, & outras pinturas h
nestas, quanto lhes for possível.

10 Gavant. verb. Pro
cessio n. 41. Conc. Pro
vinc. Mediol. 4. Const.
Brachar. tit. 20. c. 2.
n. 5. fol. 304.

501 E outrosim mandamos, que nenhum homer
(naõ tendo legitima causa) em quanto a Procissão pass
pelas ruas, esteja às janellas, (10) ou sentado em cadeyra
espaldas com a cabeça cuberta, & tanto que avistarem o S
nhor se porão de joelhos, sob pena de ex cõmunhaõ may

T I T U L O XVII.

*Das Indulgencias que se ganhão na Procissão do Corpo d
Deos, & sua Oytava, & de como se hão de publicar
pelos Parochos.*

1 Const. Ulyssip. lib.
2. tit. 6. decr. 1. § 3. Con
cil. Provinc. Mediol. 3.
Gavant. verb. Processio
num. 44.

2 Clem. unic. de Re
liquiis, & venerat. San
ctor. vers. Nos enim. D.
Thom. in Opuscul. 57.
Decret. Mediol. Concil.
lib. 4. tit. 7. c. 12. Const.
Ulyssip. lib. 2. tit. 6. de
cret. 1. § 3.

3 Possunt namque E
piscopi quadraginta dies
indulgentiarum conce
dere. Text. in c. cum ex
eo de Pœnit. & remiss. &
ibi Barb. n. 5. & de po
test. Episcop. p. 3. alleg.
88. num. 14. Gavant. in
Manuali verb. Indul
gentiæ n. 10.

502 **P** Ara que os fieis Christãos com mayor religia
& piedade celebrem esta Santissima festa, con
dêraõ os Summos Pontifices Urbano IV. Clemente
Martinho V. & Eugenio IV. Indulgencias, as quaes ma
damos que os Parochos publiquem, (1) & declarem a se
freguezes na estação da Dominga precedente, & juntan
te as que Nòs concedemos aos que acompanharem a P
cissão. E em primeyro lugar os admoestarão, & exhortar
a que neste dia, ou na oytava delle se confessem, & co
munguem, & assistaõ à Missa solemne, & Horas Canonic
& dem, quanto lhes for possível, algumas esmolas, & c
tinuem a fazer orações nas Igrejas, porque estes são os o
cios de piedade, com que se devem preparar para lucrari
as Indulgencias desta festa, as quaes são as seguintes.

503 Os que assistirem confessados, & commungao
às Matinas, & Missa solemne no dia do Corpo de Deos
às primeyras Vesperas, & segundas, ganhaõ (2) cem ann
de Indulgencia. E os que assistirem à Prima, Terça, Sex
Nona, & Completas, ganhaõ cem annos por cada huma
ditas Horas: & os que jejuarem à vespera ganhaõ cem
nos. E nos sete dias do Oytavario se ganhaõ os mesmos c
annos de Indulgencia assistindo às Vesperas, ou Matin
ou Missa. E a todas as pessoas que à ida, & volta acom
nharem a Procissão, concedemos Nòs quarenta dias (3)
Ind

Tit. 18. Em que se ordena que os Officios &c. 205
dulgencia. E juntamente os Parochos declararão a seus
priezeiros na dita estação as penas destas Constituições,
e encorrem os que não acompanharem a sobredita Pro-
priedade em dia do Corpo de Deos.

T I T U L O XVIII.

*Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canoni-
cas se devem rezar como dispoem o Breviario Romano.*

04 **T** Odo o Clerigo tanto que toma Ordens Sacras
fica logo obrigado a rezar (1) as Horas Cano-
nicas, & Officio Divino todos os dias, & esta obrigação tem
o Clerigo que tiver Beneficio Ecclesiastico ainda sem
Ordens Sacras, (2) porque por isso se lhe dá o Beneficio: &
conforme a direyto, & varias Constituições dos Sum-
mos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Be-
nificiados, posto que as não tenhaõ, que sem justa causa,
legitimo impedimento deyxarem de rezar o Officio Di-
vino em quaesquer dias, além do peccado mortal que com-
mettem tendo Beneficios, tenhaõ, ou não tenhaõ Cura de
almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles
deixarem de rezar, perdem os frutos dos ditos Beneficios pro rata
tempo que deyxarem de rezar, & são obrigados aos res-
taurar a fabrica das Igrejas onde são obrigados, ou tem os
Beneficios, ou aos pobres, conforme as Constituições do
Concilio Lateranense, (3) & do Santo Papa Pio V. cuja fór-
ma, & teor mandamos se guarde.

505 E vem a ser (4) o que nelle se dispoem, que de-
ixando os Sacerdotes de rezar Matinas, perdem ametade
os frutos que vencião naquella dia: & faltando em rezar
tambem as outras Horas, perdem outra ametade; & não rezan-
do nenhuma só hora das menores, perdem a sexta parte do que
o rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos
dos Beneficios.

506 E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem tão
negligentes de sua obrigação, que contumazmente perse-
verarem, depois de passar o dito tempo de seis mezes na ne-
gligencia de não rezar sem justa causa, ou legitimo impe-
dimento,

1 C. Presbyter, c. 9. de
celebr. Missar. c. Pres-
byter 91. dist.

2 C. Si quis Presby-
ter 92. dist. Navar. in
Manual. c. 25. n. 97. &
de Horis Canonicis c. 7.
n. 2. Garc. de Benef. tom.
1. p. 3. c. 1. Pal. tom. 2.
tract. 7. disp. 2. punct. 1.
§. 2. n. 1.

3 Concil. Lateran sub
Leone X. sess. 9. §. Sta-
tuimus. Constit. Pii V.
12. Kalend. Octobris
1571. Garc. de Benef.
p. 3. c. 1. à n. 2. cum seq.
Pal. loc. citat. d. 2. punct.
7. n. 11.

4 Ut patet ex tenore
dicti Concilii.

5 Quæ impedimenta
sint legitima tradit Pal.
dict. d. 2. punct. 6.

6 Valq. de Benef. c. 4.
§. 1. dubio 8. in fin. Bon.
de Horis Canonicis q.
5. p. 2. in fine. Pal. dict.
punct. 7. n. 15.

7 Constit. Ulyssipon.
lib. 2. tit. 5. decr. 5. §. 1.

8 Dicta Const. Ulyss.
sison. ubi proximè.

9 Bulla Pii V. quæ in-
cipit: Quod à nobis.

10 Bulla Clem. VIII.
edicta 10. Maii 1602.
quæ incipit: Cùm Ec-
clesia.

206 *Liv. 3. Tit. 19. Da devoção, habito, & tempo & ad-
dimento, (5) serão primeyro admoestados; & contra os B-
neficiados com Cura de almas, ou sem ella, se procede
atè final sentença de privação de seus (6) Benefícios. E pa-
effeyto de serem privados delles entenderseha que não
za, o que por quinze dias não recitar ao menos duas vez
o Officio Divino; mas não porque assim o recita, o fica
zando.*

507 E os Clerigos que não tiverem Beneficio, se c-
pois de admoestados continuarem no mesmo peccado p-
tempo consideravel, serão prezos no aljube, donde pag-
ráo pela primeyra vez (7) vinte cruzados para as obras
Sé; & Meyrinho. E sendo mais vezes comprehendidos,
se procederá contra elles com mayor rigor a arbitrio noss-
& de nosso Vigario Geral, & não poderão ser provis-
em Benefícios, ou Coadjutorias senão constando de f-
emenda.

508 Como as Igrejas inferiores se devão conformar
reza do Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça
toda a Christandade, assim porque desta uniformidade
sulta huma especial perfeysão na Igreja Catholica, con-
porque se evitaõ os abusos, inconvenientes, & confusão q-
se seguem de haver differença na reza, mandamos que e-
todo o nosso Arcebispado assim na nossa Sé, como fóra d-
la, se reze o Officio Divino conforme o Breviario Rom-
no reformado pelo Santo Papa (9) Pio V. & reconheci-
pelo Papa (10) Clemente VIII. não se usando de out-
algun Breviario, sob pena de se dar em culpa nas visitas

T I T U L O XIX.

*Da devoção, habito, & tempo em que se devem rezar a
Horas Canonicas no Coro.*

509 **C**onformandonos com o que está disposto pel-
Sagrados Concilios, & desejando que tod-
nossos subditos louvem a Deos N. Senhor na reza do Of-
cio Divino, imitando aos Anjos, cujo este officio he, enca-
regamos, & com amor paternal os admoestamos, que qua-
do houverem de entrar no Coro a rezar, ou o houverem c-
faze

Tit. 20. Da Prêgação, & Prêgadores. 207

zer fóra delle, se disponhaõ no interior (1) de sua alma, ydando o que vaõ fazer, & deponhaõ todos os outros enfamentos alheys daquelle acto; & juntamente se com-ponhaõ no exterior do corpo, & sentidos delle, para que em a Deos nosso Senhor o culto que lhe he devido, & cres-ço, como devem, na (2) devoção.

510 E aos que tem obrigação de rezar no Coro da nossa Sé, mandamos que, quando rezarem, estejam com brepêlizes, (3) sem terem sobre ellas outro vestido, salvo Dignidades, & Conegos, porque estes podem ter mur-tes, & na Quaresma as vestes, que nella usaõ. E em quanto arar a reza guardaráõ silencio, (4) não fallando huns com outros em cousas estranhas daquelle acto, mas estarão em toda a attenção; (5) nem lerão papeis, (6) ou outros livros fóra do Breviario no tempo da reza. E contra os que não guardarem esta Constituição, além de serem aponta- dos pelo Apontador (7) do Coro, & perderem o ganho da- quella Hora, se procederá com as mais penas que parece- rem justas.

511 Mandamos que no Coro de nossa Sé Cathedral se tenham todos os dias as sete Horas Canonicas, (8) convem saber, Matinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nona, Vesperas, & Completas, sem se poderem deyxar por im-plemento algum, ainda que seja de Procissão solemne, Prêgação, ou Missa: & se guardará o que dispoem os seus estatutos.

T I T U L O XX.

Da Prêgação, & Prêgadores.

2 **P**Or quanto a prêgação da palavra de Deos nosso Senhor he o mantimento espirital das almas, & muyto necessaria para a salvação dellas, como diz o Sa- do Concilio Tridentino, (1) se encarrega muyto aos claudos pelo mesmo Concilio esta obrigação, & se chama di-recto Canonico, officio seu proprio. E porque não pô- ordinariamente cumprir com elle per si mesmos, lhes tambem muyto encomendado, que escolhaõ para isso

Sij sugeytos

1 C. 1. & 2. 92. dist. Trident. sess. 24. de Re- form. c. 12.

2 Ad ea quæ Pal. dict. tract. 7. d. 1. punct. 2. n. 1. & 2. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 5. in princip. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 24. Monit. D. Caroli Borrom. quam refert Barbof. de Canonic. & Dignitat. c. 40. Gavant. verb. Canonicorum mu- nera, & præsertim in choro n. 5.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3. in principio.

4 Cap. 1. de Celebrat. Missar. Barb. de Canon. & Dignit. c. 34. n. 13. & de potest. Episcop. alleg. 53. n. 132. Monitio D. Caroli Borrom. quam refert Barb. de Canon. & Dignit. c. 40.

5 D. Thom. 2. 2. q. 83. art. 13. Suar. lib. 3. de Orat. c. 4. Pal. dict. disp. 1. punct. 7. n. 2. & disp. 2. punct. 3. n. 4.

6 Gavant. verb. Cano- nicor. munera in choro n. 27. Barbof. dict. c. 34. n. 13.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3.

8 Cap. Presbyter 91. dist. c. 1. de Celebr. Mis- sar. Azor c. 1. q. 2. Paul. Fusc. de visitat. c. 26. n.

11. Navar. de Horis Ca- nonicis c. 25. sub n. 5. Caiet. in Sum. verb. Ho- ra Canonice. verb. Quoad secundum.

1 Trid. sess. 5. de Re- form. c. 2. & sess. 24. de Reform. c. 4. & ibi Bar- bof. & de potest. Epis- cop. p. 3. alleg. 76. n. 1. Campan. in divers. jur. Canon. rubric. 12. c. 13. num. 13.

2 Prædictum Trid. locis citatis, c. Inter cetera de offic. ordin. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 7. in principio. Egitan. lib. 3. tit. 4. c. 1. in principio. Bracharenf. tit. 24. constit. 2. fol. 313. Donat. tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8.

fugyptos (2) idoneos de virtude, letras, & exemplo, pois caõ sendo seus Coadjuutores, & cooperadores neste ministerio. Pelo que em execuçaõ destes decretos, & nossa obrigaçaõ pastoral, encomendamos muyto a todos Senhores Arcebispos nossos successores, que quando proprios puderem, prèguem a palavra de Deos nosso Senhor, & para o tempo, & lugares em que o não pudere fazer escolhaõ homens doutos, & versados nas Divinas letras, liçaõ dos Santos, & de boa vida, & costumes para Pregadores deste Arcebispado; & no conceder das licenças hajaõ com grande exame, como se requer para o tal officio

T I T U L O XXI.

Em que se prohibe aos Prègadores prègar sem licença nossa neste nosso Arcebispado.

1 Ad Roman. 10. 15. cap. Excommunicamus §. Quia verò, de hæret.

2 Barb. ad Conc. Trident. sess. 25. c. 2. n. 22. & de potestat. Episc. allegat. 76. n. 24. Gavant. verb. Concilio Sacro n. 17. Constit. Ulyssipon. dict. lib. 2. tit. 7. decret. 1. in principio.

3 Const. Ulyssip. dict. decret. 1. in principio. verf. E mandamos. Egitan. dict. lib. 3. tit. 4. c. 1. n. 3. fol. 221. Portuens. lib. 3. tit. 4. constit. 3. c. 3. verf. 2. fol. 265.

513 C onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo (1) ninguem póde prègar o Euangelho, & palavra de Deos nosso Senhor por sua propria autoridade, sem lizer ser commettido, & mandado por legitimo Superior. Assim prohibimos que nenhum Prègador secular, sob pena de excommunhaõ mayor, & de suspençaõ das Ordens, e prizaõ, & das mais penas que nos parecer, prègue neste nosso Arcebispado, sem ter para isso especial licença nossa (2) passada in scriptis, pela qual se não levará cousa alguma em nossa Chancellaria.

514 E mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos das Igrejas, & a cada huma das mais pessoas que as tiverem a seu cargo, sob a mesma pena de excommunhaõ, & de lheres dar em culpa, que não consintaõ (3) na nossa Sé, nem nas outras Igrejas, ou Capellas Prègador algum secular, Regular sem a dita licença nossa. E o mesmo encomendamos aos Prelados dos Conventos de Religiosos, que suas Igrejas não admittaõ Prègadores seculares, nem deyxem prègar, se lheres faltar licença nossa.

515 Os Regulares, & Religiosos de qualquer Ordem que sejaõ não poderãõ prègar, ainda nas Igrejas de seus Ordens, sem terem approvaçaõ de seus Superiores, & se

serem examinados por elles na sciencia, & terem especial licença sua, com a qual feroão tambem obrigados a primeyro se apresentarem (4) ante Nòs, & pedirem nossa licença, antes que comecem a exercitar o officio de prègar. nas outras Igrejas que não forem de suas Ordens, além da dita approvação, & licença de seus Superiores, haverão licença nossa por escrito, (5) que lhes concederemos gratis, sem ella não poderão prègar. E prohibindo Nòs (6) a alguns Prègadores, posto que sejaõ Regulares isentos, que não prèguem, o não poderão fazer, nem nas Igrejas de suas proprias Ordens.

516 Procurando Nòs, & desejando muyto que os Prègadores, que neste nosso Arcebispado houverem de prègar, tenhaõ as letras, vida, & costumes que se requer, (7) mandamos que para se lhes passar licença sejaõ primeyro examinados da sciencia por Nòs, ou nosso Provisor, ou pelas floas às quaes o commettermos, & achando-os idoneos, dando Ordens Sacras, & havendo boa informação de sua vida, & costumes, & de que tem a idade competente, lhe mandaremos passar licença (8) pelo tempo, & lugares que nos parecer. E antes de começar a prègar faraõ o juramento da Profissão da Fé, como se manda no motu proprio do Papa Pio IV. na fórma que fica dito no livro 1. m. 12.

517 Prohibimos que se não faça Sermaõ em exequias de pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sem licença (9) nossa, ou de nosso Provisor. E prohibimos que no tempo em que Nòs, ou nossos successores prègarmos, (10) não prègue ao mesmo tempo em alguma Igreja do lugar, & algum Prègador fizer o contrario, será castigado arbitrariamente.

TITULO XXII.

Do provimento das Igrejas.

518 **A**inda que aos Bispos em suas Dieceses pertence, conforme o direyto Canonico, a provisão, collocação, & instituição das Igrejas, & Benefícios sitos nellas,

S iij com

4 Trident. sess. 15. de Reform. c. 2. §. Si quis verò, verbi. Regulares verò, & ibi Barb. n. 17. & 18. Concil. Lateran. sub Innocent. III. cap. Excommunicamus de hæret.

5 Trid. loc. citato, & ibi Barbos. n. 20. Hieron. Rodrig. in Compend. quæst. regul. resol. 112. n. 2. Portel. in duobus Regul. verb. Prædicatores num. 1. Gavant. verb. Concio Sacra n. 13. Villar. de Gubern. Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. n. 7.

6 Vide Barbos. de potest. Episcop. p. 3. q. 76. num. 20. & 22. Mirand. in Manual. Prælatorum tom. 1. q. 50. art. 3. concl. 1. Campanil. in divers. jur. Canon. rub. 12. c. 13. n. 8. Francisc. Leo in Thesaur. for. Eccles. p. 1. c. 8. n. 9.

7 C. Oportet 8. q. 1. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. c. 4. Hobon. de Exam. Eccl. tract. 11. c. 7. q. 18. resol. 3. in princip. Barbos. de potest. Episc. p. 3. alleg. 76. n. 47.

8 Concil. Lateran. sub Innocentio III. cap. Excommunicamus §. Quia verò nonnulli de hæret. Trident. sess. 24. de Reform. c. 4.

9 Gavant. verb. Exequiæ n. 58.

10 Sel. in Select. Canon. c. 23. n. 19. Barbos. ad Concil. Trid. sess. 24. c. 4. n. 5. & de Paroc. p. 1. c. 11. n. 2. & 3.

1 C. Conquerente de officio Ordinarii, c. Ex frequentib. de instit. c. Omnes Basilicæ, c. Nul- lus 16. q. 7. c. Exigenda 10. q. 1. c. Ex inuneto de hæret. in fine. Garc. de Benefic. p. 5. c. 1. n. 52. cum multis citatis ab Augutt. Barbof. de po- test. Episc. p. 3. alleg. 57. n. 2. Felin. in c. Venera- bilis de exceptionibus.

2 Cap. Nobis de jure Patronatus. Trid. sess. 14. cap. 12. de Reform. Barbof. de potest. Episc. p. 3. allegat. 72.

3 Ex Bulla Leon. X.

4 C. Decernimus 16. q. 7. Glof. in Summa, ubi notant DD. de Jure Pa- tronatus lib. 6. Clem. 1. de Jur. Patronat. Cabed. de Patronat. Eccl. Reg. Coronæ c. 1. n. 3. & 6. & c. 19.

5 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. & ibi Barbofa n. 55. cum seq. & de potest. Episc. p. 3. alleg. 60. n. 40. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 278. Pal. tom. 2. tract. de Be- nef. disp. 3. punct. 2.

6 Trid. ubi proximè.

7 Nam propter di- stantias, termini exten- duntur: ad ea quæ So- lorz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 40.

8 Trid. dist. sess. 24. de Reform. c. 18. & ibi Barbof. n. 63. 68. 69. & 74. Palacio p. 2. tract. 13. disp. 3. punct. 2. §. 2. Leo in Thesaur. fori Ecclesiast. c. 18.

9 C. Cum in cunctis de elect. c. Grave nimis de præbend. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Of- cio Vicarii. Selv. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. a n. 34. Barbof. de offic. potest. Paroch. p. 1. c. 2. a n. 1. usq. ad num. 14.

10 Trid. dist. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 3. punct. 2. §. 4. n. 1. Barb. de offic. & pote- Paroc. p. 1. c. 2. n. 52. & ad dist. Trid. n. 79. & 80. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 52. & 53.

11 Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. §. 3. Gar- de Benef. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. usq. ad num. 98.

12 Trident. dist. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. cap. 2. num. 52.

13 Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 119. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 2. n. 2. in fine. Maslobr. in prax. habendi concursum requit. 3. dub. 3.

com tudo (1) esta regra se limita nas Igrejas, & Beneficio que são do Padroado; (2) & como todas as deste Arcebis- pado, & mais Conquistas o sejaõ por pertencerem à Or- dem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de qua S. Magestade he Graõ Mestre, (3) & perpetuo Administra- dor, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos, mais quã a collação, & confirmação dos Clerigos que S. Magestade (4) apresenta.

519 Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, & summa religião costuma permittirnos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, & bem de seus Vassa- los, do que a este seu supremo dominio, & querendo es- tudo conformarse com o que dispoem o Sagrado Concilio (5) Tridentino, concede aos Bispos a faculdade de prove- rem as Igrejas, precedendo concurso a ellas, para que sejaõ providas de Parochos idoneos, & dignos de exercitarem as gravissimas obrigações do officio Pastoral.

520 Por tanto conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (6) que S. Magestade manda guardar inviolavelmente, ordenamos, & mandamos, que em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes por qualquer modo, & via que seja, se ponhaõ em concurso por edicto publico para serem providas, & q̃ em termo de (7) trinta dias (attendendo aos longes, & distancias de nosso Arcebisnado, & à pouca communicação que ha entre humas Freguesias a outras) se apresentem todos os quizerem ser oppositores, (8) & tiverem as partes necessa- rias, (9) os quaes seraõ examinados ao menos por tres Exa- minadores (10) Synodaes; (11) (o que se fará sempre, sendo possível, em nossa presença, (12) ou de nosso Provisor, (13) & dos nossos Desembargadores) nas materias necessarias.

pa

ra (14) a cura das almas: & não se escusaráõ deste exame. Doutores, & Mestres, (15) & quaesquer outros fugeytos que forem notoriamente doutos. E dos approvados escolheremos o mais digno, (16) cuja idoneidade, (17) & capacidade se não deve regular só pela sciencia, mas tambem pelas mais partes, & requisitos necessarios, & a este propomos (18) a S. Magestade, para lhe mandar passar carta de representação na fórma de suas Reaes Provisões, que possa conceder aos Bispos Ultramarinos, & pela tal carta se confirme, & collado na fórma (19) de direyto.

T I T U L O XXIII.

os requisitos que haõ de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas.

21 **A**S Igrejas Curadas só devem ser providas em fugeytos dignos, & benemeritos; (1) por tanto para serem nellas collados os escolhidos não basta só que sejam Clerigos, ou Sacerdotes, mas de mais he necessario que tenham a idoneidade requisita. E como para as Igrejas parochiaes se requer muyto mayor sufficiencia, por ser para a cura de almas, encargo muyto difficultoso, (2) & importante: conformandonos com a disposição do direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino; & motus proprios dos Summos Pontífices, (3) ordenamos, & mandamos, que os que houverem de ser providos se lhes tire inquirição publica, ou (4) secreta, (como nos parecer mais conveniente) ou ao nosso Provisor) pela qual conste de sua virtude, & honestidade, (5) bons costumes, exemplo, & limpeza (6)

14 Pal. p. 2. tract. 13. d. 4. puuët 6. n. 1. & 3. Gons. reg. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. Soto in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. vers. Et per hoc. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

15 Ugolin. de potest. Episc. c. 50. §. 6. n. 6. & §. 10. n. 6. Garc. de Benef. p. 6. c. 2. à n. 265. & p. 9. c. 2. n. 102.

16 Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 108. Francisc. Leo in Thesouro fori Eccles. p. 2. cap. 3. n. 34. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 91.

17 Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. n. 118. & de Paroc. p. 1. c. 2. n. 2. Ric. in prax. aurea resol. 348. Rebus. in Concordatis tit. de Electionis derogatione verbo, Idoniores. Lara de Annivers. & Capellan. lib. 2. c. 2. n. 36.

18 C. Licet 8. q. 1. c. 2. & ibi glos. verb. Melioris de officio Custodis, c. 3 de Jure patronatus. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. & 18. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. num. 96. & 97.

19 C. Ex his, cap. Ex insinuatione de Jure Patronatus, cap. Ex frequentibus de instit. cap. 1. cod. tit. lib. 6. Barbos. de Jur. Eccles. univ. lib. 3. cap. 12. n. 208.

C. De multa in fine de præbend. c. fin. de Rescript. in 6. Gons. regul. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 4. puuët 6. n. 1. & 3.

C. Cum sit, de ætat. & qualitat. Barbos. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 3. per totum. Abr. lib. 1. de ætat. & qualitat. Paroc. c. 4.

C. Licet Canon. de elect. lib. 6. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 2. fol. 267.

C. Cum in cunctis, de elect. c. Grave nimis de præbend. Clem. 1. de ætat. & qualitat. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Less. de Just. & jur. lib. 2. c. 34. dubio 23. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

C. Cum in cunctis §. Inferiora de election. c. Eam te, de ætat. & qualitat. Trident. sess. 24. de Reform. c. 18. Garc. de Benefic. p. 7. c. 8.

Const. Clementis VIII. sub data 18. Octob. 1600. Paul. V. sub die 17. Januarii 1612. Barbos. de offic. Episcop. p. 1. tit. 2. glos. 17. n. 30.

7 C. Cum de Beneficio de præbend. lib. 6. Constit. Paul. IV. & Pii IV. 13. Kalend. August. ann. 1558. & 3. Non. April. ann. 1560.

8 Barbof. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 13. a n. 130. cum seq. Garcia de Benef. p. 7. c. 11. cum duobus seq.

9 Quia denuntiatus de aliquo crimine, interrim pendente denuntiatione promoveri non debet. L. Reus ff. de muneribus. L. Reum criminis cod. de procurator. L. unic. cod. de reis postul. lib. 10. c. 3. 18. dit. Ugolin. de off. Episcop. c. 1. §. 1. n. 8. Barbof. ad text. in c. Omnipotens de accusat. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 2.

10 Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 4. num. 1. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 3. vers. 1.

11 Dicta Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. const. 4. n. 1. fol. 229. Portuens. dict. vers. 1.

1 Cap. 4. de off. judic. Ordin. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Arm. in addit. ad recopil. leg. Navarra lib. 1. tit. 18. L. 7. de Episcopis n. 86. Garcia de Benefic. p. 9. c. 2. n. 1. 2. & 128. Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 60. num. 1. Pal. in Opere Moral. tom. 2. tract. 13. d. 1. punct. 8. n. 6. Azor Instit. Moral. p. 2. lib. 6. cap. 31. q. 1. in fine.

2 Trid. loco proximè citat. & ibi Barbof. n. 31. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 10. & 127. DD. ad text. in c. Cum vos de offic. Ordin. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 26.

3 Ad ea quæ Garcia dict. c. 2. n. 16. & 17. Dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè.

4 Trid. dict. c. 18. Barbof. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 14. vers. Qui onera.

5 Trid. loco citato. Maslob. in praxi requis. 1. dub. 26. Const. Ulyssip. dict. lib. 3. tit. 8. §. 3.

6 Facit Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Themud. p. 1. decis. 71. n. 15.

212 Liv. 3. Tit. 24. Da obrigação de se porem &c.

de sangue, (como se ordena nos motus proprios dos Papas Sixto V. Clemente VIII. & Paulo V.) & que não são Regulares, (7) (porque a estes, ainda que tenham licença para assistir fora dos seus Conventos, he por direyto prohibido ter Beneficio secular) nem estão excommungados, suspensos, interditos, ou irregulares; nem tem outra alguma inhabilidade, ou Canonico impedimento. (8) E apresentar folha corrida, (9) Carta de Ordens, (10) & Dimissorias de seus Prelados, (11) não sendo naturaes, ou compatriotas deste Arcebispado.

TITULO XXIV.

Da obrigação de se porem Encomendados nas Paroquias que vagarem.

522 **A**inda que neste nosso Arcebispado (como nos mais Ultramarinos) pertence a Sua Magestade apresentar Parochos perpetuos, o que se não pôde executar com a brevidade que se requer; para que não falte a alma o pasto espiritual, somos Nós obrigados a encomendar (1) as Igrejas que vagarem a fugeytos idoneos, que satisfazão a tão precisa obrigação, durante o tempo da vacatura dellas.

523 Pelo que ordenamos, que tanto que em nosso Arcebispado vagar alguma Igreja Curada, se nos faça logo saber, ou ao nosso Provisor, & logo que houver a dita noticia se proveja de Sacerdote idoneo, (2) o qual a cure, e governe como Parocho encomendado até ser provida o proprietario. E se lhe contribuirá com a mesma congrua (3) como aos demais Parochos, por ser assim conforme direyto, & S. Magestade o ter assim determinado, & assim se observar sempre.

524 E o dito Encomendado cumprirá com todos encargos, & obrigações da Igreja, (4) & durará esta encomendação até o novo provido tomar (5) posse, salvo, (6)

por justas causas tirarmos ao tal Encomendado, o que poderemos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu lugar. E os Vigarios das Comarcas, ou o Parocho mais vizinho serão obrigados, tanto que vagar alguma Igreja Curada, mandar ao nosso Provisor aviso da vacatura, para sem demora se executar o sobredito, & não estarem as Igrejas sem Parochos, que as administrem.

TITULO XXV.

Do titulo, & collação que he necessaria para os providos nas Igrejas tomarem posse dellas.

25 **C**omo as Igrejas, & Benefícios Ecclesiasticos se não podem ter sem titulo legitimo, & instituição Canonica, (1) para que se não dê viciosa entrada na Igreja de Deos, & não haja intrusos nos Benefícios: mandamos que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, tome posse de alguma Igreja, ou Benefício, antes de ser por Nós collado por imposição de direito, (2) de que se fará termo pelo nosso Escrivão da Camera: & assim o dito termo, como o titulo de apresentação, serão registados de verbo ad verbum pelo dito nosso Escrivão da Camera, no livro que para isso haverá numeração, & rubricado pelo nosso Provisor. E a todos os que não cumprirem o disposto nesta Constituição em todo, ou em parte, havemos por condemnados em dez cruzados para cada despeza, & accusador, & serão suspensos de seus Benefícios até obedecerem. E quando perseverem em sua contumacia, se poderá proceder até privação delles.

TITULO XXVI.

Das qualidades, & sufficiencia que haõ de ter os Coadjuutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer.

26 **H**e muyto importante à salvação das almas, que os que curam dellas sejam scientes, (1) zelosos, de boa vida, costumes, & exemplo. Por tanto encarregamos

1 Cap. Ex frequentib. de int. cap. Cum venissent de in integr. restit. c. Eum qui de prab. lib. 6. cap. Ad aures de excessib. Prælat. cap. Quia diversitatem de concess. prabend.

2 C. Eum qui, & ibi Glosa de eo qui mittitur in possessionem lib. 6. cap. 1. ubi DD. de regul. jur. eodem lib. 6. Boer. decis. 89. Menoc. de Recuperand. remed. 1. n. 131. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decr. 3. §. 1. Caidoso in praxi verb. Beneficium n. 46.

1 Cap. Licet ergo 15. 8. q. 1. Cap. Cum in eundis de elect. cap. Grave nimis de prabend. Clem. 1. de Etate, & qualitat. Ordin. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. Garcia de Beneficiis p. 7. cap. 8. n. 1. Less. de Just. & jur. lib. 2. cap. 34. dub. 23. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 2. a n. 1. usque ad n. 14.

2 Ad ea quæ Abr. lib. 13. de Var. minist. Pa- roch. cap. 14. num. 142. vers. Potiti verò Eccle- siâ, aut Beneficio. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. in fine principii.

3 L. Reum criminis cod. de procur. L. Reus ff. de munerib. c. Tantis 81. dist. cap. Accusatum 14. 2. q. 5. Const. Ulyssip. ubi proximè fol. 277.

4 Gonsal. ad reg. 8. glos. 4. num. 161. Facit Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decr. 1. §. 2.

5 Barb. de pot. Episc. p. 2. alleg. 43. n. 23. Mal- card. de Probat. concl. 465. n. 10. Dist. Const. Ulyssipon. dist. decr. 2. vers. E além disso. Con- stit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 13. vers. 2.

6 Barbof de potest. E- piscop. p. 3. alleg. 72. n. 100. & ad Trid. sess. 21. de Reform. cap. 6. n. 8. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. constit. 13. n. 3 fol. 241. Portuens. ubi pro- ximè vers. 3. fol. 282. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. §. 1. vers. E também.

7 Duaren. de Benefic. lib. 4. c. 1. Barbof. de po- test. Episcopi p. 3. alleg. 72. n. 11.

8 Salzed. in prax. cap. 82. n. 3. Constit. Portu- ens. lib. 3. tit. 5. const. 13. vers. 4. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. Ulyssip. ubi proximè.

9 C. Omnipotens de accusation. L. Reus ff. de munerib. L. Reum cod. de procurat. Navar. conf. 6. & 7. de accusat. Ugolin. de offic. Episc. c. 1. §. 1. n. 8. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. n. 6.

10 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 5.

11 Constit. Portuens. loc. citat.

214 Liv. 3. Tit. 26. Qualidades, & Sufficiencia &c.

mos muyto a consciencia do nosso Provisor, ou de qua- quer outra pessoa, a quem for commettido dar licença pa- curar, q̃ tenha muyto especial cuydado, se não dem as di- licenças a pessoas em que não concorraõ todas as qualid- des necessarias para exercitar o ministerio de curar alma

527 E mandamos aos Vigarios, que até o ultimo d- do mez de Julho nos apresentem Coadjutor, que sirva p- aquelle anno, que sempre começará do primeyro de Ago- to, & não o apresentando até o tal dia, o nosso Provisor nomeará. E sempre o dito Coadjutor, ou Cura será ex- minado nas materias de Moral pertencentes à administ- ção dos Sacramentos, & nas mais que forem necessaria para com sufficiencia exercitar o Officio de Párocho: qual exame se repetirá (2) de tres em tres annos, attender- do aos longes deste nosso Arcebispado, posto que já hum- ou muytas vezes fosse approvado. E quando pelo exam- parecer que se lhe passe carta com limitação de tempo, depois d'elle torne a exame, será obrigado a vir, & sem se- segunda vez examinado, & approvado não poderá conti- nuar a servir.

528 E apresentará folha corrida, (3) certidaõ do Vis- tador, se nesse tempo se andar visitando, & constará de limpeza de seu sangue, (4) & geraçãõ. E não será admittido para Cura, ou Coadjutor Sacerdote algum para a Fregue- sia, onde fosse culpado no peccado de amancebamento, (5) salvo forem passados tres annos, & tiver cessado a occasiãõ, & elle tiver procedido virtuosamente, de modo que seja t- do, & havido por emendado.

529 Porém o que for comprehendido em adulterio (6) posto que já se livrasse, & tenha mostrado a dita trien- nal emenda, & ainda por mais tempo, não poderá ser ad- mittido (7) para Cura da Igreja, em cuja Freguesia se diss- commettera o delicto, pelo perigo que póde haver, & escar- dalo que com sua presença se póde dar aos freguezes. E mesmo se guardará com aquelle, que fosse convencido de peccar com filha espiritual, (8) ou o que actualmente se livrar, (9) ou estiver denunciado de qualquer crime, ne- o que estiver sentenciado a degredo, (10) ou não tiver sa- tisfeyto (11) a condemnação.

E co

530 E concorrendo hum Sacerdote deste nosso Arcebispo com outro de fóra d'elle, será preferido (12) o do Arcebispo, tendo igual sufficiencia, & qualidades. E nenhum Sacerdote poderá servir seu Officio sem primeyro carta (13) de Cura, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, & assinada por Nós, ou pelo Provisor. E se o Sacerdote que servir sem carta, ou contra a fórmula desta Constituição, além de peccar gravemente, se admitte a administrar os Sacramentos, será prezo, (14) & pagará quatro mil reis do aljube applicados para a nossa Chancellaria, & Coadjutor, & não servirá mais de Cura, ou Coadjutor.

531 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcançam a dispensação da Santa Sé Apostolica, para viverem fóra do mosteyro, & conforme a direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, os taes Regulares não podem nem per si, nem por outrem ter Cura de almas, (15) conformandonos com a nossa disposição ordenamos, & mandamos, que os Religiosos Mendicantes não possaõ ser Curas, nem Coadjuutores das Igrejas Parochiaes, nem tambem nellas administrem os Sacramentos sem nossa especial (16) licença.

T I T U L O XXVII.

Do livro que o nosso Provisor ha de ter, em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estão providas de Vigarios, & Coadjuutores.

532 Para que melhor se acuda ao serviço da Igreja, & sayba se estão providas de Vigarios, & Coadjuutores idoneos, mandamos que o nosso Provisor tenha hum livro bem encadernado, em que por dicções distintas estejam escritas todas as Igrejas Curadas (1) deste nosso Arcebispo.

533 E fará cada anno hum caderno, em que vá escrevendo os nomes de todos os Coadjuutores, que forem providos por carta aquelle anno, & passado o mez de Agosto, transferirá o dito caderno com o livro, & achando alguma Igreja sem Coadjutor a proverá logo (2) de Sacerdote idôneo, que exercite a Cura de almas, pois Sua Magestade manda

12 Sel. de Benef. 2. p. quest. fin. n. 34. & 35. Covar. Pract. q. 35. n. 5. & 6. Soto lib. 3. de Just. & jur. q. 7. art. 2. Ceval. q. 893. commun. contra commun. Lara de Anni. vers. & Capell. lib. 2. c. 3. n. 19.

13 Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 6. cap. 13. n. 6.

14 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 13. vers. 11. fol. 283.

15 Trident. sess. 14. de Reform. cap. 11. Clem. unic. de Regularibus. Quarant. in summa Bullarii verb. Canonicius Regularis. Sanch. in Præcept. Decal. tom. 2. lib. 7. c. 29. n. 71. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. §. 1. vers. E tambem.

16 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. Brachar. tit. 15. constit. 2. fol. 233.

1 Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 6. cap. 19. n. 1. fol. 246. cum seq. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 5. fol. 287.

2 Dict. Constit. Aegitan. ubi proximè. Portuens. loc. citat. vers. 1.

3 Paul. 1. ad Coriath. c. 9. Text. in cap. 2. de Præbend.

4 Licet enim Beneficium non conferatur in invitum, attamen propter commodum animarum conferri potest. L. Solvendo ubi glos. 2. & Bartol. n. 1. ff. de negotiis gestis. Cardoso. in praxi verb. Beneficium n. 65.

5 Constit. Ægitan. dicto cap. 19. n. 2. Portuensis. dict. const. 5. vers. 2.

6 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. in fine principii fol. 277. Constit. Ægitan. & Portuensis. loc. citatis.

7 Dictæ Constitutiones Ægitan. & Portuensis. locis citatis.

1 Actor. c. 20. Paul. ad Rom. 12. ad Philip. 2. secund. ad Tim. 4. ad Hebr. 3. Barb. de potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 15. & 16.

2 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. & sess. 25. de Reform. c. 7. Garcia de Benef. p. 4. c. 5. n. 4. & 7. Gonçal. ad reg. 8. Can. cell. glos. 5. §. 9. n. 36.

3 Trident. sess. 23. de Reformat. c. 1. §. Eadem omnino.

4 C. De rectoribus, cap. Ex parte, c. fin. de Clerico ægrotante, c. 1. eodem tit. in 6. cap. Penult. 7. q. 1. c. 1. de Supplend. neglig. Prælat. Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. c. 7.

5 Cap. Illiteratus dist. 36. c. Poenitentes dist. 55. c. Nisi cum pridem de renunt. c. Cum ex eo de elect. in 6.

6 Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. cap. 7.

vers. Quod si. Barbosa. de offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. & 12. cum seq.

7 Azor Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. q. 9 & lib. 8. c. 6. q. 1. Cambar. de offic. & potest. Legat. de lat. 5. de Coadjut. n. 10. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

216 Liv. 3. Tit. 28. Como, & quando pertence &c.

manda assistir com salario (3) aos Sacerdotes, que servem de Coadjutores em todas as Vigayrarias, q̃ pelos lugares todas necessitam delles. E para com effeyto irem para Coadjutores, poderá obrigar (4) a qualquer Sacerdote, q̃ não tenha legitima causa para se escusar, ou impedimento que o desobrigue.

534 E quando a algum Cura, ou Coadjutor por não mostrar muyta sufficiencia se passar carta com clausula que torne a exame dentro de certo tempo, ou com limitação para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fará no dito caderno estas declarações, (5) & terá cuydado de fazer vir a exame (6) o que tiver a sobredita clausula, dentro do tempo consignado, & não vindo procederá contra elle como parecer justiça; (7) no que tudo lhe encarregamos muyto a consciencia, & quando assim o não cumprarmos que delle não esperamos, nos haveremos por mal servido.

TITULO XXVIII.

Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes.

535 **E** Ntre todos os cuydados de nosso pastoral officio, (1) o principal he, que se não falte às obrigações das Igrejas de nosso Arcebispado, que por disposição Divina nos estão commettidas, com o espirital pasto dos Sacramentos, Doutrina Christãa, & Officios Divinos. E assim encarecemos muyto o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino (2) que todas as vezes q̃ as Igrejas Parochiaes Curadas tem necessidade de serem providas de Encomendados pela ausencia, (3) enfermidade, (4) insufficiencia, (5) ou qualquer impedimento (6) dos Parochos, os Ordinarios provejam as Igrejas dos taes Encomendados, assignandolhes congrua remuneração para sua sustentação dos frutos das mesmas Igrejas.

536 Por tanto conformandonos com sua disposição mandamos, & encarregamos muyto ao nosso Provisor, q̃ tanto que lhe vier à noticia, que algum Parocho em raz

Tit. 29. Da obrigação de residirem nas suas &c. 217

doença, ou muyta idade, ou por cahir em falta de juizo, ou por notavel insufficiencia, & remissão não póde cumprir a obrigação de seu officio, mande fazer suminario de testemunhas (8) para justificação do impedimento: & além disso no tocante à sufficiencia, mandará perante si vir o di-Parocho, & o examinará, (9) & feyta a justificação no communicará, para que constando della ser necessario overmos as Igrejas de Encomendados, o façamos, (10) o tempo que nos parecer mais serviço de Deos, & bem as mesmas Igrejas, na fórma que o direyto dispoem.

T I T U L O XXIX.

Da obrigação de residirem nas suas Igrejas todos os Parochos, assim perpetuos, como annuaes.

37 **C**omo o Beneficio seja dado em razão do officio, (1) trabalho, & industria pessoal, & o proprio officio daquelle que se exercitar em curar almas com em conhecer (2) suas ovelhas, apascentallas com a pregação (3) da palavra Divina, administração dos Sacramentos, (4) & exemplo de boas obras, em lhes ensinar a doutrina Christãa, (5) offerecer por elles o Santo Sacrifici da Missa, remediar com paternal caridade as necessi-les dos pobres, (6) & pessoas miseraveis, conservar os das Igrejas, evitar os escandalos, & peccados, & extitar em tudo o officio de verdadeyro Pastor espiritual, cada huma destas obrigações seja de grande importancia, e não póde cumprir senão por aquelles que assistem, rem, & vigiaão sobre seu rebanho, conforme a direyto vino, (7) & muytos Concilios, & especialmente o Trinitino, (8) todos os que tem Cura de almas perpetuos, ou aporaes, como são os Vigarios collados, & os Coadju-tes, ou Curas annuaes neste nosso Arcebispado, são obri-dos a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & foal residencia.

38 Pelo que, conformandonos com a sua disposição, ndamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, assim petuos, como annuaes, Coadjuutores, & Curas fação

T

pessoal

8 Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. ver. Cau. prius, & ibi Barb. n. 62. Aloyf. Ric. in decis. Ca. rix Archiepisc. Neapol. p. 2. decis. 152.

9 Cont. Brachar. tir. 5. cont. 8. fol. 240. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. ver. 1. fol. 288. Facit Abreu de Instit. Paroch. lib. 3. c. 14. n. 142. ver. Pontii vero Ecclesia, aut Beneficio.

10 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. Text. in c. de Rectoribus 3. & in c. Tu nos 4. de Clerico agret. Text. in c. unico eod. tit. lib. 6. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 63. Garc. de Benef. p. 4. c. 5. a n. 4. usque ad n. 8.

1 Cap. fin. de Rescriptis in 6. c. Cum secundum Apostolum de prebend. Garc. de Benefic. p. 1. c. 2. n. 60.

2 Joan. 10. 14. Trid. sess. 23. de Reform. c. 1.

3 Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 4. n. 27.

4 Abr. dict. lib. 2. c. 7. n. 58.

5 Abr. dict. lib. 2. c. 5.

6 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1.

7 Joan. 21. Actor. 20. Proverb. 27. Eccles. 7.

Navar. in Manual. c. 25. n. 121. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 7. cap. 4. q. 1.

Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 16. Gonfal. ad reg.

8. Cancell. gloss. 24. n. 139. & gloss. 41. n. 8. & gloss. 43. n. 163. Barbof.

de Offic. Paroc. p. 1. c. 8.

8 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & sess. 6. de Reform. c. 2. cap. Quia

nonnulli §. Cum igitur, c. Ex parte, cap. Relatum. de Clericis non residentibus.

9 Barb. ad Trid. fess.
23. de Reform. cap. 1. n.
44. & de offic. & potest.
Paroc. p. 1. cap. 8. n. 34.
Garcia de Benef. p. 3.
cap. 2. n. 179. Posslevin.
de Officio Curati c. 1. n.
2. Abr. de Instit. Paroc.
lib. 3. cap. 3. n. 13. San-
ctar. variar. ref. q. 4. n. 49.
10 Abr. dict. lib. 3. c. 3.
n. 18. Barb. de officio, &
potest. Paroc. dicto cap.
8. n. 39. Constit. Portu-
enf. lib. 3. tit. 5. const. 1.
vers. 1. fol. 290. Ægitan.
lib. 3. tit. 7. n. 4. in fine
fol. 249. Garcia de Be-
nef. p. 3. cap. 2. n. 179.
vers. 17. cum seq.

11 Garcia ubi proxi-
mè dict. n. 179. vers. 18.
cum seq.

12 Armend. in addit.
ad recop. leg. Navarrae
lib. 2. tit. 23. L. 2. §. 2.
sub tit. Sed an Parochi
debeant residere. Barb.
de offic. Paroc. p. 2. cap.
23. n. 15. & p. 1. c. 8. n.
33. Abr. de Paroc. lib. 3.
c. 4. n. 26.

13 Barbof. ad Trid.
dict. fess. 23. de Reform.
c. 1. n. 47. Garc. de Be-
nef. p. 3. cap. 2. num. 52.
Fagnan. ad text. in cap.
Extirpand. de præbend.

14 Cap. Illud, cap.
Nihil 7. q. 1.

15 Caiet. 2. 2. quæst.
185. art. 5. Sot. de Just.
lib. 10. quæst. 3. art. 5.
Fratr. Emman. in Sum.
tom. 2. c. 33. n. 2. Possle-
vin. de Offic. Curat. c. 1.
num. 10.

16 Constit. Portuenf.
lib. 3. tit. 5. const. 1. vers.
4. fol. 290. Ægitan. lib.
3. tit. 7. c. 1. n. 6. fol. 249.

1 Trid. fess. 6. de Re-
form. c. 2. c. fin. de Re-
script. lib. 6. & ibi Barb.
n. 3. & ad Trid. d. c. 2.
n. 2. & 5.

peffoal residencia em suas Igrejas, (9) vivendo, & moran-
do dentro nos limites de suas Freguezias, & terá cada hum
sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possivel, e
fórma que sendo a Igreja no campo, não fique a casa a
tante della mais de hum quarto de legoa; (10) o que assi
se guardará, sem embargo de qualquer costume (11) e
contrario, posto que seja immemorial, por estar ordena-
do o contrario pelos Summos Pontifices, & declarado pelos
Eminentissimos Senhores Cardeaes da Congregação do
Concilio.

539 E posto que o Vigario residente tenha Coadjutor
ou Cura perpetuo, ou temporal, não fica por isso desobriga-
do da residencia, (12) nem de administrar os Sacramentos
por si (13) a seus freguezes, por quanto lhes são dados para
os ajudarem (14) em parte do seu trabalho, & não para
livrarem da obrigação de Parocho, (15) que formalmen-
te consiste nas sobreditas obrigações.

540 E seraõ o Vigario, & Coadjutor ambos culpados
quando succeder algum caso, que de hum, ou de outro
fosse a negligencia, (16) sem embargo de quaesquer con-
certos, pactos, & concordias que entre si tenhaõ feyto
servirem aos dias, semanas, & mezes; o que só haverá
gar em quanto a respeyto das Missas, & Officios Divinos
& não quanto à residencia peffoal, & administração dos
Sacramentos, a que deve logo acudir qualquer que p-
meyro for achado.

T I T U L O XXX.

*Por quanto tempo, & com que causas, & licença seraõ
os Parochos escusos da residencia.*

541 **C**onformandonos com a disposição de direy-
& Sagrado Concilio Tridentino, declaramos
que nenhum Parocho, para não fazer residencia em
Igreja, se póde ajudar de licença, ou privilegios perpetuo
de não residir, por quanto pelo mesmo direyto, & Con-
cilio (1) estaõ derogadas as taes licenças, & privilegios.

542 Porém, não sendo com detrimento de suas ob-

Tit. 30. Por quanto tempo, & com que causa &c. 219

as, podem os Parochos todos os annos, tendo justa causa, ausentar-se de suas Igrejas por breve tempo, & não passará de dous mezes, (3) conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, precedendo licença (4) do Ordinario. Pelo que estreytamente prohibimos, & mandamos que nenhum Parocho de nosso Arcebispado, ou seja perpetuo, ou annual, possa ausentar de sua Igreja em cada hum anno, q sempre começará do primeyro de Agosto, sem licença nossa, por mais tempo que trinta dias continuos, ou interpolados, para qual ausencia lhe damos licença pela presente Constituição, (5) com tanto que deyxer na Igreja (6) Sacerdote actualmente approvado neste Arcebispado, para exercitar a Cura d'almas, & administrar os Sacramentos aos freguezes.

543 E quando tenha justa causa para se ausentar por mais tempo, que os ditos trinta dias, nos dará conta della, sendo bastante lhe daremos licença (7) pelos dous mezes Concilio declarados, ou pelo tempo que nos parecer justo: (8) a qual licença haverá sempre por escrito, (9) & de outra maneyra lhe não valerá. (10) E para que a Igreja no espiritual, & temporal não padeça algum detrimento, antes de se ausentar nos apresentará por escrito Sacerdote idoneo, (11) que com licença nossa, (12) ou de nosso Provisor fiver servindo durante o tempo da ausencia.

544 E o Parocho que se ausentar (13) pelos ditos trinta dias, sem deyxar a Igreja encomendada na fórma desta constituição, pagará dous mil reis do aljube; & o que se ausentar por mais tempo que os ditos trinta dias sem pedir licença, ou sem deyxar Sacerdote idoneo, na fórma que acima ordenamos, pagará quatro mil reis do aljube; & antecedendo que morra algum freguez sem algum dos Sacramentos no dito tempo, haverá as mais penas que por elle merecer.

545 Como a presença do Parocho seja mais necessaria nas suas Igrejas no tempo da Quaresma, (14) pois então

Tij

em

lev. Vsq. Less. Ugolin. Filiuc. & Sanctarel. ab eo allegatis.

1 Trid. loc. supra citato, & ibi Barb. n. 63. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 8. n. 62.

2 Barbof. ad Trid. loc. citat. num. 63. & 75.

3 Const. Portuens. lib. 3. tit. 6. constit. 2. vers. 3.

4 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barbof. n. 15. Valent. tom. 3. d. 10. q. 3. punct. 5. vers. undò certum est. Less. de Just. lib. 2. cap. 34. dub. 29. n. 155.

2 Non requiritur causa necessaria, vel utilis, sed justa, id est sufficiens, & æqua. Et qualis hæc sit, vide Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. num. 34.

3 Ugolin. de Offic. Episcop. cap. 15. § 5. n. 2. Possev. de Offic. Curati c. 1. n. 11. Less. de Just. lib. 2. c. 34. dubio 29. n. 159. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 23. in prima declaratione, & p. 9. c. 2. n. 295. in secundo dubio. 4 Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1.

5 Ad illa verba Tridentini: Causa prius per Episcopum cognita, & approbata.

6 Ad verba Tridentini: vicarium idoneum ab ipso Ordinario approbandum. Possevin. de Offic. Curat. cap. 2. n. 13. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 8. n. 64.

7 Trid. dicta sess. 23. de Reform. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 34. dub. 29. Vsq. de Benef. c. 4. § 2. Filiuc. tom. 4. c. 41. Tolet. lib. 5. c. 5. n. 9. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 22. 23. & 24. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 6. n. 37.

8 Ad hanc extraordinariam absentiam quæ sint causæ justæ vide Abr. dict. lib. 3. c. 7. n. 40. cum seq.

9 Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. In scriptis, & ibi Barbof. sub n. 11. & n. 65. Abr. de Instit. Parochi lib. 3. c. 7. n. 58.

10 Barbof. ad Trid. loc. citato num. 67. cum

em razão do preceyto que obriga a todos os Christãos, a administraõ aos Parochianos os Sacramentos com mayor frequencia, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebisado, que estiverem ausentes de suas Igrejas, posto que tenham justas causas, & licenças legitimas para não residirem, & tenham apresentado Curas, que sirvaõ em suas ausencias, se recolhaõ a suas Igrejas, em tempo que possa assistir em suas Parochias toda a Quaresma (15) até o Domingo de Bom Pastor, sob pena de pagarem, não o fazendo assim, dez cruzados, (16) em que por esse mesmo feyto os havemos por condemnados para a Sé, & Meyrinho; e cepto (17) se estiverem enfermos, de tal enfermidade que não possaõ vir sem perigo de sua saude, ou estiverem fora do Arcebisado com causa, & licença (18) legitima.

546 E porque no tempo da peste, bexigas, ou doença contagiosas ainda he mayor a necessidade de se administrarem os Sacramentos aos freguezes doentes, & assim ficando mais prejudicial, escandalosa, & digna de castigo a ausencia dos Parochos, que são obrigados aos não deixar de passar neste aperto, (19) & a pôr a vida, sendo necessario pela salvacao de suas ovelhas, ordenamos, & mandamos que nenhum Parocho se ausente, posto que hajaõ doença contagiosa, de sua Freguesia, nem ainda por poucos dias, porque nem por estes lhe he permittida (20) a ausencia em tal tempo; & fazendo algum o contrario, além de não trazer os frutos seus nos dias em que estiver ausente, será privado, & suspenso a nosso arbitrio, & do aljube pagará dez cruzados; & sendo a ausencia dilatada, se procederá contra elle na forma de direyto.

15 Abr. de Instit. Par. lib. 3. c. 6. n. 35. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decr. 1. §. 1. fol. 250. Brachar. tit. 14. n. 2. fol. 226.

16 Dict. Constitutio- nes ubi supra. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 2. §. 1. fol. 293.

17 Dict. Constit. locis citat.

18 Const. Ulyssip. & Portuens. ubi proximè.

19 Joan. 21. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 31. & 47. in fin. Vasq. in Opuscul. de Benef. c. 4. art. 1. dub. 2. n. 135. Molfes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 6. c. 11. n. 31. D. Thom. 2. 2. q. 185. art. 5.

20 Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 1. c. 8. num. 43. cum duob. seq. Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. n. 35. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 36.

T I T U L O XXXI.

Da obrigação que os Parochos tem de dizer Missa a seus freguezes.

547 **E**Ntre as obrigações que tem os Parochos he h encomendarem a Deos nos seus sacrificios, Missas aos seus freguezes em todos os Domingos, & de Santos, em que elles são obrigados a ouvilla por preceyto

Tit. 32. Da obrigação que os Parochos tem &c. 221

a Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos das Igrejas Curadas, & Capellas filiaes de nosso Arcebisado, que em todos os Domingos, & dias Santos de guarda per si, ou por outro Sacerdote digaõ em sua Igreja Missa Conventual a seus freguezes.

548 E quanto à applicação do Sacrificio da Missa, & molenda della, mandamos que se guarde o que está disposto por direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) conformando-se, (3) & ajustando-se os Parochos com o que consta da creação, & instituição de cada huma das Igrejas, & com os costumes que legitimamente forem introduzidos, prescriptos.

T I T U L O XXXII.

Da obrigação que os Parochos tem de fazer praticas espirituales, & ensinar a Doutrina Christãa aos seus freguezes.

49 **C**omo huma das principaes obrigações dos Pastores das almas he (como temos dito) apascentar as ovelhas, que lhe estão commettidas, com a saudavel applicação da palavra de Deos, & ensinarlhes a Doutrina Christãa: conformandonos com o que nesta materia dispõe o Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Vigarios, Capellães, & Curas de nosso Arcebisado, ou annuaes prèguem per si proprios a seus freguezes nos Domingos, & festas solemnes do anno, tendo sciencia, & approvação (2) nossa.

550 E não tendo sufficiencia para prègar lhes fação praticas espirituales, (3) em que lhes ensinem o que he necessario para fugirem os vicios, & abraçarem as virtudes. E quando nem para isso tiverem sufficiencia (o que delles não esperamos) leão a seus freguezes (4) alguns capitulos desta

T iij

Constiti-

§. Quia verò de hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Nullus, Barbof. ad Trid. sess. 5. c. 2. & de potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavant. verb. Concilio Sacra n. 17. Constit. Ægitan. lib. 3. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

Trident. sess. 5. c. 2. vers. Pro sua, & earum capacitate, & sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 6. constit. 5. vers. 1. fol. 299. D. Fratr. Bartholom. dos tyres Catec. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. Constit. Bracha, ubi proximè.

Constit. Portuens. loc. citato. Brachar. tit. 15. constit. 12. n. 2. vers. Item quando.

1 Trid. sess. 23. cap. 1.

Gutier. Canonic. lib. 1.

c. 30. n. 1. & 2. Abr. lib.

4. c. 8. n. 64. & 65. Barb.

de offic. & potest. Paroc.

p. 1. c. 11. & de potest.

Episc. c. 2. alleg. 24. n.

33. Pal. tom. 4. tract. 22.

d. unic. punct. 13. n. 6.

Villar. Govern. Eccl. sess.

tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17.

2 Trident. sess. 23. de

Reform. c. 1. & ibi Bar-

bosa n. 4. & 5.

3 Nald. verb. Paroch.

n. 18. Suar. d. 86. sect. 1.

vers. de beneficiis igitur.

Reginald. lib. 23. n. 238.

Valq. p. 3. disp. 234. art.

6. c. 6. Postevin. de Offic.

Curati c. 2. n. 4. Coninc.

de Sacram. q. 83. art. 1.

dub. 11. conclus. 3. Ugo-

lin. de Offic. Episc. c. 16.

Laym. in Theolog. Mo-

ral. tract. 5. de Sacrific.

Missæ c. 3. n. 3. Filiuc.

tract. 4. n. 174. Barb. de

offic. & potest. Episc. p.

2. alleg. 24. n. 23. vers.

Non tamen videntur.

Marchin. de Sacrament.

Ord. tract. 3. p. 2. c. 27. a

n. 7. Navar. in Manual.

c. 25. n. 92. Aloyf. Ric.

in decis. Curie Archiep.

Neapol. p. 4. decis. 201.

Fraxin. de oblig. Sacerd.

sect. 3. prænot. 2. §. 2.

1 Trid. sess. 25. c. 2. de

Reform. & sess. 24. c. 4.

dist. tit. de Reform. &

ibi Barb. n. 6. & 13. Abr.

de Instit. Paroc. lib. 2. c.

5. n. 36. cum seq. & lib.

5. c. 7. & lib. 7. c. 2. Post-

evin. de Offic. Curati

cap. 4.

2 C. Excommunicat.

Trident. sess. 5. c. 2.

17. Constit. Ægitan. lib. 3.

5 Fr. Pedro de S. Antonio no Jardim espiri-
tual tract. 1. c. 2. per to-
tum. D. Fr. Bartholom.
dos Martyres lib. 1. da
Doutrina Christãa c. 3.
fol. 7. cum seq.

6 Exodi 20. Paul. ad
Ephes. 4. Itai. 6. Plal. 32.
Matth. 28. Joan. 5. Sym-
bolum D. Athanasi. Tri-
dent. sess. 3. decret. de
Symbol. Fidei. C. Fir-
miter de sum. Trinit.
D. Cyril lib. 2. Thesaur.
c. 1. D. Ambros. lib. 2.
de Fide ad Gratian. c. 4.
D. Thom. 1. p. q. 74. art.
3. ad 3.

7 C. Firmiter de sum.
Trinitat. Symbol. D. A-
thanas. Gonet. tom. 6. p.
1. tract. 6. c. 1. §. 1. & c.
6. 7. & 8. Alma Instrui-
da tom. 2. c. 2. num. 11.
cũ seq. fol. 974. & eod.
cap. docum. 1. n. 11. fol.
982.

8 Dict. cap. Firmiter,
c. un. de Sum. Trin. lib.
6. Symbol. Div. Athan.
D. Bern. Epist. 90. Leo
Papa Epist. 93.

9 Symbol. D. Athan.
D. Aug. lib. 15. de Trin.
cap. 3. D. Ambros. lib. 5.
de Trinit. D. Thom. de
Trinit. q. 42. art. 6. D.
Chrysolog. Serm. 60.
Gonet. dict. tract. 6. de
Mysterio Trinitatis c.
10. §. 1. Alma Instruida
ubi supra.

10 Plalm. 66. Itai. 6.
Matth. 28. Joan. 5. D.
Bernard. lib. 5. de Consi-
derat. c. 8. D. Hieron. in
Plal. 66. D. Ambros. lib.
2. de Fide ad Gratian.
c. 4. Gonet. dict. tract. 6.
c. 1. §. 1.

11 Joan. 1. 14. c. Fir-
miter de sum. Trinit.
Suar. tom. 1. disp. 2. sect.
1. 2. & 3. Symbol. D.
Athanasi.

222 Liv. 3. Tit. 32. Orações da Doutrina Christãa.
Constituição, que pertence à Doutrina Christãa. E para q
com mais commodidade a possaõ ensinar, lha pomos aqu
& he a que se segue.

FORMA DA DOCTRINA CHRISTÃA.

Sinal do Christão.

551 **P**elo sinal da Santa **✠** Cruz, (5) livranos De
nosso **✠** Senhor, de nossos **✠** inimigos. E
nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo. **✠** Ame

As Pessoas da Santissima Trindade.

552 **A**s pessoas da Santissima Trindade são tres : Pa-
dre, Filho, & Espirito Santo, tres Pessoas di-
stintas, & hum só Deos verdadeyro.

Intelligencia deste Altissimo Mysterio.

Consiste a verdadeyra intelligencia deste Altissimo M-
terio em crer, que cada huma das tres Divinas Pessoas
Deos, & todas tres o mesmo Deos; (6) mas que são tres
Pessoas distintas de tal sorte, que huma Pessoa não he o
tra, porque são tres distintas (7) em quanto Pessoas, por
que em quanto Deos, são todas tres o mesmo Deos.

E que a Pessoa do Padre não foy primeyro que a do Fi-
lho, nem a do Filho primeyro que a do Espirito Santo, mas
todas foraõ ab eterno, (8) & sem principio. E que todas
tres Divinas Pessoas são iguaes, (9) de tal sorte, que o Pa-
dre não he mayor que o Filho, nem o Filho mayor que o
Espirito Santo, antes são tão iguaes, que o mesmo poder,
ber, & amor, & tudo o mais que está em huma das PESSOAS
he o mesmo, que está em todas tres, excepto que huma
Pessoa não he (10) outra.

Das tres Divinas Pessoas se fez Homem a Pessoa do Fi-
lho, (11) & este Filho de Deos feyto Homem, he Christo
cuja Ley professamos.

Christo he Deos, & Homem verdadeyro: em quan-
to

os Filho do Padre Eterno, em quanto Homem Filho da
 Virgem Maria, em cujas purissimas entranhas tomou carne
 humana. Christo em quanto Deos he o mesmo Deos que o
 Padre, & Espirito Santo: em quanto Pessoa Divina he igual
 ao Padre, & ao Espirito Santo, & he menor que o Padre, &
 he o Espirito Santo em quanto Homem.

Symbolo da Fé.

53 **C**reyo em Deos (12) Padre, todo Poderoso, Crea-
 dor do Ceo, & da terra: & em JESU Christo
 em só seu Filho nosso Senhor, o qual foy concebido do
 Espirito Santo: nasceo de Maria Virgem: padeceo sob po-
 der de Poncio Pilato: foy crucificado, morto, & sepultado:
 desceu aos infernos: ao terceyro dia resurgio dos mortos,
 eio ao Ceo, está assentado à mão direyta de Deos Padre
 do Poderoso, donde ha de vir a julgar os vivos, & os mor-
 tos. Creyo no Espirito Santo, na Santa Igreja Catholica,
 communicação dos Santos, a remissão dos peccados, a re-
 creação da carne, & vida eterna. Amen Jesu.

Os Artigos da Fé.

54 **O**s Artigos da Fé (13) são quatorze: sete pertencem
 à Divindade, & os outros sete à Humanidade de
 de nosso Senhor JESU Christo.

Os que pertencem à Divindade são estes.

primeyro crer em hũ só Deos todo Poderoso. O segundo
 crer que he Padre. O terceyro crer q̃ he Filho. O quarto crer
 q̃ he Espirito Santo. O quinto crer q̃ he Creador. O sex-
 to crer que he Salvador. O setimo crer que he Glorificador.

Os sete que pertencem à Humanidade são estes.

primeyro crer que o mesmo Filho de Deos foy concebi-
 do Espirito Santo. O segundo crer que nasceo da Vir-
 gem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceyro crer
 que

12 Ad Rom. 3. 4. 1. Ma
 lach. 3. 6. Psalm. 135. >
 Deuter. 6. 4. Psal. 113.
 3. & 95. 5. Luc. 1. 31. 2.
 10. Matth. 1. 21. 14. 30.
 8. 12. Act. 12. Matth.
 7. 5. Joan. 1. 14. Itai. 53.
 7. Joan. 10. 8. Luc. 23.
 43. Ephes. 4. 9. Matth.
 24. 30. Joan. 5. 27. Matth.
 25. 34. Joan. 14. 26. Joan.
 20. 23. Job 19. 26. 1. ad
 Corint. 15. 42. Matth.
 25. 21. ad Rom. 8. 18.
 Concil. Nicen. Trident.
 sess. 3. de Symbolo fidei,
 Bellarm. in declaratione
 Symboli. Abr. de Instit.
 Paroch. lib. 7. sess. 2. cum
 seq. c. 3. Catec. Roman.
 fol. 15. cum seq.
 13 Fr. Joan. à D. Tho
 ma fol. 10. p. 1. Explica-
 ção da Doutrina Chri-
 stãa. Jardim Espiritual
 tract. 3. cap. 2. Alma In-
 struida tom. 2. docum. 1.
 cum seq. Catec. D. Fr.
 Bartholom. dos Marty-
 res lib. 1. c. 5. fol. 12.

224 *Lir* 0.3. *Tit*.32. *Orações da Doutrina Christãa*.
 que foy por nós crucificado, morto, & sepultado. O qual
 crer que desceo aos infernos, & tirou as almas dos San-
 t' adres, que lá estavaõ esperando sua santa vinda. O qual
 to crer que resurgio ao terceyro dia. O sexto crer que subiu
 ao Ceo, & está assentado à maõ direyta de Deos Padre.
 septimo crer que ha de vir a julgar os vivos, & os mortos
 dos bens, & males que fizeraõ.

Oração do Senhor.

4 Luc. 11.2. Matth.
 6.9. Suar. de Religion.
 lib.3.c.8. Abr. lib.7.c.4.
 sect.1. usque ad 8. D. Fr.
 Bartholom. dos Martyr.
 in suo Catechif. lib.1.c.
 1. fol.49. Marchant. in
 Hort. Pastor. lib.2. tract.
 3. Paradis. animæ sect.1.
 c.2. sect.5. c.3. & 8. &
 sect.7.

555 **P** Adre nosso, (14) que estás em os Ceos: santifi-
 cado seja o teu nome: venha a nós o teu Reyno
 seja feyta a tua vontade assim na terra, como no Ceo.
 paõ nosso de cada dia nos dá hoje: & perdoanos nossas
 vidas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores.
 naõ nos deyxes cahir em tentação: mas livranos de to-
 mal. Amen JESU.

Saudação Angelica.

15 Luc. 1. 28. & 48.
 Idem 1. 38. & 11. 28.
 Concil. Lateranens. sub
 Leone X. §. 9. Abr. de
 Instit. Paroc. lib.7. cap.
 5. sect. 1. & 2. Marchant.
 in Hort. Pastor. tract.4.
 sect. 3. cum seq. Alma
 Instruida tom. 1. cap.5.
 fol.555. cum seq.

556 **A** Ve Maria, (15) chea de graça, o Senhor
 comtigo. Benta es tu em as mulheres, & ben-
 he o fruto do teu ventre JESU. Santa Maria, Madre
 Deos, roga por nós peccadores, agora, & na hora da nos-
 morte. Amen JESU.

Salve Rainha.

16 Suar. de Relig. lib.
 3. cap.9. à n.8. cum seq.
 Catec. de Eusebio 2. p.
 lição 25. Jardim espiri-
 tual tract.3. cap.3. Alma
 Instruida tom.1.c.6. fol.
 744. cum seq.

557 **S** Alve Rainha, (16) Madre de Misericordia, vid-
 doçura, esperança nossa, salve. A ti bradamos
 degradados, filhos de Heva. A ti suspiramos gemendo,
 chorando neste valle de lagrimas. Eya pois advogada nossa
 effes teus olhos misericordiosos a nós volve, & depois des-
 desterro nos amostra a JESU bento fruto do teu ventre.
 clemente, ò pia, ò doce, sempre Virgem Maria, roga p
 nós Santa Madre de Deos, para que sejamos dignos d
 promessas de Christo. Amen JESU.

Mandamentos da Ley de Deos.

58 **O**S Mandamentos da Ley de Deos (17) são dez. Os tres primeyros pertencem à honra de Deos; os outros sete ao proveyto do proximo. O primeyro, honrarás a hum só Deos. O segundo, não jurarás o seu Nome em vão. O terceyro, guardarás os Domingos; & as festas. O quarto, honrarás a teu pay, & a tua mãy. O quinto, não matarás. O sexto, não fornicarás. O septimo, não furtarás. O oytavo, não levantarás falso testemunho. O nono, não desejarás a mulher do teu proximo. O decimo, não cobiçarás as cousas alheyas. Estes dez Mandamentos se cerraão em dous: convem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, & a teu proximo como a ti mesmo.

17 Abr. lib. 8. c. 4. n. 113. cum sequentib. Catec. de Eusebio p. 1. lição 10. & seq. Jardim Espiritual tract. 4. cap. 1. Baculo Pastoral c. 8. Fr. Joan. de S. Thom. 2. p. da explicação da Doutrina Christãa fol. 112. in principio. D. Fr. Bartholom. dos Martyres in suo Catec. tratado dos Mandamentos da Divina Ley fol. 65.

Mandamentos da Santa Madre Igreja.

59 **O**S Mandamentos da Santa Madre Igreja (18) são cinco. O primeyro, ouvir Missa aos Domingos, & festas de guardar. O segundo, confessar ao meo hum vez cada anno. O terceyro, commungar pela Eucharistia da Resurreyção. O quarto, jejuar quando manda a Santa Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, & primicias.

18 Baculo Pastoral c. 18. Alma Instruida tom. 3. cap. 3. fol. 511. cum seq. Catec. de Eusebio p. 1. lição 19. Jardim Espiritual tract. 4. c. 4. Abr. lib. 8. c. 14. lect. 1. num. 592. cum seq. fol. 442. & seq. D. Fr. Barthol. dos Martyr. dict. Catec. c. 9. lib. 1. fol. 107.

Peccados Mortaes.

60 **O**S Peccados Mortaes (19) são sete. O primeyro, he Soberba. O segundo, Avareza. O terceyro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Inveja. O septimo, Preguiça.

19 Abr. lib. 8. c. 15. n. 641. cum seq. Paradis. animæ lect. 3. c. 3. Baculo Pastoral c. 24. Fr. Joan. à D. Thom. dict. 2. p. fol. 215.

Virtudes contrarias aos Peccados Mortaes.

61 **A** Primeyra, (20) Humildade contra a Soberba. A segunda, Liberalidade contra a Avareza. A terceira, Castidade contra a Luxuria. A quarta, Paciencia contra a Ira. A quinta, Temperança contra a Gula. A sexta, Caridade contra a Enveja. A septima, Diligencia alegre contra as cousas de Deos contra a Preguiça.

20 Jardim Espiritual tract. 6. c. 6. Baculo Pastoral c. 24.

Sacra

Sacramentos.

21 Catec. Rom. fol.
152. Euseb. p. 1. lição
45. cum seq. Baculo Pa-
storal cap. 33. cum seq.
Frat. Joan. à S. Thom. 1.
p. fol. 40.

562 **O**S Sacramentos (21) da Santa Madre Igreja sã sete. O primeyro, he Baptismo. O segundo, Confirmação. O terceyro, Communhão. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema Unção. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

A Confissão.

22 Sancta Mater Ec-
clesia in Missali, & Bre-
viario Romanis.

563 **E**U peccador (22) me confesso a Deos todo poderoso, & à bemaventurada sempre Virgem Maria, & ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. João Baptista, & aos bemaventurados Apóstolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vós Padre, que pequey muytas vezes por pensamento, palavra, & obra por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. E tanto peço, & rogo à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. João Baptista, & aos bemaventurados Apóstolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vós Padre, rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

Bemaventuranças.

23 Matth. 5. Luc. 6.
Jardim Espiritual tract.
5. c. 4. & 5. Baculo Pa-
storal cap. 44.

564 **A**S Bemaventuranças (23) sã oytto. A primeira, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles he o Reyno do Ceo. A segunda, Bemaventurados sã os mansos, porque elles possuirão a terra. A terceira, Bemaventurados os que choraõ, porque elles serão consolados. A quarta, Bemaventurados os que hão fome & sede de justiça, porque elles serão fartos. A quinta, Bemaventurados os que usão de misericordia, porque elles alcançarão misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porq̃ elles verão a Deos. A septima, Bemaventurados os pacificos, porque elles serão chamados filhos de Deos. A oytava, Bemaventurados os que padecem perseguição por amor da justiça, porque delles he o Reyno do Ceo.

Dons do Espirito Santo.

65 **O**S Dons do Espirito Santo (24) são sete. O primeyro, he Sapiencia. O segundo, Entendimento. O terceyro, Conselho. O quarto, Fortaleza. O quinto, Sciencia. O sexto, Piedade. O septimo, Temor de Deos.

24 Isaia 11. Catech. Euseb. 2. p. ligão 245. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. Baculo Pastoral cap. 43.

Virtudes Theologaes.

66 **A**S Virtudes Theologaes (25) são tres. A primeyra, he Fé. A segunda, Esperança. A terceyra, Caridade.

25 Paul. 1. ad Corint. 13. n. 13. Paradisus animæ sect. 4. cap. 2. Jardim Espiritual tract. 6. c. 1. & 2. Bacul. Pastor. c. 41.

Virtudes Cardeaes.

67 **A**S Virtudes Cardeaes (26) são quatro. A primeyra, he Prudencia. A segunda, Justiça. A terceyra, Fortaleza. A quarta, Temperança.

26 Baculo Pastoral c. 42. Jardim Espiritual tract. 6. c. 3.

Potencias d' Alma.

68 **A**S Potencias d' Alma (27) são tres. A primeyra, he Memoria. A segunda, Entendimento. A terceyra, Vontade.

27 Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

Inimigos d' Alma.

69 **O**S Inimigos d' Alma (28) são tres. O primeyro, he Mundo. O segundo, Diabo. O terceyro, Carne.

28 Ex prax. Ecclesiæ

Sentidos Corporaes.

70 **O**S Sentidos Corporaes (29) são cinco. O primeyro, he Ver. O segundo, Ouvir. O terceyro, Cheyrar. O quarto, Gostar. O quinto, Apalpar.

29 De explicatione vide Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

Novissimos do Homem.

71 **O**S Novissimos do Homem (30) são quatro. O primeyro, he Morte. O segundo, Juizo. O terceyro, Inferno. O quarto, Paraíso.

30 D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in Catec. lib. 1. c. 15. fol. 110.

Peccados

Peccados contra o Espirito Santo.

31 Bacul. Pastor. cap.
31. Jardim Esprit. tract.
6. c. 12.

572 **O**S Peccados contra o Espirito Santo (31) são seis. O primeyro, he Desesperação da salvação. O segundo, Presumpção de se salvar sem merecimento. O terceyro, Contradizer a verdade conhecida por tal. O quarto, Enveja das mercês que Deos faz a outrem. O quinto, Obstinação no peccado. O sexto, Impenitencia.

Peccados que bradaõ ao Ceo.

32 Jardim Espritual
tract. 6. cap. 13. Bacul.
Pastoral c. 32.

573 **O**S Peccados que bradaõ ao Ceo (32) são quatro. O primeyro, he Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceyro, Oppressão dos pobres, principalmente orfaõs, & viuvas. O quarto, não pagar o jornal aos que trabalhaõ.

Obras de Misericordia.

33 Matth. 9. 13. & c.
12. 7. idem 18. 15. 1.
Joan. 3. 17. Alma, In-
struida tom. 3. c. 3. do-
cum. 2. cum seq. fol. 694.
Jardim Espritual. tract.
5. cap. 6. Bacul. Pastoral
cap. 40.

574 **A**S Obras de Misericordia (33) são quatorze. Sete se chamaõ Corporaes, & as outras sete Espirituaes.

As Corporaes são estas.

A primeyra, dar de comer aos que tem fome. A segunda, dar de beber aos que tem sede. A terceyra, vestir os nus. A quarta, visitar os enfermos, & encarcerados. A quinta, dar pousada aos peregrinos. A sexta, remir os cativos. A sétima, enterrar os mortos.

As sete Espirituaes são estas.

A primeyra, dar bom conselho. A segunda, ensinar os ignorantes. A terceyra, consolar os tristes. A quarta, castigar os que erraõ. A quinta, perdoar as injurias. A sexta, sofrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos. A sétima, rogar a Deos pelos vivos, & defuntos.

Acto (34) de Contrição.

575 **S** Enhor Deos Trino, & hum, Creador, & Salvador meu, por serdes vós quem sois, & porque vos não sobre todas as cousas, me peza de todo coração de vos offendido; & proponho firmemente com vossa graça de não offender mais; & dos peccados, que contra vós teo feyto, vós peço perdaõ, & o espero alcançar pelos meritos de JESU Christo vosso unico Filho, & meu Senhor, & Redemptor.

576 Mas porque os rudes não poderão tão facilmente aprender o acto de contrição, na forma que acima vay posto, o resumimos a menos palayras, nas quaes vay incluida toda a sustancia delle, & nesta forma bastará que o façaõ, (35) & he o seguinte.

Enhor, pezame de coração de vos ter offendido por serdes hum Deos infinitamente bom, & proponho firmemente de vos não offender mais, & tenho dor de todos os meus peccados pelas penas do Inferno, ou pela torpeza deles, & proponho firmemente de me emendar.

577 E porque os Escravos de nosso Arcebisado, & todo o Brasil são os mais necessitados (36) da Doutrina Christãa, sendo tantas as Nações, & diversidades de linguas, que passaõ do gentilismo a este Estado, devemos dar-lhes todos os meynos (37) para serem instruidos na Fé, por quem lhes falle no seu idioma, (38) ou na nossa lingua, quando elles já a possaõ entender. E não se nos offerce outro meyo mais prompto, & mais proveytoso que o de a instrucção accommodada à sua rudeza (39) de entender, & fatuidade do fallar.

578 Por tanto seraõ obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias, (se não bastarem as que mandamos imprimir) de huma breve forma de Catecismo, que aqui lhes communicamos, para se repartirem (41) pelas casas de seus vizinhos, em ordem a elles instruirem os seus escravos (42)

34 Marchant. in Can. delabr. myltico tract. 5. sect. 2. cum seq. Paradisus animæ sect. 3. c. 1. §. 8. 9. & 10. ad ea quæ Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 4. de Contritione. Torreb. de Jur. spirit. lib. 24. c. 7.

35 Facit Ep. Paul. ad Corinth. 1. cap. 3. n. 2.

36 Benci Economia Christãa discurs. 2. §. 1. n. 62. fol. 57.

37 Paul. 1. ad Corint. 3. 2. Abr. de Instit. Par. lib. 2. c. 5. n. 42.

38 Paul. 1. ad Corint. 14. 9. 10. 11.

39 D. Greg. 2 Moral. c. 2. Abr. lib. 5. c. 6. n. 44. & cap. 7. n. 53. Benci na Economia Christãa discurs. 2. §. 2. n. 78.

40 Facit Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 17. D. Fr. Barthol. no seu Catech. lib. 1. c. 3.

41 Facit 1. Reg. 21. 4. ibi: Non habeo laicos panes ad manum. Jerem. Thren. 4. 4. Economia Christãa discurs. 2. §. 2. n. 78.

42 Ad 'ea quæ Jerem. 26. 2. Loquēris universos sermones, quos ego mandavi tibi ut loquaris ad eos. Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 15. & cap. 1. n. 12. Economia Christãa discurs. 2. §. 1. n. 62. fol. 57. cum seq.

nos myfterios da Fé, & Doutrina Chriftãa pela fórma dada instrucção. E as fuas perguntas, & repostas feroão examinadas para elles se confessarem, & commungarem Chriftãamente, & com mais facilidade, do que estudando de memoria o Credo, & outras lições, que só fervem para os de mayor capacidade. E póde ser, que ainda os Parochos sejaõ melhor instruidos nos myfterios da Fé por este breve compendio. Este pois seja o desvelo todo dos Parochos; (43) & nesta fórma com bem pouco trabalho seu colherão muyto fruto das almas, que estaõ encomendadas a seu cuydado.

43 Trid. sess. 5. c. 2 ad illa verba: Pro sua, & earum capacitate: & sess. 24. de Reform. c. 4. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. & lib. 5. c. 4. n. 31. & lib. 7. cap. 2. Econom. Chriftãa discurs. 2. § 2. n. 72.

44 Adea quæ D. Fr. Barthol. in suo Catec. lib. 1. c. 14. Facit Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 6. §. 2. Alma Instruida tom. 2. cap. 1.

BREVE INSTRUCÇÃO DOS MYSTERIOS
da Fé, accommodada ao modo de fallar dos escravos do Brasil, para serem catequizados (44) por ella.

Perguntas.

Repostas.

579 Quem fez este mundo?

Deos.

Quem nos fez a nós?

Deos.

Deos onde está?

No Ceo, na terra, & em todo o mundo.

Temos hum só Deos, ou muytos?

Temos hum só Deos.

Quantas Pessoas?

Tres.

Dize os seus nomes?

Padre, Filho, Espirito Santo.

Qual destas Pessoas tomou a nossa carne?

O Filho.

Qual destas Pessoas morreo por nós?

O Filho.

Como se chama este Filho?

JESU Christo.

Sua Mãe como se chama?

Virgem Maria.

Onde morreo este Filho?

Na Cruz.

Depois q morreo onde foy?

Foy lá abayxo da terra buscar as almas boas.

E depois aonde foy?

Ao Ceo.

Ha de tornar a vir?

Sim.

Que ha de vir buscar?

As almas de bom coração.

E para onde as ha de levar?

Para o Ceo.

E

Perguntas.

Respostas.

As almas de mau coração
para onde haõ de ir?
Quem está no inferno?
Quem mais?
Que fazem lá?

Para o inferno.
Está o Diabo.
As almas de mau coração.
Estão no fogo que não se
apaga.

Haõ de fahir de lá alguma
vez?

Nunca.

Quando nõs morremos,
morre tambem a alma?
A alma para onde vay?

Naõ Morre só o corpo.
Se he boa a alma, vay para
o Ceo: se a alma não he
boa, vay para o inferno.

O corpo para onde vay?
De tornar a fahir da ter-
ra vivo?

Vay para a terra.

Para onde ha de ir o corpo,
que teve alma de mau co-
ração?

Sim.

Para onde ha de ir o cor-
po, que teve alma de bom
coração?

Para o inferno.

Quem está no Ceo có Deos?

Para o Ceo?
Todos os que tiveraõ boas
almas.

Haõ de tornar a fahir do
Ceo, ou haõ de estar lá
para sempre?

Haõ de estar lá sempre.

Instrucção para (45) a Confissão.

80 **P**ara que he a
Confissão?

Para lavar a alma dos pec-
cados.

Quem faz a Confissão es-
conde peccados?

Naõ.

Quem esconde peccados
para onde vay?

Para o inferno.

Vij

Quem

45 Ad ea quæ Trid.
sess. 14 de Sacram. Pœ-
nit. c. 5. cap. Omnis utri-
usque sexûs de Pœnit.
& remiss. Navar. in Ma-
nual. cap. 2. per totum.

Perguntas.

Respostas.

Quem faz peccados, ha de tornar a fazer mais? Naõ.
 Que faz o peccado? Mata a alma.
 A alma depois da Confissão torna a viver? Sim.
 O teu coração ha de tornar a fazer peccados? Naõ.
 Por amor de quem? Por amor de Deos.

46 Ad ea quæ Trid.
 sess. 21. de Communio-
 ne cap. 2. & 3.

Instrução para (46) a Communhão.

581 **T**U queres Com-
 munhão? Sim.
 Para que? Para pôr na alma a nosso
 Senhor JESU Christo.
 E quando está nosso Senhor
 JESU Christo na Com-
 munhão? Quando o Padre diz as
 palavras.
 Aonde diz o Padre as pala-
 vras? Na Missa.
 E quando diz as palavras? Quando toma na sua ma-
 Hostia.
 Antes que o Padre diga as
 palavras está já na Hos-
 tia nosso Senhor JESU
 Christo? Naõ. Está só o pão.
 E quem poz a nosso Senhor
 JESU Christo na Hostia? Elle mesmo depois que o
 Padre disse as palavras.
 E no Calix que está quando
 o Padre o toma na mão? Está vinho antes que o
 Padre diga as palavras.
 E depois que diz as pala-
 vras, que cousa está no
 Calix? Está o sangue de nosso
 Senhor JESU Christo.

Acto de Contrição (47) para os escravos, & gente rude.

[47 Ad ea quæ Trid. sess. 24. de Sacrament. Pœnit. cap. 4. Navar. in Manual. c. 1. de Contritione.

82 **M** Eu Deos, meu Senhor: o meu coração só a vòs quer, & ama: eu tenho feyto muytos peccados, & o meu coração me doe muyto por todos os que fiz. Perdoayme meu Senhor: não hey de fazer mais peccados: todos boto fora do meu coração, & da minha alma por amor de Deos.

Para se dizer ao moribundo.

Perguntas.

Respostas.

83 O teu coração crê (48) tudo o que Deos disse? Sim.
O teu coração ama só (49) a Deos? Sim.
Queres de levantar-te para (50) o Céu? Sim.
Queres ir para onde está (51) Deos? Sim.
Queres morrer porque Deos assim (52) quer? Sim.

48 Abr. lib. 11. c. 14. n. 153.
49 Abr. dict. lib. & c. n. 159.
50 Abr. loc. cit. n. 155.
51 Abr. ubi proximè.
52 Abr. lib. 11. c. 11. n. 120.

84 Repitaólhe muytas vezes (53) o acto de contrição; advirta-se que, antes de se fazer a instrucção acima dita, ha de dizer aos que a ouvirem, que cousa he (54) Confissão; & que cousa he Communhão; & que cousa he Hóstia; & que cousa he Calix; & tambem que cousa he Missa; tudo por palavras toscas, (55) mas que elles as entendão, & possam perceber o que se lhes ensina. E se não souber a lingua do confessado, ou moribundo, & houver quem a interprete, pôde ir vertendo (56) nella estas perguntas, assim como o for instruindo.

53 Abr. dict. cap. 14. n. 160. & 161.
54 1. Ad Corint. 14. 6.
55 Trident. sess. 5. de Reformat. Abr. lib. 5. n. 53. & 54.
56 Abr. lib. 11. c. 14. n. 162. in fine.

TITULO XXXIII.

Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus freguezes.

85 **S**ão obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, excepto o da Paschoa da Resurreyção, do Espírito Santo, estação (1) a seus freguezes. E assim mandamos, que a fação do pulpito, ou do cruzeyro, ou ao lado

1 Trid. sess. 5. cap. 2. & sess. 24. de Reform. c. 7. Barbo. de offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 16. num. 1.

2 Abr. de Instit. Pa-
roc. lib. 4. c. 6. n. 46.

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 10. in principio
§. 1.

4 Constit. U. yssipon.
loc. citato. Facit Barbof.
de offic. & potest. Paroc.
p. 1. c. 16. n. 18.

5 Dicta Const. Ulyf-
sipa. dict. §. 1. ver. 1. Não
consentirão.

6 Text. in cap. In loc.
3. 5. q. 4. Text. in c. 2. de
Immunit. Eccl. lib. 6.

7 Abr. de Paroc. lib. 7.
c. 2. n. 16. & 17. Postev.
de Offic. Curati c. 4. n. 3.

8 Concil. Trid. sess.
25. de Reform. in De-
creto de delectu ciborū,
jejuniis, & diebus festis.
Et innuitur sess. 22. in
Decr. de observ. & evi-
tand. in celebrat. Missæ.

9 Trident. sess. 24. de
Reform. cap. 1. Gavant.
verb. Parochorum mu-
nera n. 8.

10 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 5. Barbof. de
offic. Paroch. c. 16. n. 21.

11 Const. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 10. §. 1. ver. 7.

12 Rit. Roman. tit. de
Visit. & cura infirmor.
Const. Ulyssip. loc. cit.
ver. Encomendarão o
2. Egiran. lib. 3. tit. 7.
c. 6. n. 9.

13 Constit. Ulyssip.
lib. 3. tit. 10. decr. 2. §.
Admoestarão fol. 285.

234 Liv. 3. Tit. 33. Como os Parochos são &c.
lado do Altar, (2) segundo o costume de cada Igreja, e
tempo do Offertorio da Missa, & sempre a farão com sobri-
peliz, & estola, quando não seja celebrante.

586 E para que não succeda lerem nella papeis, que
não devaõ ler, antes de entrar à Missa (3) procurarão sab-
se ha alguns, que se hajaõ de ler na estação, & sendolhes di-
dos os lerão logo, para que possaõ regeytar os que não
convier que se publiquem nella, & possaõ ler os outros mais
facilmente: & estando já na estação não aceytarão papeis
que primeyro não tenhaõ visto, salvo forem mandados, ou
ou provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros
Juizes Ecclesiasticos ordinarios, ou delegados, que tenham
Cumpraõ-se nosso, ou de nosso Vigario geral.

587 Não consentirão que no tempo da estação se
vantem praticas, & porfias (5) entre os freguezes, nem tra-
tarão das eleyçoens, ou contas das Confrarias, nem de fi-
tas, ainda que seja sobre cousas das Igrejas, reservando isto
para o tratar depois da Missa com as pessoas a que pertence
cer, avisando-as para isso na mesma estação.

588 Encomendarão primeyramente aos seus fregue-
zes a quietação, & silencio (6) com que devem estar na
Igreja, & principalmente à Missa. Depois de ensinarem
algumas oraçoens, (7) & as declararem, ou fazerem outra
pratica, na fôrma que fica dito no Titulo precedente, denun-
ciarão logo os dias Santos de guarda, & os de jejum (8) que
houver naquella semana. Pregoarão os que houverem de
casar, (9) guardando a fôrma que fica dita no livro 1. num.
269. & os que houverem de tomar Ordens, (10) segundo
que està disposto no mesmo livro num. 224.

589 Admoestarão as cousas furtadas, ou perdidas, (11)
que, antes de entrar à Missa, se lhes differem. Encomen-
darão os pobres da Freguesia, & os enfermos (12) della, pa-
ra que se lhes faça esmola: & perguntarão pelos mesmos
enfermos se os ha, para os visitarem, & administrar-lhes
Sacramentos.

590 Admoestarão os que não vem à Igreja, ou se não
confessão, & commungão, ou não fazem actos de Christã-
notoriamente conhecidos, para procederem contra elles na
fôrma (13) de direyto, & nossas Constituiçoens.

Enc

Tit. 33. Como os Parochos /ão obrigados &c. 235

591 Encarregarão muyto que em quanto estiverem à Missa roguema Deos nosso Senhor (14) pelo estado da Santa Madre Igreja, exaltação da Santa Fé Catholica, extirpação das herefias: pelo Papa nosso Senhor, por todos os Prelados da Igreja, & principalmente pelo deste Arcebispo: por todo o Clero, & Sagradas Religioens: pela pessoa d'ElRey nosso Senhor, Rainha, Principe, & mais pessoas reais, para que nosso Senhor os tenha em sua graça, & os guarde, & os defenda, & ajude a governar em paz, & justicie seus Vassallos: pela paz, & concordia entre os Principes Christãos: pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor por sua misericordia lhes dê verdadeiro arrependimento, & graça para o não offenderem.

592 O mesmo lhes encomendarão que fação pelas almas, (15) que estão no fogo do Purgatorio: pelo que estão em agonia da morte: pelos que estão em guerra contra os hereges, & infieis: pelos que andão no mar navegando, & pelos fieis Christãos cativos; pelos frutos do mar, & da terra, para que Deos nosso Senhor os dê, & conserve a nossa sustentação; & pelos bemfeytores da Igreja, pedindo a todos, que em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missa, rezem cinco vezes o Padre nosso, & outras tantas Ave Marias pelas sobreditas tenções.

593 Ordenarão a seus freguezes que mandem seus filhos, & escravos (16) à Doutrina Christãa na hora que lhes forem assignados, ou tiverem assignado, na qual não faltarão com a obrigação de lha ensinar. E os advertirão que também venham vir as pessoas grandes que a não souberem, dizendo-lhes que se não pejem disso, pois não he bem que deyxem de aprender o que he tão necessario para sua salvação, (17) antes se deviaõ afrontar de a não saber, do que de a não ouvir quando se ensina.

594 E mandarão ultimamente, depois de tudo o que antes dito, que os freguezes se ponhão de joelhos, & elles quando em pé dirão com os mesmos freguezes a Confissão geral, como fica escrita no Titulo 31. deste livro num. 563. acabada ella lhes mandarão rezar huma Ave Maria, em quanto lhe fazem a absolvição dos peccados veniaes, & a não dizendo:

Miserea-

14 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decret. 2. §. 1. ver. f. Encarregarão cum seq. Const. Aegitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. à n. 14. ult. que ad n. 24.

15 Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 4. sect. 8. n. 406. fol. 311.

16 Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. cap. 2. n. 16 & lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 369. & sect. 5. n. 393. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 15. n. 7.

17 Trident. sess. 24. de Reformat. cap. 4. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. & lib. 7. c. 1. & 2.

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos in vitam aeternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

595 E acabado tudo isto, sendo o Parocho que fez estação, o mesmo que diz a Missa, a irá dizer.

TITULO XXXIV.

Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, & proceder contra os desobedientes.

1 Trid. sess. 23. de Reformat. c. 1. Joan. 21. 17. Abr. de Instit. Paroc. lib. 1. cap. 17. n. 147. & 148. & lib. 2. cap. 1.

2 Ad Galat. 4. 19. 1. Corint. 4. 15. Sor. in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. Barb. de offic. & potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 10.

3 2. ad Timot. 4. c. 2. de Offic. Ordin.

4 Facit text. in c. Decet 2. §. Ordinarii, & ibi glot. verb. Deputandorum de immunit. Eccl. lib. 6. Facit etiam Concil. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 3. vers. Sed liceat.

5 Paul. 2. ad Tim. 4. 2.

6 Cap. Omnis anima de censib. Trid. sess. 25. de Delectu cibor. in fin. cap. Decet in fine principii de immunit. Eccl. lib. 6.

7 Ad text. in cap. Qui suis 93. dist. c. Quisquis 14. q. 1. cap. 2. & 4. de Maiorit. & obedient. Text. in c. Omnis anima de censib. Trid. sess. 25. in decr. de Delectu cibor. in fine.

596 **C**omo os Parochos não só são Pastores (1) seus freguezes, mas também Pays, (2) & Mestres espirituaes, & não possam bem cumprir com esta obrigação senão admoestando, & reprehendendo (3) sua gente como Pays, em quanto as admoestações, & reprehensões bastarem, & não sendo bastantes, castigando com Mestres, (4) & Superiores, usando de todos os meos para lucrar as almas para Deos, & guiallas para a eterna gloria mandamos que quando lhe for necessario arguir, & reprehender aos seus freguezes, & também multallos, mostrando que o fazem com amor, & caridade paternal, & para bem de suas almas. E lhes encarregamos muyto que se hajam nisto com muyta prudencia, modestia, & gravidade, não usando de palavras escandalosas nas reprehensões, mostrando amor verdadeyro de Pays, & Pastores, & seguindo a doutrina do Apostolo, (5) que ensina deve se reprehensão rogando, & increpando com bondade, & prudencia.

597 E da mesma maneyra encarregamos também freguezes, que reconheçam seus Parochos com a devida obediencia, (6) & reverencia, & que especialmente quando estiverem nas Igrejas ás estações revestidos, ou com sobrepelizes, lhes não falem senão em pe, (7) & descobertos: se quando lhes mandarem fazer alguma cousa, tiverem justas causas de escusa, lhas dem com modestia, & cortezia.

cumpraõ (8) o que lhes mandar quando o puderem
zer.

598 Quando os freguezes forem culpados em não
ardar os Domingos, & festas da Igreja, ou em não virem
Missa nos dias que são obrigados, ou forem desenfretos
lla, de maneyra que causem perturbação, ou finalmente
rem desobedientes aos Parochos em qualquer cousa per-
nciente a seu officio, poderão por elles ser castigados, &
ultados (9) com penas pecuniarias a seu arbitrio, com
to que cada multa não passe de quatro vintens, & se po-
ráo aggravar, & multiplicar até seiscentos, & quarenta
s, segundo a culpa, contumacia, & desobediencia. As
aes multas serão applicadas para as obras, (10) & fabri-
das mesmas Igrejas. E os Parochos as farão escrever
s livros (11) das fabricas, declarando nelles se foraõ, ou
pagas, para a todo o tempo constar.

599 E quando os multados não pagarem até o Domin-
seguinte depois da multa, os evitarão das Igrejas, (12)
Officios Divinos sem poderem estar a elles, nem à Missa:
õmente poderão assistir ao Sermaõ, (13) & receber nas
smas Igrejas os Sacramentos. (14) E quando as multas
uniarias não bastarem, poderão proceder contra elles
n pena de excommunhaõ. (15) E se os que forem evita-
das Igrejas, por não pagarem as penas pecuniarias, não
izerem sahir dellas, mandandolho os Parochos, farão
n os Juizes, & Officiaes da justiça secular, que os lancem
a (16) com pena tambem de excommunhaõ, que lhes
derão pôr para esse effeyto. E durando a contumacia fa-
õ de tudo autos (17) com testemunhas, que enviarão aos
os Vigarios para se proceder a mais castigo.

600 Sentindo-se os freguezes aggravados de seus Paro-
os das multas, & condemnações que por elles lhes forem
tas, falletm primeyro (18) com elles dandolhe suas escu-
, & serão os Parochos obrigados a ouvillos, & emendar
condemnações como for razaõ. E não o fazendo se po-
ráo os freguezes queyxa a Nõs, (19) ou a nossos Viga-
s: & os Parochos serão obrigados a lhes dar certidoens
s penas, & multas, (20) & da causa porque se lhes puze-
raõ,

8 C. 2. & 4 de Maio.
rit. & obed. c. Qui luis 9.
93. dist. Cont. Ægitan.
lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 1.

9 Text. in c. Decet 2.
§. Ordinarii, & ibi glos.
verb Deputandorum de
imm. Eccles. lib. 6. Facit
Trid. sess. 25. de Reform.
mat. c. 3. vers. Sed liceat.
Constit. Ulyssip. lib. 3.
tit. 10. decr. ult. §. 1. fol.
295. Ægitan. lib. 3. tit.
7. c. 7. n. 2.

10 Trid. loc. citat. &
ead. sess. c. 14. Constit.
Brachar. tit. 15. const. 9.
fol. 244.

11 Constit. Ægitan.
lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 3.

12 DD. ad text. in c.
2. de Maiorit. & obed.
Constit. Ulyssip. lib. 3.
tit. 10. §. 1. Ægitan lib.
3. c. 7. const. 7. n. 2. fol.
261.

13 Cap. Responso de
sent. excommunic. Con-
stit. Ægitan. loc. citat.

14 Nondū enim sunt
excommunicati.

15 Possunt enim Or-
dinarii hanc facultatem
ferendi censuras delega-
re, tot. tit. de Officio Or-
dinar. c. Cum Episcop.
7. de Offic. Ordinar. in
6. Pal. p. 6. tract. 29. de
centur. d. 1. punct. 4.
num. 3.

16 Const. Ulyssipon.
loc citato,

17 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Ægitan. lib.
3. tit. 7. c. 7. n. 4. fol. 261.

18 Const. Ulyssipon.
loc. cit §. 2 Brachar. lib.
3. tit. 7. c. 7. n. 5. Portu-
ens. lib. 3. tit. 6. const. 7.
vers. 2. fol. 309.

19 Const. Ulyssipon.
loc. citat. Faciunt quæ
Themud. p. 1. decif. 10.
n. 1. Mend. in praxi p. 2.
lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 10.

1. Leyraõ tract 1. de Gravam. quæst. 6. n. 116. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5.

o Ut constet de justitia, vel injutit Vicariorum. Clem. Appellanti de appellat.

21 Et si aliquid inno-
vaverint quasi attenta-
tum revocabitur. Cap.
Per tuas de sentent. ex-
com. Lancelot. de attent.
cap. 20.

22 Const. Ulyssipon.
loeo citat. Aegitanens.
dict. cap. 7. n. 5.

23 Leytão loco citato
n. 116. & 111.

24 Argum. text. in c.
Episcopus in Synodo
35. q. 6. c. Sicut olim de
accusat. cap. Qui se scit
2. q. 6. & ibi glos. Const.
Lamecens. lib. 3. tit. 4.
cap. 4 §. 3. fol. 207.

238 *Liv. 3. Tit. 35. Do que pôdem, & devem &c.*
raõ, para com ellas requererem, & suspenderão (21) a ex-
cução por espaço de quinze dias sómente, & não trazendo
melhoramento as executarão. E não lhes passando os Pa-
rchos as ditas certidoens, sendo requeridos para isso, lhes p-
garão as custas (22) que fizerem em bulcarem mandado
nosso, ou dos nossos Vigarios para lhas darem. E nesta fór-
ma poderão, quando forem aggravados, ser providos, (23)
como parecer justiça.

601 E se algumas pessoas na Igreja se chamarem nom-
injuriosos huns aos outros; ou arrancarem armas, ou fe-
rem, derem pancadas, bofetadas, ou punhadas dentro
Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja pa-
fóra della, & também se fizerem desacato, ou injuria
Parocho sobre seu officio, principalmente estando à es-
çaõ, os não condemnará o mesmo Parocho, mas o fará
saber (24) a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provis-
com informação certa do que passou, nomeando testem-
nhas, para se tratar do castigo como o caso pedir. E isto
rá qualquer Parocho dentro de oytos dias, sob pena de
suspensão do officio pelo tempo que parecer, & condem-
do em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

T I T U L O XXXV.

*Do que pôdem, & devem fazer os Parochos quando nas su-
Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos estive-
rem pessoas excommungadas, ou nomeadamente
interdictas.*

1 Text. in cap. 43. de
sent. excom. Text. in c.
Is. qui 18. de sent. ex-
communic. lib. 6. Text.
in c. Episcoporum 8. de
privileg. in 6. Clem. 2.
de Sent. excommunicat.

2 Pal. p. 6. tract. 29. de
Censuris disp. 2. punct.
9 n. 5. Constit. Ulyssip.
lib. 3. tit. 10. decr. ult. §. 3.

3 Extravag. Ad Evi-
tanda. Martini V.

602 **H**E prohibido por direyto (1) aos excommun-
dos, & nomeadamente interdictos estarem p-
sentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem
Officios Divinos, & devem os Parochos, & outros Sacer-
tes fazellos sahir da Igreja, & se nesse tempo os administ-
rem, peccaõ (2) gravemente. Pelo que ordenamos, & m-
damos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes
nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a no-
arbitrio, que em quanto differem Missa, ou celebrarem
quaesquer outros Officios Divinos, não consintão (3) es-

Tit. 35. Do que podem, & devem fazer &c. 239

os presentes pessoas que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o não estejaõ, se rem notorios percussões de Clerigos, (4) cuja culpa se não pôde encubrir, & desculpar: nem também consintaõ pessoas que estiverem nomeadamente interdictas, & denunciadas por essas, antes as obriguem a que logo vão fóra Igreja; & não sabindo logo invoquem da nossa parte o auxilio (5) do braço secular, requerendo às justiças seculares, que com effeyto os obriguem a sair da Igreja, & em tanto o não fizerem, não continuarão a Missa, & mais Officios Divinos.

603 E se nem com o auxilio da justiça secular forem expulsos das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistirão de todo (6) da Missa, & Officios Divinos em que estiverem, posto que os tenhaõ começado, ou estejaõ em qual-quer parte delles, excepto na Missa; se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feyta a consagração, (7) ou começadas as palavras della: porque neste caso não admoeftarão, & mandarão aos excommungados, ou interdictos, que fayaõ para fóra na forma sobredita: & quando não sabirem com effeyto, proseguirão a Missa até ao fimir, & tomar o lavatorio, (8) em razão do sacrificio não ficar imperfeyto, & depois de tomado se recolherão à Igreja, ou a outro lugar decente, onde poderão acabar a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdictos não quizerem sair, ou não forem tirados pela justiça secular, farão os Parochos, ou Sacerdotes de tudo os com testemunhas, que remeterão ao nosso Vigario Geral, o qual procederá contra os culpados com as penas (10) direyto.

T I T U L O XXXVI.

Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Capellães da nossa Sé.

5 **C**omo as Dignidades, & Canonicatos das Igrejas Cathedraes fossẽm instituidos (1) para conservação,

4 Extravag. Ad evictanda Martini V. in Concil. Const. Abr. de Intit. Paroc. lib. 10. c. 7. sect. 2. n. 465. cum Toler. & Suar. quos citat.

5 Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Constit. Ulyssip. dict. decret. ult. §. 3. fol. 296.

6 Cap. Is qui: 8. de sent. excom. lib. 6. Clem. 2. eodem tit. & ibi glos. & DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 11. n. 100. & c. 16. n. 128.

7 Gal. loc. citato n. 5. Constit. Ægitan. lib. 3. c. 8. tit. 7. n. 1. fol. 262. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decret. ult. §. 3. vers. E se nem fol. 296.

8 Cap. Nihil 7. q. 1. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 1. fol. 262.

9 Pal. loco citat. Dict. Constit. ubi proximè.

10 Clem. 2. de Sent. excom. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 2.

1 Trident. sess. 24. de Reform. c. 12. Barbosa. de Canon. & Dignit. c. 4. n. 1. & c. 5. n. 1. DD. ad text. in c. Hi quoscumque 1. q. 1. Valenzuela tom. 1. conf. 34. n. 199. Duaren. lib. 1. de Sacris Ecclesiæ ministris c. 18. DD. ad text. in c. Ecclesiæ 16. q. 1.

240 *Liv. 3. Tit. 36. Da obrigação das Dignidades & conservação, & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Divino culto, & para ajudarem aos Bispos nos ministerios de seu officio, advertimos, que os que nelles forem providos devem ser taes, que bem possam satisfazer as obrigações de seu cargo: & por isso dispoz o Sagrado Concilio Tridentino (2) a fôrma que se deve guardar, assim acerca da ordem annexa a todos os Benefícios, como da idade, sciencia, vida & costumes dos providos.*

606 E além do disposto no dito Concilio, que se deve observar em tudo inviolavelmente, (& assim o encomendamos a S. Magestade que Deos guarde na faculdade que nos dá para nomearmos pessoas idoneas para os taes Benefícios mandamos se guardem os Estatutos que fizemos, (3) confirmamos (4) de consentimento, & aceytação de nobre Cabido, assim a respeyto das cousas pertencentes ao Cabido em geral, como a cada huma das Dignidades, Conegos & Capellães em particular.

607 Conformandonos com a disposição de direyto, do mesmo Sagrado Concilio, (5) Ceremonial dos Bispos, (6) Pontifical Romano, (7) & declarações da Sagrada Congregação, (8) ordenamos, & mandamos que nos dias e horas que dissermos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro Pontifical em a nossa Sé, se achem presentes as Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebendados, & Capellães que na Cidade estiverem, & não tiverem legitimo impedimento, & não poderão nos ditos dias fôr fora da Cidade: & se o fizer o contrario, não só perderá o merecimento dequelle dia, mas poderemos proceder contra elle com mais penas que nos parecer.

608 E quando Nós celebrarmos, dermos Ordens, fizermos qualquer outro acto Pontifical fóra da nossa Sé em alguma das Igrejas, ou Mosteyros desta Cidade, & se (9) arrebalder, se acharão presentes as Dignidades, & Conegos que por Nós, ou pelo Presidente do Coro forem chamados, & o que faltar será multado (10) na fôrma acida dita.

2 Trid. loc. citat. vers. Nemo igitur, & fess. 22. c. 2. cap. Novit, cap. Quanto de his quæ fiunt à Prælat. Barbof. de Canon. & Dignit. c. 14. n. 4. & 5. Abb. in c. Cum in cunctis in princip. n. 4. de elect. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 25.

3 Episcopi namque possunt facere statuta. Gloss. 2. in c. 2. de constitut. lib. 6. verb. Statut. & ibi Barbof. n. 15. Azor Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 47. q. ult. Maslob. de Synod. c. 4. dub. 2. n. 5. vers. 18 & dub. 41. n. 1. & dub. 24. n. 1. ubi ampliat etiam extra Synodum.

4 Die 16. Julii anno 1704. Ad ea quæ Barb. de Canon. & Dignitat. cap. 42. n. 14. vers. 6. & vers. Post hæc.

5 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. & ibi Barbof. n. 116. Galet. in Margar. casuum conscient. verb. Canonic. pœn.

6 Carem. Episcop. lib. 1. c. 8. & lib. 2. c. 8.

7 Pontif. Rom. tit. de Ordinib. conferendis, & in variis aliis locis.

8 Sub die 2. August. anno 1631. ut decisum refert Barbof. de Canon. & Dignitat. cap. 13. & Gavant. verb. Canonicorum munera erga Episcopum n. 1.

9 Barbof. ad Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. n. 116.

10 Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 196. Gavant. verb. Canonicorum munera n. 2.

TITULO XXXVII.

Dos Sacristães, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

PAra bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bem servidas, he muyto conveniente ha-
r pessoa certa, a cujo cargo esteja. (1) a guarda dos vasos
rados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas,
ender, & apagar as alampadas, tanger os sinos, ter lim-
, & ornada a Igreja, ajudar às Missas, ministrar aos Pa-
hos o necessario quando administrarem os Sacramen-
Por tanto conformandonos com a disposição de direyto
Canonico, ordenamos que em cada huma das Igrejas
ochiaes de nosso Arcebispado, em que houver possibili-
le, haja hum Sacristão, do qual antes de ser provido se
ne informação se tem limpeza de sangue, (3) & he de
vida, & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuy-
lo para se lhe entregarem as cousas da Igreja.

E quando entrarem a servir, se lhes entregaráo to-
as peças da Igreja por inventario, (4) que se fará ou pelo
cho, ou pelo mesmo Sacristão, que ambos assinarão,
e lançará em hum livro, & se escreverão não só as cou-
que então houver (5) nas Igrejas, mas tambem se irão
evendo as mais, (6) que pelo discurso do anno se com-
rem, ou se offerecerem às Igrejas, assinando ao pé o
mo Parócho.

Succedendo que alguma das cousas lançadas no
entario se desfaça (7) por ordem nossa, ou de nossos Vi-
dores, se fará tambem termo (8) de declaração no dito
entario, & em outra maneyra se não disporá della, &
sentindo o Sacristão, ou Thesoureyro pagará o valor da
peça.

E além do inventario dará tambem fiador (9) se-
o, & abonado que por elle se obrigue, a que dará conta
que lhe for entregue sem damno, nem damnificação al-
na causada por sua culpa, & a satisfazer tudo o que por
ssaão, & negligencia sua faltar. E ainda que sirva mais

X annos,

1 Text. in c. Perle&is
1. ver. ad Thesaurariū
25. dist. & ibi A Cunha
n. 15. Text. in cap. 1. de
Offic. Sacrist. c. 1. & 2 de
Offic. Custod. Barbof.
univers. jur. Ecclet. lib.
1. cap. 27. Gregor. Lo-
pes part. 1. tit. 6. lib. 6.
glos. 1.

2 Cap. 1. de Offic. Sa-
crist. c. 1. & 2. de Offic.
Custod. & ibi DD. cap.
Perle&is 1. ver. Ad
Thesaurarium 25. dist.
& ibi A Cunha n. 15.

3 Constit. Ulyssipon:
lib. 3. tit. 11. in princip.
§. 1.

4 C. 13. 28. dist. cap.
Charitatem 12. q. 2. Ga-
vant. verb. Bona Eccle-
siastica n. 36. Constit.
Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in
princip. §. 2. Constit. Bra-
char. tit. 26. const. 5. fol.
339.

5 C. 2. de Offic. Cu-
stod. Barbof. dict. c. 27.
n. 10. Constit. Brachar.
loco citato.

6 Gavant. verb. Bona
Ecclesiastica n. 39. Con-
stitut. Ulyssip. dict. §. 2.
Constit. Brachar. dict.
fol. 339.

7 Constit. Portuens.
lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 1.
in fine princip. fol. 329.

8 Constit. Portuens.
ubi proximè.

9 Constit. Ulyssip. lib.
3. tit. 11. §. 2. & lib. 4. tit.
8. decr. 1. §. 1. ver. E pa-
ra que. Const. Brachar.
tit. 26. const. 6.

10 C. 1. de Offic. Custodis. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in princ.

11 Const. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Pela manhã. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 284.

12 Dicta Const. loco citato.

13 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 1.

14 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.

15 Telles ad text. in cap. 1. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Tangerão. Ægitan. dict. c. 2. n. 14.

16 Barbof. dict. c. 27. n. 10. & vitor. lib. 3. voto. 102. n. 3. & de potest. Episcop. p. 2. alleg. 27. n. 45. Concil. Provinc. Mediol. 2. Gavant. verb. Oratio publica n. 23. & 26. & verb. Missa Parochialis num. 14 & verb. Missa Convent. n. 32.

17 C. 1. de Offic. Custodis, & ibi Telles n. 5. Const. Ulyssip. dict. §. 3. vers. Nas Procissões. Portuens. lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 2. vers. 2. fol. 330.

18 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Terão cuydado. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.

19 Const. Ulyssipon. loco proxim. citat. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.

20 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Farão ter. Ægitan. dict. n. 2.

21 Facit cap. Vestimenta 42. de consecr. dist. 1. c. 2. de Custod. Euchar. Const. Brachar. tit. 26. const. 2. fol. 335.

22 Constit. Ulyssip. loc. citat. §. 3. vers. Sendo. Ægitan. dict. c. 2. n. 4.

23 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. As pias. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.

annos, será obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o Parocho que não fizer e dito inventario, ou aceytar Sacristão, ou Thesoureyro sem fiança condemnamos em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

613 Além da obediencia que os Sacristães das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o direyto lhe encarega, & a diligencia com que devem assistir nas matérias do culto Divino pertencentes a seu officio, são obrigados a executarem as cousas seguintes.

614 Pela manhã abrirão (11) as portas das Igrejas, as terão abertas até se acabarem os Officios, & Missas, & tarde (12) as tornarão abrir, & fecharão ao Sol posto. nas Igrejas aonde se não differ Missa quotidiana, basta abrir as portas cada dia pela manhã até as oytos, ou nove horas, mas de noyte as não poderão (13) abrir senão para se administrar algum Sacramento.

615 Tangerão, ou mandarão tanger os sinos (14) para as Missas, & Officios às horas competentes; & todos os dias depois do Sol posto tangerão às Ave Marias, (15) em memoria da Annunciação da Virgem Maria nossa Senhora. E tudo o mais pertencente aos sinos; (16) como quando houverem de fazer sinaes por defuntos, repicar, dar sinos para se lembrarem das almas que estão no Purgatorio, & rerá por sua obrigação.

616 Nas Procissões levarão a Cruz (17) da Igreja vantada per si proprios, & não por outrem.

617 Terão cuydado de que os Altares estejaõ limpos (18) & lhes porão os frontaes conforme as festas, (19) officios de cada dia, & cores para elles deputadas nas rubricas do Missal, & sempre as mudarão começando pelas meyras Vesperas.

618 Farão ter a Igreja bem limpa, & varrida: sendo de Ordens Sacras lavarão os corporaes, (21) & guinhos muytas vezes, & sendo de Ordens Menores, os farão levar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, & caldeyrinha terão sempre provida agua benta, (23) & lembrarão que se benza cada Domingo antes da Missa, & as mais vezes que for necessario.

Tit. 38. Dos Ermitães, qualidades &c. 243

620 Assistirão per si às Missas, & Officios Divinos, & a administração dos Sacramentos, (24) & quando o Superior for a algum enfermo levarão a pedra (25) de Ara.

621 Teraõ guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, & toda a roupa de linho do serviço della, a qual se lavará quando for necessario; & teraõ os ornamentos dobrados, & bem concertados em seus cayxoës, ou armarios.

622 Não os poderão emprestar, (27) nem os castiças, nem mais cousas da Igreja, & muyto menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejam prestos.

623 Teraõ cuydado que não falem hostias, (28) que renovarão ao menos (29) de quinze em quinze dias, & que da mesma maneyra haja sempre cera, & vinho (30) para as missas por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacristia (32) correrá por sua conta, & cuydado, & as chaves dos cayxoës, (33) & armarios, & bem assim a limpeza da mesma casa, & da fonte do lavatorio communs, com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumprirão (34) com todas as mais cousas que por direyto, & estas Constituições estiver declaradas pertencer a seu officio, & faltando em qualquer delles sem causa legitima, seraõ multados, & castigados como de direito.

T I T U L O XXXVIII.

dos Ermitães, qualidades que devem ter, & suas obrigações.

626 **N**As Ermidas de nosso Arcebispado, & principalmente naquellas onde ha romagem, & devoção, he necessario haver Ermitães (1) para o culto Divino, & limpeza dellas. E para que se não introduzaõ aquelles, que não será bem se admittaõ, mandamos, que pertencendo a apresentação a outrem, apresentem para Ermitas homens diligentes, (2) de idade conveniente, & de boa vida, & costumes, & não poderão apresentar mulheres.

627 E não pertencendo a apresentação a outrem,

X ij

Nòs,

24 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dict. §. 3. vers. Assistirão fol. 299. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 3. fol. 330.

25 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Assistirão.

26 Cap. 2. de Custod. Euchar. & c. 2. de Offic. Custod. Cont. Egitan. dict. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.

27 C. Vestimenta 42. cap. Ad nuptiarum 43. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Não os poderão. Egitan. dict. c. 2. n. 8.

28 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Teraõ cuydado o 2. DD. ad text in cap. 2. de Offic. Custodis.

29 Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. dict. c. 2. n. 6.

30 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Teraõ cuydado.

31 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 3. in fine fol. 331.

32 Dict. Constit. §. 3. vers. penult.

33 Dicta Constit. loc. suprà citato.

34 Text. in cap. 1. de Offic. Sacristæ, c. 1. & 2. de Officio Custodis, & ibi DD. cap. Perlectis 25. dist. Barb. univ. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Const. Ulyssip. dict. §. 3. vers. ult. fol. 299.

1 De Eremitis vide Barbof. de univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 39 §. 1. n. 23. Zerol. in prax. p. 1. verb. Eremita.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Egitan. lib. 1. tit. 11. c. unic. in princip. fol. 288.

3 *Const. Ulyssip. dict. tit. 15. Aegitan. loc. citat.*

4 *Const. Ulyssip. ubi proximè. Aegitan. dict. tit. 11. n. 2.*

5 *Const. Ulyssip. loco citato. Portuens. lib. 3. tit. 10. const. un. vers. 2.*

6 *Constit. Ulyssipon. eodem loco.*

7 *Dict. Constit. Ulyssipon. loco citato. Aegitan. dict. tit. 11. c. unic. num. 3.*

8 *Constit. Ulyssipon. ubi proximè.*

9 *Paul. 1. ad Corinth. 11. 22. cap. Non oportet 4. 32. dict. Suar. tom. 1. de Sacram. d. 81. sect. 8. artic. 3. vers. Secundò ex hoc principio, & tom. 1. de Religione lib. 3. de Reverentia debita loco sacro c. 6. n. 7. D. A Cunha ad dictum text. n. 2. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 10. DD. ad text. in c. Decet de immunitat. Eccles. lib. 6.*

1 *Facit c. Cognovimus 18. q. 2. Trid. sess. 25. de Regular. & Monialibus c. 9.*

2 *Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 7. & 8. & sess. 24. de Reform. cap. 3.*

3 *Trid. dict. sess. 25. de Regularib. & Monialibus c. 7.*

4 *Trid. dict. c. 7. & ibi Barb. n. 14. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 46. Frat. Emm. quæst. Regul. tom. 1. q. 46. art.*

5 *Tambur. de Jur. Abbatiss. d. 24. q. 8. n. 2.*

5 *Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 43. & 45.*

Nòs, ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas Ermitães, que tenhaõ as mesmas partes, & qualidades, nem huns, nem outros poderão servir sem carta (3) de mitania passada por Nòs, ou nosso Provisor, & servir sem carta seraõ privados das Ermitanias, & castigados como parecer.

628 E os Ermitães que forem providos, teraõ (4) cuidado da guarda, & limpeza das Ermidas. E se forem fi no campo, não deyxaráõ recolher nellas novidades, nem animaes, tendo as portas fechadas quando actualme não estiverem nellas, & moraráõ junto às mesmas Ermitas quanto for possível, & guardaráõ os ornamentos (5) de & ministraráõ o necessario para se dizer (6) Missa.

629 Não usarão de habitos (7) de Religiosos, ou C rigos, mas poderão trazer roupetas pardas compridas, de outra cõr honesta, ou outros vestidos decentes. Não virão nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Não consentiráõ que nas ditas Ermidas algumas pessoas durm (9) comaõ, joguem, baylem, ou fação cousa semelha posto que seja com pretexto de romagem; o que tudo cõpiraráõ, sob pena de serem castigados arbitrariamente cõ forme sua culpa.

T I T U L O XXXIX.

Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nell temos toda a jurisdicção ordinaria.

630 **O** Mosteyro das Freyras desta Cidade pelo b de sua creação he sugeyto à nossa jurisdicção Ordinaria, & assim o podemos, & devemos visitar (2) q do acharmos que assim convem, & na forma, & te que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presi mos em suas eleyções (3) de Abbadeça, para as quaes entraremos dentro (4) na clausura, senaõ do postigo grade da Igreja tomaremos os votos, como manda o mo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos, sem en mos na clausura, senaõ para a visitar, (5) & nos outro sos de necessidade, como logo declararemos.

Ma

Tit. 39. Do Mosteyro das Freyras &c. 245

631 Mandamos que se não aceyte Noviça alguma sem special licença nossa dada por escrito, (6) nem professe em que primeyro Nós, (7) ou nosso Provisor, ou outra pessoa por Nós deputada, examine pessoalmente a vontade da dita Noviça, se he constangida a professar, ou vay a ser enganada, & se sabe o acto que faz, & mostrará certidão de seu Bautismo para constar se tem a idade completa de dezaseis annos, que he a que se requer (8) para professar. E será obrigada a Abbadeça a nos fazer a saber hum mez antes (9) da Profissão, & não o fazendo assim a poderemos suspender de seu (10) officio.

632 E posto que este exame se fará ordinariamente às portas, (11) ou porta do Mosteyro, estando a Noviça dentro de dentro sem nenhum Religioso, ou Religiosa, nem outra pessoa assistir, para que tenha a dita Noviça toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com o havendo razão justa para haver de sair fóra, o poderemos ordenar para lhe fazermos as perguntas, ou na Igreja do mesmo Mosteyro, ou em outra parte proxima aonde for mais decente, & commoda, sahindo para esse effeyto a Noviça. E sendo posta em sua liberdade, & perguntada, saindo fóra, estará acompanhada com duas mulheres de probidade, que escolheremos para isso, que não poderão vir a diligencia que com ella se fizer.

633 Conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (13) mandamos que as Freyras, & assim quaesquer outros Religiosos antes de sua Profissão, não possam fazer renunciação, (14) obrigação, nem assignação de seus bens, ou parte delles, ainda que seja em favor de qualquer causa pia, & ainda que nellas intervenha o consentimento, senão com licença, & autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & isto dentro de dous annos proximos, & antecedentes à Profissão. E sendo feyta em outra fórma, ou em outro tempo, não surtirão effeyto (15) algum; & posto que seja feyta em tempo habil, com nossa autoridade, & licença, terão lugar sómente quando se a Profissão.

634 A clausura dos Mosteyros das Freyras he tão importante, que o Sagrado Concilio Tridentino a encomenda

6 Gavant. verb. Monialium receptio n. 22. Concil. Prov. Mediol. 5.

7 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.

8 Gavant. verbo Monialium professio n. 7. Trid. sess. 25. de Regularibus c. 15. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. n. 82. Navar. in Lucerna Regul. verb. Professio a n. 8. Peirin. de Subdito Religion. tom. 1. c. 20. §. 3. Lezan. in Sum. qu. regul. c. 2. ex n. 9.

9 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17.

10 Trid. loc. citat. & ibi Barbof. n. 16. & de potest. Episc. alleg. 100. n. 10.

11 Barbof. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio num. 11. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 16. §. 2.

12 Barbof. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio n. 15. Decisum refert Campanil. rubr. 12. c. 16. n. 15. Constit. Ulyssipon. loc. citat.

13 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 16. & Barbof. ibi, & de potest. Episcop. alleg. 99.

14 Frat. Emm. quæst. regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. a n. 10. Tambur. de Jur. Abbatif. d. 4. q. 10. cum seq. Valasc. de Partitionibus cap. 16. n. 2. cum seq.

15 Barb. ad Trid. dict. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. & Cenedo ab eo citatis.

16 Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. Gavant. verb. Monialium clausura n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. & lib. 3. tit. 35. c. 98.

17 Trid. loc. cit. vers. Ut in omnibus Monasteriis sibi subjectis Ordinaria. Gavant. dict. verb. Monialium clausura n. 3. Barbos. de potest. Episc. loc. citat. n. 3.

18 Trident. loc. citat. Navar. Comment. 4. de Regul. n. 46. vers. Ex quibus. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Clausura, & poenis eam violentibus impositis q. 4.

19 Tambur. de jur. Abbatissarum d. 24. q. 9. n. 4. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Moniales §. 4. & §. 8. vers. 4. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 13. & de potestat. Episcop. alleg. 102. n. 7.

20 Trid. loc. supr. citato, & ibi: Ad Episcop. approbanda.

21 Text. in cap. 2. & in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regul. & Monialib. c. 2. Barbos. Jur. Eccles. lib. 1. c. 43. n. 77. cum Azor. Navar. & Francisc. Leon.

22 Cap. Non dicatis 12. q. 1. cap. Cum ad Monasterium de statu Monachor. Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dict. cap. Non dicatis 12. q. 1. not. 1. n. 33. 41. & 48. & in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

23 Barb. ad Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. num. 102.

246 Liv. 3. Tit. 39. Do Mosteyro das Freyras & c. menda (16) particularmente aos Bispos, comminandolhe o Divino juizo, & a maldição eterna de Deos, senão tiverem della particular cuydado. Pelo que conformandose com seu decreto declaramos, que a Nós, & a nossos successores pertence fazella guardar inteiramente, procedendo com autoridade ordinaria neste Mosteyro, visto ser nossa (17) fugeyção.

635 E poderemos proceder contra os desobedientes culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, & outras penes sem embargo de qualquer appellação, & invocando, se parecer necessario, o auxilio do braço secular, que se obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia que está a clausura violada, (19) ou q ha necessidade de se reparar, poderemos ir visitalla todas as vezes que nos parecer, entrando dentro no Mosteyro. E para as Religiosas poderem sabir da clausura nos termos, & casos permittidos pelo direyto, & pelo Concilio, declarados nos Breves do Santo Pontifice Pio & Gregorio XIII. passados sobre esta materia, sempre cederá conhecimento das causas, & seraõ approvadas por Nós, como dispoem o Sagrado Concilio (20) Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, & caminho seguro, pelo qual se chega ao grao de perfeição seja a vida commua, não tendo nada proprio, (21) nem suando dinheyro, declaramos que as Freyras professas, escolherão viver vida regular, & fizeraõ voto de pobreza & depois de terem feyto Profissão fazem testamento dispoem daquellas cousas que lhes são affinadas para usos, acabaõ, & morrem proprietarias, (22) & ficaõ sujeitas às penas, & censuras estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, & Regra da sua Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda que conforme o Breve do Papa (23) Sixto V. não podem os Regulares sem expressa licença da Sede da Congregação ir aos Conventos de Freyras a fallar, & tratar com ellas, sob pena de incorrerem por esse mesmo Breve nas penas de privação de seus officios, & voz activa pa

Tit. 39. Do Mosteyro das Freyras &c. 247

assiva, & em outras a arbitrio da Sagrada Congregação, e que fazendo o contrario possaõ tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV. ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Sé Apostolica; com tudo, supposta a pratica sabida da licença que para isso lhes daõ os seus Prelados mayores, & prudentes, & ajustadas limitações, declaramos, que pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregação por mandado do Papa Urbano VIII. he permittido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos conventos, que, parecendo-lhes que convem ao serviço de Deos, possaõ conceder licença a qualquer Regular, para poder fallar com as Freyras que forem suas parentas em primeiro, & segundo grao, ou com outras, ainda que não tenham o dito parentesco, havendo negocio tão preciso que não se possa deixar: & a dita licença se concederá ao mais quatro vezes no anno. E o Ordinario que conceder a dita licença por mais vezes, será havido por transgressor do dito decreto.

24 Declaratum refert à Sacra Congregatione Tambur. de Jur. Abbat. d. 25. quæsito 4. n. 6. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 106.

25 Decretum Sacræ Congregationis sub die 12. Kalend. Decemb. anno 1623. quod refert Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. n. 73.





LIVRO QUARTO

D A S

CONSTITUIÇÕES

D O

ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Da immuniidade, & izençaõ das pessoas Ecclesiasticas.

1 Cap. Cleros 1. 21.
dist. cap. Sacerdot. 7. 93.
dist. Durand. de ritibus
Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2.
Zech. de Repub. Eccles.
rubr. de Cleric. n. 1. & 2.
Rebuf. conf. 193. post
princip. verf. Ipsi enim.
Tort. de vero Cleric.
lib. 1. c. 1.

2 Text. in cap. 2. de
Judic. c. 2. de For. com-
petent. Text. in cap. Si
Imperator 11. dist. 96.
Sayr. in Clavi Regia lib.
12. c. 8. n. 6. Mart. de Ju-
risdict. p. 2. c. 6. Cortiad.
decif. 7. n. 10. cum seq.

3 Text. in cap. Nimis
de Jurejurand. Text. in
c. Quamquam. ubi Glos.
de censib. lib. 6. Trid. de
Reform. sess. 25. cap. 20.
Scac. de Judic lib. 1. cap.
11. à n. 14. Valens. conf.
38. & 42. Farin. in prax.
p. 1. q. 8. à n. 1.

4 Text. in cap. Nolite
5. dist. 21. cap. Quis du-
bitet 9. cap. Duo sunt
10. dist. 96. Felin. in ru-
br. de Maiorit. & obedi-
ent. n. 12. A Cunha ad
dictum text. in cap. Quis
dubitet n. 1.

639



BOA razão ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com mayor respeyto, (1) veneração; não se admittindo coisa que encontre sua izençaõ, nem da do occasião a que se divirtaõ do ministerio espirital, e de o não poderem fazer com o recolhimento, quietação, devoção devida: & por isso se lhes deve guardar inteiramente sua immuniidade, (2) & liberdade Ecclesiastica, segundo a qual são izentos da jurisdição secular, (3) à qual não podem estar sujeytos os que pela dignidade do Sacerdocio, & Clerical officio ficam sendo Mestres (4) espirituais dos leygos.

640 Esta immuniidade, & izençaõ tem seu principio & origem em direyto (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: & depois foy instituida por direyto Canonico, Concilios (6) geraes, & por muytos Breves, Constituições dos Summos Pontifices, & mandada guardada pelos Imperadores, (7) Reys, & Principes seculares e suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio T

denti

Tridentino (8) exhorta aos meſmos Reys, & Principes, que em particular cuydado cumpraõ com eſta obrigaçaõ para exemplo dos ſubditos, & Vaſſallos, imitando aos Reys, & Principes ſeus antecellores, q̃ com ſua Real authoridade, & magnificencia naõ ſõ edificaraõ muytas Igrejas, & augmentaõ outras com ſuas liberaes doaçoẽs, & dadivas, mas temõ particular cuydado, & zelo de defender, & fazer continualmente guardar ſua immunnidade. E aſſim eſperamos a Auguſta, & Catholica Mageſtade del Rey noſſo Senhor, como Defenſor, & Protecõr que he da Igreja, que naõ ſõmente lhe conſerve a ſua immunnidade, como taõ zelosa, louvavelmente faz, mas ainda manda ver, examinar, & reformar tudo, o que neſte Eſtado do Brazil houver contra a: & que ſeus Miniſtros, & Vaſſallos a naõ offendaõ, antes, como ſaõ obrigados, a eſtimem, & venerem.

641 Quando os Sagrados Canões encarregaõ aos Prelados, & Miniſtros Eccleſiaſticos, que defendeaõ, & conservem a jurisdicçaõ Eccleſiaſtica, lhes encomendaõ tambem que o façaõ ſem ſe intrometerem (9) na jurisdicçaõ ſecular, nem impedir aos Miniſtros ſeculares uſarem della nos caſos em que de direyto lhes pertence. Por quanto de eſte modo ordenou Chriſto noſſo Senhor (10) as couſas, & ſtingiu os poderes, que nem o Eccleſiaſtico uſurpaſſe o ſecular, nem o ſecular tomaffe o do Eccleſiaſtico. Pelo que mandamos ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, Deſemargadores, Vigarios, Viſitadores, & mais Miniſtros deſſo Arcebiſpado tenhaõ particular cuydado, & vigilancia na jurisdicçaõ, liberdade, & immunnidade Eccleſiaſtica, para que ſe naõ offenda: & que particularmente inquiraaõ, & procedaaõ contra os violadores della na forma de direyto (11) Canonico, & de noſſas Conſtituiçoẽs, mas de tal modo que naõ uſurpem, nem impidaõ em couſa alguma a jurisdicçaõ ſecular, antes no que for poſſivel, & licito (12) a ajudem. Como tambem confiamos, que o façaõ os Miniſtros ſeculares (13) em reſpeyto de noſſa jurisdicçaõ Eccleſiaſtica, da liberdade, & izençaõ da Igreja.

5 Cap. Nimis de Jure jur. Glot. in cap. Quamquam de centibus lib. 6. Covas Practic. c. 31. a n. 1. Surd. conf. 301. n. 16. Tambur. de Jur. Abbatum tom. 1. d. 15. q. 19. & ſeq. Themud. p. 2. decif. 199. n. 6. in fine.

6 Cap. 3. de For. competent. Concil. Lateran. ſub Leon. X. ſeſſ. 9. Trident. ſeſſ. 25. de Reform. cap. 20.

7 Auth. Nullus, Auth. Statuimus, cod. de Epiſcop. & Cleric. juncto cap. ult. de rebus Eccleſ. non alien.

8 Trident. ſeſſ. 25. de Reform. cap. 20.

9 Text. in c. Cum ad verum 6. § 6. diſt. c. Nos ſi competentem 41. 2. q. 7. Molin. de Juſt. & jur. tract. 2. diſp. 29. in 1. & 2. concluſione. Decian. tom. 1. lib. 4. c. 11. Oliva de For. Eccleſ. p. 1. q. 2. n. 23. & 26.

10 Matth. 22. 21. Luc. 21. 14. Oliva diſt. q. 2. n. 23.

11 Cap. Noverint de Sent. excom. cap. Non minus, verſ. Jurisdiccionem de immun. Eccleſ. cap. Qualiter, & quando de judic. cap. Clericis de ſent. excom. lib. 6. Bulla Cœn. clauſ. 15. em ſeq. Trid. ſeſſ. 22. de Reformat. cap. 11.

12 Text. in c. Venerabilem de elect. Clem. Paſtoralis de re judic. Cevall. de cognit. per viam violent. in Prologo in principio.

13 Text. in c. Principes 23. q. 5. Seſſe lib. 1. decif. in Epistol. ad Regem n. 13. Oliva loco citato n. 24.

T I T U L O II.

Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdição Ecclesiastica.

1 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. dist. cap. Novit 13. de judic. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

2 Text. in cap. Quoniam de immunit. Eccles. lib. 6. Barb. ad dict. text. in cap. Quoniam n. 1. & ad text. in cap. Prædia 12. q. 2.

3 Const. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 2. in fine principii. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 2.

4 Bulla Cœnz Domini clausula 16.

5 Text. in cap. Pastoralis §. Præterea, de Offic. Ordinarii.

6 Text. in cap. Nullus 3. cap. Si diligenti 12. de foro compet. cap. Clerici 8. cap. Qualiter, & quando 17. de judic.

642 **D** Efejando Nòs, como em razão de nosso officio somos obrigados, evitar excessos, & transgressoens em prejuizo da immuniidade, izençaõ, & liberdade Ecclesiastica, conformandonos com a disposição do reyto (1) Canonico, & Concilios universaes, prohibim inteiramente, sob pena (2) de excommunhaõ mayor *facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados para despeza da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa de qualquer dignidade, grao, & condiçaõ que seja, per si, nem per outrem, direyta, ou indireytamente, por qualquer via, & modo faça, ou ordene cousa que seja prejudicial à immuniidade, izençaõ, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, & seus bens, ou direytos; nem tome, usurpe, ou bargue nossa jurisdiçaõ Ecclesiastica; ou por força, ou por quaesquer outros modos prohiba, ou impida usarmos livremente della, & nossos Ministros. E os que o contrario fizerem, não seraõ absolutos (3) da excommunhaõ sem pagarem a dita pena pecuniaria, & satisfazerem inteiramente às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & damnos que lhes tiverem dado, além de outras censuras de direyto que encorrem, & excommunhaõ da Bulla (4) da Cea do Senhor, da qual não podem ser absolutos senão pelo Summo Pontifice, excepto em artigo (5) de morte.

643 **E** sob as mesmas penas prohibimos a todos, & a cada hum dos Juizes, & justiças seculares de qualquer dignidade, preheminencia, & qualidade que sejaõ, que não com o pretexto de seus officios, nem à instancia de parte direyta, ou indireytamente per si, ou per outrem tragam, ou procurem trazer a seu juizo, (6) & tribunaes as pessoas ou Communidades Ecclesiasticas de nosso Arcebispo, nem conheçaõ de suas causas crimes, ou civeis de qualquer qualidade, ou quantia que sejaõ, cujo conhecimento, compete os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, Concilios

Tit. 3. Como as justiças seculares não podem &c. 251

Conciliaes universaes, pertença sómente a nosso juizo, & Tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, & ainda que das ditas causas, crimes, ou civeis só se trate (7) incidentemente. E entende-se esta prohibição na fórma de direyto, & sem prejuizo das concordatas, & costumes legitimos do Reyno.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juizes, & justiças seculares, que não tomem conhecimento (8) nem querela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassas geraes, ou especiaes, que tirarem algum delicto ex officio à instancia de parte, ou por propositos particulares perguntem nomeadamente pelas ditas causas Ecclesiasticas, posto que contra ellas hajaõ testemunhas referidas.

645 Com tudo não lhes prohibimos, que perguntando legalmente (9) possaõ tomar, ou escrever nas taes devassas que contra alguma pessoa Ecclesiastica differem as testemunhas: mas não poderão os ditos Juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, porèm apenas as ditas devassas as remeterão a Nós, ou a nosso Vice-Rey Geral, no que tocarem às ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for de direito.

T I T U L O III.

Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delicto.

646 Conformandonos com os Sagrados Canones defendemos, & prohibimos estreitamente a todos, & a cada hum dos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, & quaesquer outros ministros da justiça secular, de qualquer estado, & preeminencia que sejaõ, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* incurrenda, & de vinte cruzados, que não prendaõ (1) nem per outrem por quaesquer crimes, ou delictos, senão o que lhes confite delles por devassas, summarios, ou qual-

7 Cap. Tuam de ordine cognit. cap. Lator, qui filii sint legitimi.

8 Text in c. Satis 7. & in cap. Sicut 15. 96 diff. D. Thom. 2. 2. q. 104. art. 1. cap. ult. vers. Quid præcipit. 14. q. 1. Duen. reg. 110. Marant. de Ordin. judicior. 4. p. diff. 11. n. 2. & quaest. legal. d. 8. num. 13. Fragos. de Regim. Reipub. p. 2. lib. 1. d. 13. §. 19.

9 Themud. p. 2. decif. 199. n. 10. & decif. 22. n. 1. & 5. & 3. p. decif. 345. hum. 5. Surd. conf. 222. à n. 1. Covar. in c. Quamvis in summario n. 29 de pact. in 6. Tusc. lit. C. concl. 387. n. 1. & 2. Xamar q. 12. p. 1. à n. 12.

10 Testibus denuo examinatis. Them. diff. decif. 199. n. 20. vers. Sententia. Jul. Clar. §. fin. q. 36. n. 49. Guafin. de Defens. reorum de. fens. 1. c. 5. n. 1.

1 Text. in cap. Si quis laudante 17. q. 4. cap. Si verò de sent. excommu. nic. cap. Cum ab homine de judiciis, cap. Si Canonici de offic. Ordin. lib. 6. Facit cap. Julianus, cap. Qui resistit 11. q. 3. cap. Cum inferior de maiorit. & obed.

2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 6.

3 Innocentius in cap. Si verò 1. n. 2. de sent. excommunic. cap. Ut fama de sent. excom. Ord. Regia lib. 2. tit. 1. §. 29. Gabriel Pereir. de Man. Reg. c. 46. & 43. n. 6. & seq. Farin. lib. 1. q. 8. n. 120. Salgado de Regia protection. p. 2. c. 4. n. 3. Dian. tom. 9. tract. 2. re. fol. 114. §. 2.

qualquer outra via a Clerigo algum de Ordens Sacras, & qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme a direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) goze deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o efragrante delicto, em que por direyto deva ser prezo; poque neste caso (3) o poderão prender para logo o entregarem, & remeterem ao nosso Vigario Geral. E quanto que for achado com armas, & vestidos defezos, se guardao que fica dito no livro 3. num. 455.

TITULO IV.

Que ninguem cite, nem demande a pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares.

1 Text. in cap. Clerici. c. Qualiter, & quando de judic. cap. 2. de Foro compet. c. Si Judex laicus de sent. excom. lib. 6. cap. Sæculares de foro compet. eodem lib. cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. Barbosa. de univers. jur. Ecclesiast. c. 39. §. 2. Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 12.

2 Cap. Inolita 11. q. 1. cap. Si diligenti de foro compet. cap. Quoniam de immunit. lib. 6.

3 Motus proprius Martini V. incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Febr. ann. 1428.

4 C. Significaverunt de judic. cap. Si diligenti, cap. Significasti de foro compet. Zerol. in prax. 1. p. verb. Clericus §. 12. Menoch. de Arbitr. casu 430. n. 2.

5 Cap. Inolita, cap. Placuit 2. 11. q. 1.

647 **O**Rdenamos; & mandamos, que se algum Clerigo, (1) ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade que seja, & de qualquer Ordem, ou Religio que for, em nosso Arcebisado trouxer ao Juizo secular direyta, ou indireytamente, outra alguma pessoa que goze do privilegio do foro, Cabido, ou Comunidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, que por direyto, & costun ou outra via legitima, pertence somente ao Juizo Ecclesiastico; se for pessoa particular, (2) encorrerá em excomunicaõ mayor; & se for Cabido, Convento, ou Comunidade em pena de interdicto *ipso facto*; & perderá todo o direyto & acção, que no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas ditas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas como tudo está disposto pela Extravagante do Papa (3) Martinho V. & nas mais penas nella declaradas: das quaes cõfessuras não poderá ser absolto senão pelo Romano Pontifice.

648 E tudo o que nesta Constituição fica dito, se entende, & haverá lugar, posto que os mesmos Clerigos, & Comunidades Ecclesiasticas voluntariamente consintaõ, porque nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se podem desaforar do seu foro para o Juizo secular mas antes consentindo-o encorrerão nas mesmas penas, segundo puderem caber em suas pessoas.

Por

649 Porém não terão lugar estas prohibições, & penas aquelles casos em que conforme a direyto Canonico, Bullas, ou Privilegios dos Summos Pontifices, Concordatas, e pazes entre o Clero, & secular, ou por semelhantes modos legitimos de direyto, podem as pessoas, & Communidades ecclesiasticas ser demandadas (6) no Juizo secular, & responder nelle.

6 Cap. Caterum de judic. cap. 2. de mut. pet. tit. cap. Ex tenore, cap. Verum de foro compet. Ord. lib. 2. tit. 1. per totum.

TITULO V.

Que ninguém usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas.

650 **J**A' que, por termos tomado sobre Nós o governo do nosso Arcebispado, estamos obrigados a impedir a escandalosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, & detrimento do Divino culto, & ministerios das Igrejas procuraõ usurpar seus bens, não perando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo-os nos pastos, & fazendas: conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) & Bullas apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grau, ou condição que sejaõ, que não usurpem (2) os bens, censos, dizimos, frutos, offertas, oblações, ou quaisquer outros direytos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertençam a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiastica em razão da Igreja, ou do beneficio.

651 E que os Ministros seculares não interponhão sua autoridade sobre tal usurpação, nem ponhão sequestros nesses bens, (3) & rendas, ou por qualquer via os embarquem, (salvo se por direyto, ou costume legitimo lhes for committido) sob pena de vinte cruzados para a nossa Sé, & excomunhão, além de encorrerem em excommunhão (4) maior, da qual não podem ser absolutos, senão pelo Pontifice Romano, (5) restituindo primeyro (6) o proprio, perdoado, & damnos.

1 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 11. & ibi Barb. n. 2. Bulla Coenæ Domini clausul. 17.

2 Cap. Prædia cum seq. 12. q. 2. cap. Omnis, cap. Attendimus 17. q. 4.

3 Oliva de For. Eccl. claus. 1. p. q. 21. n. 20.

4 Bulla Coenæ Domini claus. 18. Suares tom. 5. de Censuris d. 21. sect. 2. à n. 95.

5 Trid. dict. c. 11. ad finem.

6 Trid. ubi proxime post medium.

T I T U L O VI.

*Que os Ministros da justiça secular não penhorem os Clerigos
nem lhes entrem em casa , nem tomem seus bens.*

652 **C**omo os bens das pessoas Ecclesiasticas seja conforme a direyto , totalmente izentos da jurisdição secular, conformandonos com a disposição dos Sagrados Canones , mandamos , sob pena de excommunhão mayor *ipso facto incurrenda* , & dez cruzados para a Sé , Meyrinho , aos Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Meyrinhos , & quaesquer outros Ministros da justiça secular , que não penhorem , (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto (2) nos casos, & termos da Constituição; nem lhes entrem em suas casas, tomadolhes contra sua vontade frutos , bens moveis , ou semoventes. E tratando qualquer dos Ministros, & seus Escrivães o que nella Constituição lhes he prohibido , não será absoluto (3) sem a dita excommunhão , até que , pagando a dita pena primeiro , peça humildemente o beneficio da absolvição , que lhe será dada com a solemnidade de direyto , & nos Constituições.

1 Argument. text. in cap. 1. de Injur. lib. 6. Clarin. Controvers. forens. lib. 1. c. 60. n. 13. & cap. 103. n. 51. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 1. §. 4.
2 Oliva de For. Eccles. 2. p. quaest. 6. n. 3.
3 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 6. in fine. Ulyssip. dict. §. 4. fol. 316.

T I T U L O VII.

Que se não fação Leys , Ordenações , Acordaos , ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica.

653 **C**onformandonos com o que está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universaes, ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino , ordenamos , & mandamos que nenhum Senhor temporal, Desembargador , Juiz, ou qualquer outro official de justiça , nem outra alguma pessoa de qualquer estado , ou condição , seja , Concelhos , Camaras , Relações , ou Communidades fação Estatutos , Leys , Acordaos , nem posturas , que restryta , ou indiretamente offenda a liberdade , & independência Ecclesiastica : & se forem feytas algumas antes de publicadas

1 Text. in cap. Nove de sent. excom. cap. ult. de rebus Eccles. cap. Ecclesia de Const. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20. Bulla Coenæ Domini. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 28. & 29. Jul. Clar. §. Emphyteusis q. 28. n. 7. Caldas de Nominat. q. 7. n. 5. Gutier. Practic. quaest. lib. 4. q. 38.

Tit.7. Que se não fação Leys, Ordenações &c. 255
publicação desta nossa Constituição, as havemos, & decla-
mos por nullas, como por direyto o faõ. E mandamos a
nem quer que as houver feyto, que dentro de dez dias de-
eis de vir à sua noticia, que lhe damos por termo peremp-
rio, as revogue, & annulle com effeyto, & mande se não
ardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a
õ revogar na fôrma que lhe está mandado, pomos em sua
fôa sentença de excommunhaõ mayor (2) *ipso facto*,
ndo pessoa particular: & se for Comunidade, os have-
os por interdictos; & huns, & outros encorrerão em pena
trinta cruzados para a nossa Sé, & accusador; & não se-
õ absolutos sem primeyro satisfazerem inteiramente.

655 E na mesma pena incorrem (3) os que escreverem,
publicarem taes Estatutos, & Acordaõs; & os Juizes, &
is justiças, que pelos ditos Estatutos, & Acordaõs julga-
n, ou por qualquer via os executarem: & os Notarios, &
rivães que escreverem os processos, ou sentenças, &
m assim todas as pessoas que para ellas derem conselho,
da, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Co-
utores, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas deste
Arcebisado, que tanto que à sua noticia vier, que
feytos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordaõs, ou
sturas contra a liberdade Ecclesiastica, no lo fação logo a
er, ou ao nosso Vigario Geral, para se mandar proceder
tra os authores com as penas sobreditas.

657 Mas se ElRey nosso Senhor fizer alguma Pregma-
a sobre a taxa dos mantimentos, & mais cousas necessa-
s, guardando-se a tal taxa pontualmente pelos seculares,
ndamos a todas as pessoas Ecclesiasticas deste nosso Ar-
ispado, que a guardem (5) tambem, não excedendo os
ços pela dita Ley postos, & taxados. E contra os Cleri-
que o contrario fizerem, procederão nossos Vigarios
com as mesmas penas impostas pela dita Ley aos leygos;
rque Nós por esta Constituição os havemos por encorri-
s nellas, como se a Ley fora por Nós feyta, & assim
no tal mandamos se guarde.

Y ij

TITULO

2 Cap. Noverit de
sent.excomm.cap.Gra-
vem §. Ideoque eod.tit.
cap. Adversus §. Cate-
rum de immun. Ecclef.
Jul. Clar. §. fin. quæst.
77. n. 28. Constit. Egri-
tan. lib. 3. tit. 12. cap. 6.
fol. 297. Ulyssip. lib. 4.
tit. 2. §. 1. verſ. E não o
cumprindo.

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 2. §. 1. verſ. com
as quacs censuras fol.
320. Egitan. lib. 3. tit.
12. c. 6. in fine principii
fol. 297.

4 Const. Bracharenſi
tit. 32. constit. 8. n. 2. &
constit. 9. n. 2. fol. 419.

5 Gabriel Pereira de
Man. regia c. 39. n. 6. &
cap. 38. Gutier. 4. tom.
Practic. q. 38. num. 22.
Navar. in Manual. cap.
23. n. 88. Salzed. in ad-
dit. ad Bernard. cap. 55.
6 Salzed. dict. cap. 55.
verſ. 1. fol. 170. Bobadia
lha in Politica lib. 2. c.
18. n. 122. Gabriel Pe-
reir. dict. cap. 39. n. 15.
verſ. Ego distinguem

TITULO VIII.

Que se não ponhão tributos, nem fintas pelos seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

1 Text. in c. Non minus de immunit. Eccles. cap. Clericis §. 1. eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de censib. lib. 6. Clem. 1. eod. tit. Bulla Cœnæ Domini. claus. 18. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 5. Garcia de Benefic. 2. p. cap. 3. n. 12. Cabed. 1. p. decif. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Pereir. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 39.

2 Barbof. de univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5. n. 43. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 39. à n. 3. Pereira de Man. Regia 2. p. c. 38. à n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 19. Them. 2. p. decif. 178. & p. 3. decif. 308.

3 Cap. Non minus vers. Nisi, c. Adversus, vers. Verum de immunit. Eccles.

4 Themud. 1. p. decif. 93. n. 5. & p. 3. decif. 308. num. 10. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 2. d. 4. §. 4. n. 334.

5 Text. in c. Adversus vers. Propter de immunit. Eccles. Castr. Pal. 2. p. tract. 9. de Observ. fest. d. unic. de Rever. deb. Eccl. puncto 9. n. 7. & 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. in fine principii fol. 320. Portuens. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 1. fol. 353.

7 Cap. Non minus, cap. Adversus de immunit. Eccles. cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis de immunit.

Eccles. lib. 6. Bulla Cœnæ Domini claus. 18.

8 Cap. Quamquam de censib. lib. 6. Cap. Clericis vers. Nos igitur de immunit. Eccles. lib. 6.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. E qualquer fol. 320. Portuens. lib. 3. tit. 12. constit. 2. fol. 353.

10 Dict. Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 7. n. 1.

658 **C**onformandonos com os Sagrados Canones (1) & Concilios universaes, ordenamos que em nosso Arcebispoado nenhum Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum official de justiça secular, nem Camera alguma, Concelho, Comunidade imponha tributo, ou encargo pessoal, Real, finta, ou qualquer outra imposição às Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaesquer outras pessoas, posto que seja em razão dos frutos de seus bens patrimoniaes, ou de que compraõ para seu uso: nem os obriguem, direyta, indireytamente, a pagar os taes tributos, & imposições posto que sejaõ impostas por causa, ou necessidade publica.

659 E quando a houver para obras publicas, cujo custo he commum aos Clerigos, & aos leygos, como são fontanellas, (2) pontes, reparação dos muros, & das ruas, & lugares que vivem, ou concorrer outra causa publica, a que for justo acudirem tambem os Clerigos, se nos dará disso contribuição (3) para que com nossa authoridade (4) Ordinaria, nos fizessem em que bastar, ou do Summo Pontifice, (5) sendo necessaria, se executar, & prover de maneyra, que concorressem os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas, sem serem fintados, (6) nem tributados por seculares, contra a prohibição dos Sagrados Canones.

660 E qualquer pessoa que for comprehendida no tributo, sendo particular, encorrerá em excommunhão por (7) *ipso facto*; & sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena (8) de interdicto: & assim huns como outros havemos por condemnados em cincoenta cruzados (9) a nossa Sé, & accusador. E nas ditas censuras, (10) as penas encorrerão tambem os que arrecadarem os taes tributos.

tos, ou fintas, ainda que as ditas pessoas Ecclesiasticas, Igrejas voluntariamente (11) as paguem, & todos os mais (12) que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

661 Mas quando os tributos forem postos nas terras, e propriedades sendo ainda dos leygos, (13) que depois serão a fer das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarão com elles, & com os mais encargos reaes que de antes tinhaõ, e poderem ser escusos de as pagarem; como tambem o não serão de pagarem sizas, (14) portagens, & outros tributos daquellas mercancias, & fazendas que comprarem, venderem não para seu uso, senão por via de trato, (15) negociação, por assim ser conforme a direyto.

TITULO IX.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

662 Como a dignidade do Sacerdocio seja o auge (1) de todos os bens com que Deos ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia, que os mesmos Anjos a respeyto, & veneraõ, convem que os sacerdotes, & os Clerigos que estão entrados no caminho chegar a tão alta dignidade, sejaõ respeytados, & tratados com mayor acatamento, & reverencia. Pelo que exhortamos, & admoestamos em Deos nosso Senhor a todos os legos nossos subditos, de qualquer qualidade, & condiçaõ se sejaõ, tratem os Clerigos, especialmente os Sacerdotes, com a devida reverencia, (2) considerando que, além de tanta grande dignidade, são medianeyros (3) entre Deos, & homens, offerecendo por elles o Santo Sacrificio da Missa como Ministros que são na terra de Deos nosso Senhor, e poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663 E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, que com o bom procedimento, & obras respondeão à altissima dignidade, & officio que têm, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

Y iij

E para

Joan. 20. cap. Verbum de poenit. dist. 1. cap. Adhuc de poenitent. dist. 3.
Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

11 Cap. Clericis § fin. de Immunit. lib. 6. Bulla Coenae claus. 18.

12 Bulla Coenae ubi proximè. Constit. Ulyssipon. Portuens. & Aegitan. locis citatis.

13 Argument. text. in c. Ex literis de pignori. c. Si quis laicus 16. q. 1. Clem. 1. de Censib. Themud. 1. p. decis. 2. n. 44. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. Mas quando fol. 320.

14 Cap. ultim. de Vita, & honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vas alleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decis. 189. Reynol. Observat. 2. num. 11. & ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. ult.

15 Argument. L. 2. Codic. de Episcop. audient. juncto cap. ultim. de vita, & honestat. Cleric.

1 Text. in cap. Per venerabilem. qui filii sint legitimi, cap. Sacerdotes 7. 93. dist. Dionys. de Caest. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Laurent. Justin. Serm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazianz. in Apolog. Sacerd.

2 1. Paul. ad Timor. 5. 17. Text. in cap. Si Imperator 96. dist. cap. Omnes, cap. Solitæ de maior. & obed. cap. Per venerabilem, qui filii sint legitimi, cap. Accusatio 2. q. 7.

3 Paul. ad Hebr. 5. 17 Trid. sess. 22. in decr. de Observand. & vitand. in princip.

4 Trident. sess. 14. de Poenitentia c. 5. Matth.

664 E para que aos leygos sirva de exemplo o bo tratamento feyto aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, & quaesquer outros Ministros do nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delatrem a todos os Clerigos com brandura, (6) & cortejando-os em publico, & em secreto em tudo o que permittir o officio de Superior, não consentindo que nas audiencias publicas estejaõ em pé, (7) & descubertos: & sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, descubertos, & o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro que fizer audiencia os mandará assentar, & obrir, & assim assentados proseguirão seus requerimentos sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os fôr fazer.

665 E quando fôr necessário reprehender, ou castigar algum, o fação, quanto for possível, secretamente, & não em presença dos leygos, usando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem ainda quando os castigaõ como Juizes, que juntamente os amaõ como pais.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como Escrivães, Enqueredores, & Contador, que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes, & Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negações, & os despachem com brevidade, & não confintam que estando elles assentados estejaõ os Sacerdotes, ou Clerigos em pé, (10) ou descubertos; & fazendo o contrario serão suspensos de seus officios, & prezos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria feyta aos Clerigos em razão da qualidade da pessoa será havida por atroz, (11) & poderão os Clerigos demandalla contra os leygos no nosso juizo Ecclesiastico, (12) ou secular, qual mais quizerem.

6 Text. incap. Esto subjectus 95. dist. L. Nequid §. Circa, & §. Observare ff. de Offic. Proconsul.

7 Cap. Episcopus 1. 95. dist. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip.

8 Const. Ægitanienf. lib. 3. tit. 13. c. 1. §. 2.

9 Luc. 22. 61. ibi: Conversus Dñus respexit Petrum: & ibi D. Joan. Chrysoft. Vocem emisit per intuitum; non enim ore locutus est, ne ipsum fortè redarguat inter Judæos, & proprium confundat discipulum.

10 Argum. text. inc. Episcopus, & in cap. Quis dubiter 96. dist.

11 L. Atrocem Cod. de injuriis. Themud. p. 3. decis. 335. n. 12. Farin. tom. 3. prax. q. 105. n. 195.

12 Cap. Olim de injuriis. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Glos. in cap. Parochianos de sent. excommunic. Jul. Clar. §. fin. q. 36. n. 37. Thom. Vasallegat. 55. Gabriel Pereira de Man. Reg. 2. p. c. 56. §. 1. n. 1. & à n. 33. & cap. 57. n. 8. Themud. p. 2. decis. 127. n. 2.

TITULO X.

Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenham força de escritura publica.

668 **A**ssim como as Leys seculares concedem aos Cavalleyros, & Nobres alguns privilegios, & prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se deve conceder aos Sacerdotes, & Clerigos, pois por sua grande dignidade não ha duvida que merecem ser tratados como pessoas nobres, (1) & qualificadas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado, & em sua jurisdicção se admittaõ as procurações razas, (2) & taesquer outros assinados, & papeis, que de sua letra, & al fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficido, & valhaõ em juizo, & fóra d'elle, dandose-lhe inteiramente, & credito como se foraõ escrituras publicas.

TITULO XI.

Que os Clerigos não podem ser prezos, nem excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar.

69 **T**Em os Clerigos, que são soldados da celeste milicia, (1) por semelhança com os soldados milicia terrestre, privilegio para não serem executados por dividas civeis, em mais do que commodamente podem pagar, (2) ficandolhes com que se possaõ honestamente tentar, & por isso mesmo não podem ser prezos (3) pelas dividas, nem constangidos a fazer cessação de bens. Pelo que, informandonos com a disposição de direyto, (4) ordenamos, & mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado não sejaõ prezos por dividas civeis, que occedaõ de contrato, ou quasi contrato: & se não tiverem com que pagar as ditas dividas, não seraõ excommungados por ellas, nem constangidos a fazer cessação de bens, antes zaráõ do beneficio que lhes he concedido pelo Capitulo Odoardus, fazendo-se inventario de seus bens, & dividas,

&

1 Text. in cap. Reperiuntur 1. q. 1. Glos. in cap. Denique 4. dist. Facit L. Atrocem cod. de injuriis. Bart. consil. 180. Jason in L. Generaliter ff. de in jus vocand. Carval. de Legit. p. 1. num. 482. §. Sed veritas est. A Cunha ad text. in cap. Miror 5. dist. 50.

2 Felin. in cap. 2. n. 15. de Probat. & ibi Decius. Themud. p. 2. de cis. 148. n. 2. & 5. Thom. Vaz allegat. 72. n. 71. Barbosa ad Ord. lib. 3. tit. 59. n. 2. in princip. Menoch. consil. 991. n. 6. vers. 5. Cabed. 1. p. de cis. 139.

1 Cap. Dilecto, cap. Cum secundum de prebend. cap. 1. de Clericis ægrot. cap. Militare 23. q. 1.

2 Cap. Odoardus de solut. & ibi DD.

3 Barb. ad dict. text. in cap. Odoardus n. 25. Ricc. in prax. 1. p. resol. 256. n. 1. & in prax. de cis. 282. & seq. Thom. Vaz alleg. 25. n. 1. ubi alios citat.

4 Cap. Odoardus 3. de solut. Themud. 1. p. de cis. 74. Abb. ad dictum text. n. 2. Barb. de univers. jur. Eccles. c. 39. §. 6. Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 27. n. 63. cum seq. Suar. de Pace in Pract. tom. 2. p. 3. cap. unic. n. 4. cum seq. Stephan. Gratian. Discept. forens. c. 222. n. 38. cum seq.

260 *Liv. 4. Tit. 11. Que os Clerigos não podem &c.*
& aquelles que lhe forem achados se julgarão a seus ac-
dores, conforme as preferencias que por direyto lhes com-
petirem, deyxando-se aos Clerigos devedores o necessario
para sua congrua sustentação, que Nòs, ou nosso Vigario
Geral taxarmos, conforme a qualidade das pessoas: & não
poderão renunciar (5) este privilegio, por não dar occasia-
a que, não lhes ficando com que se sustentar, andem men-
digando em opprobrio da ordem Clerical.

5 Communiter DD.
ad dict. text. in c. Odo-
ardus ex text. in c. Si di-
ligenti de for. compet.
Phœb. 1. p. decis. 48. n.
10. Mart. de Jurisdic. p.
4. casu 42. n. 21. Ceval.
commun. contra comm.
q. 17. n. 11.

6 Glos. in cap. Olim
de restit. spoliat. Ceval.
q. 701. n. 8. Gutier. de
Juram. confirmator. p. 1.
c. 17. Barbof. ad text. in
c. Odoardus n. 15. Tho-
mas Vaz alleg. 25. n. 8.
Farin. lib. 1. q. 26. n. 11.
& 12. & q. 27. n. 72.

7 Barbof. ad dictum
text. in c. Odoardus à n.
6. cum seq. & de univers.
jur. Eccl. c. 39. §. 6. à n.
18. cum seq. Thom. Vaz
alleg. 25. à n. 4.

8 L. Miles 6. in prin-
cip. juncta Glos. 2. ff. de
re judicata. Dict. cap.
Odoardus secundum
communem. Ricc. dict.
decis. 282. & seq. Giur-
ba decis. 42. n. 20. & seq.
Menoch. de Arbitr. casu
183. n. 30. Themud. 1.
p. decis. 74. n. 5. Constit.
Ulyssip. lib. 4. tit. 4. de-
cret. 1. §. 2.

1 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 3.
Brachar. tit. 34. const. 5.
num. 1.

2 Const. Brachar. lo-
co citato n. 2. Ægitan.
lib. 3. tit. 13. c. 2. §. 1. fol.
302.

670 Porém o dito privilegio não haverá lugar nas
vidas que procedem de delicto, (6) ou quasi delicto, po-
que por estas devem ser executados, & sendo necessari-
prezos, ainda que lhes não fique congrua sustentação.
outrosim não haverá lugar nos mais casos em que, confor-
me a direyto, (7) não gozão os Clerigos do dito privilegio.
671 E por quanto por respeyto do dito privilegio não
achaão muytas vezes os Clerigos o que haõ mister, ne-
com elles querem algumas pessoas contratar, & assim lhe
fica o privilegio sendo prejudicial, encomendamos muy-
ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertencer, admitta,
julgue estas excepções com toda a consideração, (8) de man-
do, que fique sómente aos Clerigos o precisamente neces-
sario para sua sustentação, & não andarem mendigando
computando-se tambem o que podem haver, & ganhar por
suas Ordens.

T I T U L O XII.

*Que os Clerigos não possaõ ser constangidos a fazerem cita-
ções, & notificações, salvo em alguns casos particulares.*

672 Querendo favorecer ao Clero de nosso Arcebis-
pado, & tratar de sua authoridade, & quietude
ção, mandamos aos Ministros, & Officiaes de nossa justiça
Ecclesiastica, não obriguem (1) aos Parochos, Sacerdotes
& Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem
notificarem, intimarem, ou publicarem monitorios, man-
dados, ou sentenças em causas criminaes, ou civeis, em que ha-
ja parte. E o mesmo se guardará nas que correrem sómente
com a justiça, salvo (2) quando não houver commodidade
pa

Tit. 13. Como os Clerigos devem ser citados &c. 261
ra se fazerem as citações, & notificações por outros Mi-
tros; nos quaes termos poderão obrigar aos Clerigos a
zellas, & elles serão diligentes em o cumprir para boa
ministração da justiça.

673 E declaramos que não prohibimos aos Clerigos
zerem citações, & notificações em causas Ecclesiasticas,
elles voluntariamente (3) as aceytarem, & sómente pro-
mimos o poderem ser constrangidos, & obrigados a isso.

3 Dicta Const. Ulyssipon. dict. §. 3. Portu-
enf. lib. 3. tit. 13. constit.
4. in fine principii.

T I T U L O XIII.

*De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempos,
& lugares o não poderão ser.*

74 **P**elo respeyto que se deve às Dignidades, Cone-
gos, Vigarios, & quaesquer outras pessoas consi-
dadas em dignidade, ordenamos, & mandamos, que, ha-
ndo de ser citados, se lhes não fação as citações por Por-
tros, (1) senão por Notarios, & Escrivães do Auditorio
Ecclesiastico, (podendo ser commodamente) ou do secular:
fazendo-se por Clerigo se reputará a este respeyto como
ta por Escrivão, ou Notario. E o mesmo se guardará
citação de qualquer pessoa nobre secular.

675 E outrosim mandamos ao Porteyro de nosso Au-
torio, que não cite Clerigo algum dentro das casas (2) de
a morada; & citando-os declaramos por nullas as ditas
ações. E nenhum Clerigo poderá ser citado, ou prezo
dia, & vespera em que differ Missa (3) nova; nem no
mpo em que celebrar, administrar Sacramentos, (4) ou
isttir aos Officios Divinos, (5) nas Igrejas, ou fóra dellas;
m no dia em que tomar algumas das tres Ordens Sacras;
) nem no dia em que lhe morrer (7) seu pay, máy, ou ir-
ão, nem dahi a oyto dias; & fazendo-se o contrario fi-
rá tudo nullo, salvo (8) se for feyto com especial licença
ssa, ou de nosso Vigario Geral; o que se não concederá
nao quando houver perigo na tardança, ou concorrer
utra causa justa.

676 E mandamos ao nosso Meyrinho, Escrivães, No-
rios, Porteyro, & mais pessoas que concorrerem nas dili-
gencias,

1 L. 4. §. Prætor vers.
Verecunda ff. de damno
infecto. Const. Brachar.
tit. 34. constit. 3. §. 3. U-
lyssipon. lib. 4. tit. 4. de-
cret. 1. §. 4. fol. 323.

2 Ord. Regia lib. 3.
tit. 9. §. ult. Const. Bra-
char. tit. 34. constit. 3. n.
4. fol. 438. Ulyssip. dict.
lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 4.

3 Argument. L. 2. ff.
de in jus vocand. Const.
Ægitan. dict. lib. 3. tit.
13. cap. 3. in principio.

4 Dicta L. 2. ff. de in
jus vocand. & ibi Glos.
verb. Pontificem. Ord.
Regia lib. 3. tit. 9. §. 7.

5 Const. Ægitan. dict.
cap. 3. fol. 303. Ulyssip.
dict. §. 4. fol. 324.

6 Ord. lib. 3. tit. 9. §. 8.
Const. Brachar. dict.
const. 3. n. 2. fol. 437.

7 Ord. dict. tit. 9. §. 9.
L. 2. ff. de in jus vocan-
do.

8 Const. Bracharenf.
dicta const. 3. n. 2.

9 Const. Brachar. dicta const. 3. n. 4. fol. 438. Portuens. dict. lib. 3. tit. 13. const. 5. vers. 3.

10 Ord. lib. 5. tit. 49. & 50.

gencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiasticas, as façam com cortezia, (9) & bom termo, de modo que fação seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menos estimulação das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de serem suspensos & ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, será castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

T I T U L O XIV.

Que se não proceda contra os Clerigos que forem Cura de almas no tempo da Quaresma.

1 Facit L. Quadraginta cod. de feriis, & ibi Barb. n. 2. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. §. 5. fol. 324. Ægitan. lib. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 304.

2 Conitit. Portuens. lib. 3. tit. 3. const. 6. vers. 1. Ægitan. lib. 3. tit. 13. const. 4. n. 1. fol. 304. Ulyssipon. dict. §. 5.

677 **P**Or quanto às Igrejas no tempo da Quaresma necessitam muyto da assistencia dos Parochos, para que não haja falta na administração dos Sacramentos, ordenamos, & mandamos, que nenhum Vigario, Coadjuutor de Cura, ou Capellaão, que actualmente tiver Cura de almas em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou de mandado em juizo de quarta feyra de Cinza inclusivamente, até a Dominica de *Pastor Bonus*: nem nas causas, feytos já começados se possa proceder durante o mesmo tempo. E sendo necessario fazerlhe a citação no dito tempo para se perpetuar alguma acção, que pereceria se entao se não fizesse a citação, poderá entao ser feyta: & tambem poderão ser citados nesse tempo, não para responderem ao processo, senão depois de ter já passado.

678 Porem nos feytos crimes (2) não terá lugar o embargo, & sómente os Parochos que forem Reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alva de fiança, poderão no dito tempo da Quaresma ser admitidos a se livrar por procurador, indo fazer residencia pessoal a suas Igrejas: mas os prezos no aljube, ou sobre a homenagem, não lograrão do beneficio desta Constituição.

T I T U L O XV.

Que os Clerigos não sejaõ prezos no aljube senão por casos muyto graves.

O Rdenamos, & mandamos que os Dignidades, Conegos, Prebendados, & meynos Prebendados, & os Vigarios collados de nosso Arcebispado, & os Clerigos de Ordens Sacras, que se o não foraõ, tireõ homenagem sendo leygos conforme a qualidade de pessoas, & os que forem Letrados graduados em Theologia, ou Canones, não sejaõ prezos no aljube, (1) nem em cadeia pelos crimes de q̃ forem accusados, & o seraõ somente sobre homenagem, (2) que lhes será tomada em casas, ou na Cidade, & lugares onde viverem, conforme a qualidade do delicto, & segundo parecer ao nossouario Geral.

E nos crimes mais graves, & atrozes, porque meõ (sendo provados) pena de degredo perpetuo, ou temporal para galês, Angola, ou S. Thomê, & privação de seus officios, poderão ser prezos no aljube, (3) & tambem quando a prizaõ se lhes der em pena de delicto, condemnando-os a que estejaõ prezos tantos dias, ou que paguem prezos do aljube, ou havendo temor provavel de poder fugir (6) da homenagem; ou finalmente quando estando prezos sobre ella, a quebrarem, porque notal caso lhes não concedida outra vez.

E encarregamos muyto a nossos Ministros que, tanto lhes for possivel, escusem (7) prender os Clerigos cadeas publicas seculares, q̃ por Provisão de S. Magestade servem de aljube neste Arcebispado; & procurarão que Carcereyros tratem aos que forem prezos com boa cora, (8) no que não encontrar à segurança de suas pessoas.

E outrosim ordenamos, que não possaõ ser empregados por divida civil (9) na dita cadeia, ou aljube, Clerigos, que em razão de qualquer crime estiverem prezos.

1 Facit. Ord. lib. 5. tit. 120. Phœb. 2. p. aresto 50. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. fol. 325. Brachar. dict. tit. 34. const. 2. n. 1.

2 L. 1. ff. de custod. reor. Ord. Reg. lib. 5. tit. 120. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 306. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 2.

3 L. Divus ff. de custod. reor. L. Si confessus ff. eod. tit. juncto c. Si Clericos de sent. excom. lib. 6. Ord. lib. 5. tit. 120. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 2. §. 1. Farinac. de Carcerib. & Carcer. q. 53. n. 54.

4 Const. Ulyssip. ubi proxim. Brachar. tit. 34. constit. 2. n. 2. fol. 435. Ægitan. dict. c. 6. n. 1. fol. 306.

5 Const. Bracharenf. dict. const. 2. n. 2.

6 Themud. 2. p. decis. 146. n. 4. Reynos. observat. 37. n. 20.

7 Const. Brachar. dict. const. 2. num. 4. fol. 436. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 2. §. 1. fol. 325.

8 Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Argum. cap. Odeardus de Solutionib. ubi Abb. n. 2. & diximus sub n. 669. Const. Ulyssip. ubi proximè.

T I T U L O XVI.

Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispado se não edifique Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença nossa.

1 Text. in cap. Si quis vult 16. q. 7. c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. Barb. de potestat. Episcop. 2. p. alleg. 26. per totam. Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verb. Monachi §. 1. & 2.

2 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 3. in fine, & ibi Barb. n. 27. & 34.

3 Text. in c. Cum dilectus de religiof. do-
mib. Text. in c. Autho-
ritate de privileg. lib. 6.
cap. Quidam Monacho-
rum, cap. De Monachis
18. q. 2. cap. Qui verè
16. q. 1. Trid. dict. cap.
3. Barbof. dict. alleg. 26.
Tamburin. de Jure Ab-
batiss. d. 33. q. 1. n. 2.

4 Constit. Aegitanens.
lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine.
Portuens. lib. 4. tit. 1. in
fine.

5 Mostazo de Causis
piis tom. 2. cap. 2. n. 42.
& cap. 7. n. 31. Constit.
Portuens. lib. 4. const. 1.
vers. E depois.

6 Constit. Portuens.
ubi proximè vers. 2.

683 **C**onforme a direyto Canonico, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) não se pôde edificar de novo, nem reedificar depois de cahida, & arruinada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteyro sem que primeyro preceda authoridade, & licença do Ordinário. Pelo que, conformandonos com sua disposição ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhão mayor, & de cincoenta cruzados para as despezas, & de multador, q̃ nenhuma pessoa de qualquer estado, & condição q̃ seja, neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de nova Igreja, Ermida, Capella, Mosteyro, Convento, ou Collegio posto q̃ seja de Regulares (3) izentos; nem depois de arruinados, & cahidos, de todo os reedifique, & restaure sem especial licença, & authoridade nossa, ou de nossos successores dada por escrito. E fazendo o contrario, (4) além de encerrar nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derribado, & demolido tudo o que se tiver feyto sem a dita licença.

684 E depois de feyta, & acabada a Igreja, Capella, ou Convento, para se poder dizer Missa na Igreja, & Altar, haverá nova licença nossa, (5) a qual lhe não concederemos sem que primeyro as mandemos visitar, para vermos se estão acabadas, & os Altares em fôrma conveniente, & se tem o necessario para se poder dizer Missa nelles.

685 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por ordem se differ Missa na tal Igreja antes da dita licença, induzir alguem a que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, & encorrerá em excommunhão mayor *ipso facto*; o Sacerdote secular que nella differ Missa, será suspenso de suas Ordens, prezo, & castigado com as mais penas de sua culpa merecer.

686 E o Regular que for achado dizendo Missa na Igreja

Tit. 17. Da edificação, & reparação &c. 265

Igreja, será levado a seu Superior, para que o castigue, (7) e mande disso certidão, conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdicta para se não poder dizer Missa nella, e quanto se não houver a dita licença, & levantar o dito interdicto.

T I T U L O XVII.

Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiaes.

687 **C**onforme o direyto Canonico, (1) as Igrejas se devem fundar, & edificar em lugares decentes, e accommodados. Pelo que mandamos, que havendo-se a edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente livre de humidade, & desviado, quanto for possivel, de lugares imundos, & sordidos, & de casas particulares, & de outras redes, em distancia que possam andar as Procissões (2) e redor dellas, & que se faça em tal proporção, que não somente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando concorrer às festas, & se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o mayor numero dos freguezes. E quando se houver de fazer, (4) será com licença real, & feyta vestoria: iremos primeyro, ou outra pessoa em nosso mandado, levantar huma Cruz no lugar aonde houver de estar a Capella mayor, & se demareará o ambito da Igreja, & adro della.

688 As Igrejas Parochiaes (5) teraõ Capella mayor, & primeyro, & se procurará que a Capella mayor se funde de maneira, que posto o Sacerdote no Altar fique com o rosto ao Oriente, (6) & não podendo ser, fique para o Meyo, mas nunca para o Norte, nem para o Occidente. Te- rãõ pias baptismaes (7) de pedra, & bem vedadas de todas partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agua benta, hum pulpito, (10) confessionarios, (11) sinos, e casa de Sacristia; (12) & haverá no ambito, & circumferencia dellas adros, & cemeterios capazes para nelles

Z

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. §. 1. fol. 327.

3 Constit. Ulyssip. ubi proxime.

7 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 14. & ibi Barbosa n. 1.

1 Text. in cap. Ecclesias 16. q. 7. & in cap. Ecclesias 13. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Aegitan. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

2 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francez de Eccles. c. 12. n. 74.

3 Text. in c. 1. de Custod. Euchar. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in cap. Ecclesias de consecr. dist. 1.

4 Const. Ulyssip. dict. decret. 1.

5 Dict. Const. Ulyssipon. dict. decret. 1. §. 1.

6 Clemens Epist. 2. August. lib. 2. de Serm. Domini in monte c. 9. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 29.

7 Cap. Omnis Presbyter de consecr. dist. 4. Dionys. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dict. decret. 1. §. 1. fol. 327.

8 Cap. 1. de Custod. Eucharist. Constit. Brachar. tit. 25. const. 2.

9 Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Constit. Ulyssipon. dict. §. 1.

10 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

11 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

14 Text. in c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1.

15 Dict. Cap. Nemo Ecclesiam, sicut antiquitus cum seq. 17. q. 4. Quod Ecclesie Matrices debeant habere spatium quadraginta passuum tenent Barboi. de univers. jur. Eccl. lib. 2. c. 3. n. 38. Covas variar. lib. 2. c. 29. n. 5. Jul. Clar. in prax. crimin. lib. 5. s. fin. q. 30. Guaz. de Defens. reor. defens. 1. cap. 27. n. 6. Gavant. in Manual. Episc. ver. b. Immutas n. 5.

16 Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45. Ulyssip. dict. decr. 1. s. 1.

17 Text. in cap. cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de consecr. dist. 1.

18 Ad text. in cap. unico 10. q. 3. cap. Decevimus 10. q. 1. cap. 1. de Eccles. edificat. Trident. sess. 21. de Reform. c. 7. & ibi Barboia.

1 Trident. sess. 25. de Regularib. cap. 3. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 3. in principio.

2 Dicta Const. Ulyssipon. ubi proximè. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. Portuensi. lib. 4. tit. 1. const. 6. Brachar. tit. 25. const. 2. n. 1.

3 Decreta Clement. VIII. Barb. de univers. jur. Eccl. lib. 2. cap. 12. a. n. 15. Gratian. forens. tom. 3. c. 517. num. 18. Diana tom. 3. tract. 5. resol. 29. s. 1. & 3. Donat. tract. 2. q. 4. tit. 4.

4 Constit. Ulyssip. ubi proximè. Portuensi. loco citato.

5 Cardin. de Luc. de Regul. disc. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. sect. 2. q. 5. num. 95.

se enterrarem (14) os defuntos; os quaes adros seraõ demarcados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, com acima fica dito, & os autos (16) desta demarcação se guardaráõ no nosso Cartorio, & o trespado no Cartorio de cada huma das Igrejas,

689 E não tratamos aqui do dote que he preciso (1) tenha cada huma das Igrejas Parochiaes: porque como todas as deste Arcebispado pertencem à Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he perpetuo Administrador, tem o mesmo Senhor com muyta catholica providencia mandado pagar pontualmente, vaõ na folha os dotes das Igrejas, que he seis mil reis a cada Igreja, & oytos para as que estaõ em Villas: assim com muyto liberal maõ como taõ zeloso, & Catholico R. manda dar grossas esmolas, assim para a edificacão, (1) como para a reedificacão das ditas Igrejas.

T I T U L O XVIII.

Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à fundacão, & erecção.

690 **P**ara concedermos a licença que, conforme o grado Concilio Tridentino, (1) he necessaria para se fundar, ou instituir de novo algum Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas em nosso Arcebispado, posto que jaõ izentos, mandaremos primeyro ver (2) o lugar, & sitio em que se quer fundar, & tomaremos informacão das rendas, & bens que se lhe applicaõ, & se a fundacão he necessaria, & proveytosa: & ouviremos os Superiores (3) dos outros Mosteyros, se os houver no mesmo lugar, sobre prejuizo que da nova fundacão póde resultar, & bem as quaesquer outras pessoas que nisso forem (4) interessadas.

691 E achando que se lhes não segue prejuizo consideravel, & que com as rendas, ou esmolas (sendo de Religiosos que não possue bens em commum) se poderão sustentar sem prejuizo dos outros Mosteyros já fundados, lhes concederemos licença, (5) taxandolhes o numero de Religiosos

Tit. 19. Da edificação das Capellas, &c. 267

Religiosas, (6) fazendo-se de tudo autos, que se guardam no nosso Cartorio, & no dos mesmos Mosteyros, por estar assim disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, & notus proprios dos Papas Clemente VIII. & Urbano VIII. allados sobre esta materia.

6 Trident. sess. 25. de Regular. cap. 3. Pius V. anno 1566. Gavant. verbo Monialium numerus n. 1. & 2.

T I T U L O XIX.

Da edificação das Capellas, ou Ermidas, & o que se fará com as que estiverem damnificadas.

692 **A**inda que he cousa muyto pia, & louvavel edificarem-se (1) Capellas em honra, & louvor de nosso Senhor, da Virgem Senhora nossa, & dos Santos, porque com isso se excita, & affervora a devoção dos fies, & se segue a utilidade de haver nas grandes, & dilatadas Parochias lugares decentes, em que commodamente se possa celebrar; como convem muyto que se edifiquem em tal consideração, que, erigindo-se para ser Casa de oração, (2) & devoção, não o seja de escandalos pela falta de decencia, & ornato dellas, ordenamos, & mandamos, que querendo algumas pessoas em nosso Arcebispado dar Capella de novo, nos dem primeyro conta por petição, & achando (3) Nós por vestoria, & informação, que nos daremos fazer, que o lugar he decente, & que se obrigue a fazella de pedra, & cal, (4) & não somente de madeira, ou de barro, affinandolhe dote competente (5) aos nos de seis mil reis cada anno para sua fabrica, reparação, & ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazendo-se de tudo autos, & escrituras, que se guardarão no Cartorio da nossa Camera.

693 E sempre nas licenças que concedermos se resalvamos o direyto das Igrejas Parochiaes, (7) às quaes em nenhuma cousa se prejudicará pela erecção, & fundação de Capellas, & Ermidas que de novo se fizerem; & será particular advertencia, que se não fundem em lugares des povoados. E todas as Capellas estarão sempre limpas, (8) & a chave se entregará a pessoa devota, que te-nyda do de sua limpeza, & de a fechar, & abrir quando tempo.

Z ij

E

1 D. Ambrosio. Serm. 89. Luc. 7.

2 Matth. 21. 13.

3 Text. in cap. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. c. Placuit 1. q. 2.

4 Conc. Provinc. Mediol. 3.

5 Text. in cap. Cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult 4. 1. 6. q. 7. cap. Nemo 9. de consecr. dist. 1.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 2. §. 1. fol. 330.

7 Dicta Constit. Ulyssipon. ubi proxim. Glos. in cap. A nobis, verb. In Capella de jur. patronat.

8 Psalm. 25. 8. Trident. sess. 7. de Reformat. cap. 8. & sess. 21. de Reformat. cap. 8.

694 E havendo em nosso Arcebispado algumas Capellas, ou Ermidas que estejaõ muyto velhas, & ruinosas, sem haver quem as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente de ornato, & ornamentos sem renda para a fabrica dellas; ou que estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoadado que fiquem expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informação de tudo, & farão disso autos, & summarios, para que conste do estado da Capella; & não havendo quem se obrigue a ornalla, & reedificalla, estando ruinosa, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muyto ermo, & despovoadado se derribe, & profane, (9) & se tiver alguma Imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. Os autos, & summarios se guardarão no Cartorio da nossa Camera Archiepiscopal, para que a todo o tempo conste a circumspecção com que se procedeo em materia de tanta importancia; & como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, & conservasse, por não poder ser, para ceo mayor serviço de Deos mandalla derribar.

695 E finalmente mandamos, sob pena de excommunição maior, & de cinquenta cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condição que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou qualquer outras insignias, ou letreiros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado sem especial licença nossa, ou de nossos successores dada por escrito: (12) & fazendo o contrario, além da sobredita pena, & censuras os nossos Visitadores (13) as mandarão raspar, tirar, & quebrar em termo breve.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. §. 2. fol. 230. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 7. n. 3.
10 Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap. 2. n. 4. fol. 360.

11 Cened. ad Decret. collect. 154. n. 4. Bobadil. tom. 2. Polit. lib. 3. c. 5. n. 58.

12 Constit. Brachar. tit. 25. const. 3. fol. 319.

13 Dict. Constit. Brachar. ubi proximè.

1 Trident. sess. 25. de Invocat. & venerat. Sacrar. Imagin. §. Illud vero, Gavant. in Manual. verb. Imagines Sacrar. n. 1. & 2.

TITULO XX.

Das Santas Imagens.

696 **M**anda o Sagrado Concilio Tridentino, (1) que nas Igrejas se ponhão as Imagens de Christo Senhor nosso, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria nossa Senhora, & dos outros Santos que estiverem Canonizados ou Beatificados, & se pintem retabolos, ou se ponhão gu

as dos myfterios que obrou Christo noſſo Senhor em
oſſa Redempção, por quanto com ellas ſe confirma o po-
o fiel em os trazer à memoria muytas vezes, & ſe lembraõ
os beneficios, & mercês que de ſua maõ recebeo, & con-
nuamente recebe; & ſe incita tambem, vendo as Imagens
os Santos, & ſeus milagres, a dar graças a Deos noſſo Se-
or, & aos imitar; & encarrega muyto aos Biſpos a parti-
lar diligencia, & cuydado que niſto devem ter, & tam-
m em procurar que não haja neſta materia abuſos, ſu-
rſtições, nem couſa alguma profana, ou inhoneſta.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capel-
, ou Ermidas de noſſo Arcebiſpado não haja em retabo-
Altar, ou fóra delle Imagem que não ſeja das sobre-
as, & que ſejaõ decentes, & ſe conformem com os
yfterios, vida, & originaes que representaõ. E man-
mos que as Imagens de vulto ſe fação daqui em diante
corpos inteýros pintados, & ornados de maneyra que
eſculem vestidos, por ſer aſſim mais conveniente, &
cente.

698 E as antigas que ſe coſtumaõ veſtir, ordenamos
a de tal modo, (3) que não ſe poſſa notar indecência nos
tos, vestidos, ou toucados: o que com muyto mais cuy-
lo ſe guardará nas Imagens da Virgem noſſa Senhora;
que aſſim como depois de Deos não tem igual em ſan-
ade, & honeſtidade, aſſim convem que ſua Imagem ſo-
todas ſeja mais ſantamente veſtida, & ornada. E não
ão tiradas as Imagens das Igrejas, & levadas a caſas par-
culares para nella ſerem veſtidas, nem o ſejaõ com veſti-
, ou ornatos empreſtados, (4) que tornem a ſervir em
os profanos.

699 E no que toca à preferencia dos lugares que entre
devem ter nos Altares, declaramos (5) que ſempre as
agens de Christo noſſo Senhor devem preceder a todas,
ſtar no melhor lugar; & logo as da Virgem noſſa Senho-
& depois a de S. Pedro Principe dos Apoſtolos: & que
o Patraõ, & Titular da Igreja terá o primeyro, & melhor
ar, quando no meſmo Altar não eſtiverem Imagens de
riſto noſſo Senhor, ou da Virgem noſſa Senhora. E man-
nos ao noſſo Proviſor, & Viſitadores fação guardar o

Z iij

que

2 Conſtit. Ulyſſipon
lib. 4. tit. 6. decr. 1. Egi-
tan. lib. 4. tit. 2. c. 3. a n.
1. cum ſeq.

3 Conſtit. Ulyſſipon
ubi proximè §. 1. Egi-
tan. loco citato n. 5. Bra-
char. tit. 25. conſt. 6.

4 Conſtit. Ulyſſipon
ubi proximè. Egitan.
loco citato. Regula, Se-
mel Deo, de regul. jur.
lib. 6.

5 Conſtit. Egitan. di-
cto c. 3. n. 4. Ulyſſipon
dict. §. 1. fol. 333.

270 *Liv. 4. Tit. 21. Que a Imagem da Cruz &c.*

que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

6 Trid. sess. 25. de In-
vocat. & venerat. San-
ctor. Gavant. in Manual.
verb. Imagines sacræ n.
3. Constit. Portuens. lib.
4. tit. 2. const. 1. §. 1. fol.
374.

7 Const. Ægitan. lib.
4. tit. 2. n. 6.

8 Ritual. Roman. de
Benediction. Imag. Ga-
vant. verb. Imagines sa-
cræ n. 13. Constit. Ægi-
tan. ubi proximè n. 7.
Portuens. dict. §. 1. in
fine.

9 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 6. decr. 1. §. 2.
Portuens. lib. 4. tit. 2.
const. 1. §. 2. vers. 1. fol.
375.

700 Em execução do que está disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, ponha, ou consinta porse em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de nosso Arcebispado, posto que seja de Regulares, ou por qualquer outra via isentos Imagem alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto sem se vista, & approvada por Nòs, ou nosso Provisor, & se conceder licença, pela qual se não levará coufa (7) alguma. E exhortamos muyto que, quanto for possivel, primeyro que se ponhaõ nas Igrejas, & Altares as Imagens de vulto sejaõ bentas na fôrma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meyrinho, sob pena de se suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que achar huns payneis, a que chamaõ ricos feytios, & em que estaõ muyto mal pintados alguns Santos, os leve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederá nesta materia como lhe parecer justo, & conveniente, não permittindo se venda payneis, que em lugar de excitar a devoçaõ provoquem a riso.

T I T U L O XXI.

Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares indecentes; E que as Imagens envelhecidas se reformem.

1 Ad Galat. 6.

702 **O** Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, que todo Catholico deve gloriarse da sagrada arvore da Cruz, trofeo, & insignia gloriosa dos fieis Christaõs, e que nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precioso sangue, por cuja causa he bem que de todos seja tratado com toda a reverencia. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de dous reis para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pess

si, ou por outrem em modo algum pinte, abra, ou po-
a Imagem, & final da Cruz (2) no chaõ, aonde se lhe
flaõ pôr os pès, nem tambem debayxo de alguma ja-
la, nem aos pès das paredes em lugares immundos, &
decientes. E se ao presente estiverem postas algumas em
melhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puzeraõ,
ndaráõ pôr, ou a isso tiverem obrigação dentro de hum
z depois da publicação desta Constituição.

703 E mandamos aos Vigários, Coadjuutores, & Cu-
das Igrejas, quẽ tenhaõ cuydado de assim o fazer cum-
r, & guardar em suas Freguesias, denunciadonos, ou a
os Ministros as pessoas que nesta materia se acharem
padas. Porém (3) não prohibimos que para consolação
seis Christaõs se fação, ou levantem Cruzes de pao, ou
pedra, ou pintadas com a perfeição, & ornato possível
lugares publicos, estradas, ruas, & caminhos, as quaes
tanto for possível estarão levantadas do chaõ.

704 E prohibimos outrosim (4) que no chaõ, ou outro
ar indecente se escreva onome de JESUS, & da Virgem
sa Senhora, & achando-se escrito se fará riscar, como
Cruzes fica dito.

705 Para que nas Imagens Sagradas se evitem total-
te as superstições, abusos, profanidades, & indecen-
que já houverem, & se podem introduzir, encarrega-
s muyto a nossos Visitadores, & mais Ministros que
n particular cuydado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, &
ares pios de nosso Arcebispado que visitarem, fação exa-
se nas Sagradas Imagens assim pintadas, como de vulto,
algumas indecencias, erros, & abusos contra a verdade
mysterios Divinos, ou nos vestidos, & composição ex-
or cousa contra a fôrma de direyto, & nossas Constitui-
s. E as que acharem (5) mal, & indecentemente pinta-
, ou envelhecidas, as fação tirar dos taes lugares, & as
ndaráõ enterrar nas Igrejas em lugares apartados das se-
turas dos defuntos. E os retabolos das pintadas, sendo
neyro desfeytos em pedaços, se queymaráõ em lugar se-
o, & as cinzas se deytaráõ com agua na pia (6) bautif-
l, ou se enterraráõ, como das Imagens fica dito. E o
mo se observará com as Cruzes de pao.

2 L. unica, cod. nemi-
mini licere &c. Gavant.
verb. Imagines sacræ n.
10. Constit. Ægitan. lib.
4. tit. 2. cap. 4. n. 1. fol.
381.

3 Const. Ægitan. di-
cto cap. 4. in principio.

4 Const. Ægitanienf.
dict. c. 4. n. 2.

5 Concil. Provincial.
Mediol. 1. Gavant. dict.
verb. Imagines sacræ n.
18. & 19. Facit Trident.
dict. sess. 25. decret. de
invocat. & venerat. San-
ctor.

6 Text. in c. Ligna, c.
Altaris palla de consecr.
dist. 1. Concil. Provinc.
Mediol. 4. Gavant. dict.
verb. Imagines sacræ n.
20. Const. Ægitan. lib.
4. tit. 2. c. 5. fol. 381.

TITULO XXII.

Dos ornamentos das Igrejas, & moveis dellas.

¹ Cap. Nemo de consecr. dist. 1. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 6. §. 4.

² Mostazo de Cautis piis tom. 2. lib. 5. cap. 9. n. 16.

³ Cap. Si per negligentiam de consecr. dist. 2. cap. Altaris palla 39. cap. Nemo de consecr. dist. 1.

⁴ Argument. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. juncto cap. ult. de celebrat. Miss.

⁵ Cap. Altaris 31. de consecr. dist. 1. Gavant. in Manual. verb. Altare n. 6.

⁶ Missale Rom. rubr. 20.

⁷ Gavant. in prax. compend. Visitat. Episcop. §. 9. n. 9.

⁸ Gavant. ubi proximè.

⁹ Argum. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1.

¹⁰ Gavant. ubi proximè n. 14.

¹¹ Gavant. verb. Eucharistia n. 13. Barbosa de Paroch. cap. 20. n. 29. Postevin. de Offic. Curati.

¹² Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 2. n. 62. cum seq.

¹³ Cap. 2. de Custodia Eucharistiae.

¹⁴ Cap. Vasa de consecr. dist. 1. cap. Ut Calix 45. de consecr. dist. 1. cap. ult. de celebrat.

706 **P**osto que na quantidade dos ornamentos, & moveis que ha de haver em cada Igreja, se não possa dar regra certa nestas Constituições, por humas serem mais numerosas, & terem freguezes mais ricos, & outras menos parochianos, & mais pobres, com tudo bem se pôde & deve dar em os haver necessariamente em cada humas dellas para o culto de Deos, celebração da Missa, & Offícios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada humas Igrejas de nosso Arcebispoado haja precisamente ornamentos, & moveis para se celebrar com decencia, & limpeza. E nas desta Cidade da Bahia, & algumas do Reconquista não achamos que encomendar de novo, senão muyto que louvar a piedade, & devoção com que estão ornadas, servidas. Porém as outras de nosso Arcebispoado terão menos o seguinte.

707 Para os Altares, & celebração do Santo Sacrificio da Missa: Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacras, (6) panos (7) para as mãos estantes, (8) ou almofadas, castiças, (9) alvas, (10) anéis, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporaes com guardas, & bolsas, Calices, patenas, pallas, sanguinhos, panos ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galhetas, cayxas hostias, & campainhas. E para os outros Offícios Divinos & Procissões haverão Cruzes com mangas, & capas paviaes. E nas Igrejas aonde estiver o Santissimo Sacramento haverá turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para communhão, lanternas, Sacrario, (11) & alampada que diante do Senhor esteja sempre acesa. E fallando dos livros (12) haverá Ritual dos Sacramentos, & Cathecismo; o que tudo na quantidade, & qualidade será conforme a possibilidade de cada humas das Igrejas, mas haverá muyto cuidado que tudo seja limpo, (13) saõ, & decente, & que se celebre senão em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.

TIT

T I T U L O XXIII.

Das Igrejas, Altares, & vasos que devem ser sagrados,
& dos que devem ser bentos.

8 **C**onforme a disposição dos Sagrados Canones, (1) as Igrejas que de novo se edificação, & fundação a veneração, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & para nellas se celebrarem o Santo Sacrificio da Missa, & Officios Divinos, principalmente sendo Cathedraes, & Parochiaes, devem ser sagradas pelos Bispos na forma do Pontifical Romano, & quando o não possaõ ser, devem ao menos ser bentas com as benções, & cerimoniaes do mesmo Pontifical. E das que se sagrarem se farão os, & escrituras da sagração, que se guardarão nos Cartórios dellas, & no da nossa (3) Sé, & se declarará o dia, & anno, & por quem foraõ sagradas; & isto mesmo se creverá em huma pedra, (4) & se porá na parede junto à porta principal da dita Igreja.

9 E porque todos os vasos, & ornamentos que se usam no Sacrificio da Missa devem ter particular santificação, & dedicação, & conforme os Sagrados Canones, os vasos, (5) patenas, & Altares (6) devem ser sagrados, mandamos, (7) sob pena de excommunhão mayor, & de excomunhão menor a nosso arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermidas, Capellas, & Oratorios de nosso Arcebisado em que se celebra Missa, sejaõ sagrados, ou sejaõ Altares fixos, ou portáteis, que se chamaõ pedras de Ara; & da mesma maneyra sejaõ tambem os Calices, & as patenas.

10 E mandamos outrossim que as vestimentas, & ornamentos das ditas Igrejas pertencentes ao Santo Sacrificio da Missa, como são amictos, alvas, cordões, manipulos, velas, planetas, dalmaticas, corporaes, & os vasos sacramentaes, Sacrarios, & custodias, em que se guarda o Santissimo Sacramento, sejaõ necessariamente bentos (8) com as benções ordenadas no Pontifical, & Ceremonial Romano: & o mesmo se entende dos ornamentos particulares dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas cousas

naõ

1 Cap. Omnes Basilicæ, cap. Ecclesias 13. c. Ecclesiæ 18. cum multis ibid. de consec. dist. 1.

2 Gavant. verb. Benedictio n.2. Ritual. Rom. de Benedictio. de ritu benedicendi novam Ecclesiam. Constit. Ulysipon. lib. 4. tit. 7. in princip.

3 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Consecratio Ecclesiæ n. 17.

4 Dict. Concil. Prov. Mediol. 4. Constit. Ulysipon. lib. 4. tit. 7. in principio.

5 Text. in c. unico de Sacram. Unct. c. Sacratas 25. c. Non liceat 31. 23. dist. cap. In sancta 41. de consec. dist. 1.

6 Text. in cap. Altaria 32. cap. Nullus Presbyter 15. de consec. dist. 1.

7 Constit. Ulysipon. lib. 4. tit. 7. decret. 1. in princip. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 4. in princip. & n. 1.

8 Cap. Vasa, cap. Vestimenta de consec. dist.

1. cap. Consulto de consec. dist. 1. cap. Sacratas 23. dist. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 23. cap. 10.

naõ sendo bentas , seraõ castigadas com as penas que merecer sua culpa. As outras coulas das Igrejas, como toalhas, dos Altares, finos , & outras semelhantes, naõ he preciso de se jaõ bentas , mas (9) bom será que o sejaõ.

9 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 7. decret. 1. §. 1.
Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap.
4. n. 1. vers. E posteo fol.

TITULO XXIV.

Como se guardarão os ornamentos, & moveis das Igrejas, que se naõ emprestem , nem sirvaõ em outros usos.

711 **P**Or quanto na visita que fizemos do nosso Arcebispado, vimos que em algumas Igrejas delle negligencia , & descuydo na guarda, & tratamento da praxe, vestimentas , ornamentos , & moveis das Igrejas , que servem para o culto Divino , ordenamos , & mandamos que os Vigarios , (1) Coadjuutores , & Curas , & todos os mais a cuja conta estiver o governo das Igrejas , & a guarda das cousas dellas , as tenham sempre bem limpas , & conservadas , & na guarda dellas teraõ a ordem seguinte.

1 Constit. Ulyssip. lib.
4. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol.
338.

2 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 3. vers. Seraõ Ga-
vante. prax. Compend.
Visit. Episcop. §. 9. tit. de
Sacristia n. 14.

712 Seraõ obrigados , (2) passados tres mezes depois da publicação destas Constituições , a ter nas Sacristias das Igrejas (aonde naõ houverem ainda almarios, ou cayxões ou nas mesmas Igrejas em parte alguma separada) os ditos almarios, ou cayxões grandes bem fechados, & limpos para guardarem a prata, Calices, vestimentas , Missaes, & todos os outros ornamentos , que andarem em continuo servico da Igreja. Os quaes almarios se faraõ à custa da fabrica das ditas Igrejas ; & esta diligencia se faz mais precisa neste Arcebispado, pois pelo clima da terra todo o cuydado he preciso. E naõ se cumprindo o sobredito no termo dos ditos tres mezes , havemos por condemnados (inda que se queyrescufar huns pelos outros) aos negligentes em mil reis de cada hum para a fabrica da mesma Igreja , & Meyrinho.

3 Constit. Ulyssipon.
ubi proxime.

4 Regula semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quæ semel 19. q. 3. cap. Vestimenta cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consecr. dist. 1.

731 Conformandonos com a disposição de direito Cañonico, (4) que das coulas dedicadas ao serviço da Igreja prohibe os usos profanos ; mandamos, sob pena de exco-munhaõ mayor , & dez cruzados a cada hum dos Vigarios Coadjuutores , Curas , Sacristães , Thesoureyros , & qualquer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo esti-

Tit. 25. Que haja inventario da prata &c. 275

verem as coulas da Igreja, não emprestem (5) a prata, ornamentos, armações, toalhas, panos de Altares, vestidos das Igrejas para usos seculares, & profanos, nem ainda as figuras, que costumão ir nas Procissões, baptizações, ou enterramentos.

714 E prohibimos (6) outrossim, sob pena de excomunição *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, a nenhum Parocho, Thesoureyro, ou qualquer outra pessoa que em seu poder tiver as ditas coulas, se sirva de ellas em suas casas, ou em outro lugar em uso proprio. Porém (7) não prohibimos que se possaõ emprestar uma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, & a as annexas, & filiaes, sendo para o culto Divino.

5 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. § 2. fol. 337. Brachar. tit. 26. constit. 7.

6 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E defen- demos.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Aegitan. lib. 4. tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

T I T U L O XXV.

Que haja inventario da prata, moveis, &c. cousas das Igrejas, & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ellas pertencentes.

5 Para que a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tempo conservados, & quates tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sé Cathedral, & mais Igrejas Matrices, ou filiaes de nosso Arcebispado se faça inventario; na nossa Sé pelo Provisor; & nas outras Igrejas pelos Parochos diante duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, & moveis que nellas houver de titulos distintos, & separados, pezando-se (2) a prata por peça, & declarando-se o pezo de cada huma, & fazendo-se das qualidades, & confrontações dos ornamentos, & moveis especial (3) menção, para q se não possaõ trocar, nem mudar: & tudo se escreverá em hum livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeyras visitas (4) das Igrejas, & Capellas, depois da publicação destas nossas constituições, perguntem nossos Visitadores se estaõ feytos os ditos inventarios, & se os não houver, ou não estarem feytos em forma, os faraõ, não se findando a visita das

1 Cap. Manifesta 12. q. 1. cap. De Syracusanæ 28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. §. 1.

2 Argum. L. fin. verb. Quantitatem cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

3 Argum. L. Quod venditor, & ibi Glos. ff. de dolo. Const. Ulyssip. loco citato.

4 Dict. Constit. Ulyssipon. cod. loc.

276 *Liv. 4. Tit. 25. Que haja inventario da prata & das Igrejas sem os deyxarem feytos, sob pena de se lhes dar em culpa.*

717 E para que a prata, & moveis estejaõ em melhor recado, ordenamos que pelo dito inventario entreguem Parochos as ditas cousas aos Thesoureyros, (5) ou Sacristães onde os houver; & quando em algumas Igrejas õs não haja, como os não ha em a mayor parte das deste Arcebispado, se fará a dita entrega ao Parocho (6) principal, quando de novo entrar: & faltando alguma cousa das conteydas no inventario que estava feyto, se reponha com toda a brevidade pela (7) fazenda do Parocho defunto, ou ausente, não o procurando assim o Parocho novo, o pagará (8) de sua casa; o q̃ tudo se fará por termo assinado por elles com duas testemunhas. E na nossa Sé se entregará ao Thesoureyro mór, porque isto pertence (9) a seu cargo, & dignidade.

718 Item ordenamos, que se conserve no Cartorio da nossa Sé sempre a bom recado hum livro, (10) que já mandamos fazer, do tombo, em que se vem escritas as couzas seguintes.

719 Em primeyro lugar todas as Dignidades, (11) Conesias, Prebendas, & meyas Prebendas: os officios q̃ ha na nossa Sé Cathedral, & as obrigações, & encargos que tem assim as Dignidades, como as Conesias. Item todas as Igrejas Parochiaes (12) de nosso Arcebispado, declarando-se os nomes dos Oragos, & as Capellas annexas que tem, e quem as fabrica.

720 Item se declaraõ as Igrejas que são obrigadas a ter Coadjutor, (13) ou Cura, o que cada hum delles tem de congrua, & o quanto S. Magestade manda dar para a fabrica das ditas Igrejas Parochiaes; por huma sua Provisão passada em 8. de Novembro de 1608. em que o dito Senhor ordena, que para Recebedor das ditas fabricas seja eleyto pelo Prelado, & Cabido huma Dignidade, ou Conego de muyta confiança.

721 Pelo que o nosso Reverendo Cabido advertirá todos os annos ao Capitular, que for eleyto no dito cargo de Recebedor, que se no seu anno não der cobrada toda a importância das ditas fabricas, ou não moltrar que fez diligencia

5 Cap. unic. de Offic. Sacrist.

6 Facit Const. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E para que. Aegitan. lib. 4. tit. 3. cap. 6. n. 3. 4. & 6. Portuens. lib. 4. tit. 3. const. 6. vers. 2. Bracharenf. tit. 26. const. 6. n. 1.

7 Constit. Aegitan. dict. c. 6. n. 6. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E para que, fol. 337.

8 Nam culpa lata do lo æquiparatur. Farin. de Delictis p. 4. consil. 30. n. 52. & ibi additio iter. K. Facit Constit. Portuens. lib. 4. tit. 4. in fine principii.

9 Cap. 1. & 2. de Offic. Custod. Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. E para que, fol. 337.

10 Text. in cap. Exceptione 12. q. 2. cap. 2. de donationib. Extrav. Sixti V. quæ incipit, Solicitudo, edita anno 1588. cap. Ad audientiam, ubi Glos. verb. Centualê de præscript. e Cum causam de probationib.

11 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2. Aegitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 2 Brachar. tit. 27. const. 1 n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Aegitan. dict. c. 2. n. 3. & 4.

13 Const. Ulyssipon. loc. citat. Aegitan. dict. cap. 2. n. 8.

Tit. 26. Do que se fará dos ornamentos &c. 277

com os Ministros do dito Senhor, para lhe mandarem pagar, & como requireo por escrito o que fazia a bem das Igrejas, pagará elle dito Recebedor por inteiro de sua renda (14) a fabrica das Igrejas que faltar por cobrar. E que nos mostrou a experiencia, quando tomamos conta, a grandissima perda que tem resultado às Igrejas, da negligência, & desatenção dos Recebedores passados; & parecendo a fabrica limitada, temos achado, que o que faltou para cobrar importa muy consideravel quantia, de que resta estarem as Igrejas sem o ornato devido, como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado.

Item se escrevem neste livro todos os officios (15) do nosso Arcebispado, de qualquer qualidade que sejam, e a provisão nos pertence, & se declara se são perpetuos, e temporaes.

Item os direytos de nossa Chancellaria, (16) assim e confirmações dos Beneficios, como de quaesquer outras provisões, ou papeis. Item o que se costuma pagar de Luiza (17) por morte de cada hum dos Clerigos deste Arcebispado. Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisões dos Beneficios, & officios.

Item se trasladaráo no dito livro em forma autentica, para que a todo o tempo conste, todas as sentenças, e escrituras, & documentos que houver sobre as discussões, ou sobre casos decididos em favor de nossa justiça.

14 Nam tamquam mandataris tenetur de omni culpa. L. A procuratore. L. In re mandata cod. mandati. L. Servos 63. Quod verò ff. de furtis. Mantica de tacitis lib. 7. tit. 14. n. 7. Valasc. contul. 144. n. 9. Del Rio in L. Contractus c. 7. & 15. Pegas forens. p. 1. c. 3. n. 87. & seq. 15 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. de cr. 2.

16 Dicta Constitut. Ulyssipon. ubi proximè Ægitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 10.

17 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 7.

18 Constit. Ægitan. ubi proximè n. 11.

19 Const. Ulyssipon. dict. loc. Ægitan. loc. citato n. 12.

T I T U L O XXVI.

Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha que dellas se tirar.

Por quanto as cousas dedicadas ao Divino culto não podem mais servir em usos profanos, (1) mandamos, & mandamos, que achando nossos Visitadores alguns ornamentos, que por rotos, ou velhos não estejaõ capazes de servir, podendo-se reformar com cousa nova, e juntos com outros, demaneyra que possaõ decentemente dar presta, mandem que assim se faça. E se estiverem

Aa

em

1 Regul. Semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quæ semel 19. q. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consecr. dist. 1.

278 *Liv. 4. Tit. 27. Da reverencia devida &c.*

em tal estado, que ainda que se reformem não ficarão com decencia, os mandarão queymar, (2) & enterrar as cinzas dentro na Igreja, ou lançar no sumidouro das pias bauto maes.

2 Cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 2. n. 40.

3 Const. Brachar. tit. 26. constit. 3.

4 Glos. ad text. in cap. Ligna 38. de consecr. dist. 1.

726 E outrossim mandamos, que o mesmo se faça dos vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeyra, pedra, & telha que servio em alguma Igreja, se deve usar reverentemente, he bem que se não use della para uso secular, ou profano, senão para outra Igreja, Mosteyro, ou lugar Religioso.

5 Dist. cap. Ligna, & ibi glos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 9. decr. 1. vers. E mandamos.

6 Dist. Constit. Ulyssipon, ubi proximè.

727 Por tanto, conformandonos com a disposição dos Sagrados Canones, ordenamos que a madeyra, pedra, telha que se tirar de alguma Igreja, ou Capella, se não possa dar, nem vender para uso profano (5) sem licença nossa, salvo for para os lugares sobreditos. E sendo a madeyra tal, que não possa servir, se queyme; & fazendo-se o contrario do que aqui dispomos, se encorrerá (6) em pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de mil reis applicada para Meyrinho, & accusador.

T I T U L O XXVII.

Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados.

1 Joan. 2. 16. text. in c. 2. de Imm. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Decet de immunit Eccl. lib. 6. Trid. sess. 22. in decret. de observ. & evitand. in celebrat. Missæ.

3 Motus proprius Pii V. incipit: Cum primum.

4 Dist. cap. Decet, Plal. 92. Const. Brachar. tit. 25. constit. 9. Lame. cens. lib. 4. c. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. fol. 367.

728 A Igreja he Casa de Deos, especialmente deputada para seu louvor, (1) por tanto convem que ha nella toda a reverencia, (2) humildade, & devoção, & destierrem dahi todas as superstições, abusos, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, & tudo o mais que pôde causar perturbação nos Officios Divinos, & offend os olhos da Divina Magestade, para que se não commettam novos peccados, quando, & onde se vay pedir perdão dos commettidos. Pelo que, conformandonos com a disposição dos Sagrados Canones, & Breves (3) dos Summos Pontifices, exhortamos, (4) & admoestamos muyto a todos nossos subditos, que assim quando entrarem na Igreja, com em quanto nella estiverem, tenham, & mostrem grande devoção, humildade, & reverencia, para que não só agradeçam a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo m

Tit. 27. Da reverencia devida às Igrejas &c. 279

o, & edifiquem os proximos. E neste nollô Arcebispoado isto necessario, pelos muytos neofitos, pretos, & buçaes e cada dia se bautizaõ, & convertem à nollã Santa Fé, das exterioridades que vem fazer (5) aos brancos aprendem mais, do que das palavras, & doutrina que lhes ensinaõ, porque a sua muyta rudeza os não ajuda mais.

279 Mandamos que nas Igrejas não estejaõ os homens e as mulheres, nem ellas entre os homens, mas huns, & outros estejaõ em assentos separados, (6) de modo que fiquem todos com os rostos para o Altar mór; (7) & em nenhuma se poderá pessoa alguma encostar, (8) nem pôr sobre os o chapeo, ou outra cousa alguma, que não sirva para o uso, & ministerio do culto Divino; nem estar com as costas viradas para o Altar em que estiver o Sacrario. Outrosim os bancos para os homens se assentarem, se porão pelas portas travessas para bayxo detraz das mulheres, por assim mais conveniente; o que se entenderá nas Igrejas que commodamente puder ser, & deyxamos isto no arbitrio de nollôs Visitadores.

30 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, e, & tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem outras offensivas prohibidas, de que se receba escandalo, excepto os Ministros de justiça, & os que os acompanhaõ; & assim como os Capitães, & Soldados em razão de seus officios, guardando porèm a modestia, & compostura que se deve a lugares sagrados. E outrosim dentro nas ditas Igrejas, ou capellas, ninguém poderá estar com o cabello atado; nem usando tabaco de fumo, nem atar às portas dellas os calçados, nem ainda dentro do adro. E se alguem for comprehendido em algumas das cousas aqui prohibidas, será castigado a arbitrio de nollôs Ministros, por quanto são ditas as culpas, & humas merecem mayor, & outras menor pena, salvo se estiver taxada por algum capitulo de estatuto, ou por costume immemorial, não havendo derogação nollã especial.

5 Ad Philip. c. 4 5.

6 Concil. Provincial. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 25. D. Clemens lib. 2. cap. 61. Themud. p. 3. decis. 279. n. 5.

7 Gavant. verb. Ecclesiar. reverentia n. 19. Dict. Const. Pii V. constit. Lamecenf. lib. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3.

8 Dict. Constit. Lamecenf. ubi proximè. Trident. sess. 22. in decr. de observand. & evitand. in celebrat. Missæ. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decret. 1. in princip. Brachar. tit. 15. const. 9. n. 2.

9 Dicta Const. Ulyssipon. ubi proximè, veris. Prohibimos. Lamecenf. dict. c. 1. §. 6.

TITULO XXVII.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeyras de espaldas, tamborettes, nem os leygos estejam sentados na Capella mór em quanto se fazem os Officios Divinos.

1 Cap. 2. in principio
vers. Sit itaque de im-
munit. Eccles. lib. 6.

2 Constit. Brachar. tit.
25. constit. 10. fol. 326.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decret. 1. §. 1. Themud.
1. p. decis. 51. & p. 2. de-
cis. 208. & 3. p. decis.
279. n. 11. & 12. Barbof.
vot. 115. Solorz. de Jur.
Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53.

3 Constit. Ulyssipon.
ubi proxim. Lamecenf.
lib. 4. tit. 4. c. 3. in prin-
cipio. Portuens. lib. 4.
tit. 9. constit. 4. in prin-
cipio, & vers. 1. & 2.

4 Cerem. Rom. lib.
1. c. 13.

731 **A**S Igrejas são para se exercitar nellas actos de devoção, & humildade, (1) & não de vaidade & ostentação, & quanto mayores forem as pessoas, tanto mayor he a obrigação que lhes corre de darem exemplo a outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommunhão mayor *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados para as despezas da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade ou condição que seja, em quanto se differ Missa, & se celebrarem os Officios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebispado, ainda que sejam de Regulares, em cadeyras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos em que succeda acharem-se neste nosso Arcebispado.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos.

Os Duques, Marquezes, Condes, & Governadores do Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou acto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem a visita em algum lugar.

A Camera desta Cidade, & dos outros lugares do Arcebispado, (attendendo ao costume) quando estiverem a fazer o corpo de Camera.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, a quem nomeadas, podem estar assentadas em cadeyras de espaldas dentro da Capella mór, mas não poderão ter as ditas cadeyras dos degraus do Altar para cima, exceptuando as pessoas, às quaes he concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

733 Porém as pessoas seculares, que em razão de si dignos

Tit. 28. *Que nas Igrejas se não assentem &c.* 281

Unidades podem ter cadeyras de espaldas, posto que sejaõ
habito de qualquer das tres Ordens Militares, não as po-
rão ter na Capella mòr, nem em outras quaesquer, quan-
(5) nellas se celebrarem os Officios Divinos, sob as ditas
nas. E insistindo alguma pessoa em ter cadeyra de espal-
da na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe sendo licito
conforme a esta disposição, mandamos a cada hum dos Pa-
rochos, & quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regu-
lares, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurren-*
& de vinte cruzados por cada vez, que não digaõ Missa,
nem façaõ os Officios Divinos até com effeyto a tal
pessoa obedecer, & nos avistem com brevidade, para se pro-
ceder contra os desobedientes.

734 Prohibimos a cada hum dos Parochos, & a quaes-
quer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhaõ ma-
yor, & de se lhes dar em culpa, que se não assentem na Ca-
pella mòr, nem fóra della na Igreja em cadeyras de espal-
das, salvo (7) para fazer estação, quando commodamente
não puder fazer do pulpito, ou em pè no cruzeyro.

735 Item prohibimos, sob pena de excommunhaõ
mayor, & dez cruzados para a fabrica, & accusador, que
qualquer hum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha
na Igreja assento particular (8) apropriado para si, ou para
mulheres, mas os assentos sejaõ communs, & iguaes para
homens, & havendo alguns estrados, ou assentos particulares,
mandamos nossos Visitadores (9) os mandarão tirar, & lançar fóra
com brevidade.

736 Para que os Officios Divinos se possaõ celebrar
com devoção, & menos impedimento, & os Sacerdotes te-
nham aquella preferencia no lugar, que de direyto lhes he
devida, Nós, conformandonos com a sua disposição, & da
travagante do Santo Papa Pio V. ordenamos, & manda-
mos, que em quanto se differ Missa, & celebrarem os Offi-
cios Divinos, nenhum leygo esteja na Capella mòr, sob
pena de pagar cada hum mil reis para as fabricas das mes-
mas Igrejas, & accusador; & q os Parochos os não consin-
tem, antes os mandem despejar, sob pena de se lhes dar em
culpa. E se algum não quizer sahir sendo mandado por elles,
cederão contra o tal com pena de excommunhaõ; (10)

Aa iij

&

5 Text. in cap. 1. de
vit. & honestat. Cleric.
Congregatio Rit. 4. Fe-
bruarii 1600. Cærem.
Episc. dict. lib. 1. c. 13.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. n. 12. Portuens.
lib. 4. tit. 9. constit. 4.
vers. 4.

7 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. n. 9. Ægitan.
dict. c. 3. §. 2. fol. 315.

8 Dict. Const. Ulyssi-
pon. dict. §. 1. n. 10.

9 Oliva de Foro Ec-
cles. 1. p. q. 16. à n. 44.

10 Const. Lamecens.
lib. 4. tit. 4. c. 2. in prin-
cip. fol. 313.

282 *Liv. 4. Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus &c.*
& não obedecendo o declarem por excommungado, & d
pois de declarado não celebrem, nem continuem com
Officios Divinos, em quanto o excommungado não sah
da Igreja.

11 *Const. Ulyssipon.*
dict. §. 1. n. 13. Lame-
cenf. dict. c. 2. §. 2. 3. & 4.

737 Porém esta nossa Constituição não haverá lug
(11) nos leygos, que estiverem nas Capellas mōres pa
effeyto de cantar, tanger, & ajudar aos Officios Divino
nem nos que ajudarem à Missa, tiverem tochas, ou assis
rem ministrando em semelhantes funções, nem nos que e
trarem para se confessar, & commungar. E tambem send
a Igreja pequena a respeyto dos freguezes, ou occasião d
festa em que haja grande concurso de gente, se não coub
rem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados alguns le
gos na Capella mōr. E mandamos a cada hum dos Par
chos, sob pena de suspensão de seus officios atè nossa m
cê, & de serem prezos, que não consintão pessoa algun
na Capella mōr contra a forma desta Constituição, ante
executem inteiramente, & a leão algumas vezes a seus f
guezes à estação.

T I T U L O XXIX.

*Que nas Igrejas, & seus adros se não fação feyras, me
cados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de
jurisdição secular.*

1 *Matth. 21. 13. Text.*
in cap. Ejiciens 88. dist.

2 *Luc. 19. Joann. 2.*
cap. Ejiciens 88. dist.
cap. 1. de Immunit. Ec-
cles. lib. 6. vers. Cessent.

3 *Text. in cap. Decet*
de immun. Eccles. cap.
Decet eod. tit. lib. 6. Bar-
bol. de Offic. & potest.
Paroc. cap. 13. n. 14.

738 **A** Casa de Deos, como elle nos ensina, he Ca
de Oração, (1) & não lugar de negociação. P
tanto, conformandonos com a disposição de direyto, ma
damos, sob pena de excommunhão mayor, & de dez c
zados para a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Ig
jas, & seus adros se não fação feyras, ponhão tendas, n
se compre, (2) & venda, ou apregoe cousa alguma, po
que seja para comer, & beber: & que se não fação qua
quer outros contratos, escambos, ou escrituras.

739 E outrossim mandamos, que nenhum Julgad
ou qualquer outro Ministro da justiça secular faça audi
cia, (3) ou ouça as partes em alguma Igreja, ou no l
adro: & que não fação rematações, ou quaesquer out
exe

cuções, nem mandem deytar pregões, citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial jurisdicção contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excommunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados applicados fôrma sobredita: nas quaes penas não só encorrerão os agadores, & Ministros, mas tambem os Escrivães, Advogados, & quaesquer outros officiaes da justiça secular, e entrevierem nas ditas cousas, ou a ellas derem favor, ajuda. E declaramos por nullos (4) todos os autos de jurisdicção, que no adro, ou Igreja se fizerem.

740 E debayxo da mesma pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos que nas Igrejas, & seus adros se não faça execucao alguma corporal, (5) em que a pena de morte, cortamento de membro, ou effusaõ de sangue, nem ahi ponhaõ a tormẽto os delinquentes: & nos encarregamos muyto, que quando levarem alguns a decer, açoutar, ou a qualquer outra execucao corporal, não levem (6) pelos adros das Igrejas, & havendo necessariamente de passar por elles, suspendaõ a execucao quanto por elles forem, & tratem os delinquentes com clemencia.

741 Item prohibimos estreytamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, & seus adros não arguntem testemunhas sem especial licença nossa, sob pena de serem suspensos até nossa mercẽ de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, & adro actos de jurisdicção contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leygos, & tratar com mayor cuydado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderá no nosso Provisor, Vigarios Geraes, & da vara, & Visitadores nas diligencias que fizerem pertencentes a seus officios.



4 Dict. cap. Decet §. Ordinarii, vers. Et nihilominus, de immunit. Eccles. lib. 6. & ibi Barbosa. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. 11. n. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. in fine principii.

5 Cap. Cum Ecclesia §. de immunit. Eccles. Argum. text. in cap. Quae fronte, & ibi Glos. verb. Canonium de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2.

6 Dict. cap. Cum Ecclesia §. de immunit. Eccles. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 2. vers. Item o primeyro.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult. La-mecens. lib. 4. tit. 4. c. 4. §. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. n. 2.

8 D. August. lib. 1. de Sermon. Domini in monte cap. 6. tom. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 4. n. 1.

9 Argument. cap. Quae fronte, & ibi Glos. verb. Canonium de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cum Ecclesia §. de immunit. Eccles. cap. 1. in fine principii, eodem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult.

T I T U L O XXX.

Que nas Igrejas se não fação farças , & jogos profanos ; nem se coma , beba , durma , bayle , ou fação novenas.

742 **P**elos inconvenientes que resultaõ de que as Igrejas , feytas para louvores de Deos , & exercicio de espirito , sirvaõ de nellas se comer , & beber , & fazer outras acções muyto indecentes (1) ao tal lugar , de que nasce mil descomposturas indignas d'elle : conformandonos com a disposição de direyto , (2) Sagrado Concilio Tridentino , & Constituição do Santo Papa Pio V. ordenamos , mandamos , sob pena de excommunhaõ mayor , & de dez cruzados , que nenhuma pessoa Ecclesiastica , ou secular , tanjaõ , ou baylem , nem fação danças , ou jogos profanos nas Igrejas , nem em seus adros , nem se cantem cantigas deshonestas , ou cousas semelhantes. Porém não nosso tenção prohibir , que no adro se possaõ fazer representações ao Divino , sendo approvadas (3) primeyro por Nossos Reis , ou por nosso Provisor : nem que outrosim , na occasião de festas , entrem danças , & folias nas Igrejas sendo honestas (4) & decentes , em quanto se não disler Missa , nem se celebrarem os Officios Divinos.

743 E posto que o uso das vigílias nas Igrejas foy lozavel , & pio , (5) com tudo a malícia humana o veyo a perverter , & fazer occasião de abusos , superstições , & offensas de Deos. Por tanto , conformandonos com a disposição de direyto , (6) & Leys (7) do Reyno , mandamos , sob a pena de excommunhaõ (8) mayor , & de dez cruzados , que nenhuma pessoa faça , nem use das taes vigílias , nem durma nas Igrejas , ou Capellas de nosso Arcebispado , nem coma , nem beba dentro dellas , nem em seus adros , nem faça jogos em tempo algum , ainda que seja na vespera , ou dia dos Orgos , ou em outra qualquer festa , ou novenas.

744 E se alguma pessoa fizer voto de estar certos dias ou novenas nas Igrejas , ou Capellas , declaramos , (9) que não obriga o voto a estar de noyte nellas , nem no tempo e

1. 1. Corint. 11. 22.

2. Cap. Non oportet
2. cap. Nulli dist. 42. cap.
2. vers. Cessent vana de
celebr. Missæ lib. 6. Tri-
dent. sess. 22. de ob-
servand. & evitand. vers.
Ab Ecclesiis. Constitu-
tio Pii V. incipit: Cum
primum.

3. Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. de cr. 1. §. 3.
fol. 372. Lamecens. lib.
4. tit. 4. cap. 6. in princi-
pio.

4. Constit. Ulyssipon.
& Lamecensis locis ci-
tatis.

5. D. Basil. Epist. 93.
D. Hieronym. Epist. 84.
D. August. Serm. 251.
de Tempore.

6. Cap. Non oportet
cum seq. 42. dist.

7. Ord. lib. 5. tit. 5.

8. Constit. Ulyssipon.
dict. §. 3. vers. E por te
evitarem. Agitan. lib. 4.
tit. 11. cap. 8. in princi-
pio.

9. Constit. Ulyssipon.
dict. §. 3. eodem vers. cit.
Agitan. dict. cap. 8.

Tit. 31. Que nas Igrejas, & seus adros &c. 285

de haão de comer, & beber. Porém as pessoas que estive-
m acoutadas na Igreja em razão da immuniidade della, de
se pertendem valer, poderão (10) ahi comer, beber, &
viver no lugar que mais decente for.

745 Outrossim permittimos, que na noyte de Natal, &
de quinta feyra mayor da semana Santa, onde o San-
to Sacramento estiver exposto, possaão (11) os fieis es-
tar na Igreja, & assim mais nas noytes de festa feyra, &
no sabado da mesma semana Santa nas Igrejas em que o Se-
nhor se guardar encerrado com pompa, & cera para o Do-
mingo da Resurreyção. E encarregamos muyto aos Paro-
chos, & mais pessoas que tiverem cuydado das Igrejas, sob
pena de se lhes dár em grave culpa, as tenhaão nas taes noy-
tes bem alumiadas, & vigiem que dentro dellas não haja
coiza de escandalo.

10 Const. Ulyssipon.
loc. citat. Lamecenf. lib.
4. tit. 4. cap. 6. §. 4.

11 Text. in cap. No-
ste sancta de consecr.
dist. 1. Constit. Ulyssip.
dist. §. 3. vers. ultim.

T I T U L O XXXI.

*Que nas Igrejas, & seus adros se não fação Fortalezas,
Castellos, ou cousas semelhantes.*

6 **A**S Igrejas, que são Casas de paz, (1) & Tem-
plos do Rey pacifico, (2) edificadas para nellas
em sossego, & quietação se louvar a Deos, & celebrarem
Officios Divinos, não devem servir de Castellos, nem
se exercitar nellas a arte, & cousas militares. Por tanto
mandamos, sob pena de excommunhaão mayor (3) *ipso facto*
arrenda, & de cem cruzados para a Sé, Meyrinho, &
pezas, a quaesquer Senhores de terras, ainda que sejaão
titulo, Governadores das Cidades, Villas, & Luga-
es, Capitães generaes, ou particulares, Alcaydes mores,
sem bargadores, Corregedores, & quaesquer outros
mestres de guerra, & de justiça, de qualquer grao, &
qualidade que sejaão, que nas Igrejas, Ermidas, Capel-
las, adros, & casa de serviço dellas não fação Castellos,
Fortalezas, Carceres, Custodias, nem se aposentem, ou
castellem nellas, nem para isso dem conselho, favor,
ajuda. E concorrendo taõ urgente causa publica, por-
tanto seja necessario fazerse o contrario, se nos dará disso (4)

contra

1 Cap. Decet. de Im-
munit. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Nisi bella 23.
q. 1. Proœmium Decre-
talium. cap. Sanctorum.
10. q. 1.

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 4.
Ægitan. lib. 4. tit. 11.
cap. 9. Lamecenf. lib. 4.
tit. 4. cap. 7.

4 Dictæ Constit. locis
citatis.

1 L. Si quis fugitivus
§. apud Labeonem ff. de
edilit. edict. L. 1. ff. de
Off. praefect. urb.

2 Joann. 17. 3. & 1.
Joan. 5. 20. c. Reum, c.
Quisquis 17. q. 4.

3 Tex. in c. Cum Ec-
clesia 5. c. Inter alia 6.
cap. Ecclesiae 9. c. Im-
munitatem fin. de im-
munit. Eccles. c. Si quis
in atrio 7. c. Reum 9.
cap. Frater 10. c. Si quis
contumax 20. 17. q. 4.
cap. Reos 7. 23. q. 5.
Trident. sess. 25. de Re-
form. c. 20.

4 L. 1. & 2. cod. de his
qui ad Eccles. confug.
Ord. lib. 2. tit. 5.

5 C. Ecclesia de imm.
Eccles. & ibi glos. 1. cap.
Auctoritate de privileg.
lib. 6. cap. Id constitui-
mus, c. Diffinivit 17. q.
4. Ord. lib. 2. tit. 5. in
princip.

6 Cap. Inter dilectos
de donat. Menoch. de
Arbitr. casu 95. num. 11.
Mantica consil. 211. n.
25. Ludov. Corrae in
Repert. ad c. Inter alia
p. 2. n. 5.

7 Argum. cap. Ad hac
de religiof. domib. Bull.
Greg. XIV. L. Patent
cod. de his qui ad Eccle-
siam confug. Portel in
dub. Regular. verb. Ec-
clesiae immun. n. 9. cum
seq. Card. Tusc. tom. 4.
lib. 1. concl. 59. n. 34.

8 Text. in c. Id consti-
tuimus 36. & ibi glos.
verb. Vel domo 17. q. 4.
Giurba conf. 10. n. 3.
Bonac. de Censura extra
Bullam d. 2. q. 3. punct.
16. §. 4. n. 13. Suar. de
Religion. tom. 1. lib. 3.
c. 9. n. 9. in fine. Bobad.
Boet. Peregr. & aliis quos
citatur Barbof. jur. Eccles.
univ. lib. 2. c. 3. n. 70.

286 Liv. 4. Tit. 32. Como, & em que Igrejas, &c.

conta (se a necessidade permittir a tal dilação) para dispor
mos o que for mais conforme ao serviço de Deos nosso
Senhor.

TITULO XXXII.

Como, & em que Igrejas, & lugares sagrados os delinquentes gozão da immuniidade da Igreja.

747 S E naquelles tempos em que se dava culto ao
Deoses falsos, & aos Idolos, aquelles que se va-
liaõ do couto de seus Templos ficavaõ sem castigo (1) em
seus delictos, com quanto mais razão hoje entre os Catho-
licos devem gozar de immuniidade os que se acoutaõ no
sagrados Templos do verdadeyro (2) Deos? Por tanto, con-
forme os Sagrados Cañones, (3) & Leys (4) seculares, a
Igreja por sua Religião, & santidade val, & defende a todos
os que a ella, & seu adro se recolhem, donde não poderão
ser prezos, nem tirados pela justiça secular, & seus Minis-
tros por casos crimes, em que possaõ ser condemnados
em pena de morte natural, ou civil, cortamento de men-
bro, ou outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados
por direyto. E para que se saybaõ os lugares a que compete
esta immuniidade, os declaramos nesta Constituição, & sa-
os seguintes.

748 Primeyramente qualquer Igreja, Capella, ou Er-
mida em que se differ Missa, ou Nós tivermos dado licen-
ça para se celebrar, posto que ainda se não celebrasse, se-
tal Igreja, Capella, ou Ermida (5) for fundada com licen-
ça, & authoridade nossa, & os adros (6) dellas.

749 Os Mosteyros (7) fundados, & edificados por au-
thoridade de Prelado; os claustros, & patios delles; & todos
o mais dentro das cercas contiguas, & continuas com os
tos Mosteyros. Os Hospitales fundados por authoridade
de Prelado.

750 Os Paços Archiepiscopaes, que Nós, ou nossos
successores tivermos nesta Cidade contiguos à nossa Sé, na
forma que dispoem (8) o direyto. Os quaes lugares goza-
da immuniidade, posto que estejaõ violados, interdictos

(9) derribados, & postos por terra, derribando-se sem toridade, ou licença do Prelado, ou também com ella, sendo para ficarem profanados, mas para se concertarem, (10) & refazerem.

51 E para os delinquentes gozarem da immuni-
dade da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das portas das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou se encostem a ellas, as paredes, (12) ou se recolhaõ debayxo dos alpendres contiguos com as ditas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, o que não tenhaõ adros.

52 Declaramos que também gozará da dita immuni-
dade, o que indo prezo em poder dos Ministros da justiça, se soltar (14) delles, & se recolher a algum dos lugares referidos. Porém não gozará, o que indo actualmente preso, sem se soltar (15) das justiças, que o levaõ, passando por alguma Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro, ou puxando os que o levaõ, se acoutar; porque estes não se acoutaõ sua liberdade como se requer.

53 Também goza da dita immuni-
dade o que se acouta no Santissimo (16) Sacramento, que he levado em alguma ciffaõ, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se ao delin-
quente ao Padre que o leva.

TITULO XXXIII.

Das pessoas, & casos em que não val a immuni-
dade da Igreja.

4 A Inda que regularmente a immuni-
dade da Igreja val, & defende os delinquentes que a ella se acoutam, com tudo esta regra tem excepções em alguns casos, que por sua grave materia, ou por outras razões, & circumstancias são exceptuados por direyto, costume, & doutrinas dos Doutores: & são os seguintes.

55 Não goza da immuni-
dade da Igreja o Herege, (1) o herege, ou Scismatico. Nem o blasfemo, (2) feyticeyro, o feyticeyro, agoureyro, & fortilego. Nem outrosim o ladraõ

9 In dict. cap. Ecclesiæ. Hoit. n. 3. ver. Sed numquid. Joan. Andr. n. 2. Villalob in Sum. p. 2. tract. 59. Curia Philip. p. 3. §. 12. n. 15. Piatec. in prax. Episcop. p. 2. cap. 4. n. 54. Peregrin. de immunit. cap. 4. n. 13. Barb. dict. cap. 3. n. 60. & 61.

10 L. Æde Sacra 73. ff. de contrahenda emption. c. Quæ semel 19. q. 3. Covas variar. lib. 2. cap. 20. n. 4. ver. 2. Jul. Clar. §. fin. q. 30. ver. Maius dubiū q. 6. Suar. de Paz in pract. tom. 2. p. 5. c. 3. §. 3. n. 38.

11 Text. in cap. Si quis contumax 17. q. 4. L. Pateant, codic. de his qui ad Ecclesiæ confug. Navar. in Manual c. 25. num. 17. Suar. de Relig. tom. 1. lib. 3. cap. 9. n. 8. Barb. dict. c. 3. n. 65.

12 Argum. cap. Lig-
neis de consecr. Ecclesiæ. Navar. ubi prox. Suar. dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Dian. Moral. resolut. p. 3. tit. de immunit. resol. 73. Barb. consul. 33. num. 9. & 10. Ric. in prax. p. 3. resol. 556.

13 Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi proximè resol. 429. DD. ad text. in c. Si quis contumax 17. q. 4.

14 Covar. variar. lib. 2. c. 20. n. 13. ver. 17. Guafin. defens. 1. n. 40. & 41. Ciarlin. controverf. lib. 2. c. 197.

15 Guazin. dict. de defens. 1. cap. 3. n. 45. Barbof. ad Ord. dict. tit. 5. n. 15.

16 Suar. dict. c. 9. n. ult. Covar. dict. cap. 20.

6. & 18. Turrecrem. in cap. Quæsitum 13. q. 2.

Argum. L. 1. cod. de his qui ad Ecclesiæ confug. Ord. lib. 2. tit. 3. §. 1. Covar. dict. cap. 20. n. 11. Dictonus tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.

3 Cap. Inter alia de
immunit. Eccles. Ord.
dict. tit. 5. §. 3.

4 Ord. dict. tit. 5. §. 2.
& Pegas ibi glos. 4. Bar-
bos. ad dict. §. 2. a n. 2.
cum seq.

5 Cap. ult. de immu-
nit. Eccles. Ord. dict. tit.
5. §. 2.

6 Dictum c. ult. Ord.
loco proximè citato.

7 Exodi 21. cap. 1. de
Homicidio, Farinat. de
Immunit. c. 9. à n. 135.

8 Cap. 1. de Homici-
dio lib. 6. Ord. dict. tit.
5. §. 4.

9 Text. in cap. Inter
alia de immunit. c. Me-
tuentes 32. cap. Uxor
33. cap. Id constituimus
36. 17. q. 4. L. Si Servus,
L. Præsenti cod. de his
qui ad Eccles. confugi-
unt. Dicta Ord. §. 6. &
ibi Pegas n. 2. & Barbos.
n. 1.

10 Ord. dict. tit. 5. §. 1.
& ibi Pegas n. 2. L. 1.
cod. de his qui ad Eccl.
confug.

11 Ord. dict. §. 1. & ibi
Pegas n. 1. Dian. tom. 9.
tract. 1. resol. 44. §. 1.

12 Diana ubi proxi-
mè §. 3. Pereyra de Ma-
nu reg. ad dictam Ord.
lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5.
Rebus ad Leges Gallic.
tom. 2. fol. 334. n. 22.

13 Suar. de Religion.
tom. 1. de reverentia de-
bita loco cap. 10. n. 8.
vers. Unde obiter.

14 Glos. in cap. Nul-
lus Clericorum 17. q. 4.
Covar. lib. 2. c. 20. n. 16.
Suar. dict. cap. 10. n. 6.
& 7.

drao publico (3) salteador de estradas, ou caminhos, qu-
nelles costuma matar, ferir, ou roubar. Nem o nocturno
destruidor dos campos, & lavouras, ou que de proposito
poem fogo às canas, mandiocas, ou tabacos colhidos,
por colher.

756 Nem o que roubar, (4) & esbulhar a Igreja
seus bens, quebrar as portas, ou lhe puzer o fogo, ou p-
outra via commetter sacrilegio dentro, ou fora della. Ne-
tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commetter
dentro della, ou no adro algum delicto, ou dahi fahir
commetter, ou mandar commetter, ou fazer damno algu-
ou injuria a alguma pessoa. Nem o que dentro (6) na Ig-
ja, ou seu adro commette algum delicto grave, como
homicidio, ferimento, ou outro semelhante. Nem o q-
à trayção, (7) ou de proposito commetter homicidio, fe-
mento, ou offensa grave, & com mais razaõ os que (8) n-
tao, ou ferem por dinheyro.

757 Nem outrosim o escravo (9) (ainda que f-
Christão) que fugir a seu senhor para se livrar do cative-
ro: porèm se lhe fugir pelo querer tratar com desordena-
severidade, não lhe será entregue sem que primeyro
caução ao menos juratoria, quando não possa dar out-
de o não tratar mal, ou vender nos casos em que por dir-
to he obrigado.

758 Nem o Judeo, (10) Mouro, (11) ou qualquer
fiel; porque a Igreja não defende os que não vivem deb-
xo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos:
rèm se elle se quizer logo fazer Christão, & com effe-
receber o Baptismo, antes que saya da Igreja, poderá go-
(12) da immunidadella, assim, & taõ cumpridame-
como se ao tempo em que se acoutou fora já Christão.

759 Não gozará da dita immunidadella para effeyto
não ser prezo pelas justiças Ecclesiasticas; o leygo
commetter algum crime que pertença ao foro Ecclesi-
co, ou nos que são de foro mixto, quando a jurisdicção
clesiastica tiver prevenção; porèm (13) gozará della a
peyto de não ser prezo pelas justiças seculares.

760 Nem gozarão tambem da dita immunidadella
Clerigos, (14) & mais pessoas Ecclesiasticas, que go-

Tit. 34. Da forma que se ha de guardar &c. 289

privilegio do foro, ainda que tenhaõ commettido delictos graves, & dignos de deposição, & degradação, para de não serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas. e finalmente terá lugar a immunnidade nos delictos em que não for posta, & estabelecida pena de morte (15) natural, ou civil, ou outra qualquer pena de effusão de sangue.

61 Com tudo nos casos em que temos dito não valer immunnidade da Igreja aos delinquentes leigos, assim extuados nesta Constituição, como em direyto, se os delinquentes tiverem commettido outros delictos taes, que deva valer a immunnidade, não poderão ser castigados nestes, sem serem tornados (16) à Igreja para se julgar se val, ou não.

15 Ord. dict. tit. 5. in princip.

16 Farinac. de Carcer. lib. & carcerat. q. 28. n. 67.

TITULO XXXIV.

Da forma que se ha de guardar quando algum delinquente se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou não a immunnidade.

2 **T**anto que algum delinquente se acoutar à Igreja, Capella, Mosteyro, ou qualquer outro lugar agrado, que goze da immunnidade, fugindo às justiças seculares; acontecendo o caso nesta Cidade, & seus arredores; ou quem seu cargo servir, mandará recado (1) ao Vigario Geral, ou da vara, succedendo o caso no lugar onde residir, ou se achar sendo dentro de seu destrito; ou nos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visita, & nos lugares, em ausencia dos ditos nossos Ministros, ao Procurador, Coadjutor, ou Cura da dita Igreja. E tanto que hum delles for requerido pela justiça secular, ou pelas justiças, ou tiverem noticia do caso, acudiráõ logo à Igreja, para onde o delinquente estiver; & ahi com as justiças seculares, a que pertencer, farão auto sobre a immunnidade. E havendo algum summario das culpas, porque o delinquente se acoutar à Igreja, já tirado, lho mostrará (2) o Juiz, & constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immunnidade, se lhe julgará.

63 E se a esse tempo não houver ainda summario, & culpas

1 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. & ibi Pegas n. 20. Oli. va de foro Eccles. 1. p. q. 27. n. 14.

2 Ord. loc. citat. & ibi Pegas n. 10.

3 De hac probatione Pegas ad dictum §. 7. n. 16. Barb. ad dict. §. 7. n. 2. Phoeb. 1. p. arest. 162. Gama decif. 179. n. 2. & decif. 281.

Bb

4 Ord. dict. §. 7. & ibi
Barb. n. 2.

5 Ord. dict. §. 7. & ibi
Pegas n. 19.

6 Dict. Ord. §. 8. & ibi
Pegas n. 4. & 5. Mendes
in praxi 2. p. lib. 5. c. 1.
n. 36.

7 Ord. dict. §. 8. & ibi
Pegas n. 6.

8 Ord. dict. §. 8. & ibi
Pegas n. 6. Mendes dict.
cap. 1. n. 36.

9 Dict. Ord. §. 4. in fi-
ne. Argum. text. in c. 1.
de novi oper. nunt. Cov.
lib. 2. variar. c. 20. n. 3.
DD. ad text. in cap. Cle-
rici de judic.

10 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 13. decret. 3. §. 1.
vers. Se com tudo, fol.
377. Ægitan. lib. 4. tit.
11. cap. 13.

11 Const. Lamecenf.
lib. 4. tit. 4. cap. 10. §. 4.
fol. 323.

12 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 9. constit. 12.
vers. 2. fol. 434.

culpas formadas, ou dos que forem feytos não constar delicto, ou circunstancias delle, se perguntarão (4) logo trinta ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença de cada hum dos ditos Ministros Ecclesiasticos, que seja necessario citar-se (5) o acoutado para as ver julgar. E vistos os ditos das testemunhas, votarão o dito Ministro da Igreja, ou Parocho, & o Juiz secular sobre o ponto sendo concordes em que val, ou não a immuniidade, e se se guardará sem appellação, nem aggravo: (6) & se for discordes, se fará dísso auto (7) affinado por ambos, declarando-se nelle como discordarão, & com os seus votos, e summario das culpas, irão os autos ao Julgador a que pertencer, (8) & o que elle determinar se guardará, & dar-se-á execução.

764 E ordenamos, & mandamos aos ditos Ministros que havendo duvida, se o caso he tal que deve valer a immuniidade, ou não, ou qualquer outra, guardem o direito (9) Canonico, se for claro, pela determinação do qual deve estar nesta materia. Se com tudo, no tempo que o delinquente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou creparem sobre valer a immuniidade, & houver o negocio de ir a terceyro, em qualquer destes casos concedemos licença, (10) para que o delinquente acoutado possa ser levado à cadeia em custodia, para que, tanto que se rever que val a immuniidade, ou cessar o impedimento, restituído (11) à Igreja, & se ajuntem os que haõ de correr para a pronunciação da immuniidade, no caso que ainda não estiver julgada, para que logo a julguem.

765 E a mesma licença damos quando o delinquente se acoutar à Igreja de noyte, (12) por se escusar a oppressão que resultaria de o estarem guardando tanto tempo, & notoria a difficuldade de fazer summario naquellas horas mas com tanto que logo no dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe fação as diligencias sobreditas sobre a immuniidade.

766 E sem preceder tudo o que fica dito, não podem os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado: & lho prohibimos, sob pena de excomunição.

Tit. 34. Da forma que se ha de guardar &c. 29.

communhaõ (13) mayor ipso facto incurrenda, & de vin-
cruzados para a fabrica da Igreja offendida, & accusa-
; & isto ainda que seja com o pretexto de que he noto-
que lhe não val a Igreja, ou que o levaõ em custodia,
por qualquer outra razão; & não seraõ absoltos (14)
primeyro restituirem o prezo ao lugar donde o tiraraõ,
pagarem a dita pena.

67 E sob a mesma censura, & pena pecuniaria man-
nos aos ditos Juizes, ou quaesquer outros Ministros se-
ares, que em quanto o delinquente estiver acoutado na
reja, ou lugar sagrado, lhe não deytem, nem mandem
tar ferros, (15) ou outras prizoens, nem impidaõ dar-
e de comer, (16) & beber, & todo o mais necessario pa-
a sustentação, & uso, & sómente com prudente cautela
oderão guardar.

68 E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar sagra-
al ao delinquente, q̃ a elle se acoutou, o poraõ na dita
ja, ou lugar, em sua liberdade, (17) & não ficará ahi
istiro algum secular para effeyto de o guardar, ou pren-
nem outra alguma pessoa com o mesmo intento; nem
õ a Igreja, adro, ou lugares semelhantes rodeados, para
não possa fugir sem o prenderem.

69 Mas quando houver duvida se o lugar a que o de-
uente se acolheo, ou onde foy prezo, he adro, ou dos
por direyto gozaõ de immuniidade, o conhecimento
forme a Ley do Reyno, que parece não he contraria
Sagrados Canones, (18) pertence a ambos (19) os Jui-
juntamente Ecclesiastico, & secular, como fica dito na
munidade. E sendo differentes, guardarseha, na deter-
ação da tal differença, o mesmo que fica dito quando
ifferença sobre valer a immuniidade, ou não. Posto que
estaõ seja se he adro, ou não, para tudo o mais fora
e caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico,
no que nos conformamos com a Ley do Reyno guar-
a pelo costume, & estylo.

13 Cap. Noverit de
sentent. excommunic.
cap. Definivit, cap. Mi-
ror, cap. Quisquis, cap.
Si quis contumax 17 q.
4. Constit. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. E quando. E-
gitan. lib. 4. tit. 11. cap.
12. n. 3.

14 Const. Ulyssipon.
& Egitan. locis proxi-
mè citatis.

15 L. Præsenti cod.
de his qui ad Eccles.
confug. c. Definivit 17.
q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7.
in fin.

16 Dict. L. Præsenti.
Covar. lib. 2. variar. cap.
20. n. 17. vers. 31.

17 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 9. constit. 12.
vers. 6.

18 Marr. de Jurisdic-
p. 2. cap. 50. à n. 19.

19 Ord. lib. 2. tit. 5. §.
11. & ibi Pegas glos. 13.
n. 2. Leytaõ Finium re-
gund. c. 15. n. 24. Pereir.
de Man. reg. dict. c. 50.
n. 16. in fine.

20 Ord. dict. tit. 5. §.
11.

TITULO XXXV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella hon-
estamente.

770 S E todos são obrigados a estar na Igreja com
a devoção, honestidade, & decencia, com m-
to mais razão o devem ser os que a buscao por refugio,
lendo-se de sua immunitade, para que seu privilegio
seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos
mandamos, que o delinquente que se acoutar à Igreja,
ja nella honestamente, & não faça banquetes, (1) nem
ponha às portas, nem no adro a tanger (2) viola, nem qu-
quer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum,
tenha conversações profanas, (4) nem falle com mulhe-
fenaõ em lugar patente, sendo parentas chegadas, & ou-
sem suspeyta; nem coma, beba, ou durma na Capella
(5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, &
as tendo, na Sacristia, &, não a havendo, no corpo
Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario
logo lançados (6) das Igrejas, & não poderão mais se-
mittidos a ellas.

771 E porque muytas pessoas, a quem val a imm-
dade da Igreja, se deyxão estar acoutados nellas por
tempo do que convem, mandamos que nenhum delinq-
te possa estar na Igreja, para effeyto de gozar da imm-
dade della, mais tempo que vinte dias, (7) & que ahi
seja mais consentido: & não se querendo ir, ou esta-
nella com pouca reverencia, ou contra a fórma desta C-
tituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culp-
ferem castigados a nosso arbitrio, nos avilem, (8)
nosso Vigario Geral, (o que tambem faraõ quando de-
dos ditos vinte dias for o prezo tão vigiado das partes,
não possa lahir (9) sem o perigo de o prenderem) pa-
ordenar o que em cada hum destes casos se deve fazer
mo mais convier ao serviço de Deos.

1 Argum. cap. 2. de
Immunit. Eccl. lib. 6. in
principio.

2 Constit. Lamecens.
lib. 4. tit. 4. c. 11.

3 Cap. Nulli 42. dist.

4 Cap. 2. in principio
de immunit. Eccl. lib. 6.

5 Paul. 1. ad Corinth.
11. cap. Non oportet.
cap. Nulli 42. dist.

6 Argum. text. in cap.
ultim. de immunit. Ec-
cles. lib. 6. cap. In audi-
entia 25. de sentent. ex-
communicat. cap. Quia
frustra de usuris. L. Au-
xilium 37. ff. de minori-
bus. Constit. Aegitan.
lib. 4. tit. 11. c. 14. n. 2.
fol. 459.

7 Const. Brachar. tit.
33. constit. 2. fol. 426.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decr. 3. §. 1. verfi. E man-
damos que toda a pessoa.

8 Constit. Bracharenf.
ubi proximè.

9 Const. Bracharenf.
& Ulyssipon. ubi pro-
ximè.

TITULO XXXVI.

Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuni-
dade da Igreja, & como se haverão os Parochos, &
Clerigos neste particular.

Ainda que os Parochos, & Clerigos não devem
dar consentimento, favor, ou ajuda às justiças
seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, & luga-
res sagrados a que se tiverem acoutado sem preceder o que
dito no titulo 34. à num. 762. antes devem requerer
antesmente: os não tirem, com tudo não podem, nem
resistir por força. Por tanto ordenamos, & manda-
mos a todos os Vigarios, Parochos, & mais Clerigos das
Igrejas, & lugares sagrados, que quando os delinquentes se
acharem a ellas, não usem de armas, (1) força, nem vio-
lencia; nem por obra, ou por palavra descomponhão, ou
autorizem a algum Ministro, ou official de justiça, &
que os lhe impidaão, que com a decencia, & respeyto devi-
guardem, (2) & vigiem os delinquentes, na forma que
direyto lhes he permittido.

E se houver algum Ministro taõ esquecido de sua
dignificação, & do respeyto que se deve aos lugares sagrados,
que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhantes
violencias, ou sem tratar primeyro da immuniidade, tirar
o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado, ou tratar
com o Parocho, mandamos que nem com força, nem vio-
lencia lho impidaão, só lhe poderão fazer protestos com
modestia, & modestia que convem a pessoas
ecclesiasticas, & Ministros de Deos: & assim do protesto,
não de tudo o mais farão auto com testemunhas, que re-
terão a nosso Vigario (3) Geral, ao qual encarregamos
o respeyto, que feyto summario, & constando da verdade, pro-
ceda contra os culpados com aggravação de censuras, (4)
faça guardar inteiramente a dita immuniidade.

1 Cap. Inter hæc 33.
q. 2. Suar. tom. 3. de Re-
ligion. cap. 13. n. 4. Ec-
clesia in festo S. Thom.
Episc. & Martyr. lect. 6.

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1.
vers. ult. Ord. lib. 2. tit.
5. §. 7. in fine.

3 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. ult. vers.

4 Cap. Miror 17. q. 4.
Trident. sess. 25. de Re-
form. cap. 20. Constit.
Ægitan. lib. 4. tit. 11. c.
15. n. 1. fol. 460.

TITULO XXXVII.

Dos Testamentos. Como os Clerigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos em razão de suas Igrejas.

1 Cap. 1. cap. Cum officiis de testamentis, cap. 1. cum seq. de peculio Clericorum. Facit cap. Placuit, & cap. Quamvis 12. q. 2.

2 Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine. Authent. Presbyteros ad finem cod. de Episcopis, & de Cleric. Covar. in c. Cum officiis à n. 9. de testamentis. Navar. in Manual. cap. 25. n. 28. & de redditibus q. 3. monit. 3. 5. & 10. Molina de primog. lib. 2. c. 10. n. 56.

3 Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. Garcia de Benef. p. 2. cap. 1. a num. 8. Valensuela consil. 98. n. 30. p. 1. Pinheyro de Testam. tom. 1. d. 1. sect. 6. §. 9. n. 349. Gama decif. 313. n. 8. & 9. Valasc consult. 165. n. 10. & 11. & de partit. c. 35. n. 9.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. in principio fol. 379. Bracharenf. tit. 36. const. 1. n. 1. fol. 446.

5 Constit. Egitan. lib. 3. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. vers. E não dispondo fol. 379. Lamecenf. lib. 3. tit. 17. §. 1. Text. in cap. Si quis de pecul. Clericor. Constit. motus proprii Pii V. publicat. anno 1567.

774 **A**inda que por direyto Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem bens adquiridos em razão das Igrejas, & Benefícios, contudo por antigo, & universal costume (2) do Reyno, & toda a Hespanha, & França, de consentimento, & sciencia dos Summos Pontifices, & Prelados, está introduzido os Clerigos, & Beneficiados possaõ (3) testar dos frutos bens que adquirirão em razão de suas Igrejas, & Benefícios, o que mais particularmente se deve observar com a qualidade das rendas dos Benefícios deste Arcebispado, são congruas tão tenues, que escaçamente bastaõ para a sustentação de hum Clerigo.

775 Pelo que conformandonos com este costume universal, & Constituições dos Bispados do Reyno, ordemos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado se guardem, (4) & cumpraõ os testamentos, & quaesquer ultimas vontades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados seus subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & Benefícios, & de quaesquer outros bens, que por esse motivo tiverem adquirido, & os ditos bens, & frutos se entreguem livremente a seus herdeyros, ou a pessoas a que pertencerem.

776 Conformandonos com as Constituições dos Bispados (5) do Reyno, & principalmente do Arcebispado de Lisboa, pela qual atègora se governava este nosso Arcebispado, declaramos que a successão nos bens do Clerigo defunto, que pertence a seus herdeyros ab intestado, ha lugar nos bens especialmente deputados ao culto Divino, & serviço da Igreja, que por morte dos ditos Beneficiados se acharem; como são vestimentas, Calices, Missaes, & outras quaesquer cousas pertencentes à Igreja, como casas, & senzalas que elles, ou seus antecessores fizeraõ p

das mesmas Igrejas, & bemfeytorias que nellas fizel-
n, porque de todas estas, nem os Clerigos, & Beneficia-
podem testar, nem os herdeyros ab intestado nellas suc-
er, mas ficarão perpetuamente às Igrejas, porque se
sume, que para o tal serviço as fizeraõ.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas
eas, & seus bens, ou lhe foy mandado em visita que
esse, ou fizesse alguma cousa, & o não cumprio, tudo
pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus her-
ros. E da mesma maneyra se pagarão delles as dividas
serviços, alimentos necessarios, & outras quaesquer
o dito defunto devia; & bem assim as despezas de seu
erramento, & exequias, segundo a qualidade do defun-
& costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados, que nos tes-
mentos que fizerem se mostrem agradecidos a suas Igre-
deyxandolhes parte de seus bens (7) para se gastarem no
iço dellas, & culto Divino; porque seria especie de in-
cidaõ não deyxarem em suas ultimas vontades cousa
uma às Igrejas, de cujo dote, & rendas se sustentaraõ.

779 E posto que os leygos devem guardar em seus tes-
mentos a solemnidade, & numero de testemunhas, que
direyto Civil, (8) & Ley (9) do Reyno se requerem,
or defeyto dellas seraõ nullos, como as Leys dispoem;
tudo os Clerigos podem testar, ainda dos bens patri-
niaes, conforme a disposiçaõ do direyto Canonico, pe-
o Parocho, & duas, ou tres testemunhas; & seus testa-
ntos assim feytos seraõ valiosos, (10) principalmente
do o herdeyro instituido (11) tambem Clerigo. E esta
posiçaõ se faz mais precisa neste nosso Arcebispado,
de os Clerigos, & Parochos vivem nas suas Parochias
Sertoens, distantes muytas legoas das Villas, em que
tem os Tabelliaes que os possaõ approvar, por cuja
sa morrem muytos ab intestado, desejando, & queren-
fazer testamento.

6 Const. Ægitan. lib.
3. tit. 14. cap. 1. n. 3. La-
mecen. lib. 3. tit. 17. c.
1. §. 2. Ebores. tit. 36.
constit. 1. n. 2. fol. 447.
Barb. Univ. jur. Ecciel.
lib. 3. c. 17. n. 55.

7 Cap. Cum in officiis
de testam. Constit. La-
mecen. dict. tit. 17. cap.
1. §. 4. Ulyssip. lib. 4. tit.
14. vers. E exhortamos
fol. 380. Ægitan. dict.
cap. 1. n. 4. Bracharen.
tit. 36. constit. 2. n. 4.

8 Text. in L. Hac
consultissima 21. cod.
de testam. Authent. Hoc
inter §. Per nuncupatio-
nem eod. tit.

9 Ord. lib. 4. tit. 80.

10 Text. in cap. Cum
esses de testam. Pinhey-
ro de Testam. d. 2. sect. 7.
§. 4. n. 182. Valasc. con-
sult. 79. n. 13. Jul. Clar.
in §. Testamentum q.
57. n. 2.

11 Pinheyro ubi pro-
ximè n. 186. Thomas
Vas alleg. 30. n. 1.

T I T U L O XXXVIII.

Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens.

780 **P**orque muytas pessoas, (sem attenderem à culpa que commettem, & restituição a que ficam obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperam succeder, os impedem com enganos, força, & outros meios, que não disponhão livremente de seus bens, mayormente em favor da Igreja, obras, & lugares pios, do conforme a direyto natural, Divino, & humano, por não terem, & deverem as pessoas dispor, & testar livremente de seus bens, o qual crime procuráráo atalhar as Leys (1) constituculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leys com a ajuda da espiritual, mandamos com pena de excommunhão a qualquer pessoa por *ipso facto incurrenda*, & as mais estabelecidas em direito, & obrigação de restituir (2) nos casos que a houverem, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condição que seja, per si, ou por interposta pessoa, ou nosso Arcebispado por força, ameaças, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposição, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, & bõ lhe parecer.

781 Item, que por nenhum dos ditos modos as solitas pessoas constrenjaão a alguma outra a fazer herdeiro (3) deyxar legado, ou fideicommissão, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que já tiver feito em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nem prohibaõ por qualquer via aos Tabelliaes, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistir, e approvar os testamentos: nem outrosim tolhaão, ou impedir fallar o testador com os Parochos, ou outros Sacerdotes, Religiosos, ou pessoas com quem se quizer aconselhar, e tratar, o que convier à sua consciencia.

782 E sendo o impediente Clerigo, além de incorrer na dita censura, será prezo, & gravemente castigado como for

1 L. 1. ff. Si quis aliquem testat. prohib. L. 1. cod. eod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84. & ibi Barbof. n. 1. Cardos. in prax. judic. verb. Testamentum n. 111. Jul. Clar. §. fin. q. 79. vers. Si testator. 2 Barbof. ad Ord. lib. 4. tit. 84. n. 2. Caldas in L. Si curatorem verb. Contractum n. 44.

3 Ord. lib. 4. tit. 84. §. 4.

4 Ord. ubi proximè §. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. §. 1.

me a culpa, & suas circumstancias merecerem. (5) E mandamos ao nosso Promotor, & bem assim ao nosso Vigario Geral, & da vara, que tanto que lhes vier a noticia se apresente o tal delicto, logo o denunciem, & fação auto, & sumario, & o nosso Vigario da vara o envie ao Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes como parecer justica.

5 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. cap. 3. vers. ult.

T I T U L O XXXIX.

Da forma que haõ de ter os Parochos, & outros quaesquer Clerigos, em fazerem os testamentos das pessoas que lho requererem.

3 Por evitarmos algumas desordens, escandalos, & maos exemplos, que se podem dar na direcção dos testamentos, exhortamos, & encarregamos muyto a todos os nossos subditos, especialmente aos Parochos, & mais Clerigos, que quando escreverem, & fizerem testamentos de algumas pessoas, tenham em primeyro lugar intento do que convem a salvacão (1) do testador, de cargo de sua consciencia, paz, & quietacão de sua familia, & successo, aconselhando-lhe com caridade, & zelo, que trate de salvacão, disponha de suas cousas, & as deyxer de tal maneira ordenadas, que não fique occasião aos herdeyros de demandas.

84 E escreverão fielmente o que o testador mandar, ordenar, & não se escreverão a si mesmos por herdeyros, ou testamenteyros, nem para si legado (3) algum, ainda que seja pio, nem para as pessoas que tem debayxo de seu poder, ou parentes dentro de grau em direyto prohibido: & o que o contrario fizer, além de não poder pedir em juizo o que para si, ou para pessoas prohibidas escrever, o de nossa jurisdicção será (5) prezo no aljube, donde não sahirá em quanto não restituir as heranças, & legados que em seu poder tiver, por quanto conforme a direyto, he lícito o que cada hum nos testamentos para si, ou semelhan-tes pessoas escreve.

785 Porém poderão os Parochos escrever nos testamentos

1 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. §. 2. fol. 381. Egitan. lib. 3. tit. 14. cap. 5. n. 1.

2 L. 3. cod. de his qui sibi adscribunt. L. Si quis legatum ff. ad leg. Cornelianam de Falsis.

3 Gam. decis. 157. per totam. Molina de Justit. & jur. tract. 2. d. 125.

4 L. de eo cum seq. ff. ad Leg. Cornel. de Falsis.

5 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 2. fol. 381. Egitan. lib. 3. tit. 14. c. 5. n. 1. fol. 316.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. E quando.
Ægitan. dict. c. 5. n. 2.

7 Const. Ægitan. ubi
proximè. Portuens. lib.
4. tit. 10. constit. §. vers.
ult.

8 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. E admo-
estamos. Ægitan. dict.
c. 5. n. 3. fol. 316.

1 Molin. de Just. &
jure tract. 2. d. 134.

2 Cap. Relatum 1. de
testamentis. Valasc. con-
sult. 74. n. 4. Pinheyr. de
Testam. d. 2. sect. 9. §. 3.
n. 316.

298 *Liv. 4. Tit. 40. Que se cumprão os testamentos & mentos que fizerem , que se fação os officios , & suffrag costumados , ainda que elles mesmos os hajaão de cumprir mas nem elles , nem outros Clerigos poderão escrever tros officios , & Missas , declarando que elles mesmos as gaão ; porque por este mesmo caso ficarão (6) sem as di rem , ou fazerem os ditos officios , & se cumprirão por tros Sacerdotes.*

786 E quando algum Parocho , ou outro Clerigo não for Letrado , & versado em fazer testamentos for chamado para fazer algum , procure com todo o cuydado ber (7) como se deve fazer , para ficar valioso. E se no d testamento se houverem de ordenar morgados , Capel ou quaesquer outras instruções , & elle se não achar c capacidade para estas direcções , aconselhe aos institui res , & testadores , que chamem (8) pessoas doudas , exp mentadas , & tementes a Deos , que as fação , & ordene porque se com sua ignorancia der causa às nullidades , baraços , ou demandas , ficará na consciencia encarregado

TITULO XL.

Que se cumprão os testamentos , & legados pios , ainda dos filhos familias , tendo as solemnidades de direyto Canonico.

787 **C**onforme o direyto Canonico , os testamen que se fazem para causas pias , como são aquelles em que for instituido por herdeyro algum M teyro , Igreja , Hospital , Casa de Misericordia , Orfa pobres , ou outro qualquer lugar , ou casa pia , (posto se fação com menos solemnidades , & numero de tester nhas , do que por direyto Civil , & Ley do Reyno se req rem nos profanos) são valiosos ; com tudo sempre se a elles (2) presentes duas , ou tres testemunhas , & a mandamos se cumprão , guardem , & executem ; & o n mo se guardará nos legados pios , como são Missas , suf gios , offertas , & esmolas que se deyxão a pobres em te mentos , que por defeyto das solemnidades de dire Civil , & do Reyno forem julgados por nullos , porque

Tit. 41. Dentro em que tempo devem &c. 299

de toca aos legados pios seraõ havidos por bons, (3) & pios.

88 E mandamos com pena (4) de excommunhaõ por *ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados applicados para accusador, & despezas da justiça, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou esconda testamento algum em que se deyxarem algũas obras, antes dem o traslado delle às Igrejas, ou lugares pios, pessoas a quem pertencer.

89 E deyxando algum filho familias de mais de quarenta annos por ultima vontade, ou por outra disposiçaõ de vivos se faça alguma cousa por sua alma, ou algum do pio dos bens castrenses, ou quasi (5) castrenses, que elle adquirido, se cumprirá tudo o que assim ordenar, e o que o faça sem licença de seu pay, em cujo poder estiver. E ainda dos bens que não forem castrenses, (dando seu pay (6) licença) poderá testar em bem de sua alma, e deyxar legados pios.

T I T U L O X L I.

Dentro em que tempo devem os testamenteyros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.

POr quanto os testamenteyros por se lograrem dos bens dos defuntos, & outros interesses, & relictos temporaes, com grande encargo de suas consciências, deyxão de cumprir o que lhes he mandado nos testamentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos defuntos não são soccorridas com os suffragios, & esmolas que mandaõ fazer, antes são muyto defraudadas pela dilataçãõ: & porque he muyto proprio de nosso pastoral officio atalhar as desordens, que nesta materia póde haver, e notamente quando os testadores ordenaõ suffragios para as almas, & outros legados, & obras pias, ordenamos, & mandamos a todos os testamenteyros, ou executores dos testamentos, que do dia que o defunto falecer a hum anno, ou hum mez (1) executem, & cumpraõ com effeyto tudo o que

3 Covas ad dict. cap. Relatum de testam. n. 3. Molin. dict. disp. 134. vers. Contra vero. Tiraquei. de Privileg. pia causa privileg. 8. §. Sed e diverso, vers. Contrarium tamen.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 3.

5 Text. in cap. penult. vers. Quamvis de sepulchris lib. 6. Ord. lib. 4. tit. 81. §. 3. Molin. de Just. & jur. tract. 2. d. 138. Pinhey. de Testam. d. 1. sect. 4. n. 118.

6 Dict. cap. penult. ubi proximè, & ibi Barbosa n. 6. Molina dict. d. 138. Jul. Clar. §. Testamentum q. 5. n. 7. Dian. tom. 6. tract. 8. resolut. 6. §. 2.

1 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas n. 2. Pereira. de Man. reg. p. 1. c. 16. n. 1. Pinhey. in Append. ad tract. de Testament. §. 2. num. 167. Themud. decis. 16. n. 14. Oliv. de Munere Provis. c. 1. §. 7.

que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado.

791 E não o cumprindo dentro no dito termo, os vamos, & havemos por privados de qualquer legado, salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos lhes deyxado por serem testamenteyros. E outrosim na fórma direyto privados de quaesquer outros legados, bens, ou rança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, & herança se depositarão por ordem, & mandado do nosso Juiz Residuos, para se distribuirem, & gastarem em obras pias como bem lhe parecer, não dispondo o defunto outra coisa; & a execução dos ditos testamentos ficará *ipso facto* Nòs devoluta, como por direyto (3) he ordenado.

793 E se os ditos testamenteyros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde não possam cumprir os testamentos dentro no dito anno, mez, a virão allegar perante o nosso Juiz dos Residuos justificada ella se lhes assinará mais tempo, segundo a celeridade do impedimento, & causa que se allegar, & julgar, & dentro do tempo que de novo se lhes assinar se procederá contra elles; & se o impedimento se fundar em algum litigio dos ditos bens, serão os testamenteyros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuydado para que se sentencie, & não lhes correrá o tempo senão depois da ultima sentença.

794 E se o testador limitar a seus testamenteyros tempo certo, em que se cumpra o que por elle he ordenado durando o dito tempo não serão constrangidos (5) a responder do que tiverem recebido, & despendido, nem enervarão em pena alguma. Porém se os testadores em suas ultimas vontades differem, que, se os testamenteyros não derem cumprir seus testamentos dentro em hum anno, não dêo mais o segundo, & não podendo no segundo, o terceiro, serão obrigados, passado o primeyro anno, a justificar (6) que nelle fizerao toda a diligencia, para poderem gozar do segundo, & não mostrando tambem diligencia conveniente feyta, não gozaráo do terceyro anno.

795 E declaramos que se o testador não nomear t

2 Pinhey. ubi supra §. 4. n. 192. cum seq. fol. 799. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 12. n. 7.

3 Text. in c. 3. de Testament. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 12. Pereir. de Man. regia p. 1. cap. 15. n. 5. ver. Tamen contraria. Covar. ad text. in c. Si hæredes de testam. n. 3. & Abb. n. 7. Alexand. conf. 239. in fine lib. 6. in Auth. Hoc ampliùs cod. de fideicommiss. n. 9. Pinhey. dict. §. 4. n. 194. Themud. 1. p. dec. 98. n. 8.

4 Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas num. 7. Pinhey. in dict. Append. sect. 3. §. 2. n. 177. fol. 794. Pinel in Authent. Nili n. 42. Covar. in d. cap. Si hæredes n. 4. Pereir. de Man. reg. c. 15. n. 35. Themud. 1. p. dec. 98. n. 35. Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 2. §. 18. n. 57.

5 Ord. dict. tit. 62. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Pinhey. in dict. Append. d. unic. sect. 3. §. 2. fol. 791. n. 167.

6 Ord. dict. §. 1. Pinhey. dict. §. 2. n. 167. post medium. Constitut. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. dec. 3. ver. E se o testador fol. 386.

Tit. 42. Quando, & como se haõ de cumprir &c. 301
menteyros, ou os nomeados naõ quizerem aceytar, ou
eytando morrirem, ficaõ os herdeyros succedendo na
rigação de fazerem cumprir o testamento, como se fos-
n (7) testamenteyros.

756 E posto que, conforme a direyto, ninguem regu-
mente pôde ser constringido a aceytar o cargo de testa-
menteyro, salvo for, & quizer ser herdeyro, & legatario,
m tudo depois de huma vez aceytar naõ pôde arrepen-
se, & largar, ou deyxar o officio, & pôde, & deve ser
mpellido (8) a correr com a execucao do testamento: &
averá por aceytado este officio, & cargo, naõ sómente
ando por palavras expressas for declarado, mas tambem
ando por obra o começar a cumprir por acto, (9) que se
podia fazer senaõ como testamenteyro. E naõ tendo
la principiado a execucao, ou aceytado a testamenta-
naõ a querendo aceytar, o nosso Juiz dos Residuos (10)
neará testamenteyro dativo, que melhor lhe parecer,
neando sempre hum dos herdeyros do defunto, se o
ver.

97 E declarando o testador em seu testamento, que
r, & he contente que a seus testamenteyros se naõ tome
a, mandamos que sem embargo da tal declaracao (11)
es tome, & elles sejaõ obrigados a dalla, por ser assim
orme a direyto.

T I T U L O XLII.

*Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer
suffragios, que os defuntos em seus testamentos ordena-
rem, ou deyxarem em arbitrio dos testamenteyros.*

8 **A** Inda que o dito tempo de anno, & mez lie dado
aos testamenteyros para os convencer de negli-
es, & haver lugar a devolucao da execucao ao Supe-
r, com tudo os acredores, & legatarios a que o testador
poz tempo, podem pedir suas dividas, & legados antes
em juizo competente quando lhes parecer. E pôde (1)
iz dos Residuos ex officio, ou à instancia da parte obri-
aos testamenteyros, & herdeyros a que cumpraõ os
Cc legados

7 Cap. 3. de Testa-
mentis. Pegas ad Ord.
dict. tit. 62. §. 1. num. 4.
Mantica de Conjectur.
ult. volunt. lib. 3. tit. 1.
n. 23. Pinheyr. in dict.
Append. d. unic. sect. 1.
§. 5. n. 47. post mediam
ad illa verba: Ratio est.
Molina tom. 1. de Just.
d. 247. Sed limita cum
Pinheir. dict. § 5. n. 55.

8 Text. in cap. Joann.
de Testament. ubi glot.
verb. Mandatum. Pi-
nheyr. in dict. Appendi-
ce sect. 1. §. 6. Reynol.
observat. 55. n. 21. The-
mud. 1. p. decis. 62. n. 6.
9 Pinheyr. dict. §. 6.
n. 59.

10 Argument. text. in
cap. 3. de Testam. Man-
tic. de Conject. ult. vo-
lunt. lib. 3. tit. 1. n. 23.
Molin. tom. 1. de Justit.
d. 247. Facit Pinheyr.
dict. § 5. n. 47.

11 Ord. dict. tit. 62.
& ibi Pegas n. 1. Molina
de Justit. tract. 2. d. 251.
n. 8. Valasc. conf. 105.
n. 57. Constit. Ulyssip.
lib 4. tit. 14. decret. 3.
verl. ult.

1 Text. in cap. Si ha-
redes de Testam. Sanch.
lib. 4. opusc. c. 1. dub. 54.
n. 6. Molin. tom. 1. de
Justit. d. 251. §. Dubium
item est. Pinheyr. in
dict. Append. sect. 3 § 2.
n. 180. Greg. Lopes in
L. 6. tit. 10. p. 6. Pereir.
de Man. reg. c. 15. n. 13.
Oliveir. de Muner. Pro-
vis. c. 1. §. 8. n. 37.

302 *Liv. 4. Tit. 41. Quando, & como se haõ &c.*
legados pios, pois não he por via de tomar conta, mas p
se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mandamos, que havendo nos testam
tos legados, ou obras pias que os defuntos deyxarem
testamenteyros, & pessoas a quem tocar o cumprimento
do testamento, com a mayor brevidade (2) que puder
(por ser verosimel (3) que assim o querem os testadores
todas as suas disposições) cumprão todos os ditos lega
& obras pias; salvo os testadores limitarem tempo, o
cousas que se mandarem fazer o pedirem largo; por
neste caso se o requererem os ditos testamenteyros a n
Juiz dos Residuos, (tomando-se primeyro conhecimento
causa) se lhes dará tempo conveniente, para assim ex
rem o poderse (pela sua omissão, & negligencia) proc
contra elles na forma de direyto.

800 Mandamos aos herdeyros, & testamenteyros,
com toda a brevidade cumprão o que o defunto em
testamento ordenar sobre as Missas, & Officios que po
alma manda fazer: & o que mais for costume da Igrej
bre a Missa de corpo presente, & no dos Officios, que
cada defunto se costumaõ fazer; o que tudo cumprirão
bens do defunto que tiverem em seu poder, sem que
necessario esperar-se aceytação (4) da herança; & na
tendo requererão perante o Juiz (5) competente a ent
delles, & ao menos dos necessarios para darem inte
cumprimento aos taes legados, & obras pias, na forma
os defuntos ordenarem, sem que o possaõ variar, nem
rar (6) em cousa alguma, especialmente nos legados
como saõ Missas, Capellas, Officios, esmolos, casar on
remir cativos, & outras semelhantes.

801 E deyxando o testador em arbitrio, ou eleyção
seus herdeyros, ou testamenteyros, assim a quantidade
numero das esmolos, & outras obras pias, como tamb
qualidade, & numero das pessoas, dentro do termo
tem para executar, poderão eleger, (7) ou arbitrar, co
mando-se com o que lhe parecer mais verisimel à vol
do defunto, & ao que elle sendo vivo dispuzera, prefer
sempre os cativos, pobres, & orfaõs que forem parentes
amigos do defunto, & os da Freguesia aos de qual
o

2 L. Cum res ff. de le
gat. 1. L. Si domus §. In
pecunia ff. eodem tit.
Valensuel. p. 1. consil.
35. n. 20. Barbol. de po
test. Episcop. alleg. 82.
n. 18. & 19. Pinheyr. in
Appendic. dict. §. 2. n.
174. Oliv. de For. Ec
cles. 3. p. q. 35. n. 36.

3 Arg. text. in L. 1. c.
de Sacrof. Ecclesiis, L.
In testamentis 12. ff. de
Reg. Juris. Facit L. cum
res 49. in princ. verb.
Verosimile est eum voluisse.
ff. de leg. 1. Barbol. de po
test. Episcop. dict. alleg.
82. n. 24. verb. Planè.

4 Oliva dict. quæst.
35. n. 45. Pinheyr. dict.
sect. 3. §. 2. n. 169. Barbol.
dict. alleg. 82. num. 22.
Constit. Conimbricens.
tit. 26. const. 4. §. E ou
trosim, & seq.

5 Oliv. dict. quæst.
35. n. 46. Pinheyr. dict.
sect. 3. §. 2. n. 170. Pegas
ad Ord. lib. 1. tit. 62.
glos. 2. n. 96. Valensuel.
conf. 35. n. 16.

6 Clement. Quia con
tingit. de religiof. domi
bus. Pegas ad Ord. dict.
tit. 62. §. 12. glos. 19. n. 2.
Pinheyr. in Append. d.
unic. sect. 2. §. 6. à n. 101.
Barbol. ad Ord. lib. 1. tit.
62. n. 4. Covar. in cap.
Tua 7. vers. Nec tamen
de Testam.

7 L. Nulli cod. de E
pisc. & Cleric. Pinheyr.
dict. d. unic. sect. 2. §. 8.
n. 125. vers. At contra
rium. Constit. Ulyssip.
lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 1.
vers. E deyxando.

Tit. 43. Aquem pertence tomar contas &c. 303
ra, & os da Cidade, lugar, ou Villa em que o defuncto
rrer aos estranhos: & não arbitrando, ou elegendo den-
no dito termo se devolverá a Nós, (8) ou a nosso Juiz
s Resíduos, ou a outro competente o tal arbitrio, &
yção.

802 E declarando o testador que deyxá a sua fazenda
obres, ou para cativos, ou para casamento de orfãos, ou
ras obras pias semelhantes, sem dar eleyção aos herdey-
, ou testamenteyros, ou não declarando quaes ellas
ão, não poderão (9) os testamenteyros, nem herdeyros
ender bens alguns do dito defuncto, por nos pertencer de
eyto a declaração das pessoas a que se ha de dar, & fa-
do o contrario se lhe não levará em conta.

8 Pinheyr. dict. num.
125. vers. Atqui ita vi-
dentur, & sect. 1. §. 5. à
n. 50. cum seq.

9 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. vers. E deyxan-
do, post medium.

T I T U L O XLIII.

*quem pertence tomar contas aos testamenteyros, ou aos her-
deyros do cumprimento dos testamentos; do que nellas se
deve guardar; & como os testamenteyros não
podem comprar os bens dos defunctos.*

3 **A** Inda que conforme a direyto, a execução dos
testamentos, & ultimas vontades he mixti fori,
pertence assim ao foro Ecclesiastico, como ao secular, &
entre elles prevenção; com tudo por se evitarem gran-
duvidas, & inconvenientes se fez concordata approvada
(1) Papa Gregorio XV. pela qual se ordenou, que hou-
ve alternativa entre os Ministros de hum, & outro foro,
haver mais lugar a prevenção; & consiste a alternativa,
que os testamentos das pessoas que falecerem nos me-
s de Janeyro, Março, Mayo, Julho, Setembro, &
Novembro pertencem aos Prelados, & seus Ministros: (2)
das pessoas que falecerem nos outros seis mezes de Fe-
breiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro
Provedores de S. Magestade; a qual Concordata, & al-
ternativa se guarda já neste Arcebispado, como nos mais
Reyno, & mandamos que daqui em diante se guarde in-
variavelmente, & tudo o que de outro modo for feyto será
nulo, & as contas, & quitações que se derem se não guar-

Cc ij

darão

1 De qua Themud. p.
3. decis. 350. Oliv. de
For. Eccles. dict. q. 35.
n. 28. Oliveir. de Muner.
Provif. c. 1. §. 11. n. 41.

2 Themud. ubi pro-
xime. Constit. Ulyssip.
lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2.

304 *Liv. 4. Tit. 43. A quem pertence tomar contas* & darão por serem feytas sem jurisdicção, & contra a Ley existente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Resíduos nesta Cidade, & destrito, & os Vigarios da vara no que lhes toca, sejaõ muito diligentes em procurar saber os testamentos que ha de cumprir, & lhe pertencerem pela alternativa: & sendo passado o anno, & mez, logo mandem notificar os testamenteyros, ou herdeyros para que apresentem os testamentos, & dem conta do que tem cumprido, & proceda (3) com elles, ainda que sejaõ Freyres professos de qualquer Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religião; porem que supposto os aceytaraõ, neste caso (sem embargo de seus privilegios) estaõ fugeytos (4) à jurisdicção Ordinaria, & devem perante nossos Ministros dar conta.

805 E os Parochos deste Arcebispado seraõ obrigados (5) a dar rol dos defuntos, que fizeraõ testamentos, dos mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Resíduos, & Vigarios da vara em seus destritos em cada hum anno, pena de pagarem quinhentos reis, & haverem as mais penas que justas parecerem, segundo o descuydo que houver dos outros seis mezes da alternativa darão tambem rol aos Ministros de S. Magestade.

806 E porque muytas vezes acontece pedirem os testamenteyros, em fraude da execuçaõ dos testamentos, quitações anticipadas para darem contas, mandamos (6) a cada hum testamenteyro, pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda* aos Parochos, & quaesquer outros Clerigos, officiaes de Condições, & mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não darem, nem passem quitações anticipadas de Missas, Censos, & quaesquer outros legados pios, sem com effeito meyro estarem cumpridos; & se em alguma parte o estarem, dessa só darão quitaçaõ. E sob a mesma pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, mandamos (7) a cada hum testamenteyro, ou executores dos testamentos, não pedirem, nem usarem das ditas quitações anticipadas, mas sómente daquellas que tiverem real, & verdadeyramente cumprido.

807 E debayxo da mesma pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* mandamos aos testamenteyros, & administradores das Capellas (8) darem inteyramente as esmolas aos Sa-
do

3 Etiam fructus sequestrando. Themud. 2. p. decif. 168.

4 Clement. unic. de Testament. Barbof. de potest. Episc. alleg. 82. n. 48. Pinhey. de Testament. in Append. sect. 3. §. 8. n. 223. Peg. ad Ord. dict. tit. 62. glot. 2. n. 21. Palas tom. 3. tract. 16. d. 4. punct. 13. §. 1. n. 7.

5 Est similis Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. constit. 10. vers. 2. fol. 451.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2. vers. E porque, fol. 388.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

8 Constit. Ulyssipon. loc. citato.

Tit. 44. Das commutações das ultimas vontades. 305

tes, que os defuntos ordenarem em seus testamentos, & constituições, & que os taes Sacerdotes, & Capellães não façam concertos sobre a esmola, levando menos do que nellas se he assinado.

808 E aos testamenteyros prohibimos estreitamente, a per si, ou por interposta pessoa comprem, (9) ou hajaão bens, ou cousa alguma que ficar por morte dos testadores a si, nem para outrem; posto que os taes bens se vendaão publicamente por mandado da justiça, & fazendo o contraferá a compra nulla, & os bens se tornarão à fazenda do fuinto, & o testamenteyro perderá (10) o preço que por os deo, ametade para as despezas, & outra para o accuor. E encarregamos muyto aos nossos Juizes dos Resi- os cumpraão, & fação guardar esta Constituição como a se contém.

9 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 7. & ibi Pegas. Pinheyr. de Testam. in Append. d. unic. sect. 2. §. 3. n. 89. & 90. Caldas Pereir. de Emption. c. 17. n. 8.

10 Const. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E estreitamente fol. 389.

T I T U L O XLIV.

Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

9 **A**inda que as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de Ley, se devem cumprir inteiramente no modo, & forma que os testadores dispuzerem, sem alteração, ou mudança alguma; com tudo porque muitas vezes ha causas justas, que necessariamente obriga a se alterarem, & commutarem, & para isso se impede commutação de S. Santidade; para que não acontecesse a haver alguma obrepção, & subrepção, ordenou o Santo Concilio (2) Tridentino, que os Ordinarios como legados da Sé Apostolica, tomassem conhecimento das commutações, examinando as causas dellas.

10 **P**elo que mandamos às Communidades de nosso obispado, & a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, & condição sejaão, com pena de excommunhaão mayor aos particulares, & de interdição às Communidades, & de quarenta dias para as despezas, & accusadores, que não usem, nem aceytem semelhantes commutações sem serem

Cc iij

primeyro

1 Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. L. 1. cod. de Sacrosanct. Eccles. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glof. 2. n. 66.

2 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 6. Barbol. de potest. Episcop. 3. p. alleg. 83. n. 1. Francisc. Leo Thesaur. 2. p. cap. 2. n. 50.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2. vers. penult. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 10.

306 *Liv. 4. Tit. 45. Dos enterramentos, exequias & primeyro vistas, & examinadas por Nòs, ou nossos succedores, & preceder despacho, & licença nossa, ou sua.*

4 Barb. ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 4. n. 14.
5 Trident. sess. 25. de Reform. c. 4. Barbosa de potest. Episc. 3. p. alleg. 83. n. 5. & univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 27. n. 56. Mostafo de Causis piis lib. 1. c. 14. n. 15.

811 E declaramos que nenhuma redução de Missas a menor numero se póde fazer sem licença (4) da Sé Apostolica: & quanto aos outros encargos das Capellas, ou Morgados, quando houver justa causa para se commutarem, nos requererá (5) para determinarmos o que mais for conveniente a direyto.

T I T U L O XLV.

*Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos
Como os defuntos haõ de ser encomendados pelo seu
Parocho antes que vaõ a enterrar.*

1 Abr. de Inst. Paroc. lib. 12. c. 6. n. 61. Barb. de offic. & potest. Paroc. 3. p. c. 26. n. 66. & univers. jur. Eccles. lib. 2. c. 10. n. 66.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. fol. 390.

3 Rit. Rom. de Exequiis vers. Constituto tempore. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Aegitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 1. fol. 323.

4 Cap. Cum liberum de sepulturis. Abr. de instit. Parochi lib. 12. c. 6. n. 69. Constit. Ulyssipon. loco citato vers. E ainda que.

5 Cap. 1. cap. Cum super, cap. Certificari, cap. In nostra de sepulturis. Clement. Dudum §. Verum eod. t. t. Abr. dict. lib. 12. c. 7. n. 75. Barb. de off. & potest. Paroch. p. 3. cap. 25. & de jur. Ecclesiast. lib. 3. cap. 24. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 22. a n. 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in principio vers. E succedendo.

812 **C**onforme a direyto, nenhum defunto póde enterrado sem primeyro ser encomendado pelo seu Parocho, ou outro Sacerdote de seu mandado. I tanto ordenamos, & mandamos, que assim se cumpra, execute em todo nosso Arcebispado, & que para isso tanto que alguma pessoa morrer se dê com brevidade recado ao Parocho, em cuja Parochia falecer, para que acuda a encomendar com muyta diligencia, & antes de o encomendar saberá se fez testamento, & aonde se manda enterrar se deyxá alguns legados pios, ou obrigações de Missas, se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguma coisa destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: & depois de saber tudo isto, o encomendará, no lugar onde estiver, com sobrepeliz, & estola preta, ou roxa, guardada a fórma que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mandem enterrar fóra de suas Freguesias, sempre seraõ acompanhados pelos seus Parochos, (4) de quem em vida receberão os Sacramentos; aos quaes Parochos se dará a porção que o direyto dispoem, (que he a quarta parte (5) das offertas, & esmolas de seus Officios) ou o que for costume legitimamente prescripto.

814 E, falecendo alguma pessoa fóra da sua Freguesia, se dará recado ao Parocho daquelle, (6) onde o defunto

Tit. 45. Dos enterramentos, exequias &c. 307

er, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irá encomendar per si, ou per outrem. E os Parochos que, sendo mandados, não forem encomendar, & acompanhar os defuntos da sua Freguesia per si, ou por outro Clerigo, (que derão nomear estando legitimamente impedidos) (7) pagarão mil reis por cada vez.

15 E na mesma pena encorrerão as pessoas a cuja ta estiver fazello a saber (8) aos Parochos, sendo nisso ligentes: & tambem os Clerigos que enterrarem o defunto sem ser encomendado, & acompanhado pelo Parocho, na fôrma sobredita, seraõ gravemente castigados a so arbitrio; mas não se constar que, sendo o Parocho mandado, não quiz ir, (9) ou que estando impedido não andou Sacerdote em seu lugar, porque neste caso pode encomendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem tencia do Parocho.

16 E mandamos outrosim, que, nos dias de festa da neyra classe, (10) nenhum defunto seja enterrado pela nhãa, excepto depois de serem acabados os Officios inos; nem nos ditos dias, & nas taes horas se faça final, orando os sinos pelo defunto, & se faraõ depois de acabar a Missa Conventual. Porém nos Domingos, ou dias tos de guarda poderão os defuntos ser enterrados pela nhãa antes da Missa sendo necessario; & não occorrenecessidade alguma, se fará o enterro depois da Missa nventual.

17 E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou ta feyra da semana Santa, será levado à sepultura depois Officios Divinos (11) com Cruz bayxa, & o Officio do mpanhamento, & enterro se fará rezado.

18 E nenhuma pessoa, de qualquer estado, & qualie que seja, poderá ser enterrado antes de nascer o Sol, ou ao depois de ser posto, sem especial licença nossa, ou nossos Ministros, que para isso poder tiverem. E o Parocho que no contrario consentir, ou fizer, pagará dous reis por cada vez para a Sé, & Meyrinho; & os Clerigos e no dito enterro se acharem seraõ castigados a nollo itrio.

19 E por atalharmos alguns inconvenientes que podem

7 Facit Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. ultim.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Abr. dict. lib. 12. cap. 6. n. 65. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 26. n. 22. & 23. & de univers. jur. Eccles. dict. cap. 10. n. 66. Constit. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 325.

10 Argum. cap. Alma mater vers. In festivitibus de sent. excomm. in 6. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decret. 1. in principio. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

11 Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. E se o defunto. Possevin. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè decr. 1. Gavant. verb. Exequiæ n. 2. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

13 Gavant. dict. verb.
Exequiæ n. 3. Constit.
Ulyssip. dict. decret. 1.
vers. ult. Poslevin. de
Offic. Curati cap. 14. n.
1. Ritual. Roman. tit. de
Exequiis vers. Nullum
corpus.

dem succeder, mandamos que falecendo alguém de morte
repentina, não seja enterrado senão passadas (13) vinte
quatro horas, excepto no tempo de doenças contagiosas,
& quando antes disso seja necessário enterrar-se, não se
sem licença do nosso Provisor, Vigário Geral, ou da va-
ria em seus destritos, & antes de passarem as ditas vinte
quatro horas não serão os taes defuntos amortalhados.

T I T U L O XLVI.

*Da ordem que se ha de guardar nos acompanhamentos dos
defuntos; & que os Parochos os acompanhem à sepultura.*

1 Constit. Ulyssipon.
dict. decret. 1. §. 1.

2 Abr. dict. cap. 6. n.
60. Rit. Roman. tit. de
Exequiis vers. Consti-
tuto tempore.

3 Barbof. de offic. &
potest. Paroc. p. 3. c. 26.
n. 74. Abr. ubi proximè
n. 65. Constit. Ulyssip.
dict. decret. 1. vers. Tanto
que.

4 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè. Abr. dict.
cap. 6. n. 66.

5 Constit. Ulyssipon.
loco citato.

6 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

820 **P**ara que os enterros dos defuntos se fação com
aquella decencia, & ordem que convem, &
evitem os inconvenientes que muytas vezes acontecem,
mandamos (1) aos testamenteyros, ou pessoas, a cujo cargo
estiverem, que deem recado aos Clerigos, Religiosos,
Confrarias que houverem de acompanhar, dando he-
ra certa, & determinada, para que todos se ajuntem no me-
mo tempo, & não esperem huns pelos outros.

821 No acompanhamento irão todos em procissão
para a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, com
compostura, & gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo
Parocho, que será para isso o mais breve, & accommodado
que houver: & a Cruz da Freguesia do defunto precederá
às outras, excepto a da nossa Sé, porque esta precederá
sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda
estando o nosso Cabido presente.

822 E indo a Irmandade da Misericordia, (5) sem
precederá a todas as mais Confrarias, & Irmandades
levará a sua bandeyra diante das Cruzes das Freguesias
as mais Confrarias, & Irmandades se seguirão logo à
bandeyra, cada humá segundo sua antiguidade. E ha-
verá duvida sobre precedências entre as pessoas Ecclesiasticas
ou Confrarias, o nosso Provisor (6) as comporá de modo
que cesse toda a desordem, & escandalo, procedendo
contra os culpados, ainda que sejam isentos, com penas p-
prias, & censuras, para o que lhe commettermos no

Tit. 46. Da ordem que se ha de guardar &c. 309

es, as quaes o Sagrado Concilio Tridentino nos dá nestas materias como Legados da Sé Apostolica.

23 E quando o defunto houver de ser enterrado em tal Igreja, que não for da sua Freguesia, ou em Mosteyro Religioso, o Parocho do defunto (7) não só fará o Officio da encomendação, como fica dito, mas todo o mais Officio do acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente sem nunca tirar a estola, (como atégora se fazia quando o enterro passava por outra Freguesia) por evitar os inconvenientes que de se mudarem os Parochos resulta: & entrando na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religioso da tal Igreja, continuarão com o Officio, se de qualquer maneyra se não concordarem entre si.

24 Os Clerigos a que se derem vélas, as levem, & tenham acensas (8) no acompanhamento, & enterro, & assistam até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento; salvo quando antes do enterro do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa, & não houverem de assistir todos os Clerigos que o acompanháram.

25 Ordenamos, & mandamos aos Parochos, & Clerigos que não rezem, ou cantem por modo de Communidade (9) em todo, ou em parte as Vesperas, Nocturnos, ou Officios dos defuntos nas casas em que elles falecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, e não houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer Officios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque então guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

26 Encomendamos aos Parochos, & mais pessoas a quem pertence, que para estes acompanhamentos, & para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, & prefiração, (10) quanto for possivel, aos Clerigos que nas exequias da Igreja os costumão ajudar, & prefiração os que tiverem actual licença para confessar, aos que a não tiverem.

7 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 1. §. E quando
fol. 392. Aegitan. lib. 3.
tit. 15. c. 2. n. 6. fol. 326.

8 Constit. Ulyssipon.
dict. decr. 1. §. 1. vers. Os
Clerigos. Gavant. dict.
verb. Exequias num. 20.
Constit. Aegitan. dict.
cap. 2. n. 7.

9 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. vers. Ordena-
mos. Aegitan. dict. c. 2.
n. 8.

10 Const. Ulyssipon.
dict. §. 1. vers. ult. Aegi-
tan. dict. c. 2. n. 9. Con-
cil. Provinc. Mediol. 4.
Gavant. verb. Exequias
n. 7.

T I T U L O XLVII.

Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

¹ Rit. Roman. dist. tit. de Exequiis vers. Sacerdos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 2. fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

827 **O** Rdenamos, & mandamos, que sendo o defuncto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido (1) nos vestidos communs de que usava, & com loba, ou roupeta comprida, & por cima della com a vestimenta Sacerdotal, ou Clerical congruente à sua ordem, na forma seguinte. Se o defuncto for Sacerdote, sobre a dita loba, a roupeta irá revestido com amicto, alva, cordão, manipulo, estola, & plánetas, (como quando qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) com barrete na cabeça, Calix de cera, ou pao, inclinado sobre os peytos: poderá porém ter em casa, & levar pelo caminho Calix de prata da Igreja emprestado, & ao tempo que houver de ser sepultado lho tirarão, & porão de cera, ou pao. Se for Diácono sobre a loba, ou roupeta comprida irá revestido com amicto, alva, cordão, & estola sobre o hombro esquerdo, & bayxo do braço direyto, & por cima com dalmatica vermelha, ou preta, se a houver, & não a havendo irá sem ella com barrete na cabeça. E sendo Subdiácono, sobre a dita loba levará amicto, alva, cordão, manipulo, dalmatica vermelha, ou preta, se a houver, & barrete.

T I T U L O XLVIII.

Dos sinaes que se haõ de fazer pelos defunctos.

¹ Text. in cap. Pro obuentibus, cap. Animæ 13. q. 2.

828 **J**ustamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, & sinaes pelo defunctos; assim para que os vivos se lembrem de encomendar suas almas aos Deos nosso Senhor, (1) como para que se incite, & animelle a memoria da morte, com a qual nos reprimimos dos peccados. Porém porque a vaidade humana, & outros menos piedosos respeytos, tem introduzido particular alguns excessos; para que daqui em diante os

Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos. 311

a, ordenamos, & mandamos, que nisso haja todã aquellã
deração, que a prudencia Christãa, & religiosa pede. E,
a que se ponha algum termo certo, mandamos que tão-
que falecer algum homem se fação tres sinaes (2) breves,
distintos; & por mulheres dous; & se forem menores de
atè quatorze annos de idade, se fará hum final sômen-
to ou seja macho, ou fema: & por estes sinaes do faleci-
mento se não pedirá salario. E depois, quando forem leva-
da a enterrar, se farão outros tantos sinaes, & ao tempo
os sepultarem outros tantos; de maneyra que ao todo
se fação mais sinaes que atè nove por homem, seis por
mulher, & tres pelos de menor idade; o que se entende na
maneira onde he freguez, ou se enterrar o defunto sômente.

29 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo;
quando se nas vespèras dellas à noyte huns, pela manhã
outros, & no tempo dos Officiõs outros, de sorte que por
os não venhão a ser mais que os que mandamos. E os
Christãos, ou Thesoureyros, que não guardarem esta Con-
servação, serão castigados arbitrariamente; & pelos ditos
não pedirão mais estipendio que o costumado.

30 E não he nossa tenção alterar cousa alguma nos
usos, que se fazem na nossa Sé por falecimento dos Arce-
bispos deste Arcebispado, & das Dignidades, Conegos pre-
bendados; & meyos prebendados da mesma Sé, a respeyto
das quaes queremos se guarde o costume, & o que temos
ordenado nos Estatutos que fizemos para o nosso Cabido.
Em tambem he nossa tenção impedir, que na nossa Sé se
façam sinaes pelos defuntos da Cidade, como se costuma.

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 3.
vers. E para que se say-
ba, fol. 393. Aegitan:
lib. 3. tit. 15. cap. 4.

3 Constit. Ulyssipon.
& Aegitan. locis citatis.

T I T U L O XLIX.

Como se farão os assentos dos defuntos.

1 E M todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro
em que se assentem os nomes dos defuntos, o
qual se introduzio por muytas razões convenientes. Por
tanto mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes haja
um livro, (1) em que se assentem os nomes dos que mor-
rem, & que cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado
faça no dia

1 Rit. Roman. tit. de
Forma describendi de-
functos in 5. lib. Barbof.
de offic. & potest. Paroc.
1. p. cap. 7. n. 11. Const.
Ulyssipon. dict. decr. 1.
§. 3. fol. 392.

312 *Liv. 4. Tit. 50. Dos Officios pelos defuntos.*
no dia em que o defunto falecer, ou ao mais tardar den-
dos tres primeyros seguintes, faça no dito livro assento
seu falecimento, escrevendo-o ao comprido, & não
abreviatura, ou algarismo, na maneyra seguinte.

2 Barbof. dict. cap. 7.
n. 12.

*Aos tantos (2) dias de tal mez, & de tal anno fale-
da vida presente N. Sacerdote, Diacono, ou Subdia-
cono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuvo, ou
viuva de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N.
freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasteyro, de ida-
de de tantos annos, (se cõmodamente se puder saber)
com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: foy sepul-
tado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que
deyxou se dissessem tantas Missas por sua alma, &
que se fizessem tantos Officios; ou morreo ab intestado,
ou era notoriamente pobre, & por tanto se lhe fez o
enterro sem se lhe levar esmola.*

3 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 11. constit. 5.
vers. 6.

832 E se os defuntos forem enterrados em Igrejas,
Capellas de outras Freguesias, faraõ os ditos assentos,
assim os Parochos das Igrejas de que forem freguezes, co-
mo os daquellas em que forem enterrados, o que huns, &
outros cumprirão sob pena de quinhentos reis por cada
mo que deyxarem de fazer. E acerca da guarda deste li-
& de se não darem certidoens delle, & penas do que ti-
viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará o
fica dito no livro 1. num. 74.

4 Constit. Portuens.
dict. const. 5. vers. 7.

833 E mandamos a nossos Visitadores, (4) que na
visitação de todas as Igrejas Parochiaes vejaõ este livro,
tem os assentos na forma que fica dito: & achando
houve falta, ou negligencia, castiguem, & procedaõ co-
m lhes parecer justiça, & serviço de Deos: & o mesmo fa-
nosso Provisor, ou Vigario Geral, se perante elles se tr-
do caso.

TITULO L.

Dos Officios que se haõ de fazer pelos defuntos.

1 2. Machab. 12. cap.
Pro obeuntibus, cap.
Animæ 13. q. 2. Trid.
sess. 22. de Sacrific. Miss.
cap. 2.

834 **H**E cousa santa, louvavel, & pia o soccorro
suffragios (1) pelas almas dos defuntos, p

Tit. 51. Como se farão os suffragios aos que &c. 313
e mais cedo se vejaõ livres das penas temporaes, que no
gatorio padecem em satisfação de seus peccados, & aos
já gozaõ de Deos se lhes acrescente a gloria accidental.
tanto exhortamos muyto a todos nossos subditos, que
seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem (2)
só de mandarem dizer as Missas, & fazer os Officios
umados, mas além disso os mais que cada hum puder,
forme sua devoção, & possibilidade.

35 E do mesmo modo exhortamos, & admoestamos
herdeyros, & testamenteyros daquelles, que não decla-
as Missas, & Officios que por suas almas se haõ de fazer,
mandem se fação pelas almas dos ditos defuntos os
ragios que for possivel. E esta advertencia tem muyto
or lugar nos herdeyros daquelles, que morrerem sem
r testamento. E quanto à esmola que se ha de dar por
a Officio, mandamos se guarde o costume.

2 Constit. Ulyssipon?
lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 4.

T I T U L O L I.

*Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestado,
aos menores, & aos escravos.*

6 P Or quanto he muyto conforme a direyto, que
os Parochos, que em vida tiverão a seu cargo as
as de seus freguezes, tenhaõ tambem cuydado (1) dellas
ois de sua morte: conformandonos com a boa razão,
erisimil vontade dos defuntos, ordenamos que assim
o os que morrem com testamentos mandaõ fazer Offi-
, & exequias de corpo presente, mez, & anno; assim
rendo alguma pessoa ab intestado, o Parocho donde o
defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios
orpo presente, mez, & anno, considerando (2) a qua-
de da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero
herdeyros que lhe ficaõ, obrigando-os a que assim o
praõ.

37 E mandamos (3) outrosim, que falecendo em
o Arcebispado algũa pessoa mayor de quatorze annos,
estiver debayxo do patrio poder, & não tiver ainda le-
na, ou fazenda bastante para todos os suffragios costu-

Dd

mados,

1 Abr. de Instit. Pa-
roch. lib. 12. c. 8. n. 82.

2 Ad ea quæ Pereir.
de Man. regia cap. 15.
n. 16. Valalc. de Partit.
cap. 19. n. 39. Rebus.
tom. 1. ad Leg. Gall. fol.
230. n. 50. lib. 12. tit. 13.
p. 1.

3 Const. Agitan. lib.
3. tit. 15. c. 8. Facit Ric.
in prax. p. 4. resol. 75.
n. 5.

314 *Liv. 4. Tit. 52. Que se não fação Officios &c.*
mados, se diga por sua alma a Missa de corpo presente
hum Officio de tres lições.

4 Constit. Ægitan. di-
cto c. 8. n. 6. Portuens.
lib. 4. tit. 11. constit. 6.
§. 1. vers. 6.

5 Facit L. Si filius fa-
miliarum ff. de relig. &
sumpt. fun.

838 E porque he alheyo da razão, (4) & piedade Ch-
ristã, que os Senhores que se serviraõ de seus escravos
vida, se esqueçaõ delles em sua morte, lhes encomen-
dos muyto, que pelas almas de seus escravos defuntos man-
dem (5) dizer Missas, & pelo menos sejaõ obrigados a man-
dar dizer por cada hum escravo, ou escrava que lhe mor-
rer, sendo de quatorze annos para cima, a Missa de corpo
presente, pela qual se dará a esmola costumada.

TITULO LII.

*Que se não fação Officios em Domingos, ou dias Santos, nem
haja Sermaõ de exequias: & como se repartirão as
Missas, que os defuntos mandarem dizer sendo
enterrados fóra da sua Freguesia.*

1 Argum. cap. Quod
die 75. dist. Barbof. in
Sum. Apostolic. collect.
533. num. 9. Durand. in
Rational. lib. 7. cap. 35.
n. 17. Gavant. verb. Exe-
quia n. 51. Conc. Prov.
Mediol. 6. Constit. Æ-
gitan. lib. 3. tit. 15. c. 10.

2 Paul. Rub. in reso-
lut. practicab. circa tes-
tamenta c. 39. n. 257.

3 Gavant. verb. Exe-
quia n. 58.

4 Argum. L. Quæ cõ-
ditio 39. §. 1. ff. de con-
dit. & demonstrat. L.
Si quis ad declinandam
cod. de Episc. & Cleric.
Constit. Ægitan. lib. 3.
tit. 15. cap. 12.

839 **O** Rdenamos, & mandamos, que nos Domin-
& dias Santos de guarda se não fação exequi-
as nem Officios (1) de defuntos, porẽm nos mesmos dias
tarde se poderãõ dizer as Vesperas, & Nocturnos par-
a Officios que se houverem de fazer no dia seguinte: & os
que o contrario fizerem, ou consentirem em suas Igrejas
nisto intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

840 Por muyto justas razoes se prohibem exequias
que mais parecem excessos da vaidade humana, do
que effeytos da Religiaõ Christãa. Por tanto mandamos,
que se não fação nas Igrejas Essas, (2) ou tumbas, nem ar-
redores das Igrejas, ou Capellas; nem haja Sermaõ, (3) Oraçaõ
Pratica nas taes exequias, excepto nas do Summo Pon-
fice, Reys deste Reyno, & Prelados, sem licença nossa,
qual não daremos sem muyta consideração do estado
qualidade do defunto.

841 Acontece muytas vezes, que alguns defuntos
mandam dizer por suas almas Missas, Officios, ou Capella-
es, e não declarãõ em que Igrejas, nem por que pessoas se de-
ve fazer. Pelo que ordenamos, que em tal caso se digaõ as Missas,
Officios, & Capellas na Igreja donde era (4) freguez;

Tit. 53. Das sepulturas. Que os corpos &c. 315

em outra Igreja se mandou enterrar; porque então se re-
dirão pelo meyo, (5) & ametade se dirão na Igreja de
Parochia, & a outra ametade na Igreja da sepultura, ti-
o se o defunto outra cousa mandasse, porque então se
dará sua disposição inteiramente.

42 E quando mandar que se digaõ Resposos sobre
sepultura, se dirão as ditas Missas, Officios, & Capel-
elos Clerigos, ou Frades da Igreja, ou Mosteyro (6)
se mandou enterrar. E se o defunto for enterrado em
da Casa da Misericordia, todos os suffragios do de-
o pertencem, & se daraõ ao seu Parocho, (7) & elle di-
ou repartirá as Missas da obrigação da Igreja, & as que
ntariamente deyxar o defunto sem declarar onde se
de dizer.

T I T U L O LIII.

*sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em luga-
res sagrados, & na sepultura que escolherem.*

HE costume pio, antigo, & louvavel na Igreja
Catholica, enterraremse os corpos dos fieis
staõs defuntos nas Igrejas, (1) & cemeterios dellas:
ue como saõ lugares a que todos os fieis concorrem
ouvir, & assistir às Missas, & Officios Divinos, &
ões, tendo à vista as sepulturas, se lembraráõ (2) de
mendar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defun-
especialmente dos seus, para que mais cedo sejaõ li-
das penas do Purgatorio, & se não esqueceráõ da mor-
ntes lhes será aos vivos muy proveytoso ter memoria
nas sepulturas. Por tanto ordenamos, & mandamos,
todos os fieis (3) que neste nosso Arcebispado falece-
sejaõ enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, & não
lugares não sagrados, ainda que elles assim o mandem:
que esta sua disposição como torpe, & menos religiosa
ó deve (4) cumprir.

44 E porque na visita que temos feyto de todo nosso
bispado, achamos, (com muyto grande magoa de nosso
ção) que algumas pessoas esquecidas não só da alheya,

Dd ij

mas

5 Facit cap. Certifica-
ri de sepulturis. Const.
Ægitan. lib. 3. tit. 15.
cap. 12. n. 2.

6 Const. Ægitan. di-
cto cap. 12. n. 2. fol. 341.

7 Const. Ægitanens.
dict. cap. 12. n. 3.

1 Cap. Cum gravia,
cap. Cum nullus, cap.
Non æstimemus 13.
q. 2.

2 Cap. Cum gravia
13. q. 2.

3 Cap. Nullus 13.
q. 2.

4 Fraternitatem de
sepulturis.

mas da propria humanidade , mandaõ enterrar os seus cravos no campo, & mato, como se foraõ brutos animas, sobre o que desejando Nõs prover , & atalhar esta imundade , mandamos . (5) sob pena de excommunhaõ *ma ipso facto incurrenda* , & de cincoenta cruzados pagos do jube , applicados para o accusador, & suffragios do escrifo defunto , que nenhuma pessoa de qualquer estado , condição , & qualidade que seja, enterre, ou mande enterrar foydo sagrado defunto algum , sendo Christaõ baptizado , qual conforme a direyto se deve dar sepultura Ecclesiastica, naõ se verificando nelle algum impedimento dos que diante se seguem, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos aos Parochos , & nossos Visitadores , que com particular cuydado inquirã do sobredito.

845 Conforme a direyto he permittido a todo o Cl
taõ eleger (6) sepultura, & mandar enterrar seu corp
Igreja, ou adro que bem lhe parecer, conforme sua vo
de, & devoçaõ. Pelo que ordenamos, & mandamos,
cada hum seja enterrado na sepultura que escolher,
posto que não seja de seus antepassados, nem na sua P
chia. E não elegendo sepultura, será sepultado na de
avõs, (8) & antepassados, se a tiverem propria, & n
tendo, ou não a elegendo, será enterrado na sua Igrej
Parochial: & as mulheres casadas, não tendo sepul
proprias, nem as elegendo, serão enterradas nas de
maridos, (10) & na do ultimo, se forem duas, ou
vezes casadas.

TITULO LIV.

*Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou
gue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja,
Mosteyro; ou a que não mude a que tiver eleyta.*

846 **S**endo livre a cada hum eleger sepultura em
seja enterrado, justamente he prohibido por d
to impedir se por modos illicitos esta liberdade. Pelo q
formandonos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones
ordenamos, & mandamos a todos, & a cada hum do

5 Facit Glos. text. in
cap. Nunc autē 7. verb
Marcellinus, ibi: Non se-
peliatur, dist. 21. Text.
in L. Quidam 27. ff. de
conditionib. institut. Ar-
gum. text. in cap. 2. §.
Statuto de Constit. in 6.
A Cunha ad text. in cap.
de Conciliis 2. dist. 18.
n. 5.

6 Cap. Cum liberum
de sepultur. cap. Cum
quis §. Si quis eod. tit.
lib. 6. Cap. Ut privile-
gia de privil. Clement.
Dudum §. Verum de
sepulturis. Barbof. de
univers. jur. Eccles. §.
10. n. 19.

7 Text. in cap. Licet,
vers. Quamvis de sepult.
lib. 6.

8 Cap. Fraternitatem
de sepultur. cap. Ebron,
cap. Placuit 13. q. 2. Bar-
bos. de univ. jur. Eccles.
c. 10. n. 31.

9 Text. in cap. Ex parte, cap. In nostra de sepult. Barbof. ubi proximè n. 33.

10 Cap. Unaquæque,
cap. Ebron, 13. q. 2.
Barbof. ubi proxime n.
29.

C. i. de Sepulchris
lib. 6. Clement. Cupien-
tes in princip. & §. ult.
de Pœnis. Ric. in prax.
1. p. resol. 583. n. 5. Bar-
bos. dict. cap. 10. n. 5.

tit. 55. *Que se não abra sepultura na Igreja &c.* 317
hos, & aos mais Clerigos deste Arcebisado, de qual-
quer qualidade, & condição que seja; & bem assim a to-
, & quaesquer Religiosos, que nem per si, nem por ou-
m em Confissão, ou fóra della induzaõ a pessoa alguma
ue vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se obri-
a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas, Mos-
ros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que por
uma via lhe pertençaõ; ou de não mudar a sepultura que
les tiverem eleyta, sob pena de excommunhaõ mayor
facto reservada à Sé Apostolica, que por direyto en-
rem.

47 E se com effeyto enterrarem nas ditas suas Igrejas,
steiros, & cemeterios alguma das ditas pessoas induzi-
, ficarão obrigados a restituir os corpos (2) à Igreja em
deviaõ ser sepultados, (se forem pedidos) & todos os
lumentos que tiverem recebido dentro em dez dias, os
es passados sem restituirem, ficaõ as ditas Igrejas, &
eterios dellas *ipso jure* interdictos, (3) atè que plenaria-
te satisfaçaõ.

48 E declaramos por nullo, (4) & de nenhum vigor
to voto, juramento, promessa, ou obrigaçaõ, & que
lim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, &
enterrado naquella, em que conforme a direyto o devia
se morresse sem eleger outra.

2 Cap. Animarum 1.
de sepultur. lib. 6. Ga-
vant. verb. Sepultura à
n. 21. Barb. dict. cap. 10,
n. 27.

3 Cap. 1. de Sepultu-
ris.

4 Mostazo lib. 6. cap.
9. n. 32.

TITULO LV.

*Que se não abra sepultura na Igreja, ou adro sem se fazer
a saber ao Parocho: nem se desenterrem os corpos, ou
ossos dos defuntos sem licença nossa.*

9 **C**onvem ao bom governo das Igrejas, que se não
abra sepultura alguma nellas, ou em seus ceme-
os sem licença dos Parochos, porque a elles pertence
, (1) & examinar se ha algum impedimento, ou incon-
iente, ou se se toma alguma que seja albeya. Por tanto
enamos, & mandamos, que nas Igrejas, Capellas, ce-
eterios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arce-
ado, se não abra sepultura para se enterrar algum de-
funto,

1 Rit. Roman. tit. de
Exequiis ver. Ignorare
non debet. Contit. La-
mecen. lib. 3. tit. 12. cap.
4. in principio.

Dd iij

funto, posto que seja criança de pouca idade, sem licença

(2) do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer, paga cinco cruzados para a fabrica da mesma Igreja.

850 E, conformandonos com a disposição de direyto

(3) mandamos, sob pena de excommunhão mayor *ipso facto* *incurrenda*, & de cem cruzados applicados para a fabrica

Igreja offendida ametade, & a outra ametade para accu-

dor, & despezas, que nenhum Ministro de justiça, ou outro

qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer est-

do, & condição que seja, desenterrar, mande, ou faça de

enterrar defunto algum do lugar em que estiver sepulta-

sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigário

Geral, ou Vigário da vara em seus destritos, posto que

digaõ, que querem desenterrar o corpo para effeitos ju-

ciaes: mas constando, ou requerendo-se que he preciso de

enterrar-se o corpo para os ditos effeitos judiciaes, allega-

do-se causas sufficientes, se concederá a dita licença com

clausula de que, feyta a diligencia, o corpo será tornado

sepultura com toda a decencia. E na mesma pena acir-

declarada encorrerá o Parocho, (4) que, sem preceder

dita licença, consentir desenterrar-se corpo algum.

851 E mandamos outrossim, que nenhuma pessoa

Ecclesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça tra-

ladar, ou mudar os ossos dos defuntos de huma Igreja,

Capella para outra, ou na mesma Igreja de huma sepul-

ra, ou lugar para outro sem licença nossa, posto que os

defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, & pias

posições. E o que o contrario fizer será condemnado a no-

so arbitrio, & o Parocho (6) que o consentir, encorrerá

pena de excommunhão mayor *ipso facto*, & de vinte

cruzados applicados na forma já dita.

2 Const. Brachar. tit. 20. constit. 2. fol. 293. Egitan. lib. 3. tit. 16. cap. 4. in princip. Lamecent. ubi proximè.

3 Cap. Corpora de consecr. dist. 1. L. 4. cod. de sepulc. violat. L. Ossa ff. de relig. Themud. p. 2. decis. 131. n. 7. & 8. Abr. de Instit. Paroc. lib. 12. c. 2. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 4.

4 Constit. Lamecent. ubi supr. §. 1. fol. 247. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 4. vers. 1. in fine.

5 Cap. Corpora de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. E mandamos. Lamecent. ubi proximè §. 2. Gavant. verb. Sepultura n. 26.

6 Constit. Lamecent. dict. §. 2. Ulyssipon. ubi proximè.



T I T U L O LVI.

decencia das sepulturas; E que se não vendão perpetuas, nem se concedaõ na Capella mór sem nossa licença; E do modo que ha verá com os que se enterraõ nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes.

852 **O** Rdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, & accuor, que sobre as sepulturas dos defuntos se não ponha mulo (1) de pedra, ou madeyra; & sómente se poderá humma campa de pedra contigua com o mais pavimento; sendo letreyro, ou armas seraõ abertas na mesma campa, e madeyra que não fiquem mais altas que ella; & nesta se poderão abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgem nossa Senhora, nem a reverencia que se lhes deve, para que não succeda a desfachato, e pondoselhes os pés por cima. E encoradamos a nossos Visitadores, que achando em algumas capellas alguma vaidade, ou indecencia contra a fórma da Constituição, a fação com effeyto reformar por aquelle que pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste Arcebispado, que não consintão, que em suas Igrejas se ponhaõ campas contra o que nesta Constituição se ordena.

853 Outrossim ordenamos, & mandamos, que os herdeiros, & testamenteyros dos defuntos, ou outras quaesquer pessoas a que isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, fação concertar as sepulturas que para elles se abrião, de modo que fiquem iguaes com o mais corpo da Igreja, na fórma que elles estavaõ, & sendo negligentes em o cumprir assim, o Arcebispo da Igreja o mandará fazer, & pedirá a nossos Ministros as ordens, & despachos necessarios, para que se lhe pague o custo; & além d'elle será condemnada a pessoa que tal obrigação tinha em mil reis para a fabrica da Igreja.

854 Como os lugares das Igrejas, Capellas, & cemeterios deputados para sepultura dos mortos sejaõ religiosos, &

1 L. ult. cod. nemini licere signum. Decret. Eccles. Mediol. lib. 3. tit. 15. de sepult. cap. 20. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decret. 1. §. 1. Lameccen. lib. 3. tit. 12. cap. 5. Egitan. lib. 3. tit. 16. cap. 5.

2 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. fol. 397.

3 Constit. Lameccen. dict. c. 5. §. 1.

4 Cap. penult. de Sepult. cap. Sicut 17. q. 4. cap. Questa, cap. Præcipiendum 13. q. 2.

5 Cap. Ad Apostolicam de Simon. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decret. 2. in princip. fol. 396. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 6. in princip. fol. 249.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 16. decret. 1. in vers. Prohibimos.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 6. vers. 1. Lamecens. ubi proximè §. 1.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. Havendo. Lamecens. dict. cap. 6. §. 5.

9 Constit. Ulyssipon. ubi proxim. Lamecens. dict. cap. 6. §. 5. Agitan. lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5. fol. 353.

& sagrados, sobre que se não podem fazer contratos, nem se podem vender, (4) nem comprar, ainda que se diga que compra a terra sómente; porque he estreytamente prohibido pelos Sagrados Canones; porèm porque he licito, permittido por pio, & antigo costume dar-se pelas sepulturas alguma esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos que neste nosso Arcebispado se guarde o costume que nelle ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada, (a qual se não pedirá antes do defunto ser sepultado) ou o que o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem no adro, & cemeterio se não levará cousa alguma.

855 E porque ninguem senão o Prelado pôde dar reyto de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que neste nosso Arcebispado nenhuma pessoa conceda sepultura perpetua sem nossa licença, (6) sem a qual será nulla qualquer outra concessão. E quando alguma pessoa quizer ter sepultura perpetua, nos fará petição, & constandonos, pelas informações que necessárias nos parecerem, que se lhe de dar, mandaremos passar provisão por Nós assinnada, que se declare, que lhe fazemos graça daquella sepultura para elle, seus herdeyros, & descendentes, ou para limpas pessoas, na fôrma que melhor nos parecer; & que tanto de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nós applicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura ou para a Capella mór, se nella se conceder. Outrossim mandamos sob a dita pena de excommunhaõ, & de vinte cruzados, que, sem nossa licença, se não abraão na Capella nenhuma (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos, (que não se poderão enterrar dos degraus do Altar mór para bayo) ou para os que tiverem (9) nella sepulturas proprias, & perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, & longes que ha nas Igrejas de nosso Arcebispado, ou pelos defuntos que gerem sepultura em alguma Capella particular, nella não rem enterrados, attendendo à pobreza das Igrejas Matizes, & do prejuizo que se lhes segue, mandamos, que a fabrica da dita Matriz, donde o defunto era freguez, se

Tit. 57. Das pessoas a quem se deve negar &c. 321
amade da esmola costumada, a qual os fabricanos te-
o cuydado de procurar, requerendo para isso monitorios
os Vigarios da vara (se necessario for) contra os herdeyros,
testamenteyros do dito defunto.

T I T U L O LVII.

Das pessoas a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica.

57 **A**inda que regularmente a sepultura Ecclesiasti-
ca he concedida ao cadaver de qualquer fiel
aristaõ, com tudo os Sagrados Canones declaraõ alguns
os, porque se deve negar aos que nelles cahirem; os
aes declaramos tambem nestas nossas Constituições, af-
n para que os Parochos (1) os não ignorem, como para
e vendo os vivos, que a Igreja castiga aos que commet-
aõ em vida tão graves, & enormes peccados, separan-
os depois de mortos da communicacão, & ajuntamento
s feis, se abstenhaõ de commetter semelhantes casos, &
os seguintes:

I. Não se dará sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2)
reges, Scismaticos, & apostatas de nossa Santa Fé, que
greja tem julgado por taes, ou por outra via for notorio
e o faõ: nem aos que os favorecem, ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos N. Senhor,
Sacratissima Virgem N. Senhora, ou dos Santos, não
stando que morreraõ penitentes com manifestos sinaes
contrição, & arrependimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeyto por desfe-
ração, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou man-
rem matar, morrendo tambem sem sinaes de arrepen-
imento.

IV. Aos que entraõ em desafios (5) publicos, ou par-
ulares, & morrerem nelles, ainda que morraõ arrepen-
dos, & confessados: & aos padrinhos que nos taes desa-
s morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, & havidos por
es, salvo se na hora da morte mostrarem sinaes de arre-
ndimento, & restituirem, ou mandarem restituir as ou-
zenas,

1 Abr. dict. lib. 12. c.
3. n. 20. vers. Quorum
notitiam.

2 Text. in cap. Sicut
ait de heret. cap. Eccle-
siam 2. de consecr. dist.
1. Barbof. de offic. & po-
test. Paroch. cap. 26. n.
43. Abreu dict. c. 3. n. 21.
3 Text. in cap. 2. de
Maledic. & ibi Barbof.
n. 2.

4 Rit. Rom. de Exe-
quis, tit. Quibus non
licet dare sepulturam,
vers. Se ipsos. Text. in
cap. Ex parte 2. de se-
pultur. Abr. dict. cap. 3.
n. 31. Barb. dict. cap. 26.
n. 49.

5 Trid. sess. 25. de Re-
form. cap. 19. Barbof.
dict. c. 26. n. 45. DD. ad
text. in cap. 1. de Tor-
neament. Constit. Cle-
ment. VIII. 2. Septemb.
1592.

6 Text. in cap. Quam-
quam de usuris lib. 6.
Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 5.
Navar. in Manual. cap.
26. n. 8.

zenas, ou derem caução sufficiente na fôrma de direyto.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores d'Igrejas, & de seus bens, que morrerem sem a penitencia, satisfação devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excommunhaõ mayor: aos notorios percussores de Clerigos declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derem sinaes de contrição & arrependimento, ou fizerem cessar a causa porque estã vãõ censurados, quanto for em sua mão; porque em tal caso poderãõ ainda depois de mortos (13) ser absolto de censura, & depois da absolvição enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tem bens proprios contra as Regras de sua Religião, & os não quizerãõ renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, & sem licença, & contra o lho de seus Parochos se deyxãrãõ de confessar, ou commungar naquelle anno pela obrigação da Igreja, (15) & falecerem sem sinaes de verdadeyra contrição: porẽm havendo duvida, & não constando manifestamente que deyxãrãõ de confessar, ou commungar, se lhes não denegará a sepultura.

X. Aos infieis, (16) & pagaõs que nunca receberam pediraõ o Sacramento do Bautismo; mas não se lhes negará Ecclesiastica sepultura constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, que na hora da morte clara, & expressamente pediraõ o Bautismo.

XI. A's crianças que não forem bautizadas, (17) por não que seus pays sejaõ, ou fossem Christaõs.

858 E toda a pessoa que contra a fôrma de direyto desta Constituição enterrar em lugar sagrado alguma pessoa de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica além da excommunhaõ a Nòs reservada, & outras penas que por direyto encorre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica ou secular, será prezo, & do aljube pagará cincoenta cruzados, & a sua custa se fará logo desenterrar o corpo defuncto.

7 Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 3. n. 28.

8 Text. in cap. Sacris de sepultur. Extrav. ad evitand. Martini V. Abr. ubi proximè n. 24. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

9 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximè, & n. 25.

10 Dict. Extravag. ad evitand. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41.

11 Text. in cap. Is cui de sent. excomm. lib. 6. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

12 Dict. cap. Is cui. Abr. dict. n. 25.

13 Cap. A nobis 2. de sent. excomm.

14 Text. in cap. Super 4. de statu Monachorũ. Abr. ubi proximè n. 29. Portel. in dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

15 Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proximè num. 36. Ugolin. de offic. & potest. Paroch. cap. 17. n. 4. vers. Tertio.

16 Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

17 Abr. dict. cap. 3. n. 21.

tit. 58. Das diligencias que se devem fazer &c. 313

quanto, podendo-se apartar (18) dos corpos, & ossos dos
Christãos, para se enterrar em outro lugar não sagrado.
sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso
Officio, & Beneficio até nossa mercê. E encorrerão na
mesma pena os que na Igreja violada, ou interdicta, (19)
em sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos
casos permittidos em direyto,

18 Text. in dict. cap.
Sacris de sepultur. cap.
Super de stat. Monach.

19 Constit. Ulyssip.
lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. 1.
fol. 392.

T I T U L O LVIII.

Das diligencias que primeyro se devem fazer, nos casos em que
o direyto denega sepultura Ecclesiastica.

Por quanto a sepultura Ecclesiastica não se deve
negar a qualquer Christão, porq̃ assim como he
muyta honra, & estimação o conceder-se, assim he de gran-
de escandalo o negar-se, convem muyto q̃ nos casos aponta-
do no titulo precedente, em que negão os Sagrados Cano-
es a dita sepultura, se faça toda a diligencia, para que não
ceda negar-se a quem se devia conceder, & lhe resulte
dahi não só prejuizo espirital, mas ainda temporal, da
pessoa que lhe causaria a dita denegação. Por tanto man-
damos a nossos Ministros, & mais pessoas a quem tocar,
com toda a consideração examinem os casos em que
se nega a sepultura, & as circumstancias delles; & ha-
ndo duvida, antes se inclinem (2) a concedella, que a
negalla. E nos casos em que para se conceder bastaõ finaes
e contrição, bastará para prova huma testemunha (3) fi-
el, que testifique delles, para o defunto ser enter-
rado em sagrado, precedendo porèm restituição, (4) ou
reparação dos herdeyros, nos casos em que primeyro a deve
fazer, conforme ao que fica dito.

E ainda que sejaõ notorios os casos em que por
direyto se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a não
negarão sem primeyro nos darem conta, (5) ou aos Viga-
rios da vara em seu destrito com informação clara, & ver-
dadeyra, para que se lhes ordene o que devem fazer, &
em a tal ordem daraõ, ou negarão a dita sepultura. E
quando com effeyto qualquer Parocho sepultura Ecclesi-
astica,

1 Constit. Lamecenti
lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 10.
Portuens. lib. 4. tit. 12.
constit. 8. in principio;

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 2.
Ægitan. lib. 3. tit. 16.
cap. 8. in princip. Lame-
centi. dict. §. 10.

3 Text. in cap. Qui re-
cedunt 26. q. 6. Constit.
Ulyssipon. dict. §. 2. Æ-
gitan. dict. cap. 8. §. 1.

4 Cap. Quamquam de
uluris lib. 6. Constit.
Ulyssipon. dict. §. 2.

5 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. Porèm.
Ægitan. dict. cap. 8. §. 2.
& 3.

324 *Liv. 4. Tit. 38. Das diligências que se devem*
astica, ainda que seja em cada hum dos ditos casos de-
rados no titulo precedente, sem a dita diligencia, será

6 *Constit. Lamecens.*
dict. §. 10.

7 *Constit. Ulyssipon.*
dict. §. 2. Lamec. dict.
§. 10.

8 *Constit. Ulyssipon.*
dict. §. 2. vers. E discor-
dando, in fine. Aegitan.
dict. c. 8. §. 7.

penso, (6) & pagará dez cruzados.

861 E sendo o lugar distante que se não possa reco-
a Nòs, ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da vara, com-
damente, mandará recado ao Parocho mais vizinho, (7)
qual, sob pena de se proceder contra elle, será obrigado
acudir com muyta diligencia, & ambos farão summario
que escreverá qualquer delles, ou outro Sacerdote; & co-
tando pelo summario que se deve conceder, ou negar a
pultura, assim o determinaráo, pondo o despacho no su-
mario assinado por ambos. E no caso que determinem
negue sepultura Ecclesiastica, deyxamos direyto reservado
(8) aos herdeyros, & testamenteyros do defunto, para
derem requerer diante nosso Provisor, o qual constando
que a determinação foy injusta, mandará que o defun-
to seja restituído. E se os dous Parochos forem nos votos di-
renres, se escreverá o de cada hum, & assinados ambos
meterão o summario ao Parocho vizinho, para que
seu parecer, & o voto com que elle se conformar se e-
cutará, & porá por sentença no dito summario, em
todos tres assinarão; & os autos que na materia se fizerem
serão enviados com a brevidade possível pelo Parocho
defunto ao dito nosso Provisor, para que lhe conste o
que se fez, & possa deferir, conforme o que delles constar,
herdeyros, & testamenteyros, se lho requererem.

862 Mas se os Parochos vizinhos distarem tanto e-
fi, que se não possaõ com brevidade ajuntar, & cause gra-
de detrimento estar o corpo insepulto, em quanto se faz
as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente pôde ac-
tecer neste nosso Arcebispado, em que os Parochos de a-
mas Freguesias vivem distantes hum do outro, vinte, tri-
quarenta, & mais legoas) neste caso mandamos, que o
rocho com algum Sacerdote, (9) ou Clerigo, se ahi o ha-
ver, posto que seja de Ordens Menores, & não o haver
elle somente faça summario, julgando-o como entender
sua consciencia, & remeterá os autos ao nosso Provisor
mo acima se declara.

863 E, se os infieis, ou pagaõs claramente pedirão

9 *Eccli. 32. 24. Pro-*
verb. 3. 5. Psalm. 118.
24. D. Basil. in Isaia cap.
1. ad vers. 26. Simanchus
lib. 4. Epist. 7. Barb. de
potest. Episc. p. 1. tit. 2.
glos. 6. n. 11. Horat. lib.
3. Carm. ode 4. Vis con-
filii expers &c.

Bau

primo, para que isso conste (10) se farão as mesmas diligências; porém não para os que de certo constar que o não receberão, nem pedirão. E pelo defunto que for enterrado fóra de sagrado, se não dirá Missa, (11) nem farão officios, nem por elle se receberá benece algum, nem oração, nem rezará publicamente.

10 Constit. Ulyssip. d. §. 2. vers. E as mesmas. Egitan. d. cap. 8. §. 10.

11 Text. in cap. 2. de raptorib. Text. in Cap. Sacris de sepult. Const. Egitan. d. cap. 8. §. 5. Lamecenf. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 11.

T I T U L O L I X.

Que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se fação procissões pelos defuntos, & se reze por elles.

64 **C**onformandonos com o costume geral approvedo pela Igreja, mandamos, que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado fação procissões em as segundas feyras do anno sobre defuntos, (1) com Cruz, & agua benta, com os respondos, & orações pela Igreja ordenadas, nos tempos em que se usa em costume; & o Sacerdote, que disser a Missa Conventual, irá revestido por dentro da Igreja, & tambem ao Adro, se nelle houver defuntos. E o Tneoureiro será obrigado a fazer tres sinaes, que durem em quanto assim andarem por dentro, ou no Adro da Igreja, sob pena de hum pataca para o Porteyro da nossa Relação. E se em a segunda feyra cahir tal Santo, ou festa, que se não possa fazer a dita procissão, se fará logo à terça feyra, (2) ou quarta da mesma semana, & não se dilate mais.

865 E nas mais Freguesias do Arcebispado, em que não ha concurso de povo nos dias de semana, o Parocho fará as ditas procissões aos Domingos, (3) antes que entrar à Missa, excepto (4) nos Domingos de Paschoa da Recriação, Pentecoste, Trindade, & nos mais em que caírem festas da primeyra classe, ou houver festa solemne na dita Igreja. E nossos Visitadores se informarão particularmente nas Visitas, se os Parochos satisfazem a esta obrigação, & achando o contrario os castigarão gravemente. Ehortamos muyto aos Parochos encomendem a seus Freguezes assistência nestas procissões, & as acompanhem ex-

Ec

plican-

1 Facit text. in Capa Pro obeuntibus 13. q. 2. Concil. Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ cap. 2. ad fin. & sess. 25. in principio. Const. Bracharenf. tit. 19. const. 7 Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. 9. in principio. fol. 407.

2 Constit. Ulyssip. ubi proximè.

3 Const. Ulyssip. d. §. 9. vers. E nas mais. Brachar. tit. 19. const. 7.

4 Const. Ulyssip. loc. proximè citato.

5 Ad ea quæ Abr. de
inst. Paroc. lib. 7. sect. 8.
à n. 406. usque ad num.
421. & lib. 12. cap. 8. à
n. 82. & cap. 9. à n. 94.
usq. ad n. 104. 2. Macha-
bæor. cap. 12. vers. 46.

6 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 16. decr. 2. §. 10.
in principio.

7 Constit. Ulyssip. d.
§. 10. vers. E nas Igre-
jas.

8 Const. Ulyssip. ubi
proximè. E nòsios Vi-
sitadores.

1 Concil. Trid. sess.
22. de reformat. cap. 8.

2 Ordinat. Reg. lib. 1.
tit. 62. §. 43. Gabriel Pe-
reyr. de man. reg. cap.
17. n. 8. Themud. p. 1.
decis. 17. n. 1. & 2.

3 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 17. in princip. fol.
408.

4 Const. Ulyssip. ubi
proximè.

326 *Liv. 4. Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, &c.*
plicandolhes (5) a esmola, & suffragio, que fazem às al-
mas dos fieis defuntos, encomendando-as a Deos.

866 Ordenamos, que na nossa Sé por morte dos Ar-
cebispos, Dignidades, Conegos prebendados, & me-
yos prebendados, se fação os Officios, & digaõ as Missas, & m-
suffragios que atégora foy costume, (6) & declaramos n-
Estatutos, q fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igre-
jas Parochiaes será obrigado o Parocho perpetuo, que de no-
succeder, a dizer huma Missa de Requiem pela alma
seu antecessor (7) dentro de oytó dias depois de tomar p-
se. E os Parochos terão particular cuydado, em falecen-
algun Arcebispo, de admoestar na primeyra estação a se-
Freguezes, encomendem a Deos a alma do dito (8) P-
lado.

TITULO LX.

*Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & da fôrma, e
devem ter os Compromissos das Confrarias sugeytas a
nossa jurisdicção Ecclesiastica.*

867 **P**orque as Confrarias devem ser instituidas pa-
ra o serviço de Deos (1) N. Senhor, honra, & ver-
glorificação dos Santos, & se devem evitar nellas alguns abusos
& juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos
põem em seus Estatutos, ou Compromissos, obrigando co-
m ellas a pensoens onerosas, & talvez indecentes, de que De-
us N. Senhor, & os Santos não são servidos, convem muy-
to divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, q
as Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua cre-
ação forão erigidas por authoridade nossa, ou daqui en-
diante se quizerem erigir com a mesma authoridade, q
as faz Ecclesiasticas, (2) se remetão a Nòs os Estatutos,
Compromissos que quizerem de novo fazer, ou já estivi-
rem feytos, para se emendarem alguns abusos, (3) se nell-
os houver, & se passar licença (4) *in scriptis*, para podere-
usar delles.

868 E quanto às Confrarias que forem erigidas se-
cundum authoridade nossa, & que são seculares, ordenamos que
nossas

Tit. 61. Como serão visitadas as Confrarias, &c. 317

Os Visitadores, nas Igrejas em que ellas estão fundadas, & em acto de Visita possaõ ver seus Estatutos, & Com-missos, para que tendo na sobredita fôrma alguns abusos, (5) ou obrigaçoens menos decentes, & pouco convenientes ao serviço de Deos, & dos Santos, as fação emendar, (dandonos disso conta, sendo necessario,) ficando sem-a s ditas Confrarias seculares, como d'antes erão, sem ne pela dita diligencia possaõ os ditos Visitadores, & seus ficiaes levar salario algum.

869 E postoque da devoção, & piedade de nossos subditos podemos confiar que, sem esta nossa lembrança, a te-õ de instituirem em suas Igrejas Confrarias, em que sir-õ a Deos, & honrem a seus Santos; Nòs comtudo para is os animar, lhes rogamos, & encomendamos muyto, e tratem desta devoção (6) das Confrarias, & de servi-õ, & venerarem nellas aos Santos; principalmente à do mostíssimo Sacramento, & do Nome de JESUS, a de N. hora, & das almas do Purgatorio, quanto for possivel, a capacidade dos Freguezes o permittir, porque estas nfrarias he bem as haja em todas as Igrejas.

5 Const. Ulyssip. loci citato.

6 Const. Ulyssip. ubi proximè, vers. E postoque

T I T U L O LXI.

Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & das contas que se hão de tomar aos Administradores.

870 **C**onforme aos Sagrados Canones, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nòs, & a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposiçoens, ou sejaõ instituidas em ultimas vontades, ou em qual-quer contrato entre vivos: & tambem visitar quaesquer hospitaes, Capellas, & Confrarias, ainda que sejaõ regi-õs, & governadas por leygos, isentas da jurisdicção ordi-õria, & immediatamente fugeytas à Sé Apostolica, salvo do da immediata protecção d'elRey nosso Senhor.

871 Pelo que, considerando Nòs quam mal se cum- pelos Administradores, & Executores as vontades pias dos defuntos, estreytamente mandamos, & encarregamos os Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas

Ec ij

no

1 Clement. Quia con-tingit de relig. domib.

2 Concil. Trid. sess.

7. de reform. cap. 8. &

sess. 24. de reform. cap.

9. Concordata do Rey.

no §. 12.

3 Const. Ulyssip. loc. citat. vers. Pelo que.

328 *Liv. 4. Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes, &c.*
no espirital, & temporal, visitem (3) com muyta diligencia as Capellas, & Confrarias Ecclesiasticas de nossa jurisdicção, & vendo as instituiçoens, fação inteiramente cumprir o que nellas se achar.

T I T U L O LXII.

Da eleyção dos Officiaes de cada Confraria, & que cada um dem conta com entrega, & das Missas que se devem dizer nas ditas Confrarias.

1 Clement. Quia contingit §. 1. de religios. domibus. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

2 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

3 Dicta Clemét. Quia contingit §. Ut autem, vers. Illi etiam de relig. domib. Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 2. fol. 411.

872 **P**ara melhor administração das Confrarias de nossa jurisdição, ordenamos, que em cada hum anno, até quinze dias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo se elejaõ novos officiaes, sendo presentes os que acabaraõ de o ser, & assoas a quem pertence; & farão votar (1) todos os Officiaes com muyta ordem, & quietação, escrevendo fielmente os votos, & nenhũ Official do anno passado será reeleyto, o for não servirá sem licença (2) nossa, ou do nosso Provedor. Os Officiaes eleytos por mais votos serão obrigados a vir, tomando primeyro o juramento da mão dos Officiaes passados, de que se fará termo no livro da Confraria, todos assinado.

873 Mandamos (3) aos Officiaes novos, & velhos de cada Confraria, que do dia em que se fizer a eleyção quinze dias primeyros seguintes, se ajuntem na Igreja, em outro lugar conveniente, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, & dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receyta, & despeza, & achando-se que ficão devendo cousa alguma à Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará disso termo no ditto livro de Receyta, & Despeza assinado por todos: & havendo divida se carregará sobre o Thesoureyro novo, a qual será logo entregue; & se não puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se prazo de quinze dias ao devedor, para que com effeito pague pagando se fará disso declaração assinaada pelo Thesoureyro novo; & não pagando no ditto termo de quinze dias

O thesoureyro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, & custas, o que fará dentro de hum mez, & não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregará a vida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes não tenham de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo sagrado Concilio Tridentino lhes he ordenado, posto que as Confrarias não instituidas por authoridade Apostolica. E encomendamos aos ditos Visitadores, não levem em conta gastos desnecessarios, & excessivos, feytos em comer, & beber, danças, comedias, & cousas semelhantes, mas antes do q crescer os gastos ordinarios, & licitos, ordenarão que se comprem os necessarios, & peças para as Confrarias.

875 Como para se alcançarem os bens espirituales, que pertencem pelas instituiçoes das Confrarias, o primeiro meyo seja o santo Sacrificio da Missa; ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se não achar obrigação alguma de Missas para se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, a ponhão, & tãto (5) em certo numero, com declaração dos dias, segundo a commodidade das Igrejas, & possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, & todas se dirão com a devida pontualidade, por bem das almas dos vivos, & defuntos. E todas as Missas das Confrarias dirá o Parocho (6) da Igreja, (se não tiverem Capella particular) & não poderão por ter outras occupaçoens da Igreja, ou outras Missas, os Officiaes das Confrarias as poderão mandar dizer por outros Sacerdotes, guardando porém o costume que nesta materia houver legitimamente prescripto.

4 Trid. dict. sess. 22. de reform. cap. 9. Conit. Ulyssip. ubi suprà. Ægitan. lib. 4. tit. 9. cap. 4. §. 4. & 5.

5 Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 2. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 4.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 4. Portuens. lib. 4. tit. 13. const. 2. Ægitan. lib. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 435.

TITULO LXIII.

Das esmolas, questores, & pedidores. Que não haja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles.

876 Como os sagrados Canões (1) prohibão os questores, pedidores, ou eleemolinarios, & o

Ee iij

Concilio

1 Cap. cum ex eo de poen. & remiss. Clem. 2. §. Questores cod. tit.

2 Trid. sess. 21. de re-
form. cap. 9. & sess. 25.
de reform. in decr. de
Indulgentijs.

3 Gavant. verb. Qua-
stiones. Barb. de potest.
Episc. p. 3. alleg. 109.
Solorz. de jur. Indiar.
tom. 2. lib. 3. cap. 25. Pe-
reyr. de man. reg. 2. p.
cap. 73.

4 Trid. sess. 5. de re-
form. cap. 2. in fine. Ga-
vant. verb. Quæstiones
num. 8.

5 Clement. 2. vers. Li-
teras de poen. & remiss.
Trid. sess. 25. in decr. de
Indulg. & sess. 21. c. 9.
& ibi Barbos. n. 7. & de
potest. Episc. dict. alleg.
109. n. 2. Gavant. verb.
concilio Sacra n. 41.

6 Siquidē est crimen
mixti fori. Ad ea quæ
Telles ad text. in cap.
cum ex eo de poenit. &
remiss. num. 2. ad fin.
Gonst. Portuens. lib. 4.
tit. 14. const. 1. vers. 1.
Ulyssip. lib. 4. tit. 18.
decr. l. §. 2.

7 Conit. Ulyssip. ubi
proximē.

330 Liv. 4. Tit. 63. Das esmolos, questores, &c.

Concilio Tridentino (2) mande que o uso, & nome dell
se desterre dos povos Christãos, conformandonos com s
disposição, mandamos sob pena de excommunhaõ may
ipso facto, & de cincoenta cruzados para a nossa Chanc
laria, & accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica,
secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas,
outros lugares pios, ou fora delles alguns dos ditos quest
res, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quaes com muy
atreuimento, & soltura, enganando as almas dos fieis Chr
taõs, propõem ao povo indulgencias falsas, dispensaõ de f
motu proprio, absolvem aos penitentes de perjuros, hon
cidos, & outros peccados; dandolhe algum dinheyro, p
doaõ o mal levado, relaxaõ certa parte das penitencias
das em confissãõ, affirmaõ falsamente, que tiraõ do P
gatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos
quelles que lhes daõ as esmolos: que concedem indulg
cia plenaria, & absolvição de culpa, & pena aos bemf
tores dos lugares, dos quaes ellēs sãõ questores, & pedidor
E outros pręgaõ (4) sem licença, benzem a gente, gados
outros animaes, pondo sinaes nos que benzem; daõ r
quias, Imagens, nominas, Agnus Dei, & outras cousas
melhantes, tirando o dinheyro, & esmolos com estas
vençoens falsas, & com escandalo, & perturbação
povos.

877 Pelo que os não consentirão, aindaque tragaõ
tras Apostolicas, não sendo primeyro vistas, (5) & appro
das por Nõs, ou nosso Provisor. E havendo algum, que f
as ditas letras, approvação, & licença peça esmola, ou
qualquer via use do officio de questor, mandamos a nos
Ministros de Justiça, & encarregamos aos da secular,
que com toda a brevidade o prendaõ, & da prisãõ resti
rã tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa
& será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade
circunstancias da culpa.

878 E nas mesmas encorrerã qualquer pessoa (7)
clesiastica, ou secular, posto que não tenha nome de ques
que pręgar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer
povo em commum, ou a pessoas particulares, qualquer
dulgencia, ou milagre, sem a dita approvação, & lice
nossa.

TITU

T I T U L O LXIV.

que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederá.

T Em mostrado a experiencia, que da multidaõ dos petitorios publicos (1) se segué muytos inconvenientes, & molestias aos povos, & Freguesias, & se continue, & estria a caridade dos fieis Christãos, os quaes, podendo acodir a todos, algumas vezes deyxão de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, que os ditos petitorios se não fação sem licença nossa; & para a concedermos tomaremos primeyro informação da pessoa, & causas que para ella ha: & nunca se concederá geral, mas conforme as circumstancias q̃ concorrem será limitada para certo destrito, ou numero de Freguesias por muyto, ou pouco tempo: & as ditas licenças se farão as menos vezes que puder ser, (preferindo sempre pobres, & obras pias deste Arcebispado às de fóra delle,) e entregarão às proprias pessoas, ou a seus legitimos procuradores, porque não succeda haver com ellas algum trato, & negociação. E a pessoa que pedir sem licença habidos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados a Sé, Meyrinho, & despezas, além de haver de entreter tudo o que tiver cobrado ao Thesoureyro da fabrica da nossa Sé, à qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob pena (4) pecuniaria, & de suspensão de seu officio a não arbitrio, q̃ em nenhum caso encomendem pessoa alguma, Communidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, para se lhe dar esmola em Freguesia por muyto ou pouco tempo; nem tambem fintaõ que excedaõ a fórma, & declarações das licenças, que as tiverem.

881 E quando nas Freguesias houver alguns pobres necessitados doentes, poderão os Parochos na estação (5) enviar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes, e arrolhar para remedio della alguma esmola, sem que para isso seja necessaria licença nossa, como tambem o não será

1 Text. in Cap. cum ex eo de poen. & remiss. Clement. 2. cod. tit.

2 Cap. Cum ex eo de poenit. & remiss. Clem. 2. cod. tit. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. n. 9. Const. Aegit. lib. 4. tit. 10. cap. 1.

3 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 14. cons. 2.

4 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. in princ. fol. 413.

5 Abr. de inst. Paroc. lib. 6. c. 13. n. 135. Pol. sev. de offic. Curati cap. 12. n. 35. Cõst. Ulyssip. dict. tit. 18. decr. 1. §. 1. fol. 414.

332 *Liv. 4. Tit. 64. Que ninguém peça esmolas, &c.*
ferà para os petitorios da Casa da Misericordia, nem para as Confrarias situadas na Freguesia, sendo erectas, confirmadas, & approvadas por authoridade nossa.

6 Const. Ulyssip. dict. tit. 18. in princip. Ægitan. lib. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. Lamecenf. lib. 4. tit. 15. cap. 1. §. 2.

7 Const. Ulyssip. ubi proxime. Lamec. dict. tit. 15. §. 3. Ægitanent. dict. cap. 1. §. 4.

882 E nenhuma pessoa que pedir esmola, ainda que seja Ermitão, sob pena de dous mil reis para despezas, Meyrinho, trará consigo (6) alguma Imagem de N. Senhor, ou de N. Senhora, ou de algum Santo, ou Santo nem de vulto, ou pintura; para que não succeda ser por em lugares indecentes, ou tratada com menos reverencia & acatamento, do que lhe he devido. E tambem nenhuma pessoa pedirá esmolas dentro nas Igrejas, em quanto nelas se differ Missa, (7) ou celebrarem os Officios Divinos sob pena de ser multado pelo Parocho, mas poderá pedir na porta da Igreja, ou Adro della.

T I T U L O LXV.

Da execução dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir n'essos mandados, & de n'ossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados.

1 Text. in Cap. 2. de maiorit. & obedient. Text. in Cap. omnis anima de censib. & ibi Tellez n. 4. cap. Mag. num 28. 11. q. 1. cap. Qui resistit. 97. 11. q. 3.

2 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 15.

883 **C**omo a recta administração da Justiça depende muyto da obediencia dos subditos (1) mandados dos Superiores, mandamos que todo o Clero, Notario, Escrivão, ou semelhante Ministro publico, quando for requerido para publicar, ou notificar nossas cartas, mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, no tocante a seus officios, (não sendo entre parte) o fação com toda a diligencia, sem a isso pôr duvida, excusa, salvo na conformidade que fica dito no livro 4. 12. num. 672. & 673. & não o fazendo assim serão castigados rigorosamente: & sob pena de serem suspensos, (2) de pagarem quatro mil reis, não darão aviso às partes de fazerem a diligencia.

884 Para que neste nosso Arcebispado não succedam a introduzirem-se, & nomearem-se falsamente particularmente pessoas, Juizes delegados, ou Conservadores de algumas causas, quaesquer que sejaõ, ou os que o forem, não concedão os poderes que lhes estiverem concedidos, & se evitarem

avex

Tit. 65. Da execução dos mādados dos Superiores. 333

ação, que por esta causa se pôde fazer a nossos subdi-
, & não se perturbe a boa administração da justiça, visto
rtencer aos Ordinarios defender que em suas Diecesis ne-
um particular (3) use de jurisdicção Ecclesiastica sem
, & mostrar poderes legitimos, (o que se faz mais pre-
o neste Arcebispado, para que não aconteça serem os
ditos d'elle obrigados a ir ao Reyno sem causa, ou po-
r, que para isso haja:) mandamos a todos, & cada hum
s Clerigos, Notarios, Escrivães, & mais Officiaes Ec-
siasticos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vin-
cruzados pagos do Aljube, não obedeçaõ aos ditos Jui-
, ou Conservadores, nem por papeis, cartas, ou sen-
ças suas fação obra, ou diligencia algũa sem terem des-
cho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, para
e se possaõ cumprir, (4) postoque tragaõ clausula, que se
a por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinario, & de
s Ministros; salvo forem papeys do Tribunal da Lega-
, (5) sobre causas, que a elle forem por appellação; por-
e aindaque sempre será mais conveniente que se não fa-
por elles obra, não levando cumpra-se nosso, ou de nos-
Ministros, comtudo se poderãõ cumprir, sem que nos
õ, ou a elles insinuados.

85 E tambem, sob as mesmas penas, se não cumprãõ
as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros
pados, & de seus Ministros, sem terem o dita cumpra-
aindaque digaõ o fazem, como Delegados da Santa Sé
ostolica. E para que melhor se evitem as vexações das
tes, & alguns inconvenientes, que a experiencia nos tem
strado, mandamos, sob as mesmas penas, às sobreditas
toas, que não passem certidoens, nem fês de diligencias
fizerem pelas ditas sentenças, cartas, & papeis às par-
senão passadas vinte & quatro horas (7) depois de fey-
diligencia, para que tendo as partes, a quem se fazem,
nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o fação
tro no dito termo, & não fiquem impossibilitados para
zer por falta d'elle: & todos os Ministros atalharãõ todas
lilações cavilosas que sobre esta matéria intentarem as
tes, no que muyto lhes encarregamos a consciencia.

3 Text. in cap. Cum
in jure peritus de Offic.
de leg. Extravag. Invio-
latæ de election. L. 1.
cod. de mandat. Princ.
Valenzuela consil. 125.
num. 12. Themud. p.
3. decis. 264 n. 4. & dec.
266. n. 14.

4 Themudo dict. de-
cit. 266. n. 17.

5 Themud. ubi supra
num. 14.

6 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 15. const. uni-
ca verl. 2.

7 Constit. Portuens.
ubi proximè verl. 3.

LIVRO QUINTO
D A S
CONSTITUIÇÃO
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do crime da Heresia. Que se denunciem ao Tribunal do
Officio os hereges, & suspeytos de heresia, ou judaismo

886



ARA que o crime da heresia, & ju-
mo se extinga, & seja mayor a glori-
Deos nosso Senhor, & augmento de
sa Santa Fé Catholica, & para que
facilmente possa ser punido pelo

1 Fragos. de regim.
Reipub. p. 2. lib. 5. disp.
13. §. 8. n. 88. Pal. tom. 1.
oper. moral. tract. 4. disp.
8. punct. 13. n. 13.
2 Azor. tom. 1. lib. 8.
cap. 19. q. 9. Sanchez lib.
2 in Decalog. cap. 32. Si-
manc. tit. 19. Rojas sin-
gul. 13. num. 19. & 20.
Barb. de potest. Episc.
alleg. 96. n. 51. in med.
Farin. de hares. q. 197.
§ 2. num. 36. Palao dict.
tract. 4. d. 3. puct. 4. n. 2.
3 Cont. Ulyssip. lib.
5. tit. 1. in princ. fol. 415.
Portuent. lib. 5. tit. 1.
constit. 1. vers. 1.
4 Dian. tom. 5. tr. 10.
resol. 30. num. 1. & 2.

bunal do Santo Officio o delinquente, conforme os Br-
Apostolicos (1) concedidos à instancia dos nossos Seren-
mos Reys a este sagrado Tribunal, ordenamos, & ma-
mos a todos os nossos subditos, que tendo noticia de a-
pessoa ser herege, Apostata de nossa Santa Fé, ou Ju-
ou seguir doutrina contraria áquella que ensina, & pr-
sa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem (2) logo
Tribunal do Santo Officio no termo de seus Editaes, a-
sendo a culpa secreta, como for interior.

887 E quando por justa razão, que tenhaõ, o naõ
saõ fazer, serãõ sem embargo disso obrigados a no-
conta, (3) para que ordenemos o que for conveniente
ordem a ser delatado o tal delicto, & se proceder, segun-
justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qual
pessoa for notada de suspeyta na Fé, (4) ou fautor dos

ges (5) em quanto taes, ou der indícios provaveis de ap-
rovar elle os seus erros; porq̃ o castigo de todas estas pe-
s pertence ao dito Tribunal da Inquisição.

5 Text. in cap. Exco-
municamus 1. §. Adji-
cimus de hæret.

T I T U L O II.

*Da Blasfemia. Como he grave este crime, & quaes são
as suas penas.*

88 **O** Crime da blasfemia se commette, impondo
(1) a Deos nosso Senhor com palavras injurio-
, que lhe não convem; ou tirandolhe o que lhe compen-
sa por sua grandeza, & eminencia, ou attribuindo-se às
naturezas o que só a elle he devido; & tambem dizendo-se
reverencias, & contumelias contra a Virgem N. Senho-
& os Santos, nas quaes blasfemias he Deos muyto virtu-
doado, assim como he louvado, & bendito, quando se
dá a honra, & louvor devido. Por esta razão he muy-
to ve, (2) & abominavel o crime da blasfemia, pois não
de haver mayor maldade, que chegar a creatura a injuriar,
ou dizer mal de seu Creador: & assim sempre os Summos
Pontifices, Prelados, & Principes, procuraraõ (3) evitallo,
extinguillo, impondolhe graves penas, & castigos, & par-
ticularmente o Santo Papa Pio (4) V.

89 Por tanto encarregamos muyto a nosso Vigario
Geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que
em particular cuydado inquirião deste crime, & procedaõ
a elle, não sómente por accusação, & inquirição, mas tam-
bem por simplez, & secreta denunciação. E na condemna-
ção dos blasfemos consideraraõ sempre a qualidade das pa-
lavras, & das pessoas, q̃ as dizem, tempo, & lugar em que
são ditas, & as mais circumstancias, para que conforme
as se accrescentem, ou diminuaõ as penas.

90 E se algum leygo blasfemar (5) expressamente de
nosso Senhor JESUS Christo, ou da gloriosa Virgem Ma-
ria sua Mãe, & N. Senhora, sendo convencido, encor-
ra-se pela primeyra vez em pena de cem cruzados; pela se-
gunda em duzentos, & pela terceyra em quatrocentos, &
se condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E
se plebeo, (6) & não tendo por onde pagar a pena pecu-
naria,

1 D. Ambros. in lib. de
Paradiso. D. Thom. 2.
2. q. 13. Navar. in man.
cap. 12. n. 81. Filliuc. in
præcept. decal. præcept.
1. tr. 2. §. de blasphemia
n. 20. cum seqq. Sanch.
in Dec. lib. 2. c. 32. Or-
din. lib. 5. tit. 2. in princ.
& §. 10.

2 D. Thom. 2. 2. q. 13.
art. 12. Azor. p. 1. moral.
lib. 1. c. 3. q. 2. Decian.
tract. crimin. tom. 2. lib.
6. cap. 1. cum Farin. in
prax. crimin. tom. 1. q.
30. an. 10.

3 Text. in Cap. Siquis
per capillum 22. q. 1.
Authent. Ut non luxu-
rientur §. 1. coll. 6. cap.
2. de maledicis. Concil.
Lateran. sess. 9.

4 Incipit: Cum pri-
mum: quæ est quinta in
ordine, & habetur in
Bullar fol. 179. lata an-
no 1566.

5 Cap. 2. de maledi-
cis. Dicta extravag. Pij
V. Ord. lib. 5. tit. 2. in
princip. Simanch. de
Cathol. cap. 8. n. 10.

6 Cap. 2. de maledi-
cis. Ord. dict. tit. 2. in
princip. Const. Egitan.
lib. 5. tit. 2. cap. unic § 3.
fol. 481. Brachar. tit. 48.
const. 2. §. 3. Simanch.
ubi proxime.

336 Liv. 5. Tit. 2. Da blasfemia. Como he grave, &c.
niaria, pela primeyra vez estará hum dia inteiro em corpo
com as mãos atadas, & com huma mordaga na boca à porta
da Igreja da parte de fóra; pela segunda será açoutado
pelo lugar sem effusão de sangue; & pela terceyra será mais
gravemente castigado, & condemnado em degredo para g
lles, pelo tempo que parecer.

7 Const. Ægitan. ubi
suprà §. 5. Brachar. loc.
citato §. 5.

8 Argum. L. 1. ff. de
pœnis.

9 Extrav. Pij V. supra.
citat. cap. Siquis per ca-
pillum 22. q. 1. Simanch.
dict. cap. 8. à num. 13.
Constit. Brachar. dict.
Constit. 2. §. 4. Ægitan.
dict. cap. unic. §. 4. fol.
481.

10 Dict. Constit. Pij
V. Menoch. de arbitr.
calu 375. n. 29. Conciol.
resol. crim. verbo Blas-
phemia rel. 1. n. 3.

891 E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que tão gra
ve, & horrendo crime commetter, pela primeyra vez se
suspensão de suas Ordens por hum anno, & pagará do Aljube
be cincoenta cruzados; pela segunda será suspensão por do
annos, & pagará do Aljube cem cruzados; & pela terceyra
será suspensão por quatro annos, & pagará duzentos cruz
dos tambem do Aljube, onde estará tempo de hum anno.
E não tendo fazenda para pagar a condemnação pecun
ria, se lhe poderá commutar (8) no tempo de prisão, ou
degredo que parecer. E sendo Beneficiado, (9) será pela p
meyra vez condemnado em perdimento dos frutos de hum
anno de todos seus beneficios, que tiver; pela segunda vez
será privado de todos elles; & pela terceyra será privado
todas as honras, & dignidades, & do Officio Clerical, &
gradado para a Ilha de S. Thomé, ou para Benguela, p
tempo que parecer. E sendo caso, que os sobreditos del
quentes tornem a reincidir no dito crime depois de ass
castigados, o tornarão a ser com outras penas mayores
considerada a qualidade das pessoas, & attendendo-se
tempo, lugar, & mais circumstancias, & serão declara
por infames, incapazes de honras, dignidades, officios,
beneficios.

892 E todo aquelle que blasfemar dos Santos, será c
tigado com as penas arbitrarías (10) que parecer, segun
as circumstancias das blasfemias, tempo, lugar, & quali
de da pessoa. E as ditas penas pecuniarias, ou sejaõ as
terminadas, ou as arbitrarías, em que os sobreditos for
condemnados por este crime, applicamos em tres pa
iguaes; huma para o nosso Meyrinho, ou qualquer pel
que accusar, ou denunciar; outra para a fabrica da no
Sé; & a terceyra para as despezas da Justiça.

893 E sendo as blasfemias hereticaes, que saybaõ r
nifestamente a heresia, nossos Ministros darão conta ao
Offi

it. 3. Das feytiçarias, superstições, sortes, &c. 337
ficio; (11) & o que por aquelle Tribunal for ordenado
cumpra com diligencia: & se no entretanto lhes parecer
e convem prender (12) os culpados; assim o executem.

T I T U L O III.

Das feytiçarias, superstiçoens, sortes, & agouros.

Como serão castigados os que usarem de Arte Magica.

4 Assim como com todo o cuydado, & vigilancia
devemos procurar por todos os meynos a con-
servação, & augmento de nossa Santa Fé Catholica, & Re-
cristã, assim somos obrigados a trabalhar por ex-
quir os peccados, que por algum modo offendem a sua
pureza, & santidade, entre os quaes he usar de Arte Magi-
ca. Por tanto, em satisfação de nosso Pastoral Officio, or-
damos, & mandamos, que toda a pessoa que fizer algu-
ma cousa conhecidamente procedida de Arte Magica, (1)
ou he formar apparencias (2) fantasticas, transmutações
de corpos, & vozes, que se ouçaõ, sem se ver quem falla,
ou outras cousas que excedem a efficacia das cousas natu-
raes, encorrerá em pena de excommunhaõ (3) mayor *ipso*
a Nòs reservada. E sendo plebeo, em quem cayba pe-
na, (4) será posto à porta da Sé em penitencia publica
com hum carocha na cabeça, & vela na mão em hum Do-
mingo, ou dia Santo de guarda, no tempo da Missa Con-
gregada, & será degradado para o lugar que parecer. E ca-
da segunda vez fará a mesma penitencia, & será degrada-
do para algũ lugar de Africa; & se for convencido terçey-
ra vez, será degradado para galês pelo tempo que parecer,
segundo a qualidade da culpa, & mais circumstancias que
correrem.

5 E sendo a pessoa nobre, (5) em que não cayba pe-
na, pagará pela primeyra vez, sendo convencido, cin-
ta cruzados; pela segunda cem; & pela terçeyra duzen-
ta. & será degradado para algum dos lugares de Africa. E
por Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverá a mesma pena
de suspenção de suas Ordens, & será ultimamente priva-

Ff

do

11 Extravag. Grego-
rij XLII. quæ incipit:
Antiquum. Barbof. ad
Ordin. lib. 5. tit. 2. § 3.
Barbof. de potest. Epi-
copi allegat. 51. n. 89.
Clarus §. Hæresis n. 25.

12 Ad ea quæ Conit.
Lamecenf. l. 5. tit. 6. c.
unic. §. 3. in fine. Bra-
char. dict. tit. 48. constitit.
2. § 9. vers. E havendo
prova. Portuent. lib. 5.
tit. 2. constit. unic. §. 2.
vers. 2. fol. 499.

1 Text. in Cap. Non
liceat Christianis. Cap.
Siquis ariolos. Cap. Qui
divinationes 26. q. 5. Ca-
rena de offic. Sanct. In-
quisit. lib. 2. tit. 12. Si-
mane. de Catholic. inst.
tit. 62. & 63. Barbof. ad
Ord. lib. 5. tit. 3. Farin.
de hæresi q. 181.

2 Del Rio de Magica
lib. 2. q. 18. Torrebl. de
Magica lib. 2. c. 15. n. 16.

3 Cap. Illud, cap. Sed
& illud, cap. qui sine
26. q. 2. Const. Brachar.
tit. 49. constit. 1. §. 6. U-
lyssip. lib. 5. tit. 3. decr.
1. in principio.

4 Const. Ulyssip. ubi
proximè.

5 Const. Ulyssip. loc.
citato. Ægitan. lib. 5.
tit. 3. cap. 1. §. 8.

6 Dict. Constit. ubi
proximè. Brachar. tit.
49. constit. 1. §. 4. &
const. 2. n. 1.

338 *Liv. 5. Tit. 4. Que nenhũa pessoa tenha pacto, & do de todos os Benefícios, & pensoens que tiver, & conuando nas taes culpas lhe serão accrescentadas as pena forma que parecer conveniente.*

TITULO IV.

Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem ufeytigarias: & das penas em que incorrem os que o fizerem.

1 De hoc D. Th. 2. 2. q. 95. art. 3. & q. 96. art. 1. C. Illud 26. q. 2. Suar. tom. 1. de Relig. l. 2. de superstit. cap. 9. à n. 9. Sanches in Decalog. lib. 2. cap. 38. à num. 1. & 3. cum seqq.

2 Ordinat. lib. 5. tit. 3. & ibi Barbola.

3 Sanchez de Matr. l. 7. disp. 94. & seqq. Gabriel Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 56. n. 21. const. Brachar. tit. 49. Constit. 1. §. 8. Torrebl. de Magia lib. 2. cap. 42. DD. ad text. Si perfortiarias 33. q. 1. & ad text. in cap. 1. de frigidis, & maleficiatis.

4 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 3. const. 2. vers. 1. Brachar. tit. 49. const. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit. 3. Const. Lamecenf. lib. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 403.

896 **F**azer (1) pacto com o Demonio contém e grave malicia, assim pela inimizade que desde o principio do mundo poz entre elle, & os homens, e tambem porque he fazer concerto com hum inimigo de Deos. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que o que fizer pacto com o Demonio, ou o invocar para qual effeyto que seja, ou usar de feytigarias para mal, ou para bem, principalmente se o fizer com pedras de Ara, Corraes, & coufas sagradas, ou bentas, a fim de legar, ou legar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeytos bons, ou maos, encorrerà em excommunhaõ mayor *ipso facto*. E sendo Clerigo o comprehendido em alguma destas coufas, será pela primeyra vez suspenso das Ordens, & degradado pelo tempo q nos parecer, & condemnado em vinte cruzados para as despezas da Justiciã accusador; & sendo mais vezes comprehendido se lhe gravaráõ as ditas penas conforme a qualidade da pessoa e circunstancias da culpa.

897 E se for leygo nobre, (4) além da dita pena de excommunhaõ, & dinheyro, será degradado pela primeira vez por dous annos para fóra do Arcebispado: & se for mais vezes comprehendido se lhe aggravaráõ as penas conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo fará penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Misa Conventual, & pagará dous mil reis, applicados na mesma ra sobtedita. E não podendo pagar a pena pecuniaria se commutará na corporal que parecer; & se reincidir na mesma pena, será degradado para S. Thomé, ou Benguela.

898 E nas mesmas penas de excommunhaõ, pecu

it. 5. Das penas dos q̃ usão de cartas de tocar, &c. 339
s, & corporaes respectivamente, encorrerão aquelles,
e consultarem (5) feyticeyros, ou usarem de feytiçarias
nhedidas por taes, & tiverem, ou lerem seus livros, (6)
de superstiçoens, & adivinhações, (7) ou usarem de car-
s de tocar, ou fizerem quaesquer outras cousas semè-
antes a estas: & os que aprenderem, ou ensinarem publi-
ou secretamente todas, ou cada huma dellas.

TITULO V.

as penas dos que usão de cartas de tocar, & de palavras,
ou bebidas amatorias, ou vnsas semelhantes.

99 **P**rohibimos (1) estreytamente a todos os nossos
subditos que usem de palavras, cartas de tocar,
de cousas que affeyçoem, & alienem os homens de suas
lheres, & as mulheres de seus maridos, & de medica-
ntos que tirem o juizo, ou consumaão os corpos. E fa-
do alguem o contrario haverà as penas impostas no titu-
precedente, provando-se que as taes cousas tiveraão effey-
porque em tal caso se fica concluindo, que as taes pa-
ras, & obras procedem de algum commercio, familia-
ade, & pacto com o Demonio. Porém se por outra
se mostrar, que as taes palavras se dizem, & as
s obras se fazem por engano, & fingimento sem algum
eyto, & só a fim de ganhar dinheyro, serão os delinquen-
castigados arbitrariamente (2) com penas pecuniarias,
corporaes, de modo que semelhantes desordens se ata-
m.

000 E pelo mesmo modo serão castigados, & julga-
os que adivinharem cousas secretas, & casos futuros,
daque se faça juizo, & levarem figuras pelos movimen-
(3) do Sol, Lua, Estrellas, quaesquer outras cousas, sal-
se forem aquellas que pendem do movimento dos Ceos,
uas influencias, força dos elementos, & efficacia das
usas naturaes, como são bom, ou mau tempo para as se-
nteyras, frutos, navegaçoens, saude, doenças, & outros
eytos semelhantes, sem que se intromettaão nos successos
e dependem do livre alvedrio, & consequencias delles:

Ff ij

porque

5 Text. in cap. Si
quis Episcopus 26. q. 5.
Constit. Agitan. lib. 5.
tit. 3. cap. 1. §. 9. Lame-
cent. lib. 5. tit. 8. cap. 2.
§. 4. Navar. in manual.
cap. 11. n. 29.

6 Motus proprius 21.
Sixti V. L. Mathema-
ticos cod. de Episcopa-
li audientia Del Rio de
Magia lib. 5. sect. 17.
Constit. Portuens. dict.
const. 2. vers. 2. Simanc.
de Cathol. tit. 38. n. 26.

7 Cap. 1. & 2. 26. q. 3.
& 4. per totam, 26. q. 5.
cap. 1. & 2. de Sortileg.
L. Culpa cod. de male-
fic.

1 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 3. decret. 1. §. 1. fol.
419.

2 Const. Ulyssip. ubi
proximè.

3 Valent. d. 6. q. 12.
punct. 2. Del Rio lib. 2.
q. 8. de Magic. Less. cap.
44. dubio 3. Suar. tom.
1. de Religion. lib. 2. de
Superstit. cap. 6. Azor
tom. 1. moral. lib. 9. cap.
24. Const. Ulyssip. ubi
suprà vers. Pelo mesmo.
Brachar. dict. const. 1.
num. 6.

340 *Liv. 4. Tit. 5. Das penas dos q' usão de cartas,* & porque estas pertencem á judiciaria, condemnada pe Summos Pontifices, que supõem commercio, familiaridade, & pacto com o Demonio.

901 E porque, além destes delictos, ha outras de dens de algum modo a elles semelhantes, como saõ: rezar à Lua, & às Estrellas; fazer deprecações aos Santos e certas ceremonias para taes effeytos, & ainda bons, affirmando que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se representaõ em sonhos; fazer observação dos dias bons, & maos successos, pelas vozes, & encontro dos a maes, ou pelo cantar, ou voar das aves, & outras superstições semelhantes, as quaes aindaque regularmente pcedaõ de simplicidade, sempre tem algum genero de licia, & fraqueza na Religiao. Por tanto mandamos que todos aquelles que as ensinarem, & usarem com candalo, sejaõ castigados com as penas que parecer a no Ministros. E encarregamos muyto aos Confessores reprehendaõ este vicio nas Confissoens, & os Pregadores no pito, para que de todo o modo se extinga este nefario gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada dia traõ Gentios de varias partes.

902 E aindaque Deos em sua Igreja deyxou graça para curar, (5) a qual se póde achar não sómente nos ju mas ainda nos peccadores; comtudo, porque no modo que se costuma usar desta graça se podem introduzir niciosas superstições, & peccaminosos abusos, (6) est tamente prohibimos, sob pena de excommunhaõ ma (7) *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que ning em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou quael animaes, nem use de ensalmos, & palavras, ou de o cousa para curar feridas, & doenças, ou levantar espi la sem por Nòs ser primeyro examinado, & approvad haver licença nossa por escrito. E sob a meisma pena hibimos, que nenhuma pessoa secular intente (8) de Demonios fóra dos corpos humanos.

903 E quando as ditas feytiçarias, sortilegios, & perstições envolverem manifestamente heresia, (9) o postasia na Fé, avisarão nossos Ministros com todo o do, & recato aos Inquisidores do S. Officio, para qu

4 Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. E porque fol. 419.

5 Marc. c. ult. Actor. cap. 28. Valle de incantat. & infalm. lect. 2. c. 9. n. 9. Sanchez lib. 2. in Decal. cap. 40. n. 46. & seqq.

6 Suar. tom. 1. de Religion. lib. 2. de Superst. cap. 5. à n. 23. cum seqq. Valle dict. cap. 9. à n. 10. Sanchez ubi proxime cum multis.

7 Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. Pela mesma maneyra. Aegitan. lib. 5. tit. 3. cap. 2. n. 1. fol. 485.

8 Const. Aegit. dict. cap. 2. n. 2.

9 Text. in cap. Accusatus §. Sanè de heret. lib. 6. Clarus §. Heretis n. 25. Azor tom. 1. mor. lib. 9. cap. 26. q. 4.

o Tribunal se ordene o que se ha de fazer, pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Juizes, e Provedores, e Escrivães, e outros Officiaes, e membros do Tribunal, que ao menos tres vezes cada anno leão este titulo a seus freguezes, para não poderem allegar ignorancia.

TITULO VI.

Da Simonía.

Como se deve proceder na denunciação, & prova della.

HE detestavel (1) crime, pestifero vicio, & enorme peccado o da Simonía, & muyto reprovado por direyto, que impõem gravissimas penas aos que o commetterem, as quaes innovou o Sagrado Concilio Tridino, (2) & ultimamente a Extravagante do Papa Santo V. (3) admoestando aos Prelados para se desterrar da Igreja de Deos delicto tão prejudicial. Consiste a malicia, e enormidade da Simonía em dar, (4) ou receber as couzas espirituaes, ou annexas a ellas não de graça, mas por dinheiro, ou outra cousa temporal. Para que melhor se seguisse o fim de extinguir este crime, & mais facilmente poder descobrir, & haver contra elle prova, ordenou o Reyto Canonico foffem admittidos por testemunhas nas causas de Simonía, não só aquelles que podem testemunhar nos outros casos, mas tambem aquelles (5) que são hereticos, infames, & que em outros são reprovados, & malditos, não sendo conjuradores, ou inimigos capitaes. E tanto que alguma pessoa for denunciada do crime de Simonía, tendo prova bastante para prizaõ, será llorezo no Aljube, & não se lhe poderá conceder homeem, aindaque conforme sua qualidade lhe seja devida, Alvará de fiança, nem carta de seguro. E declaramos, conforme a direyto, sendo o Reo Clerigo logo ficaõ edido para usar de suas Ordens, em quanto pender, & ar a causa, & se não der sentença final.

1 Text. in c. Si quis Episcopus, cap. Qui studet, cap. Reperiuntur 1. q. 1. cap. 1. q. 3. Matth. 21. Joan. 2. Actor. 8.

2 Trid sess. 21. de reform. cap. 1. & sess. 24. de reform. cap. 14.

3 Incipit, Cum primum.

4 Glos. in Summa 1. q. 1. DD. in rubric. de Simonia.

5 Text. in cap. Licet, cap. Per tuas, de Simonia. cap. Tanta eod. tit. nisi sint inimici ex jur. suprad. vel participantes, cap. Veniens 1. de testibus.

TITULO VII.

Como se procederà contra os que commetterem Simonias
Ordens, exames, Beneficios Ecclesiasticos, & eley-
ção delles.

1 Extravag. 2. de Si-
monia inter omnes.
Suar. tom. 1. de Relig.
lib. 4. de Simonia c. 56.
n. 5. Filliuc. tom. 3. tr.
45. cap. 13.

2 Dict. Extravag. 2.
verf. statuentes, juncto
Trid. sess. 24. de reform.
c. 18. verf. caveantque.

3 Dicta Extravag. 2.
verf. Per electiones. Bo-
nac. tom. 1. de Simonia
sect. 1. q. 4. punct. 1. §. 1.
à num. 1.

4 Per totum tit. de Si-
mon. & in Extravag. 2.
eod. tit. inter commu-
nes. Extravag. Pij IV.
& Pij V. quæ incipit:
Intolerabilis. Constit.
Brachar. tit. 51. constit.
4. n. 7. fol. 632.

906 **S**E alguém for legitimamente convencido de
monia real, ou convencional no tomar das
dens, (1) ferà logo declarado por incurso em excommu-
nhaõ mayor, a qual *ipso facto*, conforme a direyto, in-
reo reservada à Sè Apostolica, & ficarà suspenso das d
Ordens por dez annos sem remissão, & por hum anno e
rà prezo no Aljube.

907 E todo o Examinador que commetter Simo
approvando, ou examinando para Ordens, ou Benef
por dinheyro, ou qualquer outra via, encorrerà (2) em
communhaõ *ipso facto*, & ferà condemnado em suspen
do officio pelo tempo que parecer, & em alguma pena
cuniaría, conforme o escandalo que houver. E as mes
penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou
soas, que acerca do Sacramento da Ordem commetter
Simonía.

908 E todos aquelles que houverem Dignidade,
Beneficio Ecclesiastico (3) por Simonía, encorrerão em
communhaõ mayor *ipso facto*, & logo ficarão privados
dita Dignidade, ou Beneficio, & em consequencia não
zern os frutos seus, antes são obrigados em consciencia
restituir, & ficão inhabeis para ellas mesmas Dignida
ou Beneficios, & outros quaesquer que ao diante puder
vir.

909 E os que elegerem, apresentarem, ou prom
rem em Beneficio Ecclesiastico alguém por Simonía,
correm em excommunhaõ mayor *ipso facto*, & lerão
demnados com as penas impostas em direyto, (4) & Ex
vagantes dos Summos Pontifices. E da mesma maney
que simoniicamente renunciarem, cederem, ou dim
rem os Beneficios, ou fizerem pactos illicitos, & os me
neyros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

tit. 8. Como serão castigados os q̃ commetterem, &c. 343

10 E nas mesmas penas serão condemnados aquelles
fazendo outros actos, ou pactos na apparencia licitos,
fizerem attendendo a preço, (5) paga, ou satisfação, que
indicios bastantes se possaõ provar. E na mesma fórma
são castigados aquelles que trocarem os Beneficios que
sem authoridade do Summo Pontifice, ou sem licença
(6) dos Prelados, que conforme a direyto a podem dar.

5 Flamin. per integrũ
tract. de confid. Const.
Portuent. lib. 5. tit. 4.
const. 2. vers. 4. Ulyssip.
lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 2.
vers. 2.

6 Const. Ulyssip. dict.
§. 2. vers. Tambem.

T I T U L O VIII.

no serão castigados os que commetterem Simonia na Admini-
nistração dos Sacramentos.

C Omo seja muyto detestavel, & perigoso rece-
ber preço, paga, ou satisfação pela administra-
dos Sacramentos, que se devem administrar por gra-
caridade; deseяando Nõs que na distribuição destes
sterios Divinos não haja a torpeza da cobiça, raiz de
os males, nem a deformidade da Simonia, ordena-
, & mandamos que toda a pessoa, que commetter Si-
nia (1) na administração dos Sacramentos, recebendo
co, paga, ou satisfação, que não sejaõ as ofertas ordi-
as, & costumadas, além das graves penas, que por di-
o encorre, será castigado com outras penas, que pa-
r, segundo as circunstançias, & publicidade da culpa.

12 E porque, além destes casos, (2) ha outros muytos
que se commette Simonia, nos quaes não he facil dar
a certa, mandamos, que sendo algum comprehendido
de Simoniaco seja grave, & rigorosamente castigado, não
entre com as penas de direyto, mas tambem com ou-
corporaes, & pecuniarias a nosso arbitrio, segundo a
lidade da pessoa, & circunstançias da culpa. E do mes-
modo se procederá contra os medianeyros, & partici-
tes no dito crime.

13 E aquelle, que depois de ser condemnado, por
er commettido algum destes abominaveis crimes, os
nmetter mais vezes, além das penas de direyto, & des-
Constituiçoens, será degradado (3) para hum lugar das
tes de Africa, ou galès, conforme a differença, & quali-
dade

1 Text. in cap. Non
nocet. cap. Emendari.
cap. Nullus 1. q. 1. cap.
Nemo. c. Ea quæ, cap.
Ad nostram, cap. Cum
Ecclesia de Simonia.

2 Clarus §. Simonia.
& ibi additionator. Di-
an. tom. 5. tract. 7. per
totum, Ric. in prax. 3.
p. resol. 425.

3 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 8. decr. 1. §. 4. fol.
429.

344 *Liv. 5. Tit. 9. Do Sacrilegio, &c.*
dade das pessoas, & circunstancias da culpa; & sendo
rigo será além disto deposto das Ordens.

4 Const. Ulyssip. ubi
proximè verè. E con-
formandonos. Lamec.
lib. 5. tit. 9. c. 2. § 6. Ex-
travag. 2 de Simonia in-
ter communes, verè. Et
ut hujusmodi.

5 Dicta Extravag. 2.
verè. Pro revelatione.

1 Glos. in Cap. Sacri-
legium 17. q. 4. D. Th.
2. 2. q. 99. art. 1. & 3. Pal.
tom. 3. tract. 17. disp. 2.
punct. 3. § 1. n. 4. Bon.
de primo Decal. præce-
pto d. 6. punct. unic. n. 1.

2 Text. in c. Ad hæc
de religios. domib. Cap.
Proposuiisti. cap. ult. de
consecr. Eccl. cap. unic.
eod. tit. lib. 6. Navar. in
manual. c. 27. n. 98. Suar.
t. 5. de cens. d. 22. sect.
2. n. 13. Regin. l. 19. n.
60. verè. Adverte tamè.

3 Text. in cap. Quis
quis inventus 17. q. 4. c.
Conquestus, cap. Cum
sit generale de for. com-
petent. Bonac. tom. 1. d.
3. q. 6. n. 13. Ord. lib. 5.
tit. 60. § 4.

4 Cap. Si quis suad. 17.
q. 4. c. Monachi, c. Pa-
rochianos, c. De Mo-
nialib. cap. Illorum, c.
Religioso de sent. ex-
com Navar. cap. 27. n.
79. Sayr. lib. 7. de cens.
cap. 26. à n. 4.

5 Text. in cap. Per-
venit de sent. exc. Pal.
de cens. d. 3. punct. 23.
§ 4. à n. 4.

6 Const. Lamec. lib.
4. tit. 10. c. unic. in prin-
cip. fol. 410. Brachar.
tit. 50. const. 1. § 4. fol.
619.

914 E para que este crime melhor se possa saber
de todo se desterre, conformandonos com as Extrava-
ntes dos Papas Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos
pena de excommunhaõ mayor, & de cinquenta cruzes
a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares da nossa
jurisdicção que tiverem noticia, que alguém commette
monia por algum dos modos apontados nestas Consti-
tuções, o denunciem, (4) & descubraõ dentro em trinta
dias a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, para
os delinquentes sejaõ castigados. E se o denunciante
for complice, ou participante no delicto, ficará relevado
da pena, que por elle havia de ter no nosso Tribunal.

TITULO IX.

Do Sacrilegio.

Das especies que ha, & penas delle.

915 **O** Sacrilegio he crime grave, & atroz, & com-
mune foy sempre reprovado pela Igreja Catholica
castigado com graves penas. E ainda que ha varios me-
dos de o commetter, comtudo os Doutores os reduzem a tres
especies. A primeyra comprehende todos os actos com
que se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao culto
divino. A segunda, os que são offensas das Igrejas, (2) &
lugares sagrados. A terceyra, aquelles com que se offen-
de as cousas sagradas, (3) bentas, ou dedicadas ao Divino
culto. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular,
com diabolica persuasão puzer mãos violentas, & inju-
rias em alguma pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que
forme a direyto goze do privilegio do Canone, encor-
raõ excomunhaõ estabelecida em direyto, (4) & reservada
Santidade, não sendo (5) a percução leve; & outro sin-
to, & condemnada em pena pecuniaria, (6) & de
do para onde parecer: & no arbitrio destas penas se ha
respeyto à qualidade da pessoa, culpa, excesso, & cir-
tan

ncias, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja
m rigor castigado.

916 E os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas,
bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros
llas, ou nas procissoens, principalmente em que for o
ntissimo (9) Sacramento, encorrerão em excommunhaõ
o facto, & serão castigados com penas pecuniarias, &
rporaes arbitrarias, conforme as circumstancias do deli-
o, & escandalo que com elle derem.

917 E as pessoas que tiverem ajuntamento (10) carnal
n lugar sagrado encorrerão em excommunhaõ, & serão
tigadas com penas de dinheyro, & corporaes, conforme
raveza, (11) publicidade, & escandalo que no delicto
uiver.

918 E os que furtarem Calices, (12) Custodias, alam-
das, castiças, & mais cousas desta qualidã dedicadas
Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em ex-
mmunhaõ mayor, & serão castigados com penas pecu-
riar, & de gredo. E com as mesmas o serão os que em
as casã, ou tãra dellas usarem das ditas cousas (13)
a usos profanos. E todos os que derem conselho, (14)
or, ou ajuda a se commetter o crime de sacrilegio, serão
idos arbitrariamente, conforme a culpa de cada hum.

919 E porque sendo os delinquentes Clerigos he nel-
mais detestavel este crime, & digno de mayor (15) cas-
o, assim porque são pessoas dedicadas ao culto Divino,
porisso mais obrigadas ao respeyto, & reverencia que se
deve; como tambem porque nelles não se castiga o sa-
legio, sãmente como sacrilegio, mas como commetti-
por elles; por tanto mandamos que os Clerigos que com-
etterem sacrilegio, sejaõ mais severamente castigados que
leygos; porque mal terãõ reverencia às pessoas, lugares,
cousas sagradas os leygos, vendo que a não tem os Mi-
stros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante
ime, não sãõ mais rigorosamente punidos por razãõ del-
, & de serem Clerigos, como he justo que seja.

920 E porque as distancias, & longes deste nosso Ar-
bisado daõ occasiã a se guardar pouca reverencia aos
gares sagrados, presumindo se, que não nos chegarão à
noticia

7 Farin. in prax. tom.
3. q. 105. n. 184. & seq.
Suar. de cenl. d. 22. sect.

1. n. 88. & seqq. Const.
Brach. ubi proximè.

8 Cap. Propoluisti. c.
ult. de consecr. Eccles.
cap. unic. eod. tit. in 6.
Const. Ulyssipon. lib. 5.
tit. 14. decr. 1. v. Todos.

9 Const. Ulyssip. ubi
prox. Ord. lib. 5. tit. 40.
Cardoso in prax. verbo
Delictum n. 11. Const.
Lamec. lib. 5. tit. 10. c.
unic. §. 2. fol. 410.

10 Azor 3. p. c. 27. q.
8. Bon. tom. 1. de Matr.
q. 4. punct. ult. n. 2. Fil-
liuc. tract. 30. cap. 7. q. 3.
num. 122.

11 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 14. decr. 1. §. 1.
Brachar. dicto tit. 50.
const. 1. §. 5. fol. 619.

12 Const. Ulyssipon.
dict. §. 1. vers. Aquelles
que. Lamec. lib. 5. tit. 10.
cap. unic. §. 4.

13 Daniel c. 5. Const.
Ulyssip. ubi proximè.
Lamec. dict. cap. unic.
§. 5.

14 Argum. cap. Sicur
dignum, §. ulli etiam cū
seqq. de homic. Const.
Lamec. dict. cap. unic. §.
6. Ulyssip. dict. tit. 14.
decr. 1. §. 2. vers. Estas
penas.

15 Constit. Portuent.
1. 5. tit. 5. const. unic. v.
4. fol. 507. Lamec. dict.
cap. unic. in principio.

16 Const. Brach. dict.
tit. 50. §. 6. fol. 62c. Por-
tuenf. dict. tit. 5. constit.
unic. v. 5. fol. 508. Lam.
dict. tit. 10. cap. unic. §.
9. fol. 412.

noticia os defacatos que lhes fizerem, mandamos aos Vigarios, Curas, & Capellaens de nosso Arcebispado, que em suas Igrejas, ou Freguesias se commetter algum sacilegio, tanto que delle tiverem noticia nos avise (16) p' escrito, ou a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meynho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas que se acháão presentes para se poder provar o delicto. E os nossos Ministros, tanto que receberem o escrito, logo denaráão denunciação, & que se faça summario de testemunhas, & proceda no caso com o castigo que convier. o Vigario, Cura, ou Capellaão, que assim o não cumprir, será castigado a nosso arbitrio: & nossos Visitadores se formarão se os sobreditos cumprem com esta obrigação.

TITULO X.

Do Perjurio.

Dos juramentos falsos em juizo, & penas delles.

1. Text. in cap. 1. de crimine falsi. cap. Et si Christus de jurejurando. Farin. q. 160. n. 9. & 10. tom. 4. prax. Clarus §. fin. q. 35. Simanch. de Cathol. tit. 64. num. 84. Suar. de Religion. tom. 2. lib. 3. cap. 19. n. 6.

2. Cap. Infames 6. q. 1. Cap. constituimus 3. q. 5. Cap. Si quis 2. q. 5. Farin. tom. 2. q. 67. n. 22.

3. Cap. Querelam. c. Tua nos de jurej. Authent. Presbyteri cod. de Episcop & Cler. Farinac. dicta q. 160. à n. 191. Peguera dec. 19. n. 3. & 4.

4. Clar. §. fin. q. 60. n. 33. Farin. dicta q. 67. n. 23. Tiraquel. de poenis temp. cap. 53.

921 **Q**uem jura falso em Juizo, offende (1) a Deos Juiz, & à parte: perturba a recta administração da Justiça, tira o mayor fundamento do commercio humano, & perverte a verdade, & integreza dos Trinaes, pelo que he justo, q se castigue cō mayor severidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, q todo o Clerigo érar falso em juizo promettêdo dar, ou fazer algũa cousa materia grave, & o não cumprir podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por infame, (2) & privado dos Beneficios (3) que tiver, além do interesse da parte em q outrosim será condemnado: & não havendo parte accuse, procedendo-se sómente pela Justiça será suspenso (4) dos Beneficios, & officio Clerical pelo tempo que parecer, & applicamos os frutos dos Beneficios a favor da nossa Sé, & accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na instancia de alguma cousa grave civil, ou crime, se for a

Tit. 10. Dos juramentos falsos, &c.

347

o pela parte a que tocar será deposto (5) do Officio, & officio, & haverá as mais penas (6) que por direyto merecer, além do damno que satisfará à parte. Porém se a parte o não accusar, & somente o for pela Justiça, haverá as penas de suspensão, & de grado que nos parecer.

23 E o leygo que jurar em juizo com promessa de cumprir, ou fazer alguma cousa em materia grave, & podendo cumprir o que prometteo, se for accusado pela Justiça, será condemnado em pena arbitraria: & se o accusar a parte será declarado por infame, (7) & condemnado nas penas que o delicto merecer, satisfazendolhe inteiramente o que lhe prometteo, & os damnos que da falta lhe resultarem.

24 E se for convencido de testemunho falso em juizo substancia do testemunho, & for sugeyto capaz de pena, fará penitencia (8) publica, & será degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo que parecer. E sendo pessoa livre será degradado (9) para hum dos lugares de Africa pelo tempo que parecer bastante, para o delicto ficar castigado, & pagará cincoenta (10) cruzados, satisfazendo bem às partes todas as perdas, & damnos, que do dito delicto lhe resultaráo. E sendo o juramento falso no accusorio do testemunho, será castigado arbitrariamente, tendo respeyto ao prejuizo da parte.

25 E se alguma pessoa, sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, (11) negar a verdade, (12) contradizendo o contrario dos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá (13) ser julgado, & condemnado por perjuro, como parecer justiça, à instancia do Promotor. Querendo a parte lesa formar novo processo contra o delicto, o poderá (14) fazer, & convencido elle será condemnado ainda em mayor pena, & dará satisfação a todo o damno que causou, & escandalo, que deo com o juramento. E sendo os perjuros convencidos por mais vezes se lhes accrescentando as penas em dobro.

26 E porque algumas pessoas que demandão divisa, ou requerem quaesquer outras cousas, deyxão as suas almas dos demandados, os quaes dandolhes o juramento juraão q̃ as não devem, & depois as taes pessoas

5 Cap. 1. de crimine falsi, cap. Si Episcopus 50. dist. cap. Cum non ab homine de judic. Farin. dicta q. 67. n. 7. & seq. ubi plures citat, & q. 160. à n. 19. tom. 5.

6 Farin. dicta q. 67. n. 23. & seqq.

7 L. Si quis maior cod. de transact. Suar. de Relig. dicto cap. 19. à n. 7. cum seqq. Clarus §. Perjurium n. 1. Farin. in fragm. lit. J. à n. 1141. Zerol. in prax. Episcop. verb. Falsarij §. 3. p. 1.

8 Farin. dict. q. 160. n. 36. cum seqq. Bajard. ad Clarum §. Perjurium n. 9. Petr. Greg. Syntagm. jur. lib. 5. c. 11. post n. 2. Decian. tract. crim. lib. 6. cap. 13. n. 12.

9 Farin. dicta q. 160. n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 5. decr. 1. in princ. verb. E se for. Brach. tit. 52. §. 5. fol. 635.

11 C. fin. de jurejur. lib. 6. Bald. in L. Data opera n. 29. cod. Qui accusare non possunt. Bonac. t. 2. d. 4. q. 1. punct. 12. in secund. præcept. Decal. Menoch. de arbit. casu 319. n. 28.

12 Menoch. ubi proxime n. 29. Thusc. verb. Perjurus concl. 288. n. 1. & 7. Far. dicta q. 160. à n. 215.

13 Carena resol. 247. n. 6. Conciol. ref. crim. verb. Perjurium resol. unic. n. 6. Cóst. Ulyssip. dict. tit. 5. verb. E se alguma pessoa.

14 Const. Ulyssip. ubi proxime. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 21. Farin. in prax. tit. de falsi q. 160. n. 117. Surd. decif. 58. num. 14. Phoeb. p. 1. decif. 69. n. 12.

os querem accusar por perjuros ; nestes casos mandamos lhes não admitta a accusação , nem ainda por via do Promotor, (15) salvo (16) se a verdade que se negou for tãto toria, & de tão grande importancia ao bem publico, & medio de semelhantes excessos, que pareça conveniêr proceder-se cõtra o perjuro; & entãto poderã o Promotor justiça requerer contra elle , & dar a prova que lhe parecer para se proceder com as penas que convem.

927 E na mesma fôrma se procederã na causa em que o Promotor, ou parte pedir o juramento de calumnia, (17) ou juramento em que a parte contraria declare como be & verdadeiramente pede ou declaração, ou tempo, ou lação; porque em nenhum destes casos será a parte, ou Promotor ouvido, ou admittido à prova, ainda que allegue juramento falso, salvo sendo o escandalo tão grave, que não possa deyxar de dar satisfação a elle.

928 Porque muytos com pouco temor de Deos, & quecidos do que de vem á sua consciencia, & respeyto o estão obrigados a guardar ao juramêto, que he acão de ligiaão, induzem testemunhas falsas por peytas, ou outmeyos reprovados em direyto, ordenamos, & mandamos que os tães, sendo legitimamente convencidos do dito crime de inducção, sejaõ condemnados (18) nas mesmas penas em que o haviaõ de ser se elles mesmos jurassem falso que se ha de entender, chegando o induzimento a effeito porque não seguido elle se darã sômente ao induzidor, a pessoa induzida a pena (19) que parecer mais justa, & commodada.

929 E porque todos aquelles que foraõ comprehendidos em juramento falso, & condemnados como tães sentença que passasse em cousa julgada, ficaõ infames, & declaramos que todas as pessoas que desta sorte forem gadas, ficaõ inhabeyes para tomar Ordens, & terem Benefícios, (21) ou Offícios Ecclesiasticos, & para testemunharem (22) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direito.

15 Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. & ibi Barb. Constit. Ulyssip. dict. tit. 5. decr. 1. ver. E porêm. Phœb. dict. decil. 69. n. 6. & 7. Farinac. dict. q. 160. a num. 52.

16 Const. Ulyssip. ubi proximè. Covas in cap. Quamvis pactum §. 7. num. 7.

17 Glos. in §. 1. verb. Jurisjurandi Instit. de poen. Menoch de arbit. casu 319. n. 28. Decian. tract. crim. lib. 6. c. 11. n. 41. & c. 13. n. 2. Card. Thusc. verb. Perjurus concl. 288. n. 5.

18 Ord. lib. 5. tit. 54. in princip. §. 1. & ibi citati a Barb. Farin. dict. q. 67. a n. 258. tom. 2. ubi plenissimè.

19 Farin. ubi proxim. & melius 255.

20 L. Si quis maior cod. de transact. cap. Infames, cap. Quicumque 6. q. 1.

21 Cap. Tantis 81. dist. Cap. Laici 33. dist. Cap. Episcopi de accusation.

22 Cap. Testimoniũ de testib. cap. Quicumque 6. q. 1. cap. Si quis convictus 22. q. 5. c. 2. de Ord. cognit. Farinac. dict. q. 160. n. 161. & dict. q. 67. tom. 2.

TITULO XI.

Das penas que haverão os que jurarem falso fóra do Juizo.

Como aquelle que jura falso, aindaque não seja em Juizo, tambem commette o crime de perjurio, & chama a Deos por testemunha de huma mentira, & por isso não deve ficar sem o castigo que merece, oramos, & mandamos que toda a pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir o contrato, instituido, ou semelhante acto corroborado com juramento sem justa causa, seja julgado, & condemnado (1) por perjurio, com as penas que no titulo precedente ficaõ declaradas.

E porque tambem encorrem o crime de perjurio, (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio (como são os Provisores, Vigarios geraes, Visitadores, Promotor, Meyrinho, & quaesquer Delegados, Comissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaens, & mais Officiaes do Conselho de nosso auditorio, que juraõ de fazer bem seu officio, & todos os que por razão delle promettêrão guardarem (3) obraõ alguma cousa contra o juramento que fizeram, desorte que se verifique delles o não cumprem, e os taes serão castigados com penas de suspensão, degredo, e multas pecuniarias, segundo a malicia, & qualidade da materia, e ordem ao bem commum.

E contra aquelles que forem devassos, & escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de seus proximos se procederá com penas de multa, e de prisão, e de exilio, e de morte, e de outras penas, e de outras penas que parecer mais conveniente. E o Promotor da Real Audiencia os deve accusar, para que o seu castigo não só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos mais.

1 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 3. cap. 15. & 16. Bonac. in secund. præcept. Decal. tom. 2. d. 4. punct. 14. q. 1.

2 Const. Lamec. lib. 5. tit. 2. c. 3. Ægitan. lib. 5. tit. 6. cap. 2. §. 4. Ulys. siphon. lib. 5. tit. 6. de cr. 1. vers. Da mesma sorte. Ord. lib. 5. tit. 2. §. 12. & lib. 1. tit. 67. §. ult. Bon. loco proximè citato n. 2. Filliuc. tract. 25. cap. 10. q. 7.

3 Const. Ulysip. dict. tit. 6. vers. ult. fol. 424.

TITULO XII.

Dos Falsarios.

*Como devem ser castigados os que commetterem falsidade
Provisoes, despachos, ou quaesquer outros papeis pu-
blicos, ou judiciaes.*

¹ Menoch. de arbitr. casu 306. n. 13. Farinac. de falsit. q. 150. n. 12. & teqq.

² L. 1. §. ultim. ff. ad L. Cornel. de falsit. L. Ubi falsi cod. eod. tit. Ord. lib. 5. tit. 53.

³ L. 1. & 2. ff. ad L. Cornel. de falsi.

⁴ Ordin. lib. 5. tit. 52. cap. Ad audientiam de crim. falsi.

⁵ Cap. Accedens. cap. ad falsariorum, de crim. falsi. Ord. di. loco §. 2.

⁶ L. Dams licentiam cod. de falsi. cap. Ad audientiam de crim. falsi. Text. in cap. Si Episcopus 7. 50. dist. & ibi Illustriss. A Cunha n. 1. & ad cap. In memoriam 3. num. 2. dist. 19.

Bernard. Dias in pract. cap. 17. Farinac. tit. de falsi. q. 150. n. 1. & 7.

⁷ Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 53 §. 3.

⁸ Const. Ulyssip. ubi proximè.

⁹ Ordin. lib. 5. tit. 52. Const. Ulyssip. ubi supra vers. E sendo. Brachar. ubi proximè.

¹⁰ Const. Ulyssipon. loc. cit. vers. E se o tal.

¹¹ Constit. Ulyssip. dist. loc. vers. To lo o que. Agitan. lib. 5. tit. 7. cap. 1. §. 2.

933 O Crime de falsidade he contado entre os mais graves, (1) & foy antigamente capital, (2) zaõ porque deve ser castigado rigorosamente; & assim denamos, & mandamos, que toda a pessoa que commetter falsidade em provisao, ou despacho nosso, fazendo, ou brecando falsamente, ou furtando os sinaes, tirando, pondo sellos, (3) ou accrescentando, diminuindo, ou dando alguma cousa substancial nos taes papeis, fazendo novo, ou tirando folhas, (4) ou por outro qualquer do fizer papel falso, ou falsificar o que estiver feyto de parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou ajuda, usar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo razaõ de saber saõ falsos, (5) ou falsificados, se for Clerigo (6) Beneficiario serà privado dos Beneficios que tiver, & naõ tendo Beneficio serà perpetuamente deposto das Ordens, & Officio Clerical, & hum, & outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, & pagará do (7) Aljube cincoenta cruzados para despezas da Justica.

934 E sendo leygo (9) serà prezo no Aljube, donde pagará 50. cruzados, & serà degradado por 5. annos para todos os lugares de Africa, conforme a gravidade do delicto, e qualidade da pessoa. E commettendo algũa falsidade por ditos modos em mãdado, monitorio, declaratoria, de precipãtes, licença, requisitoria, carta de inquiriçaõ, sentença, qualquer outra carta, papel, ou despacho de nosso visor, Vigario geral, da vara, ou Visitadores, serà prezo, & do Aljube pagará cincoenta cruzados. E sendo Clerigo (11) serà degradado para fóra do Arcebispado por tres annos, & suspenso dos Beneficios que tiver, & naõ os ter o suspenderão das Ordens, & Officio Clerical pelo tempo que parecer.

935 O

335 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos os, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos dadeyros livros das devassas, visitaçoens, baptizados, simados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos li- s, & inventarios dos bens da Igreja de qualquer quali- e que forem, serà castigado na fôrma que melhor pare- (12) com penas pecuniarias, & degredo. E se o dito de- quente for Official nosso, ou de nosso auditorio, perde- Officio (13) *ipso facto*, & ficarà inhabil para outro se- hante.

36 E o que commetter alguma das ditas falsidades papeis pertencentes à nossa Igreja, & mesa Pontifical, ou devassas, summarios, inquiriçoens da Justiça, infor- oens do governo no tempo em que estiver vaga esta Sé ropolitana, além das penas que acima ficaõ aponta- encorrerà em excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja lviçaõ ficarà reservada ao Prelado (15) que succeder.

T I T U L O XIII.

que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de differente estado, & condiçaõ.

37 Por quanto conforme a direyto quem abre as cartas alheas deve ser punido com as penas de rio, ordenamos, & mandamos que os que abrirem as cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro o, ou papeis cerrados, & feytos para bem da Justiça, verno do Arcebispado, ou furtarem, contraizerem, mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbi- amente, (1) respeytando-se as circumstancias, que con- erem, & importancia dos papeis. E se alguem mostrar s partes as inquiriçoens, & papeis da Justiça, que es- rem em seu poder em segredo, conforme a razão, di- o, & estylo serà castigado na mesma fôrma, & se for al de Justiça, ficarà suspenso pelo tempo que parecer. 38 E porque os Doutores commummente julgaõ, he especie de falsidade fingirem-se as pessoas na quali- que tem, prohibimos sob pena de excommunhaõ

Gg ij

mayor,

12 Const Ulyssipon. ubi proximè verli. O que tirar. Ægitan. dict. cap. 1. §. 4.

13 Ord lib. 5. tit 53. & ibi Barb. Const. B a char. dict. tit. 53 §. 5. Ægitan. dict. cap. 1 §. 5.

14 Jalon. in L Si quis n. 40. & 41. Jurisd. om- nium judicū. Menech. de arbitr. cas 309. n. 2. Farin. de fals. q. 150. n. 61. & 64. Const. Ulyssi- pon. dict. tit 7. decr. 1. in princip. verli. O que commetter. Brach. dict. tit. 53. const. unic. §. 6. Ægitan. dict. cap. 1. §. 6. fol. 495.

15 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. & Brachar. locis citatis.

1 Glossa in cap. Cū n olim ve b. Sigilla, ubi Innocent. in verb. Ape- ruit. Farinac. de fals. n. 150. n. 116. Constit. U- lyssipon. dict. tit. 7 §. 1. Brach. dict. tit. 53. const. unic §. 7. fol. 642.

2 L. 1. §. Qui in ratio- nib. L. Paulus respon- dit ff. de fals. Menoch. de arbitr. casu 311. n. 10. Petrus Greg. Syn- tagm. jur. lib. 36. cap. 3. n. 2. Farin. dict. q. 150. n. 100. & 118. Const. Ulyssip. ubi proximè.

3 Omnino Placa de delictis lib. 1. cap. 5. per totum. Farinac. dict. q. 150. n. 81. & 85. Const. Ulyssipon. ubi proxime §. 2.

4 Illustrissim. A Cunha p. 1. Dec. ad cap. Si qua mulier 6. 30. dist.

5 Ord. lib. 5. tit. 34. & ibi Barb. Illustrissim. A Cunha ad dictu cap. Si qua mulier, n. 5. Farinac. tom. 5. de fals. q. 150. n. 80.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 2.

mayor, & de cincoenta cruzados pagos do Aljube, & penas que aos Juizes parecer, conforme a qualidade da pa, & escandalo que della resultar, que nenhum se (3) se vista em habito Clerical, ou Religioso para cometer algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem pessoa, ou por zombaria, & desprezo do tal estado com o mesmo rigor sera julgado, & condemnado o rigo (4) que para taes effeytos se vestir em habito lar.

939 E o homem que se vestir em traje de mulher, do Clerigo, alem das penas acima ditas, ficara suspenso do Officio, & Beneficio q tiver, & sera degradado para algum dos lugares de Africa. E sendo secular (6) pagara cruzados, & sera degradado para fora do Arcebispado bitrariamente, conforme o escandalo que der, & effe que resultarem.

TITULO XIV.

Da Usura.

1 Cap. 1. de usuris lib. 6. cap. 1. cap. Quanto eod. tit.

2 D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 1. Less. de justit. lib. 2. cap. 20. dub. 4.

3 Luc. 6. 35. Mutuum date, &c. Cap. 1. cap. Putant 14. q. 3. D. Th. 2. 2. q. 78. art. 1. Navar. in Manual. cap. 17. n. 207. Covar. lib. 3. var. cap. 1. n. 5. Bonac. tom. 2. tit. de contract. d. 3. punct. 2. a n. 1. ubi multos cit. Ord. lib. 4. tit. 67. in princip. & ibi Barb.

4 Ad eaquæ Bobadil. in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 41. & seqq.

5 Ezechiel 34. v. 10. Paul. ad Hebr. 13. v. 17. Plal. 18. v. 14. Et ab alienis, &c. & Plal. 124. vers. 5. Declinantes autem, &c.

Da difformidade deste crime, & das penas delle.

940 **H**E a usura hum doloso, & injusto lucro, ro & latrocinio manifesto, que redundo em g de damno da Republica, (1) & prejudica naõ sómente bem espirital d'alma, (2) mas tambem ao temporario commercio humano. Consiste sua difformidade, & ma em levar algum ganho (3) por razao do contrato do em stimo, (que em direyto se chama mutuo) do dinheyro outra cousa estimavel por numero, pezo, & medida, c he farinha, assucar, tabaco, & coufas semelhantes.

941 E porque este vicio tem prevalecido muyto n nosso Arcebispado, & cada dia se augmenta (4) mais su vassidaõ por razao do commercio, deseando Nõs dest do dito nosso Arcebispado, mal prejudicial a toda a R blica Christãa, como pede nossa obrigaçao, (5) ordena o seguinte. Em primeyro lugar exhortamos muito em N. Senhor a todos os Prégadores q prégaem a palavra

os neste dito Arcebispo, que em seus Sermoens declaro ao povo o grande prejuizo, (6) que causa este peccado de usura destruidora da fazenda dos pobres, & ainda de al-
 s ricos, & tambem roubadora das almas dos que a usaõ, quaes porque nunca cabalmête restituem o mal levado, rem em peccado, & pela Divina Justiça são condem-
 ns a fogo do inferno. E a mesma advertencia farão os ochos (7) nas Estaçoens, & no foro (8) da penitencia.
 42 E para que no foro externo se possa castigar este ne, mandamos (9) a todos nossos subditos, que sabendo algumas pessoas o commettêraõ, o denunciem a Nòs, nosso Vigario geral, ou Visitadores, aos quaes enco-
 damos, & encarregamos muyto procedaõ contra os ados com as penas de direyto, & destas Constituições.
 43 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida rime de usura, ou onzena, será condemnada pela pri-
 ra vez (10) em cincoenta cruzados, & degradada para do Arcebispo por tempo de hum anno; pela segun-
 e lhe dobrará a pena pecuniaria, & de degredo; & pela eyra será condemnada em mil cruzados, & em cinco os de degredo para hum dos lugares de Africa: & destas as de dinheyro applicamos tres partes para a fabrica da Sé, & a quarta para quem accusar: & na mesma ença em que forem condemnados os delinquentes se mandará restituir o que leváraõ de ganhos de usura aos adicados, deyxando-se a estes o direyto reservado para possaõ pedir o que for seu. E para que as partes o say-
 , se lerá a sentença na Estação da Missa pelo Parocho reguesia onde as usuras foraõ levadas, & o crime com-
 ido.

44 E estas penas haverão lugar, (11) além das que m o direyto contra os manifestos usurarios: a saber, do Clerigos, inhabilidade (12) para Benefícios; & a Cle-
 s, & leygos denegação (13) da sepultura Ecclesiastica, os Sacramentos, se não restituirem em vida, ou, não po-
 do, não derem caução bastante para se fazer restituição.

6 Ad ea quæ Exod. 22. Ezech. 18. Psal. 14. 5. Luc. 6. Clem. 1. de usuris, cap. Quia in o n- nibus, cap Super eo, & totus tit. de usur. Azor moral. p. 3. lib 5. cap 2. Molina de Just. tract. 2. d. 304. Bonac. dict. q. 3. punct. 2. d. 3. a n. 12.
 7 Ad ea quæ Abr. de instit. Paroch. lib. 10. sect. 3. n. 143. & seqq. junct. lib. 2. cap 4. a n. 27. cum seqq. & Itai. cap. 58. vers. 1. Clama, &c.

8 Const. Lamec. l. 5. tit. 23. c. 1. §. 1. fol. 436.

9 Const. Agitan. lib. 4 tit. 17. cap. 1. §. 1. Ulyssip. l. 5. tit. 9. in prin- cipio, vers. E para que, fol. 430.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 1. in princ. §. Alem. Brachar. tit. 68. const. 15. §. 1. fol. 702. Lamec. dicto cap. 1. § 2.

11 Const. Ulyssipon. ubi proximè in princip.

12 Cap. 1. vers. Quod si de Usuris. Const. La- mec. dict. cap. 1. §. 3. fol. 436.

13 Cap. 2. vers. om- nes de usuris lib. 6. cap. 1. de sepultur. Bonac. tom. 2. de contract. d. 3. q. 3. punct. ult. n. 1. v. Secunda est.

TITULO XV.

Das Usuras palliadas.

945 **A** Malícia humana, & demasiada cobiça, com temor das penas temporaes, que das penas, descobrio muytos modos de levar usuras sob capta de contratos de sua natureza licitos, para que os onzenes a seu salvo pudessem conseguir seu intento; a que attendo os Sagrados Canones declararão alguns por illicitos usurarios, & outros ficãrão em arbitrio do Juiz segundo as circumstancias: chama-se a usura em taes contratos commettida, palliada, (1) que he o mesmo que encuberta, & deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

1 Ordin. lib. 4. tit. 67. §. 8. & tit. 71. Gabr. Pe-
reyr. de man. regia 2. p.
cap. 72. à n. 1. vers. Di-
xi ex mutuo.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 9. decr. 1. in prin-
cip. vers. Alem. Brach.
tit. 68. const. 2. §. 3. fol.
685.

3 Const. Egitan. lib.
5. tit. 17 §. 4. Brachar.
dist. tit. 68. Portalegrés.
lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 3.
Ulyssip. dist. tit. 9. decr.
2. in principio fol. 431.
Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ad
finem.

4 Extrav. Pij V. edita
anno 1571. incipit: In
eam pro nostro. & est in
Bullar. pag. 327. Facit
Navar. in Manuali cap.
17. n. 283. Thusc. tom.
1. lit. C. concl. 11. n. 11.
& 14. Tolet. lib. 5. cap.
52.

946 Pelo que prohibimos sob pena de excommuni-
(2) mayor *ipso facto incurrenda*, além das ditas penas ac-
impostas aos usurarios, que nenhuma pessoa de qualq-
estado, & condição que seja, faça contrato palliado, fi-
do, & fraudulento, em que se commetta usura, emp-
tando dinheyro, & deyxando logo na sua mão, ou de alg-
terceyro certa quantidade; ou outra coisa equivalen-
além da sorte principal por razão do tal emprestimo, ou
zendo escrituras, ou assinados de mayor quantia do que
verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho il-
cito, que leva por usura: & nas mesmas penas incorra
cada hum dos Tabelliaens, (3) Escrivaens, & Notarios,
sabendo da fraude, engano, & fingimento fizerem a dita
critura, ou assinado dos taes contratos, & tambem os
nelles forem testemunhas.

947 E conformandonos com o motu proprio do S.
pa Pio V. (4) declaramos q se commette usura nos ca-
bios, que communmente se chamaõ secos, os quaes se
zem com tal engano, que os contrahentes fingem, que
celebraõ para certas terras, ou lugares, & para elles pas-
suas letras de cambios, sem nunca mandarem taes let-
aos taes lugares, ou se as mandaõ, he de tal sorte, que
naõ sem effeyto, & sem se fazer o pagamento por ellas.

948 E tambem se commette usura quando, sem
passar

farem algumas letras de cambio, se recebe o dinheyro, os interesses no mesmo lugar (5) em que se emprestou; em outro, a respeito do qual se não devem cambios; ou que assim o declararão expressamente os contrahentes, porque essa foy a sua tenção; pois no lugar de que tração não havia Procurador, ou correspondente algu com quem para pagar o dinheyro recebido.

949 Commette-se outrossim usura no contrato da compra, ou sociedade, dando-se dinheyro a perda; & ganhando; concertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, não sendo isto, que conforme o arbitrio de pessoas que bem o endação lhes podia caber; ou segurando algum dos compradores a sorte principal, sem porisso (7) levar mais ganho; ou se falta qualquer condição, ou requisito (8) dos por direyto são necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dà usura palliada no contrato de compra, & venda, quando se vende qualquer cousa fiada, a maior preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheyro na mão, por razão da dilação; & essa: ou quando, por razão da paga anticipada, se compra por menos (10) do que val no preço infimo; mas estas compras, postoque se fação com preço logo declarado, se usurarão (11) depois ao justo, & commum, que tiverem na mão na primeyra novidade proxima futura dellas. E se com o os vendedores houverem de guardar as taes cousas para venderem em certo tempo, em que costumaõ valer mais, poderão licitamente vender, se logo declararem, que pagarão pelo preço, que entaõ commummente corre.

951 Outro modo de commetter usura palliada neste contrato de compra, & venda he, quando na que se faz dos bens de raiz com pacto de retro, se põem condição que os não poderá o vendedor remir, senão depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou com condição, que o comprador lhos poderá tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em hum caso, & outro o comprador haja de receber alguns frutos, ou pensoens, quando se lhe tor-

Tambem

5 Dicta Extrav. Pij V. Constit. Ulyssipon. decr. 2 § 1. v. E o mesmo. Aegitan. lib. 5. tit. 17. cap. 1. §. 6.

6 Constit. Sixti V. super contractu Societat. vers. Damnamus.

7 Dicta Constit. Sixti V. gloss. 3. in cap. Ple. rique. 14. q. 3. Abbas in cap. Per veltras, de donation. inter.

8 Dicta Constit. Sixti V. Constit. Ulyssip. dict. tit. 9. decr. 2. §. 2. in fine.

9 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ubi Barbof. multos citat. Gabriel Percyr. de man. reg. 2. p. cap. 72. a n. 5. cum seqq.

10 Text. in Cap. In Civitate, cap. Naviganti, de usuris. Navar. in manual. cap. 17. n. 210. & 227. & in Comment. de usur. n. 20. & seq. Cov. variar. lib. 3. cap. 3. n. 6. vers. 4. Molina de Justit. tract. 2. d. 358. & seqq. Percyr. de man. reg. dicto cap. 72. n. 5. in fine, & n. 6.

11 Ord. lib. 4. tit. 20.

12 Cap. Ad nostram, ubi Abbas n. 4. & alij de emprione. Ord. lib. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Bonac. tom. 2. de contractib. d. 3. q. 2. punct. 3. a principio, & n. 11. cum seqq. & n. 13. Filiuc. tract. 35. cap. 7. q. 5. a num. 157.

13 Cap. Significantē de pignoribus. L. ult. cod. de pact. pign. Ord. lib. 4. tit. 56. Const. La. mec. lib. 5. tit. 23. cap. 2. §. 4.

14 Dicta Const. La. mec. ubi proximē.

15 Cap. 1. & 2. de usuris, cap. Cum contra de pignorib. Molin. d. 320. Azor lib. 7. cap. 9. cas. 8. Sal. de usuris dub. 28. lib. 2. cap. 20. n. 16. Bonac. dict. d. 3. q. 3. puncto 9. à n. 1. tom. 2. de contractib. & plenius q. 10. punct. 1. à n. 10. & seq.

16 L. Si pignori ff. de usur. DD. quos cit. Bonacin. dicta d. 3. q. 10. punct. 1. n. 10. & seq.

17 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 1. & ibi Barbof. cum multis ab eo citatis.

18 C. Salubriter, ubi DD. de usuris.

19 Ord. lib. 4. tit. 69. Bonac. dict. tom. 2. de contractib. d. 3. q. 6. de Societate punct. 1. n. 3. verl. Ex quo fit.

20 Const Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 2. §. 8.

952 Também se commette usura palliada quando empresta dinheyro sobre penhor, com tal condição q não tornando o dinheyro até certo tempo, fique vend pela quantia que se emprestou, sendo menos do que a co sa val com dinheyro (13) na mão: ou se no emprestimo dinheyro, ou de outra cousa se puzesse condição, ou cto, que o que recebeo o emprestimo será obrigado a comprar suas mercadorias, (14) moer no seu engenho, outras obrigaçoens semelhantes.

953 Emprestando-se dinheyro, ou qualquer outra co sa das que se contaõ, pezaõ, & medem, & que se com mem com o uso, se se der em penhor alguma cousa que nha fruto, & rendimento, não poderá o credor levalllos se os descontar, (15) na sorte principal: & fazendo o cont rio, ou intervindo pacto, de que possa levar os frutos se os descontar commette usura. E tambema fica commette do, posto que o penhor não seja frutifero, se se concer que possa usar delle, sem se descontar (16) na divida pr cipal, o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se da aos maridos para sustentarem os encargos do matrimoni poderão levar os frutos, (17) & rendimentos das coufa que se lhes derem em penhor dos taes dotes, em quanto lhes não pagaõ, sem serem obrigados aos descontar na se te principal delles, & isto em quanto durar o matrimoni & encargos delle, por estar assim ordenado em direyto (18) Canonico.

955 Também se dà usura palliada, quando no co trato de aluguer dos boys, bestas, & outros animaes se poe pacto, & condição, que se morrerem, ou houverem pe go, seja por conta, & risco dos q os tomaõ de aluguer, (19) ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteçaõ se sua culpa. O mesmo succede (20) quando se daõ certas c beças de gado por certo tempo, & que acabado este l dem tantas cabeças mais das que lhe deraõ, ou a criação, gado que lhe daõ, viva, ou morra, creça, ou diminua, em outros casos semelhantes.

956 E emprestando-se alguns frutos para se tornare a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem fore lomeno

menos, & se derem com condição de se haverem de tornar muyto bons, & geralmente fallando muyto melhores do que se recebêraõ, se commette usura, sendo a melhor tal, que importe ganho (21) consideravel. Mas fazendo o emprestimo simplesmente, sem paço, obrigação, ou condição, aindaque se tornem a pagar melhores do que se eraõ, se não commetterà usura, nem ficará o contrato illicito.

957 E para haver melhor expediente, quando se overem demandas sobre este crime, declaramos, que (22) duvidando-se se algum contrato he usurario, ou não, & sendo a questão só de direyto, a causa pertence teyramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questão só de facto, não ficando duvida em mais que no Reo fazer, não fazer o contrato usurario, a causa se poderá tratar sem no Tribunal Ecclesiastico, como no secular: & senão principiada no tribunal secular, o nosso Vigario geral não intrometa nella, nem faça deprecação alguma.

21 Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Molina de Justit. d. 311. n. 8. Azor tom. 3. lib. 5. de usur. cap. 7. q. 10.

22 Cap. Cum sit generale, junctâ Glossâ verbo Malefictores de for. compet. Clem. 2 de judic. Ord. lib. 2 tit. 9. in principio, & lib. 4. tit. 67. § 9. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 9. fol. 434.

T I T U L O XVI.

Dos delictos da carne.

Como se deve proceder no crime da Sodomia.

958 **H**E tão péssimo, & horrendo o crime da Sodomia, & tão encontrado com a ordem da natureza, & indigno (1) de ser nomeado, que se chama nefandissimo, que he o mesmo que peccado em que se não pôde fallar, quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos, que por elle vem tempestades, terremotos, pestes, fomes, & se abrazàraõ, & sovertêraõ cinco Cidades, duas das sómente por serem vizinhas de outras, onde elle se commettia. Sobre o dito crime fez o S. Pio V. duas Constituições, (3) em q̃ ordenou o modo q̃ se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto, & os Reys deste Reyno cõ santo zelo impetràraõ da Sé Apostolica, q̃ para melhor ser castigado este nefando delicto, se cõmettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal do Santo

1 L. Cum jur. cod. ad leg. Jul. de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita, & honest. Cler.

2 Genes. 19. Judic. 19. Levit. 18. & 20. c. Clerici de excessibus Prælatorum, & ibi glossa.

3 Prima Extrav. Pij V. incipit: Cum primū, edita anno 1566. & est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. & in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manuali. cap. 27. n. 249.

4 Bulla Greg. XIII. e.
dita 13. Augusti ann.
1574. incipit: Dilecte
filii. Caren. de Off. San-
ctæ Inquisitionis p. 2.
tit. 6. §. 16. n. 82.

5 Salz. in prax. cap. 86.
verf. Detestanda. Barb.
ad Ord. lib. 5. tit. 13. v.
Constitueram. Cabal.
resol. crim. cent. 1. casu
16. n. 26.

6 Gomes ad L. Taur.
80. n. 34. Farinac. de de-
lictis carn. q. 148. a n.
41.

7 Infrâ tit. 18.

1 Cap. Mulier. 15. q.
1. Abr. de instit. Paroc.
lib. 8. lect. 4. num. 456.
Clarus §. Fornicatio n.
27. Gomes ad Leg. 80.
Taur. n. 35. Bonac. tom.
1. tract. de Matrimonio
q. 4. punct. 12. n. 1.

2 Lev. t. c. 20. Exod.
cap. 22.

3 Cap. Mulier. 15. q. 1.

4 Boer. decis. 316. n.
6. Clarus §. Fornicatio
n. 27. Marth. de juris-
dict. p. 2. cap. 15. n. 18.

5 Gloss. in dictol. cap.
Mulier.

6 Ord. lib. 5. tit. 13. §.
2. & ibi Barb. Menoch.
de arbitr. casu 286. n. 7.
Gomes ad L. 80. Taur.
n. 35.

7 Argum. cap. Mu-
lier. 15. q. 1. Farin. dict.
q. 148. n. 55. Conciol.
resol. crim. verbo Sodo-
mia resol. 2. n. 3.

358 *Liv. 3. Tit. 17. Do peccado da bestialidade, &c.*
Santo Officio, como se fez por hum Breve (4) do Pap
Gregorio XIII.

959 Por tanto ordenamos, & mandamos, que se ho-
ver alguma pessoa tão infeliz, & carecida do lume da ra-
zaõ natural, & esquecida de sua salvaçaõ, (o que Deos na-
permita) que ouse commetter hum crime, que parece fe-
yo atè ao mesmo Demonio, (5) vindo à noticia do noss
Provisor, ou Vigario geral, logo com toda a diligencia, &
segredo se informem, perguntando algumas testemunhas
exactamente; & o mesmo farão nossos Visitadores, & a-
chando provado quanto baste, prendaõ os delinquentes
& os mandarão ter a bom recado, & em havendo occasiaõ
os remettaõ ao S. Officio com os autos de sumario de
testemunhas, que tiverem perguntado: o que haverá luga-
no crime da Sodomia propria, mas não na impropria, (6)
que commette huma mulher com outra, de que ao dian-
te (7) se tratará.

T I T U L O XVII.

Do peccado da bestialidade, & como será castigado.

960 **O** Crime da bestialidade se commette tendo
homem, ou mulher ajuntamento carnal com
qualquer animal (1) bruto. He atrocissimo este peccado,
semelhante ao da Sodomia contra a natureza humana, &
por ser tão horrendo mandava Deos no Levitico, (2) qu
não só morresse o homem, ou mulher, que o tal crim
commettesse, mas tambem o bruto animal, com que fo
se commettido; o que seguirão os Sagrados Canones, (3)
& assim foy muytas vezes julgado, & executado, (4) pa
que não ficasse memoria (5) de tão detestavel peccado:
pelas leys do Reyno (6) se mandaõ queymar, & fazer en-
põ os que o commettem.

961 Como este delicto he de foro mixto, (7) ordena-
mos, & mandamos a nossos Ministros procedaõ nelle,
castiguem os delinquentes, não sómente Clerigos, m
leygos, dando nestes lugar a prevençaõ; & o Clerigo qu
for legitimamente convencido, será degradado das O
de

Tit. 17. Do peccado da bestialidade, &c. 359

ns por d egradação real, & entregue à Justiça secular, protestaço de se não proceder a pena de sangue, como faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa. o nto Pio (8) V.

962 E sendo leygo serà na mesma fórma entregue à Justiça secular; & se o crime não for tão claramente pro- do, que mereça pena ordinaria, serão os delinquentes stigados com pena extraordinaria de degredo, & dinhey- , como parecer, & pedir a qualidade da prova, & cir- nstancias da culpa; o que tambem se farà quando se não ovar o delicto consummado, mas alguns actos, & toca- ntos torpes ordenados (9) a esse fim.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe, & se tigue com mais effeyto, ordenamos que as denuncia- ens delle se tomem em segredo, (10) sem nunca se des- orir a pessoa, & nome do denunciador; & que dando do como se prove o delicto, tanto quãto baste para 'o R. ccondemnado, leve o denunciante o interesse, (11) que fazenda do Reo se puder tirar, para elle ficar sufficien- mente satisfeyto, & premiado.

8 Supra citat.

9 L. 1. §. fin. ff. de ex- traordin. crim. c. Soli- citatores §. Qui puero de poen. dist. 1. Farinac. dicta q. 148. n. 61.

10. Constit. Aegitan. lib 5. tit. 11. cap. unic. §.

4. Constit. Ulyssip. lib.

5. tit. 10. decr. 1. §. 2.

11 Cont. Ulyssip. &

Aegitan. ubi proximè.

Facit Ord. lib. 5. tit. 13.

§. 5.

T I T U L O XVIII.

Do peccado da mollicie.

964 **H**E tambem gravissimo peccado o da mollicie, por ser contra a ordem da natureza, posto que não seja tão grave como o da Sodomia, & bestialidade. Por to ordenamos que as mulheres, que huma com outra mmetterem este peccado, sendolhes provado, sejaõ de- dadas (1) por tres annos para fóra do Arcebispado, & pena pecuniaria; as quaes penas se devem moderar, conforme a qualidade da prova, & mais circunstancias.

965 E sendo homens, (2) que com outros commette- n o dito peccado de mollicie, serão castigados grave- nte com as penas de degredo, prizaõ, galès, & pecunia- s. E sendo Clerigos, (3) além das ditas penas, serão de- tos do officio, & Beneficio. E os que forem convenci- de commetterem peccado contra, ou *præter naturam*

por

1 Ord. lib. 5. tit. 13. §.

1. & ibi Barb. Const. U.

lyssip. ubi proximè §. 1.

Menoch. de arbitr. casu

286. n. 50. Farinac. di-

cta q. 148. n. 38. Clar.

§. Fornicatio n. 29.

2 Ordin. lib. 5. tit. 13.

§. 3. & ibi Barb. Farin.

dict. q. 148. n. 38. & 39.

3 Ad Roman. cap. 1.

1. ad Corinth. c. 6. Gen.

cap. 38. Sayr. in clavi

Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. & 6.

360 *Liv. 5. Tit. 19. Do crime do adulterio, &c.*
por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados (4) a nosso arbitrio.

4 Far. dictaq. 148. num. 38. & seqq. Sayr. dicto cap. 5. & seqq. Constit. Aegitan. lib. 5. tit. 11. cap. unico §. 3. Brachar. tit. 59. constit. unic. §. 6.

TITULO XIX.

Do crime do adulterio, & como se procederá contra os adulteros.

1 Text. in cap. Quid in omnib. 32. q. 7. DD. ad text. in cap. At si Clerici §. de adulterijs de judic. Trid. sess. 24. de reform. cap. 8. Tiraq. ad leg. connubiales L. 13. n. 26. & à n. 1. Menoch. de arbitr. casu 419. à princip. lib. 2. Clar. §. Adulterium. Farinac. de delictis carn. q. 141. Barb. ad Ordin. lib. 5. tit. 25. Themud. 1. p. decis. 19.

2 Cap. Si quis Clericus, cap. Romanus 81. dist. D. Rodericus à Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. Decian. tract. crimin. lib. 6. cap. 23. n. 14 Bernard. Dias cap. 83. n. 2. Farin. de delictis carn. q. 141. n. 29. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 10. decr. 2. §. 1. 3 Farinac. dict. q. 141. n. 43. Ordin. lib. 5. tit. 25. §. 4 ubi Barb. n. 2. 4 Cont. Ulyssip. dict. §. 1. Lamec. lib. 5. tit. 16. c. unic. in fine principij. Brachar. tit. 60. constit. unic. §. 1.

5 Trid. sess. 24. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. dict. decr. 2. in princip. Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. Farinac. dict. q. 141. n. 41. & 42. Pereyr. de man. reg. 2. p. cap. 53. n. 11. & 12. Paz in prax. tom. 2. prælud. 2. n. 31.

966 **H**E muyto grave, (1) & prejudicial à Republica o crime do adulterio contra a fé do Matrimónio, & he prohibido por direyto Canonico, civil, & natural, & assim os que o commettem são dignos de exemplar castigo, mayormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da adultera, & se provar quanto baste para ser preso, prendão no Aljube, & sendo convencido seja por sentença (2) deposto das Ordens, & degradado por cinco annos para a Ilha de S. Thomè, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio.

967 E se a parte depois de intentada a acção della, o Promotor da Justiça a proseguirá (3) no estado que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por culpa merecer, com pena de degredo, & pecuniaria a nosso arbitrio; porém se ouver inconveniente (4) em a proseguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral poderá mandar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circumstancias do caso.

968 E se algum Clerigo, ou leygo em visita, ou accusação for culpado de adulterio, com tal perseverança & continuação no peccado, que induza amancebamento (5) com infamia, & escandalo, logo se procederá contra elle, & contra a mulher adultera, como se diz neste li- no Titulo 23. num. 990. Porém não se admittirá denunciação, ou accusação criminal em nosso juizo contra pe- leyga para effeyto de ser castigada, por se dizer que commetteo adulterio, se juntamente não houver infamia, perseverança, que induza amancebamento. E se a den- cia

it. 10. Do crime de incesto, & penas que, &c. 361
ão, & accusação for civilmente intentada para separa-
do toro, (6) partilha, & entrega dos bens entre marido,
mulher, então se procederá nella conforme a direyto, &
lo.

TITULO XX.

crime de incesto, & penas, que haverão os Clerigos, &
leygos que o commetterem.

9 **C**Rime abominavel a Deos, (1) & aos homens,
chamaõ os Sagrados Canõnes ao crime de in-
cesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre
parentes; pelo que se algum Clerigo de Ordens Sacras,
Beneficiado for legitimamente convencido de incesto
com pessoa ascendente, ou descendente por le pã direyta,
qualquer grão que seja, (o que Deos, na qualidã) se-
põsto (2) das Ordens, & degradado p, & alẽna de S.
omẽ por tempo de dez annos, & tãmbesfação & galẽs pa-
empre, se o escandalo o merecer. depois,
ro. E se o incesto for commettido ca Justiça a colla-
l no primeyro grão de consanguinidade, anã, & põsto,
& degradado para Angola por dez annos. E se commet-
o delicto com madrastra, enteada, ou cunhada (4) no pri-
yro grão de afinidade, serã preso, suspenso, & degrada-
por cinco annos para Angola, & pagará cincoenta cru-
os. E o que commetter incesto com parentas por con-
guinidade, ou afinidade nõs mais grãos, serã castigado
pena pecuniaria, & deredo arbitrariamente, segundo
ão do parentesco. E o que commetter incesto com afi-
da, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma serã suspen-
elo tempo que parecer, & condemnado gravemente
a outras penas arbitrarías.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for conven-
o de incesto com ascendente, ou descendente por linha
eyta em qualquer grão q seja, será prezo, (5) & do Alju-
pagará cincoenta cruzados, & será degradado para as
es por tempo de dez annos; & se não for capaz de pena
serã pelomesmo tempo degradado para Angola, ou S.
omẽ.

Hh

972 E sendo

6 Const. Ulyssip. dict.
decr. 2. fol. 435. Lamec.
lib. 5. tit. 12. cap. unic. §.
3. cap. Significasti. cap.
Ex litteris, cap. Gaude-
mus de divortio, cap. 1.
ut lite non constituta.
Sanchez de Matrim. lib.
10. d. 3. n. 15. & 16. Pal.
5. p. tract 28. d. 3. pñt.
6. §. 1. cum seqq. Farin.
de delictis carnis q. 143.

1 Cap. Nec eam 35. q.
2. & 3.

2 Cap. Tux de poen.
Glossa verbo Remo-
veantur in Cap. Maxi-
mianus dist. 81. & glos.
verb. Incorporali ad c.
Lator 2. q. 7. Clarus §.
Incestus n. 2. Menoch.
de arbitr. l. 2. casu 502.
n. 102. Farin. tom. 4. q.
149. n. 34. cum seqq. &
faciant plenẽ quẽ re-
prehendit n. 35. Const.
Ulyssip. lib. 5. tit. 10. de-
cr. 3. in principio.

3 Cap. Tux de poen.
Const. Ulyssip. ubi pro-
ximẽ verl. E. commet-
tendo. Const. Brachar.
tit. 61. const. unic. §. 2.

4 Cap. 1. de consang.
& affinit. Cap. Nullum
in fin. Cap. Equaliter
35. q. 2. & 3. Cap. Lex
illa §. Cum ergo 36. q. 1.
Farinac dicta q. 149. n.
41. & 108. cum seqq.
O d lib. 5. tit. 17. §. 3.
Sanchez de Matr. lib. 7.
d. 64. & seq. Petrus Gre-
gor. Syntagm. jur. l. 36.
cap. 7. n. 1. Const. Uly-
ssipon. ubi proximẽ.

5 Const. Ulyssip. loc.
cit. §. 1. Brachar. tit. 61.
const. unic. §. 3. Por-
tuent. l. 5. tit. 11. const.
2. in principio.

6 Ord. lib. 5. tit. 17. §.
1. Farinac. dict. q. 149.
à n. 79. & seqq. Constit.
Brachar. ubi proximè.
Ulyssipon. dict. §. 1.

7 Text. in cap. 1. &
per totum de cognat.
spirit. cap. 1. & seq. 30.
q. 3. cap. Si quis cum
matre 33. q. 2. cap. 1. de
cognat. spirit. lib. 6. Abb.
in cap. fin. de purgat. ca.
non. Cabal. resol. crim.
casu 200. sub num. 68.
& seqq. Farinac. tom. 4.
q. 149. n. 49. & 50. Constit.
Ulyssip. ubi proximè
verl. E as pessoas.

8 L. Pater cod. de
sponsal. L. 1. §. penult.
cod. rei uxor. action. L.
Sicut, ibi: Sexus fragili-
tas. cod. de præscript. tri-
ginta, vel quadraginta
annorum. Farinac. dict.
q. 149. n. 28. Constit.
Ulyssipon. ubi proximè
verl. E porque fol. 436.
Brachar. dict. constit.
unic. §. 7.

9 Constit. Ulyssip. lib.
5. tit. 10. decr. 3. §. 2. Æ-
git. lib. 5. tit. 13. cap.
unic. §. 9. fol. 507.

972 E sendo o incesto commettido com collateral
no primeyro gráo de consanguinidade, será prezo no Al-
be, donde pagará cincoenta cruzados, & será degradado
por tempo de cinco annos para Angola, ou S. Thomé,
galés, conforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no p-
meyro gráo de afinidade pagará do Aljube os ditos c-
coenta cruzados, & será degradado para fóra do Arceb-
pado. E nos outros gráos de consanguinidade, ou affi-
dade mais remotos será condemnado arbitrariamente
penas pecuniarias, & degredo, conforme o escandalo,
circunstancias do delicto.

973 E contra os leygos que forem convencidos de
rem ajuntamento carnal, havendo entre elles impedim-
to de cõgnação espiritual por via dos Sacramentos do Ba-
tismo, & Confirmação, se procederá com as penas de
reyto, (7) as mais arbitrarías, que parecerem bastan-
para o castigo das
ta mate

974 S. Tho e as mulheres naturalmente são mais
cas, (8) & se a par commodadas para se executarem ne-
penas de m se a par monstração, mandamos, que sendo co-
prehendi, romoto crime de incesto serão só castiga-
com as penas de prisão, dinheyro, & degredo, dando
aquellas, que convenientemente puderem cumprir. E
das as penas pecuniarias desta Constituição, & da pre-
dente applicamos para a Sé, Meyrinho, & despezas da
tiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto qu-
rem casar, não tendo por outra via impedimento para
rem dispensados, ou na consanguinidade, ou afinidade
tiverem, logo se parará (9) na causa, & sendo prezo
ráo soltos, dando fiança boa, & segura de haverem dis-
fação, & se casarem com effeyto dentro no termo, que
cionalmente lhes for assinado para haverem a dita dis-
fação. Porém se a causa estiver já sentenciada, & acab-
ao tempo que as ditas pessoas tomarem este acordo, as
nas assim postas se executarão com moderação, & equi-
de, que a Justiça, & bom governo permittir, considera-
a qualidade da pessoa, & circunstancias do caso.

T I T U L O XXI.

Do Estupro, & Rapto.

Da deformidade destes crimes, & penas delles.

POr quanto o estupro se commette na defloraçã das mulheres donzellas, (1) & o rapto (2) se faz quando se roubaõ, & tiraõ por força, ou engano, hum, & o são delictos gravissimos, principalmente quando com elles que o commettem ficaõ as taes mulheres expostas a se facilmente peccar, & em perigo evidente para de se perderem: pelo que ordenamos, & mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que cometer estupro, seja castigado (3) com pena de prizaõ, & multa, dinheyro, & degredo, conforme a qualidade da culpa, & escandalo que do delicto resultar; & alêm disso condemnado a dar á dita donzella satisfacão (4) de sua honra, & reputaçã. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomar em qualquer estado que estiver, reservando sempre a (5) o direyto da satisfacão.

77 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano de casa de seu pay, ou mãy, ou de pessoa que a tenha em sua guarda, & amparo, alêm das penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez á pessoa, conforme ao que se julgar, & será degradado.

78 E se algum Clerigo outrossim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida de reputaçã de honesta, & honrada, aindaque não seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensã, & de interdicção, segundo as circumstancias, & particularidades, que n'ello concorrerem. E nestes casos de estupro, & rapto se tambem condemnados com penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados que concorrerem, & derem ajuda (9) ao delicto, aindaque não sejaõ os principaes delinquentes. E se lhes passarã carta de seguro, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto; porẽm dando

Hh ij

penhores

1 Cap. Lex illa 36 q. 1. Farinac. de delict. carn. q. 147. n. 4. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 9. sect. 3. n. 450.

2 L. unica cod. de raptu virg. L. Raptores virg. cod. de Episcop. & Cleric.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. de cr. 4. in principio. Brachar. tit. 62. const. unic. n. 1. Menoc. de arbitr. casu 288. n. 6. Farinac. de delict. carn. q. 147. n. 61 & 65. cum seqq.

4 Cap. 1. de adulterijs. Farin. dict. q. 147. n. 107. Bajard. ad Clar. §. Stuprum n. 10. Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. citat. Brach. dict. const. unica in fine principij fol. 664.

6 Libidinis causã ad ea quæ Mascard. concl. 1253. n. 33. & seqq. Decian. tract. crimin. lib. 8. cap. 7. n. 36. & seqq. & cap. 13. n. 5. Sanchez de Matrimon. lib. 7. d. 12. n. 17. Farin. 145. num. 75. & seqq. & à n. 40.

7 Const. Ulyssip. dict. de cr. 4. §. 1. fol. 437.

8 Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E se algũ Clerigo. Facit L. 1. in princip. Cod. de raptu virgin. & ibi glos. verb. viduarũ. Constit. Ægit. lib. 5. tit. 14. cap. 1. §. 1.

9 L. 1. §. Poenas autẽ cod. de raptu virg. Far. dict. q. 145. n. 13. & n. 38. Trid. sess. 24. de reform. matr. c. 6. Const. Ulyssip. ubi prox. Lam. lib. 5. tit. 20. cap. 2. §. 4. Ægitan. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 18. in fine principij.

10 Phœb. p. 2. arresto 139.

penhores de ouro, & prata em juizo, que razoadamente p
 laõ bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar
 como seguro, & se estiver prezo, será (11) solto.

11 Ord. lib. 5. tit. 23.
 in princip. ver. Porém.

1 Cap. Novit. 13. de
 judic. Trid. sess. 24. de
 reform. cap. 8. & ibi Bar-
 bos. n. 3. Pereyr. de ma-
 nu regia 2. p. cap. 53. n.
 14. ver. Manet.

2 Etiam in prima &
 secunda admonitione.
 Themud. 2. p. dec. 145.
 à n. 1. usq. ad n. 7. Suar.
 in praxi visitatoru cap.
 14. à n. 19. Thom. Vaz

allegat. 34. n. 11. & 12.
 Pereyr. de manu reg. 2.
 p. cap. 34. n. 16. Barb. ad
 Trid. dict. cap. 8. n. 4.

3 Trid. dict. cap. 8. Pe-
 reyr. dict. cap. 34. n. 15.

4 Diximus supra. Et
 facit cap. 1. de offic. Or-
 din. Congregat. Card.
 quam citat Marzil ad
 decr. Trid. lib. 4. tit. 14.

cap. 1. & 2.

5 Const. Portalegrés.
 lib. 5. tit. 10. cap. 1. in
 princip. Egitan. lib. 5.
 tit. 15. c. 1. in princ. Vi-
 dens. lib. 5. tit. 11. const.

1. Elvens. tit. 28. §. 3.
 Brachar. tit. 65. const.

unic. n. 2. Lamec. lib. 5.
 tit. 21. cap. 1. in princip.

Tol. 429.

6 Trid. dict. sess. 24.
 cap. 8.

7 Const. Portal. lib. 5.
 tit. 10. cap. 1. n. 1. Egitan.

lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1.
 Brachar. tit. 65. const.

unic. n. 3. Portuensi. lib.
 5. tit. 15. const. 1. ver.

1. Lamecent. lib. 5. tit.
 21. §. 1. ver. Etendo.

8 Constit. Lamecent.
 dict. §. 1. Egitan. dict.

n. 1. Portuensi. dict. v. 1.

9 Const. Lamec. loc.
 citat. Brachar. dict. n. 3.
 Egitan. dict. cap. 1. n. in
 fine.

TITULO XXII.

Do Concubinato.

Dos leygos amancebados, & como se procederà contra elles

979 **O** Concubinato, ou amancebamento consiste
 huma illicita conversação do homem com
 lher continuada por tempo consideravel. Conforme a
 reyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, aos Prela
 pertence conhecer dos leygos amancebados, quanto à
 recção, & emenda sómente para os tirar do peccado, &
 ordem a este fim podem proceder contra elles com ad
 estaçoens, & penas, (2) atè com effeyto, se emendarem
 aindaque devem preceder as tres admoestaçoens do
 grado Concilio Tridentino, para effeyto dos leygo
 mancebados poderem ser censurados, (3) & castigados
 as penas de prizaõ, & degredo, & outras, isso não im
 para que logo pela primeyra, segunda, & terceyra vez
 saõ fer multados (4) em penas pecuniarias, as quaes o
 caõ temer, & emendar, & tirar do peccado, o que he
 forme a direyto, & està declarado pela Sagrada Cong
 caõ do Concilio, & se usa nesta Diecesi, & nas mais (5)
 Reyno.

980 Por tanto ordenamos, & mandamos que as pe
 leygas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciaç
 forem culpadas, & convencidas de estarem amanceb
 com infamia, escandalo, & perseverança no peccado
 jaõ admoestadas que se apartem (6) de sua illicita conv
 caõ, & fação cessar o escandalo; & se a tiver em casa
 a lance fóra em termo breve, (7) que se lhe assinará, so
 na de ser castigado com mayor rigor: & sendo ambo
 teyros pagará cada hum (8) oytocentos reis; & sendo
 bos, ou algum delles casado, (9) pagará cada hum mil

981 E sendo segunda vez comprehendido com o
 comp

mplice, ou com a mesma, (10) será admoestado na fór-
ma sobredita, & pagará a pena pecuniaria em dobro. (11)
pela terceyra vez (12) será outrosim: admoestado na so-
bredita fórma, & sendo ambos solteyros, pagará cada hum
seis cruzados; & se forem casados, ou algum delles,
da hum pagará tres mil reis.

82 E se depois de serem tres vezes admoestados se
emendarem, antes forem convencidos na continuação
do peccado, se procederá contra elles com mayor pena pe-
cuniaria, & com as de prizaõ, (13) de gredo, ou excommu-
nição, segundo o q parecer mais conveniente, & accommo-
do para se conseguir a emenda que se pertende, & he o
principal intento.

83 E se na primeyra, segunda, ou terceyra vez não
confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as
emunhas da devassa, ou summario judiciais, não pode-
rão ser condemnado, por quanto as inquiriçoens das devas-
sas, ou summarios são extrajudiciaes, & tiradas sem cita-
ção da parte, & ninguem póde ser condemnado sem ser ou-
to, (14) & fazer as inquiriçoens judiciais: mas nestes
casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo pri-
meiro termo, porque conste que não confessáraõ a culpa,
e se se quizerão livrar, & mostrar sem ella: & os ditos
culpados serão obrigados a preparar seu livramento com as
provas entregues em segredo ao Promotor, & para isso se
procederá contra elles com censuras, (16) sendo necessa-
rias, & o Promotor formará conforme a ellas seu libello,
no qual concluirá, & pedirá que sejaõ julgados por aman-
do, & admoestados na fórma do Sagrado Concilio
tridentino, & condemnados na pena pecuniaria destas
instituiçoens.

84 E serão advertidos os Visitadores, & Vigario ge-
ral, que tanto que algum culpado nesta materia apparecer,
deverão fazer termo, mas que se quer livrar,
que nem huma, ou outra cousa quer fazer, o mandem
fazer (17) pelo Escrivão que se achar presente, para se li-
vra na audiencia que lhe for assignada, de que o dito Escri-
vão fará termo, em que ponha sua fê.

85 E indo os autos conclusos a final, se o crime esti-
ver

10 Trid. sess. 25. de re-
form. cap. 14. Pereyr. de
man. regia 2. p. cap. 34.
n. 21. & n. 15. & 16.

11 Const. Brach. tit.
65. const. unica n. 4 La-
mecen. lib. 5. tit. 21. §. 1.
Ægitan. lib. 5. cap. 1. n.
2. fol. 509. Portuens.
lib. 5. tit. 15. const. 1. v. 1.

12 Constitution. pro-
xime citatæ,

13 Trid. dict. sess. 24.
de reform. cap. 8. & ibi
Barbos. cap. Is qui 34.
dict. Pereyr. dict. cap. 34.
n. 15. Constit. Brachar.
dict. tit. 65. const. unica
n. 5. fol. 676. Ulyssipon.
dict. tit. 11. decr. 1. §. 2.
fol. 439.

14 Cap. Nos in quem-
quam 2. q. 1. cap. 1. de
caus. posses. Const. Æ-
gitan. dict. lib. 5. tit. 15.
c. 1 n. 6. Portuél. l. 5. tit.
15. const. 1. v. 3. DD. ad
leg. Absentem ff. de pœ-
nis. Pereyr. de man. re-
gia 2. p. cap. 34 n. 12.
Mend. in prax. p. 1. lib.
5. cap. 1. §. 6. n. 75. Va-
lasc. de partit. cap. 7.
n. 2.

15 Pereyr. dict. cap.
34 n. 20. Const. Ægit.
dict. tit. 15. cap. 1. n. 60.
Lamecen. lib. 5. tit. 21.
cap. 1. §. 4. Portuens. ubi
proxime vers. 3. DD.
ad text. in cap. 2. de tes-
tibus.

16 Const. Lamecen.
dict. §. 4. Portuens. ubi
proxime.

17 Constit. Portuens.
loco cit. Lamec. dicto §.
4. fol. 450.

ver provado, não he necessario que na sentença se faça que o Reo faça termo de admoestação, mas na sentença será admoestado: a qual sentença passanda a cousa julgada tem a mesma força; (18) que se houvera termo assinado; pelo que somente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se não livrarem.

986 E quando se acharem culpas de concubinato de soas leygas, que fossem tres vezes admoestadas com o termo, ou diverso complice, não serão admoestados sem vramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livre para que sendo convencidas, sejaõ condemnadas; & se proceder contra ellas na forma atraz declarada.

987 E achando-se fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestação, dando-se a ordem sobredita; porém não havendo outros indícios, presumpções, ou escandalo, não poderão pela mesma somente (20) ser condemnados em pena pecuniaria ou outra alguma; mas não querendo acceitar a admoestação, livrarão em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homem fama publica com alguns indícios, que não bastem, conforme a direitura para se haver o amancebamento por provado, o admoestaráõ, & lhe mandarão que com tal mulher não falle, e nem tenha communicação por via alguma, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado. (22) E da mesma maneira serão admoestados quaesquer culpados, que vivendo nas mesmas portas adentro, estando hum delles na casa com o titulo de servir, ou por outra razão semelhante de servir nesta, se além da dita fama não houver outro indicio de que estar na dita casa, porque muytas vezes estão vivendo amancebadas com huns, estando vivendo, & vindo a outros. Porém se a mulher emprenhasse na mesma casa, não sendo escrava do dono della, se depois deste parto quem a tem nella, o saber, tendo razão para isso a não levar fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir de novo, não havendo alguma forçosa razão em contrario, será vido o concubinato por provado, precedendo o tempo necessario, & serão admoestados com rigor, & condemnados na pena pecuniaria já dita.

18 Const. Lamecent. ubi proximè §. 5. Portu. enf. dict. con. tit. 1. fol. 531. in fine.

19 Const. Lamecent. ubi proximè §. 6. fol. 430. Portu. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 6. fol. 532.

20 Giurba cont. 37. n. 44. & 45. Farin. conf. 80. n. 53. Themud. 2. p. decil. 123. n. 25. & p. 1. decil. 81. per totam. & bene cum P. Molina n. 11.

21 Ad ea quæ Avend. de exequendis 2. p. cap. 26. n. 4.

22 Farinac. de delict. carn. q. 138. n. 86. Salzed. in prax. cap. 79. n. 1. vers. Quando autem. Constit. Portu. ubi supra vers. 8. fol. 532.

tit. 23: Como se procederá contra as mulheres, &c. 367
 989 E porque o amancebamento dos escravos necessi-
 de prompto remedio, por ser usual, & quasi commum
 todos deyxarem-se andar em estado de condemnação,
 que elles por sua rudeza, & miseria não attendem, orde-
 nos, & mandamos, que constando na fôrma sobredita
 seus amancebamentos sejaõ admoestados, mas não se
 ponha pena alguma pecuniaria, (23) porêm judicial-
 mente se fará a saber (24) a seus Senhores do máo estado
 que andaõ; advertindo-os, que se não puzerem cobro-
 ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito tra-
 & ruim estado, ou por meyo de (25) casamento, (que
 o mais conforme à Ley de Deos, & lho não pôdem im-
 ir (26) seus Senhores, sem muyto grave encargo de
 (27) almas,) ou por outro que seja conveniente, (28) se
 le proceder contra os ditos escravos a prizaõ, & de gre-
 sem se attender á perda, que os ditos Senhores pôdem
 em lhe faltarem os ditos escravos (29) para seu serviço;
 que o serem captivos os não isenta (30) da pena, que
 seus crimes merecerem.

T I T U L O XXIII.

*mo se procederá contra as mulheres casadas, ou solteyras
 reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em
 amancebamento.*

SEndo alguma mulher casada comprehendida em
 amancebamento, se o marido for tal pessoa, que
 ravelmente se tema perigo de vida, ou de outro máo tra-
 ento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muy-
 guardo, (1) & cautela, assim nos termos da admoesta-
 como nos livramentos do complice. E quando se não
 ecer meyo accommodado para a dita mulher ser ad-
 estada com o resguardo devido, não a mandarão appa-
 r, mas só admoestar verbalmente pelo Parocho em se-
 o. E livrando-se o complice será (2) camerariamente,
 e declarando o nome da dita mulher nos livramentos,
 nos traslados dos termos de admoestaçoens, que se
 rem nelles.

23 Sed benè spiritua-
 lis, v. g. Rolarium, vel
 Corona Sactillimæ Vir-
 ginis. Facit Ord lib. 3.
 tit. 8. §. 10. Nam totis
 verbis servus non potest
 erudiri. Prov. 29. 19. Fa-
 cit Const. Ulyssip lib. 5.
 tit. 11. decret. 1. §. 3. verbi.
 E sendo. Brach tit. 65.
 const. unica n. 12.

24 Ad ea quæ Placa
 lib. 1. delictor. cap. 14.
 n. 1. in fine, & num. 3.
 Duen. reg. 33. Clar. lib.
 5. §. fin. q. 86. n. 2. verbi.
 Hoc tamen intellige: &
 n. 6. verbi. Et ex hac con-
 clusione inferitur, lit. N.
 Mend p. 1. lib. 4. cap. 11.
 §. 3. n. 9. verbi. Quamvis
 si ille fuerit sciens.

25 1. ad Corinth. 7.
 9. c. 1. de conjug. serv.
 D. Thom. in 4. q. unic.
 art. 2. Sanch. de Matrim.
 lib. 7. d. 21. a n. 3.

26 Glor. verb. Servia-
 tia in dict. c. 1. de con-
 jug. serv. Barb. ad text.
 in cap. 1. 29. q. 2. n. 1.
 Fragor. de reg. Reipub.
 p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n.
 28. Dian. tom. 7. tract. 8.
 resol. 57 §. 2.

27 Abr. de instit. Pa-
 roc lib. 8. cap. 7. sect. 5.
 num. 393.

28 Gen. 21. 10. ad Ga-
 lat. 4. 30. 1. Tim. 5. 8.
 Prov. 29. 19. Eccli. 33.
 27. & 28. Abr. dict. n.
 393. Plaut. in Afinar.
 actu 3. scena 3.

29 Ut non attendit
 Ordin. lib. 5. tit. 99.

30 Ord. l. 5. tit. 70. per
 totū & tit. 126 in princ.
 & tit. 80 §. 7. & tit. 62.
 §. 1. & tit. 86 §. 5. & tit.
 60. §. 2. & lib. 1. t. 65 §. 24.

1 Const. Ulyssip. l. 5.
 tit. 11. decret. 1. §. 4. The-
 mud. 2. p. dec. 226. n. 10.

2 Themud. dict. dec.
 226. n. 13. & decul. 123.
 n. 20. Const. Lamec. lib.

3 Const. Lamecent.
ubi proximè. *Ægitan.*
lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 13.
Portuens. lib. 5. tit. 9.
const. 1. vers. 2.

4 Constit. Lamecent.
ubi proximè §. 10.

5 Const. Ulyssip. ubi
proximè §. 3. fol. 440.
Ægit. dict. cap. 1. n. 15.

6 Const. Ulyssip. dict.
tit. 11. decr. 1. §. 3. *Ægi-*
tan. lib. 5. tit. 15. cap. 1.
n. 16. Brachar. tit. 65.
const. unica n. 12.

7 Constit. Lamecent.
lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 11.
Ægitan. dict. loc.

991 E sendo a mulher solteyra, que ainda de todo tenha perdido a boa reputação, principalmente sendo gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmão, tratarem mal, se procederá com a mesma cautela, (3) & guardo. E nestes casos (sendo possível) se nos dará conta para ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

992 E se a mulher solteyra, ou viuva, que foy cuidada no concubinato, (antes de ser admoestada, ou com seu livramento) casar, não se procederá contra ella, nem a mandaráo apparecer para fazer termo; porém se sendo já o livramento se casar, se não proceda mais r até se nos dar conta. E se ambos os complices forem teyros, & quizerem casar, & com effeyto o fizerem, se servará o mesmo (5) a respeyto de ambos. E sendo alg delinquentes tão pobres, que não tenhaõ por onde pagar pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, serlh commutada (6) em corporal, & em alguns dias de Alj

993 E sendo algũas pessoas leygas, homens, ou mulh convencidas de incontínètes, & fornicarias vagas, serãõ nosso Provisor, ou Visitadores reprehédidas, (7) & advert paternalmente, &, não se emendando, serãõ admoest por termos, sem pena pecuniaria, para que, persevera em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiq

T I T U L O XXIV.

Dos Clerigos amancebados.

1 Trid. sess. 25. de re-
form. cap. 14.

2 Cap. Ut Clericorum
ee vit. & honest. Cleric.
cap. Interdixit 32. dist.
cap. Presbyter. 5. 82.
cap. Cum omnibus, cap.
Volumus 81. dist. Trid.
dict. cap. 14.

994 **C**onsiderando Nós quam indigna cousa (1) nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, he mayor nelles brigaçãõ de serem puros, & castos, & de vida, & costu mais reformados, para que os fieis os não tenhaõ por dignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshon vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformand com a disposiçãõ dos Sagrados Canones, (2) & Con Tridentino, ordenamos, & mandamos, que se algum rigo Beneficiado, em nosso Arcebisado, for conven de estar amancebado com alguma mulher, pela prim

seja admoestado (3) em segredo, que se aparte da illi-
conversaço, & faça cessar a fama, & escandalo, &
condemnado em dez cruzados: & se depois de admo-
estado perseverar no amancebamento com a mesma mu-
lher, ou com outra, será condemnado na terceyra parte (4)
dos fructos, proventos, & obvençoens de todos os Beneficios,
pensoens, & prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado,
fora delle.

95 E sendo terceyra vez convencido no mesmo pec-
cado, será condemnado em perdimento (5) de todos os fru-
ctos dos Beneficios, & pensoens de hum anno, & será sus-
pellido da administração dos taes Beneficios a nosso arbi-
trio. Os quaes fructos em hum, & outro caso se applicarão
na fórma do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das
Igrejas, ou outros lugares pios.

96 E se estando suspenso perseverar (6) no amance-
bamento com a mesma, ou com outra mulher, será privado
perpetuamente de todos os Beneficios, pensoens, &
qualquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qual-
quer das ditas cousas; excepto se, constandonos de sua e-
menda, misericordiosamente com elle dispensarmos. E não
sendo ainda deyxar a cõversaço illicita, além das ditas
penas, seja excoimungado, (8) & declarado por tal, & não
absolto até não constar de sua emenda.

97 E se o Clerigo convencido não for Beneficiado,
nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado
na primeyra vez, como dito he, & pagará mil & quinhen-
ta reis; & pela segunda tres mil reis, & estará hum mez
em Aljube; & pela terceyra vez dez cruzados, & será con-
denado em degredo (10) para fora do Arcebispado por
espaço de dous annos; & se for mais vezes culpado, será
condemnado na pena pecuniaria que parecer, & degrada-
do para hum dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, &
declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio, & of-
ficio Ecclesiastico, até ser dispensado, na fórma que fica
estabelecida, constando de sua emenda. E sendo o amancebamento
na filha espirital, será castigado com mais graves penas.
E o Clerigo, ou seja Beneficiado, ou não, tiver a com-
munição das portas adentro, ainda que não fosse admoestado,
será

3 Trid. ubi proximè
vers. Ut igitur in fine.
Contit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 12.

4 Trid. dict. cap. 14.
vers. Quod si. Garc. de
Benef. p. 11. cap. 10. n.
186. Const. Ulyssip. ubi
proximè vers. Et se.

5 Trid. dict. cap. 14.
vers. Sin verò. Zerol. in
prax. verb. Concubi-
narij vers. Ad tertiam.
Const. Ulyssip. ubi pro-
ximè. Brachar. tit. 10.
constit. 19. sub n. 1.

6 Trid. dict. cap. 14.
vers. Et si ita suspensi.

7 Trid. ubi suprà. C.
Presbyter, 5. 82. dist. &
ibi Illustriss. à Cunha n.
2. & n. 12. Duen. reg.
101. limitat. 4. DD. ad
text. in cap. 2. de coha-
bit. Clericor. Clar. lib.
5. §. Fornicatio n. 8. v.
Clericus autem.

8 Trid. ubi proximè
vers. Sed si postquam c.
2. de cohabit. Clericor.
Zerola ubi suprà n. 10.
Const. Ægit. lib. 5. tit.
15. cap. 2. n. 5. Portuens.
lib. 5. tit. 15. const. 2. v.
2. in fine fol. 535. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 12. in
princip. §. 1.

9 Trid. dict. cap. 14.
vers. Clerici verò. Con-
stit. Ægitan. ubi proxi-
mè n. 6.

10 Trid. ubi suprà.
Far. dict. q. 138. n. 72.
Thomas Vaz alleg. 34.
n. 7. Const. Ægitan. ubi
proximè n. 6. Brach. tit.
12. constit. 19. n. 1.

11 Constit. Ægit. ubi
proximè. Brach. loc. cit.
Portuens. lib. 5. tit. 15.
const. 2. vers. 3.

12 Trid. ubi suprà. Fa-
rin. loc. supracit. Ric. in
prax. 1. p. rel. 318. n. 2.
Constit. Brach. dict. tit.
12. constit. 19. sub n. 1.

13 Facit cap. Interdicti dist. 32. c. 1. de cohabit. Cler. Const. Brachar. ubi supra n. 2. fol. 204.

14 Trid. dict. cap. 14. ver. Nec quævis appellatio. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 3. § 3. num. 32. Pereyr. de man. reg. cap. 7. n. 15.

15 Trid. sess. 24. de reform. cap. 20. Mend. ubi proximè n. 34. Barbol. de potest. alleg. 73. n. 32. & 33.

16 Trid. sess. 25. de reform. cap. 14. & ibi Barbol. n. 21.

17 Const. Lam. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 6. fol. 433. Portuent. ubi supra ver. 5. Egitan. dict. cap. 2. n. 9.

18 Cap. Si concubina de sent. excommunic. cap. 2. ubi gloss. ult. de cohabit. Cleric. Trid. dict. sess. 24. c. 8. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 12. in principio §. 2.

19 Const. Lam. dict. tit. 11. §. 7. fol. 434.

20 Const. Egitan. dict. cap. 2. n. 12. Far. de delictis carnis q. 138. n. 15. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. de cr. 5. in princip. fol. 438.

370 *Liv. 5. Tit. 24. Do amancebamento dos Clerigos*
será solto até não pagar a condemnação, & a lançar fó de casa (13) para onde lhe for mandado.

998 E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino se póde proceder no castigo deste peccado summariamente sem estrepito, nem figura de juizo, não só pela verdade sabida, não sómente contra os Clerigos, mas ainda contra os leygos; & nestes termos se não deve nem póde impedir o effeyto, & execucao das ditas por appellação, (14) ou isenção alguma: mas quando proceder por Libello, & processo formado, não se impedem os effeytos da appellação, (15) que se interpuzer sentenças, sendo a tal appellação de materia para se reber, conforme a direyto, & Concilio Tridentino. E de delicto só podem conhecer os Bispos, (16) & não outros inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio determinado.

999 E não havendo contra o Clerigo mais que facta publica sem outros indicios; ou taes indicios, que não bitem para prova do concubinato; & outrossim quando e ver infamado com alguma mulher que tiver das portas dentro, ou que em sua casa emprehasse, se procederá contra elle, assim nas admoestaçoens, como no livramento, na fórma sobredita a respeyto dos leygos.

1000 A mulher que for convencida de andar em r estado com Clerigo, sempre haverá mayor pena (18) que aquella que assim andar com pessoa leyga, & será a parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, & circunstancias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejaõ em reputação, o nosso Vigario ral, & Visitadores se haverão com ellas, como temos to (19) no Titulo precedente.

1001 E sendo algum Clerigo convencido de incontinente, & fornicario vago, (posto que se não prove amancebamento, na fórma que os Doutores requerem para haver as penas delle,) será admoestado por termo sem pena, & não se emendando se procederá contra elle com as penas de dinheyro, prizaõ, & suspensão, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

TITULO

TITULO XXV.

Da alcovitaria, & alcouce.

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes.

E Ste crime (1) he detestavel, & péssimo, & gravemente aborrecido por direyto, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meynos de pessoas que alcovitaão mulheres, & as dão em sua casa a homens, e desmuitas a castidade, & honra. Por tanto ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, sentindo; que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou q as solicitar, ou induzir por qualquer via que se arara peccarem com homens, pela primeyra vez seja pre- & condemnada em dez cruzados, & dous annos de de- lo para fóra do Arcebispado; (3) & pela segunda (4) se dobrará a pena pecuniaria, & do degredo; & pela ter- ra será degradada por dez annos para Angola, ou S. omé, & fará penitencia publica (5) com carocha à por- ta nossa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguesia ou ver com- tido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce tiver outra qualidade, (6) & que aggrave o delicto.

Porém se a alcoviteyra, ou alcoviteyro (7) for convencido de que deo, ou solicitou mulheres casadas, don- as, viúvas honestas de boa reputação, mulheres a quem ria, (8) ou filhas, ou parentas que estiverem nas casas, lebayxo da administração daquellas pessoas, a quem ia, ou sob guarda, & administração da dita alcovitey- ou alcoviteyro; ou de que alcovitou a sua propria mu- r, (9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos a primeyra vez será prezo, & condemnado (10) na dita a pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de de- do para fóra do Arcebispado.

E sendo segunda vez comprehendido pagará a a pecuniaria em dobro, & sendo pessoa capaz de pena vil

1 Authent. de Leno- nibus in princ. collat. 3.

2 Dict. Authent. cum alijs, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. à n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. Pereir. de man. reg. 2. p. cap. 53. à n. 16.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decr. 1. in prin- cip. Ord. lib. 5. tit. 32.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Clar. §. fin. q. 68. n. 23. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 74.

6 Const. Egitan. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.

7 Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.

8 L. Lenones cod. de spect. lib. 11. Authent. de Lenonibus collat. 3. Farinac. dict. q. 146. à n. 52.

9 L. Mariti lenoci- nium §. Qui quæstum ff. de adulterijs. Farinac. ubi suprà à n. 69.

10 Cabal. resol. crim. contr. casu 171. n. 10. Const. Egitan. ubi su- prà n. 1. fol. 517. Por- tuens. lib. 5. tit. 16. const. 1. v. 1.

11 Cabal. ubi proximè. Const. Ulyssip. ubi suprà vers. O homem.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. n. 1. in fine.

13 L. 1. §. fin. de extraordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. §. ult. Const. Portuens. ubi suprà v. 2. fol. 537. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1. vers. E se nos casos. Ægitan. ubi proximè §. 2. fol. 517.

1 D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. dist. cap. fin. de tempor. Ordin. & ibi Illustriss. A Cunha à n. r. Gomes de delictis cap. 2. de homicidio.

2 Exod. cap. 21. Cap. 1. de homicid. Farinac. tom. 4. q. 119. n. 15.

3 L. 3 §. Patitur codic. de episcop. audiet. L. penult. §. Qui alias ff. de parricid. §. Item Lex Cornelia Instit. de publ. jud. Ord. lib. 5. tit. 35.

4 Cap. cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat. cap. Presbyter. 81. dist. Farinac. de homicid. q. 119. n. 46. Illustriss. A Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter. 81. dist. n. 4.

5 Innoc. in cap. Cum nostris, & ibi Abbas n. 22. de concess. præbend. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 7.

6 Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

372 Liv. 5. Tit. 26. Do Homicidio, ferimentos, &c. vil fará penitencia publica (11) na forma sobredita, & se degradado por cinco annos para Angola. E sendo pessoa maior qualidade se lhe accrescentará a pena pecuniaria, de gredo, conforme as circunstancias, (12) & escandalo q houver. E sendo mais vezes comprehendido se aggravar as penas, conforme a qualidade das pessoas, & circunstancias do delicto. Porém se nos ditos casos, ou em cada hum delles se não provar o delicto consummado, & que com feyto as mulheres sollicitadas peccarão com homens, não sómente se provar, que o alcoviteyro, ou alcoviteyra dos recados, & enganou, ou sollicitou da sua parte o que de, serão as penas moderadas (13) arbitrariamente.

TITULO XXVI.

Do Homicidio, ferimentos, & injurias.

Das penas com que será castigado o Clerigo que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa.

1005 **O** Homicidio he computado entre os mais graves, (1) & horriveis crimes, & como tal o mandava Deos na Ley Escrita castigar com pena de morte, & com esta disposiçao se conformarão todas as Leys (3)culares; & porque tem particular deformidade nos Clerigos, convem, que os que commetterem tal crime sejam castigados exemplarmente não só com as penas de direito Canonico, mas com outras que se accrescentarão neste Titulo, para que com o temor dellas se abstenhaõ do delicto.

1006 Pelo que ordenamos, & mandamos, que si algum Clerigo de Ordens Sacras, ou menores, que goza privilegio do foro neste nosso Arcebispado, esquecido de sua salvacao se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendolhe o delicto provado em forma, que pelas leys seculares mereça pena de morte natural, seja depellido (4) das Ordens, Beneficio, (5) & Officio Clerical, & degradado por inhabil para outros para sempre; & alem disso garà a pena pecuniaria, que parecer, & será degradado

Tit. 26. Do homicidio, ferimento, & injurias. 373

para sempre, para S. Thomê, & condemnado a pagar, & satisfazer às partes prejudicadas as (7) perdas, & danos que por causa da morte recebêrao.

1007 E não se provando tanto, que pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas, & circunstancias que se provarem deva ser moderada, será condemnado em pena extraordinaria (8) como parecer justiça. E com as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicidio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porém se a ajuda for no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal author da morte. E se o morto for Clerigo, além das censuras impostas por direyto, & comminadas em nossas constituições, será o matador, (9) ou seja Clerigo, ou leyley gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais penas justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commetteo.

1008 E declaramos, que na irregularidade que se encontre pelo homicidio voluntario póde dispensar somente o mesmo Pontifice, (10) posto que o delicto seja occulto, & o homicida fica perpetuamente inhabil (11) para receber o Sacramento das Sacras, & para o exercicio das que já tiver, & para todos, & quaesquer Beneficios, & Officios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta nossa Diocese ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheyro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circunstancias do delicto, as perdas, (13) & danos que a parte padece, assim se curar, como em sua fazenda: & se do ferimento, ou lesão resultar perda de membro, aleyção, ou deformidade, o Reo Clerigo será condemnado em suspensão de Beneficios, & Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitraria, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria, e suspensão,

7 Navar. de reffit. lib. 2. cap. 2. à n. 51. Farin. dict. q. 119. à n. 97. Navar. in manual. cap. 15. num. 24. & 26. Gomes tom. 3. de delictis cap. 3. n. 37. Clarus §. Homicidium n. 23.
8 Farin. ubi proximè n. 37.

9 Constit. Ulyssipen. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 1. Egitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

10 Trid. sess. 24. de reform. c. 6. & ibi Barbosa n. 30. & de potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Farin. dict. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de censuris.

11 Trid. sess. 14. c. 7.

12 L. Prætor §. de injurijs. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 207. Clarus §. Injuria n. 7. Gomes 3. Var. cap. 6. num. 7. Valensuel. consil. 41. n. 20. Mend. in praxi p. 1. lib. 4. cap. 11. n. 1.

13 Cap. 1. de injurijs. & ibi Barb. n. 8. Constit. Egitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

14 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 3.

15 Const. Ulyssipon.
dict. 6 3. verl. E o que
ferir, fol. 447.

16 Const. Ulyssipon.
ubi proximè.

374 Liv. 5. Tit. 27. Das penas q̃ haverà o Clerigo, & suspensão, & degredo que nos parecer. E o que ferir, espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguém dentro em nosso Paço, (15) ou à porta, esperando-o nella para tal effeyto, será prezo no Aljube por dous mezes, & condemnado em dez cruzados. E commettendo semelhante fulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de espera na porta para o tal effeyto, será prezo no Aljube por hum meze, & pagará dous mil reis.

T I T U L O XXVII.

Das penas que haverà o Clerigo, que puxar por arma contra alguém, ainda que não mate, nem fira, & do que injuriar alguém de palavra.

1 Cap. Sicut §. Illi autem de homicidio, L. Cogitationis 28. ff. de poenis. L. 1. §. 1. L. Si quis fur. 22. in princip. ff. de furtis. Guazin. de defenl. reor. defenl. 33. cap. 24. n. 3. Farin. in prax. q. 124. n. 78. Clarus in prax §. fin. q. 92. an. 2. cum seqq.

2 L. Is qui cum telo cod. ad leg. Cornel. de Sicar. Cap. Quis de poenit. dist. 1.

3 Salzed. in prax. c. 66. n. 2. Const. Ulyssip. ubi supra §. 4. fol. 447.

4 L. Relegati ff. de poenit. Const. Ulyssip. ubi proximè verl. Todas.

1011 Como os delictos graves, ainda que sómente sejam intentados, & pertendidos sem chegar a ser consummados, principalmente chegando-se ao acto proximo, conforme a direyto, sejam puniveis aos nobres com pena arbitraria, & extraordinaria, (1) mandamos, & ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Arcebisado arrancar, ou apontar com algũa arma contra algum postoque com ella não mate, (2) nem fira, seja pela primeyra vez prezo no Aljube, onde estará hum mez, & pague dez cruzados; & pela segunda, & mais vezes se lhe brará as penas pecuniarias, & de prizaõ atè ser degradado para Angola, ou S. Thomè.

1012 Para os Clerigos haverem de ser verdadeyros imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de hum coração, pacificos, & mansos. Por tanto mandamos, que o Clerigo que injuriar qualquer pessoa com palavras atrevidas, seja castigado arbitrariamente, (3) segundo a qualidade, & circumstancias da injuria, & escandalo que ouve na satisfação della para a parte, se ella proseguir sua injuria. E fazendo esta desordem na Igreja lhe será acrescentada pena; & esta acima declarada se entende pela primeyra vez, mas continuando (4) se lhe aggravará, conforme o excessivo, & reincidência.

TITU

TITULO XXVIII.

dos desafios, & penas em que encorrem os que commettem este crime.

13 **H**E detestavel o uso dos desafios introduzido pelo inimigo commum, para com violenta re dos corpos conseguir tambem a perdição das almas. Tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & nimos Pontifices em suas Constituiçoens o procuraraõ almente exterminar, & extinguir da Christandade, indolhe gravissimas penas. (1) Conforme o direyto anti os que morrem no tal desafio, aindaque mostrem sinaes ontrição, & se contessem, saõ privados de sepultura lesiastica, & posto que se não seguisse a morte, assim ncedor, como o vencido tem pena de deposição; & de pelo Sagrado Concilio Tridentino, além das ditas pe de direyto antigo, foy posta aos desafiados, & padrinhos omunhaõ *ipso facto*, confiscação de bens, perpetua infam, & tambẽ as penas q̃ tem os homicidas por direyto Canico, & privação de sepultura Ecclesiastica; (2) & a mes excommunhaõ aos que derem conselho, ou por qual via persuadirem; & aos assistentes que forem ver o tal fio.

14 Pelo que exhortamos muyto a todos os nossos atos se abstenhaõ de taõ detestavel, & prejudicial deli temendo a excommunhaõ, & graves penas que por encorrem: além das quaes se algum Clerigo (3) nosso ito desafiar, ou aceytar desafio, ou por qualquer via medianeyro, ou intervier nelle, será prezo, degradado, spenso, & ainda privado de seus Benefícios, segundo alidade, & circunstancias da culpa. E quando se não e o delicto consummado, mas sõmente os preparato para o desafio, serão castigados arbitrariamente, assim eos principaes, como os seus medianeyros.

1 Cap. 1. de torneam; Cap. 1. de Clericis pugnantib. in duello. Trid. sess. 25. de reform. cap. 19. Illustriss. A Cunha in p. 1. decret. pag. 882. n. 1. in cautione ad caput 3. n. 1. 47. dist. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. in princip. Ægitan. lib. 5. tit. 9. cap. unico. Const. Cælestini III. Julij II. Joannis X. Pij IV. Gregorij XIII. Vide Ric. p. 3. prax. resol. 47. n. 4.

2 Cap. 2. de torneamentis. Barb. ad Trid. sess. 25. de reform. c. 19.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. decr. 1. in principio, & g. 1.

TITULO XXIX.

Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

¹ Paul. ad Roman. cap. 13.

² Themud. 3. p. dec. 263. n. 18. Pereyr. de man. reg. p. 2. cap. 56. n. 34. Oliva de for. Eccles. p. 2. q. 23. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4.

³ Facit Guazin. de defenf. reor. defenf. 5. c. 4. num. 5.

⁴ L. Quoties cod de exactorib. lib. 10. Farin. de carcer. & carcerat. q. 32. num. 8.

⁵ Const. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. in principio.

⁶ Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. vers. E as pessoas fol. 449.

⁷ Dista Const. ubi supra.

1015 **C**omo no respeyto, & obediencia aos Ministros, & Officiaes da Justiça consista gran parte da boa administração della, & os que lhe resistem caõ resistindo a Deos, cujos Ministros (1) são; por tanto ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que resistir ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Visuadores, ou a qualquer outro Juiz por Nós constituido, impedido prender alguma pessoa, ou fazer acto, ou jurisdicção seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a leyto deva ser punida em nosso juizo, (2) será preza, & condemnada em dez annos de degredo (3) para Angola, & pena pecuniaria, & satisfação da parte, (4) que parecer, não havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; & resistir sem armas, por tres.

1016 E fazendo a resistencia ao nosso Meyrinho, (6) crivaes, & mais Ministros, quando de nosso mandado, dos Ministros acima referidos, ou ex officio forem fazer alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condemnado em cinco annos de degredo para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; & se a resistencia for com armas, & não resultar della ferimento, será condemnado em quatro annos de degredo, & em pena pecuniaria; porém se for sem armas, & não houver ferimento, será condemnado no degredo, & pena pecuniaria, que parecer, ta. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça Porteyro, homens ajuramentados do Meyrinho, ou a qualquer outro Official de nosso auditorio em materia (7) seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa que mandar fazer resistencia a qualquer dos sobreditos, haverá a mesma pena que fica dita contra o que resiste. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito delicto, serão castigados a arbitrio.

Tit. 30. Das offensas, & injurias feytas, &c. 377

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de hum dia até outro; &, dentro em seis dias, acontecendo fóra della. E da a pessoa que chegar a tanta ousadia, & temeridade, e tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direyto deva ser punido em nosso Juizo, haverá a pena que merecia (9) o disprezo pelo nossos Ministros, & as mais que parecer.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) além do soldado será condemnado em perdimento dos frutos do Beneficio por hum anno; ametade dos quaes será para a fabrica nossa Sé, & a outra para o Meyrinho, & despezas. E o tendo Beneficio será condemnado em suspensão, & dedito, para onde, & pelo tempo que parecer, além das soldadas penas, & de haverem de satisfazer a parte, se a tiver, todas as perdas, & damnos. E o Meyrinho, ou Oficial a quem se tirar o prezo será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, na Cidade, no mesmo dia, & fóra da Cidade, tanto chegar a ella.

TITULO XXX.

Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros.

1019 **N**Os casos em que as offensas, & injurias contra a forma a direyto devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, & mandamos, que se alguem disser (1) palavras injuriosas, & pouco decentes, ou com obras offensivas, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por authoridade nossa tenham poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre cousa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por qualquer dos modos acima ditos, poderá mandar prender o culpado, & no mesmo dia havendo Escrivão, ou Notario presente mandará fazer auto (2) por elle, no qual dará tudo o que passou; & não havendo Escrivão presente,

Li iij

lhe

8 Dicta Constit. uoi supra §. 1. vers. E mandamos.

9 L. 1. cod de ijs qui latrones. Farin. de carcer. & carcerat. q. 30. n. 92. & q. 32. n. 63.

10 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. vers. 3.

11 Const. Portuens. ubi proximè vers. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. E mandamos fol. 449. A. gitan. lib. 5. tit. 11. cap. 2. n. 4. fol. 503.

1. Ord. lib. 5. tit. 50. & ibi Barb. Farin. in prax. q. 105. Pegas ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 25. a n. 92. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. As mesmas. Facit Ordin. lib. 2. tit. 9. §. 4.

2 Ord. lib. 5. tit. 50. in principio. Carleval de judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sect. 1. num. 799. Const. Lamecens. lib. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 396. Ulyssipon. ubi proximè.

lhe mandará q̃ faça auto do q̃ elle lhe relatar, & referir, qual nomeará testemunhas, as quaes serão perguntadas pelo dito auto, & o Escrivão escreverá seus ditos, que o requeredor lhes perguntará, & não o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commetter, & a parte será citada para ver jurar as testemunhas, sem o Ministro sendo assistir, ou estar presente a ellas; mas feyto o sumario, elle mesmo o pronunciará (3) como o caso merecer, & o remeterá áquelle Ministro nosso a quem pertencer o conhecimento, & decisão da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderão ser condemnados a pena de dinheyro, (4) como parecer justo, sendo sumariamente ouvidos, se assim o requererem. E se for Clerigo será também condemnado em suspensão, conforme a qualidade do crime. E quando o q̃ se fizer, ou differ de algũ dos nossos Ministros for em sua ausencia, (5) tanto elle vier a noticia, mandará fazer auto, & procederá na forma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos nossos Ministros, que tem jurisdicção, posto que seja sobre materia de seu officio, será castigado arbitrariamente, como parecer (6) conveniente. E na mesma forma se procederá contra o que levantar volta (7) em Juiz, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) superiores, referidos no Titulo precedente, será condemnado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procederem contra elles, como parecer, não dissimulem (9) as injurias que lhe forem feytas, antes logo procurem fazer autos, procedaõ, & fação proceder contra os culpados conforme a direyto, & nossas Constituiçoens.

3 Ord. ubi proximè
vers. E tanto que. Barb.
ad dict. Ord. lib. 5. tit.
50. n. 4. Conciol. resol.
crimin. verb. Judex rel.
7. n. 1. & 7.

4 Ord. dict. vers. E
tanto que.

5 Ord. dict. tit. 50. §. 2.

6 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. E as mesmas,
post medium.

7 Const. Egitan. lib.
5. tit. 10. n. 1. fol. 502.
Portuens. lib. 5. tit. 19.
const. 2. vers. 1.

8 Ord. dict. tit. 50. §.
4. Phceb. 2. p. arest. 183.
Const. Egitan. ubi pro-
ximè cap. 2. n. 2.

9 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. ult. Egitan. dict.
cap. 2. n. 4. fol. 503.

TITULO XXXI.

Do furto,

E penas que haverão os Clerigos, que o commetterem.

HE muyto grave (1) o crime do furto, prohibido por direyto natural, & Divino, & muyto prejudicial à Republica: por tanto o direyto Canonico, & civil, o manda punir com graves penas, entre as quaes he a infamia: (2) & porque este crime fica sendo mais enor- te nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & rfeyta, conformandonos com a disposição de direyto, denamos, & mandamos, que qualquer Clerigo de Or- ns Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcebif- do convencido de commetter furto grave, seja deposto do officio, & Beneficio, & condemnado em pena pecu- naria, prizaõ, & degredo (4) para Angola, ou S. Thomé, galés, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo com e for feyto, reincidencia nelle, & mais circumstancias, e concorrerem. E além das ditas penas será condemnado, que restitua (5) a seu dono a cousa furtada, & todas as rdas, & damnos: E sendo o furto de cousas sagradas se e aggravarão (6) as penas, como tambem se for feyto na reja.

1023 E com as mesmas penas (7) de furto serão casti- dos os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, e os defuntos, (principalmente não sendo deste Arcebif- do) depositarão em suas mãos, (para o restituirem a seus rdeyros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem zer-se a dita restituição, ou entrega,) não os entregan- do como deviaõ fazer, & além disso negando-os; porque m esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, fal- ando-se ao cumprimento da vontade dos defuntos, preju- cando às pessoas a que se deve fazer a entrêga, & dando cafião aos moribundos, para que antes morraõ impeni- ntes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas conscien-

1 Clar. lib. 5. §. Fur- tum n. 6. Abb. conf. 25. n. 1. in fine lib. 1.

2 Cap. Infames 6. q. 1. cap. ult. de furtis. L. Si furti codic. quibus causis infamia irrogetur. L. Non potest ff. de fur- tis q. 167. n. 10. & 11. Petr. Gregor. Syntagm. jur. lib. 37. cap. 2. tit. de poena extraordin. furti n. 2. & 23.

3 Cap. Presbyter. 81. dist. cap. Si quis Cleri- cus 17. q. 4. C. Tux de poenis. Latè Farinac. tom. 5. q. 167. num. 9. Maiol. de irregularit. lib. 5. cap. 28. n. 1. Me- noch. de arbit. lib. 2. casu 195. num. 22. Il- lustriss. A. Cunha ad dictu c. Presbyter. n. 3.

4 Themud. p. 3. decis. 288. n. 3. & 9. & p. 2. decis. 216. n. 7. Menoch. lib. 2. de arbit. centur. 3. casu 295. Const. Bra- charenf. lib. 5. tit. 57. in princip. fol. 652.

5 Abr. de inst. Parochi lib. 8. cap. 1. n. 487.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 4. decr. 1. §. 1. vers. Aquelles que furtarem Calices. Ord. l. 5. t. 60. 4. §. Bon. tom. 2. d. 3. q. 6. n. 13. & alij, quos cit. lit. H. Doctores ad text. in cap. Quisquis inven- tus 17. q. 4.

7 Salzed. in prax. cap. 9. lit. B. vers. Aliud. Fa- rinac. in fragm. verbo Clericus n. 324.

8 Salzed. dict. cap. 9.
lit. A. Farin. dicto verb.
Clericus n. 323.

consciencias a Sacerdotes, de que não confiaõ restituição por verem que alguns são comprehendidos em semelhantes delictos. E se algum for comprehendido em furto leve, será castigado arbitrariamente, segundo sua culpa merecer.

TITULO XXXII.

Das tabolagens.

Que ninguem dê tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa.

1. Cap. Inter dilectos de excessibus Prælator. Bonac. tom. 2. d. 2. q. 3. puncto 1. n. 5. & seqq. Illustriss. A. Cunha p. 1. decr. dist. 35. cap. 1. n. 1.
2. Cap. 1. dist. 35. cap. Clerici de vit. & honest. Clericor. L. fin. cod. de religios. & alex. lusu. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio. Farinac. dicta q. 109. per totam. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 14. deeres. 1. in principio. Brachar. tit. 12. constit. 13. n. 1. fol. 195.
3. Const. Ulyssip. ubi proxime §. 1. Aegitan. lib. 5. tit. 17. cap. unico.

4. Pariz de Puteo, de ludo n. 12. Farin. ex multis tom. 3. prax. q. 109. a n. 135. & seqq. Ord. lib. 5. tit. 82 §. 10.
5. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 21. constit. unic. vers. 2.

1024 **P**Or quanto com as casas de jogo publicas se occasião aos que jogão (1) a contendas, innaçoens, execraçoens, perjuros, & escandalo ao povo prohibimos, (2) que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebisado dê em sua casa tabolagem, de cartas, & velas para lhas tirarem; mesa, & cadeyras para lhe darem barato; & o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, será condemnado na forma que fica disposto. **Liv. 3. Tit. 8. num. 470.** E sendo leigo, pela primeyra vez será admoestado, (3) & pagará mil reis; pela segunda pagará a pena em dobro; & pela terceyra pagará quatro mil reis; & sendo mais vezes comprehendido será castigado com mayores penas de dinheyro, & degredo, segundo a reincidencia, & escandalo que houver.

1025 E outrosim prohibimos, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, que nenhuma pessoa nos Domingos, (4) & Festas de guarda jogue jogo algum antes de terem acabados os Officios Divinos; & a mesma pena haverá quem em sua casa, ou fazenda, consentir jogo no mesmo tempo. E encarregamos ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & aos das Varas, & Visitadores, que tenham cuydado de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto para procederem contra ellas na forma desta Constituição. E as Justicas seculares (5) encomendamos muyto, que tenham cuydado em prohibir as taes casas de jogo publicas como para serviço de Deos, & bom governo da Republica se requer.

TITULO

T I T U L O XXXIII.

Como serão castigados os Ministros de nosso auditorio sobre os erros de seus officios.

26 **I** mporta muyto ao bom governo da Republica Christãa para a recta administração da Justiça, e os Ministros della estejaõ sugeytos a quem sindique, & conheça das culpas, & erros commettidos em seus officios; portanto declaramos, que os Julgadores estaõ sugeytos nesta materia aos Prelados, & os Ministros, & Officiaes inferiores saõ subditos (2) ao Julgador, no tocando nas materias de seus officios, postoque por outra via o Julgador sejaõ; & podem pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, aindaque o Julgador seja Ecclesiastico, & os Officiaes (3) leygos.

27 Attendendo Nós quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da Justiça cumpraõ com as obrigaçoens de seus officios, & sirvaõ com toda a inteireza, verdade, diligencia, & segredo nas cousas que o pedirão, & que não o fazendo assim sejaõ castigados, ordenamos, & mandamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, que satisfazendo os ditos Ministros, & Officiaes inferiores, e lhe estiverem subditos, inteiramente às obrigaçoens de seus officios os castiguem, segundo merecer sua culpa, e a que obre o temor (4) da pena, o que não póde obrar sem a obrigação do officio.

T I T U L O XXXIV.

s accusações, & pessoas que podem a ellas ser admittidas.

28 **C** onvem muyto ao bem publico (1) que os delinquentes se castiguem, assim para que se evitem as desordens da Republica, & ella se conserve em paz, & quietação, como para que os bons possaõ viver seguros, & com o temor das penas que virem executar nos delinquentes se abstenhaõ de commetter semelhantes delictos, ficando

1 Segur. in director. judic. Eccles. p. 1. cap. 13. n. 8.

2 Text. in L. fin. cod. de jurisd. omn. judic. Text. in cap. Sacerdotibus ne Clerici, vel Monachi. Themud. p. 2. de cit. 111. n. 4. Thom. Valasc. alleg. 21. n. 16. Felin. in cap. Ecclesia S. Mariae n. 68. verf. 2. de const. Casan. in consuet. Burg. rub. 1. §. 5. n. 71. Bald. in L. unica cod. in quib. caus. milit. for. praescript. uti non possit Pereyr. de man. reg. p. 1. cap. 20. n. 4.

3 Themud. dec. 160. Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 23. n. 15. Barb. de potest. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202. n. 2. Ric. in prax. p. 1. resol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. §. 2.

4 L. 1. cod. ad leg. Julianam reputandarum. cap. Irrefragabili §. Caterum, ubi gloss. verb. Metu poenae de offic. ordinar. Bovadil. in polit. lib. 2. cap. 13. n. 55. & seqq. tom. 1.

1 Ord. lib. 5. tit. 126. in princip. & lib. 2. tit. 3. ad finem principij.

2 Text. in cap. Qualiter, & quando 24. de accusat.

3 Text. in L. Libello. in 3. ff. de accusat. Clar. in prax. crim. lib. 5. §. fin. q. 12. n. 1. & ibi addition.

4 Clar. dict. q. 12. à n. 6. & qq. seqq.

5 Text. in cap. Et qui emendat 12. dist. 45. cap. Quapropter 47. 2. q. 7. L. Nulli 28. §. fin. cod. de Episcop. & Cleric. L. 1. §. 1. ff. de iustit. & iur. e. Gomes 3. var. cap. 1. n. 29. & ibi Aylon. n. 30.

6 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. & seqq. & §. 16. cū seqq. & lib. 1. tit. 65. §. 31. & seqq. & tit. 58. §. 31. & seqq. Clar. dict. §. fin. q. 3. Leytão de inquisit. q. 9. per totam. Scaccia de iudic. lib. 1. cap. 51. 56 71. 73. 83. & seqq.

7 Text. in cap. Non oportet 3. q. 9. cap. 1. de accusat. Clar. dict. §. fin. q. 15.

8 Text. in cap. Ejiciens 88. dist. L. Qui accusare ff. de accusat. L. Qui ceteri §. fin. ff. ad L. Jul. de vi public. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Clar. lib. 5. §. fin. q. 14. num. 1.

9 Text. in cap. 2. cap. Accusator. cap. Suspectos, c. Omnes 3. q. 5. cap. Cū oporteat de accusat. Ord. 1. §. tit. 117.

§. 2. Leytão de iur. Lusitan. tract. 3. à n. 8.

10 Cap. Accusatorib. 3. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

11 Cap. Mulheres de iudic. in 6. L. Qui accusare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

12 Cap. Infames. cap. Qui crimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter. Nullus servus 3. q. 5.

13 Cap. Prohibentur 2. q. 1.

14 Cap. Si testes §. Inviti 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accusare ff. de accusat.

15 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

16 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de serv. non ordin.

17 Cap. Nullus, cap. Laico 2. q. 7. cap. Clericum 11. q. 1.

cando tambem servindo de satisfação à mesma Republica & às partes offendidas o castigo executado : para que co effeyto se pudessem castigar os delinquentes se ordenou introduzi por direyto o remedio (2) da accusação; co fiste esta em huma delação, feyta legitimamente em Juiz de haver o Reo commettido algum crime, para ser por le castigado em satisfação, & vingança (3) publica; & se do este o fim da accusação, concorrendo juntamente qualidades que para ella se requerê, (4) fica sendo não licita, & justa, mas muy util, & necessaria para o governo publico, o qual principalmente consiste em que haja premio para os bons, (5) & castigo para os criminosos. Conforme as qualidades dos delictos se pôdem formar, & pro guir por varios modos as (6) accusações, mas sempre se quer que as pessoas dos accusadores sejaõ habeis, & leg mas, pois não sendo legitimo o accusador, ninguem pôde gitimamente (7) ser castigado.

1029 E assim declaramos, que conforme a direyto das as pessoas pôdem accusar, excepto as que se achar especialmente prohibidas, (8) como saõ inimigos (9) ca taes, & seus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infam (12) os que recebem dinheyro (13) por accusar, os que est em idade pupillar, (14) o servo (15) a seu senhor, o libe (16) ao patrono, os leygos (17) aos Clerigos, os Clerigos (18) aos leygos, o acusado (19) ao accusador, os excômungad (20) hereges, (21) scismaticos, pagaõs, ou Judeos, & ou pessoas que o direyto prohibe. Porém as ditas pessoas, quaesquer outras, todavia pôdem accusar proseguindo injuria, & crime contra sua pessoa (22) commettido, ou seus parentes dentro do quarto grão contado conform direyto Canonico, & em outros casos exceptuados em reyto.

1030 E c

t. 35. *Que as accusações, & livramentos, &c.* 383

1030 E concorrendo muitas pessoas a accusar alguém, nelle será preferido aos outros, que proseguir o maleficio, injuria feyta a elle, ou a algum parente (23) seu até o parto grão inclusivè: & se concorrerem muytos parentes, preferido o mais chegado; (24) & sendo todos em igual, todos sejaõ admittidos.

T I T U L O XXXV.

Que as accusações, & livramentos se prosigão pessoalmente, & não por Procuradores.

1031 **P**orque muytas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusações dos crimes, não aprecendoos accusados em juizo para nelles serem executadas penas que se lhes impuzessẽ; como tambem serem accusados injustamente, ausentando-se os accusadores de dilatar os processos, ou por não serem castigados, stando das calumnias de suas accusações, dispoz o dito, (1) que assim os accusadores, como os accusados seguissem em Juizo pessoalmente as suas accusações, & livramentos, & não por Procuradores.

1032 Pelo que, conformandonos com a tal disposição, com as Constituições dos mais Bispos, & estylos do syno, ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, criminalmente quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & seguir pessoalmente a sua accusação, & da mesma sorte Reo a causa de seu livramento; & que nenhuma dellas admittida a huma, & outra cousa por seu Procurador, is que para este, estando elles presentes, allegar de dito, & encaminhar (2) os seus requerimentos.

1033 Porém se o crime não for grave, mas tal que prodo mereça sómente pena pecuniaria, ou degredo téporal fora do Arcebispado, ou outra semelhante, ou menor, não assim o accusador, como o accusado não serão obrigados a residir em pessoa, mas poderão ser admittidos por Procuradores, (3) salvo se destes delictos leves o Reo livrar com carta de seguro, ou for pronunciado, que se

livre

18 Cap. Postulasti de homicidio. cap. Sicut 2. q. 7. cap. Clerici, cap. Sententiam sanguinis ne Clerici, vel Monachi. Farin. dict. q. 12. n. 12. vers. Limia priuõ.

19 Cap. fin. de restit. L. Is qui reus ff. de publ. jud. L. Neganda cod. Qui accusare nõ possunt. Clar. dicta q. 14. n. 12. 20 Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1. & 2. q. 1. c. Excep. i. nem de except. cap. cum dilectus de accusat. Clar. dict. q. 14. n. 16.

21 Cap. Diffinimus 4. q. 1. cap. Si hæreticus 2. q. 7.

22 Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De cætero de rest. L. Petitionem cod. de advent. divers. jud. ubi Baldus. L. Hi tamen ff. de accusat. Gomes tom. 3. cap. 1. n. 34.

23 L. Si plures, & ibi glossa ff. de accusari.

24 L. 2 § Si simul. ubi Bartol. ff. de adulter. Dicta L. Si plures.

1 Text. in cap. Absens 18. 3. q. 9. Text. in cap. In criminalib. 5. q. 3. Text. in cap. Tuus 5. de procuratorib. Text. in cap. Veniens 15. de accusat. L. penult § Ad crimen. ff. de publio. judic. Ord. l. 3. tit. 7. § 2 in fine, & §. 3. & lib. 5. tit. 124 §. 14. & 15. Cald. in L. un. cod. ne ex delicto defunct. p. 2. n. 50. The mud. 2. p. dec. 201. n. 7.

2 Ad ea quæ Farin. q. 99. n. 143. & seqq. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. & 84.

3 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 124 §. 14. & ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 5. §. fin. q. 32. n. 5. & seqq. Farin. dict. q. 99. n. 66. & seqq.

4 Utl in casibus de
quib. Leytao de securit.
q. 12. à n. 2.

5 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2.
& lib. 5. tit. 124. §. 14.
Leytao de securit. q. 10.
num. 5.

6 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 15. Cont. Lamec. lib.
5. tit. 1. cap. 2. §. 1. Cald.
in L. unic. cod. ne ex de
lict. defunct. p. 1. n. 46.

7 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 20. Phæb. 1. p. aresto
107. Leytao de Secur.
q. 10. n. 16. Mendes in
prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n.
28.

8 Ord. dict. tit. 124 §.
20. ver. Porém. Leytao
dict. q. 10. à n. 17. usq.
ad num. 20.

9 Facit Ord. dict. §.
20. Leytao dicta q. 10.
num. 19.

10 Const. Lamec lib.
5. tit. 1. c. 2. §. 3. fol. 384.

11 Ord. lib. 3. tit. 18.
§. 14.

12 Ord. l. 4. tit. 124.
§. 15. & §. 16.

13 L. ult. cod. de re-
cept. arbit. cap. 2. de ju-
dic. lib. 6. Ægid. de pri-
vileg. honest. art. 2. n. 1.

livre (4) como tal, ou com Alvarà de fiança, ou prezo
bre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes
fos assim hum, como o outro serão obrigados a comparecer
as audiencias pessoalmente, como o são nos delictos graves.
(5) E ainda que o Reo, estando actualmente prezo pelo
me de que he accusado, possa proseguir o livramento.
Procurador, comtudo o accusador deve proseguir em
sua a sua accusação.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o ac-
cusador, & Reo são obrigados a residir, se o não fizerem, o
accusador será lançado da accusação, & o nosso Promotor
proseguirá até final: porém se depois de assim lançado
dentro de dez dias contados do lançamento, será outra
vez admittido; & sendo outra vez lançado pela mesma causa
não será mais recebido por parte, posto que torne a ap-
parecer, mas poderá ajudar a Justiça, (6) se quizer: & ao
Reo se haverá por quebrada a carta de seguro, & se man-
tendo, do que se fará termo pelo Escrivão dos autos.
mas se dentro do termo de quinze dias, contados da
primeira audiencia, em que faltou, apparecer em juizo,
será admittido sem prização, como se a carta lhe não fosse
quebrada, (8) & no tempo de sua ausencia correrão os autos
sua revelia. E se depois de passado o dito termo de quinze
dias, ou durando elles, antes de se apresentar em juizo,
(9) for prezo, proseguirá o seu livramento da Cadea, (co-
mo o podem proseguir os prezos) por seu Procurador.

1035 Os Reos serão escusos de residir pessoalmente
em juizo em quanto durarem as dilações (10) das provas
& desta faculdade gozarão os accusadores, ainda que
os Reos estejam prezos. E na mesma forma serão escusos hum
& outro da residencia no tempo das ferias, (11) se for de
qualidade o crime que não possa correr no tal tempo.
outrosim será o accusador escuso de assistir ao tempo da
publicação (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direyto, não convem à
castidade das mulheres frequentar (13) as audiencias, or-
damos, & mandamos, que sendo ellas accusadoras o no-
so Vigario geral as escuse de residir nas audiencias, dar
fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente

nte todas as vezes que se lhe mandar. (14) E sendo accusas, & livrando-se com seguro, ou Alvará de fiança se obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeyra audiencia, (15) & dahi por diante dando fiança na fórma credita se lhe concederá, que possaõ proseguir os seus li-mentos por Procurador, (16) ficando tambem obriga- a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julgador

- 14 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 16. Phœb. 2. p. arelto
166. Leytão de Securit.
q. 14. n. 18. Ægid. dict.
art. 2. n. 18.
15 Facit Ord. lib. 5.
tit. 124. §. 16.
16 Leytão dict. q. 10.
num. 12.

1037 E havendo justa causa poderá o nosso Vigario al dar licença aos que se livraõ com seguro, ou Alvará fiança, para que não residaõ em juizo pessoalmente por aço de algum tempo, como se forem pessoas de quali- e, ou Parochos que tenhaõ Cura d'almas, ou Officiaes ganhem o sustento por seus officios: não poderá po- concederlha para que deyxem de estar presentes ao po (17) da sentença.

- 17 Ad ea quæ Leitaõ
de Securit. dicta q. 14.
num. 18.

1038 E porque entre o accusador, & Reo deve haver ldade (18) a respeyto da residencia em Juizo, manda- , que concedendo-se a algum delles licença para não dir pessoalmente, goze (19) tambem o outro della pelo motempo, postoque na dita licença não vâ affim decla-

- 18 Cap. Non licet 32.
de regul. jur. lib. 6.

- 19 Facit Valasc. con-
sult. 25. n. 7. Leitaõ dict.
q. 14. n. 14. & 15.

TITULO XXXVI.

Das Querelas.

39 A Querela he huma simplez petição, na qual se declara o nome do accusador, (1) & accusa- & o crime commettido, & o lugar, dia, mez, & anno que se commetteo: pôde, & deve receber-se de todo o e grave; porém não de injurias verbaes, (2) postoque zes, nem do que se queyxa que lhe fizeraõ afrontas, que não havendo feridas, nodoas, ou pizaduras negras, nchadas, (3) não tem lugar a querela; excepto se a inju- real fosse feyta a algum Parocho de nosso Arcebisgado e seu officio, (4) porque emtal caso se lhe poderá to- a querela, postoque não houvessem nodoas, ou piza- s. E se o Parocho offendido não querelar, ou desfistir

- 1 Clar. §. fin. q. 10.
num. 2.

- 2 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 5. Themud. p. 2. decil.
121. n. 2.

- 3 Ord. d. tit. 117. §. 14.

- 4 Const. Ægitan. lib.
5. tit. 1. cap. 2. in princ.
fol. 467. Portuens. lib. 5.
tit. 23. const. r. 3.

5 Themudo p.2.dec.
127.n.13.& p.3. decif.
336.n.12.Const.Ægit.
ubi proximè. Farinac.
in prax. crim. q. 105.n.
291.

6 L. Libellorum ff.
de accusat.

7 Ord.lib. 5. tit. 117.
§. 6. & ibi Barbol. n. 2.

8 Ord. dict. tit. 117. §.
10. Const. Lamec. lib. 5.
tit. 1. cap. 3. §. 8. Portuél.
lib. 5. tit. 23. constit. 2.
vers. 2.

9 Ord. dict. tit. 117.
§. 8. & ibi Barb. dict. §.
8. n. 3. Phœb. 2. p. arest.
101.

10 Themud. 1. p. dec.
44. Barb. ad text. in cap.
ult. de foro competenti
lib. 6. num. 3.

da querela depois de a ter dado, o nosso Promotor que
lará, (5) ou proseguirá até final sentença.

1040 E mandamos ao Escrivão; a que a querela
distribuida, sob pena de suspensão de seu officio até no
mercè, a escreva bem, & fielmente em hum livro, q
para isso terá numerado, & rubricado por nosso Vigario
ral, na fórma costumada, não accrescentando, diminu
do, ou mudando cousa alguma, & declarará distintam
te os nomes, sobrenomes, officios, & qualidade dos q
relosos, & querelados; & a qualidade dos crimes, (6)
gar, modo, & tempo em que se commetterão; & os
mes, sobrenomes, officios, & qualidades das testemunh
(7) que os querelosos nomearem; & as ditas querelas
rão por elles juradas, & assinadas; & tambem com e
assinará o nosso Vigario geral: & não podendo, ou não
bendo assinar os querelosos, o declarem assim os Es
vaens, que tomarem as querelas; as quaes não sendo na
fórma dadas serão nullas, & de nenhum vigor.

1041 E não sendo o quereloso pessoa conhecida,
antes da querela ser tomada, se lhe mandará, que apre
te ao menos huma pessoa que o conheça, & do que a te
munha declarar dará o Escrivão fé na querela. E o Ju
dor que d'outra sorte receber a tal querela, pagará toda
custas, que por ellas se fizerem, porém a dita querela
cará valiosa.

1042 E sendo o quereloso leygo, ou por qualquer
tra via exempto de nossa jurisdicção, não será admitt
a querelar, ou accusar sem dar primeyro fiança (9) de
soa Ecclesiastica da nossa jurisdicção, & se a não achar,
rã por fiador hum secular abonado, que se obrigue a pa
todas as custas, perdas, & damnos em que o quereloso
condemnado por sentença, sem para isso ser requerido,
notificado o fiador, mais que para se haver de fazer e
cução em seus bens; & se obrigará o dito fiador leygo
juramento (10) dos Santos Euangelhos a responder sob
dita fiança perante nossas Justiças, renunciando o Juizo
seu foro, de que fará termo nos autos, que assinará o
to fiador, & Vigario geral: & a quantia da fiança se tor
rà sempre bastante para o sobredito, & não sendo basta

culpa, & dolo de quem a tomar, pagará de sua casa, & os que faltar. E se o quereloso for tão pobre, que não possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto de seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se na forma desta Constituição às custas, perdas, (11) & danos.

043 E acontecendo jurar o quereloso mal a querela, encobrendo a amizade, ou inhabilidade que tem, estando della depois, além de ser nullo (12) todo o processo, & haver de pagar as custas, provando-se que o quereloso com malicia, será o dito quereloso condemnado em outras penas, que nos parecerem justas. E na mesma forma se procederá contra o que não provar a querela, se ficar que a deo maliciosamente.

044 E mandamos, que nenhum querelado seja preso pela querela somente jurada, (14) q̃ contra elle se deo, dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar outras testemunhas, ou até vinte dias depois, contados do dia que a querela se recebeo, se lhe perguntarão, sem o querelado ser para isso citado; & se por ellas constar quantos dias para o querelado ser preso, (o que ficará no arbitrio do nosso Vigario geral), assim o pronuncie, & faça com a diligencia prender.

045 E conformandonos com a disposição de direyto ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algũ crime, possa accusar, ou querelar criminal, ou civilmente a seu accusador, senão depois da sentença dada, & curada, excepto se a accusação, & querela for de mayor ofensa, ou injuria feyta immediatamente (16) à sua pessoa.

046 Como tambem mandamos, q̃ se não receba querela de soborno, (17) falsidade, & perjurio, ou de outra maneira semelhante já deduzida em Juizo, ainda que os artigos della não fossem recebidos, salvo se no despacho ficar parte reservado seu direyto sobre a materia delles. E se por algum modo recebida a querela, & accusação contra a forma desta Constituição, será nulla, & de nenhum valor, & o que assim accusar, & querelar pagará as custas autos.

11 Const. Portuens.
dict. const. 3. ver. 4.

12 Ord. dict. tit. 117.
§. 2.

13 Ord. lib. 5. tit. 118.
in princip. & §. 1. & ibi
Barb. n. 2. Const. Aegit.
lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 5.
fol. 468.

14 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 12. Farin. de carcerib.
& carcerat. q. 27. à n.
112. cum seqq. Clar. §.
fin. q. 28. Scaccia de ju-
dic. 1. p. cap. 42. n. 2.

15 Text. in cap. fin.
de testib. cap. Neganda
3. q. 11. cap. 2. in fine 4.
q. 1. L. Is qui reus ff. de
public. judic. Clar. dict.
§. fin. q. 14. n. 12. Farin.
in prax. crim. tit. de ac-
cusat. q. 12. n. 23.

16 Clar. dict. q. 14. n.
12. Const. Aegit. lib. 5.
tit. 1. cap. 3. in princip.
Ulysip. lib. 5. tit. 19. de
cr. 1. §. 5.

17 Ord. dict. tit. 117.
§. 15. Const. Aegit. ubi
proximè §. 2. Barb. ad
Ord. dict. §. 15. Phœb. 1.
p. aref. 119. Cabedo 1.
p. decif. 23.

T I T U L O XXXVII.

Da correcção fraterna.

1047 **H**Uma das obrigações, que conforme ao direito natural, & preceytos da Sagrada Escritura

1 Matth. cap. 18. relat. in cap. Novit. de judic..

2 Cap. cum ex juncto ver. Quis ex vobis de hered. cap. 9. de judic. D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 2. Dian. tom. 7. tract. 4. resol. 4.

3 Constit. Agit. ubi proximè. D. Thom. loco cit. Fragos. de regim. Reipubl. p. 2. lib. 2. d. 25. §. 1. n. 8. Lastr. ad text. in cap. Irrefragabili 13. de offic. judic. Ordin. q. 1. n. 137.

4 Matth. cap. 18. Luc. cap. 17. Cap. Novit. de judic. Navar. in manual. c. 24. n. 14. Palaus tom. 1. tract. 6. de charit. d. 3. punct. 8. n. 1. Diana tom. 7. tract. 4. resol. 37.

5 Palaus dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Const. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 4. ver. 2.

6 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 2. in fine. Portuens. ubi proximè.

(1) tem todo o fiel Christão, he acodir, & remediar (2) as necessidades espirituas, & temporaes de seus proximos he para este fim meyo accommodado a correcção fraterna, & a denunciação prelativa, & quando por nenhum destes meytos se consegue o remedio pertendido, se deve uza da denunciação judicial, da qual trataremos no Titulo seguinte, porque neste só tratamos da correcção fraterna denunciação prelativa.

1048 E assim declaramos, que todos nossos subditos por meyo da correcção fraterna devem procurar a emenda do ruim estado em que virem a seus proximos, advertendo-os fraternalmente quando ha esperança (3) de que se emendarão, & não ha inconveniente grave em contrao que o impida, & quando se não consiga, ficaõ obrigados a recorrer a (4) Nós, dandonos conta, & denunciando fraternalmente com todo o segredo dos peccados que commetterem, & do mau estado em que vivem, para que por meyo de admoestaçoens, comminaçoens, & outros remedios que nos parecerem convenientes, acudamos com paternal cuidada a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os peccadores. E para que esta obrigação se cumpra com maior facilidade, declaramos, que em quanto se recorrer a Nós paternalmente não podemos dar castigo (5) algum, só podemos applicar os meytos de reprehensões, (6) & comminações que julgarmos mais accommodadas, & fructuosas ao serviço de Deos, & bem das almas, com toda a cautela, & resguardo necessario.

1049 E aindaque em algumas circumstancias os nossos Christãos possaõ passar, & dissimular com estas denunciações por evitarem algum inconveniente, que da tal denunciação se póde seguir; comtudo exhortamos a nossos subditos, a que não deyxem de fazer a dita denunciação

do tempo, & commodidade, communicando primeyro inconveniente com Confessor devoto, (7) ou com outra pessoa de sufficiente doutrina, & authoridade que os possa ensinar.

7 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 1. in fine. Egitt. lib. 5. tit. 1. cap. 4. §. 3. fol. 470.

T I T U L O XXXVIII.

Da denunciação judicial.

50 **A** denunciação (1) judicial he huma manifestação dos crimes, para que por meyo delles se castigados os q os commetterem em ordem à satisfação Republica, & da parte, se a houver. Estas denunciações se pôdem fazer, ou geralmente denunciando algum crime que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou especialmente de certo crime, & pessoas que o commetteo: no primeyro caso pôde, & deve o Juiz inquirir geralmente ex officio do tal delicto, com tanto que seja naquella casofa em que as devassas tem lugar; no segundo caso de preceder infamia, (2) & sem ella não pôde o Juiz inquirir especialmente contra alguma pessoa em particular; e requer que se faça a denunciação de algum crime, & pessoa certa, pelo Promotor, ou pela parte.

51 Estas denunciações (3) geraes, ou especiaes se podem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos em que se pôde accusar, & querelar, & nellas nomeará o denunciador as testemunhas de que tiver noticia, declarando os nomes, officios, & qualidades, & jurará (4) outrossim a veracidade das da bem, & verdadeiramente, & as assinará: além disso, sendo leygo, ou pessoa isenta de nossa jurisdição dará licença de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdição, & se a não der, dará hum secular abonado, na forma que fica dito no livro Tit. 36. num. 1042.

52 E se o denunciador quizer proseguir as denunciações, o poderá fazer, porém não querendo, o faça o nosso Promotor (5) até final sentença: & tendo algũa razão para não fazer, nos dará conta, & procurará sempre que as denunciações dadas por parte da Justiça se dem com a consideração devida, para que não succeda ficarem por ellas infamadas

1 Text. in cap. Super his in princip. de accus. Text. in cap. Novit. 13. de judic. Paz in prax. p. 5. tom. 1. cap. 2. Scac. de judic. 1. p. cap. 55. & 56. Mendes in praxi 1. p. lib. 5. cap. 2. & p. 2. lib. 5. cap. 2.

2 Text. in cap. Qualiter, & Quando 2. de accusar. Genes. cap. 4. & 19. Exod. cap. 2. & 3. DD. ad text. in c. Cum oporteat de accus. Bofsius in tit. de delinquentes in fine. Const. Ulysipon. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.

3 Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470.

4 Palas tom. 1. tract. 4. d. 6. punct. 3.

5 Peg. ad Ord. lib. 13. tit. 15. glos. 2. n. 1.

infamadas as pessoas, que d'antes o não estavaõ.

6 Constit. Portuens.
lib. 5. tit. 23. constit. 5.
verf. 3. Aegit. lib. 5. tit.
1. const. 5. §. 4.

7 Const. Aegitan. ubi
proximè §. 5. Lamecél.
lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 13.
fol. 388. Portuens. ubi
proximè verf. 4.

8 Ord. lib. 5. tit. 2. §. 5.
Farin. q. 60. n. 75. Con-
ciol. resol. crimin. ver. b.
Accusator resol. 6. n. 2.

9 Cap. In fidei favo-
rem de hæret. lib. 6. Fa-
rin. de hæret. q. 185. n.
32. & 65. Conciol. dict.
resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1.
tract. 4. d. 8. punct. 2.

10 Ord. lib. 5. tit. 118.
§. 2. Clar. §. fin. q. 7. n.
12. Cabed. 1. arefco 52.
Mascard. de probat.
concl. 24.

11 Const. Aegitan. lib.
5. tit. 1. cap. 5. §. 6. Por-
tuens. l. 5. tit. 23. const.
5. verf. 5.

1 Angel. de malef.
verbo Hæc est. §. Et
pro. n. 3. Farin. tom. 1.
tit. 1. de inquisit. q. 1. n.
3. Clar. §. fin. q. 3. n. 2.
Mendes in prax. p. 1. lib.
5. cap. 3.

2 Mendes ubi prox-
imè n. 2. Navar. in cap.
Inter verba 11. q. 3. cõc.
6. corollar. 62. Salicet.
in L. Ea quidem cod. de
accus. Aret. in cap. Qua-
liter, & quando 2. n. 67.
de accusat. Leytaõ de
jur. Lusit. tract. 3. q. 1.
n. 1. Peg. ad Ordin. lib.
1. tit. 65. §. 31. n. 2.

3 Pegas dict. n. 2. DD.
ad text. in cap. Romana
§. Sanè, & seqq. de cent.
lib. 6. Mendes ubi pro-
ximè. Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 20. in princip.
fol. 454.

1053 Vindo alguma pessoa informar ao nosso Vigario geral, ou Promotor de algum delicto, & não querendo mar denunciação em seu nome, se informe do denunciador o dito Promotor, & das testemunhas que haverá para o variar, & tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciação na forma do estylo. E nestes casos encarregamos muyto aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & prodermos contra elles, como for justiça, que tenham em guarda de segredo (6) as pessoas que os avisarem, & denunciação de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade & sem temor de serem descubertos.

1054 E mandamos ao nosso Vigario geral, q não receba denunciação, indaq seja de nosso Promotor, em delictos leves, (7) porq nestes taes poderão os culpados ser citados & demandados ordinariamente: & outrossim que não admittaõ por testemunhas os denunciadores (8) nas denunciações que derem; salvo no crime da heresia, (9) & em outros, em que conforme a direyto o podem ser.

1055 E achando-se, que alguma pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação havida por nulla, & o denunciador condemnado nas custas singelas, ou em dobro (10) segundo a malicia, & nas mais perdas, & damnos, o denunciado por essa causa tiver recebido: & nas mesmas penas encorrerão o Promotor, & Meyrinho, constando maliciosamente (11) denunciaraõ.

TITULO XXXIX.

Das devassas.

1056 AS devassas a que o direyto chamou (1) inquirições, são huma informação do delicto feyta por authoridade do Juiz ex officio. Foraõ ordenadas para q não havendo accusador não ficassem os delictos impunidos; & estas, ou são geraes, (2) ou especiaes. As geraes ou o são totalmente, como aquellas em que se inquire maliciosamente (3) dos crimes, excessos, & peccados para se emendar.

em, & castigarem, quæes são as que os Prelados fazem
ando visitaõ as suas Diecesis; ou são geraes quanto às
soas, (4) & especiaes, quanto aos crimes, & delictos,
no succede, quando consta ser commettido algum sa-
egio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao
Ecclesiastico, & não se sabe quem o commetteo. As
inquirçoens, ou devassas especiaes (5) são quando se inqui-
specialmente assim quanto às pessoas, como quanto ao
cto, especificando pessoas certas, & certo crime. As ge-
se podem fazer aindaque não haja infamia, (6) ou in-
contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se sa-
se ha culpas, ou peccados, que se devaõ emendar, (7)
castigar, ou outras cousas, que se devaõ reformar.

57 E sem as ditas inquirçoens geraes não se póde
ar a inquirção particular contra pessoa, ou pessoas cer-
sem que primeyro preceda infamia, (8) da qual primei-
onste nos autos legitimamente, salvo nos casos (9) em
conforme a direyto se póde denunciar, & proceder a
inquirção particular sem infamia.

58 Porém quando alguma pessoa querelar, ou de-
ciar de outra, em tal caso póde proceder contra o que-
do, ou denunciado sem preceder (10) infamia; mas o
Promotor (11) não poderá denunciar de pessoa algu-
nem requerer contra ella inquirção particular, sem
tenha bastante informação de que está infamada.

59 E constando ao nosso Vigario geral, sem saber
oa certa, que se commetteo algum delicto grave, em
seja necessario fazer-se devassa (12) geral, mandamos,
tanto que tiver noticia delle, logo com toda a brevida-
ossivel comece a tirar devassa, & prosiga de maneyra,
regularmente esteja acabada dentro em trinta dias (13)
ois que começar, ou nos mais que parecer para melhor
star do delicto, tirando ao menos trinta testemunhas; &
encomendamos muyto, & aos mais Ministros, que
ando fizerem inquirçoens as examinem com cuydado,
luindo aquellas que notoriamente forem inhabeis (14)
a testemunharem, excepto nos casos privilegiados em
eyto, admoestando sempre que sem affeyção, (15) odio,
eyto, ou temor digaõ tudo o que souberem na verda-
de:

4 L. In mandatis ff.
de condit. ob turp. caus.
Peg. dict. n. 2.

5 Innoc. in cap. Bonæ
1. n. 5. de elect. Farinac.
tom. 1. q. 1. n. 4. Const.
Ulyssipon. ubi proxi-
mè.

6 Text. in cap. Roma-
na §. Sanè de censibus
lib. 6. cap. Placuit 10. q.
1. Innoc. & alij citati à
Farinac. tit. 1. q. 9 n. 18.
Médes dict. lib. 5. cap. 3.
n. 2. DD. ad text. in L.
Congruit ff. de off. præ-
sid. & ad cap. 1. de offic.
Ordin.

7 Ord lib. 1. tit. 65. §.
39. cum seqq.

8 Cap. Qualiter, &
quando 2. de accusat.
cap. Inquisitionis eodè
tit. Cap. Ad nostram de
jurejur. Leytaõ de jur.
Lusit. tr. 3. q. 9. Mend.
dict. cap. 3. n. 2. Navar.
ubi supra.

9 Quos refert plenè
Farin. dict. tit. 1. q. 9. à
num. 11. usq. ad finem.

10 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 20. decr. 1. §. 1. E.
gitan. lib. 5. tit. 1. cap. 6.
§. 3 fol. 472.

11 Dictæ Constitu-
tiones locis cit. Ord. l. 1.
tit. 65. §. 31. Clar. §. fin.
q. 7.

12 Ad ea quæ Ordin.
lib. 1. tit. 65. §. 31. cū seq.

13 Ord. dict. §. 31. in
fine, & §. 39. Leytaõ de
jure Lusitan. tract. 3. q.
5. n. 2. Constit. Ulyssip.
dict. decr. 1. in principio
fol. 455. Egitan. dict.
cap. 6. §. 4. fol. 475.

14 Farin. de opposit.
contra person. test. q.
62. n. 19. & n. 82. Clar.
§. fin. q. 24. n. 19.

15 Cap. Quoties de
testib.

1060 E tanto que alguma , ou algumas testemunhas dignas de credito , & sem suspeyta perguntadas geralmente derem em alguma pessoa particular , logo o Juiz poderá (18) perguntar as mais testemunhas, não sómente em geral , mas tambem em particular pela tal pessoa : continuando a declarar as particularidades (19) com que as testemunhas antecedentes depuzeraõ , & só fará aquellas perguntas que forem necessarias , para vir em conhecimento da verdade.

T I T U L O XL.

1062. **O**Rdenamos, & mandamos, que a nenhuma pessoa se tome querela, por dizer que alguma outra de nossa jurisdicção lhe disse palavras injuriosas, feas, & que nem por estas injurias seja prezo o Reo, nem poderá demandar sua injuria, sendo ella ordinaria, petição

nsil.7.n.7. Themud.ubi proximè n.8.

17 Bartolus in L. De
minore §. Plurium n.
23 & 30. ff. de quaestio-
nib. Ord. lib 5 tit. 134.
In princip. DD. ad De-
curionum ubi glos. ult.
codic. de poenis. Farin.
lib. 1. tit. 5. q. 47. a num.

cap. 3. m. 4.
19. Gloff. in cap. Cum
caufam, verb. Procura-
tores, & gloff. in cap.
venerabili vert. Sigilla-
tum de teftib. Gloff. in
L. Si quando cod. de
teftib. Bajard. ad Clar.
§. fin. q. 23. n. 2. Far. de
oppofit. contra examin.
teft. q. 80. à n. 92.

20. Bartol. ubi suprà.
Farin. de indic. & tort.
q. 47. n. 163. Escobar de
punit. sanguin. p. 1. q. 9.
§ 4. num. 6. Themud. p.
1. decis. 81. per totam.
Argum. L. Decurionum
ubi gloss. ultim. cod. de
pœnis.

21 Cap. Qualiter, &
quando de accusat. Ord.
lib. 5. tit. 134. in princip.
Maicard. de probat. con-
c. 749. n. 9. Menoch. de
præsumpt. lib. 1. q. 1. n.

44. Navar. de acculat. confil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

22 Argum. L. Decurionum gloss. ult. cod. de poenis.

23. Mascard. de prob. concl. 750 Farin. q. 47. à n. 307. cum seq. Escobar de purit. sanguin. q. 9. § 4 à n. 29. Menoch. confil. 701. n. 50. & 54. Clar. in prax. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. 13. n. 10. Decius confil. 210. in fine tom. 2.

Tit. 41. Das cartas de seguro.

393

ção, (1) & nas atrozes (2) por libello, & o nosso Vigageral procederá nos ditos casos, conforme a direyto. 1063 E se a injuria for feyta em audiencia, o dito Vigageral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo preso pelo desacato que fez à Justiça, o póde, (3) & deve prender logo, & fazendo disso auto castigallo como pare. 1064, postoque o injuriado não queyra proseguir a su in- a.

T I T U L O X L I.

Das cartas de seguro.

1064 **C**onformandonos com o costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes escandalos do contrario se seguirião, ordenamos, & mandamos, se não passe, nem guarde carta de seguro negativa a alguma em caso de morte, salvo sendo já passado o termo de tres mezes (1) depois do dia que a morte aconteceu. E no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pan- as negras, ou inchadas, ou de outras feridas em que pa- r alguma aleyjaõ, se não passe senão depois de trinta dias, contados do dia do delicto, & concedendo-se an- dos ditos tempos, serão nullas, (3) & de nenhum vigor. 1065 E mandamos aos Escrivaens sob pena de suspen- de seus officios, que ponhão nas ditas cartas o dia, mez, anno em que se passão, com a clausula em que declarem que nos ditos casos he passado o dito termo de tres me- ou trinta dias, & que até o termo de direyto se apre- em os Reos com ellas em juizo, citadas as partes. Po- assim em hum, como em outro caso dos referidos se- erá logo, sem esperar tempo algum, passar carta de se- o confessativa (5) com defeza, sendo tal, que provada clua não ter o Reo culpa alguma, porque deva ser con- anado. 1066 E conformandonos com as Constituições (6) dos- ados do Reyno, ordenamos, & mandamos, que no- o caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros cri- , que pelas leys seculares mereção pena de morte natu- ral,

1 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Themud. 2. p. decis. 201. n. 3. Or- din. lib. 5. tit. 117. §. 5. 21. & 22.

2 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria a- troci vide L. Prætor. dixit §. Atrocem ff. de injur. Themud. 2. p. de- cis. 223. n. 12. & 13. Me- noch. de arbitr. casu 263. num. 2. Valensuel. conf. 142. n. 71. Pereyr. de manu reg. 2. p. cap. 54. num. 8.

3 Const. Ægitan. dict. cap. 7 §. 1. fol. 473. Por- tuens. lib. 5. tit. 23 const. 7. vers. 1. fol. 563.

1 Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Leytaõ de jur. Lusitan. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz al- leg. 67. n. 14. Const. Æ- git. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio.

2 Const. Ægitan. ubi proximè. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 1. Ley- taõ ubi suprã num. 6.

3 Ord. dict. tit. 130. in principio.

4 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Ægit. ubi proximè.

5 Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. decr. 1. in principio. Thom. Vaz dict. n. 14. Leytaõ dicta q. 5. n. 8. & 15.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in princip. Æ- git. lib. 5. tit. 23. cap. 8. §. 12. fol. 476. Lamec. lib. 5. cap. 5. §. 1. fol. 391.

ral, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere per-
tuo, galês, degradação perpetua, como são os de lesa M-
gestade, moeda falsa, trayção, homicidio, tirada de
zos da cadeia, resistencia feyta aos Ministros da Justic-
naõ passe o nosso Vigario geral, nem outro algum Mi-
tro nosso carta de seguro confessativa, ou negativa sem
cença nossa, para vermos se convem conceder-se. E
mando o culpado carta de seguro confessativa com defe-
em qualquer crime, naõ poderá depois negar (7) na c-
trariedade, & negando, lhe naõ valerá a dita carta.

7 Reform. justit. §. 1.
Leytaõ de jur. Lusitan.
tract. 2. de Securit. q. 9.
n. 14. ver. Neque tan-
dem. Thom. Vaz dicta
alleg. 67. à n. 37. usque
ad 41.

8 Leytaõ de jur. Lu-
sit. q. 7. per tot. Phœb.
1. p. aresto 171. & 2. p.
aresto 107.

9 Const. Portuens. lib.
5. tit. 23. const. 8. ver. 3.
Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap.
8. §. 10. I. quoniam in

10 Leytaõ de jur. Lu-
sit. q. 11. Thom. Vaz
allegat. 67. n. 22. ver.
Postum. Phœb. 1. p.
arest. 165.

11 Facit Ordin. lib. 1.
tit. 58. §. 2. & lib. 5. tit.
130. §. 2. Thom. Vaz
ubi proxime.

12 Const. Ægit. lib.
5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

13 Const. Portuens.
dicta const. 8. ver. 4.

14 Leytaõ ubi supra
quest. 5.

1067 Por evitarmos os damnos, que resultaõ de
ler o *passse* para carta de seguro, ordenamos, & mandam
q̃ daqui em diante naõ valha (8) *passse* algũ per si só, para
feyto de naõ ser prezo aquelle que o houver, mas ser-
samente para por elle se lhe fazer a carta de seguro, a q̃
naõ valerá, senaõ depois de passada pela Chancellaria
o Escrivaõ começará sempre a carta na mesma folha
donde se puzer o despacho para o *passse*, sob pena de
suspensão até nossa mercê.

1068 Toda a pessoa que houver carta de seguro,
a quebrar, ou naõ se apresentando depois della passada
dezoito dias, ou naõ continuando pessoalmente nas
diencias, poderá impetrar segunda, (10) & terceyra ca-
mas naõ lhe serão passadas mais sem especial prov-
(11) nossa, ou seja antes de citar a parte, ou no discurse
livramento: & quando se pedir a segunda, declarará (11)
que a pede, que quebrou a primeyra, & se lhe passará a
gunda com teimo de menos dias, que a primeyra, & o n-
mo se guardará quando se pedir terceyra, por se haver c-
brado a segunda, & sempre pagará as custas do retardam-
to, & tornará a citar (13) as partes, posto que as tiverem
tadas pelas cartas que quebrou.

1069 E se algũa pessoa antes de ser dada a querela
feyto auto pedir, & impetrar carta de seguro, mandam
lhe naõ aproveyte, (14) & seja nulla, & de nenhũ vigor,
rem havendo a carta depois da querela, ou denuncia-
ou depois de se haver feyto auto della lhe valerá, & lhe
será havida por quebrada, senaõ passado o termo della
pois da pronunciação, ou culpa feyta. E ainda que algũ
pe

que se livrar com carta de seguro, quebre os termos a, & for requerido que o prendaõ, nem porisso o será, elle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser ouvido como se nunca impetrara a dita carta, porque pela petrar não commetteo culpa, & o quebrantamento della obriga a pena.

070 Por evitarmos escandalos, & inconvenientes que haõ de andarem os delinquentes nos lugares dos delictos, (15) (principalmente nos casos de morte) mandamos que os taes delinquentes, aindaque tenhaõ impetrado, e cançado carta de seguro, não entrem nos ditos lugares, onde os adversarios viverem sem nossa licença, em tanto durar o livramento, & fazendo o contrario lhe será esse mesmo feyto a carta de seguro havida por quebrantado, salvo forem moradores no tal lugar, ou nelle correr o livramento, & neste caso não passarão pela rua onde as pessoas viverem, (16) ou o delicto foy commettido, não mollo elles na mesma rua.

071 E mandamos, que toda a pessoa que se livrar com carta de seguro, especialmente sendo Ecclesiastica, não entre na casa do auditorio, em quanto se estiver dando audiencia, com armas, postoque tenha licença para trazer. E o que se livrar por carta de seguro, deve apparecer, & residir nas audiencias, como fica dito, pessoalmente: porẽm quando o feyto for concluso, sempre o Reo tomou carta de seguro será prezo antes de se dar a sentença, principalmente sendo os crimes graves, que merecem pena corporal; & nunca se publicará nestes casos a sentença antes do dito Reo estar no Aljube, (18) aindaque esposta, & dada em segredo.

T I T U L O XLII.

Dos Alvaràs de fiança.

072 Assim como em todos os casos, regularmente fallando, & na fórma já dita, se póde dar aos apados carta de seguro, assim tambem em todos elles se lerão os Reos livrar por Alvarà de fiança: (1) porẽm os ditos

15 Const. Ulyssipon.
lib 5. tit. 21. decr. 1. §. 6.
Leytaõ de jur. Lusit. q.
10. à n. 27. Phœb. 1.
p. arelto 158. & 2. p. 2.
arelto 161.

16 Constit. Egitan;
dict. cap. 8. §. 9.

17 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 24. Const. Lamec. lib.
5. cap. 5. §. 7. fol. 392.

18 Leytaõ de jur.
Lusit. dict. tract. 2. q. 3.
n. 3. Phœb. 1. p. arelto
156. & p. 2. arelto. 162.
Nova reform. just. §. 4.

1 Farinac. tom. 1. q.
33. per totam Jul. Clar.
§. fin. q. 46. n. 6. Guafin.
de defens. Reor. defens.
6. cap. 1. à n. 31. cum
seqq. & cap. 2. 3. & 4.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 22. in principio.

3 Const. Ægitan. lib.
5. tit. 1. cap. 9. in princ.
Portuens. lib. 5. tit. 23.
const. 9.

4 Const. Ulyssip. dict.
tit. 22. decret. 1. Ord. lib.
5. tit. 132. §. 3.

5 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Lamec. lib. 5.
tit. 12. cap. 6. §. 1. Ægit.
lib. 5. tit. 1. cap. 9.

6 Const. Ulyssip. ubi
proximè.

7 Const. Ulyssip. dict.
decret. 1. §. 1. fol. 459.

8 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Ægitan. dict.
cap. 9.

9 Const. Ulyssip. loc.
citat. Ord. dict. tit. 132.
§. 1.

10 Ordin. tit. 132. in
principio. Const. Ægit.
dict. cap. 9. fol. 476.

ditos Alvarás se não concederão (2) nos casos em que ver extraordinario escandalo, & muyto menos nos casos em que provado o delicto, os Reos mereçam pena de prisão, deposição, degredo perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Reo perder a fiança, do que perder a execução da sentença.

1073 Fazendo algum Reo petição para Alvará de fiança se despachará perante Nós, porque a Nós só compete (3) o despacho della, & este se não dará sem primeiro se verem as culpas, que estiverem formadas, para examinadas ellas, se determinar o que mais convenir parecer para se dar o dito Alvará. E a quantia (4) da fiança será conforme a qualidade da culpa, & pena que merecer, de maneyra que a execução da sentença possa ter o haver effeyto, & se paguem as custas da condemnação, & mais gastos que na causa se fizerem, & o fiador será obrigado a qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, & fiador obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, & debayxar juramento a responder em nosso Juizo. E sabendo o condemnado se fará execução em seus bens, & pessoa a mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execução. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança não foy bastante para se pagarem as cousas sobreditas, sempre o Reo ficará obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança, e sem mais limitada.

1074 Os que tirarem Alvará de fiança serão obrigados a se apresentarem (7) em juizo dentro do termo que lhes for assignado, & se livrarem no tempo que lhes for dado, qual lhes será prorogado humas, & muytas (8) vezes, segundo as razoes que se allegarem. E tanto que o feyto for concluso assim na substancia da causa, como nas contradições, & mais cousas pertencentes ao Juizo, o Reo será obrigado a dar prezo, & depois de feyta a prização será o fiador desobrigado (9) da fiança: & se elle se ausentar antes, o fiador será obrigado (10) ao dar prezo, & não o fazendo perderá a fiança por inteeyro.

1075 E os Reos que assim se apresentarem com A

Tit. 43. Das Homenagens.

397

e fiança, serão obrigados a assistirem pessoalmente (11) audiencias do mesmo modo que os accusadores, & fallado serão prezos na forma que acima fica dito das cartas seguro, salvo se nos primeyros oytos dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porém o nosso Vigario poderá dar licença a mulheres; (12) & outras pessoas quem houver justa razão para não continuarem com as audiencias; & se os accusados alcançarem esta graça, também os accusadores (13) usarão della; & o mesmo se praticará com os Authores, se os Reos alcançarem a tal licença, tanto que as causas se continuem por seus meyos orrórios sem dilação culpavel.

11 Ord. dict. tit. 132. §. 1. & tit. 124. §. 20. Constit. Ulyssip. dict. §. 1. v. E os Reos.

12 Const. Ulyssipon. dict. vers. E os Reos fol. 459.

13 Const. Ulyssipon. loc. citat.

T I T U L O XLIII.

Das Homenagens.

76 **A** Cima no Livro quarto Titulo 15. dissemos em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas devia homenagem: & porque os leygos se livraão alleves vezes em nosso auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, & mandamos, que em o Juizo se conceda homenagem às pessoas leygas, às pelas leys do Reyno (1) for concedida nos Juizos seculares, & também a outras pessoas, a que conforme a dição for devida: & quebrando-a huma vez não gozarão mais della.

77 E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular que se deva homenagem, a não quizer na forma costumada, o Juiz lha haverá por dada, (3) & della fará auerbação, & não o cumprindo será prezo no Aljube, assim, & da mesma maneira que se a dera, & quebrara: & pela desobediencia não dar será castigado como nos parecer; & se a desobediencia for escandalosa, ou feyta por desprezo, logo o Reo prezo no Aljube, como o fora senão tivera privilegio algum.

78 E depois de se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prizaão, não se lhe relaxará,

1 Ord. lib. 5. tit. 120. & ibi Barb. à n. 1. cum seqq. Thom. Vaz alleg. 13. num. 227. Mendes à Castro 1. p. lib. 5. cap. 1. append. 1. & p. 2. l. 5. c. 1. apped. 1. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 23. in principio, v. E o mesmo.
2 Ord. lib. 5. tit. 120. § fin. Thom. Vaz alleg. 13. n. 230. Phœb. 1. p. aresto 142. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 23. decret. 1. in princip.
3 Const. Ulyssip. ubi proximè. §. 1. Ordin. dict. tit. 120. §. 1.

398 *Liv. 5. Tit. 44. A quem se devem applicar, & xará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) & prezo se sahir della, & a quebrar, perderá o privilegio por sua qualidade tinha para não ser sobre ella prezo qual nunca mais gozará, & será prezo (5) no Aljube.*

4 Facit dicta Constit.
Ulyssip. ubi proximè §.
2. Lamecent. lib 5. tit.
12. cap. 7. §. 3. Ord. loc.
cit. §. ultim.
5 Ord. ubi proximè.
Constit. Lamec. §. 3. in
finc.

T I T U L O XLIV.

*A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas
tas Constituições; & como depois de dada a sentença
passando em cousa julgada, só a Nós pertence a re-
missão, & commutação della.*

1079 **O**Rdenamos, & mandamos, que todas, & qu
quer penas pecuniarias certas, ou arbit
impostas nestas Constituições, que por ellas não es
rem expressamente applicadas para certa cousa, ou pe
se entendaõ (1) ser applicadas huma terça parte para
brica da nossa Sé, outra para o Meyrinho geral de r
Arcebisado, ou denunciador, & a outra para as desp
da Justiça, & Nós pela presente Constituição lhas app
mos, por ser assim costume nos Bispos do Reyno: &
zendo os Juizes applicação de penas em outra fórma
vemos, & declaramos por nulla, & se reduzirá aos ter
desta Constituição.

1080 E quando a denunciação, ou accusação se
por algum Meyrinho, dos que ha pelos lugares fóra
Cidade, a terceyra parte da condemnação se applicar
ao tal Meyrinho, & as duas partes se repartirão pelas
pezas da Justiça, & pelo Meyrinho geral em partes ig
& ao dito Meyrinho geral ficará a obrigação de prom
a causa até final sentença de nossa Relação.

1081 E se o dito Meyrinho (3) geral não come
demandar as penas que a elle pertencerem em todo, o
parte dentro de seis mezes, & em outros seis as não
julgar sem legitimo impedimento, que por elle não
causado, o nosso Promotor da Justiça as poderá deman
& além de seu salario lhe será applicada a parte do
Meyrinho; & os seis mezes correrão desde que for ac
da a visita, ou do tempo que a culpa for manifesta n
zinhança do culpado.

1 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 56. decr. 2. in prin-
cip. fol. 578. Ægitan.
lib. 5. tit. 22. cap. 4. §. 1.
Clar. in prax. §. fin. q.
80. num. 4. Felin. in cap.
Cæterum de offic. Ord.

2 Const. Ulyssip. ubi
proximè, vers. Quando.

3 Const. Portués lib.
5. tit. 25. const. 1. vers. 1.

Tit. 44. *A quem se deve applicar as penas, &c.* 399

1082 E declaramos, que pelas penas postas nestas
instituições não he nossa tenção tirar as que pelo direy-
(4) estaõ impostas aos delinquentes; antes queremos que
es se executem hũas, & outras, quando o caso o mere-
; salvo se as penas que nestas Constituições impomos
em da mesma qualidade, (5) & taõ grandes, ou mayores
as impostas por direyto commum; porque entaõ se
cutarãõ sómente as que por nossas Constituições saõ
postas, pois nellas vaõ incluidas, as que o direyto im-
m.

1083 Como o principal fundamento em que se estriba
o punitivo he a qualificação da culpa, (6) mandamos ao
Promotor, Vigario geral, Desembargadores, Visi-
tores, & mais Ministros de nossa jurisdicção, que antes
condemnarem aos Reos em penas corporaes, & pecu-
nias, (7) fação consideração não sómente na substancia
culpas, mas tambem nas circunstancias dellas: & assim
aque os casos em que o delicto está inteiramente pro-
p, pareça que não ha mais que applicar a pena deter-
da, ou em direyto commum, ou nestas Constitui-
s, a razão, prudencia, & bom governo pede, que a-
nestes termos se veja por huma parte as particularida-
ue podem aliviar ao Reo, para lhe mitigarem a pena,
r outra as circunstancias que podem aggravar o crime,
candalo q̃ d'elle resultou, para lhe acrescentarẽ o cas-
porque nem as leys commuas, nem Nós nestas nossas
stituições fizemos ponderação de mais que dos casos
narios: & succedendo particularidades extraordinarias,
tiça pede q̃ se lhe desira com mais, ou menos rigor, (8)
e deyxamos no arbitrio, & parecer dos Julgadores.

1084 Aindaq̃ depois da sentença dada, vindo os delinquẽ-
om embargos à condemnação, os Juizes lhos poderãõ
per, & moderar, & commutar (9) a condemnação se-
o os fundamentos, & razoes que allegarem, com
o, que se dê satisfação à Justiça; comtudo depois da
ença dada, & despachados os embargos, se os houver,
o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores,
outro algum nosso Ministro pôde perdoar, remittir, ou
mutar a dita pena, em que o delinquente for condem-

Ll ij

nado

4 Cap. Judicet 3. q. 7.
Constit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 56. decr. 2. §. 4. fol.
579.

5 Guazin. de defens.
reor. defens. 33. cap. 19.
Conciol. resolut. crim.
verbo Poena resol. 1.
Gomes 3. variar. cap. 1.
n. 38. Constit. Ulyssip.
ubi proximè. Ægit. lib.
5. tit. 22 cap. 1. §. 3.

6 Cap. Non afferamus
24. q. 1. Cap. Felicis v.
Cæterum de pœnis lib.
6. L. Sancimus cod. d.
pœnis. Farin. in prax
tit. de inquisit. q. 4. num.
10.

7 L. Respiciendum
ff. de pœnis. Constit. U-
lyssip. lib. 5. tit. 57. in
princ. fol. 579. L. Aut
facta vers. Persona ff. de
pœnis. L. ult. cod. de
probat L. Capitalium
§. Solent. & §. Graffato;
res ff. de pœnis, cap. Sic-
ut dignum de homici-
dio. Constit. Ægit. lib. 5.
tit. 22. cap. 1. fol. 474.

8 Guazin. defens. reo-
rum defens. 33. cap. 17.
Tiraquel. de pœn. tem-
perand. in prefat. 1. 2. &
seq. Clar. §. fin. q. 85. v.
Ulterius. Conciol. resol.
crim. verb. pœna resol.
11. n. 1. & resol. 13. n. 1.
& 2. Constitutiones U-
lyssipon. & Ægit. ubi
proximè.

9 L. 1. §. fin. ff. de pœ-
nis. Farinac. de delict.
& pœn. q. 26.

10 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. decr. 1. §. 2. L. Divi ff. de pœnis. L. Relegati eod. tit. Fragol. de regim. Rei pub. p. 1. lib. 4. d. 1. §. 2. n. 263. Themud. 2. p. decil. 223. à num. 20.
 1 Cap. Dilecto de tentent. excomm. lib. 6.
 2 Cap. Multi 2. q. 1. Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. in princip. Sor. in 4. dist. 1. q. 5. art. 6. concl. 8. Alphons. à Castro verb. excommunicatio. Const. Brachar. tit. 44. n. 2. fol. 527.
 3 Cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Vis in fin. 16. q. 2. cap. Cerripiantur 24. q. 3.
 4 Cap. Episcopi. cap. Nemo Episcopo-ũ 11. q. 3. cap. Sacro verl. Caveant de Sentent. excommunicat. cap. Dilecto eod. tit. lib. 6.
 5 Trid. sess. 25. de reform. cap. 3.
 6 Trid. dist. cap. 3. in princip. Zei ol. in prax. p. 1. verbo Excommunicationis causa materialis §. 1. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 24. decr. 1. in princip. DD. ad cap. 1. de Sentent. excom. 1. 6.
 7 Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 1. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 1. Brach. tit. 44. n. 2. fol. 527.
 8 Trid. dist. cap. 3. v. In causis verò judicialibus, & v. In causis quoque criminalibus. Palaus p. 6. tract. 29. d. 2. punct. 3. n. 10. Them. 1. p. dec. 86. num. 11.
 9 Cap. Romana, Cap. Constitutionem de tentent. excom. lib. 6. cap. Sacro eodem tit. juncta glossa in cap. Reprehensibilis de appellat. Pal. p. 6. tract. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

400 *Tit. 28. Tit. 44. Da excommunhaõ, &c.*
 nado por sentença definitiva, porque todas estas communhaõs, remissoens, & perdoens reservamos a Nós, (1) para que se fação com mayor deliberação, segundo julgamos ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem dos nossos subditos.

T I T U L O XLV.

Das penas espirituas.

Da excommunhaõ, & de como em cousas leves se não ha de usar della.

1085 **P**ostoque a excommunhaõ seja espada (1) espiritual da Igreja, & o nervo (2) da Ecclesiastica disciplina, na qual se firma a authoridade dos Prelados Ecclesiasticos, & por meyo della obriga a Igreja a seus subditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao rebanho, comtudo he de grande detrimento (3) para o corpo para a alma, & a mayor pena que ha na Igreja pelos grandes bens, de que priva em quanto dura. Por tanto os Sagrados Canones, (4) & ultimamente o Sagrado Concilio Tridentino (5) encarregaõ muyto, que da excommunhaõ use com muyta consideração, & em casos graves, que outra via se não possaõ commodamente remediar; poro usando se della inconsideradamente, & por cousas leves, se não endureção os delinquentes, & exasperem de modo venha a ser desprezada, & não temida, & se converta em damno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou para remedio.

1086 Pelo que mandamos aos nossos Ministros que verem poder de excommungar, onão fação em cousas leves, (7) nem ainda nas graves, se por outros meyo se puderem commodamente cumprir seus mandados; & assim encomendamos, q nos casos que se offerecerem proceprimeyro com penas pecuniarias, (8) & com outros meios mais suaves, antes de chegarem ao da excommunhaõ, usando nunca della sem precederem as admoestaçoens na forma devida.

TITU

T I T U L O XLVI.

Das cartas de excommunhaõ para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas.

87 Quando as partes quizerem alcançar carta de excommunhaõ para lhes serem descobertas algumas cousas perdidas, ou fonegadas, (1) farão petição escrिता, ou a Nós, ou ao nosso Provisor, (2) declararão as cousas perdidas, ou fonegadas; & antes de se lhes passar a carta justificarão ao menos por juramento tres cousas; a primeyra, que as cousas valem mais q hum marco de ouro; a segunda, que não tem prova para o pedirem em outro; a terceyra, que não tem outro meyo por onde possa alcançar satisfacção; & justificadas as ditas tres cousas, assinará a carta de excommunhaõ pedida pelas partes: & mandamos, que a carta não val, nem obriga, em caso, que as cousas que faltaõ valerem menos do que a parte intimou, & jurou.

88 Passada a dita carta, os Parochos a quem for assignada serãõ obrigados (4) a fazerem a publicacção delias em estaçoens em voz clara, & intelligivel, declarando publicamente ao povo a obrigaçãõ que lhes fica. E por se evitarem inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, que as cartas de excommunhaõ passadas em geral se não podem intimar a pessoas particulares, & ficarão só nas puçoens commuas, que se fizerem.

89 Se sahir, depois da carta publicada, alguma pessoa ou pessoas que saybaõ das ditas cousas perdidas, ou fonegadas, o Parocho lhes tomará em hum papel de fóra os nomes, & a denunciaçãõ em segredo sem dar a entender cousa alguma, & constandolhe da pessoa denunciada culpada, a admoestará, (6) que dê a devida satisfacção no termo da carta, advertindolhe, tambem em segredo, que faltando se procederá contra ella na fórma que for assignada. E se a pessoa culpada deferir dentro do termo da carta, & lhe pedir prorogaçãõ de tempo, allegando a seu favor justa causa, o dito Parocho lhe poderá dar mais

Ll iij

quinze

1 Ad ea quæ Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 96. per totam. Guazim. de defension. reorum defenf. 18. cap. 1. Them. decis. 86.

2 Trid. dict. cap. 3. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Gavant. verb. Excommunicatio n. 2. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 26. in princip. Brachar. tit. 44. const. 2. fol. 527.

3 Sayr. de censuris lib. 1. cap. 11. n. 33. vert. Secundum. Const. Ulyssipon. & Brachar. locis citatis.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Egitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2 §. 1. fol. 525. Lamec. lib. 5. tit. 27. c. 2. §. 3. fol. 443.

5 Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. Se depois. Lamec. dict. cap. 2. §. 3.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Egitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 2.

402 *Liv. 5. Tit. 46. Das cartas de excommunhaõ.* E quinze dias de espaço, & neste tempo não encorrerá o culpado excommunhaõ alguma: & se passado o termo da carta, & já encorrida a censura, o culpado satisfazer dentro quinze dias, o poderá absolver o Parocho, constando (7) da verdade.

7 *Const. Ulyssip. ubi proximè.*

8 *Const. Ulyssip. loc. citat. verif. E não satisfazendo. Egitan. dict. cap. 2. §. 5. fol. 526.*

9 *Const. Ulyssipon. & Egitan. locis citatis.*

10 *Const. Ulyssipon. dict. decret. 1. verif. O Provisor fol. 467.*

11 *Cap. Novit de judiciis. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. dict. cap. 2. §. 6.*

12 *Const. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. dict. cap. 2. §. 7. Lamec. dict. cap. 2. §. 6. fol. 444.*

1090 E não satisfazendo os culpados em nenhum modos que ficao apontados, o Parocho fechará as denunciaçoens que lhe fizeraõ, declarando os nomes dos culpados, & os nomes das pessoas que denunciaraõ, & dando parecer sobre a probabilidade, que tem dos culpados, mandará ao nosso Provisor, (8) ou a quem passou a carta de excommunhaõ por pessoa segura, & em nenhum caso pela pessoa que tirou (9) a carta de excommunhaõ.

1091 O nosso Provisor, vistas as denunciaçoens julgar, que ainda se deve fazer mayor diligencia em se do com o culpado, além da exhortação do Parocho, a fazerá, & não satisfazendo o culpado mandará as denunciaçoens ao Promotor da Justiça para o mandar citar, & mandar por razão do peccado (11) da retenção em quita, & da excommunhaõ em que encorreo, & nesta causa se procederá sem estrepito summariamente, até o culpado satisfazer inteiramente; mas não o podendo a parte interessada conseguir inteiramente pelo Juizo Ecclesiastico & quizer antes usar do meyo de requerer no Juizo secular o nosso Provisor, parecendo-lhe que não ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandará dar (12) por titidaõ à dita parte os nomes das pessoas denunciadas, & denunciadores, com as cousas, & particularidades que descobrião, mas antes disso se fará termo, jurado, & nado pela mesma parte interessada, porque se obrigue a não accusar pessoa alguma das que pela carta de excommunhaõ forão denunciadas, & descubertas, criminalmente, & que não usará das testemunhas que sahiraõ, também accusar criminalmente os authores do damno que quer, & he contente, que as taes testemunhas não fahão fé em Juizo, nem fóra d'elle, & fazendo o contra os testemunhos, & denunciaçoens se haverão por nullificarão na nossa Camera Archiepiscopal as proprias denunciaçoens.

1092 E se das testemunhas que denunciãrão não resultar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, não procederà (13) contra elle no nosso Juizo Ecclesiastico, e se a parte depois achar mais prova, & quizer corroborar as denunciações, que por via da carta de excommunhão vieraõ. E se a parte pedir certidão do que se deferio por via da carta de excommunhão, & dos nomes dos denunciados, & denunciantes para proseguir seu direyto de lhe parecer, se em se lhe dar não houver algum inconveniente, se lhe deferirá na fórma determinada no numero 1091.

1093 E porque acontece algumas vezes pedirem as partes cartas, & mandados de excommunhão para obrigar a algumas pessoas a descobrirem, & testemunharem o que sabem, ou entregarem papeys, que tem em seu favor, de sua acção, & justiça, ordenamos, que daqui em diante não passem (14) semelhantes cartas, ou mandados sem a nossa especial licença, & declaração expressa, & juramento de se não aproveytarem deste meyo senão no Juizo Ecclesiastico; porque correndo a causa no Juizo secular, os Juizes seculares compete mandar nesta parte a favor dos litigantes, o que lhes parecer justiça, com a comminação das penas que nos seus Tribunaes se costumão pôr.

13 Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. verl. Se das testemunhas. Ægitan. dict. cap. 2. §. 8.

14 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 26. §. 2. Ægit. dict. cap. 2. §. 9. Lamec. dicto cap. 2. §. 7.

TITULO XLVII.

Dos Monitorios.

1094 Como hum dos modos com que se procede no Juizo Ecclesiastico he por via (1) de monitorio, & este tenha lugar somente em certos casos, ordenamos, que o nosso Vigario geral, & mais Ministros a que pertencer, não procedaõ por via de monitorio à instancia das partes, (2) senão sobre dizimos, fóros, heranças, frutos, rações, & pensoens dos bens da Igreja, benefícios ou lugares pios; ou sobre cousa em que a parte que o pede tenha sua tenção fundada em direyto, ou morescriptura publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolos de missas, Officios, offertas, estipendios de Vigarios, ou Coadjuutores,

1 Oliva de foro Eccl. 3 p. q. 2. n. 27. & 40. & q. 38. n. 16. & p. 2. q. 25. n. 19. Themud. 1. p. de. cif. 86. Mend. in praxi p. 1. lib. 2. cap. 5. & p. 2. lib. 2. cap. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. in principio.

2 Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. in princip. fol. 445. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 3. §. 1.

3 Argum. cap. ult. §. ult. de offic. delegat. Suares de censuris q. 3. sect. 10. n. 6.

jutores, ou Curas; custas de officiaes, execução de umas vontades, & mais cousas tocantes à visita, & outras semelhantes; & em todas as mais cousas, & causas pertinentes ao foro Ecclesiastico se procederá por via de execução, & não de censuras.

1095 Os monitorios se não passarão por menos quantia que de seiscentos & quarenta reis; & sendo a divida menor se passará mandado para serem evitados da Igreja os Officios Divinos até satisfazerem. Nunca se passará monitorio sem se declarar expressamente o nome, & sobrenome da pessoa que ha de ser monida, & a quantidade que se pede; & sem irem nelles declarados os termos das admoestações Canonicas, (4) & citação para aggravação das maldades, censuras, procedimentos, & condemnações das penas comminadas: & devem outrossim os monitorios passados contra pessoa, que inda não foy ouvida, levar clausula justificativa, que consiste em dizer, que se tiverem embargos os venhão allegar dentro no termo já affinado, & não levando esta clausula fica o monitorio nullo, & de nenhum vigor. Porém quando a carta monitoria for passada em execução de alguma sentença, ou despacho, sobre cuja materia a parte já fosse ouvida, (6) não he necessario que leve a dita clausula.

1096 Mandamos que daqui em diante se não proceda por monitorio contra os culpados, obrigando-os (7) a comparecerem se venhão livrar de culpas; antes se procederá por citações, & mandados com penas. Porém quando nos parecerem a conveniencia, & aos nossos Visitadores, & Ministros que devemos mandar apparecer alguma pessoa para bem de sua alma, ou da Justica, ou governo espirital, se poderá proceder para se effeyto por monitorios, (8) & censuras; & outrossim poderão obrigarem a quaesquer pessoas a dar seus testemunhos na visita, devassa, summario, ou em qualquer causa criminal ou civil; & para vir a perguntas matrimoniaes qualquer pessoa, que para esse effeyto for chamada, & para outras diligencias semelhantes, por se não achar outro remedio mais conveniente.

1097 E conformandonos com a disposição de direytorios ordenamos, & mandamos, que quando se passar moni-

4 Cap. Romana. cap. Constitutionem. § Statuimus, cap. statutum de sent. excom. lib. 6. cap. Sacro de sent. excom. Barb. de potest. Episc. allegat. 126. Pal. p. 6. tr. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

5 Const. Lamec. dict. cap. 3. § 3. Them. dict. dec. 86. n. 33. Oliv. dict. p. 3. q. 2. n. 27. Facit Bartol. in L. 1. cod. de execut. rei judic. Jason. in L. Nec ad quam §. ubi decretum n. 6. ff. de off. proconsul. Mend. in prax. p. 2. lib. 2. cap. 5. num. 1.

6 Gutier. Canon. q. cap. 4. n. 18. Bartol. & Jason. ubi proxime.

7 Trid. sess. 25. de reformatione. c. 3. vers. In causis quoque. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 2. fol. 469. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. §. 9.

8 Cap. 1. & 2. de test. cogend. cap. Ex part. 2. & cap. Sicut de Spons. Trident. ubi proxime. Constit. Ulyssip. decr. 1. §. 2. fol. 469. in fine, & 470. in principio.

com clausula justificativa contra alguma pessoa, se oido per si, ou por seu Procurador apparecer em juizo ro do termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, er com embargos a se cumprir o monitorio, & allegar a, que provada o defobrigue, não encorrerà em pena ma, & o monitorio se resolverà em simplez (9) cita- & os nossos Ministros mandarão, que quem alcançou onitorio, contrarie os embargos, & prosiga a causa con- ne o estylo, ou obrigue ao monido pela via, & modo melhor lhe parecer.

98 Se a pessoa monida não apparecer per si, ou por rocurador dentro do termo assinado, logo será tida excommungada; (10) & se depois de ter encorrido na ura acodir com os ditos embargos, não será absolto , nem admittido a requerer em Juizo sobre o monito- sem primeyro pagar as custas (11) dos procedimentos, arê otal tempo forem feytos; & depois, se os embar- orem de receber, se lhe admittirão, conforme o que stliça.

99 Nos casos, em que conforme a direyto, & esta Constituição, se pôde passar monitorio, se procurará ore, quanto for possível, que se notifiquem em pessoa os que houverem de ser monidos; porém no caso em se escondaõ por não serem notificados, constando aos os Ministros, ou ao Official, (levando a carta monito- clausula, que achando que se esconde o possa fazer,) erão ser notificados na pessoa de hum familiar, (13) ou lho mais chegado, & terá o mesmo effeyto a tal notifi- ão como se fosse feyta à propria parte. E nenhuma pes- erà notificada com monitorio por carta de (14) editos.

TITULO XLVIII.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

100 **H**Um dos effeytos da excommunhaõ mayor he apartar os excommungados da communica- , & trato dos (1) fieis; & postoque, conforme a direy- antigo, todos os Christãos fossem obrigados a evitar os excommun-

9. Valensuela consil. 6.n.58.Oliva 2.p.q.25. num.19. & p.3. q. 38. n.16.Themud.1.p.dec. 86.n.34. Jason. & Gu- tier. locis citatis. Nav. in cap. Cum contingat de rescriptis.

10 Oliv. dict. p.2. q. 25. n.19. & p.3. q.2.n. 41. Constit. Portuens. lib.5.tit.25.conf.3.v. 4.Ulyssip. lib.5. tit.27. decr.1.§.4.fol.470.

11 Const.Ulyssip.ubi proximè. Lamec. dict. cap.3.§.6. fol.446.

12 Covar. quem res- fert Suar.de censuris d. 3.sect.11.n.4. Constit. Egitan.dict.cap.3. §.8.

13 Cap.ult.in fine de dolo. cap. Ex tua de Cleric. non residentib. Gov.in cap. Alma Ma- ter §.9.n.4. ver. Pri- mus. Const.Ulyssipon. dict.decr.1. §.1.

14 Covar. ubi proxia- mè. Const.Lamec.dict. cap.3.§.8.Portuenslib. 5.tit.25.conf.3.ver.53 in fine.

1 Matth. c. 18. Cov. in cap.Alma Mater n.3. Navar. in manual. cap. 27.n.1.Abb.comuni- ter receptus in Rubr.de sent.excommun.

2 Cap. Sicut Aposto-
li, cap. Excommunica-
tos, cap. Cū excommu-
nicato cum alijs 11. q. 3.

3 Extrav. Martini V.
Navar. in manuali cap.
27. num. 35.

4 Nav. ubi proximè.
Palas 6. p. de censuris
d. 2. punct. 4. n. 6. cum
seqq. Abr. de inst. Pa-
roch. lib. 10. cap. 7. sect.
1. n. 465.

5 Abr. dict. sect. 1. n.
460. cum seqq. Pal. dict.
d. 2. punct. 17. Suar. d.
15. sect. 1.

6 Cap. Statuimus, cap.
Constitutionem de sen-
tent. excom. lib. 6. Barb.
ad dictum text. in cap.
Constitutione n. 1. Pa-
laus dict. d. 2. punct. 4. n.
1. & 7.

7 Cap. Inter alia de
sent. excom. cap. Quomā
11. q. 3. Gloss. in c. Cum
desideres dict. tit. de
sent. excomm. Abr. dict.
sect. 1. n. 466. Pal. dict.
d. 2. punct. 19. D. Th.
3. p. addit. q. 23. art. 2.
Covar. in cap. Alma p. 1.
§. 1. n. 8. Nav. dict. cap.
27. n. 26. Henriques
1. 13. c. 22. & 23. Sayr. l.
2. de excommunic. cap.
14.

excommungados de excommunhaõ mayor, tanto que constasse, que nella tinhaõ encorrido, (2) aindaque não tivessem nomeadamente declarados, ou denunciados taes, comtudo o Papa Martinho V. pela Extravagante que começa, *Ad evitanda scandala*, determinou, que nhuma pessoa fosse obrigada a evitar da communicaõ nhum excommungado, aindaque sayba que o està, & publico; salvo o que estiver declarado, & denunciado blica, & nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou pu mãos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que g do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que de nhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe competir escusa, para deyxar de haver encorrido na communhaõ; porque o tal notorio percussor do Cle deve ser evitado, aindaque nomeadamente não haja declarado, (4) & denunciado.

1101 Por tanto ordenamos, & mandamos aos P chos, & mais pessoas Ecclesiasticas, & a todos os nossos ditos evitem os ditos excommungados declarados, & no rios percussores de Clerigos, & não comuniquem com les, assim nas cousas Divinas, como nas humanas, (5) vando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tando, & fazendo cousas semelhantes; & os que assim o cumprirem encorrem em excommunhaõ menor; & co municando com elles nos Sacramentos, & Santo Sacrif da Missa peccaõ mortalmente, além (6) de ençorrerem dita excommunhaõ menor.

1102 Porém esta prohibiçaõ não comprehende a m lher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pe que està excommungada, porque estes podem commun có o excommungado declarado sem encorrerem em ex co munhaõ menor. Nem outrosim comprehende aquell que communicaõ com os excommungados por causa alguma neçessidade espirital, ou corporal, & porisso dem os enfermos tratar com os Medicos excommungad & as partes tambem com os Letrados excommungado podem aconselhar. Nem comprehende tambem ao que conselha ao excommungado, que se tire da excommunhaõ nem ao que ignora que està excommungado, & assim outros casos semelhantes.

Tit. 43 Dos excommungados, que devem, &c. 407

1103 E aindaque regularmente o que communica com o excommungado encorra sómente em excommunhação menor, como temos dito, comtudo ha alguns casos, em que a encorre mayor, a saber, quando communica com elle (8) no mesmo peccado, & delicto, porque foy excommungado, ou quando communica *in Divinis* com o excommungado pelo Papa, (9) ou com o excommungado notadamente posto de participantes, (10) sendo expressamente admoestado não communique com elle, ou monito por seu proprio nome, & sobrenome, porque não basta que o fosse por palavras geraes, a saber, os vizinhos, Juiz, e vizinão, ou semelhantes nomes appellativos. E mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado leão, & enfim a seus ougozinhos o conteúdo nesta Constituição, para que não a ignorem, que por ignorancia comuniquem com os excommungados que se devem evitar, ou se evitem os com quem se póde comunicar. E para mayor certeza do sobre o quando algũ se declarar por excommungado, porã o Parocho em algũa parte publica da sua Igreja hũ escrito, (11) no qual brevemente diga quem foy o declarado, para que o se evite: & sendo o dito excommungado absolto *ad reincidentiam* sómente, o Parocho porã outro escrito, em que assim o declare.

1104 E se algum excommungado se deyxar andar em censurado por mais de tres mezes, o nosso Meyrinho poderá accusar, & não fazendo o accusado certo, que se cura a absolvição, & que a não póde alcançar, (12) se condemnado em pena de dinheyro, conforme a qualidad da culpa, & descuydo, que nesta materia tiver cometido.

1105 Mas para que neste particular se proceda com a dignidade que a Igreja Santa costuma, mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Juizes, que sempre que tiverem, que se hajaão com muyto comedimento, & brandura com os excommungados, aindaque se declarados, & q̃ sendo conveniẽte lhes dem licença para serem absoltos *ad reincidentiã* (13) desde vespera de Natal da Circũcisaõ, & da Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, pedindo os ditos excommungados esta graça

8 Cap. Statuimus de sentent. excom. lib. 6. c. Si concubina, cap. Nuper, cap. Inter alia de sent. excommunicat. Pal. dict. d. 2. punct. 18. n. 5. Navar. dict. cap. 27. n. 112. Sayr. lib. 2. de excom. c. 11. n. 5. Avila 2. p. cap. 6. d. 10. dub. 3.

9 Cap. Significavit de sent. excommunic. Pal. dict. punct. 18. n. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 98. Henriq. lib. 13. cap. 8. n. 2. Layman lib. 2. de excommunicatione cap. 11. n. 16. Avila 1. p. de censuris cap. 6. d. 10. dub. 2.

10 Cap. Quod in dubijs de sent. excom. cap. Statuimus, cap. Statutum eod. tit. lib. 6. Pal. dict. punct. 18. n. 6.

11 Const. Ulyssip. l. 5. tit. 27. decret. 1. §. 4. v. Sendo a quem fol. 470.

12 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decret. 1. §. 5.

13 Constit. Ulyssip. dict. §. 5. vers. E para que. Egir. lib. 5. tit. 19. cap. 6. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 7. Portuensi. lib. 5. tit. 25. const. 6. v. 1.

14. Const. Ulyssipon.
ubi proximè. Ægit. loc.
citat. §. 1.

ça com christandade, & humildade, para que possa receber os Santos Sacramentos, & ter a consolação espiritu-
que para bem das almas pôdem desejar, & passando os
tos termos, encorrerão a mesma excommunhão, em
d'antes estavaõ, & serão evitados sem mais alguma de-
ração. E encarregamos muyto (14) aos nossos Ministros
que dentro dos tempos acima postos, não passem algu-
declaratoria, nem deyxem publicar as que já estiverem
passadas.

T I T U L O XLIX.

Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor.

1 De quibus Navar.
in manuali cap. 27. à n.
52. usq. ad n. 74. Sayr.
de censur. lib. 3. à cap.
1. usq. ad cap. 25. Suar.
de censuris d. 21. sect.
1. cum seqq.

1106 **A** Sexcommunhoens conteúdas na Bulla da Cea do Senhor (1) são as principaes das que es-
postas por direyto: chamando-se assim, porque os Summos
Pontífices as mandaõ publicar cada anno em quinta fei-
da semana Santa. E como he conveniente, & necessario
todo o fiel Christão a noticia dellas, & os Parochos são
brigados a andarem bem vistos nesta materia, para enca-
nharem as almas que lhes estão encarregadas, julgamos
preciso apontar em summa, pelo modo, que os Douto-
as ponderaõ, & allegaõ, assim em Juizo, como fóra de
quando he necessario as ditas excommunhoens, que são
vinte seguintes.

2 Cap. Achatius 1.
24. q. 1. cap. Ad abolen-
dam, cap. Excommuni-
camus de hæret.

3 Cap. Excommuni-
camus §. Credentes de
hæret.

4 Dict. cap. Excom-
municamus §. Creden-
tes. cap. Quicumque §.
Hæretici de hærenc.
lib. 6.

5 Cap Nulli 19. dist.

6 Extravag. Sulcepti
Regiminis Julij II.

1107 Primeyra: Contra os Hussistas, Wiclephistas,
,, teranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabap-
,, tas, Trinitarios, & quæesquer (2) outros hereges, & Ap-
,, tatas de nossa S. Fe. E côtra todos aquelles q̃ lhes daõ
,, dito, (3) recolhem, favorecem, & defendem como re-
,, (4) E côtra todos aquelles que tem, lem, imprimem
,, defendem seus livros sem authoridade da Sé Apostol-
,, E contra todos os Scismaticos, (5) que se apartaõ d-
,, Apostolica, & Romano Pontifice.

1108 Segunda: Contra todas as pessoas de quale
,, qualidade que sejaõ, que appellaõ das Ordenações
,, postolicas, & mandados do Summo Pontifice para o fi-
,, ro (6) Concilio Universal. E contra todos aquelles, c-
,, cuja ajuda, & favor se faz a tal appellação. E contra

Tit. 49. Das excommunhoens, &c. 409
das as Universidades, Collegios, Cabidos, & Communi-
dades, que nesta forma ou appellarem, ou concorrerem
na appellação. Mas porque estas, conforme a direyto,
não podem ser excommungadas, declararão os Summos
Pontifices, que ficarão interdictas, & assim o notaõ os
Deutores, que vulgarmente ponderaõ esta materia.

1109 Terceyra: Contra todos os piratas, (7) cossa-
rios, & ladroens do mar, que navegaõ pelos mares per-
necentes à Sé Apostolica, & nelles fazem prezas desde o
monte Argentario até Tarracina. E contra todos aquel-
les, que os recolhem, amparaõ, & defendem.

1110 Quarta: Contra todos aquelles, q roubaõ (8) as
cozas dos Christãos, que se perdem no mar, ou de outra
maneyra fazem naufragio, ou seja no mar, ou na costa,
sempojando as pessoas, & tomando as cousas perdidas,
e quando o fação com pretexto de qualquer privilegio,
costume, ou posse de longissimo tempo immemoravel.

1111 Quinta: Contra todos aquelles, que em suas
letras impõem, ou accrescentaõ novos (9) tributos. E
contra todos aquelles, que os arrecadaõ fora daquelles
locaes que são permittidos por direyto, ou concedidos
por licença especial da Sé Apostolica.

1112 Sexta: Contra todos aquelles, que falsificaõ
as letras Apostolicas, aindaque sejaõ passadas em
forma de Breves. E contra todos aquelles, que falsificaõ
supplicas, assim de graça, como de justiça, assinadas
em pelos Summos Pontifices, como pelos Vice-Cancel-
larios da Santa Igreja de Roma. E contra todos aquelles,
que falsamente fazem letras Apostolicas, & que falsa-
mente se assinaõ nas supplicas, ou com o nome de Ro-
mano Pontifice, ou com o nome de Vice-Cancellario, &
outros Officiaes a quem isto pertence.

1113 Septima: Contra todos aquelles, que levaõ aos
Turcos, (11) inimigos do Nome de Christo, &
hereses expressamente declarados pela Sé Apostolica,
armas, ferro, fio de aço, ou qualquer outro metal, ou
instrumento de guerra, como madeyra, linho camhamo,
cordas, & cousas semelhantes, com que se possa fazer
guerra aos Christãos, & Catholicos. E contra todos a-
quelles

7 Cap. Excommuni-
cationi de raptor. Glof.
Verbo Generales in
Clement. de judicijs.

8 Cap. Excommuni-
cationi de raptor. §. illi
etiam.

9 Cap. Innovamus de
cenfib. Glof. verb. Ge-
nerales in Clement. 1.
de judicijs.

10 Cap. Ad falsario-
rum de crim. falsi.

11 Cap. Ita quorum-
dam, cap. Quod olim,
cap. Ad liberandam de
judæis.

410 *Liv. 5. Tit. 49. Das excommunhoens, &c.*

„quelles, que dão avisos aos taes inimigos do no
„Christão, & hereges em damno da Religião Cathol
„& Republica Christãa. E contra todos aquelles, que
„ajuda, conselho, & favor, aindaque o fação com
„texto de algum privilegio da Sé Apostolica, em qu
„não faz expressa menção desta prohibição.

12 Navar. in manual.
dict. cap. 27. n. 64. Pa-
laus dict. d. 3. punct. 9.
Fragot. de regim. Rei-
pub. lib. 1. d. 3. §. 8.

1114 Oitava: Contra todos aquelles, que salte
„roubão, ou impedem (12) aos que levão mantiment
„& outras confas necessarias ao uso, & sustentação da
„ria Romana, concorrendo per si, ou por outrem. E con
„todos aquelles que per si, ou por outrem defendem, &
„parão os que isto fazem, aindaque sejaõ de dignid
„Real, Pontifical, ou qualquer outra.

13 Navar. dict. cap.
27. n. 66. Pal. ubi proxi-
mè §. 10. Sayr. de cen-
suris lib. 3. cap. 14.

1115 Nona: Contra todos aquelles, que per si, ou
„outrem mataõ, (13) mutilão, prendem, & retêm ac
„les que vão á Sé Apostolica, ou vem della. E contr
„dos aquelles, que não tendo ordem, nem do Sur
„Pontifice, nem de seus Juizes, temerariamente a
„paõ, & com ella avexão os que morão na Curia
„mana.

14 Sayr. dict. lib. 3.
cap. 14. Navar. dict. cap.
27. n. 65. Pal. dict. d. 3.
§. 10.

1116 Decima: Contra todos aquelles, que mataõ,
„mutilaõ, terem, prendem, detêm, ou roubão aos per
„nos, & Romeyros, que vão a Roma por devoção. E
„tra todos aquelles, que ajudão, amparão, & defen
„aos taes delinquentes.

15 Cap. Felicis de poe-
nis lib. 6. Clem. Si quis
Suadente eod. tit. Na-
var. ubi proximè n. 67.
Pal. dict. d. 3. punct. 12.
Barbos. ad dictum text.
in cap. Felicis n. 1.

1117 Undecima: Contra todos aquelles, que m
„(15) ferem, prendem, espancãõ, & detêm em fórm
„inimigos os Cardeaes da Santa Igreja Romana, Pa
„chas, Bispos, Legados, & Nuncios da Sé Apostolic
„os perseguem, & lanção de suas Diecesis, territorios,
„nhorios. E contra todos aquelles, que mandaõ, rati
„& approvaõ as taes cousas, ou a ellas dão ajuda, c
„lho, & favor de qualquer maneyra.

16 Pal. dict. d. 3. pñct.
13. Sayr. dict. lib. 3. c.
16. Caietan. verbo Ex-
communicatio cap. 15.

1118 Duodecima: Contra todos aquelles, que p
„ou por outrem mataõ, ferem, & esbulhaõ (16) as pe
„Ecclesiasticas, & seculares, que por respyto de
„causas recorrerem á Curia Romana, ou na mesma C
„perseguem as ditas pessoas, seus Agentes, Advog
„Ouvidores, & Juizes deputados para os taes nego
E c

Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla, &c. 411

contra todos aquelles, que per si, ou por outrem direy-
ta, ou indireytamente commettem semelhantes excessos,
ou para elles daõ ajuda, ou favor.

119 Decimatercia: Contra todos aquelles, assim Ec-
clesiasticos, (17) como seculares de qualquer qualidade
que sejaõ, que interpondo alguma appellação frivola
em titulo de gravamen as Curias seculares, impedem a
execução das letras Apostolicas, assim de graça, como de
justiça, das citaçoens, inhibiçoens, sequestros, monitorios,
processos, & decretos, que manarão do Summo Pontifi-
ce, da Sé Apostolica, dos Legados, Nuncios, Presiden-
tes, Ouvidores, Commissarios, Juizes, & Delegados de
Palacio, & Camera Apostolica. E contra aquelles, que
na mesma fórma fazem que sejaõ admittidas as taes ap-
pellaçoens, aindaque seja a requerimento dos Procura-
dores, & Advogados do Fisco. E contra todos aquelles,
e do mesmo modo fazem que sejaõ tomadas, & retidas
ditas letras, citaçoens, inhibiçoens, sequestros, moni-
torios, & semelhantes cousas. E contra todos aquelles,
que impedem terem estas cousas sua devida execução,
simplesmente, ou fazendo que se não executem sem
seu consentimento, & exame, ou fazendo que se não or-
demem os instrumentos, & processos pelos Tabelliaens, &
Notarios, ou fazendo que se não entreguem às partes a
quem pertencem. E contra todos aquelles, que per
si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, fe-
zem, espanção, detem, & lanção fóra dos Reynos, Cida-
des, & lugares, esbulhão, ou intimidão às partes, ou seus
parentes, parentes por sanguinidade, ou afinidade, fami-
liares, Notarios, executores, & subexecutores das causas
ditas. E contra todos aquelles que d'alguma ma-
neira presumem direyta, ou indireytamente prohibir, &
denegar, que as pessoas não vão, nem recorram a Curia
Romana, nem para seus negocios, nem para impetrarem
cartas, & letras, & que não usem das impetradas. E con-
tra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou
no poder dos Notarios, Tabelliaens, & quaesquer outras
pessoas as ditas causas.

20 Decimaquarta: Contra todos aquelles, que por
Mm ij sua

17 Pal. dicta d. 3.
puncto 14. Bonac. de
censuris d. 1. q. 14. pñct.
1. n. 1. Sayr. dict. lib. 3.
cap. 17. Navar. in ma-
nual. dict. cap. 27. n.
68. Fragos. dicta d. 3.
§. 13.

18 Text. in cap. Quoniam de immunit. lib. 6. cap. Quicunque de sent. excom. eod. libro. Cap. verò de his, quæ vi metusve causa fiunt. Nav. in manual. cap. 27. num. 70. Pal. dict. d. 3. punct. 15.

„ sua propria authoridade (18) como Juizes de facto pe
 „ ou por outrem advocação, assim dos Auditores, Com
 „ sarios, & mais Juizes Apostolicos Ecclesiasticos as
 „ sas pertencentes a Benefícios, dizimos, & mais con
 „ ou espirituaes, ou annexas às espirituaes, impedind
 „ curso, ou audiencia dellas, ou retardando as pessoas,
 „ pitulos, Collegios, ou Conventos, que as querem pr
 „ guir. E contra todos aquelles, que pela maneyra a
 „ apontada constrangem de qualquer modo a revoga
 „ ditas citaçoens, inhibiçoens, & letras nellas declara
 „ & obrigaõ a consentir, & fazer que sejaõ absoltas
 „ censuras, & penas postas às pessoas que nellas poresta
 „ encorreraõ. E contra todos aquelles que por esta via
 „ pedem a execuçaõ das letras Apostolicas, executor
 „ processos, Decretos, ou para isto daõ seu favor, co
 „ lho, ajuda, & consentimento, aindaque seja com pre
 „ to de tirar alguma violencia, & pertençaõ, ou com
 „ de recorrer ao Summo Pontifice, & fazer supplicas a
 „ le ser informado, salvo se com effeyto proleguire as
 „ supplicas diante do Summo Pontifice, & Se Apostoli
 „ tudo isto sem embargo das taes pessoas serem Preside
 „ de Chancellarias, Conselheynos ordinarios, ou extr
 „ dinarios de quaesquer Principes seculares, aindaque
 „ nhaõ dignidade Imperial, Real, Ducal, & qualque
 „ tra desta qualidade, & aindaque sejaõ Arcebispos, Bi
 „ Commendadores, & Vigarios.

1121 Decimaquinta: Contra todos aquelles, que
 „ contrando a ordem dada no direyto Canonico com
 „ texto de seu officio, ou qualquer outra cor à instanci
 „ partes, & de quaesquer outras pessoas, fazem trazer
 „ (19) ou a seus Tribunaes, Audiencias, & Chancell
 „ Conselhos, & Parlamentos direyta, ou indireytamen
 „ pessoas Ecclesiasticas, Conventos, Cabidos, & Colle
 „ E contra todos os que ordenarem, (20) fizerem, & p
 „ carem Estatutos, Ordenaçoens, Constituiçoens, Pre
 „ ticas, ou quaesquer outros Decretos geraes, pelos q
 „ com algũ pretexto, & cor q tiverem, offendaõ, dimin
 „ abataõ, & restrinjaõ a liberdade Ecclesiastica, encon
 „ do injustamente os Sagrados Canones, & Ordenaço
 „ postol

19 Pal. dict. d. 3. punct. 16. Franc. Leo in Theaur. cap. 7. n. 73. Frag. dict. d. 3. §. 15.

20 Cap. Noverit, cap. Gravem de sent. excom. Barbol. ad text. in dict. cap. Noverit n. 2. Alterius de censur. lib. 5. d. 16. cap. 4.

Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla, &c. 413

ostolicas, & fazendo coufas em que direyta, ou indirey-
mente prejudiquem aos direytos do Romano Pontifice,
a Sé Apostolica, & de qualquer outra Igreja. E contra
todos aquelles, que usarem dos taes Estatutos já feytos,
ainda que seja com pietexto de qualquer costume, ou
privilegio.

122 Decimasexta: Contra todos aquelles, que por
qualquer maneyra direyta, ou indireytamente impedem
(1) aos Arcebispos, Bispos, & aos mais Prelados, & Jui-
es Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usarem de sua
jurisdicção contra quaesquer pessoas, encarcerando, ou
sequestrando seus Agentes, Procuradores, familiares, & pes-
soas chegadas por sanguinidade, ou afinidade, encon-
trando a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçoens
ecclesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principal-
mente do Concilio Tridentino. E contra todos aquelles,
que depois das sentenças, & Decretos dos mesmos Ordina-
rios, & seus Delegados recorrem às Chancellarias, &
tribunaes seculares, illudindo o Juizo, & foro Ecclesiasti-
co, procurando, que pelas ditas Chancellarias se decre-
tem prohibiçoens, & mandados penaes para os Ordina-
rios, & Delegados, em quem se executem. E contra to-
dos aquelles, que estas coufas decretão, executão, & nel-
las dão ajuda, conselho, patrocínio, & favor.

123 Decimaséptima: Contra todos aquelles, que us-
am de sequestração, & sequestrão as jurisdicçoens, (22) frutos, ren-
das, & novidades pertencentes ao Pontifice Romano, à
Sé Apostolica, & quaesquer Igrejas, & pessoas Ecclesiasti-
cas por razão das Igrejas, Mosteyros, & Benefícios, sem
expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras pes-
soas que para isso tiverem legitimo poder.

124 Decima oytava: Contra todos aquelles, que
sem expressa, & expressa licença do Romano Pontifice
apõem (23) contribuiçoens, decimas, fintas, empresti-
mos, & outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras
pessoas Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pessoas, Igre-
jas, Mosteyros, & Benefícios nos seus frutos, rendas, &
novidades. E contra todos aquelles, que por qualquer
modo que seja, ainda que exquisito, recebem, ou arrecada-
ção

21 Trid. sess. 25. de
reform. cap. 20. Sayr.
dict. lib. 3. cap. 20. Nav.
in manual. dict. cap. 27.
n. 70 Pal. dict. d. 3. punct.
17. Frag. dict. d. 3. §. 16.

22 Cap. Siquis Pres-
byter. de rebus Eccles.
non alienand. cap. Hoc
consultissimò eod. tit.
lib. 6. Trid. sess. 22. de
reformat. cap. 11. Nav.
in manual. cap. 27. n. 71.
Pal. dict. d. 3. punct. 18.

23 Cap. Adversus e-
Non minus de immuni-
Eccles. cap. 1. eod. tit.
lib. 6. Fragol. dict. d. 3. §.
18. Navar. in manual.
cap. 27. n. 71.

414 *Liv. 2. Tit. 49. Das excommūhoens, &c.*

„ daõ os taes tributos das pessoas, & bens Ecclesiasticos
 „ aindaque sejaõ dados por vontade, & sem violencia al
 „ ma. E contra todos aquelles, que per si, ou por out
 „ direyta, ou indireytamente fazem executar as ditas
 „ sas, ou daõ a ellas conselho, ajuda, ou favor, ainda
 „ sejaõ de grande prehemencia, dignidade, ordem, co
 „ ção, & estado, aindaque sejaõ Emperadores, Reys, P
 „ cipes, Duques, Condes, Baroens, Potentados, Presi
 „ tes de Reynos, Provincias, Cidades, & terras, Consell
 „ ros, Senadores, & Pontifices. E para esta excommun
 „ ter mayor effeyto innova S. Santidade todos os De
 „ tos, que se fizeraõ pelos Sagrados Canones, assim
 „ Concilio Lateranenſe ultimamente celebrado, como
 „ outros Concilios Univerſaes, com todas as censuras
 „ penas, que nelles se contêm.

24 Cap. Si' diligenti
 de for. compet. Navar.
 dict. cap. 27. n. 72. Pal.
 dict. d. 3. punct. 20.

1125 Decimanona : Contra todos aquelles, que se
 „ Magistrados, (24) Juizes, Notarios, Escrivaens, Ex
 „ tores, & subexecutores se intrometê por qualquer ma
 „ ra nas causas capitais, & criminaes das pessoas Eccle
 „ ticas, fazêdo processos cõtra ellas, banindo-as, & pren
 „ doas, sentenciandoas, & executandoas sem especial, & exp
 „ sa licença da Sé Apostolica. E cõtra todos aquelles, q a
 „ do a tal licença a estendem aos casos, q nella se não c
 „ prendem, aindaque sejaõ Conselheiros, Senade
 „ Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, & ten
 „ outros titulos desta qualidade.

25 Sayr. dict. lib. 3. de
 censur. cap. 24. Navar.
 dict. cap. 27. num. 73.
 Pal. dict. d. 3. punct.
 21.

1126 Vigesima : Contra todos aquelles, que pe
 „ ou por outros direyta, ou indireytamente, debayxo
 „ qualquer titulo, ou cor presumem commetter, dest
 „ (25) occupar, & reter, ou em todo, ou em parte a S
 „ Cidade de Roma, o Reyno de Sicilia, Ilhas de Sarde
 „ & Corcega, as terras da' quem de Pharo, o Patrimoni
 „ Saõ Pedro em Toscana, o Duçado de Espoleto, o
 „ dado de Venasino, Sabinense, da Marca de Anc
 „ Mafia, Tribaria, Romandiola, Campania, & as Pro
 „ cias maritimas, & as suas terras, & lugares, & as te
 „ de especial commissão dos Arnulphos, & as Cidades
 „ Bononia, Cesena, Ariminio, Benavento, Peroza,
 „ nhão, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrara, Clo

Tit. 50. De como, & quando, & com que, &c. 415
ho, & as outras terras, Cidades, & Lugares mediatos,
ou immediatamente sujeytos à Igreja Romana. E contra
todos aquelles, que de facto, por varios modos presu-
nem usurpar, perturbar, reter, & vexar a suprema ju-
risdicção, que nelles convem ao Romano Pontifice, &
Sé Apostolica. E contra todos aquelles, que se unem, &
concorrem com estes delinquentes, favorecendo-os, de-
pendendo-os, & ajudando-os com conselho, & favor de
qualquer outra maneyra que seja.

T I T U L O L.

*De como, & quando, & com que clausulas serão absolto
s que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea;
& das pessoas que são obrigadas a ter a dita Bulla.*

27 **D**estas excommunhoens, & censuras ninguem
póde ser absolto senão pelo Summo Pontifi-
ce, (1) excepto no artigo da morte, & ainda então o não
rá senão dando caução de estar pelos mandados da Igre-
ja, & dar satisfação, aindaque seja com pretexto de qual-
quer faculdade, ou indulto concedido, & que ao diante se
conceder, & os que absolvem destas excommunhões só-
do artigo da morte (2) pelo modo que fica dito, pelo
mesmo caso ficam excommungados, (3) mas esta excom-
munhão não he reservada à Sé Apostolica, porém o in-
curso nella poderá ser castigado como parecer.

128 E nos casos em que os ditos excommungados
são absolto por ordem da Sé Apostolica, os Summos
Pontifices os não hão por absolutos, sem primeyro desfi-
rem (4) das causas, porque encorrerão em tal excom-
munhão, & terem verdadeyro proposito de não commet-
terem outras semelhantes: & os que fizerem Estatutos
contra a liberdade Ecclesiastica serão primeyro obriga-
dos (5) aos revogar publicamente, annullar, & riscar
os livros em que estiverem escritos, & fazer certo ao
Summo Pontifice, do estado em que ficam os taes Estatu-
tos, ou Decretos.

129 E declara o Summo Pontifice, que nem por esta
absolvie

1 Bulla Coenae trans-
scripta ab Abr. de instit.
Paroc. lib. 10. c. 8. sect.
1. n. 24. & dict. cap. 8.
sect. 22. n. 233. Palau
dict. d. 3. punct. 22. n.
2. Fragos. dict. d. 3. §. 21
n. 344. Navar. dict. cap.
27. n. 73.

2 Bulla Coenae verbi
Ceterum. Navar. dict.
cap. 27. n. 73. Palau di-
cto punct. 22. n. 2. Abr.
dict. cap. 8. sect. 22. n.
233. Sayr. dict. lib. 3. c.
25. n. 4.

3 Navar. dict. cap. 27.
n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c.
25. n. 7. Palau dict. d. 3.
punct. 22. n. 5. Suar. de
censur. d. 21. lect. 3. n. 6.

4 Bulla Coenae dict. v.
Declarantes, ac Prote-
stantes. Pal. dict. disp. 3.
punct. 22. n. 6.

5 Bulla Coenae dict.
v. Declarantes, & DD.
supra citati.

416 *Liv. 5. Tit. 51. Das excommunhões que, &c.*

„absolvição, nem por qualquer outro acto tacito, ou
 „presso seu; ou de seus successores se entende ser fe
 „prejuizo (6) á Sé Apostolica, & seus direyos adquiri
 „ou por adquirir, aindaque pareça dissimulação, & tole
 „as taes coufas, & para corroboração, & confirmação
 „tudo o que se contém na Bulla revogou (7) todos os pr
 „legios concedidos pela Sé Apostolica a todas, & qua
 „quer pessoas, ou Communidades, & os costumes, ain
 „que sejaõ immemoriaes sem excepção alguma, co
 „se declara, & especifica na mesma Bulla.

1130 A qual para que melhor se observe orden
 „Summo Pontifice (8) que todos os Patriarchas, Arce
 „pos, Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reyto
 „Vigarios, & Curas d'almas, & todos os mais Sacerdo
 „seculares, & Regulares, que forem Deputados para
 „virem Confissoens, tenhaõ em seu poder o traslado de
 „& que a leão, & procurem entendella; & aindaque
 „ordem, conforme a commua resolução dos Doutores,
 „contenha mais que huma simplez disposição, decl
 „mos, q todos os sobreditos Sacerdotes tem obrigação
 „saberem, & terem inteysa noticia de todas estas exc
 „munhoens, para saberem os casos que não podem ab
 „ver, & evitar os damnos, que desta ignorancia pô
 „resultar.

TITULO LI.

*Das excommunhoens, que por direyto commun Canon
 são reservadas ao Summo Pontifice.*

Contra Clerigos, & Religiosos.

1131 **P** Rimeyra: Contra os Clerigos, que sabe
 „quaes são os excommungados pelo Papa,
 „sua vontade participão com elles (1) nos Officios
 „vinos.

1132 Segunda: Contra os Religiosos, que sem e
 „cial licença (2) do Bispo, ou Parocho presumem ad
 „nistrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular os Sa
 „men

6 Bulla Cœnæ v. Qui
 nesciant. Pal. ubi supra.
 Abr. dict. cap. 8. sect. 23.
 n. 251.

7 Bulla Cœnæ v. non
 obstante, Abr. dict. sect.
 23. n. 252. Palaus dicto
 punct. 22. n. 7.

8 Bulla Cœnæ verf.
 Caterum. Palaus dict.
 d. 3. punct. 22. à n. 9.
 Abr. lib. 10. sect. 23. n.
 262. Fragos. de regim.
 Reipubl. dict. d. 3. §. 21.
 verf. observatio clausul.
 ultim.

1 Cap. Significavit de
 sent. excom. & ibi Bar
 bos. n. 1. & de potest. E
 pisc. alleg. 50. n. 88. p. 3.
 Palaus dict. d. 3. punct.
 24. num. 3.
 2 Clem. 1. de privile
 gijs. Nav. dict. cap. 27.
 n. 101. & 102. Abr. dict.
 lib. 10. sect. 2. cap. 9. n.
 290. Palaus dict. disp. 3.
 punct. 26. à n. 3. cum
 seqq.

entos da Eucharistia, ou da Extrema Unção, ou somnizar o Matrimonio, ou absolver os excommunados por direyto, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sé Apostolica; ou que presumem absolver das sentenças dadas por Estatutos provinciaes, ou Synodales, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena.

133 Terceyra: Contra os Religiosos, & Clerigos seculares (3) de qualquer estado, & condição que sejaõ, que induzem a qualquer pessoa, que com effeyto faça voto, jure, ou por outra via prometta que elegerà sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos seus induzidores.

134 Quarta: Contra os Religiosos das Ordens Mendicantes, (4) que sem licença do Papa se passaõ a outra ordem mendicante, & contra os que os recebem; salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & senhores de terras.

135 Primeyra: Contra os Inquisidores, (5) & os Deputados por elles, ou pelos Bispos para o Officio da Inquisição, que por odio, amor, ou proveyto temerario contra Justiça, & suas consciencias deyxão de proceder contra alguma pessoa em caso de herezia: & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execução de seus officios da Inquisição.

136 Segunda: Contra todos os nobres, (6) & Senhores temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algum Sacerdote, que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto; & os que com voz de pregoeyro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, manifestamente, fazendo que a oução os excommungados, ou interdictos; & assim tambem os que prohibem que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes, não sayão da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus nomes proprios que se sayão; &

3 Clement. Cupientes
§. Sanè de poenis. Palaus
dict. punct. 26. n. 20.
Nav. dict. c. 27. n. 103.

4 Extravag. Martini
V. de Regularib. Abr.
dict. lib. 10. cap. 9. sect.
3. n. 297. Palaus dict. d.
3. punct. 27. n. 6. Navar.
dict. c. 27. n. 106. v. Vi-
gesima secunda.

5 Clem. 1. §. verum, de
haereticis. Abr. dict. lib.
10. cap. 9. sect. 2. n. 289.
Navar. dict. cap. 27. n.
110. Palaus dict. d. 3.
puncto 26. à num. 1.

6 Clement. Gravis de
sent. excommunic. Nav.
dict. cap. 27. num. 104.
Abr. dict. lib. 10. cap. 9.
sect. 2. n. 293. Pal. dict.
d. 3. punct. 27. n. 23.

7 Cap. Siquis suadē. 418 *Liv. 5. Tit. 51. Das excommuhoens que, &c.*
 te diabolio 17. q. 4. cap. „os excommungados, ou interdīctos, que sendo assim
 Monachi, cap. Parochia- „moetados pelo Sacerdote não quizerem fahir.
 nos, cap. De monialibus,
 cap. Illorum, cap. Re-
 ligiofo, cap. Pervenit,
 cap. Mulieres de sentēt.
 excommun. Nav. dict.
 cap. 27. n. 76. Abr. dict.
 lib. 10. cap. 9. sect. 1. Pal.
 dicta d. 3. punct. 23. per
 totum. Barbosa de po-
 test. Episcop. p. 3. alleg.
 50. n. 84. Bonac. de cen-
 sur. d. 2. q. 4. punct. 5. a
 principio.

8 Cap. Pervenit de
 sent. excom. Abr. dict.
 cap. 9. sect. 1. n. 280. Pal.
 dict. punct. 23. §. 4. n. 4.
 & n. 2. ubi declaratur
 quæ sit percussio atrox,
 gravis, & levis.

9 Cap. Pervenit de
 sent. excom. Pal. dict. n.
 4. Abr. dict. n. 280. cum
 Sayr. & Tolet.

10 Argum. cap. Quan-
 ta 47. de sent. excom.
 Abr. dict. cap. 9. sect. 1.
 n. 273. Pal. dict. punct.
 23. §. 2. n. 6. DD. ad
 text. in cap. Mulieres de
 sent. excom. Coninch. d.
 14. dub. 5. n. 175.

11 Cap. Cum quis
 23. de sent. excom. Abr.
 dict. sect. 1. n. 273. Pal.
 dict. punct. 23. §. 2. n. 5.
 6. & 14. Navar. dict. cap.
 27. n. 78. Laym. lib. 1.
 sum. tract. 5. p. 2. cap. 5. a
 n. 5. Molin. tract. 3. d.
 52. Suar. d. 22. sect. 1. n.
 55.

12 Cap. Quanta de
 sentent. excom. cap. Er-
 ror cum seqq. 83. dict.
 cap. Facientis 3. 86. dist.

cap. 1. de off. & potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quanta n. 4. Pal. dict. punct. 23. §. 2.
 11. Abr. dict. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 10.

13 Diximus supra sub num. 1137.

14 Cap. Quarenti de offic. delegat. & ibi Barb. n. 1. Bonac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2.
 Addo. Suares de censur. d. 22. sect. 2. n. 1.

15 Cap. Dura de crimin. falsi. & ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. de falsit. q. 151. a n.

16 Cap. Tua nos 19. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Abr. dict. lib. 10. sect. 2. n. 286. v. Incend.

Contra todos em geral.

1137 **P** Rimeyra: Contra os que põem mãos vio-
 tas em Clerigo (7) de Ordens Sacras, ou
 „nôres, ou outra qualquer pessoa secular, ou Regular,
 „conforme a direyto goze do privilegio do Canone; o
 „se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, (8) p
 „que sendo leve os podem absolver (9) os Bispos.

1138 Segunda: Contra os que aconselhaõ, (10) ajud
 „ou daõ favor para isso, & os approvaõ, & ratificaõ
 „depois de ser feyto em seu nome, ou por sua contem
 „çaõ, & os que por malicia deyxaraõ de o impedir,
 „podendo-o fazer sem difficuldade, & damno seu; o
 „tambem se entende se a percussão for grave, ou
 „diocre, porque sendo leve (13) os podem absolve
 „Bispos.

1139 Terceyra: Contra os que foraõ excommu-
 „dos pelo Delegado (14) do Papa, se se deyxaraõ esta
 „excommunhaõ mais de hum anno.

1140 Quarta: Contra os que tem em seu poder le-
 „falsas do Papa, (15) & sendo mandados pelos Bispos
 „desfistaõ dellas, ou as rompaõ, se o não fizerem de
 „de vinte dias depois que lhes for mandado.

1141 Quinta: Contra os incendiarios, depois
 „forem excommungados, & declarados (16) pelos O
 „narios, ou por quem para isso poder tiver.

1142 Sexta: Contra os que commettem sacrile-
 „quebrando (17) com violencia, & juntamente rouba
 „(18) as Igrejas, ou lugares edificados por authorid
 „dos Prelados.

1143 S

it. 51. Das excommunhões que por direyto, &c. 419

143 Septima: Contra aquelles, que derem licença para matar, prender, ou fazer damno, ou aggravar na pessoa, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhaõ, suspensão, ou interdicto contra alguns Reis, Principes, Baroens, Nobres, Balões, ou contra quaesquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou rem a dita licença para se fazerem os mesmos damnos a pessoas, ou bens daquelles, por respeyto dos quaes as sentenças foraõ dadas, ou daquelles que as guardam, ou não quizerem comunicar com os assim excommunhados, salvo se antes de fazerem os ditos damnos revogarem (20) a dita licença.

144 Oitava: Contra os que estiverem excommunhados de excommunhaõ reservada ao Papa, sendo absolvidos della por estarem no artigo da morte, ou por outro ultimo impedimento, pelo qual não possaõ recorrer para petrarem absolvição da Sé Apostolica, se depois de passar tal perigo, ou impedimento não se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, porque a tal tornaõ a reincidir (21) em excommunhaõ reservada ao Papa.

145 Nona: Contra os que tiraõ as entranhas (22) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaçar, ou cozem para se apartar a carne dos ossos, & os levan a enterrar a outra parte: & os que ordenarem, ou mandarem que assim se faça.

146 Decima: Contra os que daõ, ou recebem (23) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou pela profissão em algum Mosteyro dada, ou promettida por pacto, ou condição, & não liberal, & gratuitamente: excepto o que se dà, & recebe para dote, (24) & sustentação, especialmente das Religiosas.

1147 Un-

Extravag. 1. de sepult. inter commun. Navar. dict. cap. 27. n. 105. Sylv. verbo Excommunicatio 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 103. Filliuc. tract. 15. n. 72. vers. 3. & n. 77.

Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 106. Barb. ubi proximè n. 104. Sayr. lib. 3. 36. num. 7.

Ex Bull. Clement. VII. ut habetur in compendio priv. verb. Moniales n. ult. Navar. dict. cap. n. 106. vers. Declaratio prima. Sot. de just. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4.

Palaus dict. d. 3. punct. 24. n. 7. Suar. dict. sect. 2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3. punct. 43. n. 4. Sayr. dict. lib. 3. cap. 29. n. 11.

17 Cap. Conquesti 22. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Pal. dict. d. 3. punct. 24. n. 9. Bonacin. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 11. Suar. dict. sect. 2. n. 11. Barb. de potest. Episc. p. 3. al. leg. 50. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 286. Nav. dict. cap. 27. n. 94. v. octava.

18 Facit L. Si quis ita stipulatus sit. de verbor. obligat. Palaus dict. d. 3. punct. 24. n. 11. Bon. dict. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 9. Barb. dict. alleg. 50. n. 90. Suar. dict. d. 22. sect. 2. n. 11. Tolet. lib. 1. cap. 35. n. 6. Sayr. lib. 3. cap. 29. n. 14.

19 Cap. Quicumque de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de pot. Episc. p. 3. allegat. 50. n. 94. Bonac. de cens. extr. Bull. d. 2. q. 3. punct. 15. Abr. dict. sect. 2. n. 287. Filliuc. tract. 14. n. 53. v. 2. & n. 60. Henric. in Sum. lib. 13. cap. 43. §. 3. lit. F. Suar. tom. 5. d. 2. sect. 3. n. 2. cum seq.

20 Barbos. dict. alleg. 50 n. 94. v. Nota. Abr. dict. n. 287. vers. Similit. ter propè finem.

21 Cap. Eos qui 22. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. à n. 1. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 25. n. 80. Abr. dict. sect. 2. n. 288. Suar. tom. 4. d. 30. n. 6. & de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sayr. de cens. lib. 2. c. 20. n. 26.

25 Extrav. grave nimis de reliq. & venerat. Sanctior. Trid. sess. 5. in decret. de pecc. origin. §. ult. Pius V. in Extrav. 119. quæ incipit, Super specula. Navar. dict. c. 27. n. 107. Suar. tom. 5. d. 22. sect. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Memor. Clericorum cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 11. Barb. dict. alleg. 50. num. 110. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bull. cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excomm. 14.

26 Extrav. 1. de sent. excom. innovata a Gregorio XIII. per Extrav. quæ incipit, Ab ipso, de qua Navar. dict. cap. 27. n. 106. Molina de justit. tom. 1. d. 92. Quarant. in Sum. Bullar. verb. Data, & promissa.

27 Nav. dict. cap. 27. n. 109. Palas dict. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 36. n. 6.

1147 Undecima: Contra os que presumem affirmar (25) que são hereges, ou que peccão mortalméte aquelles que crem, ou tem que a Virgem nossa Senhora preservada do peccado original; ou pelo contrario, do que foy concebida no dito peccado original. E os que presumirem affirmar que encorrem em algum peccado os que celebrão o Officio da Conceyção da Virgem nossa Senhora; & que outrosim peccão os que vêem prêgaçoens daquelles que prêgão, que a Virgem concebida sem macula de peccado original. E tambem aquellas, que com temerario atrevimento, depois de noticia desta prohibição, presumirẽ ter por verdade que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas nioens, ou ter, & ler por verdadeyros os livros em que contém.

1148 Duodecima: Contra todos os Clerigos, (26) religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou seja miliares da Curia Romana, ou outros donde quer que sejam, que dão, recebem, ou promettem alguma cousa pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, manifesta, feyta por palavras geraes, ou especiaes, alcançar a justiça, ou graça de alguma cousa; & os que nisso fação medianeyros, ou dão favor, & ajuda, ou intertarem fazello, ou não descobrirem dentro em tres dias delinquentes.

1149 Decima tertia: Contra os que presumirem publicar (27) libellos infames em qualquer linguagem, fazem, ou tem, ou publicão versos, trovas, ou canções de infamia, ou detracção do estado das Ordens dos Monachos, & Prêgadores. E os que presumirem prêgar, ensinar, defender que os ditos Religiosos não estão em estado de perfeição, ou que lhes não he licito viver de esmola, ou que não podem prêgar, nem ouvir Confisloens, ou daque tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parochos. E contra os que presumirem fazer alguma damnosa violência nos lugares dos ditos Prêgadores, & Menores. E contra os que tem em suas Igrejas, ou Mosteyros os Apostatas das ditas Ordens, se os não lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes fôr denunciado que os não tenhaõ.

150 Decimaquarta: Contra os homens, ou mulhe-
res (28) que entraõ nos Mosteyros de Freyras de qualquer
Religiaõ que sejaõ, segundo a execuçaõ, & declaraçaõ
do Papa Gregorio XIII.

151 Decimaquinta: Contra as pessoas Ecclesiasticas
ou seculares, que commetterem Simonia (29) sobre ad-
ministrar, & receber as Ordens, ou provisãõ de qual-
quer Beneficio, ou officio Ecclesiastico; & contra os que
isso saõ medianeyros, ou participantes.

152 Decima sexta: Contra as mulheres (30) que com
fectados pretextos de quaesquer licenças, & faculda-
des entraõ nos Mosteyros de quaesquer Religiosos.

153 Decima septima: Contra qualquer pessoa Eccle-
astica, ou Religiosa de qualquer ordem, (31) posto que
jaõ Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de
qualquer outra dignidade, que trouxerem ao juizo, & fo-
ro secular por razãõ de qualquer pacto, posto que seja ju-
do, ou por outra via direyta, ou indireytamente a ou-
tra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento em qual-
quer acçaõ, ou seja civil, ou crime, real, ou pessoal, ou
mixta, cujo conhecimento, conforme a direyto, costu-
me, ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E
a mesma excommunhaõ de direyto reservada encorrem
Juizes seculares, que obrigarem a responder os Eccle-
asticos em seus Juizos, depois que se vier com excepçaõ
de incompetencia, ou por outra via constar della: &
em assim os que a isso derem conselho, favor, ou aju-
da, ou o mandarem fazer, ou ratificarem, & o houverem
por bom, sendo feyto em seu nome, ou por sua con-
templaçãõ.

154 Decima oytava: Contra todas as pessoas de
qualquer estado, condiçaõ, & dignidade Ecclesiastica,
(32) ou secular, que sejaõ, posto que tenhaõ dignidade
episcopal, ou outra mayor, que para alcançarem Bene-
ficio fingirem, & simularem que saõ outras pessoas, &
omotaes se apresentarem nos exames, ou procurarem
alcançar Beneficios em nome de outros, que não sabem
isso: ou se per si, ou per outrem offerecerem alguma
pensão annua, ou seja esta para outros, com esperança de
Nn
haverem

28 Extravag. Pij V.
quæ incipit: Regulariũ.
juncta Extrav. Gregor.
XIII. quæ incipit: Ubi
gratiæ, & alia ejusdem
Gregorij XIII. quæ in-
cipit: Dubijs. Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 33. cum seqq.

29 Extrav. Pauli II.
quæ incipit, Cum detest-
tabile. Const. Pij V. quæ
incipit, Cum primum.

30 Extrav. Pij V. quæ
incipit, Regulariũ. Bar-
bos. de potest. Episcop.
allegat. 50. num. 235. &
alleg. 102. n. 85. cū seq.

31 Cap. Inolita, cap.
Placuit 11. q. 1. cap. Si
diligenti, de foro com-
pet. cap. Quoniam, de
immunit. Eccles. lib. 6.
Motus proprius Marti-
ni V. qui incipit, Ad re-
primendas, sub dat. Ro-
mæ Kal. Februar. ann.
1428.

32 Motus proprius
Pauli IV. qui incipit:
Inter ceteras, sub data
die 25. Nov. 1574. Pa-
laus dict. punct. 30. n. 8.
Bonacin. d. 2. q. 3. punct.
28. n. 6. Rainer in Ca-
talog. censurar. extra
Bullam cap. 9. excom.
20. Barb. dict. alleg. 50.
n. 124.

„haverem delles alguma penção, ou qualquer outra co
„modidade temporal por pequena que seja, ou par
„mesmos, principalmente com animo, & tenção de
„nunciarem depois em favor de outras pessoas, posto
„muyto idoneas, & benemeritas com penção, ou f
„ella.

33 Extravag. Pij V.
quæ incipit, Sâctissimus.
Cap. ut Inquisitionis, de
hæret. l. 6. juncta clau-
sul Bull. Cœn. Barb. ad
dict. cap. Ut Inquisitio-
nis n. 11.

1155 Decima nona : Contra os Senhores tempor
„(33) ou quaesquer outros Ministros de Justiça de q
„quer dignidade, & preheminencia que seja, que
„qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bisps
„ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Offi
„ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crim
„heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem
„judarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisi
„res, salvo naquillo em que por livre vontade delles
„rem requeridos, & chamados. E contra aquelles,
„naõ revogarem logo quaesquer leys, ordenações, &
„vifoens que tenhaõ feyto sobre o conhecimento
„crime, que encontrem os Sagrados Canones, ou imp
„a jurisdicção Ecclesiastica. E contra os que sabendo
„derem para o sobredito, conselho, ajuda, ou favor. E
„tra os Ordinarios, ou Inquisidores q permittirem q
„leyges por qualquer via que seja julguem juntamente
„crime da heresia.

34 Extrav. Pij V. in
ordine 83. quæ incipit,
Si de protegendis. Barb.
de pot. Episc. dict. p. 3.
alleg. 50. n. 121.

1156 Vigesima : Contra os que matarem, espanca
„(34) intimidarem, ou maltratarem Inquisidores, A
„gados, Promotores, Commissarios, Notarios, ou o
„quaesquer Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos
„em suas Diecesis, ou Provincias fizerem os negoc
„cantes ao Santo Officio, ou aos accusadores, denunc
„res, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou ch
„das para testemunharem nellas.

35 Dict. Extravag. Si
de protegendis.

1157 Vigesima prima : Contra os que commett
„(35) derrubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas p
„cas do Santo Officio, as particulares dos Ministros
„ou quaesquer outras cousas commuas, ou particula
„contra os que queymarem, furtarem, levarem, o
„qualquer outra via tomarem os livros, cartas, escri
„papeys, registos, & quaesquer outros documentos

es ao Santo Officio, ou sejaõ publicos, ou particulares, ou guardados em qualquer lugar. E contra os que se acharem nos incendios, roubos, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas couzas, ou impedindo que se não salvem as pessoas, ou couzas sobreditas. Contra os que non perem os carceres, ou quaesquer outras prizoens do Santo Officio, ou sejaõ publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que se fação as sobreditas couzas, ou fizerem concursos, ou ajuntamentos. E contra os que para isso derem conselho, ou ajuda, ou favor, postoque se não siga effeyto de qualquer das sobreditas couzas, & aindaque os sobreditos sejaõ filpos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, & dignidade mayor. E contra os que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa encorrem *ipso facto* na excommunhão desta contra (36) os fautores.

138 Vigesima segunda: Contra toda a pessoa que usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, bens, dizimos, (37) rutos, redditos, proventos, offertas, ou quaesquer outras rendas, q̃ pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Commu- nidade Ecclesiastica por razão da Igreja, ou Beneficio. E assim contra os que põem sequestro, sendo Ministros particulares, ou por qualquer via embargoõ bens, dizimos, rutos, ou rendas sobreditas.

139 Vigesima tertia: Contra todos aquelles, que traão em desafio, (38) & que se provocaõ a isso por qualquer modo que for, ou concorrem ao tal desafio, nelle servem de padrinhos, ou de assistentes, ou de inter-nuncios, levando recado por palavra, ou por escrito: derem conselho, ajuda, ou favor para o tal effeyto, ou erem campo, ou o assegurarem.

36 Extrav. Pij. V. in ordine 106. quæ incipit, Durum nimis, juncta Extrav. 2. de elect. Extrav. unica, ne Sede vacante. Cambar. de casibus reservatis cap. 7. n. 23. Barbof. dict. allegat. 50. n. 121. in fine.

37 Trid. sess. 22. c. 11. & ibi Barbof. n. 8.

38 Bulla Pij V. quæ incipit, Ea quæ anno 1560. Idibus Novemb. de qua Filliuc. tract. 15. n. 95. vers. Septima, & n. 103. Ciardin. cõtrovers. forens. lib. 1. cap. 114. n. 2. Constit. Gregorij XIII. quæ incipit, Ad tollendum, edita anno 1582. Trid. sess. 25. de reform. cap. 19. Constit. Clementis VIII. quæ incipit: Illius vices, edita anno 1592 Quarant. in Summ. Bullar. verbo Duellum. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 3. q. 61. art. 1. vers. 12. Sanchez. in præcept. Decalog. lib. 2. c. 39. à n. 19. Bon. de censur. d. 2. q. 6. pñt. 1. à num. 1.

TITULO LII.

Das excommunhoens postas em direyto sem reservaçaõ alguma.

1 Cap. Clerici, ver. 1. Jubemus ne Cler. vel Monachi. Suar. d. 23. sect. 3. n. 23. Sayr. lib. 3. cap. 32. n. 6. Palaus dict. d. 3. punct. 32. n. 3.

2 Cap. Ut periculosa ne Clerici, vel Monachi lib. 6. Bonac tom. 3. de censur. d. 2. q. 8. p. 6. Palaus d. 3. punct. 33. n. 14. & tract. 16. de statu Relig. d. 4. punct. 6.

3 Dicta cap. Ut periculosa. Nav. dict. cap. 27. n. 133. Tolet. lib. 1. cap. 38. n. 20. Suar. d. 23. sect. 4. n. 35. Sayr. lib. 3. Thesauri cap. 33. n. 20. Sanch. lib. 6. Decal. cap. 8. n. 75. & 76. Bon. tom. 3. de censur. d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3 & seqq.

4 Cap. Super specula ult. ne Clerici, vel Monachi. Navar. dict. cap. 27. n. 133.

5 Clem. 1. de sent. excom. Navar. dict. c. 27. n. 146. Pal. de censur. p. 6. tract. 29. d. 3. punct. 34. Tolet. lib. 1. cap. 39. in fine. Sayr. lib. 3. cap. 33. n. 40. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 14. n. 6.

6 Ad ea quæ sub Clement. de censur. declarat. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 30. §. 24. fol. 496.

7 Clem. 1. de decimis. Navar. dict. cap. 27. num. 138. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 3. Tolet. lib. 1. cap. 39. n. 4. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 12.

1160 **N**O direyto Canonico, assim antigo, como o derno ha muytos lugares em que se impõe a excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ se reserva, porém como por estas Constituiçoens todas são reservadas, como dissemos, tratando dos casos revogados no Liv. 1. Tit. 44. convem que os Paroços Confessores tenham noticia dellas, & para esse fim as claramos aqui, & são as seguintes. Contra Clerigos Religiosos.

1161 Primeyra: Contra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados, não deyxarem.

1162 Segunda: Contra os Religiosos professos, que não tiverem o habito de sua Religião (2) omerariamente deyxão (3) de seus Prelados, contra os que sem legitima licença (3) de seus Prelados se vão a estudar a alguma Universidade, ou a al- guma estudos de letras.

1163 Terceyra: Contra os Sacerdotes, que ouvirem Leys, (4) ou Medicina. E contra quaesquer Clerigos, que não tiverem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de doutrina não desistirem de ouvir as ditas sciencias.

1164 Quarta: Contra os Religiosos, que não (5) tiverem o interdicto, ou cessão a *Divinis*, que virem a saberem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Paroço do lugar.

1165 Quinta: Contra os Religiosos (6) que devessem fazer Mosteyros, Conventos, ou casas para moradia, que mudão as antigas, ou as transferem em outros con- ventos, ou lo de alienação sem licença do Summo Pontifice, ou sem privilegio da Sé Apostolica, & consentimento do Governador.

1166 Sexta: Contra quaesquer Religiosos, que não tiverem licença para si os dizimos (7) devidos a

das terras novamente lavradas, & cultivadas, ou de outras, não lhes pertencendo. E contra os que com fraudes, & outras exquisitas cores os usurpão. E contra os que defendem, & não permitem pagarem-se os dizimos de seus familiares, ou de outros que misturão com o gado dos Religiosos o seu. E contra os que impedem que se paguem os dizimos das terras, que elles dão a outros para as cultivar, se sendo requeridos pela parte não desistirem dentro de hum mez, ou não restituem dentro de dous, ou que pelos ditos modos houverem usurpado.

1167 Septima: Contra os Religiosos, que nas pregações, (8) ou em outras partes presumem dizer alguma cousa que seja occasião para divertir alguma, ou algumas pessoas, & dissuadillas, que não paguem o dizimo que se deve à Igreja.

1168 Oytava: Contra os Religiosos, que sabendo a força desta obrigação deyxão de fazer (9) consciencia os seus penitentes sobre a paga dos dizimos que deverẽ.

Contra pessoas publicas.

1169 Primeira: Contra os que tem jurisdicção temporal, (10) & não obedecerem aos Bispos, & Inquisidores em buscar, prender, & reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, & seus favorecedores. E contra os que, sendo requeridos, não tomarem logo sem dilacção os que ao seu braço secular forem entregues.

1170 Segunda: Contra os sobreditos Ministros seculares, que julgarem, (11) ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

1171 Terceyra: Contra os que por qualquer via ordenação, ou mandão (12) contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o não fação por ley, ou Estatuto, porque os que o fazem por ley, ou Estatuto encorrem em excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor.

1172 Quarta: Contra os Doutores, & Mestres, (13) que sabendo-o presumirem ensinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, os quaes deyxando o habito de Religião ouvirem Leys, ou Medicina.

Nn iij

1173 Quin.

8 Clem. Cupienti vñ Illos etiam de pœnis. Gloss. ibi verbo Religiosos. Suar. d. 23. lect. 5. n. 37. Tolet. lib. 1. cap. 33. n. 13.

9 Dict. Clem. Cupientes verſ. Qui verò scienter. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 13. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 13. à num. 11. Suar. d. 23. lect. 5. n. 39.

10 Cap. Ut Inquisitionis de hæret. lib. 6. & ibi Barb. n. 2.

11 Dict. cap. Ut Inquisitionis §. Prohibemus, & ibi Barboſ. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 135. Palaus dict. d. 3. punct. 33. n. 16.

12 Cap. Eos qui, de immunit. Eccleſ. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. n. 212. Rainer. dicto cap. 9. excom. 66. Navar. dict. cap. 27. n. 136. v. vigesima tertia. Lavor. cap. 13. n. 18. Bon. dict. d. 2. q. 2. punct. 18.

13 Cap. Ut periculoſa 2. verſ. Doctores ne Clerici, vel Monachi l. 6. Palaus dict. disp. 3. punct. 33. n. 34. v. Quatenus verò. Suar. d. 23. lect. 4. n. 39. & 45. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 32. Sanchez lib. 6. in Decalog. cap. 8. n. 96. Caiet. cap. 61. Sayr. lib. 3. cap. 35. n. 5.

14 Cap. 2. v. Sed cum de judicijs lib 6. Bonac. de censur. tract. 3. d. 2. q. 2. punct. 36. à n. 5. Pal. laus dict. d. 3. punct. 33. n. 8. Sayr. l. 3. Thesaur. cap. 34. n. 13. Suar. d. 23. sect. 4. n. 14.

15 Clem. unic. de usur. vers. Nos igitur, & Barbos. ibi num. 1. 2. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 229. Pal. laus dict. d. 3. punct. 34. n. 10. Suares d. 23. lect. 5. n. 30.

16 Clement. Nolentes de hærer. & ibi Barbos. n. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 9. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 11. Navar. dict. cap. 27. n. 142. Filiuc. tract. 14. cap. 10. q. 3. n. 169.

17 Cap. 2. de hæreticis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Pal. dict. disp. 3. punct. 33. n. 15. Bonac. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 30. n. 6.

18 Cap. Noverit. de sent. excom. Barb. de potest. Episcop. dicta alleg. 50. n. 200. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bulham cap. 7. excom. 8. Lavor. de Indulg. p. 2. cap. 23. n. 11. Filiuc. in quaest. moral. tract. 14. n. 43. vers. Quinta, & n. 165.

19 C. Sciant cuncti de elect. in 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. dict. allegat. 50. n. 202. Navar. dict. cap. 27. n. 123. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 3. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 19. à n. 1.

1173 Quinta: Contra os Juizes, que por ficção, fraude (14) vão às casas em que vivem mulheres com p... texto de as perguntarem por testemunhas; & quaesqu... pessoas, que pelo sobredito modo as fazem ir às di... casas.

1174 Sexta: Contra os Governadores, (15) Capitães, Conselheiros, ou quaesquer outros Ministros de Justiça, que fizerem, ditarem, ou escreverem Estatutos, por... se mande que se paguem uluras, ou que se não peçaõ... que já forem pagas quando se pedem, & que as par... não sejaõ restituídas inteiramente, & livremente, ou presun... rem julgar assim. E contra os que tendo para isso po... dentro em tres mezes não riscarem dos livros os taes... tatutos. E contra os que presumirem guardar os ditos... tatutos, ou os costumes que tem força delles.

1175 Septima: Contra os Inquisidores, (16) ou Commissários, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vaca... para negocios do S. Officio, que com occasião, & prete... delle tomarem illicitamente dinheiro d'alguma pesso... contra os que sendo sabedores intentaõ por razão do... officio applicar ao Fisco, ainda que seja Ecclesiastico... bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

1176 **P** Rimeyra: Contra todos os que sendo sabedores presumem enterrar em sagrado (17) os... reges, crentes, defensores, ou seus favorecedores.

1177 Segunda: Contra os que fazem guardar (18) Estatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os... fazem riscar dos livros tendo para isso poder. E contra... que taes Estatutos fizerem, ou escreverem. E contra... que por taes Estatutos presumirem julgar. E contra os... escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

1178 Terceyra: Contra os que presumirem (19) gravar alguns Clerigos, ou quaesquer outras pessoas... clesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favo... raõ rogados, & induzidos. E contra os que por esta... sa aggravaõ os parentes por sanguinidade dos Ecclesi...

Tit. 52. Das excommunhoens postas, &c. 427

os, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente por si, ou por outrem.

179 Quarta: Contra os que por força, ou medo alheio (20) absolvição, ou revogação de alguma excomunhão, suspensão, ou interdito.

180 Quinta: Contra as partes, que procurão (21) que seu Conservador proceda nas causas, que não são de manifesta injuria, ou violencia.

181 Sexta: Contra os que sabendo-o (22) se casão por palavras de presente com parentas de sanguinidade, afinidade, ou grão prohibido.

182 Septima: Contra os q̃ sabendo-o enterraõ defunctos (23) nos Cemeterios, ou outros lugares sagrados, que estão interditos, fóra dos casos em direyto permittidos. Contra os que enterraõ em lugar sagrado os excomungados declarados, ou os interditos nomeadamente, e notorios percussores de Clerigos, ou onzeneyros manifestos.

183 Oitava: Contra os que imprimem, (24) ou fazem imprimir livros, que trataõ de cousas sagradas sem nome de Author. E contra os que venderem, ou tem em seu poder taes livros, sem primeyro serem examinados, e approvados pelo Ordinario.

184 Nona: Contra os que presumirem prégár, (25) ensinar, afirmar, ou defender em disputa publica, que aquellos, que tem consciencia de peccado mortal, & co-
municar de Confessor, podem, sem preceder confissão Sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, ou mais contritos, que lhes pareça que estão.

185 Decima: Contra os roubadores das mulheres, (26) que as tomaõ por força para casarem; & os que lhes dão para isso conselho, favor, ou ajuda.

186 Undecima: Contra todas, & quaesquer pessoas de qualquer estado, & condição que sejaõ, que compellam, ou constrangem por medo, ou por injuria a qual-
quer

de sponsalib. tract. 28. disp. 4. puncto 2. à num. 19. Sanchez de Matrimon. lib. 7. disp. 13. in principio.

20 Cap. unic. de his quæ vi lib. 6. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 7. Nav. dict. c. 27. n. 125. Reginald. lib. 9. prax. num. 346. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 41.

21 Cap. ult. verbi. Pars verò de off. & potest. judic. delegat. lib. 6. Barb. de potest. Episc. allegat. 106. n. 49. Nav. dict. c. 27. n. 125. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 6.

22 Clem. unic. de cõsanguinit. & affinit. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 8. Nav. dict. c. 27. n. 141. Caiet. verb. Excommunicatio cap. 47. Suar. d. 23. sect. 5. n. 20.

23 Clem. 1. de sepulturis. Pal. dict. punct. 34. n. 2. Caiet. dict. verbo Excommunicatio c. 46. Sayr. lib. 3. Thesauri c. 35. n. 9. Bon. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 31. n. 4.

24 Trid. sess. 4. in decr. de edit. & usu Sacror. libror. § Sed & impressoribus, & ibi Barb. a n. 4. cum seqq. Navar. dict. c. 27. n. 148. Suar. d. 23. sect. 7. n. 3. Palaus dicta d. 3. punct. 36. num. 1.

25 Trid. sess. 13. de Sac. Euchar. Canone 21. & ibi Barb. Palaus dict. puncto 36. num. 2. Suar. de censur. disp. 23. sect. 7. n. 5. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 3. n. 84.

26 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 6 & ibi Barb. n. 12. Palaus dicto puncto 36. n. 3. &

27 Trid.

27 Trid. sess. 24. de
reform. matrim. cap. 9.
& ibi Barb. num. 9. Pal.
dict. punct. 36. n. 5. Gu-
tier. l. 1. Canon. quest.
c. 20. n. 32. & de matrim.
cap. 79. à n. 8. Sanchez
lib. 4. d. 22. Bonac. tom.
3. de censur. disp. 2. q. 2.
punct. 6. n. 5.

28 Trid. sess. 25. de
Regularib. & Monia.
lib. cap. 18. & ibi Barb.
n. 1. Sanchez lib. 4. in
Decalog. c. 4. n. 4. Suar.
de censur. d. 23. sect. 7.
n. 8. Bonac. tom. 3. de
censur. d. 2. q. 2. punct.
2. Palas dicto puncto
36. à n. 8.

29 Pal. dicto punct.
36. n. 9. Suar. dict. d.
23. sect. 7. n. 10. Sanch.
lib. 4. in Decalog. cap. 4.
n. 14. Filliuc. tract. 14.
cap. 6. q. 5. ad finem n.
90. Bonac. dict. d. 2. q. 2.
punct. 3. n. 2.

30 Nav. dict. cap. 27.
à n. 154. Sayr. de cens.
lib. 4. cap. 12. cum tribus
seqq. Suar. d. censur. d.
31. sect. 1. per totam.

quer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou não
que se case, (27) ou não case livremente.

1187 Duodecima: Contra os que constangem,
por força a alguma mulher, (excepto nos casos expres-
em direyto) que receba o habito de alguma Religia
ou faça profissão, ou que entre em Mosteyro; & con-
os que para isso derem conselho, ajuda, ou favor. E co-
tra o que sabe que a mulher faz qualquer destas con-
contra sua vontade, & interpõem para isso sua presen-
consentimento, ou authoridade. E contra os que por qu-
quer maneyra sem causa justa impedirem (29) a algu-
mulher o tomar véo, ou fazer voto contra sua vonta-

1188 Além destas excommunhoens referidas ne-
Constituição, & nas precedentes, ha muytas em dis-
to, motus proprios, & Extravagantes dos Summos P-
tífices, das quaes não fazemos expressa menção, por
tencerem a pessoas, & lugares particulares, & não se a-
ptarem (30) tanto ao governo espirital de nosso A-
bisgado.

T I T U L O LIII.

Das excommunhoens impostas nestas Constituiçoens.

1189 **P** Ara que nossos Ministros, & os Paroc-
Confessores, & mais pessoas deste nosso A-
bisgado tenhaõ noticia, & saybaõ com mais facilidade
excommunhoens, de que divididamente se trata ne-
Constituiçoens, & as penas, porque se encorrem, nos p-
ço conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, &
as seguintes.

1190 *Excommunhoens do primeyro livro.*

E M excommunhaõ encorre qualquer pessoa se-
que publica, ou particularmente disputat sobre os
terios de nossa Santa Fé, n. 14.

E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tra-
de cousas sagradas sem nome de Author, não sendo

Tit. 53. Das excommunhoes impostas nestas, &c. 429
primeyro vistos, & approvados pelo Ordinario, n. 18.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre qualquer Parocho que per si, ou por outrem fizer termo falso em parte, ou em todo no Livro dos Baptizados, n. 74. E o que usa de escrito falso de Confissão, ou communhaõ, n. 97.

A mesma excommunhaõ *ipso facto* encorrem as mulheres que, levando-se de noyte o Senhor fóra, o acompanharem, n. 112.

E os que se não confessarem pela Quaresma, n. 139. & 146.

Em excommunhaõ encorrem os Medicos, & Cirurgioes que aconselharem ao enfermo, que por respeyto da saúde do corpo use de alguma cousa que seja perigosa para a alma, n. 161.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, & Confessores, que absolverem dos casos a Nós reservados sem nossa especial licença, n. 178.

E o Parocho que nos não der conta o mais breve que lhe for possível do achado que passe de quantia de dous mil reis, cujo dono não se sabe, n. 179.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que *directè*, ou *indirectè*, descobrirem o segredo ouvido na confissão, n. 187. 188. & 189.

Em excommunhaõ encorre a pessoa que encobrir encargo algum, que tiverem os bens nomeados para patrimonio dos Clerigos, n. 224. E a que souber que nos taes bens ha algum concerto, engano, ou simulação, & o não declarar, n. 231.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos que dissimularem os impedimentos do Matrimonio, n. 275.

Em excommunhaõ encorrem, os que casarem de presente com licença nossa antes das denunciaçoens, se cohabitarem sem primeyro se fazerem as ditas denunciaçoens, num. 277.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que celebrarem Matrimonio de presente sem precederem as denunciaçoens, ou sem que lhes dessem licença para o fazerem sem ellas: & os que com engano, ou medo constrangerem aos Parochos a que se achem presentes; & as testemunhas,

430 *Liv. 5. Tit. 53. Das excommunhoens, &c.*

„nhas, que sabendo-o assistirem aos taes casamentos, n.

„ 201. 202

Em excommunhão *ipso facto* encorre o Sacerdote Re-

„lar, que sem licença do Parocho der as bençoens a

„guns noyvos, n. 283.

Em excommunhão encorrem os que se casaõ haver

„entre elles impedimento dirimente, n. 294.

E o Procurador, & as testemunhas que maliciosame

„encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio,

„que assistirem, n. 324.

1191 *Excommunhoens do livro segundo.*

EM excommunhão encorrem os Almotaceys, & qu

„quer Officiaes de Justiça secular, que consenti

„vender-se publicamente no tempo da Quaresma ca

„que naõ sirva para os doentes; & na mesma pena en

„rem os marchantes, n. 412. & 413.

Em excommunhão mayor encorrem todos os que

„pagarem inteiramente os dizimos, n. 415.

E toda a pessoa, que antes de pagar os dizimos, p

„tributo, foro, ou pensão, n. 421.

Excommunhão *ipso facto* encorre toda a pessoa

„per si, ou per outrem puzer impedimento a pagar-

„dizimo direytamente, n. 430.

E os Parochos que tomarem para si as coufas que se c

„recerem para se ornarem as Imagens dos Santos, n.

1192 *Excommunhoens do livro terceyro.*

EXcommunhão encorrem os Clerigos de Orden

„cras, que exercitarem o Officio de Medico, ou

„rurgiaõ, n. 477. E os que forem feytores, Procurado

„ou agentes de pessoa alguma secular, n. 479.

E os leygos que frequentarem o Mosteyro das Frey

„num. 487.

Excommunhão *ipso facto* encorrem os que fizerem

„cissaõ publica sem licença nossa, n. 491. E os que fize

„tambẽ procissaõ publica de noyte depois do Sol post

„492.

Tit. 53. Das excommunhoens impostas, &c. 431.

E as mulheres que acompanharem alguma procissão de
pyre, que por especial licença nossa se fizer no dito tem-
po, num. 493.

E os Clerigos que não acompanharem a procissão do
corpo de Deos, n. 498. E os Religiosos, que também a
não acompanharem, tendo-o por costume, n. 499.

Em excommunhão encorre qualquer homem, que sem
legítima causa em quanto passar a dita procissão estiver
janelas, ou sentado em cadeyras de espaldas, n. 501.
E o Clerigo secular que prégar sem licença nossa, & os
archoos que lho consentirem, num. 513. & 514.

1193 *Excommunhoens do livro quarto.*

Em excommunhão *ipso facto* encorre toda a pessoa de
qualquer qualidade, ou condição que seja, que per si,
per outrem usurpar, ou tomar a nossa jurisdição Ec-
clesiastica: & os Juizes seculares que procurarem trazer
seu juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem quere-
lada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiasti-
ca, n. 642. 643. 644.

Todo o Ministro da Justiça secular, que prender algum
clerigo fóra de flagrante delicto, n. 646.

Em excommunhão encorre toda a pessoa que demandar
pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares: & a
correm também as pessoas Ecclesiasticas que o con-
sentirem, n. 647. & 648.

Em excommunhão *ipso facto* encorrem os Ministros de
Justiça, que mandarem penhorar os Clerigos, n. 652.

Quem fizer Estatutos, ou Acordãos contra a immuni-
dade Ecclesiastica, ou os não revogar: & os que os escre-
verem, & publicarem, n. 653. 654. 655. E qualquer pes-
soa secular que puzer tributos, ou fintas às pessoas Ec-
clesiasticas, n. 660.

Em excommunhão encorre qualquer pessoa, que neste
nosso Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteyro, &c. sem
licença nossa, & quem mandar dizer Missa na tal Igreja
sem preceder a dita licença, n. 683. 684. 685.

E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igre-
jas, ou Capellas, n. 695.

E qual-

432 Liv. 5. Tit. 53. Das excommunhoens, &c.

E qualquer pessoa que puzer Imagens nos Altares,
serem approvadas por Nós, n. 700.

Encorre em excommunhão *ipso facto* qualquer pe-
que puzer Imagens, ou final da Cruz no chão, n. 701.

Em excommunhão encorre qualquer Clerigo que
ser Missa em Altar não sagrado, & com patena, ou
liz não consagrados, n. 709.

E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas
Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua c-
n. 713. 714.

E toda a pessoa que der, ou vender madeyra, pedra,
telha d'alguma Igreja sem licença nossa, n. 727.

Em excommunhão *ipso facto* encorre toda a pessoa
nas Igrejas se sentar em cadeyra de espaldas, exceptua-
as nomeadas no num. 731.

E qualquer Sacerdote que differ Missa estando alg-
pessoa sentada nas taes cadeyras, n. 733. 734.

Em excommunhão encorre quem puzer assento pro-
na Igreja, n. 735.

E quem nas Igrejas, & Adros fizer feyras, comprar,
vender, &c. n. 738.

E os Julgadores, & Ministros da Justiça secular, q-
zerem audiência, ou outro acto de jurisdicção nas
jas, ou execução em que haja pena de morte, num.
740.

E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos p-
nos, num. 742.

E quem usar de vigalias nas Igrejas, n. 743.

Excommunhão *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer
tellos, Fortalezas, &c. n. 746.

E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tir-
Igreja algum delinquente, n. 766. E aos Ministros
lares que deytarem ferros, ou outras prizoens ao
quente, em quanto estiver na Igreja, n. 767.

Em excommunhão *ipso facto* encorre quem per si
per outrem por força, ou engano impedir aos testa-
fazerem testamentos, n. 780.

E a pessoa que encobrir testamento, ou o esconde-
788.

sem excommunhaõ encorre quem usar de ultimas vontades sem serem primeyro vistas, & examinadas por Nòs, um. 810.

qualquer Ministro da Justiça que mandar desenterrar
fundo algum, ou mudar-lhe os ossos sem nossa licença,
850. 851.

é a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagrado, a quem de direyto se não deve dar tal sepultura, m. 858.

em excommunhaõ encorrem os Clerigos, Notarios, &c. se fizerem obra por papeys de outros Superiores sem terem despacho nosso, n. 884. E outrosim, se passarem por tidoens das ditas diligencias sem terem despacho nos. encorrem em excommunhaõ, n. 885.

M excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa que
fizer alguma cousa, de que se conclua, que procede
arte Magica, n. 894.

quem fizer pacto com o Demonio, n. 896. E quem
ar de cartas de tocar, n. 899. E os que benzem gente,
do, &c. n. 902.

em excommunhaõ *ipso facto* encorre o Examinador que
os exames commetter Simonia, n. 907. 908. E os que
ocarem os Beneficios por Simonia, n. 909 910. E os
que foubarem destas Simonias, & as naõ denunciarem,
um. 914.

em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que feterem,
Oo espanca.

434 Liv. 5. Tit. 54. Da suspensão, a qual he, &c.
espancarem, &c. nas Igrejas, ou Adros dellas, ou
procissoens, n. 916.

Em excommunhaõ encorrem os que tiverem copula
lugar sagrado, n. 917. E os que furtarem Calices, ou
retiverem furtados, n. 918.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem commette
falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, ou
sa Pontifical, n. 936.

Em excommunhaõ encorre qualquer secular que
vestir em habito Clerical, ou Religioso, n. 938.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem fizer
trato palliado, n. 946.

Em excommunhaõ encorre toda a pessoa, que mo
não apparecer per si, ou por seu Procurador, n. 1098.
que communica no mesmo crime com o excommu
do já declarado, num. 1103.

TITULO LIV.

Da suspensão, a qual he censura Ecclesiastica, &c.
que consiste a substancia della.

1195 S Uspenção he huma censura (1) Ecclesiastica
pela qual se impede aos Ministros da Igreja
quanto taes, o exercicio de funçoens Ecclesiasticas, e
algum poder Ecclesiastico em todo, ou em parte por
tempo, ou para sempre. (2) Toda a suspensão, ou he
ta por direyto, (3) ou por homem; ou he do officio só
te, (4) ou do Beneficio; ou do officio, & Beneficio
tamente: por officio (5) se entende assim o officio de
dem, como da jurisdicção Ecclesiastica: por Beneficio
se significaõ as dignidades, Canonicatos, & Beneficio
sejaõ curados, ou simplices, & outros semelhantes. E a
que pôde hum ser suspenso, ou de todas as Ordens, (7)
cio, ou Beneficio, & jurisdicção, ou de parte do officio
neficio, jurisdicção, comtudo pondo-se a suspensão sim
(8) & absolutamente não se declarando se he do officio
neficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, se
enteder, q he do officio, Beneficio, & jurisdicção junta

1 Cap. Quarenti de
verbor. significat. & ibi
Barb. n. 5. Navar in ma
nual. cap. 27. n. 151. Pa
laus p. 6. tract. 29. d. 4.
punct. 1. n. 1. Suar. tom.
5. de censur. d. 25. it. et.
1. n. 2. Sayr. lib. 4. The
sauri cap. 1. n. 13. Avila
de censur. 3. p. d. 1. dub.

1. Bon. tom. 1. d. 3. de
suspensione punct. 1. n. 2.

2 Navar. dict. c. 27.
n. 151. Flam. de refig.
lib. 5. q. 6. n. 82.

3 Palaus dict. punct.
1. n. 3. in fine. Alter. de
censur. tom. 2. d. 1. cap.
3. lit. E. Sylvester ver
bo Suspendio n. 2.

4 Gloss. ult. in Clem.
Cupientes de poenis.
Henric. lib. 13. Sum. c.
33. Toler. lib. 1. cap. 43.
n. 7. Avila 3. p. d. 2. dub.
1. concl. 2. Suares d. 25.
sect. 2. n. 9. Palaus dict.
d. 4. punct. 1. n. 3. Abr. de
Paroc. lib. 10. c. 7. sect.
2. n. 473.

5 Frat. Anton. de
Spiritu S tract. 12. d. 4.
sect. 5. n. 710. Abr. dict.
sect. 2. n. 473.

6 Abr. dict. n. 473. Pa
laus dict. d. 4. n. 3.

7 Abr. & Pal. locis ci
tatis.

8 Abr. dict. n. 473.
Glossa verb. Suspendio
nis in cap. unic. de his
quæ vi, &c. lib. 6.

Tit. 54. Da suspensão, a qual he censura, &c. 435

em os nossos Ministros, que em nosso Arcebisado tive-
r poder de pôr suspensão; na sentença, ou mandado de
suspensão distintamente declarem (9) de que officios,
bens, actos, ou Beneficios intentaõ suspender o Cleri-
go, que suspendem, porque constando de sua vontade, el-
le ha de guardar.

196 A suspensão de que se trata, õu se põem (10)
na forma de censura puramente, para effeyto do subdito
tirar do peccado, & contumacia em que està, ou em pe-
na de algum delicto commettido, (& este he o termo mais
comum) mas neste caso não he censura; porẽm, ou seja pos-
sível por hum, ou por outro fim, todo o Clerigo que differ-
ir, ou usar, & exercitar qualquer acto de Ordem Cle-
rical solemnemente, estando suspenso, encorre (11) em ir-
regularidade: & aindaque esteja suspenso de Beneficio, ou
de outro, se o acto que exercitar não for de ordem, não fica
irregular, (12) posto que se comprehendesse na suspen-

197 E encarregamos muyto ao nosso Provisor, Vi-
ce-rey, & mais Ministros, a que pertencer, usem da cen-
sura, & pena de suspensão com muyta consideração. E se
em algum caso usarem de suspensão, como puramente cen-
sura, para effeyto de se tirar da contumacia, aquelle con-
tra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, (13)
citando as tres Canonicas (14) admoestaçoens, assim
como fica dito na excommunhaõ; & nestes termos não im-
ponhaõ a suspensão por tempo certo, pois o fim della he
remover em quanto não cessar a contumacia daquelle contra
quem se põem; & a respeyto dos Clerigos usem antes de
suspensão, que de excommunhaõ, mayormente quando
mandado cousas pertencentes a seus officios, ou Benefi-
cios, ou os castigaõ por culpas commettidas nelles.

198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que en-
tre em suspensão, aindaque não seja declarado, tenha
prohibição de se abster (15) de tudo o que por ella lhe he
prohibido, comtudo os fieis não tem obrigação, conforme
a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em
quanto não estiver nomeadamente denunciado, ou decla-
do; & assim sendo Parocho, em quanto não for declara-

Oo ij

do

9 Salzed. in prax. cap.
130. n. 3.

10 Sylv. verbo Sus-
pensio q. 4. Navar. dict.
cap. 27. n. 160.

11 Cap. 1. vers. Ca-
veant autem, de sent. ex-
com. l. 6. c. 1. vers. Sci-
turus de sent. & re judi-
cata eod. lib. Nav. dict.
loc. n. 163. Dian. tom. 5.
tract. 5. resol. 137. §. 3.
Bon. de cens. tom. 1. d. 3.
punct. 4. n. 5.

12 Palaus dict. d. 4.
punct. 6. num. 4. Na-
var. dict. c. 27. n. 163.
Sylv. verb. Suspensio q.
5. Sayr. lib. 4. Thefauri
cap. 16. n. 20.

13 Argum. text. in c.
1. de sent. excom. lib. 6.
& cap. Reprehensibili-
de appellat. Navar. dict.
cap. 27. n. 159. Avil. 3.
p. de censur. d. 3. dub. 1.
concl. 3. Suar. d. 28. sect.
5. n. 3.

14 Nav. dict. cap. 27.
n. 159. Pal. dict. punct.
6. n. 2. Gregor. de Va-
lencia tom. 4. d. 7. q. 18.
punct. 1. pronuntiat. 7.

15 Extravag. Ad evi-
tanda, de qua Nav. dict.
cap. 27. n. 163. Fr. An-
ton. de Spirit. Sanct.
dict. sect. 5. n. 730.

16 Nav. dict. n. 163.
vers. Quinto infertur.

436 *Liv. 5. Tit. 55. Da suspensão ab ingressu, &c.*

do, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos ainda o da Penitencia, que requer jurisdicção; porém pois que for declarado por suspenso, não valerão as Confessoens Sacramentaes, que administrar, excepto no art. da morte; nem pôde ser admittido aos actos que lhes são prohibidos, nem licitamente podem os fieis pedir-lhe, (1) nem receber delle os mais Sacramentos.

17 Navar. dict. cap. 27. n. 163. vers. Nono infertur. Henric. lib. 13. cap. 33. n. 3. Tolet. lib. 1. cap. 14. Suar. d. 26. lect. 2. n. 2. & seqq.

18 Dict. Extrav. Ad evitanda. Nav. ubi proxime. Pal. dict. disp. 4. punct. 6.

1199 E assim mandamos a todos nossos subditos, sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & sendo nomeadamente denunciado por tal, lhe não assiste (18) nem obedeção como Parocho: & sendo este, ou quer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, não assiste a sua Missa, nem lha oução, em quanto assim estiver suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

TITULO LV.

Da suspensão ab ingressu Ecclesiæ, & de prégar.

1200 **A** Lêm das ditas suspensões fazem tambem

1 Text. in cap. Is cui, de sent. excom. lib. 6. ubi Barb. n. 7. Alter, de censur. tom. 2. d. 6. c. 3. vers. Secundo diximus.

2 Cap. Is cui 20. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 7. Alter. de censur. tom. 2. disp. 6. cap. 3. vers. Secundo diximus.

3 Alter. dict. cap. 2. v. Quid dicendum. Barb. ubi proxime n. 4. Abr. dict. n. 473.

4 Barb. ubi supra n. 5. 5 Alter. dict. cap. 3. v. Responder. Barbof. ubi supra num. 5.

6 Clem. Cupientes v. Qui verò scienter, de pœnis. Nav. dict. cap. 27. n. 163. vers. Octavo infertur. Barbof. ad dictam Clem. Cupientes num. 1.

Doutores menção da suspensão *ab ingressu Ecclesiæ*, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & Officios Divinos; & assim o suspenso *ab ingressu Ecclesiæ* pôde exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Officios Divinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Officios Divinos, encorre em (2) irregularidade.

1201 Porém ainda lhe he licito celebrar em Oratorio (3) particular, que seja verdadeyramente tal, ou em Albergaria portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio para fazer. E tambem fica desimpedido para quando se celebra os Officios Divinos entrar na Igreja para passar ella para outra parte, (4) & buscar algum amigo, ou outro semelhante fim civil, com tanto que não seja para orar, & ouvir os Officios Divinos. E tambem fica desimpedido para entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando se não (5) celebra os ditos Officios.

1202 Tambem fazem menção os Doutores da suspensão do officio de prégar, (6) & esta suspensão tira ao of

tit. 56. Das penas em q' encorre os suspensos, &c. 437
prégar o exercicio de o fazer solemnemente em pulpito,
em cadeyra, pedindo as bençoens, & com as ceremo-
nias que apontaõ os Ceremoniaes; & se o suspenso nesta
maneira quebrar a prohibiçaõ, além de peccar gravemente
corre em pena de excõmunhaõ mayor, mas naõ (7) em
irregularidade; porẽm o suspenso deste modo ainda fica des-
empedido para ensinar a doutrina Christãa, & fazer exhor-
tações ao povo, do modo que as fazem, & pôdem fazer as
outras pessoas, que naõ são approvadas para prégar.

7 Sylv. in Sum. verb.
Suspensio n. 5. Alter.
dict. cap. 3. v. Sed dis-
crepant.

T I T U L O LVI.

Das penas em que encorrem os suspensos, & quem pôde
levantar a suspensão.

03 **P**osto que os suspensos naõ tem mais pena de-
terminada em direyto, q' ficarem irregulares,
se exercitaõ solemnemẽte os actos de Ordens que lhes
são prohibidos; comtudo mandamos, que os suspensos de
qualquer maneyra sejaõ castigados com a pena pecuniaria,
& a mais que parecer, conforme a qualidade do excess-
to que commetterem, em se naõ absterem do que lhes for
prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que semelhan-
tes delictos naõ fiquem sem o devido castigo.

04 Em todos os casos em que a suspensão se contra-
he regularmente necessario haver absolviçaõ, pela qual
se levante; porẽm se a suspensão for posta por certo tem-
po determinado, em chegando o dito termo, logo fica le-
vada, (3) & o suspenso desempedido, sem mais outra ab-
solviçaõ.

05 E posto que para a absolviçaõ da suspensão naõ
se usam palavras certas, (4) & determinadas por fórma, & de
direyto, comtudo são necessarias algumas, pelas quaes se
faz a tençaõ de quem absolve, & effeyto da absolvi-
ção, & as mais accomodadas (5) são: *Ego te absolvo à
suspensione, quam incurristi*, se houver (6) certeza, que se
correo; ou *si fortè incurristi*, quando em duvida se der a
absolviçaõ *ad cautelam*. E deste modo, & fórma de absol-
viçaõ a suspensão se deve usar tambem no foro da peniten-

Oo iij

cia,

1 Cap. 1. de sent. & re-
judicata lib. 6. cap. Cũ
medicinalis de sent. ex-
comm. cod. lib. Extrav.
Pij II. quæ incipit: Cum
ex Sacrorum. Nav. dict.,
cap. 27. n. 163.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 32. decr. 1.

3 Glossa in cap. Quia
sæpè, verbo Donec, de
elect. lib. 6. & in Clem.
1. verbo Donec, de de-
cimis. Palaus dict. d. 4.
punct 9. n. 1. Abr. dict.
l. 10. sect 2. n. 477. Nav.
dict. cap. 27. n. 161.

4 Palaus dict. punct.
9. n. 10. Navar. ubi pro-
ximè Sylvest. verb. Sus-
pensio q. 8. Ugolin. tab.
4. de cens. cap. 16. §. 1.
Sayr. lib. 4. Thesauri
cap. 17. n. 34.

5 Pal. dict. n. 10. cum
Sayr. Navar. & Ugol.
ubi proximè.

6 Rit. Rom. de Sacra-
ment. Pœnit. ver. De
modo absolvendi à sus-
pensione. Navar. dict.
cap. 27. n. 161. v. Sexto
dico.

7 Argum. cap. Cum inferior de maiorit. & obedient. Latè Suares de centur. d. 29. sect. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

8 Gloss. communiter recepta in cap. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspendos, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verū, verb. Excommunicatio nis sent. de hæret. Sylvest. verbo Suspendio q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 14. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanch. lib. 3 de Matrim. d. 52.

9 Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

10 Gloss. in c. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspendos, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verū, verbo Excommunicatio nis, de hæret. Trid. sess. 24. de reform. c. 6.

11 Pal. dicto punct. 9. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. a n. 24. cum seq. N. var. dict. cap. 27. n. 262.

12 Facit cap. Nuper de sent. excom. Henr. i. q. lib. 13. cap. 35. n. 1. Avila 3. p. de centur. d. 6. dubio 1. concl. 2. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hurtad. de Suspens. difficult.

12. n. 32.

1 Extravag. Cum ex Sacrorum Pij II. innovata per Sixtum V. in Bulla quæ incipit: Sanctum, & per Clementem VIII. in alia, quæ incipit: Romanū Pontificem. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6. & 7.

438 Liv. 5. Tit. 57. Das suspensoens postas em &c. cia, & sempre neste foro se deve dizer em geral: *Ego te absolvo à quacunque censuræ excommunicationis, suspensionis & interdicti, si quam fortè incurristi, quatenus possum, & tu indiges.*

1206 E quanto ao poder de absolver da suspensão, he posta por direyto, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhuma outra pessoa (7) pôde absolver della: & quando a absolvição da suspensão não he reservada a pessoa alguma, se he temporal, (8) não podem absolver della os Bispos; mas se he perpetua nos casos, & circunstancias que o direyto ordena, podem os Bispos absolver della. E quando a suspensão se põem com alguma condição, ou circunstancia, guardada a fôrma della, & satisfeyta a condição, podem (10) os Bispos absolver, comtambem quando he posta a beneplacito do Prelado. E suspensoens postas *ab homine* se podem levantar, & absolver pelos Juizes que as puzeraõ, (11) ou por seus legittimos Superiores.

1207 E postoque nesta materia pôde haver occasião em que os Prelados, & mais Confessores ordinarios tenham para si, que podem absolver da suspensão posta em direyto sem reservação algũa, assim como por permissão do mesmo direyto podem absolver da excommunhão, que não he reservada, declaramos (12) que não milita a mesma razão na suspensão; porque como a excommunhão traz muito prejuizo em impedir a communicação dos suffragios, participação dos Sacramentos, que a suspensão de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhões que não são reservadas, tivessem o remedio mais facil, fazendo algũ Parocho, ou Confessor o contrario será castigado gravemente como parecer.

TITULO LVII.

Das suspensoens postas em direyto que se encorrem ipso facto

1208 **P** Rimeyra: Ao que recebe alguma Ordem Sacra antes de ter legitima idade, que para tal ordem se requer, ou fóra dos tépos para isso determ

Tit. 57. Das suspensões postas em direyto, &c. 439
em direyto, está imposta suspensão das ditas Ordens,
e assim indevidamente recebêrao.

209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas
Ordens (2) está imposta suspensão da ultima que recebeu:
e que recebeu tres Ordens no mesmo dia, suspensão das
ultimas, porque estas recebeu indevidamente.

210 Terceyra: Ao que recebe quaesquer Ordens
em dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado,
está imposta suspensão das Ordens que indevidamente re-
cebeo, até o beneplacito de seu Prelado,

211 Quarta: Ao que recebe quaesquer Ordens de
seu proprio Bispo, ou de outro em Bispo alheyo sem licen-
ça do Bispo delle, (4) está imposta suspensão das Ordens
e assim receber.

212 Quinta: Ao que sem licença, & expresso con-
sentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou
maiores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titu-
lar, e ainda que lhas dê em lugar isento, ou *nullius Diœcesis*,
ou que seja seu commensal, ou familiar, está imposta sus-
pensão das Ordens, que assim receber, até beneplacito do
Prelado.

213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com di-
missoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu po-
der, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6)
dos da vacatura, não sendo arctado por razão de al-
guo Beneficio, que já tem, ou ha de ter, está imposta
suspensão das Ordens assim recebidas, até beneplacito do
seu Prelado.

214 Septima: Ao que recebe as Ordens por salto
tomando a superior, antes de haver recebido as inferior-
es, ou alguma dellas, está imposta suspensão da Ordem
recebida.

215 Oytava: Ao que, sendo casado por palavras de
presente, recebe (8) qualquer Ordem Sacra, está impos-
ta suspensão da Ordem que assim receber depois de casa-
do, & de todo o Officio, & Beneficio Ecclesiastico.

216 Nona: Ao que estando excommungado, (9)
recebe, ou interdicto recebe qualquer Ordem, está im-
posta suspensão della.

2 Cap. Litteras 13. de
temporib. Ordin. cap. 2.
de eo qui furtivè ordi-
nes suscepit.

3 Cap. Illud quoque
1. 71. dist. cap. Salonita-
na 63. dist. Trid. sess.
23. de reform. cap. 8.

4 Colligitur ex text.
in cap. Episcopi 9. q.
2. Trid. sess. 6. de refor-
mat. cap. 5. & ibi Barb.
n. 34. Bonac. tomo 3.
de censur. disp. 3. q. 1.
punct. 12. n. 1. Palaus
dict. d. 4. puncto 10. n.
5. Rebuf. in prax. be-
nef. tit. de Cleric. ad Sa-
cros Ordines malè pro-
motis glos. 1. n. 4.

5 Trid. sess. 7. de refor-
mat. cap. 10. & ibi Bar-
bos. n. 2.

6 Trid. sess. 7. de re-
form. c. 10. & ibi Bar-
bos. n. 2.

7 Cap. Sollicitudo 524
dist. cap. 1. de Cleric.
per saltum promoti.
Trid. sess. 23. de reform.
cap. 14. & ibi Barbos. n.
5. Palaus dict. punct. 10.
n. 9. Sylvest. verb. Irre-
gularitas q. 1. 1. Sor. in 4.
dist. 25. q. 1. art. 3. Nav.
cap. 25. n. 71. & cap. 27.
n. 244. Suar. de censur.
d. 3. lect. 1. n. 35. Bon.
tom. 3. de censur. d. 3.
q. 1. punct. 2. n. 1.

8 Extravag. Antiquæ
Joann. XXII. de voto.
Pal. dict. punct. 10. n.
10. Bon. tom. 3. de cêsur.
d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1.
Galpar Hurtad. de sus-
pens. difficult. 13. n. 40.
Coninch. d. 15. dub. 5. n.
41.

9 Text. in cap. Cùm
illorum 32. de sent. ex-
comm. & ibi Barb. n. 1.

10 Cap. Quod quidā
§. Quamvis, §. Scien-
dum, cap. Gratiam, cap.
Statuimus 1. q. 1. cap. 1.
& 2. de Schismat. Pa-
laus dict. punct. 10. n. 2.
Sayr. lib. 4. Thesauri c.
14. n. 4. Suar. d. 31. sect.
1. n. 64. Bonac. dict. d.
3. q. 1. punct. 10. n. 2.

11 Cap. Tanta, cap.
penult. de Simonia. Ex-
travag. 2. eod. tit. Pal.
dict. punct. 10. §. 1. n.
12. Suar. d. 31. sect. 1.
n. 34. Hurtad. de Sus-
pention. difficult. 13. n.
37. Coninch. d. 15. dub.
5. n. 18.

12 Cap. Quia saepe
40. de elect. lib. 6. Clem.
Statutum eod. tit. cap.
presenti de offic. Ord.
lib. 6. Pal. dict. punct.
10 §. 3. n. 8. Suar. d. 31.
sect. 3. n. 3. Bonac. dict.
d. 3. q. 4. punct. 15. per
totum.

13 Cap. 1. verf. Qui
verò, de elect. lib. 6. cap.
Si Compromissarius v.
Et idem eod. tit. & lib.
& ibi gloss. verb. In il-
lius beneficij. Pal. dict.
§. 3. n. 5. Bonac. dict. d.
3. q. 4. punct. 9. n. 8. Sua-
res d. 31. sect. 3. n. 11. in
fin. Filliuc. tract. 17. c.
6. q. 8.

14 Cap. Cum æterni
1. de sent. & re judic. lib.
6 & ibi Barb. n. 1. 4. &
5. Pal. dict. §. 3. n. 10.
Navar. dict. cap. 27. n.
157. Sayr. lib. 4. The-
sauri cap. 13. n. 3. Suar.
d. 31. de censur. sect. 3.
n. 16. Bonac. dict. d. 3.
q. 5.

15 Cap. Hac consti-
tutione de off. & potest.
judic. deleg. lib. 6. & ibi
Barbol. n. 17. Pal. dict. §.
3. n. 9.

16 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 1. verf. Quod Si quis Parochus. Pal. dict. d. 4. punct.
§. 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filliuc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

440 Liv. 5. Tit. 57. Das suspensões postas, &c.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem
Bispo excommungado, (10) suspenso, scismatico, here-
ou simoniaco declarado por tal, está imposta suspen-
da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens com pa-
em direyto reprovados (11) sobre ostítulos a que se or-
nao, está imposta suspensão das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando
ga a Sé Cathedral occupaõ, usurpaõ, consomem, ou
perdição, ou dividem entre si, ou convertem em su-
uos, dissipao, ou dilapidaõ quaesquer bens, ou em-
mentos da Chancellaria, ou da jurisdicção pertencentes
Prelado defunto, ou que se adquirem no tempo da va-
tura, & se hajão, & devão reservar ao futuro success-
ou dispendem em utilidade da mesma Igreja, está impo-
suspensão do officio, & Beneficio, até que plenariame-
restituaõ o que mal levãraõ, gastãraõ, ou dilapidã-
na forma sobredita.

1220 Decimatercia: Aos que oppuzerem crimes,
ou defeitos, & os não provarem, aos providos em digni-
des, ou Conezias, está imposta suspensão dos Benefi-
que tiverem naquella Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiasti-
Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peyta-
zem em Juizo alguma cousa em damno de huma das
tes contra justiça, & consciencia, está imposta suspen-
do officio Sacerdotal, & do de julgar por hum anno.

1222 Decima quinta: Aos Juizes Conservadores,
que conhecerem de outras causas fóra as de notorias i-
rias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdicção a ou-
causas, que requererem plenario conhecimento, está
posta suspensão do officio Sacerdotal, & do de Confe-
dor por hum anno.

1223 Decima sexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquer
tros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, q como Paro-
assistirem aos Matrimonios de presente, ou derem as

Tit. 37. Das suspensoens postas em direyto, &c. 441

ens nupciaes a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos, està imposta suspenção, a qual durará até que sejam absolto della pelo Ordinario daquelle Parochio, a quem competia assistir ao Matrimonio.

1224 Decimaoseptima: Aos Abbades Regulares, (17) quaesquer outras pessoas, posto que isentas, que ordenadas de prima tonsura, ou de Ordens Menores; & bem as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Comunidades, isto que isentas, que concederem dimissorias, ou revendas para serem ordenadas das Sacras quaesquer pessoas, que não sejam seus subditos, està imposta suspenção do officio, & Beneficio por hum anno.

1225 Decimaoytava: As Abbadeffas, (18) & Prioreffas, quaesquer outras Superiores dos Mosteyros das Religioes, que hum mez antes da profissão de qualquer Religião fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia seu Provisor, està imposta suspenção de seu officio até o desaplacito do Bispo.

1226 Decimanona: Aos Religiosos que presumirem usurpar, (19) & usurpar os dizimos que lhe não pertencem, & prohibirem que se não paguem dos gados de seus familiares, ou de outras pessoas que misturão o seu gado com os Religiosos, ou sobre isso usarem de fraude, ou engano, & sendo requeridos não desistirem dentro de hum mez, não restituirem dentro em dous, està imposta suspenção dos officios, Beneficios, & administraçoens que tiverem, não os tendo, excommunhão *ipso facto*.

1227 Vigesima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebraõ em lugares interdictos, (20) està imposta suspenção do officio, & Beneficio, & por outra via *ingressu Ecclesiae*, em quanto não derem satisfação a archidiacono do Prelado.

1228 Vigestimaprimeyra: Aos que celebraõ diante de excommunhão, (21) ou de interdicto, & o admittem aos officios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, està posta suspenção *ab ingressu Ecclesiae*, & só podem ser dispensados pelo Bispo, depois de darem a devida satisfação.

1229 Vigesima secunda: Os Juizes Ecclesiasticos que promulgaõ sentença de excommunhão (22) contra alguma pessoa

17 Cap. Nullus de temporib. Ordinat. lib. 6 juncto Trid. sess. 23. de reform. c. 10. Barb. ad dict. Trid. n. 20. & ad text. in dict. cap. Nullus num. 14.

18 Trid. sess. 25. de Regularib. & Monialib. cap. 17. & ibi Barb. num. 16.

19 Clem. 1. de decimis. Pal. dict. d. 4. punct. 10. §. 6. n. 4. Sayr. lib. 4. cap. 13. n. 10. Suar. d. 31. sect. 6. n. 9. Bonac. dict. d. 3. q. 8. punct. 8. Filiuc. tract. 17. cap. 9. n. 169.

20 Cap. Tanta de excessib. Prælator. cap. Is qui in Ecclesia, §. Is vero de sent. excom. in 6. cap. Episcoporum de privileg. eod. lib. 6.

21 Jura proxime alleg. Suar. de cens. d. 12. sect. 1. n. 9. & 10. DD. ad Clement. 2. de sent. excomm.

22 Cap. Sacro de sent. excomm. cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

442 *Liv. 5. Tit. 58. Da deposição, & degradação.*
pessoa sem preceder admoestação Canonica, & sem e-
rem presentes pessoas idoneas, que possaõ testemunhar
acto, ficaõ *ipso jure* suspensos por hum anno *ab ingressu*
cleria.

23 Cap. 1. de sent. ex-
com. lib. 6.

24 Cap. Nullus, cap.
Præter 32. dist. c. Scil
citantibus, & cap. ult. de
cohabit. Cler. Navar. in
manual. cap. 25. n. 76.

25 Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 36. decr. 1. in
principio. Sed attento
jure novo Concilij Tri-
dent. sess. 25. de reform.
cap. 14. quid dicendum
sit? Vide Pal. de censur.
dict. d. 4. punct. 10. §. 4.
n. 5. verí. Verum esto.

26 Suar. de censur. d.
31. sect. 2 & sect. 4. &
seqq. Bon. Simil. tract.
dict. punct. 5. a n. 1. & a
n. 16. cum seqq. Sayr.
lib. 4. de censur. cap. 16.
a n. 19. cum seq. Pal. de
censur. dict. d. 4. punct.
10. per totum.

1 Pal. dict. d. 4. punct.
ult. n. 1. Alter. tom. 2. d.
2. cap. 1. Abr. lib. 10.
cap. 7. sect. 2. n. 478.
2 Alter. tom. 2. d. 2.
cap. 1. in principio.

3 Ex text. in c. Quæ-
renti, de verbor. signif.
Laym. lib. 1. tract. 5. p.
1. cap. 2. n. 1. Suar. tom.
5. in 3. p. d. 1. lect. 3. U-
golin. de censur. tab. 1.
cap. 26. Coninch. d. 13.
dub. 1. n. 3. Pal. de cen-
sur. tract. 29. d. 1. punct. 1. n.
4. verí. Sed communis.

1230 Vigesimaltercia: Os Juizes Ecclesiasticos, e
dão sentença de excommunhão, suspensão, ou interdito
sem a porem por escrito, (23) *ipso jure* ficaõ suspensos
ingressu Ecclesia, por hum mez, & se dentro delle celeb-
rem, ficão irregulares com reservação à Sé Apostolica

1231 Vigesima quarta: Os Clerigos, que vivem
publico concubinato, (24) ou em estado de notoria for-
mãção, tanto que o crime chega a ser notorio *ipso jure*, fi-
cãõ suspensos do officio, & Beneficio; & se celebrarem,
primeyro serem absoltos da censura por nossa ordem, e
trahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens
cras encorrerem esta censura, (25) basta ser o delicto no-
torio, ou de *jure*, ou por sua propria confissão, & sente-
nça, ou tão divulgado, que se não possa encobrir, nem po-
derão, nem por negação, ou escusa provavel.

1232 Além destas suspensões ha outras muytas po-
derem, & nas Extravagantes dos Summos Pontífices
das quaes aqui não fazemos menção, porque humas de-
pertencem aos Bispos, & Prelados, & assim não são no-
sarias para o governo dos subditos; outras se não pô-
m applicar neste nosso Arcebispado; & outras pertence
a outras pessoas, & lugares particulares, & se podem ver nos
decretos, & (26) Doutores que dellas trataõ.

TITULO LVIII.

Da deposição, & degradação.

1233 A Deposição, em quanto differe da suspen-
são, he nenhuma outra cousa he, mais que hum
interdito (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Alta-
re, & he huma pena Ecclesiastica, com que se tira ao Clerigo
quanto se lhe póde tirar; & porque se não põem em or-
de remedio, senão de castigo, não he censura (3) Eccle-
siastica. Aindaque tenha sua semelhança com a suspen-
são.

Tit. 59. Do Interdicto.

differe della, porque a suspensão não tira mais que o exercício dos actos, & a deposição tira mais o poder, título (5) & propriedade daquillo que se póde tirar por authoridade da Igreja.

1234 Como a deposição he pena, & castigo tão grave, o se póde pôr senão por crimes também mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo deposto fica ainda gozando do privilegio do foro, (7) & Canone, em quanto se não chega a degradação real, & actual; mas depois de assim deposto, degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, & fica inteiramente à jurisdicção secular.

T I T U L O L I X.

Do Interdicto.

1235 **O** Interdicto he huma das tres censuras (1) Ecclesiasticas: por ellas se prohibe (2) activa, passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos Officios Divinos, & da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grande sentimento, (3) quando seus filhos em materias graves, & de escandalo se mostrão desobedientes, rebeldes, & contumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (que he quando se põem em algum lugar,) & em pessoal, (5) que quando se põem a algũa pessoa, & em mixto, (6) que quando se põem na pessoa, & no lugar juntamente; & de caso se chama communmente de ambulatorio, (7) que não sómente ficaõ interdictas as pessoas, mas tam-

443 4 Alter. dict. d. 2. cap. 1 v. Depositio, & cap. 10. v. Primò ergo. Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. verif. Convenit autem. 5 Panormitan. in cap. Veritatis n. 3. de dolo, & contumacia. Suar. de cens. d. 30. sect. 1. a n. 4. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 3. cap. 5. n. 2. & 3. 6 De quib. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 110. n. 10. Pal. dict. punct. ult. n. 4. Silv. verbo crimen, & verbo Degradatio q. 4. Nav. cap. 27. n. 248. Henric. lib. 13. cap. 55. n. 3. Sã verbo Depositio n. 2. Bonacin. tom. 1. de censuris d. 4. punct. unic. n. 6.

7 Cap. Cũ non ab homine de judic. Pal. dict. punct. ult. n. 2. Bon. ubi proximè n. 3. Nav. dict. c. 27. n. 81. Bernar. Dias pract. cap. 119. Suar. d. 30. sect. 1. n. 8. Barb. dict. alleg. 110. n. 3 Sayr. de censur lib. 5. cap. 20. n. 12. 8 Cap. 2. de pœnis lib. 6. Pal. dict. n. 2. Marant. de ordin. judicior. p. 4. dist. 11. n. 71. & 72. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 2. q. 123. art. 3. Marta de jurisdict. p. 1. cap. 51. n. 18. & p. 4. ca. su 131. n. 6. DD. ad text. in cap. Felix 15. q. 7. ad cap. Non potest. de re judic. & Concil.

1. sect. 13. de reform. cap. 4. Cap. Quærenti de verbor. signific. cap. Statutum de sent. excom. in 6. Ugolin. de censur. tab. 1. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29 d. 1. n. 3. & 5. punct. 1. n. 1. verif. Strictius tamen. Cap. Non est vobis de sponsal. c. Quod in te de pœn. & remis. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silvest. Interdictũ 1. n. 2. Sayr. de cens. lib. 5. cap. 1. a n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. à principio. Const. Brach. tit. 46. const. 1. Themud. p. 3. decil. 262. verif. Era bem que a Igreja sentisse. Cap. Præfenti, cap. Si sententia, cap. si civitas de sent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henr. lib. 13. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3. Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis. Cap. Non est vobis de spons. cap. Dilectis filiis de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henric. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Palaus dict. punct. 1. n. 3. Cap. Dilectis filiis de appell. cap. Non est vobis de spons. Marius Alter. de censur. tom. 2. p. 3. de dicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. a n. 1. 8 Suar.

8 Suar. de censur. d.
32. lect. 1. n. 4. Sayr. de
centur. lib. 5. cap. 1. n.
13. & 14. Bon. ubi fu-
pra punct. 1. à n. 2. Pal.
dict. punct. 1. n. 4.

9 Cap. Cum in partib.
de verbor. signific. Suar.
dict. d. 32. lect. 2. n. 7.
Bonac. dict. punct. 1. n.
5. & 6. Layman. lib. 1.
Sum. tract. 5. p. 4. cap. 1.
n. 2. Pal. dict. punct. 1.
n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n.
13. & 14.

10 Argum. cap. Cum
in partib. de verbor. sig-
nif. & Extrav. Provide
de sent. excom. Suar. ubi
proximè n. 11. Navar.
dict. c. 27. n. 166. Sayr.
ubi proximè. Coninch.
d. 17. n. 2. Pal. dict. puct.
1. n. 4. ver. speciale.

11 Pal. dict. n. 4. ver.
Interdictum verò. Palu-
dan. 4. dist. 18. q. 8. art.
1. principali §. Quan-
tum ad primum concl.
5. Sayr. dict. lib. 5. cap.
4. n. 10. Henriq. lib. 13.
cap. 42. n. 3. Abr. lib. 10.
cap. 7. lect. 3. n. 480.

12 Alter. 2. p. de In-
terdicto d. 1. cap. 3. ver.
Quarta divisio.

1 Cap. Si sententia,
cap. Si civitas de sent.
excomm. lib. 6.

2 Cap. Cum medici-
nalis de sent. excom. in
6. Facit Trid. sess. 25. de
reform. cap. 3.

3 Cap. Non est vobis
de sponsal.

4 Cap. Dilecto de
sent. excomm. in 6.

5 Argum. text. in cap.
1. de sent. excomm. lib. 6.

6 Cap. 1 Reprehensi-
bilis de appellat.

444 Liv. 5. Tit. 60. Das causas porque se porá & c.
bem o lugar, em que ellas se acharem. Qualquer deste
terdictos pôde ser (8) geral & especial: o geral he (9) q
do se põem em todo hum Reyno, Provincia, Bispado,
dade, Villa, ou lugar, & nesta fôrma comprehende t
bem os arrabaldes, & todos os lugares vizinhos, por
distancia, que ha de haver, fica sempre em arbitrio, &
zo de bom varão, & este interdicto se chama local gera
1237 O interdicto especial he, (10) quando se p
em alguma Igreja, & nesta fôrma fica interdicto o A
as Capellas, & Oratorios contiguos a ella, mas não to
Freguesia, porque nella fôra das ditas Igrejas bem se
celebrar, & por esta razão se tem por interdicto gera
que se põem em toda huma Freguesia. O interdicto pe
tambem pôde ser (11) geral, quando se põem em toda
pessoas de hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade,
la, ou lugar: pôde tambem ser especial, & he quan
põem em alguma pessão, ou pessoas em particular. T
bem o interdicto he posto a jure, (12) vel ab homine: a
quando he posto por alguma ley Ecclesiastica; ab ho
quando o põem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem
risdicção.

TITULO LX.

Das causas porque se porá o interdicto, & da obriga
que todos tem de o guardar.

1238 E porque o interdicto he huma censura qu
va (1) de cousas tão importantes para a f
ção, & não se deve pôr senão em casos graves, (2) &
candalosa desobediencia, (3) ou por defensão da jur
ção, (4) & liberdade Ecclesiastica, encarregamos muy
nossos Ministros que o fação assim. E aindaque em o
to não ha fôrma certa, pela qual se ponha o inter
sempre se ha de declarar a causa, & ha de ser por es
(5) & quando se põem por contumacia, & culpa futur
de preceder (6) as tres Canonicas admoestaçoens.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algum in
cto, ou seja por authoridade Apostolica, ou Ordinari

Tit. 61. Das cousas que se prohibem, &c. 445

os nossos subditos são obrigados (7) ao guardar, como
direyto ordena, & assim mandamos o fação muy inte-
mente; & a mesma obrigação, conforme o sagrado Con-
cilio Tridentino, tem os Religiosos, (8) & Religiosas, ainda
presentes, de guardar em suas Igrejas o interdicto, & os
que não guardarem, encorrerem (9) por direyto em ex-
comunhão mayor. E os Clerigos de Ordens Sacras, além
do peccado (10) que commettem, & da irregularidade (11)
em alguns casos encorrem, serão também castigados
canonicamente, (12) & na mesma forma os leigos, (13)
que não guardarem o interdicto.

T I T U L O L X I.

Das cousas que se prohibem no tempo do interdicto.

Não se pôde no tempo em que está posto in-
terdicto administrar, ou receber o Sacramen-
to da Extrema Unção, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o
sacramento da Eucharistia aos (3) saos; nem se
pode celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estão
excozados ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar
cultura Ecclesiastica aos pessoalmente (5) interdictos, ou
morrem em lugar que está interdicto; (6) nem se pô-
de tanger sinos (7) para os Officios Divinos, nem por de-
os: & assim não se ha de tanger campainha, quando se
cantar a Deos (8) nas Missas, q̃ naquelle tempo se podem
fazer; porẽm não he prohibido tangerem-se os sinos para
fazer final às Ave Marias, (9) ou cousas semelhantes,

Pp

(10) nem

Cap. Non est de sponsal. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. à n. 34. Suar. ubi proximè
3. Henriq. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. sect. 1. dub. 8.
Cap. Permittimus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de poenit. & remiss. Suares dicta
à n. 21. Bonac. dict. punct. 3. §. 2. à n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 9. & 11.
Cap. Non est de sponsal. cap. Ex rescripto de jurejur. De priv. concessio à Bonifacio VIII. infra
nus sub num. 1244.
Cap. Episcoporum de privileg. in 6. Clem. 1. de Sepultur. Pal. dict. §. 3. n. 10.
Cap. Quod in te de poenit. & remiss. cap. Cum plantare de privileg. cap. Episcoporum eod. tit.
cap. Si civitas de sent. excom. eod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 3.
Deducitur ex cap. Alma mater §. Adjicimus, & ibi DD. de sent. excom. lib. 6.
argum. cap. Quod in te de poenit. & remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. sect. 1.
19.
Antonin. 3. p. tit. 27. de Interdict. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.

7 Clem. 1. de sepul-
tur. Clement. Gravis de
sent. excom. Trident.
sess. 25. de Regu-
larib. & Monialib. c. 12.
8 Clem. 1. de sent. ex-
comm. Trid. ubi proxi-
mè.

9 Navar. c. 27. n. 146.
§. 6. Sayr. lib. 5. cap. 14.
n. 13. Pal. d. 5. punct. 6.
n. 5. Suar. d. 34. sect. 4.
n. 19. & sess. 5. n. 9.

10 Suar. dict. sect. 4.
à n. 1. Sayr. dict. cap.
14. à n. 5.

11 Cap. Is, qui. §. Is
verò de sent. excom. lib.
6. Suar. d. 33. sect. 3. à n.
5. & d. 34. sect. 4. à n. 1.

12 Cap. Autoritate
de privil. lib. 6. Covar. in
cap. Alma mater 2. p. §.
2. n. 2. Sayr. dict. cap. 14.
n. 7. Suar. d. 34. sect. 4.
n. 27. Pal. dicto punct.
6 n. 7. Doctores ad cap.
Pastoralis §. Quæsiuit
5. de Cleric. excom. mi-
nistrante.

13 Cap. Si qui sunt
81. dist. Clement. Gra-
vis de sent. excom. Bon.
de Interdicto punct. 7.
n. 1. & 2. Suar. d. 34.
sect. 5. n. 1.

1 Cap. Quod in te de
poenit. & remiss. c. Non
est de sponsal. Suar. d.
33. sect. 1. n. 38. Bonac.
de Interdicto puncto 3.
§. 3. à num. 4. ubi cit. A-
vil. Ugolin. & Henriq.
n. 44. Bonac. ubi su-

10 Sayr.

10 Sayr. lib. 5. cap. 9.
n. 7. & 13. Const. Ulyi.
spon. lib. 5. tit. 40. decr.
1. §. 2 fol. 524.

11 D. Antenin. & Na-
var. ubi proximè Suar.
dict. loco n. 17.

12 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Brach. tit. 46.
const. 4. n. 10. fol. 586.
Portuens. lib. 5. tit. 28.
const. 3. vers. 5. fol. 627.

13 Cap. Permittimus
de sent. excom. junctis
traditis à Sayr. & ab eo
citatis dict. lib. 5. cap. 5.
n. 6. & 7. Nav. dict. cap.
27 n. 173. Barb. ad text.
in cap. Alma mater de
sent. excomm. lib. 6.

14 Ad dictum cap
Permittimus de sent.
excom Sayr. ubi suprâ.
Suar. dict. d. 34. sect. 2.
à num. 1.

15 Sayr. dict. lib. 5. c.
5. n. 33. cum Cov. Nav.
& alijs ab eo citatis.

16 Cap. Quod in te
de poenit. & remiss. Pal.
dict. §. 3. n. 2.

17 Mendes ad Bullâ
Cruciatam d. 15. cap. 5.

18 Pal. dict. §. 3. n. 1.
Nav. dict. c. 27. n. 176.
Suar. d. 35. sect. 1. n. 1.

19 Pal. ubi proximè.
Henriq. lib. 13. cap. 42.
n. 3. & cap. 49. n. 2. Avi-
la 5. p. d. 4. sect. 2. dub.
2.

(10) nem para se tanger à pregação, (11) ou quando o lado (12) novamente vier à sua Igreja.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómente em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderão dizer n'os Officios Divinos, ainda que seja às portas fechadas; & se poderá dizer (13) huma Missa em cada semana para feyto de se renovar o Santissimo Sacramento para os enfermos: & não havendo nella Sacratio, bem se poderá celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade (14) o pedir. E se no tempo do interdicto não houver Clerigo, ou leygo privilegiado para assistir na Igreja, & ajudar às Missas, que então são permittidas, qualquer leygo poderá (15) ajudar.

1242 Falecendo alguma pessoa no tempo do interdicto, se for Clerigo (16) se lhe pôde dar sepultura Ecclesiastica, & ser enterrado em lugar sagrado, & o mesmo se leygo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe dê este privilegio; & nestes casos terá o enterro sem pompa, & sem se tangerem finos, & as exequias que se lhe fizerão às portas fechadas, & sem concurso do povo. Sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, será enterrado fóra de lugar sagrado, (18) & não se lhe farão Officios Divinos; & os que assim forem enterrados, levantando o interdicto, serão trazidos, & enterrados (19) em lugar sagrado com pompa, & então se lhe farão os Officios communs.

TITULO LXII.

Das cousas cõcedidas no tẽpo do interdicto, & sua absolução

1 Cap. Responso de
sent. excom. c. Quoniã
eod. tit. in 6. cap. Non
est vobis de spõal. Suar.
dict. d. 33. sect. 1. n. 2.
Ayala d. 4. n. 4. Ugolin.
tab. 5. cap. 7. §. 4. Sayr. de
interdicto cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citati. Suar. dict. sect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. §. 1. à n. 1. & 2.

3 Cap. Quoniam de sent. excom. lib. Bonac. dict. punct. 3. §. 1. n. 1. & 2.

4 Cap. Responso de sent. excomm. cap. Quoniam eod. tit. lib. 6.

1243 No tempo do interdicto geral bem se pôde administrar o Sacramento do Baptismo (1) com toda a solemmnidade; (2) & assistência dos Padrinhos, & registrar os santos oleos (3) na quinta feyra da Cea do Senhor, & administrar o Sacramento da Confirmação (4) com solemmnidade.

Tit. 62. Das cousas concedidas no tempo, &c. 447

ade, & o Sacramento da Penitencia (5) aos saõs, & en-
nos. O Santissimo Sacramento da Eucharistia só aos en-
mos (6) se póde administrar, & se lhes levará com toda
solemnidade, (7) & tambem às mulheres (8) que estão de
to, & aos que haõ de entrar em justa guerra, ou se haõ
embarcar para larga viagem; porque em todos estes ca-
se considera provavel perigo de morte; & tambem se
de administrar aos que por justiça estão condemnados a
. O Sacramento do Matrimonio (9) se póde celebrar
a assistencia do Parocho, & testemunhas; mas sem pom-
(10) & bençoens nupciaes, que se darão depois do inter-
to levantado.

244 Por concessão de varios Summos Pontifices (11)
levanta o interdicto nas festas do Nascimento de nosso
hor JESU Christo, Paschoa da Resurreyção, Espirito
to, & Assumpção da Virgem Maria N. Senhora, Cor-
Christi, Conceyção de N. Senhora cõ seus Oytavarios,
eçando das primeyras vesperas (12) de cada huma das
s festas até a Completa *inclusivè* (13) do dia oytavo, &
n se deve guardar, & cumprir, administrando-se todos
sacramentos, & celebrando-se todos os Officios Divi-
como se não houvesse interdicto, o qual acabado o
avario se tornará a guardar sem nova publicação, ou
aração. E nos mais diastambem está concedido pode-
se celebrar os Officios Divinos com as portas da Igre-
chadas, (14) a vóz bayxa, sem se tangerem os finos,
ados fóra os interdictos; & na mesma fôrma se podem
r os Officios das Candeas, Cinza, Ramos, & os da ses-
yra, & Sabbado da semana Santa; o que só tem lugar
terdicto geral, (15) porque no especial, só huma Mis-
póde dizer cada semana para se renovar o Santissimo
amento, como fica dito.

125 Para a absolvição, & relaxação no tempo do in-
dicto não ha fôrma certa, nem palavras determinadas;

Pp ij

(16) comtu-

Alma mater n. 17. Sot. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post 14. concl.

Pal. ubi proximè n. 20. ver. Finiuntur. Henric. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8.

d. 34. lect. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap. 11. §. 13.

Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. §. Adjicimus.

Henric. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. cum multis ab eo citatis.

5 Cap. Non est vobis
de spotal cap. Quod in
te de poenit. & remiss.
junct. cap. Alma mater
ver. Quia vero de sent.
excom. lib. 6.

6 Cap. Permittimus
de sent. excomm. Facit,
text. in cap. Quod in te
de poenit. & remiss. Pal.
dict. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 9.

7 Ex text. in cap. Sa-
ne de celebrat. Missar.
Nav. dict. c. 27. n. 179.
Pal. dict. §. 1. n. 10.

8 D. Antonin. 3. p. tit.
27. de interdicto cap. 4.
Sayr. dict. lib. 5. cap. 7.
n. 18. & 19. Suar. d. 33.
lect. 1. n. 21. & seq. Bon.
dict. punct. 3. §. 2. n. 4. &
seq.

9 Gloss. verbo Sacra-
mentis in c. Alma mater
de sentent. excom. lib. 6.
Navar. dict. cap. 27. n.
179. Pal. dict. §. 1. n. 25.

10 Navar. ubi proxi-
mè. Pal. dict. §. 1. n. 30.

11 Bonif. VIII. Mar-
tin. V. Eugen. IV. Leo
X. cap. Alma mater §.
In festivitatis de sent.
excom. lib. 6. & ibi gloss.

verbo Assumptionis,
juncta reg. cap. Quod
die 75. dist. Eugenius
IV. in Extrav. Excel-
lentissimi. Gloss. verbo

Revelatum in Clem. 1.
de reliq. & venerat. San-
ctor. Leo X. ut habetur
in compend. privilegior.

Ord. Mendicant. verbo
Conceptio §. 11. Bulla
Martini V. quæ incipit,
Ineffabile. Pal. dict. d.
5. punct. 4. §. 1. à n. 18.

12 Gloss. verb. Assup-
tionis in dict. §. In festi-
vitatib. Barb. ad text. in

16 Sayr. de censur. l. 5. c. 15. n. 6. Rit. Rom. de Sacram. Pœnit. tit. de modo absolvendi à suspens. vel interdict. Pal. d. 5. de censur. punct. 7. §. 2. n. 11.

17 Ut tenet Pal. ubi proximè. Suar. d. 36. sect. 4. & d. 38. sect. 3. de censuris.

18 Gloss. verbo Donec in cap. Non est de sponsal.

19 Cap. Cum ab Ecclesiarum de offic. Ord. Sylv. verbo Interdictū 3. n. 16. q. 10. Suar. d. 38. de censur. sect. 2.

20 Sylv. ubi proximè.

21 Cap. Nuper de sent. excom. Sylv. dicto n. 16.

1 Text. in cap. Noverrit 49. cap. Gravem de sent. excom.

2 Cap. ult. de Immunit. Ecclesiar. lib. 6.

448 *Liv. 2. Tit. 63. Dos interdictos postos em &c.*
(16) comtudo são necessarias algũas, pelas quaes consente a vontade de quẽ absolve, (17) ou relaxa o interdicto; & quando he posto com determinação, & limitação de tempo certo, acabado elle fica levantado, (18) & relaxado o interdicto, porẽm se durando o dito tempo se houver de levantar, necessaria relaxação delle. A relaxação do interdicto pertence ao Juiz que o poz, (19) ou a seu legitimo superior; & a relaxação do interdicto *à jure* pertence àquelle, a quem pelo mesmo direyto o interdicto (20) reservado; mas não sendo reservado a alguem, a N (21) pertence a absolvição, & relaxação delle, cessando a causa, porque foy posto, mas não podemos absolver o interdicto posto por direyto, por tempo certo, & determinado.

TITULO LXIII.

Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais a governo de nosso Arcebispo.

1246 **P** Rimeyro: Encorre *ipso jure* em sentença de interdicto (1) a Comunidade, Camera, ou nado de leygos, que fizer Estatutos, Ordenações, Le Acordaõs, Posturas, Vereações, ou puzer Editos, ou fezas, ou passar mandados, que direyta, ou indiretamente offendaõ a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta qualquer via a dispor das cousas tocantes à Igreja, & Ministros, ou de quaesquer outras espirituas, ou axas a ellas, ou obrigar às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, ou quaesquer tumes, que encontrem a sua liberdade, se os não rever dentro de dous mezes.

1247 Segundo: Encorre a Comunidade (2) que los ditos Estatutos, ou por qualquer via direyta, ou indiretamente prohibir às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas, que não usem dos pastos, campos, fontes, & mais cousas, cujo uso he publico, & commum aos ley ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou qual

Tit. 64. Da cessação à Divinis.

449

qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, dos frutos de seus patrimonios em qualquer tempo que quiserem, ou porisso lhes levar algumas penas.

1248 Terceyro: Encorre a Cidade, lugar, ou Camera, e impuzer tributos, (3) ou outros quaesquer encargos, ou reaes, ou outras quaesquer imposições, ou das às Igrejas, Clerigos, Religiosos, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozaõ do privilegio do foro, ou por razão dos frutos de seus Benefícios, ou dos bens e patrimoniaes, ou que compraõ para seu uso; ou os obrigar a pagar, ou indiretamente a pagarem, ou cumprirem os encargos, tributos, fintas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado.

1250 Quinto: Encorre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trouxer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Communidade, ou pessoa Ecclesiastica por qualquer causa, & acção real, pessoal, mixta, civil, criminal, nos casos que por direyto Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sómente ao nosso juizo.

1251 Sexto: Encorre o Cabido que estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, (6) ceder dimissorias, ou reverendas para alguem se ordenar de ordens Sacras, ou Menores, não estando arctado, por razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ha-

3 Text. in cap. Quamquam de censib. lib. 6. & ibi Barb. n. 8. Pal. dicta d. 5. punct. 8. §. 1. n. 2.

4 Clem. 1. de pœnis

5 Motus proprius Martini V. qui incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Februariar. ann. 1428.

6 Trid. sess. 7. de reformatione. cap. 10. Pal. dicta d. 5. punct. 8. §. 2. n. 6.

T I T U L O L X I V.

Da cessação à Divinis.

252 **A** Cessação à Divinis he annexa (1) ao interdicto, & em parte muyto semelhante a elle: he propriamente censura, mas he huma pura privação dos Officios Divinos, de que a Igreja usa depois de se te-

1 Pal. dicta d. 5. punct. 9. §. 1. n. 1. verbi. Annexa. Innoc. in c. Dilectis, de appellat. Facit Nav. dicta cap. 27. n. 109. verbi. Rogari verò.

Pp iij

rem

2 Colligitur ex Clem.

1. de sent. excom. ubi fi-
ne. Sayr. lib. 5. cap. 17. n.

2. Suar. d. 38. sect. 1. n.

13 Bonacin. tom. 1. d. 6.

punct. 1. Paul. Laym. l.

1. Sum. tract. 5. p. 4. cap.

6. n. 1. Avila 6. p. de cē-

fur d. 1. dub. 1. Pal. dict.

punct. 9. §. 1. n. 1.

3 Alter. tom. 2. de In-
terdict. d. 2. cap. 1.

4 Pal. ubi proximè n.

3. Navar. cap. 27. n. 118.

Suar. d. 38. sect. 1. n. 5.

Bonac. de cessat. à Divi-
nis punct. 1. n. 3.

5 Pal. ubi proximè.

Henriq. de excom. & in-

terdict. lib. 13. cap. 52.

6 Cap. Si Canonici de

off. Ordinar. lib. 6. & ibi

gloss. verbo cessare. Co-

vas in cap. Alma mater

2. p. §. 2. n. 6. Suar. d. 39.

sect. 4. n. 1.

7 Covas ubi proximè.

Reginald. cap. ult. n. 71.

Bon. de cessat. à Divin.

d. 6. punct. 2. n. 1. Pal.

dict. d. 5. punct. 9. §. 3.

n. 1. vers. Capitulum

verò Sede non vacante.

8 Cap. Si Canonici de

off. Ordinar. lib. 6. Pal.

dict. n. 1. vers. Quapro-

pter.

9 Facit cap. Irrefra-

gabili de off. Ordin. cap.

Si Canonici, c. Quam-

vis eod. tit. in 6. Sot. in 4.

d. 22. q. 3. art. 2. concl. 3.

Covas ubi proximè.

Henriq. lib. 13. cap. 54.

n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18.

n. 5. Pal. dict. §. 3. n. 1.

10 Latè Pal. dict. §. 3.

n. 2. DD. ad text. in cap.

Quamvis, & cap. Si Ca-

nonici de off. Ordin. lib.

6. Sot. ubi prox. Hen-

riq. lib. 13. cap. 52. n.

1. Sayr. lib. 5. cap. 18. num.

12. Suar. d. 38. sect. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. 1. & seqq.

11 Pal. dict. §. 3. n. 2. vers. Insuper.

12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Barbos. n. 1. Sylv. verb. Cessatio n. 2. Su-

39. sect. 3. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

13 Suar. dict. sect. 3. n. 12. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo Iter-

pian. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. vers. Quarta est. Pal. dict. §. 3. n. 4.

rem applicados todos os remedios, sem que aprovey-
em final de dor, & tristeza por alguma gravissima injur-
que se lhe faz, para reparação della, & para q por este n-
yo obrigue ao delinquente a desisttir (2) da injuria, & da
satisfação devida.

1253 Sempre a cessação à *Divinis* he local, (3) &
divide (4) em geral, & especial. A geral he, (5) quando
põem de cessação huma Provincia, Cidade, Villa, ou
gar. A especial he, quando se põem em lugar determina-
como em huma Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelad-
& mais pessoas, que tem jurisdicção para proferir cen-
ras, & pôr interdicto, pôdem tambem (6) pôr ces-
sação à *Divinis*. Em nosso Arcebisnado nenhuma Comu-
nidade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se esti-
vacante) tem jurisdicção para pôr cessação à *Divinis*
ral, ou especial.

1254 Quando a dita cessação houver de ser posta
Cabido, que para isto tenha legitimo poder, he (9) ne-
sario que se chamem todos, aindaque estejaõ ausentes
que depois dos Vogaes juntos se examine a causa, & se
se he bastante para se proceder a cessação à *Divinis*, &
a resolução se tome pela mayor parte dos votos, & qu-
causa seja racional, & de tal qualidade q seja equiva-
te (10) aos damnos, que da cessação resultaõ, & seja m-
festa, & notoria por notoriedade de facto, & della se
processo autentico, (11) & assinado.

1255 E depois da causa examinada, & processada
tomada a resolução se faça requerimento, & pergunte
ao contumáz se quer desisttir da sua desobediencia, & c-
tumacia, dando a devida satisfacção, & se lhe poderão
tregar os autos, para que vendo-os possa allegar alguns
bargos, se os tiver; & finalmente pela primeyra emba-
ção, que partir para o Reyno, assim as pessoas que a po-
como as partes porque foy posta, per si, ou seus Procura-
res são obrigados a recorrer ao Summo Pontifice (13)

reme

14

medio, & sem se guardarem estes requisitos he commua
 olução que a cessação he (14) nulla, & que deve parar o
 eyto della, tanto que se souber que faltou algum delles.
 1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha
 isdicção Ordinaria, ou Delegada, como Arcebispo, Bispo
 semelhantes pessoas, aindaq̃ conforme a direyto he obri-
 da (15) a guardar todos aquelles requisitos, q̃ cabem em
 ma só pessoa, comtudo conforme a provavel opiniaõ dos
 utores, posto que omita algum, nem porisso deyxará
 ser (16) valiosa, porque os textos, que os trazem, naõ
 ão nas pessoas (17) dos Bispos.

T I T U L O LXV.

Dos effeytos que tem a cessação à Divinis.

57 **T** Res effeytos (1) se attribuem commummente
 à cessação a Divinis. O primeyro he a privação
 dos Divinos Officios, & assim tira todas as Missas, (3)
 icios (4) Divinos, & bençoens (5) solemnes, & durante
 se naõ pôde usar da modificação do Capitulo *Alma*
later, no que por elle se concede no tempo do interdicto;
 em naõ ficaõ os Clerigos, & Beneficiados desobrigados
 rezar as Horas Canonicas (6) em particular.

1258 Tambem no tempo da cessação a Divinis se pó-
 lizer huma Missa (7) cada semana, para se renovar o
 tissimo Sacramento em segredo nas Igrejas, em que se
 tumaguardar, & a naõ podem ouvir mais q̃ hũ, ou dous
 istros, q̃ a ella ajudaré. (8) E nas Igrejas em que naõ ou-
 Sacrario, todas as vezes que for necessario levar o San-
 mo Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderá o
 ocho, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito
 effeyto.

punct. 3. ver. Secundo licitum est. Suar. dict. sect. 2. num. 13. & 14. Henriq. lib. 13. cap. 44. Nav.
 27. num. 174.
 Navar. ubi proximè n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. 6. 3. n. 6. Alter. d. 5. de interdicto pag.
 & 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. à n. 14. Henriq. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1.
 Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sa verb. Interdictum n. 16. Bonac dict. punct.
 3. ad finem. Filliuc. ubi suprà n. 167. & 171. Alter dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 314. lit. E.
 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Doctores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter pag.
 lit. C.

Henriq. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consecr. diff. 1.
 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filliuc. dict. c. 7. n. 174.

14 Pal. dict. §. 3. n. 3.
 v. Ceterum. Sayr. dict.
 cap. 18. n. 16. Avila p. 6.
 de censur. d. 2. dub. 2. §.
 Circa, juncto §. Secundo
 notandum. Suar. dicta
 sect. 3. n. 13.

15 Alter. dicto tom. 2.
 d. 12. cap. 6. ver. Hæ
 igitur.

16 Alter. ubi proxi-
 mè ver. Ad secundum.
 Suar. dict. sect. 3. n. 10.

17 Text. in dict. cap.
 Quamvis, cū alijs Suar.
 dict. sect. 3. n. 10. Pal.
 dict. §. 3. n. 6. in fine.

1 Text. in cap. Non
 est vobis de spontal. Pal.
 dict. punct. 9. §. 2. n. 1. 4.
 & 11.

2 Cap. Non est, de
 spontalib. ibi Nulla offi-
 cia Divina. juncta do-
 ctrina Clem. 1. §. Porro,
 ver. Nam ubi, de verb.
 signific. Suar. d. 39. sect.
 2. à n. 1. Alter. dict. d. 2.

de interdicto cap. 3. à
 principio pag. 313. Bo-
 nac. de censuris d. 6. de
 cessat. à Divinis punct.

3. à num. 1. Pal. Simili
 tract. d. 5. punct. 9. n. 4.

3 Bonac. dict. loc. n.
 1. Sayr. de cens. lib. 5. c.
 19. num. 6. Filliuc. de
 censur. tract. 18. cap. 7.
 à n. 165. Avila simil. tr.
 6. p. d. 1. dub. 3. Suar. &
 Alter. locis citatis.

4 Argum. cap. Si Ca-
 nonici, & cap. Non est
 vobis, suprà cit. Filliuc.
 dict. c. 7. n. 170. Bonac.

dict. c. 7. n. 170. Bonac.

452 Liv. 5. Tit. 64. Dos effeytos q̃ tem a cessaõ, & effeyto. No tempo da dita cessaõ à Divinis não se pôde

10. Suar. dict. sect. 2. ranger os finos (10) para os ditos Officios Divinos, & podersehaõ ranger para outras cousas, (11) q̃ o não forte como no tempo do interdicto.

11 Diximus sub num. 1259 O segundo effeyto da cessaõ à Divinis he pri dos Sacramentos (12) da Igreja: pôdem-se comtudo ad nistrar no tal tempo os Sacramentos do Baptismo, (13) Confirmação, (14) Penitencia, (15) & Eucharistia doentes (16) perigosos, & o Matrimonio (17) sem benço (18) & dar Ordens, principalmente aos que tem já al ma, havendo necessidade (19) de Sacerdotes, que acu aos Sacramentos necessarios: tambem se pôde dar o cramento da Unção aos que estão para morrer, & não taõ capazes (20) d'outros Sacramentos, que lhes sirvaõ remedio naquella hora.

1260 O terceyro effeyto da cessaõ à Divinis, he var da sepultura (21) Ecclesiastica: pôdem comtudo enterrados em sagrado os Clerigos; (22) & no tempo d se pôdem celebrar Missas, & Officios Divinos com as tas abertas, finos tangidos, & mais solemnidades nas fe (23) do Natal, Paschoa, Pentecostes, Assumpção de r Senhora, & Corpo de Deos com seus Oytavarios, por esta graça foy concedida em honra das ditas festas, & a se deve ampliar, conforme a direyto, & costume pra do em semelhantes casos com approvação dos Douto (24) mas não se suspende o tal effeyto por virtude do p legio especial que alguns tem para ouvir, & dizer Miss tempo (25) do interdicto.

TITU

18 Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43 Pal. dict. §. 2. n. 11. verf. Deinde matrimonium absque solemnitate. Henric. cap. 53. n. 4. Suar. dict. sect. 2. n. 27.

19 Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henric. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. 7. n. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. §. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. §. 1.

20 Laym. ubi proxime verf. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. §. 1. verf. Si infirmus nullum aliud Sacramentum.

21 Suar. dict. sect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. a. n. 179.

22 Filliuc. ubi proxime n. 181. Avila de centur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8.

23 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 49. decr. 2. §. 1. Brachar. tit. 47. const. 4. n. 6. fol. 600.

24 Quos refert Alter. pag. 317. col. 2. in principio.

25 Suar. dicta sect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi op

T I T U L O LXVI.

Da relaxação da cessação à Divinis, & penas que encorrem os que a não guardão.

1261 **H**E certo que o Prelado, ou Communidade, que põem a cessação à Divinis, & seus legítimos Superiores podem levantar, (1) & relaxar, & ainda em direyto não ha forma certa, & determinada com que se deva levantar, ou relaxar, comtudo he necessario alguma forma, ou palavras com que se exprima (2) a vontade do que a relaxa.

1262 Tambem conforme a direyto se levanta a cessação à Divinis, se o Prelado, Juiz, ou Communidade que a não recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeyra parcação, que partir para o Reyno; porèm passado o tempo, se com effeyto se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve a cessação se não poderá levantar em ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as partes concertarem, & se der satisfação à Igreja; porque co- se põem para este fim; a commua resolução dos Dou- s he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a composição, (4) por evitar hum damno tão grande, no he o que causa a cessação à Divinis.

1263 As pessoas que não guardão a cessação à Divi- peccaõ gravemente, (5) conforme a qualidade da ma- a, em que faltaõ; & os Religiosos que a não guardão, rdando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos ares em que moraõ, encorrem (6) em pena de excom- nhaõ: porèm se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não rdarem, não encorrerão na dita pena, mas sendo ella timamente posta, sempre devem ser castigados pelos lados, ou pessoas, que puzeraõ a cessação à Divinis, pe- peccado da, desobediencia que commettem, porque nforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficaõ eytos neste caso, aindaque por outra via sejaõ isentos.

1264 E porque a cessação à Divinis regularmente se em sobre o interdicto, como nestes casos aquelles, q que- braõ

1 Suar. dict. d. 39. sect. 4. n. 1. Henrij. lib. 13. cap. 52. Sayr. de cē. sur. cap. 18. n. 7. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. n. 186. Reginald. lib. 32. tract. 3. n. 82. Bon. dict. propos. 3 n. 12. Pal. d. 6. de cent. pūct. 1. §. 5. n. 1. 2 Pal. ubi proximē. Henrij. lib. 13. cap. 52. n. 3. Sayr. dict. cap. 18. n. 7. Filliuc. dict. tract. 18. n. 188. Bon. tom. 1. d. 6. de cessat. pūct. 3. post num. 12.

3 Cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. Alter. d. 2. cap. 6. vers. Decimò.

4 Alter. dict. cap. 6. v. Tertio notandum est.

5 Pal. d. 5. pūct. 1. §. 4. n. 1.

6 Clem. 1. de sent. ex- com. Reginald. ubi su- prā n. 83. Pal. dict. §. n. 2. v. Nihilominus. Hen- rij. lib. 13. cap. 54. n. 3.

7 Trid. sess. 25. de Re- gularib. cap. 12. Alter. dict. d. 2. cap. 8. v. Pos- tremo loco.

454 *Li. 5. Tit 66. Da relaxação da cessação, &c.*
brao a cessação, quebrao tambem o interdicto, todos e
ficação incorrendo naquellas penas que o interdicto t
comfigo E quando for posta per si só, sem preceder in
dicto, serão os transgressores della castigados por Nós

8 Pal. dict. §. 4. n. 3.
9 Gloss. in cap. Si Ca-
nonici verbo cessare de
offic. Ordin. lib. 6. Suar.
disp 39. sect. 1. n. 8. Hé-
riq. lib. 13. cap. 54. n. 3.
Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 9.
Pal. dict. §. 4. n. 4.

10 Cap. Si Canonici
de off. Ordin. lib. 6.
Pal. dict. d. 5. §. 3. punct.
9. n. 7.

11 Fr. Anton. à Spi-
rit. Sancto d. 3. sect. 2. n.
356.

12 C. Si Canonici. c.
Quamvis de off. Ordin.
lib. 6. Palaus dict. §. 3. n.
9. Henriq. lib. 13. c. 52.
n. 3. Sayr. lib. 5. The-
sauri cap. 19. n. 19. Suar.
d. 39. sect. 3. n. 16. Bon.
tom. 1. de censur. disp.
6. p. 3.

13 Palaus ubi proximi
mè Alter. dict. cap. 6. v.
Dico quarto. Frat. An-
ton. à Spiritu Sancto
dict. sect. 2. n. 357. Do-
ctores ad text. in cap. Si
Canonici. vers. Si autem
de offic. Ordin. lib. 6.

1265 Conforme o direyto Canonico, os que põe
cessação à *Divinis* sem legitima causa, ficam obrigados
a dar satisfação à Igreja da injuria, q̃ lhe fizerao, confo
ao q̃ se julgar; & tem tambem obrigação de restituirem
Clerigos, & Beneficiados as perdas que lhe derao, & as
tribuiçoens (11) de que ficarao defraudados. Porém se
zerão a cessação à *Divinis* legitimamente, os delinques
que derao causa a ella ficão com este encargo (12) tod
os Prelados, Juizes, ou Comunidades, que puzerao a
sação, os podem, & devem obrigar a fazer restituição re
dandolhes a absolvição atè satisfazerem, ou ao menos
rem sufficiente caução, & serem condemnados (13) em
na pecuniaria a seu arbitrio em compensação do deu
obsequio, que se tirou à Igreja, applicada em augme
do Divino culto.

T I T U L O LXVII.

Da violação da Igreja.

*Dos casos em que as Igrejas ficam violadas, & o que he
prohibido em quanto o estaõ.*

1 Alter. dict. tom. 2.
tract. de Interdict. d. 3.

2 Text. in cap. Si Ec-
clesia de consecr. Eccl.
cap. Is, qui. de lent. ex-
com. lib. 6.

3 Text. in cap. unico
de consecr. Eccles. lib. 6.

4 Alter dicta d. 3. cap.
3. in principio.

1266

A Indaque a violação da Igreja não seja ce
ra, nem tenha os seus effeytos, comtudo co
d'algum modo he semelhante (1) ao interdicto, & cess
à *Divinis*; porque na Igreja violada se não podem d
Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos, nem da
pultura aos mortos (3) cõ Officio funeral, sob pena de
cado (4) grave, assim parece necessario tratar neste l

este Canonico impedimento, para que os Parochos te-
ão inteiro conhecimento do modo com que haõ de pro-
der. Cinco são os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeyro he, quando dentro nella se faz al-
m homicidio voluntario (5) injurioso, aindaque seja fey-
pelo morto (6) a si proprio: porèm pelo homicidio feyto
o matador em sua necessaria defensão, guardando (7)
moderamen inculpatæ tutela; pelo meramente casual (8)
culpavelmente feyto, cahindo huma pedra, ou por outro
fortuito; pelo menino antes de ter uso (9) de razão;
o amante, doudo, (10) ou furioso; pelo ebrio, (11) &
o que està dormindo (12) em sonhos não fica a Igreja
violada, como tambem o não fica quando a ferida foy da-
fóra da Igreja; aindaque o ferido vâ morrer (13) a ella;
rèm ficará violada, se atirarem de fóra ao que està na
Igreja, & o matarem: (14) & para que a Igreja fique vio-
la pelo homicidio, não he necessario que haja effusão
de sangue, (15) porque basta que se afogue, ou enforque
a alguma pessoa, posto que seja por authoridade da
Igreja.

1268 O segundo caso em que a Igreja fica violada, he
a injuriosa, (16) & peccaminosa effusão de sangue de tro
Igreja; & para a tal violação se requer, que a effusão de
sangue, ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja, &
m fica esta violada, aindaque ahi se não derrame san-
gue, porque o ferido sahio logo della, antes que o sangue
effusse, ou porque o sangue se tomou em algum pano, ou
outra maneyra; pois para se violar a a Igreja basta que a
Igreja seja grave, (18) aindaque dentro na Igreja se não der-
re sangue; & para a violação não basta (19) que o san-
gue caya na Igreja, se a ferida for feyta fóra della.

1269 Não se dá violação da Igreja quando o sangue
caye

Alter. dicto cap. 1. vers. Sex au tem. Suar. tom. 3. d. 81. sect. 4. ver. 2.
Delben dict. sect. 2. n. 6. cum Navar. Avila, & Lug.
Delben ubi proximè n. 47. & sect. 3. n. 2. Ric. resol. 265. n. 5 p. 3. Quid autem importet verbum
hoc, explicat Barb. dict. allegat. 28. n. 34. cum seqq.
Text. in cap. Proposuit, cap. ult. de consecr. Eccles. cap. unic. eod. tit. lib. 6. c. Ecclesijs de con-
dict. 1. Barb. dict. alleg. 28. n. 30. Pal. tom. 2. tract. 11. d. 1. punct. 1. n. 1.
Barb. ubi proximè dict. n. 30. Navar. dict. cap. 27. à n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. à n. 12.
Unde in quinque Eccles. præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14.
Barb. ubi proximè n. 36. Navar. dict. cap. 27. n. 82. Fagund. dict. cap. 14. n. 17.
Alter. dicto cap. 1. vers. Secundò polluitur.

5 Cap. Ecclesijs 68.
dist. cap. Si motum, cap.
Ecclesijs de consecr.
dist. 1. cap. Proposuit
de consecr. Eccles. cap.
unic. eod. tit. lib. 6. Hen-
riq. lib. 2. de Pœnit. cap.
6. n. 5. Nav. in manual.
cap. 27. à n. 256. Suar.
tom. 3. in 3. p. d. 81. sect.
4. §. 1. Barbot. de potest.
Episcop. 2. p. alleg. 28.
n. 2. Sayr. in Clav. reg.
lib. 3. cap. 7. n. 8.
6 Delben de immunit.
c. 2. dub. 2. sect. 2. n. 5.
7 Glossa in cap. unic.
de consecr. Eccles. l. 6.
Barb. dicta alleg. 28. a n.
16. cum seq. Clar. §. Ho-
micidium n. 27. v. Scias
tamen.

8 Ugolin. de potest.
Episc. cap. 29. §. 1. vers.
Locu non habet. Sayr.
de censur. lib. 5. cap. 16.
n. 4. Farin. in prax. cri-
min tit. de homicidio q.
125. n. 22. Barb. dict. al-
legat. 28. n. 3.

9 Delben dict. sect. 2.
n. 35. retolut. 164. n. 4.
10 Barb. dict. allegat.
28. n. 3. & 4. Navar. dict.
cap. 27. n. 251. Henriq.
in Sum. lib. 9. de Miss.
cap. 27. §. 6.

11 Barb. ubi proximè
n. 5. Menoch. de arbitr.
casu 326.

12 Barb. loc. cit. n. 13.
Covar. in Clem. Si fu-
riosus p. 3. in initio n. 6.
Tiraquel. de pœn. tem-
perand. caus. 5.

13 Barb. ubi proximè
n. 20. Delben dict. sect.

20. Facit. cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1. Navar. dict. cap. 27. à n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. à n. 12. Barbof. dict. alleg. 28. n. 30.

21. Barb. ubi proximè n. 3. DD. ad dictū text. in cap. Ecclesijs dist. 68. cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1. cap. Proposui de consecr. Ecclesijs.

22. Jura proximè cit. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 50. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 50. n. 2.

23. Barb. dict. allegat. 28. n. 3. v. Nam qui furore, cum DD. ab eo cit.

24. Gloss. verb. Sanguinis in dict. cap. unic. de consecr. Ecclesijs lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 6. Barb. dict. allegat. 28. n. 31.

25. Barb. dict. n. 31. in fine.

26. Argum. text. in c. Sape 41. dist. & in cap. Revertimini q. 1. Gloss. verbo Effusionem sanguinis in cap. Cum illorum de sentent. ex com. Barb. dict. allegat. 28. n. 34.

27. Nav. dict. c. 27. n. 82. Mar. Ant. Var. ref. l. 1. resol. 3. casu 6 Barb. dict. alleg. 28. n. 36.

28. Barbof. dict. n. 36.

29. Barb. ubi proximè cum Suar. ab eo citato.

30. Glossa verbo Polui, in cap. unic. de consecr. Ecclesijs lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 10. cum Nav. Soto Henriq. Tolet. & alijs, quos refert, & sequitur.

31. Barb. dict. allegat. 28. n. 41.

32. Alter. dict. cap. 1. vers. Quæritur tertio.

33. Sanches de Matrimon. lib. 9. d. 15. n. 12. & 13. Fagund. p. 1. lib. 3. c. 14 à n. 22. & p. 2. lib. 4. à n. 19. cum seqq. Barb. dict. alleg. 28. n. 42. Ugolin. de potest. Episc. cap. 29. §. 3. DD. ad text. unic. de consecr. Ecclesijs lib. 6. & in cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1.

cahe dos narizes naturalmente, (20) aindaque seja grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito (21) nem quando hum fere a outro em acto de jogo, & criação (22) honesta, nem quando alguém se sangra, cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida he fe pelo menino antes de ser capaz do uso de razão, ou p furioso, (23) amente, ebrio, ou que está dormindo, co acima fica dito a respeyto do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusão de san de homem vivo, & assim não fica violada a Igreja pela fusaão de algum animal, (24) nem de homem morto, porque já não he sangue de homem, senão de cadaver, não basta qualquer effusão de sangue, mas ha de ser n vel, (26) & copiosa, & grave a percussão; por tanto ficará violada se só cahirem huma, ou poucas gotas de gue, nem aindaque caya em abundancia, se a percu não for de tal sorte grave, que baste para constituir pe do mortal: (27) & assim não fica a Igreja violada, qua na pendencia de dous meninos (28) cahe grande copi sangue dos narizes na Igreja, porque se a percussão na tal, que baste para haver peccado mortal, tambem se deve julgar bastante (29) para a violação da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusão publica, & notoria, porque se for occulta, se não ha de ter a Ig por violada: & assim o Parocho que souber da effusa sangue feyta na Igreja em confissão, ou em segredo, a póde celebrar, (31) & fazer os mais Officios Divinos, que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E he necessario que a percussão seja por outrem para a I ficar violada, mas basta que seja feyta pelo ferido (32) mesmo, como for peccaminosa, porque aindaque a ta ção se não possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, c tudo o fica sendo a Deos, & à Igreja.

1272 O terceyro caso em que a Igreja fica violada pela effusão publica do semen humano, (33) ou seja de

, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, segundo a ordem da natureza, com tanto que seja illicito & assim não fica violada pela pollução tida em sonhos, porque não he voluntaria. E aindaque a dita effusão em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre fica violada, porque basta para se commetter peccado mortal.

273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida quando for illicita, (36) & peccaminosa, porém quando casados não commettem peccado mortal, tendo com a Igreja, não ha violação, (37) aindaque o tal ajuntamento seja publico, como he, quando os casados estive por justas razoes recolhidos na Igreja sem poderem, & por evitarem o perigo espirital da incontinencia entre si communicação.

274 Como se requer, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada, succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas a Igreja, que não são parte della, aindaque seja o serviço, & para ella tenham porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em outras abobadas, casas, ou covas, que não debayxo do pavimento.

275 O quarto caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra (39) algum herege, notorio peccador de Clerigo, (40) ou excommungado denunciado, e morrer sem demonstração alguma de arrependimento, e não o beneficio da absolvição; porque se na hora da morte os devidos fins de penitencia, (41) & foy absolvido *ad reincidentiam*, se faleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem pôde ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

276 O quinto, & ultimo caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagão infiel, (42) e baptisado, que não for baptizada, porém aindaque o Cateumeno (43) não deve ser sepultado em lugar sagrado

Qq

por

Cap. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28. de consecr. dist. 1. Barbof. dict. 28. Abr. dict. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 5. in principio tol. 555.

34 Navar. dict. c. 27. n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c. 5. q. 3. Ugolin. dict. § 3. ver. Excipitur tamen. Barb. ubi proxime n. 43. 35 Alter. dict. cap. 1. ver. Sed hæc opinio. 36 Richard. in 4. dist. 32. art. 3. q. 1. & ibi Maior etiam q. 1. Sylvest. verb. consecr. 2. q. 5. Covar. de sponsal. p. 2. cap. 7. §. 2. n. 3. Suares dicta sect. 4. ver. Tertia opinio. Sayr. in Clavi regia lib. 9. cap. 7. n. 21. Lessius de iust. lib. 4. cap. 3. dubio 12. n. 85. Palaus dict. punct. 1. n. 1. Barb. dicta alleg. 28. n. 48. v. Cum magis communi. 37 Doctores proxime citati. 38 Barb. dict. allegat. 28. n. 45. Cum Alter. Suar. Sayr. Avila, & Sanchez, Fagund. in quinque Ecclesie præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 37. cum seqq. usq. ad n. 53. 39 Cap. Consulti de consecrat. Ecclesie. Navar. dict. cap. 27. n. 252. Henric. in Sum. 1. 9. de Miss. cap. 27. §. 5. & lib. 13. cap. 51. §. 3. Azor. inst. moral. p. 1. lib. 10. cap. 26. q. 13. ver. 3. & p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v. 4. Sayr. de censur. lib. 2. cap. 4. n. 11. & lib. 5. c. 17. n. 22. Barb. dict. alleg. 28. n. 52. & 53. 40 Pal. dict. punct. 1. n. 1. ver. Quinto violatur Ecclesia, Abr. de instit. Paroch. lib. 4. c. 11. n. 94. 41 Barb. dict. alleg. 28. n. 52. Cov. in cap. Alma 1 p. §. 11. n. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. in princip. num. 53. Abr. dict. n. 94.

458 *Liv. 5. Tit. 68. Que se entende por nome de*
por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participando
Sacramentos, & privilegios da Igreja, comtudo se não
sepultado, nem porisso fica violada; porque ainda
direyto se reputa por infiel, quando se prohibe o ma-
monio de fiel cō infiel por não estar baptizado, já pa-
effeyto de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, ja
zaõ da crença que tinha, & por haver presumpção
morreo baptizado *per baptismum flaminis*. E tambem
ca a Igreja violada, quando o menino, que morri-
ventre (44) de sua mãy, foy sepultado com ella.

44 Delben dict. sect.
6. n. 5. Const. Ulyssipon.
ubi proximè §. 1.

45 Const. Ulyssipon.
dict. §. 1. dicto fol. 555.

1277 Se for enterrado na Igreja antes do Baptismo
menino de pouca idade filho de pays Christãos, na
(45) violada a Igreja, porque aindaque não seja fiel
não ter ainda crença, não se pôde absolutamente ch-
infel, conforme ao commum uso de fallar, que no-
to se acha, & a fé, & crença dos pays lhe serve para
çar esta graça, que se não concede àquelles, que se-
lhos de infieis morrerem na mesma idade.

46 Cap. Is qui in prin-
cipio de sent. excom. lib.
Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14.
Suarez de censur. d. 33.

47 Abr. de inst. Paro-
ch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

48 Rubr. Missal. de
defect. Abr. dict. cap. 11.
n. 95. Ugolin. de cens.
tab. 2. c. 8. §. 4. & de po-
test. Episc. cap. 29. §. 7. n.
sect. 6. n. 6.

3. Fagund. in quinque
Ecclesiæ præcepta p. 1.
lib. 3. cap. 18. Barb. dict.
alleg. 28. n. 63.

49 Barthol. ab Angelo
Dial. 5. de Miss. §. 643.
Nald. verbo Eccles. n.
23. & DD. proximè cit.

1278 Na Igreja violada, aindaque he prohibi-
lebrarem-se os Officios (46) Divinos, he comtudo
prégar (47) nella. E acontecendo violar-se a Igreja
algum Sacerdote dizendo Missa, se a violação succe-
pois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a M-
porque se não ha de interromper o sacrificio pelo in-
mento Ecclesiastico, que sobreveyo, mas (49) se
não tiver principiado o Canone, não deve ir por dian-
tes deve deyxar a Missa, & recolher-se para a Sac-

T I T U L O LXVIII.

*Que se entende por nome de Igreja, & quem a pô-
de sen violar?*

1279 **A** Violação da Igreja, q acontece pelos mo-
feridos, se deve estêder a todo o lugar sa-
porém debayxo do nome de lugar sagrado não enten-
todo o lugar em que se diz Missa, porque nem os
rios (1) particulares, & domesticos, nem outros l-
desta qualidade ficaõ sugeytos a este impedimento,

1 Delben dubio 2.
sect. 7. n. 15. & n. 4. & 5.

it. 68. *Que se entende por nome de Igreja, &c.* 439

nelles se diga Missa por privilegio, nem todo o lugar, he bento como o dormitorio, & campanario dos Mosteiros, & Igrejas; mas entendemos (2) sómente aquelle deputado para os officios, & ministerios Divinos, ou sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada, benta, com seu Adro, ou Cemeterio, & Capellas as.

Tambem se ha de advertir, q por todos os mesmos os por quantos, & quaes a Igreja fica violada, se viola o Adro, (3) ou Cemeterio, & quando a Igreja se for por violada, se deve tambem julgar o Adro contiguo, accessorio a ella; porém julgando-se o Adro, ou Cemeterio por (4) violado, não se deve julgar por violada a Igreja, q lhe esteja contigua. E se a effusão acontecer na entrada da porta para dentro da Igreja, (5) ficará ella violada, acontecendo da entrada da porta para fóra o não fôr porque então se julga a acção feyta fóra da Igreja.

Para se desenviolar a Igreja he preciso saber primeiro se he consagrada por Bispo, se sómente benta; por se for consagrada, he necessario, que seja desenviolado proprio Bispo, (6) ou por outro que tenha sua commissão, & não pôde ser desenviolada por simplez Sacerdote, o qual a Igreja que for sómente benta (7) pôde ser violada, por asperção de agua benta com os ritos, & bençãos, de que usa a Igreja. E para se desenviolar a polluta, por se haver nella enterrado algum infiel, ou excommungado, se deve primeyro desenterrar o, (8) se se puder apartar dos mais: & reconciliada a violada, fica tambem (9) desenviolado o Adro contiguo.

E pela presente Constituição concedemos licença a qualquer Vigario, Coadjutor, ou Cura de nosso Arcebispado, ou outro Sacerdote de sua commissão, para que desenviolar (10) as Igrejas, ou Capellas de suas Paroquias estando violadas, sendo sómente bentas, & estando em lugares remotos, donde se não possa recorrer a Nós, ou nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimento, quando violada; a qual desenviolação farão, tanto que alguma das ditas Igrejas, ou Capellas for violada, sendo

Qq ij

do

2. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. in principio v. Quando se trata.

3 Alter. dict. d. 3 cap. 2. Delben dicto dubio 2. sect. 9. n. 1. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccl. lib. 6. Const. Ulyssip. lib. 5. decr. 7. tit. 50. §. 4. fol. 557.

4 Navar. dicto loco n. 253. Sanch. de Matrim. lib. 9. d. 15. n. 23 & 35. Fagundez dict. p. 1. in precepta Eccl. lib. 3. cap. 14. n. 18 Const. Ulyssip. dict. §. 4.

5 Alter. dict. cap. 2. v. Eodem modo.

6 Cap. Aqua de consecr. Eccl. Barb. dicta allegat. 28. n. 55.

7 Cap. Si Ecclesia de consecrat.

8 Cap. Sacris de sepult. Delben dict. dub. 2. sect. 6. n. 6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. §. 2.

9 Argum. cap. unic. de consecr. Eccl. lib. 6. Const. Egitan. lib. 5. tit. 12 cap. 1 §. 14.

10 Est similis Const. Egitan. lib. 5. tit. 12. c. 2. fol. 462. Portuent. lib. 5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol. 645.

11 Cap. ult. de consecr. Eccl. Eccl. Constituciones proximè citatz.

460 *Liv. 3. Tit. 68. Que se entende por nome, & do a violação publica, ou notoria, ou depois que con- que o he: porém nesta Cidadeem que se pôde recorrer ao nosso Vigario geral, & nos outros lugares em que se recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Parochos serão obrigados a lhes dar conta, fazendo auto do dia, & anno em que a Igreja foy violada, declarando nel- circumstancias de que procedeo a violação, que envia- aos ditos, & elles darão licença para a Igreja ser des- lada. E o Vigario da Vara, a que se der conta, será gado a mandar ao nosso Vigario geral o auto com a b- dade possivel, para que sayba o que se fez, & tenha- cia do sacrilegio commettido na Igreja; & o mesmo far- Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem i- gentes.*

12 *Const. Aegit. dict. cap. 2. §. 2. fol. 463. Port. ubi proximè ver. 2. fol. 646.*

13 *Cap. Si Ecclesia de consecr. Eccles. Cõst. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 7. §. 3. fol. 556.*

1283 Porém prohibimos (12) que os Parochos fação reconciliação, nem absolvação, nem consintaõ de- terrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas, se enterrarem nella os excommungados denunciados, notorios percussores de Clerigos; antes nos avisarão, ao nosso Provisor para com ordem nossa, ou sua se exe- o que se houver de fazer.

1284 E para se julgar huma Igreja por consagrada, he necessario constar por escriptura authentica, ou pe- vros da Igreja, ou por letreyro de alguma pedra da m- ou por algumas Cruzes nas paredes, que se costumam por divisas, ou por commua tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de huma testem- fidedigna, que jure a vio consagrar, porq como disto f- siga prejuizo a alguem, esta só basta para inteirar p- porém não havendo estes argumentos, & outros de- lhante qualidade, sempre se deve presumir que a l- não he mais que benta.

TITULO LXIX.

Da Irregularidade, & da sua divisaõ, & effeitos.

85 **A** Irregularidade não he censura, (1) mas he hum impedimento, (2) ou inhabilidade imposta direyto Canonico, que inhabilita o homem para receber Ordens, & administrar as já recebidas: não tem lugar o nos fugeytos capazes de as tomar, & assim não en- em nella as mulheres, (3) nem os homens, que não fore zados: (4) não se encorre irregularidade sennão nos ca- xpressos, (5) & declarados em direyto, & só póde ser (6) pelo Summo Pontifice.

86 Este impedimento, (7) ou nasce por razão de al- defeyto, ou por razão de algum delicto: o que nasce feyto, puzerão os Summos Pontifices (8) consideran- perfeição, & decencia que se requer nos Ministros do , & cousas Divinas, para que não ouvesse nelles cou- e fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a autho- e, & respeyto que se lhes deve.

87 A que nasce de delicto suppoem [9] culpa ex- , & ainda depois de perdoada, & feyta penitencia con- esta irregularidade, porque se não tira, em quanto se não alcança dispensação della. A irregularidade nasce de defeyto cessa (11) com o mesmo defeyto, & nas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, que sempre he impedimento para que se tomem; & a nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tomar, o exercitar as Ordens.

88 O irregular fica tambem incapaz de receber Beneficio, quando a irregularidade he de qualidade ira todo o exercicio das Ordens, mas não quando só- e impede algum exercicio dellas; & porisso o Clerigo perdeo parte da mão (15) necessaria para celebrar, &

Qq iij

ficou

cap. fin. de temporib. Ordin. cap. Inquisitionis 21. de accusat. Pal. ubi proximè.
cap. 2. de Clerico pugnante in duello. Trident. sess. 14. de reformat. cap. 7. Pal. dict. d. 6. punct.
5.
ap. 2. de Clerico ægrotante. Bonacin. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Pal. aus dict. punct. 5. n. 3. & 5. DD.
in cap. 7. de corpore vitiato.

1 Pal. de censur. d. 6. punct. 1. à n. 2. Sayr. de centuris lib. 6. cap. 1. n. 16. & seqq. Navar. in manual. cap. 27. n. 191. Ugolin. de irregular. c. 1. §. 1. Suar. de censur. d. 40. sect. 3. Henriq. l. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emman. Rodrigues quæst. regul. tom. 1. q. 24. art. 1.
2 Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. & DD. proximè citati.

3 Pal. dict. d. 6. punct. 2. n. 3.

4 Cap. 1. cap. Veniens de Presbyt. non baptiz. Pal. dict. n. 3.

5 Cap. Is, qui. de sent. excom. lib. 9. & ibi Barbof. n. 4. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.

6 Suar. de censuris d. 40. sect. 4. à n. 7. Avila p. 7. disp. 1. in fine. Bon. tom. 1. d. 7. q. 1. punct. 2. num. 1. & 2. Pal. dict. punct. 2. n. 1.

7 Pal. dict. punct. 1. num. 3.

8 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. in principio.

9 Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. n. 56. Pal. d. 6. punct. 3. n. 1. vers. Quocirca. Abr. dict. sect. 4. n. 491.

10 Tambur. lib. 10. tract. 4. de irregularit. cap. 23. §. 3. n. 1.

11 Suares de irregu- larit. d. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Tamb. ubi proxim.

12 Pal. dict. d. 6. puct. 5. n. 3. DD. ad cap. 2. de Clerico ægrotante.

462 *Liv. 5. Tit. 70. Da irregularidade que, &c.*
ficou habel para todos os mais Offícios, se julga por cap
de Benefício. que não requeyra celebração de Missa;
aindaque seja effeyto da irregularidade a inhabilidade p
Benefício, não se entende na contrahida por delicto, p
que esta não priva (16) de Benefício, que de antes se tir
ipso jure.

1289 Domestmo modo que a irregularidade he im
dimento para Benefícios, o he tambem para Prelazias, (17)
aindaque sejaõ Regulares, mas não para ser Religioso
estado que não requer Ordens. Não priva porém a irre
laridade daquellas acçoens, que são commuas (18) aos C
rigos, & aos leygos, como receber os Sacramentos, ex
pro o da Ordem, ouvir os Offícios Divinos, ser sepul
do em lugar sagrado, communicar com os fieis, bapti
sem solemnidade, porque a irregularidade só exclu
commercio Clerical, & pelo conseguinte das acçoens
são proprias dos Clerigos.

T I T U L O LXX.

Da irregularidade que nasce do defeyto.

1290 **P** Ara se contrahir a irregularidade que nasce
defeyto se não requer peccado, mas (1) b
haver o defeyto: esta nasce de muytos principios, & a
ha irregularidade, que procede do defeyto do corpo, (2)
por ella ficão irregulares todos aquelles, que tem evid
falta de alguma parte, que pertença à inteyreza, & per
ção humana, como são os que tem menos huma mão
braço, ou dedo necessario para se partir (4) a Ho
hum olho, especialmente (5) o esquerdo; & os que tem
tavel deformidade, (6) quaes são os corcovados, ou
masiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estas
disposição dos membros, & cousas semelhantes.

1291 Irregularidade que procede do defeyto d'a
(7) & he aquella, pela qual ficão irregulares todos a
les, que são idiotas (8) & não tem a sciência necessaria
para as Ordens se requer. E os que tem defeyto do

16 Pal. dicto pñcto
5. n. 10. Bonacin. dicto
pñct. 4. n. 8. Covar. in
Clem. Si furiosus de ho
micid. 2. p. § 3. n. 6 Sua
res dicta fect 4. n. 32.

17 Bonac dict. pñct.
4. n. 12. Pal. dict. pñct.
5. n. 8. Suares d. 40. fect.
2. n. 12. 28. 42. & 45.

18 Covar. in Clem. Si
furiosus 1. p. §. 1. in prin
cip. Navar. cap. 27. n.
191. Suar. dict. fect. 2.
n. 8. Henriq. cap. 14. n.
1. Coninch. d. 18. dub.
1. n. 4. Bonac. dict. pñct.
4. n. 5. Pal. dict. pñct.
5. n. 4.

1 Pal. dict. d. 6. pñct.
8. n. 1. Abr. de inst. Pa
roc l. 10. fect 4. n. 493.
Dian. tract. 5. rei 6. § 2
2 Reginald. d. ct lib.
30. tract. 2. cap. 5. Abr.
dict fect. 4. n. 493. Pal.
dict. d. 6. pñcto 11. à
num. 1.

3 Cap. Exsoluisti de
corpore vituato. Pal.
dict pñcto 11. n. 3.

4 Cap. Exsoluisti,
cap. ultim. de corpore
vitiato. Pal. ubi prox.

5 Cap. ult. 55. distinct.
Pal. loc. citato.

6 Pal. ubi proximè.
Bonac dicto pñcto 2.
à n. 5. cura leq.

7 Pal. dict. d. 6. pñct.
10. n. 1. Bonac. dict. d. 7.
q. 2. pñct. 1. n. 1. Abr.
dict. fect 4. n. 494. Na
var dict. cap. 27. n. 106.

8 Cap. Illiteratos 36.
dist. Navar. dict. cap. 27.
n. 205. Sayr. lib. 6. The
sauri cap. 6. n. 5. Suar. d.
51. n. 8. Avila p. 7. d. 4.
dub. 1. Bonac. tom. 1. d.
7. q. 2. pñct 1. n. 2 Pal.
dict. d. 6. pñct. 10. n. 1.

Tit. 70. Da irregularidade q nasce do defeyto. 463

razaõ, (9) como são os meninos antes dos sete annos, os entecaptos, & furiosos; em que se comprehendem os enroninhados, lunaticos, & tomados de gota coral; por e aindaque alguns destes se incluaõ nos irregulares por defeyto do corpo, o Papa Gelasio os manda contar entre irregulares por defeyto d'alma.

1292 Irregularidade que procede do defeyto na antidade (10) na Fé, & he aquella porque ficaõ irregulares os de novo se convertem à nossa Santa Fé, de cuja confissão a Igreja não tem tomado ainda experiencia.

1293 Irregularidade por defeyto da significação, ouramento, (11) & he aquella porque ficaõ irregulares os amos, que duas vezes foraõ casados, (12) aindaque fofsem com mulheres virgens, ou posto que o fofsem humavez, se o foraõ com mulher viuva, (13) ou corrupta outrem, consummando o Matrimonio: os que se caõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeynulher: os que tiveraõ ajuntamento com sua mulher, tendo que lhe tinha commettido adulterio: & todos alles, que tendo feyto (15) voto solemne de castidade, se áraõ solemnemente.

1294 Irregularidade por defeyto do nascimento, (16) he aquella porque ficaõ irregulares os que não são havi de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeyto da origem, (17) & he quella porque os escravos são irregulares.

1296 Irregularidade por defeyto da idade, (18) & he aquella porq são irregulares todos aquelles q não tem idade tima, q le requer para aquella Ordem que haõ de tomar.

1297 Irregularidade por defeyto da boa (19) fama, & aquella porque são irregulares os infames, ou seão por infamia

Angel. verb. Bigamia n. 8. Sanchez dict. d. 84. n. 5. Suar. d. 49. n. 8. Pal. dict. punct. 8. n. 9.

Cap. Quotquot 27. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 5. v. Bigamia. Reginald. dict. lib. 30. cap. 8. n. 87.

Cap. 1. cap. fin. de filiis Presbyt. cap. 1. eodem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui fil. sint legit.

ubi supra n. 495. Pal. d. 6. punct. 9. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus 2. p. §. 3. n. 4. Henriq. lib. 14. c.

10. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 10. à princip.

Cap. 1. §. 4. dist. cap. 1. & 2. & ferè per totum de serv. non ordinant. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per

um. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 3.

Cap. ult. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

Cap. Infames 6. q. 1. Regul. Infamibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20. Suar. d. 48.

1. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 36. & lib. 14. cap. 5. n. 2.

9 Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 13. n. 3. Suar. d. 51. lect. 1. a. 3. & 4 Bonac. ubi proxime n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. lect. 4. n. 494. Contt. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. decr. 3. in princip. fol. 564.

10 Paul. 1. ad Timot. 3. cap. Quoniam 1. cap. Sicut neophytus 2. 48. dist. cap. Miseru 61. dist. Pal. dict. d. 6. punct. 19.

§. 3. n. 1. Sayr. dict. c. 13. n. 10. Suar. d. 43. lect. 3. n. 6. Abr. dicto n. 494.

11 Cap. Nuper, Cap. Debitum de bigamis. c. Cognoscamus eum aliis 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. punct. 8. a. n. 2. Abr. dict. n. 494.

12 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis, c. Præcipimus, cap. Cognoscamus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

13 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Si quis viduam 50. dist. cap. Debitum de bigamis. Abr. dict. n. 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. Sayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 10. Pal. dict. punct. 8. n. 4. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 49. n. 5. Henriq. lib. 12. cap. 6. §. 10. Nav. consil. 1. n. 2. de bigam.

14 Cap. Nuper de bigamis, & ibi Joan. Andr. n. 3. & ibid. Anton.

infamia de direyto, que pelas Leys, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou por infamia de facto, a qual se corre por algum grave, & publico delicto, pelo qual o linquente pelos Doutores he reputado por infame.

1298 Irregularidade por defeyto de brandura, (20) he aquella porque ficaõ irregulares os Juizes principaes que deraõ sentença em causa de morte; os q cooperarãõ a essa morte ainda que fosse justa, quaes saõ os denunciantes, accusadores, Promotores, Advogados, & Solicitadores della, os Escrivaes, Tabelliaens, & Escreventes dos autos escreverãõ, as testemunhas que jurarãõ, os alcaides, Meyrinhos, & beaguins, & mais pessoas que vem de guardas em semelhantes actos. Nesta mesma irregularidade incorrem todos aquelles, que entraõ em batalha (21) justa, & licita, matando os inimigos, tirando a vida de Clerigos, & Religiosos, que exhortaõ a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade que procede de defeyto de deliberaçaõ, (22) & he aquella porq ficaõ irregulares os q naõ tẽ perfeyto dominio de si mesmos; aquelles a quem o direyto chama curiaes, & saõ Juizes, Advogados, Solicitadores, Notarios, Meyrinhos, & Soldados; & todos os que na Republica estaõ obrigados a conta, em quaes não tem satisfeyto, como saõ Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de cousas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos pódem entender.

1300 Os Procuradores, & Solicitadores de causas (23) naõ incorrem nesta irregularidade, mas nella entram todos os que na Republica tem officios, que trazem consigo nota, (24) & infamia, como saõ comediantes, algozes, belinguins, & magarefes: & estes inda depois de largarem esta occupação ficaõ inhabeis; & pelo contrario os mais acima nomeados, porque tanto que deyxarem os officios, ficaõ capazes (25) de tomarem, & exercitarem Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido differente impedimento.

20 Cap. Aliquãtos 51. dist. cap. In Archiepiscopatu de raptorib cap. Ex litteris de excessib. Prælatorum. cap. Sententiam sanguis ne Clerici, vel Monachi. Abr. dict. n. 495. Pal. dict. d. 6. pñct. 14. §. 1. 2. 3. & 4. 21 Pal. dicto puncto 14. §. 5. DD. in cap. penult. & ult. de Clerico percussore. Navar. dict. cap. 27. n. 215. Henric. lib. 14. cap. 12 n. 4. & c. 13 n. 2. Bonac. d. 7. de irregular. q. 4. punct. 2. specialiter n. 7. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 8. 22 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Qui in aliquo, cap. Præterea 51. dist. cap. Tantis 81. dist. cap. unic. de obligat. ad ratiocin. Pal. dict. d. 6. pñct. 13. n. 6. & 7. Sayr. lib. 6. cap. 14. n. 819. & 12. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 5. c. 8. n. 2. & 3. 23 Argum. text. in c. 1. ne Clerici, vel Monachi, cap. Monachi 35. 16. q. 1. cap. Pervenit 86. dist. Pal. dicto puncto 13. n. 14. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 14. n. 8. Suar. d. 51. sect. 3. n. 17. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. num. 4. Laym. dict. cap. 8. n. 3. 24 Bon. dict. d. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Reginald. dicto lib. 30. cap. 15. n. 197. 25 Suar. d. 52. sect. 3. n. 23. Laym. dict. cap. 8. n. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. n. 5. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 11.

TITULO LXXI.

Da irregularidade que nasce de delicto.

PAra bom governo, & direcção da Justiça dispoz o direyto Canonico, que houvesse irregularidade por modo de pena em alguns actos, & peccados, de sua natureza continhaõ mayor deformidade, & nos ministros da Igreja traziaõ mayor indecencia. Esta irregularidade nasce de muytos delictos: contrahe-se pela here. (1) ou Apostasia na Fé, & assim são irregulares os hereses Apostatas de nossa Santa Fé, os fautores, (2) & defensores dos ditos hereges em quanto raes, os filhos, (3) & netos dos pays hereges, que morreraõ impenitentes, & os filhos (4) fõmente de mãys hereges.

Tambem se contrahe pelo homicidio (5) voluntario, injusto, & illicito, & esta encorrem aquelles, que deo de serem baptizados tiraõ a vida a outro homem; & aquelles que pelejaõ, mataõ, & mandaõ pelejar, & matar guerra injusta (6) aos contrarios; & todos os que daõ a bastante, (7) & efficaç para os outros homens morte; & todos aquelles, que concorrem a semelhante acto morte por cooperaçõ, ajuda, ou mandado sem o reatorem antes do effeyto, & dando conselho, & favor pallia; & todos aquelles, que podendo impedir o homicidio, & defender o morto sem incommodidade sua, & sem legitima causa de desculpa o naõ fazem, (8) tendo gaçaõ alguma de acodir por via de Justiça.

Por homicidio casual se encorre irregularidade, quando se seguiu a morte de fazer cousa illicita, (9) & proda; & tambem seguindo-se o homicidio de se fazer coucitada, & permittida, se naõ se fez a diligencia necessa-

ria, punct. 15. §. 2. n. 2. Henric. lib. 14. cap. 16. n. 2. & 3. Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. §. 2. n. 1. Suar. de homicid. 3. n. 10. Avila 7. p. d. 6. sect. 2. dub. 3. Bonac. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 19. & seqq. Navar. dict. cap. 27. n. 231. & 233. Henric. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Emman. Rodrig. verbo Irregularitas cap. 178. concl. 4. & 5. Suar. d. 46. sect. 4. n. 3. & 5. Avila dict. sect. 2. dub. 7. concl. 1. & 2. t. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. §. 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Pal. dict. punct. 15. §. 4. n. 3. Joann. Andr. & Innoc. in c. Tua de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. & ibi Caietan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 4. ver. 1. Dicendum secundo. Palud. dist. 25. q. 3. art. 15.

1 Cap. Statutum 15. de heret. lib. 6. cap. Saluberrimum 1. q. 7. cap. 2. de heret. lib. 6. cap. Presbyteros 50. dist. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Pal. dict. disp. 6. punct. 19. à n. 1. Suar. tom. 5. de censuris d. 43. sect. 1. n. 3. & tract. de Fide d. 21. sect. 5. n. 1. & 2.

2 Colligitur ex cap. 2. §. Haeretici de hereticis lib. 6. DD. ad cap. Statutum de heret. l. 6. Pal. dict. d. 6. punct. 19. §. 1. à n. 5.

3 Palus dict. punct. 19. §. 2. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 205. Simanc. de Catholic. instit. tit. 9. n. 14. Suar. de cens. d. 43. sect. 3. n. 1. Valent. d. 3. q. 19. punct. 3. in 3. specie irregularit. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 28. n. 7.

4 Cap. Statutum 15. de heret. lib. 6. Bonac. dicto puncto. 4. n. 9.

5 Trid. sess. 14. de reformation. cap. 7. Sá verb. homicidium n. 4. Pal. dicta d. 6. punct. 15. §. 1. à n. 1. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Farin. in fragm. verbo Irregularitas n. 408.

6 Cap. Petitio tua de homicidio. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 14. §. 5. à num. 1.

7 Cap. Si quis viduá 50. dist. cap. ult. de homicid. lib. 6. Nav. dict. cap. 27. n. 223. Pal. dict.

10 Cap. Presbyterū, cap. Joannes. cap. ult. de homicidio; cap. ult. cod. tit. lib. 6. cap. Si quis non iratus. 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. § 4. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

11 Clement. Si furiosus de homicidio. Cov. in expositione prædictæ Clementinæ. Pal. dict. punct. 15. § 8. n. 1.

12 Sylvest. verb. homicidiū 3. q. 4. in princip. Henric. ubi supra cap. 10. n. 2. Suar. d. 46. sect. 1. n. 8. Avila. 7. p. d. 5. sect. 3. dub. 2. concl. 3. Palaus ubi proxime n. 3. DD. ad Trid. sess. 14. de reform. cap. 7.

13 Pal. dict. punct. 15. § 2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 581. cū seqq. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492.

14 Clement. unica de homicid. & ibi gloss. verbo Mutilet. Farin. ubi proxime.

15 Gloss. in cap. 3. in princip. de homicid. lib. 6. Covar. in Clement. Si furiosus § 3. n. 8. Nav. cap. 27. n. 206. vers. Secundò dico Henric. Molin. Sayr. & alij, quos citat, & sequitur Pal. dicto puncto 15. § 1. n. 4. vers. Quapropter.

16 Nav. dict. cap. 27. num. 206. Suar. d. 47. sect. 2. n. 5. & 11. Avila disp. 5. sect. 1. dub. 1. Bonac. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. § 1. num. 5.

17 Cap. Afros 98. dist. cap. Ex litterarum de apostat. cap. Confirmandum 50 dist. cap. Qui in quolibet 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henric. lib. 2. cap. 31. n. 1. & lib. 14. cap. 4. num. 4. Palaus dict. punct. 16. n. 1.

18 Cap. Solemnitates de consecr. dist. 1. cap. unic. de Cleric. per saltum promoto. Laym. lib. 1. tract. 5. cap. 2. n. 1. vers. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. cap. 16. n. 5 & 8. Suar. d. 3. in 3. p. d. 31. sect. 6 & de censur. d. 42. sect. 1. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 246.

19 Cap. Ventum est, 1. q. 1. cap. Afros dist. 98. cap. Qui in quolibet 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 1. vers. Eandem irregularitatem.

ria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio necessário de tal sorte inevitável, que não pôde o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz consigo notável intamia, como he a bofetada, ou percussão com hũa vara, se então não ouver morte, não recebe irregularidade (11) alguma, porque ainda que neste caso antigamente havia irregularidade *ex defectu*, depois receo aos Romanos Pontífices, que a deviaõ tirar, como tiráraõ na Clementina *Si furiosus*: porém se o matado podia defender, ou evitar a bofetada, ou percussão não recebendo, neste caso se contrahê (12) irregularidade, porque se a pessoa se pôde defender por outra via sem matar o Aggressor, claramente se infere que matando excede o que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nasce a irregularidade de mutilação (13) de membro, por onde em todos os casos em que se incorre irregularidade pelo homicidio, nasce também pela mutilação, porque o direyto Canonico (14) os considera entre si semelhantes. Para se contrahir esta irregularidade não basta a mutilação de qualquer membro, senão daquelle, que se opera a operação (15) distincta; & também deve ser mutilação verdadeyra, & assim não basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 Também nasce do delicto da repetida recepção, ou administração do Baptismo, & assim ficaõ irregulares todos aquelles que se deyxáraõ, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabendo que já estavaõ baptizados; & todos aquelles que baptizáraõ duas vezes sem fundamento bastante para o fazerem; & todos os adultos, que depois de terem recebido perfeitto conhecimento foraõ baptizados (19) por hereges.

1306 Contrahe-se também por se receberem Ordens illicitamente, & assim saõ irregulares os que assumem

Tit. 72. Da dispensação das irregularidades. 467

do excommungados (20) de excommunhão mayor; os
omaõ duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiaco-
no mesmo dia que tomaraõ as Menores; os que as to-
õ do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou es-
excommungado, aindaque o não saybaõ, salvo (23) se
ignorancia for provavel, & bem fundada.

1307 Tambem se contrahe irregularidade pelo illicito
das Ordens; pelo que aencorrem os que exercitaõ (24)
Ordem que não tem; os que exercitaõ as que na verda-
tem, estando excommungados de excommunhão (25)
yor, salvo (26) com fundamento provavel cuydarem
e o não estaõ; os que estando suspensos das Ordens cele-
rem, (27) com tanto que o estejaõ por algum delicto;
que estaõ particularmente interdictos, (28) & absoluta-
nte celebrãõ, & exercitaõ as Ordens; os interdictos *ab*
ressu Ecclesiæ celebrando, & exercitando as Ordens na
reja; & finalmente os que exercitarem suas Ordens estan-
depostos, (29) ou degradados, aindaque sejaõ de Or-
s Menores.

T I T U L O LXXII.

Da dispensação das irregularidades.

1308 **P**Or dispensação se tira (1) a irregularidade: nas
que nascem de defeito só o Summo Pontifice,
regularmente fallando, pôde dispensar, porẽm em al-
s casos o podemos Nòs tambem fazer, & os mais Bis-
em seus Bispados, por conceder o direyto commum es-
oder, como he com os illegitimos (3) para serem orde-
os de Ordens Menores; & tambem quando a irregula-
de procede de infamia de facto, que se funda em al-

gum

Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.

Cap. Is. cui. de sent. excom. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 3 §. 1. fol. 568.

Const. Ulyssipon. ubi proximè.

Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 4. num. 497.

astr. ad text. in cap. Tuam q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. sess. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27.

4. vers. Septimò colligitur. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. Pal. d. 6. punct. 7. n. 4. in fine.

Text. in cap. 1. de filijs Presbyt. lib. 6. Gloss. in cap. Requiritis §. Nisi rigor. 1. q. 7. Loter. de re be-
lib. 2. q. 48. Sayr. de centur. lib. 6. cap. 11. n. 8. Azor inst. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de
fic. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

20 Cap. Cum illorū
de sent. excom. cap. 1. de
eo qui furtivè Ord. suscep.
Const. Ulyssipon. l.
5. tit. 54. decr. 3. in prin-
cip. fol. 567. Bonac. dict.
d. 7. q. 3. puncto 4. n. 1.
Abr. dict. lib. 10. cap. 7.
sect. 4. n. 492. Nav. dict.
cap. 27. n. 241. in princ.

21 Cap. 1. & 2. de eo
qui furtivè Ord. suscep.
Bonac. dict. punct. 4. n.
3. Navar. dict. n. 241. v.
Secundo dicò. Dian. tom.
5. tr. 5. resol. 15.

22 Cap. 1. de Ord. ab
Episc. qui renuntiat E-
piscopat. Nav. ubi pro-
ximè vers. Tertio dicò.
Sylvest. verb. Irregula-
ritas q. 8.

23 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Facit Pal. dict.
punct. 16. n. 8. & Nav.
dicto cap. 27. n. 246. v.
Primum, ibi: Ignoran-
tia probabilis.

24 Cap. 1. de Clerico
non ordin. ministrant.
Nav. dict. c. 27. n. 241.
vers. Septimò dico. D.
Thom. in 4. dist. 24. D.
Antonin. 3. p. tit. 28. ar-
gum. text. in cap. Illud
15. q. 1.

25 Cap. Si quis Episc.
copus 11. q. 3. cap. 1. cap.
Is cui de sent. excom. l.
6. Navar. dict. cap. 27.
n. 244. Sylvest. verb. Ir-
regularitas q. 13.

26 Cap. Si celebrat.
10. de Clerico excom.
ministr. Navar. dict. n.
244. v. Primò dico, ad
illa verba, Dixi sciens.

468 *Liv. 5. Tit. 73. Das pessoas que serão &c.*
 gum delicto, em que os Bispos podem dispensar: por
 aindaque a dita irregularidade nasce de deteyto, que
 infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensa
 raiz, para em consequencia tirar a infamia, & tirada
 famia tira a irregularidade, conforme a commun opin
 dos Doutores, & praxe ordinaria nas irregularidades,
 os homens encorrem por serem infamados de adulte
 furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho.

4 Trid. sess. 24. de re-
 form. cap. 6. Pal. de cens.
 d. 6. punct 7. n. 4. Fran-
 cisc. Leo in Thesaur. p.
 3. cap. 9. n. 57. Abr. dict.
 lib. 10. c. 7. lect. 4. n. 497.
 Ric. in prax. 1. p. retol.
 455. n. 1.

5 Trid. dict. sess. 24.
 cap. 6. & ibi Barb. a n.
 30. Pal. dict. n. 4. Ric
 ubi proxime. Const. U-
 lyssip. lib. 5. tit. 54. decr.
 5. in princip. & §. 1. fol.
 575.

1309 Conforme o Sagrado Concilio Tridentino
 em todas as irregularidades, que procedem de delicto
 culto podemos Nós, & os mais Bispos dispensar, exce
 (5) nas que nascem de homicidio voluntario, ou nas q já
 deduzidas ao foro cõtecioso. Aos Bispos Ultramarinos
 tuma o Sũmo Pontifice ordinariamente de dez em dez
 nos cõcedernos poder para dispẽsarmos mais largamete
 muytos outros casos, do qual poder usamos quando en
 demos ser necessario para melhor serviço de Deos n
 Senhor.

T I T U L O LXXIII.

Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituiçoens

1310 **P**Or quanto todos os nossos subditos estão su-
 tos a nossas Leys Diecesanas, são obrigad
 guardallas por se dar por ellas forma aos negocios, assim
 dicias, como extrajudicias; & outro assim para que
 lhor se cumpraõ, (1) & saybaõ o que nellas se contém
 proveyto de suas almas, & descargo de suas consciẽ
 & em nenhum tempo possaõ allegar ignorancia, (2) o
 namos, & mandamos que na nossa Sé Cathedral, & n
 Cabido, & em todas as Igrejas Parochiaes, & Curadas
 te nosso Arcebispado haja hum volume destas nossas Co
 tituiçoens, que se comprará por conta da fabrica de c
 huma das ditas Igrejas.

1 Cap. 1. cum ibi no-
 tatis de Constitutionib.

2 Cap. 2. ubi glossa
 verb. Ante prohibitionē
 de constitutionibus.

3 Const. Brachar. tit.
 70. const. 1. n. 2. Aegit.
 l. 5. tit. 23. cap. 1. Port.
 lib 5. tit. 33. constit. 1.

1311 Tambem serão obrigados (3) a ter hum volu
 (alẽm dos que haõ de estar na nossa Relaçãõ, & aud
 rio) o nosso Provisor, Vigario geral, Delembargado
 Promotor, Vigarios da Vara, & Advogados que adv

Tit. 74. Das Constituições que os Parochos, &c. 469
perante nossos Ministros, & sem o terem não serão
mittidos ao tal officio. Tambem o terão o Meyrinho ge-
& o Escrivão da Camera; os quaes volumes serão o-
gados a ter depois de passarem dous (4) mezes, haven-
do já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil reis
a Sé, & Meyrinho. E os nossos Visitadores serão obri-
gados a informar se na visita de cada Igreja achão cumpri-
esta obrigação, & achando negligencia farão executar
a pena contra os Parochos, que os não fizerem com-
r, & pôr nas suas Igrejas, donde não serão levados.

4 Cap. ult. ad finem
diut. 18. Batt. in L. om-
nes populi n. 37. cum
seqq. ff. de iust. & jure.

T I T U L O LXXIV.

Constituições que os Parochos devem ler a seus freguezes.

12 **C**omo as leys, & Constituições Diecesanas se-
jaõ feytas para boa direcção dos actos huma-
& mal as podem guardar, nem a estar a ellas obriga-
os que as ignoraõ, por tanto he muyto necessario que
vo tenha inteysra noticia dellas, & que lhe sejaõ publi-
s muytas vezes. E assim ordenamos, & mandamos a to-
& cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado, as-
das Igrejas Matrices, como das Capellas, que em voz
, & intelligivel leão a seus freguezes, & applicados à
ção da Missa do dia as Constituições apontadas nestas
dias abayxo declarados, sob pena de duzentos reis por
vez que faltarem para a Sé, & Meyrinho.

13 Primeiramente, tanto q o volume destas Conf-
coens vier a seu poder, no primeyro Domingo logo
inte lerão, & publicarão o Prologo dellas, & o Titulo
primeyro da Fé Catholica. E quando houvermos de ir
mar, lerão os Titulos 21. & 22. do Livro primeyro,
ratão do Sacramento da Confirmação.

14 E nos três Domingos antes da Quaresma decla-
ão ao povo, o que està disposto no num. 143. & no
145.

15 No primeyro Domingo da Epifania, & no pri-
o depois da Paschoa da Resurreyção lerão o Titulo
o primeyro livro. E no Domingo antes da Quaresma

Rr

lerão

470 *Liv. 2. Tit. 74. Das Constituiçoens que os Ec.*
lerão o Titulo 16. do Livro segundo, & no Domingo a
tes do Natal o que está disposto no num. 405.

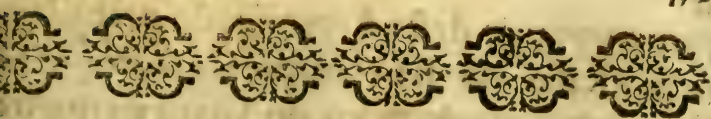
1316 Nos primeyros Domingos do mez de Abril,
Agosto, & de Dezembro lerão o Titulo 21. do segundo
vro, & farão o que se manda no Titulo 22. do mesmo
vro. E no Domingo antecedente à festa do Corpo de De
lerão o Titulo 17. do terceyro Livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus f
guezes o Tit. 28. do Livro quarto. Ao menos tres vezes
da anno leão os Titulos 4. & 5. do quinto Livro, & ta
bem o Titulo 48. do mesmo quinto Livro.

1318 E encarregamos muyto a todos nossos subdi
cumprão, guardem, & se conformem com o que orde
mos nestas Constituiçoens; pois o fim, & intento dellas
fó a attenção do bem, & salvação das almas de todos. E
peramos na Misericórdia de Deos nosso Senhor, a quem
deve a honra, & gloria de tudo, que por sua infinita b
dade se conseguirá o fim, que pertendemos, fazendo C
tituiçoens Synodales neste Arcebispado, aonde nunca
houve.



TERM



T E R M O
 DE COMO SE CONFERIRAM
 A S
CONSTITUIÇOENS
 D O
ARCEBISPADO DA BAHIA,

*em presença do Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor
 Arcebispo, & dos Procuradores do Reverendo Ca-
 bido, & Clero.*

A OS oyto dias do mez de Julho de mil & setecentos & sete annos, nesta Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonica- mente forão eleytos aos treze de Junho proximo passado, & publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceyra sessão do Synodo Diecesano que se celebrou na mesma Sé,) se acabàraõ deliberar, & conferir as Constituiçoens, que o dito Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor fez

Rr ij

para

para o governo deste Arcebisado, precedendo o conselho do Reverendo Cabido por seus Procuradores; & pelos do Clero deste Arcebisado em seu nome, & de seus constituintes & pelos do Reverendo Cabido foraõ aceytas as ditas Constituiçoens, que se comprehende em cinco Livros: o primeyro consta de setenta & quatro Titulos: o segundo de vinte & sete: o terceyro de trinta & nove: o quarto de sessenta & seis: o quinto de setenta & quatro: & todas as ditas Constituiçoens se conferiraõ na forma de direyto, & às conferencias se deo principio aos vinte do dito mez de Junho. E de logo do mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer este Termo, que assinou com os Reverendos Procuradores. O Conego Gaspar Marques Vieyra Commissario do Santo Officio, Secretario do Synodo o sobescrevi.

S. Arcebispo.

*João de Passos da Sylva.
Francisco Pinbeyro Barreto
João Cavalleyro de Passos.
Antonio Martins Soares*

INDICE

D A S

CONSTITUIÇÕES

D O

ARCEBISPADO DA BAHIA.

A letra *N.* mostra o numero do paragrafo que se cita ; & não se usa nestas Constituições de outra allegação , para que com menos trabalho , & mais clareza se ache que o se buscar.

A

Bbadesa , como nas suas eleyções deva presidir o Prelado , & de que lugar o fará , n. 630.

Bbadesa , não aceyte *Noviça* alguma , em especial licença do Prelado , num. 31.

Bbadesa , como seja obrigada hum vez antes da profissão de algũa *Noviça* a dar parte disso ao Prelado ; & não o fazendo poderá ser suspensa , ib. soltos da excommunhão não serão os que se deyxarem andar declarados mais quinze dias depois da Dominga do Bom Pastor , sem que primeyro satisfazão a pena , em que incorrerão , n. 148.

solto da censura não será o que nella incorresse por usurpar , ou impedir

a liberdade , ou jurisdicção Ecclesiastica , em quanto não satisfizer a pena pecuniaria , em que estiver condemnado , & as Igrejas , & pessoas Ecclesiasticas as perdas , & damnos , que lhes tiverem dado , n. 642.

Absolver a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario , pôde qualquer Confessor , que hum vez fosse approvado neste Arcebispado , excepto o da excommunhão mayor , n. 138.

Absolver da excommunhão em que encorrerão aquelles penitentes , que por sua culpa se confessáraõ nullamente pelo preceyto da Igreja , a que Confessores se concede , n. 143.

Absolver de quaesquer peccados , & censuras , ainda reservadas , pôde qualquer Sacerdote no artigo , & perigo da morte ; & vivendo o penitente , que obrigação terá , n. 169.

Rr iij

Absol.

Absolver pôde o Confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pagado os dízimos a quem se devem, num.

179.

Absolver pôde o Confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o alheyo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis: E passando o que fará, ibidem.

Absolver em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, que confessores o poderão fazer, E como se haverão, n. 182. E seqq.

Absolvição, como seja a sua forma, n. 126.

Absolvição, antes que os Confessores a confiraõ aos penitentes, o que devem primeyro advertir, n. 172.

Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parocho que a der, não tendo licença para isso, em que pena encorre, n. 178.

Absolvição da censura, que preceda sempre à dos peccados: E se deve dar sempre ad cautelam, n. 180.

Absolvição de alguma excommunhão, ou outra censura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se haverá acerca della, n. 181.

Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, approveda no foro interno sòmente, num. 182.

Absolvição conditionalmente dada a algũ enfermo por causa que para isso houve, passada esta, se lhe dê absolutamente, n. 185.

Absolvição da censura não se dê aos

que de algum modo intimidar, ou impediraõ a que se pagassem os dízimos, sem que com effeyto estejaõ pagos, E satisfeytas as perdas, e damnos que causarão, n. 430.

Absolvição ad reincidentiam, pedida a os declarados, em que tempo deva dar, n. 1105.

Absolvição das excommunhões da Beata Ceia, como, quando, E com que clausulas se dará aos que nellas tiverem encorrido, n. 1127. E seq.

Absolvição da suspensão posta por quem, ou por direyto, a quem pertence dalla, n. 1205. E seqq.

Accusar em juizo, que pessoas serão não admittidas a isso, num. 1208. E seqq.

Accusador, E acusado devem pessoalmente apparecer em juizo, ainda que o acusado se livre com carta seguro, Alvará de fiança, ou por em homenagem, nos casos em q̃ lhe não se dê licença para andar na rua, n. 1032. E seqq.

Accusador, E acusado, quando não poderão ser admittidos por seus Procuradores, n. 1033.

Accusador deve proseguir pessoalmente a sua accusação, ainda quando o acusado for preso pelo crime, por o accusa, ibid.

Accusador quando poderá ser lançado da accusação, E admittido ou não a ella, n. 1034.

Accusado, que se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, como quando será admittido, se apparecer, ibid.

Accusado

accusador, ou accusado, quando serão
susos de residirem pessoalmente em
n. 1035.

accusador sendo mulher, & da mes-
ma sorte a accusada, como ficou es-
cusas de residirem, & como sejam
brigadas a darem fiança, n. 1036.
accusado, se alcançar licença para se
furar sem apparecer em audiencia,
orará desta graça o accusador, &
viceversa, n. 1038.

accusado, que não possa accusar ao ac-
cusador, em quanto durar a causa da
accusação, n. 1045.

acompanhamentos dos defuntos, que
ordem se deve guardar nelles, n. 812.
& seqq.

acompanhamentos dos defuntos. Vide
verbum, Enterro.

ordens que se não fação contra a li-
berdade Ecclesiastica: & que haven-
do alguns feytos se revoguem, & del-
les se não use, n. 653. & seqq.

outar às Igrejas, & lugares sagra-
dos, em que casos o poderaõ fazer os
delinquentes, & lhes valha a immuni-
dade, n. 747. & seqq.

outar às Igrejas, a que pessoas não
valerá a immuniidade dellas, n. 754.
& seqq.

outados os delinquentes às Igrejas, &
lugares sagrados, que fórma se guar-
darà para se resolver a immuniidade,
n. 762. & seqq.

outados às Igrejas, & lugares sa-
grados, que os Ministros da Justiça
regular delles os não tirem, sem pre-
judicar immuniidade, n. 766.

outados as Igrejas, que em quanto

nellas estiverem, se lhes não lancem
ferros, nem se lhes prohiba o sustento,
n. 767.

Acontados às Igrejas, como nellas se de-
vão haver, n. 770.

Acontados nas Igrejas, os que nellas o
estiverem, não passem de vinte dias,
n. 771.

Acontados nas Igrejas, como os Minis-
tros Ecclesiasticos, & mais Clerigos
se haverão, para que se guarde a im-
muniidade dellas, n. 772. & 773.

Acto de Contrição, que cousa seja, &
como se fará, n. 131. & 575.

Acto de Contrição reduzido em menos
palavras para os rudes, n. 576.

Acto de Contrição para os escravos, &
gente rude, como se fará, n. 582.

Actos de Christão fação os Parochos fa-
zer a seus freguezes enfermos; &
quaes sejam, n. 157.

Actos de jurisdição contenciosa, que
se não fação nos Domingos, & dias
Santos: & com que penas, n. 391.

Actos de jurisdição contenciosa, que se
não fação nas Igrejas, & seus A-
dios, n. 739.

Actos do penitente para alcançar per-
feyta remissão dos peccados no Sacra-
mento da Penitencia, são tres, num.
130.

Advinhaçoens, que penas haverão os
que usarem dellas, n. 898. & 900.

Administração dos Sacramentos, quem
nella commetter Simonia, que penas
haverá, n. 911. & seqq.

Administrar Sacramentos. Vide ver-
bum Sacramento.

Administradores, que contas devem dar
das

das Capellas, & Hospitais, que tem de administração, & a quem o farão, n. 870. & 871.

Admoestados sejam os Mestres, & Mestras de meninos, & meninas, se lhes faltarem com o ensino da doutrina Christã, n. 5.

Admoestados sejam os freguezes enfermos pelo seu Parocho, para que recebam a Sagrada Eucharistia, & se excitem em actos de Christão, n. 102. & 157.

Admoestados pelo Parocho devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes d' Quaresma, da obrigação que tem de cumprirem com o preceyto, n. 145.

Admoestados sejam os vagabundos, para que satisfação ao preceyto da desobriga em tempo conveniente, n. 154.

Adoração de Latria, qual seja, & a quem se deve, n. 19.

Adoração de Hyperdulia, que cousa seja, & a quem se deve, n. 20.

Adoração de Dulia, qual seja, & a quem se deve, n. 21.

Adros das Igrejas que se não usurpem, n. 650.

Adros das Igrejas, que nelles se não ponhão cavallos, n. 730.

Adros das Igrejas, como nelles, & nelas se não devem fazer feyras, compras, & vendas, ou outros contratos, nem acto algum de jurisdicção secular, n. 738. & 739.

Adros das Igrejas, que nelles se não faça execução alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusão de sangue, n. 740.

Adros das Igrejas, que nelles, & nelas não perguntê testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos sem licença Prelado, n. 741.

Adros, que nelles, & nas Igrejas não fação acçoens profanas, nem lúgulas, ou Novenas de noyte, n. 742. & seqq.

Adros, que nelles se não fação fortalezas, Castellos, carceres, ou semelhança, n. 746.

Adro para se saber se o he, ou não, tendo duvida, a quem pertença o conhecimento, n. 769.

Adro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma, sem primeyro se saber ao Parocho, n. 849.

Adros, que pelas sepulturas, que nelles se abrirem, se não leve cousa alguma, n. 854.

Adros das Igrejas, quem nelles matarem, ferir, espancar, ou por obra injuriar, a quem pertença a pena, n. 855.

Adro da Igreja fica violado, quando viola a Igreja: & violado o Adro, quando não fica a Igreja violada, n. 1280.

Adulterio, que crime seja, & como proceder a nelle, n. 966. & seqq.

Adultos, que tenção devão ter para receberem os Sacramentos, n. 29.

Adultos, antes de serem baptizados, diligencias precederão, n. 47.

Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, & chegarem a perigo de morte, que diligencias se farão para se poderem baptizar, n. 48.

Adultos que estiverem instruidos na Fé, como serão baptizados, ibidem.

Adultos faltos de juizo, ou furiosos,

ção baptizados, salvo o forem de
fscimento: E porque, n. 49.

ltos que tiverem lucidos interval-

, se baptizem estando em seu jui-

, E mostrando disão vontade, ibid.

ltos, que antes de cahirem no furor

vessem mostrado desejo, E vanta-

de serem baptizados, o poderão

havendo perigo de morte, ainda-

ne nessa occasião não estejaõ em seu

zo, ibid.

ultes poderão ser baptizados por

alquer pessoa em caso de necessida-

, sem mais instrução alguma, não

uendo para isso lugar, pedindo el-

per si, ou por interprete o Baptis-

, ibid.

ogados, E mais pessoas de fuf-

a secular, que não fação nas Igre-

, E seus Adros acto algum de

risdição contenciosa, n. 739.

ogados do Juizo Ecclesiastico, co-

sejão obrigados a terem estas Con-

uiçoens, n. 1311.

ados no Baptismo quantos padris

os possaõ ter, ou quantas madri-

as: E que fugeytos o poderão ser,

64.

ados no Baptismo, que obrigação

hão acerca delles os padrinhos,

m. 65.

ados no Baptismo, que parentef-

contrahem com os padrinhos, ou

adrinhas, ibid.

ados no Baptismo, com quem con-

hão parentesco, quando alguem

nome de outro be padrinho, n. 66.

ados no Sacramento do Chrisma,

antos, E que padrinhos poderão

ter: E que pessoas não serão admit-

tidas, n. 79.

Afilhados no Sacramento do Chrisma,

quantos poderá apresentar hum pa-

drinho, ou madrinha, n. 80.

Afilhados no Sacramento do Chrisma,

como devão estar a respeito do padri-

nho, ou madrinha, ibid.

Afilhados nos Sacramentos do Baptis-

mo, E Chrisma. Vide verba Pa-

drinhos, E Parentesco.

Agnus Dei, Reliquia: que se não faça

de outra maneyra, senão como man-

da o Papa Gregorio XIII. com pena

de excommunhão, n. 26.

Agouros, que se não use delles, E com

que penas, n. 901. E seqq.

Agua benta para as pias das Igrejas,

não se tirará da que estiver na pia

baptismal, n. 68.

Aguas ardentes, como dellas se deva

pagar dizimo, n. 424.

Ajuda, ou conselho para se falsificarem

Provisoes, despachos, E outros se-

melhantes papeis do Prelado, quem

a der, ou fizer, que penas houverá, n.

933.

Ajuda para o crime do rapto se o que a

der for Clerigo, como será castigado,

n. 978.

Alampada diante do Altar do Santissi-

mo Sacramento, como deva estar a-

cesa continuamente, n. 96.

Alampada, que nella se lancem os oleos

velhos, depois que os novos forem ben-

tos, n. 252.

Alcouce, ou alcovitaria, como devão

ser castigadas as pessoas comprehen-

didas neste crime, n. 1002. E seqq.

Alhear

Alhear patrimonio não poderá aquelle, a cujo titulo foy ordenado sem licença in scriptis do Prelado, num. 228. & seq.

Aljube, que os Clerigos não sejam presos nelle senão por casos muyto graves, n. 679. & seq.

Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a conhecença, n. 425.

Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n. 69.

Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacristias, para nelles se guardarem os ornamentos, & mais moveis dellas, n. 712.

Almotaceis não consintão que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes: & com que pena, n. 412.

Altar mayor, ou nelle, ou em outro mais accommodado deve estar o Sacrario, nas Igrejas, que o costumarem ter, num. 94.

Altar, como nelle se haverá o Sacerdote, que consagrar algumas particulas, para depois o Parocho as recolher, ou administrar a seus freguezes, n. 101.

Altar portatil, quando os Parochos o poderão levátar em casa dos enfermos, & nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, n. 110.

Altar, em que se administre a Sagrada Eucharistia aos presos da Cadea, como, & em que parte se deve armar para a desobriga da Quaresma, n. 152.

Altars tenham pedra de Ara: & que limpeza terão, n. 360. & 361.

Altars das Igrejas, que ornamento & moveis deva haver para elles, n. 707.

Altars das Igrejas como devão ser sagrados, n. 709.

Altars, como nelles devem estar Imagens. Vide verbum Imagens.

Alterar se não podem as disposições dos testamentos: & o que se guardará quando forem deyxados alguns Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeyros, ou testamenteyros, n. 80. & seqq.

Alvara de fiança não se concede ao que está preso pelo crime de Simonia, n. 905.

Alvará de fiança, em que fórma concederá, & que diligencias procederá, n. 1072. & 1073.

Alvará de fiança, só ao Prelado pertence conceder esta graça, n. 1073.

Alvará de fiança quem se livra com elle, em que tempo será obrigado a comparecer-se em Juizo, & como assistirá nas audiencias, n. 1074. & 1075.

Amancebados, ou amancebamentos. Vide verbum Concubinato.

Ambula, ou cofre que guardar a Sagrada Eucharistia no Sacrario, que se põe já sobre huma pedra de Ara, n. 94.

Ambulas dos Santos Oleos, quantas haverá em cada Igreja Parochial, e do que serdão, n. 258.

Aneis, que pessoas os poderão trazer, & como com elles não dirão Missa, n. 446.

Animaes, como delles se deve pagar dizimo, n. 423.

do Arcebispo da Bahia.

479

Contador do Coro da Sé, o que se
ordena acerca de apontar aos que
altarem na occasião da benção dos
leos, n. 249. E 254.

ntar com arma para alguém, o Cle-
go que o fizer, ainda que com ella
ão mate, cu fira, como será casti-
do, n. 1011.

statas de nossa Santa Fé Catholi-
como devão ser denunciados ao
nto Officio, n. 886. E 887.

licação das penas pecuniarias im-
estas nestas Constituições, como se
rá, n. 1079. E seq.

licados: a Capella que os tiver, te-
a pia baptismal, n. 37.

licados, E deputados ao serviço
alguma Igreja, como o devão ser
Clerigos de menores, E trazer
bito, E tonsura, n. 246.

rovação de representações, come-
as, ou autos, ainda de confas pias,
quem pertença fazella, n. 14.

provação dos livros, ainda de con-
sagradas, que não tem Author,
rtence ao Ordinario, n. 18.

rovação de Relíquias novas, para
em recebidas, E veneradas em
blico, a quem pertença, n. 23.

rovação de Confessores para pode-
m confessar qual deva ser, n. 62.

rovação de Confessores que possam
vir confissoens de Freyras, qual
va ser, n. 164.

rovação para confessar: o que sem
la ouvir de confissão, que penas terá,
um. 166.

rovação, E exame para Confes-
res, como, E por quem se deva

fazer, além dos requisitos, que pre-
cederão acerca da idoneidade, num.
168.

Approvado, E examinado primeyro
deve ser, além das mais diligencias,
aquelle a quem se passarem reveren-
das, n. 240.

Apresentar Benefícios por Simonia, o
que o fizer, que penas haverá, n. 909.

Arcebispo: quantos, E quaes sejam
os casos reservados deste, n. 177.

Arcebispo: o que se guardará neste
com os Religiosos, que a elle vierem
tomar Ordens, n. 234. E seq.

Arcebispo: que neste se guarde o Bre-
ve do Santo Papa Pio V. acerca dos
Religiosos que se houverem de orde-
nar, n. 235.

Arcebispo: como se guardaráo neste
as reverendas, E dimissorias dos
que vem a tomar nelle Ordens de
outros Bispados, n. 242.

Arcebispo: que neste se não admittão
Clerigos a dizerem Missa, E exer-
citar suas Ordens, sem dimissorias
sendo de outros Bispados, n. 245.

Arcebispo: que deste se não ausentem
para fóra os Clerigos sem levarem
dimissorias, n. 364.

Arcebispo: que em todo este se rezem
as Horas Canonicas pelo Breviario
Romano reformado, n. 508.

Arcebispo que jurisdicção tenha no Cõ-
vento das Freyras desta Cidade, n.
630. E seq.

Armações nas Igrejas para exequias,
ou essas, que se não fação sem licen-
ça do Ordinario, n. 840.

Armas offensivas, E defensivas, como
o tra-

o trazellas seja prohibido aos Clerigos, & com que penas, n. 454. & seqq.

Armas quaes sejam as que os Clerigos poderão trazer caminhando, n. 455.

Armas quando se concederem a algum Clerigo para sua defesa, como se dará a licença, ibidem.

Armas, que não se levem às Igrejas, n. 730.

Armas: o Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma contra alguém, aindaque não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.

Armas, ou insignias de familias, que se não ponhão nas Capellas, ou Ermidas sem licença in scriptis do Prelado, n. 695.

Arte Magica: os que usarem della como serão castigados, & que penas encorrerão, n. 894. & seq.

Artigo, ou provavel perigo de morte; quem nelle estiver, receberá a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.

Artigo de morte: nelle pôde qualquer Sacerdote confessar, & absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas: & se o penitente viver, que obrigação terá depois, n. 169.

Artigo, ou perigo de morte, como nelle se haverão os Confessores com os penitentes, que temê não acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184.

Artigo, ou perigo de morte: os penitentes que nelle forem absoltos conditionalmente, & depois tornarem em si, como se haverão com elles os Confessores, n. 185.

Artigo de morte: nelle pôdem os Clerigos confessar, aindaque estejam pensos, & por taes declarados, n. 1198.

Artigos da Fé, n. 554.

Assentos no livro dos baptizados, os devão fazer os Parochos, & tempo, n. 70.

Assentos no livro dos baptizados fora do Parocho da Igreja em que as crianças forem baptizadas, aindaque se a o proprio dos pays della: & mo neste caso os fará também o proprio Parocho, n. 71.

Assentos no livro dos baptizados os Parochos das crianças, que baptizadas fóra da Igreja por infidelidade, quando forem a ella pertencentes porem os Santos Oleos, n. 72.

Assentos das crianças, não havida legitimo matrimonio, ou sendo casadas, como se farão, n. 73.

Assentos do livro do Baptismo, quem falsificar, que pena tem, n. 74.

Assentos do Baptismo não se leu a causa alguma por elles, n. 75.

Assentos dos chrismados, como os devão fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n. 81.

Assentos dos Confessados pela desobediência da Quaresma, como, quando, até que tempo os farão os Parochos, n. 144.

Assentos dos casados, como, & em qual forma os devão fazer os Parochos, n. 318. & 319.

Assentos de cadeyras de espaldas, tamborettes, que os não hão nas Igrejas, nem assentos proprios, fóra do Parocho, n. 318.

essoas exceptuadas, & como se procederá contra os rebeldes, n. 731. & seq.

dos defuntos, como se farão no ro, que para isso houverá em cada Igreja Parochial, n. 831. & seq. ados, & procuraçoens feytas pelos Clerigos, que tenhaõ força de escriptura publica, n. 668.

stencia deve o Parocho fazer ao baptismo de sua ovelha, ainda que baptizada por outro Sacerdote licença sua, n. 39.

encia qual devaõ fazer as pessoas ecclesiasticas, & seculares a Sagrada Eucharistia, estando patente, n. 7.

encia do Parocho, & testemunhas matrimonios que se fizerem sem cederem as denunciaçoens, como a castigada, n. 282.

encia do Parocho ao matrimonio, al deva ser, n. 293.

encia do Parocho, & testemunhas matrimonios dos que se casarem a impedimento dirimente sabido, ao será castigada, n. 298.

encia ao Sacrificio da Missa, como a ser, n. 366.

encia que devem fazer as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da Cathedral, quando o Prelado fôr nella aêto Pontifical, n. 607.

encia que devem os Parochos fazer em suas Freguesias. Vide ver. n. Residencia.

es injurias: como por taes se deõ haver as que forem feytas aos Clerigos, n. 667.

Attrigaõ, ou Contrigaõ imperfeyta, que cousa seja, n. 131.

Attrigaõ, que differença tenha da contrigaõ: & como para o Sacramento da Penitencia deve preceder algum destes aêtos, n. 132.

Audiencia, como nella devaõ ser tratados os Clerigos, que nella tiverem requerimentos, n. 664. & seq.

Auditorio Ecclesiastico, como serão castigados os Ministros delle por erros de seus officios, n. 1026. & seq.

Auditorio Ecclesiastico, que nelle haja hum volume d'istas Constituiçoens, n. 1311.

Ave Maria, Saudaçãõ Angelica, n. 556.

Aves, como se pagará o dizimo dellas, n. 422.

Ausencia para partes remotas, quem a fizer no tempo da Quaresma, satisfaga primeyro ao preceyto; alias como se procederá, n. 113.

Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerẽ antes da Quaresma, tornando depois a ellas, como, & quando cumprirão com o preceyto da desobriga, & como se houverá neste caso o Parocho, n. 146.

Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem no tempo da Quaresma, como cumprirão com o preceyto, ou que certidoes mandarãõ a seus Parochos: alias como se procederá, n. 147.

Ausencia, como a naõ devaõ fazer os Parochos das suas Igrejas por mais tempo de trinta dias em cada anno, n. 342.

Ausencia, que os Parochos hajaõ de fa-

zer das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença: E com que penas, n. 543. E 544.
 Auto de querela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; E com que penas, n. 644.
 Auto, como, E quando devão fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, n. 1018.
 Autos, Comedias, Colloquios se não representem sem licença do Ordinario, ou sejaõ de materias sagradas, ou profanas: E com que penas, n. 14.

B

B Anhos, ou denunciações matrimoniaes. Vide verbum Denunciações.
 Barbeyros que curão onde não ha Medicos, como devão admestrar aos doentes que curarem, que se confessem; E deixar de curar aos que ao terceyro dia da cura o não fizerem, n. 160.
 Barbeyros, como devão guardar os Domingos, E dias Santos em seus officios, n. 385.
 Barbeyros que os Clerigos não exercitem o seu officio, n. 477.
 Barqueyros, E carregadores de canoas, como guardarão os Domingos, E dias Santos de preceyto, n. 381.
 Barqueyros de barcas de passagem em todo o tempo, E hora poderão passar os caminhanes como o mais que trouxerem, ibidem.

Batalha, quem nella entrar, receba meyro a Sagrada Eucharistia, podendo primeyro as disposições necessarias, n. 87.
 Baptismal pia de vem ter as Igrejas rochiaes, E Capellas, que tem plicados, n. 37. 68. E 688.
 Baptismo, qual seja a sua materia, forma, n. 33.
 Baptismo, o seu Ministro he o Parocho, E em caso de necessidade qual pessoa, ainda que seja mulher, o fiel, com tanto que não falte ao ecial, E tenha intençaõ de fazer que a Igreja ordena, ibid.
 Baptismo, quaes sejam os seus effeitos, n. 34.
 Baptismo he totalmente necessario a salvagão, n. 35.
 Baptismo não devem os pays dar a seus fillos: E porque, ibid.
 Baptismo, em que lugar, E tempo deve celebrar, n. 36.
 Baptismo, não ordenando os payes se administre no tempo determinado como procederão os Parochos, ibid.
 Baptismo, quando por necessidade se fazer fóra da Igreja, em que tempo devão os baptizados ser levados a para que se lhes ponhaõ os Santos leos, n. 37.
 Baptismo, pôde fazer de licença do Parocho, outro Sacerdote secular: quando haja justa causa para se obter a dita licença, o que se obriga, n. 38.
 Baptismo não se faça por Sacerdote Monge, ou Frade, ibidem.
 Baptismo se pôde fazer pelos Missionarios, n. 39.

os, que levarem licença do Prelado, ib.

Batismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistirá pessoalmente o Parocho: E para que, n. 39.

Batismo feyto por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de cruzados pagos do Aljube: E a fôrma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assim a fizer baptizar, ibidem.

Batismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem não de ser as offerias, ibidem.

Batismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas não se administrará na Paroquia de seus pays, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; E a sem pompa, n. 40.

Batismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, E como se poderá administrar na Paroquia de seus pays: os que obrarem o contrario, que nas haverão, ibid.

Batismo se deve administrar por imersão, n. 41.

Batismo solemne quando se administrar, o que deve primeyro fazer o Parocho, ou Sacerdote q'o fizer, E in-nominação que tomara, E como o de administrar, ibid.

Batismo quando se administrar, não se põe o Parocho, que se ponha na criança nome, que não seja de Santo canonizado, ou beatificado, ibid.

Batismo quando se poderá administrar e refusaõ, n. 42.

Batismo não se administre antes da

Aurora, nem depois das Ave Marias, E com que penas, ibid.

Batismo nos casos de necessidade, como, por quem, E em que parte se poderá administrar: E a preferencia que se guardará entre as pessoas, que presentes estiverem, n. 43.

Batismo nas crianças que perigarem no parto, o deve fazer a Parteira, ou outra mulher por mais honestidade, E não homem algum, ainda que absteja, n. 44.

Batismo, quando o fará a Parteira, E em que parte do corpo da criança, ibidem.

Batismo, como se administrará às crianças que se tirarem do ventre da mãy, quando alguma falecer prenhe: E que diligencia precederá para a poderem abrir, n. 45.

Batismo não se dará a criança monstruosa, que não tiver fôrma humana, sem se consultar ao Prelado, n. 46.

Batismo se dará a criança, que tiver fôrma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeitos no corpo, ibid.

Batismo, como se administrará nas crianças q' representarem duas pessoas com dous peyos distintos: E a pena q' se impõem aos pays, E aquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que não noticiarem logo aos Parochos os taes partos, ibid.

Batismo para se dar aos adultos, que diligencias devem preceder, n. 47.

Batismo como se dará aos adultos in- struidos na Fé, n. 48.

Batismo para se dar aos adultos que
Ss ij chegarem

chegarem a perigo de morte sem estarem catequizados, & instruídos na Fé, que diligencias precederão, n. 48.

¶ 49.

Baptismo não se dará aos adultos, que forem faltos de juízo, ou furiosos, salvo o forem de nascimento, & porque, n. 49.

Baptismo se dará aos adultos que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juízo, & mostrando vontade de serem baptizados, ibid.

Baptismo se dará aos adultos, que antes de cabirem no furor mostrassem desejo, & vontade de serem baptizados, havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejam em seu juízo perfeito, ibid.

Baptismo, quando se administrar aos escravos brutos, & buçaes, que perguntas precederão, n. 50.

Baptismo quando se poderá administrar absoluta, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos buçaes, num. 51.

Baptismo se administrará aos escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos: & também a aquellos que nascerem depois de estarem seus pays em poder de seus Senhores, ainda que os pays o contradigão, & porque, n. 53.

Baptismo se póde administrar ao filho do infiel, quando o pay he livre, consentindo o pay, ainda que a mãy o contradiga, ou vice versa, não chegando o filho ao uso de razão, ou idade em que possa pedir o Baptismo, ibid.

Baptismo não se administre ao escravo,

ou escrava, que sendo capazes de prenderem as Orações, as não sabem, n. 54.

Baptismo se poderá administrar ao cravorde, & buçal, que por diligencias que se lhe tenham feyto, não aprenda a Doutrina Christã, cada vez sabe menos, & que diligencias precederão para isso, n. 55.

Baptismo, a que escravos não se administrará, sem que para isso demostrem consentimento, & para o fazerem a idade se requer, & quaes se exiguem, & porque, n. 57.

Baptismo quando se administrar em conditione, que informação precederá, n. 58.

Baptismo que se fizer sub conditione qual seja a sua forma; & sendo culta a duvida que houver, baptizar esta condição somente na intenção que assim baptizar, n. 59.

Baptismo se deve administrar conditionalmente às crianças a que se baptizou hum membro, ou parte do corpo, tanto que não foy a cabeça, n. 60.

Baptismo como se administrará aos agytados, & do credito que se dá, ou não aos escritos que trouxerem, ibid.

Baptismo para se dar aos escravos, & a outras pessoas que vierem de terras de infieis, havendo duvida de se sejam baptizados, que diligencias precederão; & o que se deve obrar com aquelles, a que o perigo não der origem a cousa alguma, n. 61.

Baptismo, importa muito que todos sejam administrallo, n. 62.

Bap

batismo quem falecer sem elle por culpa do Parocho, ou de algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, & ainda de pessoas leigas, com que penas serão castigados, n. 63.

batismo solemne quando se administrar, quantos, & quaes devão ser os padrinhos, & que idade se requer nelles, n. 64.

batismo que parentesco causa, n. 65.

batismo em que alguém he padrinho em nome de outrem, quem contrahê o parentesco, n. 66.

batismo feyto em casa se contrahê somente parentesco espiritual, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy, ibid.

batismo em caso de necessidade, não havendo pessoa que sayba baptizar o poderà fazer o pay, ou mãy da criança, sem que resulte parentesco algum, n. 67.

batismo feyto em extrema necessidade pelo pay, ou mãy da criança, q se baptiza, não sendo casados os ditos pays, não contrahindo entre si parentesco com impedimento dirimente, ibid.

batismo, quando se fizer, como, & quando fará o Parocho o assento delle, n. 70.

batismo que por necessidade se fez fóra da Igreja, como se fara o assento delle na occasião que a criança for levada a ella, para que se lhe ponhão os Santos Oleos, n. 72.

batisterio da Igreja: que não se oução nelle Confisscens de mulheres, nem em outros lugares secretos, n. 174.

baptizada pôde ser a criança na Paro-

chia em que nasceo, & pelo proprio Parocho della, aindaque não seja a propria de seus pays, n. 40.

Baptizar devem saber as Partheyras, & em quanto o não souberem, o Parocho as evite da Igreja, & Officios Divinos, n. 62.

Baptizando-se alguma criança, que não for havida de legitimo matrimonio, ou algum engeytado, como se fará o assento no livro dos baptizados, n. 73.

Bayles, & danças desonestas, como nas Igrejas, & seus Adros sejam prohibidas, n. 742.

Beber nas tavernas, estalagens, & semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.

Beber vinho com excesso, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos, n. 465.

Beber, ou comer nas Igrejas, & seus Adros, como seja prohibido, n. 742.

Bebidas amatorias, ou para outro qualquer fim máo, quem usar dellas, que penas haverà, n. 899.

Bemaventuranças, quantas, & quaes sejam, n. 564.

Benção Episcopal dos Santos Oleos, como a ella devão assistir as Dignidades, Conegos, & Capellaes da Sé, n. 249.

Benção dos Santos Oleos, como o Provisor obrigará a que assistaõ a ella os Clerigos, a quem mandar chamar, n. 250.

Bençoens matrimoniaes, em quanto as não receberem os casados, virão separadamête, & não consummem o matrimonio, n. 279.

Bençoens matrimoniaes, quem as receber

de outra pessoa, que não seja o proprio Parocho, ou de licença sua, ou do Prelado, como será castigado, n. 283.

Bençoens matrimoniaes o Parocho, ou Sacerdote q̃ as der a freguez alheyo, sem licença do proprio Parocho, que penas haverá, ibid.

Bençoens matrimoniaes, que se faça diligencia para que as recebaõ os noyvos na Missa, que a Igreja institubio pro sponso, & sponfa, n. 288.

Bençoens matrimoniaes em que tempos do anno são prohibidas, & quando se daraõ aos que as houverem de receber, & a que pessoas sejaõ, ou não sejaõ permittidas, n. 290. & seq.

Bençoens de benzedores de gente, gados, & outros animaes, & de curas de feridas, quem usar dellas sem licença do Prelado, que penas encorre, n. 902.

Beneficiados devem trazer coroa aberta, & os cabellos cortados, & em que fórma, n. 451.

Beneficiados, que não andarem com coroa, & tonsura, que penas haverão, n. 452.

Beneficiados que acompanhem a procissão do Corpo de Deos, & em que fórma irão, & com que penas, num. 498.

Beneficiados são obrigados a rezarem o Officio Divino, n. 504. & 505.

Beneficiados que deyxarem de rezar o Officio Divino, como se procederà contra elles, n. 506.

Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.

Beneficiados como podem testar de bens livremente, aindaque sejaõ adquiridos por razão de seus Benefícios, & como se lhes succederá ab intestato, n. 774. & seq.

Beneficiados, como neste Arcebispo devem pagar luctuosa, n. 790.

Beneficiados Vide verbum Clerigos.

Beneficiados, Curados, Dignidades, Conezias, a que tempo os providos vem fazer profissão da Fé, & de quem, n. 10.

Beneficio Ecclesiastico qual deva ser, que baste para titulo de se ordenar quem sem patrimonio, n. 228.

Benefícios os que delles tomarem se antes de serem collados por impedição de barrete, & feyto disso, n. 525.

Beneficio Ecclesiastico o que o houver por Simonia, que penas encorre, n. 908.

Benefícios Ecclesiasticos, como nelles possam entrar os que forem convertidos de perjuros, n. 929.

Bens, ou frutos usurpados às Igrejas, & lugares pios, ou ds pessoas Ecclesiasticas, que penas encorrem os usurpadores, & os Ministros ecclesiasticos, que nelles fizerem sequestro, ou embargo, n. 650. & 651.

Bens dos Clerigos não podem ser penhorados pelos Ministros, & Officiaes seculares, & com que penas, n. 651.

Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, & tudo o mais que nelles houver, delles se fará inventario, a quem se entregaráõ, num. 715. 717.

s moveis das Igrejas, se saltarem,
 sendo entregues por inventario, quem
 se deva pagar, n. 717.
 s de que cada hum quizer testar, nin-
 guem o impida por força, ou engano
 os testadores, E com que penas, n.
 80. E seq.
 s castrenses, ou quasi castrenses, co-
 mo delles pode testar o filho familias
 maior de quatorze annos sem licença
 de seu pay, sendo deyxados em le-
 gados pios, n. 789.
 de testamentaria, como o testamen-
 to nem per si, ou por outrem os de-
 a comprar, E com que penas, num.
 8.
 , que os defuntos depositassem em
 mão de algum Sacerdote para se res-
 tituirem, como se não devão deter,
 com que penas, n. 1023.
 os devem ser os ornamentos, com
 se diga Missa, n. 710.
 alidade, que peccado seja, E como
 procederá contra os que o commet-
 tem, E se devão tomar as denun-
 ções delle, n. 960. E seq.
 ma, como della resulta irregulari-
 de, n. 1293.
 não ordenando a seus subditos lhes
 de mandar passar reverendas pa-
 outros o fazerem, n. 239.
 , que ordenar subdito alheyo sem
 verenda do seu Bispo, que penas en-
 tre elle, E o ordinando, n. 240.
 s, como, E quando devão benzer
 Santos Oleos, E que pessoas são
 rigadas a assistir-lhe nessa occasião,
 249. E seq.
 s. Vide verbum Ordinarios, ou
 elados.

Blasfemia que crime seja, n. 888.
 Blasfemia, como os Ministros Ecclesi-
 sticos devão inquirir deste crime, E
 ao que attenderão, n. 889.
 Blasfemia; que pena encorrerão os le-
 gos que a commetterem, n. 890.
 Blasfemia; que penas encorrerão os Cle-
 rigos, que a commetterem, n. 891.
 Blasfemia sendo heretical, como della se
 dará parte ao Santo Officio, n. 893.
 Blasfemos publicos, não se lhes adminis-
 trará a Sagrada Eucharistia: E
 quando só a poderão receber, n. 88.
 Blasfemos de Deos, ou dos Santos, co-
 mo serão castigados, E se conhecerá
 deste crime, n. 889. E seq.
 Blasfemos, depois de castigados, como se
 procederá contra os que reincidirem
 no mesmo crime, n. 891.
 Boticarios como se haverão na guarda
 dos Domingos, E dias Santos no to-
 cante a seus officios, n. 384.
 Breve do Santo Papa Pio V. acerca
 dos Religiosos que se houverem de or-
 denar, que se guarde neste Arcebispa-
 do, n. 235.
 Breviario Romano reformado, conforme
 a elle se rezem as Horas Canonicas
 neste Arcebisado, n. 508.
 Bulla; quando por privilegio de alguma
 se houver de eleger Confessor, qual
 possa ser; E como a absolvição das
 censuras por elle dada só aproveyta
 no foro interno, n. 182.
 Bulla; quando em virtude della se ele-
 ger Confessor, de que poderá este só
 absolver, E não dispensar: E fa-
 zendo o, não tendo para isso faculda-
 de, que penas haverá, n. 183.

Bulla

Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quaes sejam as excommunhoes nella conteudas, n. 1106. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; os que encorrem nas excommunhoes conteudas nella, como, quando, & com que clausulas serão absolto, n. 1127. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; como todos os Confessores sejam obrigados a saberem, & terem todas as excommunhoes, que por ella se encorrem, num. 1130.

Busca se não pôde levar dos assentos do Baptismo, n. 75.

C

Cabello atado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n. 730.

Cabido não pôderemittir os frutos aquelle que não fez a profissão da Fé no tempo para isso determinado, n. 10.

Cabido de vacante não pôde passar reverendas no primeyro anno da vacatura, excepto a quem, n. 243.

Cabido não aceyte Missas perpetuas por menor esmola que a taxada nestas Constituições, n. 351.

Cabido não aceyte encargo algum de Missas perpetuas, sem authoridade, & licença do Prelado, & com que penas, n. 352.

Cabido não consinta que na Sé prégue Prégador, que não tiver licença do Ordinario, & com que pena, num. 314.

Cabido deve guardar os Estatutos que tem, n. 606.

Cabido o que deve advertir ao Caplar que elege para recebedor da brica das Igrejas deste Arcebispo, n. 721.

Cabido quando houver de pôr cessação Divinis, que diligencias precede, n. 1254. & seqq.

Cabido; que nelle haja hum volume das Constituições, n. 1310.

Cabido. Vide verbum Conegos.

Caçadores, como guardarão os Dogos, & dias Santos de preceyto, 381.

Cadeas publicas, como, & quando ellas o Parcho a desobrigar do ceyto annual aos prezos, n. 152.

Cadeas. Vide verbum prezos.

Cadeyras de espaldas, ou tambor, como, & a quem se prohibaõ nas grejas, & como se procederá com os rebeldes, n. 731. & seqq.

Calices, ou outros vasos Sagrados, mo só aos Sacerdotes se pôde amistar por elles o lavatorio, n. 9.

Camera Ecclesiastica; quando a e devaõ mandar os livros dos baptizados, n. 75.

Camera Ecclesiastica; que nella se te o rol da desobriga da Quaresma sem que porisso se leve conta alg, & se entregue depois ao Parcho, 151.

Camera Ecclesiastica; que nella livro em que os ordinandos façam jurado de não renunciarem alhearem o patrimonio, ou Beneficio a cujo titulo se ordenaõ, n. 232.

Camera Ecclesiastica; quando nel passarem reverendas, com q devaçoes se fará, n. 240.

era Ecclesiastica, que nella se mar-
riculem os que vierem ordenados de
fora do Arcebispado por reverenda
n. delle levãrão; E sem isto se lhes
dê licença para dizerem Missa
nova, n. 241.

era Ecclesiastica; que nella se re-
gistrem os titulos dos Beneficios, E
termo de suas collações, E em que
forma, n. 525.

era Ecclesiastica. Vide verbum
scrivão da Camera.

inhantes que vão de passagem, E
achão em huma Freguesia, co-
mo se devão desobrigando preceyto da
Confissão annual, n. 155.

pas das sepulturas em que forma
devão ser, n. 852.

aveaes; os senhores que consentirem
que os seus escravos trabalhem nelles
os dias de preceyto, que penas have-
rão, n. 380.

onicas Horas. Vide verbum Offi-
o Divino.

ellaes nas suas Capellas ensinam a
Doutrina Christãa, principalmente
os escravos, n. 7.

ellaes que baptizarem, E recebe-
rem noyvos nas suas Capellas, a que
empodervão mandar aos Parochos o
ol do que obrarem, E com que pe-
nas, n. 39.

ellaes, nas suas Capellas em que
ias do anno farão presente ao povo
a estação da Missa os impedimen-
os do Matrimonio, para que os say-
a, E com que penas, n. 284.

ellaes declarem ao povo a obrigação
que tem todos de não encobrirem os

impedimentos que souberem ha entre
os contrahentes, que se querem rece-
ber, nem que maliciosamente se po-
nhão, n. 285.

Capellaes não consintão celebrar-se ma-
trimonio antes de nascer o Sol, ou de-
pois delle posto, nem por procuração,
ou fora da Igreja Parochial, salvo
precedendo licença do Ordinario, n.
289.

Capellaes que houverem de receber al-
guns escravos, antes que os case os
deve examinar da Doutrina Chris-
tãa, n. 304.

Capellães de pessoas seculares, que lhes
assistirem, E acompanharem em fór-
ma de criados, que penas haverão, n.
480.

Capellães da Sé em quanto rezarem no
Coro estejam com sobrepelizes, E com
o silencio, E attenção que se requer,
n. 510.

Capellães como sejam obrigados nos Do-
mingos, E festas solemnes a prégar
a seus applicados, E não tendo para
isso sufficiencia o que farão, n. 549.
E seqq.

Capellães que leão alguns Capitulos da
Constituição pertencentes à Doutrina
Christãa, E quando, E a quem,
n. 550.

Capellaens em que forma ensinarão a
Doutrina Christãa, E que Orações
mais, n. 551. E seq.

Capellães como instruirão os escravos,
E pessoas rudes nos mysterios da Fé,
E Doutrina Christãa, n. 579. E
seqq.

Capellães como instruirão, E examina-
rão

rão os escravos que se houverem de confessar, n. 580.

Capellães como instruirão os escravos, que houverem de commungar, num. 581.

Capellães como ensinarão aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o saybão, n. 582.

Capellães como catequizarão os escravos rudes moribundos, n. 583.

Capellães da Sé que obrigação tenham de assistirem aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo nella fizer, n. 607.

Capellães que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feytos no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, n. 677. E seqq.

Capellães quando nas suas Capellas se commetter algum sacrilegio, como são obrigados a dar parte delle, n. 920.

Capellas que tiverem applicados, haja nellas pia baptismal, num. 37. E 68.

Capellas que não forem approvadas pelo Ordinario, não se diga nellas Missa, E com que penas, n. 338.

Capellas quando nellas serão obrigados os Parochos a gastar das oblações, E offertas que tiverem, n. 434.

Capellas, offerecendo-se nellas algumas oblações, ou offertas, como se devão entregar ao Parocho da Freguesia, n. 437.

Capellas, que de novo se não edificuem, ou reedifiquem sem licença do Ordinario, E com que penas, n. 683.

Capellas que se houverem de edificar, que diligencias precederão a licença

que se der, E que dote se lhes faça, n. 692. E 693.

Capellas ruinosas, que se obrará nellas quando não haja modo de as reparar, E reedificar, n. 694.

Capellas, que nellas se não ponhão escudos d'armas, insignias, ou letreiro algum sem licença in scriptis do Prelado, E com que penas, n. 695.

Capellas, que nellas haja inventario de prata, ornamentos, E mais moveis, E como se fará, E a quem se entregará, n. 715. E seqq.

Capellas em que os Visitadores não charem inventario dos moveis dellas, o fação fazer antes de findarem a visita, n. 716.

Capellas com que reverencia, E como se deva estar nellas, num. 728. E seqq.

Capellas, não se levem a ellas armas, fogo, ou outras offensivas prohibidas fora das pessoas exceptuadas, n. 729.

Capellas não se esteja nellas com o calado atado, nem se tome tabaco de fumar, nem se ponhão cavallos nos seus portões, ibid.

Capella mór das Igrejas; que peccados poderão, ou não assentar-se nella, cadeyra de espaldas, num. 732. E seqq.

Capella mór das Igrejas; nella não se poderão os leigos em quanto se celebrarem os Officios Divinos, E como se procederá contra os rebeldes, n. 736.

Capellas; que nellas, E nos seus portões se não fação farças, ou jogos de fanos, nem se coma, beba, ou dance, nem se fação Vigílias, ou Novenas

de noyte ; n. 742. E^o seqq.

dellas de Missas a que Igrejas pertencem, quando os defuntos não determinarem onde se digaõ, ou sejam elles sepultados nas Igrejas de suas Freguesias, ou fóra dellas, n. 842. Nella mór das Igrejas ; nella se não obra sepultura alguma sem licença do Prelado, salvo ás pessoas declaradas nestas Constituições, n. 855.

dellas, ou Hospitaes ; como dellas tornaráõ os Visitadores contas aos administradores, n. 870 E^o 871.

capitães, E^o Mestres dos navios como sejam obrigados a mandarem ir à Alfandega os livros, que nelles vierem embarcados, ou remetidos a alíem, n. 17.

eclesiasticos. Vide verbum Conegos. Cerejas ; que das Igrejas, E^o seus Atores se não use como taes, n. 746.

como seja prohibido comella na Quaresma, E^o em que dias mais, n. 88.

como se póde comer na sexta feyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal ; exceptos os que por voto, ou observancia regular estaõ obrigados jejuar, n. 409.

como não poderãõ comer no dia de peyres e os que passarem de sete annos, E^o os velhos de mais de sesenta, ainda que a estes não obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.

como se prohiba o comella, E^o vendella publicamente pela Quaresma, excepto a que for para doentes, E^o com que penas, n. 412.

Carniceyros como guardarãõ os dias de

preceyto, 382.

Carniceyros, E^o marchantes que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra de necessidade para os doentes, que penas haverãõ, n. 413.

Carregadores de canas como guardarãõ os Domingos, E^o dias Santos de preceyto, n. 381.

Cartas de participantes se passem logo contra os rebeldes, que não satisfizerem o preceyto da desobriga, n. 151.

Cartas de participantes ; o Parocho que a receber, a publique logo na primeyra Estação que fizer, E^o a remeta ao Provisor com certidão disso, aliás que pena haverá, ibid.

Cartas d'Ordens deve passar o Escrivão da Camera, E^o que salario levará por ellas, n. 238.

Carta de Cura, ou Coadjutor, como os qua o forem não servirãõ sem ella, E^o com que penas, n. 530.

Cartas, E^o mandados do Prelado, de seus Ministros, E^o de outros Superiores, como serãõ cumpridas, n. 883. E^o seqq.

Cartas de tocar, o que usar dellas que penas encorre, n. 898. E^o 899.

Carta de seguro não se concede ao que for culpado no crime da Simonia, n. 905.

Cartas do Prelado, ou de seus Ministros, ou outros papeys cerrados, quem os abrir, furtar, ou mudar, que penas haverá, n. 937.

Carta de seguro não se passe pelo crime do rapto, ou estupro, n. 978.

Cartas de seguro, como com ellas sejam obrigados

- brigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. 1033. *E* 1071.
- Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe senão passados tres mezes do dia da dita morte, n. 1064.
- Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou pancadas negras, *E* inchadas não se passe senão passados trinta dias do successo, *ibid*.
- Cartas de seguro, como os Escrivaens as devão passar, n. 1065. *E* seq.
- Carta de seguro confessativa com defeza se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou pancadas, n. 1065.
- Cartas de seguro em que caso se não poderão passar sem licença do Prelado, n. 1066.
- Carta de seguro confessativa, se depois na contrariedade negar a culpa o que affim a tomou, não lhe valera, n. 1066.
- Carta de seguro não val ao culpado, se não depois de passar pela Chancellaria, n. 1067.
- Cartas de seguro se poderão conceder até tres, *E* dahi para cima só com Provisão do Prelado, n. 1068.
- Carta de seguro impetrada antes da que-rela, ou do auto feyto, como seja nulla, n. 1069.
- Carta de seguro ainda que se quebre, nem porisso se prenda ao culpado, quando a culpa, de que se livra, o não obrigar a isso, *ibid*.
- Carta de seguro se ha por quebrada, quando o culpado vay ao lugar do delicto sem licença, ou não sendo nelle morador, n. 1070.
- Cartas de seguro, como os que se livraão com ellas não devem entrar com ar-

- mas na audiencia, n. 1071.
- Cartas de seguro como os que se livraão com ellas devão ser prezos merecedores, antes de se publicar a sentença, *ibid*.
- Cartas de excommunhão por causas fadadas, ou perdidas, ou que se não sabe onde estão, como se passarão, n. 1087.
- Cartas de excommunhão, como os Padres os a publicarão, *E* o que se guardard descobrindo-se por ellas alguma culpa, n. 1088. *E* seq.
- Cartas de excommunhão de causas fadadas, ou perdidas, quando a ellas se não houver de remeter o Promotor, como nelle se procederá, n. 1091. *E* seq.
- Cartas de excommunhão para effeito de descobrirem alguns papeys, não passem sem expressa licença do Prelado, n. 1093.
- Cartas de excommunhão em que tempo se não devão passar, ou publicar, n. 1105.
- Casa do enfermo, a quem se levar a Sagrada Eucharistia, como deve estar preparada, n. 102.
- Casa do enfermo, ou outra vizinha, se seja mais conveniente, quando não se houver de dizer Missa para se administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, que circūstancias considerarão, *E* a que mais se deve attender, *E* advertir, n. 110.
- Casa do enfermo a quem se for administrar a Extrema Unção, como estará parelhada, n. 100.
- Casa do enfermo com que ceremonias ministrará

ministrará nella o Parocho os Sacramentos. Vide verbum Parocho, ou enfermo.

Os dos Clerigos a ellas não vão o Meyrinho a buscar armas, não tendo para isso licença do Superior, n. 457. Os dos Clerigos, como os Ministros, e Officiaes seculares não podem entrar nellas para os penhorarem, ou para outra diligencia, n. 652.

A de jogo ninguem a de dando nella abolagem, n. 470. E 1014. E seq. Não pôde ser o Clerigo de Ordens Sacras, e o que casar, além da excommunhaõ que encorre, será remetido ao S. Officio, n. 297.

Quanto aos que não fizerem vida com suas mulheres, como os Parochos procedem contra elles, n. 302.

Quanto aos que não tiverem consummado o Matrimónio, em que casos se poderá, e não dissolver aquelle quanto ao vinculo, 305. E seqq.

Quanto aos que tiverem consummado o Matrimónio, em q. casos se poderá, e não separar quanto ao toro, e a eterna cohabitacão, n. 310. E seq. Sacramentos. Vide verbum Matrimónio.

Os reservados deste Arcebispo, excepto o da excommunhaõ mayor, a elles poderão ser absoltos os Sacerdotes por licença que pela Constitucão se dá aos Confessores, n. 138.

Os reservados quantos, e quaes se não neste Arcebispo, n. 177.

Os reservados, neste Arcebispo não os ha para os escravos, ibid.

Reservado neste Arcebispo he to-

da a excommunhaõ, ou seja à juré, ou ab homine, ibid. E n. 1160.

Castellos se não fação nas Igrejas, e seus Adros, e com que penas, num. 746.

Catequizar, como se devaõ os escravos nos mysterios da Fé, e Doutrina Christãa, n. 579. E seq.

Catequizar, como se devaõ os escravos quando houverem de commungar, n. 581.

Catequizar como se devaõ os escravos moribundos, n. 583.

Cathedral, como as Dignidades, Congregos, e Capellaens della devaõ assistir, e ministrar ao Prelado, quando fizer acto de Pontifical, num. 607. E seq.

Cathedral. Vide verbum Sê.

Catirvos infieis, os que delles se servem, trabalhem porque se convertaõ à Fé, e os remetaõ a pessoas duntas, e virtuosas, para que lhes declarem o erro em que vivem, n. 52.

Catirvos. Vide verbum Escravos.

Cavalleiros das Ordens Militares poderão receber a Sagrada Eucharistia com armas, n. 98.

Cavalleiros, Commendadores, e Freyres, de que cousas, e bens sejaõ obrigados a pagar dizimos, n. 428.

Cavillos, que se não atem nas portas das Igrejas, nem se tenhaõ nos seus Adros, n. 730.

Causas das pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, que penas encorrem os Juizes seculares, que dellas conhecerem, n. 643.

Causas crimes dos Clerigos, não podem

Tc

conhecer

conhecer dellas os Juizes, & Justicias seculares, n. 644.

Causas dos Parochos, & dos que tiverem Cura de almas, não podem correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. 677. & seq.

Causas matrimoniaes. Vide verbum Matrimoniaes causas.

Caxas, & ambulas para os Santos Oleos, quantas haverá nas Igrejas, que os devem ter, & de que seraõ, num. 258.

Caxoens, que os haja nas Sacristias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, & ornamentos dellas, num. 362. & 712.

Celebrar, ou celebração do Santo Sacrificio da Missa. Vide verbum Missa, ou Sacerdote.

Celebrar Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.

Cemeterio, sendo violado não fica violada a Igreja, n. 1280.

Cemeterios. Vide verbum Adros, ou Sepulturas.

Censuras, de todas ellas poderá absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou provavel perigo de morte, & se o penitente viver, que obrigação terá depois, n. 169.

Censuras, ou censurados como poderão ter absolvição no foro interior, & no exterior. Vide verbum Absolver, ou Absolvição.

Ceremonial, que haja hum em cada Igreja Parochial, n. 30.

Ceremonias com que se celebrão os Sacramentos quem as deyxar por desprezo, ou vontade pecca, ibid.

Ceremonias da Missa, que se guardam só as que a Igreja tem approvadas, & não outras, n. 333.

Ceremonias da Missa, como, & quem deve ser examinado dellas o a houver de dizer nova, n. 244.

Certidão do livro do Baptismo não a fará o Parocho sem preceder para licença in scriptis, & com que peccar, n. 74.

Certidão do livro do Baptismo o levará o Parocho de a passar, n. 244.

Certidão dos Parochos com quem se obrigarão, mandarão os freguezes sentes a seus proprios Parochos e po habil, para os não haverem por belles, num. 147.

Certidão da Visita devem ajuntar que se houverem de promover a dens, n. 215. & seq.

Certidão; de que confas será necessario primeiro passar o Parocho aos que verem de ser promovidos as Ordens Sacras, ibid.

Certidão, como a passará o Padre da Sé, quando a ella vierem buscar Santos Oleos, n. 256.

Certidoens, como as passarão os Parochos das denunciaçoens que fizerem ao povo dos que querem casar, n. 256. & seq.

Certidoens das multas, & condemnacoens dos freguezes, são os Parochos obrigados a dallas quando lhes forem pedidas, & como se haverão em ellas, n. 600.

Certidão do Baptismo apresentará Freyra Noviga, que houver de fazer, para que conste de sua idade, n. 631.

ação à Divinis que coisa seja, num. 1252.

ação à Divinis como se divida em geral, & especial, & quem a poderá pôr, n. 1253.

ação à Divinis, quando houver de ser posta por Cabido, que diligencias secederão, n. 1254. & seq.

ação à Divinis, como sejam obrigados a recorrer ao Summo Pontifice os que a puzerem, & os que a isso dessem causa, n. 1255.

ação à Divinis que effeytos tenha, & como no tempo della não tenha lugar a moderação do Capitulo Almatrater, n. 1257. & seq.

ação à Divinis, durante ella que usas são permitidas, & que feys se podem celebrar, num. 1258. & seq.

ação à Divinis como, & por quem se relaxe, ou levante, n. 1261. & seq.

ação à Divinis como sejam os Religiosos, & mais pessoas obrigadas a guardar-na, & que penas haverá os que o não fizerem, n. 1263. & seq.

ação à Divinis, a que restituição fica obrigado quem a puzer sem legitima causa, & tambem o que para isso a deo, n. 1265.

des do tabernaculo do Santissimo Sacramento não se entreguem a pessoa leiga em quinta feyra mayor para ser até dia de Paschoa, n. 96.

ma, Sacramento da Confirmação, qual seja a sua materia, forma, & ministro, & quaes seus effeytos, n. 76.

Chrisma quem por desprezo o não receber pecca mortalmente, ibid.

Chrisma quem houver de o receber, que idade, preparação, & requisitos deve ter, & até que tempo assistirá na Igreja, n. 77.

Chrisma a quem se não administrará, ibid.

Chrisma, havendo duvida se hum sugeyto o tem já recebido, como se procederá neste caso, n. 78.

Chrisma, quando se receber, pôde-se nelle mudar o nome, que fora posto no Baptismo, ibid.

Chrisma havendo-se de administrar em alguma Freguesia, que deva o Parocho antecedeentemente fazer acerca deste Sacramento, ibid.

Chrisma quando possam os subditos deste Arcebisado receber este Sacramento da mão de outro Bispo, ibid.

Chrisma, que padrinhos serão admittidos no receber deste Sacramento, que idade, & requisitos terão, & q̃ sugeytos não poderão ser padrinhos, n. 79.

Chrisma quantos afilhados poderá apresentar nelle o padrinho secular, & quantos o Clerigo de Ordens Sacras, & como os apresentará, n. 80.

Chrisma que parentesco espiritual se contrahе neste Sacramento, & entre que pessoas, ibid.

Chrismados como se devão fazer delles os assentos no livro do Baptismo, n. 81.

Chrismados, ou sejam de fóra do Arcebisado, ou de outra Freguesia, não estando presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, deve o Parocho da Freguesia em que se

Tt ij chrismao

crismaõ fazer os assentos delles, n. 82.

Crismados, quando em algumas Fre-
guesias houver pessoas, que o não se-
jaõ, devem os Parochos informar aos
Visitadores nas Visitagoes, ibidem.

Christãa Doutrina. Vide verbum Dou-
trina Christãa.

Christo, que adoraçaõ se lhe deua, &
as suas Imagens, & a sua Cruz. Vi-
de verbum Adoraçaõ.

Cirurgioens, & Medicos como devaõ
admoestar aos doentes que curarem,
que se confessem, & deyxar de curar
aos que ao terçoeyro dia da cura se não
tiverem confessado, & com que pe-
nas, n. 160.

Cirurgioens, & Medicos sob pena de
excommunhaõ mayor, & de dez cruz-
zados não aconselhem ao enfermo por
respeyto da saude do corpo, cousa que
seja perigosa à alma, n. 161.

Cirurgioens, que os Clerigos não exerci-
tem o seu officio, n. 477.

Citagoens, que ninguem as faça a pes-
soas Ecclesiasticas para diante de
Juizes seculares, & com que penas,
n. 647. & seq.

Citagoens, que ninguem obrigue aos Cle-
rigos a fazellas, salvo em hum caso
particular, n. 672.

Citagoens por quem se devaõ fazer às
pessoas nobres, n. 674.

Citagoens a Clerigos, como, em que tem-
po, & por quem devem ser feytas,
& em que lugares se não poderã fa-
zer, n. 675. & seq.

Citagoens, que se não façaõ no tempo da
Quaresma aos que tiverem Cura de

almas, salvo nos crimes em que
rem Reos, n. 677. & seq.

Clausura do Mosteyro de Freyra
quem pertença fazella guardar.
de verbum Mosteyro de Freyras.

Clerigos nem directè, nem indirectè
cebaõ cousa alguma por adminis-
rem os Sacramentos, & fazem
contrario que penas haverã, n. 91.

Clerigos, como poderã receber as es-
las, & offertas que se lhes devem,
de que meyoys devem usar para as
se lhe deverem, ibid.

Clerigos de Ordens Sacras, ou M-
nes, que penas haverã, quando
culpa delles falecer alguem sem I-
tismo, n. 63.

Clerigos quando celebrarem, devem
minguar em ambas as especies,
quando não celebrarem, & comu-
garem, o façaõ debayxo de hum
n. 89.

Clerigos de Missa, quando devaõ
brar, & confessar-se, & quan-
demais devaõ receber a Sagrada
charistia, n. 91.

Clerigos, quando houverem de rece-
Sagrada Eucharistia, como devaõ
gar à mesa da Communhaõ, n. 91.

Clerigos, que administrarem a Sagra-
Eucharistia fóra da fórma do R-
Romano, & dada na Constitui-
que penas haverã, n. 100.

Clerigos de Missa que nella confa-
rem algumas particulas, para d-
o Parocho as administrar, ou
lber, como entã se haverã, n.

Clerigos, como elles devaõ levar os
poraes, quando se for administ-

Sagi

do Arcebispado da Bahia.

497

Sagrada Eucharistia a algum enfermo em sua casa, n. 102.

Clerigos, que administrarem a sagrada Eucharistia a pessoa alguma antes de ser manha, & ainda na noyte de Natal, que penas haverão, n. 111.

Clerigos que se confessem de joelhos, & não em pé, ou revestidos, & que penas tem assim estes, como os Confessores, que de outra sorte o fizerem, n. 116.

Clerigos, como devão assistir nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, & no dia de quinta feyra mayor, n. 116. & 117.

Clerigos de Missa q̃ Confessores poderão escolher para si, & de que casos poderão, ou não ser absoltos, n. 138.

Clerigos, como podem ser eleytos pelos Parochos, para escreverem no Sumario que fizerem de vita, & moribus dos ordinandos, n. 227.

Clerigos não podem alhear por nenhuma via o patrimonio, a cujo titulo foram ordenados sem licença do Prelado, n. 228. & seq.

Clerigos que se ordenarem de Ordens Sacras sem patrimonio, ou titulo algum, ou sendo falso, & simulado, que penas haverão, n. 233.

Clerigos que quizerem dizer Missa nova, devem tirar licença, & ser examinados, & o que sem ella a disser, que penas houvera, n. 244.

Clerigos de fóra do Arcebispado, não serão admittidos a celebrar neste, nem exercitar suas Ordens sem dimissoria, & o que fizer o contrario, & o que o consentir, que penas haverão, n. 245.

Clerigos de Menores como serão applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, & devão trazer habito, & tonsura, n. 246.

Clerigos, mandando-os o Provisor chamar para assistirem à benção dos Santos Oleos, como os podera obrigar a isso, n. 250.

Clerigos que usarem dos Santos Oleos velhos, depois de lhes serem chegados os novos, como sejam castigados, num. 252.

Clerigos que vierem à Sé em busca dos Santos Oleos, que os levem com muito resguardo, & certidão do Padre Cura, n. 256.

Clerigo, como só o que for Sacerdote poderá assistir ao Matrimonio, precedendo a licença de quẽ lha pôde dar, n. 293.

Clerigo de Ordens Sacras que se casar, além da excommunhaõ em que incorre, seja remetido ao Santo Officio, n. 297.

Clerigos que preparação, & disposiçaõ interior, & exterior devão ter antes que digão Missa, & que oraões devão dizer antes, & depois della, n. 327. & seq.

Clerigos como se haverão nas Sacristias depois de revestidos para dizerem Missa, n. 331. & 332.

Clerigos que na Missa não usem de outras ceremonias, senão somente das que a Igreja tem approvado, n. 333. & 357.

Clerigos não digão Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa sem licença, & approvaçaõ Apostolica, ou do

Tt iij Prelado,

- Prelado, num. 334.
- Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou Collecções, que as que mandão dizer as rubricas, & folhinha da Reza, n. 334.
- Clerigos não digão Missa sem Acolito, & duas velas acesas, ibid.
- Clerigos Regulares nomeem nas Collecções da Missa o nome do Senhor Arcebispo que existir, n. 335.
- Clerigos não digão Missa antes de romper a manhã, nem depois do meyo dia, fóra das exceptuadas na Constituição, n. 336. & 337.
- Clerigos não digão Missa fóra das Igrejas, nem nas que estiverem interdittas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, & com que penas, num. 338.
- Clerigos de Missa não podem dizer mais que huma só em cada dia, & com que penas, n. 339.
- Clerigos de Missa poderão dizer tres no dia de Natal, n. 340.
- Clerigos de Missa, que a não digão em festa feyra mayor, & com que penas, n. 341.
- Clerigos de Missa, pela rezada, & cantada que differem, que esmola, & estipendio se lhes deva dar, n. 344.
- Clerigos de Missa, pela de defuntos que differem, a que chamamos de corpo presente, que esmola se lhes deva dar, ibid.
- Clerigos podem pedir a esmola da Missa, & pedindo-a mayor das que vão taxadas, que penas haverão, n. 345.
- Clerigos de Missa poderão celebrar por

- menos esmola das taxadas, ou por manhã. & querendo a os fieis voluntariamente dar aventajada não se impede, ibid.
- Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem por duas, ou mais esmolas hũa só Missa, n. 347.
- Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola da que tiverem recebido, ibidem.
- Clerigos de Missa não as podem receber a menor numero por ser menor congruente a esmola acceytada, ou para esta crescer depois do Legado deydo, em quanto durar a quantia, por que se obrigarão, n. 348.
- Clerigos de Missa, que se obrigarão a dizer Missas por menos esmola que a taxada, como sejaõ obrigados a dizer as, posto que fiquem com esmola menor competente, n. 349.
- Clerigos de Missa não aceytem penhas para segurança da esmola, & vendoselhes a quem recorrerão, n. 350.
- Clerigos de Missa não aceytem mais esmola que puderem dizer em tres mezes, n. 354.
- Clerigos de Missa que a tiverem que a diãa, não podem aceytar mais Missa alguma, ibidem.
- Clerigos de Missa, que tomarem medidas que lhes são permittidas, como procederã contra elles, n. 355.
- Clerigos de Missa, que a tiverem que a diãa, ao menos hum dia cada meza digão de defuntos, n. 357.
- Clerigos de Missa, com que Caliz, ornamen

ornamentos devão celebrar, n. 360.

rigos de Missa que a celebrarem sem os ornamentos que se requerem, que penas haverão, n. 361.

rigos que se ausentarem deste Arcebisado, o não fação sem dimissoria, e com que penas, n. 364.

rigos de que frutos, novidades, e propriedades devão pagar dizimos, n. 426.

rigos que obrigação tenham de viverem honestamente, n. 438. e 439.

rigos de que trajes, e vestidos poderão usar, e quaes lhes sejam prohibidos, n. 441. e seq.

rigos que tiverem grãos de Doutores, e Licenciados, poderão trazer hum banel, e como o devem tirar, quando differem Missa, n. 446.

rigos assim de Ordens Sacras, como de Menores, que usarem de outros trajes, e vestidos fóra dos expressados, que penas haverão, n. 448. e 449.

rigos, quem o não for ao menos de algum grão de Ordens Menores, não pôde andar em habito Clerical, e com que penas, n. 450.

rigos devem trazer coroa, e os cappellos cortados; e em que fórma, n. 451.

rigos que não andarem com coroa, e tonsura, como se lhes ordena, que penas haverão, n. 452.

rigos in minoribus que gozarem do privilegio Clerical, e não trouxerem tonsura, e coroa, como se procederá contra elles, n. 453.

rigos in minoribus, que gozarem do

privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da prisão, ou citação forem achados sem habito, e tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, ibid.

Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, e defensivas, n. 454.

Clerigos que tiverem causa, e necessidade para trazerem armas, a quem devão pedir licença, e como se lhes concederá, n. 455.

Clerigos de que armas podem usar caminhando, ibid.

Clerigos que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverão, ibid.

Clerigos que trouxerem armas de fogo de menos de quatro palmos, e dellas usarem, que penas haverão, n. 456.

Clerigos que se acharem de noyte, ou de dia com pellas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defesas, como serão castigados, n. 457.

Clerigos, como às suas casas não poderá ir o Meyrinho a buscarlhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, ibid.

Clerigos não podem andar depois de corrido o sino, e achando-os o Meyrinho delles os leve ao Vigario geral, e como serão castigados, n. 459.

Clerigos sendo achados com armas, e vestidos curtos, e não Clericaes, que penas haverão, n. 460.

Clerigos que andarem em alardos, encamizadas, ou outros semelhantes ajuntamentos, que penas haverão, n. 461.

Clerigos

Clerigos que andarem de noyte depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, podem ser prezos pelas Justças seculares, E remettidos logo ao Vigario geral, ou da Vara, n. 462.

Clerigos não podem ser prezos pelas Justças seculares, sendo achados depois de corrido o sino, sem armas, E com habito Clerical, n. 463.

Clerigos não comão, nem bebão nas tavernas, estalagens, E casas publicas sem necessidade, E com que pessoas não estaraõ à mesa, num. 464.

Clerigos destemperados no comer, ou beber, desorte que se torvem do juizo, que penas haverão, n. 465.

Clerigos não fação banquetes, ou voadas illicitas, salvo sendo de seus parentes, E nas licitas se hajão com gravidade, E modestia, n. 466.

Clerigos não entrem em comedias, festas, jogos publicos, danças, bayles, ou semelhantes festas, nem andem mascarados, E com que penas, n. 467.

Clerigos, que jogos lhes sejaõ prohibidos, E quaes permittidos, E com que pessoas, E a que parte não devão ir jogar, E com que penas, n. 468. E 469.

Clerigos que derem casa de jogo, ou tabolagem, como serãõ castigados, n. 470. E 1024. E seq.

Clerigos, como lhes sejaõ prohibidos officios seculares, E quaes sejaõ os exceptuados, n. 471.

Clerigos não sejaõ Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, salvo

nos casos expressados, num. 472.

473.

Clerigos não podem ser testemunhas Juizo secular sem licença do Prelado in scriptis, n. 474.

Clerigos nas causas que por direyto dem litigar nos auditorios seculares que juramento poderãõ dar sem necessaria licença, n. 475.

Clerigos que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado nelle jurarem fóra dos casos expressados, que penas haverão, n. 476.

Clerigos não usem do officio de Medico ou Cirurgião, ou Barbeyro, E que penas, n. 477.

Clerigos não exercitem officio mecanico ou vil, ainda que seja em sua propria fazenda, E com que penas, n. 478.

Clerigos não occupem officio, nem cargo em serviço de pessoas seculares, e ainda que sejaõ Principes, ou Infantes, n. 479.

Clerigos que servirem de Capellaem pessoas seculares não os acompanhem nem assistaõ em fóra de criados, com que penas, n. 480.

Clerigos não sejaõ tratantes, renegados, mercadores, nem fiadores por interesse, ou ganho, E com que penas, n. 482.

Clerigos não tenhaõ em seu serviço mais de menos de 50. annos de idade, nem outra alguma de que haja suspeita, E com que penas, n. 483.

Clerigos que tiverem de porta adentro com sua Mãe, Irmãs, Sobrinhas, Tias, E Primas, não consintão que ellas tenhaõ em seu serviço mulhe-
res

noças, de que haja má suspeita, n. 84.

Clerigos não ensinam a ler, cantar, ou ensinar mulher alguma sem licença do Prelado, ou Provisor, E com que penas, n. 485.

Clerigos como se lhes prohiba o frequentarem Mosteyros de Freyras, E com que penas, n. 486.

Clerigos, como, E em que forma devem acompanhar a procissão do Corpo de Deos, E com que penas, num. 498.

Clerigos de Ordens Sacras, E Beneficiados, são obrigados a rezarem o Officio Divino, E os que a isso falharem, além do peccado que commettem, o que perdem sendo Beneficiados, n. 504. E 505.

Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que deyxarem de rezar o Officio Divino, que penas haverão, E como se procederá contra os Beneficiados, n. 506. E 507.

Clerigos devem recitar o Officio Divino conforme o Breviario Romano, num. 508.

Clerigos sendo contumazes em rezarem o Officio Divino, não serão providos em Benefícios, ou Coadjutorias em quanto não constar da sua emenda, n. 509.

Clerigos que rezarem no Coro da Sé, com que quietação, devoção, E habilitação devão rezar, E estar nelle, num. 510.

Clerigos como se haverão quando no tempo da Missa, E Officios Divinos, se celebrarem, quizerem assistir a el-

les algumas pessoas excommunicadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602.

E seq.

Clerigos não podem ser presos pela Justiça secular, salvo em fragante delicto, E o que então se obrará, num. 645.

Clerigos ninguém os deve citar, ou demandar perante os Juizes seculares, E com que penas, n. 647. E seq.

Clerigos que os Ministros, E Officiaes da Justiça secular lhes não penhorem os seus bens, nem a esse fim lhes entrem em casa, n. 652.

Clerigos, que estejam pela pragmatica, ou taxa dos mantimentos, quando S. Magestade o ordenar, n. 657.

Clerigos, quando devão, ou não pagar tributos, ou fintas postas por seculares, n. 658. E seq.

Clerigos, que se lhes tenha o devido respeito, E como devão ser reprehendidos, E tratados dos Ministros, E Officiaes do Juizo, n. 662. E seq.

Clerigos como devão corresponder à altíssima dignidade, e lograão, com o bom procedimento, n. 663.

Clerigos, as injurias que lhes forem feitas sejam havidas por atrozes, num. 667.

Clerigos, que os seus assignados, E procuradores tenham força de escritura publica, n. 668.

Clerigos não sejam presos, ou excommunicados por dividas civis, E como se procederá neste caso, n. 669.

Clerigos podem ser presos por dividas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.

Clerigos

Clerigos não podem ser constrangidos a fazerem citações, ou notificações, salvo em algum caso particular, num. 672.

Clerigos, como, & por quem devem ser citados, & em que tempo, & occasiões o não poderão ser, n. 674. & seq.

Clerigos que tiverem Cura de almas não se proceda nos seus feytos na Quaresma, salvo nos feytos crimes em que forem Reos, n. 677. & seq.

Clerigos, quaes delles gozão a homenagem, & em que casos, n. 679.

Clerigos, porque crimes poderão ser presos nas cadeas publicas, & que os carcereyros lhes deem todo o bom tratamento, n. 681.

Clerigos presos por crime, não sejam embargados por divida civil, n. 682.

Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immuniidade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acontarem a Igreja, n. 772. & 773.

Clerigos, & Beneficiados como podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos por razão de suas Igrejas, & Beneficios, n. 774. & seq.

Clerigos que não deyxarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas encorrem, n. 782.

Clerigos como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n. 783. & seq.

Clerigos não passem quizações anticipadas de Missas, & mais suffragios,

sem com effeito estarê cumpridos com que pena, n. 806.

Clerigos não enterrem defunto al sem ser encomendado, & acompa do pelo Parocho, n. 815.

Clerigos quando poderão encomen acompanhar, & enterrar os de tos sem assistencia do Parocho, ib

Clerigos que nos acompanhamentos defuntos tiverem vela, a levem sa, & lhes assistão até ficarem se tados, n. 824.

Clerigos não cantem, nem rezem nas sas dos defuntos por modo de com nidade, fóra da encomendação, se for o defunto Bispo, n. 825.

Clerigos, quaes devão ser chamados los Parochos, assim para os enter como para as exequias, n. 826.

Clerigos defuntos como serão levados sepultar, n. 827.

Clerigos seculares, ou Regulares induzirem a pessoa alguma a que sepultura nas suas Igrejas, ou A teyros, ou que não mude da qu ver escolhião, que pena encorrem 846.

Clerigo de Ordens Sacras, que der pultura Ecclesiastica aos que po reyto a devia negar, que penas en re, n. 858.

Clerigos que commetterem o crim blasfemia, como serão castigados 891.

Clerigos que tiverem pacto com o D mio, ou usarem de feytigarias, o rem livros dellas, ou consultarem ticeyros, que penas haverão, n. & seq.

Cler

do Arcebisado da Bahia.

593

erigos sendo culpados por Simoniacos, logo ficão impedidos para usarem de nas Ordens, n. 905.

erigos reincidindo no crime de Simonia como serão castigados, n. 913.

erigos, quem nelles puzer mãos violentas, como será castigado, n. 915.

erigos que commetterem os crimes de sacrilegio apontados nesta Constituiçãõ, que penas haverão, n. 919.

erigos que jurarem falso em Juizo, que penas haverão, n. 921. E seq.

erigos que jurarem falso, ainda que não seja em Juizo, que penas haverão, n. 930. E seq.

erigos que falsificarem Provisõens, despachos, E outros papeys, E livros publicos, E judiciaes, como serão castigados, n. 933. E seq.

erigos que se vestirem em trajes de secular, que penas haverão, n. 938.

erigos que se vestirem em trajes de mulher, que penas haverão, n. 939.

erigos que commetterem o crime da fura, ou onzena, que penas haverão, n. 943. E seq.

erigos que commetterem o crime de bestialidade como se procederá contra elles, n. 961.

erigos comprehendidos no peccado da pollicie como serão castigados, n. 965.

erigos denunciados por adulteros como procederá contra elles, E que penas haverão, n. 966. E seq.

erigos comprehendidos no crime de insulto, como serão castigados, n. 969. E seq.

erigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, ou darem ajuda pa-

ra elle, como serão castigados, n. 976. E seq.

Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, não se lhes passe carta de seguro, E só dando penhores se poderão livrar como seguros, n. 978.

Clerigos infamados de concubinados sem outros indicios, ou com os que não bastem, como se procederá entãõ, num. 988. E 999.

Clerigos Beneficiados concubinados como se procederá contra elles, n. 994. E seq.

Clerigos que não tiverem Beneficios, E forem concubinados, como se procederá contra elles, n. 997. E seq.

Clerigos incontinentes escandalosos, E fornicarios como se procederá contra elles, n. 1001.

Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como serão castigados, n. 1006. E seq.

Clerigos que concorrerem com ajuda, ou conselho para se commetter algum homicidio, como serão castigados, num. 1007.

Clerigos que commetterem homicidio voluntario encorrem em irregularidade reservada a Sua Santidade, num. 1008.

Clerigo que ferir, ou espancar a outrem na Igreja, ou fóra della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou a sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algum desses lugares afrontar, ou injuriar a alguẽ, como será castigado, n. 1010. E seq.

Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma

alguma arma contra alguém, ainda que com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.

Clerigo que fizer desafio, ou o acceitar, ou delle for medianeiro, & por qualquer via intervier nisso, ou para esse effeyto se preparar, que penas haverá, n. 1014.

Clerigo que fizer resistencia aos Ministros, & Officiaes Ecclesiasticos, ou do poder delles tirar prezos, que penas haverá, n. 1018.

Clerigo, que offender, ou injuriar algum Ministro, ou Official Ecclesiastico, como será castigado, n. 1019. & seq.

Clerigos comprehendidos no crime do furto, que castigo haverá, n. 1022. & seq.

Clerigos não retenhão os bens, que os defuntos depositarão em suas mãos para se restituírem, & com que penas, n. 1023.

Clerigo que exercitar Odem, estado della suspenso, encorre em irregularidade, n. 1196.

Clerigo que encorrer em suspensão, ainda que não esteja declarado, tem obrigação de se abster de tudo o que por ella lhe he prohibido, n. 1198.

Clerigo suspenso, & por tal declarado, pôde administrar o Sacramento da Penitencia no artigo da morte, ibid.

Clerigos, além do peccado que commettem, senão guardarem o interdicto quando se puzer, que penas haverá, n. 1239.

Clerigo que estiver celebrando, & nesse tempo se violar a Igreja, como se haverá, n. 1278.

Clerigos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.

Clerigos, acerca dos que podem, ou assistir ao Matrimonio, & do n. a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.

Clero, ou estado Ecclesiastico, contra te se não fação leys, Estatutos, ou cordãos, & os já feyτος se revoguem, & com que penas, n. 653. & seq.

Coadjuutores, que sufficiencia, & quantidade hão de ter, n. 526. & seq.

Coadjuutores, que exame se lhes deve fazer para o serem, & como de em tres annos serão examinados, n. 527.

Coadjuutores devem ser apresentados o ultimo de Julho, para servirem outro tal dia, & assim se lhes passarão as cartas, ibid.

Coadjuutores, os que o houverem de que documentos de vão apresentar, & que pessoas não serão admitidos, n. 528. & 529.

Coadjuutores que servirem sem o passada pela Chancellaria, ou contra a forma da Constituição, que penas haverá, n. 530.

Coadjuutores, não o sejam Religiosos Mendicantes, n. 531.

Coadjuutores para que o sejam, podem Provisor obrigar a qualquer Sinecote, n. 533.

Coadjuutores, de todos elles tenha o Provisor hum caderno, em que se escreitos os seus nomes, & para o qual, ibid.

Coadjuutores, servindo com clausula

que tornem a exame dentro de certo tempo, como passado este, E não vindo, procederá o Provisor contra elles, n. 534.

Ajudadores, a que fim são obrigados a viver em suas Igrejas continua, E aoalresidencia, n. 537.

Ajudadores devem viver, E morar dentro nos limites de suas freguesias, E sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa, n. 538.

Ajudadores, são para ajudarem aos parochos, E não para os livrarem da obrigação Parochial, n. 539.

Ajudadores, ainda que tenham feyto paco com os Parochos de servirem aos doentes, ou semanas, nem porisso deyxão de ser culpados ambos, quando conceder algum caso por omissão, E negligencia de ambos, n. 540.

Ajudadores, tendo noticia de alguns delictos, Acordãos, ou leys, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem vem logo dar parte, n. 656.

Ajudadores, nos seus feytos se não prola no tempo da Quaresma, salvo os crimes em que forem Reos, num. 7. E seq.

Ajudadores tenham cuydado de que se não pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguesias, n. 703.

Ajudadores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, E guarda dos bens, os devem ter limpos, E ardados, n. 711. E 712.

Ajudadores não emprestem os moveis das Igrejas, não sendo para outras,

nem se sirvaõ delles em usos profanos, n. 713. E 714.

Cofre, E ambula em que estiver a Sagrada Eucharistia no Sacrario, esteja sobre a pedra de Ara, n. 96.

Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento, seja para isso destinado, E não de pessoas particulares, que se hajaõ de servir delle, n. 120.

Cognação espiritual como se contrahе no Baptismo, E entre que pessoas, n. 65.

Cognação espiritual do Baptismo feyto em casa se contrahе entre o q baptiza, E o baptizado, E seu pay, E mãy sómente, n. 66.

Cognação espiritual não se contrahе entre os padrinhos do Baptismo feyto em casa, nem com os que depois assistem ao pôr dos Santos Oleos, ibid.

Cognação espiritual não a contrahе o que toca a criança, como Procurador de outrem, senão aquelle em cujo nome se toca, ibid.

Cognação espiritual não a contrahе o marido com a mulher, quando qualquer delles em caso de necessidade baptiza seu filho, n. 67.

Cognação espiritual contrahem os pays da criança entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os ditos pays casados, ibid.

Cognação espiritual se contrahе no Sacramento do Chrisma, E entre que pessoas, num. 80.

Collações das Igrejas deste Arcebispado, E mais conquistas, pertencem

aos Ordinarios Ultramarinos, n. 518.
 E seq.

Collaçõens das Igrejas, ou Beneficios,
 qual de va ser o titulo, E mais requi-
 sitos para os providos se collarem, E
 poderem tomar posse, n. 525.

Collecta se diga nas Missas que se não
 differem de Requiem, E os Regula-
 res nomeem nella o nome do Senhor
 Arcebispo, que existir, n. 334. E
 335.

Collegios não se edifiquem, ou reedifi-
 quem de novo sem licença do Ordi-
 nario, E com que penas, n. 683.

Comer nos dias de jejum, quando,
 que manjares, E em que quantida-
 de se poderá, sem se quebrar o jejum,
 n. 402. E seq.

Comer carne na Quaresma he prohibi-
 do, E em que dias mais, n. 408.

Comer carne se póde na sexta feyra, ou
 no Sabbado, cabindo nesses dias o Na-
 tal, tirados os que por voto em Reli-
 giaõ estão obrigados a jejuar, n. 409.

Comer carne nos dias de peyxe não po-
 derão os que passarem de sete annos,
 nem os que passarem de sessenta, ain-
 daque a estes não obrigue o preceyto
 de jejuar, n. 410.

Comer laticinios na Quaresma não se
 prohibe onde houver costume legitima-
 mente prescripto de os comer, E nos
 lugares longe dos portos do mar, num.
 411.

Comer nas tavernas, E em semelhan-
 tes casas he prohibido aos Clerigos, n.
 464.

Comer, E beber nas Igrejas, E seus
 Adros he prohibido, n. 742.

Commungar, ou Communhaõ. V
 verbum Eucharistia.

Communidades Ecclesiasticas, ning-
 lhes usurpe os seus bens, E fru-
 n. 650.

Commutaçoens das ultimas vontades
 dos Testadores por quem se devaõ
 zer, n. 809.

Commutaçoens das ultimas vontades
 não se aceytem sem serem prime-
 vistas, E examinadas pelo Ordi-
 nario, E com que penas, n. 810.

Compras, E vendas não se fação
 Igrejas, E seus Adros, n. 738.

Compras não podem fazer os testam-
 teyros dos bens dos defuntos, de-
 ficaraõ por testamenteyros, n. 801.

Compromissos das Confrarias que f-
 E houverem de ser erectas com
 thoridade Ecclesiastica, sejaõ ap-
 vados pelo Ordinario, n. 867.

Compromissos, E Estatutos das C-
 frarias, ainda seculares, quando
 Visitadores os poderão ver, E
 ra que, n. 868.

Concubina de Clerigo como será c-
 gada, n. 1000.

Concubinato, que jurisdicção tem os
 lados Ecclesiasticos para o castig-
 n. 979.

Concubinato, como se procederá com
 os leygos comprehendidos nelle, ou
 jáo casados, ou solteyros, n. 980.

seq.

Concubinato, como se procederá com
 os que não confessarem a culpa,
 della não assinareem termo, n. 981.

Concubinato, como se haverão os
 tadores, E Vigario geral, quando
 culpa

culpados nelle não quizerem fazer
crimino. E se quizerem livrar, ou nem
ũa, nem outra cousa quizerem, num.
84.

Concubinato, os que nelle forem condem-
nados por sentença, sejam nella admo-
nados, E passando em cousa julga-
da tem a mesma força, que se hou-
vera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devão fazer
crimino os que o confessarem, E não
os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas leygas
e por esta culpa fossem já tres ve-
zes admoestadas, se proceda contra
ellas a livramento, E para que, n.
86.

Concubinato de fama publica sem mais
adidos, como então se procederá, n.
87. E 999.

Concubinato de fama publica com algũs
adidos, aindaque não sejam os que
stem, como nesse caso se procederá,
988.

Concubinato dos escravos, como se proce-
derá nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se
procederá contra ella, E o delinquẽ-
te, n. 990.

Concubinato de mulher solteyra tida em
boa reputação, como se deve proceder
contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem com-
prehendidos neste crime quizerem ca-
sar, o que então se fará, n. 992.

Concubinato, sendo os comprehendidos
este crime tão pobres, que não te-
nhão por onde pagar a pena pecunia-
ria, o que se obrará com elles, ibid.

Concubinato, sendo comprehendido nel-
le algum Clerigo que tiver, ou não
Beneficio, como se procederá, n. 994.
E seq.

Concubinato, contra os culpados neste
crime, ou sejam Ecclesiasticos, ou se-
culares, se pôde proceder summaria-
mente, n. 998.

Concursos. Vide verbum Igrejas Pa-
rochiaes, ou Provimto de Igrejas.

Condennaçoens, como se farão contra os
que trabalharem os Domingos, E
dias Santos, fazendo, ou mandando
fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Condennaçoens que se fizerem aos que
trabalharem nos dias de preceyto, por
quem devão ser executadas, n. 388.

Condennados à morte por justiça, hum
dia antes de padecerem recebaõ a Sa-
grada Eucharistia, E quando haja
impedimento, se faça a saber ao Pre-
lado, para acodir a isso, n. 90.

Condennar, ou multar, como, porque
cousas, E até que quantia o poderão
fazer os Párochos a seus freguezes, n.
598.

Conegos, quando, E diante de quem
devão fazer a profissão da Fé, para
que possam vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devão celebrar dicen-
do Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na fôrma de seus
Estatutos ao Santissimo Sacramento,
quando se for administrar a algum
enfermo, n. 102.

Conegos assistão à benção dos Oleos, E
faltando algum se lhe ponha aquelle
dia de perca, n. 249.

Conegos que não acompanharem a pro-
fissão.

cissão dos Santos Oleos, quando de fó-
ra vierem para a Cathedral, o que
perderão, n. 253. E seq.

Conegos com que silencio, quietação, at-
tenção, E habito devem estar no Co-
ro em quanto rezão o Officio Divino,
n. 510.

Conegos devem assistir aos actos de Pon-
tifical, que fizer o Senhor Arcebispo
na Cathedral, n. 607. E seq.

Conegos, quando houverem de ser cita-
dos por quem o seraõ, n. 674. E 675.

Conegos que forem eleitos para recebe-
dores da fabrica das Igrejas, de que
devem ser advertidos, n. 721.

Conego qu' falecer, que suffragios se fa-
ráõ por elle na Cathedral, n. 866.

Conezas a que tempo os providos nellas
devão fazer a profissão da Fé, E
diante de quem, n. 10.

Confessados pela obrigação da Quares-
ma, como, quando, E até que tem-
po se fará o rol delles neste Arcebis-
pado, n. 144.

Confessados, quando, E em que fórma
remeterá o Parocho o rol delles, E
como com o mesmo rol virá outro dos
declarados, E que castigo haverá o
Parocho, que a isto faltar, n. 149. E
150.

Confessados, o rol delles se deve registrar
na Camera Ecclesiastica, E entre-
gar-se depois ao Parocho, ficando o
rol dos declarados em poder do Escri-
vão da Camera, E para que, num.
151.

Confessar-se por preceyto Divino deve
toda a pessoa, que houver de receber
o Santissimo Sacramento, tendo con-

sciencia de peccado mortal, n. 136.

Confessar-se de oyto em oyto dias de
os Sacerdotes, que frequentem
celebraõ, aindaque não tenham
sciencia de peccado mortal, n. 138.

Confessar-se devem os Clerigos de
lhos, E não em pé, nem revesti-
do, E faltando se a isto serãõ castigados
o penitente, E o Confessor, n. 139.

Confessar devem mandar os Medico
E Cirurgiões aos doentes que cu-
rem, E deyxar de curar aos que
terceyro dia da cura se não tiverem
confessado, aliás que penas haverá
n. 160.

Confessar no artigo da morte po-
de o Clerigo suspenso, E per tal decla-
ção, n. 1198.

Confessionarios deve haver em toda
as Igrejas Parochiaes em lugares p-
cos, onde se confessem todos, E
especialidade as mulheres, n. 17.

Confessionarios, quem a elles malici-
osamente chegar para effeyto de ou-
tra confissão, que se confessa, que penas encor-
rerá, n. 189.

Confessor para poder administrar o
Sacramento da Penitencia validamente
com que concorrerá, E que juramen-
to terá, n. 125.

Confessor, porque só o póde ser o Sacer-
dote, n. 127.

Confessor, quando o não haja, o qual
deve fazer para se alcançarem os Sacra-
mentos, feytos da Confissão, n. 128.

Confessor, que approvação bastará
para ouvir de Confissão ao Sacerdote,
E de que casos os po-
de absolver, ou não, n. 138.

Confess

Confessores, quaes sejam os que poderão absolver da excommunhão em que incorrerão aquelles, que por sua culpa se confessarão nullamente pelo preceyto da Igreja, n. 147.

Confessores, quaes devão ser os que houverem de ir desobrigar do preceyto annual aos presos da cadeia, n. 152.

Confessores que pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissão, e derem a communhão aos vagabundos, e peregrinos, demlhes escrito disso assignado, e jurado, n. 155.

Confessores, que approvação, e licença tirão do Ordinario, para poderem confessar, n. 162. e 168.

Confessores Regulares para ouvirem confissoens a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, e approvação terão, n. 163.

Confessores Regulares sem approvação do Ordinario não poderão confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados, ibid.

Confessores Regulares, ainda sendo geralmente approvados para confessarem seculares, nem porisso sem especial licença poderão confessar Freyras, n. 164.

Confessores, que em huma occasião foram deputados para cõfessarem Freyras, passada ella, não o poderão fazer mais sem nova licença do Prelado, ibid.

Confessores Regulares sem licença do Ordinario não poderão confessar aos serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que não forem familiares seus,

e só a quaes delles o poderão fazer, n. 165.

Confessores, além do poder da ordem, e jurisdicção, que mais requisitos devão ter, n. 167.

Confessores, como, e por quem devão ser examinados, e que diligencias precederão acerca da idoneidade, n. 168.

Confessores, por quanto tempo se lhes dará licença para confessarem, e acabada esta como se lhes concederá outra, ibid.

Confessores de mulheres tenham mais de quarenta annos de idade, ibid.

Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote opóde ser, e absolver de todos os peccados, e cõsuras, ainda dos reservados, e vivendo o penitente, que obrigação terá, n. 169.

Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, e com que habito, e compostura estarão, n. 170.

Confessores, em quanto os penitentes forem confessando seus peccados, não lhos estranhem, antes os animem, e para que, n. 171.

Confessores, quando os penitentes não disserem os numeros, especies, e circunstancias dos peccados, como se haverão com elles, ibid.

Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que farão, e o que devem advertir acerca de conferir, dilatar, ou negar a absolvição, n. 172.

Confessores o que devem considerar antes que dem as penitencias, e que juizo devem formar para que sejam propo-

- proporcionadas, n. 173.
- Confessores por peccados occultos, ainda que sejam enormes, não dem penitencias publicas, *ibid.*
- Confessores tenham lição de livros doutos, para se sabermos haer com os penitentes, *ibidem.*
- Confessores não ouçam de confissão a mulheres em lugares secretos, e retirados, n. 174.
- Confessores não confessem a pessoa alguma fora da Igreja, salvo havendo justa causa de enfermidade, e obrando o contrario, como serão castigados, n. 175.
- Confessores não imponhão aos penitentes penitencias pecuniarias para si applicadas, n. 176.
- Confessores não recebam dinheyro, ou couza alguma dos penitentes, ainda que lho offereçam voluntariamente, sob pena de suspensão à Divinis, *ibid.*
- Confessores, que casos lhes sejam reservados neste Arcebispado, n. 177.
- Confessores, que absolverem dos casos reservados do Arcebispado sem ter licença para isso, que penas haverão, n. 178.
- Confessores podem absolver aos penitentes, que tiverem pagos os dizimos quando se confessarem, ainda que antes os retivessem, n. 179.
- Confessores como se haverão com os penitentes, que ao tempo da confissão tiverem distribuido legitimamente o alheyo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis, e se passar, o que se fará, *ibid.*
- Confessores absolvão primeyro das cen-

- suras ad cautelam, e depois peccados, n. 180.
- Confessores, a quem for commettida absolvição de alguma excommunição ou outra censura reduzida ao forterior, como se haverão, n. 181.
- Confessores escolhidos por virtude Bulla, ou de outro privilegio ou bileo, quaes possam ser, e como a absolvição das censuras por elles da só aproveyta no foro interno, n. 182.
- Confessores que em virtude forem escolhidos, de que só poderão absolver, e não dispensar, e fazendo o contrario sem authoridade, que parço lhes dê a Bulla, que penas haverão, n. 183.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que estão em artigo, ou perigo de morte, e temem que não confessem a confissão, ou com os que derão a falla, n. 184.
- Confessores como se haverão com os penitentes, que no artigo, ou perigo de morte perdêrão o juizo, e não final algum, mas o derão antes, n. 185.
- Confessores, qual seja o sigillo que de guardar das confissões, e como as penas, n. 186.
- Confessores quando houverem de aconselhar com o Prelado, ou seu visor sobre algum caso ouvido na confissão, ou practico, como o farão, n. 187.
- Confessores, que directa, ou indirectamente descobrirem o sigillo, que peccados haverão, n. 188.
- Confessores não consentão que pessoas

gunda esteja junto ao Confessionario, ou lugar em que estiverem confessando, *ibid.*

Confessores, os que maliciosamente se fingirem não sendo, só a fim de saberem peccados alheios, em que penas entorpecem, n. 89.

Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprehensão dos peccados, n. 90.

Confessores reprehensão nas confissões dos agouros, e superstições que se fazem, n. 901.

Confessores são obrigados a saber, e ter o traslado das excommunhoens da Bulla da Cea, n. 1130.

Confirmação do Sacramento. Vide verbum *Chrisma*.

Confissão ao menos em cada oito dias, a quem devem fazer todos os Sacerdotes, que costumão dizer Missa sempre, ainda que não tenham peccado mortal, n. 91.

Confissão, aos que a fazem sómente de anno em anno, não se dê a Sagrada Eucharistia no mesmo dia em que se confessarem, e quando se lhes administrar no mesmo dia, n. 93.

Confissão annual, quem para se desobrigar della fizer, ou der escritos falsos, e ainda os houver verdadeyros para esse effeyto com dolo do Parocho, ou Confessor, que pena tem, n. 99.

Confissão Sacramental fação todos os que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, e como se procedera contra os que obrarem o contrario, n. 113.

Confissão em quanto Sacramento da Penitencia, o que nella temos, e qual

seja a sua importância para a salvação, n. 123.

Confissão, quem instituiu este Sacramento, e quando, n. 124.

Confissão Sacramental para ser valida, e fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n. 125.

Confissão he hum Sacramento tão preciso para se perdoarem os peccados commettidos depois do Baptismo, que de direyto Divino se deve ella fazer, e se não houver copia de Confessor, o que então se fara, n. 128.

Confissão Sacramental procede de direyto Divino, e a Igreja determinou que ao menos se faça hum vez cada anno, n. 129.

Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissão dos peccados, que confas, ou actos deve fazer, n. 130. e seq.

Confissão junta com attrição põem em graça ao penitente, ainda que para isto não baste a attrição per si só, num. 132.

Confissão antes que a ella se chegue, que exame precederà, n. 133.

Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, *ibid.*

Confissão; o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; e posto que não annulle o Sacramento se depois a não cumprir, comtudo se o fizer maliciosamente, he peccado mortal, e que obrigação lhe fica, n. 134.

Confissão de seus peccados, quando seja hum

- hum Christão obrigado a fazella por preceyto Divino, n. 136.
- Confissão a todos se encomenda que a façã, não só pela desobriga da Quaresma, & nos casos de necessidade, mas em que festas do anno, n. 137.
- Confissão, pedindo-a os freguezes a seus Parochos, estes os ouzão ao menos de oytto em oytto dias, & nas festas, & dias de Jubileo, n. 138.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma a que pessoas obriga, & como, & quando deva ser, & a que Confessores, n. 139.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma, quem a ella faltar, que penas encorre, ibid.
- Confissão, quem a não fizer no tempo determinado pela desobriga da Quaresma, como, & quando ser á declarado, n. 140.
- Confissão pela desobriga da Quaresma, se a não fizerem a tempo os homens menores de quatorze annos, & as mulheres menores de doze, nem porisso sejaõ declarados; porém que pena teraõ, & quem a satisfará, n. 141.
- Confissão annual; que cuydado devaõ ter os Parochos dos de menor idade, para os fazerem cumprir com este preceyto, n. 142.
- Confissão nullamente feyta por culpa do penitente, não satisfaz ao preceyto da Igreja, & assim o deve o Parocho advertir a seus freguezes, n. 143.
- Confissão pela desobriga da Quaresma, como a cumprirão os que antes da Quaresma se ausentaraõ de suas Freguezias, ou tiverão justo impedi-

- mento para se confessarem, & depõ tornaráõ a ellas; & como neste caso procederá o Parocho, n. 146.
- Confissão pela desobriga, como a elle satisfaráõ os que na Quaresma se ausentaraõ de suas Freguezias, & como procederá contra elles o Parocho, n. 147.
- Confissão annual, os que a não satisfizerem passados quinze dias depois declarados na Dominga de Bom Pastor, que penas haverão, & como procederá contra elles, n. 148.
- Confissão annual, como, & quando satisfaráõ a ella os prezos em cad publicas, & como os Parochos os vem avisar alguns dias antes, p que se aparelhem, n. 152.
- Confissão annual, quando algũ prezo tar a ella, sera o Parocho obrigado dar disso conta, antes que o declare, ibid.
- Confissão annual dos doentes dos Hospitales, quando irá o Parocho desfogallos della, n. 153.
- Confissão dos vagabundos, como a ella se haverão os Parochos com a desobriga da Quaresma, & como que depois apparecerem, & não n trarem que tem cumprido com preceyto, n. 154.
- Confissão dos peregrinos, caminhantrantes, & Officiaes, como se haverão os Parochos sobre ella na desobriga da Quaresma, posto que tenham os domicilios em cutras Parochias; & como procederão com os que faltarem ao preceyto, n. 155.
- Confissão, se falecer alguma pessoa,

ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como será castigado, n. 158.

¶ 159.

Confissão, he obrigado o Parocho a administrar a seus Parochianos, ainda que seja com perigo de vida, e em doenças contagiosas, n. 159.

Confissão, falecendo sem ella algum enfermo por culpa, e negligencia das pessoas que lhe assistirem, como serão castigadas, ibidem.

Confissão, o Sacerdote que sem ser aprovado a ouvir fóra dos casos permissidos por direyto, que penas encorrerá, e sendo Regular, como se procederá, n. 166.

Confissão, ou o Eu peccador, como se deve ensinar, n. 563.

Confissão da Fé. Vide verbum Profissão da Fé.

Confrarias que se erigirem com authoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, e Compromissos sejam approvados pelo Ordinario, n. 867.

Confrarias, que com authoridade Ecclesiastica se erigirem, podem os Visitadores ver em acto de Visita os seus Estatutos, e Compromissos, sem que por isso levem salario algum, num. 68.

Confrarias do Santissimo Sacramento, do Nome de JESUS, de N. Senhora, e das Almas do Purgatorio, he bem que as haja em todas as Igrejas, n. 869.

Confrarias, como os Visitadores tomam contas dellas, n. 870. e 871.

Confrarias, como se elegerão cada anno os Officiaes para as servirem, n. 872.

Confrarias, os Officiaes dellas dem conta com entrega aos Officiaes novos, que entrarem, e como o farão, n. 873.

Confrarias, sem embargo de que os Officiaes dellas tenham tomado contas aos Thesoureyros, os Visitadores lhas tomem tambem, n. 874.

Confrarias, achando os Visitadores que nellas ha alguma obrigação de Missas pelos Confrades vivos, e defuntos, o que devem ordenar, n. 875.

Confrarias das Freguezias, nellas podem tirar esmolos sem licença, com tanto que sejam erectas com authoridade Ecclesiastica, n. 881.

Conhecença que cousa seja, e como se pagará em lugar de dizimos pessoas, n. 425.

Constituições deste Arcebispado, que pessoas serão obrigadas a tellas, num. 1310. e seq.

Constituições deste Arcebispado, quaes sejam as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, e em que dias, n. 1312. e seq.

Consultar feyticeyros, que penas encorre quem o fizer, n. 898.

Contas dos testamentos quando se devão tomar, n. 792. e seq.

Contas, de que se devão tomar aos administradores das Capellas, e Hospitaes, n. 870. e 871.

Contas, quando as devão dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873.

Contas das Confrarias erectas por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. 874.

Contentas, ou duvidas que se moverem sobre

- sobre a precedencia nas procissões, como se comporão, n. 494. Eº 495.
- Contrahentes. Vide verba Desposorios, Esponsaes, Matrimonio.
- Contrição verdadeyra, Eº perfeyta que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, que cousa seja, Eº qual o seu acto, n. 131.
- Contrição perfeyta, Eº verdadeyra, que effeyto causa ainda antes da confissão, n. 132.
- Contrição, que differença tenha da attriçãõ, ibid.
- Contrição. Vide verbum Acto de Contrição.
- Convenções, ou arvenças, que pena haverá o Meyrinho Ecclesiastico, que as fizer com os que trabalham nos Domingos, Eº dias Santos, n. 387.
- Convento de Freyras, he prohibido aos Ecclesiasticos, Eº seculares o frequentallo, Eº com que penas, num. 486. Eº 487.
- Convento de Freyras. Vide verbum Mosteyro de Freyras.
- Conventos não se edifiquem de novo sem licença do Ordinario, Eº com que penas, n. 683.
- Conventos que se houverem de edificar, que diligencias precederão, antes que se lhes conceda para isso licença, n. 690. Eº seq.
- Conventuaes Missas. Vide verbum Missa.
- Copias da Doutrina Christãa são obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a se instruirem nella os escravos, n. 8. Eº 578.

- Copula, aindaque a haja nos desposorios, nem porisso passão estes a matrimonio de presente, n. 262.
- Coro da Sé, nelle se reze o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Coro da Sé, em quanto nelle rezarem as Dignidades, Conegos, Eº Caplaens, que modestia, silencio, Eº attenção guardarão, Eº como estarão vestidos, n. 510.
- Coro da Sé, nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, que haja, n. 511.
- Coroa, Eº tonsura, de que os Clerigos devem usar, qual seja, n. 412.
- Corporaes para nelles se pôr a Sagrada Eucharistia, sejaõ de linho muqueto fino, ou de hollanda, n. 95.
- Corporaes deve levar hum Clerigo quando se for administrar a Sagrada Eucharistia a casa de algum enfermo, n. 102.
- Corpos dos fieis defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, Eº lugares Sagrados, n. 843.
- Corpos de defuntos. Vide verbum Defuntos, ou sepulturas.
- Correcção fraterna qual seja, Eº em que casos se deua usar della, n. 1047. Eº seq.
- Cortar carne he prohibido no tempo Quaresma, n. 412.
- Corridores, que não guardarem os limpingos, Eº dias Santos, que peccarão, n. 384.
- Costume, onde o houver legitimamente prescripto, de comer lacticios

Quaresma

Quaresma se guarde, n. 411.

er em hum só Deos, & no mysterio da Santissima Trindade, como todos são obrigados, n. 1.

er devemos como a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho de Deos, se fez Homem para nos redimir do peccado, n. 2.

er devemos firmemente tudo o que crede, & ensina a Santa Igreja Catholica, ibid.

ança, à que em casa se baptizou algum membro, ou parte do corpo, não sendo a cabeça, deve baptizar-se sub conditione, n. 60.

anças, acerca do Sacramento do Baptismo. Vide verbum Baptismo.

z, que adoração, & culto se lhe dedica dar, n. 19.

z como irá quando no Triduo da semana Santa se for administrar a Sagrada Eucharistia a algum enfermo, n. 121.

z, ou imagem della não se levante, em pinte em lugares immundos, n. 121.

o, qual se deva a Deos, a Christo, & ao Lenho da Santa Cruz, n. 19.

o devido à Virgem N. Senhora, n. 19.

o devido aos Anjos, & Santos, n. 19.

o devido às Sagradas Reliquias dos Santos, n. 22.

o. Vide verbum Adoração.

as que Sacramentos poderão administrar aos escravos, que por causa da grande rudeza não podem aprender a Doutrina Christãa, n. 55.

Curas sejam advertidos para que não administrem com facilidade os Sacramentos aos escravos rudes, & burras, com o fundamento da licença, que para isto se lhes permite, n. 56.

Curas nas Estações que fizerem ensinarem a seus freguezes a baptizar, & com especialidade às Parteyras, num. 62.

Cura da Sé administre a Sagrada Eucharistia aos condemnados à morte por Justiça, hum dia antes de se executar a sentença, & havendo algum impedimento o que fará, n. 90.

Cura da Sé, que certidão deva passar quando der os Santos Oleos, n. 256.

Cura da Sé, ou o seu Coadjutor nos Domingos, & dias Santos diga Missa, acabado o offertorio da Conventual, ou depois do Sermao havendo-o, para que os freguezes não fiquem sem ella, n. 358.

Curas, que sufficiencia, & qualidades haão de ter, n. 526. & seq.

Curas, que exame fará aos que o houverem de ser, & como de tres em tres annos serão examinados, n. 527.

Curas poderão servir com limitação de tempo, para que passado este tornem a exame, sem o qual não poderão entao continuar, n. 527. & 534.

Curas, os que o houverem de ser, que documẽtos devaõ apresentar, & que pessoas o não poderãõ ser, n. 528. & 529.

Curas que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a fórma da Constituiçãõ, que penas haverãõ, n. 530.

Curas

Curas não o sejam Religiosos Mendicantes, n. 531.

Curas annuaes a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia, n. 537.

Curas devem viver, & morar dentro nos limites de suas Freguezias, & sendo a Igreja no campo, não morem distantes dellas mais de quarto de legoa, n. 538.

Curas perpetuos, ou temporaes, ainda que os Parochos os tenhaõ, nem por isso ficam desobrigados da residencia, & administração dos Sacramentos, per si a seus freguezes, n. 539.

Curas collados, ou annuaes são obrigados nos Domingos, & dias Santos pregar a seus freguezes, & não tendo para isso sufficiencia o que farão, n. 549. & seq.

Curas em que fórma ensinarão a seus freguezes a Doutrina Christãa, & que Orações mais, n. 551. & seq.

Curas são obrigados a ler alguns Capitulos da Constituição pertencentes à Doutrina Christãa, n. 550.

Curas, como instruirão aos escravos, & pessoas rudes nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 579. & seqq.

Curas, como instruirão, & examinarão aos seus escravos que se houverem de confessar, n. 580.

Curas, como instruirão aos escravos, que ouverem de commungar, n. 581.

Curas, como ensinarão aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendaõ, n. 582.

Curas, como se haverão com os escravos rudes moribundos, n. 583.

Curas, contra elles se não proceda a suas causas no tempo da Quaresma salvo nos feytos crimes, em que for Reos, ou estando prezos, n. 677. & seq.

Curas, quando em suas Igrejas se commetter algum sacrilegio, dem logo por te delle, & em que fórma, n. 9.

Curas de almas. Vide verbum Patres.

Curas de palavras, ou para effeyto levantar a espinhela, ningumas de fazer sem licença do Prelado, quem sem ella as fizer que penas corre, n. 901.

Custodias, nellas se exponha o Santo Sacramento, ou em cofres para esse fim destinados, n. 120.

D

DAdiua, ou payta a respeito de exame, o Ordinando que pe ou por outrem a der, & Examinador que a receber, que penas haue, n. 219.

Danças, & bayles deshonestos são prohibidos nas Igrejas, & seus Adversarios, n. 741.

Decencia, qual seja a com que estejam guardados os ornamentos. Calças, & prata das Igrejas, num. 711. & seqq.

Decencia, quando a não haja nos ornamentos por velhos, o que se deve fazer delles, n. 725.

Decen

centia, com que se deve tratar a madeira, pedra, & telha das Igrejas, que se desfizerem, n. 726.

Declarados por excommungados, como, & quando o serão aquelles que faltarem ao preceyto da desobriga, num.

140.

Declarados por excommungados não serão os homens menores de quatorze annos, nem as mulheres menores de doze, senão cumprirem a tempo com o preceyto da desobriga, porém que pena haverá, & quem a pagará, num.

141.

Declarados por excommungados, quando o serão aquelles, que se ausentaráo de suas Freguesias antes da Quaresma, ou tiverão nella justo impedimento para se desobrigarem, & volutando depois a ellas, ou cessando o impedimento não satisfizerão ao preceyto, n. 146.

Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serão aquelles, que ausentando-se no tempo delles, não cumprião primeyro com a obrigação, ou não apresentarão em tempo habil as certidoens que se lhes ordena, n. 147.

Declarados por excommungados na Dousa do Bom Pastor, os que o forem por não satisfazerem ao preceyto da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem na mesma rebeldia, como se procederá contra elles, num.

148.

Declarados por excommungados: antes que o sejaõ alguns prezos das Cadeas, por não se desobrigarem da Quares-

ma, a quem será primeyro o Parocho obrigado a dar parte, n. 152.

Declarados por excommungados, os que o forem, serão escritos pelos Parochos nas suas Igrejas, para que todos o saybão, n. 1100. & seq.

Declarados. Vide verbum Excommungados.

Declaratorias, em que tempo se não devão publicar, n. 1105. & seq.

Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as podem trazer, & que penas haverão os que as trouxerem, n. 454. & seq.

De fechos livros he prohibido tellos, ou tellos, & com que penas, n. 16.

Defuntos, não declarando Igrejas, em que se digão as Missas que deyxão, onde se devão então dizer, n. 346.

Defuntos, como se cumprião os seus legados pios, que deyxão, & como se hão de fazer por elles os suffragios, n. 799. & seq.

Defuntos, as suas disposicoens testamentarias não se podem alterar, & o que se guardará na declaração dellassas, havendo duvida, num. 800. & seq.

Defuntos, as esmolos que deyxão declaradas em seus testamentos, não se podem diminuir, n. 807.

Defuntos, os bens que delles ficão, não podem ser comprados pelos testamenteyros, n. 808.

Defuntos, como se haverão os seus Parochos em os encomendar, & nos enterramentos delles, n. 812. & seq.

Defuntos, os Parochos delles os devem acompanhar até à sepultura, ainda

- sendo fóra da Parochia, & o que mais se guardara no seu acompanhamento, n. 820. & seq.
- Defuntos, nas casas onde estiverem não se lhes reze, ou cante por modo de Communiidade fóra da encomendação, salvo sendo Bispos, n. 825.
- Defuntos Clerigos como devão ser levados à sepultura, & enterrados, n. 827.
- Defuntos, que sinaes se devão fazer por elles, n. 828. & seq.
- Defuntos, como se fará o assento delles no livro, que para isso houvera nas Igrejas Parochiaes, n. 831. & seq.
- Defuntos, que Officios, & Missas se devão dizer, & fazer por elles, & que esmola se dará, n. 834.
- Defuntos, que morrerem ab intestado, & ainda sendo menores, como se lhes farão os suffragios, n. 836. & 837.
- Defuntos Escravos, que suffragios lhe mandarão dizer seus Senhores, num. 838.
- Defuntos, por elles se não fação Officios em Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.
- Defuntos, não se lhes fação exequias com Sermaão, ou armação nas Igrejas a esse fim, sem preceder licença do Ordinario, n. 840.
- Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas Freguesias, ou nellas, o que se deva observar a respeito das Missas, & Officios, que deyxarem, sem declarar onde se digão, n. 841.
- Defuntos, quando deyxarem Missas com Resposos sobre as suas sepulturas,

- quem as dirá, n. 842.
- Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios que deyxarem sem determinação de Igreja, ibid.
- Defuntos, sendo fieis Christãos, se corpos sejam sepultados em Igreja, & lugares Sagrados, n. 843.
- Defuntos escravos baptizados, não sendo enterrados em lugares Sagrados, que penas encorrem seus Senhores, n. 844.
- Defuntos sejam enterrados na sepultura que escolherem, ou na propria, se tiverem, & o que se observará não tendo propria, nem a elegendo, n. 845.
- Defunta sendo mulher casada, que sepultura terá se a não escolher, nem tiver propria, ibid.
- Defuntos, para elles se não abrião sepulturas nas Igrejas, & seus Cemiterios sem preceder licença do Paço, n. 849.
- Defuntos não se desenterrem, ainda requerimento de Ministro de Ff, para effeitos judiciaes, sem licença que para isso haja, & com penas, n. 850.
- Defuntos não se desenterrem os seus corpos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, o que o contrario fizer, & o Paço que o consentir, que penas haverão, n. 851.
- Defuntos, as sepulturas que se lhes venderem, sejam por esmola, & não venda, ou compra, n. 854.
- Defuntos, sendo sepultados nos Ad

Os Cemeterios das Igrejas, pelas sepulturas, se não leve cousa alguma, ibid.

Antes, as sepulturas que se lhes de-
em não sejam perpetuas, salvo ha-
vendo licença do Prelado, n. 855.

Antes, quando, & como se lhes con-
cederaõ sepulturas perpetuas, &
as Capellas mayores, ibid.

Antes, sendo enterrados em alguma
Capella, ametade da esmola que se
er pela sepultura, seja para a Igre-
a Matriz, n. 856.

Antes, a quaes delles se deva negar
sepultura Ecclesiastica, n. 857.

Antes, que se enterrar em sepultura
Ecclesiastica, devendolhe negar,
as penas encorre a pessoa que lha
er, n. 858.

Antes, a pessoa que lhe der sepultura
a Igreja violada, ou interdicta, que
nas encorre, ibid.

Antes, a quem se haja de negar sepul-
ra Ecclesiastica, que diligencias de-
vã preceder, n. 859. & seq.

Antes, por elles se fação proveitosos,
em n. Cathedral, como nas Igre-
as Parochiaes, & quando, & co-
mo se farão, n. 864. & seq.

Antes, o Prelado, Dignidades, &
negos da Sé; que Officios, & mais
fragos se lhe devã fazer nella, n.
865.

Antes, a deação das Ordens, que cousa se-
ja, & como diffira da suspensão, n.
866.

Antes, a deação não se pôde pôr, senão por
razões muyto graves, & em quanto
chegar a real, & actual, ainda

não tira o foro, & privilegio do Ca-
none, n. 1234.

Degradação chegando a real, & actual,
fica o que a tiver sugeyto à jurisdic-
ção secular, ibid.

Delinquentes, em que Igrejas, & luga-
res Sagrados gozão da immuni-
dade para os não poderem prender, n. 747.
& seq.

Delinquentes, quaes delles não gozão da
immuni-
dade da Igreja, ainda que se
acontem a ella, n. 754. & seq.

Delinquentes, quando se acoatarem à
Igreja, que forma se ha de guardar,
para se resolver se lhes val a immu-
nidade, n. 762. & seq.

Delinquentes que se acoatarem à Igre-
ja, della não sejam tirados, sem pre-
cederem as diligencias, que neste caso
são necessarias, 766.

Delinquentes, em quanto estiverem a-
contados à Igreja, não se lhes deytam
ferros, nem se lhes prohiba o sustento,
n. 767.

Delinquentes acontados nas Igrejas, nel-
las se lhes não ponhão cercos, nem se
façam semelhantes diligencias para os
prenderem, n. 768.

Delinquentes acontados nas Igrejas, es-
tejam honesta, & decentemente em
quanto nellas assistirem, n. 770.

Delinquentes acontados nas Igrejas, não
possão estar nellas mais de vinte dias,
n. 771.

Delinquentes acontados nas Igrejas, co-
mo a sua immuni-
dade o farão guardar
os Ministros Ecclesiasticos, & mais
Clerigos, n. 772. & 773.

Delictos em que não valera a immu-
nidade

dade da Igre^a. Vide verbum Im-
muniidade.

Delictos, quaes se^ã os que induzem ir-
regularidade. Vide verbum Irregu-
laridade.

Demanda, ninguém a faça a pessoas Ec-
clesiasticas diante de Juizes seculares,
fora dos casos permittidos por di-
recto, & com que penas, n. 647. &
seq.

Demandados não se^ã os Parochos, ou
os que tiverem Cura de almas no
tempo da Quaresma, n. 677. & seq.

Demonio, o que com elle tiver pacto, que
penas encorrerá, n. 896. & seq.

Demonios; os leygos que se intromete-
rem a querellos lançar fora dos tor-
pos humanos, que penas encorrem, n.
902.

Denunciações matrimoniaes devem ser
tres; & como, & em que tempo se
farão, & que diligencias fará o Pa-
rocho antes que as publique, n. 269.
& seq.

Denunciações matrimoniaes, que ad-
vertencias haverá em publicallas,
quando algum dos contrahentes for
illegitimo, n. 270.

Denunciações matrimoniaes dos que
segunda vez querem casar, & dos
que morão em diferentes Freguesias,
ou são naturaes de huma, & resi-
dentes em outra, como se farão, & se
haverá o Parocho, n. 271. & seq.

Denunciações matrimoniaes dos con-
trahentes, que não forem naturaes
deste Arcebispado, & casarem nelle,
ou houverem residido fora delle por
mais espaço de seis mezes, que certis-

doens se requereão para ellas, n. 272.

Denunciações matrimoniaes se de-
tornar a repetir, se depois de feyta
dilatár o casamento dous mezes, sa-
havendo licença do Ordinario, n.
274.

Denunciações matrimoniaes se de-
acabar de fazer, ainda que na prin-
ra, ou segunda haja impedimen-
& havendo-o como se passará ce-
dação, & a quem se enviará, n. 275.

Denunciações matrimoniaes, qua-
a ellas sair algum impedimento,
daque o Parocho entenda soy
maliciosamente, nem porisso assy-
ao matrimonio, n. 276.

Denunciações matrimoniaes, qu-
se remittirem, cebrado que seja o
trimonio, o Parocho ex officio corr-
banhos, salvo ordenando o Pre-
o contrario, & depois de corridos
rá as bençoens os casados, n. 277.

Denunciações matrimoniaes, quan-
remittirem aos contrahentes, &
ellas se receberem, vivaõ separ-
atè se fizerem, & com que pe-
ibid.

Denunciações matrimoniaes quan-
houverem de remittir, que justis-
ções, & informações precede-
n. 278.

Denunciações matrimoniaes no di-
que se acabar a terceyra, & ult-
nelle se não recebaõ os contrahen-
salvo procedendo licença, & em
caso tambem, n. 280.

Denunciações matrimoniaes, os q-
casarem sem ellas, ou malicioso-
te para esse effeyto chamarem, ou
trang

do Arcebispo da Bahia.

521

trangerem o Parocho, além da ex-
comunhão em que incorrem, que pe-
nas haverá, num. 181.

nuncições matrimoniaes, o Paro-
cho que sem ellas receber alguns con-
trahentes, não tendo licença para o
fazer, que penas haverá, como tam-
bem as testemunhas, & mais pessoas,
que para isso concorrem, & se acha-
em presentes, n. 282.

nunciados ao Tribunal do Santo Of-
ficio devem ser os hereges, ou suspei-
tos de heresia, n. 886. & seq.

nunciar do crime da Simonia, quem
seja obrigado, & que penas incorre
pelo o fazendo, n. 914.

nunciar do crime da usura devem
os que delle souberem, n. 942.

nunciação do crime da Sodomia, co-
mo nella se deva proceder, n. 959.

nunciação do peccado da bestialidade
como se deva tomar, n. 963.

nunciação quando se houver de dar
ao Clerigo, ou leigo que commetteo
adultério, como se haverá o Vigario
geral, n. 967. & seq.

nunciação, como, & até que tempo
serão obrigados a dalla os Officiaes
Ecclesiasticos contra os que lhe resis-
tirem, n. 1017.

nunciação prelativa, qual seja, &
quando, & em que forma se deva
fazer, n. 1047. & seq.

nunciação judicial qual seja, & co-
mo nella se procederà, num. 1050. &
seq.

nunciação de delicto leve não se ad-
mitte, n. 1054.

nunciação dada maliciosamente que

penas haverá o denunciante, n. 1055.

Denunciação não a póde o Promotor dar
de pessoa que não esteja infamada; o
que não milita sendo outro o denun-
ciante, n. 1058.

Deos, sendo hum só, infinito, immenso,
sabio, & todo poderoso, nelle ha tres
Pessoas Divinas totalmente distintas,
& quaes sejam, n. 1.

Deos, que culto, & adoração se lhe de-
va dar. Vide verbum Adoração.

Deposição de Ordens que cossa seja,
& em que defira da suspensão, n.
1133.

Deposição não se póde pôr senão por
crimes muyto graves, & em quanto
se não chega á real, & actual, não
tira o foro, & privilegio do Canone,
n. 1234.

Desafios quem os fizer, acceitar, ou pá-
ra elles concorrer com assistencia, ou
conselho, que penas haverá, n. 1013.

Desafios, o Clerigo que os fizer, acceitar,
ou por qualquer via for medianeyro,
ou intervier nelles, ou para isso se
preparar, como será castigado, num.
1014.

Desembargadores Ecclesiasticos devem
tratar os Clerigos com brandura, &
cortesia, n. 664. & 665.

Desembargadores Ecclesiasticos, quem
lhes fizer alguma resistencia, ou lhes
tirar prezo de seu poder, como será
castigado, n. 1015.

Desembargadores Ecclesiasticos, como se
haverão com os que lhe fizerem algu-
ma offensa, ou injuria, & como se-
rão estes castigados, num. 1019. &
seq.

Desembargadores não podem perdoar, ou commutar penas algúas, não sendo por via de embargos, n. 1084.

Desembargadores são obrigados a ter estas Constituições, n. 1311.

Desembargadores. Vide verbum *Ministros Ecclesiasticos*.

Desenterrar algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 1283.

Desenviolar Igreja que for consagrada, ou somente benta, quem, & como o deva fazer, n. 1281. & seq.

Desobriga da Quaresma até que tempo se extenda, n. 86.

Desobriga da Quaresma. Vide verbum *Quaresma*.

Desposados duas vezes com duas mulheres ambas vivas, & no segundo, ou mais esponsaes tendo copula, que penas haverão, n. 263.

Desposados que se casarem por palavras de presente, que penas tem, ibid.

Desposados de futuro, que antes de se receberem em face de Igreja cohabitarem com as esposas, que penas haverão, n. 265.

Desposados de futuro, seus pays, & mãys os não consentão estar de portas adentro, aliás que penas haverão, ibid.

Desposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n. 262.

Desposorios não passam em matrimonio de presente, ainda que se siga copula, ibid.

Desposorios de futuro, não se requer nelles a presença do Parocho, & o que

nelles se achar que penas haverão, n. 264.

Desposorios, ou promessas de casar, não se fação havendo impedimento para casar, senão debaixo de coação, se o Papa dispensar, n. 266.

Desposorios que se fizerem sem embargo de que haja entre os desposados impedimento dirimente, que penas haverão os que os celebrarem, & as pessoas que a elles assistirem, ibid.

Devassas geraes tiradas por Juizesculares, como se haverão estes, se tal for comprehendida alguma pena Ecclesiastica, n. 644. & 645.

Devassa geral, ou especial quando pôde & deve fazer, n. 1056. seq.

Devassa geral, como se haverá o tempo em a tirar, n. 1059. & seq.

Dia em que se acabar de correr o mo banho, nelle se não recebaõ os contrahentes, salvo precedendo licença, & em que caso tambem, n. 280.

Dias, quaes sejaõ os que os Parochos e Capellaes são obrigados de declarar ao povo na Estação, & da Missa os impedimentos do matrimonio, para elles terem noticia, n. 284.

Dia, & não noyte deve ser o tempo q se celebrar o matrimonio, & os o contrario fizerem, que penas haverão, n. 289.

Dias Santos de guarda, nelles se deve vir Missa, n. 366.

Dias, ainda não sendo de preceyto, não os fiéis frequentes em ouvir Missa, n. 370.

Dias Santos de preceyto, que se de

guar

do Arcebispado da Bahia.

523

guardar neste Arcebispado, quaes se-
jaõ, n. 373.

ia em que se festejar o Orago da Igreja
ja Parochial, se deve guardar, num.
375.

ias Santos de guarda, jaõ obrigados os
Parochos a declarallos a seus fregue-
res na Estação que fizerem aos Do-
mingos, n. 376.

ias em que ha obrigação de jejuar
quaes sejaõ, n. 406.

ias de jejum de preceyto devem os Pa-
rochos denunciалlos ao povo, ibid.

ias Santos. Vide verbum Domin-
gor.

aconos, quando sejaõ obrigados a
commungar, n. 91.

aconos, que officio seja o seu, & o que
se alcança por esta Ordem, n. 216.

aconos, os que se houverem de pro-
mover a esta Ordem, como seraõ exa-
minados; que idade, & requisitos te-
raõ; & que documentos apresenten-
taõ, n. 216. & 222.

aconos, que diligencias de vita, &
moribus se devaõ fazer aos que se
houverem de promover a esta Ordem,
n. 225. & seq.

ferença que vay do acto de Contri-
ção ao de Attrição, n. 132.

ferença entre o preceyto de jejuar,
& o de não comer carne, n. 410.

quidades, & Conegos da Sé tem o-
brigaçãõ de assistir aos Pontificalles
que fizer o Senhor Arcebispo, assim
na Cathedral, como fõra della, n.
107. & seq.

quidades da Sé. Vide verbum Co-
negos.

Dignidades, os que forem constituidos
nellas, havendo de ser citados, por
quem o devaõ ser, num. 674 & 675.

Dignidades Ecclesiasticas, quem as al-
cançar por Simoniã, que penas en-
corre, n. 908.

Diligencia, & informaçãõ extrajudi-
cial deve preceder, antes que algum
Ordinando seja admittido a exame, n.
213.

Diligencias necessarias se farãõ sõmente
aos que forem examinados, & ap-
provados para serem admittidos a
Ordens, & não aos que forem repro-
vados, salvo ordenando o Prelado o
contrario, n. 218.

Diligencias que se devem fazer de vita,
& moribus aos que se houverem de
promover a Ordens, quaes se jaõ, &
como se haverã o Parocho com as que
lhe remetterem, n. 224. & seq.

Diligencias, que o Provisor, & mais
Ministros Ecclesiasticos devem fazer
acerca dos patrimonios, num. 230. &
seq.

Diligencias que precederãõ antes que se
passem Reverendas, n. 240.

Diligencias que precederãõ a licença
que se houver de dar a algum Sacer-
dote para dizer Missa Nova, num.
244.

Diligencias que precederãõ quando os
Clerigos de Menores forem applica-
dos, & deputados ao serviço de al-
guma Igreja, n. 246.

Diligencia que deve fazer o Parocho an-
tes de publicar as denunciaçoens ma-
trimoniaes, n. 269.

Diligencias que precederãõ para effeyto
de

de se remittirem as denunciaçãoes matrimoniaes, n. 278.

Diligencias que precederão antes que se conceda licença para prégar, n. 516.

Diligencias que precederão aos que forem providos nas Igrejas Curadas, n. 521.

Diligencias que precederão para effeyto de se edificarem Igrejas Parochiaes, n. 687.

Diligencias que devem preceder antes que se conceda licença para se fundar algum Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, n. 690.

Diligencias que devem prece ter antes que se conceda licença para se edificar alguma Capella, ou Ermida, n. 692. & 693.

Dimissorias, ou Reverendas, como se passarão para Ordens aos subditos deste Arcebispado, havendo de as tomar em outro, n. 240.

Dimissorias, sem ellas se não permita aos Clerigos de outros Bispados celebrar, & exercitar neste Arcebispado suas Ordens, & que penas haverão os que o fizerem, & os Parochos que os consentirem, n. 245.

Dimissorias sem ellas se não ausentem os Clerigos deste Arcebispado, & fazendo o contrario, que penas haverão, n. 364.

Dirimentes impedimentos. Vide verbum Impedimentos dirimentes.

Discrificação, em chegando aos annos della os meninos devem commungar, n. 86.

Dispensar, em que não poderá o Confessor escolhido em virtude de alguma

Bulla, privilegio, ou Jubileo, & o fizer, não se lhe dando nella facul

de para isso, que penas tem, n. 183.

Dispensar, ou dispensação nas denunciaçãoes matrimoniaes quando aver, como se procedera, n. 278. seq.

Dispensar na irregularidade, que vem de homicidio voluntario, só p tence a Sua Santidade, n. 1008.

Dispensar na irregularidade que na ex defectu, ou ex delicto, quem o dera fazer, n. 1308. & seq.

Dispor de seus bens nos seus testamentos, ninguem obrigue aos Testadores, o não fação livremente, num 780. seq.

Disposições para administrar, & receber Sacramentos dignamente, que se fação as que necessariamente se querem, n. 32.

Disposição interior, & exterior de ter os Sacerdotes para dizerem Missa, n. 327.

Disposições com que se deve receber a Sagrada Eucharistia. Vide verbum Eucharistia.

Disposições de ultimas vôtades de Testadores. Vide verbum Testamentos.

Disputar em materia de Fé he prohibido aos leigos, n. 14.

Dividas civis, por ellas não podem ser presos os Clerigos, nem excomungados, & como se procedera ex n. 669.

Dividas criminaes que procedem de delicto, ou quasi delicto, por ellas não podem os Clerigos ser presos, & excomungados, n. 670.

Divi

vidas civis por ellas não podem ser
os Clerigos embargados na prizaõ, em
que estiverem por causa crime, num.
682.

Divino Officio cono se deve rezar. Vi-
de verbum Officio Divino.

Divinos Officios, quando nas Igrejas
em que elles se celebrarem, assistirem
pessoas excommungadas, ou nomea-
damente interditas, como se have-
raõ os Parochos, & Clerigos, n. 602.
& seq.

Divinos Officios, em quanto se celebra-
em nas Igrejas, não estejam os leigos
na Capella mór, n. 733. & seq.

Divinos Officios, como, & em que ca-
sos poderãõ os Parochos evitar delles
a seus freguezes. Vide verbum Pa-
rochos.

Divinos Officios, quãto à cessação delles.
Vide verbum Cessação à Divinis.
Urcio dos casados. Vide verbum Se-
paração dos casados.

Divinos os penitentes, que ao tempo da
Confissão os tiverem pagos, ainda que
antes os devessem, podem ser absolto, n.
179.

Divinos, de que direyto provenha a o-
brigaçãõ de os pagar, & quantas es-
pecies ha delles, n. 414.

Divinos tem obrigaçãõ de os pagar todo
o fiel sob pena de excommunhaõ ma-
ior, & de peccado reservado, num.
15.

Divinos quando devem os Prégadores
em seus Sermoens exhortar aos fieis
que os paguem, n. 417.

Divinos de que cousas se devaõ pagar,
n. 418. & seq.

Dizimos, onde houver costume de longo
tempo, pelo qual em lugar delles se pa-
gue conhecida, assim se observe, n. 420.

Dizimos primeyro se devem pagar, do
que qualquer outro foro, pensãõ, ou
tributo, n. 421.

Dizimos, devem pagar-se de todo o mon-
te sem se tirar a semente, custo, &
mais despesas que se fizerem, ibid.

Dizimos se devem pagar dos engenhos
de assucar, moinhos, & de que cousas
mais, n. 424.

Dizimos pessoas, a que chamaõ conhe-
cenças, como se pagarãõ, n. 425.

Dizimos, de que frutos, & terras, &
de que cousas mais os devaõ pagar os
Clerigos, & Parochos, n. 426.

Dizimos, estando algumas Religioens
isentas de os pagar por Breve, & pri-
vilegios, que para isso tenhaõ, assim
se observe, & guarde, n. 427.

Dizimos de que cousas os pagarãõ os
Commendadores, Cavalleyros, &
Freyres de Ordens, n. 428.

Dizimos devem pagar os Hospitaes, Al-
bergarias, Confrarias, & quaes-
quer lugares pios, não mostrando pri-
vilegio, que os isente, n. 429.

Dizimos, às pessoas directè, ou indire-
ctè impedirem, ou persuadirem, que
se não paguem, ou intimidarem aquel-
las a quem pertencer a cobrança del-
les, que penas haverãõ, n. 430.

Doentes a quem se administrar a Sagra-
da Eucharistia, como devaõ ter as ca-
sas preparadas para esse effeyto, &
que diligencias farà o Parochos com os
mais freguezes enfermos, n. 102.

Doentes, quando se lhes levar a Sagra-
da

da Eucharistia, que perguntas lhes fará o Parocho, & de que ceremonias usará assim que lhes entrar em casa, n. 103.

Doentes, com que ceremonias se lhes administrará a Sagrada Eucharistia, quando se levar a suas casas, n. 104.

Doentes, a quem se administram a Sagrada Eucharistia sem ser por modo de Viatico, com que palavras se lhes dará, n. 105.

Doentes a quem a necessidade, & aperto da doença não der lugar para que se lhe administre a Sagrada Eucharistia com todas as preces, como então fará o Parocho, ibid.

Doentes, quando se lhes poderá administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, & como se haverá o Parocho se o enfermo melhorar, & a quizer receber mais vezes por Viatico, ou por devoção, n. 107.

Doentes que tiverem vomitos, ou outro impedimento, por razão do qual não possam sem perigo commungar, não se lhes leve a Sagrada Eucharistia, & se estando já lá o Senhor lhes sobreviesse o dito impedimento, o que então se fará, n. 108.

Doentes podem receber a Sagrada Eucharistia por Viatico, posto que não estejam em jejum natural, se de outra maneira não puderem commungar, & pelo contrario os que a receberem por devoção, n. 109.

Doentes, quando se lhes for dizer Missa em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Viatico, que causas são necessarias, & a que

mais se deve attender, & adverte-se, n. 110.

Doentes não se lhes leve de noite a Sagrada Eucharistia, salvo estando em perigo de morte, & como aeste caso se terá, n. 112.

Doentes que receberão a Sagrada Eucharistia antes da Quaresma, obrigados a recebê-la outra vez dentro do tempo determinado para a satisfação do preceyto da desobrigação, n. 114.

Doentes, como no Triduo da Semana Santa se lhes irá administrar a Sagrada Eucharistia, n. 121.

Doentes dos Hospitales, quando o Parocho os irá desobrigar da Quaresma, n. 153.

Doentes com provavel perigo de morte os seus Parochos os visitem, & admoestem que recebam os Sacramentos, & o que mais lhes fará fazer, n. 157.

Doentes, o Medico, ou Cirurgião os curar os admoeste logo que se fesssem, & não se confessando de novo da terceyra admoestação, que ser no terceyro dia, não os visite mais sem pena de cinco cruzados, n. 160.

Doentes, não lhes aconselhe o Medico, ou Cirurgião a respeito da saúde do corpo, cousa que seja perigosa a alma, & com que penas, n. 161.

Doentes sejam exhortados por seus parentes, & familiares que se confessem, & para este effeyto se dê recado ao Parocho, ibid.

Doentes que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor te

que não acabem a confissão, como se
haverá com elles, n. 184.

entes que perderem a falla, como se
haverá com elles o Confessor, ibid.

entes que perderem o juizo, & não
derem final algum para serem absol-

tos, que diligencias fará o Confessor
para saber se os pôde absolver condi-

cionalmente, & se forem absoltos,
& depois tornarem em si, o que se fa-

rá, n. 185.

entes se lembrem de pedir o Sacra-
mento da Extrema Unção, & quan-

to se lhes administrará, n. 195.

entes que tiverem recebido a Extrema
Unção huma vez, não se lhes admi-

nistre segunda vez na mesma doença,
quando a poderão receber mais ve-

zes, n. 197.

entes, a quem se for administrar a
Extrema Unção, como terá prepa-

da a casa, n. 200.

nte, que sendo requerido receba a
Extrema Unção, a não receber por

desprezo, pecca mortalmente, & fa-
cendo se lhe negue sepultura Ecce-

lesiastica, n. 205.

ingos do anno, nelles devem os
parochos ensinar a Doutrina Chris-

tã a seus freguezes, n. 6.

ingos, & festas solemnes do anno,
ellas celebrem os Sacerdotes o Santo

acrisficio da Missa, n. 91.

ingos do Bom Pastor, como nella
ráo declarados por excommunga-

os os que não satisfizerão ao pre-
yto da desobriga, n. 140.

ingos, nos tres antes da Quaresma,
de admoestação farão os Parochos a

seus freguezes acerca do preceyto an-
nual da Confissão, n. 145.

Domingos, & dias Santos de guarda
há obrigação de ouvir Missa, num.

366.

Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles oução todos Missa em suas

Parochias, & mandem a ella seus
filhos, criados, & escravos, num.

367.

Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles não se pôde trabalhar, n. 371.

& 372.

Domingos do anno, em cada hum delles
são obrigados os Parochos a declarar

na Estação que fizerem aos freguezes
os dias Santos, que vierem na semana

que entra, n. 376.

Domingos, & dias Santos devem guar-
dar no tocante aos seus escravos os

senhores de Engenho, lavradores de
canas, mandiocas, & tabacos, &

com que penas, n. 378.

Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles se não fação actos de jurisdic-

ção contenciosa, & com que penas,
n. 391.

Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles são os Parochos obrigados a di-

zer Missa a seus freguezes, n. 547.

& 548.

Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles se não fação Officios de defun-

tos, n. 839.

Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles se não deve jogar, nem dar

tabolagem antes de se acabarem os
Officios Divinos, n. 1025.

Dons do Espirito Santo quantos, &
quaes

- quaes sejaõ , num. 565.
- Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia , como seja necessaria, n. 131.
- Dote que tem as Igrejas Parochiaes deste Arcebispado qual seja, & quem o dà, n.689.
- Dote ao menos de seis mil reis deve ter cada Capella, n. 692.
- Douido, ou desfazido não pôde contrahir matrimonio; salvo quando, &c. n. 268.
- Doutrina Christãa devem os Parochos fazer, & todos aquelles, a cujo cargo estiver o curar almas, n.6. & 550.
- Doutrina Christãa, por ella perguntem os Parochos aos de menor idade nas Confissoens que fizerem, n. 142.
- Doutrina Christãa, della devem primeyro ser examinados os escravos, que se houverem de casar, n. 304.
- Doutrina Christãa, como nella serãõ instruidos os escravos, n. 579. & seq.
- Dulia, que cousa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 21.
- Duvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas procissoens, como se comporãõ, & se procederã contra os que não obedecerem, n. 494. & 495.
- Duvidas sobre valer, ou não a immuni-
dade dos lugares Sagrados. Vide
verbum Immuniidade.

E

E dital deve o Provisor mandar pas-
sar acerca dos patrimonios, n.231.

- Edital para a procissão do Corp
Deos, como, quando, & em
parte o mandará fixar o Provisor
499.
- Edital publico para as Igrejas de
curso, nelle se assinarãõ trinta
para se apresentarem os opposito-
res, n. 520.
- Eleemofynarios, ou Questores não se
fintaõ, & como contra elles se pro-
cederã, n. 876. & seq.
- Eleyção de Confessor por virtude d
guma Bulla, ou Jubileo, de qu
geyto se deva fazer, n. 182.
- Eleyção de Juiz, ou Procurador d
greja, em que não houver Mey
Ecclesiastico, farãõ os Parochos
para que, n. 388.
- Eleyção de Abbadeça de Freyras
deve presidir o Senhor Arcebispo
de que lugar o fará, n.630.
- Eleyção de Officiaes de Confra-
quando, & como se fará, n. 87.
- Eleyção para Beneficios, quem
commetter Simonia, que penas l
rã, n. 909.
- Eleyção de sepultura. Vide verbum
pultura.
- Embargado por divida civil nat
o Clerigo, que estiver prezo por
sa crime, n. 682.
- Encomendar devem os Parochos o
funtos das suas Parochias, n.
& seq.
- Endoenças. Vide verbum Quint
ra de Endoenças.
- Enfermos. Vide verbum Doentes
- Engentados, como se lhes adminis-
trã o Baptismo, & que credito se

ou não dos escritos que comfigo trouxerem, n. 60.

ingetados, quando se baptizarem, como farão os Parochos o mesmo no livro dos baptizados, n. 73.

genhos de fazer assucar não moão nos Domingos, e dias Santos, salvo havendo urgente necessidade, e prendendo licença, n. 378.

genhos de assucar, do seu rendimento se devem pagar dizimos, n. 424.

linar a Doutrina Christãa à sua família devem todos, n. 4.

linar a Doutrina Christãa he obrigado o Parocho, e todo aquelle, a cujo cargo estiver o curar almas, n. 6.

erramento de defuntos havendo nelle duvidas sobre a precedencia dos lugares, assim de Clerigos, e Religiosos, como de Irmandade, como e comporão, e se procederá, n. 44. e 495. e 822.

erramento dos defuntos, como nelle haverão os Parochos com os que falecerem nas suas Freguesias, num. 12. e seq.

erramento de defuntos se não faça em dia de festa da primeyra classe, se não depois de acabados os Officios Divinos, n. 816.

erramento de defuntos se não faça antes de nascer o Sol, nem depois de isto, n. 818.

erramento de pessoa que falecer de morte repentina, não se faça sem prieyro passarem vinte e quatro horas, n. 819.

erramento de defuntos, que ordem se deva guardar nelle, e como os Pa-

rochos o acompanbarão à sepultura, n. 820. e seq.

Enterramentos de defuntos, para elles devem os Parochos chamar aos Clerigos, que os ajudam nas obrigações da Igreja, precedendo os Confessores aos que o não são, n. 826.

Enterramentos de Clerigos defuntos como se devão fazer, n. 827.

Enterrar se devem os corpos dos fieis defuntos nas Igrejas, e lugares Sagrados, n. 843.

Enterrar-se deve cada pessoa na sepultura que escolher, ou na propria; e onde se enterrarão os que a não tiverem propria, nem a elegerem, n. 845.

Enterrar, ou Enterro. Vide verbum Sepultura.

Ermidas que não estiverem approvadas pelo Ordinario, que penas haverão os que nellas differem Missa, n. 338.

Ermidas devem ser providas de Ermitaens, n. 626.

Ermidas que se houverem de edificar, que diligencias precederão à licença que para isso se houver de dar, e o que se obrará com as velhas, que se não puderem reedificar, n. 692. e seq.

Ermidas, nellas se não ponhão escudos de armas, ou letreiros, sem licença do Prelado, n. 695.

Ermitaens, que qualidades devão ter, quaes sejam suas obrigações, como serão providos, e de que vestidos usarão, n. 626. e seq.

Ermitaens não vivão dentro das Igrejas, senão em casas separadas, n. 629.

Ermitaens não consentão que nas Ermidas pessoa alguma coma, jogue, bayle, ou faça semelhantes cousas, ibid.

Ermitaens não pegão esmolas com Imagens, ou sejam de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, n. 882.

Erros no officio, como serão por elles castigados os Ministros do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes delle, n. 1026. & seq.

Escolas, os que as houverem de ter seja precedendo licença, n. 5.

Escolas, o visitallas pertence ao Senhor Arcebispo, ou a seus Visitadores, ibid.

Escravos devem seus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christãa, n. 4.

Escravos brutos, & buçaes, que diligencias precederão, para effeyto de serem baptizados, n. 50.

Escravos brutos, & buçaes poderão ser baptizados absoluta, ou conditionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou vontade per si, ou por interprete, num. 51.

Escravos infieis, quem delles se servir, trabalhe, para que se convertão à Fé, & recebão o Baptismo, n. 52.

Escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, sejam baptizados, aindaque os pays o contradigão, & porque, n. 53.

Escravos filhos de infieis, que passarem de sete annos de idade, seus Senhores os apartem da conversação de seus pays, para que mais facilmente pos-

saõ converter-se, & pedir o Baptismo, ibid.

Escravos, que forem tão rudes, & buçaes, que por mais diligencias, com elles se tenhaõ feyto, para que aprendão a Doutrina Christãa, vez sabem menos, que Sacramentos poderão administrar, & que diligencias precederão para isso, n. 54.

Escravos que tiverem mais de sete annos de idade, aindaque não passarem de doze, não sejam baptizados para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n. 57.

Escravos, & outras pessoas, que não rem de terras de infieis, não sejam baptizados, ou duvidando-se de sua conversão, como se haverão com elles os Parochos, & com aquelles, a quem o rigo não der lugar a diligencia a n. 61.

Escravos, como poderão contrahir matrimonio. Vide verbum Matrimonio.

Escravos até a festa do Espirito Santo, se podem desfobrigar da Quarantena, n. 86.

Escravos, para elles não ha caso de excomungado neste Arcebispado, n. 177.

Escravos para que todos ouçam a Missa nos Domingos, & dias Santos, seus Senhores os mandem revezar na Missa, n. 367.

Escravos, seus Senhores os sustentem, & os vistão, para que não morram nos Domingos, & dias Santos, a esse fim, n. 379.

Escravos, que seus Senhores mandarem trabalhar nos Domingos, ou consentirem trabalhar nos Domingos, n. 380.

do Arcebispado da Bahia.

531

gos, & dias Santos, que penas haverão, n. 380.

cravos, como se devão instruir na Doutrina Christãa, & Mystérios da Fé, n. 579.

cravos, como se devão instruir para quando se confessarem, n. 580.

cravos, como se devão instruir, & examinar, quando commungarem, n. 581.

cravos, como se lhes ensinará o acto de contrição, para que facilmente o saybaõ, n. 582.

cravos moribundos, como se devão catequizar, & instruir, n. 583.

cravos que falecerem, que suffragios lhes mandarão fazer seus Senhores, n. 838.

cravos que falecerem, sendo baptizados, não os mandem seus Senhores se-
cultar fóra de Sagrado, n. 844.

cravos concubidados, como se proce-
derá contra elles, n. 989.

ritos falsos de Confissão, quem os fi-
zer, ou usar delles, para se haver des-
brigado da Quaresma, que pena en-
corre, n. 97.

ritos jurados, & assinados darão os
Confessores, & Parochos aos vaga-
bundos, & peregrinos, de como estão
desobrigados da Quaresma, n. 155.

Escrivão da Camera, ao seu Cartorio se
emettão os livros dos Baptizados,
depois de acabados de encher, para se
guardarem, n. 75.

Escrivão da Camera depois de registrar
rol dos Confessados, o deve entregar
ao Parocho sem porisso levar cõsa
alguma, n. 151.

Escrivão da Camera, tanto que rece-
ber dos Parochos o rol dos declarados,
deve passar contra os rebeldes carta
de participantes, & depois de publi-
cada, com certidão disso a deve remet-
ter ao Promotor, ibid.

Escrivão da Camera faça termo jurado,
em que os Ordinandos assinem, de não
alhear o patrimonio, ou cõsa, a cujo
titulo se ordenão, o qual se registrará
em livro para isso decretado, n.
232.

Escrivão da Camera no assento que
fizer dos Ordinandos no livro da ma-
tricula, declare o titulo com que cada
hum se ordena, ibid.

Escrivão da Camera em que livro lan-
çará os termos, que fizerem os Reli-
giosos, que se houverem de ordenar,
acerca da validade de suas profissões,
n. 235.

Escrivão da Camera, como se have-
rá nas matriculas dos Ordinandos, ou
sejaõ seculares, ou Regulares, & com
as cartas de Ordens que passar, num.
236. & seq.

Escrivão da Camera não matricule pa-
ra Ordens a pessoa alguma, sem que
lhe mostre despacho do Prelado, ou
Provisor, ibid.

Escrivão da Camera com que declara-
goens passará as Reverendas, num.
240.

Escrivão da Camera, como matricula-
rá aos que por Reverenda se ordena-
ráõ fóra do Arcebispado, sem levar
por isso cõsa alguma, n. 241.

Escrivão da Camera como se haverá
com as Reverendas dos Ordinandos,
Yy ij que

que vierem de fóra do Arcebispado,
 E com as patentes dos Religiosos vindas ao mesmo effeyto, n. 242.

Escrivaõ da Camera, como, E em q̃ livro registrara os titulos dos Benefícios, E termos das collações delles, n. 525.

Escrivaens da Justiça secular nas Igrejas, E seus Adros não fação acto algum de jurisdicção contenciosa, n. 739.

Escrivaens, não fação escrituras, ou assignados de usuras palliadas, E com que penas, n. 946.

Escrivaens Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou de seu poder lhes tirar algum prezo, como será castigado, n. 1016. E seq.

Escrivaens Ecclesiasticos, como, E até que tempo serãõ obrigados a denunciar dos que lhe fizerem alguma resistencia, E quando farãõ auto, num. 1017. E 1018.

Escrivaens Ecclesiasticos tenhaõ hum livro rubricado, para nelle se escreverem as querelas, n. 1040.

Escrivaens Ecclesiasticos, como, E com que clausulas passarãõ Reverenda de seguro, n. 1065. E seq.

Escrivaõ da Camera tenha hum volume destas Constituições, n. 1311.

Esmola que se poderá levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, E de corpo presente, n. 344.

Esmola de Missa se poderá pedir, E o que a pedir mais avantejada das taxadas, que penas haverá, n. 345.

Esmola de Missa não se impede aos fieis, se a quizerem voluntariamente

aar mais avantejada do que taxada; nem aos Sacerdotes, que a gaõ por menos, ou nenhuma esmola, ibid.

Esmolas de Missas novamente taxadas não comprehende aquellas instituições, E disposições, que tiro deyxado, ou deyxarem mayores esmolas, nem aos Estatutos das Igrejas Irmandades, E Confrarias, que tiverem confirmados, ibid.

Esmola de Missa, ninguém antes ter, ou lha offerecerem, diga a Missa anticipadamente por quem primeiro lha offerecer, n. 347.

Esmola, por duas, ou mais recebe, ninguém diga huma só Missa, ibid.

Esmola de Missa. Vide verbum Missa. Esmolas, que os defuntos deyxão de gradadas nos seus testamentos, E mas disposições, ninguém as diminuir, n. 807.

Esmola do Officio de defuntos se leva que for costume, n. 835.

Esmola, qual se deve dar pelas sepulturas, n. 854.

Esmola das sepulturas das Capelas particulares, ametade della pertence as Igrejas Matrizes, n. 856.

Esmolas publicas, ninguém as peça sem licença do Prelado, E que paverá quem sem ella as tirar, n. 879.

Esmolas, para que se dem a alguns pobres, pôde o Parocho na Esparçalho a seus freguezes, n. 88.

Esmolas para a Santa Casa da Misericórdia, E Confrarias das Frades erectas por authoridade Ecclesiastica, n. 88.

faslica, se poderãõ tirar sem licença do Prelado, ibid.

molas se não podem pedir dentro das Igrejas, em quanto duraõ os Officios Divinos, n. 882.

molas quem as pedir, não traga com elle a imagem de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, ibid.

ancar nas Igrejas, e seus Adros, quem o fizer, como será castigado, n. 1016.

ancar, que penas haverãõ os Clerigos que o fizerem, n. 1009.

ancar dentro dos Paços do Prelado, ou porta delles, ou de seus Ministros, como será castigado quem o fizer, n. 1010.

onfaes, que idade se requere para elles, e havendo-os com copula, em porção casados de presente, que a tiverem, n. 262.

onfaes contrahidos duas, ou mais vezes ao mesmo tempo com diversos ageyros, sem primeyro estar desobrigado dos primeyros, que penas tem o que assim os contrahir, n. 263.

onfaes, os que nelles se casarem por lauras de presente, que penas haverãõ, n. 263.

onfaes, nelles não se requer a presença do Parocho, e o que se achar nelles, que penas tem, n. 264.

onfaes, ou promessa de casamento, não se façãõ havendo impedimento dirimente para casar, senão debayxo de condigão, se o Papa dispensar, n. 266.

onfaes, que penas haverãõ os que os contrahirem, sem embargo de algum

impedimento dirimente, e as pessoas que a elles assistirem, ibid.

Esposos de futuro, seus pays, e mãys, os não consintãõ estar de portas adentro, aliã que penas haverãõ, num. 265.

Esposos de futuro, que cohabitarem antes de se receberem em face de Igreja, que penas tem, ibid.

Estação aos freguezes, como, e quando a farãõ os Parochos, e o que nella lhes advertiraõ, e ensinaraõ, n. 385. e seq.

Estalagens, nellas não comãõ os Clerigos, nem bebaõ, salvo indo de caminho, n. 464.

Estatutos pertencentes ao Reverendo Cabido se observem, n. 606.

Estatutos das Irmandades. Vide verbum Compromisso.

Estupro, o Clerigo que o commetter, ou para elle der ajuda, como será castigado, n. 976. e seq.

Estupro, quando a parte desistir da accusação deste crime, depois de estar em Juizo, o Promotor a proseguirá no estado que a achar, n. 976.

Estupro, quem o commetter, não se lhe passe carta de seguro, e só com penhores de ouro, ou prata, se poderá livrar como seguro, n. 978.

Eucharistia Sacramento, que consa seja, quem o institubio, e o que nelle se encerra, n. 83.

Eucharistia, qual seja sua materia, forma, e Ministro, n. 84.

Eucharistia, quaes sejaõ os seus effeytos, e que disposições saõ necessarias para receber este Sacramento, n. 85.

Eucharistia, quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença não puder ser, E se houver de receber por Viatico, n. 85.

Eucharistia, que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, E em que tempo, E a que pessoas não se dara, n. 86.

Eucharistia pela desobriga da Quaresma de que não se recebera, ibid.

Eucharistia, quando, E a que pessoas admoestara o Parocho que a recebaõ, precedendo as disposições necessarias, n. 87.

Eucharistia, não se administra a peccadores publicos, E em que occasiões serãõ admittidos a ella, n. 88.

Eucharistia, quando se negara a peccadores occultos, E em que occasião se lhes administrara, ibid.

Eucharistia, a que pessoas não se deve administrar, em quanto não constar publicamente da sua emenda, ibid.

Eucharistia devem recebella só debayxo da especie de pão os leigos, E os Sacerdotes que não celebrarem, n. 89.

Eucharistia, debayxo de ambas as especies as devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, ibid.

Eucharistia, os condemnados a morte por justiça a recebaõ no dia antes da execução da sentença, E quando haja algum impedimento, o que fará o Parocho, n. 90.

Eucharistia, quando a devaõ receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, E Clerigos, n. 91.

Eucharistia, não a recebaõ os seculares senão de oytto em oytto dias regularmente, n. 92.

Eucharistia, aos que se confessarem mente de anno, não se lhes dê no mesmo dia em que se confessarem, se no outro, E em que casos se lhes derá dar, n. 93.

Eucharistia, o Sacrario em que esteja no Altar mayor, ou em outro o houver mais accommodado, n.

Eucharistia, nas Parochias em que aver de que serãõ os Sacrarios, E bulas para ella, E quando se repara, E com que corporaes, n.

Eucharistia, quando se levar aos enfermos, em que ambula ir, ibid.

Eucharistia, nos Sacrarios onde esteja o cofre, E ambula se ponha sobre a de Ara, E os Sacrarios estejam fechados, E com quantas chaves, n. 96.

Eucharistia, as chaves do Sacrario que estiver guardada, estejaõ sempre em poder do Parocho, E não se entreguem a seculares, ibid.

Eucharistia, não estando os Sacrarios em que se guardar na forma que ordena, sera o Parocho gravemente castigado, ibid.

Eucharistia, antes que se administrar a desobriga da Quaresma, que graças precederãõ acerca dos enfermos, E pessoas q haõ de commungar, n.

Eucharistia, antes de se administrar a pratica deve fazer o Parocho, n.

Eucharistia, não consinta o Parocho receber-se com toalha, que para esse se traga de casa, sob pena de se dar em culpa, n. 98.

Eucharistia de que modo se administrar nas Igrejas, E os que a recebaõ, n.

do Arcebispo da Bahia.

535

como devem chegar à mesa da Com-
munição, n. 98. E seq.

Eucharistia, depois de se administrar,
se dê o lavatorio aos que a receberão,
E porque vaso, n. 99.

Eucharistia, depois de se administrar
que practica fara o Parocho, num.
100.

Eucharistia, o Parocho, ou Sacerdote
que a administrar fora da forma,
E ordem destas Constituições, que
penas tem, ibid.

Eucharistia, em quanto estiver no Al-
tar, como se haverá o Sacerdote que
delle celebrar; E se tiver consagra-
do algumas particulas para o Pa-
rocho as administrar, ou recolher no
Sacratio, o que fara acabada a Mis-
sa, n. 101.

Eucharistia, administrem os Parochos a
seus freguezes doentes com summa di-
gencia, E quando se levar a estes,
que sinces se farão, E o que se obra-
rã acerca da limpeza da casa, num.
102.

Eucharistia, admoeftem os Parochos a
seus freguezes doentes a recebaõ, ain-
de não estejam gravemente enfermos,
ibid.

Eucharistia, quando se for administrar
algum enfermo, leve hum Clerigo os
propores, ibid.

Eucharistia quando se for administrar
aos enfermos, os Conegos, E Digni-
dades da Sé acompanhem na forma
e seus Estatutos, ibid.

Eucharistia, quando se levar aos enfer-
mos, de que ceremonias usará o Pa-
rocho entrando em suas casas, E que

perguntas lhe fará, E como lha ad-
ministrará, n. 103. E 104.

Eucharistia quando se administrar aos
enfermos sem ser por modo de Viatico,
com que palavras se fará, n. 105.

Eucharistia, não dando lugar a doença
para que se administre aos enfermos
com todas as preces, o que fará neste
caso o Parocho, ibid.

Eucharistia, quando pela distancia, E
difficuldade dos caminhos se for ad-
ministrar a alguns enfermos, levan-
do-se só as particulas necessarias; de-
pois destas se communarem, o que
fara o Parocho, E como se recolhe-
rá, n. 106.

Eucharistia por Viatico, quando se ad-
ministrara ao enfermo, E vivendo ef-
te mais alguns dias, ou melhorando, se
tornar a perigo de morte, E quizer
mais vezes commungar por Viatico,
o que fará o Parocho, n. 107.

Eucharistia, tendo-a já recebido algum
enfermo, E querendo-a mais vezes
receber na doença por devoção, o que
fara o Parocho, ibid.

Eucharistia, não se levará ao enfermo
que tiver vomitos, ou algum impedi-
mento, por razão do qual não possa
sem perigo commungar, n. 108.

Eucharistia, achando-se o Parocho com
ella na casa do enfermo, E sobrevin-
do a este algum impedimento, pelo
qual não possa sem perigo commun-
gar, o que então fara, ibid.

Eucharistia, quando for de Igreja que
não tem Sacratio administrar se a al-
gum enfermo, como se haverá o Pa-
rocho, ou Sacerdote, q a levar, ibid.

Eucharistia

Eucharistia por Viatico se pode administrar aos enfermos, posto que não estejam em jejum natural, quando da outra sorte a não podem receber; E pelo contrario se a receberem por devotação, n. 109.

Eucharistia, quando alguma pessoa falecer sem ella, por culpa do Parocho, que pena haverá este, ou o defunto fosse seu freguez, ou se achasse na sua freguesia, ibid.

Eucharistia, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Oratorio approvado, ou por alguma razão não se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderá dizer Missa em casa; E a que se attenderá, para se usar desta licença, n. 110.

Eucharistia não se administre a pessoa alguma por devotação antes de fermanhãa, nem ainda na noite do Natal; E que pena haverá o Sacerdote que o contrario fizer, n. 111.

Eucharistia não se leve de noite aos enfermos, salvo constando que estão em perigo de morte; E o Parocho que a levar não havendo necessidade, que pena haverá, n. 112.

Eucharistia, quando se levar aos enfermos antes de sabir o Sol, ou depois de posto, nenhuma malher a acompanhar, E com que penas, ibid.

Eucharistia recebam todos os que se ausentarem para partes remotas no tempo da Quaresma, alias como se procederá contra elles, n. 113.

Eucharistia, os enfermos que a receberem fóra do tempo da desobriga da

Quaresma, a devem outra vez receber dentro do tempo destinado para cumprir com o preceyto, n. 114.

Eucharistia, em que Igrejas, E Materyros, E de que maneyra se expõe na quinta feyra de Endoenças, que assistência haverá, n. 116.

117.
Eucharistia não se exponha em quinta feyra de Endoenças nas Igrejas, não houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, E o Parocho o contrario fizer, ou consentir, que pena haverá, n. 118.

Eucharistia, depois do Officio da quinta feyra da semana Santa, não se deixará ficar no tumulo até dia da Eucharistia sem licença do Prelado, senão se, E as pessoas que obrarem o contrario, como serão castigadas, n.

119.
Eucharistia não se exponha em cofre, a pessoas particulares, que depois se não haja de servir delles, n. 120.

Eucharistia como se guardará para os enfermos no Triduo da semana Santa, E se lhes administrará havendo urgente necessidade, n. 121.

Eucharistia não se pôde expor sem licença do Ordinario in scriptis, ou privilegio Apostolico por elle visto, examinado, n. 122.

Eucharistia, antes que se receba, precederá Confissão Sacramental, e bapto do consciencia de peccado mortal, n. 136.

Eucharistia, quem a não receber no tempo determinado pela Igreja, como quando será declarado, n. 140.

Eucharistia

ucharistia, como, & quando se administrarão aos presos das Cadeas por obrigação da Quaresma, n. 152.
 vitar da Igreja, & dos Officios Divinos deve o Parocho aos vagabundos, que depois da Dominga in Albis apparecerem na sua Freguesia sem constar que estão desobrigados, n. 154.

itados da Igreja, & Officios Divinos serão os caminhantes, tratantes, peregrinos, & Officiaes que não cumprirem com o preceyto da Confissão, n. 155.

itar da Igreja, & Officios Divinos, deve o Parocho aquelles que não mostrarem ser legitimamente casados com as mulheres, que se presume o são finalmente, n. 300.

itados. Vide verbum Excommungalos.

me de consciencia deve fazer o penitente antes que chegue ao Sacramento da Penitencia, & como, n. 133.
 me da Doutrina Christãa deve fazer o Parocho nas Confissoens dos de menor idade, n. 142.

me de Confessores, como, & por quem se deva fazer, além dos requisitos que acerca da idoneidade premederao, n. 168.

me para a primeyra tonsura, & Ordens Menores, de que cousas será, & como deva ser, n. 212. & 220.
 me para as Ordens Sacras, como, & de que cousas se fará, n. 215. & seq.

me, seja a primeyra cousa a que se refira nas peticoens dos que pertencem

dem ser admittidos a Ordens, & por que, n. 218.

Exame para Ordens Sacras se deve fazer perante o Prelado, ou Provisor com tres Examinadores, & com que vigilancia, n. 219.

Exame, qual seja o que se deve fazer acerca dos patrimonios, n. 229. & seq.

Exame, a elle venhaõ os Religiosos que houverem de tomar Ordens, salvo quando ao Prelado alguma vez parecer o contrario, n. 234.

Exame das ceremonias da Missa se faça conforme o Missal Romano, & pelo Mestre dellas, n. 244.

Exame da Doutrina Christãa deve preceder antes de se casarem alguns escravos, ou escravas, n. 304.

Exame de Prégadores a quem pertença fazello, ou mandallo fazer, n. 516.

Exame de concurso para as Igrejas Parochiaes, como se fará, diante de quem, & por quantos Examinadores Synodales, num. 520.

Exame, como se deve fazer aos que houverem de ser providos em Coadjuutores, ou Curas, n. 527.

Exame, será obrigado a vir a elle o Sacerdote a quẽ for passada carta de Cura, ou Coadjutor com clausula de que torne a elle, n. 534.

Exames para Ordens, ou Beneficios, que penas haverà quem nelles commetter Simonia, n. 907.

Examinadores dos Ordinandos nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem cousa alguma dos examinados, & com que penas, n. 219.

Examinado,

Examinado, que per si, ou por interposta pessoa directè, ou indirectè por respeito do exame der peytas, ou dadivas, que penas tem, *ibid.*

Examinado, & *approvado* será primeyro aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n. 240.

Excommungados publicos não sejaõ padrinhos no Baptismo, ou Confirmação, n. 64. & n. 79.

Excommungados, que por mais de quinze dias depois da Dominga de Bom Pastor, se deyxarem assim andar, que penas tem, n. 148.

Excommungados declarados quando nas Igrejas se acharem ao tempo dos Offícios Divinos, como se haverão com elle os Parochos, & Sacerdotes, n. 602. & seq.

Excommungados, os que por tões forem declarados, devem ser evitados; & para que se sayba quem são, porão os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100. & seq.

Excommungados declarados, quem com elles communicar, que pena encorre, n. 1101.

Excommungados declarados, em que casos se pôde communicar com elles, n. 1102.

Excommungados declarados, quando encorre em excommunhaõ mayor o que communica com elles, n. 1103.

Excommungados declarados que se deyxarem assim andar por mais de tres mezes, que penas haverão, n. 1104.

Excommungado evitado que pedir absolvição desde Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, & da ves-

pera do Natal até dia da Circumcisão, se lhe dê ad reincidentiam,

1105.

Excommunhoens, dellas pôde absolvo qualquer Sacerdote ao penitente, & estiver no artigo, ou provavel pena de morte, n. 169.

Excommunhaõ, ou seja à jure, ou homine, he neste Arcebispado cõservado, n. 177. & 1160.

Excommunhoens, dellas não usem Ministros por causas leves, n. 109.

Excommunhoens, como se passarão cartas della por cousas furtadas, perdidas, de que se não sabe onde taõ, n. 1087.

Excommunhaõ quando por medo da ta della se descobrir alguma cousa que se deva observar, n. 1088. & seq.

Excommunhoens, como se passarão pellas os monitorios, & porque com n. 1094. & seq.

Excommunhaõ menor encorre o que communica com o excommungado declarado, n. 1101.

Excommunhaõ mayor, quando a encorre o que communica com excommungado declarado, n. 1103.

Excommunhaõ, em que tempo se não vem publicar as cartas della, n. 1105.

Excommunhoens conteídas na Bulla Cea do Senhor, quantas, & que sejam, n. 1106. & seq.

Excommunhoens da Bulla da Cea, mo, quando, & com que clausulas serão absoltoas dellas, os que houver encorrido, n. 1127. & seq.

Excom

communhoens da Bulla da Cea, to-
dos os Confessores as devem saber, &
porque, n. 1130.

communhoens reservadas ao Papa por
direyto commum, quantas, & quaes
sejaõ, n. 1131. & seq.

communhoens reservadas ao Papa
contra Clerigos, & Religiosos por di-
reyto commum, quaes sejaõ, ibid.

communhoens reservadas ao Papa
contra pessoas publicas, & senhores
de terras, quantas, & quaes sejaõ,
n. 1135 & seq.

communhoens postas a todos em geral
reservadas ao Papa, quantas, &
quaes sejaõ, n. 1137. & seq.

communhoens postas por direyto sem
reservação alguma, quaes sejaõ, num.
1161. & seq.

communhoens não reservadas ao Pa-
pa, postas contra todos em geral,
quantas, & quaes sejaõ, num. 1176.
& seq.

communhoens impostas por estas no-
vas Constituiçoens Synodales em todos
os cinco livros dellas, quantas, &
quaes sejaõ, n. 1189. & seq.

imposição das penas, & condemnações
aos que trabalhão nos Domingos, &
dias Santos, quem a deve fazer, n.
1188.

imposição corporal nos delinquentes, não
faça nas Igrejas, & Adros deli-
quidos, n. 741.

imposição de testamentos. Vide verbum
Testamentos.

imposição Ecclesiastica. Vide verbum
communidade Ecclesiastica.

imposição de pessoas Ecclesiasticas.

Vide verbum Clerigos.

Exequias, para ellas devem os Pa-
rochos chamar os Clerigos, que nas o-
brigaçoens da Igreja costumão aju-
dallos, preferindo sempre os Confesso-
res aos que o não são, n. 826.

Exequias não se façaõ nos Domingos,
& dias Santos de guarda, n. 839.

Exequias não se façaõ com Sermão,
nem se armem Igrejas a esse fim, sem
licença do Prelado, n. 840.

Exorcismos, quando se devaõ fazer aos
que se baptizaraõ fóra da Igreja em
caso de necessidade, n. 37.

Exorcista. Vide verbum Ordem.

Extrema Unção, que Sacramento seja,
quem o instituiu, & de que utilida-
de sirva, n. 191.

Extrema Unção, sua materia, fôrma, &
Ministro quaes sejaõ, n. 192.

Extrema Unção, o Sacerdote que sem
licença do Parocho a administrar fó-
ra dos casos de necessidade, pecca mor-
talmente, ibid.

Extrema Unção, o Sacerdote Regular
que sem licença do Parocho a admi-
nistrar, em que pena incorre por
direyto, ibid.

Extrema Unção, quaes sejaõ os seus ef-
feitos, n. 193.

Extrema Unção, a quem, & quando
se deva administrar, n. 194.

Extrema Unção, os enfermos a peçaõ a
tempo, & os que lhe assistem avisem
ao Parocho para que lha administre,
n. 195.

Extrema Unção, a que pessoas se não
deve administrar, n. 196.

Extrema Unção, em que tempo se não
admi-

- administrará , n. 197.
- Extrema Unção*, que obrigação tenham os Parochos de a administrar aos enfermos, & por seu impedimento quem a administrará, n. 198.
- Extrema Unção*, quando o Parocho a for administrar por caminho distante, sendolhe necessario ir a cavallo, ou embarcado, como levará a ambula dos Santos Oleos, n. 199.
- Extrema Unção*, quando o Parocho entrar com ella em casa do enfermo, o que fará, & como se houvera com elle, n. 200.
- Extrema Unção*, como se administrará ao enfermo, que estiver em tanto perigo, que não possa durar vivo até se acabarem as ceremonias, ibid.
- Extrema Unção*, como se administrará ao enfermo, que se duvida se está vivo, n. 201.
- Extrema Unção*, que pessoas a acompanharão quando sair da Sé, ou das mais Igrejas do Arcebispado, num. 203.
- Extrema Unção*, falecendo sem ella algum freguez por culpa, & negligencia do Parocho, ou de outro Sacerdote, que penas haverão, n. 204.
- Extrema Unção*, sendo chamado o Parocho para a administrar, & não indo com toda a diligencia, que penas haverá, posto que o enfermo não faleça, ibid.
- Extrema Unção*, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem, como serão castigados, ibid.
- Extrema Unção*, o enfermo que a de-

xar de receber por desprezo sendo vertido, pecca mortalmente, & lhe negue sepultura Ecclesiastica, 205.

Extrema Unção, por se administrar se peça, ou leve premio algum, il

F

- F**abrica das Igrejas, o recebimento della, que cuydado terá de a cobrir, & com que pena, n. 721.
- Fabriqueyro*, ou *Fabricano* das Igrejas, como se haverá no concerto das sepulturas, quando os herdeyros, ou tamenteyros dos defuntos forem negligentes, n. 853.
- Fabriqueyros* das Igrejas Matriculas, procurarão para ellas ametade esmolas, que se derem pelas sepulturas das Capellas particulares, n. 856.
- Falsidade em provisoens*, ou despacho do Prelado, & outras semelhantes cousas, quem para ella concorrer, a aconselhar, que penas haverá, n. 933. & seq.
- Falsificadores*, que commetterem falsidades em provisoens, despachos, e outros quaesquer papeis publicos judiciais, & delles assim usarem, como serão castigados, ibid.
- Falsificar livros de devassas*, Vigas, goens, Baptizados, Ordenados, e dos inventarios dos defuntos da Igreja, que penas haverá quem fizer, n. 935.
- Falsificar papeis pertencentes à Igreja*, M

do Arcebispado da Bahia.

541

Mesa Pontifical em tempo de Sé vacante, quem o fizer, que penas haverá, além da excommunhão reservada ao futuro Prelado, n. 936.
 Familiares, & parentes dos enfermos, os exhortem a que se confessem, & assistem ao Parocho para isso, n. 161.
 Iras, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.
 Minha de trigo ha de ser a de que se fizerem as hostias, n. 360.
 Sobre as materias della não dispõem os leygos, n. 14.
 O seu symbolo qual seja, n. 553.
 Como nos mysterios della se devaõ instruir os escravos, n. 578. & seq.
 Dos que lhe forem suspectos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.
 A sua profissão, & juramento. Vise verbum Profissão da Fé.
 Iras, ou mercados, não se fação nos Adros das Igrejas, n. 738.
 Iceyros publicos não se lhes administram a Sagrada Eucharistia, & em que caso só a poderaõ receber, n. 88.
 Irarias, quem as fizer, ou usar dellas, como sera castigado, n. 896. & seq.
 Iceyros, quem os consultar, ou ler os livros, que penas haverá, num. 88.
 Irarias, quem as ensinar, ou aprender, que penas encorrerá, ibid.
 Irarias, quem usar dellas fingida, & enganosamente, só a fim de ganhar dinheyro, que penas haverá, n. 89.
 Irarias que involverem manifesta

heresia, ou apostasia na Fé, dellas se deve dar conta ao Santo Officio, num. 903.

Feytiros, ou imagens, a que chamaõ rivicos feytios, não se permitta venderem-se, n. 701.

Ferimento, como será castigado o Clerigo que o fizer, n. 1009.

Ferimento feito na Igreja, ou nos Paços do Prelado, ou na porta delles, ou de seus Ministros, como será castigado o que o commetter, n. 1010.

Ferrador que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo sem urgente causa, que pena haverá, n. 384.

Ferros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n. 362.

Festas solemnes, & Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n. 91.

Festas de guarda de preceyto neste Arcebispado quaes sejaõ, n. 373.

Festas de guarda de preceyto, que obras sejaõ prohibidas nellas, & que penas haverão os que as fizerem, n. 378. & seq.

Festas de guarda quando alguem as não guardar trabalhando, por quem serãõ executadas as penas impostas, num. 388.

Festas de guarda, não se fação nellas actos judiciaes de jurisdicção contenciosa, n. 391.

Fiadores, não possaõ ser os Clerigos por ganho, n. 482.

Fiança, sem ella se não entreguem aos Thesoureyros, ou Sacristaens as Igrejas, ou cousas a ellas pertencentes, n. 612.

Zz

Fiança,

Fiança, será obrigada a dalla a mulher que accusar, ou for accusada em furto, para ficar escusa de residir, num. 1036.

Fiança, ou *Alvará della*. Vide verbum *Alvará de fiança*.

Fieis Christãos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a *Sagrada Eucharistia*, precedendo as disposições necessarias, n. 87.

Fieis Christãos, como devaõ todos pagar os dizimos Vide verbum *Dizimos*.

Filhos de pessoa Ecclesiastica não se baptizem na *Parochia* de seu pay, senaõ na mais vizinha, não passando de legoa, & sem pompa, n. 40.

Filhos de pessoa Ecclesiastica, quando, & como poderaõ ser baptizados na *Parochia* de seus pays, *ibid.*

Filhos de escravos infieis, que não passarem de idade de sete annos, ou que já lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, aindaque o contradigão os pays, n. 53.

Filhos de infieis que forem livres podem ser baptizados, consentindo qualquer dos pays, aindaque hum o contradiga, & não chegando a uso de razão, *ibid.*

Filhos de escravos. Vide verbum *Escravos*.

Filhos familias, como se cumpriraõ os os seus testamentos, & Legados pios, tendo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787. & seq.

Filiaes Igrejas. Vide verbum *Igrejas*.

Fintas, não as podem pôr os seculares Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Fintas, quando as poderaõ pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & 661.

Força, ou *violencia*, ninguem a fôr aos testadores para lhes impedir ostar livremente de seus bens, n. 7 & seq.

Fôrma do Sacramento do Baptismo, vem os Parochos ensinalla a todos principalmente as parteyras, n. 6.

Fôrma com que se deve dar a absolução de peccados, & censuras no foreterior, & com que se absolveraõ censuras, & excommunhoens no exterior, n. 180 & seq.

Fôrma em que se deve celebrar o matrimonio qual seja, n. 287. & 288.

Fôrma da Doutrina Christãa, que Parochos, Curas, & Capellaes vem ensinar, qual seja, n. 551. & seq.

Fôrma em que se dirá o Acto de Confissão, & tambem para que os rucpossaõ mais facilmente aprender, n. 575 & 576.

Fôrma do Acto de Contrição, para os escravos com facilidade oapren, n. 582.

Fôrma em que se haõverã os Parochos & mais Clerigos em fazer testamentos às pessoas que para isso os tharem, n. 783. & seq.

Fornicarios vagos, & incontinentes, como se procederá contra elles, n. 1001.

Fornicarios Clerigos. Vide verbum *Clerigos*.

oro interior, & exterior, como em hum, & outro se dará a absolvição de peccados, censuras, & excom-
munições encorridas, num. 180. & seq.

Portalezas, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 746.

Ordens. Vide verbum Regulares, ou Religiosos.

Perante delicto, nelle pôdem ser prezas as pessoas Ecclesiasticas pelas Justizas seculares, n. 646.

Perante correccão qual seja, como se deva usar della, & em que casos n. 1047. & seq.

Preceitos, como os Parochos lhes devão ensinar a Doutrina Christãa, n. 4. 6. & 549.

Preceitos mandem seus filhos, & escravos ás horas determinadas pelo Parocho, para que este lhes ensine a Doutrina Christãa, n. 7.

Preceitos, devem os Parochos dar-lhes as copias que se ordenão, para por ellas serem instruidos os escravos na Doutrina Christãa, n. 8. & 578.

Preceitos, como contra elles procederá o Parocho, se não mandarem a tempo baptizar os filhos, ou crianças que em seu poder estiverem, como tambem para se porem os Santos Oleos nos baptizados em casa, n. 36.

Preceitos, o Parocho na Estação que lhes fizer lhes ensine como se administra o Sacramento do Baptismo, n. 62.

Preceitos, pela desobriga da Quaresma devem commungar da mão do seu Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, n. 86.

Freguezes, nas enfermidades graves, & occasioens de perigo de vida os admoeite o Parocho, que recebão a Sagrada Eucharistia, n. 87.

Freguezes enfermos, que diligencias fará o Parocho para saber os que ha na sua Freguesia para lhes administrar a Sagrada Eucharistia, n. 102.

Freguezes que frequentemente se quizerem confessar, o Parocho os confesse ao menos de oito em oito dias, & nas festas principaes, & dias de Jubileo, n. 138.

Freguezes, quando, como, & até que tempo devem satisfazer ao preceyto da desobriga da Quaresma, n. 139.

Freguezes sendo de menor idade, como se haverão os Parochos nas suas Confissoens, n. 142.

Freguezes que se ausentarem de suas Freguesias antes de entrar a Quaresma, ou tiverem justa causa para se não confessarem, voltando a ellas satisfarão ao preceyto, & faltando a este se procederá contra elles, num. 146.

Freguezes vagabundos. Vide verbum, Vagabundos.

Freguezes enfermos. Vide verbum, Doentes.

Freguezes, oução Missa nas suas Igrejas Parochiaes em os Domingos, & dias Santos, & levem, ou mandem a ella seus filhos, & escravos, num. 367.

Freguezes que nas suas Parochiaes ouvirem a Missa Conventual, que Indulgencias se lhes concedem, n. 369.

Freguezes, como se devão os Parochos

- haver com elles em suas Parochias,
 E como procederaõ contra os desobe-
 dientes, n. 596. E seq.
 Freguezes que não satisfizerem as mul-
 tas em que forão condemnados, como
 procederaõ os Parochos contra elles,
 n. 599.
 Freguezes, sentindo-se aggravados das
 condemnaçoens dos Parochos, como,
 E a quem se poderaõ queyxxar, num.
 600.
 Freyras não pôdem ser madrinhas no
 Sacramento do Baptismo, n. 4.
 Freyras não pôdem ser madrinhas no
 Sacramento da Confirmação, n. 79.
 Freyras, que Confesores as poderaõ
 confessar, n. 164.
 Freyras, os seus Conventos não devem
 ser frequentados por Clerigos, nem
 seculares, n. 486. E 487.
 Freyras, o seu Convento da Bahia he
 pelo Breve da sua creação, sujeito à
 jurisdicção ordinaria, num. 630.
 Freyras, o seu Convento da Bahia ao
 Senhor Arcebispo pertence o visital-
 lo, E presidir nas eleyçoens de Ab-
 badeça, ibid.
 Freyras, no seu Convento não se aceyte
 Noviza alguma sem especial licença
 do Senhor Arcebispo, n. 631.
 Freyras, nenhuma professe sem primey-
 ro constar da sua vontade, ibid.
 Freyras, as renuncias, E doações que
 fizerem antes de professar, devem ser
 feytas com licença do Ordinario, E
 em que tempo, n. 633.
 Freyras, aos Bispos pertence fazerlhes
 guardar a clausura dos seus Conven-
 tos; E neste da Bahia com authori-

- dade Ordinaria por ser sujeito
 Senhor Arcebispo, n. 634.
 Freyras, contra os desobedientes,
 culpados em violar a clausura de
 Mosteyros se poderaõ proceder
 censuras, E mais penas, sem em-
 go de qualquer appellação, n. 635.
 Freyras, quando podera o Parochos
 trar na clausura dellas, n. 636.
 Freyras, ainda nos casos por direyto
 mittidos não poderão sahír da cla-
 ra, sem primeyro os approvar o
 dinario, ibid.
 Freyras professas que morrerem com
 tamento contra o voto da pobreza
 que penas encorrem, n. 637.
 Freyras, em que casos seja permiti-
 dar-se licença aos Religiosos para
 fallar com ellas, n. 638.
 Freyres, Commendadores, E Ca-
 leyros de que cousas devaõ paga-
 zimos, n. 428.
 Frequencia no celebrar, E commun-
 qual deva ser a dos Clerigos, E
 foas Ecclesiasticas, n. 91.
 Frequencia no confessar. Vide verbi
 Confissão.
 Frequencia em ouvir Missa. Vide
 bum Missa.
 Frequentar Mosteyros de Freyras
 prohibido aos Clerigos, E seculares,
 E com que penas, n. 486. E 487.
 Frutos dos Beneficios, deve restitu-
 todo aquelle, que sendo obrigado
 razão dellas a fazer profissão da
 não fez no tempo determinado
 Sagrado Concilio Tridentino, n.
 Frutos, E rendimentos das terras
 quaes dellas se devaõ pagar dizim
 n. 418. E seq.

do Arcebispado da Bahia.

545

tos, ou bens de Igrejas, lugares, ou
pessoas Ecclesiasticas ninguem os pôde
usurpar, nem os Ministros seculares
fazer nelles sequestro, ou embargo,
e com que penas, n. 650. e 651.
andar Igrejas, Capellas, Mosteyros,
Conventos, e Collegios sem licença
do Ordinario, he prohibido, e com
que penas, n. 683.

adação de Igrejas Parochiaes em
que parte, e como deva ser, n. 687.
e seq.

adação de Mosteyro de Religiosos, ou
Religiosas, antes que para isso se con-
ceda licença, que diligencias devaõ
preceder, n. 690. e seq.

Furto de cousas Sagradas, ou dedi-
cadas ao culto Divino, quem o fizer,
que penas encorre, n. 918.

to, sendo grave, ou leve, que penas
averá o Clerigo que o commetter, n.
1022. e 1023.

to, com as penas delle seraõ castiga-
dos os Sacerdotes que retirarem os
ans, que os defuntos lhes deyxarem
para restituirem, n. 1023.

G

Abellas, fintas, ou outros tribu-
tos, não os ponhaõ os seculares às
Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n.
658. e seq.

Abellas, ou fintas em que casos as de-
vã pagar os Ecclesiasticos, num. 659.
n. 661.

o, delle se deve pagar o dizimo, e
em que idade se dizimara, n. 423.

Gastos feytos em semear, ou colher fru-
tos da terra, não se devem tirar antes
de se pagar o dizimo, n. 421.

Gibbens de Clerigos de que podem, e
devem ser, n. 442.

Graos de Ordens. Vide verbum Or-
dem.

Guardar os Domingos, e dias Santos
que preceyto haja que a isso obrigue,
n. 371. e 372.

Guardar que dias se devem neste Ar-
cebispado por preceyto, n. 373.

Guardar como se deva o dia de quinta
feyra, e o da festa da semana San-
ta, n. 374.

Guardar se deve o dia da festa do Ora-
go da Matriz em cada Freguesia, n.
375.

H

Habitat com mulheres de suspecta
das portas adentro he prohibido
aos Clerigos, n. 483.

Habito Clerical trará aquelle que for
applicado, e deputado ao serçigo de
alguma Igreja, n. 246.

Habito Clerical qual deva ser, n. 441.

Habito Clerical, o que andar nelle não
tendo ao menos algum grão de Ordens
Menores que penas averá, n. 450.

Habito Clerical com tonsura, quem, e
como o poderá trazer, n. 451.

Habito Clerical, o Clerigo que for acha-
do com elle de noyte depois do sino cor-
rido, como se procederà contra elle,
n. 459 e 462.

Habito Clerical, o Clerigo q̃ for achado
sem elle, ou de noyte, ou de dia, como

se procederà contra elle, n. 460.

Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mão fim, que penas haverá, n. 938.

Herdeyros dos Clerigos, & Beneficiados, como lhes succederão nos bens, morrendo ab intestado, num. 775. & seq.

Herdeyros, & Testamenteyros dos defuntos. Vide verbum Testamentos, ou Testadores.

Hereges os que os favorecerem, ou ajudarem, delles se dê logo parte, & a quem, n. 15.

Hereges, os seus livros que trataõ de heresias são prohibidos, n. 16.

Hereges, ou suspectos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n. 886. & seq.

Hyperdulia que cousa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 10.

Homenagem, que pessoas gozão della, & em que casos, n. 679. & 1076.

Homenagem, quem a quebra huma vez, não se lhe concede segunda, n. 680. & 1076.

Homenagem não se concede ao que estiver preso pelo crime de Simonia, n. 905.

Homenagem, quem a tiver andando pela rua, he obrigado a residir em Juizo pessoalmente, n. 1033.

Homenagem, quem a não quizer dar, como se procederà contra elle, num. 1077.

Homenagem, quem a quebra, deve ser preso no Aljube, n. 1078.

Homenagem, quem a poderà relaxar, ibid.

Homens não podem ver das janellas procissão do Corpo de Deos, sob pena de excommunhaõ mayor, n. 501.

Homens, commettendo hum com outro peccado de mollicie, como serão castigados, n. 965.

Homicidio voluntario he caso reservado neste Arcebispado, n. 177.

Homicidio, qual seja a graveza dell, 1005.

Homicidio voluntario, o Clerigo que commetter, como será castigado, n. 1006 & seq.

Homicidio, o Clerigo que o mandazzer, ou para elle der ajuda, ou selho, como será castigado, n. 1007.

Homicidio voluntario, o Clerigo que commetter encorre em irregularidade reservada ao Summo Pontifice, em que penas mais, n. 1008.

Honra de Deos, & de seus Santos. Vide verbum Culto.

Horas Canonicas, que obrigação ha de as rezar, & a que pessoas toque a obrigação, n. 504.

Horas Canonicas, que penas haverão Clerigos que por razão de suas dens, & Beneficios as não rezarem, n. 505. & seq.

Horas Canonicas, assim na Cathedra como em todo o Arcebispado, se rezem conforme o Breviario Romano, n. 508.

Horas Canonicas. Vide verbum Officio Divino.

Hospitaes, a elles irá o Parocho designar da Quaresma os doentes, n. 153.

Hospitaes, & outros lugares pios,

que fôrma são obrigados a pagar di-
zimos, n. 429.

spitales, que não forem da immediata
protecção Real, como serão visitados,
E se tomaraõ contas aos Adminis-
tradores delles, n. 870. E 871.

stias se fação de farinha de trigo, E
se renovem de quinze em quinze dias,
n. 360.

stias, em cada Igreja haja ferros pa-
a ellas se fazerem, E por quem se
feytas, n. 362.

I

Anellas, dellas não pôdem os homẽs
ver a procissão do Corpo de Deos sob
pena de excommunhaõ, n. 501.

de, quanta seja necessaria para re-
eber o Sacramento da Confirmação,
n. 77.

de, qual seja a que se requer nos me-
unos para receberem a Sagrada Eu-
charistia, n. 86.

de para receber Ordens. Vide ver-
um Ordem.

de que se requer para se contrahirem
s esponsaes, qual seja, n. 262.

de, qual devaõ ter os contrahentes
para celebrarem matrimonio de pre-
ente, n. 267.

de de vinte E hum annos comple-
os, os que a tiverem, são obrigados a
ejuar, n. 394.

de, qual se requer nas Novissas pa-
a a profissão, n. 631.

neos devem ser os providos em Be-
eficios Curados, n. 521.

Idoneos devem ser os Sacerdotes que fo-
rem encomendados nas Igrejas, num.

522. E seq.

Idoneos devem ser os Sacerdotes appro-
vados para Confessores, ou Prêga-
dores. Vide verbum Confessores, E
Prégadores.

Jejuar fação os pays alguns dias aos fi-
lhos, aindaque não tenhaõ a idade
que se requer, E para que, n. 395.

Jejuar não são obrigados os que tive-
rem justa causa, n. 396.

Jejuar, que pessoas não são obrigadas a
respeyto do trabalho que tiverem, n.
396. E seq.

Jejuar, quem duvidar se as causas que
tem são legitimas para o escusarem
deste preceyto, a quem deve recorrer,
n. 398.

Jejum natural se requer para se receber
a Sagrada Eucharistia, salvo quando
se recebe por Viatico, n. 85. E 109.

Jejum natural se recomenda ao Paro-
cho, ou Sacerdote que levar o Santis-
simo Sacramento a algum enfermo,
sahindo da Igreja em que não haja
Sacratio, n. 108.

Jejum, qual seja a sua instituição, E
effeytos, n. 392. E 393.

Jejum, em que consiste, n. 394.

Jejum, delle ficaõ escusos os que não pô-
dem haver o comer necessario para je-
juarem, n. 397.

Jejum, quantas especies ha delle, E co-
mo se divide, n. 400. E seq.

Jejum Ecclesiastico, em que fôrma se
deve guardar, n. 402. E seq.

Jejum da vespera do Natal, até que
quantidade se poderá extender a sua
consoada, n. 405.

Jejum

Jejum , em que dias do anno haja preceyto de o observar neste Arcebispado , n. 406.

Jejum cabindo em Domingo , se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente , n. 407.

Jejum , se cahir em dia de qualquer Santo de guarda , não cessa nelle a obrigação de jejuar , ibid.

Jejum de S. João Baptista cabindo em dia do Corpo de Deos , se deve anticipar na vespera de Corpus , ibid.

Jejum não obriga aos que não tem idade de vinte e hum annos , nem aos vellos de sessenta , n. 410.

Igrejas Parochiaes , nas pias Baptismaes dellas se deve administrar o Sacramento do Baptismo , n. 36.

Igrejas , quando a ellas devem ser levadas crianças baptizadas fóra dellas , n. 37.

Igrejas Parochiaes , e Capellas em que houver applicados , devem ter pia Baptismal , n. 68.

Igrejas , em que houver Sacrario , como , e em que Altar deva este estar , e que cofre , e ambulas terá , e quando se renovarà o Santissimo Sacramento , n. 94. e 95.

Igreja , como a ella se recolherà o Parocho com a Sagrada Eucharistia , quando a for administrar aos enfermos.

Vide verbum Eucharistia , ou Parocho.

Igrejas , em quaes dellas se exporà o Senhor em quinta feyra da semana Santa , n. 116.

Igrejas , em quanto nellas estiver o Senhor exposto , como assistirão o Parocho , e mais Clerigos , n. 117.

Igrejas em que não houver Sacrario , se exponha nellas o Senhor em quinta feyra de Endoenças sem licença Prelado , n. 118.

Igrejas , exceptuada a Sé , não se deysficar nellas o Senhor no cumulo a dia de Paschoa sem licença inscripção Prelado , n. 119.

Igrejas , não se exponha nellas o Senhor sem licença do Ordinario por escripto salvo havendo privilegio Apostolico por elle visto , e examinado , n. 122.

Igrejas Parochiaes , haja nellas Confessionarios em lugares publicos , n. 154.

Igrejas , os Parochos , e os Regulares suas não consintão que nellas digam Missas os Sacerdotes seculares , vierem a este Arcebispado , sem licença do Ordinario , e com que penas , n. 245.

Igrejas , como a ellas serão applicados Clerigos de Ordens Menores , n. 246.

Igreja Parochial , nella , e não em outra se recebaõ os que contrahirem Matrimonio , e com que penas , n. 289.

Igreja , della , e dos Officios Divinos deve o Parocho evitar aquelles , não fizerem certo , que estão legitimamente casados com as mulheres comsigo trazem , n. 300.

Igrejas , fóra dellas se não diga Missas nem nas que estiverem interditas violadas , ou pollutas , e com que penas , n. 338.

Igrejas Conventuaes , ou Parochiaes

do Arcebispado da Bahia.

549

que Missas se poderão nellas dizer no Triduo da semana Santa, E em que forma na festa feyra mayor, n.

41. E seq.

Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digão as Missas que deyxar, todas se dirão na sua Matriz, sendo nella sepultado; E se for sepultado em outra Igreja, o que então se fará, n. 346.

Igreja, se o defunto a nomear para que nella se lhe digão as Missas, em nenhuma outra parte se poderão dizer em dispensação, ibid.

Igrejas, em cada huma haja livro, em que se escrevão as Missas perpetuas, que nellas houver, n. 353.

Igrejas que tiverem encargo de Missas, nellas se não aceyte outro fóra daquellas que ainda se possaõ dizer, n. 354.

Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silencio, n. 359.

Igrejas, que ornamentos terão, E o mais necessario para se celebrar, num. 360. E seq.

Igrejas tenham ferro de hostias, num. 362.

Igrejas Parochiaes, nellas devem os freguezes ouvir Missa em os Domingos, e dias Santos, n. 367.

Igrejas Parochiaes, os freguezes que nellas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgencias ganharão, n. 369.

Igreja Parochial, os que nella receberem os Sacramentos a mayor parte do anno, são obrigados a pagarlhe as primicias, n. 431.

Igrejas, quando nellas serão os Parochos

obrigados a gastar das oblações, E offertas que se fizerem, n. 434.

Igrejas, quando nellas se offereçam peças, mortalhas, E outras cousas, como se disporá dellas, num. 435. E 436.

Igrejas deste Arcebispado, as pessoas que as tiverem a seu cargo, E nellas deyxarem prégar quem não tiver licença do Ordinário, incorrem em pena de excommunhão, n. 514.

Igrejas de Regulares, os Religiosos que nellas prégaem tenham licença de seus Superiores, E nem ainda nellas poderão prégar aquelles Religiosos a quem o Ordinário o prohibir, num. 515.

Igrejas Parochiaes deste Arcebispado se prõem por concurso, n. 518. E seq.

Igrejas Parochiaes, os que nellas houverem de ser providos, que sufficiencia, E requisitos devão ter, n. 521.

Igrejas Curadas tanto que vagarem; devem ser encomendadas a Sacerdotes idoneos, até serem providas de proprietários, E que congrua terão, n. 522. E seq.

Igreja, o que sendo nella provido tomar posse della antes de ser collado por imposição de barrete, que penas haverá, n. 525.

Igrejas Curadas, tenha o Provisor hum livro em que estejaõ escritas todas, n. 533.

Igrejas Parochiaes, como se proverão de encomendados, quando os Parochos dellas tiverem impedimento, n. 535. E seq.

Igrejas Parochiaes, nellas devem residir

dir os Parochos em toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor, & com que penas, n. 545.

Igrejas Parochiaes, os Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.

Igrejas Parochiaes, são obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n. 547. & 548.

Igrejas, encomendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silencio, n. 588. & 598.

Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, são obrigados os Parochos a dar parte delles, & com que penas, n. 601.

Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, & Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem nellas pessoas excommungadas, ou interdictas, n. 601. & seq.

Igrejas, a sua immuniidade se guarde inteiramente, como está ordenado por dreyto Divino, & humano, n. 639. & seq.

Igrejas, ninguem usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.

Igrejas, contra a sua immuniidade se não fação Leys, Ordenações, ou Estatutos, & os já feytos se revoguem, & com que penas, n. 653.

Igrejas, os seculares lhes não pôdem pôr tributos, & em que casos os devão pagar, n. 658. & seq.

Igrejas, não se pôdem fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, & nas que de novo se edificarem, não se

pôde celebrar sem approvaçãõ, ou licença, & com que penas, num, 6 & seq.

Igrejas Parochiaes, como, & em qual lugar devem ser fundadas, & dote tem as deste Arcebispado, n. 687. & seq.

Igrejas filiaes, ou Capellas, quando houver de tratar da edificaçãõ dellas, que diligencias precederão antes se lhes conceder licença, num. 691. 693.

Igrejas ruinosas, & velhas não havendo quem as possa reparar, o que se ordena nellas, n. 694.

Igrejas, & Capellas, nellas se não ponhão escudos de armas, insignias, letreiro algum, & com que penas, n. 695.

Igrejas, nellas se não ponhão Imagens feytas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, & sem se benzerem, n. 696. & seq.

Igrejas, que ornamentos, & moveis ha de haver nellas, & os seus Altares, & Vasos sejaõ Sagrados, & ornamentos bentos, n. 706. & seq.

Igrejas, que limpeza deva haver de seus ornamentos, Calices, & alfayas, n. 711. & 712.

Igrejas, a sua prata, ornamentos, & outros moveis se não emprestem, se sirva delles em outros usos, & com que penas, n. 713. & 714.

Igrejas em que os Visitadores não achem inventario dos moveis dellas, se finde a visita sem se fazer inventario, n. 716.

Igrejas, o Conego que for eleito p

recebe

cededor da fabrica dellas, que cuy-
ado terá em a cobrar, & com que
ena, n. 721.

Igrejas, achando-se nellas ornamentos
velhos, que se não possam reformar, se
levem estes queymar, n. 725.

Igrejas, os materiaes que houvêrem sido
e algumas, não se devem applicar a
fios profanos, mas só para reforma-
ção de outras, n. 727.

Igrejas, com que reverencia se deve estar
nellas, n. 728.

Igrejas, a ellas se não levem armas de
guerra, ou outras prohibidas, n. 729.

Igrejas, dentro dellas se não esteja com
cabello atado, nem se tome tabaco
fumo, nem se atem, ou ponhaõ ca-
llos nos seus Adros, n. 730.

Igrejas, nellas se não assentem em ca-
deiras de espaldas, senão as pessoas
exceptuadas, & com que penas, n.
731.

Igrejas, na Capella mór dellas não haja
fios proprios, nem nella estejaõ
leigos em quanto se celebrarem os
officios Divinos, n. 733. & seq.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não façaõ feyras, mercados, vendas,
contratos, nem acto algum de juris-
dição secular, n. 738. & 739.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não façaõ execuções alguma corporal
de morte, cortamento de membros,
effusão de sangue, n. 740.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros
não perguntem testemunhas os Offi-
ciaes Ecclesiasticos, sem licença que
para isso tenhaõ, n. 741.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se

não façaõ farças, & jogos profanos,
nem se coma, beba, ou durma, nem
se façaõ vigílias, ou Novenas de noy-
te, n. 742. & seq.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não façaõ Castellos, fortalezas, car-
ceres, ou cousas semelhantes, n. 746.

Igrejas, não se cerquem para se apanhar
algum delinquente acontado nellas, n.
768.

Igrejas, ou acontados a ellas estejaõ ho-
nesta, & decentemente, num. 770.
& 771.

Igrejas Parochiaes, em cada huma del-
las deve haver livro para o assento
dos que falecerem, n. 831.

Igrejas, nellas se não consintaõ Essas,
ou armações para se fazerem exe-
quias, n. 840.

Igrejas, nellas se enterrem os corpos dos
fideis Christãos, n. 843.

Igreja em que alguém elege sepultura,
nenhum Clerigo, ainda que seja Pa-
rocho, ou Regular, o induza a elege-
r outra, n. 846. & seq.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não abraõ sepulturas sem se saber fa-
zer ao Parocho dellas, n. 849.

Igrejas, dellas, & de seus cemeterios se
não desenterre defunto algum sem
preceder licença, n. 850. & 851.

Igrejas, qual de va ser o concerto, & de-
cência das suas sepulturas, n. 852. &
seq.

Igrejas, nellas se não concedaõ sepulta-
ras perpetuas sem licença do Prelado,
n. 855.

Igrejas Matrizes, a ellas pertence ame-
tade das esmolas, que se derem das se-
pulturas

pulturas das Capellas filiaes, num. 856.

Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não dê sepultura aos que por direyto, & Constituição se deve negar, & q' penas encorre quem fizer o contrario, n. 857. & 858.

Igreja violada, ou interdicta, os que nella derem sepultura a alguma pessoa, que penas encorrem, n. 858. & seq.

Igrejas, que Confrarias seja bem que haja nellas, n. 869.

Igrejas depois de visitadas no espiri- tual, & temporal, os Visitadores visitem as Capellas, & Confrarias nellas erectas com authoridade Ordina- ria, n. 871.

Igrejas, nellas, ou fóra dellas se não con- sintão questores, ou elemosinários, & com que penas, n. 876.

Igrejas, dentro dellas se não pegão es- molas em quanto se disserem Missas, & outros Offícios Divinos, 882.

Igrejas, quem nellas, ou nos seus A- dros, matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguém, que penas ha- vera, n. 916. & 1010.

Igrejas, os que furtarem cousas dedica- das a ellas, ou ao culto Divino, co- mo serão castigados, n. 918.

Igrejas, tanto que nellas se commetter algum sacrilegio, são os Parochos, & Capellaens dellas obrigados a dar conta, n. 920.

Igrejas, para que se hajão por violadas, que casos, & circumstancias de vão contorrem, n. 1266. & seq.

Igrejas, em quanto estiverem violadas, que cousas se prohibaõ nellas, n. 1276.

Igreja violada, ainda nella se pod' prégar, n. 1278.

Igreja, que se entenda debayxo deste me, quando se trata da materia violação, n. 1279.

Igreja, ficando violada, tambem o dro contiguo o fica, & não pelo c- trario, n. 1280.

Igreja violada, quem a poderà de- violar, sendo consagrada, ou sôme- benta, n. 1281. & seq.

Igreja, tanto que for violada, que s- mario devaõ fazer os Parochos, & quem o remetterão, n. 1282.

Igreja violada por respeyto de al- defunto que nella fosse enterrado, porisso se pôde este desenterrar sen- cenza do Prelado, ou Provisor, n. 1283.

Igreja, para se julgar por Sagrada, prova bastará, n. 1284.

Igrejas Parochiaes, ou Curadas, n- deve haver estas Constituições, n. 1310.

Illegitimos filhos havidos de pessoas clestasticas não se baptizem nas rochias de seus pays, & quando derão ser baptizados nas mesmas, 40.

Illegitimos filhos, como delles se far- aßentos acerca de seus baptismos, 73.

Imagens Sagradas, que culto, & neração se lhes deva dar, num. & seq.

Imagens Sagradas, de quaes se a- usar, & sendo feytas de novo n- ponhaõ nos Altares sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 696. & seq.

Imag

agens, que se ornaõ de vestidos, não
sejaõ estes emprestados, & sendo já
velhos, & indecentes, o que delles se
fará, n. 698. & 726.

agens se benzaõ antes de se poreem nos
altares, & com que preferencia esta-
ão nelles, n. 699. & 700.

agens, a que chamaõ ricos feytios, não
se vendão pelas ruas, & que cuida-
do terá o Meyrinho sobre este parti-
cular, n. 701.

gem da Cruz se não pinte, nem le-
vante em lugares inmundos, & in-
decentes, & com que penas, num.
702.

agens indecentemente pintadas, ou
velhecidas, achando-as os Visita-
dores, o que devaõ fazer, n. 705.

agens de vulto, ou pintadas não as
cagaõ os q tirarem esmolas, & com
que penas, n. 882.

munidade Ecclesiastica, como se de-
ve guardar inteiramente com as pes-
soas Ecclesiasticas, n. 639.

munidade Ecclesiastica de que direy-
to procede, & que cuidado terão os
Ministros Ecclesiasticos de a defen-
der, n. 640. & 641.

munidade Ecclesiastica, quem a im-
pedir, ou usurpar directè, ou indire-
tè, que penas encorre, n. 642.

munidade Ecclesiastica, contra ella
não pñdem as Justicas seculares pren-
der pessoas Ecclesiasticas, salvo em
flagrante delicto, n. 646.

munidade Ecclesiastica, contra ella
ninguem cite, ou demande pessoas
Ecclesiasticas diante de Justes se-
culares, & com que penas, num. 647.
& seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella
se não façaõ Ordenaçoens, Leys, Ef-
tatos, ou Acordãos, & os já fey-
tos se revoguem, n. 653. & seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella
não pôdem os seculares pôr tributos
nas pessoas Ecclesiasticas, & bens das
Igrejas, n. 653. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que Igrejas,
& lugares gozarão della os delin-
quentes que a ellas se acontarem, n.
747. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que casos,
& a que pessoas não valera, ainda-
que a ella se acontem, num. 754. &
seq.

Immuniidade da Igreja, em que fôrma
se fará, num. 762. & seq.

Immuniidade da Igreja, sem ella se não
tirará o delinquente da Igreja, num.
766.

Immuniidade da Igreja, havendo du-
vida sobre ella, a quem toca o decer-
dilla, n. 769.

Immuniidade da Igreja, os delinquentes,
que a ella se acontarem, & a goza-
rem, não poderão estar nella mais
de vinte dias, n. 771.

Immuniidade da Igreja, quando valer aos
delinquêtes acontados a ella, pertence
aos Ministros o fazella guardar, &
como se haverão os mais Clerigos nes-
te particular, n. 772. & 773.

Impedimento, os que o tiverem para ca-
sar, não façaõ promessas, & esposorios
de futuro, senão debayxo da condi-
ção, se o Papa dispensar; & os que o
contrario fizerem, & as pessoas que
assistirem as taes promessas, que pe-
nas

- nas haverão, n. 266.
- Impedimentos do matrimonio, como se haverão os Parochos, quando com elles lhes sabirem, n. 275. & 276.*
- Impedimentos do matrimonio, os Parochos, & Capellaens os declarem aos Freguezes, para que o saybaõ, & quando, & como, n. 284.*
- Impedimentos dirimentes do matrimonio, quaes sejaõ, & que prova para elles baste, & quem seja obrigado a descobrillos, & a que pessoas, num. 285.*
- Impedimentos impiedientes do matrimonio quaes sejaõ, n. 286.*
- Impedimento dirimente, quem sabendo que o tem, sem embargo disso se casar, que penas haverá, n. 294. & seq.*
- Impedimento, ou seja dirimente, ou impiediente, o Parocho que sabendo delles assistir ao matrimonio, que penas haverá, & as testemunhas, n. 298.*
- Incendio feyto de proposito para fazer mal, he caso reservado, n. 177.*
- Incesto, que penas haverão os Clerigos, & leygos que o commetterem, n. 969. & seq.*
- Incesto, procedendo de cognação espiritual, que penas haverão os que o commetterem, n. 973.*
- Incesto, que penas haverão as mulheres que o commetterem, n. 973.*
- Incesto, como se procederà neste crime querendo os culpados casar, & haver dispensação, n. 975.*
- Indulgencias, como as publicará o Parocho aos que acompanharẽ o Santissimo Sacramento, n. 105. & 106.*
- Indulgencias de quarenta dias se concedem aos que acompanharem a processão dos Santos Oleos, quando forem trazidos a Sé, n. 255.*
- Indulgencias ganhaõ os Sacerdotes, q antes, & depois da Missa disserem as Orações que se apontaõ, n. 322. & seq.*
- Indulgencias se concedem aos freguezes que ouvirem a Missa Conventual da sua Parochia nos dias de guarda, & ao Sacerdote que a disser, n. 369.*
- Indulgencias que se ganhão no dia do Corpo de Deos, & sua Oytava, vem os Parochos publicallas a freguezes, n. 502. & 503.*
- Infames, são irregulares. Vide verbum Irregularidade.*
- Infamia encorrem os convencidos perjuros, n. 920. & seq.*
- Infeis, não se lhes deve dar sepultura nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 857.*
- Inficis escravos. Vide verbum Efectos.*
- Inimigos da alma, quantos, & quaes sejaõ, n. 569.*
- Injurias feytas aos Clerigos são havidas por atrozes, n. 667.*
- Injuria, quem a fizer por obra a alguma das Igrejas, & seus Adros, será castigado, n. 916.*
- Injurias de palavras, que penas haverão os Clerigos que as fizerem, num. 1010. & 1012.*
- Injuria, quem a fizer nos Paços do Real-lado, ou em casa de algum dos Ministros, como será castigado, num. 1010.*
- Injuria, quem a fizer a Ministro, Officio*

do Arcebisado da Bahia.

555

Official de Justiça Ecclesiastica, como será castigado, n. 1019. *E* seq. *urria* feyta aos Ministros Ecclesiasticos, estes a não dissimulem, n. 1021. *urria*, pôde o Parocho querelar da que lhe fizerem por razão de seu officio, n. 1039.

urias verbaes, como se procederá nelle, n. 1062. *E* seq.

urria feyta em audiencia, como por lá procederá o Vigario geral, num. 1063.

urriçoens, *E* papeis que estiverem em segredo, quem os mostrar ás par-
tes, que penas houverá, n. 937.

urrição geral, ou especial, quando, *E* como se deva fazer, n. 1056. *E* seq.

urrição, como nella se deve haver o juiz, que procede a devassa, num. 1059. *E* seq.

urrição. Vide verbum Devassa.

urridores, a elles se dará parte das asfismias, sendo hereticas. num. 1063.

urridores, a elles pertence o conhecimento do crime da sodomia, n. 958.

urridores. Vide verbum Tribunal do Santo Officio.

urrição de berdeyros. Vide verbum testamentos.

urriçoens com que se devem catequizar os escravos, n. 579. *E* seq.

urridito, no tempo d'elle se não admittre o Sacramento da Extrema Unção, 197.

urridito que cousa seja, em quantas especies se divide. *E* effeitos que causa, n. 1235. *E* seq.

urridito, não se requer certa forma de palavras para se pôr, *E* só a causa se porá por escrito, *E* por casos graves, n. 1238.

urridito quando se puzer, todos os Regulares, *E* mais pessoas o devem guardar, *E* que penas houverão os que o não guardarem, n. 1239.

urridito, ou seja geral, ou especial, que cousas se prohibaõ, ou se concedaõ no tempo d'elle, *E* a que pessoas, n. 1240. *E* seq.

urridito, em que tempo, *E* em que dias por direyto se relaxe, *E* suspensão, n. 1244.

urridito, como seja a relaxação, *E* absolvição d'elle, n. 1245.

urridito, sendo posto ab homine, por quem será relaxado, *E* quando o Prelado o poderá levantar, ibid.

urridito posto por direyto por tempo certo, os Prelados o não podem levantar, ibid.

urriditos postos em direyto, que mais pertencem ao governo deste Arcebisado, quaes sejaõ, *E* por que causas se encorrem, n. 1246. *E* seq.

Interprete do penitente na Confissão, com que penas esteja obrigado ao sigillo, n. 188.

Interrogatorios nas diligencias de vita, & moribus aos que se houverem de promover a Ordens, quaes sejaõ, n. 224. *E* 225.

Intersticios de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo parecendo outra cousa ao Prelado, num. 214.

Inventario se fará dos moveis de alguma Igreja

Aaa ij

Igreja

- Igreja Parochial*, quando nella entrar algum Sacristão, ou Thesoureyro, n. 610.
- Inventario* se fará em cada Igreja da prata, ornamentos, & mais moveis que nella houver, & a quem se entregaráo, n. 715 & 717.
- Inventario* dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dempor finda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeyro se faça, n. 716.
- Jogos*, quaes sejam prohibidos aos Clerigos, & em que lugares, n. 468. & 469.
- Jogos*, ou casa delles não devem dar os Clerigos, & com que penas, n. 470.
- Jogos profanos* são prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.
- Jogos*, ninguém os dê com tabolagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes de se acabarem os Offícios Divinos, n. 1024. & seq.
- Irregularidade reservada a Sua Santidade* encorre o Clerigo que exercitar a Ordem de que estiver suspenso, n. 1169.
- Irregularidade*, como se divida, & quaes sejam os effeitos della, n. 1285. & seq.
- Irregularidades que nascem de defeito*, n. 1190. & seq.
- Irregularidades que nascem de delicto*, n. 1301. & seq.
- Irregularidades que nascem ex defectu*, ou ex delicto, quem poderá dispensar nellas, n. 1308. & seq.
- Jubileo*, quando por virtude de algum se houver de escolher Confessor, qual

- possa ser, & a absolvição das censuras por elle dada só aproveyta no ro interno, n. 182.
- Jubileo*, o Confessor que em virtude a le se escolher, de que podera só abver, & não dispensar, n. 183.
- Judaismo*, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, num 8 & 887.
- Juizes seculares* dem todo o favor p se administrar a seu tempo a Eucristia aos condemnados á morte, n. 90.
- Juizes seculares* mandem alimpar, preparar as Cadeas quando o Pcho for desobrigar da Quaresma prezos, n. 152.
- Juiz dos Casamentos*, quando houver de remittir algumas denuncias matrimoniaes, que justificaçoens, informaçoes precederão, n. 278.
- Juiz*, ou Procurador da Igreja, em não houver Meyrinho Ecclesiastico elegerão os Parochos, ou Curas, para que, n. 388.
- Juizes*, ou Ministros seculares castig aos que não guardarem os Domingos & dias Santos de guarda na festa da Extravagante do Santo Pio V. n. 390.
- Juizes seculares* que fizerem, ou mandarem actos de jurisdicção contra os Domingos, & dias Santos, penas haverão, n. 391.
- Juizes*, & Justicas seculares, com pena são obrigados a concorrer com a ajuda, se forem invocados para que se guarde a clausura do Con

das Freyras , n. 635.

Justiças seculares , que por qualquer via trouxerem a seu Juizo as pessoas , ou Communidades Ecclesiasticas , & conhecerem das suas causas , que penas encorrem , n. 643. Juizes seculares não aceytem querela , nem tomem auto contra pessoas Ecclesiasticas ; & sendo alguma comprehendida nas devassas geraes , como se haverão , n. 644. & 645.

Juizes seculares , que prenderem pessoas Ecclesiasticas fóra de fragrante delicto , que penas encorrem , n. 646.

Juizes seculares , ninguém para diante delles cite , ou demande as pessoas Ecclesiasticas , n. 647. & seq.

Juizes seculares não procedão a sequestrar nos bens da Igreja , nem fação embargo nelles , nem nos das pessoas Ecclesiasticas , & com que penas , n. 650. & seq.

Juizes seculares não fação leys , posturas , ou confas semelhantes contra a liberdade Ecclesiastica , & com que penas , n. 653. & seq.

Juizes seculares não ponhão tributos às Igrejas , & pessoas Ecclesiasticas , n. 658. & seq.

Juizes seculares não fação nas Igrejas , & seus Adros acto algum de jurisdicção contenciosa , nem execução corporal nos delinquentes , num. 739. & 740.

Juizes seculares não tirem das Igrejas os delinquentes que a ellas se acontarão , sem preceder immuniidade , nem lhes ponhão ferros estando nellas , n. 766. & seq.

Juizes Ecclesiasticos. Vide verbum Ecclesiasticos.

Juramento , & proffissão da Fé , como se faz , n. 13.

Juramento , os Clerigos que o derem no Juizo secular sem licença fóra dos exceptuados , que penas haverão , n. 474. & seq.

Juramento falso em Juizo , he caso reservado , n. 177.

Juramento falso em Juizo , qual seja a gravezza deste crime , & que penas haverão os que o commetterem , n. 921. & seq.

Juramento falso em Juizo , ou fóra delles , como se haverá o Promotor acerca da sua accusação , n. 925. & 932.

Juramentos falsos em Juizo , que se deyxão na alma dos demandados , & os de calumnia , em que casos pôdem ser castigados , n. 916. & 927.

Juramento falso , quem para elle induzir testemunhas , que penas haverá , n. 928. & 929.

Juramento falso fóra de Juizo , como será castigado , n. 930. & seq.

Juramento , que dão os Ministros , & Officiaes de Justiça , como serão estes castigados se o não guardarem , num. 931.

Jurisdicção , qual se requeyra no Sacerdote para poder administrar o Sacramento da Penitencia , n. 125.

Jurisdicção tem os Bispos para examinarem as vontades das Noviças antes da sua proffissão , n. 631.

Jurisdicção Ecclesiastica , os Ministros Ecclesiasticos tenham muyto cuydado de a defender , n. 641.

Aaa iij Jurisdicção

Jurisdicção Ecclesiastica, os que a impedirem, ou usurparem directè, ou indirectè, que penas encorrem, num.

642.

Jurisdicção Ordinaria tem o Senhor Arcebispo no Convento das Freyras desta Cidade. Vide verbum Freyras.

Justigados à morte, hum dia antes de se executar a sentença lhes administre o Parocho a Eucharistia, & havendo algum impedimento o que fará, num. 90.

L

Laticínios, que prohibiçãõ, ou permissão haja de se comerê na Quaresma, n. 411.

Latria, que adoração seja, & a quem se deva, n. 19.

Lavandeyras, não guardando os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, & quem a pagará, se forem escravas, n. 384.

Lavatorio, por que vaso se dará aos que commungarem, n. 99.

Lavatorio na Missa não tomará o Sacerdote que consagrar alguma partícula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacratio na Igreja onde commungou, & porque, n. 108.

Legados pios quando se deyxarem nos testamentos, ainda dos filhos familias, como se devão cumprir, n. 787. & seq.

Legados pios, dentro em que tempo se

devão cumprir, & o que se fará quando os Testadores os deyxarem a arbitrio de seus Testamenteyros, n. 79.

& seq.

Legados pios, delles se não passem quituações anticipadas, sem estarem com effeyto cumpridos, n. 806.

Legados. Vide verbum Testamentos.

Leygos, ainda sendo doutos, não dispõem sobre os mysterios da nossa Foy & Religião Catholica, n. 14.

Leygos, não devem receber a Eucharistia senão debayxo da especie de pão, n. 89.

Leygos não communguem cada dia, não de oytos em oytos dias, & quando o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.

Leygos, não se lhes entreguem as chaves dos Sacrarios em quinta feyra de Lepra, & doenças, n. 96.

Leygos assistão nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, n. 116.

Leygos não estejam nas Capellas maiores das Igrejas em quanto nella celebrarem os Officios Divinos, & como se procederà contra os rebeldes, n. 733. & seq.

Leygos não se intromettão a lançar maldições fóra dos corpos humanos, & com que penas, n. 902.

Leygos, contra elles se não recebam nunciações de adulterios, & quando só se poderão estas receber, n. 968.

Leys se não fação contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653. & seq.

Letreyro se não ponha nas Igrejas sem ordem expressa do Prelado, n. 695.

Liberdade

berdade Ecclesiastica. Vide verbum
Immunidade.

licença, sem ella se não aceytem encar-
gos, & obrigaçoens de Missas perpe-
tuas, n. 352.

licença, quando se conceder a algum
Clerigo para trazer armas para sua
defensa, em que fórma será, num.
455.

licença, em que casos se concederá aos
Religiosos para irem fallar com Frey-
ras ao seu Convento, n. 638.

licença, sem ella se não edifiquem, ou
reedifiquem Igrejas, Mosteyros, ou
Collegios, n. 683.

licença da Sé Apostolica, sem ella se
não pôdem reduzir a menos numero
as Missas que forem deyxadas em al-
um testamento, n. 811.

licença para se desenviolar a Igreja
sendo benta, a que pessoas se conceda,
n. 1282.

peça, qual deva ser a dos orna-
mentos, & mais cousas pertencentes
à Igreja, n. 711. & 712.

ornamentos se devem proseguir pessoal-
mente, & quando poderão as par-
tes ser excusadas de residir, & admit-
tidas por seus Procuradores, n. 1032.

& seq.

pro defezos, quem os tiver, ou usar
delles, que penas encorre, n. 16.

pro, os Capitaens, & Mestres, que
s trouxerem nos seus navios, são obri-
gados a mandallos ir à Alfandega,

& o Vigario geral examine as mate-
rias delles, antes de se entregarem
aos seus donos, n. 17.

pro que tratao de materias Sagras

das, & andão sem nome de Author,
quem os tiver, ou vender sem primey-
ro serem approvados pelo Ordinario,
que penas tem, n. 18.

Livro dos Baptizados como estará guar-
dado, & nelle se farão os assentos,
& com que licença se passarão delle
certidoens, n. 70. & seq.

Livro dos Baptizados não se tire da I-
greja, nem se mostre a pessoa alguma
sem licença, n. 73.

Livro dos Baptizados, quem o falsificar,
ou passar certidão delle sem licença,
que penas haverá, n. 74.

Livro dos Baptizados, depois de aca-
bado de encher todo, se deve entre-
gar ao Vigario geral, & para que, n.
75.

Livro dos Baptizados, pelos assentos
que nelles se fizerem, não se leve cousa
alguma; & quanto se levará das
certidoens que delle se tirarem, ibid.

Livro que de novo ouver de servir para
os assentos dos Baptizados, no princi-
pio delle se ajunte o recibo que se or-
dena, ibid.

Livro dos Baptizados, como nelle se fa-
rão os assentos dos Chrismados; &
acerca das certidoens se observe o mes-
mo que com os dos Baptizados, n. 81.

& seq.

Livros doutos leão os Confessores, &
para que, n. 73.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica
para os termos de senão alhearem os
patrimonios, além do livro da ma-
trricula das Ordens, n. 232.

Livro da matricula dos Ordinandos de-
ve haver na Camera Ecclesiastica,
n. 236. & seq.

Livro

Livro dos casados , em que fórma farão os Parochos nelle os assentos, n. 318.

¶ 319.

Livro haverá em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigaçoens de Missas perpetuas , n. 352.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica em que se registem os Titulos dos Beneficios , e termos das collaçõs delles, n. 525.

Livro em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas deste Arcebispado deve ter o Provisor, e para que, n. 532. e seq.

Livro haverá em cada Igreja para o inventario dos moveis, e ornamentos, que nellas houver, n. 715.

Livro do tombo , assim das Igrejas , como dos Beneficios , e mais cousas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, e guardar-se no Cartorio da Sé, n. 718. e seq.

Livro para os assentos dos defuntos haverá em cada Igreja Parochial, e como se farão os assentos, n. 831. e seq.

Livro destas Constituiçoens , que pessoas são obrigadas a tello , num. 1310. e seq.

Lobas de Clerigo. Vide verbum Habito Clerical.

Lugares Sagrados , com que reverencia , e respeyto se deva estar nelles, n. 728. e seq.

Lugares Sagrados. Vide verbum Igrejas.

M

M Adeyra das Igrejas não sirva senão para outras Igrejas, e servindo se queyme, n. 227.

Maleficios. Vide verbum Feytigari.

Mandados de Prelado, de seus Ministros, e de outros Superiores, quando e como se devem cumprir, n. 88. e seq.

Mandamentos da Ley de Deos, e S. Madre Igreja, os Parochos os enchem a seus freguezes, n. 558. e seq.

Maõs violentas em pessoa Ecclesiastica he caso reservado, e que penas haverá quem as puzer, além da excomunhaõ em que encorre , num. 1. e 915.

Marchantes , ou outras pessoas que matarem , ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra da necessidade para os doentes , que penas haverá , n. 413.

Matar nas Igrejas , e seus Aduellos quem o fizer como será castigado , n. 916.

Matar ; o Clerigo que de algum modo para isso concorrer, como será castigado , n. 1006. e seq.

Matriculas para Ordens , como se farão no livro pelo Escrivaõ da Camera , n. 236. e seq.

Matrimonio de futuro. Vide verbum Desposorios, ou Esponsaes.

Matrimonio Sacramento; sua materia , fórma , Ministro , fins para que foi instituido , e effeytos que causa , n. 259. e seq.

Matr

Matrimonio, os que o contrahirem, devem ir em graça, & não indo peccão mortalmente, n. 261.

Matrimonio de presente, que idade, & incapacidade seja necessaria nos que o houverem de contrahir, n. 267.

Matrimonio, dilatando se o seu recebimento mais de dous mezes depois de feitas as denunciações, se repitaõ outra vez, n. 274.

Matrimonio, os que o contrahirem reatados os banhos, devem viver separados, n. 277. & 279.

Matrimonio não se celebre no mesmo dia em que se fizer a terceyra, & ultima denunciação, n. 280.

Matrimonio celebrado sem precederem as denunciações, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parocho, & testemunhas que a elle assistirem, n. 281. & 282.

Matrimonio, os que o celebrarem recebendo as bençoens de outro Parocho, que não seja o seu, sem preceder licença para isso, que penas haverão, n. 283.

Matrimonio, quaes sejam os seus impedimentos dirimêtes, & impedientes, & como são obrigados a descobrillos, q' d'elles souberem, num. 285. 286.

Matrimonio, como se deva celebrar, & assistir a elle o Parocho, n. 287. 288. 293.

Matrimonio se deve celebrar de dia, & não de noyte na Igreja Parochial; & sendo por procuração, que licença precederá, n. 289.

Matrimonio, em que tempo se poderá celebrar solemnemente, ou não: & em

que consiste a solemnidade, n. 290. & 291.

Matrimonio celebrado com impedimento, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parocho, & testemunhas, que sabendo delle assistirem ao casamento, 294. & seq.

Matrimonio, o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras que o contrahir, como se procederá contra elles, n. 297.

Matrimonio, quem o contrahir segunda vez durando o primeyro, a que tribuirá nal se remettido, ibid.

Matrimonio dos vagabundos se não faça sem licença do Ordinario, & que penas haverá o Parocho que sem ella assistir, n. 299.

Matrimonio, os que o tiverem contrahido fação vida marital, & não a fazendo, como se haverão os Parochos com ellet, n. 301. & 302.

Matrimonio dos escravos, seus Senhores o não impidaõ, & ainda que o contradigaõ, nem porisso se deyxará de celebrar, n. 303. & 304.

Matrimonio rato, em que casos se poderá, ou não dissolver, num. 305. & seq.

Matrimonio consummado, em que casos se poderão os contrahentes separar quanto ao toro, & mutua cohabitação, n. 310. & seq.

Medicos admoestem aos doentes que curarem, que se confessem, & não se confessando até o terceyro dia da doença, não os curem mais, n. 160.

Medicos não aconselhem aos enfermos por respetto da saude do corpo consa
contra

contra a alma, n. 161.

Meyrinho Ecclesiastico não faça avenças com os que trabalhão aos Domingos, e dias Santos, e que rol fãra delles, n. 387. e 388.

Meyrinho não pôde ir as casas dos Clerigos a buscar armas não tendo para isso licença; e só a elle pertence o prender, e accusar aos que achar com ellas, e sem habito Clerical, n. 457. e 463.

Meyrinho que fizer convenças, ou concertos sobre as armas que se acharem aos Clerigos, que penas haverá, n. 458.

Meyrinho geral deve atalhar que se não vendaõ payneis, a que chamaõ ricos feytios, n. 701.

Meyrinho, os que de suas mãos lhe tirem algum prezo, como serãõ castigados, e que obrigação tenha de denunciar delles, e fazer auto, n. 1016. e seq.

Meyrinho geral não denunciando os delinquentes dentro do tempo que se lhe ordena, perde as penas que lhe podião tocar, n. 1081.

Meyrinho Ecclesiastico poderá accusar aos que por mais de tres mezes se deyxarem andar declarados por excomungados, n. 1104.

Meyrinho geral he obrigado a ter hum volume destas Constituições, num. 1311.

Mendicantes Religiosos. Vide verbum Regulares.

Meninos de menor idade, como se haverãõ os Parochos nas suas Confissões, n. 142.

Menores de quatorze annos falecendo que suffragios se lhe farãõ, n. 8. e seq.

Mercadores que tiverem logea abertos nos Domingos, e dias Santos, penas haverãõ, n. 383.

Mercancias se não fação nas Igrejas e seus Adros, n. 738.

Meretrices publicas, quando, e como poderaõ receber a Eucharistia, n.

Mestres, e Mestras de meninos, os ensinẽ sem licença do Ordinário, e sãõ obrigados a ensinarlhes a doutrina Christãa, n. 5.

Mestres de Theologia, Filosofia, Gramatica fação a profissão da fé, n. 11.

Mestres de navios mandem ir à Alameda os livros que trouxerem emendados nelles, n. 17.

Mestre de ceremonias, a elle toca ministrar dellas, n. 244.

Ministros da justiça secular. Vide verbum Juizes seculares.

Ministros Ecclesiasticos como se haverãõ nas diligências acerca dos patriarchas, n. 130.

Ministros Ecclesiasticos inquirão, e desposados tem delinquido por cohabitantes, quando se lhes ordena o contrario, n. 265.

Ministros Ecclesiasticos tenhãõ cuidado em que se guarde a immundade, e como se haverãõ para se guarde aos delinquentes, n. 6772. e 773.

Ministro Ecclesiastico trate com brandura, e cortezania, n. 664.

Minist

Ministros Ecclesiasticos não obriguem os Clerigos a fazer citações, num. 72.

Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias precederão, n. 859. & seq.

Ministros Ecclesiasticos devem inquirir o crime da blasfemia, n. 889.

Ministros Ecclesiasticos devem dar conta ao Santo Officio das feytigarias, privilegios, & superstições, que involverem manifesta heresia, n. 903.

Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, num. 97.

Ministros Ecclesiasticos, que não guardarem o juramento que derao acerca da obrigação de seus officios, que penas haverão, n. 931.

Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem ás partes as inquirições, & apéis da Justica, que estiverem em segredo, que penas haverão, num. 97.

Ministros Ecclesiasticos como procederão no crime de bestialidade, n. 960. & seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou lhes tirar algum prelo, como será castigado, num. 1006. & seq.

Ministros Ecclesiasticos, quem os offender, ou injuriar, como se procederá contra elle, n. 1019. & seq.

Ministros Ecclesiasticos como serão castigados por erros de seus officios, n. 1026. & seq.

Ministros Ecclesiasticos podem accres-

centar, ou moderar as penas conforme as circunstancias do delicto, num. 1083.

Ministros Ecclesiasticos não podem moderar, ou commutar penas algumas senão por via de embargos, que se alleguem, n. 1084.

Ministros Ecclesiasticos não procedão com pena de excommunhão por causas leves, n. 1086.

Ministros Ecclesiasticos se hajaõ com brandura comos declarados, n. 1105.

Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensão, seja com muyta consideração, n. 1197.

Ministros Ecclesiasticos, cada hum tenha hum volume destas Constituições, n. 1311.

Missa, quando a devão dizer os Parochos, Cônegos, & mais Sacerdotes, n. 91.

Missa, consagrando se nella algumas particulas para depois o Parocho as administrar, ou recolher, como se houvera o Sacerdote que a disser, num. 101.

Missa, quando os Parochos a hajaõ de dizer fóra das Igrejas, que circunstancias concorrerão, & a que attenderá, n. 110.

Missa Nova não se dirá sem preceder exame de ceremonias, & licença, n. 244.

Missa, os Parochos nas suas Igrejas não dem guizamento a Sacerdotes de fóra do Arcebispado para a dizerem, sem primeyro haverem licença do Ordinario, & com que penas, n. 245. & 363.

Missa

Missã, sua instituição, fructos, & effeitos, & que disposiçã, & preparaçã devão ter os Sacerdotes para a dizerem, n. 325. & seq.

Missã, que Orações se devão dizer antes, & depois della, & com que modestia, & compostura se celebrará, n. 327. & seq.

Missã, nella se não use de outras ceremonias fóra das approvadas; nem se diga fóra da Igreja, & lugares approvados, não estando estes interdittos, ou violados, n. 333 & 338.

Missã, não se diga de Santo, ou festa que não estiver approvado; nem sem velas acesas; & Acolito, nem com mais Orações das que mandão as Rubricas, n. 334. & 337.

Missã quando a disserem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Senhor Arcebispo, n. 335.

Missã, não se diga antes de romper a manhã, nem depois do meyo dia, excepto a da noite do Natal, ou por privilegio da Bulla, n. 336. & 337.

Missã, quando a poderão dizer os Religiosos da Companhia de JESU fóra das Igrejas, n. 338.

Missã, não se diga cada dia, mais que humã, excepto no dia de Natal, que se poderão dizer tres, num. 339. & 340.

Missã, quantas, & como se poderão dizer no Triduo da semana Santa, & no dia da Annunciação da Senhora, quando nelle cabir, num. 341. & seq.

Missã, que esmola se deva dar por ella,

& que penas haverá o Sacerdote que a pedir mais aventajada, n. 345.

Missas; a esmola dellas não se alie com as que por instituições se derão com menos, ou mayor; nem com as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, & Confrarias, n. 345.

Missas, em que Igrejas se dirão, quando os defuntos não declararem o contrário, n. 346. & 841.

Missã, não se diga anticipadamente a quem primeyro offerecer a esmola; nem se mande dizer por outro Sacerdote por menos esmola da recebida, n. 347.

Missas, não se reduzão a menor numero por ser menos congruente a esmola taxada, ou crescer esta depois de fixado o Legado, n. 348.

Missas, obrigando-se o Sacerdote a dar esmolas por menos esmola que a taxada, não deve faltar a isso, n. 349.

Missas perpetuas não se aceytem sem auctoridade do Prelado, nem por menos esmola que a taxada, & quando se não aceyte penhor, num. 350. & seq.

Missas perpetuas, haja livro em que se lancem, n. 353.

Missas, nenhum Sacerdote aceyte mais de duas que aquellas que puder dizer em um mez, não a tendo quotidiana, & quando se o contrario, como se proderá, n. 354. & 355.

Missã da Terça, ou Conventual, se diga conforme a reza do dia, & nos Domingos, & dias Santos se diga

tada a da Cathedral, num. 356. E
358.

Missas, que chamamos de defuntos, co-
mo as dirão os Sacerdotes obrigados
à quotidiana, n. 357.

Missas, nos dias de preceyto deve dizel-
a o Cura, ou Coadjutor depois do
offertorio da Conventual, n. 358.

Missas, que ornamentos sejaõ necessa-
rios para se dizer, E que penas ha-
vera o Sacerdote que a celebrar com
ornamentos indecentes, ou não bentos,
n. 360. E 361.

Missas, o que a differ não sendo Sacer-
dote, que penas haverá, n. 365.

Missas, o Sacerdote que a celebrar sobre
casas accommodadas para maleficios,
que penas haverá, ibid.

Missas, que obrigação haja de ouvir
nos Domingos, E dias Santos, E
como se haverá o Parocho com os ne-
ligentes, n. 366. E seq.

Missas, a Conventual da Parochia, os que
ouvirem, E o Sacerdote que a dis-
fer, ganhaõ indulgencias, n. 369.

Missas, os Sacerdotes que por seus grãos,
E Dignidades usão de anel, não a
igão com elle, n. 446.

Missas, que obrigação tenhaõ os Paro-
chos de a dizer a seus freguezes nos
dias de guarda, n. 547. E 548.

Missas, se ao tempo della estiverem na I-
greja excommungados, como se have-
rá com elles, n. 602. E seq.

Missas, não se diga nas Igrejas, que de
ovo se edificarem sem preceder licen-
ça, n. 684. E seq.

Missas, dellas se não passem quitação
anticipadas, sem estarem ditas com

effeyto, num. 816.

Missas não se reduzão a menos nume-
ro das deyxadas nos testamētos, n. 811.

Missas se digaõ pelos que falecerem ab-
intestado, E pelos menores, E ef-
cravos, n. 836. E seq.

Missas, a quem toca dizellas quando o
defunto for enterrado na Igreja da
Misericordia, n. 842.

Missas se dirão na Cathedral por morte
do Prelado, E Conegos, n. 866.

Missas, haja nas Confrarias obrigação
de se dizerem pelos Confrades vivos,
E defuntos, n. 875.

Missas, estando-se dizendo, se nesse tem-
po se violar a Igreja, como se have-
ra o Sacerdote, n. 1278.

Mysterio da Santissima Trindade, os
Parochos o ensinam a seus freguezes,
n. 552.

Mysterios da Fé. Vide verbum Dou-
trina Christãa.

Moer cana nos engenhos, he prohibido
nos dias de guarda, salvo precedendo
licença, n. 378.

Mollicie, como será castigado quem a
commetter, n. 964. E 965.

Monitorios como, E quando se devaõ
passar, n. 1094. E seq.

Moribundos. Vide verbum Doentes,
ou Enfermos.

Mosteyro de Freyras, he prohibido aos
Clerigos, E seculares o frequental-
lo, n. 486. E 487.

Mosteyro de Freyras desta Cidade, que
jurisdicção tenha nelle o Ordinario,
n. 630.

Mosteyro de Freyras. Vide verbum
Freyras.

Bbb

Mosteyros

Mosteýros não se pôdem edificar sem licença do Ordinario, & que diligências precederão antes que se conceda, n. 683. & 690. & seq.

Moveis que deve haver nas Igrejas, quaes sejam, n. 706. & seq.

Moveis das Igrejas não se emprestem para outros usos, n. 713. & 714.

Moveis das Igrejas. Vide verbum Bens moveis.

Mulher que falecer prenhe, ficando a criança viva, deve recorrer-se a Justiça, para que a abraõ, n. 45.

Mulheres proximas ao parto, recebaõ a Sagrada Eucharistia, num. 87. & 136.

Mulheres não acompanhem o Santissimo Sacramento antes de sahir o Sol, nem depois de posto, n. 112.

Mulheres, o Confessor que as confessar passe de quarenta annos, n. 168.

Mulheres devem confessar-se nos Confessionarios, & lugares publicos, n. 174.

Mulheres com as quaes pôde haver suspeita, ou escandalo, não as tenhaõ os Clerigos em casa, & quaes sejam permittidas, n. 483. & 484.

Mulheres comprehendidas em amancebamento. Vide verbum Concubinato.

Mulheres não acompanhem Procições de noyte, n. 493.

Mulheres, accusando, ou sendo accusadas em fuizo, não são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, num. 1036.

Multar, como, & porque causas o poderão fazer os Parochos a seus fre-

gueses. Vide verbum Parochos.

Multados por faltarem à Missa, poderão ser os menores de dez annos sendo homens nem as mulheres de dez annos, n. 368.

Mutilação de membro, quem a faz, trabe irregularidade. Vide verbum Irregularidade.

N

N Atal, que Missas se devão dar nesse dia, n. 339 & 340.

Natal, da sua vespera até dia da Circumcisão, não se devem ler, nem passar cartas de excommunhão, n. 1105.

Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeyro devem satisfazer ao preceyto da desfogação, n. 113.

Noyvos que receberem as benções do Parochõ que não seja o proprio, precedendo licença para isso, como os casados, n. 283.

Noyvos, em que tempo lhes seja permitido casarem-se com pompa, & a que se devão dar as benções, num. 1105. & seq.

Noyvos. Vide verbum Matrimoniõ.

Nome de Santo, que não for Canonizado, ou beatificado, não se ponha no Baptismo, n. 41.

Nomes dos baptizados, chrismadados, casados, & defuntos, como delles se deve fazer assento. Vide verbum Assentos.

Notarios não fação assinados, nem critu-

crituras de usuras palliadas, num. 946.

otificaçoens, ninguem obrigue aos Clerigos a fazellas, n. 672.

otificaçoens. Vide verbum Citagoens. ouenas de noyte são prohibidas, num. 744.

viça, se não aceyte no Convento das Freyras sem licença do Senhor Arcebispo, n. 631.

viça se não admitta a professar, sem primeyro constar da sua vontade; e por quem será esta examinada, num. 631. e 632.

viça, havendo de fazer alguma doação, ou renuncia de seus bens, a fazê-la com licença do Ordinario, e dentro de dous mezes antes da profissão, n. 633.

vidades que dá a terra em fructos, de quaes, e como se devão pagar dizinhos, n. 418 e 419.

vissimos do Homem, quantos, e quaes sejaõ, n. 571.



O Blagoens, que cousas sejaõ, como se cobrarão, a quem pertençaõ, e como dellas se disporá, n. 432. e seq.

agoens feytas em alguma Capella, ou Oratorio, pertencem só ao Parocho da Freguesia, n. 437.

as de Misericordia, quantas, e quaes sejaõ, n. 574.

ensas feytas aos Ministros Ecclesiasticos, como serão castigadas, n. 1019.

seq.

Offertus. Vide verbum Oblagoens.

Officiaes trabalhadores, que se acharem em hũa Freguesia no tempo da Quaresma, tendo domicilio em outra, como se haverão os Parochos com elles na desobriga, n. 155.

Officiaes de officios mecanicos devem guardar os Domingos, e dias Santos em seus officios, n. 384.

Officiaes de Justica, em que casos se lhes concede licença para prender Clerigos, n. 462.

Officiaes de Justica secular não prendão as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Officiaes do Juizo Ecclesiastico devem tratar aos Clerigos com respeito, e cortezania, n. 666. e 676.

Officios Divinos, que pessoas sejaõ obrigadas a rezallo, e que penas haverão os que a isto faltarem, n. 504. e seq.

Officio Divino se deve recitar conforme o Breviario Romano, e com que habito, devoção, e attenção se deve rezar no Coro, e a que tempo, n. 508. e seq.

Officios de defuntos, como, e quando se devão fazer pelos q morrerem. Vide Verbum Defuntos.

Officios se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 866.

Officios Ecclesiasticos, não pôdem entrar nelles os que forem comprehendidos de perjuros, n. 919.

Oleos Santos, como devão estar guardados, e trazidos à pia baptisimal, n. 69.

Oleos Santos, em que tempo, & por quem devão ser bentos, & que pessoas são obrigadas a assistir, quando se benzerem, n. 249. & seq.

Oleos Santos, depois de bentos os novos, não se use mais dos velhos; & q obrigação haja, & até que tempo, de se proverem dos novos as Igrejas do Arcebispado, n. 252.

Oleos Santos, não se benzendo no Arcebispado, se mandem buscar ao Bisepado, donde venhão com facilidade, & chegados que sejaõ, como, & de que Igreja serão trazidos em procissão para a Cathedral; & que indulgencias se concedem aos que a acompanharem, n. 253. & seq.

Oleos Santos, até que tempo serão os Parochos obrigados a levallõs às suas Parochias, n. 256.

Oleos Santos, como os Parochos os renovarão quando se forem gastando, & de que serão as ambulas, & que sinaes terãõ, n. 257. & 258.

Onzena, que penas haverãõ os comprehendidos nella, n. 943. & seq.

Onzena. Vide verbum Usura.

Orações para antes, & depois da Missa, n. 327. & seq.

Orago da Matriz, & dia em que se festejar, seja de guarda, n. 375.

Oratorios não estando approvados pelo Ordinario, não se celebre nelles, & com que penas, n. 338.

Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, & que poder nelle se dà, quem o instituhio, & como se divide em varios graus, & quaes sãõ, num. 206. & seq.

Ordem he hum só Sacramento, posto q os grãos della sejaõ sete; & qual seja sua materia, forma, Ministro, & effeytos, n. 209. & 210.

Ordens Menores, para alguem ser admittido a ellas, que diligencias prederãõ, n. 211.

Ordem de Subdiacono, o que a houver receber, como será examinado, & q idade, & requisitos terã, & o q fará certo, n. 215.

Ordem de Diacono, o que a houver receber como será examinado, & q idade, & requisitos terã, & q documentos apresentará, n. 216.

Ordem de Presbytero, o que a houver receber, como será examinado, & q idade, & requisitos terã, & q documentos apresentará, n. 217.

Ordens, que diligencias se devãõ fazer de vita, & moribus aos que se ovrem de promover a cada hũa della, n. 224. & seq.

Ordens Sacras, os que houverem de promover a ellas, que Beneficiõs pensãõ, ou patrimonio devãõ ter, n. 228. & seq.

Ordens Sacras, quem as receber sem patrimonio, ou sendo este falso, & mulado, que penas haverã, n. 229.

Ordens, para os Regulares serem admitidos a ellas, o que devãõ fazer cõ, & que termo assignarãõ, num. 230. & seq.

Ordens, cada hum as receba de seu proprio Bispo, ou de licença sua, n. 239.

Ordens não as exercitem neste Arcebispado os Sacerdotes, & Regulares

do Arcebispado da Bahia.

569

ou seculares que vierem de fóra del-
e sem dimissoria, n. 245.

clens, quem as tomar por Simonia,
que penas haverá, n. 906. E seq.

clens, não pôde ser promovido a ellas
que for convensido de perjuro, n.

29.

clens, que suspensão encorre o que as
tomar contra a disposição de direyto,

Sagrado Concilio, num. 1208. E
seq.

denaçoens não se fação contra a liber-
dade Ecclesiastica, E as feytas se
revoguem, n. 653.

linandos, que per si, ou por outrem
respeyto dos exames derem peytas,

que penas haveráõ, n. 219.

linandos, sendo algum natural de
uma Freguesia, E residente em ou-

ta, como se farão as diligencias; E
que obrará o Parocho acerca do sum-

ario de vita, & moribus, n. 227.

linandos devem declarar o patrimo-
nio, ou titulo com que se ordenão, E

ter termo de o não alhear, n. 232.

linandos, como se farão as suas ma-
nifestas, E se lhes passaráõ as car-

tas de Ordens, n. 236. E seq.

linandos que vierem de outros Bis-
pos, a ordenar-se neste Arcebispado,

ou sejam seculares, ou Regulares,
que se observará com elles, n. 242.

243.

linandos de Ordens Menores, co-
mo serão applicados, E deputados ao

serviço de alguma Igreja, E em que
modo andaráõ, n. 246.

linarios Ultramarinos, a elles incum-
be o collar, E confirmar nos Benefi-

cios aos Clerigos que Sua Magestade
apresenta, n. 518.

Ordinarios como proverão as Igrejas
Parochiaes de Vigarios encomenda-

dos, até serem providos de propieta-
rios, n. 522. E seq.

Ordinarios como porão encomendados
naquellas Igrejas, em que os Viga-

rios proprietarios por causa da idade,
ou de outra enfermidade, não pôdem

cumprir com as suas obrigaçoens, n.
535. E seq.

Ordinarios poderão proceder contra os
que violarem a clausura das Freyras,

n. 635.

Ordinarios pôdem proceder com censuras
contra os Ministros que lhes não dê-

rem ajuda, sendo para isso invocados,
ibid.

Ordinarios, em que casos permittiráõ
licença aos Religiosos para irem fallar

com Freyras, n. 638.

Ornamentos se não darão a Sacerdote
de fóra do Arcebispado, sem que pri-

meyro apresente licença do Ordinario
para dizer Missa, n. 245. E 363.

Ornamentos, que deve haver em cada
Igreja, quaes sejam, n. 706. E 707.

Ornamentos devem ser bentos para se
poder dizer Missa com elles, E qual

deva ser a sua limpeza, E guarda,
n. 710. E seq.

Ornamentos, delles se deve fazer inven-
tario, n. 715.

Ornamentos velhos, o que se fará delles,
n. 725.

Ornamentos das Igrejas. Vide verbum
Igrejas.

Ornato, qual devão ter as rnas, E ja-
nellas

nellas por onde passar a procissão do Corpo de Deos, n. 500.

Osos dos defuntos não se desenterrem, nê trasladem sem licença do Prelado, n. 851.

P

P Actos, ou convenções he prohibido ofazerem-se sobre Missas, num. 347.

Pacto com o Demonio, que penas haverão os que o tiverem, num. 896. & seqq.

Padrinhos no Baptismo, quaes, & quantos possam ser, n. 64. & 65.

Padrinhos do Chrisma quaes devão ser, n. 79. & 80.

Payneys de Santos mal pintados, a que chamaõ ricos feytos, como se devão atalhar, n. 701.

Palavras injuriosas. Vide verbum Injurias verbaes.

Papeis que vierem ao Prelado, & seus Ministros, quem os abrir, & mostrar os que estiverem em segredo, que penas haverá, n. 937.

Parentesco espiritual. Vide verbum Cognação espiritual.

Parochiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas Parochiaes.

Parochos, que obrigação tenhão de ensinar a Doutrina Christãa a seus freguezes, & em que forma. Vide verbum Doutrina Christãa.

Parochos mandem fazer copias, como se lhes ordena, em ordem a se instruirem os escravos nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 8. & 578.

Parochos, não peção, ou recebão com alguma por administrarem os Sacramentos, salvo se voluntariamente lhes der alguma offerta, num. 31. 91.

Parochos, estando de posse de se lhes ver offerta, ou esmola; não se dando depois de administrados os sacramentos, a poderão pedir pelos wyos de direyto, n. 31.

Parochos, devem antes de administrar qualquer Sacramento examinar o meyro a consciencia, & tendo peccado mortal, o que devem fazer, n. 31.

Parochos, como procederão contra os que não mandarem a tempo baptizar as crianças, n. 36.

Parochos, assistão ao baptismo de jovens, ainda quando for feyto por outro Sacerdote, n. 39.

Parochos não consintão que no Baptismo se ponha à criança nome de Santo que não for canonizado, ou beatificado, n. 41.

Parochos não baptizem antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, n. 42.

Parochos, que diligencias devão fazer com os adultos antes de os baptizar, n. 47. 48. 54. & 55.

Parochos, quando administrarem o Sacramento do Baptismo sub conditione, que informação precederá, & como proferirão a fórmula, n. 58. & 59.

Parochos, como se haverão com os escravos, que vierem de terras de infidelidade, não sendo baptizados, ou havendo vida de que o sejam, n. 61.

Parochos, nas Estações que fizerem

do Arcebisado da Bahia.

571

dos freguezes, lhes ensinarem como se administra o Baptismo; E examinem se as Paroquias o sabem, n. 62.

Parochos expliquem aos padrinhos do Baptismo a obrigação, E parentesco em que ficam, n. 65.

Parochos que não guardarem o disposto pela Constituição acerca dos padrinhos, E madrinhas, que penas haverão, n. 67.

Parochos não dem, ou passem certidoes, do livro do Baptismo, sem que para isso preceda licença, n. 74.

Parochos não levem conta alguma dos assentos que fizerem no livro do Baptismo, n. 75.

Vide verbum Baptismo.

Parochos, quando se administrar na sua Freguesia o Sacramento da Confirmação, o que fara, E advertirá antecedentemente aos freguezes, num. 8.

Parochos, como, E em que forma devão fazer os assentos dos crismados, n. 81. E 82.

Parochos são obrigados a se informar das pessoas que estão por crismar, para o dizerem aos Visitadores, num. 82.

Parochos quando devão celebrar, num. 1.

Parochos devem renovar o Sacramento da Eucharistia de quinze em quinze dias ao menos, n. 95.

Parochos, antes de administrar a Sagrada Eucharistia pela desobriga da Quaresma, que diligencias farão acerca dos q'haõ de communhar, n. 97.

Parochos que penas haverão, quando

por culpa delles falecer alguma pessoa na sua Freguesia sem o Sacramento da Eucharistia, n. 109.

Parochos quando poderão levantar Altar na casa dos enfermos, para nella se lhes dizer Missa, E administrar a Eucharistia, n. 110.

Parochos acerca de expor a Sagrada Eucharistia. Vide verbum Eucharistia.

Parochos encomendem a seus freguezes, que se confessem ao menos nas quatro festas principaes do anno, além da obrigação da Quaresma, n. 137.

Parochos, como, quando, E até que tempo farão o rol da desobriga da Quaresma, E admoestarão a seus freguezes, para que satisfação ao preceyto, n. 145.

Parochos, como, E em que tempo, E forma devão trazer, ou mandar ao Provisor o rol da desobriga da Quaresma, E com elle o dos declarados, n. 149. E seq.

Parochos como se haverão com os prezos da Cadea acerca da desobriga da Quaresma, E com os doentes dos Hospitales, n. 152. E 153.

Parochos como se haverão com os vagabundos na desobriga da Quaresma, n. 154. E 155.

Parochos, acerca de visitar os enfermos das suas Freguesias para os confessar. Vide verbum Confessor, Confissão, Doentes.

Parochos, acerca dos Santos Oleos. Vide verbum Oleos Santos.

Parochos, que penas haverão falecendo algum freguez por culpa, ou negligencia

- cia sua sem o Sacramento da Extrema Unção, n. 204.
- Parochos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.
- Parochos não recebam a contrabentes que não forem naturaes do Arcebispado, ou houverem residido em outro por mais de seis mezes, n. 273.
- Parochos que receberem, ou derem as bençoens a freguez alheya sem licença do proprio Parocho, ou Prelado, que penas tem, n. 283.
- Parochos declarem aos freguezes os impedimentos do matrimonio, para que os saybaõ, & a obrigação que tem de os noticiar, sabendo que algum contrahente os tenha, n. 284 & 285.
- Parochos como se haverão acerca da assistência, & celebração do matrimonio, & no mais a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Parochos como se haverão no casamento dos escravos. Vide verbum Escravos, ou Matrimonio.
- Parochos são obrigados noticiar ao Provisor da vacatura de alguma Igreja Parochial que lhes ficar vizinha, num. 324.
- Parochos, que por velhice, doença, ou outra insufficiencia não puderem cumprir com o seu officio, como então se haverá o Provisor, n. 535. & seq.
- Parochos devem viver, & morar dentro dos limites de suas Freguezias, n. 538.
- Parochos, ainda que tenham Coadjuutores nem porisso ficam desobrigados da residência, & administração dos Sacra-

- mentos per si a seus freguezes, n. 533.
- Parochos que se ausentarem de suas grejas por mais tempo do que lhes permittido, & não deyxarem nell Sacerdotes idoneos, que penas haverão, n. 544.
- Parochos são obrigados a residir toda Quaresma até a Domingo do Bo Pastor nas suas Parochias, n. 545.
- Parochos que se ausentarem de suas Freguezias por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.
- Parochos que obrigação tenham de fazer Missa a seus freguezes em todos os Domingos, & dias Santos de guarda, & de lhes fazer pregaçoens, n. 547. & seq.
- Parochos, quando, & em que fôrma vão fazer Estação aos freguezes: antes della vejaõ os papeis que lhes de publicar, n. 585. & seq.
- Parochos quando reprehenderem, multarem os freguezes, o fação permanentemente, & não com palavras candalosas, & como devão ser reprehendidos, & tratados delles, n. 597. & seq.
- Parochos como applicarão as multas que fizerem aos freguezes, & se verão contra os que não satisfizerem, n. 599.
- Parochos são obrigados a dar certidão aos freguezes que quizerem recorrer acerca das multas que lhes fizerem, como então se haverão, n. 600.
- Parochos que acceytarem Thesoureyros Sacristão sem fiança, & assumirem entrega dos bens da Igreja, sem ser por inventario, que penas haverão, n. 612.

do Arcebispado da Bahia.

573

Parochos em que tempo poderão ser citados, & proceder-se nas suas causas, n. 677. & seq.

Parochos nas suas Freguezias tenham cuidado em que se não pinte, ou leve a Cruz em lugares immundos, & indecentes, n. 703.

Parochos são obrigados a fazer inventario dos moveys de suas Igrejas, & das que lhes forem filiaes, n. 715. & 17.

Parochos como se haverão com as pessoas que quizerem usar de cadeyras de esculpturas nas Igrejas, & que tambem nelles não usem dellas, num. 733. & 34.

Parochos como se haverão no fazer dos testamentos, sendo para isso chamados, n. 783. & seq.

Parochos deem em cada anno o rol dos defunctos, que falecerão com testamento, ao Juiz dos Resíduos, assim Ecclesiastico, como secular, conforme a alternativa, n. 805.

Parochos, que suffragios procurarão fazer pelos que falecerem ab intestado, & pelos escravos, & menores em idade, n. 836. & seq.

Parochos acerca das sepulturas. Vide verbum Sepulturas.

Parochos que entrarem de novo digão uma Missa pela alma do Parocho antecessor; & falecendo o Parocho, o que advertirão aos freguezes, n. 866.

Parochos quando, & que titulos das constituições sejam obrigados ler a seus freguezes, n. 1312. & seq.

Parochos quando poderão baptizar a

criança que perigar com o parto, & em que parte do corpo, n. 44.

Parteyras, os Parochos lhes ensinem o modo com q̃ hão de baptizar no caso de necessidade, n. 62.

Paschoa, ou tempo Paschal, como se repute em ordem ao preceyto da desobriga, n. 86.

Patrimonio qual deva ser, para que a titulo delle se possa hum sugeyto ordenar, & como depois se não poderá alhear, & que diligencias se devam fazer para elle, n. 228. & seq.

Peccados, por mais enormes que sejam, não se occultem na Confissão, n. 132.

Peccados reservados do Arcebispado, delles podem ser absoltos os Sacerdotes pela licença que se concede aos Confessores, excepto o da excommunição mayor, n. 138.

Peccados ainda que sejam reservados, no artigo da morte póde qualquer Confessor absolver delles, n. 169.

Peccados reservados do Arcebispado, quaes, & quantos sejam, n. 177.

Peccados mortaes, quantos, & quaes sejam, n. 560.

Peccados contra o Espirito Santo, quantos, & quaes sejam, n. 572.

Peccados que bradão ao Ceo, quantos, & quaes sejam, n. 573.

Peccados como se dará a absolvição delles. Vide verbum Absolvição.

Peccadores, publicos não sejam admittidos a commungar, n. 88.

Peccadores occultos quando se lhes negará a Eucharistia, & quando se lhes administrará, ibid.

Pedidores de esmolas, ou Peditorios. Vide

de

de verbum *Esmolas*.
Pedra de Ara, como a haverà nas Igrejas, & *Sacrarios*. Vide verbum *Igrejas*, & *Sacrarios*.
Penas pecuniarias impostas nestas Constituições, a quem se devaõ applicar, n. 1079. & seq.
Penas são arbitrarías ao Juiz para as accrescentar, ou moderar, conforme a prova, & circumstancias dos delictos, n. 1083.
Penas podem moderallas os Juizes por via de embargos, & passando estas em cousa julgada, só o Prelado as pôde commutar, ou perdoar, n. 1084.
Penas de excommunhões impostas nestas Constituições. Vide verbum *Excommunhões*.
Penas impostas nos crimes, & casos contidos nestas Constituições. Vejaõ-se nomes dos ditos crimes.
Penhores a Clerigos se não fação pelos *Ministros da Justiça secular*, & com que penas, n. 652.
Penitencia Sacramento, sua materia, fôrma, *Ministro*, & o mais a ella pertencente. Vide verbum *Confissão*, & *Confessores*.
Pensão de Beneficio, qual, & como deva ser, para que a titulo della se possa alguem ordenar, n. 229.
Pensão, ou foro de frutos, & novidades não se tire primeyro que o dizimo, do monte de que se houver de dizimar, n. 421.
Perigo de morte. Vide verbum *Artigo de morte*.
Perjuros, como serão castigados. Vide verbum *Juramento falso*.

Pesqueyras, & peçoas dizimos, como de huma, & outra cousa se deva pagar o dizimo, num. 424. & 425.
Pessoas da Santissima Trindade são in & como se entenda este *Mysterio*, 552.
Pia baptismal como a deva haver em das as *Igrejas Parochiaes*, & *Capellas*, que tiverem applicados, n. 37. & 688.
Pia baptismal, nella se lancem os Santos Oleos, depois que os novos forbentos, n. 252.
Pontifical quando o Prelado o fizer Cathedral, ou fóra della, que obrigaõ tenhaõ as Dignidades, & *Congregações de Ihe assistir*, n. 607. & seq.
Porgão, ou congrua que devem ter *Vigarios encomendados* qual será, 523.
Potencias d'alma quantas, & quae, jáõ, n. 568.
Prata das Igrejas como estará limpa guardada, & não se deve empregar nem usar della para usos particulares, & profanos, n. 711. & seq.
Prebendados. Vide verbum *Coneghegos*.
Precatorio, ou carta precatoria accordada aos *Ordinandos*, como se passará, 227.
Prégadores exhortem ao povo a pagar o dizimo, n. 417.
Prégadores não devem prégar neste *Arcebispado* sem licença do *Ordinario*, n. 513.
Prégadores Regulares, nem ainda suas *Igrejas* poderão prégar, prohibido o *Ordinario*, n. 515.
Prégadores antes q̃ comecem a prégar, dev

do Arcebispado da Bahia.

575

devem fazer a profissão da Fé, & que qualidades terão, & por quem serão examinados, n. 516.

Prégar sem licença do Ordinário; as pessoas a cujo cargo estiver alguma Igreja, consentindo-o nella, que penas haverão, n. 514.

Prégar não se deve, no mesmo tempo que préga o Prelado, n. 517.

Prelado não pôde remittir os frutos daquelle que devendo fazer a profissão da Fé a tempo, a não fez, n. 10.

Prelado como seja obrigado a prégar per si, ou por outrem ao povo, n. 512.

Prelado dos Regulares não consentão que nas suas Igrejas prégue Prégar secular, não tendo licença do Ordinário, n. 514.

Prelado em falecendo, que suffragios se farão por elle na Cathedral, & que recomendarão os Parochos aos frezeiros, n. 866.

Prática correcção qual seja, & em que casos se poderá usar della, n. 1047. & seq.

Quando Clerigos quando poderão, ou não as Justças seculares, n. 462. & 63. & 646.

Quem não devem ser os Clerigos por dividas civis, & como se procede para a satisfação dellas, n. 669.

Quem podem ser os Clerigos por dividas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.

Quem sobre homenagem, que pessoas o poderão ser, ou não, n. 679.

Quem em Cadea publica quando o poderão ser os Clerigos, & nellas lhes o Carcereyro bom tratamento, n. 1.

Prezos os Clerigos por crime, não sejam embargados por dividas civis, n. 682.

Primicias, que cousa sejam, & a que Igrejas se devão pagar, n. 431.

Principes seculares não fação leys, nem Ordenações contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.

Privilegio quando por virtude de algum se escolher Confessor, qual possa ser; & a absolvição das censuras dada por elle, só aproveyta no foro interno, n. 182.

Privilegio, em virtude delle escolhido Confessor, de que poderá só absolver, & não dispensar, & dispensando sem lhe dar a Bulla faculdade, que penas haverá, n. 183.

Procissão do Enterro do Senhor depois que se fizer, não fique o Senhor no tumulo sem licença do Prelado, o que se não entende com a da Sé, n. 119.

Procissão dos Santos Oleos, que pessoas são obrigadas a acompanhalla, & que indulgencias se ganhão nella, n. 253. & seq.

Procissão do Corpo de Deos quando, & como se deva fazer, & que pessoas, & Religioens a acompanharão; & com que ornato estarão as janellas, & ruas, por onde ella passar; & que os homens a não vejam das janellas, n. 496. & seq.

Procissão do Corpo de Deos se poderá fazer naquellas Igrejas, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, n. 497.

Procissão do Corpo de Deos, as pessoas que a acompanharem ganhão quarenta

ta dias de indulgencia, n. 503.

Procissão dos defuntos, em quanto durar se fação tres sinaes; E como se deva fazer na Cathedral, E mais Igrejas Parochiaes do Arcebispado, n. 864.

Procissoens que cousa sejaõ, sua origem, E fim para que foraõ instituidas, n. 488.

Procissoens só os Bispos tem poder para as fazerem publicamente, E não se fação sem licença do Prelado, nem ainda os Regulares fóra do ambito de suas Igrejas, n. 490.

Procissoens, nellas não vão Imagens de Santos que não estiverem canonizados, n. 491.

Procissoens não se fação de noyte sem especial licença do Prelado, E não as acompanhem mulheres, n. 492.

Procissoens, havendo nellas durvidas, E contendas sobre precedencia dos lugares, como se comporão, n. 494. E 495.

Procissoens em que for o Santissimo Sacramento, quem nellas matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguẽ, que penas haverá, n. 916.

Procuraçoens, E assinados feytos por Clerigos tenham força de escritura publica, n. 668.

Procuradores nas causas matrimoniaes, sabendo que nellas ha contuço para não correrem, ou se obrar contra a verdade, são obrigados a descobrillo, n. 324.

Procuradores, ou Juizes da Igreja em que não ouver Meyrinho Ecclesiastico, como os elegerão os Parochos,

ou Curas, E para que, n. 388.

Procuradores, não se profigão por ellas as accusaçoens, E livramentos, nem as mesmas partes pessoalmente profigão, n. 1032.

Procuradores das partes em que ca poderão ser admitidos, E as partes accusadas deyxar de residir em F. 20, n. 1033. E 1036. E seq.

Profissão da Fé, como se faça, E deva fazer nos Synodos que se celebrem, n. 9. E 13.

Profissão da Fé, quando, E diante quem a devão fazer os que forem providos em Dignidades, Coneyrias, Beneficios, n. 10.

Profissão da Fé, quem a não fizer no synodo do Sagrado Concilio, perda os frutos de seu Beneficio, E pôde compellido a que os restitua, ibid.

Profissão da Fé farão os Prelados Religioens, E os que houverem ensinar qualquer sciencia, prégar, confessar, n. 11. E 12. E 516.

Profissão de Freyras. Vide verb Freyras.

Promessa de casamento. Vide verb Desposorios, ou Esposnaes.

Promotor da Justiça Ecclesiastica, como se haverá acerca das causas matrimoniaes, n. 324.

Promotor seja diligente em denunciar as armas prohibidas, que trouxerem os Clerigos, n. 458.

Promotor como se haverá acerca dos comprehendidos em juramentos falsos em Juizo, n. 925. E seq.

Promotor como se haverá acerca dos que com escandalo juraõ falso, an.

do Arcebispado da Bahia.

577

de Juizo, n. 932.

Promotor no crime de estupro, ou rapto
promova a accusação no estado em que
se achar a causa, desistindo a parte del-
ta, n. 976.

Promotor venha com libello contra os que
sendo culpados em concubinato não as-
sinarem termo, & confessarem a cul-
pa, n. 983.

Promotor deve seguir a accusação, qua-
ndo alguma parte for lançada della,
n. 1034.

Promotor não pôde denunciar de pessoas
que não estejam infamadas, n. 1058.

Promotor, quando poderá demandar
para si as penas, que outros Officiaes
de Justiça devião ter, se demandá-
rem os culpados, n. 1081.

Promotor tenha hũ volume destas Con-
stituições, n. 1311.

Promotor não pôdem os Ministros se-
culares as pessoas Ecclesiasticas, &
quando estas comprehendidas nas de-
masias geraes, como se houverão, num.
14. & 645.

Promotor de Igrejas Parochiaes nes-
te Arcebispado, & suas conquistas,
em que forma se farão, n. 518. &
q.

Promotor deve examinar, & rever as
comedias, Autos, & Colloquios que
houverem de representar, n. 14.

Promotor, a elle toca o dar licença, pa-
ra que as pessoas Ecclesiasticas pos-
sam ensinar a ler, tanger, ou cantar a
alguma mulher, n. 485.

Promotor tenha livro, em que estejam es-
critas todas as Igrejas Curadas do
Arcebispado, n. 532.

Provisor em cada anno fara hũa ca-
derno, em que vá escrevendo os no-
mes de todos os Coadjutores que nel-
le forem providos, n. 533.

Provisor poderá obrigar a qualquer Sa-
cerdote, que não tiver legitima causa
para se escusar, a que vá ser Coad-
jutor, n. 533.

Provisor, no caderno que tiver dos no-
mes dos que forem providos em Coad-
jutores, faça tambem lembrança dos
que o forem com obrigação de tornar
a exame, para que a seu tempo os o-
brigue a isso, n. 534.

Provisor, tendo noticia de que algum
Parocho não pôde cumprir com as o-
brigações de seu officio, como se ha-
verá acerca da encomendação da I-
greja, n. 535. & seq.

Provisor deve tratar os Clerigos com
brandura, & cortezania, n. 664.
& seq.

Provisor he obrigado a fazer o inventa-
rio da prata, ornamentos, & mais
moveis da Sé, n. 715.

Provisor, a elle se devem remetter os
summarios que se fizerem acerca de se
negar sepultura Ecclesiastica a algum
defunto, n. 861. & 862.

Provisor como se haverá quando hou-
ver de remetter ao Promotor as de-
nunciações, que procederem das car-
tas de excommunhão de confas perdi-
das, ou furtadas, n. 1091.

Provisor quando mandar dar a parte
certidão das testemunhas que sabirão
a alguma carta de excommunhão, que
diligencias devão preceder, ibid.

Provisor, quando usar da censura, &
pena

Ccc

pena de suspensão, seja com mui-
ta consideração, E como a promul-
gará, n. 1197.

Provisor tenha hũ volume destas Con-
stituições, n. 1311.

Q

Quaresma até quando se extenda a
sua desobriga, n. 86.

Quaresma, como nella se administrará
a communhão pela desobriga, n. 97.
E seq.

Quaresma, quem nella se embarcar, ou
ausentar para partes remotas, satisfa-
ça primeyro ao preceyto da desobriga,
alias como se procedera, n. 113.

Quaresma, os enfermos que houverem
recebido a Sagrada Eucharistia antes
do tempo da desobriga, a devem ou-
tra vez receber dentro do tempo para
ella destinado, n. 114.

Quaresma, nella se não satisfaz ao pre-
ceyto com a Confissão nullamente fey-
ta por culpa do penitente, n. 143.

Quaresma, nos tres Domingos antece-
dentes a ella admoestem os Parochos
a seus freguezes cumprão com a sa-
tisfação do preceyto da desobriga, E
que pessoas devão dar a rol, num.
145.

Quaresma, os freguezes que antes della
se ausentarem de suas Freguezias, ou
tiverem justo impedimento para se
confessarem, como, E quando satis-
faraõ ao preceyto da desobriga em
tornando a ellas, n. 146.

Quaresma, como nella se desobrigaraõ

os vagabundos, tratantes, caminha-
tes, peregrinos, E se procederá con-
tra os que faltarem ao preceyto,

154. E 155.

Querela, os Juizes seculares a não
vem acceytar contra pessoas Eccle-
sticas, E com que penas, n. 644.

Querelas, como se deva proceder nel-
las, E de que cosas se não receberão

1039. E seq.

Querelas, para ellas deve haver li-
em que se recebaõ, E que pessoas
serão admittidas a querelar sem
fiança, E como esta se dará, n. 1042.
E 1042.

Querela, quem a der maliciosamente
que penas haverá; E por ella se
pode proceder a prizão, sem prim-
ser justificada, n. 1043. E seq.

Querela, em quanto durar a sua a-
sacão, não pode o querelado accu-
ou querelar do querelante, n. 1044.

Querela pode dar huma pessoa con-
outra, aindaque não preceda infam-
mas não o Promotor, n. 1058.

Questores, ou pedidores de esmolas,
se devem permittir, E como se pro-
cederá contra elles, n. 876. E seq.

Quinta feyra de Endoenças, porque
la se celebra a Cea do Senhor, E
mo nesse dia se exporá o Santis-
simo Sacramento, E que pessoas assisti-
em quanto estiver exposto, n. 115.
seq.

Quinta feyra de Endoenças, nas
jas em que não houver Sacratio-
se exponha o Senhor sem licença
Prelado, n. 118.

Quinta feyra de Endoenças, E

do Arcebispo da Bahia.

579

eyra Santa, como se devão guardar
des dias, n. 374.

tações não se peçaõ, ou passem de
Missas anticipadas, nem de officios,
u mais Legados, sem estarem com
ffeyto ditas, & cumpridos, sob pe-
a de excommunhaõ, n. 806.

R

Apto, como se castigará o Clerigo
que ou o commetter, ou der ajuda
elle, n. 976. & seq.

to; o Promotor deve proseguir a ac-
sação do rapto posta em fuizo, no
lado em que a achar, desistindo a
rte della, n. 976.

bedor da fabrica das Igrejas, que
ydado terá em cobrar a ordinaria
llas, & com que penas, n. 721.

iliar Igreja, não se pôde fazer sem
ença do Prelado, n. 1283.

rfos que se passarem para os que
não desobrigaraõ da Quaresma,
ão remettidos aos Parochos, num.
8.

lar o rol da desobriga como se fa-
n. 151.

tar o titulo da apresentação dos
e forem providos em Igrejas, ou
neficios, como se fará, n. 525.

lares ouvindo de Confissão sem te-
n approvação do Ordinario, como
procederá contra elles, n. 166.

lares que vierem deste Arcebispa-
ordenar-se, que fórma se guar-
a com elles, n. 242.

lares não consentão nas suas Igre-

jas celebrar a Sacerdotes seculares
de fóra deste Arcebispo, sem licen-
ça do Ordinario, n. 245.

Regulares que vierem a este Arcebispa-
do, o que devem fazer para usar de
suas Ordens, ibid.

Regulares nas Collectas da Missa no-
meem o Prelado deste Arcebispo
que existir, n. 335.

Regulares não pôdem fazer procissoens
por fóra do ambito de suas Igrejas
sem licença do Ordinario, n. 490.

Regulares tendo duvidas sobre a prece-
dencia dos lugares nas procissoens, &
mais funçoens, como se comporão, n.
494. & 495.

Regulares que costumão acompanhar a
procissão do Corpo de Deos, em que
pena enco-rem se a não acompanha-
rem em Comunidade, n. 499.

Regulares não consentão que nas suas I-
grejas prégue Sacerdote, ou Prêga-
dor secular sem licença do Ordinario,
n. 514.

Religiosos, & Religiosas não pôdem ser
padrinhos nos Sacramentos do Bap-
tismo, & Confirmação, num. 64.
& 79.

Religiosos que licença terão para confes-
sarem seculares, n. 163.

Religiosos não pôdem confessar Freyras
sem especial licença, ainda que estejaõ
geralmente approvados para confes-
sarem seculares, n. 164.

Religiosos a quaes de seus familiares pô-
dem ouvir de Confissão, sem licença
do Ordinario, n. 165.

Religiosos que se houverem de ordenar
neste Arcebispo, o que se observa-

- ra com elles, n. 234. *E* seq.
- Religiosos, não se ordenando com o proprio Bispo da Diocese, em que residirem, indo a outra, o que farão certo, n. 239.
- Religiosos, em que penas incorrem recebendo alguns contrahentes, ou dando bençoens matrimoniaes sem licença do Ordinario, n. 283.
- Religiosos, ou Religiosas contrahindo matrimonio incorrem em excommunhaõ, *E* devem ser remettidos ao S. Officio, n. 297.
- Religiosos da Companhia de JESUS, quando poderãõ levantar Altar para nelle celebrarem, n. 338.
- Religiosos mendicantes não pôdem ser Curas, nem Coadjuutores das Igrejas Parochiaes, n. 531.
- Religiosos, em que casos se lhes poderá dar licença para fallar com Freyras, n. 638.
- Religiosos, *E* Religiosas são obrigados guardarem o interdicto quando se puzer, n. 1239. E a cessação à Divinis, n. 1263. *E* seq.
- Religiosos em que penas incorrem administrando o Sacramento da Extrema Unção sem licença do Parocho, num. 192.
- Religiosas. Vide verbum Freyras.
- Reliquias, com que culto devem ser tratadas; *E* as que vierem de novo serão primeyro approvadas, *E* reconhecidas, n. 22. *E* 23.
- Reliquias insignes serão veneradas daqui em diante com aquelle mesmo culto, com que até o presente erãõ tidas; mas havendo indicios de que não são verdadeyras, se deve dar dião para ao Prelado, n. 24.
- Reliquias se não devem comprar, ou vender, salvo a fim de serem resgatadas, n. 25.
- Reliquia de Agnus Dei se não faça não como manda o Papa Grego XIII. n. 16.
- Remissão de penas pecuniarias depois passarem em cousa julgada, a que pertence dalla, n. 1084.
- Representações de Comedias, Autos ou Colloquios. Vide verbum Comedias.
- Reservados; quaes sejaõ os casos do Arcebisado, n. 177.
- Reservação dos casos deste Arcebisado não comprehende aos Sacerdotes excepto o da excommunhaõ mayor, n. 138.
- Residencia pessoal devem fazer em Igrejas os Parochos, Curas annuos, *E* Coadjuutores; *E* para esse effeito onde devem ter suas casas de moradia, n. 537. *E* 538.
- Residencia; aindaque o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Curado fica della desobrigado, n. 539.
- Residencia; em que casos se pôdem faltar de suas Igrejas os que são ligados a residir; *E* que requisições concorrerãõ, *E* quando será necessario preceder licença nossa, num. 543. *E* 544.
- Residencia, não devem os sobreditos faltar a ella toda a Quaresma, nem Dominga do Bom Pastor, nem tempo da peste, bexigas, ou doer contagiosas, n. 545. *E* 546.

do Arcebispado da Bahia.

581

sdir em Juizo; quando poderão ser as partes escusas de o fazerem, num. 1033. *E* seq.

Resíduos; como, *E* quando pertença ao Juiz assim Ecclesiastico, como secular tomar contas dos testamentos, n. 803. *E* seq.

Assistencia feyta aos Ministros Ecclesiasticos, *E* Officiaes do Juizo como será castigada, n. 1015. *E* seq.

Assistencia feyta aos Officiaes do Juizo Ecclesiastico; como, *E* até que tempo sejaõ elles obrigados a denunciardos que a commetterão, n. 1017.

Verendas para Ordens, como se passarão, n. 140.

Verendas; em que pena encorre quem se ordenar sem ellas com Bispo extra-neo, ibid.

Verendas; o que com ellas receber Ordem de Missa em Bispado alheyo, antes que a diga Nova, que matricula fará fazer, n. 241.

Verendas; o que se observará com os que com ellas se vierem ordenar de fóra deste Arcebispado, n. 242.

Verendas, o Cabido Sé vacante não is póde passar, senão passado o primейro anno da vacatura, excepto nos casos declarados, n. 243.

Verendas passadas por Abbade, Prior, ou Prelado de Mosteyros, ou territorios, que estiverem dentro dos limites deste, ou de outros Arcebispados, ou Bispados, não se devem guardar, ibid.

dos Confessados, como, quando, *E* em que tempo o devão fazer os Parochos, n. 144. E quando saõ obriga-

dos a remettello na fórma que se ordena, junto com o rol dos declarad.s, n.

149. *E* 150. E com o mesmo rol remetterão tambem certidão de como já nas suas Igrejas tem os Santos Oleos, n. 256.

Rol dos Confessados, depois que por mado do Provisor for registado na Camera, se entregará ao Parocho, n. 151.

Rol dos que não guardarem os Domingos, *E* dias Santos farão os Meyrinhos Ecclesiasticos, *E* o Procurador, ou Juiz que para isso for eleyto; *E* a quem o remetterão, num. 388.

Rol dos defuntos falecidos com testamento darão os Parochos em cada anno aos Juizes dos Resíduos, n. 805.

Ruas, *E* janellas como estarão oroadas na procissão do Corpo de Deos, num. 500.

S

S Abbado Santo; se nelle, ou na festa feyra antecedente cahir a festa da Annunciação da Senhora, o que se deve observar, n. 343.

Sacerdotes, como se hauerão no administrar os Sacramentos. Vide in singulis Sacramentis.

Sacramentos, o que se requer para a sua validade, n. 29. *E* seq.

Sacramentos da Santa Madre Igreja saõ sete, *E* causão graça aos que dignamente os recebem, n. 28. *E* 362.

Sacramentos da Santa Madre Igreja, que

- que disposições são necessárias nos
que recebem, & administração, num.
32.
- Sacramentos, as pessoas que na sua ad-
ministração commetterem Simonia,
como serão castigadas, num. 911. &
seq.
- Sacrarios onde estiver a Sagrada Eu-
charistia, como, & de que sorte de-
vão estar, n. 94. & seq.
- Sacrilegio, quaes sejam as especies delle,
& que penas haverá quem commet-
ter alguma dellas, n. 915.
- Sacrilegio, que resultar de matar, ferir,
espancar, ou injuriar por obra a al-
guem nas Igrejas, & seus Adros,
como serão castigados os que o com-
mitterem, n. 916.
- Sacrilegio que resultar de ajuntamento
carnal em lugar Sagrado, que pena
encorrem os que o commetterem, num.
917.
- Sacrilegio que resultar de furto de cou-
sas Sagradas, ou bentas, ou dedica-
das ao culto Divino, ou de usarem del-
las para usos profanos, como será cas-
tigado, n. 918.
- Sacrilegio, os que para elle concorrerem
com conselho, favor, ou ajuda, como
serão castigados, n. 918.
- Sacrilegio quando se commetter em alguma
Igreja, que devaõ nesse caso fazer os
Parochos, n. 920.
- Sacristaens em que Igrejas os haverá, &
que informação se tomará delles, an-
tes que sejam providos, n. 609.
- Sacristaens entrando a servir nas Igre-
jas, tomarão entrega das cousas del-
las por inventario, n. 610. E darão
- fianga, num. 612.
- Sacristaens, que cousas lhes pertença
seu officio, n. 613. & seq. E falta-
do a ellas, como serão castigados,
615.
- Sacristaens em que casos poderão
prestar as cousas das Igrejas, que
tiverem a seu cargo, num. 713.
714.
- Sacristaens não consentirão que sem
cenga se desfaça alguma coisa
que estiverem a seu cargo, n. 611.
- Sacristias, que nellas se guarde sil-
cio, n. 359.
- Sacristias, haverá nellas hum taboa-
que estejaõ escritas as Orações
se apontão, n. 330.
- Santos, que culto, & adoração se li-
deva, & a suas Imagens. Vide
hum Adoração, ou Culto.
- Sé, no Coro della se devem rezar to-
os dias as sete Horas Canonicas,
511.
- Sé vacante; a quem poderá passar o
bido Reverendas dentro do prime-
anno da vacatura, n. 243.
- Sé vacante. Vide verbum Cabido.
- Seguro que se livra com carta confes-
soria, não pôde na contrariedade ne-
a culpa, n. 1066.
- Seguro como se deva apresentar em
20, & apparecer nas audiencias
1033. & 1071.
- Seguro, em quanto se livrar não p-
andar no lugar do delicto, nem ao-
morar a pessoa offendida, n. 1070.
- Sentidos corporaes são cinco, n. 570.
- Separação dos casados quando se pod-
fazer, n. 310. & seq.

do Arcebispo da Bahia.

583

sepulturas para os corpos dos fiéis, devem ser em Igrejas, e lugares Sagrados, n. 843.

sepulturas em que penas encerrem os Senhores dos escravos, que sendo baptizados, os não fizerem enterrar em Igrejas, ou lugares Sagrados, num. 844.

sepultura pôde qualquer pessoa eleger aonde lhe parecer, e não a tendo propria, nem a escolhendo, o que se deve fazer em tal caso, n. 845.

sepultura, ninguém obrigue a pessoa alguma a que a eleja, n. 846. e seq.

sepultura se não deve abrir sem licença do Parocho; nem desenterrar defuncto algum sem preceder licença de quem a pôde dar, n. 849. e 850.

sepultura, sem licença do Prelado se não tirem della os ossos dos defunctos para se trasladarem para outra, num. 851.

sepultura, qual deve ser o seu concerto, e decencia, n. 852.

sepulturas; os herdeyros, e Testamenteyros dos defunctos as fação concertar dentro de dez dias depois do enterro, e não o cumprindo assim, o que se obrará, n. 853.

sepulturas não se devem comprar, nem vender por modo de contrato, e só por ellas se deve dar hũa esmola certa, n. 854.

sepulturas; pelas que se abrirem nos Adros, e Cemeterios das Igrejas se não deve levar cousa alguma, ibid.

sepulturas, não se concedaõ perpetuas, nem se abraõ nas Capellas môres das Igrejas, sem licença do Prelado, num. 855.

Sepulturas das Capellas filiaes, ou particulares; ametade das esmolos que por ellas se derem pertencem a Igreja Matriz, n. 856.

Sepultura Ecclesiastica se não dê ao enfermo, que sendo requerido recebesse o Sacramento da Extrema Unção, o não recebo por desprezo, n. 205.

Sepultura Ecclesiastica a que pessoas se deve negar, num. 857.

Sepultura Ecclesiastica, que diligencias devaõ preceder para se haver de negar, n. 859. e seq.

Sepultura Ecclesiastica, em que pena encorre quem a der na Igreja violada, ou interdicta, ou aos que por dreyto se devia negar, n. 858.

Sepultura Ecclesiastica, como se have- raõ os Parochos a respeyto de a negarem, n. 860. e seq.

Sermaõ nas exequias de algum defuncto se não faça sem licença, n. 840.

Sesta feyra Santa; o que se deve observar occorrendo nella a festa da Anunciação da Senhora, n. 343.

Sesta feyra Santa como se deva guardar, n. 374.

Sesta feyra Santa; como se porá nesse dia até a Paschoa o Senhor no tumulo na Sé, e mais Igrejas, n. 119.

Sigillo da Confissão que cousa seja, donde procede, e a quem obrigue, n. 186. e seq.

Symbolo da Fé, ou Creyo em Deos Padre, n. 553.

Simonia que crime seja, e como se commette, e que testemunhas se podem admitir para a sua prova, n. 904.

Simonia, quem a commette se livra pre-

20, E não tem homenagem; E sendo Clerigo fica logo impedido para usar de suas Ordens, n. 905.

Simonía; as pessoas que souberem deste crime como denunciaraõ delle, num. 914.

Simonía; como se procederá contra os que a commetterem nas Ordens, Exames, ou Benefícios Ecclesiasticos, n. 906. E seq. E na administração dos Sacramentos, n. 911. E 912. E contra os reincidentes no tal crime, n. 913.

Sinaes por defuntos, como, E quantos se devaõ fazer, n. 828. E seq.

Sinaes na procissão dos defuntos, que são obrigados fazer os Thesoureros, ou Sacristaães das Igrejas, n. 864.

Sinaes com finos, ou campainha se não farãõ no Triduo da semana Santa, n. 121.

Synodos; que pessoas são obrigadas a fazer a profissão da Fé nos que se fizerem neste Arcebispado, n. 9.

Synodales Examinadores. Vide verbum Exame de concurso.

Sodomia; contra os que commetterem este crime como se procederá, n. 958.

Sortilegios, ou superstiçoens, que se não use delles, E com que penas, num. 901.

Sortilegios; os que involverem manifesta heresia, ou apostasia pertence ao S. Officio, n. 903.

Subdiacono; que requisitos devem haver a respeito dos que houverem de ser admittidos a esta Ordem, n. 215.

E 221. 225. E seq. E que Beneficio, ou patrimonio seja necessario,

num. 228. E seqq.

Suffragios que os defuntos deyxãõ suas almas, como se cumpriraõ: quando ficarem a arbitrio dos Testamenteyros o que se fará, n. 798. seq.

Suffragios pelos que morrerẽ ab interdo, E pelos escravos, E mentes quaes se devaõ fazer, num. 836. seq.

Suffragios, em que Igrejas se farãõ na determinando o defunto, n. 841.

Suffragios, enterrando-se o defunto na Igreja da Misericordia, E não terminando lugares para elles, a toca fazellos, n. 842.

Suffragios que se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 866.

Superiores, quando, E como se devem cumprir seus mandados, num. 8. E seq.

Superstiçoens. Vide verbum Sortilegios.

Suspeytos na Fé; os que o forem se devem denunciar ao Santo Officio n. 886. E seq.

Suspeyto na Fé he o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sagradas que se casar; E o que o fizer durante o primeyro matrimonio, n. 297.

Suspeytos do crime da heresia devem ser denunciados ao S. Officio, n. 8. E seq.

Suspensão que cousa seja, como se dá, quem a podera pôr, como, quando se evitaõ os suspensos, que actos lhes sejaõ prohibidos, n. 1195. E seq.

Suspen

suspensão, como della se deve usar; como se promulgara; E que a respeito dos Clerigos se use mais della, do que da excommunhão, n. 1197.

suspensão, o Clerigo que nella encorrer, ainda que não esteja declarado, deve abster-se de tudo o que por ella lhe he prohibido, n. 1198.

suspensão ab ingressu Ecclesiæ quaes seja os seus effeytos, num. 1200. E seq.

suspensão de prégar, qual seja o seu effeyto, n. 1202.

suspensão quando não he posta até certo tempo, para se poder tirar se requer a absolvição, E como esta se dará, n. 1204. E 1205.

suspensão à Divinis encorre todo o Confessor, que receber alguma cousa do penitente quando o confessar, n. 1276.

suspensão que exercitar acto prohibido encorre em irregularidade, n. 1196.

suspensos, não devem ser evitados se não depois de declarados; E como estes não devem administrar Sacramento algum, excepto o da Confissão no artigo da morte, n. 1198.

suspensos, os que o estiverem, em que pena encorrem; como serão castigados; quem os poderá absolver, E levantar-lhes a suspensão, num. 1203. E seq.

suspensões postas em directo, quaes sejam as que ha, E que se encorrem pelo facto, n. 1208. E seq.

T

T Abelliaens não devem fazer escrituras, ou assinados de usuras paliadas, n. 946.

Tabolagem de jogo, que ninguem a de publico em sua casa, n. 1024.

Tamborettes de encosto, como seja prohibido o assentar nelles nas Igrejas, n. 731. E seq.

Tavernas, he prohibido aos Clerigos comer, E beber nellas, n. 464.

Taxa da esmola da Missa qual seja, n. 344.

Tenção, quantas ha, E qual seja a que se requer para se administrarem validamente os Sacramentos, n. 29.

Tendas nos Domingos, E dias Santos se prohibe estarem abertas, n. 738.

Testadores não se devem impedir, nem constranger a que não testem livremente de seus bens, E quem fizer o contrario como será castigado, num. 780. E seq.

Testamentos, nelles podem os Clerigos, E Beneficiados testar de seus bens, ainda dos adquiridos por razão da Igreja, E Benefícios, num. 774. E seq.

Testamentos, como se haverão os Parochos, E Clerigos que forem chamados para os fazer, n. 783. E seq.

Testamentos, como se devão cumprir tendo as solemnidades de directo Canonico, ainda os dos filhos familias nos Legados pios, n. 787. E seq.

Testamentos dentro em que tempo se devão

vão cumprir, & dar conta delles: & como se procederà contra os Testamenteyros negligentes, n. 790. & seq.

Testamentos, que as suas disposições especialmente nos Legados pios se não alterem, n. 800.

Testamentos, quando nelles se deyxarem esmolas, ou obras pias sem se determinar a que pessoas, nem ficar à eleição de herdeyros, ou Testamenteyros, pertence ao Prelado a nomeação dellas, n. 802.

Testamentos, em que mezes pertence ao Juiz do Residuo Ecclesiastico tomar conta delles, n. 803.

Testamentos se executem passado hum anno, & hum mez depois do falecimento do Testador, & o mais que nisso se guardará; & que os Parochos em cada anno dem rol dos que falecerão com elles, n. 804. & seq.

Testamentos, & ultimas vontades dos Testadores havendo-se de commutar, a quem pertença o fazello, n. 809. & seq.

Testamento, como se farão os suffragios dos que morrem sem elle, num. 836. & seq.

Testamento, a Freyra professa que o fizer, & morrer com elle contra o voto da pobreza, em que penas encorre, n. 637.

Testamento, quem não for versado em o fazer, que aconselhe ao Testador chamar pessoa donta que lho faça, n. 786.

Testamento, quem o escrever, que nelle se não ponha por herdeyro, ou Legatario nem a pessoa, que que esteja debayxo de sua administração, n. 784.

Testamento, escrevendo-o o Paracho, ou algum Clerigo, que nelle não ponha que as Missas as diga o mesmo que escreve, n. 785.

Testamentos em que se deyxarem Legados pios, que ninguem o occulte, & com que penas, n. 788.

Testamento o pôde fazer o filho familiar maior de quatorze annos, dos beneditinos, ou quasi, sem licença de superior, em quanto aos legados pios, n. 789.

Testamenteyros não poderão recusar cargo de Testamenteyros, n. 796. são obrigados a dar conta, ainda que os Testadores ordenem que lha não deem, n. 797.

Testamenteyros no tocante aos legados pios, & suffragios mandados fazer pelos defuntos, em que tempo, & como os deoão cumprir, n. 798. & seq.

Testamenteyros, que não cumprirem disposições pias dos Testadores deixadas a arbitrio delles em tempo determinado, como passado este se devoluerá o dito arbitrio ao Prelado, n. 801.

Testamenteyros não peçaõ quitacoes anticipadas de Missas, & Officio, sem com effeyto estarem cumpridos, n. 806.

Testamenteyros dem inteyramente as esmolas aos Sacerdotes, conforme deyxarem os defuntos, n. 807.

Testamenteyros não podem comprar bens da testamentaria, n. 808.

Testemunhas, como serão castigadas as que assistirem ao matrimonio dos que casarem

casarem, sem preceder denunciações, n. 281.

Testemunhas, quaes, e quantas sejam necessarias para assistirem aos Matrimonios, e que assistencia se requere, n. 293.

Testemunhas, em que penas incorraõ as que assistirem aos matrimonios dos que casão tendo impedimento dirimẽte, n. 298.

Testemunhas são obrigadas a declarar os impedimentos do matrimonio, sabendo delles, n. 285.

Testemunhas nas causas matrimoniaes, com quanta attenção, e circumspecção as deua perguntar per si o Vigario geral, n. 321. e seq.

Testemunhas jurando falso nas causas matrimoniaes, como serão castigadas, n. 324.

Testemunhas falsas em Juizo, sendo convencidas de perjuras em que penas incorrerão, n. 921. e seq.

Testemunhas falsas em Juizo, quem as induzir para esse fim, que penas houverão, n. 928.

Testemunhas, como se deuaõ inquirir nas devasas, n. 1059. e seq.

Testemunhas, quaes se possaõ admitir para a prova do crime da Simonia, n. 904.

Desoureyros das Confrarias, como, e quando se lhes tomarão contas, num. 873. e 874.

Desoureyros das Igrejas. Vide verbum Sacristães.

Libro, como deua haver hum livro em que nelle se escreva o que se manda na Constituição, e aonde se guarda-

rá este, n. 718. e seq.

Tonsura primeyra, que cousa seja, e de que effeitos nos que a recebem, n. 211. Que sufficiencia, e capacida-de mostrarão estes, e que mais de-va proceder, num. 212. e seq. e n. 224.

Tonsura, os Clerigos in minoribus que a trouxerem aberta, de que traje, e vestidos deuaõ usar, n. 449.

Tonsura, os Clerigos in minoribus que delinquirem, e forem prezos, ou citados, sendo achados sem ella, perdem o privilegio Clerical, n. 453.

Trajes, em que penas incorre o Clerigo que se vestir nos de secular, e o secular que se vestir nos de Clerigo, ou Religioso, n. 938.

Trajes de mulher, os que nelles se vestirem como serão castigados, n. 939.

Tribunal do Santo Officio, a elle serão remetidos os Religiosos, Religiosas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casarem, e aquellas pessoas que o fizerem durante o primeyro matrimonio, n. 297.

Tribunal do Santo Officio, a elle será remettido o que disser Missa não sendo Sacerdote, e o Sacerdote q celebrado não consagrar nella; e o que culpavelmente consagrar sobre cousas ac-commodadas para se fazerem maleficios, e sacrilegios, n. 363.

Tribunal do Santo Officio, a elle se devem denunciar os hereges, e suspectos de heresia, n. 886. e seq. E do crime da blasfemia heretical, num. 893.

Tribunal do Santo Officio, a elle se deve dar

dar conta das feitiçarias, sacrilegios, & superstições, que involverem manifesta herezia, & apostasia na Fé, n. 903. E a elle pertence o conhecimento do peccado nefando, n. 958.

Tributos não pôdem pôr os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Tributos em que casos os devão pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & seq.

Triduo da semana Santa, como nelle se guardara o Santissimo Sacramento, & se administrara aos enfermos, n. 121.

Tumulo, como nelle deve ficar o Senhor na Sé, & mais Igrejas de festa fey-ra mayor até dia de Pascoa, n. 119.

Turno para a assistencia do Santissimo Sacramento nas Igrejas em que se expuzer em quinta feyra de Endoenças, como o Parocho advertira se faça, para que se não falte a esta assistencia, n. 117.

V

Vagabundos quaes sejaõ, & em que Parochia se desobrigarão, n. 154.

Vagabundos procurem escritos assinados, & jurados dos Parochos que os desobrigarem da Quaresma, n. 155.

Vagabundos que houverem de casar, o que se observarà nos seus matrimonios, n. 199.

Vagos fornicarios, & incontinentes como se procedera contra elles, n. 993. & 1001.

Vasos Sagrados, como os deva haver as Igrejas, n. 709. & seq.

Vasos de prata, ou de estanho, que nelles se tenhaõ os Santos Oleos, n. 69.

Vasos de prata, ou de vidro, que nelles se dê o lavatorio aos que commungarem, & não por vasos Sagrados senão sendo a Sacerdotes, n. 99.

Vender, ou alhear, como se não possa patrimonios, n. 288. & seq.

Vender carne na Quaresma publicamente fóra da necessaria para os doentes, como seja prohibido, & que penas, n. 412. & 413.

Vendas, ou compras, ou outros contratos, que se não fação nas Igrejas seus Adros, n. 738.

Veneração, qual se deva às Sagradas Imagens, & Reliquias dos Santos, n. 22. & 27.

Vestidos das Imagens, que estiverem incapazes por velhos, o que se fizesse delles, n. 726.

Vestidos de que poderão usar os Clerigos quaes sejaõ, n. 441. & seq.

Vestidos, não os trazendo os Clerigos como se lhes ordena, que penas haverão, n. 448. & seq.

Vestimentas das Igrejas. Vide verbos Ornamentos.

Viatico. Vide verbum Eucharistia, Doentes.

Vida marital a devem fazer os casados & não a fazendo, como se haverão Parochos com elles, n. 301. & 303.

Vida honesta, & virtuosa que obrigarão tenhaõ os Clerigos de a fazer, n. 438. & 439.

Viga

do Arcebispo da Bahia.

589

Vigario geral inquirir dos Capitaens, e Mestres dos navios, se trazem alguns livros nelles, ou alguma pessoa suspeita de Fé, n. 17.

Vigario geral como se assinará nos livros que se fizerem, para nelles se escreverem os assentos dos Baptizados, n. 70.

Vigario geral mande entregar no Cartorio da Camera os livros dos assentos dos Baptizados, que lhe remetterem os Vigarios, n. 75.

Vigario geral mandará por escrito passar as certidoens dos assentos dos Baptismos, n. 74.

Vigario geral, como lhe pertence o conhecimento das causas matrimoniaes, n. 321. E seq.

Vigario geral nas causas matrimoniaes, vendo alguma das partes negligente em procurar, o que obrará, n. 323.

Vigario geral, que a elle se recorra para satisfacção das esmolas das Missas, que ainda se estiverem devendo, num. 50.

Vigario geral, e os da Vara, como devem proceder contra os que faltarem em guardar os Domingos, e dias Santos, n. 377. E seq.

Vigario geral, e os da Vara, como poderão dar licença para se trabalhar nos Domingos, e dias Santos, num. 386.

Vigario geral, e os da Vara poderão accrescentar, ou diminuir a pena dos culpados, que não guardarem os dias de preceyto, conforme o pedir o caso, n. 389.

Vigario geral quando houver de conce-

der licença, para que algum Clerigo traga armas para sua defesa, em que fórma o fará, n. 455.

Vigario geral, quando, e como concederá licença, para que os Clerigos possam jurar, ou ser testemunhas nos Auditorios seculares, n. 474.

Vigario geral, como lhe pertence dar licença para as doações, e renunciadas que fizerem as Freyras Novicas, n. 633.

Vigario geral como deva tratar aos Clerigos com brandura, e cortezia, n. 664. E seq.

Vigario geral nas causas civeis, que os leigos tiverem com os Clerigos, como se haverá nas excepções pelo privilegio do foro, n. 671.

Vigario geral como deva atalhar a que se não vendão Imagens, a que chamão ricos feytios, n. 701.

Vigario geral não faça nas Igrejas, e seus adros actos de jurisdicção contenciosa, n. 741.

Vigario geral como procederá à immuni-
dade, havendo duvida se algum delinquente lhe val, ou não, n. 762. E seq.

Vigario geral tenha cuydado de que se não offenda a liberdade Ecclesiastica, e proceda contra os que a violarem, n. 641.

Vigario geral como se haverá na cobrança das luctuosas, n. 791.

Vigario geral proceda como lhe parecer justiça, achando que se não fazem os assentos dos defuntos como se ordena, n. 833.

Vigario geral como deva inquirir do cri-

- me da blasfemia, n. 889.
- Vigario geral, tanto que tiver noticia de que se haja commettido algum sacrilegio, que logo faça si mmaru, num. 920.
- Vigario geral, quando & como lhe pertença o conhecimento do crime de usura, & como se haverá, n. 957.
- Vigario geral como procederà contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n. 959.
- Vigario geral como se haverá contra os adulteros, ou sejam Clerigos, ou leigos, n. 967. & seq.
- Vigario geral como se haverá quando os culpados em concubinato não quizerem fazer termo, & quizerem livrar-se, n. 984.
- Vigario geral como procederà contra os fornicarios vagos, & incontinentes, n. 993. & 1001.
- Vigario geral quem lhe fizer resistencia, ou lhe tirar prezo de seu poder, como será castigado, n. 1013. & seq.
- Vigario geral sendolhe feyta alguma injuria, ou offensa, como se haverá, & que penas haverão os que a commetterem, n. 1019. & seq.
- Vigario geral inquire se nos dias de prebeyto, antes de se findarem os Officios Divinos, se joga, ou da taboalagem, n. 1025.
- Vigario geral como castigará os Officiaes que tiverem erros do Officio, num. 1027.
- Vigario geral, quando, & a que pessoas poderá conceder que se livreem como seguros, ou por Alvarás, para não residirem pessoalmente, n. 1037.

- Vigario geral como se haverá quando alguma mulher accusar, ou for accusada em Juizo, n. 1036.
- Vigario geral como procederà nas querelas, & recebimento dellas, & quão serão admittidas, n. 1039 & seq.
- Vigario geral não receba denunciação de delictos leves, n. 1054.
- Vigario geral quando procederà a devassa, & como se haverá no tirar delia, n. 1059. & seq.
- Vigario geral como deya proceder a injurias verbaes, & nas que na denuncia se fizerem, n. 1061. & seq.
- Vigario geral não pôde remittir, perdoar ou commutar as penas que forem postas aos Reos, não sendo por de embargos, n. 1084.
- Vigario geral quando, como, & por que causas mandara passar monitorios, n. 1094. & seq.
- Vigario geral se haja com muyto condimento, & brandura com os delictados, & em que tempo não possa ou mandara publicar cartas de excomunhaõ, n. 1105.
- Vigario geral quando usar da censura & pena de suspensão, seja com muita consideração, & como a promulgará, n. 1197.
- Vigario geral, & os da Vara como são obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Vigario geral como se haverá no pagamento das cartas de seguro. Vide vbum Cartas de seguro.
- Vigarios da Vara, ou o Parocho morozinho avisem ao Provisor tanto a pagar alguma Igreja curada, n. 524.

do Arcebispo da Bahia.

591

garios: Vide verbum Parochos.

inho, que os Clerigos o não vão beber
às tavernas, & como devão ser mo-
derados em o beber, n. 464. & 465.
olação de Igrejas, & lugares Sagra-
dos; quaes devão ser os casos, & re-
quisitos, que para isso hajaõ de con-
correr, n. 1266. & seq.

clada a Igreja na occasião em que se
fizer dizendo Missa nella, como se
haverá o Sacerdote, n. 1278.

lencia que ninguem a faça aos Tes-
tadores para lhes impedirem o testar
livremente de seus bens, & com que
penas, n. 780. & seq.

tudes contrarias aos peccados mor-
taes, quaes sejaõ, n. 561.

tudes Theologaes, & Cardaes,
quaes sejaõ, n. 566. & 567.

itadores inquirão com grande cuyda-
do se os Mestres de meninos, & Mes-
tras de meninas lhes ensinaõ a Dou-
trina Christãa, n. 5.

itadores façaõ cumprir que em cada
Igreja haja hum Ceremonial, ou Ma-
nual dos Sacramentos, n. 30.

itadores inquirão se por culpa do Pa-
rocho, ou de outra qualquer pessoa fa-
lta alguma criança, ou adulto sem
baptismo, n. 63.

itadores se informem das pessoas que
vão por chrismar nas Freguesias, que
visitarem, para o fazerem a saber ao
Prelado, n. 82.

itadores com grande cuydado inqui-
rão, se algumas pessoas falecerão sem
a Sagrada Eucharistia por culpa, ou
negligencia dos Parochos, n. 109.

itadores procurem dos Parochos a

certidão que se lhes passar de entrega
dos Santos Oleos, n. 256.

Visitadores vejaõ a fórma em que estão
os Santos Oleos, & o mais a elles per-
tencente, n. 258.

Visitadores inquirão se os desposados
tem delinquido por cohabitantes, con-
tra o que se ordena por esta Constitui-
ção, n. 265.

Visitadores se informem se alguns Pa-
rochos, ou Sacerdotes tomaõ mais Mis-
sas das que pôdem dizer, & como se
procedera contra elles, n. 355.

Visitadores como devão proceder con-
tra os que faltarem à devida obser-
vancia de guardar os Domingos, &
dias Santos, n. 377. & seq.

Visitadores devem ordenar o que os Pa-
rochos devem levar, & deyxar das
oblações, offertas, & donativos, que
se fazem em memoria dos milagres, n.
436.

Visitadores como se haverão achando
em algumas Capellas, ou Ermidas ef-
cudos de armas, ou insignias, ou le-
treyros sem preceder licença, n. 695.

Visitadores como devão tratar aos Cle-
rigos com brandura, & cortezania,
n. 664. & 665.

Visitadores como se haverão achando al-
gumas Capellas, ou Ermidas velhas,
& ruinosas, & sem modo algum de
se repararem, n. 694.

Visitadores vejaõ se nas Igrejas, & Ca-
pellas ha inventarios da prata, &
mais moveis, & não os havendo, que
os mande fazer, & sem isso não finde
a Visita, n. 716.

Visitadores como se haverão achando

Ddd ij

nas

nas Igrejas alguns ornamentos incapazes de servirem por velhos, n. 725.
 Visitadores achando nas Igrejas estrados, ou assentos particulares, que os mandem lançar fóra, n. 735.
 Visitadores sendo avisados para se fazer alguma immuniidade, em que fórma se fará, n. 762. E seq.
 Visitadores como devão proceder achando que se não fazem os assentos dos defuntos conforme se ordena nestas Constituições, n. 833.
 Visitadores inquirão se aos escravos baptizados que falecerem, se lhes dá sepultura Ecclesiastica, n. 844.
 Visitadores que cuydado terão, em que as sepulturas estejam como se ordena nestas Constituições, n. 852.
 Visitadores inquirão se os Parochos fazem as procissões dos defuntos, como se lhes recomenda, n. 865.
 Visitadores quando poderaõ ver Estatutos, E Compromissos das Confrarias, ainda seculares, E para que, n. 868.
 Visitadores como se haverão acerca das Capellas, Confrarias, Hospitaes, E contas que devem tomar aos Administradores, n. 870. E 871.
 Visitadores, ainda que achem ja tomadas as contas das Confrarias pelos Officiaes dellas, nem porisso as deyxem de tomar, n. 874.
 Visitadores achando que nas Confrarias não ha algũa obrigação de Missas pelos Confrades vivos, E defuntos, o que devão ordenar, n. 875.
 Visitadores como devão inquirir do crime da blasfemia, n. 889.

Visitadores se informem se os Parochos E mais Capellaens daõ conta dos sacrilegios que se commettem nas Igrejas como são obrigados, n. 919.
 Visitadores como se haverão contra quem commetterem o peccado de Sornaria, n. 959.
 Visitadores como se haverão quando culpados em concubinato não quizerem fazer termo, E quizerem livrar-se ou nem huma, nem outra coisa fazerem, n. 984.
 Visitadores como procederão contra fornicarios vagos, E incontinentes, n. 993. E 1001.
 Visitadores, os que lhes fizerem resistencia, ou de seu poder tirarem algũa prezo, como seraõ castigados, n. 1015. E seq.
 Visitadores a quem se fizer algũa offensa, ou injuria como se haverão, n. 1019. E seq.
 Visitadores inquirão se nos dias de poyto se dá taboagem, ou se joga estarem acabados os Officios Divinos, n. 1025.
 Visitadores quando poderão passar mitorios, n. 1096.
 Visitadores se informem se nas Igrejas que visitarem ha em cada huma hum volume destas Constituições, E o achando o que farão, n. 1311.
 Visitar o Convento das Freyras da Bahia como pertence ao Prelado, n. 630.
 Visitar a clausura das Freyras pelo Prelado fazer todas as vezes lhe parecer necessario, n. 636.
 Ultimas vontades. Vide verbum Testamentos.

do Arcebispo da Bahia.

593

das, como sejam prohibidas aos Clerigos, & por isso não devem ir a ellas, n. 466.

oto solemne feyto na procissão em Religião, ou na recepção das Ordens Sagradas, como seja impedimento dirimente do Matrimonio, n. 285.

oto simplez de castidade, ou de entrar em Religião, como impida o matrimonio, n. 286.

ura, qual seja a deformidade deste crime, n. 940.

ura; os que deste crime souberem, como sejam obrigados a denunciá-lo, n. 942.

ura; os que forem comprehendidos neste crime, que penas haverão, num. 943. & seq.

Usuras palliadas quaes sejam, & como se commettem, & que penas haverão os que usarem dellas, n. 945. & seq.

Usuras palliadas: os que concorrerem para os assinados, & escrituras de taes contratos, sabendo da fraude com que se fazem, que penas encorrem, n. 946.

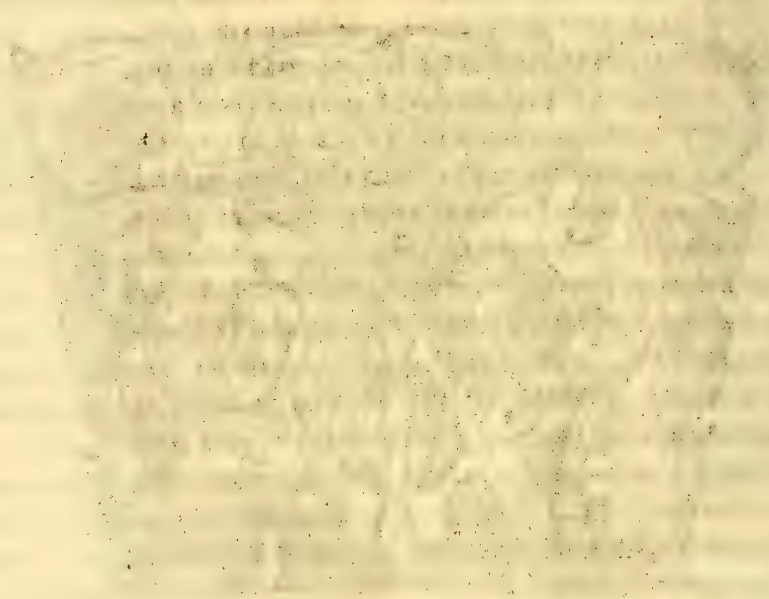
Usura em que caso o conhecimento della pertença ao foro Ecclesiastico, num. 957.

Usurarios publicos, se lhes não administre a Sagrada Eucharistia, salvo em que caso, n. 88.

Usurpar como ninguém possa os bens, & frutos das Igrejas, lugares pios, & de pessoas Ecclesiasticas, n. 650.



Handwritten text in a cursive script, likely from a 17th-century manuscript. The text is arranged in two columns, with the left column being more legible than the right. The ink is dark and the paper is aged and slightly discolored.



RELAÇAM

DA PROCISSAM, E SESCOENS

do Synodo Diecesano, que se celebrou na Santa Sé Metropolitana da Cidade da Bahia em 12. de Junho de 1707. dia do Espirito Santo, & nas duas Oytavas seguintes, presidindo nelle

O ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO DA VIDE,

Quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia.

EENDO o Illustrissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Magestade, tomado pessoalmente posse em 22. de Mayo de 1702. do seu Arcebispado, & informado de que nelle se experimentavaõ muytos, & graves abusos, & falta na administração da Justiça, & no governo espiritual das almas, achou que a total causa era não haver Constituições proprias neste Arcebispado, pelas quaes, como por leys certas, & infalliveys julgassem os Ministros, se governassem os Parochos, & mais subditos deste Arcebispado. Porque ainda que o Illustrissimo Senhor D. Constantino Barradas IV. Bispo desta Diecesi, antes de ser elevado em Arcebispado, & se desannexarem della os Bispados do Maranhão, Rio de Janeyro, & Pernambuco no anno 1605. fizera Constituições, como se não imprimiraõ, davaõ viciadas, & se não tinham posto em obervancia, por esta causa estavão esquecidas, & quasi derogadas, tanto assim, que já se não governavaõ senão pelas do Arcebispado de Lisboa, que cabalmente se não podião accomodar a este em muytas cousas.

Por

Por esta razão, o Illustrissimo Senhor Arcebispo se resolveo a fazer de novo Constituições, valendo-se para este effeyto do tempo do inverno, em que não podia proseguir a Visita deste vasto Arcebispado, (a que logo deo principio depois de estar nelle.) E como o Sagrado Concilio Tridentino ordena, & manda, que os Metropolitanos convoquem Concilio Proyncial, & os Arcebispos, & Bispos em suas Diecesis Synodo Diecesano, pelo grande serviço que destas acçoens resulta para honra de Deos nosso Senhor, & proveyto das almas; achando sua Illustrissima pelas Visitas que tinha feyto, haver muytas cousas que necessitavão de preciso, & prompto remedio, & considerando que depois de concluida toda a Visita, se lhe offerencia occasião oportuna para se cõformar com as disposições do Sagrado Concilio Tridentino, determinou celebrar Concilio Proyncial, o qual nunca nesta America se havia celebrado.

Para este effeyto mandou passar cartas Convocatorias, em que promulgava a celebração do dito Concilio para o dia do Espirito Santo, do anno de 1707. que então occorria aos 12. dias do mez de Junho. E para que os suffraganeos deste Arcebispado tivessem noticia da celebração do Concilio, & pudessem concorrer a elle, lhes mandou o Illustrissimo Senhor Arcebispo remetter cartas Convocatorias em tempo habil para se publicarem nos seus Bispados; que são Angola, & Rio de Janeyro, que estavam plenos; São Thomé, & Pernambuco que estavam vagos; & como chegaram as ditas cartas aos ditos suffraganeos, & em virtude dellas veyo a esta Cidade o Illustrissimo Senhor Dom Luis Simoens Brandaõ, Bispo do Reyno de Angola, (para onde Sua Magestade o nomeou, attendendo à sua muyta sciencia, & singulares virtudes, antes de ter completado a idade que se requeria para se haver de sagrar, & por todos os titulos se faz acreedor as mais supremas dignidades;) chegou a 25. de Fevreyro de 1707.

Porém como se approximava a festa do Espirito Santo, o Illustrissimo Senhor Bispo do Rio de Janeyro não chegava, como se esperava, por elle assim o ter avisado, se offercêrao justas causas, porque o Illustrissimo Senhor Arcebispo houve de differir a celebração do Concilio Proyn-

cial

al, determinando sómente celebrar Synodo Diecesano no mesmo dia da festa do Espirito Santo, por quanto para o mesmo dia havia mandado convocar o Reverendo Deão, Dignidades, Conegos, & Cabido da Santa Sé desta Cidade, & Parochos de todo o Arcebispado, & propor nelle as constituições, de que tanta necessidade havia para desfazer os abusos, que cada dia se experimentavaõ, reformatos os costumes dos Clerigos, & mais subditos, compor controvérsias, & evitar as occasiões de offensas de Deos Nosso Senhor.

A Igreja, em que esta acção Synodal se celebrou, foy a Metropolitana, que he o mais sumptuoso, & magnifico templo de todos os da America, obra verdadeyramente real; pois se fez por ordem de Sua Magestade, como perpetuo Administrador da Ordem, & Cavallaria de N. Senhor JESUS Christo, de cuja Real grandeza se espera a ultima perfeição desta Igreja, em que tambem se manifesta zelo, & piedade Christãa dos devotos das Irmandades particulares, pois no ornato dos seus Altares, & Capellas tem muito hũa consideravel, mas luzida despesa. Arrou-se toda a Igreja o melhor que foy possível, & do arco para dentro se não vio nunca taõ bem ornada.

Para assistir a Cleresia ao tempo das Sessão na Sé, se fizeram bancos das grades da Capella mór para fóra, (& alguns dentro da Capella mór,) em tal fórma, que o lugar em que ficavaõ os Clerigos, estava separado dos demais. Dentro da Capella mór estavaõ dous bafetes cubertos com tapetes de damasco carmezim, & junto a cada hum estavaõ dous tamboretes razos; hum estava da parte do Euangelho, para assistirem os Reverendos Conegos Juizes das querelas, que eraõ o R. Provisor Jorge Rodrigues Monteyro, & o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo: & outro da parte da Epistola, para assistirem o Reverendo Promotor o Conego João Calmon, & o Reverendo Secretario o Conego Gaspar Marques Vieyra, que só estavaõ nos ditos lugares depois que se entrava à sessão, porque no mais tempo, & os Capitulares, que assistiaõ a Sua Illustíssima, assistiaõ nas suas Cadeyras do Coro. E dentro da mesma Capella mór da parte da Epistola estava hum banco raso para

os Notarios do Synodo, que eraõ Ignacio de Abreu, & Manoel Ferreyra de Mattos, Presbyteros do Habito de Santo Pedro.

Como o Illustrissimo Senhor Arcebispo queria ter proprio favor, & auxilio do Ceo, & a assistencia do Espirito Santo no Synodo, (em quem firmemente confiava para esperar acerto em o que se obrasse) repetidas vezes fez, & mandou fazer deprecaçoens a Deos nosso Senhor para o termino. No principio da Quaresma escreveo aos Prelados das Religioens desta Cidade, para que em taõ santo tempo encomendassem o negocio a Deos em seus Sacrificios, & Oraçoens, & de todos os seus Religiosos. Na Sé, & nas mais Igrejas Matrices desta Diocese nos tres Domingos antes do Synodo se fizeraõ procissoens à roda das Igrejas, rezando nellas Ladainhas, & a Oração do Espirito Santo termino. Na mesma Sé, & nas Igrejas Matrices desta Cidade, & em todos os Conventos della, assim de Religiosos, como de Religiosas, na quinta, & sexta feyra, & Sabbado antes da festa do Espirito Santo se rezaraõ diante do Santissimo Sacramento preces, & Oraçoens, estando o mesmo Senhor fóra do Sacrario, por Sua Illustrissima assim o ordenar, & encomendar.

Havia Sua Illustrissima de sair no dia do Synodo em procissão do seu Palacio para a Sé, & em Domingo 5. de Junho mandou publicar Editaes na Sé, & mais Freguesias da Cidade, em que determinava a hora em que o Clero havia de congregar, & a fórma que haviaõ de observar na procissão, & com que habito haviaõ de ir nella, & assistir na Sé; & que sem embargo de qualquer costume, ou direyto, assim na Sé, como na procissão se naõ observassem precedências, mas que naõ era sua tenção prejudicar a ninguém porque lhe deyxava o seu direyto reservado. Outro Editado se publicou també no mesmo dia sobre a fórma, & modo de viver no tempo do Synodo, em que se exhortava a todos os fieis a q̃ no tal tempo se confessassem, & commungassem muytas vezes, & fizessem obras de piedade, & caridade Christãa agradaveis a Deos; & se ordenava aos Sacerdotes que desde quinta feyra antes do Espirito Santo até a conclusão do Synodo fizessem na Missa a commemoração do

Espirito

Esprito Santo. E o mesmo mandou Sua Illustrissima pedir
Regulares. Nos Editaes se ordenava tambem, que os
Erigos q não tivessem celebrado no dia do Espirito Santo
fsem aparelhados para commungarem da mão de Sua
Illustrissima: que nenhum dos Congregados se ausentasse
sem licença; & que no lugar determinado para os Eccle-
sticos se não sentasse pessoa alguma secular, nem nas
casas, & tempo do Synodo estivesse na Sé mulher alguma.
Tambem se passou ordem para que nos tres dias da festa do
Espirito Santo se não fizesse festa alguma solemne nas Fre-
zas da Cidade.

Attendendo Sua Illustrissima ao muyto que havia que
er no dia da festa do Espirito Santo, ordenou aos Re-
verendos Capitulares da Sé, que na vespera, depois de re-
das Completas, rezassem Matinas, & Laudes do dia se-
nte, o que com effeyto se fez, & na mesma vespera na
& nas Igrejas, & Conventos desta Cidade se começa-
a repicar os sinos festiva, & solememente.

Chegado em fim o solemne, & festivo dia do Espirito
nto, em que se contavaõ 12. de Junho de 1707. determi-
do para a celebração do Synodo Diecesano Bahiense (&
o primeyro que se celebrou em todo o Brasil,) se cor-
logo pela manhã o sino grande da Sé, para se congre-
o Clero. E sendo quasi sete horas depois de se rezar
na Sé, o Reverendo Cabido veyo capitularmente
ra o Palacio de S. Illustrissima, onde em cima de bofetes
avaõ preparados os ornamentos de que se havia de revestir
para a procissão, que eraõ de cor vermelha, & sendo a-
ados se revestiraõ com pluviaes o Reverendo Deão Pres-
teio assistente, o Reverendo Arcediago do Bago, & todos
demais Capitulares, excepto os Reverendos Dignida-
, Thesoureyro mòr, & Mestre-Escola, Diaconos assisten-
, & os Reverendos Conegos que serviraõ de Diacono, &
diacono, porque estes se revestiraõ com dalmaticas.

O Illustrissimo Senhor Arcebispo estando revestido com
pa Consistorial sahio à sala, onde lhe estava preparada
deyra para se revestir dos ornamentos Pontificaes, a qual
ava debayxo de hum docel de cor vermelha. Logo os
reverendos Capitulares chegaraõ a Sua Illustrissima com

as devidas reverencias; & sentando-se Sua Illustrissima na sua Cadeyra, os que lhe assistiaõ, & administravaõ, se sentaraõ a seus lados em tamborettes razos, & os demais se sentaraõ em bancos de encosto que estavaõ por huma, & outra parte da Sala. Logo o Diacono, & Subdiacono tiraraõ Sua Illustrissima a capa, & depois de se lhe administrar a gua às mãos, o revestiraõ com amicto, alva, cingulo, Cruz peytoral, Estola, pluvial vermelho, Mitra preciosa, & anel, o qual lhe poz o Presbytero assistente.

Tanto que Sua Illustrissima esteve revestido, começou a procissão a proseguir na fórma em que o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo a tinha disposto. Em primeiro lugar foraõ os Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Santa Sé com capas vermelhas debayxo da sua bandeyra, & Cruz. Seguiaõ-se os Religiosos de N. S. do Monte do Carmo debayxo da sua Cruz, a que Sua Illustrissima mandara rogar para o acompanharem nella a procissão. Depois delles hum Clerigo vestido de Subdiacono, que levava a Cruz da Sé, & logo toda a Cleresia com sobrepelizes, aos quaes immediatamente seguiaõ os Parochos revestidos com capas pluviaes.

Depois dos Parochos hia hum Clerigo revestido com dalmatica, que levava a Cruz do Reverendo Cabido, a musica, & Capellaens da Sé. Seguia-se hum Capellaõ de Sua Illustrissima tambem revestido com dalmatica, com a Cruz Archiepiscopal, entre dous Acolytos ceroferarios com candelas, & velas acesas, & logo os Reverendos Capitulares por suas antiguidades; depois delles hiaõ o Diacono, Subdiacono, o Presbytero assistente, & Arcediago do Hospital; & no fim foy Sua Illustrissima entre os dous Diaconos assistentes, que lhe levantavaõ as pontas do pluvial, & levava na mão esquerda o Bago, & pelo caminho com a direita foy lançando a benção.

A procissão foy pelas mesmas ruas por onde nesta Cidade se faz na manhãa da Resurreyção, a qual volta pelo Terreyro, que chamãõ de JESUS. Tanto que principiou a sahir, começou a musica a canto de Orgão *Te Deum laudamus*, que continuou, & outros Hymnos, Psalmos pelo discurso da procissão; & o mesmo fizeram os Religiosos, & Clero.

Na porta principal da Sé, aonde se recolheu a procissão, o Reverendo Deão com as costumadas ceremonias o hyssope ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, com o qual se ajoelhou, & ao Reverendo Cabido, & circunstantes a guisa benedictiva. E largando Sua Illustrissima o hyssope ao Reverendo Deão, foy proseguindo para a Capella do Santissimo Sacramento, onde depoz a Mitra, & fez genuflexão em terra, & levantando-se, tornou a ajoelhar sobre hum almofada para fazer oração; depois de orar se levantou, & fez reverencia com genuflexão ao Santissimo Sacramento. E recebendo a Mitra voltou para a Capella mór. Antes do primeiro degrão della lhe tirarão a Mitra, & Sua Illustrissima fez reverencia à Cruz, & oração de joelhos em hum almofada; levantando-se lhe puzerão a Mitra, & subio para a Sede Pontifical, onde se assentou.

Aos lados de Sua Illustrissima se assentarão os Reverendos Conselheiros, & Arcediago, & o Diacono, & Subdiacono da parte da Epistola; os mais Capitulares se assentarão nas Cadeiras do Coro, & a Cleresia nos lugares que se tinham designados.

Neste primeyro dia assistirão na Sé à Missa Pontifical, & a oração, o Illustrissimo Senhor Bispo de Angola D. Luis Joens Brandão, & o Senhor Luis Cesar de Menezes Alvares mór do Reyno, & actual Governador, & Capitão General deste Estado do Brasil. Para o Illustrissimo Senhor Bispo estava preparado da parte da Epistola, defronte da cadeira Archiepiscopal, Sitial, & Cadeyra sobre estrado cuberto com alcatifa: porém elle quiz estar junto ao Senhor General, & mandou ir a Cadeyra para o lugar onde estava assentado o dito Senhor, & o seu Sitial, que he da parte do Evangelho, proximo às grades da Capella mór, da parte de dentro. E nos dous dias seguintes assistio tambem o dito Illustrissimo Senhor Bispo. Concorrerão mais a assistir em todos os três dias do Synodo Religiosos de todas as Religioens, e outras pessoas doutas, & de authoridade.

Depois que o Illustrissimo Senhor Arcebispo esteve assentado na sua Sede por algum espaço de tempo, querendo cantar Terça, depoz a Mitra, & se levantou em pé, & cantou o primeyro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus* ajoelhado, e depois de

Ecc

lhau,

lhou, & depois esteve em pé até se começar o primeyro Psalmo, & então se assentou, & recebeu a Mitra. Em quanto o Coro cōtinuou Terça, disse S. Illustr. a Antifona: *Ne remiscaris, &c.* & Psalmos, *Quam dilecta, &c.* pelo liv. que hum Capellaõ tinha de joelhos, & se lhe calçaraõ as meyas, & çapatos. Repetida a Antifona de Terça, & dito o Capitulo, & g. breve, estando S. Illustrissima já sem Mitra, & de pé, vieraõ dous Acolytos com castiças. & velas acensas, & elle cantou a Oração pelo Missal, o qual tinha o Presbytero Assistente.

Logo o Diacono, & Subdiacono chegando a Sua Illustrissima com as devidas reverencias, lhe tiraraõ o pluvial, & o revestiraõ com tunicella, & dalmatica, & os mais ornamentos Pontificaes, pondolhe antes da Mitra o Pallio por poder usar delle neste dia na Missa do Espirito S. que celebrou solemnemente com todas as ceremonias, que descrevem o Ceremonial Romano. *Intra Missam* administrou aos Reverendos Capitulares, & ao Clero a Sagrada Eucharistia. No fim da Missa não concedeo indulgencias, & as servou para o fim da terceyra Sessão, mas antes de sair do Altar se lhe tirou o Pallio.

Estando na Sede depoz os ornamentos Pontificaes ate Estola *exclusivè*, & o Diacono, & Subdiacono lhe puzeram o pluvial, & a Mitra preciosa, & assentando-se Sua Illustrissima, elles se forão para o seu lugar da parte da Epistola. Para o Illustrissimo Senhor Arcebispo presidir à Sessão, poz depois da Missa o faldistorio vestido de vermelho no meyo do plano do Altar mór, (em cujo lugar esteve sempre que duraraõ as Sessãos, assistido dos Assistentes, & Acediagos.)

Querendo Sua Illustrissima dar principio à Sessão levantou da sua Sede, & tomando o Bago na mão veyo para o Altar, & depois de fazer reverencia à Cruz, (o que sempre observou quando chegava, ou se apartava delle) se assentou no faldistorio, & feyta nelle alguma mōra, depondo a Mitra, & Bago, ajoelhou em huma almofada virado para o Altar; ajoelharaõ tambem todos os circunstantes, & Sua Illustrissima levantou pelo Pontifical Romano a Antifona *Exaudi nos Domine*, a qual continuou o Coro, & tanto que

se começou a cantar o Psalmo *Saluum me fac*; se assentou Sua Illustrissima no faldistorio, recebendo ahi a Mitra, Bago, & assim esteve até que o Coro repetio a Antifona, porque então virado Sua Illustrissima para o Altar, com cabeça descoberta, cantou as Orações que o mesmo Pontifical aponta para o primeyro dia do Synodo. E no fim recebendo a Mitra se poz de joelhos sobre huma almofada, e dous Cantores começaram as Ladainhas, a que todos de joelhos respondião. Antes de se dizer *Ut fructus terræ, &c.* cantado Sua Illustrissima se virou para o Synodo com o Bago na mão, & cantou: *Ut hanc præsentem Synodum vivere, disponere, & bene* ✠ *dicere digneris*; & todos respondião: *Te rogamus audi nos*. E ajoelhando Sua Illustrissima ao d'antes, continuáraõ os Cantores, & como acabáraõ, a Illustrissima virado para o Altar sem Mitra, disse a Oração, *Da quæsumus*.

Estando S. Illustrissima já assentado com a Mitra no faldistorio, administrando o R. Deaõ a Naveta poz incenso no tribulo como he costume. O Diacono veyo pedit a benedição, & precedendo Thuriferario, Ceroferarios, & Subdiacono foy cantar o Evangelho que se aponta no Pontifical para este dia, o qual depois de cantado o levou o Subdiacono para o beyjar a Sua Illustrissima, que o ouviu de pé sem Mitra com o Bago nas mãos; & Presbytero Assistente inclinou ao dito Senhor. Pondo-se Sua Illustrissima de joelhos cantou o primeyro verso do Hymno, *Veni Creator Spiritus*, que o Coro continou, mas Sua Illustrissima, depois do primeyro verso esteve sem Mitra, & de pé virado para o Altar. Concluido o Hymno, pondolhe os assistêtes a Mitra e o Bago na mão sahio do Altar, & se foy para a Cadeyra do ayxo do docel, aonde vindo o Reverendo Padre Doutor Manoel da Madre de Deos Religioso de N. Senhora do Monte do Carmo, Ex-Provincial desta Provincia, pediu licença para prégar, & subindo ao pulpito prégou sobre o Evangelho, que se havia cantado, tomando por Thema as seguintes palavras:

Paraclytus autem Spiritus Sanctus, quem Pater mittet in nomine meo, ille vos docebit omnia.

Como fica dito, era Promotor do Synodo o Reverendo
Ecc ij Conego

Conego João Calmon Desembargador da Relação Ecclesiastica, Commissario da Bulla da Santa Cruzada; & do Officio, & Secretario o Reverendo Conego Gaspar Marques Vieyra tambem Commissario do Santo Officio. Eito depois que Sua Illustrissima se foy para o faldistorio, & f nelle a pratica, que consta do Pontifical para este primey dia, se levantaraõ do lugar em que estavaõ, & foraõ à presença de Sua Illustrissima, & fazendolhe profunda reverencia, (o que obliervavaõ todas as vezes que chegavaõ, se apartavaõ do lugar em que Sua Illustrissima estava, sempre que o Promotor fez requerimentos, esteve presente o Secretario) lhe requereo o Promotor, que para se dar principio ao Synodo Diecesano que Sua Illustrissima que celebrar, se devia primeyro publicar o Decreto do Sagrado Concilio na Sessão 24. de *Reformat. cap. 2.* em que e determinado o tempo em que os Synodos se devem celebrar, as pessoas que nelles devem assistir, & o fim para o se devem congregar. Ao que Sua Illustrissima deferio, entregando ao Reverendo Arcediago do Bago o Concilio Tridentino, para ler o dito Decreto, que elle com effeito legivelmente leu, em fôrma que todos o ouviraõ.

Tornando o Arcediago para o seu lugar, disse o Promotor ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, que pois Sua Illustrissima era servido dar principio no presente dia 12. de Junho ao Synodo Diecesano, por haver mandado convocar para o dito dia ao Reverendo Cabido da Santa Sé, & Vigarios, & Curas desta Diecesi, que conforme o Sagrado Concilio são obrigados a assistir nos Synodos Diecesanos ter determinado differir o Concilio Provincial, que para o mesmo dia 12. de Junho tinha mandado promulgar, lhe queria mandasse manifestar huma, & outra cousa aos Congregados que alli se achavaõ: o que ouvido por sua Illustrissima, entregou ao Secretario hum Decreto para se publicar, & com effeito o publicou aos Congregados o Padre Ignacio de Abreu, o qual Decreto era do teor seguinte.

Dom Sebastião Monteyro da Vide por mercê de Deus, da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, Metropolitano do Estado do Brasil, do Conselho de Sua Magestade, &c. a todas as pessoas aqui congregadas, saude, & paz em JESU Christo

¶ Sessão do Synodo Diecesano.

605

risto nosso Senhor, que he de todos verdadeyro remedio, *¶* e
vação. Como sendo nossa tenção conformarnos, quanto nos
possivel, com o Sagrado Concilio Tridentino, mandamos,
observancia do que elle dispoem na Sessão 24. cap. 2. de
format. publicar para este presente dia Concilio Provin-
cial, sobre o qual se passarão Convocatorias: mas porque se nos
prezem justas causas para differir por algum tempo o dito
Concilio Provincial, *¶* e tratar agora somente do Synodo Die-
cesano, *¶* e das Constituições, que se devem guardar neste
Arcebisado. Por tanto pelas presentes nossas letras de-
ramos, que com o favor, *¶* e auxilio de Deos Omnipotente
e seu louvor, *¶* e gloria, *¶* e de seu Unigenito Filho nosso
Redador, *¶* e Padroeiro desta Diecesi, *¶* e da Virgem Ma-
ria sua Santissima Mãe, hoje em que a Igreja Catholica cele-
bra a festa do Espirito Santo, *¶* e se contaõ 12. de Junho do
presente anno, damos principio ao dito Synodo Diecesano em
primento do mesmo Concilio no dito cap. 2. o qual Synodo
diecesano he o primeyro que nesta Diecesi se celebra depois do
Sagrado Concilio. E desde logo havemos por principiado o
Synodo Diecesano, *¶* e por differido o Concilio Provincial
a o tempo que determinarmos, o qual mandaremos declarar
que para elle devem concorrer. E para que chegue à noticia
todos, mandamos passar o presente. Dado nesta Cidade da
Bahia sob nosso final, *¶* e sello aos 12. dias do mez de Junho
1707. O P. Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Sy-
nodo o escrevi. Sello. S. Arcebispo.

A publicação do Decreto se seguiu fazer o Secretario vi-
to para os Congregados esta pergunta: *Placet ne vobis
die inchoare Synodum Diecesanam, ¶ inchoatam esse?*
respondendo todos: *Placet*, o foy noticiar a Sua Illustris-
sima dizendo: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omni-
placet hâc die inchoare Synodũ Diecesanam, ¶ inchoatam*
; a que o dito Senhor respondeo, *Deo gratias.*

Logo Sua Illustrissima por requerimento do Promotor
ndou publicar o Decreto do Sagrado Concilio Triden-
o na Sessão 25. de Reform. cap. 2. em que se dispõe que
dos aceytem as determinações do mesmo Concilio: o
al Decreto, q se comprehende desde o vers. *Præcipit*, até
vers. *Ad hæc*, publicou o Notario Manoel Ferreyra Mat-
tos:

ros: & além deste publicou outro assinado por S. Illustr. e
que exhortava aos Congregados, a q̃ pontualmente obser-
vassem tudo o q̃ pelo Santo Conc. estava disposto: & o
Arcebispo mandava que todos os ditos Congregados fizessem
profissão da Fé, que nos Synodos se mandava fazer, co-
forme a ordem do Santo Papa Pio IV.

Depois que se leraõ os Decretos do Sagr. Concilio,
de Sua Illustrissima, o dito Senhor ordenou que o Re-
verendo Arcebispo fizesse a profissão da Fé, para o que lle
entregou o Pontifical Romano, onde ella està expressa,
elle o recebeo com a reverencia devida, & com pausa e
vòz alta, & intelligivel o leu, & o Clero de joelhos a rep-
tio, & quando a acabou, voltou para o seu lugar. E os Re-
verendos Deaõ, Dignidades, & mais Cabido da Sé; os E-
rochos, Officiaes do Synodo, & mais Clero, que presen-
te estava foraõ por sua ordem à prelença de Sua Illustrissima
& pondo cada hum de per si as mãos em hum Missal, q̃
estava, sobre hum banco razo cuberto com hum pano de
da bordado, juraraõ a profissão da Fé com as palavras se-
guintes, que para mayor expedição estavaõ escritas em
duas taboletas.

Ego N. idem spondeo, voveo, ac juro.

Sic me Deus adjuvet, & hac Sancta Dei Evangelia.

Tendo todos depois de jurar voltado para os seus lugares,
o Illustrissimo Senhor Arcebispo à instancia, & requerimen-
to do Promotor entregou ao Secretario hum Decreto as-
sinado pelo dito Senhor, para se publicar, & com effeito
publicou o Notario Ignacio de Abreu: nelle ordenava, q̃
por ser costume nos Synodos rogar a Deos pelas pessoas,
causas publicas, mandava a todos os Sacerdotes que em se-
us Sacrificios, & aos mais Ecclesiasticos, & seculares que em
suas Orações rogassem a Deos pelo Summo Pontifice C-
lemente XI. nosso Senhor, pelo estado, & uniaõ da Santa
greja, por S. Illustrissima, pelas pessoas Reaes, pela paz,
concordia entre os Principes Christaõs, pelo augmento
da disciplina Ecclesiastica, pelos subditos deste Arcebispa-
do & pelo bom successo do Synodo, & perfeyta execucao
que nelle se determinar, & que pelos defuntos do Arcebi-
pado fizessem todos commemoraçãõ.

Sen

Sendo já horas de se concluir a primeyra Sessão, assim o quereo o Promotor a Sua Illustrissima; & por hum Decreto assinado pelo dito Senhor, que publicou o Notario Manoel Ferreyra de Mattos, houve o dito Senhor por áca-da a Sessão, & por publicada a segunda para o dia seguinte, ordenando, que nelle às sete horas se achassem congregados todos os convocados com habitos Canonicas, & prepelizes, para se proceder à dita segunda Sessão.

Depois da publicação do Decreto virando-se Sua Illustrissima para o Altar, (largando o Bago) o beijou, fazendo primeyro reverencia á Cruz, & tendo cantado os versos: *nomen Domini benedictum; &c.* recebendo o Bago, & ando sem Mitra, *versa facie ad populum*, fez reverencia á Cruz Episcopal, em que estava pegando hum Capellão, lançou solemnemente a benção. E pondolhe os Assistentes a Mitra se foy para a sua Sede, & os Ministros que o resistião lhe tirãrão os ornamentos pondolhe a capa Confissorial. E depois que os Assistentes, & Ministros voltãrão da cristia, onde se foraõ desrevestir, desceo S. Illustr. ao plano da Capella, & fazendo dahi reverencia á Cruz, voltou para o Palacio acompanhado do Reverendo Cabido, & Clero. No segundo dia, que se contavaõ 13. do mez de Junho, era a primeyra Oytava da festa do Espirito Santo, se congregou logo pela manhã o Clero na Sé, & sendo já sete horas, os Reverendos Capitulares, depois de rezarem Terceiras, vierão capitularmente para o Palacio de Sua Illustrissima, & dahi voltãrão para a Sé, acompanhando a Sua Illustrissima revestido com a capa Confissorial. Na porta della ministrando o Reverendo Deaõ o hyssope lançou Sua Illustrissima agua benta em si, & nos Reverendos Capitulares. Daqui foy à Capella do Santissimo Sacramento, & chegando a ella fez genuflexão, & levantando-se ajoelhou em uma almofada fazendo oração. Da Capella do Santissimo foy para a Capella mór, & fazendo reverencia á Cruz, & posição de joelhos sobre huma almofada junto ao ultimo dedão, subio para a sua Sede onde se assétou, & todos os mais nos seus lugares, como no dia antecedente; & para assistir a Sua Illustrissima no tempo da Missa foraõ avisados dous Congregados, & Presbytero Assistente, cuja assistencia fizeraõ a habito Canonical.

Havia

Havia Sua Illustrissima nomeado para dizer a Missa o Espírito Santo, neste segundo dia, ao Reverendo Deão Nicolao Paes Sarmiento, o qual se foy revestir á Sacristia com os Reverendos Conegos Diacono, & Subdiacono; voltando, junto aos degrãos da Capella mòr fizeraõ genuflexão à Cruz, & reverência a Sua Illustrissima. Deo principio á Missa, que se cantou com toda a solemnidade observando-se todas as ceremonias, que ordena o Ceremonial dos Bispos. No fim della se deu aviso aos Reverendos Presbytero, & Diacono Assistentes, & ao Arcediago, Diacono, & Subdiacono, que haviaõ de assistir a Sua Illustrissima nesta Sessão, para se revestirem, & voltando revestidos, revestirão tambem a Sua Illustrissima dos mesmos ornamentos Pontificaes, com que no primeyro dia depois da Missa, assistio à Sessão.

Sahindo Sua Illustrissima da sua Sede se foy assentar no faldistorio, & depois de se demorar por breve espaço, depois de a Mitra, virado para o Altar, & de joelhos levantou a Antifona, *Propitius esto*, a qual continuou o Coro, & tanto que se começou o Psalmo, *Deus venerunt gentes*, &c. quando aponta o Pontifical, se assentou Sua Illustrissima no faldistorio com Mitra, & Bago, como antecedentemente.

No fim do Psalmo se repetio a Antifona; Sua Illustrissima se levantou sem Mitra, & disse as Orações como ordena o Pontifical para o segundo dia do Synodo. E depois lançou incenso no thuribulo, o Diacono pediu a bênção, & cantou o Evangelho, que o Subdiacono no fim levou a beijar a Sua Illustrissima, a quem o Presbytero Assistente incensou, observando-se em tudo as ceremonias como no dia precedente, & conforme ao dito Pontifical. Tambem como no primeyro dia se cantou o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, depois do qual, Sua Illustrissima, posta a Mitra, com o Bago na mão se foy para a Sede. Veyologo o Reverendo Mestre Escola Sebastião do Valle Pontes Desembargador da Relação Ecclesiastica pedir a bênção para pregar, & subindo ao pulpito prégou sobre o Evangelho, que se havia cantado, sendo o Thema estas palavras:

Designavit Dominus & alios septuaginta duos.

Depois do Sermão passou Sua Illustrissima da Sede para

ra o faldistorio; & depois de haver dito pelo Pontifical a
 atica do segundo dia, à instancia do Promotor mandou
 a Illustrissima ler pelo Reverendo Arcediago em voz al-
 ta, & intelligivel dous Decretos do Sagrado Concilio Tri-
 ntino, dos quaes o primeyro, (que està inserto no *cap.*
da Sessão 6. de Reform. à vers. Patriarchalibus, até o fim)
 ta da residencia dos Arcebispos, Bispos, & Parochos : &
 segundo, (que està inserto no *cap. 1. da Sessão 23. de Re-*
rm. à vers. Ne vero, até o fim,) torna a encomendar a me-
 a residencia, & se declaraõ as causas, & o tempo em que
 Arcebispos, Bispos, & Parochos se pôdem ausentar. E
 gosuccessivamente por hum Decreto assinado por Sua
 Illustrissima, que publicou o Padre Ignacio de Abreu,
 andou o dito Senhor que todas as pessoas Ecclesiasticas,
 e segundo o Sagrado Concilio eraõ obrigadas a fazer re-
 lencia, guardassem, & observassem os seus Decretos, por-
 rem justa, & santamente ordenados.

Outrosim à instancia do mesmo Promotor, por ordem
 Sua Illustrissima, mandou o Secretario ler pelo Nota-
 o Manoel Ferreyra de Mattos os Decretos do Sagrado
 concilio Trid. na Sessão 24. *de Reformat. cap. 18. à vers.*
examinatores até o fim, onde dispõem, que nos Synodos se
 meem Examinadores ao menos seis para assistirem ao
 ncurso das Parochias; & na Sessão 25. *de Reformat. cap.*
 , onde manda que nos Synodos se elejão pessoas, em
 tem concorraõ as qualidades que aponta o Texto *in*
p. Statutum de rescriptis, para serem Juizes delegados,
 subdelegados, & se lhe commetterem os rescriptos para
 cisaõ das causas.

Logo o Promotor requereo ao Illustrissimo Senhor Ar-
 bispo nomeasse Juizes Delegados, & Examinadores Sy-
 daes na fórma dos Decretos do Sagrado Concilio, & os
 andasse publicar em Synodo : & o dito Senhor foy ser-
 do entregar dous Decretos assinados por elle da no-
 eação dos ditos Juizes, & Examinadores ao Secreta-
 o para se publicarem. E em primeyro lugar publicou o
 tario Ignacio de Abreu o Decreto dos Juizes, & cons-
 uindo a publicação fez aos Congregados esta pergunta :
lacent ne vobis Judices nominati, & publicati? E lhe res-
 ponderaõ

ponderaõ uniformemente, *Placent*, & assim o declarou Secretario a Sua Illustrissima com estas palavras: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus placent Iudicium nominati: & respondeo o dito Senhor, Deo gratias.* Os Juizes eleytos, nomeados, & approvados saõ,

O Reverendo Nicolao Paes Sarmiento Deaõ da Sé.

O Reverendo Joaõ de Passos da Sylva Chantre.

O Reverendo Manoel Vieyra de Barros Thesoureiro mór.

O Reverendo Sebasiaõ do Valle Pontes Mestre-Escola Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Manoel Fernandes Varfim Arcediago.

O Reverendo Gaspar Marques Vieyra Conego da mesma Sé.

O Reverendo Domingos Coelho Lima Conego da mesma Sé.

O Reverendo Joaõ Calmon Conego da mesma Sé, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Ignacio de Azevedo Conego da mesma Sé, & Vigario geral do Arcebispado.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteyro Conego da mesma Sé, & Provisor do Arcebispado.

O Reverendo Francisco da Rocha Conego da mesma Sé.

O Reverendo Joaõ Alvares Lima Conego da mesma Sé.

O Reverendo Joaõ Borges de Barros Cura da mesma Sé, Protonotario Apostolico, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Depois de approvados os Juizes, foraõ chamados os que no Synodo se achavaõ, para darem juramento de exercerem bem seu officio; o que fizeram em presença de Sua Illustrissima, pondo as mãos no Missal que ahi estava encima de hum banco razo cuberto com hum pano bordado & a fórma em que cada hum jurou he esta:

Ego juro me (quacumque affectione humana postposita) non deliter Iudicis officium, quod suscepi, executurum. Sic me Deus adjuvet, & hac Sancta Dei Evangelia.

Immediatamente o mesmo Notario Ignacio de Abreu publicou o Decreto da nomeação dos Examinadores, perguntando aos Congregados: *Placent ne vobis Examinatores?*

& Sessão do Synodo Diecesano. 611

es nominati, & publicati? Responderão: Placent, E di-
ndo o Secretario a Sua Illustrissima: *Illustrissime, ac Re-*
verendissime Domine, omnibus placent Examinatores nomina-
Elle respondeo, Deo gratias. Os Examinadores Synodaes

ytos, nomeados, & approvados são,
O Reverendo Padre Francisco de Mattos Religioso da
Companhia de JESUS.

O Reverendo Padre Domingos Ramos da mesma Compa-

nia.
O Reverendo Padre Mathias de Andrade da mesma
Companhia, Lente de Prima.

O Reverendo Padre Francisco Camello da mesma Compa-

nia, Lente de Vespera.
O Reverendo Padre Gaspar Borges da mesma Companhia,

Lente de Moral.
O Reverendo Padre Martinho Calmon da mesma Com-

panhia.
O Reverendo Padre Doutor Fr. Roberto de JESU Mon-

te de S. Bento, Qualificador do S. Officio.
O Reverendo Padre Fr. Manoel do Nascimento da mesma

Religião.
O Reverendo Padre Doutor Fr. Manoel da Madre de

Deus Religioso do Carmo
O Reverendo Padre Doutor Fr. Joao da Trindade da

mesma Religião.
O Reverendo Padre Fr. Agostinho da Assumpção Reli-

gião de S. Francisco.
O Reverendo Padre Fr. Antonio da Mãe de Deus da

mesma Religião.
O Reverendo Padre Fr. Joao Baptista Religioso descalço

Santo Agostinho.
O Reverendo Padre Fr. Joseph de Santo Antao Reli-

gião de Santa Theresa.
O Reverendo Jorge Rodrigues Monteyro Provisor do Ar-

cebispado.
O Reverendo Ignacio de Azevedo Vigario geral do mesmo

Arcebispado.
O Reverendo Sebastiao do Valle Pontes, Desembargador

da Relação Ecclesiastica.

O Reve-

O Reverendo João Borges de Barros Desembargador
Relação Ecclesiastica.

O Reverendo João Calmon Desembargador da Relação
Ecclesiastica.

Destes Examinadores, os q se achavaõ presentes, for
logo jurar, (como o tinhaõ feyto os Juizes) à presença
Sua Illustrissima deste modo :

*Ego juro me (quacumque affectione humana postposita)
deliter Examinatoris officium, quod suscepi, executurum.
me Deus adjuvet, Et hæc Sancta Dei Evangelia.*

Succeffivamente a requerimento do Promotor, de
dem de Sua Illustrissima, publicou o Notario Manoel F
reyra de Mattos hum Decreto assinado pelo dito Senh
em que dizia, que os Synodos, conforme o Sagrado C
cilio, eraõ dirigidos a compor controversias, reprimir
cessos, & reformar costumes; pelo que ordenava, & m
dava que os que tivessem queyxas de algumas pessoas d
Arcebisado, posto que constituidas em dignidade, lhas
presentassem logo por escrito; & não as tẽdo preparadas
preparassem, & entregassem ao R. Conego Jorge Rodrig
Monteyro Provisor, & ao R. Conego Ignacio de Azeve
Vigario geral, a quem nomeava Juizes das querelas, c
tificando as ouviriaõ com amor paternal, & se lhe defe
ria como fosse justa, & mayor serviço de Deos. Mas n
houve por entaõ quem apresentasse queyxas.

Outrosim tambem a requerimento do Promotor, de
dem de Sua Illustrissima, publicou o Notario Ignacio
Abreu hum Decreto assinado pelo dito Senhor, em que
zia, que dalli por diante haviaõ de haver Congregaõ
em que se resolvessem, & propuzessem as materias pert
centes à reformação dos costumes, melhora do estado
ecclesiastico, & augmento do serviço de Deos, & se havi
de conferir as Constituiçoens para o Arcebisado, & q
era impossivel assistirem todos os Congregados, pelo da
no espirital que da sua dilação podia resultar às alma
pelo que conformando se com o antigo costume dos Syn
dos, ordenava, que o Reverendo Deaõ, Dignidades,
Cabido da Sé, & os Parochos, & Clero que presentes est
vaõ, elegessem Procuradores, a quem dariaõ as adverte
cia

as, que lhe parecessem, & as instrucções necessarias para os requerimentos que em seus nomes houvessem de fazer nas ditas Congregações, onde seriaõ ouvidos com attenção, & se lhe deferiria como fosse justiça. No mesmo Decreto se expressava a fórma em que se haviaõ de eleger Procuradores, & era que o Reverendo Cabido capitularmente junto elegesse dous Procuradores. E que o demais Clero viesse pelas tres da tarde deste segúdo dia do Synodo Sé, para elegerem seus Procuradores na fórma seguinte, por evitar confusão; o Clero da Cidade, & suburbios dous Procuradores; o Clero do Sertão deste Arcebispado do Itambupe para cima dous Procuradores, & o Clero do Recôncavo, & Villas do Sul dous Procuradores. E para Juizes Escuradores da eleyção do Clero nomeou S. Illustríssima no mesmo Decreto aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Monteyro Provisor, & Ignacio de Azevedo Visario geral, para que estivessem nas ditas horas na Sé, & mallem com os Notarios do Synodo os votos, & os regulassem, fazendo termo, assinado por ambos, dos Procuradores eleytos, para apresentarem na Sessão seguinte.

Depois de lido o Decreto, de que acima se faz menção, instancia do Promotor, houve Sua Illustríssima por hum Decreto seu, (que leo o Notario Manoel Ferreyra de Mattos) por concluida esta segunda Sessão, & por denunciada a terceyra para as sete horas da manhã do seguinte dia, em que ordenava se congregassem como neste segundo dia na mesma Sé todos os congregados. E lançando logo solemnemente a benção, como no fim da primeyra Sessão, veio do Altar para a Sede, onde o despirão os Ministros dos ornamentos Pontificaes, pondolhe a capa Consistorial; & depois que elles, & os Assistentes depuzeraõ os ornamentos, de que estavaõ revestidos, acompanharaõ a Sua Illustríssima até o seu Palacio, como no dia precedente.

No terceyro dia decretado para a ultima Sessão deste Synodo Diocesano Bahiense, que era terça feyra, segunda deytava da festa do Espirito Santo, em que se contavaõ 4. do mez de Junho, às sete horas da manhã estava já o Clero congregado na Sé, & havendo-se rezado Terça na

Fff

mesma

mesma Sé, sahio della em habito Canonical capitularmente. o Reverendo Cabido, & foy para o Palacio de Sua Illustrissima, donde voltou acompanhando ao dito Senho. Neste dia se procedeo até o fim da Missa do mesmo modo que no dia antecedente. A Missa tambem foy solemne, a disse por nomeação de S. Illustrissima o Reverendo Mestre-Escola Sebastião do Valle Pontes, servindolhe Diacono, & Subdiacono dous Conegos.

Recolhido o Celebrante, & Ministros á Sacristia, foram revestiirse nella os mesmos Reverendos Capitulares, que no primeyro dia assistiraõ a Sua Illustrissima, & como vieram para a Capella mòr, o Diacono, & Subdiacono revestiram a Sua Illustrissima com os mesmos ornamentos, com que nos dias antecedentes presidira às Selloens.

Da Sede passou para o faldistorio: & a mesma ordem que no segundo dia se teve em levantar a Antifona, cantando o Psalmo, dizer as Orações, fazer incenso, cantar o Evangelho, & o Hymno *Veni Creator Spiritus*, & passar S. Illustrissima do faldistorio para a Sede, se guardou no principio desta Sessão, observando-se, conforme o que dispõe o Pontifical Romano para o terceyro dia do Synodo. Estando S. Illustrissima na Cadeyra, veyo o Reverendo Padre Mestre Frey João Baptista, Religioso Descalço de S. Agostinho, Presidente do Hospicio de Nossa Senhora da Palma desta Cidade, & pedindo a Sua Illustrissima a benção para prégar, subio ao pulpito, & prégou com este Thema:

Ostendasque populo caeremonias, & ritum colendi, viamque, per quam ingredi debeant, & opus, quod facere debeant. Exod. 18. 20.

Depois do Sermão tornou Sua Illustrissima para o faldistorio, onde pelo Pontifical fez a pratica, que nelle se ordena para o terceyro dia do Synodo. E logo à instancia do Promotor, de mandado de Sua Illustrissima, avisou o Secretario aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Monteiro, & Ignacio de Azevedo, para que entregassem o termo da eleyção dos Procuradores eleytos pelo Clero, de que não sido Juizes Escriptadores; & elles logo foram en-

a eleição a Sua Illustrissima, & o dito Senhor a entregou ao Secretario, que a mandou publicar pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos. E consta della serem eleytos por mais votos,

Para Procuradores do Clero desta Cidade, & suburbios Reverendo Francisco Pinheyro Barreto Vigario de São Paulo desta Cidade, & o Reverendo Diogo de Affonseca Freyre.

Para Procuradores do Clero do Certaão o Reverendo João Cavalleyro de Passos Vigario de Nossa Senhora da Lapa desta Cidade, & o Reverendo Antonio Martins Soares.

E para Procuradores do Clero do Reconcavo, & Villas Sul os ditos Reverendos João Cavalleyro de Passos, & Antonio Martins Soares.

E o Reverendo Cabido capitularmente junto, elegeo para seus Procuradores ao Reverendo Nicolao Paes Sarmiento da Sé, & João de Passos da Sylva Chantre da mesma Sé, como constou por huma certidão, que o Reverendo Arcebispo Manoel Fernandes Varzim Secretario do Reverendo Cabido entregou a S. Illustrissima.

Feyta a publicação de todos os sobreditos Procuradores, mandado de Sua Illustrissima, por instancia do Promotor, publicou o Notario Manoel Ferreyra de Mattos hum decreto assinado pelo dito Senhor, em que se concluhia, e por querer conformar-se com o pio, & louvavel costume de nomear em Synodo por testemunhas Synodales pessoas idoneas, & de timorata consciencia, (as quaes deyxos de juramento inquirissem se na Cidade, ou Diecesi havia alguma cousa contra a Ley de Deos, & bons costumes digna de correcção, & emenda, para que denunciando ao Prelado, Vigario geral, ou Visitadores, elles lhes indicassem com o remedio que mais conviesse) pertendia nomear as ditas testemunhas, & dar-lhes o juramento; as quaes por justas causas as não nomeava logo, & tambem julgar ser assim mais serviço de Deos.

Seguiu-se logo a requerimento do Promotor, mandar S. Illustrissima publicar outro decreto, em que ordenava se

lessem as listas das pessoas que eraõ obrigadas assistir no Synodo, & se tinhaõ convocado, para se notarem as que nem per si, nẽ por seus Procuradores assistiraõ. E que os que tivessem procuraçoens apparecessem perante o dito Senhor no seu Palacio quinta feyra de tarde, q se contavaõ 16. de Junho, para se verem as ditas procuraçoens, & elles darem razaõ porque naõ assistiraõ seus constituintes.

Leraõ-se as listas dos Reverendos Capitulares, Parochos & Curas do Arcebispado, & os que estavaõ presentes p si, ou por Procuradores responderaõ: *Adsum*. E por hum dos Notarios foraõ tomados a rol os que faltaraõ, contra os quaes requireo o Promotor a Sua Illustrissima carta Editos para serem citados, & o dito Senhor mandou se fizesse ao seu requerimento. Porém attendendo Sua Illustrissima a viverem distantes os que faltaraõ, & que alguns delles naõ tinhaõ a quem encomendar as suas Igrejas, foy servido de os haver por escusos, & relevados por esta via.

Como as listas se acabaraõ de ler, o Illustrissimo Senhor Arcebispo, à instancia do Promotor, mandou publicar hum Decreto assinado pelo dito Senhor, pelo qual, (visto q os congregados tinhaõ feyto Procuradores, que em seus nomes assistissem'às cõgregaçoens em que se haviaõ de contrahir as Constituiçoens, & tratar de materias muy importantes para o serviço de Deos, bem das Igrejas, & das almas, as quaes dependiaõ de plena deliberação, & maduro conselho,) ordenava que os ditos congregados com a benção de Deos, & sua se recolhessem logo a suas Igrejas a administrar o pasto espiritual, para que por causa de sua ausencia naõ resultasse algum grave damno no bem espiritual das suas ovelhas.

E por outro Decreto que logo immediatamente se le declarava o dito Illustrissimo Senhor os dias, & horas, e que havia de dar no seu Palacio audiencia publica aos Procuradores eleytos pelos congregados no Synodo, para a sua presença se conferirem as Constituiçoens, que o dito Senhor tinha feyto para direcção, & governo deste Arcebispado, & se deferir aos seus requerimentos, & tratar tudo o mais que fosse conveniente, & opportuno. E immediatamente

mente mandou pelo Notario Manoel Ferreyra de Matos declarar, que ſem embargo de que os Sagrados Canons obrigavaõ aos congregados nos Synodos Dieceſanos, a ſatisfação do Synodatico, ou Cathedratico, elle por aquelle vez lhes remittia a dita ſatisfação, fazendolhe della doação.

Seguiu-se admoestar, & exhortar o Illuſtriſſimo Senhor Arcebiſpo aos congregados com a practica que aponha o Pontifical Romano, para ſe dizer no dia terceyro do Synodo, a qual começa:

Fratres dilectiſſimi, & Sacerdotes Domini: Cooperatores Ordinis noſtri eſtis. Nos, quamvis indigni, locum Aaron tenemus.

Acabando Sua Illuſtriſſima a practica ſe levantou ſem mitra, & virado para o Altar diſſe a Oração: *Nulla eſt, Domine, humane conſcientiæ virtus*, que eſtã no meſmo Pontifical, depois da ſobredita practica. E com as ceremonias eſtumuladas lançou ſolemnemente a benção, como nos as antecedetes, & concedeo a todos os que eſtavaõ preſentes Indulgencias, que publicou o Presbytero Aſſiſtente. Recebendo Sua Illuſtriſſima a Mitra, cantou o Reverendo Arce-diago: *Recedamus in pace*; a que ſe reſpondeo: *Deo gratias*. Entaõ vindo Sua Illuſtriſſima para a Sede, o deſpiu os Miniſtros dos ornamentos Pontificaes, & lhe puzerão a capa Conſiſtorial. E finalmente, (havendo os Reverendos Capitulares revestidos depoſto os ornamentos) acompanhou o Reverendo Cabido, & Clero, como nos dias precedentes, a Sua Illuſtriſſima até o ſeu Palacio.

Eſta foy a fórma, & modo com que ſe celebráraõ as ſeſſões do Synodo Dieceſano na Santa Sé da Cidade da Bahia, de que ſe fizeraõ autos, & instrumentos, que ſe guardaõ no Cartorio da Camera Archiepiſcopal para perpetua firmeza deſte acto.

E aos 20. do mez de Junho ſe deo principio no Palacio Archiepiſcopal às Congregaçoens, em que Sua Illuſtriſſima propoz aos Procuradores eleytos em Synodo pelo Reverendo Cabido, & Clero que nelle ſe achou congregado, as Conſtituiçoens que o dito Illuſtriſſimo Senhor fez para a direcção

direcção do governo Ecclesiastico neste Arcebispado , a
 quaes foraõ lidas aos ditos Procuradores nas Congrega
 çoens que se fizeraõ do dito dia , atè 8. de Julho , deter
 minando-se , & conferindo-se tudo o que nellas se contèr
 com plena deliberação , & maduro conselho , precedendo
 tambem o dos ditos Procuradores, & de alguns Theologos
 Canonistas , & Juristas , que nas ditas conferencias assisti
 raõ chamados de Sua Illustriissima. E pelas ditas Constitui
 çoens estarem ordenadas conforme a direyto , & estabele
 cidas com as doutrinas de muy graves Authores , foraõ
 ceytas pelos sobreditos Procuradores.

F I M.



CATALOGO
DOS
BISPOS

Que teve o Brasil até o anno de 1676.

QUE A CATHEDRAL DA CIDADE DA BAHIA
foy elevada a Metropolitana, & dos Arcebispos que
nella tem havido, com as noticias que de huns, &
outros pode descobrir

O ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO DA VIDE,

Quinto Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Ma-
gestade, &c.

CATALOGO

202

2021212

2021212

2021212

2021212

2021212

2021212

CATALOGO

Dos Bispos, & Arcebispos do Brasil.

ENTRE outros mysteriosos apparatus dasroupas Pontificaes de Araó fazem grande estrondo, & se deyxão ouvir aquellas campainhas (1) de ouro, que não só davaão valor, & faziaão preciosos os passos do Summo Sacerdote; mas de caminho os publicavaão ao vo, se porventura menos attento não observava as pizas que devia seguir com a imitação, & respeyto. Não dá o Pontifice passo, que não fosse fallado por setenta & as bocas de ouro, que com tão precioso metal de voz compiaão o ingrato silencio, em que as acçoens, caminhos, virtudes daquelles Sagrados Pontifices, dignos de eterna memoria, certamente ficariaão sepultadas. Neste nosso mundo novo, como antipoda do velho, párece andaraão entrapostos, & às aveffas os passos dos seus primeyros pontifices: porque se perdeu de tal sorte a sua memoria, e as campainhas de ouro se convertêraão em campas selchraes, com q ou a negligencia, ou o tempo escondeo ao ffo curioso agradecimento suas acçoens, & seus vestigios. mtudo para que o esquecimento não sepulte de todó ao enos a noticia dos seus nomes, & a ordem da successão de ns a outros; lembramos nesta breve escriptura o que, de is de muyto, & infructuoso trabalho, se pode averiguar. aó faremos mais que tocar como com campainha, ouvi nas escaças vozes deste recopilado compendio, huma pe ena parte do muyto que se devia dizer do que obraraão nossos Pontifices do Brasil. E se não for como huma das ellas bocas de ouro, das quaes só podiaão ser dignamente celebrados; será com a boca muda, que a todos elles sacrifico hoje esta nossa lembrança.

A

Primeyro

1 Cinxit illum tintinabulis aureis plurimis in gyro, dare sonitum in incessu suo, auditum facere in templo. Eccles. 45.

Dom Pedro Fernandes Sardinha, Clerigo do Habito de S. Pedro, com muyto louvavel procedimento acabou seus estudos em Pariz: & voltando para Lisboa sua patria deu particulares noticias a El Rey Dom Joao III. da bondade da terra, & barra da Bahia, pelo que em Pariz tinhão ouvido a Diogo Alvares, (a quem ⁽¹⁾ alguns contaõ primeiro povoador da Villa Velha, onde esteve situada esta Cidade da Bahia,) o qual desejava de voltar para Vianna sua patria, se havia embarcado com huma gente Brasileira em hum navio Francez, & entaõ se achava na Corte de Pariz: & como em todas he aprazivel a novidade de cousas remotas, se dignaõ os Reys Christianissimos de serem Padrinhos no casamento, & Baptismo da Noyva, que nelle tomou o nome de Catharina Alvares em contemplação de Catharina de Medices, naquella tempo Rainha de França, deyxando o de Paragoassu, que tinha no gentilismo; & voltando com seu marido Diogo Alvares para o Brasil, jaz sepultada ⁽²⁾ na Igreja de N. Senhora da Graça da mesma Villa Velha, hoje Convento dos Religiosos de S. Bento.

Por ordem do mesmo Rey D. Joao III. havia sido nomeado bom Prelado Vigario geral da India, onde se houve com tanto zelo do serviço de Deos, & tanta prudencia, que o dito Rey o nomeou primeyro Bispo do Brasil, aonde chegou no primeyro do anno de 1552. & trabalhando incansavelmente, assim na fórma da vida dos Catholicos, como na conversação dos Gentios, foy chamado pelo mesmo Rey de Portugal, porventura para informar pessoalmente de materias importantes ao bem espirital do Estado, & embarcando-se na Bahia em companhia de Antonio Cardoso Barros, que fora Provedor mór da Fazenda; aos 14. de de viagem em 16. de Junho de 1556. deram à costa na espeda, que chamaõ dos Francezes, onde foram mortos, & comidos pelos Gentios da terra.

O lugar em que este Veneravel Prelado foy morto, comido pelos Gentios Caietés, que he entre Pernambuco &

¹ Chron. da Comp. de JESU do Brasil lib. 1. n. 37. f. 39. Brit. da Guer. Brasil. 1. 2. n. 138.

² Dict. Chron. loc. citat. n. 40. fol. 41. Brit. ubi sup. n. 141.

³ Brit. ubi sup. n. 149. Chronic. da Comp. de JESU, lib. 2. n. 14 fol. 183. ubi plenè, & do. lenter satis.

O Rio de São Francisco, nunca mais creou arvores, nem a, & a que tinha se secou, & ficou o lugar escalvado: & erem que no tal sitio se cria tal, & tão pestifera casta de squitos, que a toda a pessoa, que por alli passa, fazem fugir a toda a pressa, com o importuno de suas picas. Elle foy o que trouxe consigo Dignidades, (4) Cones, & Clerigos, que servissem na nova Cathedral que vierigir, porque até seu tempo não havia no Brasil mais a Capitania dos Ilheos, & a de Porto Seguro, aonassistiaõ Clerigos com titulo de Missionarios, como sta do Liv. 1. do Registro da Fazenda Real, do qual bem consta, que nos poucos annos, que assistio no Braserigio tres Parochias, a saber a da Sé desta Cidade, a N. Senhora da Vitoria de Villa Velha, extra muros, & S. Jorge da Villa dos Ilheos.

Foraõ neste Prelado bem notaveis, & dignos de reparo, neyro o seu mesmo Pontifical nome, & sobrenome, peongruencia de ambos com aquelle Pescador antes de xes em Tiberiades, de homens depois no Tiberino. Póparecer profecia, ou destino do Ceo, que já desde o Bamo lhe dispunha no nome de Pedro as pedras do seu ranal distintivo, & character dos antigos Pontifices, em que bem andavaõ os nomes vinculados (5) ás pedras. Da ma sorte o sobrenome não sey como nos traz à memoras redes, & barcos de S. Pedro, & com todo o mar oceao exercicio da pesca; rude ensayo para o Apostolado nos neyros Apostolos; os quaes pela mayor parte de entre redes, & de entre os peyxes foraõ assumptos (6) ao Pontado.

A morte, & a sepultura ainda forão mais notaveis, & s Apostolicas, que o nome. A morte, hum naufragio, no a do Sol cada dia naufragante, quando se aparta de Na sepultura foy pasto de suas mesmas ovelhas, como or mais que bom, por dar não só a alma, ou vida, que o que unicamente define o Evangelho, (7) mas tambem orpo para regalo, & delicia dos seus; assim, & pontualate como o fez o Exemplar de todos os Pastores. Não aqui lugar a queyxa do Profeta (8) contra os Pastores rael, que comiaõ as ovelhas; porque no nosso Pastor

A ij

se

4 Maris nos Dialog.
de varia histor. Dialog.
5. cap. 2. ann. de 1550.
Brit. ubi supr. n. 147.

5 Duodecim nominibus
calabuntur, singuli
lapides nominibus singulorum
per duodecim tribus. Exod. 28.

6 Matth. 4.

7 Joan. cap. 10.

8 Vae pastoribus Israel,
qui pascebant semetiplos Ezech. cap. 34.

9 *Ædificavit Dominus Deus costam, quam tulerat, &c. Genes. 2.*

4

Catalogo dos Bispos,

se trocou esta desordem, & se cerrou a boca a este escandaloso com huma morte de tanta edificação: este nome da Escritura àquelle Incesso de Adam, que primeyro deo costa, (9) & se fez pedaços para edificação de Heva. He pelas mesmas palavras o caso do quasi novo Adam neste outro mundo tambem novo: deo à costa, & feyto em posto foy sepultado nos mesmos em que destinava o espirital edificio, como pedra primeyra, & fundamental, que para edificar, he força seja sepultada. Aquella uniaõ tão estreita que pretendia Deos entre Adam, & Heva, entre o Pastor & a sua Igreja, unindo muytas almas em hum corpo, aqua se vio rigorosamente executada, para os encorporar consigo se desmembrou a si mesmo.

Muyto deve o Brasil á suave memoria deste Veneravel Prelado. O menos he o que se aponta. Develhe quando me nos ter sido elle hum dos primeyros, como explorador desta terra da promissaõ nas noticias que deo em Lisboa do Brasil, quando ainda era terra sem ley, sem Deos, & sem nome. Nossa desgraça he não lhe poder pagar nem se quer suas cinzas, que até depois da vida não admittiraõ o descanso em que repousaõ os mais mortos. Parece que nunca cessar de promover a conversão dos Brasís, nell os mesmos buscou humas sepulturas portateis, hums mausoleus não aereos, mas volantes, para pizar de alguma sorte com os pés dos mesmos barbaros aquella inculta seara, que regada com sangue, sobre innocente, tão benemerito, falia no Ceo dobrados ecos, & muyto mais justificado clamor que o de Abel, pedindo justiça, & castigo contra aquelle pela voracidade caens, pelo parricidio Cains.

*Brasiliæ Primus, crudeli à gente voratus,
Pastor oves parvi, carniverosque Lupos.*

Segundo Bispo do Brasil

Dom Pedro Leyraõ. Em grande augmento hia o espirital edificio da nova Igreja do Brasil. Edificar pôr huma pedra sobre outra pedra. Isso succedeo agora succedendo-se immediatamente hum Pedro a outro Pedro. Para que não fosse intoleravel a saudade do primeyro di-

& Arcebispos do Brasil.

5

o Ceo no segundo huma daquellas consolaçoens, que
o Paulo chamou fortissimas: (1) *Fortissimum solatium ha-*
amus, o qual solidamente enchesse não sóo lugar que va-
va, mas o mesmo Pontifical nome, que poderia correr
co de alguma mais perniciosa vagante, a que estão su-
ytos os grandes nomes, como já se advertio até da mes-
a Roma: *Nomina* (2) *vana Catones ... Mensuram* (3) *no-*
nis implet. Huma, & outra vagante digna, & plenamente
cupou o Senhor D. Pedro Leytao Clerigo do Habito de
Pedro: o lugar com a posse que tomou no anno de 1559.
n que chegou à Bahia a 4. de Dezembro: o nome com
virtudes proprias de hum zelosissimo Prelado. Porque
nta de algumas, postoque escaças noticias, que o seu
lo, & pastoral cuydado tanto lhe perturbárao o descanso
com visitas, & peregrinaçoens por toda a Diecesi entao
ais dilatarada, & mais barbara, com se elle fora assumpto,
o a huma Cathedral, mas a huma roda viva. Nem os
nos de sua Prelazia se podem computar pelo que esteve
ntado, mas pelo que discorreo. Em outros Prelados tanto
l dizer esteve sentado, *sedit*, como dizer governou, &
geo tantos annos. He fraze já vulgar, & recebida nas his-
rias Pontificaes, para resumir os annos que viveraõ. Mas
attendermos ao rigor da palavra, não assenta bem neste
eneravel Prelado, em cujo tempo apenas se fez expedi-
o alguma na conversão dos Gentios, a que elle se não
hasse presente, mostrando singular gosto em assistir a se-
elhantes funções, & administrando muytas vezes por suas
ãos o Sagrado Baptismo.

A este seu zelo, & ao do Governador Mem de Sá se de-
em grande parte a redução de muytos Indios, que no
no de 1561. vieraõ povoar a Ilha de Itaparica, & a fun-
ção de onze numerosas Aldeas, que no mesmo anno se
igiraõ com suas Igrejas, & fórmas de viver mais huma-
o, & civil no politico, que não custa menos plantar, &
troduzir naquella gente do que a mesma Religiaõ. Oc-
siao houve, em que a devoção, & zelo deste Veneravel
relado o levou a esta Ilha de Itaparica só para que
n sua presença se celebrassem com mais fervor, & autho-
dade quinhentos & trinta baptismos de huns destes Ca-

1 Ad Hebr. c.6.

2 Lucan. lib. 7. Bell.
civil.

3 Ovid. de Pont. eleg.
2. lib. 1.

4 Apocalyps. cap. 4.

5 Act. Apostol. cap. 7.
num. 58.6 Chron. da Comp. de
JESU do Brasil lib. 3. n.
113. fol. 367.

techumenos. Quiz parece recrear-se com aquella devota
vista, & religioso espectaculo, & mostrar quanto estimava
aquelles seus Neofitos, a quem tanto trazia nos olhos
como meninas, posto que mais adultas, mais prezadas.
certo q a vista de hum Prelado tão amante dos seus não
ria menos virtude, que a que se conta daquella Ave,
qual só com hum abrir de olhos secunda os ovos no ninho
& finalmente os anima, & lhes dà vida. Nem parava
em olhar, senão que como aquelles animaes do Apocalypse,
(4) a tantos olhos, a tanta vigilancia ajuntava azas para
nunca cessar. Visitou não só o mais vizinho, mas com
cansavel zelo os Ilheos, & o Rio de Janeyro. E para não
deyxar pedra por mover em bem, & utilidade de sua Igreja,
ja, parece deo no invento de S. Paulo, (5) de mover as pedras
com mão alheia, porque não lhes bastando as proprias
para tanta, & tão dilatada seara, quiz valer-se das mãos
do Veneravel Padre Joseph de Anchiera, a quem habilitou
para estas expedições sagradas, & teve a gloria de o ordenar
de Sacerdote. Só com estas Ordens coroou este Prelado,
do, não tanto ao novo Sacerdote, quanto ao novo mundo
& os Benefícios, todos, & boas obras, pelas quaes deve imortalizar
se as graças o Brasil àquellas mãos, cuja feytura foy hum
Anchiera, de quem o menos que se póde dizer he, que
com a frequencia dos prodigios, mereceo primeyro,
depois vulgarizou o nome de Thaumaturgo.

Destas maravilhas foy hum vez, ou testemunha, com
as suas Orações cooperador o mesmo Senhor D. Pedro
Leytão, quando na barra de Bertioga hum Balão
tirado, (6) ou das frechas, ou do Demonio acometido
hum batel, em que navegava Anchiera com outros tantos
companheiros, que até ao mesmo Anchiera puzeraõ e
duvida, a quem se attribuiria o caso, que foy milagroso
segundo parece: porque estando aquelle montro para de
carregar o golpe sobre o batel, de repente o deyxou illeso
& desassustados a todas, tanto os que corriaõ perigo, como
os q o contemplavaõ de fóra, entre os quaes estava o Veneravel
Prelado magoado antes, & depois gozoso, quando
violivres do ventre da Balão, & restituídos à praya, não houve
mas quatro Apostolicos Varoens. Importa muyto nomear
lo

Arcebispos do Brasil.

17

os, para que pelos adjuntos, & obreyros se colha o fructo, que faria nestas suas Missões, & visitas o Senhor Dom Pedro Leytaõ. Eraõ os que perigavaõ naquelle naufrá-
rio o Padre Manoel de Nobrega, Luis de Grã, Ignacio de Azevedo, & Joseph de Anchieta. Destes deyxando os dons primeyros, cujos nomes muytas paginas enchem nos Annaes, o Padre Ignacio de Azevedo tambem poderà encher os Altares com aquella numerosa esquadra de quarenta victimas sacrificadas com elle por mão de hereges Rochelletes (queyra o Ceo que se defina) em odio da Fé. Do Veneravel Padre Joseph de Anchieta tudo se tem dito só com repetir seu nome, sua memoria mais suave, (como a do bom (7) Josias) que as conseyções, & suavidades das do seu doce Brasil. Quanto elle obrou, ao menos dizimado, se póde attribuir como pensão sagrada ao Prelado que o ordenou, em quem por huma certa justiça redundava a gloria daquelle varaõ, postoq já d'antes consummado; não sey comtudo como nas Ordens se lhe poz a ultima mão, & mate com a Coroa Sacerdotal. Assim chama S. Paulo (8)

7 Ecclesiast.c.49.n.1.

8 Paul.2.ad Timoth.
cap. 1.

o acto de conferir as Ordens, imposição das mãos. Muytas outras cousas obrou este zeloso Prelado, ainda em augmento temporal deste Estado, & com isto mereceo o subido conceyto para com ElRey D. Sebastião, que por Provisão de dezaseis de Junho do anno de 1559. lhe deu poder para visitar, & castigar os Freyres, & Cavalley-
ros das tres Ordens Militares. Faleceo, & foy sepultado na capella de Nossa Senhora do Amparo da Santa Sé, que aquelle tempo era do Santissimo Sacramento. O anno, & a he incerto, & mal averiguado. Mereceo sem duvida por infausito não ser computado, como dizia (9) Job, en-
te os mais dias do anno. Seus ossos se trasladarão depois pa-
Portugal, como se às ruinas de tão grande Prelado não bendo em hum só mundo, & multiplicando sepulturas, permittio Deos, que na America, & na Europa se disse, Aqui jaz. Se não foy, que o mundo Americano para não ser pezado àquellas cinzas, seguindo o Ritual dos Fu-
neraes antigos, *Sit tibi terra levis*, as quiz exoneradas do seu pezo, consentindo na trasladação. Ainda sem algum perigo corre de nota de ingrato o Bra-
sil,

9 Job cap.3.

10 Valer. Max. lib. 5.
cap. 3.

fil, pois na sepultura deste seu Prelado, quem não está len-
do aquelle epitafio, com que o grande Scipião Africano
lá do outro mundo, se queyxa da sua terra: *Ingrata* (10)
patria ne ossa quidem mea habes? se não tivessemos outro
motivo para o sentimento na morte deste Prelado, dor en-
tão affás intoleravel, a que causaão aquelles ossos fóra do se-
lugar.

*Anchieta comitante mari, terraque Azebedo
Lustravi errantes irrequietus oves.*

Terceyro Bispo do Brasil.

DOm Antonio Barreyros. A mesma traça que puder
em huma fabrica de pedra, & cal observar Vitruvio
com pouca differença nos materiaes, observou o Ceo nestes
que temos entre mãos de pedra, & barro. E certamente
q para q a metaphora do edificio quadrasse melhor à Igreja
Brasílica, até no nome compete, & ainda vence a qualque
soberba Brasílica. Nos dous primeyros Prelados se lanço-
raão as primeyras pedras; neste terceyro, como se a obra fi-
hira já dos fundamentos, levanta mais alto a cabeça, & e-
tã não em rude planta, mas em pé, postoque de barro, na-
mal fundado. Porque aindaque os pés de barro são exen-
plo da fragilidade, & ruina, isso he o barro, ou ferido, ou
desligado das pedras, não quando colligaraão entre si, po-
que entã das mesmas ruinas de barro se ajuda a pedra p-
ra crescer como monte até o Ceo. Nem só com a fragilid-
de do barro, nem só com a dureza da pedra teriamos ed-
ficio: a mistura, & temperamento de huma, & outra fa-
parede, & levanta altos muros, diz, melhor que Vitruvio
(1) Ezechiel: *Dic ad eos qui liniunt absque temperatura, qu-*
casurus sit. Parece pois não caso, mas Divina architect-
ra q a dous Pedros seus predecessores se seguisse o Senho-
r D. Antonio Barreyros, Clerigo do Habito de S. Pedro,
terceyro Bispo do Brasil.

1 Ezech. 13.

Chegou à Bahia em dia da Ascensão de 1576. como p-
ra enxugar as lagrimas daquelle saudoso dia, quando a
Igreja succedeo a primeyra vagante. O dia foy felicissim-
para a posse do novo Pontifice, só temos contra elle aquel-
nuver

vem certada, que se nos poz diante dos olhos, furtando à nossa noticia o muyto que certamente trabalhou; porque assim como no dia da Ascensão tanto nos roubou o tempo, que apenas nos ficaraõ douz vestigios, mais para acender, que para mitigar a saudade, contentando-se a devoção com venerar só com os olhos o lugar que ultimamente pizaraõ aquelles pés, quando de nós se apartavaõ; assim pelos mesmos passos do Senhor D. Antonio Barreiros escaçamente se mostra o lugar da sepultura, que he a capella mòr da Igreja velha do Collegio da Companhia JESUS. Em seu tempo se fundou nesta Cidade o Convento de S. Francisco, sendo Governador D. Francisco de Paula, que dizem o foy dezoyto annos; & ambos Governador, & Bispo foraõ causa de se fundar o Convento, que y o segundo no Brasil, por ser o primeyro o de N. Senhora das Neves em Olinda. Ordenou ao Veneravel Padre Fr. Cosme de S. Damiaõ, Varaõ de conhecida virtude, & nas Pay desta Provincia do Brasil.

Não deyxarey de contar aquelle milagre, com que o glorioso Santo Antonio ennobreceo o tempo do governo deste Prelado; porque se o cruel Caligula desejava alguma calamidade publica, para dar que fallar às historias, & aos annaes do seu Principado; mais razão sera, que com hum successo taõ fausto, & com hum Santo de immortal lingua rompa o alto silencio, yicio proprio de todos os annos: *acitisque senescimus annis*; mas muyto mais proprio deste tempo, em que agora nos achamos.

Foy pois o successo, que sabindo da Rochella huma Armada contra esta Bahia, de caminho tomou o Castello de Arguim na costa de Africa, & como por despojo embarcavaõ huma Imagem de S. Antonio, que como algum dia foy artello contra os hereges, agora lhes servio de çafra, por se descarregaraõ na Sagrada Imagem aquelles impios Icondastas muytas cutiladas, & injurias, atè que de cançadas a lançaõ ao mar atada a hũa peça de artelharia, sem advertir que elles mesmos davaõ armas ao Santo para se safrontar, & que no mar o metiaõ de posse do seu Reyno, de já outra vez fora sua vóz obedecida de exercitos armados de escamas. E certamente, que o Santo com aquelle seu

seu canhaõ, & com hũa tépestade q̃ excitou, de tal sorte destruhio a Armada, q̃ apenas a não Capitania aportou destrugada a Sergipe d'ElRey. Ahi os prendêraõ a todos, & os remetêraõ à Bahia. No caminho na praya da Tapoaã encontraraõ a mesma Imagem em pé na area, como se estivesse esperando para encaminhar para a Cidade os piratas, quando isto mesmo por escarneo pediraõ ao Santo, quando ferindo-o lhe repetiraõ: *Guia Antonio para a Bahia*. Advertiraõ os mesmos hereges na pontualidade com que o Santo lhes servio de guia: senaõ como elles quizeriaõ, ao mesmo para onde queriaõ, & com novas blasfemias o chamaraõ vingativo. O remate de tudo foy, que aos piratas lhes deo a forca, & ao Santo recolheo com solemne procissão o Senhor Bispo D. Antonio Barreyros, & o depositou neste Convento da Bahia, aonde esteve alguns annos com os finaes das feridas, até que o tempo muyto mais o maltratou, que os mesmos hereges; desorte, que para que não acabasse a memoria do milagre, se fez outra Imagem em lugar da primeyra, que por decencia se enterrara. De Cateella que entaõ reynava, se mandou ao Senado da Bahia, que todos os annos lhe fizesse festa, como a Padroeira desta Cidade, o que ainda hoje se observa com solemna procissão.

*Hac in Sede sedens Francisco adjungere Sedem
Curavi, atque Aras, Antonioque decus.*

Quarto Bispo do Brasil.

Dom Constantino Barradas. Felicissimo nome nos Annaes Ecclesiasticos, onde muytas vezes se encontra com a Cruz alçada Constantino. Foy o primeyro que ao Sagrado Lenho de nossa redempção melhorou de Calvario fixando-o sobre os Diademas nas testas imperiaes, & convertendo a Cruz de supplicio capital, que antes era, em ornamento de cabeças coroadas, como se o seu Imperio estivesse ligado a hum madeyro. Quiz parece com o Lenho da Cruz resuscitar o costume dos antigos (1) Confusos, que entre outro cuydado de mais pezo carregavaõ propriamente como Cruz o cuydado dos matos, & silvas: *Silva*

1 Sueton. Tranquil.
in Jul.

nt Consule digna. Por final que a este cuydado chamaõ
s Historiadores Latinos, Provincia dos matos, como se
om esta frase descrevellem a Provincia de que agora se
ncarrega o Senhor D. Constantino Barradas, naõ só pela
pessura das incultas matas do Brasil, mas pelo frondoso,
copado do nome, com que entre as mais Provincias do
undo se coroa, & florece. Dous Lenhos deraõ o nome ao
Brasil. Primeyro se chamou terra de Santa Cruz, & para
mayor semelhança com a Cruz, a este primeyro Lenho se
travessou depois outro, que com suas tintas apagando o
imeyro titulo da Cruz intitulou a Provincia toda do seu
me Brasil. Pode mais q̃ a Religião a cobiça, pois ao titulo
Cruz, a quem perdoou Pilatos, naõ se teve agora este res-
yto. Assim havia de ser, para que no mundo novo naõ
tasse seu, como peccado original, que tambem se com-
etteo com desacato do Ceo na troca de naõ sey que cer-
s arvores. Ao Brasil pois composto de dous Lenhos, co-
o Cruz, naõ como Dignidade, tomou sobre seus hombros
Senhor D. Constantino Barradas, nisto, assim como no
me, semelhante ao grande Constantino. Dezoyto an-
s a carregou, larga prova de sua constancia. O que nella
rou, o que padeceo, là se està debayxo do véo do silen-
que prouvera a Deos se rompesse. Consta que foy o pri-
eyro que intentou fazer Constituiçoens, & com effeyto
alguns Capitulos, que mandou guardar no anno de
os, mas naõ se imprimiraõ, & como eraõ manuscritos
viciãraõ; prova de que seriaõ muy conformes com a Ley
Deos até no successo da promulgaçaõ; pois até o Deça-
go se frustrou a primeyra vez. Tinha Deos reservado is-
para melhor tempo, em que com mais estrondo, &
gestade entre linguas de fogo se intimasse a Ley.
Nestes pensamétos, & em semelhâtes occupaçoens o colheo
morte no dia primeyro de Novêbro de 1618. Está sepulta-
na Capella mòr do Convêto de S. Francisco desta Cida-
Por requerimêto deste bõ Prelado mandou Felippe III.
e entaõ reynava em Portugal, passar Provisão no anno
1608. em q̃ accrescentava os ordenados ao Deaõ, Digni-
des, Conegos, & Vigarios, que sãõ os mesmos que ain-
agora se pagaõ sem alteraçãõ, ou melhora. E como já na
dita

dita Provisão vê nomeadas varias Vigayrarias, he de cre
que em seu tempo se erigirão muytas, pois elle, & seu
dous immediatos antecessores fizerao com que até esse
tempo houvesse já neste Estado quatorze Parochias, além
da Sé. Tudo consta da dita Provisão. E certamente se cre
rao em tempo deste Prelado as Vigararias do Cayrú, Boy
peba, & Sergipe d'ElRey.

*Præsum ego Sacras tentavi condere leges,
Ex legem Populum nactus, ovesque feras.*

Quinto Bispo do Brasil.

Dom Marcos Teyxeira. Religioso, & militar Pontif
ce: tal o pedía a sua Igreja agora de veras militante
pois a turbulência dos tempos poz a espada na mão aos Ec
clesiasticos, ainda claustraes. O nome está espirando o val
de hũ Leão, timbre, & braço proprio deste heroico nome
as obras confirmarão este valor, como logo veremos. T
lhado foy pelo molde, & corte das virtudes, & da espada
de S. Martinho Bispo Turonense, quando ainda o não en
Dividio coma espada o Turonense a capa militar, gol
da espada verdadeyramente de dous fios, o do ferro, & o
roupa, tão penetrante, que ferio altamente o coração
Christo, que como vencido daquella cutilada com todo
Ceo lhe rendeo muytas graças. Deste Catechumeno pô
fer que aprendesse o nosso Prelado a dar o golpe, que d
no perplexo estado das cousas, em ambos os governos Ec
clesiastico, & Militar, repartindo em certo modo com a
pada que cingio seu manto Pontifical, & os cuydados igu
mente em duas partes, entre o bellico, & o Sagrado. Ne
se vio esta vez equivocado aquelle instrumento militar,
que os Romanos chamãrao *Lituo*, (1) com o bago Pontif
cio, a quem derao o mesmo nome. Para hum & outro u
opportunamente se servio d'elle, como de Pastoral Bacu
para as ovelhas, como de clarim contra os inimigos. Co
humã mão edificava a sua Igreja, com outra esgrimia a
pada, á imitação daquelles restauradores da Jerusaleim M
litante, quando no mayor fervor da guerra se davao
mãos, & concordavao em boa paz as occupaões que ta
encontrad

¹ Et lituo pugnas in-
signis obibat, & hasta.
Virg. Æneid. 6.

encontradas parecem da milicia, & edificação: fazendo-se ambidextros com huma mão, diz a Escriptura, (2) rodando pedras para o muro, com outra inimigos na campanha.

No tempo deste Prelado tomaraõ os Hollandezes a Bahia. (3) Para que he averiguar quem teve a culpa deste infortunio? sendo certo que se foy castigo de Deos, como na verdade o he a guerra, foy por culpas de todos. Não faltou comtudo quem em grande parte a imputasse à retirada tempestiva do Senhor D. Marcos Teyxeyra, que desconfiando do successo, & defenfa, se quiz reservar para melhor tempo. Nem sempre o dar as costas, he de vencido, pôde ser estratagemas para v'êcer. Ao menos nos Parthos era isso disciplina militar, que com hum inaudito paradoxo nunca o melhor faziaõ rosto aos inimigos, que quando lhe voltavaõ as costas. Comtudo no presente caso pôde ser que desanimassem os Soldados no campo, quando lhes faltavaõ as sagradas mãos de Moysés. (4) Exemplo temos disso outros Soldados mais veteranos que os nossos, nos Soldados de Josué. Mas isso que culpa he de Moysés, se talvez não ha quem lhe dê a mão, & ajude a sustentar o braço armado sómente de Oraçoens? Bem o mostrou o discurso da guerra o Senhor D. Marcos Teyxeyra, porque tanto que se deraõ mão no governo, & regeo tambem o braço fellar, de tal sorte se portou, que até hum cego, como Isac, o apalpára, reconheceria debayxo da mesma pelle de flor hermanados os dotes daquelles dous irmãos tão opostos, voz de Jacob pacifico, & delicado; mãos, & genio Esaú bellicofo. O successo foy, que a Cidade se entrou, com outros prizioneyros foy enviado para Hollanda o governador geral Diogo de Mendonça Furtado. Succedolhe Mathias de Albuquerque, o que não pode ser tão omptamente pela distancia de Pernambuco, onde elle tão governava. Em quanto lhe chegava aviso, & elle se expedia, correo cá o governo muytas mãos, sacudido todos como péla, com que a fortuna pertinâz em tantas mãos, em tanta batalha jogava aquelle seu insolente jogo:

Ludum insolentem ludere pertinax. Até que por ultimo recorreo a Arca, & ao Sacerdote, dando-se a adminis-

B

tração

2 Una manu sua faciebat opera, & altera tenebat gladium. 2. Eldr. cap. 4.

3 Brito, Guerra Brasileira liv. 2. n. 160.

4 Cumque levaret Moyses manus, vincebat Israel; sin autem paululū remississet, superabat Amalech. Exod. 17.

5 Horat. Od. 29. lib. 3.

tração de tudo ao Senhor Bispo D. Marcos Teyxeira, que tres mezes occupou aquelle como entre-Reyno.

A primeyra diligencia foy arvorar no seu Estandarte triumphal Lenho da Cruz, como se publicara a Cruzada contra os inimigos da Igreja, ou como antigamente Moysés (6) para curar os mordidos das Serpentes de fogo, ou as Colubrinas de Hollanda, poz a todos no deserto diante dos olhos o vivifico sinal da Cruz. A este Sagrado Lenho deve a restauração do mundo, & da Bahia, mais que a outros apparatos bellicos, de q̃ tambem se quiz ajudar o Capitão, dispondo tudo com acerto, valor, & prudencia de tal sorte, que o fruto da palma, & vitoria, ainda que não colheo, começou a vingar no seu tempo, & deve à madureza de seus conselhos o madurar algum dia. Antes de se alcançar plenamente o triunfo lhe chegou o successor no governo secular, & brevemente houve mister outro Ecclesiastico, porque a elle, & a Moysés dispoz o Ceo a morte na conquista da sua terra de Promissão. Succedeu esta em 8. de Outubro de 1614. talvez occasionada do sentimento de ver prizioneyros a Arca, & povo de Deos. O mesmo se conta de (7) Heli, que ferido de huma semelhança te nova cahio morto, & deyxou vaga a Cadeyra. Foy a estes do Bispado Clerigo do habito de S. Pedro, & porque morreo na campanha, sepultarão-no na Capella de N. S. da hora da Conceyção de Tapagipe. Não para se enterrar, mas para renascer cavou sua sepultura com Job (8) lá o lugar da Conceyção: *De utero translatus ad tumulum*. De engano da brevidade, & argumento da innocencia da vida da brevidade, porque não pôde haver periodo de vida mais breve, que o que se resume nestas duas palavras, que em certo modo lhe podião servir de funebre inscripção: Aquy jaz concebido, & sepultado. Quasi outro tanto se disse de Grande Pompeyo: *Hodie (9) natus, cras mori*; porque sua morte succedeo no dia seguinte ao seu nascimento, postogor sessenta annos depois. A innocencia bem se prova de ter a sua sepultura vizinha à Conceyção de huma Mãe immaculada. O lugar deste deposito, não tendo terreiro, não se pôde ao certo mostrar. Até isso envejara (10) Job, que ainda a sua sepultura se resguardava dos olhos: *Ne oculus meus videret*

6 Misit Dominus in populum ignitos Serpentes. Num. cap. 21.

7 Cecidit de cella, & mortuus est. 1. Reg. 4.

8 Job cap. 10.

9 Plutarch in vita Pomp. & Martial. lib. 3. epigr. 51.

10 Job ubi supra.

Grand

& Arcebispos do Brasil.

15

Grande lastima foy, ou grande negligencia, que ninguem
vesse olhos para demarcar o thesouro, onde descansão a-
quellas cinzas. Por não accusar agora este descuydo, ou-
tas vezes repetido nos ossos de outros Prelados, bem se lhe
póde dar esta benigna interpretação. Por sua vigilancia me-
receo o nosso Pastor o illustre nome de Argos: pedia pois
não sey que congruencia, que na sua morte, & sepultura se
gasssem muytos centenares de olhos. Não menos se con-
de Moysés, aquelle grande conductor por mares de san-
te, do povo retirado, & fugitivo, cuja sepultura se per-
de de vista. A hum, & outro póde servir de epitaphio o que
lê na Escritura: *Et non (11) cognovit homo sepulchrum ejus*
que in praesentem diem.

11 Deuter. cap. 34.

*Me Vigilem sentit Pastorem Brasilia Tellus,
Urbs hac custodem, Militiaeque ducem.*

Sexto Bispo do Brasil.

Om Miguel Pereyra. Qual a arvore sob pena de morte
te vedada mostrou-o sómente Deos, & permittio que
ograssemos. Não faltou quem ao menos duvidasse fora
quella arvore a Pereyra. (1) Sabe-o Deos que a prohibio,
Adam que a desfrutou. Para nós certo que o foy o Se-
or D. Miguel Pereyra. Arvores ha, diz Plinio, que tardaõ
yto em vir. Sobre todas a Pereyra: *Ex his lentissima py-*
; & entre Pereyras mais tardias, ainda as Amerinas: *Se-*
ssima (2) omnium Amerina. Quasi que em hũa palavra
creveo o vagar desta nossa tão vagarosa, que não aca-
de chegar. Morreo em Lisboa em 16. de Agosto de
o. estando de partida para a sua Igreja. Póde-se crer que
neo mais que a morte a Prelazia: na morte periga-
na alma, na Prelazia muytas. Por seu Procurador já an-
tinha tomado posse do Bispado em 19. de Junho de
8. Mostrou com esta diligencia, que lhe era molesto,
violento o estado da separação destas almas, querendo
uniaõ anticipada fazer hũ corpo com ellas. Amava-as
no almas, & como suas. Faltou-nos sua presença para en-
r o lugar vago: bastou para bom Prelado, que assentaf-
em, não elle na Cathedral, mas a Cathedral nelle. Ha-

1 Potuit enim ea ar-
bor fuisse vel Pyrus vel
Prunus &c. Benedict.
Pereyr. in Genes. lib. 3.
9.2.

2 Plinius de arborib.
lib. 17. c. 13. & lib. 15. c.
15.

3 Matth.c.26.n.58.

via sido Prelado de Thomar : quanto nos podiamos prometter de hum espirito tao superior ? Foy Clerigo do Habito de S. Pedro ; porisso se revestio do mesmo espirito , deyxação que fez de tudo antes da posse real. Teve a honra nos com S. Pedro não sey que certos longes , na vida sempre de nós afastado : *Sequebatur* (3) *eum a longè* , & muyto mais longes na morte , pois inclinando a cabeça para a terra deste mundo , morreo com os pés lá no outro.

*Babienſi populo dulciſſima poma daturam
Hanc propriè abſcidit mors fera falce Pyrum.*

Septimo Bispo do Brasil.

1 Plinio de arborib.
lib.17.cap.27.

DOm Pedro da Silva, & Sam Payo. Por huma só árvore cortada brotou huma Silva inteysa. Foy a maldade do Celeste Agricultor, que se não esquecia de beneficiar esta vinha. Com aquelle golpe a podava , não destruía. Bom argumento he disſo , que a fouce se occupava nos ramos e pices , no cume , não nas raizes da arvore. Fallemos mais claro com (1) Plinio, que chamou ao beneficio da poda tonsura : *Vitis tantum tonsuram annuam querit*. A tonsura he golpe de cabeça Ecclesiastica , & de mão Episcopal. Recorrido pois este golpe da morte , que acabamos de chorar , veyo quasi ao talho da fouce brotando o Senhor D. Pedro da Silva. & Sam Payo, que havia sido Clerigo do Habito de S. Pedro, Deão de Leyria, & do Conselho geral do Santo Officio. Sendo Bispo era juntamente Juiz dos Cavalheiros deste Bispado. Chegou a elle em 19. de Mayo de 1637, concorrendo com o Governador Diogo Luis de Oliveyra. Tambem governou a Bahia naquelle Triunvirado , que pela perturbação do tempo depoz , & succedeo ao Marquez de Montalvão , indigno desta calamidade , porque por sua diligencia foy no anno de 1641. acclamado. & obediendo na Bahia o Senhor Rey D. João o IV.

O seu zelo no culto Divino bem se deyxou ver, quando não expedindo os Ministros d'El Rey de Castella o dinheiro que S. Magestade mandava dar para as obras da Sé , resolveo com o Cabido em 3. de Outubro de 1637. que as obras se fizessem com esmolas dos fieis , pois estava nelas tempo

tempo a Sé de ripa, & barro indignamente. Tambem em
 eu tempo no anno de 1648. se erigio a Vigayraria de San-
 Antonio além do Carmo. Em 26. de Agosto do anno de
 1638. se allevantou fazer-se procissão em acção de graças a
 deos pela vitoria, que nos deo em 18. de Mayo do dito
 anno contra os Hollandezes, que estavaõ sobre esta Cida-
 de. Faleceõ finalmente em 15. de Abril de 1649. Foy sepul-
 do na Capella mór da Sé. Seus ossos foraõ levados para
 Lisboa em o Galeão Santa Margarida, (2) o qual se perdeu
 a altura das Ilhas sem se salvar pessoa alguma, indo na
 companhia da Armada Real, de q era General o Conde de
 Villa Pouca Antonio Telles de Menezes. Ainda lhe resta-
 a por tragar este posthumo naufragio, digno porisso de
 particular affecto de compayxaõ; porque depois do def-
 anso eterno, lastima foy, que o perturbasse hum tempo-
 l. Creamos que aquelles ossos là estarão ainda hoje flu-
 uando mais na deliberação de se restituirem outra vez à
 abia, que nas ondas do Oceano Atlantico. Substituirã
 as nossas lagrimas, já que tomou sobre si taõ grande divi-
 da; & se encarregou deste deposito, a quem nós corremos o
 risco, até ultimamente naufragar.

2 Portugal restaura-
 do lib. 11. fol. 725.

*Divini cultus, Sacri, & Promotor honoris
 Exegi templum, plebe juvante, novum.*

Oitava Bispo do Brasil.

Om Alvaro Soares de Castro, Clerigo do Habito de
 S. Pedro, do Conselho geral do Santo Officio. Fale-
 ceõ em Lisboa nomeado sómente Bispo deste Estado, por-
 te de Roma não se confirmavaõ Bispos em vida do Se-
 nor Rey D. Joáo o IV. por causa das guerras que trazia
 com Castella. Isso não obstante, he, & deve ser contrado no
 numero dos nossos Prelados. Só o acto da nomeação bastou
 para reconhecerem os animaes a Adam por seu Principe.
 Para que as ovelhas sejaõ proprias de algum Pastor, basta
 a oução, diz o Euangelho, não he necessario vello: *Oves*
vocẽ ejus audiunt, & proprias oves vocat nominatim. Só
 seu nome encheo o seu lugar: mayor, q melhor Prelado?

3 Joan. cap. 10. n. 3.

*Audivit vocem Grex, & me saepe vocavit
 Pastorem; tenuit sed violenta manus.*

Nono Bispo do Brasil.

Dom Estevão dos Santos. Coroado nome de fina pedraria para huma Mitra Pontifical, a quem servio como de caudatorio resguardando a roupa São Paulo antes de o ser. Tornaõ opportunamente nelle as pedras para reedificar o que se tinha destruido com a interrupção na serie dos Prelados, que nos negava Roma. Foy Conego Regente de S. Vicente de fóra, & tambem Juiz dos Cavalleyros, Irmaõ do Desembargador do Paço João Carneyro de Moraes. Foy o primeyro Bispo, que depois das guerras & feytas já pazes com Castella, confirmou a Santidade de Clemente X. governando o Reyno o Principe D. Pedro N. Senhor, por impedimento d'El Rey D. Affonso VI. Pareceu que se deyxou vencer Roma da justiça, & razaõ, & por final de vencida deo a Portugal tantos anneis Episcopaes, como antigamente na batalha Canense dera a Annibal. Mediava-se estes entaõ aos alqueyres, (1) precioso despojo colhido em hum lugar da Provincia da Pulha de Pouco nome celebre depois, & nomeado pelas Canas. Atè isso quadrava bem ao Brasil, que triunfou agora com esta repartição de anneis Romanos, pelos quaes tanto tempo ancioso anelava. Chegou este Prelado a Bahia em 15. de Abril, & faleceu em 6. de Julho do mesmo anno de 1672. Está sepultado na Capella mór da Santa Sé.

1 Effundi in vestibulo curia jussit annulos aureos, qui tantus acervus fuit, ut metientibus dimidium supra tres modios expleset. Liv. decad. 3. lib. 3.

A Sanctis dictus Pastorum jure Corona,

At vix ostensus, raptus & ad Superos.

Decimo Bispo do Brasil.

Dom Frey Constantino de São Payo, Religioso de S. Bernardo. Faleceu em Lisboa antes de lhe chegarem as Bullas. Tinha sido Geral da sua Religião. Foy de Claraval, com que o Ceo quiz adoçar nossas amarguras pela morte de seu antecessor, senão fora a tenacidade da cera, q' lhe servio de doce remora em Lisboa, de donde nunca despegou. Foy fim, mas na boca de hum cadaver nas garras do Leão da morte, que o tragoi antes que d'elle gossassemos.

Arcebispos da Bahia.

19

ffemos: *Declinavit*, (1) *ut videret cadaver Leonis*, & *ex-*
examen apum in ore Leonis erat, ac *farus mellis*. Todas
as riquezas perdeo neste mellifluo Prelado o Brasil tam-
em mellifluo. Tocou-nos Deos os beyços com este mel,
as na ponta de huma vara com que logo nos castigou:
extendit (2) *summitatem, quam habebat in manu*, & *intin-*
xit in farum mellis. Isto succedeo, diz a Escriitura, em huma
tra, aonde os campos destillaõ mel: *Venit in saltum*, in
o *erat mel super faciem agri*. Bella imagem do Brasil, com
qual tem grandes visos huma terra com cara, & mais de
ucar, *Mel super faciem agri*. Entrou neste campo a fou-
importuna da morte, & poz à cõrte nossas bem funda-
s esperanças. Deyxou aomenos esta abelha de Claraval
m grande documento ao Brasil, para temperar o delicio-
do assucar, refinando, & pondo o mel em seu ponto, que
o da morte, com a lembrança de que todo o doce he
omenteaneo, *Momentaneum quod delectat*. Porisso pouco
grãmos hum Pontifice engehado na doce officina de São
rnardo. O mesmo engenho, que o formou, parece lhe
finio sua pouca duraçãõ: *Non* (3) *nisi ad horam, nec ad ho-*
re esse possunt tales deliciae: citò transeunt, abeunt, evanes-
unt.

Melliflui quondam Bernardi fidus Alumnus
Mel daret, ac plenum mors tulit ante Farum.

Primeyro Arcebispo da Bahia.

Om Gaspar Barata de Mendonça. Aqui se terminou
com huma perfeyta decada a serie dos Senhores Bis-
s, cujas vidas resumidas em breve se pôdem chamar hum
o, & animado Decalogo. Foy bem que nem no nume-
nem sequer em hum jota excedessem a Ley de Deos,
ta (1) *unum non præteribit à lege*. He pensamento de San-
Agostinho, (2) que chamou ao numero onze transgres-
s da Ley: *Numerus undecimus transgressio legis est, lex enim*
variis. Sem duvida perturbaria a perfeyçãõ deste nume-
se se accrescentasse mais huma unidade, q os Romanos fi-
ravaõ com hum jota. (3) Tanto atè nisto foraõ ajusta-
s com os Divinos preceyτος, para que lessemos em suas
vidas

1 Judic. cap. 14.

2 1. Reg. cap. 14.

3 D. Bernard. homil.
de duob. discipulis eun-
tibus in Emmaus.

1 Matth. cap. 5.

2 Aug. Serm. 15. de
verb. Domin.

3 Tu tamen hunc
fieri, si mavis Regulæ,
primum unum de titu-
lo tollere jota potes.
Martial. lib. 2. epigr. ult.

vidas pontual, & miudamente executados os apices, os meros todos daquella ley, cuja observancia vinha propagar no Brasil.

Crescendo porêm com a cultura de dez zelosos Prelados, & multiplicando-se a seára, foy necessario entralla com suas scisuras o Pallio nos Illustriſsimos Senhores Arcebispos: isto he, foy necessario se creasse huma nova Metropolitana repartida em seus Bispados suffraganeos. O Profeta Athias para significar a divisaõ do Reyno de Israel, que se começou em Jeroboam nas dez tribus que o seguiraõ separadas do restante do povo, com que até então fazia hum corpo, rompeo a capa, ou (para fallar mais ao intento hum Palio com que se cobria, em doze partes, & dez entregou a Jeroboam, dandolhe naquelles retalhos a investidura do Reyno. Deste successo o que aqui nos serve he, que com hum Pallio se fez a divisaõ do povo. As dez partes lá ficaõ na Decada dos Prelados, que acabamos de referir a reliquia, ou breve scisura do Pallio tomamos agora entre mãos. O primeyro a quem elle se deo foy o Senhor D. Gaspar Barata de Mendonça, Clerigo do Habito de S. Pedro, Juiz antes de Fóra da Villa de Thomar, que tomandolhe a melhor resolução se ordenou, & foy Desembargador da Relação Ecclesiastica de Lisboa. Sendo tambem Juiz de Casamentos votou com rectidão na causa de nullidade que tiveraõ as Magestades d'ElRey D. Affonso VI. & a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya. Foy Prior de Engracia, & depois Governador do Bispado de Miranda pelo Bispo D. André Furtado de Mendonça, & ultimamente Abbade de Gestaffo no Bispado do Porto, onde foy buscar a nomeação para primeyro Arcebispo da Bahia.

Porque parecendolhe a ElRey D. Pedro II. N. Senhor que pela nimia extensaõ desta Diecesi, (que comprehendia só de costa mais de mil legoas, & pelo Certoão ainda se lhe não sabe o fim) se não podia governar por hum só Prelado, por mais vigilante que fosse, supplicou à Santidade de Innocencio XI. desmembrasse desta Diecesi tres Bispados erigindo-os de novo, attendendo mais à utilidade das almas, que ao augmento das suas rendas. Com effeyto se erigi

Arcebispos do Brasil.

21

O Bispado do Maranhão, de Pernambuco, & do Rio de Janeiro, ficando a Bahia Metropolitana para elles, menos o do Maranhão, que ficou sujeyto a Lisboa, pela difficuldade da navegação para esta Bahia, & para o de Angola, & S. Thomé. Tomou posse por seu Procurador o Senhor D. Gaspar Barata de Mendonça em 3. de Junho de 1677. E porque os achaques lhe impedirão a jornada, nomeou Governadores, porém vendo-se impossibilitado renunciou o Arcebisado, & faleceu na Villa do Saral em 11. de Dezembro de 1686.

Em 8. de Mayo de 1677. tinhaõ chegado as primeyras Religiosas de Portugal a fundar o Convento de Santa Clara desta Cidade, estando Sé vacante, & o dito Senhor Arcebispo lhe mandou doudas instrucçoens para o bom governo do Convento, que brevemente teve muytas Religiosas. In seu tempo se erigirão em Vigayratias S. Pedro, N. Senhora do Desterro desta Cidade, Santo Amaro de Itaparica, Santo Antonio da Jacobina, & Santo Antonio de Vila Nova do Rio de S. Francisco.

Tomou sobre si o pezo de hum mundo inteyro, & para o valor o sustentou por algum tempo. Só isto basta para hombrear com Atlante. Ao pezo de Europa que regava sobre certos hombros, com hum palavra suave o Poeta, chamando-o pezo leve: *Ex quo* (1) *Sidonij nequam blanda juvenci pondera*, &c. Para que se não cuyse o mesmo do pezo da America, onde com mais razão ia ser mais suave; ainda assim desta suave carga se quiz onerar o nosso Prelado. Não sey se foy isto mais valor, e quando a tomou aos hombros. Dobradas forças se haõ ter para depor, do que para tomar hum cargo. Largar a administração do Ceo, corre por fabula em Atlante, porque mal se póde crer que de veras o fizesse, não tinha tanto valor. E bem se vio que bastando per si só para sustentar os o mudo, foy ajudado de Hercules para se aliviar dessa carga. Tanto he mais arduo renunciar, que supportar este pezo. Dous hombros folgadamente o tolerarão, para a renuncia foraõ necessarios quatro; & ainda isso he politico; he humula. Não quatro, mas vinte & quatro Atlantes se virão Apocalypse cahidos com o pezo de hum semelhante renuncia:

5 Stat. lib. 1. Thebalib.

renuncia: *Procidebant viginti quatuor seniores ... & mittebant coronas suas ante thronum*, como se mais lhe pezassem as Coroas fóra, do que na cabeça; coroados estavaõ sentados, sem coroas, por terra. E a razão póde ser, porque talvez tem as Dignidades aquella condição dos elementos, nos seus lugares são leves, fóra delles são pezados. Huma, outra cousa deve reconhecer o Brasil por beneficio, porque aquelle Pastor Euangelico não menos o foy quando buscou, do que quando deyxou as ovelhas. Quiz que desvessemos ao seu pastoral cuydado, à sua vigilancia, não sua morte o successor, & para que não perigasse o pezo que tinha nos hombros, não esperou que a morte o descalegasse, que tudo faz precipitadamente; elle mesmo pôz sua mão o poz em terra. Morreo com a regularidade de hum relógio, que em certo modo se alivia do pezo, quando está vizinha a sua hora.

Pastorum Princeps magnorum Primus, & idem Dimisi impositum, quo cruciabar, onus.

Segundo Arcebispo do Brasil.

DOm Frey João da Madre de Deos. Pay, & Mãy juntamente em hum mesmo sujeyto nos está presente mettendo este nome, & he aquelle glorioso titulo, que se dá àquella Mãy sem semelhante, à Mãy de Deos, na qual, por que conspiraõ as perfeições de ambos os sexos, se chama a respeyto de Christo bem nosso com hum nome composto de dous *Matri-Pater*. Qualquer delles nos fazia amabilissimo este Prelado, ambos juntos que farão? Nem de diz o nome de Mãy, da dignidade pastoral. Digaõ-no aquelas vozes, não sey se de S. Paulo, ou de algum coração materno, a quem sobrevieraõ dores de parto: *Filioli mei* (1) *quos iterum parturio*. Diga-o tambem S. Pedro, que pouco não exprimio o nome, de que nós aqui tratamos dandonos quasi de hum golpe na mesma clausula o leyte & o racional: *Rationabile* (2) *sine dolo lac concupiscite*. O Racional proprio de hum Pontifice, o leyte não menos da Mãe de Deos, & mais se se advertir que estaõ ambos de peyto pendentes. Lá collocou Deos o racional (3) ao Sum

1 Ad Galat. cap. 4.

2 1. Petr. cap. 2.

3 Portabitque Aaron nomina filiorum Israel in Rationali iudicij sui per pectus suum. Exod. 28.

o Sacerdote com os nomes das doze Tribus gravados em pedras; talvez porque queria ao Pontifice como Mãe com a doce carga dos filhos aos peytos. Não sey em que delado melhor affente o racional, & o leyte, que naquella que no nome se está profellando Mãe, o Senhor D. Frey João da Madre de Deos.

Foy Religiofo de S. Francisco, & Provincial da Provincia de Portugal. Entrou no Arcebisado pela renuncia do Senhor Gaspar Barata de Mendonça. Chegou a esta Cidade em 20. de Mayo de 1683. vendeo os chaões que estão deputados para Palacio dos Bispos por nove mil cruzados, mas comprou o em que vivem por treze mil cruzados. Havia sido Prégador de S. Magestade, Examinador das tres Ordens Militares. Lançou a primeyra pedra ao novo convento das Freyras de Santa Clara, & se a planta se abar, ferá hum dos melhores Conventos desta Cidade. Com sua assistencia nos poucos annos que viveo se adiantão as obras de tal sorte, que a não se lhe anticipar a morte, poderia mudar as Religiosas para o primeyro quarto, como fizerao brevemente, mas depois de ser já falecido, o succedeo com sentimento universal aos 13. de Junho de 1686. Esta sepultado na Capella mór da Sé.

Se se houvera de guardar aqui o rito dos sepulchros antigos, onde o memento se dizia não aos mortos, (4) como se se faz, mas aos vivos, com quem fallavao breve, & cordadeyramente de caminho as sepulturas; nesta, em que ora nos achamos, se podia gravar aquillo do Ecclesiastico: (5) *Memento patris, ac matris tuae*, os quaes ambos este religioso cadaver de hum golpe nos arrebatou a morte. Devem com razão os nossos olhos multiplicar lagrimas, dobrar o luto, porque desta vez com dobrada orfandade reduzidos em rigor ao estado pupillar, Pay, & Mãe temido. A sepultura parece dobrada, qual a que Abraham dia para hum ló cadaver: *Ut sepeliám* (6) *mortuum meum dei mihi speluncam duplicem*. Só hum Pay por excelso na vulgar, (*Abraham, id est, pater excelsus*) podia defender huma sepultura tão nova, & por dobrada singular, tal convinha que cobrisse as cinzas frias, hospicio que não algum tempo de hum excelso espirito, de huma alma

tão

4 Romani juxta vias militares, & publicas sua corpora tumulabát, ut viatores immortalitatis admonerent. Raderus ad epigram. 93. lib. 1. Martial.

5 Eccles. cap. 23.

6 Genes. cap. 23.

7 Metamorphos. lib.
7. vers. 523.

8 D. Bernard. Serm.
10. super cantic.

1 D. Bernard. de sep-
tem signaculis, quæ sol-
vit agnus. Serm. 1.

taõ superior, que pôde parecer duplicada. Aquella co-
que desmembrada de Adam se ençorporou em Heva, se
conservou inteyra até à sepultura, não seria facil resolver
qual dos dous era reliquia, se de Pay, ou de Mây. Ne-
suspensão nos deyxão tambem aquelles ossos. Escreva-
que são ossos, *Ossa (7) cinis quæ jacent*, mas fique indeci-
se de nosso Pay, se de nossa Mây. Comtudo São Bernar-
nos dà alguma luz para a conjectura, fazendo que deste
pulchro em vez de corrupção mane leyte, quando em g-
ral a todos os Prelados quera com os dous appendices d-
peytos maternos da Espôsa. Restituanos aqui o Santo
leyte que beboo algum dia a estes peytos, & sirva agora
epitafio o que lhe servio de alimento. Tinha chama-
Mây espirital ao Prelado, (8) accrescenta: *Videas eam pl-*
nis uberibus parvulis incubare lactandis, & ex uno quide-
consolatoria, ex altero verò exhortatoria uberius ministrare
Et Patrem, & Matrem natis se prabuit, Artem
Hanc ille accipiens a Genitrice Dei.

Terceyro Arcebispo da Bahia.

DOm Frey Manoel da Resurreyção. Em seu lugar, &
seu tempo vem neste Pontifice, não só nascendo a r-
surreyção, mas renascendo. Foy bem que esperasse o t-
ceyro lugar, & os dous dias da morte de dous seus pred-
cessores no Arcebisado, para que junto com elles inte-
rasse o seu dia aquelle triduo, termo preciso da Resurre-
ção mais perfeyta. Faz disto grande mysterio São Berna-
do observando o numero ternario em Christo resuscitado
(1) *Nec verò resurrectionem distulit ultra tertiam diem.*
verdadeiramente se este numero se excedesse, por não l-
muy semelhante à de Christo, qualquer outra resurreyç-
como Lazaro poderia cheyrar mal, diz o Santo, *Qua-*
duani fatent, sicut de Lazaro scriptum est. Como abelha cre-
da entre flores estava muyto feyto a bons cheyros. Toda
Arabia pois, toda a Sabéa lhe offerece hum novo Feniz
suscitado em o Senhor Dom Frey Manoel da Resurreyça-
Não pôde deyxar de cheyrar bem a resurreyção do Feniz
que na vivacidade de longos seculos tanto dista do quat-
du

o, & na sepultura aromatica do máo cheyro,

As virtudes deste Prelado dignas de mais diffusão, & mais ocio, vão aqui brevemente propostas, tanto porque são daquellas flores, que só tratadas se percebem, como porque vive ainda hoje, & suavemente exhala em toda a Bahia este cheyro. Não será sem exemplo que se alimentasse destas flores hum povo inteiro, & agora lhe guardam admiravel silencio. Assim o fazem os Astomos, que per dizer gente sem boca Cheyrão, mas caladamente, porque talvez a admiração lhes impedio o uso da boca: foy isto de tacita escusa a quem porventura esperava mais ginas, & quasi huma justa historia, qual a merecia este Prelado, que foy varaõ verdadeyramente Apostolico. Assim o promettia o religioso habito, que antes professou na grada Religiao de São Francisco da nova Recoleta de Matto Grosso, que instituhio o Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas. Debayxo das bandeyras destes dous Capitaes agados se alistou o novo Soldado, que neste primeyro encontro quiz mostrar-se, como veterano, cicatrizado. Fiel servo, já começava a dobrar os talentos de seu Senhor. Milhe ao justo a Resurreyção: com as chagas resuscitou nova vida. Havia sido oppositor às Cadeyras da Universidade de Coimbra, com muyto bom nome. Era Doutor Leys, & Canones, Collegial de S Pedro, Deputado do Santo Officio, & Conego Doutoral de Lamego, porém ouvido pregar ao Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas (que o fazia com abrazado zelo, & espirito superior) renunciando o mundo, & todas suas esperanças, tomou o habito da Recoleta, & seguiu a vida de Missionario, em que achou a nomeação de S. Magestade para Arcebispo, & ao toque que o recusou fortemente, foy mais forte a obediencia, & o obsequio devido à Real instancia.

Chegou à Bahia em 13. de Mayo de 1688. & abientre as fôrças de seu zelo se deve com razão contar que fez seu necessano (se assim se póde dizer) a S. Francisco Xavier. Porque infestada a Bahia de algumas calamidades, cujo remedio se desesperava ao aperto, o foraõ buscar bem longe, & lá muyto além do Cabo de Boa Esperança, como David quando as tormentas o obrigavaõ a dobrar

2 Psalm. 118. n. 74.

este (2) cabó: *In verba tua super peravi.* Foy eleyto, & aceytou por Padroeyro desta Cidade com consentimento do Senado, à instancia do povo, & com approvação de Magestade, S. Francisco Xavier em 13. de Abril de 1689 & o Senhor Arcebispo D. Frey Manoel da Refurreyção convocado o Cabido, & Clero na fórma do Breve da Sagrada Congregação de Ritibus, assinou o dia 10. de Mayo para se fazer procissão solemne, & festa ao dito Santo. Este he o officio da Aurora consignar o dia ao Sol, & como mostrarlhe a carreyra. Vigilante Pastor, pois para benditas suas ovelhas tanto se desvelou, que pode esperar ao Sol no Oriente. Todas as vezes que depois do periodo de hum anno, tornar a amanhecer à Bahia o dia 10. de May se deve ella lembrar, que aquelle he o dia da sua resurrecção, porque a ella deve a assistencia de hum Santo, que para se parecer com o Sol matutino da resurrecção, lá esdecançando naquella região, onde a aurora tem seu thalamo.

Por morte do Governador deste Estado Mathias da Cunha, chamou o Senado para lhe vir succeder no governo politico, ao dito Senhor Arcebispo, q̃ bem descuydado estava disso, & santamente occupado na visita de Cotegipmas, mas houve de ceder às repetidas instancias, & protestos que lhe fizeram em nome de S. Magestade. Governou com muyto acerto quasi dous annos, & lhe veyo succeder o Almotacemór Antonio Luis Gonçalves Coutinho. Despachou duas frotas, que chegarão a salvamento, & com muyta brevidade, & era tal o conceyto que todos tinhão da grande virtude deste zeloso Prelado, q̃ a sua benção attribuião todos os bons successos. Quando tomou posse do governo, estava com as armas na mão amotinados os Soldados por fardas pagas, & elle os fofsegou com huma pratica, que lhe fez, porque às suas palavras dava Deos nosso Senhor particular efficacia, & tudo procedia de sua inculpavel virtude, & admiravel governo do seu Palacio, q̃ nos jejuns, orações, & disciplinas parecia o Convêto mais recoleto, & penitente. Andando em visita nas Villas do Sul em 16. de Janeyro de 1691. morreo, & está sepultado no Seminario de Bellerque administraão os Padres da Companhia de JESUS com grande

& Arcebispos da Babia.

27

grande utilidade de todo este Arcebisado. Lá também
 cabou aquella Estrella, que deo luz aos Magos. Chegada
 ue foy a Bellem, (3) como se fechàra os olhos com a morte
 , nem vio, nem foy vista de alguem. O curso, & o termo
 y em ambos o mesmo: o termo Bellem, o curso dous
 annos. Pouco sobreviveo aos dous annos este Prelado, nem
 ontava mais idade a Estrella, quando Herodes feytas as
 ontas a metteo no numero dos innocentes de dous annos:
) *Abimatu, & infra, secundum tempus quod exquisierat à*
Magis. He o que disse o Poeta pondo o Feniz symbolo da
 resurreyção nas Estrellas: (5) *Par volucer superis, Stellas*
si viridus aequat. Depois que do seminario se passou esta
 melhor esfera, deyxará de ser metafora o Ceo semeado
 e Estrellas. Não sey que queda ellas tem com a resurrey-
 ção: està prognosticado, que na resurreyção geral se ve-
 rão Estrellas, qual trigo cahido, & semeado por terra:
stellæ (6) de Cælo cadent.

3 Salmeyr. 3. tr. 39.

4 Matth. cap. 2.

5 Claud. de Phoen.

6 Matth. cap. 24.

*Gavisus est virtus; hoc Præsule, ubique resurgens;
 Et vitia in multis contumulata videns.*

Quarto Arcebispo do Brasil.

Om João Franco de Oliveyra. Huma cabeça tres
 vezes coroada, huns desposorios tres vezes repeti-
 dos, huma vocação sobre outras duas, para não sey
 ue Provincia nomeada só pelos montes se lê no Capitulo
 quarto dos Cantares, & se vio no Senhor D. João Franco
 e Oliveyra, Bispo antes de Angola, depois Arcebispo da
 Bahia, & ultimamente Bispo de Miranda na Provincia de
 Tráz os Montes. Sirva aquelle texto de breve compendio
 a vida deste Prelado: *Veni (1) de Libano sponsa mea, ve-*
ni de Libano, veni: coronaberis de capite Amana, de vertice
Sanir & Hermon, de montibus pardorum. Grande correspon-
 dencia fazem a estas tres vocações aquellas tres primey-
 ras de Samuel para o Supremo Sacerdocio: *Et (2) adjecit*
Dominus, & vocavit adhuc Samuelem tertio. E tanto mais
 em a tempo estas reiteradas vocações de Samuel, quan-
 to se sabe foraõ feytas de noyte. Era hora de dormir, nota a
 scriptura, *Samuel dormiebat.* Nem esta circumstancia cá

1 Cantic. 4.

2 1. Reg. cap. 3.

C ij

faltou,

3 Cantic. 1.

faltou, porque ao meyo dia em q' hoje descança, (3) *Cuba in meridie*, precedeo a alta noyte no Reyno de Angola, & huns como crepusculos no Brasil. Quasi com estas mesmas cores negro, & sanguineo temos em Moysés pintado os desposorios com as Igrejas de Angola, & Brasil. Moysés Esposo primeyro de Séfora Etiopica, *Propter uxorem ejus Ethiopissā*; & logo, como se queyxava mesma Séfora, com a cor mudada Esposo tambem de sangue: *Sponsus (4) sanguinum tu mihi es*. E succedeo logo o divorcio que a mesma Escriitura aponta: *Et (5) dimisit eum, postquam dixerat sponsus sanguinum*. Ambiciosas da honra as Prelazias, podesem de-se crer, litigavaõ entre si sobre qual merecia o assento com a inclinação de huma tal cabeça, que em vez de se coroar com as Mitras, antes lhe servio a ellas de coroa. Teve a fortuna de ser preferida Miranda, & as duas emuladas vencidas mostraõ ainda no semblante, huma o luto, outra o pejo.

4 Numer. 12.

5 Exod. 4.

Fora o dito Senhor Arcebispo, Clerigo do Habito de S. Pedro, & chegou a esta Cidade em 5. de Dezembro de 1692. sem ainda ter o Pallio, o qual lhe chegou na frota de 1693. em Mayo, & para lho lançar vinha nomeado o Deasolamente, & frustrado este por sua morte, se duvidou se lhe podia lançar a Dignidade que presidia no Coro. Fazendo-se por huma, & outra parte varios papeis, se assentou que o Thesoureyro mór fizesse esta função, & com effeyto recebeu o Pallio em dia de S. Pedro na Capella mór da Sé. Porém he fama, q' em Roma não se approvando isto, se expedio hum Breve de *Perinde valere*, mas não se acha disto algum documento por onde conste, sendo que devia ficar no Cartorio, por ser este caso tal, que póde succeder muitas vezes. Havia sido em Coimbra Desembargador Ecclesiastico, & Promotor Deputado do Santo Officio. Esteve Bispo de Angola quatro annos, & dahi veyo mudado para este Arcebispado, que occupou dignamente até 28. de Agosto de 1700. em que se embarcou para o Reyno a ser Bispo de Miranda. Foy o primeyro Arcebispo que passou em visita ao Rio de S. Francisco. Não teve nisto anteceessor nem pizou vestigios de outrem: gloria singular do Precursor, que para cumprir com o nome, & officio pizou huma terra

erra por erma, & fragosa até então nunca pisada: *Prava*
(1) *in directa, & aspera in vias planas*. Estes eraõ sem du-
da aquelles caminhos dos Apostolos, onde se não encon-
tra a quem se possa saudar: (7) *Neminem per viam saluta-*
eritis; salvo as mesmas asperezas, que até a humi Moysés,
criação em desesperação de poder passar avante. Sendo
Moysés Pastor, & encontrando huns espinhos no deserto se
escalçou, como se dalli por diante quizera seus pés feria-
dos do trabalho do caminho, q se mostrava impenetravel.
O contrario as asperezas, & espinhos serviraõ antes de
estímulo ao zelo deste Pastor, para romper por onde se não
passava o caminho. Chegaraõ a Roma estes passos, porque lá fo-
ram celebrados dos Eminentissimos Cardeaes do Concilio
tridentino, que gratificando ao Senhor D. João Franco
de Oliveyra este seu zelo, não permittiraõ ficassem só im-
pressos na terra; mas talvez para a imitação impressos tam-
bém em carta, na qual se lhe significava o grande echo,
que fizeraõ no Vaticano, & montes vizinhos as vozes, com
as do novo Baptista bradava penitencia nas solidões do
asilo.

Não será importuno referir aqui as ultimas clausulas
da carta, que com mais diffusão, & justamente pondera
o Reverendo Padre Manoel da Sylva da Companhia de JE-
SU na sua Sylva Concionatoria, dedicando-a a este Illustris-
simo Prelado: *Noverunt siquidem amplitudinem tuam, spre-*
ta itinerum incommodis, asperiores, ignotasque vastissima is-
landia Diocesis partes ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam
peratrata sancta visitatione sanctificasse. Para echo basta o
repetido, o mais dirá aquella vocalissima Sylva, (8) *Re-*
ndent omnia sylva, onde verdadeiramente como echo se
ouvir quatro vezes repetido o nome, & justos lou-
res do Senhor D. João Franco de Oliveyra. Confirmaõ
estes pregões, & o bem logrado trabalho desta missaõ,
arenta mil testemunhas, a quem nella se administrou o
sacramento do Chrisma. Com razão causou em Roma tan-
to alvoro hum exercito de tantos mil combatentes ungidos
à luta, segundo o estylo da antiga Palestra. Com me-
nos gente se edificou Roma a primeyra. Daqui se faça con-
jectura para o mais.

Por

6 Luc. cap. 3.

7 Luc. cap. 10.

8 Virg. Eclog. 10.

Por ser a Freguesia de S. Antonio da Jacobina de mais de trezentas legoas lhe tirou dous Curatos, que são N. Senhora do Bom Successo, & S. Antonio de Pambú. Tambem se erigirão em Vigayrias a Freguesia da Madre de Deos da Cururupéba, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco N. Senhora do Rosario da Villa da Cachoeira, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos da Saubara, S. Joseph das Itaparocas, N. Senhora de Nazareth do Itapicuru de cima, Santa Luzia do Piaguá, S. Gonçalo do Rio de Sergipe d'El Rey, Santo Antonio & Almas da Itabayana.

*Tres mihi jam sponsas Sacrata in Sede dederunt,
Sed mihi prae cunctis Brasilia amata magis.*

Quinto Arcebispo da Bahia.

Dom Sebastião Monteyro da Vide: em cujo tempo se vê engrandecido o Arcebisado da Bahia pela liberalidade de S. Magestade o Serenissimo Senhor Rey D. João V. cuja vida desejamos immortalizada, com mercês dignas daquelle Real animo, que nelle veneramos, em tudo mayor que quanto conhecemos, nem ouvimos, & só igual ao seu grande espirito. Porque vendo o dito Senhor huma representação que lhe fez o dito Arcebispo, foy servido em beneficio, & utilidade dos moradores do dito Arcebisado mandar novamente crear nelle vinte Igrejas Parochiaes para augmento do culto Divino erigir na Sé Metropolitana mais quatro Prebendas, (além das que já tem:) a saber huma Magistral, outra Doutoral, outra Penitencial, & outra para se dividir em dous meyos Conegos, & quatro Capellarias: accrescentando juntamente as congruas antigas do Deão, Dignidades, Conegos, & mais Ministros da dita Sé, aonde o dito Senhor efficacissimamente desejava se celebrem os Officios Divinos com a mayor perfeição, com testemunha huma carta escrita ao dito Arcebispo, tão cheias das expressões daquelle inimitavel zelo, com que o dito Senhor procura augmentar por todos os caminhos o serviço de Deos, que por ser justo que fique para sempre impressa nas nossas memorias se transcreve aqui.

„ Reverend

Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Cidade da Bahia, do meu Conselho, Amigo: Eu ElRey como Governador, & perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, & Ordem de N. Senhor JESUS Christo vos envio muyto saudar. Façovos saber, & ao Cabido da Sé desse Arcebispado, que na resolução que fuy servido tomar sobre a creação de mais de vinte Parochias nesse Arcebispado, & de quatro Prebendas mais que mando erigir novamente na mesma Sé com mais quatro Capellarias, accrescentando juntamente as congruas ao Deão, Dignidades, Conegos, & meynos, & mais Ministros Ecclesiasticos da mesma Sé, fuy outrossim servido declarar, que as congruas que de novo accrescem pela dita minha resolução às Dignidades, Conegos, meynos Conegos, & Capellaens, tenham a natureza de distribuições quotidianas, & que como taes se vençam sempre, & não de outra maneyra: & para que todos os Beneficios sejam iguaes nas distribuições quotidianas, os novamente creados venham como distribuições toda aquella parte, que agora accrescento de congrua aos antigos, por ser esta a natureza que quero tenha esta nova congrua, & na concurrente quantidade da antiga terão de distribuição a mesma parte que tem os mais, para que assim fiquem iguaes nas distribuições humas, & outras: com condição tambem que os Officios Divinos se celebrarão todos cantados com a mesma solemnidade, como se celebrão nas Metropoles deste Reyno, porque desejo que essa Sé tenha a mesma estimação, & que Deos N. Senhor seja nella louvado com edificação dos fieis, principalmente estrangeyros, & muyto mais pela importante consequencia que com a Divina graça espero se siga de se converterem os infieis, & Gentios, vendo a grande veneração, & reverente culto com que na mesma Sé tão principal, & de que eu faço tanta estimação, se louva, & serve ao mesmo Senhor. E assim hey por bem, por ser minha vontade, insinuavos esta minha resolução, em que espero de vós, & do dito Cabido, como Vassallos tão zelosos, & tão bons Ministros da Igreja, satisfação a tudo o referido com a mayor perfeição, ainda do que vos ordeno, & recomendo.

„ do. E para que os futuros continuem sempre os Offici
 „ Divinos com o ardente zelo , & fervorosa devoção q
 „ espero dos presentes, fareis logo vòs Arcebispo , ouvin
 „ ao dito Cabido, aquelles Estatutos, & Ordenações q
 „ julgarem ser mais convenientes para a inviolavel firm
 „ za, & perpetuidade de tudo o que contém esta minha
 „ solução , a qual em nenhum tempo se poderá largamen
 „ interpretar, nem interpretando-se , será em fôrma que
 „ siga sempre o mayor augmento do culto Divino sem r
 „ peyto á commodidade dos Ministros. Escrita em Lisbo
 „ Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

R E Y.

P. Duque Estribeyro mór.

Para o Arcebispo da Bahia.



REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

Do Arcebispo da Bahia, Metropoli do Brasil,

&

DA SUA RELAÇAM, E OFFICIAES DA JUSTIÇA
Ecclesiastica, & mais cousas que tocaõ ao bom governo do
dito Arcebispo,

ORDENADO PELO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO
DAVIDE,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade.



LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de PASCOAL DA SYLVA, Impressor de Sua Magestade,

Com todas as licenças necessarias. M.DCC.XVIII.

4:800 7000

CA 719
C363c
1-SIZE

slon
lady slon
slon

